



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2017 – São Paulo, sexta-feira, 02 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-95.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDILANE ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JERÔNIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **09 de agosto de 2017, às 14:50 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para contestação no prazo de quinze dias, a contar da data acima referida, caso não haja acordo ou uma das partes não compareça.

A parte autora fica intimada a comparecer na audiência acima designada, na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 25 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-05.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - OAB/SP - 216.530

RÉU: DAVID PRADO LOPES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de agosto de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2017.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6408

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004516-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA

Fl. 66: Defiro. Desentranhe-se o mandado judicial de fls. 57/58, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de seu cumprimento. Defiro a substituição da depositária indicada à fl. 54, pelo novo depositário apontado. Cumpra-se. OBS. JUNTADA DE ADITAMENTO DE MANDADO.

MONITORIA

0003602-69.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON FERNANDES

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0002085-24.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS)

Processe-se doravante o feito pelo rito ordinário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a alegação preliminar de carência da ação, por reconhecer presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitoriais no prazo de 15 (de) dias (parágrafo 5º, art. 702, nCPC), bem como, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0801849-40.1995.403.6107 (95.0801849-6) - JOSE CRUZ(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Fls. 508/510: Comprove a habilitanda Maria Iraci de Freitas sua alegação, juntando aos autos declaração de seus filhos de que renunciam a seus créditos. Prazo: 10 dias.Int.

0006455-32.2004.403.6107 (2004.61.07.006455-1) - CLARICE DE ANDRADE BARROS(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLARICE DE ANDRADE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 165/168: Observe o advogado dr. APARECIDO DE ANDRADE, oab/sp 243.846, que o crédito da sucumbência encontra-se à sua disposição para levantamento no Banco do Brasil, desde 17/01/2013, conforme extrato de fl. 159, podendo ser levantado diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de alvará.Dessa forma, nada mais sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000029-28.2009.403.6107 (2009.61.07.000029-7) - MARIA ANTONIA PEZZUTO FEITOZA X JOSE FEITOZA JUNIOR X LUIZ FERNANDO FEITOZA X MARISE PEZZUTO FEITOZA PARISI(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0001600-63.2011.403.6107 - ADRIANA DE ALMEIDA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003313-05.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Intime-se o autor acerca das apelações interpostas pelos réus, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0003550-12.2014.403.6331 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por CARLOS ALBERTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.747.145-1, concedido administrativamente pelo INSS em 11/10/1988). Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Vieram os autos conclusos para julgamento.Relatei o necessário, DECIDO.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a RMI do benefício do autor foi limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se forem devidas.Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo. Concluídas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.OBS. CALCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES

0003479-32.2016.403.6107 - SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Primeiramente, ao SEDI como determinado à fl. 60. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.OBS. MANIFESTACAO DO AUTOR NOS AUTOS, VISTA À CEF.

0000562-06.2017.403.6107 - FRANCIS ROCHA DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para apreciação das preliminares elencadas nas peças contestatórias. Int.

0000980-41.2017.403.6107 - LUIZA HISSAKO OHOSEKI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Fls. 541/542: Desnecessária a remessa ao SEDI, pois já retificado o nome da autora. Anote-se o novo causídico. Venham os autos conclusos para apreciação das preliminares elencadas nas peças contestatórias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002693-22.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-30.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da execução fundada em título judicial que lhe é dirigida por PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, ao argumento principal de que existe excesso na execução. Aduz a embargante, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, eis que o embargado pretende receber, no feito principal, o montante total de R\$ 70.800,78. A parte embargante assevera, todavia, que o valor correto a ser pago é de apenas R\$ 53.281,44; sustenta, deste modo, excesso de execução no montante de R\$ 17.519,34 e requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/21). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 24). Intimado a oferecer sua impugnação, o embargado pugnou pela total correção de seus cálculos, requerendo a improcedência desta ação (fls. 26/36). Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 38) que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 39/43. Intimados a se manifestar sobre a perícia, tanto o INSS (fl. 44) quanto a parte embargada (fl. 46) concordaram com o conteúdo do laudo, requerendo a sua homologação. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas. A parte embargada pretendia receber, em razão do título judicial do feito principal, a quantia total de R\$ 70.800,78, posicionada para abril de 2015, conforme cálculos juntados no feito principal (fls. 196/199). A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 53.281,44, para a competência de novembro de 2015. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, acabou por concluir que, na verdade e com base no título judicial proferido no feito principal, o valor correto a ser pago é de R\$ 66.100,23, no mês de abril de 2015. Intimadas a se manifestar, as duas partes concordaram expressamente com a conta apresentada pela Contadoria Judicial. Desse modo, não restam dúvidas de que o excesso de execução restou evidenciado, porém não na magnitude apontada pela parte embargante. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência parcial destes embargos é medida que se impõe. Assim, o quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 39/40, ou seja, são devidos à parte autora/embargada o total de R\$ 66.100,23, posicionados para abril de 2015. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer a existência de excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeatur a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial às fls. 39/40, ou seja, são devidos à parte autora/embargada o total de R\$ 66.100,23, posicionados para abril de 2015. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-30.1999.403.6107 (1999.61.07.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CLAUDIO NAPOLI PASQUALUCCI X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Fls. 175/180: Indefero o pedido de penhora BACENJUD em relação ao executado JOSE CLAUDIO NAPOLI PASQUALUCCI, eis que falecido, conforme certidão de óbito de fl. 143. Providencie a exequente a juntada de informação quanto à existência de eventual inventário, com a descrição detalhada de bens e do quinhão de eventuais herdeiros. Defiro o requerimento da exequente para penhora de bens da executada MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI (cpf. 527.561.738-00), via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, proceda a secretaria a abertura vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

0003772-61.2000.403.6107 (2000.61.07.003772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHIKAYUKI KOSHIYAMA - ESPOLIO X EDSON YUKIO KOSHIYAMA X KATSUME SHIGA KOSHIYAMA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial inicialmente distribuída em 22/05/1987, perante a d. 3ª Vara da Comarca de Araçatuba, sendo para cá redistribuída em 31/07/2000, tendo sido realizadas penhoras às fls. 22 e 38. Às fls. 244/247 a exequente CEF noticia o falecimento do executado CHIKAYUKI KOSHIYAMA, ocorrido em 27/05/1995, conforme certidão de óbito de fl. 246, tendo sido alterado o polo passivo do feito para constar como executados o ESPÓLIO DE CHIKAYUKI KOSHIYAMA e EDSON YUKIO KOSHIYAMA. Consta às fls. 268/288, que a representante do Espólio, a sra. KATSUME SHIGA KOSHIYAMA e o executado EDSON YUKIO KOSHIYAMA, interpuuseram Exceção de Pre-Executividade, informando, ainda, que o de cujus não deixou bens a ser inventariados e partilhados (fl. 294/296). Resposta da exequente sobre a exceção às fls. 301/312. Juntou-se às fls. 327/340, documentos comprobatórios que o imóvel constrito foi, anteriormente à penhora, transferido a terceiro mediante permuta. Conforme decisão de fl. 342, o juízo reconheceu a não comprovação de haver inventário em nome de CHIKAYUKI KOSHIYAMA, presumindo-se a inexistência da herança ou bens e, por isso, foi indeferido o pedido da exequente para a citação dos sucessores do devedor falecido. A exequente manifestando-se às fls. 351/359, requereu a penhora pelo sistema BACENJUD e informou o valor atualizado do débito em R\$ 3.769.522,59 (três milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para a data de 16/07/2012. Tendo restado infrutífero o bloqueio BACENJUD (fls. 367/365), foram realizadas novas pesquisas quanto a existência de bens para fins de penhora, através dos sistemas INFOJUD, ARISP e RENAJUD, sendo que pelos dois primeiros, também, restaram infrutíferas as pesquisas (fls. 376/380 e 393/400, respectivamente). Assim, após inúmeras e diversas tentativas para localização de bens dos executados, ao longo destes 30(trinta) anos, tudo o que se obteve foi a restrição para fins de transferência do veículo placas BFP8581/SP, FORD/F4000 (fl. 385), ANO/MODELO 1981 (fl. 227), cuja avaliação atual pela Tabela FIPE não atinge a R\$ 25.000,00, do qual a exequente manifestando-se à fl. 389, diz: "...considerando não ser possível efetuar a penhora do referido veículo por ser desconhecido o seu paradeiro. (grifo nosso). É o relato do necessário. Indefero o pedido da exequente de fl. 402, para realização de penhora, depósito, intimação e avaliação do veículo bloqueado, pois já reconhecido pela própria exequente à fl. 289, a inviabilidade da medida ora requerida. Considerando que os atos executivos já se estendem de longa data (30 anos), com o sobrestamento dos autos ao arquivo diversas vezes (fls. 163v, 172 e 209), não tendo sido encontrado até o presente momento bens em nome dos executados que possam garantir a execução, cujo valor da última atualização do débito posicionado para 16/07/2012, é de R\$ 3.769.522,59 e, que o único bem encontrado (veículo acima citado) não se sabe o seu paradeiro e, ainda que soubesse, o seu valor é ínfimo. Portanto, ante os termos acima expostos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da presente execução, justificando e comprovando a viabilidade de novas diligências e a eventual existência de bens, de modo a justificar a persecução dos atos executivos. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-24.1999.403.6107 (1999.61.07.003143-2) - DARIO MARQUES DE QUEIROZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DARIO MARQUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 255: defiro a dilação de prazo requerido pelo exequente por 5 dias. Int.

0003755-25.2000.403.6107 (2000.61.07.003755-4) - AUGUSTINHO COSTA CERQUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AUGUSTINHO COSTA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 327: defiro a dilação de prazo requerido pelo exequente por 5 dias. Int.

0002542-32.2010.403.6107 - RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 76/77: Indefero o pedido de expedição de ofício à DRF, pois se trata de providência que compete à parte. Defiro a dilação de prazo requerido pela exequente por 30 dias. Int.

0003441-30.2010.403.6107 - FATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS - ESPOLIO X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a exequente a data de atualização dos cálculos de fls. 196/199, observando-se que para apuração do valor incontroverso, a data de atualização dos cálculos das partes deve ser igual. Regularizados os cálculos, requisitem-se os valores incontroversos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-35.2000.403.6107 (2000.61.07.001394-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR X NELSON COLAFERRO X ELCIO COLAFERRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 70/74: Primeiramente, ao SEDI para cadastrar os sócios da empresa no polo passivo do feito. Após, uma vez que a executada e o seu representante não foram encontrados para intimação para cumprimento do julgado, proceda a secretaria pesquisa no sistema Webservice acerca do endereço dos executados. Após, expeça-se mandado de intimação aos executados para pagarem a dívida (R\$ 5.016,23, em 30/12/2014) devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. VISTA A EXEQUENTE.

0000930-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000930-8) - CHADE E CIA/ LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA

Fl. 358: Defiro o requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002125-79.2010.403.6107 - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 546/548: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006099-08.2002.403.6107 (2002.61.07.006099-8) - CONCEICAO DOMINGUES RECHE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CONCEICAO DOMINGUES RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 226: defiro a dilação de prazo requerido pela exequente por 5 dias. Int.

0001682-70.2006.403.6107 (2006.61.07.001682-6) - LILIAN APARECIDA LOPES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LILIAN APARECIDA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 206: defiro a dilação de prazo requerido pela exequente por 5 dias. Int.

0007236-83.2006.403.6107 (2006.61.07.007236-2) - WASHINGTON PEREIRA VELOSO - ESPOLIO X CLEMENTE VELOZO X PAULO CESAR PEREIRA VELOZO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X PAULO CESAR PEREIRA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 291/298: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 dias. Em caso de concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento. Em caso de discordância, promova o exequente a execução do julgado, devendo os novos cálculos ser atualizados na mesma data dos cálculos apresentados pelo executado, para fins de apuração do valor incontroverso e a sua requisição. Considerando os termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho de Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para as apurações e informes necessários. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Intime-se. Cumpra-se.

0013352-71.2007.403.6107 (2007.61.07.013352-5) - HERMENEGILDA CONCEICAO SOLNI DE SEIXAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X HERMENEGILDA CONCEICAO SOLNI DE SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 212: defiro a dilação de prazo requerido pela exequente por 5 dias. Int.

0006097-57.2010.403.6107 - BENTO DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. OBS. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS.

0001222-73.2012.403.6107 - OTILIA DE LIMA CAMARGO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA DE LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar se pretende a requisição do crédito incontroverso, devendo, entretanto, apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, se o caso, requirite-se o pagamento da verba incontroversa, remetendo-se, previamente, os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à expedição da requisição. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO COMUM

0007675-65.2004.403.6107 (2004.61.07.007675-9) - ANDREIA SANTOS DA SILVA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0010260-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010260-0) - JOEL SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001693-26.2011.403.6107 - JAIR JESUS DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000788-84.2012.403.6107 - VALDOMIRO NUBIATO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002518-96.2013.403.6107 - PAULO BUENO LOPES(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003227-34.2013.403.6107 - VLADEMIR GOMES(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003413-57.2013.403.6107 - GERALDO JULIO FEITOSA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002084-39.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONCOLATO & CARVALHO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X AMANDA CONCOLATO DE CARLIS CARVALHO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE. E SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO)

Fls. 67/76: Manifeste-se a exequente em 5 dias. Ap6s, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803982-55.1995.403.6107 (95.0803982-5) - LALUCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARMORARIA LALUCE LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LALUCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifesta7ão da parte interessada (autora) acerca dos dep6sitos efetuados pelo Tribunal, referente ao oficio requisit6rio (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfa7ão dos cr6ditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006404-94.1999.403.6107 (1999.61.07.006404-8) - NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NILVA TEDESCHI X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifesta7ão da parte interessada (autora) acerca dos dep6sitos efetuados pelo Tribunal, referente ao oficio requisit6rio (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfa7ão dos cr6ditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002540-62.2010.403.6107 - VANILDO FERREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VANILDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifesta7ão da parte interessada (autora) acerca dos dep6sitos efetuados pelo Tribunal, referente ao oficio requisit6rio (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfa7ão dos cr6ditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001648-22.2011.403.6107 - GETULIO JOSE DA CRUZ(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GETULIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifesta7ão da parte interessada (autora) acerca dos dep6sitos efetuados pelo Tribunal, referente ao oficio requisit6rio (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfa7ão dos cr6ditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000684-92.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVA NOGUEIRA DE MELO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARLENE DA SILVA NOGUEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifesta7ão da parte interessada (autora) acerca dos dep6sitos efetuados pelo Tribunal, referente ao oficio requisit6rio (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfa7ão dos cr6ditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002304-08.2013.403.6107 - ADONIAS BENEDICTO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADONIAS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifesta7ão da parte interessada (autora) acerca dos dep6sitos efetuados pelo Tribunal, referente ao oficio requisit6rio (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfa7ão dos cr6ditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003761-48.2014.403.6331 - ERNESTINA DO CARMO LEAL MARCON(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ERNESTINA DO CARMO LEAL MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifesta7ão da parte interessada (autora) acerca dos dep6sitos efetuados pelo Tribunal, referente ao oficio requisit6rio (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfa7ão dos cr6ditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTEN7A CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006706-50.2004.403.6107 (2004.61.07.006706-0) - JOSE ANTONIO BUSICHIA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIO BUSICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifesta7ão da parte interessada (autora) acerca dos dep6sitos efetuados pelo Tribunal, referente ao oficio requisit6rio (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfa7ão dos cr6ditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002961-18.2011.403.6107 - VALTER LUIS MAGRINI TELES - INCAPAZ X MARIA LUISA TELLES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALTER LUIS MAGRINI TELES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002973-32.2011.403.6107 - SEBASTIAO SEVERINO GARCIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO SEVERINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003938-10.2011.403.6107 - RODRIGO IZAQUI DE BARROS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RODRIGO IZAQUI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntar aos autos o contrato original de honorários, para que sejam destacados honorários contratados com o(a) autor(a), nos termos do art. 22, da Resolução 168, de 05/12/2011. Após, requirite-se o pagamento. Int.

0002867-02.2013.403.6107 - ISMAIL DONIZETE DE FREITAS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISMAIL DONIZETE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003440-40.2013.403.6107 - PEDRO JOSE MONTILHA(SP191275 - FABIO ROGERIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PEDRO JOSE MONTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004024-80.2014.403.6331 - JULIO CESAR SATURNINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULIO CESAR SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6411

ACAO CIVIL PUBLICA

0000076-33.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205760 - JOÃO ANDRE CLEMENTE SAILER E SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP260611 - MARIA CRISTINA GALVÃO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X RUMO MALHA OESTE S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X RUMO S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Nos termos da documentação acostada às fls. 869/898, retifique-se o nome das corrês para constar: RUMO MALHA OESTE S/A, CNPJ 39.115.514/0001-28; RUMO S/A, CNPJ 02.387.241/0001-60. Dê-se ciência à União Federal, ANTT, DNIT, acerca da sentença de fls. 838/847. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte autora, UNIÃO FEDERAL, ANTT, DNIT, para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-97.2000.403.6107 (2000.61.07.005535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER(SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER)

Vistos em inspeção.Fls. 1744/1750: Cite(m)-se LACY DE ALMEIDA FRANÇA SOLER, KARINA DE ALMEIDA SOLER, DENISE DE ALMEIDA SOLER, nos termos do artigo 690, do NCPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça as contrafés.

MANDADO DE SEGURANCA

0004325-49.2016.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 168/171).Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004393-96.2016.403.6107 - BRUNA BRITO MATARUGO - ME(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004752-46.2016.403.6107 - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 338/342).Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001796-91.2015.403.6107 - TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002570-87.2016.403.6107 - CRISTIANE DA SILVA X LUIZ CORREIA VIANA(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Fls. 178/186: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-63.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido formulado pela defesa às ff. 486/490, para que apresente novos documentos quanto ao estado de saúde do réu Carlos Alberto de Lima, após o retorno do réu ao médico, com consulta marcada para o dia 07 de junho próximo. 2. No caso, a defesa terá o prazo de 05 (cinco) dias após a data da consulta (07/06/2017) para a apresentação dos documentos. 3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme disposto no despacho de ff. 472/473. 4. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000626-81.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR DOMINGOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP200461 - LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X SAULO ADRIANO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI E SP379202 - MARCELO BARBIERI PEREIRA DOS SANTOS)

1. Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal às fs. 892//892-verso, decreto a quebra da fiança prestada pelo réu SAULO ADRIANO DE LIMA, com fundamento nos arts. 328 e 341, inc. II, ambos do CPP, por ter mudado de residência sem a prévia comunicação ao Juízo, conforme compromisso firmado à f. 503, e ter, em razão disso, obstruído o andamento do processo (já que houve várias diligências negativas tentando a sua intimação pessoal acerca da sentença condenatória (fs. 757-vº, 808, 822/823, 827 e 834/837). Com o trânsito em julgado, providencie-se a transferência de metade do valor prestado por SAULO (assim como, também, metade do valor prestado a título de fiança pelo corréu WLADIMIR, conforme quebramento decretado na sentença - f. 697-verso) ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, nos termos do art. 2º, inc. VI, da Lei Complementar n. 79/94. 2. Ante a renúncia ao mandato comunicado pelo defensor de WLADIMIR DOMINGOS, às fs. 869/870, determino a intimação pessoal do referido réu, com urgência, para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor por este Juízo. Caso não seja constituído advogado pelo réu, fica desde já nomeada como defensora dativa a Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887 (Rua Silva Jardim, 2-44, Jardim Bela Vista, fones 3222-6474 e 3019-9784, Bauru/SP), a qual deverá ser intimada para ciência do processado nestes autos, ficando autorizada a carga dos autos por 05 (cinco) dias. 3. Cumpridas as determinações do item 2, supra, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento dos recursos de apelação interpostos por ambos os réus. 4. Intimem-se os defensores acerca desta decisão.

Expediente N° 5223

ACAO CIVIL PUBLICA

0000681-95.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Fl. 311 (petição do perito). Ficam as partes intimadas acerca da redesignação do dia 20/06/2017, às 9 horas, para realização da prova pericial determinada à fl. 266.

Expediente N° 5224

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001409-20.2008.403.6108 (2008.61.08.001409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001374-0)) ANDRE GUARNIERI(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INPEÇÃO. Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (ação penal n. 0001397-60.2008.403.6108), mediante desentranhamento, os originais das razões do presente incidente, das contrarrazões, das demais petições das partes, de todas as decisões judiciais e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão (ou seja, fls. 03/06, 19/21, 30/32, 36/38, 47, 49/51, 57/58, 61/71, 80/82, 84/86, 88 e 90/91). Nas sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11439

ACAO CIVIL PUBLICA

0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CELSO CANTERO JUNIOR(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Até o momento, não houve notícia da efetivação do parcelamento administrativo, motivo pelo qual mantenho o leilão sobre o veículo, para não se perder o ato. Tendo em vista que, ao que parece, o acordo quanto ao parcelamento depende de ajuste apenas entre os entes públicos, ANP, União-AGU e MPF, atentaria contra o princípio da eficiência dos atos processuais, além de implicar meio mais gravoso ao devedor, levar adiante expropriações de bens; uma vez já efetivadas as penhoras, eventuais outras alienações somente se darão acaso demonstrada a impossibilidade de resolução do conflito por meio de parcelamento da dívida. Não há que se falar em realização de nova audiência relacionada ao acordo, como pretendido pelo MPF, tendo em vista que na audiência ocorrida em 27/01/2016 (fl. 580) as partes requereram suspensão do processo para avaliação administrativa da possibilidade de parcelamento do débito. Assim, deverão os entes públicos ajustar-se extrajudicialmente, informando nos autos, somente então, e se necessário, será designada nova audiência. Cumpre destacar que a União-AGU não consta do polo ativo do feito, apenas recebe intimações relacionadas ao pretendido acordo, por ser destinatária dos valores a serem pagos, embora afirme que a cobrança deve ser realizada e fiscalizada exclusivamente pelo MPF e pela ANP. Indefiro o pedido do réu Celso Júnior sobre tratar-se o imóvel de matrícula 100.867 de bem de família (fls. 808/832), e mantenho a penhora dos direitos que o executado possui sobre o imóvel, uma vez que não restou comprovada aludida situação (as contas juntadas não são recentes, as fotografias nada comprovam, o endereço do executado junto à Receita Federal do Brasil é distinto e há indícios de que suas atividades profissionais estão em Lins). Quanto à alegação de fraude à execução (ANP - fls. 596/602), sobre a qual às fls. 862/869 o MPF se refere para informar a extração de cópias para instauração de procedimento criminal para apuração de suposto crime, restou decidido às fls. 675/677 (fl. 676v), que após realizadas as penhoras, será avaliada eventual necessidade de reforço, hipótese na qual será apreciada a ocorrência de fraude à execução. Ainda não retomou a Carta Precatória n. 150/2016, expedida para penhora e avaliação do imóvel de matrícula 53.094 (fls. 682/683). As demais já retomaram cumpridas. Intime-se a ANP para que apresente o valor atualizado do débito e manifeste-se sobre a necessidade de reforço na penhora. Após, dê-se vista ao MPF para manifestar-se a respeito. No mais, observa-se no ofício nº 182/2017 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lins que constou averbação de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 28.826, conforme prenotado sob o nº 145286 (fls. 799/800). Porém, foi revogada a penhora sobre referido imóvel às fls. 745/746, decisão noticiada a tempo ao Juízo Deprecante (fl. 753), que comunicou o oficial de justiça (fl. 844), o qual não incluiu o imóvel no auto de penhora, avaliação, depósito e intimação (fls. 848/852). Dessa forma, oficie-se o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lins, para cancelar a averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 28.826, realizada por equívoco. Intime-se. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005625-77.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALDEMIR RABONI(SP12359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS E SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)

D E C I S Ã O Autos n.º 0005625-77.2015.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Aldemir Raboni Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio formulado por Aldemir Raboni, aduzindo para tanto que a conta objeto da constrição presta-se somente ao recebimento de salário. Para comprovação, apresenta extrato do período de 60 dias (fls. 64/70). Manifestação da CEF à fl. 74. É a síntese do necessário. Decido. Ante a comprovação pelo executado de que a conta objeto do ato de constrição não recebeu nos últimos 60 dias qualquer valor senão aquele de natureza alimentar, reputo suficientemente demonstrado que citada conta presta-se unicamente ao recebimento de verbas decorrentes do pagamento de salário. Posto isso, defiro o desbloqueio pleiteado. Tendo-se em vista que já houve conversão em penhora do arresto de fl. 62, e, conseqüentemente, a transferência para a Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor de R\$ R\$ 1.389,10, a ser atualizado desde 17/02/2017 (data da ordem de transferência) até a data do cumprimento desta determinação, para a conta nº 01-020272-2, da agência 4556, do banco Santander, em nome de Aldemir Raboni. Cópia desta decisão e dos demais documentos necessários servirão de Ofício/Mandado n. 11/2017 SF 02. Quanto à penhora da conta salário formulado pela CEF à fl. 76, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente jurisprudencial persuasivo, firmou o seguinte entendimento: Recurso Especial. Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na Teoria do Mínimo Existencial. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. Recurso Especial desprovido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial - RESP n.º 1.514.931 - processo 2015/0021644-3; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do Julgamento: 25.10.2016; Data da Publicação: 06.12/2016) Partindo dos balizamentos acima, observa o juízo que não se revela possível a adoção da medida constritiva solicitada e isto porque os valores auferidos pelo executado, cerca de R\$ 13.000,00 mensais, são aqueles estritamente necessários a sua subsistência e de sua família. O que se verifica é que os valores provenientes do salário do executado vêm sendo consumidos em sua totalidade no pagamento de contas e demais despesas de subsistência. Portanto, sua remuneração mensal não extrapola o mínimo necessário para manutenção do lar, inexistindo situação de riqueza que justifique o afastamento da regra contida no artigo 833, IV, do CPC. De outro giro, o fato de haver previsão expressa no contrato celebrado entre as partes de possibilidade de desconto das parcelas diretamente da folha de pagamento em nada altera o entendimento exposto, pois o próprio contrato prevê que no caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Portanto, não há que se falar em autorização para bloqueio de valores diretamente na conta salário do executado. Assim sendo, indefiro o pedido de bloqueio formulado pela CEF à fl. 76. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

MANDADO DE SEGURANCA

0000970-91.2017.403.6108 - MINERADORA AREIA NOVA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0000970-91.2017.403.6108 Impetrante: Mineradora Areia Nova Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mineradora Areia Nova Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. Decisão de fls. 79/80 diferiu a apreciação do pedido liminar para momento posterior às informações prestadas pela impetrada, ocasião em que também determinou a regularização da representação processual. Juntada de procuração, contrato social e substabelecimento às fls. 82/90. Informações prestadas pela impetrada às fls. 97/101. A União (PFN), embora cientificada à fl. 96, ficou-se silente. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 97/101, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

0002250-97.2017.403.6108 - NATURALE ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0002250-97.2017.4.03.6108 Impetrante: Naturale Alimentos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Naturale Alimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 26/141. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denote-se que o julgamento do RE nº 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

CAUTELAR INOMINADA

0004633-44.2000.403.6108 (2000.61.08.004633-3) - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA)

S E N T E N Ç A Processo nº 0004633-44.2000.403.6108 Requerente/Exequente: Instituto Metodista de Educação - IMED e outros Requerido/Executado: União Federal Sentença Tipo BVistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Instituto Metodista de Educação - IMED e outros em face da União Federal. O pagamento referente ao reembolso das custas iniciais foi realizado mediante expedição de RPV, conforme fls. 655/656 e 660. Intimada, a exequente pugnou pela manutenção do feito em secretaria até o efetivo levantamento dos valores disponíveis no processo em epígrafe, bem como na ação principal (fl. 659). É o relatório. Em vista do pagamento total do valor referente à presente execução, conforme noticiado à fl. 660, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Desnecessária a manutenção do feito em Secretaria até o efetivo levantamento do valor, pois sua disponibilização já foi efetuada, demandando unicamente ato a ser praticado pela parte, dirigindo-se a qualquer agência do Banco do Brasil para saque. Também não se verifica qualquer prejuízo para a parte no arquivamento destes autos em relação aos Precatórios expedidos na ação principal, esta sim a ser mantida em Secretaria até final pagamento. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Proceda-se ao desapensamento dos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

Expediente Nº 11440

EXECUCAO FISCAL

0001738-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001738-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DANIELA PEREZ RODRIGUES(SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA)

DE C I S ã O Autos n.º 0001738-95.2009.403.6108 Exequite: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Daniela Perez Rodrigues Vistos. Daniela Perez Rodrigues postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de salário (fls. 42/47). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados pela executada não comprovam que o valor bloqueado é aquele decorrente do pagamento de seu salário. A ausência de juntada de extrato da conta bloqueada impossibilita a aferição pelo juízo da existência ou não de eventuais valores sem natureza alimentar ali creditados. Ademais, verifica-se do demonstrativo de pagamento (fl. 47) que sua remuneração é depositada em conta do Banco Itaú, enquanto a maior parte da constrição ocorreu em conta do Banco Caixa Econômica Federal, em relação a qual não foi apresentado qualquer documento. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD, conforme detalhamento que deverá ser juntado na sequência. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que também deverá ser juntado na sequência. Intimem-se o executado acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

0004654-29.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LISETTE BARBOSA ROSA (SP375016 - AGDA LUCY BARBOSA ROSA)

DE C I S ã O Execução Fiscal Autos n.º 000.4654-29.2014.403.6108 Exequite: União (Fazenda Nacional) Executado: Lisete Barbosa Rosa Vistos. Lisete Barbosa Rosa, devidamente qualificada (folha 42), solicitou, nas folhas 42 a 47 e 57 a 58, o desbloqueio da importância de R\$ 15.069,96 (quinze mil e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), a qual se encontrava depositada em sua conta salário, vinculada à Caixa Econômica Federal (Agência 290, conta n.º 001.62788-3). O bloqueio foi materializado no dia 24 de maio de 2017. Para demonstrar a plausibilidade do pedido que deduziu juntou documentos nas folhas 48 a 56 e 59 a 60. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em conta corrente, vinculada a instituição financeira com a qual o executado mantém relações. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]. Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Pautando-se nas premissas acima, observa-se, na situação, que a materialização do bloqueio judicial sobre os valores existentes na conta corrente da executada, por si só, não demonstra estar-se diante de ataque ao mínimo essencial do devedor. A executada, por ocasião do seu desligamento do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Bauru, fato ocorrido no dia 1º de janeiro de 2017 (folha 50), recebeu, em 30 de janeiro de 2017, verba que não ostenta natureza salarial, isto é, indenização pelo não gozo de licença prêmio, na ordem de R\$ 29.865,68. Em decorrência de movimentações ocorridas na conta corrente da executada entre os meses de fevereiro a maio de 2017 (este último computado até o dia 22), o saldo desta conta existente em 30 de janeiro de 2017 (R\$ 38.058,84 - folha 51) foi reduzido para R\$ 15.069,96 em 22 de maio de 2017. Considerando que no período de tempo citado (entre os meses de fevereiro a maio de 2017) a executada chegou a receber a sua aposentadoria mensal (R\$ 6.214,24 - em 30.01; R\$ 6.067,52 - em 24.02; R\$ 4.155,06 - em 30.03; R\$ 4.472,80 - em 28.04), é possível concluir que o saldo remanescente existente (R\$ 15.069,96) retrata sobra de recebimento de verba não salarial. Sendo assim, não tendo a requerente provado que a medida constritiva determinada constituiu ataque ao mínimo essencial para a sua vida digna, como também tendo em mira que o parcelamento da dívida tributária não implica em automática extinção da respectiva obrigação, indefiro o pedido de desbloqueio formulado. Requisite-se a transferência do montante constricto para conta à ordem do juízo junto à CEF, que fica constituída depositária dos valores. Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD, conforme detalhamento que deverá ser juntado na sequência. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que também deverá ser juntado na sequência. Intimem-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

0004431-08.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ERICA ZILLO VIEIRA (SP173892 - ELEIA ROCHA CAMARGO CONTE)

DE C I S ã O Autos n.º 0004431-08.2016.403.6108 Exequite: Fazenda Nacional Executado: Erica Zillo Vieira Vistos. Erica Zillo Vieira postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de pensão alimentícia (fls. 12/26). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 21, verso, em 29/03/2017 a conta poupança 0033 2057 000600009177, do Banco Santander, possuía saldo de R\$ 395,27. Em 30/03/2017 e 28/04/2017, recebeu créditos provenientes de pagamento de pensão alimentícia. Já os créditos recebidos em 05/04/2017 e 05/05/2017, nos respectivos valores de R\$ 400,20 e R\$ 848,00, possivelmente, advêm da conta corrente da própria executada. Por fim, quanto aos depósitos recebidos em 24/04/2017 e 17/05/2017, nos valores de R\$ 1.000,00, diante dos saques subsequentes em valor superior, não permaneceram na somatória do saldo remanescente. De todo o exposto, o que se verifica é que a conta poupança de titularidade da executada vem sendo utilizada exclusivamente para movimentação de valores de natureza alimentar. Note-se que em sua quase totalidade os débitos registrados referem-se a pagamento de contas e demais despesas de subsistência. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constricto na referida conta. Posto isso, defiro o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 11. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10207

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012091-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(PR057127 - AMANDA CRISITNA PAULIN E SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

Fls. 120/121: Concedo o prazo de 10 dias, para a defesa constituída regularizar sua representação processual (procuração e substabelecimento originais).Int.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 118.

Expediente Nº 11261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009590-19.2008.403.6105 (2008.61.05.009590-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ODILON MONTEIRO(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI FRANCISCONI)

FL. 682: Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 673/681, já acompanhado de suas razões.Intime-se a defesa das sentenças de fls. 660/665 e 670/670v e para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se pessoalmente o réu da sentença condenatória.SENTENÇA DE FLS. 670/670V:Fls. 668/669: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição que estaria contida na parte dispositiva da sentença de fls. 662/665 diante da menção inicial da ocorrência de concurso formal entre os crimes e posterior aplicação do concurso material, com a somatória das penas aplicadas ao réu Odilon Monteiro.Há que se reconhecer, na hipótese, a ocorrência de mero erro material, que merece ser reparado, não se vislumbrando a contradição sugerida pelo embargante acerca dos fundamentos utilizados no reconhecimento do concurso material.Assim, onde se lê: Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar ODILON MONTEIRO nas penas dos artigo 168-A 1º, I, c.c artigo 337-A do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso formal leia-se: Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar ODILON MONTEIRO nas penas dos artigo 168-A 1º, I, c.c artigo 337-A do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material.Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o erro material na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso.Intime-se.P.R.I.C.SENTENÇA DE FLS. 662/665:Vistos,

etc. ODILON MONTEIRO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na função de sócio administrador da empresa POSAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, deixou de repassar à Previdência Social contribuições sociais recolhidas dos segurados empregados e de contribuintes individuais e suprimiu contribuições previdenciárias ao deixar de declarar na GFIP segurados empregados e respectivas remunerações e contribuições, em diversas competências no período compreendido entre os anos de 2000 e 2002. A denúncia foi recebida em 09/10/2008, conforme decisão de fl.209. O réu foi regularmente citado e apresentou resposta preliminar às fls.230/239. Não comparecendo qualquer causa de absolvição sumária, este Juízo determinou o regular andamento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl.252). No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa, Tânia Aparecida Salema Mota, Jose Duarte Gonçalves e Carlos Guedes de Carvalho. O réu foi interrogado (fls. 296 em mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofício à Receita Federal, objetivando obter informações atualizadas sobre o débito narrado na denúncia, bem como visando colher as declarações de imposto de renda pessoas físicas e jurídicas do réu e da empresa referente aos anos-calendário de 2000 a 2002. A defesa, por sua vez, requereu prazo para juntada de documentação contábil da empresa. Todos os pedidos foram deferidos por este Juízo. A Receita Federal informou que os débitos estavam parcelados e o pagamento encontrava-se em dia (fls. 491). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do prazo de prescrição o que foi deferido por este Juízo. O parcelamento foi rescindido, consoante informação da Receita Federal (fls. 523/527), motivo pelo qual o feito retomou seu curso para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 536/548. Ofício da Receita Federal informa a constituição definitiva do débito em 17/01/2008 (fls. 555). Em sede de memoriais às fls. 559/572 a defesa juntou documentos, (fls. 573/658). Sobre a documentação o parquet se manifestou às fls. 659. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão preliminar acerca da prescrição em perspectiva já foi objeto de manifestação anterior por este Juízo que reitera, tal como unânime jurisprudência a impossibilidade de se aplicar tal instituto inexistente no direito pátrio. No mérito o réu é processado prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71, todos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva de ambos os crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (DECAB 37.081.399-5) constante da Representação Fiscal para Fins Penais 13839.000053/2008-85, especialmente pelas NFLDs 37.081.399-5 e 37.081.400-2 que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados e contribuintes individuais nos interregnos mencionados na denúncia, bem como de que foram suprimidas contribuições previdenciárias ao deixarem de declarar na GFIP segurados empregados. Dos elementos que provam a materialidade delitiva, destaco as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, as folhas de pagamento da empresa e os discriminativos de débito. No campo da materialidade, o exame pericial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) A autoria, restou indene de dúvidas. O réu era o administrador de fato e de direito da POSAN, tal como consta da última alteração de contrato social de fls. 132/131 de nomeia o réu como Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Administrador Técnico (fls. 132/141), cargos esses que não dão margem a qualquer dúvida acerca da administração da sociedade empresária. Aliada à prova testemunhal encontra-se a confissão do acusado de que era o responsável pela administração da empresa e que o débito tributário não foi quitado por causa das dificuldades financeiras da sociedade. Alega o réu, em suma, causa de exclusão de culpabilidade, reconhecendo a prática do crime. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitiva em relação ao réu, pois restou provado nos autos que ele era responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais. Esclarecidas tais questões, anoto que o fato sub iudice, capitulado no artigo 168-A, inciso I, do Estatuto Repressivo, configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. O réu afirmou ter deixado de pagar as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Este Juízo já absolveu ODILON MONTEIRO nos autos da ação penal 0009845-79.2005.403.6105 cujo objeto era igual ao tratado nesta ação penal, mas o período era distinto - 1997 a 2000. A alegação é a mesma. Os documentos juntados às fls. 573/658 são complementares àqueles juntados anteriormente. A ação trabalhista em curso perante a Vara do Trabalho em Amparo vem desde 1989 até 2006, perante a Vara do Trabalho em Bragança Paulista vem desde 1991 a 2005 principalmente. As Execuções Fiscais contra a POSAN datam de 1998 e vão até 2012. O mesmo acontece perante as Varas Estaduais de Bragança Paulista. Se em 2010, a alegação de dificuldades financeiras decorrentes do Plano Real foi suficiente para a sua absolvição, este Juízo registra que as execuções fiscais surgiram antes da década de 90 e perduraram até 2012. 20 (vinte) anos nos quais o acusado utilizou dos recursos de terceiros, particulares e públicos para administrar seus negócios. As dívidas com o Fisco Federal, FGTS e a que é objeto da presente ação penal não o isentam da culpabilidade. Há um modus operandi perfeitamente detectável no agir/omitir do réu. Desde 1998 a acusado deixa de pagar tributos, deixa de recolher encargos previdenciários. As fls. 584 há a notícia de que a POSAN possui contra ela ação de execução fiscal em 2015. A reiteração criminosa dessa omissão demonstra a despreocupação do réu de cumprir com suas obrigações tributárias e trabalhistas, utilizando o dinheiro público somente em seu benefício. Essa não pode ser causa de exclusão de culpabilidade, pois se durante mais de 20 anos a empresa persiste no mesmo comportamento, é prova da incorporação do crime nas atividades diárias da empresa. No conjunto probatório não há evidências de que o réu se desfêz de patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial. Assim, sem qualquer causa de exclusão de dolo ou culpa, demonstrada a autoria e materialidade do crime, impõe-se a condenação. Apelação Criminal 24310 Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 Relator - E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini. No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as

dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observe que não poderíamos os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, de forma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autori a e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759) Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar ODILON MONTEIRO nas penas do artigo 168-A 1º, I, c.c artigo 337-A do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso formal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. O réu não ostenta antecedente criminal que possa ser registrado na dosimetria. ao teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. As conseqüências dos crimes extrapolaram aquelas previstas no tipos, pois as condutas dos réus geraram prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$1 milhão, receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, aumento a pena em 1/5. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, para este delito, passa a ser de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE DE 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 08 (OITO) DIAS DE RECLUSÃO E 113 (CENTO E TREZE) DIAS-MULTA. À MÍNGUA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ACERCA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU, ARBITRO CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Como regime inicial para o cumprimento, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, por falta de cumprimento do requisito objetivo. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III da CF. Custas na forma da lei P.R.I.C.

0006630-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006630-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO GIL MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Fl. 695: Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 683/694, já acompanhado de suas razões. Intime-se a defesa da sentença de fls. 677/681 e para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se pessoalmente o réu da sentença condenatória de fls. 677/681. SENTENÇA DE FLS. 677/681: ANTONIO GIL MORAES, já qualificado nestes autos, responsável pela administração da sociedade empresária Garoa Indústria e Comércio de Plásticos LTDA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, incisos I, c.c. artigo 71, do Código Penal, pela supressão de contribuições previdenciárias por intermédio de omissão de informações em GFIP entre as competências de 07/2003 e 13/2005. A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2009, conforme decisão de fls. 296. O réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 306/335. A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 443/444v. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas Edilson Sergio Barros, Helena Shizue Aoki Ito, Edson José Secco. O réu foi interrogado (fls. 553 em mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a oitiva de Mara de Fátima Astolpho, como testemunha referida e a expedição de ofício para ciência do valor atualizado do débito. Ambos os requerimentos foram deferidos. A defesa requereu a produção de prova pericial, já indeferido às fls. 444. A testemunha referida foi ouvida às fls. 621 (mídia). A acusação reiterou o pedido de atualização do débito tributário. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 632/650 e a defesa às fls. 655/658. As certidões de antecedentes criminais do acusado se encontram em apenso próprio. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal denunciou os réus pela prática da conduta prevista no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal: Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da

empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; ...Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime de sonegação de contribuição previdenciária é material, ou seja exige que o autor provoque a supressão da contribuição devida, sem a demonstração do dolo específico:AAHC200701320574 AAHC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 84573 Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:18/06/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de sonegação previdenciária, descrito no art. 337-A do Código Penal, em razão de sua natureza material, somente se caracteriza após a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito sonegado. 2. In casu, o lançamento definitivo do crédito previdenciário representado pela NFLD n. 35.404.752-3 se consolidou apenas em 16.12.2003, ou seja, em momento posterior à instauração da ação penal que imputava ao ora agravado a prática de crime de sonegação previdenciária (28.11.2002), razão pela qual há de ser mantida hígida a decisão de extinção da Ação Penal n. 2002.34.00.040289-0 somente em relação à referida NFLD n. 35.404.752-3. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Data da Decisão 11/06/2013 Data da Publicação 18/06/2013AGARESP201400667386 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 493584 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA FonteDJE DATA:08/06/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART.337-A, C/C O 71 DO DO CP. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS. REQUERIMENTO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. DESNECESSIDADE AFIRMADA PELO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste omissão se o acórdão recorrido decide de modo integral a controvérsia, apreciando os argumentos apresentados no recurso de apelação, apenas extraindo conclusão diversa da almejada pela parte. 2. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delitosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). 3. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015). 4. O Tribunal a quo manteve o entendimento do juiz quanto à desnecessidade da realização de perícia em todo o procedimento administrativo feito pelo INSS, porque impróprio para comprovar as alegações da parte e feito à destempo. 5. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade do julgador. Assim, compete a ele, com base na análise dos fatos e das provas, sopesar e decidir, fundamentadamente, quais as diligências fundamentais, indeferindo aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. A revisão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no caso, tal como proposta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Verificar a ausência ou insuficiência das provas para a condenação, considerando as afirmações do acórdão em sentido contrário, demandaria ampla e demorada incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ, segundo pacífica orientação da jurisprudência desta Corte. 7. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. 8. Já decidiu esta Corte que, no crime de apropriação indébita, o montante apropriado, quando expressivo, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base a título de consequências do delito. 9. O valor mencionado pelo acórdão (R\$ 134.104,76) não corresponde a todo o montante do débito, mas apenas a competência de um mês, o que é suficiente para verificar que os valores devidos, considerando que a conduta foi praticada por 99 vezes, alcança quantum consideravelmente significativo. 10. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Data da Decisão 02/06/2016 Data da Publicação 08/06/2016A materialidade encontra-se demonstrada nos Autos de Infração 37.200.807-03, 37.200.809-7-9 e 37.200.808-9, os quais foram incluídos em programa de parcelamento e posteriormente, em 29/11/2011 foram excluídos (fls.; 595). Segundo a Representação Fiscal para fins penais: A empresa apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e informações à previdência Social - GFIP sem a informação dos valores referentes aos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 07/2003 a 12/2003, 012004, 112004 a 122004... Os segurados empregados e os contribuintes individuais omitidos das GFIPs entregues antes do início da ação fiscal foram informados em novas GFIPs que foram declaradas após o início da ação fiscal, corrigindo as declarações incorretas. (fls. 402g.n.) Ao não informarem os valores na GFIP, os acusados deixaram de recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária dos autônomos e sócios, o que gerou o Auto de Infração nº 37.200.807-0 em valor acima de R\$ 600 mil reais. Não há dúvidas acerca da autoria do crime por parte de ANTONIO GIL, na medida em que era o responsável pela gestão da sociedade empresária, como ele próprio confirmou em seu interrogatório As testemunhas confirmaram que apenas esse acusado administrava a empresa. Também afirmaram que a empresa passava por sérias dificuldades financeiras. O acusado disse também que não sabia do preenchimento incorreto das GFIPs pois as guias eram preenchidas no departamento pessoal (fls.553) A responsável pelo referido departamento pessoal Mara de Fátima Astolpho foi ouvida como testemunha referida (fls. 621) confirmou que o responsável pela administração da empresa era ANTONIO GIL e que a prioridade era pagar os empregados devido às dificuldades financeiras. O desconhecimento alegado por ANTONIO GIL não o isenta da responsabilidade pelo envio das informações corretas da empresa aos órgãos competentes, muito menos a omissão no pagamento do tributo. O réu não demonstrou o desconhecimento da lei. Nos termos do artigo 21 do Código Penal, O desconhecimento da lei é inescusável. Se alegado pela parte, a ela caberia a prova nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. No presente caso, o conjunto probatório fornece a certeza indispensável de que o réu agiu com o ânimo de sonegar as contribuições devidas à Previdência Social. Por fim, observo que as provas contidas nos autos não são suficientes para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade, conforme requer a defesa em alegações finais. Isso porque, em se tratando de sonegação de contribuição previdenciária não é aplicada a causa de exclusão de culpabilidade, justamente porque a conduta se perpetra por meio de fraude, conforme preconiza recente orientação

jurisprudencial: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611). 2- Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I e único, da Lei nº 8.137/90, o auto de infração foi declarado nulo por erro formal, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. Por tal razão, de ofício, deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa. 3- Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal. 4- Materialidade e autoria comprovadas. 5- A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91. 6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal nº 33680, Relator Henrique Herkenhoff, Data da Publicação 23.04.2009). PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA PLENA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. 1. Encontrando-se a denúncia formalmente perfeita, atendendo aos requisitos previstos pelo artigo 41 do CPP e permitindo aos réus compreenderem os fatos pelo qual estão sendo acusados, é de ser afastada a tese de prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa e torna-se inviável acolher a alegação de inépcia da inicial. 2. Comete o delito tipificado no art. 337-A do CP aquele que deixar de incluir o nome dos funcionários na folha de pagamento, efetivando pagamento por fora, ainda que tais empregados sejam registrados em uma empresa e prestem serviços para outras do mesmo grupo financeiro. 3. É desnecessário o julgamento conjunto dos processos que tratem de delitos da mesma espécie e de empresas que pertencem ao mesmo grupo, diante da possibilidade da soma ou unificação das penas, decorrente de eventual concurso de crimes, na forma dos arts. 69, 70 e 71, todos do CP, devendo tal avaliação ser procedida no Juízo da Execução Penal. 4. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 6. Considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como patamar para a aplicação do princípio da insignificância no delito de omissão no recolhimento de contribuição previdenciária. 7. Redução da pena privativa de liberdade. 8. Substituição por restritivas de direitos (TRF - 4ª Região, Apelação Criminal 200471000212967, Relator Tadaaqui Hirose, Data da Publicação 25.11.2009) Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu ANTONIO GIL MORAES como incurso nas sanções do artigo 337, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Reconheço a continuidade delitiva uma vez que a falta de recolhimento é mensal, tal qual a exigibilidade do tributo. Passo à fixação das penas Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes ou causas de diminuição de pena. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal e 11 (onze) dias-multa, arbitrando valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de um salário mínimo à UNIÃO FEDERAL. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar a indenização mínima ante a falta de elementos para tanto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0012850-36.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

FL. 606 :Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 600/605, já acompanhado de suas razões. Intime-se a defesa da sentença de fls. 596/598 e para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. SENTENÇA DE FLS. 596/598: GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA e IVANILDO RAMOS DA SILVA, já qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de administradores da empresa A. T. LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA, deixaram de recolher o imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de capital consistentes em alugueis e royalties pagos à Pessoa Física. A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2014, conforme decisão de fls. 154/156. Os acusados foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 162/398) Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 401/404. A Decisão que determinou o prosseguimento do feito consta das fls. 405/406. Na fase de instrução processual foram ouvidas as testemunhas Geremias Pereira da Silva, Maria Lucia Pinto da Cunha (436/437 prova emprestada) e Maria Aparecida Minatel Ramos da Silva (fls. 440/442 em mídia). Os réus foram interrogados (mesma mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas. A defesa, por sua vez, nada requereu. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 552/567 e memoriais da defesa às fls. 570/584. Antecedentes criminais e apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus respondem pela prática do crime descrito no artigo 2º, II da Lei 8137/90. Sobre a materialidade, pacificou-se o entendimento de que o crime de sonegação fiscal da Lei nº 8.137/90 somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito tributário, o que foi positivado no enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, referido delito, por ser material, requer, para sua configuração, a constituição definitiva do crédito tributário. No caso, os elementos dos autos comprovam que, na esfera administrativa, os créditos tributários referentes à empresa administrada pelos acusados já se encontravam definitivamente constituídos em 12 de setembro de 2009. (fls. 70). A materialidade restou devidamente demonstrada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10830009788/2009-47. Segundo a fiscalização, a empresa A.T. Logística Armazenagem e Transporte LTDA apresentou as DIRFs e DCTFs no período compreendido entre 2006 e 2007 com inconsistências, em face dos valores pagos por DARFs. Em setembro de 2009 a empresa ingressou com pedido de parcelamento, mas foi excluída em setembro de 2014 (fls. 148). A materialidade encontra-se devidamente demonstrada. Também a autoria é indubitosa. Os réus admitiram ser os administradores e responsáveis pela sociedade empresária no período da omissão delituosa, fato confirmado pela documentação societária e pelo depoimento das testemunhas. Em Juízo os réus admitiram que o imposto deixou de ser recolhido em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. As testemunhas ouvidas descrevem atraso nos pagamentos de salários e greve. A testemunha Maria Lucia Pinto da Costa acrescentou que além das dificuldades financeiras causadas por furos na empresa houve o rompimento da sociedade com o outro sócio e Juliana entrou no lugar dele. Segundo a testemunha houve um desfalque na empresa. Acrescentou que a sociedade sofreu várias ações de despejo, os réus fizeram vários empréstimos pessoais para pagamento de empregados. Mesmo que comprovada a autoria, assiste razão à defesa quando pugna pela absolvição dos acusados com base exclusão de culpabilidade. As dificuldades financeiras pela quais passou a empresa estão demonstradas na documentação trazida pela defesa. Dentre elas aponte-se os Boletins de Ocorrência de fls. 184/191 que relatam que a empresa foi alvo de dois roubos em menos de 12 meses o que é um fator que independe da vontade dos sócios administradores. Verifica-se também que os réus são fiadores dos compromissos assumidos pela empresa, a qual foi objeto de ação de despejo por falta de pagamento em até fevereiro de 2005 (fls. 201/204) e as dívidas da empresa foram assumidas pelos réus na qualidade de coexecutados desde a época em que a empresa ingressou com o pedido de parcelamento junto à Receita Federal. Do débito original de R\$ 114.190,87, várias parcelas foram pagas. Segundo a jurisprudência a exclusão de culpabilidade vem de fatos que fogem ao controle dos administradores e cabe à defesa demonstrar, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal: APELAÇÃO 2005.38.00.031397-1 APELAÇÃO CRIMINAL ..PROCESSO:- 2005.38.00.031397-1 Relator(a) JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/12/2016 PAGINA: Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do MP e deu parcial provimento à apelação do réu. Ementa PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. Autoria e materialidade demonstradas, tendo sido corretamente estabelecida a reprimenda. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 4. O crime de apropriação indébita não exige para sua consumação o dolo específico, consistente no animus rem sibi habendi. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/CPP). 6. Inocorrência de situação de inexigibilidade de conduta diversa. 7. No caso em comento, faz-se necessário a concessão de habeas corpus de ofício ao acusado, ora apelante, para corrigir equívoco de natureza material na dosimetria da pena de multa fixada pela v. sentença apelada. 8. Apelações do Ministério Público Federal e do réu não providas. 9. Habeas corpus concedido de ofício. Data da Decisão 22/11/2016 Data da Publicação 12/12/2016. O ônus da prova, então, cabe à defesa que demonstrou que houve circunstâncias imprevisíveis e invencíveis que deixaram os acusados sem condições de honrar os compromissos tributários, dentre outros. Isso posto, Julgo Improcedente a ação penal para absolver os réus GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA e IVANILDO RAMOS DA SILVA com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISTELA ZENI

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARISTELA ZENI**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 21/07/2015.

Relata sofrer de Transtorno Esquizoafetivo, com sintomas de insônia, auto-agressividade, choro fácil, depressão, a que vem tratando com medicamentos e acompanhamento terapêutico desde 2013. Teve concedido benefício de auxílio-doença no ano de 2014 e 2015, tendo sido cessado em 21/07/2015, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA**, médica **psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-63.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: CLEBER SILVA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro a expedição de edital em face de CLEBER SILVA FERREIRA, (CPF nº 454.424.198-77), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1422455: defiro o requerido pela União. Ao **SUDP** para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito.

Id 1438364: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052, HENRIQUE FRANCO NASCIMENTO - SP357240

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e recebimento do presente feito.

2- Ao SUDP para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da decisão proferida no id 1365970.

3- Intime-se a parte autora a que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002014-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CERAMICA HELISA LTDA - ME, JOAO CELIO MOREIRA, LUIZ FRANCISCO PERON
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-63.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: CLEBER SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro a expedição de edital em face de CLEBER SILVA FERREIRA, (CPF nº 454.424.198-77), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LABYES DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1- Id 1017518: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.**
- 2- Ao SUDP para retificação do valor atribuído à causa.**
- 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.**
- 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.**
- 5. Ao SUDP para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito.**
- 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.**

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONTES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 18 de julho de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001671-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ANDRADE DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 18 de julho de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCIA FARIA CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 18 de julho de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A.M. DA SILVA JEANS - ME, ANTONIO MELO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 18 de julho de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIZIA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo e conceder o benefício à impetrante.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-47.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: AJI TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 18 de julho de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.
8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENIVALDO SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar imediato andamento ao pedido de revisão no benefício previdenciário do impetrante.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO CUNHA CLARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a localizar o processo administrativo e concluir a análise do benefício do impetrante.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-80.2017.4.03.6105
AUTOR: SOLANI CRISTINA CAMBUI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424
RÉU: CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. ID 706693: recebo a petição como aditamento à inicial.
2. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
3. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1) Nos termos do artigo 370, *caput*, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação.

3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RODRIGO TIRAPELI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a que cumpra o determinado na decisão prolatada no id 909353, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CAVERIANI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal. Contudo, apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juízo, foram os autos remetidos a esta subseção judiciária de Campinas, com distribuição perante a 2ª Vara Federal.

O autor foi intimado a comprovar a hipossuficiência financeira a fim de justificar o pedido de gratuidade judiciária, ou proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Houve dilação do prazo para cumprimento da determinação do Juízo.

O autor peticionou requerendo a desistência do feito, diante da impossibilidade de recolhimento das custas.

RELATEI. DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No presente caso, o autor foi intimado a justificar o pedido de gratuidade judiciária, juntando documentos acerca da hipossuficiência financeira, ou recolher as custas processuais no prazo legal.

O autor requereu prazo para recolhimento das custas, que foi deferido.

Decorrido o prazo, o autor peticionou requerendo a desistência do feito, em razão da insuficiência de recursos para proceder ao recolhimento das custas processuais.

Pois bem. Em que pese ter sido intimado a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas no montante devido nos termos da legislação processual vigente. Tampouco justificou o pedido de gratuidade judiciária, deixando de juntar os documentos comprobatórios de seu pedido.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do processo, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 82, 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente a pagar os honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente, na forma do artigo 88 do Código de Processo Civil e considerando a inoccorrência de resolução de mérito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-93.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os

cálculos/informações do setor de contadoria.

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-13.2017.4.03.6105

AUTOR: ANDERSON BOFFO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-64.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JUVENAL MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Oportunizo uma vez mais o cumprimento, pela parte impetrante, da regularização já determinada nos autos (ID 854611). Prazo: 5(cinco) dias.

Com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

Campinas, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO BRANDAO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Brandão Oliveira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP**, visando compelir a autoridade impetrada a concluir seu pedido administrativo de revisão do benefício (NB 42/142.684.422-8), protocolado em 08/06/2015, procedendo a respectiva revisão da renda mensal, mediante o enquadramento dos períodos especiais trabalhados nas empresas GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS, de 23/02/1989 a 14/09/1989, EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA de 26/06/1992 a 09/02/1994, DPK DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA de 29/04/1995 a 01/04/1996, GALVANI S.A de 11/05/1997 a 30/06/1999 e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA de 02/12/2002 a 20/07/2007.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.

O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou (ID 1335790) que foi concluída a revisão no benefício do impetrante, sendo que a perícia médica administrativa deu parecer contrário ao reconhecimento dos períodos especiais pretendidos pelo impetrante, tendo a revisão sido indeferida e aberto prazo de 30 dias para recurso.

Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento regular do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação a permitir a análise de mérito.

O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles [*In* “Mandado de Segurança...”, Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*”.

Continua o jurista, “*quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...)* Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.”

No caso dos autos, pretende o impetrante compelir a autoridade impetrada a concluir seu pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo a revisão respectiva, mediante o enquadramento dos períodos especiais trabalhados nas empresas GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS, de 23/02/1989 a 14/09/1989, EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA MACEIÓ LTDA de 26/06/1992 a 09/02/1994, DPK DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA de 29/04/1995 a 01/04/1996, GALVANI S.A de 11/05/1997 a 30/06/1999 e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA de 02/12/2002 a 20/07/2007.

Em manifestação, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo de revisão foi concluído, tendo sido indeferido, pois a perícia médica se posicionou pelo não enquadramento da especialidade dos períodos pretendidos, mantendo-se apenas a especialidade dos períodos reconhecidos quando da concessão do benefício.

Em relação à conclusão do pedido administrativo, portanto, o impetrante teve sua pretensão atendida.

Passo à análise do pedido de revisão propriamente dito, mediante o enquadramento da especialidade dos períodos acima mencionados.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.”
(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O impetrante pretende seja procedida a revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:

- (i) Guarda Noturna de Campinas, de 23/02/1989 a 14/09/1989;
- (ii) Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda., de 26/06/1992 a 09/02/1994;
- (iii) DPK Distribuidora de Peças Ltda., de 29/04/1995 a 01/04/1996;
- (iv) Galvani S/A, de 11/05/1997 a 30/06/1999;
- (v) Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 02/12/2002 a 20/07/2007.

Para os períodos acima descritos, o impetrante juntou cópia do processo administrativo de revisão, de que consta cópia da CTPS com registro de todos os vínculos e formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Em relação à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., verifico do formulário PPP juntado aos autos que o impetrante exercia o cargo de vigilante, fazendo a vigilância patrimonial, ronda pelo local de trabalho, guardando o patrimônio da empresa e portando arma de fogo (revólver calibre 38). O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 02/12/2002 a 20/07/2007.

Anoto, entretanto, que o formulário juntado foi emitido em 05/05/2015 e juntado apenas quando do pedido de revisão administrativa, protocolado em 08/06/2015. Assim, a repercussão financeira decorrente da revisão pretendida no benefício do impetrante – a ser paga na esfera administrativa - só produzirá efeitos a partir da data do protocolo de revisão (08/06/2015).

Em relação aos demais períodos especiais pretendidos, o impetrante não juntou quaisquer formulários ou laudos descrevendo a exposição aos agentes nocivos ou a especialidade da atividade desempenhada na função de vigilante.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, **não resta comprovado o direito líquido e certo de averbação da especialidade dos demais períodos descritos itens (i), (ii), (iii) e (iv).**

ANTE O ACIMA EXPOSTO, restando comprovado o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que proceda:

a) à averbação da especialidade do período trabalhado de 02/12/2002 a 20/07/2007 – Gocil – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., em razão da periculosidade decorrente do uso de arma de fogo na função de vigilante;

b) à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/142.684.422-8), com efeitos financeiros a partir do protocolado do pedido administrativo de revisão, em 08/06/2015, a ser pago administrativamente pela Autarquia.

Sem condenação em honorários de advogado, em consonância com os enunciados sumulados ns. 512/STF e 105/STJ.

Sem custas pela impetrada. Sem custas a serem reembolsadas ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se, inclusive a Procuradoria Federal presentante do INSS e o MPF.

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-27.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: ELIZEUMA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

T I P O M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito com fulcro nos incisos III e IV do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em apertada síntese, que a extinção fundada nos motivos mencionados pressupõe a intimação pessoal da parte autora, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC, não realizada nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.

De fato, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para corrigir erro material*”.

Na espécie, entendo presente o equívoco invocado pela embargante, consistente na extinção do processo sem o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 485 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os presentes embargos de declaração** para o fim de reconsiderar integralmente a sentença embargada e, por conseguinte, determinar o regular prosseguimento do feito, com a reinserção da restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, caso já tenha sido levantada na forma da sentença reconsiderada.

Despicienda, na presente oportunidade, a intimação pessoal da CEF, na forma do § 1º do artigo 485 do CPC, para que supra sua omissão quanto ao andamento do feito, diante da inclusão de requerimento para o prosseguimento na própria petição de embargos de declaração.

Passo, assim, a apreciar o requerimento referido.

Pois bem. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço da requerida, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa, deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001030-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: NAIANA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Naiana Leite da Silva**, qualificada nos autos, com fulcro no inadimplemento de obrigações decorrentes do contrato de empréstimo nº 25.4088.149.0000114-07, celebrado em 30/09/2014.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal de Campinas/SP, em razão de conexão com o processo nº 5000424-57.2017.4.03.6105.

Redistribuídos os autos, foi a autora intimada a esclarecer a propositura da presente ação, em face do anterior ajuizamento do processo nº 5000424-57.2017.4.03.6105.

Em resposta, a CEF desistiu da ação, por havê-la distribuído em duplicidade.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela requerente, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-73.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BENEDITA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

TIPO M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito com fulcro nos incisos III e IV do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em apertada síntese, que a extinção fundada nos motivos mencionados pressupõe a intimação pessoal da parte autora, nos termos do § 1º do artigo 485 do CPC, não realizada nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.

De fato, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para corrigir erro material*”.

Na espécie, entendo presente o equívoco invocado pela embargante, consistente na extinção do processo sem o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 485 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os presentes embargos de declaração** para o fim de reconsiderar integralmente a sentença embargada e, por conseguinte, determinar o regular prosseguimento do feito, com a reinserção da restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, caso já tenha sido levantada na forma da sentença reconsiderada.

Despicienda, na presente oportunidade, a intimação pessoal da CEF, na forma do § 1º do artigo 485 do CPC, para que supra sua omissão quanto ao andamento do feito, diante da inclusão de requerimento para o prosseguimento na própria petição de embargos de declaração.

Passo, assim, a apreciar o requerimento referido.

Pois bem. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço da requerida, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa, deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMERICA MARTINS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1483991: diante da notícia de descumprimento da ordem antecipatória concedida no presente feito, notifique-se a AADJ/INSS a que comprove a providência, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem conclusos para aplicação da multa cominada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-21.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP, JOSE ADELMO ALMARANTE, IRENE BORGES ALMARANTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2017 41/913

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o resultado da pesquisa realizada nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.

Campinas, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-15.2016.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC) haja vista a comprovação da hipossuficiência financeira pela situação de desemprego do autor.

Cumpra-se o item 4.3 do despacho anterior, promovendo a citação do INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIANA BISETTO CASARIN
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-49.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: DERLI ANGELO GIACOMINI
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JOSE RONALDO DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ITEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS E HOSPITALARES LTDA - ME, FERNANDO LUIZ URBANO, MARIA DO CARMO BACCHIEGA URBANO, ERIKA CILENE DE FATIMA TEODORO BACCHIEGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CONSTRUFREITAS II EIRELI - ME, ANTONIO SILVINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EFK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FABRIZIO ALBERTI, ANGELA MORARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça, bem como resultado da busca de endereço dos executados.

Campinas, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-92.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça e resultado da busca de endereço das partes.

Campinas, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: EP1 PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUCIOMAR CUSTODIO RIBEIRO BORGES, MARCEL DE FREITAS RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-63.2017.4.03.6105
AUTOR: NELSON CESAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001039-47.2017.4.03.6105

REQUERENTE: NEREIDE APARECIDA DE BRITO BADUR

Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE CRISTINA DE CARVALHO CREMASCO - SP293016

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de junho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10687

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-71.2015.403.6303 - DIRCEU APARECIDO MILAM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 244: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Valdemar Dias Sanches. 2- Após, aguarde-se pela realização da audiência designada à fl. 242. 3- Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10688

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009395-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUVIS EDIVALDO DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0009030-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUNIOR AMARO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias

0001230-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.391. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do requerido LUIZ ANTONIO DA COSTA, CPF 107.950.268-89.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0007101-28.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS BORGES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.361- Fl. 35:Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 26/27, para seu integral cumprimento, com a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, anexando-se cópia da petição de fl. 35 ao mandado. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602350-52.1993.403.6105 (93.0602350-2) - ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS às ff.320/323.

0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1) - REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0015566-31.2013.403.6105 - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 421/426. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006180-62.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.

0012236-89.2014.403.6105 - AIRTON CARLOS ADAO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 221/238.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011599-07.2015.403.6105 - JOAO BATISTA DE PADUA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 198/201.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012819-40.2015.403.6105 - ALMERINDA PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada às ff. 155/155-V, bem como sobre os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 157/160.

0014616-51.2015.403.6105 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004000-68.2016.403.6303 - ALEXANDRE TERRA PERES DONATO SANTIAGO(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de ff. 131/134.2. FF. 137/149: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0001400-52.2017.403.6105 - ZELITO GOMES SANTANA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HYDRELF COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009905-66.2016.403.6105 - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de ff. 1111/1113-v.1. Ff. 1116/1139: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014141-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014141-0) - MAURO DE MATOS MORAES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO DE MATOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito.

0015503-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO MELIN(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO MELIN

Despachado em Inspeção.1. Considerando os termos da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, determino a retificação do termo de penhora de f. 107 a fim de constar somente o imóvel objeto da matrícula 50.168.2. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 3. A parte exequente deverá ficar atenta ao recolhimento dos emolumentos devidos, conforme item 3 da referida nota. 4. Tendo em vista a notícia de que o imóvel objeto da matrícula 23.195 pertence atualmente ao Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, antes de determinar a retificação do termo de penhora em relação ao referido imóvel, determino à exequente que apresente nos autos sua matrícula atualizada (nº 7.927) - f. 111.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015600-74.2011.403.6105 - AMADEU LEO PARDO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMADEU LEO PARDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 10689

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006300-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER JOSE RELA JUNIOR

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Walter José Rela Júnior, qualificado nos autos, com fulcro no inadimplemento de obrigações decorrentes da cédula de crédito bancário nº 47317292, celebrado pelo requerido com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF).A autora juntou documentos (fls. 08/22).Houve deferimento da tutela liminar (fl. 26).Instada a se manifestar acerca da não localização do requerido e do veículo (fl. 139), a CEF requereu o arquivamento do feito, na forma do artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, por estar autorizada a prosseguir apenas com a cobrança administrativa do crédito (fl. 140).É o relatório.DECIDO.O artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil disciplina o sobrestamento da execução para a hipótese de o executado não possuir bens penhoráveis.Não se aplica, portanto, à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Considerando o exposto e, ainda, que o requerido sequer foi citado, bem assim que a CEF afirmou estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa, recebo o pedido de suspensão como manifestação de desistência da ação. Assim, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 140, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio ou constrição havida nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007104-80.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Aparecida da Silva Queiroz, qualificada nos autos, com fulcro no inadimplemento de obrigações decorrentes da cédula de crédito bancário nº 66488811, celebrado pela requerida com o Banco Pan S.A. (cedente do crédito à CEF).A autora juntou documentos (fls. 03/16).Houve deferimento da tutela liminar (fls. 20/21).Posteriormente, a CEF desistiu da ação (fl. 35).É o relatório.DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 35, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio ou constrição havida nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015964-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1. Tendo em vista o tempo já decorrido desde a realização da perícia, intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias dos novos documentos apresentados pela parte requerida.2. Decorrido o prazo, intime-se o perito para conclusão dos trabalhos, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Int.

0006654-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CARLOS TARAITI SAKAMOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES QUITAGAVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Defiro o prazo de dez dias para depósito do valor de R\$ 18.870,14 (atualização desde novembro de 2016), referente aos honorários periciais. Ressalto que, desatendido o comando pela INFRAERO, desde já determino a vinda dos autos conclusos para sentença de extinção, face os sucessivos pedidos protelatórios que em nada favorecem a rápida solução do litígio.

MONITORIA

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X ANILTON RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária em fase de execução que Vilmon Beraldo da Silveira move em face da Caixa Econômica Federal. A executada (CEF) apresentou impugnação à execução e depositou o valor total executado, instada a se manifestar a parte exequente concordou com os cálculos da Caixa Econômica Federal. À f. 149 foi proferida sentença extintiva da execução com determinação de expedição de alvará de todo o valor depositado. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de ação ordinária em fase de execução em que foi proferida sentença extinguindo a execução e determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Ocorre que, conforme se apura do dispositivo da sentença, constato que nele constou incorreção material quanto à expedição de alvará dos valores depositados às ff. 105, 142 e 144 em favor da exequente. Se não vejamos. A exequente ofertou como valor executado o montante de R\$ 30.899,28, a executada depositou referido valor, porém o impugnou aduzindo ser somente devido R\$ 22.529,00. Instada a se manifestar a exequente concordou com referido valor. Desta feita, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente e de seu advogado no montante de R\$ 22.529,00. Quanto ao saldo remanescente (R\$ 8.370,28) determino a sua apropriação pela Caixa econômica Federal. Para tanto, determino a expedição de ofício dirigido à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a conversão do valor depositado. Por tudo, de forma a evitar qualquer desinteligência, corrijo, de ofício, a parte final do dispositivo da sentença de f. 149, que passa a contar com a seguinte redação: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente e de seu advogado no montante de R\$ 22.529,00. Quanto ao saldo remanescente (R\$ 8.370,28) determino a sua apropriação pela Caixa econômica Federal. Para tanto, determino a expedição de ofício dirigido à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a conversão do valor depositado. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I. Campinas, 31 de maio de 2017.

0009428-19.2011.403.6105 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0005191-68.2013.403.6105 - ALTAMIRO MOREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Nelson João de Caetano - Espólio, devidamente qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando, em síntese, tanto ver declarado o direito à isenção de imposto de renda (IRPF), como ainda ver a parte ré condenada a restituir quantia vertida ao Fisco Federal a título de imposto de renda desde o momento em que foi constatado ser portador de doença grave.Consta da inicial que o contribuinte, o Sr. Nelson João de Caetano, faleceu em 04 de fevereiro de 2008 e que este teria sido acometido por neoplasias desde o ano de 2003.A leitura da inicial ainda revela que, em sede administrativa (Processo Administrativo nº 10830.003.097/2008-59), o pedido de reconhecimento de isenção, para fins de recolhimento de IRPF, foi indeferido.Pelo que, alegando não ser possível a incidência de imposto de renda diante da configuração de hipótese de isenção, pugna o espólio demandante pela condenação da União Federal a restituir quantias que reputa terem sido vertidas indevidamente aos cofres públicos federais.Assim, pleiteia a parte autora, no mérito, a procedência do pedido para, in verbis, condenar a requerida a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte referentes às declarações de imposto de renda de: ano 2004, exercício de 2005, ano 2005, exercício de 2006, ano 2006, exercício de 2007, ano 2007, exercício de 2008, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/57 e, posteriormente, os documentos de fls. 92/142.O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 143).A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 150/152.No mérito, buscou defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora e assim o fez, em apertada síntese, asseverando não terem sido atendidos os requisitos legais constantes do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 c/c com o inciso XXXIII do artigo 39 do Decreto no. 3.000/99, incluindo a apresentação de laudo oficial com prazo de validade e a não comprovação da data de diagnóstico. Trouxe aos autos os documentos de fls. 153/173.A parte autora se manifestou em réplica (fls. 176/180).Foi indeferido pelo Juízo o pedido de produção de prova pericial médica indireta (fl. 184).Inconformado com esse indeferimento, o demandante interpôs agravo retido (fls. 185/189).A União Federal trouxe aos autos a pertinente contraminuta (fl. 192).É o relatório do essencial.DECIDO.Em tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na espécie, pretende a parte autora ver reconhecido tanto o direito à isenção de IRPF como ainda o direito de reaver valores que teria vertido ao Fisco Federal a título de IRPF.Sustenta, em apertada síntese, que o contribuinte, o Sr. Nelson João de Caetano, seria portador de moléstia grave (carcinoma), fazendo, em consequência, jus à isenção de imposto de renda. Por outro lado, a União Federal destaca não terem sido preenchidos os requisitos constantes das normas legais pertinentes, asseverando na contestação, quanto à questão fática subjacente, que:Inicialmente, cumpre ressaltar que a partir da revisão das declarações de ajuste anual do imposto de renda de Nelson João Caetano, a fiscalização constatou compensação indevida de IRPF (IRPF 2005) e omissão de rendimentos do trabalho (IRPF 2006 e 2007), sendo emitidas as notificações de lançamento ns. ... (...) Nos termos do que decidiu a autoridade fiscal, não é em decorrência única e exclusivamente da condição de pensionista ou reformado na qualidade de ex-combatente que se obtém o direito à isenção de imposto de renda, mas sim da incapacidade física/moléstia decorrente de combate, nos termos da legislação pertinente. No que tange à temática da isenção de IRPF aos portadores de doença grave, assim prescreve textualmente o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88:Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois de aposentadoria ou reforma.Como é cediço, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.No caso em concreto, a União Federal questiona tanto a falta de apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios, como ainda o prazo de validade, no caso de moléstias submetidas a controle, tal como disciplinado no artigo 30 da Lei nº 9.250/95. Quanto à primeira colocação, não merecem amparo as alegações constantes da contestação, e isto porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se faz desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para a isenção do imposto de renda em caso de neoplasia maligna (cf. precedente: REsp n. 749.100/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005).Impende anotar, considerando toda a documentação coligida aos autos, em especial os laudos médicos particulares, que o contribuinte efetivamente foi acometido de doença grave no ano de 2003, todavia, o laudo acostado à fl. 20 atesta, quanto à citada moléstia, a remissão completa. A segunda colocação da União Federal merece consideração, uma vez que os laudos juntados não são suficientes para comprovar o grau de acometimento da moléstia e ainda a amplitude do eventual prognóstico desfavorável. Em especial, no que tange à extensão da moléstia que acometeu o contribuinte em 2007 e ao grau de debilidade do contribuinte em decorrência da mesma, forçoso o reconhecimento da precariedade da documentação acostada (laudos de fls. 21 e 22), mormente em se considerando que o falecimento, ocorrido no ano subsequente, consoante advém da leitura da exordial, decorreu de causa diversa, a saber: acidente vascular cerebral. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO DE JUNTA MÉDICA. CURA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não colhe o argumento da apelante de que uma vez comprovado ter sido acometida de neoplasia maligna, faz a apelante jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988, dado que é preciso que se comprove que a patologia continua em atividade, ou que haja recidiva da doença, é dizer, que essa tenha reaparecido após um período de aparente cura, para efeito de manutenção da isenção tributária em testilha. 2. Demais disso, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença é justificativa suficiente à revogação do benefício isencional, devendo voltar, pois, a incidir o tributo em questão. 3. Apelação improvida.(AC 00038420520134058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/08/2014 - Página: 154.)JEM FACE DO EXPOSTO, rejeito a pretensão formulada nos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% do valor dado à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa em razão da concessão da gratuidade processual.Custas ex lege, observada a gratuidade processual concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Kion South America Fabricação de Equipamentos de Armazenagem Ltda., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, em síntese, obter a anulação de autos de infração (processos ns. 11128.007786/2010-56 e 11128.007784/2010-67), em especial no que tange à pena de perdimento de bens importados nos termos e moldes em que aplicada pela autoridade aduaneira. Assevera a demandante que, no exercício de suas atividades estatutárias, importou transpaletas da marca Still, oriundas da unidade chinesa do Grupo Kion, para a composição de seu estoque na unidade nacional. Mostra-se irredutível com relação às autuações referenciadas nos autos (AI ns. 11128.007786/2010-56 e 11128.007784/2010-67), das quais decorreu a imposição da pena de perdimento das referidas mercadorias importadas. Pelo que, rechaçando a referida imputação, que reputa legal, vez que, em seu entender, decorrente da constatação indevida de fraude da origem do produto, argumenta que todas as declarações de importação demonstrariam claramente a origem do produto (China).E, assim, pede no mérito o reconhecimento, in verbis, da ilegalidade da aplicação da pena de perdimento nos autos dos processos 11128.007786/2010-56 e 11128.007784/2010-67 aplicadas aos equipamentos importados pela autora e descritos na documentação em anexo, condenando a parte adversa a proceder à devolução dos bens apreendidos ou ao pagamento de valor correspondente aos bens apreendidos (caso se revele impossível a devolução), bem como a restituição dos tributos incidentes em tais operações de importação que restaram frustradas...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/72 e, posteriormente, os documentos de fls. 78/81 e 90/102.A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 106/107.No mérito, buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pela parte autora, ressaltando a caracterização de simulação e falsidade ideológica.A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 110/120.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A respeito da questão fática controvertida, advém da leitura dos autos de infração acostados aos autos às fls. 28 e seguintes que:Entretanto, a irregularidade indiscutível na operação em questão é ainda maior, no sentido de que as plaquetas de identificação demonstram que o produto importado é distinto daqueles constantes nas DIs e de que o produto sob análise fora fabricado na Alemanha e não na China, haja vista constar, na plaqueta, o endereço Berzeliusstr, 10 - Hamburg. Entretanto, cabe ressaltar que as respectivas faturas comerciais possuem uma descrição também diferente das DIs, ou seja, nas faturas somente consta a descrição transpaleta, sem detalhar que são do modelo... Portanto, é imperativo afirmar que na plaqueta de identificação das mercadorias sob análise deveria, na verdade, constar o nome do fabricante chinês, assim como a indicação de terem sido fabricadas na China (Made in China). Diante disso, a situação configura-se como falsificação ou adulteração de documentos de importação, bem como mercadoria que apresenta característica essencial falsificada ou adulterada, impedindo ou dificultando sua real identificação quanto à sua verdadeira origem.Quanto ao cerne da questão controvertida, como é cediço, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Malgrado a irredutibilidade autoral, cumpre ressaltar estar pautada nos ditames legais consagrados pela legislação aduaneira, no caso narrado nos autos, a atuação da autoridade fiscal. Ademais, a leitura dos autos não permite concluir que a União Federal, que contou com respaldo no teor do artigo 105, DL 37/66, do art. 689 do Decreto nº 6.759/2009 e do art. 23 do Decreto nº 1.455/76, tenha deixado de se conduzir no mais estrito atendimento dos ditames legais pertinentes; mormente em se considerando que a autuação ora questionada judicialmente teria decorrido inclusive da não indicação do país de fabricação das mercadorias nos produtos importados, nos manuais, nos folders de apresentação e ainda nos certificados de garantia. Como é cediço, a atuação da administração pública encontra-se revestida das presunções juris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente podem ser elididas por robusta prova em contrário.Por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executividade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua.Uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, de forma que a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evadido de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. (Tribunal - Quinta Região; AC - Apelação Cível - 322551;Processo: 200305000187334; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546)Pelo que não há de se afastar, considerando tudo o que dos autos consta, tal como pretendido pela parte autora, a legalidade dos Autos de Infração bem como dos Procedimentos Administrativos em decorrência dos quais foi imposta às mercadorias importadas a pena de perdimento.EM FACE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCCP.Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa (art. 87 do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001873-60.2016.403.6303 - MINERVINO DE MORAES NETO(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese regularmente intimado por meio de seu advogado, o autor deixou de comparecer na perícia designada nos autos. Não justificou sua ausência.2. Assim, declaro a preclusão da prova pericial médica.3. Considerando que houve o comprometimento do perito com agendamento de data e reserva de horário para realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$100,00. Expeça-se requisição de pagamento e notifique-se o perito da presente decisão.4. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019768-54.2000.403.0399 (2000.03.99.019768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes sobre o cumprimento do Ofício para conversão dos valores depositados em renda da União, juntada às ff. 238/246

0003687-22.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067979-24.2000.403.0399 (2000.03.99.067979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ABDALLA KHOURY CHAIB X ALFREDO TEIXEIRA RISSO X DIAMANTINO DE QUEIROZ X JOSE PERES SOBRINHO X RENATO IVO POLETTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002474-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TORINO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X LAERCIO CHAVES X JOSIANE PRADO

1. Diante da proposta de acordo oferecida pelo requerido, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo nova audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/06/2017, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes por meio de seus advogados.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Restando negativa a audiência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 92. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000192-7) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP150562 - GUILHERME DAL RIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Fl. 335:Preliminarmente, intime-se a parte impetrante a que regularize a representação processual da advogada indicada à fl. 333. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, diante da manifestação apresentada pela União, defiro o requerido às fls. 332/333 e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 2554.005.00006711-2 em favor da parte impetrante/advogada.3- Oportunamente, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.4- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067979-24.2000.403.0399 (2000.03.99.067979-0) - ABDALLA KHOURY CHAIB X ALFREDO TEIXEIRA RISSO X DIAMANTINO DE QUEIROZ X JOSE PERES SOBRINHO X RENATO IVO POLETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ABDALLA KHOURY CHAIB X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 374/376: Cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresentado o novo laudo pericial (fls. 556/558), e instadas as partes, houve impugnação apenas da parte executada (fls. 564/566). 2. Rejeito as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e acolho o laudo, uma vez que elaborado pelo Sr. Perito segundo os critérios fixados por este Juízo. 3. Tomem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, de acordo com o novo laudo produzido.4. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059478-16.1992.403.6105 (92.0059478-6) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de que o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência ocorra em nome da sociedade de advogado, pois a procuração de f. 161 foi outorgada pela autora às pessoas físicas dos advogados e não há menção à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Intime-se e tornem os autos para transmissão das requisições de pagamento ao egr. tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 05 de outubro de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.
Campinas, 31 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebidos os autos da contadoria, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII do C.P.C..

Cumprida a determinação e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (NB 180.294.989-2, RG: 8.390.186-3 SSP/SP, CPF: 807.802.968-34; DATA NASCIMENTO: 30/04/1956; NOME MÃE: Therezinha Sutti de Oliveira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANO ANTONIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora MARIANO ANTONIO DE CAMARGO, (NB 078.769.113-5; RG 5.528.290-8 SSP/SP; CPF 291.019.218-00; data de nascimento: 17/06/1934; nome da mãe: MARIANA HONORIA DE CAMARGO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da autora MARIA DE OLIVEIRA CELESTINO, (E/NB 131.792.600-2; RG 17.361.083-3 SSP/MT; CPF 087.489.148-51; data de nascimento: 17/07/1956; nome da mãe: MARIA DO CARMO LOPES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGA PIRES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1275505: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, de acordo com o montante indicado na petição inicial.

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo da ação.

Com o cumprimento, volvam os autos conclusos para citação e designação de audiência de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES BARS DE CARVALHO - SP391974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **APARECIDO JOSÉ DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de auto de infração de imposto de renda.

Foi dado à causa o valor de R\$ 55.655,53 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Assim, considerando o valor atribuído à causa e que este juízo a qualquer tempo pode verificar de ofício a competência em casos de incompetência absoluta verifico que o mesmo deveria ter sido ajuizado junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o lançamento da presente demanda encontra-se previsto na exceção do artigo 3º, §1º, inciso III da Lei dos Juizados Especiais, o que exclui da competência desta Justiça Federal a autuação ou cancelamento de ato administrativo federal salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

Desta forma, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GROOVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF(Id 1447509), bem como dos documentos juntados(Id 1448484, 1448497, 1448512 e 1448523), para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ANGELICA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem oferecimento de defesa pela executada, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002389-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: ANTONIO JOSE MOURAO BARROS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para, em aditamento à decisão proferida(Id 1417579), determinar que se proceda à intimação da CEF para que indique o depositário, para fins cumprimento do mandado a ser expedido.

Com a informação nos autos, proceda-se à expedição.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALCIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, concedo ao Autor o prazo de 60(sessenta) dias, conforme solicitado na manifestação(Id 686565), para anexar os PPP's faltantes.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REJANILDE DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em aditamento ao despacho que designou a perícia médica, fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL IDALINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em face de solicitação do perito nomeado, redesigno a perícia para o dia 20/07/2017, às 10h00.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONINO TEODORO DO ROZARIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em face de solicitação do perito nomeado, redesigno a perícia para o dia 20/07/2017, às 10h30.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2017.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CEZIRIA TORELLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Promova a parte autora a citação da Sra Divanete Antunes de Brito.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para designação de audiência de instrução, oportunidade em que será apreciado o pedido de oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo INSS às fls. 325.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI CLAUDIO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) SIDNEI CLÁUDIO XAVIER (NB 173.784.666-4 RG: 1.224.306 SSP/SE, CPF: 072.516.768-85; DATA NASCIMENTO: 28/01/1969; NOME MÃE: Celina de Souza Xavier), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebidos os autos da contadoria, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII do C.P.C..

Cumprida a determinação e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) REINALDO DA SILVA LEMOS (NB 175.956.868-3, RG: 17.087.742-5 SSP/SP, CPF: 068.910.388-39; DATA NASCIMENTO: 18/03/1964; NOME MÃE: Maria Amélia da Silva Lemos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebidos os autos da contadoria, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 292, V do C.P.C..

Cumprida a determinação e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) CLAUDIO EVANGELISTA (NB 179.117.076-2, RG: 4.285.348 SSP/PR, CPF: 596.624.099-04; DATA NASCIMENTO: 30/08/1964; NOME MÃE: Etelvina Clara dos Santos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-18.2017.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que os presentes autos foram remetidos a este Juízo, em face de decisão declinatória de incompetência oriunda da D. Justiça Federal de Americana.

Constato ainda que da referida decisão declinatória, a parte autora foi intimada naquele D. Juízo Federal de Americana, através de publicação em data de 25/04/17, tendo o sistema do PJE anotada a ciência em 28/04/17, sem anotação de prazo respectivo (Prazo: 0 sem prazo), e não tendo sequer ainda iniciado a ciência para a parte autora, foram os autos redistribuídos à este Juízo em data de 26/04/17.

Posteriormente, com a ciência da remessa dos autos à este Juízo e intimação do despacho deste Juízo ID1192913, a parte autora interpôs embargos de declaração (ID1228687) em face da decisão declinatória de incompetência do D. Juízo Federal de Americana e recurso de apelação (ID 1256524) em face da decisão deste Juízo que declinou da sua competência para o JEF de Campinas.

Assim sendo, e visando dar maior celeridade ao feito, por se tratar de lide previdenciária envolvendo valores alimentares, esclareça o autor se mantém a interposição dos recursos tais como requeridos, posto que se assim se mantiver, somente restará a este Juízo, no caso do primeiro recurso (embargos de declaração) a devolução do feito ao D. Juízo Federal de Americana para sua apreciação, tendo em vista ser competente para o seu julgamento o Juízo que prolatou a decisão embargada.

Se mantido também o recurso de apelação, somente restará ao Juízo a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, protelando-se ainda mais a presente demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal de Campinas.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, para Revisão de Aposentadoria, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 125.720,84 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 23.911,92 (vinte e três mil, novecentos e onze reais e noventa e dois centavos)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas -SP.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIANA FURLANETTO ODONI DE AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, DIRETOR DA EMPRESA DHL EXPRESS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é **apenas** o **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do comprovante de recolhimento de custas (Id 1455687), prossiga-se conforme já determinado (Id 1437681), notificando a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como dando ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENILTON FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebidos os autos da contadoria, prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ENILTON FRANCISCO CHAGAS (NB 167.672.176-0 RG: 22.479.617-3 SSP/SP, CPF: 168.372.098-92; DATA NASCIMENTO: 13/04/1969; NOME MÃE: Merita Francisca Santos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do C.P.C..

Campinas, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA, NIVALDO BERNARDES BANDIM, MARGARETH CRISTINA REINER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite(m)–se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME, CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS DE ALTA PRESSAO LIMITADA, LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS DE ALTA PRESSAO LIMITADA, LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL NO RIO DE JANEIRO (SENAI), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente observo que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não são as constantes da inicial, já que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, e não como constou, fundada na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, a fim de que figure tão somente o referido Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Assim sendo, preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar conforme supra determinado.

Com o retorno e, tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002582-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino, previamente, a expedição de **Mandado de Citação e Constatação** por Oficial de Justiça, a fim de verificar a identidade dos ocupantes, o tempo de ocupação e a origem da posse, devendo o mesmo Oficial de Justiça proceder à citação dos ocupantes identificados em face do pedido inicial formulado, devendo ser procedido, ainda, pelo Sr. Oficial de Justiça, a identificação pormenorizada de toda área objeto do pedido de reintegração, inclusive com a juntada de fotografias para o melhor esclarecimento possível de todos os fatos narrados.

Fica desde já deferida ao Sr. Oficial de Justiça, para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos, caso constatado resistência por parte dos atuais ocupantes.

Oportunamente, será objeto da análise o pedido antecipatório, tendo em vista os necessários esclarecimentos por parte da diligência já determinada.

Intinem-se.

Campinas, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE LINDOLFO MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ARIIVALDO COSTA LEITE - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se e intemem-se as partes da designação de audiência de conciliação para o dia **22 de agosto de 2017, às 13h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intemem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: FRANCISCA LAILA MOURA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se a parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, nos termos do despacho ID 1147651, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA KRIEGER QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do ITAU UNIBANCO S/A**, objetivando a revisão de remuneração do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 23.448,78 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), restando claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEF's, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de CAMPINAS-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARQUES LOPES PADUA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o longo lapso temporal entre o ajuizamento da ação (29/05/2017) e procuração outorgada (03/05/2016), traga o autor nova procuração ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Campinas, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1245847: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 1127820, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MISAEL SILVA JANSEN

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Anulatória, proposta em face da Fazenda Nacional, onde se pretende a nulidade de lançamento tributário.

Foi dado à causa o valor de R\$ 9.580,42 (nove mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KR MAI INDUSTRIA E COMERCIO DE RODAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TELLES - SP241048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000311-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CARLOS ALBERTO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, nos termos do despacho ID 1205203, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6972

PROCEDIMENTO COMUM

0014018-49.2005.403.6105 (2005.61.05.014018-7) - ANISIO APARECIDO PINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 198/200: defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002488-09.2009.403.6105 (2009.61.05.002488-0) - JAIR ZANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP369435 - BRUNA FURLAN GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como a manifestação do INSS de fls. 200, intime-se o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0011765-73.2014.403.6105 - AGLAIA MARINHO COUTO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da informação da contadoria de fl. 298.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005520-3) - LUIZ FERNANDO MUNHOS(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 550/572: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ FERNANDO MUNHOS, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a impugnação um crédito no valor total de R\$350.508,76, em 09/2015, quando teria direito apenas ao montante total de R\$194.112,96, atualizado para 06/2016, conforme acolhido no julgado, considerando que não foram descontados os valores recebidos a maior no período de 03/2009 a 06/2006, em decorrência do valor da renda mensal fixada na sentença, modificada em sede recursal. Intimada, a Impugnada se manifestou às fls. 573/578 e 587/599, apresentando novos cálculos atualizados, com inclusão dos honorários advocatícios. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 600), que apresentou a informação e cálculos de fls. 602/625, acerca dos quais as partes manifestaram concordância, à f. 629 e 631, respectivamente, o Impugnante e o Impugnado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção do cálculo por não terem sido descontados os valores recebidos a maior em virtude da sentença, posteriormente modificada em sede recursal, bem como em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Nesse sentido, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça

Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91).(TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014)Também se mostram incorretos os valores apresentados pelo Impugnado, considerando não foram descontados os valores recebidos a maior a partir de março de 2009.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 602/625, no valor total de R\$190.994,73, em novembro de 2016, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 602/625, no valor total de R\$190.994,73 (cento e noventa mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), em novembro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

0008898-78.2012.403.6105 - CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/320: dê-se vista ao exequente, da impugnação afertada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006637-97.1999.403.6105 (1999.61.05.006637-4) - DROGARIA GIANELLI LTDA EPP X SIDINEY DAMASCENO E SOUZA-ME(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO) X IRINEU PAVINATTO DROGARIA - ME X SUPERDROGARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA GIANELLI LTDA EPP

Fls. 1.343/1.348: Indefiro, ante a falta de amparo legal.Conforme se denota dos autos, a sentença homologatória de desistência foi prolatada em data de 01/09/2009(fl. 738), tendo ocorrido a ciência inequívoca da União Federal em data de 15/07/2010(fl. 825) e, conseqüentemente, o trânsito em julgado da referida decisão, bem como a prescrição intercorrente da pretensão executória, posto que, apenas em data de 31/08/2016(fl. 1.335), ou seja, há mais de 06(seis) anos, veio a Exequente requerer a execução em relação às empresas Drogaria Gianelli e Superdrogaria Ltda.Nesse sentido, há de se aplicar o mesmo tratamento conferido à execução fiscal, através do artigo 40 da Lei nº 6.380/80, bem como a Súmula 314, do E. Superior Tribunal de Justiça, com a suspensão do processo por um ano, e ao seu término, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, entende este Juízo que ocorreu in casu, ainda, a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, em face do tempo decorrido, motivo pelo qual em relação às referidas empresas executadas, nada mais há a requerer.Prossiga-se na execução em relação aos demais executados.

0004357-80.2004.403.6105 (2004.61.05.004357-8) - ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a executada para que comprove nos autos os pagamentos efetuados, conforme determinação de fls. 506, no prazo legal.Cumprida a determinação, vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

0010980-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010980-0) - SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL

Considerando-se a manifestação de fls. 833/839, preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, face aos advogados constituídos, certificando-se.Outrossim, razão assiste à SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL, no tocante ao cumprimento de sentença, pelo que, reconsidero o determinado às fls. 827. Prossiga-se.Assim sendo, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Cumpra-se e intime-se.

0004727-83.2009.403.6105 (2009.61.05.004727-2) - EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 384/385, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0001887-95.2012.403.6105 - SIGNORETI JOSE ROMERO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X SIGNORETI JOSE ROMERO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 234, intime-se o autor para que comprove nos autos os pagamentos efetuados, face ao noticiado às fls. 224, dentro do prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o município de Campinas, para que informe ao Juízo em nome de qual dos procuradores indicados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, com os dados respectivos(RG e CPF), em face dos valores noticiados às fls. 224/228. Com a manifestação do Município, expeça-se o Alvará e, após, com a manifestação do autor, dê-se nova vista dos autos à UNIÃO. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012216-06.2011.403.6105 - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 261/270.

Expediente N° 6973

PROCEDIMENTO COMUM

0058605-81.2000.403.0399 (2000.03.99.058605-2) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X ANGELO BRANCALHONE X ANTONIO SENRA FILHO X FERNANDO LUIZ VALENTIM X ADILSON DOS SANTOS RIBEIRO(SP076817 - PAULO DE TARSO MANDATO TEIXEIRA) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO GARIBOTI X JAMIL FLAVIO SIQUEIRA X PAULO SERGIO SALVATICO FERRAZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO (218045-3) E SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002906-2) - SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005423-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600736-46.1992.403.6105 (92.0600736-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EPHRAIM RINALDI X JOAO HONORIO FILHO X MARIO DONIZETTI MANCIEIROS AGUILLAR X PEDRO LUIZ DE SOUZA X LAUDELINO GARCIA VINDEZ(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Autos desarquivados.Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012212-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS

Fls. 179: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que informe ao Juízo se o bem objeto da matrícula 036620 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itatiba/SP, de fls. 185/186, constitui bem de família, comprovando-se nos autos as alegações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603322-56.1992.403.6105 (92.0603322-0) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP074994 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se as pendências. Oportunamente, proceda a Secretaria à transmissão dos ofícios requisitórios. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 06/09/16: Fls. 137/140: prejudicado o pedido em face da preclusão operada, posto que a controvérsia já foi decidida, conforme fls. 102/104, cuja decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 125/128. Não tendo a União impugnado os cálculos, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 23/01/17. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 148/149. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0605797-48.1993.403.6105 (93.0605797-0) - PALMIRA VICENTE BARBOZA X ANANIAS AVELINO CARDOSO X JAMIL BERALDO X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA CARDOSO PEREIRA X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARINHO SCACABARROZZI X MILTON JACOBSEN X MOACIR MALINGRE X ROBERTO ZELIOLI NETO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA VICENTE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 369/371, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, para fins de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0005951-95.2005.403.6105 (2005.61.05.005951-7) - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL (SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR)

Fls. 926/930: Tendo em vista a manifestação de fls. 926/930, retornem os autos à D. Contadoria do Juízo, para os esclarecimentos necessários. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 938

0009287-34.2010.403.6105 - ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora, ora exequente, face à fixação de novos honorários de sucumbência nesta fase executória, posto que já fixados nos Embargos à execução em apenso. Assim sendo, prossiga-se com as respectivas expedições das requisições de pagamento, nos termos da sentença proferida nos Embargos, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 266/267. Intime-se e cumpra-se.

0003682-97.2016.403.6105 - MELISSA CAPARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 93/121, para que querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605131-47.1993.403.6105 (93.0605131-0) - JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUZIA ALVES DOS SANTOS X DEMETRIO AGOSTINI X BENEDITO PIRES X LUIZ CARVALHO DE MOURA X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X FAUSTINO THIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BRANDAO X AFRO LADISSE MAIULARI X ANTONIO CARLOS MASOTTI (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 538/552, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Publiquem-se as pendências. Int. DESPACHO DE FLS. 536: Tendo em vista o requerido às fls. 534/535, observo, inicialmente que o autor Luiz Carvalho de Moura foi intimado pessoalmente e teve ciência da existência de crédito nos autos, consoante certidão de fls. 527. No que concerne aos demais mandados e carta de intimação sem cumprimento, relativamente aos autores Demetrio Agostini, Alberto Barbosa dos Santos, Faustino Thiago, Afro Ladisse Maiulari, intime-se o INSS para que se manifeste se o benefício previdenciário dos referidos autores continua ativo e seus endereços ou, em caso de falecimento, se há pessoa habilitada a pensão por morte, bem como os respectivos endereços dos beneficiários. Publique-se o despacho de fls. 515. Int. DESPACHO DE FLS. 515: Expeça-se a intimação dos autores DEMETRIO AGOSTINI, LUIZ CARVALHO DE MOURA, ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, FAUSTINO THIAGO e AFRO LADISSE MAIULARI no(s) endereço(s) de fls. 510/514 informando quanto à existência de crédito nos presentes autos, consoante extratos de pagamento de fls. 414, 416, 417, 437 e 438 e comunicação eletrônica de fls. 502 e 506, sendo que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/ Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020720-26.1996.403.6105 (96.0020720-8) - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAU X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI (SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LAMARTINE ESCUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Dê-se ciência às partes do ofício cumprido pela CEF, conforme informações de fls. 1045/1047. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007758-63.1999.403.6105 (1999.61.05.007758-0) - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X BIANCHI & DE VUONO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a manifestação de fls. 712/713, esclareço à subscritora do pedido, pela derradeira vez, que a requisição de pagamento já foi expedida, à disposição para saque, devendo ser resolvida junto à advogada Dra. Priscila Moreira Vieira, a questão do levantamento dos valores. Intime-se.

0008279-32.2004.403.6105 (2004.61.05.008279-1) - COLEGIO COSMOS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO COSMOS S/C LTDA

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 377/378, e tendo ocorrido a vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, conforme manifestação de fls. 385, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Considerando-se a manifestação de fls. 347/348, desnecessária a apreciação de fls. 346. Prossiga-se. Assim, intime-se o BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado por este Juízo às fls. 335, juntando aos autos a documentação pertinente para fins de baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser imposta oportunamente pelo Juízo. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5785

EXECUCAO FISCAL

0608151-70.1998.403.6105 (98.0608151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X EURIPEDES MARTINS SIMOES

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens. Campinas, 16 de maio de 2017.

0013644-09.2000.403.6105 (2000.61.05.013644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI X MAURICIO ANTONIO FERREIRA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0013337-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0004968-33.2004.403.6105 (2004.61.05.004968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JETIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X ITAMAR DOS ANJOS GUARIM X PAULO ROBERTO DE SILLOS X RENATO NUNES ROSA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0003805-81.2005.403.6105 (2005.61.05.003805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP268280 - LUIZ SIMOES DA CUNHA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$279,33), às fls. 124, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Ato contínuo, defiro o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente, às fls. 134, devendo os autos serem remetidos arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005210-55.2005.403.6105 (2005.61.05.005210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MRJS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X RENE NARDUCCI(SP152133 - RODRIGO FERRARO MASCARIN)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0006585-57.2006.403.6105 (2006.61.05.006585-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERRA - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP168771 - ROGERIO GUAÍUME)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0003043-94.2007.403.6105 (2007.61.05.003043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIBRAZ-REVESTIMENTOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP140560 - LUCIANE MARIA COMINATTO SALIM E SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens. Campinas, 16 de maio de 2017.

0008241-15.2007.403.6105 (2007.61.05.008241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0003942-58.2008.403.6105 (2008.61.05.003942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0003975-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEUSA CARNEIRO ARAUJO(SP213657 - ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 73/74, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 995,01), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0002173-10.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIEL DA SILVA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO E SP340222 - DIEGO JOSE DE FREITAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0009571-08.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KALE COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP116692 - CLAUDIO ALVES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0002168-51.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REPAROS CAR MARAJÓ COMERCIO DE PECAS LTDA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 48/50, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1167,70) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestaçãoIntime-se e cumpra-se.

0002945-36.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AUTO ESCOLA LIDER LTDA - EPP(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0009125-34.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0009497-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo,quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma,AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010).Ante o exposto, fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0003451-07.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DECORYS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0000128-57.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIAGNOSTICOS CAMPINAS - SERVICOS MEDICOS E RA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP336716 - CARLA REGINA MELO VIANNA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0002311-98.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIEP BRASIL INDUSTRIALIZACAO DE ELEMENTOS PLA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0009993-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIEP BRASIL INDUSTRIALIZACAO DE ELEMENTOS PLASTICOS LTD(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0013737-10.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIEP BRASIL INDUSTRIALIZACAO DE ELEMENTOS PLASTICOS LTD(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5791

EXECUCAO FISCAL

0602670-39.1992.403.6105 (92.0602670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602668-69.1992.403.6105 (92.0602668-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS VALVERDE RODRIGUES(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

1- Folhas 68/70: prejudicado o pedido, uma vez que há nestes autos de execução fiscal, folhas 36/41, sentença transitada em julgado proferida nos Embargos à Execução n. 92.0602667-4, que o extinguiu. 2- Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. 3- Cumpra-se.

0015586-27.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERONESI & TORETI LTDA ME(SP243562 - NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 233,95 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004574-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X FABIO MIYAJIMA

1- Folha 24: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada, Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

0003403-14.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Fls. 08/10 e 13:1 - Preliminarmente, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal a parte executada, Companhia Piratininga de Força e Luz, CNPJ/MF sob n. 04172213/0001-51, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Intime-se a parte executada, também, para se manifestar acerca da petição acostada aos autos às fls. 13, frente e verso, no prazo acima assinalado. 3 - Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberações. 4 - Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008641-68.2003.403.6105 (2003.61.05.008641-0) - Z C COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Folhas 241: defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme requerido. 2- Após, ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 233, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes. 3- Intime-se.

Expediente Nº 5792

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006192-83.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-46.1999.403.6105 (1999.61.05.003032-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 5793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009042-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-46.2012.403.6105) GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006108-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS)

Fls. 119/120 verso: defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a inclusão da Flanel Indústria Mecânica Ltda (CNPJ/MF sob n. 01.758.971/0001-68) e da Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda (CNPJ/MF sob n. 07.636.441/0001-23) é questão já discutida e de amplo convencimento deste Juízo, conforme fundamentação e tese produzida na sentença transitada em julgado (sem recurso voluntário da embargante: Flanel) proferida nos Embargos de Terceiros n. 2009.61.05.016035-0, a saber: Cuida-se de embargos de terceiro opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361050041802, pela qual se exige de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a quantia de R\$ 59.875,11 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Pretende seja suspensa a realização do leilão de bens que diz ter adquirido da executada nos autos n. 1007/2004 da 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Entende que não se afigurou, no caso, a hipótese de sucessão empresarial, mas mera aquisição judicial de bens da executada. Impugnando os embargos, a exequente afirma que se trata da situação regulada pelo caput do art. 133 do Código Tributário Nacional e que não há provas da ocorrência de alguma das hipóteses de que trata o 1º do mesmo dispositivo. E pede a inclusão da embargante no polo passivo da execução. Intimada para réplica, a embargante não se manifestou. DECIDO. Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juiz de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios que, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa em que não há condenação, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Incluem-se FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., embargante, e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., controlada da embargante, no polo passivo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo do feito os seguintes executados: FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA (CNPJ: 01.758.971/0001-68) e FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 07.636.441/0001-23). Ultimada a determinação supra, expeça-se mandado de citação, reforço de penhora, avaliação e intimação para, querendo, oporem os embargos competentes. Se necessário, depreque-se. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do ofício juntado às fls. 136/137, no prazo de 5 dias. Cumpra-se.

0006355-10.2009.403.6105 (2009.61.05.006355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 310/311, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional cc. com a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O SEDI deverá incluir no polo passivo da lide: Joaquim de Paula Barreto Fonseca, Orestes Mazzariol Júnior e Renato Rossi - Espólio. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. Cumpre destacar que o espólio deverá ser citado na pessoa de seu inventariante, conforme dados fornecidos pela Fazenda Nacional às fls. 310-verso. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Derradeiramente, intime-se a devedora principal, Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para regularizar sua representação processual, carreado aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004205-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004205-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X VILMA DE SOUZA PEDRO(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO E SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI NEGRÃO) X VILMA DE SOUZA PEDRO X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Fls. 207/208: Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC). Cumpra-se.

Expediente N° 5794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002500-42.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016283-38.2016.403.6105) UNITA ARQUITETURA LTDA - ME(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil para comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da certidão de dívida ativa, folhas 03 da execução n. 0016283-38.2016.403.6105 apensa e cópia da guia de depósito de folhas 11 da mesma execução. 2- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Intime-se e cumpra-se.

0002595-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-57.2016.403.6105) CERAMICA CHIAROTTI LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 169/171, todas da Execução Fiscal n. 0010022-57.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0003224-46.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002595-3)) LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Primeiramente, ratifico o segredo de justiça inserido nestes autos pelo SEDI, considerando a sua distribuição por dependência aos autos da Execução Fiscal n.0002595-19.2010.403.6105, podendo ter acesso a eles apenas as parte e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria a devida anotação. 2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 180/185, todas da Execução Fiscal n. 0002595-19.2010.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

Expediente N° 5795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012531-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253373 - MARCO FAVINI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 706/734: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, bem como quanto à possibilidade de levantamento dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada para fazê-lo dentro do mesmo prazo. 2- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005211-11.2003.403.6105 (2003.61.05.005211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS)

Fls. 144/144 verso: defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a inclusão da Flanel Indústria Mecânica Ltda (CNPJ/MF sob n. 01.758.971/0001-68) e da Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda (CNPJ/MF sob n. 07.636.441/0001-23) é questão já discutida e de amplo convencimento deste Juízo, conforme fundamentação e tese produzida na sentença transitada em julgado (sem recurso voluntário da embargante: Flanel) proferida nos Embargos de Terceiros n. 2009.61.05.016035-0, a saber: Cuida-se de embargos de terceiro opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361050041802, pela qual se exige de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a quantia de R\$ 59.875,11 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Pretende seja suspensa a realização do leilão de bens que diz ter adquirido da executada nos autos n. 1007/2004 da 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Entende que não se afigurou, no caso, a hipótese de sucessão empresarial, mas mera aquisição judicial de bens da executada. Impugnando os embargos, a exequente afirma que se trata da situação regulada pelo caput do art. 133 do Código Tributário Nacional e que não há provas da ocorrência de alguma das hipóteses de que trata o 1º do mesmo dispositivo. E pede a inclusão da embargante no polo passivo da execução. Intimada para réplica, a embargante não se manifestou. DECIDO. Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juiz de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios que, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa em que não há condenação, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Incluem-se FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., embargante, e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., controlada da embargante, no polo passivo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo passivo do feito os seguintes executados: FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA (CNPJ: 01.758.971/0001-68) e FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 07.636.441/0001-23). Ultimada a determinação supra, expeça-se mandado de citação, reforço de penhora, avaliação e intimação para, querendo, oporem os embargos competentes. Se necessário, depreque-se. Indefiro, no entanto, o pleito de nomeação do Sr. Washington Luiz Rodrigues Jesus como fiel depositário do imóvel penhorado, tendo em vista o termo de compromisso juntado às fls. 157. Cumpra-se.

Expediente Nº 5796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020546-16.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-04.2015.403.6105) FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Vistos em inspeção: 2- Folhas n188/193: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600227-18.1992.403.6105 (92.0600227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos e dos autos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009242-16.1999.403.6105 (1999.61.05.009242-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito e dos autos apensos, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das petições apresentadas pelo DERSA às fls. 518/521 e 522/527, no prazo de 5 dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 517 que deverá ser publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal juntamente com esta.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 517;Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009263-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-34.2013.403.6105) ALEXANDRE LUIZ RAFFI(SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI E SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0009605-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012685-47.2014.403.6105) AUTO ELETRICA E BORRACHARIA TICC LTDA ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Vistos em inspeção: 2- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 3- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.4- Intime-se.

0020547-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-19.2015.403.6105) FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Vistos em inspeção: 2- Folhas 193/198: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- Cumpra-se.

Expediente N° 5798

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-56.2008.403.6105 (2008.61.05.000767-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - ME(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Angela Ary Goncalves Pinto Junior da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3400126149872, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012794-03.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Luis Henrique Soares da Silva da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPVs no BANCO DO BRASIL, contas 3300126149916 (honorários sucumbenciais) e 3300126149917 (reembolso de honorários periciais), conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002961-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-95.2013.403.6105) SONIA MARIA ANASTACIO(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Paulo Celsen Mesquini da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3300126149918, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009347-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RAFAEL DE SOUZA MACHADO OLIVEIRA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X RAFAEL DE SOUZA MACHADO OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ana Carolina Ghizzi Cirilo da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3300126149919, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005796-87.2008.403.6105 (2008.61.05.005796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005825-6)) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Lemos e Associados Advocacia, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3200126149868 (honorários advocatícios), bem como Hoteis Royal Palm Plaza Ltda, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2100126149626 (honorários periciais), conforme extratos juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014298-34.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013483-33.1999.403.6105 (1999.61.05.013483-5)) JOAO ADALBERTO BERTON(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Renata Peixoto Ferreira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3300126149920, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALFREDO CORREIA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CORREIA MOTA - SP194121

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **ALFREDO CORREIA MOTA**, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a localização de conta poupança e seu recebimento.

Foi dado à causa o valor de **R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e havendo desistência do prazo para recorrer, cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da devolução de Carta Precatória nº 068/2017, cumprida com resultado positivo, bem como do início da fruição do prazo para a ré Prefeitura de Monte Aprazível.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAPORI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da devolução de Carta Precatória nº 066/2017, CUMPRIDA, bem como do início da fluência do prazo processual para a parte ré.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, RAFAEL ANDRE PELLEGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IVANIR MARIA FIDELIS, JAIR TEIXEIRA DE ANDRADE, JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão dos depósitos IDs 1362057 e 1362063 em renda do INSS, conforme indicado nas orientações ID 1375061, devendo comprovar a transferência em até 30 (trinta) dias.
3. Após, dê-se ciência ao INSS e archive-se o processo, com baixa-findo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JULIO BIANCHIN PELEGATI - ME, MA TRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DENISE LIMA COSTA - SP289305
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se pessoalmente os executados, no endereço indicado na certidão ID 874782, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, archive-se o processo.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência/evidência proposta por **SEBASTIAO MARCELINO FILHO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Pelo despacho de fls. 232 (ID nº 1187644) foi determinado ao autor que se manifestasse acerca da prevenção apontada (fls. 229 – campo “associado”) com os autos nº 5001910-77.2017.403.61058 (4ª Vara).

Devidamente intimado em 02/05/2017 (aba expedientes), o autor não se manifestou.

Decido.

Em consulta ao sistema do processo eletrônico verifico que a presente ação foi distribuída em 25/04/2017, às 15h:37min enquanto que a ação nº 5001910-77.2017.4.03.6105 na mesma data às 15h:10min.

Verificando o teor da inicial daquele processo constato que há identidade de partes e de pedido, tendo sido distribuído aquele à 4ª Vara Feral minutos antes deste.

Assim, caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção a prolação de sentença neste feito, por litispendência com a ação nº 5001910-77.2017.403.6105 (4ª Vara).

Custas indevidas.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVARO LUGLI GAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em face do laudo pericial de fls. 96/113 (ID nº 1428843) que bem explicitou que não restou evidenciada a “incapacidade laboral do autor para as suas atividades ocupacionais habituais” (fls. 109), mantenho a decisão de indeferimento da decisão antecipatória (fls. 43/47 – ID nº 741426).

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial para, em querendo se manifestarem no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 1392555.
2. Requiram-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, bem como intím-se a União.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ATCO PLASTICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como para obstar a aplicação de penalidades. Ao final, requer seja reconhecido o direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11, com a indevida inclusão do valor do ICMS na respectiva base de cálculo, por analogia ao decidido pelo STF no RE nº 574.706 (Tema 69). Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, no valor de R\$ 744.863,38.

A urgência decorre dos custos com referido recolhimento e das penalidades que lhe serão aplicadas caso deixe de fazê-lo.

Alega, em síntese, que “o ICMS, além de ser receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da Impetrante, a qual exerce a função de mera arrecadadora aos cofres públicos, não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.”.

Cita os julgamentos do RE 240.785-2/MG e RE 574.706, sendo reconhecida, em repercussão geral neste último, a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS majoradas pelo ICMS. Além disso, há manifestação da PGR no RE n. 1.034.004-SC no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (fl. 41).

Decido.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Sobre a matéria em questão, não há previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o julgado de repercussão geral citado se refere a contribuições distintas, sendo precipitado neste momento, o deferimento da medida liminar com fundamento em analogia.

Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Intime-se a impetrante a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAZARO MILASKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, pelo valor INCONTROVERSO, da seguinte forma:
 - a) um em nome do exequente, no valor de R\$ 188.072,17 (cento e oitenta e oito mil e setenta e dois reais e dezessete centavos);
 - b) outro em nome de Borges e Ligabó Advogados Associados, no valor de R\$ 28.210,82 (vinte e oito mil, duzentos e dez reais e oitenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-51.2012.403.6105 - ALCIDES DURANTE FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ à fl. 346, no prazo legal. Nada mais.

0014318-59.2015.403.6105 - AKIDASORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 226:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, OAB/SP nº 216.467, intimado para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 26/05/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0001243-79.2017.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por Associação Comercial e Industrial de Itupeva, qualificada na inicial, em face da União Federal para suspensão da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 de seus associados, abstendo-se a ré da cobrança bem como para que não seja objeto de execução fiscal e obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, pretende a condenação da ré no ressarcimento a todos os seus associados, inclusive futuros, nos últimos cinco anos. Relata que o art. 1º da LC n. 110/2001 determina que a autora e seus associados recolham a contribuição social nos casos em que houver demissões sem justa causa com alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS. Argumenta ter esgotado a finalidade de referida contribuição social em 12/2006; alteração da destinação do produto da arrecadação para outra finalidade e a inconstitucionalidade em face do disposto no art. 149, 2º, III, a da CF, com redação dada pela EC n. 33/2001. Procuração e documentos, às fls. 31/48. Custas, fls. 49/51. A autora foi intimada a emendar a inicial a fim de esclarecer se propõe a ação em nome próprio para si, em nome próprio em favor de terceiros, por substituição ou representação e juntar documento comprovando autorização para ajuizamento por cada beneficiário (fls. 54). A requerente esclareceu representar a coletividade da associação, sendo desnecessária a juntada dos documentos que comprovem a autorização dos beneficiários para ajuizamento judicial em face do disposto em seu estatuto (art. 1º, parágrafo único). Sucessivamente, requer o prazo de 30 dias para juntada dos documentos (fls. 56/57), sendo recebida a petição como emenda à inicial, mantida a decisão de fl. 54 e deferido o prazo requerido (fl. 59). A autora juntou as autorizações de três associados (fls. 62/68). Procuração e documentos, fls. 09/60. Custas às fls. 61. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as contribuições sociais têm como característica inerente, a vinculação a uma finalidade e motivação específicas, que devem ser bem observadas como condição de validade de sua instituição. A criação da contribuição social combatida, instituída pela Lei Complementar 110/01, foi justificada como necessária para se manter o equilíbrio financeiro do FGTS em virtude dos acordos instituídos por referida Lei Complementar para recompor os expurgos inflacionários verificados nas contas, quando da implementação dos Planos Verão e Collor I. Veja-se que a motivação específica para criação da contribuição social em comento era recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, ou seja, objetivamente atrelada, como se faz necessário para este tipo de tributo, a uma finalidade previamente definida. O Congresso Nacional, por sua vez, aprovou, através do projeto de Lei Complementar nº 200/2012, a extinção da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mas tal projeto foi vetado pela Presidente e teve dentre os fundamentos a redução de investimentos importantes em programas sociais, como o programa Minha Casa Minha Vida, se a extinção da cobrança se efetivar. Observo, ainda, que o E. STF, ao analisar a ADI 2556 acolheu a tese da constitucionalidade da contribuição social especial em comento, contudo sobre a manutenção de referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, o tema é objeto de repercussão geral (RE 878.313). No que se refere às alterações promovidas no art. 149, 2º, III, a da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional. Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da parte autora e a urgência da medida a evitar o solve et repete, DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA para suspender a exigibilidade da contribuição social das associadas identificadas às fls. 61/68 sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa. Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente. Intime-se a autora a esclarecer, no prazo de quinze dias, o pedido definitivo em relação à contribuição social em questão. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal com vista dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007933-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) NEILZE NUNES DE CARVALHO(SP194266 - RENATA SAYDEL) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da embargante, requerido pelo MPF às fls. 123 e oitiva das testemunhas arroladas pela embargante às fls. 138/139. Sem prejuízo, intemem-se os procuradores da empresa Talude Comercial e Construtora Ltda a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nestes autos, bem como a indicar o nome do representante legal da empresa que será ouvido em audiência e que recebeu o mandado de fls. 92. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para oitiva do representante legal da empresa, conforme requerido às fls. 71 e deferido pelo Juízo às fls. 131. Com o retorno das duas precatórias, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para análise da medida de urgência, conforme despacho de fls. 140. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609929-75.1998.403.6105 (98.0609929-0) - OSMAR SEVERO(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OSMAR SEVERO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X OSMAR SEVERO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO DE FLS. 459:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exquente OSMAR SEVERO, intimado para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 26/05/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X BENEDITO EDMUNDO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Esclareçam os patronos do autor seu pedido de fls. 412/414 e 417 em relação à expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o contrato de fls. 418 foi firmado apenas entre o autor e o patrono Hugo Gonçalves Dias, devendo juntar aos autos, no prazo de 10 dias, documento hábil que permita a expedição da requisição em nome da sociedade.Cumprida a determinação supra, expeça-se conforme fls. 419.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários contratuais somente em nome de Hugo Gonçalves Dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006670-72.2008.403.6105 (2008.61.05.006670-5) - ANTONIO CARLOS BUCCI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO CARLOS BUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Esclareçam os patronos do autor seu pedido de fls. 368/369 em relação à expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o contrato de fls. 370 foi firmado apenas entre o autor e o patrono Hugo Gonçalves Dias, devendo juntar aos autos, no prazo de 10 dias, documento hábil que permita a expedição da requisição em nome da sociedade.Cumprida a determinação supra, expeça-se conforme fls. 366.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários contratuais somente em nome de Hugo Gonçalves Dias.Int.

0001674-26.2011.403.6105 - WALDIR FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0004255-43.2013.403.6105 - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CELESTINO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o montante do RPV expedido em nome do falecido Armando Celestino Novaes já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 283, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do CJF, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício à Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 283, do presente despacho e da certidão de óbito de fls. 250 para as providências que entender cabíveis.Caso disponibilizado o valor à disposição deste Juízo, autorizo a expedição de alvará de levantamento do respectivo valor em nome de Lohayne Pereira de Sá Novaes.Sem prejuízo, dê-se ciência a advogada da disponibilização do valor decorrente dos honorários sucumbenciais (fls. 284). Comprovado o levantamento dos valores pela herdeira habilitada, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente Nº 6250

MONITORIA

0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011820-24.2014.403.6105 - VALDEMIR LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.2. Cumpra o autor a determinação contida no r. despacho de fl. 214.3. Em face da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, fl. 295, especifique os agentes agressivos aos quais esteve ele exposto quando exercia as funções de repositor de mercadorias.4. Decorridos 10 (dez) dias e não cumpridas as determinações, conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0018053-03.2015.403.6105 - JOAO ROBERTO DADA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Condomínio Lagos do Shanadu para que, no prazo de 15 dias, seja encaminhado a este Juízo o PPP em nome do autor, bem como os laudos técnicos que o embasaram, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Depois, retomem os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação do tempo rural. Não sendo elas residentes nesta comarca ou nas cidades e/ou distritos próximos, expeça-se Carta Precatória para suas oitivas. Do contrário, retomem os autos conclusos para designação de data para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0002917-29.2016.403.6105 - MIRIAM VIEIRA SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 124, posto que preclusa a oportunidade. Veja-se que a autora foi devidamente intimada pelo despacho de fls. 93 a comparecer ao exame pericial portando comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada com quase 2 meses de antecedência, tempo suficiente à coleta da documentação. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014083-58.2016.403.6105 - NICOLA MARIA GRIPPO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 171.2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cópia integral dos processos administrativos em seu nome; b) os documentos que serviram de base para o preenchimento dos PPPs apresentados pelas empresas JWM Indústrias (09/07/2001 a 16/07/2002), MJC Engenharia e Comércio (03/02/2003 a 23/05/2003), Lima e Bonfã (01/09/2003 a 02/11/2004), Martin Engineering (03/11/2004 a 31/05/2007), PFC Ind/ Com/ (25/06/2007 a 02/06/2009), Tool Crimper (04/01/2010 a 03/04/2012).3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0019091-16.2016.403.6105 - SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o INSS a cumprir o determinado no despacho de fls. 62, juntando aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 087.901.682-5. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação e saneamento do feito. Int.

0020171-15.2016.403.6105 - GENESIO ANDRADE DE LIMA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0021417-46.2016.403.6105 - ODAIR DOS SANTOS MACHADO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 102/123 e 124 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cópia integral do processo administrativo; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/10/1984 a 25/03/1985, 02/06/1986 a 07/07/1986, 27/08/1986 a 05/11/1986, 11/11/1986 a 15/04/1987, 04/05/1987 a 11/03/1988, 01/04/1988 a 07/05/1988, 04/07/1988 a 31/07/1988, 14/02/1989 a 18/07/1989, 19/07/1989 a 15/02/1990, 01/09/1990 a 14/09/1990, 05/11/1990 a 19/10/1991, 24/04/1992 a 21/05/1993, 31/01/1994 a 02/05/1994, 16/05/1994 a 19/12/1994, 19/12/1994 a 15/09/2012, 23/10/2012 a 08/11/2012 e 17/02/2014 a 14/07/2016.4. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.5. Com a juntada dos documentos especificados no item 3, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.6. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012837-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TATIANE MATEUS GOMES GONCALEZ

1. Fl. 111: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 103/106-v.2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0010249-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

Observando-se os princípios da economia e celeridade processual, visando atos desnecessários com a eventual comprovação de ser o imóvel indicado bem de família, intime-se a CEF a juntar aos autos as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas, no prazo de 15 dias. Com a resposta da pesquisa a ser juntada, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI X FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X VALERIO LUIZ ANTONIO GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Em face do óbito de Jaci Maria Felix e Plínio Franco, conforme noticiado pelo INSS, fls. 1.562/1.607, aguarde-se eventual habilitação de herdeiros. 2. Tendo em vista que se encontram cessados os benefícios de Ruth Swinerd Duarte, não havendo notícia de seu óbito, aguarde-se provocação da parte interessada em relação ao valor remanescente. 3. Defiro o pedido de habilitação do herdeiro de Wandires Gratão, devendo ser os autos remetidos ao SEDI para que seja incluído no polo ativo Valério Luiz Antonio Gratão no lugar de Wandires Gratão. 4. Após, cumpra-se a determinação contida no item 35 da r. decisão de fl. 1.557, com a expedição do Alvará de Levantamento em nome de Valério Luiz Antonio Gratão. 5. Aguarde-se a juntada das procurações referidas na petição de fls. 1.634/1.709. 6. Intimem-se.

0602666-65.1993.403.6105 (93.0602666-8) - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHESSI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X RENATO CARVALHO LOPES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHESSI X UNIAO FEDERAL X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BONAPARTE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL X IVONE PRIMA FAVERO BONAPARTE X WALTER BONAPARTE JUNIOR X CLAUDIA FAVERO BONAPARTE LEGENDRE X LUCIANA FAVERO BONAPARTE

Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0004590-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004590-1) - EUCLIDES GERALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X EUCLIDES GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro da sociedade de advogados, conforme informado às fls. 513/514. 3. Informe o setor de precatórios de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis. 4. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do Ofício Precatório. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004186-74.2014.403.6105 - STARKEY DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X STARKEY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1. Dê-se vista à exequente da manifestação de fls. 1517/1523, pelo prazo legal. 2. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-27.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-48.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X AILTON FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERNANDES PIMENTA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Vistos.Designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2017, às 16h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitavas das testemunhas de acusação (fl. 870) e de defesa (fl. 865), bem como o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.Intime-se o acusado (réu preso) e requisite-se a sua apresentação à autoridade competente, para que acompanhe a oitiva das testemunhas e para que seja interrogado, em sala própria do estabelecimento prisional onde se encontra (CDP Serra Azul/SP - fl. 853), mediante a utilização do Sistema PRODESP de videoaudiência. A oitiva do réu (preso) pelo sistema de videoconferência se justifica ante o custo para o deslocamento do acusado, os quais não seriam razoáveis ou proporcionais à realização do ato em questão.Caberá à defesa as providências necessárias ao cumprimento do disposto no 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, quanto a se fazer presente no CDP e também na sala de audiência deste Juízo, se assim desejar.Providencie-se o agendamento da data acima designada junto à PRODESP e expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para as devidas providências.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 867, providenciando-se o desmembramento do feito.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente N° 3850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016641-37.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO)

Vistos em decisão.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2017, às 15h15min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 48), comuns à defesa (fl. 68) e procedido o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Traslade-se cópia dos antecedentes criminais requisitados no Auto de Prisão em Flagrante para o apenso próprio.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 3851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009941-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BAZILIO SIQUEIRA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Dando prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE AGOSTO DE 2017, às 15:00 horas, ocasião em que serão interrogados os réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e BAZILIO SIQUEIRA.Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Requisite-se o réu JÚLIO ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, bem como a sua escolta para comparecimento em audiência. Renovem-se os antecedentes criminais dos réus. Notifique-se o ofendido do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 3852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-69.2005.403.6105 (2005.61.05.001051-6) - MARCELO CARLOS FERREIRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

AUTOS DESARQUIVADOS E DISPONÍVEIS EM SECRETARIA.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004572-02.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020158-16.2016.403.6105) WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de novo pedido de concessão de liberdade provisória, apresentado pelo advogado constituído para defender o acusado WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES, em decorrência da sua prisão preventiva decretada nos autos principais nº 0020158.16.2016.403.6105. Alega a defesa constituída, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva; porquanto o acusado seria primário; de bons antecedentes; endereço fixo; atividade lícita e vínculos familiares. Destacou a ausência de risco à ordem pública ou necessidade de acautelar a instrução criminal, assim como não haveria necessidade de manter o acusado preso para resguardar a aplicação da lei penal. Sustenta, enfaticamente, que não haveria dados concretos aptos a justificar a prisão preventiva (fls. 49/57). Acosta documentos às fls. 58/64. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada. Aduziu, em síntese, que nenhuma das contestações genéricas do pedido defensivo de fls. 49/57 infirmam o fundamento da prisão preventiva decretada nos autos do inquérito policial nº 0020158.16.2016.403.6105. Ao contrário, o cerceamento da liberdade agora encontra fundamento de materialidade na denúncia de fls. 376/393, a qual descreve de modo detalhado o âmbito de atuação da associação criminosa da qual WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES fazia parte integrante, sua atividade em data recente, a habitualidade da prática criminosa e sua extensão a diversos estados da Federação (...). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à nova defesa do investigado WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva invocados na decisão proferida nos autos principais nº 0020158.16.2016.403.6105 persistem e foram reforçados pelo recebimento da exordial acusatória e início da ação penal correspondente. A denúncia relatou de maneira pormenorizada como se deram os fatos e este Juízo entendeu pelo seu recebimento, reputando existente a materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva. Em que pesem as alegações defensivas, resalto que a decisão atacada baseou-se na gravidade concreta do delito, a extensão do crime perpetrado (praticado em diversos Estados); a pluralidade de agentes; o modus operandi do grupo do qual o acusado Westerley Aderto Castro Gomes faz parte (que utilizaria aplicativos, internet, e postagens via Correios, dificultando o controle das autoridades); bem como a provável reiteração delitiva específica. Os indícios de que o requerente Westerley Aderto Castro Gomes seria comprador contumaz de cédulas falsas restaram destacados pela denúncia oferecida às fls. 376/393 dos autos principais, fato concreto que reforça e justifica a necessidade da manutenção da prisão cautelar em questão. Por sua vez, a defesa constituída nos autos não trouxe nenhum novo elemento autorizador da revogação da prisão preventiva, pois conforme já debatido na decisão atacada, a comprovação de endereço fixo, ocupação lícita e vínculos familiares não se mostram suficientes, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar. Portanto, nos termos em que fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, concluo pela necessidade da manutenção da prisão preventiva. Posto isto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES, mantendo a prisão pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se o advogado constituído pelo réu desta decisão, bem como para que apresente o correspondente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, e indique se representará o acusado apenas nos autos da liberdade provisória ou também no bojo da ação penal correspondente. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017979-22.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINE VASCONCELLOS MOYZES ZANIN(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

FLS. 152: 1. Relatório KARINE VASCONCELLOS MOYZES ZANIN foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90, em concurso material com os delitos descritos nos artigos 304 c/c 299, ambos do Código Penal (fls. 111/114). Consta dos autos que a denunciada KARINE VASCONCELLOS MOYZES ZANIN reduziu o imposto de renda pessoa física, por duas vezes, mediante prestação de informações falsas de despesas médicas com o profissional Alexandre da Costa Gottschall, nos anos-calendário de 2006 e 2007, nos valores de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), respectivamente, bem como fez uso, no ano de 2009, de declaração ideologicamente falsa, em nome do mencionado profissional, quando intimada pela Receita Federal para comprovar despesas. Concluídos os procedimentos fiscais, os créditos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa, resultando crédito nos valores de R\$ 3.959,14 (fl. 40) e R\$ 3.025,00 (fl. 27), considerando apenas o valor do tributo (imposto), sem encargos moratórios e multas. Houve parcelamento no período de 26/11/2009 a 18/03/2014, tendo sido rescindido em razão da inadimplência (fl. 96). A denúncia foi parcialmente rejeitada em 12/05/2016 (fls. 119/123). Intimado, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 134/137), recebido à fl. 141. Contrarrrazões às fls. 143/145. Citada (fl. 132), KARINE VASCONCELLOS MOYZES ZANIN apresentou resposta escrita à acusação (fls. 146/150). Arrolou uma testemunha de defesa (fl. 150vº). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. 2. Fundamentação A questão posta em discussão resume-se a saber se o crime de uso de documento falso restou absorvido pelo crime de sonegação fiscal. Segundo o princípio da consunção, quando uma ou mais infrações penais configuram meio ou fase necessária para a consecução de um crime fim, ou seja, condutas anteriores ou posteriores ao delito principal, mas com ele interligadas e sem qualquer outra autonomia, são por ele absorvidas. Assim, ao usar um recibo falso referente a despesas odontológicas, mesmo que em data posterior, a finalidade pretendida pela ré era a de manter a supressão do tributo anteriormente realizada, integrando, portanto, a cadeia de desenvolvimento do crime tributário. O fim pretendido pela conduta, portanto, é o mesmo, qual seja, evitar que o tributo não pago seja cobrado, mesmo porque o momento em que a Receita Federal exige do contribuinte a comprovação da informação prestada é posterior ao lançamento da informação. É certo que não ocorrerá a absorção quando o crime meio puder servir a outras finalidades delitivas. No entanto, no caso concreto, a utilização do documento falso não configura crime autônomo, porque a sua finalidade foi exclusivamente a de evitar o pagamento do tributo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE RECIBO MÉDICO IDEOLÓGICAMENTE FALSO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA, NO BOJO DE AÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA TERCEIRO. INEQUÍVOCO INTENTO DE JUSTIFICAR DESPESA INVERDÍDICA NOTICIADA AO FISCO EM MOMENTO ANTERIOR, VISANDO A REDUÇÃO OU O NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO. MERO EXAURIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A apresentação de recibo ideologicamente falso quando o contribuinte é chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior não poderia ter outra finalidade que não justificar despesa noticiada ao fisco, visando a redução ou o não pagamento de tributo devido - prática ilícita prevista na Lei nº 8.137/90 -, ainda que essa ação tenha se dado no bojo de procedimento fiscal instaurado contra terceira pessoa, tratando-se de mero exaurimento da conduta necessária para a sonegação fiscal, inexistindo, por essa razão, potencialidade lesiva para o cometimento de outros crimes, o que atrai a incidência do instituto da consunção. 2. Na hipótese, considerando que a apresentação do documento falso possuía o fim único e exclusivo de eximir ou reduzir o pagamento do tributo, que o falso restou absorvido pelo intento de suprimir ou diminuir tributo - haja vista ser crime-meio do delito de sonegação fiscal -, e que sequer houve instauração de procedimento fiscal em desfavor do paciente, uma vez adimplido devidamente o tributo que se visava suprimir com a declaração prestada à Receita Federal (fl. 143), não se vislumbra justa causa apta a autorizar o prosseguimento da ação penal. 3. Habeas corpus concedido a fim de extinguir a Ação Penal nº 0019151-58.2007.4.05.8300, em trâmite na 13ª Vara Federal de Pernambuco, por ausência de justa causa. (HC n. 131.787/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 03/09/2012). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA PARA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS IDEOLÓGICAMENTE FALSOS À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. EXAURIMENTO DA CONDUTA ANTERIOR. DELITOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. A declaração falsa inserida na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física nada mais é do que a representação da informação contida no documento ideologicamente falsificado, do qual se utiliza o agente para obter a redução ou supressão do referido tributo, circunstância que impede a incidência dos tipos penais previstos no artigo 299 e 304 do Código Penal, para que não ocorra o vedado bis in idem. 4. O fato do sujeito passivo da obrigação tributária apresentar o documento ideologicamente falsificado à autoridade fazendária, quando chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior, se trata de mero exaurimento da conduta necessária para a configuração do delito de sonegação fiscal, já que desprovido, neste momento, de qualquer outra potencialidade lesiva que exija a aplicação autônoma do delito descrito no artigo 304 do Estatuto Repressor. (...) (RHC n. 26.891/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2012). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação? uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010). Consigno que a decisão de fls. 119/123 foi proferida por outro magistrado, não estando esta julgadora a ela adstrita. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré KARINE VASCONCELLOS MOYZES ZANIN, com relação ao delito de uso de documento falso, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se. FLS. 156: Vistos. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, em face da decisão que rejeitou parcialmente a denúncia ofertada às fls. 111/114, em face de KARINE VASCONCELLOS MOYZES ZANIN, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 304 do Código Penal. Alega, em síntese, que o valor a ser observado para aplicação do Princípio da Insignificância é de R\$ 10.000,00, e não de R\$ 20.000,00, conforme jurisprudência do STJ. Além disso, defende que o valor do tributo deve ser aferido em sua integralidade, incluindo-se juros e multa (fls. 134/137). Intimada a se manifestar, a defesa apresentou suas contrarrrazões às fls. 143/145. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Não obstante a argumentação lançada pelo recorrente, este Juízo mantém, por seus próprios fundamentos, a decisão ora recorrida, no sentido da ausência de justa causa para a ação penal, em razão da aplicação do Princípio da Insignificância. Isso posto, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, MANTENHO a decisão de fls. 119/123, no que tange à rejeição da denúncia, sem prejuízo da sentença prolatada às fls. 152/153. Decorrido o prazo recursal (para a sentença de fls. 152/153), remetam-se os autos ao órgão recursal. Ciência às partes.

Expediente N° 3855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009828-62.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDITE MESSIAS(SP309864 - MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY) X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES

Vistos.CÍCERO BATALHA DA SILVA, EDITE MESSIAS, GERALDO PEREIRA LEITE, JORGE MATSUMOTO, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 97/103).A denúncia foi recebida em 23/09/2013 (fl. 105), os acusados foram devidamente citados e o prosseguimento do feito restou determinado em 09 de fevereiro de 2017, nos termos da decisão exarada à fl. 229. Na oportunidade, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2017, às 14:30 horas. Às fls. 295/296, a defesa do corréu JORGE MATSUMOTO pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, com fulcro no artigo 115 do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito defensivo, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, posto que o acusado conta hoje com mais de 70 (setenta) anos de idade (fl. 299). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO.I- Da prescriçãoAssiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa do réu JORGE MATSUMOTO.Os fatos imputados ao réu JORGE MATSUMOTO consistem na confecção de atestado médico falso em nome de Edite Messias, para que este conseguisse obter de forma fraudulenta benefício previdenciário (NB 31/560.4799617), que data de 09/02/2007 a 09/05/2007, quando foi concedida a primeira parcela, momento da consumação do delito. Assim, entre a data dos fatos (09/02/2007- recebimento da primeira parcela do benefício) e a data do recebimento da denúncia (23/09/2013), transcorreram mais de seis anos. Por seu turno, a pena máxima cominada ao delito de estelionato majorado corresponde a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses na sua forma consumada, com prazo prescricional máximo de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. No entanto, tratando-se do corréu JORGE MATSUMOTO, maior de 70 anos, deve o prazo prescricional máximo ser reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, em relação à conduta de estelionato majorado imputada ao corréu JORGE MATSUMOTO.Assim, ACOLHO as razões da defesa, com a concordância Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, 111, inciso I e 115, todos do Código Penal. P.R.I.CII- Do Prosseguimento do feito Deve o feito prosseguir regularmente com relação aos demais corréus. Portanto, cumpram-se as decisões de fls. 229 e 298, aguardando-se a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 08 de junho de 2017, às 14h30min. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente N° 3857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-07.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEUS INDERSON MARQUES(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JAIR CANDIDO PRESTES(SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA) X WELINGTON PAULO AVELAR(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Abra-se vista às partes, a fim de que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 290 com a informação de falecimento da testemunha comum ANDRÉ RENATO ARAÚJO ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da substituição da referida testemunha, e consequente preclusão.

Expediente N° 3858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014199-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLEANTE SQUASSONI FILHO(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP377112 - ADRIANE GISELE PALUDETO) X CARLOS EDUARDO LODDER MARTINS DOS SANTOS(SP219118 - ADMIR TOZO)

Fls.165: Ciente.Fls.164: Diante da proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público Federal, designo audiência, nos termos do art.89 da Lei 9099/95, para o dia 31 DE AGOSTO DE 2017, às 15:00 horas.Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 3859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011718-80.2006.403.6105 (2006.61.05.011718-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PAMPANI CALDAS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 720. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito do valor apreendido de fls. 359. Vistos. Vieram-me os autos conclusos para deliberação quanto à destinação da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), em notas verdadeiras, depositado em conta judicial da Caixa Econômica Federal (fls. 359). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela perda do bem em favor da União, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, porquanto seria verdadeiro produto do crime, obtidas como troco, a partir da prática delitativa - crime de moeda falsa. DECIDO Assistir razão ao Ministério Público Federal. Quanto à destinação das cédulas verdadeiras apreendidas (fls. 359), ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 735, como minhas razões de decidir e declaro a PERDA da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-51.2014.403.6113 - JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da data da perícia designada pelo perito junto ao Juízo Deprecado, conforme informação de fl. 280. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

Expediente Nº 2883

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004012-8) - JOSE ANTUNES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.182, item 03: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ensejo em que deverá o exequente cientificar-se da informação de fl. 159, do INSS.

0001257-84.2009.403.6318 - ARGENTIL PAULO GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARGENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl.264/265, item 13: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004546-25.2009.403.6318 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.263, item 10: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002870-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002870-0) - VERIA LUCIA DE ALBUQUERQUE SABINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERIA LUCIA DE ALBUQUERQUE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.488, item 03: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001495-29.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO(SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Decisão de fl.52/53, item 10: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CALCADOS TRICE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de evidência, autorização para promover o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo.

Narra a parte autora que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a ré, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da tutela, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Em atendimento à determinação do Juízo, a parte autora promoveu a retificação do valor da causa e juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 1426109 e 1433722 e documentos que as acompanham em aditamento à inicial.

Considerando o faturamento da parte autora, consoante documento anexado aos autos (ID 1433729), bem ainda o disposto pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, determino o prosseguimento do feito.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, observo que seu deferimento independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do Código de Processo Civil.

Neste momento processual, identifico a presença de elementos que permitem amparar o pedido de tutela de evidência.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando não ter havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, considero presente a relevância do fundamento invocado pela parte autora, de forma a autorizar a concessão da tutela de evidência requerida na inicial.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela de evidência formulado na inicial, para autorizar a parte autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cite-se a União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de maio de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM INACIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIRO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000157-61.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: ADELINO DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 1321468

Vistos em inspeção.

ID 1273234: Recebo como aditamento à inicial e reconsidero a decisão ID 1189003.

Cumpra-se o despacho de ID 833295.

Intime-se.

Guaratinguetá, 15 de maio de 2017.

Despacho ID 833295

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de março de 2017.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-54.2017.4.03.6118

AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA 80982883749

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte Autora opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fls. 1258422.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Autora alega que constou equivocadamente auto de infração n. 0529/2017, sendo o correto o n. 1657/2016.

Vislumbro o erro apontado, devendo constar na parte final da decisão:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOAO CARLOS MOREIRA 80982883749 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 1657/2016 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.”

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que proferida.

Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação dos autos de infração n. 841/2016, n. 97/2014, n. 92/2012 e n. 2988/2010 e das respectivas multas, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (num. 1101953).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão dos autos de infração n. 841/2016, n. 97/2014, n. 92/2012 e n. 2988/2010 e das respectivas multas, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

O Autor, empresário individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (num. 1101953).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea “e” do art. 5º; in verbis: “ a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;” 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida.” (AC 00060320920034036107, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 04.12.2015)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei n.º 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de produtos veterinários e agropecuários, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou que exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido.” (APELREEX 00081157120134036131, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 03.11.2015)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão dos autos de infração n. 841/2016, n. 97/2014, n. 92/2012 e n. 2988/2010 e das respectivas multas, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LÚCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907, DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.”.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZENALDO TAVARES BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine o integral cumprimento da decisão da 13ª Junta de Recursos, implantando o benefício desde o requerimento, reafirmado para 05/09/2015, sob pena de multa.

Narra que teve o direito à concessão do benefício reconhecida por meio de recurso administrativo, porém, até o momento, não houve o cumprimento da decisão pela autarquia.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a 13ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso do impetrante em sessão de 12/01/2017, sendo comprovado o retomando o processo à APS de origem em 18/01/2017.

Ocorre que não existem nos autos elementos que evidenciem que essa decisão da 13ª Junta de Recursos se tornou definitiva na via administrativa.

Com efeito, da decisão da Junta de Recursos é cabível a interposição de recurso à Câmara de Julgamento, consoante do artigo 31, §2º da Portaria MPS nº 548/2011 que o prazo para tanto se inicia do “recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato”:

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

(...)

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

De acordo do o Decreto 7.556/2011 (que estabelece a estrutura regimental do INSS), tal atribuição é das Gerências-Executivas, geralmente sendo realizada pelo seu Setor de Orientação e Revisão de Direitos (SORD):

Art. 20. Às Gerências-Executivas, subordinadas às respectivas Superintendências-Regionais, compete:

(...)

VIII - interpor recursos e oferecer contrarrazões às Juntas de Recurso e Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em relação aos assuntos de sua competência;

Desta forma, a demonstração de que o processo administrativo retornou à Agência da Previdência Social (APS) de origem não comprova o acolhimento da decisão da Junta de Recursos pelo INSS, nem o decurso do prazo para a interposição de recurso à Câmara de Julgamento, já que a APS não é a “unidade com atribuição para a prática do ato”.

Nesses termos, não entendo demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requistem-se informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), devendo a autoridade coatora, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 42/173.901.596-4.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12612

MONITORIA

0006629-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

Compulsando os autos, verifico que, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 39, embora o réu não tenha sido encontrado nos horários diligenciados, o mesmo tem como efetiva residência o endereço fornecido à inicial. Deste modo, indefiro o pedido de fl. 94 e determino que seja realizada nova tentativa de citação, através de mandado nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 39. Int.

Expediente Nº 12614

MONITORIA

0013000-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2017, às 14:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum. Intimem-se as partes para comparecimento através da Imprensa Oficial. Após, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALDA LOUREIRO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de mãe do "de cujus", pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de dependência econômica.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2017, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11297

MONITORIA

0008590-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ INACIO DO LAGO(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado do réu mencionado na petição de fls. 106/114 na publicação da sentença fls. 181 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 11/05/2017. Sendo assim, providenciei o cadastramento do advogado (Dr. Jean Carlos B. Duarte, OAB/SP 167877) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 181 à seguir transcrita: Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ INACIO DO LAGO, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular firmado entre as partes (CONSTRUCARD). Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 05/17). Citado, o réu opôs embargos, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da CEF, diante da renegociação da dívida e regular pagamento dos valores acordados (fls. 106/124). Intimada, a CEF ratifica a informação, registrando, na oportunidade, que a renegociação operou-se após o ajuizamento da demanda. Pugna pela extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição entre as partes, com respectiva quitação da dívida, reconheço a ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. A carência superveniente decorre de composição entre as partes, firmada após o ajuizamento da ação, mas antes da citação. Assim, se, por um lado, a ré deu causa ao ajuizamento da ação, por outro, a autora poderia ter comunicado a existência da transação em tempo de evitar a citação. Diante desse contexto, cada parte arcará com as custas que despendeu e com os honorários de seus patronos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-29.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002396-13.2014.403.6119 - ANAMARIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001314-73.2016.403.6119 - GILMARA BRUNETTA KLEY BRESSAN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009097-53.2015.403.6119 - FRANCISCO GIRAO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001476-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001476-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 h, para realização da praça subsequente. Cumpra-se e intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-12.2017.4.03.6119

AUTOR: LAURA ANA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para justificar sua ausência na perícia designada por este Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Devidamente justificada a ausência, voltem conclusos para redesignação da perícia.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Publique-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NIKEN INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIRA JULIA MOLTENI PA VESIO - SP26621, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NiKen. Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança para declarar seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS o valor concernente ao ICMS; bem como seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1452230).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"**.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-25.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SANDRA REGINA ALQUATI RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SILVA ALQUATI - SP345476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Id 1359424: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante Sandra Regina Alquati Rangel em face da sentença Id 1309091, alegando que a sentença é omissa em seu dispositivo, quando reconheceu e concedeu a segurança pleiteada, mas deixou de fixar pena para o descumprimento da decisão, ou seja, não houve a solução da questão principal da lide, tendo em vista que embora reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de ver analisado seu pedido de revisão do benefício NB 42/179.585.840-8, protocolado em 09/12/2016, até o momento não atendido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com razão a embargante, uma vez que a sentença foi omissa quanto a razoável prazo para análise do pedido de revisão, bem como acerca da aplicação de medida necessária à satisfação da obrigação de fazer imposta.

Assim, a fim de sanar a omissão, **ACOLHO os embargos de declaração**, para determinar que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: *Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentaria por tempo de contribuição NB 42/179.585.840-8, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-07.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a Gerente da APSADJ/Guarulhos informou que encaminhou o presente mandado de segurança para a APS/Pimentas (21.025.040), solicitem-se informações diretamente à APS/Pimentas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO LUIZ FRENHAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CELSO LUIZ FRENHAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Despacho determinando a remessa do processo a este Juízo ante a ocorrência da prevenção (Id. 748422).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 773083).

O INSS apresentou contestação, Id. 114296, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais.

Réplica (Id. 1375427).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Posto isso, passo a adotar tal critério.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. **Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

De acordo com os documentos juntados pelo autor foram reconhecidos administrativamente como especiais os períodos laborados entre 17/04/1979 a 13/05/1980 (Saint – Gobain Abrasivos Ltda) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda) (Id. 720017).

Desse modo passo à análise dos períodos controvertidos:

Saint – Gobain Abrasivos Ltda	26/09/1978	16/04/1979
-------------------------------	------------	------------

Ambev/Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A	10/01/1982	01/03/1984
Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda	10/02/1994 06/03/1997	28/04/1995 10/12/2014

1) 26/09/1978 a 16/04/1979 (Saint – Gobain Abrasivos Ltda)

O PPP (Id. 719982) demonstra que o autor exercia a função de Auxiliar de Produção exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A), acima do limite previsto na época. Verifica-se a existência de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 17/04/1979, ou seja, após o início das atividades do autor em 26/09/1978. Nesse contexto, considerando o curto lapso temporal entre o início das atividades do autor e a existência de responsável técnico pelos registros ambientais, bem como que as condições ambientais posteriores eram prejudiciais ao trabalhador, é possível concluir que no período anterior as condições eram iguais ou piores. No campo “OBSERVAÇÕES” consta que o segurado exercia suas funções de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Dessa forma, **o período deve ser reconhecido como especial.**

2) 10/01/1982 a 01/03/1984 (Ambev/Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A)

No período sob análise o autor desempenhou a função de Servente B, estando exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A), acima do limite previsto legalmente. Consta do PPP (Id. 719982) a seguinte observação: *Não encontrado nenhum registro de laudo ambiental do período inicial (1982), as informações contidas nesse documento refere-se a partir de 1994, porém não houve alteração no layout do ambiente do funcionário.*

Nesse contexto, diante da informação de que não houve alteração no layout do ambiente de trabalho e que as condições ambientais posteriores eram prejudiciais ao trabalhador, é possível concluir que no período anterior as condições eram iguais ou piores. Pela descrição das atividades, é possível concluir, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, entendo que o referido período deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais.

3) 10/02/1994 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 02/10/2002, de 01/04/2003 a 11/04/2007, de 15/10/2007 a 31/07/2013 e de 01/08/2013 a 10/12/2014 (Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda)

O PPP (Id. 720216) demonstra que o autor desempenhou no período compreendido entre 10/02/1994 a 01/10/1997 a função de motorista, entre 01/11/1997 a 02/10/2002, de 01/04/2003 a 11/04/2007 e de 15/10/2007 a 31/07/2013 a função de motorista carreteiro, estando exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85,4 dB(A), acima do permitido pela legislação na época. No período compreendido entre 01/08/2013 a 10/12/2014 o autor desempenhou a função de encarregado de tráfego exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 85,8 dB(A), acima do permitido pela legislação na época. A descrição das atividades permite concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Dessa forma, **os períodos devem ser reconhecidos como especial.**

Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (10/12/2014) (Id. 720055/pág. 11), o tempo de contribuição de **39 anos, 1 mês e 25 dias**, considerando o tempo reconhecido administrativamente, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo a DIB na data do requerimento administrativo em 10/12/2014, nos termos do art. 54 da Lei 8.213/91.

Tutela antecipatória

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **defiro a tutela de urgência**, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de **26/09/1978 a 16/04/1979 (Saint – Gobain Abrasivos Ltda), 10/01/1982 a 01/03/1984 (Ambev/Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A), 10/02/1994 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 02/10/2002, de 01/04/2003 a 11/04/2007, de 15/10/2007 a 31/07/2013 e de 01/08/2013 a 10/12/2014 (Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda)** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/12/2014, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: Celso Luiz Frenhan

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 10/12/2014

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: N/C

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima fixado, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MULTICONTROL DO BRASIL AR CONDICIONADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1374630: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte impetrante.

Publique-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUVIRGE JUVENCIO OKU

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Eduvirge Juvencio Oku em face do INSS, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A parte autora requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 37.480,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, embora a autora tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 58.027,80), o seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível. Senão vejamos:

Com relação ao pedido principal da autora (concessão de aposentadoria por idade, desde a DER em 17/06/2016), o valor da causa foi fixado considerando as parcelas em atraso (R\$ 9.303,80) e as doze vincendas (R\$ 11.244,00), totalizando R\$ 20.547,80.

Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante de R\$ 37.480,00, como é sabido, em casos de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, sem indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos.

Dessa forma, o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ULTRA OPTICS DO BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há contradição na decisão Id 1413770 que concedeu parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS que incluíam o ICMS em sua base de cálculo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14, até final decisão.

Alga a embargante que, como é cediço, as contribuições PIS/COFINS incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas, e que o faturamento é composto por várias receitas, dentre elas o ICMS era reconhecido como tal. O STF reconheceu no RE nº 574.706 que o ICMS não faz parte do faturamento das empresas, e, assim, não deve ser incluído, por ora (pois não houve trânsito em julgado ainda), na base de cálculo das mencionadas contribuições. Assim, conforme se verifica na fundamentação da decisão, este Juízo claramente entende que não deve ser incluído somente o ICMS na base de cálculo das contribuições. Portanto, há uma contradição entre a fundamentação da decisão e o dispositivo, uma vez que neste consta que todo o crédito de PIS e COFINS que incluía ICMS em sua base de cálculo deve ter sua exigibilidade suspensa. Portanto, como somente o ICMS deve ser excluído da base de cálculo, requer seja alterado o dispositivo da decisão de forma que fique claro que somente a parte relativa ao ICMS deve ter sua exigibilidade suspensa, e não todo o crédito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS que incluíam o ICMS em sua base de cálculo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14, até final decisão, este Juízo, ao contrário do que sustenta a União, não determinou a suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário, mas apenas e tão-somente da parte relativa ao ICMS, não havendo, portanto, qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão Id 1413770.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pela União.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da inclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB na forma imposta pelas Leis nº 12.546/2011, Decreto-Lei nº 7.828/2012 e IN nº 1.436/2013, em face de inconstitucionalidades, notadamente afronta ao art. 195, I, "b" da CF e art. 110 do CTN e, em consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a CPRB acrescida do valor do ISSQN.

Com a inicial, documentos e custas judiciais pagas (Id 735980).

Decisão Id 916364 indeferindo o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 942379).

As informações foram prestadas (Id 1228594).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 1346979).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Após a vinda das informações, verifico que a inexistência de *fumus boni iuris* traduziu-se em certeza de inexistência de direito líquido e certo.

E isso porque, conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, **o ISS integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.**

Inclusive, em sessão extraordinária da 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, em 06/12/2016, quando do julgamento do processo nº 0004997-70.2015.4.03.6114, segundo a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC, decidiu-se pela possibilidade de tanto o ISS quanto o ICMS integrarem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

I - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas.

II - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

III - Sempre entendi que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços, como ocorre com o ICMS /ISS, é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal.

IV - No entanto, considerando o quanto decidido na sessão extraordinária da 1ª Turma dessa Corte, em 06/12/2016, quando do julgamento do processo nº 0004997-70.2015.4.03.6114, segundo a técnica de julgamento do artigo 942, do NCPC, em que se decidiu pela possibilidade de o ISS e o ICMS integrarem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, curvo-me ao entendimento sedimentado, ressalvado meu posicionamento.

IV - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366025 - 0005460-45.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS e COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

- "Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" foi sumulada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça nos enunciados nº. 68 e 94

- Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito "erga omnes".

- Permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365398 - 0014289-24.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

Dispositivo

Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I CPC),

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEFANY AMARAL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, MAGNÍFICO REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Stefany Amaral Ferreira em face do Reitor da Universidade de Guarulhos - UNG, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que promova a rematrícula da impetrante no curso de nutrição no 4º período.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão Id 1237078 solicitando informações à autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar, as quais foram prestadas (Id 1347969).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Alega a impetrante que é aluna da UNG e deveria estar cursando o 4º semestre do curso de Bacharelado em Nutrição, com previsão de conclusão do curso até o primeiro semestre de 2017. Afirma que a UNG encaminhou o boleto de rematrícula e efetuou o pagamento desta em 05/01/2017. No entanto, quando foi assinar o denominado Contrato de Prestação de Serviços Educacionais junto a UNG para poder frequentar as aulas, foi impedida de fazê-lo sob a alegação de existir uma mensalidade em atraso, com vencimento em 30/11/2016. Ocorre que vem sendo negado pela UNG um desconto a que a impetrante faz jus de 15% (quinze por cento) do valor da mensalidade em razão de convênio com Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos, o qual, inclusive, consta do site do Sindicato. A despeito deste débito em aberto, vê-se impedida de matricular-se no curso, mesmo tendo pago o boleto de rematrícula, por causa das abusivas e ilegais exigências realizadas pela universidade, exigência que não pode satisfazer, porque após diversos requerimentos para análise da declaração de desconto fornecido pelo sindicato retro referido e protocolado pela Universidade, não obteve qualquer resposta, sendo que vinha pagando os valores a maior, o que não pode mais fazê-lo. Arrimada nessas circunstâncias, entende que o seu direito de frequentar as aulas e pagar o boleto com desconto está sendo violado pela ilustre autoridade impetrada que, através da conduta dos funcionários da secretaria em negar o fornecimento do contrato com a UNG, frustra o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios Constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, impedindo a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.

De outro lado, informa a autoridade impetrada que a Impetrante está inadimplente com as mensalidades do 2º semestre de 2016. Afirma que a Impetrante realizou o pagamento da matrícula do 2º semestre de 2016; porém, deixou de efetuar o pagamento das demais mensalidades. Apesar de ter realizado um acordo de negociação das mensalidades de agosto, setembro e outubro, não cumpriu com o acordado, ficando em aberto o débito. Além do acordo não cumprido, constam as mensalidades de novembro e dezembro em aberto para pagamento. Ou seja, a Impetrante está em débito com todas as mensalidades do 2º semestre de 2016. Assim, diante do não cumprimento das suas obrigações financeiras durante o 2º semestre de 2016, a Impetrante não conseguiu realizar a sua matrícula, pois, conforme Contrato de Prestação de serviços Educacionais firmado entre as partes, a Impetrante e quaisquer alunos inadimplentes, de acordo com a Cláusula 42ª, a Impetrada poderá recusar a matrícula, caso esteja inadimplente. Afirma, ainda, que a alegação de que a Impetrada não lhe forneceu os descontos é absurda, pois os descontos foram aplicados nas mensalidades e que a Impetrante fez um requerimento solicitando a bolsa de estudos do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos no 1º semestre de 2016, porém, conforme resolução do chamado foi informado à Impetrante que já participava de uma campanha da Impetrada de descontos, a saber, 30% nas mensalidades de 2015 e 10% nas demais mensalidades até o final do curso. Assim, a Impetrante deveria abrir um novo chamado informando qual o desconto a Impetrante optava, já que os descontos não são cumulativos, o que não foi realizado pela Impetrante, portanto, o desconto fornecido à Impetrante foi o da campanha 30% nas mensalidades de 2015.2 e 10% nas demais mensalidades até o final do curso. Desta feita a Impetrante, vem recebendo o desconto de 10% nas mensalidades do 2º semestre de 2016, já que não realizou requerimento informando a opção pelo outro desconto.

Pois bem.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso dos autos, não vislumbro fundamento relevante nas alegações da impetrante, na medida em que não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculado aluno que deixou de observar o contido no contrato de prestação de serviços educacionais.

Não me parece configurado o ato coator, eis que a própria parte impetrante em sua inicial reconheceu a existência de dívida prévia para com a impetrada. Assim, contrariamente à pretensão da parte Impetrante, vemos a redação expressa e explícita do artigo 5º da Lei 9.870/99: *Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

Com efeito, a partir do momento que alguém ingressa em uma universidade particular está ciente de que deverá arcar com um custo mensal consistente no pagamento das mensalidades. É óbvio, no entanto, que dificuldades podem ocorrer no curso do contrato de prestação de serviços educacionais, como desemprego, diminuição de renda, doença, etc. Contudo, compete às partes comporem-se para solucionar o impasse, no âmbito do contrato, em que vigora soberana a autonomia de vontades, sendo que a parte impetrante sequer noticiou a tentativa de eventual renegociação com a Universidade.

Nesse passo, as universidades particulares, que dependem do valor das mensalidades para se manterem, não podem ficar à mercê de alunos inadimplentes e permitir que os mesmos prossigam nos estudos; noutras palavras, não podem ser obrigadas a cumprir sua parte no contrato, sem que a outra parte cumpra a sua.

Ademais, é de conhecimento público a existência de diversos programas sociais com o fim de fomentar o ensino e a educação, tais como o Pro-Uni e o FIES, com vistas a proporcionar aos estudantes menos favorecidos, uma maneira viável de concluir seus estudos em nível superior.

Com relação ao alegado desconto, esclareceu autoridade coatora que os descontos foram aplicados nas mensalidades e que a Impetrante fez um requerimento solicitando a bolsa de estudos do Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos no 1º semestre de 2016, porém, conforme resolução do chamado foi informado à Impetrante que já participava de uma campanha da Impetrada de descontos, a saber, 30% nas mensalidades de 2015 e 10% nas demais mensalidades até o final do curso. Assim, a Impetrante deveria abrir um novo chamado informando qual o desconto a Impetrante optava, já que os descontos não são cumulativos, o que não foi realizado pela Impetrante, portanto, o desconto fornecido à Impetrante foi o da campanha 30% nas mensalidades de 2015.2 e 10% nas demais mensalidades até o final do curso. Desta feita a Impetrante, vem recebendo o desconto de 10% nas mensalidades do 2º semestre de 2016, já que não realizou requerimento informando a opção pelo outro desconto.

Portanto, como dito, não vislumbro fundamento relevante nas alegações da impetrante não vislumbro fundamento relevante nas alegações da impetrante, já que sua pretensão encontra óbice legal disposto em texto literal de lei, contra o qual não pesa o vício de inconstitucionalidade.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, por ora, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Desnecessária a vinda de informações complementares, tendo em vista que as apresentadas pela autoridade coatora foram suficientes.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELINO BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência deverá a parte autora juntar, **no prazo 10 (dez) dias**, comprovante de endereço, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000868-48.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: SEVERINO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o previsto na cláusula oitava do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial (Id 943588), intime-se a CEF a apresentar o contrato de seguro celebrado entre o Sr. Severino Herculano da Silva e a Caixa Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do contrato, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-60.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise e conclua o pedido de pensão por morte NB 21/180.449.042-0, protocolado em 05/01/2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da medida liminar.

Com efeito, o impetrante protocolou pedido de benefício de pensão por morte NB 21/180.449.042-0 em 05/01/2017 e após o cumprimento de exigência em 03/02/2017 (Id. 1453492/pág. 3) o processo administrativo encontra-se paralisado, constando a informação de benefício habilitado, sem análise até o momento (Id. 1453492/pág. 1).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de benefício de pensão por morte NB 21/180.449.042-0, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração (Id. 1453490).

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, *seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas ao longo do presente mandamus (15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença/acidente, salário-maternidade e licença-paternidade, adicional de 1/3 de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado; adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e descanso semanal remunerado) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), assim como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente respeitado o prazo prescricional.*

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 1422341/pág. 6).

O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, encaminhado para o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e por fim para este Juízo, uma vez que o município de Suzano/SP, cidade onde está localizada a impetrante, é subordinado à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância **em parte** dos fundamentos apresentados pela impetrante.

Quanto aos valores pagos a título de **horas-extras**, entendo que eles têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Isto porque as horas-extras são valores pagos pelo trabalho que excedeu a carga horária normal. **Não se trata de indenização**. Na relação de trabalho, o empregado “vende” a sua força de trabalho e, em contrapartida, recebe seu salário. Ocorre que, quando ultrapassa-se a carga horária normal, a força de trabalho tem um valor maior, e isto não se trata de indenização. Em suma, trata-se de **verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado**. Na jurisprudência, o entendimento é o mesmo do descrito aqui:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

.....

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

A mesma conclusão se chega com relação ao **adicional noturno, adicional de periculosidade, de insalubridade**. O pagamento destas verbas se dá em razão de alguma condição especial que o empregado trabalha (de noite, quando o desgaste é maior, em locais com risco à saúde, etc), tendo, portanto, natureza salarial. Trata-se de uma prerrogativa que visa remunerar melhor aqueles que trabalham em situações que impliquem mais desgaste ou esforço do trabalhador. Não é uma indenização por um gasto. É, tal como na hora extra, a “venda” da força de trabalho do empregado. E só! No que tange ao adicional de transferência, inclusive, a própria CLT alude a “pagamento suplementar” (art. 469, § 3.º), deixando inequívoco o caráter salarial dessa verba.

Na jurisprudência, o entendimento de que tais verbas têm caráter salarial prevalece:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. "A orientação desta Corte é firme no sentido de que os adicionais de insalubridade e de transferência possuem natureza remuneratória, sujeitando-se a incidência de Contribuição Previdenciária" (AgRg no REsp 1477299/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402113539, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2015 ..DTPB:.)

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que **a referida norma não tem o condão de constituir obrigação**, notadamente na esfera tributária. Do mais, **prevalece o seu caráter indenizatório**, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, conseqüentemente, **não incide a contribuição previdenciária**. Na mesma linha, é o acórdão abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

O valor pago durante o afastamento que precede o **auxílio-doença ou o auxílio-acidente** não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos)

Em relação ao **terço de férias**, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido
(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Em contrapartida, a natureza remuneratória das **férias gozadas e do salário-maternidade** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas **sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

A **natureza remuneratória das férias** é apurada diretamente na **CLT, arts. 129, 130, § 2º**, este dispendo que *“o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”*, e **142**.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Comefeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa **no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91**, não deixando margem a dúvidas.

A **licença paternidade** é benefício previsto constitucionalmente e se refere ao recebimento de valor durante o afastamento em razão de nascimento de filho, constituindo ônus da empresa, cuja natureza é salarial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, RAT/SAT E TERCEIROS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. I - Apelação do SEBRAE não conhecida, na medida em que, proferida sentença de improcedência integral do pedido, não há interesse na interposição de recurso pelos impetrados. II - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. V - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ (REsp 1.428.385/RS) firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade, por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga, independente da prestação de trabalho. VI - Apelação do SEBARE não conhecida. Apelação da impetrante desprovida.

(AMS 00031626520154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao **descanso semanal remunerado** previsto no art. 67 da CLT tem **natureza remuneratória**, devendo incidir sobre a referida parcela a contribuição previdenciária.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 4. No tocante ao descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, é cristalina a sua natureza salarial remuneratória, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), de forma que deve compor o salário-de-contribuição. 5. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00216722420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente.

O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** e seus reflexos; **terço constitucional de férias** e seus reflexos; **15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente**; e também se abstenha de impor sanções por conta do não recolhimento ou incluir o nome da impetrante no CADIN, **apenas no que tange às verbas objeto deste feito**, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012395-53.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XUAN HUANG PAN(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de XUAN HUNG PAN como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal por dez vezes. Narra a inicial: Nos dias 13/07/2014 (entrada), 22/09/2014 (saída), 05/10/2014 (entrada), 18/01/2015 (entrada), 30/03/2015 (saída), 12/04/2015 (entrada), 02/06/2015 (saída), 15/06/2015 (entrada), 10/08/2015 (saída) e 09/12/2015 (entrada), nas dependências

do Aeroporto Internacional de Guarulhos, XUANHUANG PAN (ou XUAN HUANG PAN) fez uso de documento público falso, qual seja, uma cédula de identidade de estrangeiro do Brasil - RNE, de numeração V621418-J, em nome de XUAN HUANG PAN (emitido em 16/07/2013, conforme laudo de fl. 47). Segundo o apurado, no dia 09/12/2015, XUANHUANG PAN foi preso em flagrante ao apresentar a cédula de identidade de estrangeiro nº V621418-J - RNE falsificada, durante o procedimento de controle migratório em território nacional, fato ocorrido momentos após seu desembarque de voo proveniente da China com conexão nos Emirados Árabes (fls. 02/07). Extraí-se dos autos que, em consultas ao sistema de registro migratório, o número do RNE apresentado pelo denunciado foi apontado como inválido, razão pela qual o funcionário que realizava seu atendimento acionou a Polícia Federal. Ato contínuo, o policial responsável pelo controle migratório realizou nova pesquisa nos sistema da Polícia Federal, sendo que o sistema não retornou registro de estrangeiro para o nome grafado no RNE apresentado. Diante de tais fatos, XUANHUANG PAN foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal ocasião em que, com o auxílio de uma lupa, foi possível evidenciar sinais de falsificação no documento apresentado, razão pela qual houve a prisão em flagrante do denunciado. Diante disso, o passaporte expedido pela República da China nº G57390192 em nome de XUANHUANG PAN, bem como a Cédula de Identidade de Estrangeiro Nº V621418-J, em nome de XUAN HUANG PAN (grafado de forma separada) foram encaminhados ao perito da Polícia Federal, que após analisar o documento concluiu que o passaporte G57390192 questionado apresentou os elementos de segurança citados no item I.2. Material Padrão, os caracteres oticamente reconhecíveis estão corretos e não foram encontrados indícios de adulteração. Quanto à suposta cédula de estrangeiros V621418-J em nome de XUAN HUANG PAN questionada, trata-se de documento falso impresso em tecnologia jato de tinta (...). Ouvido pela autoridade policial, XUANHUANG PAN asseverou que o RNE fora obtido na região da 25 de março, por aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ao longo da investigação policial constatou-se que o denunciado já havia utilizado, perante as autoridades migratórias do aeroporto internacional de Guarulhos, o mesmo documento público falso em outras 09 (nove) oportunidades, a saber, 13/07/2014 (entrada), 22/09/2014 (saída), 05/10/2014 (entrada), 18/01/2015 (entrada), 30/03/2015 (saída), 12/04/2015 (entrada), 02/06/2015 (saída), 15/06/2015 (entrada), 10/08/2015 (saída) - Registros Migratórios de fls. 36/37. Cumpre mencionar que a autoridade policial esclareceu, com base no movimento migratório de fls. 36/37, que para o estrangeiro ser classificado como permanente, deve haver o respectivo visto emitido por autoridade consular brasileira no exterior ou Cédula de Identidade de Estrangeiro - RNE, expedido pela Polícia Federal (informação de fls. 121/122). Dessa forma, dessume-se dos autos que o RNE fora apresentado juntamente com o passaporte para propiciar a entrada em território nacional em todas as viagens em que o passaporte G57390192 foi apresentado, com a classificação do viajante estrangeiro como sendo permanente, ou seja, por 10 (dez) vezes houve a apresentação da Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE) falsa. A denúncia foi recebida em 24/05/2016, fls. 131/132. O acusado, através de advogado constituído, apresentou defesa escrita, arrolando as mesmas testemunhas da acusação fls. 155/157. Às fls. 160/161 decisão afastando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para 13/10/2016. A testemunha Jacson Oliveira de Souza foi ouvida por meio audiovisual, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado pelo mesmo meio. (fls. 193/198). À fl. 237 encontra-se o arquivo com a mídia do depoimento da testemunha Fabio dos Santos Silva. Às fls. 241/244v alegações finais do MPF manifestando-se pela existência de materialidade e autoria, requerendo a condenação do réu (fls. 241/244v). Às fls. 249/252 alegações finais da defesa sustentando que não há prova da autoria e nem do dolo. As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 87/88, 90 e 112/113. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Materialidade e Autoria. Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, verifico que a Cédula de Identidade de Estrangeiro Nº V621418-J, em nome de XUAN HUANG PAN (grafado de forma separada), usada pelo acusado foi apreendida pela autoridade policial, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, tendo sido submetida a exame pericial realizado por peritos do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que constatou que o documento é falso. Transcrevo, abaixo, trecho do laudo pericial (fls. 46/50): O passaporte G57390192 questionado apresentou os elementos de segurança citados no item I.2. Material Padrão, os caracteres oticamente reconhecíveis estão corretos e não foram encontrados indícios de adulteração. Quanto à suposta cédula de estrangeiros V621418-J em nome de XUAN HUANG PAN questionada, trata-se de documento falso impresso em tecnologia jato de tinta. As imagens 26 e 27 a seguir evidenciam ausências dos elementos de segurança enumerados nas figuras 24 e 25 do documento padrão. (negrite) Friso, nesse aspecto, que as características diferenciadoras que levaram à constatação da aludida falsidade demandam análise especializada, sendo razoável supor-se que o chamado homem médio não atentaria para os sinais que permitiram aos peritos reconhecer a contrafação, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira. Confirmada a existência da falsidade documental e, por conseguinte, da materialidade, tenho que a prova oral colhida no bojo do Inquérito e na instrução corrobora que o acusado usou o documento falso, tendo, portanto, cometido o delito. Com efeito, ao ser ouvida perante a autoridade policial, a testemunha Fabio dos Santos Silva, Agente de Polícia Federal, afirmou que estava exercendo suas funções no controle migratório quando foi acionado para verificar o documento apresentado por um passageiro chinês no desembarque internacional; o passageiro, oriundo do voo da Etihad EY191, apresentou passaporte chinês e RNE (Cédula de Identidade de Estrangeiro); no passaporte chinês constava o nome XUANHUANG PAN, no RNE constava o nome XUAN HUANG PAN; o recepcionista JACSON OLIVEIRA DE SOUZA, que atendeu o estrangeiro no guichê do controle migratório, disse que o sistema acusou que o número do RNE apresentado era inválido (V621418J); pesquisado no sistema da polícia federal o nome que consta do RNE (XUAN HUANG PAN) não foi encontrado registro de estrangeiro - o sistema não retornou informação do sistema SINCRE, base de dados do registro de estrangeiro; o estrangeiro foi conduzido para a delegacia, onde JACSON já tinha apresentado o documento para análise; com auxílio de lupa foi possível perceber indícios de falsificação do documento apresentado, pois deveria aparecer legível os nomes das unidades da federal no mapa do Brasil que ilustra o documento, fato não observado no documento analisado; diante do constatado, foi dada voz de prisão por uso de documento falso. Por sua vez, a testemunha Jacson Oliveira de Souza disse que exerce a função de recepcionista a serviço da Polícia Federal no controle migratório; sua função é atender os passageiros e registrar no sistema informatizado a entrada e saída do território nacional; para isso opera um equipamento que escaneia o documento de viagem apresentado e lê os dados do passageiro para registro no sistema informatizado; na data de hoje, aproximadamente às 19h, estava desempenhando suas funções no desembarque internacional do Terminal 3; compareceu no seu guichê um passageiro que apresentou passaporte chinês e RNE (Cédula de Identidade de Estrangeiro); escaneou o passaporte e o sistema capturou os dados do documento, ao inserir o número do RNE no campo correspondente, o sistema acusou que o número informado era inválido; pelo que sabe o sistema mudou há pouco tempo e antes não havia essa crítica do número do RNE; os documentos foram encaminhados aos policiais federais encarregados da supervisão que disseram que não havia registro de estrangeiro para o estrangeiro; os policiais falaram para apresentar os documentos na delegacia para conferência; na delegacia o documento foi analisado e detectado indícios de falsificação; foi informado que no mapa do Brasil impresso no documento deveria constar o nome, legível, dos estados da federação, quando ampliada a imagem, mas isso não acontece no documento apresentado (RNE V621418-J, em nome de XUAN HUANG PAN); o estrangeiro desembarcou de voo da Cia Aérea Etihad, nº EY191, procedente de Abu Dabi; o nome que consta no passaporte chinês apresentado é XUANHUANG PAN, sem espaço entre XUAN e HUANG; constam diversos carimbos de entrada e saída no Brasil no passaporte chinês apresentado, indicando que o passageiro pode ter usado o passaporte falso em outras oportunidades; se o sistema não indicasse o número inválido do documento apresentado, o depoente não suspeitaria da falsidade. Perante a autoridade policial, o acusado XUAN HUNG PAN afirmou que obteve o RNE apresentado neste aeroporto na região da 25 de Março; não sabe quem é a pessoa que faz o documento; não possui qualquer dado sobre a identidade da pessoa que forneceu o RNE; pagou em torno de seis mil reais pelo documento; achava que o documento recebido era verdadeiro, pois a pessoa pediu até as digitais para emitir o documento; não

compareceu na Polícia Federal para a emissão do documento. Em Juízo, as testemunhas ratificaram seus depoimentos na fase policial. A testemunha Fabio dos Santos Silva disse que não se lembra especificamente do réu, mas, como trabalhava na migração, a maioria do pessoal passava pelos terceirizados, nos guichês, e quando dava problema, levavam para ele; o RNE dele não estava conferindo, não tinha no sistema; a partir daí, encaminha a pessoa que estava no guichê para a delegacia para o perito tomar as providências; chegou a ver documento; questionado se percebeu indícios de falsificação, disse que, a olhos vistos, não dava para perceber, não usou lupa. Aprestado seu depoimento prestado na delegacia, a testemunha disse que não fez uso de lupa; questionado se chegou a consultar no sistema e viu se o réu se utilizou desse RNE para ingressar ou sair do Brasil em outras oportunidades, a testemunha respondeu que não se lembra se ele usou isso aí em outra oportunidade, a única coisa que lembra é que não batia no sistema. Às perguntas da defesa, disse que isso é comum acontecer no aeroporto, principalmente com chineses. Por sua vez, a testemunha Jacson Oliveira de Souza disse que no dia dos fatos estava trabalhando no desembarque; o réu chegou e apresentou o RNE; perguntou se ele falava português e ele acenou com a cabeça que não; tentou conversar com ele em inglês e ele também acenou com a cabeça que não; pegou o documento dele, o RNE, foi editar o sistema e colocou o número do RNE e estava dando número inválido; pensou que estivesse digitando errado e colocou de novo; colocou no sistema de uma amiga, que estava ao lado, também não foi; fez sinal para o réu esperar e foi até o policial federal e falou que estava dando número inválido; o policial o orientou a ir até o perito; foi até o perito, que é fora do desembarque, entregou o documento e ficou aguardando do lado de fora; quando o perito o chamou de volta, falou que o documento era falso, que podia chamar o federal responsável e o passageiro; entregou o documento, o federal o acompanhou e ficou só aguardando; o réu estava tranquilo. Finalmente, o acusado, em Juízo, disse que até a época dos fatos, acreditava que estava usando um documento verdadeiro, mesmo porque já tinha viajado umas cinco vezes e nunca tinha dado problema, essa foi a primeira vez; se soubesse que era falso, não usaria, não faria esse tipo de coisa; trabalha numa loja na região da 25 de Março, onde apareceu uma pessoa oferecendo esse tipo de serviço, de despachante, se ele queria fazer a documentação; ele falou que queria, porque queria voltar para a China para visitar a esposa e os filhos; sobre sua situação no Brasil, disse que estava sem documento até aquele momento; até esse momento, vivia no Brasil há 3 anos; pagou em torno de cinco mil reais para o despachante; não tinha solicitado esse documento antes; questionado por que não tinha solicitado antes, falou que naquela época não tinha anistia e não tinha como solicitar; indagado por que, se ele sabia que não tinha como solicitar, aceitou o serviço desse despachante, se não desconfiou que podia ser alguma coisa irregular, respondeu que o esse despachante disse que já tinha feito documentação de pessoas na mesma condição que ele e que essas pessoas já tinham ido viajar e voltado e que não daria problema; questionado de onde conhecia esse despachante, falou que, nessa época, estava ajudando um amigo na sua loja e um dia, quando estavam tomando café no shopping, começaram a falar sobre documentação e disse que aceitaria se fosse legal e um dia apareceu esse despachante; veio ao Brasil porque no Brasil é melhor que na China; entrou no Brasil com visto de turista; questionado por que não tentou regularizar sua situação, respondeu que chegou a perguntar pra amigos e estes disseram que, na condição dele, não tinha como, a não ser que tivesse um filho brasileiro, e não foi a repartições aqui no Brasil; foi ao Consulado da China, onde disseram que só se ele tivesse um filho brasileiro ou se tivesse alguma anistia, ele conseguiria documento. Nesse contexto, ficou cabalmente demonstrado que o acusado usou a Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE) nº V621418-J perante o controle migratório, quando, em 09/12/2015, desembarcou no Brasil de voo proveniente da China com conexão nos Emirados Árabes. Com relação às outras entradas e saídas do acusado, a Certidão de Movimentos Migratórios acostada à fl. 102 demonstra claramente que o acusado apresentou a Cédula de Identidade de Residente nos dias 12/04/2015 (entrada) e 02/06/2015 (saída), já que no campo Tipo Documento consta: Cédula de Identidade de Residente e no campo Nº Documento consta: V621418J. Quanto aos dias 13/07/2014 (entrada), 22/09/2014 (saída), 05/10/2014 (entrada), 18/01/2015 (entrada), 30/03/2015 (saída), 15/06/2015 (entrada), 10/08/2015 (saída), em resposta a ofício expedido a este Juízo (fls. 114/114v), o Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos informou que se exige visto para entrada no Brasil de cidadãos chineses portanto passaporte comum. Informou, ainda, que: b) Por ocasião da prisão de XUANHUNG PAN, foi apreendido o passaporte chinês nº G57390192, não sendo encontrado nenhum visto brasileiro apostado em tal documento; c) A despeito dessa falta de visto, foram encontrados 07 (sete) movimentos migratórios realizados neste aeroporto internacional com a apresentação do passaporte chinês nº G57390192, sendo o estrangeiro classificado como permanente; d) Para que o estrangeiro seja classificado como permanente deve haver o respectivo visto emitido por autoridade consular brasileira no exterior, ou Cédula de Identidade de Estrangeiro, vulgo RNE, expedido pela Polícia Federal; e) Não existindo o visto permanente afixado no passaporte utilizado nas viagens, não sendo localizado registro de estrangeiro de estrangeiro que comprove a regular emissão de documento de estrangeiro e, estando o passageiro na posse de uma Cédula de Identidade de Estrangeiro falsa, é de se concluir que tal documento foi apresentado juntamente ao passaporte para propiciar a entrada em território nacional em todas as viagens em que o passaporte G57390192 foi apresentado, com classificação do viajante estrangeiro como permanente; Portanto, não há dúvidas de que o acusado usou a Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE) nº V621418-J perante o controle migratório também nos dias 13/07/2014 (entrada), 22/09/2014 (saída), 05/10/2014 (entrada), 18/01/2015 (entrada), 30/03/2015 (saída), 15/06/2015 (saída), 10/08/2015 (saída). Fixadas as premissas de que a Cédula de Identidade de Estrangeiro Nº V621418-J (RNE) é materialmente falsa e foi usada pelo acusado para embarcar e desembarcar do exterior, é de se reconhecer que subsiste apenas o crime do art. 304, pela aplicação do princípio da consunção, ocorrendo a absorção da falsidade pelo uso. Pelos elementos acima expostos, considero comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal e, ainda, que o réu foi o autor dos crimes nos dias 13/07/2014 (entrada), 22/09/2014 (saída), 05/10/2014 (entrada), 18/01/2015 (entrada), 30/03/2015 (saída), 12/04/2015 (entrada), 02/06/2015 (saída), 15/06/2015 (entrada), 10/08/2015 (saída) e 09/12/2015 (entrada). 3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal, in verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papeis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por XUAN HUNG PAN se enquadra perfeitamente às condutas previstas nos dispositivos citados. Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou na análise da materialidade e da autoria, ser materialmente falsa a Cédula de Identidade de Estrangeiro usada pelo acusado para entrar e sair do país 13/07/2014 (entrada), 22/09/2014 (saída), 05/10/2014 (entrada), 18/01/2015 (entrada), 30/03/2015 (saída), 12/04/2015 (entrada), 02/06/2015 (saída), 15/06/2015 (entrada), 10/08/2015 (saída) e 09/12/2015 (entrada), nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar o documento falso, sendo que o réu tinha plena ciência da existência da falsidade. Nesse ponto, tenho que não merece crédito a versão do acusado, no sentido de que pensava tratar-se de documento verdadeiro. E isso porque ele próprio afirmou que foi ao Consulado da China, onde foi informado que só poderia solicitar o documento se houvesse anistia ou se ele tivesse um filho brasileiro. Ou seja, o réu tinha plena ciência de que não reunia os requisitos para obter documentação de estrangeiro permanente pelas vias legais, bem como conhecia perfeitamente o procedimento necessário à obtenção do visto brasileiro, mas preferiu consegui-lo através de um desconhecido, na região da Rua 25 de Março, antro de todo tipo de falsificação na cidade de São Paulo. E mais: tendo que desembolsar mais de cinco mil reais para tanto, quantia exorbitante para obtenção de um documento. E, ainda, tenho que efetivamente o réu incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, verbis: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Como analisado, o acusado, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, fez

uso do documento público falso nos dias 13/07/2014 (entrada), 22/09/2014 (saída), 05/10/2014 (entrada), 18/01/2015 (entrada), 30/03/2015 (saída), 12/04/2015 (entrada), 02/06/2015 (saída), 15/06/2015 (entrada), 10/08/2015 (saída) e 09/12/2015 (entrada). Embora o intervalo entre os crimes seja maior que 30 dias em alguns casos, tenho que o contexto permite concluir pela aplicação do art 71. O intervalo de 30 dias entre as condutas é uma orientação doutrinária e jurisprudencial que, no presente caso, entendo que deve ser afastada, já que é claro que as condutas foram cometidas em continuidade e não estanques, o que poderia levar à aplicação do concurso material. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar XUAN HUNG PAN às sanções previstas no art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal. 5. Dosimetria da pena e fixação do regime inicial de cumprimento Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui o acusado registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no art 71, a qual deve se dar na fração de 1/2, tendo em vista o número de condutas praticadas (10 condutas). Diante disso, fixo a pena definitiva em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Arbitro o valor do dia multa em 1/15 do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que há, nos autos, informações de que é empresário e realizou diversas viagens para a China entre 2014 e 2015. 6. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Verifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu não ostenta maus antecedentes e também não há registro de personalidade negativa e, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação, de modo que entendo que a substituição será suficiente para alcançar o caráter retributivo da pena. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por (i) uma pena restritiva de direito, consistente em uma prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidades públicas a serem designadas pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14 do CJF, e (ii) multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. O valor do dia-multa justifica-se em razão das condições financeiras do réu, que é empresário e, tal como afirmou em seu interrogatório, adquiriu o documento falso por 5 mil reais e realizou dez viagens para a China no período de 18 meses. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. 7. Custas processuais Condene o réu ao pagamento das custas processuais. 8. Após o trânsito em julgado 8.1. Registre-se o nome do réu no sistema do Conselho da Justiça Federal; 8.2. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; 8.3. Comunique-se ao SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO; 8.4. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, certificações e o mais que possa ser necessário. 8.5. Expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, seguem os dados do acusado: XUAN HUNG PAN, chinês, casado, nascido aos 15/01/1973, filho de Zhong Sem Pan e de Chun Zu Ye, natural de Wenzhou/China, passaporte PPT G57390192/China, com endereço na Alameda Santos, 1398, apto 123, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01418-100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 29 de maio de 2017.

0000880-50.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 393: trata-se de pedido, realizado pela defesa de HENSHAW EKPO ARCHIBONG, para que seja redesignada a audiência prevista para o dia 12/06/2017, tendo em vista que o advogado constituído, Doutor RICARDO JOSÉ FREDERICO, estará em viagem naquela data, com previsão de chegada a São Paulo apenas às 18h40min do dia 12/06/2017. Com o pedido, juntou o documento de fl. 394. O pedido não comporta deferimento. Isso porque o artigo 265, 1º, do Código de Processo Penal, prevê que a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. O documento de fl. 394 não comprova, por si só, motivo relevante que imponha o adiamento da audiência de instrução e julgamento já designada para os dias 12 e 14/06/2017. Referido documento apenas indica que o defensor constituído tem viagem marcada à Joinville entre os dias 07/06/2017 e 12/06/2017, não esclarecendo, contudo, o motivo da viagem. Com efeito, o não comparecimento do defensor constituído à audiência só se considera justificado quando o motivo for relevante, sobretudo em se tratando de processo penal onde figuram como acusados quatro RÉUS PRESOS, como o presente caso. A defesa de HENSHAW não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da necessidade da viagem mencionada à fl. 394. Ainda que tenha adquirido as passagens em data anterior à intimação para a audiência, a redesignação somente seria cabível se o peticionário pudesse comprovar que o motivo da viagem é imprescindível e inadiável, uma vez que o interesse no curso do processo onde figuram quatro acusados PRESOS, se sobrepõe ao interesse particular da viagem do nobre causídico, uma vez que não comprovou (e nem sequer mencionou no seu pedido) os motivos que tornam a mencionada viagem imperiosa (como, por exemplo, a participação em outra audiência, no mesmo dia, em processo onde também figurem réus presos, na cidade de Joinville). No mais, tendo em vista a reunião de processos determinada pela decisão de fls. 349/352v, trata-se de audiência de instrução e julgamento na qual serão inquiridas diversas testemunhas, bem como interrogados outros réus igualmente presos preventivamente, de modo que o adiamento causaria prejuízo não apenas ao acusado HENSHAW, como também aos demais réus. Conforme o teor do mencionado artigo 265, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, a redesignação da audiência por impossibilidade de comparecimento do advogado é uma faculdade do juiz (a audiência poderá ser adiada), desde que seja apresentado motivo justificado pelo requerente. Na singularidade do caso, não seria razoável adiar a audiência em processo onde figuram quatro RÉUS PRESOS, com diversas testemunhas já intimadas, escolta da Polícia Federal e intérprete agendados, simplesmente pela programação de viagem do peticionário, sem que seja demonstrada a urgência e imprescindibilidade da sua ausência, a justificar a protelação de atos processuais enquanto quatro pessoas aguardam, presas, pela tramitação do processo. Por estas razões, fica indeferido o pedido, salientando, inclusive, que o advogado ainda possui tempo hábil para antecipar o seu retorno, uma vez que não comprovou qualquer compromisso inadiável no último dia da sua viagem (12/06/2017, dia da audiência). Por outro lado, se preferir, o defensor requerente poderá substabelecer os poderes que lhe foram outorgados a outro advogado de sua confiança, apenas para participar da audiência no dia 12/06/2017, quando serão ouvidas apenas as testemunhas. Em último caso, este Juízo nomeará defensor ad hoc, facultando, inclusive, ao advogado requerente, que elabore antecipadamente as suas perguntas às testemunhas, por escrito, as quais poderão ser formuladas durante a audiência pelo defensor nomeado para o ato, em homenagem ao contraditório e ampla defesa. Finalmente, ressalto mais uma vez que no dia 12/06/2017 serão ouvidas apenas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo que os interrogatórios de todos os réus, e atos processuais subsequentes, serão colhidos no dia 14/06/2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento relativo à concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, objeto do processo administrativo 35633.005705/2016-27.

Em síntese, afirmou que seu requerimento foi protocolizado em 10/11/2016 e até o momento da propositura do *mandamus* não houve nenhuma manifestação por parte do INSS.

Com a petição inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada ficou em silêncio.

O pedido de liminar restou indeferido (ID 949917).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1146879).

É o relatório. **Decido.**

Pretende o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise de seu requerimento de benefício previdenciário auxílio-acidente.

A autoridade impetrada, por sua vez, não chegou a apresentar informações ao juízo, **não obstante devidamente notificada.**

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

--

No caso em tela, a impetrante comprova que requereu administrativamente a concessão de benefício auxílio-acidente, conforme documento objeto do ID 675906, no qual consta o recebimento por parte da autarquia em data de 10/11/2016.

Considerando a data em que protocolizado o requerimento para análise do pedido de benefício e o ajuizamento do presente *mandamus* em 01/03/2017 e, ainda, que não há notícia referente à análise de seu pedido até a presente data, verifica-se que decorreu mais de seis meses sem decisão na esfera administrativa.

Tal demora transborda, em muito, os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99 e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com esse panorama, entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial. De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A ORDEM** para determinar que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de auxílio-acidente, objeto do processo administrativo 35633.005705/2016-27, **desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a análise do requerimento**. Decorrido esse lapso sem demonstração de cumprimento da ordem, e sem a apresentação de justo motivo para o seu descumprimento, passará a fluir, automaticamente e independentemente de nova decisão, **multa diária de R\$ 1.000,00**. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GUSTAVO DE PAULA KUSIAK, KELLY CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, **Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GAUDINO, CRM 128136, Neurocirurgião** devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **31/7/2017 às 16h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º [232, de 13 de julho de 2016 - CNJ](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Adote a Secretaria as necessárias providências para a realização de perícia social, conforme já determinado.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001568-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LETICIA RODRIGUES DE REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a suspensão ou cancelamento de leilão do imóvel, objeto de financiamento com a ré. Aduz que se encontra em débito com as parcelas desde novembro de 2011, em razão de problemas financeiros. Afirma que tentou entrar em acordo com a ré para pagamento do débito, sem sucesso. Sustenta que pretende pagar a dívida para evitar o leilão.

Breve relato.

Inicialmente, considerando que, conforme cópia da carteira de trabalho apresentada, o último vínculo empregatício da autora terminou em 04/11/2015, situação esta que também é corroborada em pesquisa realizada perante o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), **DEFIRO-LHE** os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar e atribuir o valor correto à causa, entendendo-se este como o valor total do bem imóvel.

No mesmo prazo, a fim de demonstrar o aludido *periculum in mora*, deve a parte autora indicar corretamente a data designada para o leilão, uma vez que a inicial se mostra confusa a respeito, ao mencionar que o imóvel se encontra "disponível para venda até o dia 25/12/2015". Além disso, deve esclarecer desde quando se encontra em débito com o pagamento das parcelas do financiamento, já que na inicial há menção de inadimplência desde novembro de 2011, ao passo que na notificação consta débito desde novembro de 2015.

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-10.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Em complemento à decisão datada de 16 de março de 2017 (Num. 763360), visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. **ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, (Perito em Psiquiatria)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **28 de junho de 2017, às 10h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, sequela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de sequela, de qual tipo de sequela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de sequelas, qual a data provável da consolidação das sequelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou sequela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de sequela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º [232, de 13 de julho de 2016 - CNJ](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Observo que a autora apresentou, na inicial, quesitos para a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Por fim, providencie a Secretaria a citação da ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001565-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: DIRCEU BIFE

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-85.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIRCE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA - SP312161
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, observo que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que realizou cálculos de acordo com os índices INPC e IPCA-E (ID 1369421).

E, considerando que a pretensão da autora diz respeito à substituição da TR pelo IPCA, **retifico o valor da causa, de ofício, para R\$ 70.209,41. Anote-se.**

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, em pesquisa perante o CNIS e HISCREWEB, verifico que a autora é aposentada e recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício.

Portanto, possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a parte autora teve o Benefício de Prestação Continuada - LOAS, cessado em meados de 2008, tendo recorrido desta decisão administrativa em 05/08/2008. Em 17/11/2008 o recurso foi negado e a decisão do INSS mantida, constando, ainda, nos documentos trazidos pela parte autora, que houve novo recurso interposto ao qual foi negado provimento em 14/10/2011. A presente demanda foi proposta em 17/05/2017, ou seja, passados mais de 05(cinco) anos da negativa administrativa, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias sob as mesmas penas, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6672

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-89.2004.403.6119 (2004.61.19.002239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUCIANO DOS SANTOS AMERICO(SP204086 - ANDRE HAEL CASTRO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela CEF por 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005090-91.2010.403.6119 - JOAO BOSCO TITO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para fazer a opção do benefício que lhe for mais favorável, conforme manifestação do Instituto-Réu às fls. 234/235 dos autos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006255-76.2010.403.6119 - ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

EXECUÇÃO Nº. 0006255-76.2010.403.6119EXEQUENTE: ARTHUR LAVRAS FILHOEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 329, DO LIVRO 01/2017, FLS. 1705Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré União Federal, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 249), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Com relação aos valores depositados nos autos, foi expedido o alvará de fls. 295 e o levantamento informado pela CEF por meio de fls. 296/297.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto

0006936-70.2015.403.6119 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005796-64.2016.403.6119 - H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A X H STERN COM/ E IND/ S/A - FILIAL 1 X H STERN COM/ E IND/ S/A - FILIAL 2(RJ116044 - CLAUDIA CUNHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008626-03.2016.403.6119 - ADALBERTO MARTINS SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009307-70.2016.403.6119 - JUBERTO BRAMBILLA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC). Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Após, cite-se.

0014319-65.2016.403.6119 - THIAGO DE AZEVEDO LOPES FONSECA(SP230408 - RODRIGO TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0014319-65.2016.403.6119AUTOR: THIAGO DE AZEVEDO LOPES FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA - TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 325, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 1696Vistos em sentença Trata-se de ação de procedimento comum proposta por THIAGO DE AZEVEDO LOPES FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o desconto em folha de pagamento de valores recebidos a título de gratificação GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social), com a devolução dos valores descontados nos meses de julho a outubro de 2016. Juntou documentos (fls. 27/88). Inicialmente, foi determinada a emenda da petição inicial para apontar com exatidão qual o ato administrativo atacado (fl. 93). Certificado o decurso do prazo para a apresentação de comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 96). Os autos vieram á conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 93, não procedendo à emenda da petição inicial, conforme se infere da certidão de fl. 96. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, a indicação do pedido com as suas especificações, impõe-se o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.PA 1,7 ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.PA 1,7 PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, Na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001362-95.2017.403.6119 - JOAO NICACIO FILHO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0001362-95.2017.403.6119AUTOR: JOÃO NICÁCIO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOÃO NICÁCIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.469.973-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/10/2015. O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 20/100). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Houve emenda da petição inicial para alterar o valor dado à causa (fls. 106/117). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Recebo a petição de fls. 106/117 como emenda à inicial. Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.). A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito), tampouco o perigo de dano irreparável. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000885-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000885-0) - ALICE ALVES DE LIMA (SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0000885-19.2010.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: ALICE ALVES DE LIMA SENTENÇA: TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 319, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALICE ALVES DE LIMA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução no cálculo dos honorários advocatícios, em valor correspondente a R\$ 18.780,80 (dezoito mil setecentos e oitenta reais e oitenta centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que a impugnada efetuou indevidamente o cálculo da verba honorária em 10% sobre o valor total da condenação, sem a limitação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, quando o título executivo fixou os honorários em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 156/160, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme sentença e v. acórdão. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser considerados até a data do v. acórdão, pois a sentença de improcedência foi reformada pelo v. acórdão (fl. 214). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 216). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 217), a impugnada reiterou os termos da execução (fl. 218). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 219). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia cinge-se exclusivamente quanto ao termo final do cômputo da verba honorária. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado improcedente e a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 561/2007, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma integral, com abono anual, desde a data da entrada do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da fundamentação (fls. 111/117). Certificado o trânsito em julgado em 04.05.2015, conforme certidão de fl. 120. Os cálculos da impugnada quanto aos honorários advocatícios foram realizados em desacordo com o título executivo judicial, uma vez que elaborados em 10% (dez por cento) sobre as diferenças vencidas até a data do v. acórdão (fevereiro de 2015), quando o título executivo fixou expressamente a condenação em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, o qual não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, cumpre salientar que a impugnada não opôs embargos de declaração em face do v. acórdão, a fim de esclarecer quanto ao cômputo do termo final da verba honorária, o qual transitou em julgado, de modo que nada há mais para discutir a este respeito, ante a preclusão consumativa. Os cálculos do INSS, por sua vez, foram elaborados corretamente quanto ao cômputo dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (agosto de 2010), atualizadas pelo Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013. Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do INSS, acostados às fls. 140/141, no montante de R\$ 233.133,61, sendo o principal de R\$ 229.013,36, e honorários advocatícios de R\$ 4.120,25, atualizados para janeiro de 2016, porque nos termos do título executivo judicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação do INSS, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 233.133,61 (duzentos e trinta e três mil cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos), para o mês de janeiro de 2016, e determinar o prosseguimento da execução por este valor, com base nos cálculos do INSS de fls. 140/141. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006743-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X ROSAMARY MALAFATTI (SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X ROSAMARY MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 165/168 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0008626-08.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MASTER TOP LINHAS AEREAS

Diante do decurso de prazo para pagamento por parte do devedor, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005297-71.2002.403.6119 (2002.61.19.005297-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS E SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor (Município de Guarulhos) acerca do pedido de compensação dos créditos decorrentes da presente ação com os débitos existentes perante a execução fiscal 0013900-45.2016.403.6119 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001799-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001799-0) - JOSE SOUSA DE LIMA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SOUSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/732: Mantenho a r. decisão de fls. 424 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pela Secretaria deste Juízo às fls. 433/434 dos autos. Após, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 0000919-71.2017.403.0000, para, nesse caso, transmitir os ofícios requisitórios de fls. 409/411 eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006614-65.2006.403.6119 (2006.61.19.006614-6) - ANTONIO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 198/204 nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

0000092-85.2007.403.6119 (2007.61.19.000092-9) - MARIA DO CARMO DA SILVA X JEFERSON DA SILVA MARIANO X ANDERSON DA SILVA MARIANO X ALEXSANDRA DA SILVA MENDONCA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 395/403 nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

0000244-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000244-3) - DORCAS DOS SANTOS SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DORCAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0009672-71.2009.403.6119 (2009.61.19.009672-3) - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0001030-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001030-2) - RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007735-55.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA MIRANDA X ALINE MIRANDA CAETANO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE MIRANDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002893-95.2012.403.6119 - QUEZIA TORRES FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X QUEZIA TORRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007294-40.2012.403.6119 - KAYK SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X KAMYLLY VITORIA DOS SANTOS DA SILVA X OSIONE ANJO DOS SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KAYK SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAMYLLY VITORIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno do trânsito em julgado perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0009245-69.2012.403.6119 - ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0002439-81.2013.403.6119 - VALDEMAR VIEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004911-55.2013.403.6119 - BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 418/427 nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

0006757-73.2014.403.6119 - IVO FARIAS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: Incabível a formulação de um tertium generum de benefício previdenciário, ou seja, o autor busca a manutenção da forma de cálculo do benefício previdenciário obtido após a propositura da demanda com RMI em 30/09/2014, acrescentando os tempos (comuns e especiais) reconhecidos neste feito decorrentes da negação da concessão de pretérito benefício previdenciário, com RMI de 18/06/2012. Não se sustenta, portanto, a junção de benefícios (com DER e RMI distintos), nos pontos em que melhor aprouver ao segurado, criando-se um terceiro benefício previdenciário de natureza híbrida, em nítida violação aos comandos da sentença que fez coisa julgada material. Destarte, ao que parece, o autor visa a manutenção do NB 1715516483, com DIB EM 30/09/14, vez que teria alçado o tempo mínimo de contribuições, sendo que o acréscimo dos tempos de atividade reconhecidos neste processo implicaria a majoração da R.M.I. Manifeste, portanto, no prazo improrrogável de 5 dias a parte autora, acerca do benefício previdenciário a ser concedido e/ou mantido. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009384-16.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WEST AIR CARGO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 10250

EXECUCAO DA PENA

0000952-14.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Vistos e analisados, sentencio. Cuida-se de autos que versam a execução de pena imposta ao condenado GUILHERME CASONE DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, cuja condenação sobreveio nos autos da ação penal nº 0002553-65.2009.4.03.6117. À vista dos atestados de frequência e relatórios mensais de prestação de serviços juntados aos autos (ff. 37/46 e 54/63), por meio das quais se noticia o integral cumprimento da pena imposta, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da presente execução penal e pelo arquivamento dos autos (f. 66). Decido. Conforme informações constantes dos autos, o condenado cumpriu a pena que lhe foi imposta (ff. 37/46 e 54/63). Sendo assim, a extinção da presente execução penal é medida necessária. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução penal, referente ao condenado Guilherme Casone da Silva, com fundamento no art. 202 da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-36.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Vistos e analisados, sentencio. Cuida-se de autos que versam a execução de pena imposta à condenada MARLENE DE FÁTIMA PEDRO DE SOUZA, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, cuja condenação sobreveio nos autos da ação penal nº 0001582-41.2013.4.03.6117. À vista das guias de recolhimento juntadas aos autos (ff. 41/45, 47/48 e 50/51), por meio das quais se noticia o integral cumprimento da pena imposta, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da presente execução penal e pelo arquivamento dos autos (f. 52). Decido. Conforme informações constantes dos autos, a condenada cumpriu a pena que lhe foi imposta (ff. 41/45, 47/48 e 50/51). Sendo assim, a extinção da presente execução penal é medida necessária. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução penal, referente à condenada Marlene de Fátima Pedro de Souza, com fundamento no art. 202 da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000722-98.2017.403.6117 - PERLA ELIANE LINARES(SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Primeiramente, a fim de regularizar a autuação destes autos, remetam-se ao SUDP para distribuição do presente por dependência ao processo principal nº 0000704-77.2017.403.6117. Em seguida, observo que o requerimento não veio instruído com os documentos comprobatórios da apreensão do veículo, a fim de se estabelecer a que título ocorreu a restrição. Dessa forma, determino que o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua seu pedido com cópia da prisão em flagrante, auto de apreensão e depósito, bem como documento hábil comprobatório na natureza da apreensão. Com a juntada dos documentos, tomem conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos. Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo. Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Ressalto que o prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho. Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000997-18.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO SLOMPO(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimado para apresentar alegações finais, a Defesa do réu ROBERTO SLOMPO deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP. Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Daniel Rosado Pinezi, OAB/SP 197.650, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, apresente suas alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do mesmo Diploma Processual. Adiantado ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Decorrido o prazo de cinco dias contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências. Int.

0001736-88.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA DIAS ROLIM(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X WANDERLEI CARLOS BARBOSA X CELIA GONCALVES JULIANI X RUBENITA DIAS DA SILVA X CICERO GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do agendamento retro, DESIGNO o dia 03/07/2017, às 15h20 (horário de Brasília) para VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, para oitiva de testemunha arrolada na denúncia, no bojo da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 0000016-24.2017.401.3805. Providencie-se o necessário para obtenção de CALLCENTER para o ato. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1218/2017-SC) a intimação da ré ANA CARLA DIAS ROLIM, brasileira, RG nº 25.835.565-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 255.389.308-66, filha de Almir Vituriano Rolim e Rubenita Dias da Silva, residente na Rua Júlio Ribeiro, nº 1588, Jardim Piratininga, ou na Rua Rangel Pestana, nº 1001, ambos na cidade de Ribeirão Preto/SP, tel: 16-3021-3503 e 16-98174-4191, para que compareça na audiência supra designada que será realizada na sede deste juízo federal. Advirta-se à ré de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito sem a sua intimação, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1218/2017-SC, a ser encaminhado por correio eletrônico. identifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0001795-76.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CICERO DO NASCIMENTO SILVA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X PAULO ALEXANDRE CANOSSA X ANDERSON CESAR CASALE(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CÍCERO DO NASCIMENTO SILVA, ANDERSON CESAR CASALE e PAULO ALEXANDRE CANOSSA (ação penal nº 0001743-80.2016.4.03.6117, desmembrada deste feito), devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: Consta nos autos do incluso inquérito policial que entre os dias 11 e 13 de maio de 2009, à Caixa Econômica Federal, nesta cidade e comarca, CÍCERO DO NASCIMENTO SILVA, ANDERSON CESAR CASALE e PAULO ALEXANDRE CANOSSA, qualificados respectivamente às fls. 142/143; 147/148 e 172/173, tentaram obter, para todos, vantagem ilícita no valor de R\$ 2200,00 (dois mil e duzentos reais), tendo como vítima a Caixa

Econômica Federal (conforme documentos de fls. 111/112).Consoante se apurou, o denunciado Cícero abriu uma conta no Banco da Caixa Econômica Federal, no dia 17 de abril de 2009, mediante um comprovante de endereço e declaração particular, com firma reconhecida de Anderson, relatando que aquele morava no imóvel de propriedade deste. O fato gerou um cartão para movimentação, remetido ao endereço fornecido por Cícero. Entre os dias 11 e 13 de maio foi realizado o empréstimo no valor de R\$ 1.800,00 e dois saques no valor de R\$ 200,00 cada. Já ao dia 14 de maio, data subsequente à movimentação realizada, Cícero registrou a ocorrência policial afirmando não ter feito as transações bancárias previamente mencionadas. Cícero, então, intentou uma ação civil de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais contra o banco, pleiteando ressarcimento pelo valor da movimentação realizada, alegando negligência na entrega do cartão que, diante disso, acabou nas mãos de terceiros que realizaram as movimentações bancárias fraudulentas. A respeito dos fatos, Leandro, gerente da Caixa Econômica Federal, esclareceu que o cartão foi enviado ao endereço fornecido pelo titular da conta, devendo o agente, além de possuir o cartão, ter ainda, conhecimento da senha pessoal. Ouvido na fase policial, Cícero se contradisse em relação ao depoimento prestado no juízo cível, confessando estar acompanhado de Paulo, ao tempo da transação bancária, tendo este visto a sua senha. Ainda, confessou nunca ter morado no endereço fornecido ao banco, pagando um celular a Anderson para que fornecesse a conta de luz e declaração de endereço falsas, apesar de reconhecidas em cartório, tendo conhecimento de que o cartão estava com os comparsas no momento da realização do boletim de ocorrência e ajuizamento da ação cível. Anderson e Paulo admitiram estar mancomunados com Cícero, sendo que Anderson confirmou ter auxiliado na obtenção dos documentos falsos e repassado o cartão no momento em que chegou à residência, como constava no termo de abertura de conta, enquanto Paulo acompanhou Cícero no restante da operação, inclusive recebendo o cartão de Anderson. Ainda que tenha se configurado o delito de falsificação de documento particular e uso de documento falso, restaram absolvidos pelo crime de estelionato, ainda que tentado, tendo em vista que a falsificação e o uso serviram de meio para um fim. Dessa forma, os agentes tentaram ludibriar a vítima, mas não conseguiram obter vantagem ilícita, ou seja, não causaram prejuízo, uma vez que a fraude foi descoberta. Ainda, ocasionaram judicialmente a instituição bancária, sem êxito. Como se pode observar, todos os denunciados concorreram para a prática criminosa.(...).A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 125/2010, foi recebida em 07/03/2012 (ff. 190/191). Citados pessoalmente (ff. 286v e 315), os acusados Anderson César Casale e Cícero do Nascimento Silva apresentaram respostas à acusação às ff. 295/297 e 346/350. Citado por edital (ff. 320/323), o réu Paulo Alexandre Canossa não ofereceu defesa nem constituiu advogado, dando ensejo à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e ao desmembramento do feito (f. 331). O processo desmembrado foi distribuído sob o nº 0018888-96.2014.8.26.0302 (f. 396). Pela r. decisão de f. 355, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos acusados. Expedidas as intimações para audiência, verificou-se que o réu Anderson César mudou o endereço no curso do processo sem a comunicação ao Juízo, razão por que foi declarada a sua revelia (f. 380). Em audiência (f. 393), diante da prática em tese do delito em face da Caixa Econômica Federal, foi reconhecida a incompetência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos (f. 409) e ouvido o Ministério Público Federal (ff. 413/418), este Juízo Federal declarou-se competente para o processo e o julgamento e ratificou todos os atos decisórios em 11/03/2016, determinando o prosseguimento do feito (f. 419). Na audiência de instrução e julgamento às ff. 457/460, a testemunha comum, Leandro Ferreira Fernandes, foi ouvida e os réus foram interrogados. O corréu Paulo Alexandre Canossa e sua defesa concordaram expressamente em antecipar o seu interrogatório. Em prosseguimento, já na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu oficiamento à Caixa Econômica Federal para que esclareça se houve ressarcimento do dano material correspondente ao empréstimo, enquanto a defesa do réu Cícero requereu a juntada de ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, os quais foram deferidos (ff. 457/458). Em cumprimento dos requerimentos em audiência, o acusado Cícero juntou a documentação referida (ff. 468/469) e a Caixa Econômica Federal informou que não houve ressarcimento do valor (f. 472). Às ff. 477/480, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação dos acusados como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma consumada, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. O réu Cícero do Nascimento Silva apresentou suas alegações finais por memoriais às ff. 484/491. Em suma, arguiu prescrição virtual e perda superveniente do interesse de agir. Quanto aos mais, sustentou a fragilidade da materialidade e da autoria. Argumentou que inicialmente tinham a intenção de exercer atividade empresarial no endereço constante da declaração, a qual não se concretizou por conta da quebra da confiança. Asseverou o pagamento do financiamento pelo réu. Finalmente, postulou a absolvição com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal ou a declaração da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. O acusado Anderson César Casale, por sua vez, ofertou suas alegações finais por memoriais às ff. 492/496. Em síntese, discordou da tese acusatória da consumação do crime de estelionato qualificado, defendendo a prática do delito de estelionato na modalidade tentado. Advogou que a agravante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal aplica-se à pessoa jurídica de direito público, não incidindo ao caso dos autos. Por fim, requereu a absolvição e, eventualmente, o reconhecimento da confissão com atenuação da pena a ser imposta. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao *meritum causae*. 2.2 Emendatio Libelli No presente caso se deve aplicar o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Na espécie, porque não houve nenhuma modificação da descrição do fato, conforme veiculado pela denúncia, e também porque O réu se defende dos fatos imputados na denúncia e não do número do artigo indicado (STF, HC 75356 e inúmeros outros), cumpre enquadrar o fato sob apuração no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma consumada. 2.3 Da prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva e da insignificância Não há que se falar em incidência da prescrição virtual. Na espécie, o cálculo do prazo prescricional não pode ser realizado com base em hipotética pena a ser aplicada, imaginada a partir de dados como: vida pregressa e idade do denunciado, causas de diminuição ou de aumento de pena etc., os quais influem no cálculo da reprimenda e, consequentemente, na apuração do prazo prescricional. Demais disso, nas hipóteses do crime de estelionato qualificado (artigo 171, 3º do Código Penal), em virtude da alta reprovabilidade da conduta e a ofensa a valores que, em razão de sua importância, são consagrados pelo ordenamento jurídico, como o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, é vedado o reconhecimento da aludida causa excludente de tipicidade por influxo do princípio da insignificância, consoante exemplifica o recente julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância à conduta delituosa tipificada no art. 171, 3.º, do Código Penal. Precedentes. 2. No delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável. (RHC 21.670/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.) 3. Não é insignificante a prática de estelionato contra entidade de direito público que resulta no recebimento indevido de R\$ 2.050,15 (dois mil e cinquenta reais e quinze centavos). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1357329/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10/09/2013, Dje de 19/09/2013). Assim sendo, impossível cogitar da prescrição da pretensão punitiva estatal, seja na sua forma original (com base na pena in abstracto), seja no modelo virtual. 2.4 Materialidade delitiva A materialidade delitiva está comprovada pelas cópias das peças e documentos

extraídos dos autos nº 0002463-57.2009.403.6117, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jaú - pedido aforado por Cícero do Nascimento Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência do débito cumulada com reparação dos danos material e moral em razão de empréstimo e saques fraudulentos em sua conta corrente (ff. 08/95) -, pelos documentos (ff. 122/123) e pelo auto de acareação (ff. 143/144). A declaração de endereço subscrita por Anderson César Casale em favor de Cícero do Nascimento da Silva (ff. 54 e 122) serviu para induzir em erro funcionário da Caixa Econômica Federal. Esse foi um dos documentos usados para abrir a conta corrente em seu nome e indicar o endereço do imóvel onde seria entregue o cartão magnético, juntamente com a conta de energia elétrica (f. 123). Igualmente comprovam a materialidade o boletim de ocorrência nº 2610/2009 (ff. 25/26) e o auto de acareação (ff. 143/144). O primeiro indica a versão ardilosa arquitetada pelos denunciados com o intuito de simular a ocorrência de fraude na conta corrente. O segundo aponta as contradições entre eles, à medida que Cícero imputa a responsabilidade penal a Anderson e a Paulo e os dois últimos imputam ao primeiro. O depoimento pessoal de Cícero do Nascimento Silva, colhido nos autos nº 0002463-57.2009.403.6117 (ff. 77/79), corrobora o intento fraudulento em face da empresa pública federal, pois apresentou versão duvidosa sobre o extravio de seu cartão bancário. Especificamente sobre os fatos, declarou que não sabia quem havia recebido seu cartão e confirmou que outras pessoas moravam no imóvel situado na Rua Dergon Nassif. Contudo, não declarou o nome do rapaz com quem morava no mesmo imóvel. A propósito, não se lembrou do nome do sujeito e admitiu a probabilidade de ele ter recebido o cartão. Afirmou que morou cerca de dois meses nesse imóvel e o saque ocorreu logo depois que se mudou, após um mês. Contou que, no momento da abertura da conta, estava na companhia de outro rapaz, conhecido por Canola, explicando que se tratava de um amigo do rapaz com quem residia no imóvel e ele lhe ofereceu carona, pois não tinha automóvel. Justificou que não avisou à CEF a mudança de endereço, porque sabia que o cartão não seria entregue e retornaria ao banco. Ninguém teve acesso a senha e o rapaz que o acompanhava ficou sentado ao seu lado no momento em que efetuou o cadastro da senha, acrescentando que trabalhariam juntos com pesponto e não fazia muito tempo que se conheciam. Confirmou que assumiu o pagamento do empréstimo. Mudou-se um ou dois meses após a abertura da conta (17/04/2009), aproximadamente em maio ou junho. O comprovante de endereço estava em nome do proprietário do imóvel, que não se tratava da mesma pessoa que o acompanhava no banco. Quando do registro do boletim de ocorrência, em maio de 2009, já havia se mudado do imóvel. Com o empréstimo e os saques, os denunciados obtiveram vantagem indevida, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, na ordem de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) (f. 27), montante não ressarcido à empresa pública federal, segundo informação veiculada pelo Ofício nº 194/2016/A0315 (f. 472). Corroborando a aludida prova documental seguem o depoimento da testemunha Leandro Ferreira Fernandes e os interrogatórios dos réus tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.

2.5 Autoria delitiva Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa imputada aos acusados Cícero do Nascimento Silva e Anderson César Casale. A conduta de Paulo Alexandre Canossa não é objeto de apuração neste processo criminal. Em reforço às provas documentais, a acareação entre os acusados na fase inquisitorial, o depoimento da única testemunha e os interrogatórios tanto na fase policial quanto na judicial corroboram os fatos narrados na denúncia. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos aos acusados Cícero do Nascimento Silva e Anderson César Casale, os quais, em unidade de desígnios, induziram em erro funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF realizando empréstimo e dois saques na conta corrente aberta em nome de Cícero, no valor total de R\$ 2.200,00 e simulando fraude praticada por terceiro mediante a alegação de extravio do cartão magnético, registro de ocorrência policial e aforamento de demanda cível de declaração da inexistência de débito e reparação dos danos material e moral sofridos. Tal conclusão decorre não só da prova documental acima aludida, mas especialmente dos demais elementos de prova colhidos no curso da instrução. Na fase inquisitorial (ff. 102/103), o réu Cícero do Nascimento Silva declarou que estava acompanhado por Canozo, pessoa residente no imóvel situado na Rua Dergon Nassif para onde pretendia mudar-se, razão por que forneceu esse endereço ao funcionário da agência bancária. Todavia, não se mudou para o endereço. Confirmou ainda que vinha pagando o empréstimo realizado em sua conta. Interrogado judicialmente (ff. 457/460), o acusado Cícero do Nascimento Silva declarou que tinha banca de pesponto e Anderson convidou-o para ampliar a firma, mudando para o endereço. Então abriu a conta na CEF e descobriu que eles gostavam de alguns trambiques, fato que o levou a desistir do negócio. O cartão foi entregue nessa residência. Conheceu os corréus porque eles frequentavam a via pública onde estava localizada sua banca de calçados. Confirmou que não morava no endereço declarado à CEF, mas que mudaria a banca para o endereço. Não mudou porque as pessoas disseram para se afastar dessas pessoas. O cartão foi para o endereço de Anderson. Não comunicou a mudança de endereço à CEF, pois a funcionária disse-lhe que o cartão chegaria na agência. Ao verificar a movimentação do cartão, foi orientado a registrar boletim de ocorrência. Não ajuizou ação contra os outros corréus. Esclareceu que abriu a conta na companhia de Paulo, ele estava sendo ao seu lado e pôde ter acesso a senha. Confirmou ter ressarcido os valores à CEF. Não soube dizer o objeto do empréstimo. Finalmente, confirmou que teve de dar um celular aos corréus. Com isso se vê que o interrogatório judicial de Cícero do Nascimento Silva contradisse tanto a versão apresentada na fase policial deste feito quanto aquela ofertada na demanda cível por ele movida em face da CEF e transcrita linhas acima. Por sua vez, o réu Anderson César Casale, em seu interrogatório judicial (ff. 457/460), disse que conheceu Cícero por meio de seu padrinho de casamento Paulo Alexandre Canossa. Paulo foi a sua casa dizendo que precisava que ele declarasse que Cícero morava em seu imóvel, a fim de que ele pudesse abrir uma conta no banco e realizar um empréstimo para seu negócio. Emitiu a declaração sem saber que Cícero aprontaria e entregou-lhe uma conta de energia elétrica a ser usada como comprovante de residência. Após alguns dias, ganhou um celular de Cícero e aceitou-o em retribuição ao favor que lhe prestou. Paulo também ganhou um celular. O aparelho era tão caro que o vendeu para um amigo. Esse foi o primeiro favor que fez para uma pessoa desconhecida. Sua ex-esposa recebeu o cartão magnético em sua residência e entregou-o a Paulo. Nunca teve o acerto de que Cícero residiria em sua residência, mas se o banco telefonasse deveria confirmar que ele residia no imóvel. Recebeu o celular dias após a entrega do cartão a Paulo. Nunca acordaram montar empresa juntos. Estava junto com Paulo quando ele entregou o cartão a Cícero. As declarações de Anderson pouco divergem das prestadas por ele na fase policial (ff. 127/128), porém as contradições são suficientes a demonstrar que o corréu Anderson não vem retratando os fatos do modo como realmente ocorreram. Chamo atenção para três fatos específicos. O primeiro é que Anderson afirmou que Cícero abriria uma conta no banco a fim de contratar um empréstimo para seu negócio. O segundo é que Anderson permitiu que Cícero instalasse uma linha telefônica em nome da empresa Cícero do Nascimento Silva ME em seu imóvel residencial. O terceiro é que o corréu Anderson entregou pessoalmente a Cícero o envelope lacrado contendo o cartão magnético. Especificamente quanto a este último, quem teria entregue o cartão ao réu Cícero? Anderson ou Paulo? Interrogado antecipadamente neste feito (ff. 457/460), o acusado Paulo Alexandre Canossa declarou que foi procurado por Cícero, juntamente com um tal de Mato Grosso, porque queria comprar um veículo novo e precisava de um comprovante de endereço para abertura de uma conta. Cícero alegou que onde morava não se tratava de um ambiente bom. Então, Cícero foi conversar com Anderson. Anderson entregou o cartão a Cícero. Logo em seguida, entregou o envelope lacrado, contendo o cartão, a Cícero. Também ganhou um aparelho celular em retribuição ao favor que lhe prestou. Contou ainda que Anderson deixou Cícero instalar um telefone para que confirmasse a firma, pois queria montar uma sociedade de tecido. Foi preso e processado por crimes de estelionato, também por crime de agressão, e foi condenado a pena de 15 anos, integralmente cumprida. Não responde a outros processos. Afirmou que acompanhou Cícero na CEF para a abertura da conta e não teve acesso a senha. Por fim, disse que Cícero lhe pediu para acompanhá-lo ao banco. Da mesma forma, o réu Paulo Alexandre Canossa manteve versão semelhante àquela dada na fase investigatória (ff. 129/130), mas neste ato negou ter acompanhado Cícero à agência da CEF. Desde o início, nenhum dos acusados assumiu a autoria delitosa, à medida que Cícero imputava a responsabilidade penal a Anderson e a Paulo e estes imputavam-na a Cícero. O auto de acareação (ff. 143/144) retrata exatamente isso, que os réus tentavam transferir a responsabilidade

penal uns aos outros. Confrim-se os teores das declarações a seguir transcritas:(...) foi dada a palavra ao acareado CÍCERO o mesmo informou como segue: que quando abriu a conta na Caixa Econômica Federal estava acompanhado do investigado PAULO ALEXANDRE CANOSSA; que admite que apresentou na abertura da conta um comprovante de endereço obtido com ANDERSON, pois não morava naquele endereço; que esclarece que abriu a conta a pedido de PAULO e ANDERSON, tendo eles dito que iriam movimentar a conta com a compra de coisas (não soube explicar); quando da abertura da conta depositou duzentos reais, valor exigido para a abertura, dinheiro que emprestou de um conhecido (apelido mato grosso); que passados alguns dias ficou desconfiado de PAULO e ANDERSON e foi ao banco pedir para que o cartão não fosse entregue no endereço fornecido e que a conta estava sendo movimentada e com saldo negativo; que tomou conhecimento que tinha sido sacado os duzentos reais depositados e mais duzentos reais de limite do cheque especial; que além disso também tinha sido realizado um empréstimo de mil e oitocentos reais; que não procurou os investigados PAULO e ANDERSON e ainda registrou um boletim de ocorrência, tendo ainda contratado um advogado e ingressado com uma ação de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal; que desde então não teve contato com os investigados PAULO e ANDERSON, não sabendo dizer qual deles (ou se os dois juntos) praticaram os fatos (saques e empréstimo); que perdeu a ação judicial impetrada e esta pagando a dívida contraída junto a Caixa de forma parcelada; que acrescenta que PAULO viu o acareado cadastrar a senha e tinha conhecimento desta. Dada a palavra ao acareado PAULO o mesmo informou como segue: que admite ter conseguido para CÍCERO, a pedido deste, um comprovante de endereço falso para que ele abrisse uma conta bancária; que CÍCERO alegou que precisava abrir a conta para movimentar valores obtidos em sua firma de calçados; que ANDERSON, seu amigo, estava próximo e ouviu a conversa; que se prontificou a fornecer o comprovante de endereço; que admite que acompanhou CÍCERO até o banco porque ele pediu sua ajuda alegando que não sabia como funcionava; que não é verdade que tenha sabido da senha de movimentação da conta de CÍCERO; admite que esteve com o cartão da conta bancária, que recebeu de ANDERSON, mas afirma que entregou o cartão ao acareado CÍCERO; que quando fez a entrega de tal objeto CÍCERO estava acompanhado do amigo mato grosso (cujos dados desconhece); nega que tenha feito qualquer fôaque da conta de CÍCERO. Dada a palavra ao acareado ANDERSON, informou como segue: admite ter fornecido o comprovante de endereço a CÍCERO em troca de um celular; admite ter recebido o cartão da conta bancária aberta por CÍCERO; que entregou tal cartão a PAULO para que fosse entregue a CÍCERO; que não é verdade que tivessem feito acordo com CÍCERO para abertura da conta; que não é verdade que ele e PAULO é quem movimentariam a conta; que não fez nenhum saque ou empréstimo na conta de CÍCERO; que viu PAULO entregar o cartão a CÍCERO, o qual estava acompanhado de outro indivíduo, de apelido mato grosso; que não sabe quem teria feito os saques e empréstimo na conta de CÍCERO. Dada novamente a palavra a CÍCERO o qual diante da versão dos demais acareados esclareceu: conhece o referido mato grosso, mas não sabe seu nome; que foi mato grosso que lhe apresentou PAULO e ANDERSON, quando estes propuseram a abertura da conta; que não é verdade que tenha recebido o cartão da conta; que não é verdade que tenha recebido o cartão, o qual ficou na posse dos acareados PAULO e ANDERSON; que reitera que só hoje esta tendo contato pessoal com eles desde que abriu a conta no banco (...).A única testemunha ouvida em Juízo, Leandro Ferreira Fernandes, disse recordar-se tão-somente da abertura de uma conta, nada mais (ff. 457/460). Entretanto, confirmou sua assinatura no termo de declarações da fase inquisitorial (ff. 115/116). Naquela ocasião, a testemunha relatou que Cícero abriu uma conta corrente e fazia-se acompanhar de Anderson César Casale, alegando que residiam no mesmo imóvel. Asseverou que tanto para os saques quanto para o financiamento de crédito pessoal no terminal caixa eletrônico seria necessário o uso da senha pessoal e intransferível. Com efeito, há um sem-número de incoerências entre a acareação e os interrogatórios dos acusados, conforme visto acima, tudo a demonstrar o conluio entre os acusados Cícero do Nascimento Silva e Anderson César Casale para obterem vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Não são críveis as alegações dos acusados, pois, a todo custo, tentaram transferir a responsabilidade penal uns aos outros notoriamente revelada à medida que foram ouvidos nas fases investigatória e judicial, mudando amiúde suas versões. Como se nota, as provas produzidas pela acusação neste processo penal somam-se àquelas outras coligidas ainda na fase de formação da culpa em relação a este mesmo feito. Juntas, tais provas permitem um juízo de certeza quanto à prática, pelos acusados Cícero e Anderson, do estelionato qualificado em prejuízo do patrimônio da Caixa Econômica Federal. A ficha cadastral da microempresa Cícero do Nascimento da Silva ME confirma tão somente a declaração de Anderson de que se o banco telefonasse, ele deveria confirmar que Cícero residia em seu imóvel. Não há qualquer prova do efetivo exercício de atividade empresarial por parte de Cícero. A ficha cadastral da microempresa comprova apenas sua existência. Demais, ressalto que Anderson declarou judicialmente que a declaração de residência serviria para que Cícero abrisse uma conta bancária e realizasse um empréstimo para seu negócio. As provas produzidas sob o crivo do contraditório comprovam que os réus Cícero e Anderson, em unidade de desígnios, induziram em erro funcionário da Caixa Econômica Federal, causando-lhe prejuízo financeiro, pelo seguinte modus operandi: o réu Cícero abriu uma conta corrente na Caixa Econômica Federal, usando declaração de residência subscrita pelo corréu Anderson afirmando falsamente que Cícero residia em seu imóvel, situado na Rua Dergon Nassif, nº 220. O cartão foi recebido pelo corréu Anderson no imóvel referido. Os réus Cícero e Anderson, na posse do cartão magnético, realizaram um empréstimo e dois saques, totalizando R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Com o intento de obtenção de vantagem, os acusados simularam a ocorrência de fraude na conta corrente, alegando extravio do cartão, registrando boletim de ocorrência e, conseqüentemente, aforando demanda cível de declaração da inexistência de débito e reparação dos danos material e moral sofridos em face da Caixa Econômica Federal. Em nenhum momento, os acusados demonstraram o pagamento do empréstimo contratado, corroborando o intento crininoso e o prejuízo patrimonial da empresa pública federal. Diante dessas circunstâncias, caem por terra todas as alegações dos acusados de ausência de dolo e insuficiência probatória. As diferentes versões fáticas reforçam a tentativa de os acusados eximirem-se da reponsabilidade penal. A propósito, as defesas não trouxeram aos autos quaisquer elementos de prova que infirmassem os fatos descritos na denúncia. Destarte, não restam dúvidas de que os réus CÍCERO DO NASCIMENTO SILVA e ANDERSON CÉSAR CASALE obtiveram vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante fraude, induzindo e mantendo em erro funcionário, mediante meio fraudulento consistente na realização de empréstimo e saques em conta corrente aberta tomando em consideração falsa declaração de residência, seguidos da simulação de extravio do cartão magnético com registro de boletim de ocorrência e ajuizamento de demanda, incorrendo, com suas condutas, na prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.2.6 Tipicidade - Do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal Os fatos descritos na peça vestibular são formal e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de econômica popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro e o prejuízo da vítima. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nesse sentido, leciona Cesar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765): o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. O Ofício nº

194/2016/A0315 de f. 472 comprova que os acusados não ressarciram os valores devidos à Caixa Econômica Federal. Está plenamente configurado, portanto, o recebimento da vantagem indevida. Demais, o dolo é manifesto. Os acusados Cícero Nascimento da Silva e Anderson César Casale, de forma livre e com plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, induziram e mantiveram em erro funcionário da Caixa Econômica Federal. Com esse atuar, obtiveram indevidamente o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em detrimento do patrimônio da empresa pública federal referida. Resta, pois, comprovado o dolo específico.

2.7 Dosimetria

2.7.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade dos acusados não extrapolaram os limites do arquétipo penal. O réu Anderson César Casale não ostenta antecedentes criminais. Embora existam alguns apontamentos em seu desfavor (folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares), não há notícia de sentença condenatória transitada em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. O acusado Cícero do Nascimento Silva igualmente não possui mau antecedente. Embora também existam alguns apontamentos em seu desfavor (folha de antecedentes e certidões criminais carreadas aos autos suplementares), aplica-se o enunciado acima referido. Anoto que a sentença condenatória transitada em julgado (processo digital nº 0000363-17.2015.8.26.0598) diz respeito a fatos delituosos praticados posteriormente ao apurado neste feito e não pode ser utilizada como fundamento para valorar negativamente a pena-base (Precedente: STJ, HC nº 268.762/SC, 5ª Turma, Ministra Regina Helena Costa, Dje 29/10/2013). À minguia de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta foram os normais à espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (empresa pública federal), não há se falar em comportamento da vítima. Ponderadas as circunstâncias, fixo as penas-bases em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à minguia de elementos que permitam aferir as situações econômicas dos réus.

2.7.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Assim, mantenho as penas intermediárias em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2.7.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição da pena. Presente, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o estelionato dirigiu-se contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Assim, as penas devem ser acrescidas de 1/3, passando as penas para 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa.

2.7.4 Pena de multa As penas de multa, igualmente previstas para a hipótese, devem ser fixadas segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 13 (treze) dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir quais eram os rendimentos efetivamente auferidos pelos acusados à época dos fatos.

2.7.5 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), as reprimendas ficam DEFINITIVAMENTE fixadas, para cada um dos acusados, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa correspondente a 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

2.8 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime foi praticado sem violência. Por isso, a segregação dos acusados, considerados as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para incutir neles a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução dos acusados à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, para cada um dos réus, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) em favor da Caixa Econômica Federal. Por fim, os acusados naturalmente poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar ou condenatória.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu CÍCERO DO NASCIMENTO SILVA (brasileiro, RG nº 24082386 SSP/SP, CPF nº 096.337.578-43, nascido aos 30/08/1969, natural de Petrolina/SP, filho de Sebastião Pereira da Silva e Raimunda do Nascimento Silva, residente na Rua Albertina Arrielo, nº 413, Jardim Cila Bauab, em Jaú/SP) às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal; b) CONDENAR o réu ANDERSON CÉSAR CASALE (brasileiro, RG nº 40397292 SSP/SP, CPF nº 315.292.158-62, nascido aos 28/03/1981, natural de Jaú/SP, filho de Antônio Sérgio Casale e Maria Olívia de Souza Casale, residente na Rua Dergon Nassif, nº 310, Jardim Pedro Ornetto, em Jaú/SP) às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal; Substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, para cada um dos réus, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) em favor da Caixa Econômica Federal (art. 45, 1º, do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. As prestações pecuniárias serão revertidas em favor da Caixa Econômica Federal e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/2014, Dje 28/10/14). Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Arbitro os honorários dos defensores dativos, Dr. Eduardo Mosso Pereira e Dr. Jorge Roberto Damico Carlone (ff. 421 e 424), no valor máximo previsto na tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. As solicitações de pagamento serão expedidas após o trânsito em julgado. Participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao em Relator do recurso vinculado aos autos nº 0002463-57.2009.4.03.6117 na Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das execuções penais; e) expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários dos defensores dativos; f) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10254

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-88.1999.403.6117 (1999.61.17.001921-1) - LAZARO COSTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.303/358 dos embargos à execução em apenso.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

0001737-98.2000.403.6117 (2000.61.17.001737-1) - IND/ DE MOVEIS CARACOL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Vistos em inspeção.Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.432/435.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002361-50.2000.403.6117 (2000.61.17.002361-9) - SEBASTIANA GOMES DA CRUZ(SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002410-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002410-9) - JOAO FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.341/365.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002040-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002040-0) - BENEDITO APARECIDO CERULO X ROSELI CERULO X MARIA SUELI GERMINO(SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às ff.203/205.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003522-17.2008.403.6117 (2008.61.17.003522-0) - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0003547-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003547-5) - LAURA DOMEZI PEREIRA(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.Cumpra-se.

0000788-25.2010.403.6117 - BRUNO CAMPANHA QUAGLIATO - INCAPAZ X ROSINEIA FERREIRA CAMPANHA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.174/180.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001772-38.2012.403.6117 - SILZA NOGUEIRA TERVEDO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a averbação do período cuja especialidade foi reconhecida, nos termos do julgado.Após, abra-se vista à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0001176-49.2015.403.6117 - ROMILDO RAFFAINE JUNIOR(RS075618 - BEATRIZ DA SILVA KOTHE E RS077533 - ELIANA MARIA ALFACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Indefiro, por ora, a realização da prova pericial, uma vez que possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento.Isto posto, presente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissional(is) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito.Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.).Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012).Int.

0000338-72.2016.403.6117 - DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação anulatória de auto de infração movida por Domeneghetti & Corrêa Ltda contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária.Pretende a parte autora o reconhecimento de que a atividade por ela realizada pode também ser exercida por agrônomo ou zootecnista, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração lavrado pelo réu.O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 102). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova oral (fls. 103/109).É o breve relatório. Decido.No caso dos autos, mostra-se desnecessária a produção de outras provas, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Pois, nos termos da Lei 6839/80, é suficiente a análise da prova documental, em especial do contrato social, para verificação da atividade básica exercida pela empresa em contraponto ao que dispõe a Lei 5.517/68, a qual elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.Nesse sentido, o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. RESFRIAMENTO DE LEITE IN NATURA. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. 1.... a matéria é eminentemente de direito e não há necessidade de dilação probatória para comprovar a atividade básica realizada pela embargante, plenamente aferível por meio da documentação carreada para os autos. Como cediço, a prova é direcionada ao convencimento do julgador, que, dentro da razoabilidade, pode dispensá-la se entender suficiente o conjunto probatório, o que ocorre no caso. (TRF3, AC 18066 SP 0018066-96.2011.4.03.9999, Terceira Turma, Relator:JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, 06/02/2014.)Ante o exposto, indefiro a produção de provas, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 370 do CPC.Intimem-se.Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001901-14.2010.403.6117 - LAURA VALENTE SIMOES(SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.149/158.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-56.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000357-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls.59/61, visto que conforme se constata na certidão de fl.378 dos autos nº 0000357-40.2000.403.6117, o valor referente aos honorários de sucumbência arbitrados nestes embargos já foi acrescido ao montante devido à sociedade de advogados que representa o autor, no momento da expedição da solicitação de pagamento pertinente nos autos principais.Após a intimação das partes, traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) profeda(s), cálculos e da certidão de trânsito em julgado.Int.

0001096-85.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-18.2015.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO X HELENIO DE ARRUDA FALCAO X ALONSO VIEIRA FILHO X IRINEU DO AMARAL GURGEL X ALTINO FERREIRA DE MORAES X CLODOMIRO TINOS X JOSE PENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Vistos em inspeção.Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às fls.215/240.No mais, providencie o patrono da parte autora a habilitação dos eventuais sucessores do autor falecido Helenio de Arruda Falcão.Prazo: 20(vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002065-8) - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença movida por Maria Aparecida Monteiro Felix.Na manifestação de fls. 393/399, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, alegando a aplicabilidade do disposto no art.1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/2009, mesmo após o julgamento das ADIs 4357 e 4425, razão pela qual defende que o índice aplicável seria a TR.A contadoria judicial às fls.411/414 informou que efetuou o cálculo dos atrasados segundo a Resolução nº 267/13-CJF, conforme estabelecido no julgado.Constata-se que houve a expressa determinação no acordão de que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam aqueles fixados no momento da execução do julgado, contra o que o INSS não se insurgiu tempestivamente.Portanto, na atual fase processual, o acolhimento da pretensão do INSS implicaria a revisão do julgado, o que é defeso a este Juízo.Assim, estando em perfeita consonância com o que restou decidido nos autos, homologo os cálculos apresentados pelo perito judicial às fls.411/414.Intimem-se.Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).Não havendo insurgência, retornem para transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.Juntado o comprovante de pagamento, intinem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002421-66.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença movida por Antonio Aparecido Sanches.Na manifestação de fls. 149/154, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, alegando a aplicabilidade do disposto no art.1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/2009, mesmo após o julgamento das ADIs 4357 e 4425, razão pela qual defende que o índice aplicável seria a TR.A contadoria judicial às fls.160/162 informou que efetuou o cálculo dos atrasados segundo a Resolução nº 267/13-CJF, conforme estabelecido no julgado.Constata-se que houve determinação na sentença de aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013, contra o que o INSS não se insurgiu tempestivamente.Portanto, na atual fase processual, o acolhimento da pretensão do INSS implicaria a revisão do julgado, o que é defeso a este Juízo.Assim, estando em perfeita consonância com o que restou decidido nos autos, homologo os cálculos apresentados pelo perito judicial às fls.160/162.Intimem-se.Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).Não havendo insurgência, retornem para transmissão.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.Juntado o comprovante de pagamento, intinem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002437-20.2013.403.6117 - BENEDITO DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movida por Benedito dos Santos. Na manifestação de fls. 204/209, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, alegando a aplicabilidade do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/2009, mesmo após o julgamento das ADIs 4357 e 4425, razão pela qual defende que o índice aplicável seria a TR. A contadoria judicial às fls. 219/221 informou que efetuou o cálculo dos atrasados segundo a Resolução nº 267/13-CJF, conforme estabelecido no julgado. Consta-se que houve a expressa determinação no acórdão de que os índices de correção monetária e juros moratórios que incidirão, são aqueles constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da execução do julgado, contra o que o INSS não se insurgiu tempestivamente. Portanto, na atual fase processual, o acolhimento da pretensão do INSS implicaria a revisão do julgado, o que é defeso a este Juízo. Assim, estando em perfeita consonância com o que restou decidido nos autos, homologo os cálculos apresentados pelo perito judicial às fls. 219/221. Intimem-se. Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento. Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s). Não havendo insurgência, retornem para transmissão. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório. Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-67.2003.403.6117 (2003.61.17.001784-0) - ANTONIO BOAVENTURA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por economia processual, a fim de evitar eventual desarquivamento dos autos, determino seja reiterada a intimação da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado, observando-se os termos do despacho proferido à fl. 276. Mantendo-se inerte a parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em sendo promovida a execução, prossiga-se nos termos do despacho acima referido.

0000593-35.2013.403.6117 - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 176/183. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10255

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-94.2000.403.6117 (2000.61.17.003438-1) - COURART INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO BOCAINA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP159501E - ALINE NUNES MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COURART INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO BOCAINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003020-44.2009.403.6117 (2009.61.17.003020-2) - MARIA LUIZA GUELFY ALVES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003166-03.2000.403.6117 (2000.61.17.003166-5) - INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000597-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000597-9) - MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000976-47.2012.403.6117 - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMELIA RIBEIRO FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000440-02.2013.403.6117 - JORGE CAPETERUCHI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JORGE CAPETERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001462-95.2013.403.6117 - VIVIANE DE CAMARGO LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VIVIANE DE CAMARGO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001545-14.2013.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDUARDO APARECIDO ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10258

CAUTELAR FISCAL

0001833-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARI RI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AUTO POSTO F. L 1 LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INTERJET AVIATION LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X GEORGES ASSAAD AZAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

Ff. 2259/2263: Mantenho a decisão de ff. 2247/2248 tal como proferida. A insurgência deve ser veiculada a tempo e modo próprios. Ff. 2265/2271: A juntada dos demonstrativos do montante bloqueado em nada altera o entendimento explicitado pelo juízo às ff. 2247/2248. Ff. 2272/2274: Esclareçam as rés KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA E outras, em cinco dias, ante a contradição existente entre os termos da petição e aqueles constantes do substabelecimento sem reserva de poderes por meio dela veiculado. Ff. 2276/2278: A matéria fática versada neste feito prescinde de produção de prova em audiência. De nenhum proveito a prova testemunhal requerida a pretexto de contrapor a afirmação autoral de constituição de grupo econômico entre as requeridas. Deveras, a verificação da (in)ocorrência das alegadas transferências patrimoniais demanda unicamente análise de documentos. Sendo a prova oral prescindível à solução da demanda, indefiro-a. Ante o noticiado falecimento do requerido GEORGES ASSAAD AZAR, consoante atestado de óbito juntado à f. 2283, suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 313, I, CPC. Nos termos do dispositivo citado e respectivo parágrafo 2º, inciso I, determino à parte autora promova a adequação da sujeição passiva de sua pretensão, mediante a citação do espólio, do(s) sucessor(es) ou do(s) herdeiro(s). Assino, a tanto, o prazo máximo de 2 (dois) meses. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7225

EXECUCAO FISCAL

1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Fl. 271: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos de compra e venda dos imóveis matriculados sob nºs 11.222, 11.223, 11.224, 11.225 e 57.537 do 1º CRI de Marília/SP, tendo em vista as declarações de operações imobiliárias prestadas pelos cartórios extrajudiciais. Outrossim, informe a executada, no mesmo prazo, se ainda é proprietária dos direitos à aquisição dos ditos imóveis, sob as penas da lei. CUMPRA-SE.

0003991-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DARE AUTO POSTO LTDA X DURVAL DARE X ZENAIDE ANTONIA BRENUVIDA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO E SP355356 - JOÃO PAULO KEMP LIMA)

Fls. 350: defiro conforme o requerido. Arbitro os honorários do ilustre defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do Ofício nº 583/2016 (fl. 336), especificamente quanto a transformação em pagamento definitivo na CDA nº 363790144, visto que não veio aos autos informação sobre esta medida. CUMPRA-SE.

0001960-49.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 405: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003284-74.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004426-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fl. 210: defiro conforme o requerido. Intime-se, o representante legal da executada, para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novos dados para localização do imóvel penhorado, a fim de que o mesmo possa ser localizado, para constatação e avaliação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001540-10.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARGIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS L X LUCAS HENRIQUE PERACCINI(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Fl. 328: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando efetuar a conversão dos valores depositados na conta nº 3972.635.9097-7, em renda da União, conforme guias acostadas às fls. 329/332, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004944-69.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CR(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

000504-59.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 223: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, oficie-se à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que a executada firmou parcelamento da dívida junto à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

0003598-15.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Inconformado(s) com a decisão de fl. 80, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fl. 80. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

000100-71.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KATIANE MARQUES FARIA(SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO)

Fl. 107: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

000133-61.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. F. H. MARILIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fl. 117: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000652-36.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001311-45.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Fl. 79: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo a decisão final dos embargos à execução, visto que há recursos pendentes de julgamento. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001562-63.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 128: indefiro o requerido pela exequente, visto que já foi requisitada a declaração de bens do coexecutado WALSH GOMES FERNANDES, sendo que encontra-se à disposição da exequente para vista em Secretaria. Outrossim, indefiro a inclusão do nome do coexecutado no rol de devedores da Serasa Experian, visto que a inclusão do nome de executados neste órgão, é prática recorrente no momento da distribuição da execução. Comprove, a exequente, que o nome do coexecutado não consta no cadastro do órgão requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003247-08.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANIEL ALCANTARA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fl. 235: defiro conforme o requerido. Ante a concordância da exequente quanto ao levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 34.417 do 2º CRI de Marília, oficie-se ao 2º CRI local, requisitando efetuar o levantamento da dita penhora. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000111-66.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, ao seu registro através do ARISP. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, promova a Secretaria a penhora on line e posterior avaliação e constatação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 12. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-77.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABRICIO RODRIGUES MARTINS X MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 514/515: Tendo em vista a remessa dos autos da Carta Precatória n.º 0000299-63.2017.403.6142 pelo r. Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Lins/SP, em caráter itinerante para a Comarca de Garça/SP, cancelo a audiência, por videoconferência, designada para o dia 18/07/2017, às 14h00. Façam-se as comunicações e intimações de praxe. Aguarde-se o cumprimento da referida deprecata, para oitiva da testemunha Cleberson de Arruda Martins, pelo r. Juízo da Comarca de Garça/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 4017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-71.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BRAZINI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação em audiência à fl. 110-verso

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

JOSE IGNACIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.804.766-0), alegando possuir direito ao melhor salário de benefício desde o implemento das condições para concessão.

Com a inicial vieram documentos (fls. 10/88 e 93/95).

Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 96).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito aduz que o deferimento do benefício, depois de regular processo administrativo, é ato tipicamente vinculado, gerando coisa julgada administrativa, não podendo ser revogado pela administração previdenciária, nem desfeito por vontade do segurado. Alega que só caberia a desconstituição, por parte da autarquia, se houvesse ilegalidade imputável à administração, não sendo lícito ao segurado buscar a desconstituição do ato sob o pretexto de mera conveniência pessoal. Por fim, requer a improcedência do pedido. (fls. 99/108)

Réplica reiterando os termos da inicial (fls. 110/119).

Às fls. 121 foi juntado cópia da decisão proferida nos autos 0273103-73.2005.4.03.6301, a fim de analisar eventual existência de prevenção apontada às fls. 89.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, tendo em vista entendimento pacificado no STJ de que o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela administração.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 14/12/2011.

Passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **16/04/1993** (fl.18).

Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação de seu direito ao melhor salário de benefício desde o implemento das condições para a concessão.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que acompanho em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, é direito do segurado a aplicação do direito adquirido para a garantia da aplicação do melhor salário de benefício.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO**. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido. (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA FORMA MAIS VANTAJOSA. TESE DA "RETROAÇÃO DA DIB" OU DO "DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO". DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 630.501. 1. É assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. 2. Não há que se confundir "início dos efeitos financeiros" com "forma de cálculo do benefício". Os efeitos financeiros têm início, em regra, na data do requerimento administrativo ou, não havendo, na data do ajuizamento da ação, se presente o interesse de agir. 3. Por outro lado, o método de cálculo do benefício deve corresponder à forma mais vantajosa ao segurado. O fato de o direito ter sido comprovado posteriormente não compromete a existência do direito adquirido, pois não traz nenhum prejuízo à Autarquia Previdenciária, tampouco confere ao segurado vantagem que já não estava incorporada ao seu patrimônio jurídico. 3. Em conclusão, o segurado tem direito a que o benefício seja calculado da forma mais vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo originário, observada a prescrição quinquenal. (APELREEX 200871000252375, ROGERIO FAVRETO, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 25/10/2013.)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. **DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO**. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523-9/97 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). MP 138/2003 (CONVERTIDA NA LEI 10.839/04). ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. RE 630.501. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. **A pretensão de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício (RE 630.501) implica discussão sobre a graduação econômica de benefício já deferido, pois o segurado entende que a RMI deveria ser mais elevada, preservada a DER, porque em DIB hipotética anterior as condições para a concessão seriam mais favoráveis.** Está, assim, sujeita a prazo decadencial. (AC 50226185620114047100, RICARDO TELXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 27/03/2014.)

No caso concreto, o autor pretende ver reconhecido o direito de receber sua aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício, apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria.

Para tanto, invoca a garantia do direito adquirido, estampada no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Pois bem, consoante teor do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, no RE 630.501:

“Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo”.

No presente caso o autor, caso tivesse se aposentado em 30.04.1990, quando então possuía o direito de se aposentar com proventos proporcionais, computando 32 anos e 13 dias de tempo de contribuição faria jus a uma RMI maior que a que fez jus ao aposentar-se com proventos integrais, face as alterações no cálculo da RMI.

Na época deveria o INSS esclarecer o autor do seu direito, o que não ocorreu, acatando pura e simplesmente o pedido de aposentadoria integral. Impõe salientar que os cálculos para aferição da RMI são complexos e dificilmente é de conhecimento do segurado e do funcionário do INSS.

Destarte, faz jus o autor a revisão de seu benefício, devendo o INSS recalcular o benefício do autor com início em 30.04.1990 e apurar a nova RMI, a qual sendo mais vantajosa deverá ser implementada, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo originário, observada a prescrição quinquenal, não havendo que se confundir "início dos efeitos financeiros" com "forma de cálculo do benefício".

Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF).

Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **determinar** ao INSS proceda à revisão o benefício previdenciário do autor (NB 105.804.766-0 – DIB: 16/04/1993), a fim de que o benefício seja calculado da forma mais vantajosa, desde 30.04.1990 quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo originário, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado em liquidação de sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, valores de aposentadoria pagos ao autor.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PIRACICABA, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA OTAVIANI - SP262680

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN**, qualificada nos autos, objetivando a exclusão de seu CPF do cadastro de inadimplentes da União.

Aduz a Impetrante que teve o número de seu CPF incluído em **cadastro de inscrições ativas** no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, Procuradoria Seccional de Piracicaba, como corresponsável pelo pagamento de débitos originários das pessoas jurídicas *Solifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda.* e *Metalúrgica Pira Inox Ltda.*

Afirma que tramitam em face das pessoas jurídicas acima mencionadas diversas ações de execução fiscal, buscando o recebimento de créditos tributários diversos. Que foi indevidamente incluída como parte no polo passivo de algumas ações de execução fiscal promovidas em desfavor das empresas Solifer Indústria e Comércio e Metalúrgica Pira Inox.

Que ingressou nas ações de execução fiscal, aduzindo não ser responsável por qualquer dos débitos executados, jamais sendo sócia ou responsável pelas empresas aludidas. Foi devidamente reconhecido pelos Juízos das referidas ações de execução a ausência de responsabilidade e a ilegitimidade passiva de parte da Impetrante. Que não obstante, nas Ações de Execução Fiscal envolvendo as empresas, a Impetrante tenha sido reconhecida como parte ilegítima para figurar no polo passivo das demandas, posto que nenhuma responsabilidade detinha sobre as empresas, tais inscrições se mantinham indevidamente em nome da Impetrante no âmbito da PGFN. Que até a propositura da ação seu CPF ainda constava no cadastro de inadimplentes da Procuradoria da Fazenda.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Compulsando os autos verifico ter sido proferida decisão no pedido administrativo acolhendo o pedido da impetrante, excluindo seu CPF do cadastros de inadimplentes, conforme certidão juntada aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP.

Neste sentido, temos que o ato ilegal aqui impugnado já foi corrigido, não havendo mais necessidade/utilidade da intervenção do Poder Judiciário.

Destarte, houve a perda superveniente do interesse processual.

Outrossim, pelo acima exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 285, VI do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2017.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAERCIO BELLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

S E N T E N Ç A

LAÉRCIO BELLOTTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 082.243.196-3), alegando possuir direito ao melhor salário de benefício desde o implemento das condições para concessão.

Com a inicial vieram documentos .

Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 96).

Afirma o autor que se aposentou com 36 anos, 09, meses e 02 dias de tempo de contribuição em 27.02.1992, porém, caso tivesse se aposentado com 35 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição em 25.08.1990 faria jus a renda mensal inicial superior a concedida.

Alega que faz jus a revisão porque o INSS, a época dos fatos deveria ter lhe concedido o benefício mais vantajoso.

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese, há impossibilidade de readequação do benefício as emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, que o benefício foi concedido antes de 1991 não foi limitado ao teto e que o artigo 26 da Lei 8.870/94 .

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.02.1992.

Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação de seu direito ao melhor salário de benefício desde o implemento das condições para a concessão. Em sua almeja o autor apenas o recálculo do seu benefício com data anterior e ao contrário do alegado pelo INSS, não pleiteia a aplicação das emendas 20 e 41 da Constituição Federal e sequer o artigo 26 da Lei 8.870/94.

Aliás, referidas leis sequer estavam em vigor quando da implementação das condições para o autor se aposentar e como tal, não podem ser aplicadas.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que acompanho em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, é direito do segurado a aplicação do direito adquirido para a garantia da aplicação do melhor salário de benefício.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido. (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA FORMA MAIS VANTAJOSA. TESE DA "RETROAÇÃO DA DIB" OU DO "DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO". DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 630.501. **1. É assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. 2. Não há que se confundir "início dos efeitos financeiros" com "forma de cálculo do benefício". Os efeitos financeiros têm início, em regra, na data do requerimento administrativo ou, não havendo, na data do ajuizamento da ação, se presente o interesse de agir. 3. Por outro lado, o método de cálculo do benefício deve corresponder à forma mais vantajosa ao segurado. O fato de o direito ter sido comprovado posteriormente não compromete a existência do direito adquirido, pois não traz nenhum prejuízo à Autarquia Previdenciária, tampouco confere ao segurado vantagem que já não estava incorporada ao seu patrimônio jurídico. 3. Em conclusão, o segurado tem direito a que o benefício seja calculado da forma mais vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo originário, observada a prescrição quinquenal.** (APELREEX 200871000252375, ROGERIO FAVRETO, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 25/10/2013.)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. **DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO.** ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523-9/97 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). MP 138/2003 (CONVERTIDA NA LEI 10.839/04). ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. RE 630.501. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. **2. A pretensão de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício (RE 630.501) implica discussão sobre a graduação econômica de benefício já deferido, pois o segurado entende que a RMI deveria ser mais elevada, preservada a DER, porque em DIB hipotética anterior as condições para a concessão seriam mais favoráveis.** Está, assim, sujeita a prazo decadencial. (AC 50226185620114047100, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 27/03/2014.)

No caso concreto, o autor pretende ver reconhecido o direito de receber sua aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício, apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria.

Para tanto, invoca a garantia do direito adquirido, estampada no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Pois bem, consoante teor do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, no RE 630.501:

“Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo”.

No presente caso o autor, caso tivesse se aposentado em 25.08.1990, quando então possuía o direito de se aposentar com proventos integrais, computando 35 anos e 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição e faria jus a uma RMI maior que a que fez jus ao aposentar-se com proventos integrais, face as alterações no cálculo da RMI.

Na época deveria o INSS esclarecer o autor do seu direito, o que não ocorreu, acatando pura e simplesmente o pedido de aposentadoria integral. Impõe salientar que os cálculos para aferição da RMI são complexos e dificilmente é de conhecimento do segurado e do funcionário do INSS.

Destarte, faz jus o autor a revisão de seu benefício, devendo o INSS recalcular o benefício do autor com início em 25.08.1990 e apurar a nova RMI, a qual sendo mais vantajosa deverá ser implementada, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo originário, observada a prescrição quinquenal, não havendo que se confundir "início dos efeitos financeiros" com "forma de cálculo do benefício".

As regras aplicáveis são as vigentes a época.

Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF).

Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **determinar** ao INSS proceda à revisão o benefício previdenciário do autor (NB: 082.243.196-3 – DER: 25.08.1990), a fim de que o benefício seja calculado da forma mais vantajosa, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo originário, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado em liquidação de sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, valores de aposentadoria pagos ao autor.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PIRACICABA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-48.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUTORA MANARA LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa “Minha Casa Minha Vida”, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Ministério do Trabalho e do Emprego, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-48.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUTORA MANARA LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa “Minha Casa Minha Vida”, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Ministério do Trabalho e do Emprego, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-38.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATINA AMBIENTAL LTDA – EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, em que objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final seja deferida.

Inicialmente, recebo a petição (ID 111675) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 49.110,01).

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13 salário, vale transporte e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso- prévio indenizado, o vale-transporte pago em pecúnia, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios-doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes.

2. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1653098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifiquem-se às autoridades impetradas, para que prestem as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Ministério do Trabalho.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-38.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATINA AMBIENTAL LTDA – EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, em que objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final seja deferida.

Inicialmente, recebo a petição (ID 111675) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 49.110,01).

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13 salário, vale transporte e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso- prévio indenizado, o vale-transporte pago em pecúnia, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios-doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes.

2. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1653098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifiquem-se às autoridades impetradas, para que prestem as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Ministério do Trabalho.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 5 de maio de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Fls. 1581 e 1582: Diante do teor das decisões proferidas pela Quinta Turma do TRF da 3ª Região que, por maioria, revogaram as liminares concedidas nos Habeas Corpus nº 0002292-40.2017.4.03.0000 e nº 0002562-64.2017.4.03.0000 impetrados em favor de RENATO FRANCHI e ALEXANDRE NARDINI DIAS, respectivamente, prossiga-se com a execução provisória do acórdão condenatório nos termos da decisão proferida às fls. 1408/1409. Inscreva-se o nome do condenado ALEXANDRE NARDINI DIAS no rol dos culpados. Expeça-se Mandado de Prisão de Decisão Condenatória em desfavor de Renato Franchi e Mandado de Prisão Definitiva de Decisão Condenatória em desfavor de Alexandre Nardini Dias por meio do Sistema de Mandados de Prisão da 3ª Região. Após, encaminhem-se os mandados ao Delegado Seccional da Polícia Federal, ao Delegado Seccional da Polícia Civil, ambos desta cidade de Piracicaba - SP, e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD para diligência de captura e alimentação de dados nos sistemas informatizados pertinentes. Cumpridos os mandados, atualizem-se o status no Sistema BNMP da 3ª Região e expeçam-se, com urgência, as respectivas GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA para Renato Franchi e GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA para Alexandre Nardini Dias, encaminhando-as ao Juízo da Execução Penal competente ou ao DEECRIM, conforme COMUNICADO CG do TJSP Nº 778/2014. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 1572. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0004494-69.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 455/461-verso, inscreva-se o nome do condenado BENEDITO CARLOS SILVEIRA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento definitiva, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000087-78.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCOS ANDRE GENEROSO(SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)

Marcos André Generoso, qualificado à fl. 84, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que na qualidade de sócio-proprietário e administrador da pessoa jurídica CG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sediada em Piracicaba-SP, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos federais (IRPJ, PIS, CSSL e COFINS), devidos no período compreendido entre janeiro de 2008 e junho de 2009 e julho de 2009 e dezembro de 2010, mediante fraude à fiscalização tributária consistente na omissão de informações à autoridade fazendária sobre receitas auferidas, acarretando prejuízo aos cofres da União, consoante apurado pela Receita Federal do Brasil. Recebida a denúncia em 11.01.2016 (fl. 87), promoveu-se citação pessoal do réu (fl. 104), que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 105/109). Ausente qualquer das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 110). Durante a instrução foram inquiridas testemunhas comuns e uma testemunha arrolada pela defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 126, 127/130 e 160). Na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação, porém a defesa requereu a concessão de prazo para juntada de documentos. O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a condenação nas penas dos artigos 1º, inciso I e II, c/c artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal (fls. 531/535) e a defesa, por sua vez, na mesma oportunidade processual, sustentou preliminarmente nulidade de audiência realizada sem a presença do réu e, no mérito, em resumo, requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal e subsidiariamente a desclassificação para o delito previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.137/90 (fls. 538/544). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente a preliminar suscitada. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato e, portanto, consubstanciando-se sua ausência em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (HC n. 103.963/SC, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 3/2/2012) (AgRg no HC 319.635/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/09/2015). Passo a análise do mérito. Infere-se dos autos que a fiscalização encetada pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba ocorreu em razão das discrepâncias entre os valores escriturados de notas fiscais de entrada e saída nos respectivos livros e os valores declarados e recolhidos no período analisado, compreendido entre janeiro de 2008 a junho de 2009 e julho de 2009 a dezembro de 2010. Restou constatado que no primeiro período referido a empresa escriturou as vendas, sendo verificados, entretanto, depósitos bancários em valores superiores aos escriturados, sem justificativa apresentada pelo contribuinte, bem como a ausência de escrituração no período subsequente, em detrimento de créditos bancários em contas-correntes de titularidade do contribuinte, também injustificados. Em decorrência de tais irregularidades levantadas pela fiscalização no bojo do procedimento administrativo fiscal n.º 13.888.721.089/2013-88, foi apurado crédito tributário que, acrescido de juros e multa, alcançou o valor de R\$ 2.409.282,81 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme se infere dos respectivos autos de infração. Destarte, do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade do delito é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem referido procedimento administrativo fiscal e possibilitaram a aferição do débito tributário. Além disso, igualmente a atestar a materialidade, há nos autos o depoimento de Fernando Augusto Carvalho de Souza, auditor-fiscal responsável pela apuração das irregularidades, que na condição de testemunha comum afirmou que na fiscalização junto à empresa restou apurada uma inconsistência entre os valores constantes dos livros de escrituração e aqueles declarados mediante DIRPJ, e ainda que a movimentação bancária estava muito acima daquela informada. Infere-se de suas declarações igualmente, que a empresa em questão deveria ter um demonstrativo de vendas de cada veículo que lhe permitiria o cálculo da diferença entre a quantia que pagou e que posteriormente vendeu o bem e que diante da ausência de tal documento, o órgão fazendário não pode atuar a pessoa jurídica apenas pelo valor da diferença, sendo necessário o arbitramento do imposto sob o valor total da nota fiscal, oito por cento do total. Acrescentou, por fim, que após o mês de julho, a empresa sequer possuía escrituração, sendo os cálculos efetuados sob a movimentação bancária. Da mesma maneira, as informações fornecidas pela testemunha Rosnir Francisco Pachani, responsável pela contabilidade da referida pessoa jurídica até meados de 2009, ratificam os termos da peça acusatória no tocante a comprovação da fraude, eis que revelam que embora fosse solicitada ao réu a apresentação dos extratos bancários para possibilitar a contabilização, eram apresentadas apenas as notas fiscais de entrada e saída, que, portanto, lastrearam as informações fornecidas ao Fisco. De outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa nada elucidaram acerca da imputação. Inquirido, José Nilton Polo declarou não ter conhecimento dos fatos que ora se apura, informando que na qualidade de economista prestava auxílio ao advogado cujo primeiro nome é Francisco, que em razão de acidente sofrido há cerca de um ano sequer solicitou seus serviços no caso tratado nos autos. Igualmente arrolado pela defesa, a testemunha Francisco Antonio de Toledo Leme confirmou que a empresa na qual foi contador até 2013 era administrada pelo acusado

Marcos, bem como que o este ingressou no mercado com venda de carros usados e posteriormente passou a vender carros novos da marca Mitsubishi, todavia não possuía capacidade financeira para tanto, o que motivou a quebra e o encerramento das atividades da empresa. Ainda em sede policial, o acusado afirmou ser a única pessoa com poder de gestão na empresa, sustentando que as apurações realizadas pelo órgão fazendário se deram de forma errônea, eis que os cálculos foram confeccionados a partir do preço de venda dos veículos e não a partir da diferença entre os preços de compra e venda. Informou também que a partir de 2009 não houve escrituração em razão da ausência de faturamento, entretanto, não explicou a origem dos rendimentos apurados em sua conta corrente naquele período (fls. 29/32). Durante seu interrogatório judicial, todavia, relatou que após o ano de 2009 houve movimentação na empresa, argumentando que a volumosa quantia encontrada em sua conta corrente era oriunda de refinanciamentos realizados por seus clientes diretamente com os bancos, que se utilizavam da conta de sua empresa para o depósito dos valores financiados, que eram totalmente repassados para seus clientes, restando para a pessoa jurídica apenas uma compensação de pequeno valor pelo cliente angariado, que era dividida entre os vendedores. Além disso, na mesma oportunidade, quando indagado sobre a razão de não ter se utilizado dessas justificativas quando da fiscalização, relatou que à época deixou de informar e apresentar a documentação juntada aos autos, que perdeu o prazo para apresentação de recurso na esfera administrativa, mas pretende fazê-lo agora. Depreende-se, portanto, que a conduta do acusado restou delimitada no contexto probatório, especialmente pelo depoimento do contador que informou que o réu não lhe entregava os extratos de conta corrente, e através do testemunho do auditor fiscal responsável pela autuação da mencionada pessoa jurídica, que revela que embora tenha sido fornecido prazo considerável para apresentação que justificasse a movimentação na conta, em razão do não atendimento da solicitação, foi necessário fazer o arbitramento do imposto. Demonstrada suficientemente a redução ou omissão de receitas e a fraude a fiscalização tributária e, conseqüentemente, a subsunção dos fatos ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Ressalte-se, a propósito, que para a configuração e consumação dos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir. O traço distintivo entre os tipos penais previstos no artigo citado e no artigo 2º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90 reside na existência ou não, respectivamente, de supressão ou redução de tributos. Comprovados o efetivo prejuízo ao Erário, a existência do débito tributário e seu lançamento definitivo, configurado está o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Ainda a confirmar o teor da peça acusatória e inequivocamente a presença do elemento subjetivo do tipo, extrai-se dos documentos que instruem os autos, que a conduta delitativa repetiu-se 36 (trinta e seis) vezes, nos períodos de janeiro de 2008 a junho de 2009 e julho de 2009 e dezembro de 2010. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado (artigo 71 do Código Penal), é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, fixada a responsabilidade penal do réu, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista a ausência de outras circunstâncias desfavoráveis e a impossibilidade de valorar negativamente a gravidade do dano na primeira fase da determinação da pena-base como circunstância judicial (CP, art. 59, caput) e, posteriormente, também como causa de aumento (Lei n.º 8.137, art. 12, I) (STJ, HC n. 200602476529, Min. Rel. Gilson Dipp, j. 08.05.07; TRF 3ª Região, ACR n. 04006814619964036103, Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. 04.12.07; TRF 2ª Região, ACR n. 200650020003508, Des. Fed. Vígor Teitel, j. 18.08.10; TRF 4ª Região, ACR n. 200271000166146, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 28.03.07; TRF 4ª Região, ACR n. 200004010006151, Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, j. 20.08.03), na primeira fase da dosimetria a pena permanecerá no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Presente, na terceira fase da dosagem da pena, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, haja vista que ao suprimir e reduzir o pagamento de tributos federais, o réu causou vultoso prejuízo aos cofres públicos, estimado à época da denúncia, no valor de R\$ 2.409.282,81 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), ocasionando grave dano à coletividade, eis que impossibilitou que tais recursos fossem revertidos em benefícios para a sociedade. Destarte, a pena será majorada em 1/3 (um terço), totalizando, pois, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Por fim, ainda na terceira fase da dosagem da pena, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitativa e observado o critério de acréscimo segundo o número de vezes que a conduta foi praticada, qual seja, 36 (trinta e seis), razão pela qual acresço 1/4 (um quarto) à pena, que fixo, definitivamente em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Cada dia-multa valerá 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo do mês em que findou a prática delitativa, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social fixada no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a serem atualizados, tendo em vista a situação econômica atual do réu e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Marcos André Generoso (qualificado à fl. 84), incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como para condená-lo a adimplir pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Considerando que não houve requerimento de fixação de valor mínimo de reparação de danos com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719 de 23/06/2008, na denúncia, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, em consonância com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixo de fazê-lo nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0011149-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROGERIO DABRONZO(PR066845 - JONATHAN PREDIGER APPEL)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Rogerio DAbronzo, mediante imposição de medidas cautelares menos gravosas, nos termos do artigo 282 c/c artigo 319 do Código de Processo Penal, sob a alegação de que houve alteração do contexto fático que fundamentou o decreto de custódia (fls. 289/317). Sustenta a defesa a ilegalidade da operação deflagrada para apuração dos crimes em tela, bem como que houve quebra de sigilo telemático, considerando que os depoimentos prestados pelos policiais civis que participaram das investigações de inteligência da operação Anjo da Guarda, confirmam que as informações obtidas com o programa utilizado pela Polícia Civil (GRIDCOP), no âmbito da operação Anjo da Guarda, para localizar usuários da internet que disponibilizam material com conteúdo pornográfico infantil, prescindiram de autorização judicial. Aduz, ainda, ausência dos requisitos que sustentam a medida cautelar em razão da primariedade do acusado e da quantidade da pena cominada ao delito, e enfatiza a necessidade de tratamento isonômico diante da notícia de que houve concessão de liberdade provisória mediante fiança a outro alvo preso em decorrência da mesma operação policial. Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Federal pela manutenção da custódia cautelar, reportando-se aos argumentos colocados em sua manifestação anterior (fls. 174/185-verso), ressaltando que as teses de ilegalidade das ações policiais e de ausência dos requisitos da medida imposta já foram enfrentadas em sede de Habeas Corpus impetrado perante o E. TRF da 3ª Região e, por fim, que o atraso na prestação jurisdicional decorrente da perícia requerida pela defesa não poderá ser utilizado como pretexto para novo pedido de soltura (fls. 340/342). Decido. Inicialmente cumpre registrar que as alegações de ilegalidades nas ações que culminaram com a prisão do acusado, foram objeto de análise anteriormente, inclusive em sede de Habeas Corpus impetrado em seu favor perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 84/87 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante), que decidiu pela legalidade da prisão, ressaltando que o fato de o custodiado eventualmente preencher os requisitos subjetivos para obtenção de liberdade provisória, não autoriza a imediata revogação da medida, de dissociado dos demais requisitos que a justificam. Além disso, inaplicável na hipótese extensão do benefício da liberdade provisória mediante fiança concedido a preso na mesma operação policial pelo mesmo delito, pois não se trata de concurso de agentes e conquanto as prisões tenham decorrido da mesma investigação, inexistente qualquer evidência de ligação entre os agentes, tampouco de identidade objetiva e subjetiva das situações fático-jurídicas. Registre-se, aliás, que referido questionamento igualmente fora enfrentado em decisão proferida no âmbito da ação penal nº 0011153-55.2016.403.6109, após confirmada pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 0000100-37.2017.4.03.0000. No que concerne à alegação de suposta quebra de sigilo telemático, depoimentos dos policiais que participaram da operação Anjo da Guarda, revelam que pesquisas realizadas através do programa denominado GRIDCOP, possibilitaram a identificação dos IPs com material ilícito, e esclarecem que os arquivos que trafegam pelo sistema peer-to-peer (P2P), tornam-se públicos e, portanto, disponíveis para compartilhamento na rede mundial de computadores. Reitere-se, por oportuno, que mais de cento e setenta mil arquivos contendo imagens de pornografia infantil foram encontrados no computador apreendido em poder do acusado, além do registro de compartilhamento do material, bem como o fato de que, consciente da gravidade e consequências do crime, o mesmo ofereceu vantagem indevida aos policiais que cumpriram o mandado de busca e apreensão, consistente em quantia em dinheiro, visando assegurar sua impunidade. Destarte, considerando que subsistentes as razões que fundamentaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-81.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BTL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-68.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do “*periculum in mora*”, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-77.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do “*periculum in mora*”, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Ademais, considerando a emenda da exordial pela parte autora, por intermédio de petição e documentos de ID **1062760 a 1062838**, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-43.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, **DECLARO** afastada a prevenção apontada em termo sob ID **806151**, em razão do certificado em evento com ID **1229894**.

Não obstante isso, **INDEFIRO** a liminar postulada pela impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Dessarte, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000155-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PATRICIA CRISTINA ANDRADE DAMM, TIAGO VINICIUS DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o teor da informação-consulta sob ID 1476742, proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência de conciliação designada junto ao CECON desta Subseção, para o dia 01/06/2017, às 15h:30min, a qual REDESIGNO para o dia 15 de agosto de 2017, às 13h:45min.

Intime-se com **URGÊNCIA** a autora CEF para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, regularize a carta precatória distribuída junto à **2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP**, sob nº **0004662-39.2017.8.26.0510**, efetuando o recolhimento das custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça, além de cumprir outras providências que forem necessárias.

Por derradeiro, comunique-se **IMEDIATAMENTE** por meio eletrônico o i. juízo deprecado acerca da redesignação da precitada audiência, fornecendo as cópias escaneadas das peças processuais necessárias para o cumprimento da deprecata em tela, sobretudo no que tange à intimação dos réus em relação à nova data designada para o aludido ato.

I.C.

PIRACICABA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RGS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito**, para que emende a inicial atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, respeitada a prescrição quinquenal, recolhendo as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-93.2016.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a coincidência de pauta demonstrada pelo i. advogado do autor, redesigno audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 25 de julho de 2017, às 14h 30min.

Ciente o I. advogado da parte autora de que caberá a ele informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do disposto pelo art. 455, do Cód. processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-64.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDIO LAERTE FANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1447331 e 1447467: Preliminarmente, manifeste-se o requerente para fins do disposto no artigo 80, inciso VI, do NCPC, consoante parte final da r. sentença de ID 379561.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2934

MONITORIA

0002888-50.2005.403.6109 (2005.61.09.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TEREZA CRISTINA DA SILVA NETO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP168799 - ALESSANDRA VILICIC E SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA E SP079091 - MAIRA MILITO E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES M. MARTINS BARRETO E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado pela serventia, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017, às 17h15min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-14.2006.403.6109 (2006.61.09.001265-6) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à nova manifestação acerca dos novos documentos juntados. Atendido, vista ao requerente. In albis, façam-se conclusos.

0010596-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010596-5) - DORIVAL BISSOLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0007399-81.2011.403.6109 - SAMUEL OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009242-81.2011.403.6109 - JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS - MENOR X KEROLAIN ASMIM GARCIA DOMINGOS X CRISTINA CARLOS GARCIA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria, expeçam-se os competentes requisitórios, nos moldes dos valores apresentados pela parte autora às fls.520, os quais foi o INSS à época devidamente citado, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-98.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEBER ROGERIO TOLEDO SILVA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006808-08.2000.403.6109 (2000.61.09.006808-8) - APARECIDA FRANCO GRATAO X FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO X NEUZA FRANCO FONSECA DA SILVA X OLESIO FRANCO X ERENI MARIA FRANCO QUEIROZ X LUZIA FRANCO RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA FRANCO GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007968-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007968-7) - LUIZ APARECIDO MARCHEZIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ APARECIDO MARCHEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010053-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010053-7) - VICENTE ARCANJO BARRETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VICENTE ARCANJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3) - GERALDA ALVES COSTA X MANOEL RODRIGUES COSTA X VALDECI RODRIGUES COSTA X MARIA DAS GRACAS ALVES RODRIGUES X MARINA RODRIGUES COSTA X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA X VANDERLEI RODRIGUES COSTA X MARLETE ALVES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009687-07.2008.403.6109 (2008.61.09.009687-3) - CLAUDEMIR DONIZETE MILLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDEMIR DONIZETE MILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0005922-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005922-4) - IDEMAR GENEROZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IDEMAR GENEROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001556-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001556-9) - GUIONOR VAZ PINTO X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GUIONOR VAZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006331-33.2010.403.6109 - OSVALDO NUNES FALCAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO NUNES FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010082-28.2010.403.6109 - PAULO SERGIO CREPALDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010115-18.2010.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO GIMENES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010388-94.2010.403.6109 - LAUDECI SAMUEL SEGALLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAUDECI SAMUEL SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0001295-73.2011.403.6109 - JOSE WILSON DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE WILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009124-08.2011.403.6109 - ODAIR EDUARDO MARTIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODAIR EDUARDO MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR EDUARDO MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010256-03.2011.403.6109 - OSMAR ANANIAS DE FREITAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR ANANIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000446-67.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROBERTO PEDROSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0000576-57.2012.403.6109 - VERONICA GIACON SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VERONICA GIACON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0005885-59.2012.403.6109 - GEORGINA LINS DA SILVA COELHO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GEORGINA LINS DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103055-73.1996.403.6109 (96.1103055-0) - FRANCISCO ROTTA X ALICE MEDEIROS CHIERIGATTO X LUIZ CHIERIGATTO X CELIA ELVIRA CHIEREGATTO X ANTONIO JOSE CHIERIGATTO X MARGARETE APARECIDA CHIEREGATTO X VALERIA CRISTINA CHIERIGATTO X ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO X SANDRA APARECIDA SANCHES FERRER X SILMARA SANCHES FERRER SILVEIRA X LAURA DONANZAM FRANZOL X MARIA LUIZA FRANZOL LOMBARDI X RICARDO ZILIO X MARIA DE LOURDES DE ASSIS ZILIO X EDSON MIGUEL ZILIO X JOSE RICARDO ZILIO X FABIO EDUARDO ZILIO X JOSE STENICO X ANTONIA GOMES DE MORAES SARTO X JOSE DAS GRACAS SOARES X HYPOLITO BISTACCO X BENEDITO LUCAS X ANTONIO MAZZERO X ANGELO BADIALLA X AMELIA CREMONESE MANARIN X PEDRO SANTINI(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0000246-70.2006.403.6109 (2006.61.09.000246-8) - GENTIL AGOSTINHO PERES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GENTIL AGOSTINHO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0002945-34.2006.403.6109 (2006.61.09.002945-0) - LUIZ ANTONIO ROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO ROMANI CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0000026-38.2007.403.6109 (2007.61.09.000026-9) - VALDENIR COLOMBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDENIR COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0006227-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006227-5) - JACKSON GUILHERME GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JACKSON GUILHERME GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0004007-41.2008.403.6109 (2008.61.09.004007-7) - PEDRO DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006832-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006832-4) - CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA E SP185181 - CESAR MAURICIO ZANLUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0011333-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011333-0) - CLAUDIA CUSTODIO BARCELONI(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIA CUSTODIO BARCELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquiem-se, dê-se vista às partes e tornem conclusos para extinção.

0001189-82.2009.403.6109 (2009.61.09.001189-6) - MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001690-36.2009.403.6109 (2009.61.09.001690-0) - DARCI VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DARCI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006197-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006197-8) - JOSE LUIZ INFANTOZZI TEIXEIRA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE LUIZ INFANTOZZI TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006883-32.2009.403.6109 (2009.61.09.006883-3) - LUIS FERNANDO LEMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS FERNANDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010384-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010384-5) - DANIEL ALVES SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001854-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001854-6) - AGENOR ARIovaldo BASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AGENOR ARIovaldo BASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007453-81.2010.403.6109 - JOSE CLAUDINEI BARBAN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CLAUDINEI BARBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

0008751-11.2010.403.6109 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004264-61.2011.403.6109 - REGINA FATIMA DOS ANJOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINA FATIMA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0005100-34.2011.403.6109 - EDIVALDO LUIZ PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDIVALDO LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0007254-25.2011.403.6109 - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008458-07.2011.403.6109 - SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ X MARIA RITA PANDOLPHO DA CRUZ(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008780-27.2011.403.6109 - MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011646-08.2011.403.6109 - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X EVERALDO GOMES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7250

PROCEDIMENTO COMUM

0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7) - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP227753B - SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o representante processual da Fazenda Pública do Estado de São Paulo intimado para retirar o alvará de levantamento retro expedido no prazo de cinco dias em consonância com o despacho de fl. 254. Fica, também, cientificado, inclusive o INSS, que os autos serão encaminhados ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0005918-89.2002.403.6112 (2002.61.12.005918-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP027837 - WILSON TARIFA LEMBI E SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Em relação ao saldo remanescente informado no documento de fl. 235, expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Providencie o procurador da parte executada a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005426-43.2015.403.6112 - NATALIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Fls. 274/274 verso: Defiro a juntada de nova procuração. Anote-se. Fls. 270/271: Ciência ao Banco do Brasil S.A, como determinado no despacho de fl. 272 (parte final), no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002316-65.2017.403.6112 - SINCOMERCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA(SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 57: Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 55 apresentando cópia da petição inicial e eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 0002315-80.2017.403.6112. Na mesma oportunidade, retifique o valor da causa, complementando o recolhimento das custas processuais, de acordo com o benefício econômico pleiteado, como já determinado às fls. 50 e 55, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Para tanto, concedo a oportunidade derradeira para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004365-79.2017.403.6112 - FABIANA DA SILVA RIGONATO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 90/91: Recebo como emenda à inicial 1) A respeito do indeferimento da gratuidade da justiça e do pagamento das custas, aguarde-se a decisão do Exmo. Desembargador Relator acerca da questão, nos termos do art. 101, 1º, do Código de Processo Civil, isto se não sobrevier outra causa extintiva do feito. 2) Considerando o esclarecimento acerca de seu nome, promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, conforme já determinado à fl. 89. 3) No mesmo prazo, concedo nova oportunidade para que a Impetrante manifeste-se a respeito de eventual inadequação da via, a fim de evitar futura eventual alegação de afronta ao art. 10 do CPC. Isto porque a explanação de fl. 90 apenas reproduz o cabimento abstrato do mandamus de acordo com a Constituição Federal e Lei nº 12.016/2009. O que se pretende esclarecer, à vista do interesse processual, é porque o pedido não foi apresentado perante o Juízo da 3ª Vara Federal, visto que: a) o Delegado de Polícia Federal não decidiu, propriamente, o pedido, mas somente opinou pelo indeferimento até a conclusão dos laudos, submetendo sua representação perante o MM. Juiz e o Ministério Público Federal (fl. 24); b) o Juízo Criminal é o Juiz Natural do Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, conforme se conclui da leitura do art. 120, caput e parágrafos, do Código de Processo Penal. Cumpridas as diligências 2 e 3 supra, ou vencido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005326-20.2017.403.6112 - RENATA VITOR IAROSSO(SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Por ora, concedo prazo de 15 (dez) dias para que a impetrante emende a petição inicial em sendo o caso, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, tendo em vista que a impetração não pode ser efetivada em face de pessoa jurídica, como neste feito (Unoeste), sem olvidar que também consta no polo passivo o Pró-Reitor da Universidade, mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato atacado, desde já, indicando especificamente qual o ato coator praticado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3879

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005212-81.2017.403.6112 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES X MICHELE JACQUELINE CAVALARI SALES(SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de consignação em pagamento, visando ordem judicial que determine à CEF que se abstenha de proceder a qualquer ato no sentido de prenotação na matrícula do imóvel objeto do Contrato de Mútuo pactuado com a Caixa Econômica Federal, do qual se encontra inadimplente. Alegam que em razão de se terem tornado inadimplentes com as parcelas do financiamento, receberam intimação extrajudicial para purgar a mora. Contudo, devido ao prazo exíguo e pelo fato de não conseguirem arrecadar a quantia necessária até a data determinada, procuraram posteriormente a instituição financeira a fim de efetuarem o pagamento da quantia devida. Asseveram que compareceram à agência da CEF no dia 26/05/2017, quando lhes foi informado o valor da dívida, mas que havia fator impeditivo à emissão do boleto para pagamento, de modo que deveriam retornar em 29/05/2017. Diante dos fatos narrados e do receio em ter a propriedade do imóvel consolidada pela credora, ajuizaram a presente demanda para que a CEF receba os valores e dê a devida quitação às parcelas em atraso. Efetuaram o depósito judicial do valor que lhes foi informado no dia 26/05/2017, R\$ 3.674,00 (três mil seiscentos e setenta e quatro reais) (fl. 54). Requerem a gratuidade da Justiça. Basta como relatório. Decido. Os autores comprovam o depósito do valor das prestações em atraso, mesma quantia apontada na notificação de 15/03/2017, com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para purgarem a mora (fl. 16). No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação, não constando dos autos qualquer informação de que tal ato tenha se concretizado. Esse entendimento foi sufragado pela C. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa extraída do voto da lavra do i. relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, proferido em recurso especial, verbis: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (EMEN: RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE ATA:25/11/2014). Nesse contexto, e considerando que à luz da jurisprudência do STJ é em princípio possível purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, é justa e razoável a pretensão da parte autora em obstar a prática de ato tendente à retomada do imóvel, em sede de antecipação de tutela. E não se pode falar em irreversibilidade da medida, visto que a decisão pode ser revogada a qualquer tempo se for o caso. Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para determinar à Requerida que se abstenha de promover qualquer prenotação na matrícula nº 42.188 relativa ao imóvel objeto do contrato das fls. 19/40, em nome dos autores, até segunda ordem. Cite-se a ré para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia 06 de junho de 2017, às 15h30min, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na Mesa 02. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (CPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1204

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004548-50.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-77.2017.403.6112) THAINA DE PAULA NERIS(SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA E SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a requerente já foi colocada em liberdade provisória, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da sentença/acordão:1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos sentenciados para ABSOLVIDOS;2- Comunicem-se aos Institutos de Identificação; 3- Com a vinda dos avisos de recebimento, arquivem-se os autos. Int.

0008179-75.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON LUIZ CHAGAS(PR054913 - ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO)

Comuniquem-se ao IIRGD, ao Delegado da Divisão de Capturas do Estado do Paraná e à DPF sobre o cumprimento do mandado de prisão. Após, aguarde-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos e arquivem-se os autos. Int.

0007179-35.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO(SP150410 - MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS) X JOSE AIRON FERREIRA VITAL(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1207

MANDADO DE SEGURANCA

0005394-67.2017.403.6112 - NATALIA MENDES SANCHES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP

Tendo em vista a profissão exercida pela impetrante e a ausência nos autos de declaração de pobreza, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Promova-se o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, com urgência. Após, tornem, imediatamente, os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de dar andamento ao termo de arrolamento de bens de que teve ciência em 21/03/2017, bem como, adote as medidas necessárias para o cancelamento dos registros, caso já tenha sido ordenados e realizados. Em síntese, relata que é produtor rural e que em 29/03/2007 ingressou com mandado de segurança questionando a cobrança de imposto de renda sobre ganho de capital decorrente de alienação de participações societárias, tendo feito o depósito integral do tributo cobrado antes de seu vencimento, no importe de R\$ 3.397.326,87, na forma do artigo 151, II, do CTN. Em 18/07/2007, teria sido surpreendido pela cobrança de auto de infração no PA 12861.00066/2009-95, no qual teria sido constituído o crédito de imposto de renda (R\$ 3.508.222,19), juros de mora (R\$ 988.617,01) e multa (R\$ 2.631.166,64), totalizando a quantia de R\$ 7.128.005,84. Aduz que apresentou recurso administrativo que foi provido pela 18ª DRJ/SP1 da Receita Federal de São Paulo, que o exonerou do acréscimo lançado a título de imposto de renda e afastou as cobranças de juros e multa em razão do depósito integral realizado na ação de mandado de segurança. Informa que foi novamente surpreendido por ato da autoridade impetrada que procedeu ao arrolamento de seus bens porque constariam débitos perante a Receita Federal no valor de R\$ 12.377.281,41, consistentes nas cobranças controladas pelos PA's nº 12861.000066/2009-95, no valor de R\$ 4.794.108,11, e 15954.720019/2014-88, no valor de R\$ 7.583.173,30, os quais atingiriam o montante de 48,06% do patrimônio conhecido do sujeito passivo (R\$ 25.752.126,82). Sustenta a ocorrência de erro por parte da autoridade impetrada, pois o PA 15954.720019/2014-88 foi criado em decorrência da transferência do PA 12861.000066/2009-95, tratando-se da mesma cobrança de tributo que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do depósito e em razão do provimento de seu recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Receita Federal do Brasil, acima informado. Sustenta o perigo de dano, uma vez que suas propriedades são comumente usadas como garantia para obtenção de empréstimos agrícolas, podendo o arrolamento obstar ou dificultar a sua concessão, com nítido risco de prejuízo para a próxima safra. Apresentou documentos e pediu a concessão da liminar e da segurança.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais comprova o cumprimento da liminar e sustenta a improcedência porque não poderia deixar de aplicar a IN RFB nº 1.565, de 11/05/2015, que não executa os créditos sem lançamento definitivo ou aqueles com depósitos judiciais para os fins do artigo 64, da Lei 9.532/97. A União foi intimada e ingressou no feito informando a interposição de agravo de instrumento contra a liminar.

O MPF opinou pelo prosseguimento.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

Dispõe o artigo 64, da Lei 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

No caso dos autos o impetrante sustenta que a autoridade impetrada procedeu ao arrolamento de seus bens porque constariam débitos perante a Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 12.377.281,41, consistentes nas cobranças controladas pelos PA's nº 12861.000066/2009-95, no valor de R\$ 4.794.108,11, e nº 15954.720019/2014-88, no valor de R\$ 7.583.173,30, os quais atingiriam o montante de 48,06% do patrimônio conhecido do sujeito passivo (R\$ 25.752.126,82). Sustenta a ocorrência de erro por parte da autoridade impetrada, pois o PA 15954.720019/2014-88 teria sido criado em decorrência da transferência do PA 12861.000066/2009-95, tratando-se da mesma cobrança de tributo que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do depósito e em razão do provimento de seu recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Receita Federal do Brasil, acima informado.

A autoridade impetrada, por sua vez, a IN RFB nº 1.565, de 11/05/2015 não excetua os créditos sem lançamento definitivo ou aqueles com depósitos judiciais para os fins do artigo 64, da Lei 9.532/97, de tal forma que os débitos do impetrante seriam superiores a 30% de seu patrimônio conhecido.

Entendo que assiste razão ao impetrante.

Conforme já exposto na análise da liminar, há nos autos cópia da decisão proferida pela 18ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo no qual foi provido o recurso da parte impetrante exonerando-o do acréscimo lançado a título de imposto de renda e afastou as cobranças de juros e multa em razão do depósito integral realizado na ação de mandado de segurança mencionada na inicial.

Ainda não teria ocorrido decisão final em razão de recurso de ofício para o CARF, todavia, os lançamentos realizados no PA 12861.000066/2009-95, no qual teria sido constituído o crédito de imposto de renda (R\$ 3.508.222,19), juros de mora (R\$ 988.617,01) e multa (R\$ 2.631.166,64), totalizando a quantia de R\$ 7.128.005,84, estariam com a exigibilidade suspensa.

A alegação de que os débitos do PA 15954.720019/2014-88 são decorrentes de transferência do PA 12861.000066/2009-95 não foram impugnadas pela autoridade impetrada, de tal forma que devem prevalecer os documentos apresentados nos autos que demonstram tal fato. Ademais, créditos com exigibilidade suspensa não podem ser computados para fins do disposto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015, de tal forma que o percentual de 42,28%, apontado no Relatório de Arrolamento de Bens e Direitos do Procedimento Administrativo 15956.720059/2017-52, se mostra incorreto. Neste sentido, há direito líquido e certo a ser amparado, pois, ainda que considerados os lançamentos como exigíveis de imediato, atingiriam apenas o percentual de 27,67% do patrimônio conhecido do impetrante, inferior, assim, ao limite de 30% exigido como requisito para o arrolamento.

O erro da administração tributária é manifesto, pois o processo administrativo originário de nº 12861-000.067/2009-30 diz respeito somente ao auto de infração lavrado para prevenir a decadência quanto à multa e juros, já que o imposto teve suspensa a sua exigibilidade em razão de decisão judicial com o devido depósito integral. Ora havendo depósito, não seria possível lançar multa e juros por auto de infração, tendo a Delegacia de Julgamentos da RFB acolhido o recurso da parte impetrante para afastar tais cobranças e recorrido de ofício ao CARF.

Mais não é só. O setor interno de cobrança (SECAT) da Delegacia da Receita em Ribeirão Preto, a quem compete acompanhar o trâmite de ações judiciais contra a Receita Federal, abriu um novo processo de nº 15954-720.020/2014-11 para fins de acompanhamento, transferindo do processo original o valor de R\$ 3.397.326,87 (valor atualizado de R\$ 4.794.108,11), o qual foi somado aos débitos apontados no PA 12861.000066/2009-95, no qual teria sido constituído o crédito de imposto de renda (R\$ 3.508.222,19), juros de mora (R\$ 988.617,01) e multa (R\$ 2.631.166,64), totalizando a quantia R\$ 7.128.005,84 (valor atualizado de R\$ 7.583.173,30). Assim, somando os débitos dos dois PA's, chegou-se ao valor de R\$ 12.377.281,41 (R\$ 3.397.326,87 + R\$ 7.583.173,30).

Portanto, há manifesto erro em cálculo de soma simples.

Vale apontar que a interpretação da autoridade impetrada de que a IN RFB nº 1.565, de 11/05/2015 não excetua os créditos sem lançamento definitivo ou aqueles com depósitos judiciais para os fins do artigo 64, da Lei 9.532/97, é manifestamente equivocada, assim como o argumento de que as causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, dado que no caso se trata de depósito, o qual constitui patrimônio do devedor.

Ora, o depósito judicial equivale a um crédito, o qual, por sua própria natureza, compõe o patrimônio conhecido do devedor. Aliás, crédito com a maior liquidez possível, pois realizado diretamente em favor do tesouro nacional, podendo ser imediatamente utilizados nas finalidades da tributação. Dessa forma, sendo, por sua natureza um crédito líquido, também compõe o patrimônio da parte impetrante, de tal forma que não há óbice legal ou infralegal para que seja considerado como tal e passe a figurar no patrimônio conhecido do devedor, de forma a anular o próprio débito que garante para fins da conta de 30% prevista no artigo 64, da Lei 9.532/97. Portanto, ainda que a autoridade compute o débito em questão, deverá, da mesma forma, computar o crédito como patrimônio da parte impetrante, resultando em percentual inferior a 30% no caso dos autos.

Dessa forma, além de computar em duplicidade os valores tidos como devidos – débitos do procedimento originário 12861.00066/2009-95, no qual teria sido constituído o crédito de imposto de renda (R\$ 3.508.222,19), juros de mora (R\$ 988.617,01) e multa (R\$ 2.631.166,64), totalizando a quantia de R\$ 7.128.005,84; somados aos débitos no procedimento nº 15954-720.020/2014-11, no importe de R\$ 7.128.005,84, transferido para a SECAT – não foram computados como créditos patrimoniais os valores do depósito inicial realizado, no valor de R\$ 3.397.326,87, ofendendo direito líquido e certo do impetrante.

Ausente, portanto, o requisito objetivo para o arrolamento, pois os débitos apontados são inferiores a 30% do patrimônio conhecido.

O risco de lesão era manifesto, pois, uma vez realizado o arrolamento, considerando a preferência do crédito fiscal, podem surgir restrições indevidas ao crédito do impetrante, dificultando ou impedindo a obtenção de empréstimos para finalidades agrícolas mediante o uso dos bens como garantia.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE** o pedido para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que cancele o termo de arrolamento de bens objeto do Procedimento Administrativo 15956.720059/2017-52, do qual o impetrante teve ciência em 21/03/2017, bem como, adote as medidas necessárias para o cancelamento dos registros, caso já tenha sido ordenados e realizados, até decisão final nos autos ou em contrário deste juízo. Custas na forma da lei. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4854

MONITORIA

0004907-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIO HUGO DE MIGUEL(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Designo o dia 13 de junho de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

0007036-42.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME(SP181626 - GUILHERME HAUCK E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA)

Designo o dia 13 de junho de 2017, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011479-36.2016.403.6102 - LUCIANA LOPES SARNO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Designo o dia 13 de junho de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAPIDO D'OESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rápido D'Oeste Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar e com caráter de tutela de evidência, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ISS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Sustenta a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS também sob a égide da Lei nº 12.973/14. Afirma que a mesma ideia que embasou o julgamento que garantiu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é aplicável à exclusão do ISS.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos trata da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Oportuna a transcrição:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de cona alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 ainda não teve seu acórdão publicado, razão por que não se sabe com precisão toda a extensão do julgado. Tudo leva a crer, contudo, não tenha sido a Lei nº 12.973/2014 abrangida pelo julgado. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante, tanto em relação à nova legislação quanto em relação ao próprio ISS. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Ressalto a semelhança de tratamento tributário entre o ICMS e o ISS, bem como a existência do RE nº 592616, que discute a questão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com repercussão geral reconhecida. Em face do julgamento do RE 574706, o Ministro Celso de Mello, atual relator, determinou a oitiva das partes.

Outrossim, há julgados que respaldo o que aqui se decide. Leia-se;

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’).

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12.2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. min. Carmen Lúcia, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, com tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que ‘a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento’.

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio (...).”.

(TRF 3ª Região. AMS 0026312-02.2015.403.6100. 3ª Turma. Desembargador Federal Carlos Muta. Julgado em 17.05.2017. e-DJF3 de 26.05.2017)

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ISS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações.
Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-51.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, CAROLINA MARCIA CORREA DUTRA - MG112843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se realmente questiona e se submete à cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, haja vista que a contribuição prevista no inciso IV do mesmo artigo é específica para serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Se o caso, proceda ao aditamento da petição inicial.

Sem prejuízo da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender cabíveis, esclarecendo a incidência tributária a que se submete a impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Id 1419148: em princípio, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos não poderia mesmo ser autoridade impetrada em mandado de segurança cujo objeto fosse afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o mandado de segurança anterior (0001241-64.2007.403.6104) poderia ter sido processado com autoridade impetrada incorreta ou mesmo ter havido erro do SEDI na indicação desta. O fato é que, apenas com os dados que se tem, não é possível afastar a prevenção apontada pelo sistema. Nem mesmo o patrono atual da impetrante pode afirmar não haver a prevenção, já que não patrocinou a causa anterior.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópias da petição inicial e decisão que transitou em julgado naqueles autos ou certidão de objeto e pé, sob pena de limitação do pedido formulado nesta ação à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS após o advento da Lei nº 12.973/2014, questão seguramente não abordada no mandado de segurança então impetrado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda. e Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.-EPP. em face da decisão (Id 1250184) que deferiu a tutela provisória para impedir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que na decisão constou apenas o nome da autora Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.-EPP, não obstante a ação tenha sido ajuizada também por Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda. Requer que a decisão abranja as duas empresas autoras, tal como requerido na petição inicial.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, e lhes dou provimento. De fato, a ação foi ajuizada pelas duas empresas, as quais se encontram na mesma situação. A tutela há que ser deferida para ambas.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração opostos para, integrando a decisão Id nº 1250184, consignar que foi deferido o pedido de tutela provisória para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014 e autorizar as autoras (Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.-EPP e Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda.) a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.**

Intimem-se. Cumpra-se, inclusive a determinação para citação da União.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda. e Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.-EPP. em face da decisão (Id 1250184) que deferiu a tutela provisória para impedir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que na decisão constou apenas o nome da autora Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.-EPP, não obstante a ação tenha sido ajuizada também por Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda. Requer que a decisão abranja as duas empresas autoras, tal como requerido na petição inicial.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, e lhes dou provimento. De fato, a ação foi ajuizada pelas duas empresas, as quais se encontram na mesma situação. A tutela há que ser deferida para ambas.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração opostos para, integrando a decisão Id nº 1250184, consignar que foi deferido o pedido de tutela provisória** para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014 e autorizar as autoras (**Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda.-EPP e Sertemaq Equipamentos Industriais Ltda.**) a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Intimem-se. Cumpra-se, inclusive a determinação para citação da União.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Associação de Ensino de Ribeirão Preto** contra a **União**, objetivando afastar os requisitos previstos no artigo 13-A da Lei nº 12.101/09 na análise, pelo MEC, de seus pedidos de renovação de certificado de entidade de assistência social, formalizados nos processos nº 23000.005690/2012-31 (triênio 23/10/2012 a 23/10/2015) e nº 23000.004319/2015-02 (triênio 23/10/2015 a 23/10/2018).

Sustenta que as entidades beneficentes de assistência social têm direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e que, por força dele, combinado com o artigo 146, inciso II, do mesmo diploma Constitucional, apenas lei complementar poderia impor requisitos à fruição da imunidade, o que não é o caso da Lei nº 12.101/09. Fundamenta seu pedido, outrossim, no RE nº 566.622, julgado com repercussão geral, mas sem acórdão publicado, e que fixou a tese de que os requisitos para o gozo da imunidade devem estar previstos em lei complementar.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No presente caso, em que pese a plausibilidade do direito invocado, não restou demonstrada a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verifico que os processos nº 23000.005690/2012-31 e nº 23000.004319/2015-02, protocolizados em 19/04/2012 e 30/03/2015, respectivamente (Id 1295904), estão tramitando sem notícia de qualquer exigência específica que justifique a concessão da tutela sem prévia oitiva da parte contrária.

Portanto, ausente o "*periculum in mora*", **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2017.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TANGARA ENERGIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE AZAMBUJA CORSETTI - RS80343, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS18780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IMEDIATO ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL; b) está sendo compelida a incluir os valores do ICMS na base de cálculo dos tributos mencionados; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 e do RE nº 574.706, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS; e e) o IRPJ e a CSLL têm regras semelhantes às do PIS e da COFINS, razão pela qual o entendimento consignado no julgamento dos mencionados recursos também aplica-se ao IPJ e à CSLL.

Pede medida liminar que obste a exigência do IRPJ e da CSLL, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

SENTENÇA

Altamiro Candido propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face da **União (Fazenda Nacional)**, visando à anulação do débito fiscal e a restituição do imposto de renda retido na fonte.

O autor aduz, em síntese, que a) recebeu intimação, em 27.5.2013, referente à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 140.733,60, decorrente do recebimento de benefício previdenciário recebido acumuladamente em processo judicial; b) por meio do processo administrativo nº 10840.600146/2015-14, foi apurado imposto suplementar de R\$ 27.437,72 e multa e juros de mora de R\$ 77.479,71; c) o débito é objeto da CDA nº 80.1.15.063016-55 e da execução fiscal nº 6777-81.2015.403.6102, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; d) o imposto de renda não pode incidir sobre o total de rendimentos recebidos de forma acumulada; e) já havia sido recolhido imposto de renda quando do recebimento do crédito, no valor de R\$ 4.222,01; f) não é devido qualquer valor a título de imposto de renda.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na mesma decisão que determinou a citação da União, antes da apreciação do pedido de tutela provisória (id 5376680).

Citada, a ré sustentou a ocorrência da prescrição quanto ao pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte e que o lançamento suplementar ocorreu em decorrência de informação insuficiente prestada pelo autor em sua declaração de rendimentos. A União reconheceu que o imposto de renda sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, mas sustentou ser devido imposto de renda sobre juros de mora (id 611374).

O autor manifestou-se sobre a contestação (id 1021338).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Da análise dos autos, verifico que, nos autos da ação previdenciária nº 1089/99, da Comarca de Sertãozinho, foi apurado um crédito em favor do autor no valor de R\$ 140.733,60 e que, por ocasião do levantamento, em 30.3.2009, houve retenção do imposto de renda, no valor de R\$ 4.222,01.

Assiste razão à União no tocante à ocorrência da prescrição, quanto à pretensão de restituição do imposto de renda retido na fonte, uma vez que decorrido mais de cinco anos da data da declaração de ajuste anual, que ocorreu no ano de 2010 (AGRESP 201401890900, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015).

Por outro lado, a União, embora reconheça que valores recebidos acumuladamente devam ser calculados pelo regime de competência, afirma que o autor declarou a origem do crédito de forma equivocada, razão pela qual houve lançamento suplementar.

Todavia, observo que o autor, em sua declaração de ajuste anual, informou que recebeu o valor de R\$ 134.667,00, a título de "revisão de benefício previdenciário", o que é suficiente para afastar o lançamento suplementar de imposto de renda.

Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, anoto que o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o imposto de renda incide sobre os juros de mora que tenham sido apurados relativamente a verbas que, em ações trabalhistas, se incluam na base de cálculo do tributo, desde que a demanda não tenha ocorrido no ensejo de rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, a incidência é obstada nos casos em que os referidos acessórios são apurados relativamente a verbas livres da incidência tributária, como aquelas que são objeto da isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713-1988, mesmo nas ações trabalhistas ajuizadas na vigência do contrato de trabalho (REsp nº 1.089.720. DJe de 28.11.2012).

A *contrario sensu*, considerando que a verba recebida de forma acumulada não decorre da rescisão do contrato de trabalho e tampouco é objeto da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713-1988, é legal a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Nesse sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA).

1. É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada. A respeito, dentre outros: REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg nos EREsp 1389660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014.

2. Reconhecida a procedência de parte dos pedidos, na contestação, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, e acolhida a pretensão fazendária no que foi impugnado, devem-se inverter os ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201302599109, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015)

Em suma, o autor tem direito à tributação das verbas recebidas com atraso de acordo com o regime de competência (data em que cada parcela se incorporou juridicamente ao seu patrimônio), com incidência do imposto de renda sobre juros de mora, se for o caso. Isto é, não haverá tributação quando o benefício previdenciário e os correspondentes juros de mora integrarem a faixa de isenção.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão de restituição do valor retido na fonte e julgo procedente o pedido remanescente**, para assegurar que as verbas recebidas de forma acumulada no processo precedente sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência (distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida), sendo afastado o regime de caixa. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Concedo a tutela provisória para tornar inexigível o crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.15.063016-55 até o final julgamento deste feito, ocasião em que o cálculo do tributo devido deverá ser feito com os ajustes estabelecidos nesta sentença.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-46.2017.4.03.6102
AUTOR: IVAN CARLOS DOS ANJOS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: RONISI MALTA VICTAL - SP341094
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a redistribuição do feito na Justiça Estadual de Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000928-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO RENAN DE MORAIS - SP165217
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEILA MARIA BIANCHI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora tem capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme se depreende da documentação juntada aos autos.

A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias.

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação.

Cumprido o item acima, cite-se o réu.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMANDA SARMENTO GAKIYA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciências às partes da redistribuição do feito.

A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102

AUTOR: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIÃO JOSÉ BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TA VARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas respectivas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE LIMA - SP168428, FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico que a União foi citada, bem como já apresentou sua contestação.

Dessa forma, fáculo as partes a produção das provas que entenderem necessárias, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-20.2015.403.6102 - JOSEFA TAVARES CORDEIRO(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO E SP317201 - NAJLA HELENA ABRÃO BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X BEATRIZ TAVARES MARTINS X B T M - MENOR X G T M - MENOR X G T M - MENOR X L M S - MENOR(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X FATIMA CRISTINA DA SILVA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela corrê Letícia Martins da Silva (f. 219), para o dia 2 de agosto de 2017, às 14 horas.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005668-95.2016.403.6102 - RODNEY RODRIGUES MACHADO X SABRINA LILIANE ROSA MACHADO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Despacho:Converto o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 28 de junho de 2017, às 15 horas.Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MANOEL SANCHES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISON HENRIQUE ARAUJO - SP337512
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MANOEL SANCHES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISON HENRIQUE ARAUJO - SP337512
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-75.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADOS: CLAUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA SERTAOZINHO - ME, CLAUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA, ANDRESSA DA CRUZ MALERBO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que complemente o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-12.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RONALDO CESAR DA SILVA BRODOWSKI - ME, RONALDO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que complemente o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-16.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELCIO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-58.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADA: ELISETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-53.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da devedora (ID 422673), concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-19.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DA SILVA DROGARIA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória, conforme já determinado (ID 505916).

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADOS: LUCAS E PRISCILA VISTORIAS E LAUDOS DE VEICULOS LTDA - ME, LUCAS BIACUR SALVIANO, IZABEL APARECIDA SALVIANO, PRISCILA DOS SANTOS SALVIANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉUS: IND. COM. DE ART. PLASTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória, conforme já determinado (ID 707170).

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDINEIA MAGALHAES ROCHA, EVALDO TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 1429957 e 1476514: recebo-as como emendas à inicial. Altere-se a autuação.
2. Embora a tese seja plausível, não verifico a ocorrência do “perigo da demora” nem risco imediato de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Observo que não existe referência a atraso de prestações ou constrições decorrentes de eventual execução de dívida, a justificar a concessão de medida liminar sem que a autoridade coatora possa eventualmente defender o ato impugnado.

Acrescento que o impetrante também não justifica, por qualquer outra forma, porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDINEIA MAGALHAES ROCHA, EVALDO TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 1429957 e 1476514: recebo-as como emendas à inicial. Altere-se a autuação.
2. Embora a tese seja plausível, não verifico a ocorrência do “perigo da demora” nem risco imediato de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Observo que não existe referência a atraso de prestações ou constrições decorrentes de eventual execução de dívida, a justificar a concessão de medida liminar sem que a autoridade coatora possa eventualmente defender o ato impugnado.

Acrescento que o impetrante também não justifica, por qualquer outra forma, porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J C BARROSO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados dois meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

No tocante ao pedido de compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos, indefiro o pedido nos termos da Súmula **212 do STJ**.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar somente para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GAM TRANSPORTES R.P. S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido," par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIUSA BARBOSA RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAVARZERE DURIGAN - SP245783
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr C/JF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBERÃO PRETO, 30 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000883-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

DESPACHO

Proceda a executada, à regularização da sua representação processual, juntando procuração destinada aos presentes autos.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação à exceção de pré-executividade apresentada (ID 1446104).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CIPOLOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora AUDREY GASPARINI, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontram em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedades eventualmente localizados.

Processo n.º 5000428-31.2017.4.03.6126

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP

Executado: CESAR AUGUSTO CIPOLOTTI

CNPJ/CPF n.º: 275.469.518-44

CDA(S): 2016/003335, 2016/005016, 2016/007171

Valor da dívida: R\$ 2.463,23 - Calculada em: 21/02/2017

Natureza: CONSELHOS PROFISSIONAIS-DIVIDA ATIVA-TRIBUTÁRIO

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à AV. PEREIRA BARRETO, 1299, 1º ANDAR - BAIRRO: PARAISO - CIDADE: SANTO ANDRE - CEP: 09190-61. Eu, Eílio Funaki, RF 3549, digitei e conferei. Dado e passado nesta cidade.

Santo André, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nomeio a Dra. Vladia J. G. Matioli, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 22.06.2017, às 17:30 horas.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes.

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395

IMPETRADO: RODRIGO EMILIO CERCHIARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RODRIGO EMILIO CERCHIARI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos dos Santos Silva em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em SANTO ANDRÉ

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a cópia do processo administrativo carreado na petição inicial o pedido concessório foi protocolizado no INSS de São Bernardo do Campo/SP.

Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, levando-se em conta, ainda, sua categoria. Nesse sentido, por todos, o acórdão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.

(RESP 200000426296, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 08/10/2001)

A competência, em sede de mandado de segurança, é absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, e determino a remessa destes autos à uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para livre distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

Foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca do termo de prevenção ID do documento 1261834 e anexo 1261929 - 50007721220144036126, no prazo de 10 (dez) dias.

A impetrante manifestou-se, carreando documento, no sentido de que:

"O Mandado de Segurança distribuído sob o n.º 0000544-93.2015.403.6126 tem como objetivo a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a Impetrante a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, conforme verifica-se através da inclusa sentença (Doc. 01).

Já o presente *mandamus*, objetiva apenas a declaração do direito da empresa em COMPENSAR os valores recolhidos a maior de PIS e da COFINS exclusivamente no período de 01/2015 a 05/2017, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574706".

É o relatório. Decido.

Sem razão a impetrante.

O objeto do mandado de segurança 0000544-93.2015.403.6126 é o mesmo desta ação, pouco importando o lapso temporal discutido naquela ação. Conforme comprova o documento carreado pela própria impetrante, a sentença de primeiro grau foi julgada procedente para excluir os valores de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, sem qualquer limitação de tempo ou delimitação de período. A decisão monocrática proferida pelo TRF 3ª Região manteve integralmente a sentença de primeiro grau.

Assim, desde a publicação da sentença proferida no mandado de segurança n. 0000544-93.2015.403.6126, a impetrante não está mais obrigada a incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se justificando, pois, a continuidade deste feito. Portanto, mesmo que não se reconheça a litispendência, é certo que não há interesse na propositura da ação, na medida em que o impetrante estava desobrigado do recolhimento entre 01/2015 a 05/2017, bastando, pois, mero pedido administrativo de compensação.

Considerando que aquele mandado de segurança se encontra suspenso, conforme andamento processual do TRF 3ª Região, tem-se presente a litispendência entre as ações.

Por tal motivo, reconheço a litispendência desta ação com o mandado de segurança n. 0000544-93.2015.403.6126, bem como a falta de interesse de agir, denegando a segurança com fulcro no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, e recolhidas as eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que a autoridade coatora, em suas informações, apresentou fato novo, posterior à propositura da ação, dê-se vista à impetrante pelo prazo de cinco dias.

Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELAINE PRADO - SP340180, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

para regularização da publicação pelo Diário Oficial e intimação das partes:

"Nomeio a Dra. Vlândia J.G.Matioli para realizar a perícia médica da parte autora, a realizar-se no dia 22/06/2017, às 16h30min, nas dependências do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014

Aprovo os quesitos formulados.

Intime-se com urgência o autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Outrossim, manifeste-se acerca da contestação (ID 1376924) ".

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **PHD SISTEMAS DE ENERGIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à "receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77". Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso. Quanto ao pedido de compensação, o artigo 170-A, do CTN, veda a compensação antes trânsito em julgado da decisão judicial.

Deferida a medida liminar para determinar abstenha-se a autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

A UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apesar de terceiros interessados, não apresentaram manifestação.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão suscitada pela autoridade impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o fim da análise do mérito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetada com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido por Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alus certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não vislumbro hipótese de acolhimento, por ora, do afastamento de medidas coercitivas (multa, exclusão CADIN, expedição de certidão, etc), pois, somente após o processamento do pedido administrativo de compensação haverá possibilidade de análise dessas questões, no caso concreto.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELIAS DANIEL LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2017 241/913

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **ELIAS DANIEL LOPES** em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 20/09/2016 (NB 46/179.333.620-0).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA sob condições especiais no período de 01/04/1991 a 10/08/2016, além do período de 03/11/1989 a 31/03/1991 homologado em sede administrativa.

Pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além dos valores devidos e não pagos. Por fim, requer aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o indeferimento da aposentadoria especial se deu com base na legislação em regência.

O INSS, por intermédio da Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito e ofereceu resposta, pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita. No mérito, pela denegação da segurança, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios contemporâneos da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo, utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz e, no caso do exercício da função de guarda/vigilante, a impossibilidade de enquadramento por função após o advento da Lei nº 9.032/95. No caso de concessão da segurança, pugna pela impossibilidade de pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. **Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Dispensada a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (gritã).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que o período de trabalho compreendido entre **03/11/1989 a 31/03/1991** já foi reconhecido como especial em âmbito administrativo. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/04/1991 a 10/08/2016.

Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

No período de 01/02/2000 a 31/12/2000, o impetrante exerceu a função de conferente de material, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 82 dB (A). Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que instruiu o procedimento administrativo que a exposição de seu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No entanto, o limite máximo permitido à época era de 90 dB (A), conforme fundamentação. Tratando-se de exposição a ruído em nível inferior ou dentro do limite máximo permitido em lei, resta descaracterizada a especialidade do interregno em que o impetrante exerceu a função de conferente de material (de 01/02/2000 a 31/12/2000).

No que toca aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1991 a 31/01/2000 e de 01/01/2001 a 10/08/2016, o impetrante exerceu as atividades de guarda, segurança e vigilante de residência e vigilante da presidência, com as seguintes funções:

“Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa. Preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente. Controla a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação. Efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades, habilitado a portar arma de fogo” – função de guarda.

“Vigia a residência e presta o apoio em termos de segurança a todos os residentes. Conferir por ocasião passagem de serviço todo o equipamento existente no posto inerente a função. Operar o rádio comunicando tanto o encarregado de segurança da residência quanto a central de segurança sobre informações da residência e seus residentes, quando o caso exigir. É habilitado a portar arma de fogo conforme legislação vigente” – função de segurança de residência.

“Controla e mantém a ordem e a disciplina na área da companhia. Preserva o patrimônio e segurança da companhia ou residência de diretores. Atende e orienta o público, controla entrada e saída de veículos, bem como o transporte de materiais conferindo notas fiscais e veículos. Verifica entrada e saída de funcionários e visitantes, fornecendo autorização e verificando sua identificação. Vigia postos internos/externos designados e efetua rondas nas dependências internas e externas da companhia. Preenche relatórios de ocorrências e/ou controla e registra entrada e saída de volumes, coordena e orienta correntes de trânsito da companhia, cuidando e zelando para que sejam obedecidas normas de segurança. A atividade requer primeiro grau completo, prática civil/militar na função e porte de arma” – função de vigilante de residência.

“Efetua segurança pessoal da presidência da empresa interna e externamente as unidades de trabalho. É habilitado a portar arma de fogo conforme legislação vigente”. – função de vigilante da presidência.

Da fundamentação retro mencionada, denota-se que é possível o reconhecimento da especialidade em períodos anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95), mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Assim, é possível o enquadramento do período de trabalho compreendido entre **01/04/1991 a 28/04/1995** como especial, em razão do exercício da função de **GUARDA** constante do item 2.5.7. do quadro a que se refere o Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao interregno restante em que laborou nas funções de guarda e vigilante, importante frisar que apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto n.º 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei n.º 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a *“roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”*.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE n.º 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora n.º 16 do Ministério do Trabalho e Emprego *“as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”*, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que *“diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional”* (10ª Turma, AC n.º 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

As funções exercidas demonstram que o impetrante esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico.

- Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravos improvidos".

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

Por fim, importa consignar a possibilidade do cômputo do tempo especial, relativo ao período de fruição do auxílio-doença (NBs 110.856.450-7 – de 04/12/1998 a 14/01/1999 – e 134.002.720-5 – de 25/12/2005 a 04/04/2006), tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento do trabalho.

Desta forma, reconheço os períodos de trabalho compreendidos entre **29/04/1995 a 31/01/2000** e de **01/01/2001 a 10/08/2016** como em atividade especial.

Passo à contagem de tempo especial do impetrante, considerando o período especial incontroverso e os ora reconhecidos:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **25 anos 10 meses e 8 dias** de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para cobrança de valores atrasados, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, enquadrando como tempo em atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/01/2000 e de 01/01/2001 a 10/08/2016 e somando-os ao período especial incontroverso (03/11/1989 a 31/03/1991), reconhecer o direito de ELIAS DANIEL LOPES ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.333.620-0) desde o requerimento administrativo em 20/09/2016 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 08/03/2017, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:

1. NB: 46/179.333.620-0;
2. Nome do beneficiário: ELIAS DANIEL LOPES;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;

4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (20/09/2016);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/06/2017;
8. CPF: 143.947.478-80;
9. Nome da mãe: SEBASTIANA DANIEL LOPES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Estevão Dias Vergara, 258, Jardim Nossa Senhora do Carmo-São Paulo/SP, CEP: 08275120
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 01/04/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/01/2000 e de 01/01/2001 a 10/08/2016.

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000916-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AMANDA CORREIA CARDELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 297 do CPC, onde pretende a parte autora medida judicial para suspender o leilão designado para o dia 27/05/2017.

Narra, em síntese, que por meio de "contrato de gaveta" adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 23.103 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, em 24/07/2010, de Rosana Basan.

Alega que sempre depositava na conta corrente da cedente os valores referentes às parcelas, mas esta “*deixou de honrar com o acordado a cerca de dois anos*”.

Aduz, ainda, que a execução extrajudicial do contrato é inconstitucional, pois viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa.

Narra acerca da revisão contratual e do reconhecimento do contrato de gaveta.

Pede a sustação do leilão.

Por fim, emenda a inicial para solicitar a sustação imediata da arrematação do referido imóvel.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Juízo tomou conhecimento da propositura da ação somente às 16:26h do dia 30/05/2017.

Em sendo uma urgência tal como elencada na inicial, deveria ter a autora diligenciado no sentido de obter prioridade na tramitação do feito.

De outra parte, consoante noticiado pela própria parte autora, trata-se de contrato de gaveta, isto é, contrato firmado entre particulares sem qualquer participação da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a parte autora não dispõe de contrato com a CEF de forma que, para em nome próprio, requeira o reconhecimento de eventual direito decorrente do contrato firmado entre a CEF e a mutuária originária ROSANA BASAN.

Verifico ademais da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida, a adjudicação e a arrematação do bem, como de fato ocorreu.

Da própria argumentação da autora, vê-se que a cedente deixou de honrar com o acordado a mais de dois anos, que fulminou com a inadimplência de 25 parcelas. Assim, diante desta situação fática, pelos termos do contrato particular firmado entre a autora e a mutuária original, vê-se que com o vencimento de três parcelas o imóvel, opera-se a rescisão do contrato e a "re-posse automática do imóvel" (Parágrafo único, cláusula segunda), o que corrobora a ausência de relação jurídica a embasar eventual pedido da autora em relação à CEF.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MANROLAND DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à "receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77". Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso. Quanto ao pedido de compensação, o artigo 170-A, do CTN, veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Deferida a medida liminar para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

A UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL foi incluída como terceiro interessado, no entanto, não apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão suscitada pela autoridade impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliada de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** impetrada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC - SINTUFABC**, representante da Categoria dos trabalhadores públicos técnicos- administrativos (ativos, inativos, estatutários, celetistas, fundacionais) das universidades federais do ABC, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC)**, objetivando o pagamento do auxílio-transporte a todos os servidores representados pelo autor que utilizam ou utilizarão veículos próprios no deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa.

Narra que, desde meados de 2008, a ré condicionou o pagamento de auxílio-transporte a seus servidores à proibição de se deslocarem para o trabalho utilizando veículo próprio ou transporte coletivo considerado “seletivo ou especial”.

Apesar da imposição, afirma o autor que os servidores sempre utilizavam o estacionamento, sem a existência de qualquer exigência.

Aduz que, em 26/03/2015, a ré divulgou comunicado informando a instituição de fiscalização do acesso ao estacionamento do “campus”, afirmando que haverá distribuição de “cartões de acesso aos estacionamentos” e que campus a obtenção destes cartões está condicionada à não percepção do benefício do auxílio-transporte.

Alega que tal condição, além de violar o princípio da isonomia e o caráter indenizatório do benefício ser ilegal, é “completamente não razoável e absurdo”, vez que, quem usa transporte seletivo ou especial ou utiliza o próprio veículo para se deslocar ao trabalho, também tem gastos com o deslocamento e, portanto, faz jus à verba indenizatória.

Afirma, ainda, que até quem se utiliza eventualmente do estacionamento, terá que abrir mão do benefício do auxílio-transporte.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Devidamente citada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC) apresentou contestação aduzindo que tomou as medidas de controle de acesso ao estacionamento atendendo ao apontamento da Controladoria Geral da União – CGU, relatório de auditoria nº 208454 que, pontualmente, “menciona a situação irregular de servidores que recebem auxílio transporte e utilizam veículo próprio para sua locomoção ao trabalho. Também, destacou a obrigação e a necessidade de os gestores da UFABC implantarem um método de fiscalização para concessão do auxílio, sendo então aplicada a metodologia de batimento com os “crachás de estacionamento””. Prossegue aduzindo que a Portaria UFABC nº 229/2015 busca o benefício da Administração e que nunca houve restrição para os servidores que utilizam os transportes seletivos ou especiais, a teor da Portaria Pró-reitoria de Administração nº 97, de 12 de abril de 2011 e art.º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

Aduz que a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, atual Secretaria de Gestão Pública – SEGEP já editou a orientação normativa nº 4, de 8 de abril de 2011 no mesmo sentido.

Por fim “sendo raros os espaços dos campi verticais da UFABC meio a zona urbana, a Administração tem o poder-dever de disciplinar o uso do estacionamento através de políticas que entenda apropriadas. Neste caso, entendemos que a política estipulada destina o uso do estacionamento da universidade ao uso exclusivo de quem, rotineiramente, utiliza veículo próprio para vir até a UFABC.”

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela revisão da “decisão de indeferimento da tutela antecipada, para o fim de modificá-la, seguindo a jurisprudência mencionada pelo autor ou, caso não seja este o entendimento de V. Ex.ª, que seja mencionada a distinção do caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Convertido o julgamento em diligência, o autor regularizou sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos de constituição.

É o relatório.

DECIDO

Colho dos autos que o Sindicato-autor foi constituído por Ata de Assembleia Geral em 10/12/2012 e, portanto, detém legitimidade para ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 5º, inciso V, “a” da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Ainda, o sindicato é legitimado para a defesa de direitos coletivos e também os individuais homogêneos no interesse da categoria, a teor do artigo 1º, IV da Lei nº 7.347/85 e Lei 8.078/90. A respeito confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na hipótese vertente, afirma a agravante que não se trata de direitos individuais homogêneos, mas de interesse coletivo, razão pela qual não possui o Sindicato dos Servidores Públicos do Ministério Público da União legitimidade para ajuizamento da ação civil pública. 2. A Lei n. 7.437/1985, que regula a ação civil pública, aplica-se à defesa, entre outros, de interesses difusos e coletivos (art. 1º, IV). 3. Por outro lado, a Lei n. 8.078/1990 possibilita o ajuizamento da mencionada ação, também, para a defesa de interesses individuais homogêneos. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência consolidada nesta Corte consagrou o entendimento de que a legitimidade conferida aos sindicatos diz respeito tanto a interesses coletivos quanto a individuais homogêneos, mesmo que tais interesses não se enquadrem como relação de consumo. 5. Portanto, sob qualquer ângulo que seja analisada a questão ora posta em juízo, a legitimidade do Sindicato para a propositura da ação civil pública restará configurada. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200800036354, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, REPDJE DATA:08/09/2015 DJE DATA:03/08/2015 ..DTPB:.)

Portanto, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mais, o auxílio transporte destinado aos servidores públicos federais e militares da União possui previsão na Medida Provisória nº 2165-36 de 23 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

O artigo 6º da Medida Provisória condiciona a concessão do auxílio-transporte apenas à declaração do servidor atestando a realização das despesas e, ante sua natureza indenizatória, é devida também aos servidores que fazem uso de veículo próprio. A respeito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ARTS. 1º e 6º DA MP Nº 2165-36/2001. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO IFSP IMPROVIDOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. No caso em tela, o ato apontado como coator foi praticado pela Diretora de Recursos Humanos do IFSP, consoante se verifica às fls. 31/33, sendo esta a autoridade competente para cumprir eventual decisão concessiva da segurança emanada do Poder Judiciário, não havendo que se falar; portanto, em ilegitimidade passiva. 3. O artigo 6º da MP 2.165-36/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor; na qual afirme a realização das despesas com transporte, nos termos do artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001. 4. Assim, conforme previsão do art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, firmou-se entendimento na jurisprudência no sentido de que, dada a natureza indenizatória do benefício reclamado, é devido o auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio para deslocar-se ao local de trabalho. Precedentes. 5. A Orientação Normativa nº 04, de 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os documentos referentes ao processo administrativo do impetrante de concessão de auxílio-transporte perante o IFSP (fls. 23/33), nos quais o entendimento é no sentido de não ser devido o pagamento do auxílio nos casos em que é utilizado veículo próprio nos deslocamentos da residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabeleceram vedação não prevista em lei e, por essa razão, devem ser afastados. 6. Dessa forma, faz jus a parte impetrante ao auxílio-transporte, desde agosto de 2012 (fls. 213/224), conforme decisão proferida em agravo de instrumento, que determinou o afastamento da vedação à percepção do benefício (fls. 160/163) e consoante sentença que julgou procedente o pedido (fls. 195/197). 7. Tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 8. No caso, não se trata de impetração contra lei em tese, conforme vedação prevista na Súmula nº 266 do STF, na medida em que o writ foi interposto contra ato administrativo específico, de efeitos concretos, consubstanciado na negativa de concessão do auxílio-transporte. 9. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 10. Matéria preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do IFSP improvidos.

(AMS 00082250320124036100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201500645175, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2016 ..DTPB)



É certo que a UFABC detém poder discricionário para regular o uso do estacionamento, mas a questão fulcral da presente demanda é verificar se extrapolou o poder regulamentar, afrontando o princípio da legalidade.

A concessão do auxílio transporte possui caráter indenizatório, isto é, ressarcimento concedido em pecúnia ao custeio parcial das despesas realizadas, do que é possível concluir que a Administração Pública ultrapassou o princípio da legalidade, motivo pelo qual procede a pretensão, já que não é crível condicionar o uso do estacionamento à renúncia ou não concessão do auxílio transporte.

Colho dos autos que os servidores, ora representados pelo Sindicato autor, estão recebendo a verba indenizatória em testilha, insurgindo-se contra atos das autoridades da UFABC que vedam o acesso ao estacionamento da instituição àqueles que recebem a referida verba; por razoável se tem admitir que se a determinados servidores equiparados aos representados lhes é ofertado o uso dos estacionamentos UFABC, seja, dessa forma, também ofertado aos representados pelo Sindicato, assim, o seu uso.

Portanto, a medida ora concedida não implicará em majoração ou reconhecimento do direito à percepção da verba, mas sim acarretará na determinação de que as autoridades da UFABC abstenham-se de vetar o acesso dos estacionamentos aos servidores que estão em gozo do auxílio transporte. Sendo que não é possível admitir a concessão de privilégios a alguns servidores equiparados aos representados do Sindicato e que não se estendam a eles.

Tratando-se do cumprimento de obrigação de fazer, determino a **IMEDIATA** cessação dos efeitos da Portaria UFABC nº 229/2015, no tocante a vedação de utilização do estacionamento para os servidores beneficiários de auxílio-transporte, no âmbito da UFABC, consoante previsão do artigo 11 da Lei 7.347/85.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a UFABC abstenha-se revogar o direito ao auxílio-transporte aos representados do Sindicato, independentemente da modalidade de transporte que utilizem para se deslocarem de suas residências até o local de trabalho e vice-versa, devendo a UFABC fornecer, ainda, todos os meios administrativos a possibilitar o acesso dos servidores aos estacionamentos a eles destinados, de igual modo faz com outros servidores equiparados, consoante fundamentação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I do CPC).

P.R.I.O

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**, nos autos qualificada, contra suposto ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ.

Argumenta a parte Impetrante que as receitas financeiras próprias auferidas, na sistemática não cumulativa do PIS e COFINS, não vinham sendo tributadas desde a edição do Decreto nº 5.164/04 e 5.442/05, editadas com base em delegação contida no artigo 27 da Lei 10.865/04.

Alega que o Decreto nº 8.425/2015 restabeleceu as alíquotas para os percentuais, respectivamente, de 0,65% e 4%.

Sustenta a impetrante ser incabível a majoração da alíquota por decreto, bem como ilegal o não restabelecimento integral da sistemática não cumulativa do tributo, vez que não permitido ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas.

Invoca afronta ao princípio da legalidade esculpido no artigo 150, I da Constituição da República. Sustenta que os decretos nº 5.164/04 e 5.442/05 que reduziram a zero as alíquotas não afrontam o princípio da legalidade, uma vez que inexistente qualquer restrição nesse sentido na Carta Magna, autorizando-se a compensação ou restituição de valores.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar, deferiu-se o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento do mandato, bem como a inclusão da União Federal no polo passivo como "interessada".

Emenda à petição inicial para incluir no pedido os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não-cumulativos incidentes sobre receitas financeiras no mês de janeiro/2017. Juntada a procuração e substabelecimento.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois não há ato coator praticado ou na iminência de sê-lo, tratando-se de ajuizamento contra lei em tese. No mais, pugna pela denegação da segurança, ao argumento de que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas financeiras estritamente em conformidade com a legislação anterior.

A União Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, pois *"a consequência lógica de tal linha de argumentação seria a aplicação das alíquotas gerais do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras: 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), caput do art 2º da Lei 10.637/02 e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), caput do art. 2º da Lei 10.833/03. Enfim, tese do contribuinte resultaria em majoração do tributo em questão"*. No mérito, pugna pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade do *"restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. Se, por fim, este Juízo compreender pela inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pugna-se, então, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 5.442/2005 e do art. 27, §2º, da Lei nº 10.685/2004"*.

Encaminhada para os autos a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5004278-41.2017.403.0000 interposto pela impetrante e que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (evento 574573).

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

*“ Art. 5º.....
LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”* Grifei.

Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a Impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança.

Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a Impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental.

A preliminar arguida pela União Federal confunde-se com o mérito.

No mais, a atacada majoração das alíquotas de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas, se deu com fulcro no Decreto nº 8.426/2015 que as restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente.

Este Decreto, por sua vez, foi editado em observância ao disposto no artigo 27, §2º da Lei 10.865/2004 que dispõe:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao inserir este dispositivo na Lei 10.865/2004, pretendeu o legislador conferir caráter extrafiscal às contribuições sociais do PIS e da COFINS.

Vigora em nosso ordenamento jurídico tributário, o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da Carta Constitucional.

O princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios que emolduram o Direito Tributário. Trata-se decorrência do estado de direito, que assegura o império da lei. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei (art. 5º, II da Carta Constitucional).

Bastaria este dispositivo para extrairmos a aplicabilidade do princípio da legalidade na seara tributário. Entretanto, o legislador constituinte pretendendo aclarar a questão, reafirmou o princípio-garantia, no artigo 150, I, ao que a doutrina passou a designar como princípio da estrita legalidade.

Sobre o tema leciona Aliomar Balleiro, em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“Efetivamente não existem exceções, quer na Constituição anterior, que na atual, à legalidade, pois **todo tributo somente pode ser disciplinado em seus aspectos substanciais (material, temporal, espacial, subjetivo e quantitativo) por diploma legal**, emanado do Poder Legislativo. Não obstante, em certas hipóteses excepcionais, contempladas na Constituição, a legalidade absoluta é quebrada, estabelecendo o legislador apenas os limites mínimo e máximo dentre dos quais o Poder Executivo poderá alterar quantitativamente o dever tributário. Trata-se de mera atenuação do princípio da especificidade conceitual ou da legalidade rígida.

Ainda assim, a Constituição de 1988 restringiu o rol de tributos exceptivo da legalidade rígida ou especificidade e da anterioridade.

(...)

No que tange à especificidade legal quantitativa, a Carta Magna vigente concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora dos impostos, e, coerentemente, excepciona-os tanto do princípio da legalidade rígida, como do princípio da anterioridade, saber:

- a) Imposto de importação e exportação;
- b) Imposto sobre produtos industrializados;
- c) Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários (art. 153, §1º)
- d) Empréstimos compulsórios, instituídos em caso de guerra e calamidade pública (art. 148 da CF)

(...)

As contribuições de toda a natureza, de melhoria ou especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e instituídas no interesse de categorias profissionais e econômicas), conforme dispõe o art. 149, subsumem-se, rigorosamente sem qualquer atenuação, à legalidade e à anterioridade. Se, entretanto, as contribuições sociais de custeio da seguridade social são exceção ao princípio da anterioridade, segundo preceitua o art. 195, §6º, submetem-se à espera nonagesimal, que evita a surpresa do contribuinte, e não configuram além do mais exceção ao princípio da legalidade rígida de tal modo que o Poder Executivo não pode graduar-lhes as alíquotas. **A determinação das alíquotas das contribuições é matéria privativa do legislador.**” (Direito Tributário Brasileiro, Aliomar Baleeiro, 11ª ed. 1999, rev., complementada, por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, p. 90/93)

Assim, de acordo com o princípio insculpido na Carta Constitucional, o tributo para que seja validamente exigível do contribuinte deve ter sido instituído por lei, emanada por ente federativo competente, que deve prever todos os elementos da norma jurídica, isto é, a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Vem a talho transcrevermos os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema:

“A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal, é o instrumento por excelência da imposição tributária. **E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da hipótese – material, espacial e temporal – sobre os critérios da consequência – subjetivo (sujeitos ativos e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota).**”

Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativo completem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concedida pelo legislador ordinário. **Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tudo se faz dentro de limites que a lei especifica.**” (Curso de Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, 7ª ed., atual, 1995, São Paulo: Saraiva p. 48) (grifos nossos)

Entendo, pois, incabível a manipulação das alíquotas de tributos que não tenham, por destinação constitucional, caráter extrafiscal, isto é, aqueles previstos no §1º, art. 153 da Carta Constitucional. Somente nas hipóteses excepcionadas pelo legislador constituinte está o princípio da estrita legalidade afastado.

A fixação desta premissa leva à conclusão de não cabimento de ato normativo infralegal para alteração das alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS.

A delegação de competência instituída pela Lei 10.865/2004 não encontra, como dito, respaldo no texto constitucional, não podendo, assim legitimar a instituição por meio de Decreto, a fixação da alíquota, seja ela isentiva (5.164/2004 e 5442/2005) ou aquela que pretendeu restabelecer a alíquota nos patamares fixados pelo Decreto nº 8.426/2015, ora em testilha.

A aplicação do princípio da estrita legalidade leva a que todos os aspectos da hipótese de incidência tributária estejam previstos em lei, inclusive as alíquotas. Todos os aspectos da regra matriz de incidência ou da hipótese de incidência tributária devem estar previstos em lei, sendo que as únicas mitigações possíveis a esta regra, no que concerne a mudança das alíquotas, referem-se tão somente aos tributos previsto no artigo 153, §1º, da Carta Constitucional.

Não vislumbro possível o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, para determinar o restabelecimento de dispositivos de decretos que padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade.

Os fundamentos ora invocados para concluir pela inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei 10.865/2004 e, conseqüentemente também do Decreto 8.426/2015 aplicam-se na mesma medida para os Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005.

A alegação de que não existe vedação constitucional para a concessão de isenção de tributo, não resiste à análise da extensão do princípio da legalidade vigente em nosso ordenamento jurídico tributário.

Mais uma vez, oportuna nos parece a transcrição dos ensinamentos de Roque Antonio Carrazza:

“Em rigor, a competência para tributar e a competência para isentar são como o verso e o averso de uma mesma moeda. Ou dito de outro modo (menos metafórico), se só a lei pode validamente tributar, só a lei pode validamente isentar (esta, pelo menos, é a regra geral).”

Isenção concedidas por meio de decretos, embora frequentes, são descabidas e injurídicas. É verdade que os contribuintes tendem a suportar bem as injuridicidades que os favorecem: mas diante de um decreto que “isentou”, qualquer cidadão mais zeloso será parte legítima para propor uma ação popular, que viria a pôr cobro a este ato detrimetoso ao patrimônio público. Sobremais, a autoridade que o edita comete, em tese, crime de responsabilidade, ex vi do art. 85, VII da CF, sujeitando-se, assim, às sanções cabíveis (v.g., perda do cargo, com inabilitação para o exercício de funções públicas, durante certo lapso de tempo).” (Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, 12ª ed. rev., ampl.e atual., 1999, São Paulo: Malheiros, p. 526)

Com base nestes fundamentos, este Juízo em outra oportunidade já se manifestou, inclusive, quanto a inconstitucionalidade não apenas do Decreto ora impugnado, mas também dos decretos anteriores, o que se extrairia como consequência do próprio fundamento da decisão.

Ocorre, no entanto, que melhor refletindo sobre a questão entendo que a solução que melhor se amolda ao caso, mormente porque a decisão tal qual proferida viria em prejuízo do próprio Impetrante refugindo aos termos da exordial, é a extinção do feito sem julgamento do mérito, tal qual requerido pela autoridade impetrada.

Dessarte, por entender que a inconstitucionalidade paira não apenas nos Decretos ora impugnados, senão também nos Decretos isentivos que vigoravam até então, quais sejam 5.164/2004 e 5.442/2005, com base nos mesmos fundamentos explanados nesta decisão, e a fim de não incorrer em julgamento *extra petita*, conclui-se não dispor o Impetrante de interesse processual,

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso VI do Código de Processo Civil.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5004278-41.2017.4.03.0000/SP (6ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOUSAMAR PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por SOUSAMAR PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, a fim de obter ordem de reinclusão no Simples Nacional, bem como a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Argumenta que foi excluída do Simples Nacional a partir de 31/12/2016 por ato administrativo da Receita Federal.

Alega que a exclusão foi indevida, posto que apresentou, no prazo legal, suas informações relativas ao pagamento do período.

Sustenta fazer jus à sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que a Receita desconsiderou, sem qualquer intimação prévia, o pagamento efetuado.

Aduz, ainda, desrespeito ao devido processo legal, posto que a exclusão se deu sem instauração de processo administrativo e sem dar ao impetrante o direito de apresentar defesa.

Por fim, pede, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa e a sua reinclusão no Simples Nacional.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.

Liminar indeferida.

A UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, apesar de incluída como terceiro interessado, não apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

O Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5006765-81.2017.403.0000), distribuído perante a Quarta Turma do E. TRF-3.

É o relatório. **Decido.**

Conforme salientado na decisão que apreciou a medida liminar (evento ID 1100556), a Lei Complementar nº 123/2006, no que tange ao tema debatido nestes autos, assim dispõe:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar"

No que tange ao caso concreto, verifico, por meio das informações da impetrada, que o impetrante deixou de recolher a contribuição mensal devida ao Simples Nacional no mês de março de 2016, no valor de R\$ 4.467,07.

Em consequência da inadimplência, houve a edição do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/SAE Nº 2391757, o qual reputo conveniente transcrever:

"Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: SOUSAMAR PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI

Número de Inscrição no CNPJ: 23.524.109/0001-23

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa conduta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN, de 2011

RUBENS FERNANDO RIBAS – 00002451

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL"

Como bem informado pela impetrada, “a impetrante tomou ciência do ato de exclusão pela via eletrônica, hipótese admitida pela legislação, e não adotou nenhuma providência cabível, devidamente informada no ADE de exclusão, a fim de regularizar sua permanência no Simples Nacional ou ao menos suspender o ato desfavorável. Pelo contrário, adotou procedimento de retificação de declaração do Simples Nacional, com diminuição do valor devido para o mês de março de 2016, e pagamento dessa nova cifra em prazo superior a 30 (trinta) dias, hipótese que não surte os efeitos de regularização ou suspensão do ADE.”

Da análise da declaração retificadora juntada, verifico que foi gerada em abril de 2017, com pagamento bem inferior ao anteriormente apontado.

Assim, em que pesem os argumentos da impetrante, a não observância do prazo limite para efetuar o pagamento ou apresentar a contestação ao débito é que deu causa à sua exclusão do Simples Nacional.

Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a segurança nos moldes em que pleiteada, tanto em relação à reinclusão ao Simples Nacional, quanto à emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, posto que não comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5006765-81.2017.403.0000 (4ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

P.I.O.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., ARCONIC RODAS DE ALUMINIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ARCONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA ARCONIC RODAS DE ALUMÍNIO LTDA, nos autos qualificadas, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL D BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serv (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade So (“COFINS”). PAREI AKI

Alegam, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tecem argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de conceito.

Pretendem, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntaram documentos.

Emenda à petição inicial por parte de Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda para juntar planilha complementar.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Interposto embargos de declaração, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se dedução e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à “receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77”. Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnando pela rejeição do mandado de segurança por insuficiência probatória e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido por esta Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/96) exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Com relação à impetrante ARCONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, a compensação dar-se-á para os pagamentos feitos a partir de 1º/07/2016, nos limites do pedido.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir das impetrantes as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declara o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (**evento 586533**), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo § 4º, do **artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PERFORMANCE TRADING IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PERFORMANCE TRADING IMP. EXP. & COM.LTDA., nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado por Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliadora de tal conceito.

Pretende, finalmente, Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos ou ainda, a restituição via precatório.

Juntou documentos.

Afastada a possibilidade de prevenção, determinou-se a requisição de informações.

Emenda à petição inicial para incluir o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do TJMG, sob a Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JAMIL DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JAMIL DE JESUS ARAÚJO**, nos autos qualificado, contra inicialmente o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para que as autoridades impetradas sejam compelidas a analisar o pedido de revisão recepcionado em **29/06/2015**, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo da petição, defesa ou recurso administrativo do contribuinte.

Juntou documentos.

Considerando que o município de São Caetano do Sul está vinculado ao Delegado da Receita Federal em Santo André, este Juízo determinou a retificação do polo passivo, excluindo-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em SCS e de Administração Tributária de São Paulo. Determinada a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

O impetrante aditou a petição inicial para requerer os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ante a inexistência de prova de sua cabal desídia. Aduz que *“o impetrante busca com a presente ação é que sua solicitação seja analisada preferencialmente à grande maioria dos pedidos que se encontram a sua frente na ordem de análise, preterindo-se todos os demais em seu benefício, uma vez que nesta Delegacia, existem milhares de pedidos pendentes de análise/conclusão, protocolizados anteriormente aos do impetrante, envolvendo os mais variados assuntos, pedido de revisão de débitos inscritos em DAU, ressarcimento/restituição/compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De acordo com os documentos trazidos aos autos e informações da autoridade impetrada, o pedido de revisão mencionado na petição inicial, protocolizado em **29 de junho de 2015 (protocolo 081 1405-6/7077)**, ainda está pendente de apreciação e análise.

Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil anterior:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)"

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir *eficiência* à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

No caso dos autos, o pedido de revisão em questão está pendente **há mais 1 (um) ano**, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, *verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos **Pedido de revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (inscrição de Dívida Ativa 80.1.12.080374-61)** recepcionado em **29 de junho de 2015**, dando-lhe o devido e regular desfecho.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

DECISÃO

Objetivando sanar erro na decisão que deferiu a liminar pleiteada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

Alega o embargante que não constou da decisão referência à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relato.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada, vez que o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS não foram apreciados.

Diante disso, passo à análise dos pedidos liminares.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que este Juízo, em relação ao ICMS, ressaltou seu entendimento anterior e curvou-se ao entendimento suprema corte, ante o julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida.

Em relação às demais matérias, mantenho o meu entendimento anterior.

Com efeito, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não haver razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para, sanando a omissão apontada, INDEFERIR PARCIALMENTE PEDIDO LIMINAR em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, mantenho a decisão como anteriormente lançada.

Juntadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE BRITO, SONIA APARECIDA TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende a parte autora medida judicial para suspender a venda e/ou leilão do imóvel no Feirão Caixa que ocorreu nos dias 27 e 28 de Maio de 2017, bem como suspender os efeitos da adjudicação e da averbação no registro do imóvel descrito na inicial, até julgamento do mérito.

Alega que não foi intimado pessoalmente a fim de purgar a mora e que, por essa razão, a adjudicação do bem deve ser declarada nula. Sustenta haver interesse no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, que, no momento, perfariam o montante de R\$33.367,01.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Verifico da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu.

Ainda, a alegada ausência de intimação do autor para a purgação da mora é matéria de prova, o que enfraquece a tese da probabilidade do direito, reclamada pelo artigo 300 do CPC.

Ainda que assim não fosse, verifico que a inadimplência remonta a **maio/2015**, o que demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado, pois ingressou em Juízo apenas em **29/05/2017**, motivado pelo risco da iminente perda do bem, razão pela qual é de se indeferir a tutela pleiteada.

Nada obstante a alegação de que pretende a parte autora o depósito do montante integral das parcelas vencidas com os devidos encargos legais é matéria a ser submetida à CEF para eventual acordo.

No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se tem interesse na audiência de conciliação, mormente quanto a proposta da parte autora em efetuar pagamento no montante de **R\$ 20.498,68, devidamente acrescido dos encargos contratuais**.

Fica desde já a ré intimada a comprovar a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE BRITO, SONIA APARECIDA TAVARES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende a parte autora medida judicial para suspender a venda e/ou leilão do imóvel no Feirão Caixa que ocorreu nos dias 27 e 28 de Maio de 2017, bem como suspender os efeitos da adjudicação e da averbação no registro do imóvel descrito na inicial, até julgamento do mérito.

Alega que não foi intimado pessoalmente a fim de purgar a mora e que, por essa razão, a adjudicação do bem deve ser declarada nula. Sustenta haver interesse no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, que, no momento, perfariam o montante de R\$33.367,01.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Verifico da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando incontroversa. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como de fato ocorreu.

Ainda, a alegada ausência de intimação do autor para a purgação da mora é matéria de prova, o que enfraquece a tese da probabilidade do direito, reclamada pelo artigo 300 do CPC.

Ainda que assim não fosse, verifico que a inadimplência remonta a **maio/2015**, o que demonstra desinteresse no cumprimento do pactuado, pois ingressou em Juízo apenas em **29/05/2017**, motivado pelo risco da iminente perda do bem, razão pela qual é de se indeferir a tutela pleiteada.

Nada obstante a alegação de que pretende a parte autora o depósito do montante integral das parcelas vencidas com os devidos encargos legais é matéria a ser submetida à CEF para eventual acordo.

No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se tem interesse na audiência de conciliação, mormente quanto a proposta da parte autora em efetuar pagamento no montante de **R\$ 20.498,68, devidamente acrescido dos encargos contratuais**.

Fica desde já a ré intimada a comprovar a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS, nos autos qualificadas, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"). PAREI AKI

Alegam, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tecem argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretendem, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntaram documentos.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à "*receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77*". Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnando pela rejeição do mandado de segurança por insuficiência probatória e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir das impetrantes as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MILBRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à "*receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77*". Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnando pela rejeição do mandado de segurança por insuficiência probatória e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NSK DO BRASIL AUTOPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **NSK DO BRASIL AUTOPEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à "receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77". Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E.STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso. Quanto ao pedido de compensação, o artigo 170-A, do CTN, veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Deferida a medida liminar para determinar abstenha-se a autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnando pela inadequação da via eleita e insuficiência probatória para o pedido de compensação, pois a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento de pagamento de ICMS ao fisco estadual. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão suscitada pela autoridade impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não vislumbro hipótese de acolhimento, por ora, do afastamento de medidas coercitivas (multa, exclusão CADIN, expedição de certidão, etc), pois, somente após o processamento do pedido administrativo de compensação haverá possibilidade de análise dessas questões, no caso concreto.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-81.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA - SP386103

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrante já protocolizou as contrarrazões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MOURA - SP247685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que o município de São Caetano do Sul/SP está vinculado ao Delegado da Receita Federal em Santo André, altere-se o polo passivo do presente feito, devendo constar esta autoridade como impetrada.

No mais, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-57.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURA ALVES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-21.2017.4.03.6126

AUTOR: ALCIDES DE SALVE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000911-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: MARIA DA LUZ FRANCISCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANEZIO DIAS DOS REIS - SP24885

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-16.2017.4.03.6126
AUTOR: AUREA PESTANA MEDEA
Advogado do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se.

Após, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA MENDES TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, sendo assim indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SHEILA VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THIAGO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 23/06/2017, às 10:15 horas, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-36.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: KINNER SILICONE RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

DISCRIMINATÓRIA (96) Nº 5000927-15.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLA MICHELLE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Emende a parte Autora a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo como bem da vida pretendido, no prazo de 15 dias.

Ainda, a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte autora, no mesmo prazo, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-97.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIA BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA MARIA NAZARIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte Autora já possui benefício previdenciário de auxílio doença em manutenção, o valor da causa corresponde a somatória de 12 (doze) parcelas vincendas.

Assim, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-30.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO CANOVAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6329

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X DOLORES SOAVE PEREIRA X ANGELINA SOAVE ZAMARO X VALDIR LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROSA X GERALDO PEDROSA X CARLOS ALBERTO CIANCAGLI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X ALICE PEDROSA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X

BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X LOURDES PEREZ X JOSE PEREZ GIMENEZ X APARECIDA PEREZ X PURA PEREZ GIMENEZ X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006395-31.2006.403.6126 (2006.61.26.006395-5) - CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO(SP251022 - FABIO MARIANO E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ITAKYAN SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Perícia designada com o Dr. André Luis Fontes para o dia 28/06/2017, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar, da Justiça Federal em Santos, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.

2- Deverá o patrono do autor, intima-lo para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo, o mesmo, trazer todos os exames, receitas, etc. que estiver em seu poder.

3- Providencie o patrono do autor a apresentação, querendo, de quesitos e assistentes.

4- Fica desde já o perito intimado para apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUTE ESTER DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Promova a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIENE DO CARMO ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000416-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Converto em diligência.

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1-Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**
- 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.**

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CREUZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1-Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida.

2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000447-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA - SP272080
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

1-Proceda-se à retificação da classe deste processo para que conste com procedimento comum.

2-Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MEIRE DELFINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a manifestação da autora, concedo-lhe o prazo de sessenta dias para a apresentação da carta de concessão do benefício.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDA RODRIGUES GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-49.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos eletrônicos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUCLANDIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça a autora, no prazo de dez dias a propositura da ação nesta Subseção de Santos, tendo em vista possuir domicílio em Praia Grande. Observo, a propósito, que o cabeçalho da petição inicial está endereçado à "Comarca de Praia Grande".

Esclareço à autora, por oportuno, que embora a cidade de Praia Grande não seja sede de Vara Federal, está sujeita à jurisdição da Justiça Federal de São Vicente.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6815

PROCEDIMENTO COMUM

0009162-30.2014.403.6104 - MARCELLO GOMES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise detida dos autos, constato que, para a esmerada análise do feito, é indispensável. Que o autor formule pedido certo e determinado, discriminando quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como trabalhados em condições especiais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;b. A apresentação do Processo Administrativo - PA do pedido do benefício;c. A apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, de lavra da empregadora do demandante, que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP acostado aos autos.2. Destaco que o autor, em sua exordial, admite que o INSS já reconheceu uma parte do interregno laborado em condições especiais, mas sobre esse fato não faz qualquer prova; por isso a delimitação do pedido e a apresentação do processo administrativo são essenciais.3. A respeito do LTCAT, destaco que já foi determinada a realização de perícia judicial, frustrada em razão da sobrecarga de trabalho do perito nomeado; entretanto, dada oportunidade para que o demandante se manifestasse sobre a persistência no interesse de sua produção (fl. 81), optou por se quedar inerte (fl. 82). 4. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino:i. No prazo de 10 dias úteis, formule pedido certo e determinado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;ii. No prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do PA e do LTCAT ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.5. Em caso de recusa comprovada da empresa ou do INSS, oficie-se requisitando os documentos apontados (PA e LTCAT).6. Na hipótese de descumprimento do item "i", venham para extinção. Em caso de cumprimento satisfatório, aguarde-se a juntada dos demais documentos (item "ii") e, na sequência, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem conclusos para sentença.7. Considerando que os autos já estiveram conclusos aguardando sentença previamente, a próxima conclusão deverá ser tratada com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0008193-78.2015.403.6104 - AMAURY SCHOTT BARAO PAIM(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência1. Instado à apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs referentes aos interregnos discutidos neste feito, o demandante deixou de dar cumprimento à ordem.2. Assim, diante da ausência de diligência do autor, e considerando a falta de documentos indispensáveis ao reconhecimento do trabalho em condições especiais (destaco que o laudo pericial não dispensa a apresentação dos formulários próprios ou PPPs), indefiro a prova pericial.3. Entretanto, ainda assim, da análise detida dos autos, constato que, para a esmerada análise do feito, é indispensável a apresentação do Processo Administrativo - PA do pedido do benefício.4. Destaco que o autor, em sua exordial, admite que o INSS já reconheceu mais de 29 anos de tempo de contribuição, mas sobre esse fato não faz qualquer prova; por isso a apresentação do processo administrativo é essencial.5. Assim, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do PA ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.6. Em caso de recusa comprovada do INSS, oficie-se requisitando o documento apontado.7. Após, aguarde-se a juntada dos documentos e, na sequência, dê-se vista às partes. Em seguida, voltem conclusos para sentença.8. Considerando que os autos já estiveram conclusos aguardando sentença previamente, a próxima conclusão deverá ser tratada com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-19.2016.403.6104 - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. O SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO move ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da UNIÃO para obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do Imposto de Renda sobre os valores do descanso semanal remunerado, recebidos pelos trabalhadores portuários avulsos que sejam seus representados, bem como a repetição dos valores retidos a este título nos últimos cinco anos.2. Alega, em síntese, tratar-se de exigência indevida e não prevista no arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, do que deriva a exclusão de tais verbas com caráter indenizatório da incidência do Imposto de Renda - IR.3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/50.4. O despacho de fl. 53 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.5. Devidamente citada, a União contestou o feito às fls. 58/61. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita, ante a falta de prova da insuficiência de recursos. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido.6. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.7. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.8. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata suspensão do repasse à União dos valores retidos na fonte do imposto de renda sobre o pagamento do Descanso Semanal Remunerado, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.9. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.10. Nessa quadra, em que pese a garantia ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, estender-se aos trabalhadores avulsos (CF, artigo 7º, XV e XXXIV), a legislação infraconstitucional regulamentadora dessa categoria determinou ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) apenas o pagamento da remuneração por navio, acrescidos dos percentuais

relativos a décimo terceiro salário, férias e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Leis nº 8.630/93, artigo 18, VII, e 9.719/98, artigo 2º). Tanto é assim que os documentos trazidos com a inicial não discriminam as verbas do DSR.11. Do que se depreende dessas informações e normas, o trabalhador avulso, como ocorre com os empregados em geral, recebe essa parcela de remuneração diluída no montante devido pela própria execução do serviço (Lei nº 605/49, artigo 7º, 1º). Se tal procedimento está correto ou não, não cabe a este Juízo decidir em análise adequada a esta fase processual, mas apenas observar que tal verba sequer poderia ser objeto de liquidação em sentença, tal como se apura dos demonstrativos juntados pelo sindicato autor.12. Não há indícios, em suma, de pagamento a título de descanso semanal remunerado destacado da remuneração, do que decorre o indeferimento do pedido de tutela de urgência.13. Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.14. No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.15. Quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária sempre exigiu que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprovasse previamente sua hipossuficiência. O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.16. Confira-se o verbete: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."17. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO, a tutela provisória de urgência.18. À vista da impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste-se o autor em réplica e apresente documentação idônea a comprovar sua hipossuficiência.19. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207497-59.1995.403.6104 (95.0207497-1) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIANE ZARO) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, na qual a União foi condenada a ressarcir à exequente valores correspondentes ao pagamento de Adicional de Tarifa Portuária - ATP.2. O pedido foi julgado improcedente em 1ª Instância (fls. 238/249). A sentença, entretanto, foi reformada (fls. 284/288) e o Acórdão transitou em julgado (fl. 294).3. Iniciada a execução, foram interpostos embargos, cuja cópia da sentença está acostada às fls. 322/324.4. Foram expedidas requisições de pagamento referentes ao valor principal e aos honorários de advogado. Honorários levantados pelo causídico, cf. fl. 350.5. O patrono pugnou pela expedição de requisição complementar, referente a seus honorários (fls. 353/354).6. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que ratificou a existência de valores devidos ao causídico (fl. 356).7. Foram pagas 10 parcelas, referentes ao precatório do valor principal:a) 1ª parcela: fl. 361, conta n. 530000034-0, já levantada (saldo R\$0,00);b) 2ª parcela: fl. 392, conta n. 005.40340007-3, já levantada (saldo R\$0,00);c) 3ª parcela: fl. 409, conta n. 005.40340072-3, já levantada (saldo R\$0,00);d) 4ª parcela: fl. 423, conta n. 005.50009718-5, já levantada (saldo R\$0,00);e) 5ª parcela: fl. 441, conta n. 005.50051008-2, já levantada (saldo R\$0,00);f) 6ª parcela: fl. 449, conta n. 005.50122164-5, já levantada (saldo R\$0,00);g) 7ª parcela: fl. 507, conta n. 005.50218743-2, já levantada (saldo R\$0,00);h) 8ª parcela: fl. 555, conta n. 005.50340531-0, levantada parcialmente, e todo o remanescente foi objeto de penhora no rosto dos autos, já transferido para o Juízo da execução (saldo R\$0,00);i) 9ª parcela: fl. 589, conta n. 005.50482392-1, levantada parcialmente [i - há bloqueio nos autos - fl. 825; ii - parcela do valor da conta já foi objeto de satisfação do arresto de fls. 978/983 (vide fls. 1.000 e 1.016)] (ainda há saldo remanescente);j) 10ª parcela: fl. 671, conta n. 005.50607180-3, já levantada (saldo R\$0,00).8. À fl. 452 foi determinada a apresentação de certidão negativa de débitos federais. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 478/479). Posteriormente o agravo foi provido (fl. 531).9. À fl. 516, a União noticiou a existência de débitos.10. Às fls. 544/546, sobreveio a primeira penhora no rosto dos autos.11. A exequente concordou com o destaque do valor penhorado (fls. 561/562) e a União requereu o destaque (fl. 574).12. Foi expedido alvará parcial do valor da 8ª parcela.13. À fl. 608 a União noticiou a existência de outros débitos.14. A segunda penhora no rosto dos autos ocorreu às fls. 658/661.15. A exequente concordou com o destaque (fls. 678/679).16. A União noticiou outros débitos (fls. 702). Ulteriormente, requereu a suspensão do feito por 90 dias, para as providências pertinentes (fl. 718), o que foi deferido por este Juízo (fl. 746).17. Decorrido o interregno sem providência, determinou-se a expedição de alvará para a exequente (fl. 785).18. Mais débitos apontados pela União à fl. 790.19. Foi proferida decisão às fls. 824/825, com as seguintes características:a) Foram discriminados os pagamentos realizados nos autos e os respectivos levantamentos;b) Foi determinado o bloqueio provisório de R\$65.648,94;c) Foi determinada a expedição de ofício para que os valores penhorados fossem colocados à disposição do Juízo da 7ª Vara;d) Foi determinada a expedição de alvará para levantamento do valor remanescente da conta n. 005.504823921, em favor da exequente;e) Foi determinada a expedição de alvará para levantamento do valor integral do depósito de fl. 671 (R\$263.045,81), em favor da exequente;f) Fixou-se a extensão do prazo, por 120 dias, para providências, por parte da União, referentes à constrição dos valores hábeis à satisfação dos créditos que alegava possuir.20. Em cumprimento ao decisum, os ofícios de transferência dos valores para o Juízo da 7ª Vara Federal foram cumpridos (fls. 959/960) e os alvarás foram expedidos (fls. 890/891) e liquidados (fls. 895 e 899).21. Às fls. 830/837, a exequente insurgiu-se quanto à monta do valor bloqueado nestes autos e requereu a expedição de requisições complementares.22. A União asseverou sua discordância com o complemento do débito (fls. 902/904).23. Foi acostado ofício para arresto de mais débitos da exequente, objeto de execução fiscal em trâmite pela 7ª Vara (fls. 978/983).24. A exequente aquiesceu com o bloqueio do valor do arresto (fls. 986/988).25. Foi determinada a transferência do valor para a 7ª Vara (fl. 1.000), o que foi cumprido pela instituição financeira (fl. 1.016).26. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para parecer acerca da necessidade da expedição de precatórios complementares. Foi acostado parecer às fls. 1.021/1.022.27. A União Federal ofertou impugnação aos cálculos da Contadoria, alegando, em síntese:a) Prescrição da parcela de honorários de 1.695,58 para abril de 2001;b) Os juros de mora foram aplicados indevidamente no interregno entre o cálculo e a expedição do precatório;c) Os valores penhorados devem ser computados nos cálculos como efetivamente recebidos pela parte exequente;d) Pugna pelo retorno dos autos à Contadoria do Juízo.28. A exequente insurgiu-se contra as alegações de prescrição e de juros de mora além do devido. Aquiesceu, entretanto, quanto à necessidade do cômputo dos valores penhorados como efetivamente recebidos (fls. 1.052/1.056). É a síntese do necessário. Decido. 29. À vista da extensão temporal e complexidade da presente execução, tenho por bem proceder à análise individualizada de cada ponto ainda controverso. Da diferença de honorários apurada à fl. 35630. Com razão a União.31. Com efeito, de acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".32. No caso dos autos, a existência de diferenças em favor do patrono da autora foi apurada em fevereiro de 2002 (fl. 356). No entanto, passados mais de 14 anos, o titular do crédito não realizou nenhuma diligência tendente ao seu pagamento.33. Dessa forma, a indigitada monta foi alcançada pela prescrição quinquenal intercorrente, e não é mais exigível. Do termo ad quem dos juros moratórios.34. Acerca da discussão do termo ad quem do cômputo dos juros moratórios, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão de Tema de Repercussão Geral (Tese n. 96), no julgamento do RE n. 579.431, firmou que "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".35. Na prática, à vista da indispensável observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando o

ditame legal que subordina a expedição das requisições de pagamento à ciência prévia das partes, é certo que a apuração dos juros moratórios até a data da efetiva expedição do RPV/Precatório não é possível neste Juízo de Primeiro Grau.³⁶ Entretanto, com o intento de aproximar a deliberação judicial ao contexto fático que permeia o interesse das partes, mas atento à limitação cronológica que afeta os procedimentos processuais, tenho por bem determinar que os juros de mora sejam apurados até a data dos cálculos a serem elaborados pelo(a) expert judicial. Do cômputo dos valores penhorados como efetivamente recebidos pela exequente³⁷. Nesse mister, o entendimento das partes foi concordante. No entanto, para a fixação do valor efetivamente devido, é indispensável a elaboração de trabalho técnico contábil. Do saldo remanescente da conta 005.50482392-138. Consoante decisão de fl. 825, parte do saldo da conta n. 005.50482392-1 foi bloqueado, a fim de garantir a execução de créditos da Fazenda Nacional.³⁹ Foi fixado prazo de 120 dias para a providências por parte da União.⁴⁰ Entretanto, passados quase seis anos desde a indigitada decisão, a única providência formal de persecução desses créditos consistiu no arresto de fls. 978/983.⁴¹ Esse último, contudo, já foi satisfeito pela transferência determinada à fl. 1.000, cumprida à fl. 1.016.⁴² Destarte, tenho por certo que a exequente faz jus ao resgate do valor eventualmente remanescente. Deliberações⁴³. Em face do exposto:I) Reconheço a prescrição intercorrente do crédito de honorários apurado à fl. 356;II) Reconheço a incidência de juros moratórios até a data da expedição das requisições de pagamento;III) Determino a inclusão dos valores penhorados, na coluna dos montantes efetivamente recebidos pela exequente nestes autos, para efeitos de elaboração dos cálculos de fixação de crédito complementar;⁴⁴. Intimem-se as partes dessa decisão e, na sequência, aguarde-se o prazo para notícia acerca da interposição de agravo.⁴⁵ Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento do valor remanescente da conta n. 005.50482392-1.46. A seguir, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que promovam a elaboração de cálculos, em respeito aos critérios fixados nos itens I, II e III do parágrafo 41.47. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADHERBAL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001094-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LINO DE BARROS - SP320448

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.

Deste modo, defiro à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, posto que o valor da pensão pleiteada é de R\$ 2.081,89, (extrato de fl. 38).

Semprejuízo, traga aos autos a declaração de hipossuficiência para a análise da concessão de gratuidade de justiça.

Por fim, esclareça a requerente os documentos referentes a Valdir Breno, Marcus Tadeu Cruz Isidoro, Ana Maria Borguez Maia e Izabel Maldonado Brena, anexados aos autos.

Cumpridas as determinações, tornemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000482-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ANA LUCIA DE ANGELIS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001028-55.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMERCIAL HSIUN DA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE - SP120632, JOSE GUTEMBERG DE SOUZA DANTAS - SP188995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que se trata de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de mandado de segurança que teve andamento junto a 3ª Vara Federal de Santos.

Ocorre que o exequente não especifica o número de referida ação, e sequer apresenta qualquer documentação juntamente com a inicial, de modo a viabilizar a apreciação do pedido de distribuição por dependência.

Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a exordial, regularizando a sua representação processual, bem como especificando o mandado de segurança que originou a pretensão posta em juízo. Outrossim, promova o recolhimento das custas iniciais. Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALVARO ZANETTI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alvaro Zanetti Junior para o pagamento de R\$ 32.713,88, valor apurado em fevereiro de 2017.

Após expedido o mandado monitório para pagamento, nos termos da decisão de Id. 679620, o réu foi devidamente citado em 14/03/2017 (Id. 841257). Em 27/03/2017, a autora protocolou petição, informando a composição na via administrativa e requereu a extinção do feito (Id. 995679).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A manifestação da CEF (Id. 995679) demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 925, 771, parágrafo único e artigo 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Santos, 31 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MESQUITA LOCACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição formulada pela autora MESQUITA LOCAÇÕES LTDA. (Id. 632036), e aquiescência da ré FAZENDA NACIONAL (Id. 1006345); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora, com fundamento no artigo 90 do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Santos, 31 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARMEN LUCIA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA SIMONATO - SP301421, ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, nos seguintes termos:

- 1) regularize sua representação processual;
- 2) apresente declaração de pobreza ou promova o recolhimento das custas iniciais;
- 3) indique o seu endereço eletrônico, bem como o de seu advogado;
- 4) atribua valor à causa correspondente ao benefício patrimonial visado, justificando, inclusive, mediante a apresentação de planilha de cálculos.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE RAMALHO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Tendo em vista a petição (Id. 1186661), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por MARIA JOSÉ RAMALHO DO NASCIMENTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4474

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005785-85.2013.403.6104 - MIRIAM AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/249: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no nome da autora, fazendo constar MIRIAM AMARO DOS SANTOS. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente N° 4475

PROCEDIMENTO COMUM

0202082-03.1992.403.6104 (92.0202082-5) - ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA X DIEGO BEZERRA DE MEIRELLES X YLARA BEZERRA DE MEIRELLES X NOZOR NOGUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0005198-63.2013.403.6104 - HELDER BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANON(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS) X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X MARLI ALVAREZ YABIKO X JOAQUIM ALVAREZ FILHO X VENANCIA FERREIRA ALVAREZ X PATRICIA ALVAREZ X ANDREIA ALVAREZ DE OLIVEIRA X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7)) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-10.2009.403.6104 (2009.61.04.001932-2) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO X MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 244: Defiro, expedindo-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 234/235, em nome do(a) advogado(a) indicado(a), intimando-se para sua retirada em Secretaria. Fls. 245/260: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. (ALVARÁ PRONTO PARA SER RETIRADO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011487-12.2013.403.6104 - ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DUMARCO GUEDES X FUNDAÇÃO DOS

ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)
Fls. 395/396 e 397/406: Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 2329576, providencie a Secretaria, o recolhimento do(s) original(is) expedido(s), cancelando-o(s) e arquivando-o(s) em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 363, em nome da advogada indicada às fls. 368/369, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos. Publique-se. (ALVARÁ PRONTO PARA SER RETIRADO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001856-73.2015.403.6104 - MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETTE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 1681/1683: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar ELIA SANTOS ZANETTE onde consta Elia Santos Zanete (docs. fls. 35 e 1683). Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, em seu nome. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002835-4) - CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - EPP(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL
Fls. 549/555: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações fazendo constar como parte autora/exequente CONSTRUVAP - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4478

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007164-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA - ESPOLIO
Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 47), bem como acerca dos termos da certidão da executante de mandados de fl. 78, manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo, em 10 (dez) dias. Se negativo ou no silêncio, retire-se a restrição. No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO(SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU
A petição de fls. 107/110 acostada aos autos pelo executado MANOEL DE ABREU FILHO se acha apócrifa. Assim, promova o signatário da petição, Dr. Eduardo Brenna do Amaral, sua regularização, apondo sua assinatura, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000975-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo nº 0705912612.

Int.

Santos, 31 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Charles Rogério Novais em face da Caixa Econômica Federal visando condenar a ré ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR a partir de janeiro de 1999, pelo IPCA ou pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver insludado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 31 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-04.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, *ex vi* do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa ou o adeque ao benefício patrimonial visado.

Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MIGUEL DE FRANÇA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia pública federal, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de **MIGUEL DE FRANÇA RIBEIRO**, objetivando provimento judicial para condenar o réu a restituir os valores que lhe foram pagos em razão de benefício indevidamente concedido.

Narra a inicial, em suma, que restou apurado, por ocasião da revisão administrativa, que o requerido apresentou falso perfil profissiográfico previdenciário (PPP) por ocasião do procedimento que resultou na concessão indevida do benefício previdenciário.

Informa que após a expedição de ofício à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, esta informou que o documento não foi emitido por ela e que a assinatura que nele constava, não era verdadeira. Como a empresa apresentou novo PPP, este foi encaminhado para análise técnica de atividade especial e houve enquadramento do período de 24/04/1989 a 05/03/1997, totalizando apenas 32 anos, 06 meses e 21 dias, de modo que não foi reconhecido ao segurado o direito à aposentadoria.

Assim, apurou a autarquia o montante de R\$ 93.783,88 (noventa e três mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) a serem devolvidos.

A título de tutela de urgência pleiteia que sejam bloqueados valores existentes em qualquer conta corrente, poupança ou aplicação financeira do réu, como forma de garantir o resultado útil do presente processo.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, diante do alegado na petição inicial, entendo que o requisito o direito ainda é controvertido.

Nesse sentido, observo dos documentos acostados com a inicial que o autor obteve da empregadora, Cia. Brasileira de Alumínio, a informação de que o PPP apresentado pelo réu, por ocasião do procedimento administrativo, não tinha sido por ela emitido (id 1451423). Porém, em sua defesa, o requerido sustenta a existência de diferentes endereços da empresa, sendo um em Adrianópolis – PR e outro em zona rural do município de Juruá/SP, o que teria motivado informação equivocada ao INSS, por unidade diversa da prestação do serviço (id 1451461).

Ademais, o segurado impugnou também a análise da atividade especial, promovida pelo autor, não havendo controvérsia sobre a existência do vínculo.

Por outro lado, o INSS optou por uma ação de conhecimento, de modo que não possui título executivo em face do réu. Nesta medida, na ausência de título executivo, o arresto de ativos financeiros somente deve ser deferido quando houver comprovação concreta do risco de dano irreparável, o que não há no presente caso.

Não fosse isso suficiente, constato que sequer a competência deste juízo está plenamente definida, considerando que o réu reside em Juruá, município localizado no Vale do Ribeira.

Assim, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro, de plano, elementos que justifiquem o bloqueio de ativos financeiros sem a prévia oitiva do réu.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOHAMAD GHASSAN DARGHAM
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

MOHAMAD GHASSAN DARGHAM ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas do contrato de mútuo firmado com a ré, com recálculo do saldo devedor.

Em antecipação parcial da tutela, pretende seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas, no valor que entende correto, em patamar inferior à prestação cobrada pela ré, bem como que seja obstada a inscrição de seu nome junto aos organismos de proteção ao crédito.

Em apertada síntese, alega ter realizado contrato mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 06/12/2012, tendo por objeto financiamento para aquisição do apartamento nº 164 B, localizado no 16º pavimento da torre 2, Edifício Porto de Itajaí, integrante do Condomínio Porto Cidade, situado à Rua Republica do Equador nº 127, em Santos/SP.

O preço do imóvel, na época, importou em R\$ 462.500,00, e o valor do financiamento em R\$ 415.966,01, para pagamento no prazo de 420 meses.

Aduz que vinha cumprindo suas obrigações rigorosamente. Todavia, o valor da prestação não decresce, de modo que entende serem abusivas as cláusulas contratuais que possibilitam a cobrança dos juros capitalizados, o que alega ser vedado pela lei da usura e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Recolheu custas no percentual de 50% (id 1474467).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, o autor obteve um crédito R\$ 415.966,01, vinculado à aquisição de imóvel residencial, para ser pago em 420 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 8,8500% ao ano, com vencimento da primeira parcela em 06/01/2013.

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pela parte, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista ao valor que vem sendo cobrado pela instituição financeira, o autor impugna esse valor a partir de teses jurídicas.

Ressalto que o autor não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

No que concerne à cobrança de juros, constato que as alegações da exordial estão em dissonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Ressalto, porém, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que *antes da arrematação do bem por terceiro*, (TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014). Todavia, somente o pagamento do *valor integral do débito*, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

Diminuição da parcela cobrada

Conforme se observa do contrato em comento, o valor inicial da parcela contratada foi de R\$ 3.940,32 (cláusula C8).

Pretende o autor seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas pelo valor que apresenta, qual seja: R\$ 1.570,28.

Consoante salientado, somente o *valor integral do débito* e seus acréscimos legais tem o condão de purgar a mora e produzir os efeitos requeridos pelo autor, quais sejam, os de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e de obstar a execução extrajudicial.

Assim, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória.

Nestes termos, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Cite-se a ré, com a advertência que com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Após a contestação, apreciarei a viabilidade de autocomposição.

Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando as tratativas que determinaram a suspensão da tramitação do processo judicial eletrônico nº 5000023-61.2017.4.03.6104, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.

Citem-se.

Int.

Santos, 08 de maio de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-74.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos de março de 1990 e março de 1991.

A certidão de fls. 58, contudo, aponta anterior distribuição da Ação Ordinária nº 0008762-45.2016.403.6104, em curso nesta Vara Federal em Santos com o mesmo objeto.

Com efeito, a análise detida da petição inicial da presente ação comparativamente à exordial acostada às fls. 59/70, revela flagrante litispendência, matéria que, aliás, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por fêrir o próprio exercício da jurisdição.

Diante do exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANIMA BRONZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOMES GARCIA - SC17252, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para fins de verificação de competência, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de rendimentos do último exercício fiscal.

No mesmo prazo, deverá: 1) comprovar documentalmente suas alegações, com demonstração das operações de importação realizadas, do local de fiscalização etc.; 2) recolher as custas de distribuição; 3) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos virtuais instrumento de mandato e contrato social.

Petição Id 1284986: proceda a Secretaria à exclusão do cadastro da patrona indicada no que se refere ao presente processo.

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

Expediente Nº 8975

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003548-10.2015.403.6104 - MARIA LIDIANE RABELO FARAH X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003548-10.2015.403.6104 Decisão: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela UNIÃO em face de execução de título judicial promovida por MARIA LIDIANE RABELO FARAH e ROGÉRIO FARAH. Sustenta a excipiente a incompetência absoluta deste Juízo, pois os exceptos são domiciliados na cidade de Araxá. Defende, ainda, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, diante da inexistência de prova documental acerca do reconhecimento, aos exceptos, do direito ao pagamento dos valores indicados na sentença de liquidação de fls. 52. Argumenta, por fim, haver excesso de execução na quantia por eles apresentada. Juntou cálculos do valor que entende devido, na hipótese de rejeição da exceção (fls. 90/104). Intimados, os exceptos se manifestaram às fls. 108/112, juntando documentos. Instada a União a esclarecer em que estágio se encontra o procedimento administrativo aberto para viabilizar o pagamento dos valores discutidos nesta execução (fls. 130), sobreveio resposta de fls. 139/140. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Consigno, de início, que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73. No caso em apreço, as matérias ora veiculadas, de ordem pública, são passíveis de exame neste momento, porquanto envolvem pressuposto processual e pretensa ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo judicial. Trata-se de execução promovida por servidores públicos aposentados do INSS que, em ação reclamatória ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho em Santos - processo nº 1.343/89, juntamente com outros quinze interessados, obtiveram sentença condenando o antigo Instituto Nacional de Assistência Médica - INAMPS, a pagar-lhes o reajuste de 26,05% (fls. 13/14). Pois bem. Deve ser afastada, de início, a arguição de incompetência absoluta, em respeito ao julgado proferido pela C. 6ª Turma do TRT da 2ª Região (fls. 55/56; 57/60; 61/67). Igualmente, diante do disposto no 2º do artigo 109 da CF e parágrafo único do art. 51 do CPC, respectivamente: "2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal." "Parágrafo único. Se a União for demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal." (grifos nossos) Não havendo outras preliminares, passo ao exame da alegada nulidade do título executivo. Nessa seara, melhor sorte não socorre à União Federal. A sentença condenatória acima referida transitou em julgado em 26/05/1992, conforme se infere da certidão de fls. 19 verso. Iniciada a execução perante a própria 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, há notícia de que o crédito apresentado pelos reclamantes foi homologado em 05/03/1993 (fls. 20). De fato, conforme alegado pela excipiente, referida decisão não faz referência expressa aos nomes dos exequentes, tampouco aos valores executados. Todavia, por meio da petição datada de 24/07/2008 (fls. 21/23), os exequentes juntaram aos autos nº 1.343/89, cálculos atualizados da dívida (fls. 24/51), no valor de R\$ 19.934,38 até 01/02/2008, uma vez que a executada, à época, pretendia efetuar o pagamento sem atualização. Não obstante encabeçada por "Rafael Cassio D'Ambrosio e outros", da aludida peça consta menção expressa de que os cálculos ali apresentados referem-se exclusivamente a ROGERIO FARAH e MARIA LIDIANE RABELO FARAH (fls. 22). Note-se que referida petição foi encartada aos autos do procedimento executório nº 1.343/89, sob a numeração 686/716 (vide canto superior direito das fls. 21/51). Em 15/12/2008 sobreveio nova sentença de liquidação homologando o crédito apresentado pelos exequentes, nos seguintes termos (fls. 52, anexada aos autos da anterior execução sob número 746): "Vistos. Cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 686/716. Impugnados pela União (fls. 724/726). Em face do determinado às fls. 743, considero corretos os valores ofertados pelos exequentes e consoantes com o julgado. HOMOLOGO a conta fixando o seu crédito bruto em R\$ 19.934,38, atualizado até 01.02.2008. (...)". (negritei) Ora, a quais exequentes se referiria a petição de fls. 686/716 mencionada na r. decisão supratranscrita, senão a ROGERIO FARAH e MARIA LIDIANE RABELO FARAH? Destarte, irrelevante saber o que teria sido determinado às fls. 743 mencionada na sentença de liquidação acima, como argumenta a União Federal, pois considerados "corretos" e "consoantes com o julgado" os valores ofertados pelos exequentes Rogério Farah e Maria Lidiane Rabelo Farah, no valor total de R\$ 19.934,38, atualizado até 01/02/2008. Inegável, assim, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial, sendo suficientes os documentos apresentados pelos excipientes a autorizar a execução judicial da dívida. No que tange ao segundo aspecto da presente exceção, qual seja, a inexistência de comprovação do cancelamento do pagamento, a partir de abril/2012, do reajuste implantado em folha, os comprovantes de rendimentos de fls. 68/72 e 123/126 não deixam dúvidas de que última quitação da verba se deu em 03/2012, no valor de R\$ 167,05 (cento e sessenta e sete reais e cinco centavos). Reconhecido o direito ao recebimento do reajuste em sede de reclamação trabalhista, tanto que implantado seu pagamento na folha dos servidores e demonstrado o cancelamento em 03/2012, caberia à União, a pretexto de pagamento, fazer prova do restabelecimento da vantagem no âmbito administrativo ou o adimplemento dos valores reclamados, quais sejam, os que se venceram a partir de 04/2012, inclusive, e que constam do título executivo. Destarte, com razão os exceptos ao afirmarem tratar-se de "prova negativa", pois, alegando o não recebimento das parcelas a partir de certo período, compete à instituição pagadora comprovar o restabelecimento da vantagem, o que não ocorreu. Nos termos do art. 373, do CPC, o ônus da prova incumbe: "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Assim, não de desincumbiu a União Federal do ônus que lhe competia. A corroborar esse entendimento, cumpre ressaltar a juntada de documentos pelos excipientes demonstrando a possibilidade de pagamento dos valores ora executados na via administrativa, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento da vantagem pela Divisão de Acompanhamento de Demandas Judiciais do INSS (fls. 113/114). O acerto de contas somente não foi levado a cabo porque, em face do tempo decorrido, referida Divisão recomendou à Seção Operacional de Gestão de Pessoas que questionasse à Procuradoria Federal Especializada em Santos sobre a existência de valores pagos por meio de precatório, a fim de evitar pagamento em duplicidade. De seu turno, a mencionada Procuradoria, considerando a ausência de base documental e o arquivamento dos autos judiciais, não teve condições de afirmar quais períodos poderiam ter sido objeto de pagamento por meio de precatório (fls. 115/116). Ora, decerto que não houve pagamento dos valores discutidos, pois a execução anteriormente proposta para seu recebimento "foi declarada extinta" por incompetência material da Justiça do Trabalho (fls. 55/60). Nesse passo, não há como deixar de reparar o equívocado parecer da Procuradoria-Seccional Federal da União, lançado na petição de fls. 139/140, porquanto o reconhecimento da incompetência da Justiça Trabalhista e a declaração de extinção da execução pelo órgão judiciário não tem a extensão afirmada pela excipiente, tampouco macula o título executivo ou impede

sua execução perante o Juízo competente. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, remetendo os autos para a Contadoria Judicial a fim de verificar a exatidão do cálculo apresentado às fls. 72, considerando a sentença de fls. 13/14 e a decisão que determinou a redução dos juros de mora para 0,5% (fls. 53/54). Int. Santos, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Excepcionalmente, considerando que o processo de cobrança nº 13888.724607/2016-68 é tratado no âmbito da Delegacia da RFB de Piracicaba, que abrange o domicílio tributário da Impetrante, intime-se-a para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações: “(...) **Errou a Impetrante ao eleger o Inspetor-Chefe da ALF/STS para ocupar o polo passivo da ação judicial, pois esta autoridade não tem atribuição regimental para homologar a declaração de compensação objeto do processo nº 13888.724607/2016-68, para suspender a exigibilidade do débito vinculado ao referido processo e para cumprir eventual decisão judicial que venha a declarar nula essa cobrança(...)**”, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ANCORA CHUMBADORES LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Sr. INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata fiscalização das mercadorias objeto das Declarações de Importação de nºs 16/1962347-3; 16/19262621-9, e 17/0043464-2, registradas, respectivamente em 12/12/2016; 12/12/2016; e 09/01/2017, assegurando-se os correspondentes desembaraços.

Segundo a exordial, a Impetrante importou telas de aço para amarração de alvenaria, dando início ao procedimento de despacho aduaneiro, por meio do registro das DIs supracitadas, ocasião em que classificou a mercadoria no “*Ex-tarifário 01*” da NCM 7314.39.00 (alíquota zero de IPI).

Alega que as declarações foram submetidas à conferência no canal vermelho do SISCOMEX, sobrevivendo exigência de reclassificação fiscal e o recolhimento de diferenças de tributos e multas (11/01/2017 e 27/07/2017).

Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no atraso para ser finalizado o desembaraço aduaneiro, pois não houve até o momento qualquer manifestação a d. autoridade. Assevera que “*está sendo prejudicada diretamente pela demora dos trabalhos na conclusão da conferência aduaneira, especialmente por estar a Impetrante impedida de realizar o desembaraço aduaneiro das importações em tela, pois os produtos e mercadorias adquiridos não estão sendo liberados, sem qualquer justificativa da autoridade fiscal*”.

Fundamenta o perigo de dano nas despesas de armazenagem e no prejuízo à sua atividade produtiva, considerando, os custos dos contratos celebrados com seus clientes, o perecimento da mercadoria, esgotamento do estoque e inviabilidade de sua atividade.

O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações; prestadas, a autoridade defendeu a legalidade do ato impugnado.

A Impetrante juntou petição noticiando a lavratura dos Autos de Infração nºs 0817800/15418/17 e 0817800/15415/17, datado de 11/05/2017.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento final.

O presente *mandamus* foi impetrado unicamente sob o fundamento de omissão, o que de pronto é afastada ante a lavratura de auto de infração. Assim sendo, não está comprovado ato coator indicado na inicial.

De outro lado, vale consignar que a Impetrante ajuizou, anteriormente à presente demanda, dois mandados de segurança distribuídos sob os nºs 5000083-34.2017.403.6104 e 5000162-13.2017.403.6104 que tramitaram perante a 4ª Vara desta Subseção. Embora distintos os fundamentos, ambas visavam o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas (DIs 16/1962347-3, 17/0043464-2 e 16/1962621-9), sempre apoiando-se nas alegações de ser correta a classificação fiscal NCM 7314.39.00 adotada e equivocada a interpretação dada pela autoridade fiscal. Ambos os processos foram extintos sem julgamento do mérito, sob o fundamento de não se tratar a via do *mandamus* adequada para a apreciação da questão.

Em 24/02/2017 propôs ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em caráter antecedente, distribuído por dependência às referidas ações extintas; reiterou sua pretensão de liberação. O pleito antecipatório restou indeferido.

Constato, por conseguinte, que a alegada omissão em dar segmento ao procedimento de despacho aduaneiro, sem qualquer justificativa, não procede. E se alguma omissão posso observar nessa fase de cognição sumária, é a do próprio importador, que ainda não praticou os atos necessários tendentes ao desembaraço porque inconformado com a exigência de reclassificação fiscal. Nesses termos, o que antevejo mais uma vez é a ausência do ato coator.

Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

Santos, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATILDES DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DOUGLAS MOZART RESENDE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro a Impetrante os benefícios da assistência Judiciária gratuita.

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000902-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA JOSE BERALDI BACELLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de execução provisória da sentença proferida na ação ordinária nº 0004986-32.2015.403.6311.

Na referida ação o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora para que esta passe a equivaler a 100% do valor da aposentadoria do segurado falecido, bem como para condenar o INSS ao pagamento de diferença resultante do recálculo desde a concessão do benefício.

Foi deferida a antecipação de tutela, determinando que o INSS efetuasse a revisão acima mencionada, com efeitos financeiros a partir de 01.07.2016, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo.

Através de consulta efetuada no sistema processual da Justiça Federal, uma vez que os autos em questão foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal em 14/02/2017, pode-se verificar que em 04/08/2016 foi encaminhado ofício ao INSS dando-lhe ciência da ordem supramencionada, contudo, não se pode aferir se houve a revisão da pensão.

Sendo assim, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, na hipótese de ainda não ter sido revisada a pensão por morte, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela deferida na ação nº 0004986-32.2015.403.6311, devendo, no mesmo prazo, acostar aos autos documento que comprove o atendimento da determinação.

Com relação ao pagamento dos atrasados, considerando tratar-se de execução contra o INSS, observo que o pedido da parte autora não se encontra formulado corretamente, uma vez que requer que a execução se desenvolva de acordo com o que dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, mencionando, inclusive, a possibilidade de penhora on line, quando o correto seria que a autarquia fosse intimada para pagamento nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Mediante o acima exposto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda.

Sanada a irregularidade, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001090-31.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: LECI LUANA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN - SP380299

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALEXANDRE BARBOSA LIMA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MAXTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA EIRELI - ME, IRENE GOMES TORRES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RENATO JORGE PACHECO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 534 do NCPC, em 15 (quinze) dias.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001325-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre as prevenções apontadas com o presente feito, bem como comprove o pagamento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO CARVALHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 1355640: Mantenho a decisão retro pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-56.2017.4.03.6114
AUTOR: DIMAS DE PADUA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-75.2017.4.03.6114
AUTOR: SANDRA MARIA CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS -X LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, bem como regularize sua representação processual, indicando quem a está outorgando, nos exatos termos do contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001363-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FABIANO HEITOR CAMPOS HENRIQUE

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a prevenção apontada com o presente feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** e **GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC** deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, a existência de inconstitucionalidade superveniente, consistente em: i) ausência de fundamento constitucional após a EC nº 31, de 11 de dezembro de 2001, em razão da taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CRFB, a partir de dezembro de 2001; ii) esgotamento da finalidade que justificou a exação, a contar de janeiro de 2007, data em que foi paga, nos termos do art. 4º, inciso II, "e", do Decreto nº 3.913/01 e de notícia divulgada pela CEF, a última parcela de liquidação do complemento de atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, de que trata a LC nº 110/01; ou, a partir de agosto de 2012, marco que foi objeto de sugestão da própria Caixa Econômica Federal, em nota técnica enviada ao Congresso Nacional; iii) desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição da contribuição do art. 1º, da LC nº 110/01.

Requeru liminar, que lhe garantisse o direito a depositar em Juízo os valores discutidos no feito, a saber, o adicional de 10% do FGTS previsto na Lei Complementar 110/01, exigido quando da despedida sem justa causa do empregado e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a restituição dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrante interpôs embargos de declaração, acolhidos, conforme decisão com ID 874103.

A Caixa Econômica Federal apresenta informações e "contestação", arguindo em preliminar sua ilegitimidade *ad causam*, pois se trata de mera agente operadora do FGTS. No mérito bate pela legalidade da cobrança.

A Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração alegando que há questão de ordem pública que não foi considerada na liminar concedida, no tocante a sua ilegitimidade *ad causam*.

Manifestação da Impetrante com ID 1211589.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva *ad causam*.

Assim, acolho a preliminar levantada nas informações prestadas (ID 994083), restando prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos.

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, reconheço a ilegitimidade do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC a figurar no polo passivo, pelo que **JULGO EXTINTO** o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC em relação a este Impetrado e, no mérito, **DENEGO A ORDEM**, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A. ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando ordem para que seja reconhecido o direito de calcular o benefício do Reintegra com relação às vendas passadas que se encaixem nos requisitos do benefício, realizadas às empresas situadas na Zona Franca de Manaus no período de dezembro de 2011 até a data da impetração desta ação, nos termos da Lei 12.546/2011 e 13.043/2014, bem como de todas as outras normas que trataram sobre o REINTEGRA, além da compensação do crédito apurado, no prazo prescricional de 5 anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a legislação específica, corrigidos pela SELIC.

Juntou documentos.

Emenda à inicial ID 851175 e ID 905863.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

A União Federal apresentou “contestação” com ID 1241180.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, consiste em incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados a fim de estimular as exportações.

A questão posta no presente *mandamus* cuida da possibilidade da impetrante usufruir dessa benesse nas vendas realizadas para empresas na Zona Franca de Manaus.

O Decreto-Lei 288/67, recepcionado pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988, determina que as vendas de mercadorias para o polo industrial (Zona Franca de Manaus) passaram a ser equiparadas, para efeitos fiscais, às operações de exportação de mercadorias para o exterior, consoante se verifica do disposto no seu artigo 4º.

Desta forma, considerando que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos fiscais, conforme acima mencionado, a impetrante faz jus a usufruir dos benefícios do REINTEGRA em suas vendas.

Nesse sentido:

.EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES 201502230780, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da Impetrante de usufruir do REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela 13.043/2014, relativamente às receitas de vendas por ela realizadas às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437

Vistos

Defiro mais 20 (vinte) dias à CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, em cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001314-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, objetivando a expedição do valor fixado na r. sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0002317-83.2013.403.6114.

Depreende-se dos documentos que acompanharam a exordial, assim como da consulta ao sistema processual que, em razão da sentença de procedência do pedido proferida nos autos da ação de conhecimento n.º 0002361-54.2003.403.6114, iniciou-se a fase cumprimento de sentença, que resultou na oposição dos embargos à execução n. 0002317-83.2013.403.6114.

Sobreveio sentença nos embargos à execução que acolhendo o pedido, determinou a expedição de precatório no valor de R\$ 83.918,10, apresentado pelo INSS, atualizado até dezembro de 2012, mediante o destaque dos honorários contratuais. Segundo o cálculo apresentado pelo embargado/autor, o valor devido seria de R\$ 321.474,26 em 31/12/2012.

Tanto os autos da ação de conhecimento quanto dos embargos à execução encontram-se no Tribunal Regional Federal, para julgamento de recurso de apelação interposto pelo embargado/autor.

Verifico, em princípio, que não há óbice à expedição do precatório do valor incontroverso, consoante artigo 535, §4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual se tratando de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será desde logo, objeto de cumprimento.

O simples fato de a execução contra a Fazenda Pública ter sido embargada não implica deva ela ser paralisada. Em relação à parcela não especificamente impugnada, ou seja, incontroversa, a execução poderá prosseguir com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Quanto à parcela controvertida, a sistemática prevista do art. 100 da Constituição faz com que só seja possível a requisição após a solução da discussão transitar em julgado (nesse sentido REsp 1642717/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 25/04/2017).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública (REsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes.

A controvérsia dos autos, dessa forma, deve ser deslindada com base nos autos de embargos à execução n. 00023178320134036114, de modo a que seja respondido se há valor incontroverso no que se refere ao título judicial, ou se matéria de defesa apresentada, se procedente, fulminaria toda a execução.

E, nesse tocante, conforme já mencionado, a sentença proferida acolheu a argumentação do INSS, afastando a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, reconheceu o direito a compensação dos valores pagos do auxílio em relação aos valores devidos da aposentadoria, e acolheu os cálculos do INSS no valor de R\$ 83.918,10 em dez/2012, enquanto o exequente entendia ser devido o valor de 321.474,26 em dez/2012, sendo o primeiro considerado incontroverso, portanto.

Assim, determino a expedição do precatório no valor de R\$ 83.918,10 em dez/2012, como destaque dos honorários contratuais, observando-se a retificação constante da petição ID 1440928.

Oficie-se à Oitava Turma via e-mail com cópia da presente decisão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL ESTEVAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, consoante artigo 292 do CPC, a partir dos parâmetros supramencionados, observada a prescrição quinquenal, ratificando ou não a planilha apresentada - ID 1468272, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA FRANCINEIDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora e das duas testemunhas arroladas. Cite-se e intimem-se.

Audiência: 5 de julho de 2017 às 14:00h.

A parte autora é responsável pelo comparecimento das testemunhas por ela arroladas.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-44.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES, MARIA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Diga a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IOLANDA LOPES DUCATTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-67.2017.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dr. Vladia Jozepavicius Gonçalves Matioli - CRM 112.790, para a realização da perícia médica em 13/06/2017, às 17:10 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-41.2017.4.03.6114

AUTOR: GERALDO MAGELA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-08.2017.4.03.6114
AUTOR: ADEMAR CITRON GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-50.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANO DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Anote-se.

Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar e processar o presente feito, a fim de aproveitar-se os atos processuais já praticados, sob o contraditório e visando à economia processual, venham os autos conclusos para sentença, nada sendo requerido pelas partes em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ADEMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.

- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.

4. Agravo improvido.” - excerto

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-02.2017.4.03.6114
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114
AUTOR: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ODILON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cumpra o Autor o despacho ID 617999 corretamente, apresentando comprovante do requerimento do benefício pretendido, nos últimos doze meses.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA GERLANDE LIRA DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho ID 1346069.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA SEBASTIANA APPARECIDA DE OLIVEIRA ALVES REPRESENTANTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DA AUTORA: ANTONIO MERCES DE SOUZA -SP355287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais praticados nos autos que tiveram curso no JEF.

Tendo em vista irregularidades na publicação do despacho anteriormente proferido, redesigno audiência para a data de 27/06/2017, às 15h, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, sob pena de entender-se que houve a desistência de sua oitiva, bem como de sua representante Sra. Guiomar de Oliveira.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRISTIANE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FIGUEIREDO BORGES MANETTI - SP220619, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515, ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para penhora de numerário dos executados citados.

Quanto ao co-executado IVan, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOZINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2017 334/913

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-65.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERCIR DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o ofício do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Companhia do Metropolitano de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias..

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODAIR APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ratifico os atos praticados no JEF em relação à antecipação de tutela somente.
Manifeste-se o INSS apresentando as perícias realizadas após 2015, para a manutenção do benefício.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA D ALESSANDRO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Designo a data de 06 de junho de 2017, às 16h, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-64.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDOMIRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CP.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, para a realização da perícia médica em 04/07/2017 as 14:10 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se o INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Homologo os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o(a) sr.(a) Perito(a) para resposta.

Cumpra-se e intemem-se.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora visa a substituição do enquadramento no CNAE 84.11-6/00 para 8423-0/00 (Justiça) com recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa (GILRAT) pela alíquota mínima, em vez de 2%.

Em apertada síntese, alega que recolhia a citada contribuição pela alíquota mínima em razão do enquadramento no CNAE 75.11-6/00. Porém recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil apontando inconsistências no pagamento da mencionada exação, em razão da indicação de CNAE.

Aduz que o risco da atividade exercida é mínimo, tal qual ao existente na atividade do Poder Judiciário, por isso pugna pela utilização do mesmo CNAE. Não pode, por isso, ser enquadrado como Administração Pública em Geral.

Alega, ainda, que o erro, se existente, decorreu do sistema SEFIP/GFIP que não apontou qualquer crítica quanto à utilização de CNAE incorreto.

Determinada a correção do polo passivo.

ID 1470489, a autora adita a petição inicial para corrigir o polo passivo e incluir o item II da alíquota.

Relatei o essencial. Decido.

Recebo a petição de ID 1470489 como aditamento à peça exordial.

Analiso pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, na espécie, embora requerida tutela antecipada.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Manteve-se, a exemplo do Código revogado, a diferenciação entre tutela antecipada e cautelar.

Ausentes os requisitos.

O CNAE, versão 1.0, trazia como o código 75 e subclasses para a Administração Pública. No tocante à Administração Pública em geral, havia a subclasse 75.11-6/00, na qual se enquadrava a parte autora.

Com a modificação da versão do CNAE, em dezembro de 2010, passou a vigor a versão 2.0.

Nessa nova versão a classe 75 destinou-se às atividades veterinárias. Ao passo que à Administração Pública dedicou-se a classe 84, com respectivas subclasses. Importam aqui as subclasses 84.11-6/00, destinada à Administração Pública em geral e a 8423-0/00, dedicada à Justiça (Poder Judiciário como um todo).

Percebo, de plano, que desde dezembro de 2010 houve alteração do CNAE de autora, de modo que não se revela crível que esta desconheça tal alteração, mormente em razão da ampla divulgação na época, inclusive nos sites dos Fiscos. Daí não reputo válido o argumento de que desconhecia tal modificação e de atribuir, exclusivamente, a falha ao sistema SEFIP, que pode até mesmo apresentar alguma inconsistência, mas o erro, na espécie, foi praticado pela parte demandante, que não observou adequadamente a legislação fiscal.

De se ressaltar, inclusive, que somente com a modificação da alíquota do GIL/RAT, de 1 para 2%, que a autora passou a insurgir contra a classificação como Administração Pública em geral. No momento anterior não se preocupou com o efetivo risco da atividade desempenhada, o que revela certo casuismo no ajuizamento da demanda.

A tentativa de equiparar-se ao mesmo CNAE do Poder Judiciário não tem o menor cabimento, primeiro porque as atividades são distintas e não se pode comparar a atividade de julgar com aquela exercida pelos órgãos legislativos, há, pois, peculiaridades que não permite aproximá-las; segundo porque cabe ao Poder Executivo, por órgão próprio, estabelecer o CNAE, subclasse e modificações respectivas, sendo vedado ao Poder Judiciário, salvo ilegalidade, ausente na espécie, interferir em função que não lhe cabe; terceiro porque a modificação do CNAE levou em consideração estudos técnicos realizados à época, para adequar referida classificação à nova realidade laboral; quarto porque o trabalho das Câmaras de Vereadores tem si relação direta com a Administração Pública e não se restringe ao ato de legislar, uma pequena parcela da sua atribuição; quinto porque os riscos existentes nas Câmaras de Vereadores são de fato semelhantes àqueles presentes na Administração Pública em geral; e sexto porque, enquanto conveniente, a autora não reclamou da classificação que visa agora afastar.

Por fim, ressalto que o argumento de cunho orçamentário não se sustenta, porquanto houve recolhimento a menor desde 2012 e, por isso, deve a parte autora diligenciar para obter os recursos necessários ao recolhimento exigido, ainda que por meio de parcelamento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001338-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: REVESTON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se, após a vinda da contestação apreciarei o pedido de liminar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-87.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRANSIT PROJETOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI - SP218757

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza jurídica da parte autora, de empresa de pequeno porte, e considerando o valor da causa de R\$ 17.658,91, a competência para processamento e julgamento da causa é do Juizado Especial desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito, adotadas as cautelas legais e com as devidas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA, IFERSON CAVALCANTE DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DECISÃO

ID 1460274, pugna a autora pela reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência, juntando guia do depósito judicial realizado.

Não é hipótese de reapreciação, porquanto entre a audiência de conciliação e o respectivo depósito decorreu quase um mês, prazo mais suficiente para transferência dos recursos de um banco a outro, argumento trazido para justificar a demora.

Ademais, o interesse na realização do depósito era da autora e nada justifica tamanha demora.

Prossiga-se na forma determinada na decisão de ID 1433467.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-96.2017.4.03.6114
AUTOR: CLODAM DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GIOVANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA SARTORI - SP241639

Vistos

Ciência à CEF da redesignação da audiência para o dia 29/08/2017, às 14:00 horas, audiência na qual deverá a CEF comparecer, inclusive com preposto e munida com propostas para recebimento do valor da dívida. A audiência será de conciliação e a ausência da CEF e do preposto implicará a imposição de multa por litigância de má fé.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DECISÃO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa, manifeste-se o autor sobre a competência da Justiça Federal para apreciação dos pedidos formulados somente em face da FAD/UNIESP, considerando, nesse ponto, a falta de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Prazo: 05 dias corridos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000856-49.2017.4.03.6114

REQUERENTE: MARINA GABRIELA DE LIMA EGITO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A parte autora, ao postular a compensação de valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, a esse valor. Assim, determino a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias. Para tanto, deverá a autora apresentar planilha de cálculos, ressaltando que não há interrupção do prazo prescricional pelo trâmite do Mandado de Segurança nº 00044800220144036114, eis que o acórdão restou desfavorável à autora.

Por conseguinte, determino à impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intimem-se a empresa executada MAXIMPAR & VINNELY e os co-executados ISAC BISPO RAMOS e ELIANA DA SILVA RAMOS, na pessoa de seu advogado, da penhora "on line" realizada, nos valores de R\$ 2.293,40, 1.053,45 e 281,21, respectivamente, para querendo, apresentem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o co-executado MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO, pessoalmente, da penhora "on line" realizada, no valor de R\$ 1.764,49, para querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000189-97.2016.403.6114.

Citada, a embargante apresentou embargos à Execução, para alegar, em suma, ser pessoa idosa, não tendo condições financeiras de assumir o empréstimo consignado avençado entre as partes; nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação.

Designada audiência de conciliação, foi apresentada uma proposta, sendo que os autos ficaram sobrestados por 60 dias, a fim de que as partes viabilizassem a transação. No entanto, a CEF alegou que o acordo não foi firmado entre as partes.

É o relatório do essencial. Decido.

A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face à executada, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA, firmado em 13/10/2014, que possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

O contrato foi celebrado em 13/10/2014, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)

Em situação similar à debatida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a substituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuadas.

Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante mencionar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de “pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança “*bis in idem*”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)”. (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se acerca da notícia de pagamento pela parte executada, eis que os anexos não acompanharam sua petição.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FELIPE ROMANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela CEF. Proceda a citação do executado por hora certa, conforme previsão do art. 252 do novo CPC, no mesmo endereço já diligenciado.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-27.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DILMA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LEANDRO FERREIRA SANCHES
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, esclareça a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de ter ingressado com a presente ação nesta Subseção Judiciária, eis que o endereço do Réu na Inicial pertence ao Município de Santo André.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA LEME FERRARI, HERMES NAIRO FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FARID ABRAAO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício de aposentadoria especial, que recebe desde 25/10/90. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito à alegação de decadência, uma vez que não versa o pedido sobre a revisão da RMI e sim sobre a revisão de RMA, a partir de 1998. Aplica-se o caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritas.

Não se aplica a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação civil pública, porquanto a presente não se trata de execução de julgado ou cumprimento de sentença naquela ação citada. A presente ação é ação de conhecimento e aqui será ou não reconhecido o direito às diferenças de teto.

A Contadoria Judicial apurou que o benefício do autor foi limitado na data da concessão.

Desta forma, consoante o demonstrativo juntado, em 1998, se evoluído o benefício sem teto, estava ele limitado e há diferenças a serem pagas decorrentes da aplicação da Emenda Constitucional 20/98. Já em 2004, o benefício não atingia o valor teto:

12/98 1 ,0000 - 1.200,00 1.237,94

05/04 1 ,0453 - 2.082,60 2.015,74

A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9).

Cito julgamentos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 11.960/2009.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde 12/12/98, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de juros de mora com base na Lei n. 11.960/09 e a correção monetária : INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9).

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO GRACIOLLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/12/2010, a qual foi calculada, com fundamento no artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99.

Afirma que foi prejudicada pela Lei n. 9.876/99, ao considerar o PCB de julho de 1994 a novembro de 2010, uma vez que possui períodos intercalados de contribuição, o que veio a resultar em RMI de valor baixo.

Pleiteia que o período básico de cálculo seja todo o período contributivo, sem a incidência do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99.

Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 102, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Consoante os demonstrativos juntados a autarquia concedeu o benefício consoante a legislação de regência e vigente à época em que requerido o benefício: novembro de 2010.

A lei n. 8.213/91, foi modificada pela Lei n. 9.876/99, que em seu artigo 3º, determinou que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seria de julho de 1994 até o mês imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme o artigo 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação alterada pela referida legislação.

Não pode o autor se furtar à aplicação da lei, porque ela não lhe beneficia. Nem pode o legislador prever quem será beneficiado ou prejudicado pela regra criada. É óbvio que alguns se beneficiarão e outros não, mas isso não é motivo para a não aplicação da lei.

Pretende na verdade utilizar o artigo 29, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, porém afastando o artigo 3º da legislação.

Não é possível mesclar os regimes como bem aprouver ao requerente.

Além do mais, não tem direito à aplicação da legislação anterior, pois não possuía o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1999.

Não há supedâneo legal ou constitucional para o pedido realizado.

Cito julgado no mesmo sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.876/99. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994 NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. (TRF3, AC 00073642520134036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114
AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que era casada com José Odias de Moura, falecido em 28 de junho de 2014. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado em virtude de seu marido trabalhar sem registro no último emprego - falta de qualidade de segurado do falecido.

Ingressou com ação perante a Justiça do Trabalho a fim de obter o registro do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho do falecido, o que foi reconhecido. Negado o requerimento administrativo em 14/07/14.

Requer o benefício de pensão por morte levando em conta a decisão na esfera trabalhista.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o CNIS do falecido, anexo à contestação, o último vínculo ali registrado data de 27 de julho de 1995.

A autora ingressou em nome do Espólio com ação trabalhista em face da empresa TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA. pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 30/03/2000 à 28/06/2014.

Em acordo celebrado na ação trabalhista ficou consignado: conciliação entre as partes no valor de R\$ 20.006,00 (vinte mil e seis reais), bem como o reconhecimento do vínculo empregatício com data de admissão em 28/06/2009 e data de afastamento em 28/06/2014, na função de motorista e salário de R\$ 1.655,00 (mil seiscientos e cinquenta e cinco reais).

O valor de R\$ 20.006,00 refere-se apenas e tão somente a verbas de indenização de dano moral e multa de 40% sobre o FGTS.

Tenho reconhecido a validade da sentença trabalhista como início de prova da relação de trabalho, ficando a cargo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e dever do INSS de cobrá-las.

No entanto, na hipótese sob análise, não posso reconhecer a sentença como início de prova.

De fato, pleiteou a autora o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 2000 a 2014. Para fins de acordo foi somente reconhecido o período de cinco anos antes do falecimento, o que já é um indicio de que a ação visava apenas estabelecer a condição de segurado para o deferimento da pensão por morte.

Em segundo lugar, a verba paga em dinheiro foi apenas a título de indenização de danos morais e multa de 40% sobre o FGTS, sem especificação da quantia, até porque NUNCA HOUVE RECOLHIMENTO DE FGTS para o falecido.

Em terceiro lugar a autora junta com a petição inicial recibo de prestação de serviços, datados de 2012, (último documento que acompanha a contestação), no qual constato que o segurado trabalhava efetivamente como autônomo, tanto que recebia o reembolso de seu combustível e não era descontado qualquer valor a título de contribuição previdenciária.

Como autônomo, por 14 anos, era o responsável pelo recolhimento previdenciário próprio e não o fez. Após sua morte a transação na esfera trabalhista deu-se apenas para efeito de futura obtenção de pensão por morte junto ao INSS.

Intimada a empresa reclamada, juntou petição na qual apresenta a inicial, contestação e sentença na ação trabalhista, sem qualquer recolhimento de contribuição previdenciária.

Fica por demais claro que o falecido **não** cumpriu com sua obrigação de recolher contribuições como autônomo, a empresa **não** recolheu as contribuições pelo registro do vínculo empregatício e na presente ação **não** existe a possibilidade de reconhecer a qualidade de segurado como empregado.

Tenho por comprovada a qualidade de autônomo do falecido e inexistindo contribuições previdenciárias recolhidas nesta condição ou em outra (como empregado, nem sequer descontadas da remuneração), não possuía José Odias de Moura a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, sendo correto o indeferimento do benefício de pensão por morte à autora.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitado o benefício da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME FELICE JUNIOR - SP248172

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que a Receita Federal do Brasil informe, em relação aos processos administrativos 18208.006945/2007-59 e 18208.006944/2007-12, todas as etapas dos parcelamentos realizados, inclusive até quando foram feitos os pagamentos das parcelas do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, juntando os respectivos comprovantes emitidos pelo sistema informatizado.

Tal providência mostra-se necessária para esclarecimentos dos fatos, eis que a União alega que a exclusão do último parcelamento dera-se em 14/11/2015, ao passo que o contribuinte aduz que, em razão da inércia sua após intimado do documento datado de 01/03/2011, n. 873435, cópia anexa, a partir de tal data os créditos tributários não forma parcelados na forma da Lei n. 11.941/09 e por isso estariam extintos pela prescrição.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para verificar a próxima providência a ser tomada.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10937

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-72.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP298104A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E SP358787 - MARIANA DE MORAES TORGGLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA opôs embargos em face da sentença de fls. 162/165, aduzindo a existência de omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ...". O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003413-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCO ANTONIO PAGLIONI BALTAZAR

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 52. CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003241-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X AMANDA QUINTELA MARON

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 52. CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Com

efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000972-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000972-2) - VITALMIRO R DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA E SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355643 - RODRIGO DA MOTTA NEVES) X VITALMIRO R DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

Expediente Nº 10946

EMBARGOS A EXECUCAO

0004291-24.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005768-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO MARCOLINO ALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005768-3) - DAMIAO MARCOLINO ALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAMIAO MARCOLINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos Embargos à Execução 0004291-24.2014.403.6114.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005241-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005241-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão de fls. 430 expedindo-se o ofício requisitório no valor de R\$ 402.135,89, atualizada em 02/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos.

Regularize a Dr^a. Ana Paula Roca Volpert, sua representação processual, eis que o Dr. João Alfredo Chicon não possui mais poderes para substabelecer sem reservas, tendo em vista o documento juntado às fls. 203, ou informe a este Juízo em nome de qual patrono deverá ser expedida a requisição dos honorários advocatícios.

Prazo: 05 (cinco) dias. Deve a advogada atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2018, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 438.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O Exequente apresentou cálculos no valor total de R\$ 146.560,29 (fls. 177/185). O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença,

afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da apuração de valores no teto (fls. 192/193). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 231/237. Consoante apurado pela Contadoria, os cálculos da parte autora estão corretos e os do INSS levam em conta valores que não condizem com a determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$140.302,02, r\$ 10.433,28 (honorários advocatícios) e R\$ 906,46 (custas), atualizado até 03/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 86.311,12, R\$ 6.545,26 e R\$ 906,46 (fl. 194). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE OLINTO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

O valor atribuído à causa é de R\$ 27.596,48.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56,220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114

AUTOR: EDSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO DEL BARRIO GOMEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as devendo ser ratificadas eventual prova produzida, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar a eventual existência de diferenças em relação aos valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001063-48.2017.4.03.6114

REQUERENTE: LUIZ DE TOLEDO MAIORANO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intinem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001189-98.2017.4.03.6114

REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-73.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-87.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE WALDIEVAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-87.2017.4.03.6114
AUTOR: TEREZA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.500,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.500,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO MAGELA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITORIA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da reafirmação da DER (18/03/2014).

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.

- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.

4. Agravo improvido.” - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELINA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação de tutela uma vez que não há perigo de perecimento de direito, ainda mais que a autora recebe benefício assistencial desde 2007?

Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento no qual foi concedido o benefício assistencial à autora.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRAZ DOURADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).
Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).
Defiro ao embargante gratuidade da justiça requerida no ID. 1446531, nos termos art. 98 do CPC,
Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de maio de 2017

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008564-17.2007.403.6106 (2007.61.06.008564-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS FUZARI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

VISTOS, Considerando a expedição da Guia de Execução Provisória nº 011/2016, em desfavor do réu JOÃO CARLOS FUZARI, encaminhem-se àqueles autos cópia de folhas 444/447, tornando-a definitiva. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para a penhora on-line. Caso o apenado não seja localizado, intime-o por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006198-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006198-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELSO DONIZETTI DOS REIS(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região.

0007841-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X EURIPEDES FURTUOSO X JAILSON SOUZA MACHADO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)

Autos n.º 0007841-22.2012.4.03.6106 Vistos, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 1038/1039v): ...Pois bem. Ainda que os réus tenham sido devidamente condenados, observa-se que o M.M. Magistrado, na parte dispositiva, não se manifestou quanto à possível perda dos cargos ocupados pelos embargados (Policiais Militares do Estado de Goiás/GO), tendo em vista que os crimes em tela foram praticados mediante violação de dever para com a Administração Pública (art. 92, inciso I, a e b, do Código Penal)...Por fim, não obstante a r. sentença tenha confirmado a inexistência de conexão em relação a eventual prática de crime de receptação de veículo automotor por SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA, de modo não ser aplicável ao caso a súmula 122, do STJ (fl. 1027/vº - item D), não houve determinação para a retirada de cópias dos autos e envio à esfera judicial competente. Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer sejam regularmente processados os embargos de declaração, para que, devidamente conhecidos e providos, sejam corrigidas as omissões mediante (1) a análise acerca do referido efeito penal (art. 92, I, a e b, do Código Penal) e a (2) determinação de retiradas de cópias dos autos e remessa ao Ministério Público Estadual da Comarca de Aparecida de Goiânia nos termos do pedido formulado à fl. 121/vº (item 4). DECIDO-OS.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, verbis:Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.Estabelece, ainda, o artigo 620 do mesmo diploma legal, que: Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissão.Ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., Ed. Forense, págs. 1170, item 7), que:7. Omissão: é a lacuna ou o

esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte na eliminação de um daqueles vícios estampados no artigo 619 do Código de Processo Penal. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com o dispositivo da sentença que prolatei às fls. 1023/1029, constato existir de fato omissão no dispositivo da sentença que deixou de apreciar o efeito da condenação previsto no artigo 92 do Código Penal quanto a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, assim como constato existir omissão no dispositivo que deixou de mencionar expressamente quanto ao pedido da acusação de extração de cópias dos autos e remessa ao Ministério Público Estadual da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO. No que tange ao efeito previsto no artigo 92 do Código Penal, entendo que a perda de cargo, função pública ou mandato efetivo não se aplica ao caso em tela, pois restou apurado nos autos que as condutas praticadas pelos acusados não foram com abuso de poder ou com violação de dever para com a Administração Pública, uma vez que estavam os acusados gozando de período de descanso, e não em efetivo desempenho de suas atividades. Por outro lado, a sentença fixou aos acusados SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA e MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO a pena definitiva de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, portanto em tempo inferior a 4 (quatro) anos, excluindo, portanto, as duas possibilidades previstas no artigo 92 do Código Penal. No que tange ao pedido do Ministério Público Federal de extração e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, como bem fundamentado na sentença, os crimes de uso de documento falso perante a autoridade federal e de receptação de veículo automotor privado são independentes e, portanto, este Juízo deve ser ocupar apenas do delito adstrito à competência da área federal. Porém, nada impede que o órgão acusador promova a extração de cópias da sentença e encaminhe ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, e os acolho, para esclarecer o dispositivo da sentença, alterando-o, em parte, para que conste: No que se refere à aplicação da previsão do artigo 92 do Código Penal, demonstrado nos autos que a conduta praticada pelos acusados não foi com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, não há que se falar na aplicação do efeito previsto no mencionado artigo de perda de cargo dos acusados, Policiais Militares. Já no que tange ao pedido de extração e remessa de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, pelo que fundamentado nos autos, e considerando a independência entre o delito de uso de documento falso perante autoridade federal, de competência da Justiça Federal e do crime de receptação, de competência da Justiça Estadual, não há que se falar na extração de cópias por este Juízo e remessa ao órgão acusador estadual, já que se ocupou a sentença de apreciar a conduta praticada sob sua competência. No mais, persiste a sentença de fls. 1023/1029 tal como está lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. 154/2017 fls. 407 Sentença prolatada em 02/03/2017 AUTOS N.º 0007841-22.2012.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA, VINICIUS DO ESPÍRITO SANTO e MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VINICIUS DO ESPÍRITO SANTO como incurso nas penas do artigo 273, 1º, e 1ºB, inciso I, do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, este último na forma do artigo 29 do Código Penal, SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, este último na forma do artigo 29 do Código Penal, e MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Consta dos presentes autos que, em 21 de novembro de 2012, por volta das 04:00 horas, Policiais Rodoviários Federais abordaram, no pátio do posto de combustíveis GP, Km 78 da Rodovia BR 153, no município de Bady Bassit/SP, o veículo GM S-10, placa HEE 3870/Monte Santo do Minas/MG, ocupado pelos denunciados SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA e VINICIUS DO ESPÍRITO SANTO, bem como o veículo Ford/Ecosport, placa NLC 3576, ocupado por Jailson Souza Machado, Eurípedes Furtuoso e pelo denunciado MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO, logrando constatar com os acusados medicamento importado e sem registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (pramíl), bem como munições igualmente importadas sem autorização da autoridade competente. Ademais, no momento da abordagem, o denunciado SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA identificando-se como policial militar do estado de Goiânia/GO, fez uso de documento ideologicamente falsificado, ao apresentar a CRLV do veículo S-10, com sinais visíveis de adulteração. Realizadas pesquisas quanto ao veículo em questão, constatou-se ser ele produto de furto realizado na cidade de Goiânia/GO, em 12/09/2012 (BO nº 016741/2012) e que sua placa original seria MWA 3403/Goiânia/GO. Em vistoria nos veículos abordados, os policiais rodoviários federais lograram encontrar, no interior da S-10, 02 (duas) cartelas de medicamentos para disfunção erétil (Pramil), contendo 20 (vinte) comprimidos cada; os quais apurou-se, posteriormente, terem sido adquiridos no Paraguai e pertencerem ao denunciado VINICIUS DO ESPÍRITO SANTO. O medicamento foi devidamente apreendido (fls. 20) e consoante o laudo pericial às fls. 114/116, não possui registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Ademais, os denunciados SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA, VINICIUS DO ESPÍRITO SANTO e MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO, em concurso de agente, importaram munição, sem autorização da autoridade competente. Com efeito, foram constatadas no veículo S-10 (onde estavam os denunciados SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA e VINICIUS DO ESPÍRITO SANTO, 50 (cinquenta) munições calibre .38, além de três carregadores já municiados com 46 (quarenta e seis) munições de calibre .40. Com MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO, por sua vez, foram constatadas 17 (dezesete) munições no carregador da arma que o denunciado portava na ocasião. Todas essas munições foram adquiridas em Ciudad del Este - Paraguai. Assim, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/20, bem como pelos laudos de fls. 97/101 e 114/116. A autoria delitiva, por sua vez, restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07, bem como pelos interrogatórios dos denunciados SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA e VINICIUS DO ESPÍRITO SANTO. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VINICIUS DO ESPÍRITO SANTO como incurso nas penas descritas no delito art. 273, 1º e 1ºB, inciso I, do Código Penal em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei 10.826/2003, este último na forma do artigo 29 do CP; o denunciado SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA como incurso nas penas descritas no delito art. 304 do Código Penal em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei 10.826/2003, este último na forma do artigo 29 do CP; e, por fim, o denunciado MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO como incurso nas penas previstas no artigo 18 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 29 do CP. Requer sejam os acusados citados para responderem aos termos da presente, ouvindo-se oportunamente as pessoas abaixo arroladas. (...) Recebi a denúncia em 18 de dezembro de 2012 (fls. 266/267), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 307/311, 387/389, 441/442v, 468/470 e 560/v); citação dos acusados (fls. 436 e 437v); apresentação de resposta à acusação (fls. 284/293 e 352/353); manutenção do recebimento da denúncia e, na mesma decisão, da prisão preventiva anteriormente decretada (fls. 355/357); inquirição das testemunhas e interrogatório dos acusados (fls. 443/450v e 493/495). As defesas dos acusados não requereram diligências e a acusação reiterou as diligências requeridas na audiência de instrução (fls. 588/590). Em alegações finais (fls. 634/642), a acusação, em síntese que faço, manifestou individualmente sobre os acusados, pois não entendeu participação ou coautoria na prática dos fatos. Apontou que a importação das munições cinge-se aos 50 (cinquenta) cartuchos calibre .38 por Sandro Malheiros de Almeida e 17 (dezesete) cartuchos do mesmo calibre por Marcelo Eurípedes

Furtuoso. Quanto ao coacusado VINICIUS, o órgão acusador opinou pela falta de tipicidade na materialidade em razão da baixa lesividade causada ao bem juridicamente tutelado, embora a materialidade do delito descrito no art. 273, 1º, e 1º-B, inciso I, do CP, esteja comprovada pelo Laudo de Química Forense (fls. 114/116) que concluiu que o produto é de origem paraguaia e não possui registro junto à ANVISA, sendo, portanto, proibida sua importação e comércio. Quanto à autoria, embora referido coacusado tenha admitido que adquiriu as cartelas do medicamento Pramil apenas na fase policial, as declarações do coacusado SANDRO confirmam a autoria de VINICIUS. Já quanto ao delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, apontou falta de provas da autoria do coacusado VINICIUS, pugnano pela sua absolvição. Em relação ao coacusado SANDRO, afirma que restaram demonstradas a materialidade e autoria do delito do artigo 304 do CP, pois o Laudo Documentoscópico concluiu que o CRLV utilizado por ele era falso, uma vez que se constatou tratar-se de veículo furtado. Também comprovada a materialidade e autoria do acusado no delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, pois restou provado que os cartuchos, de origem argentina, foram adquiridos no exterior e internalizados indevidamente, pois localizados no interior do veículo ocupado pelo coacusado SANDRO, pleiteando sua condenação em ambos os delitos. Quanto ao coacusado MARCELO, foram localizadas munições de calibre .380 no carro que ocupava, também de origem argentina, conforme Laudo Balístico, o que comprova que ele também adquirira munição no Paraguai, pois o calibre é o mesmo da arma que portava e, além do mais, a marca das munições é a mesma daquelas adquiridas pelo coacusado SANDRO. Requereu sua condenação nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Impugnou as declarações prestadas pela testemunha de defesa Jailson Souza Machado o qual assumiu a responsabilidade pela aquisição dos medicamentos e munições apreendidas, pois a confissão estaria em rota contrária às provas existentes nos autos. Reiterou o requerimento de extração de cópias destes autos e remessa ao Ministério Público Estadual objetivando apurar a conduta do crime de receptação por parte do coacusado SANDRO, conforme cota de fls. 121/vº. Também em alegações finais (fls. 707/713), a defesa alegou, preliminarmente, que tendo os acusados adquirido as mercadorias no Brasil, não há que se falar em transnacionalidade e, desta forma, devem os autos serem remetidos à Justiça Estadual, fato que é comprovado pela falta de registro de passagem dos veículos que os acusados ocupavam pela fronteira; também em relação ao medicamento Pramil e as munições as provas demonstram que foram adquiridas no Brasil e a conduta de adquirir não consta do tipo penal. Também não está demonstrado a transnacionalidade do delito. Defende que a nota fiscal (fls. 17) na qual a acusação se baseia para justificar a aquisição de munição no Paraguai não condiz com as conclusões da acusação e, ainda preliminarmente, que a apuração da receptação deve ser processada no mesmo lugar que a apuração do uso de documento falso e, assim, deve o delito de uso de documento falso ser deslocado para Goiânia/GO por ser conexo com a receptação, e não com o art. 18 da Lei nº 10.826/2003. No mérito, defende a absolvição do coacusado VINICIUS, pois não há nos autos provas que indiquem que tenha ele importado munições e tampouco a medicação, além da pouca quantidade de comprimidos apreendida. Já em relação ao coacusado SANDRO, alega a defesa que ele atua como militar da banda de música e, como não trabalha na rua, foi enganado quando adquiriu o veículo. Quanto às munições, assevera que a testemunha não afirmou que a bolsa com os comprimidos pertencesse ao coacusado SANDRO, também a testemunha Jailson assumiu a responsabilidade das munições. Há, portanto, dúvida de quem era o dono dos comprimidos e, assim, deve o coacusado SANDRO ser absolvido em prestígio ao princípio in dubio pro reo. Já a absolvição do coacusado MARCELO deve ser justificada pela dúvida que impera, uma vez que tendo sido sua arma verificada no momento do flagrante e não tendo sido apreendida, é duvidosa a apreensão posterior, quando foi o coacusado ajudar seus colegas policiais, reforçando a alegação de abuso de autoridade do delegado de polícia. Enfim, pugnou pela absolvição dos acusados. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inicialmente as alegações que a defesa apresenta como preliminar nas alegações finais se confundem com o mérito e assim serão analisadas. VINICIUS DO ESPIRITO SANTO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 273, 1º, e 1ºB, inciso I, do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, este último na forma do artigo 29 do Código Penal; SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, este último na forma do artigo 29 do Código Penal, e, por fim, MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal. Estabelece o artigo 273 do Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Estabelece o artigo 304 do Código Penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Também o artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 estabelece: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Análise as condutas atribuídas a cada acusado. A - ARTIGO 273, 1º E, 1ºB, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL Ao coacusado VINICIUS DO ESPIRITO SANTO foi atribuída a conduta descrita no artigo 273, 1º, e 1º-B, inciso I, do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, sendo este último na forma do artigo 29 do Código Penal. A materialidade do delito descrito no artigo 273, 1º, e 1ºB, inciso I, do Código Penal, esta provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/21) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), fls. 114/116 e 608/610, em que ficou constatado que o medicamento apreendido - PRAMIL (sildenafil) 50mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai - não possui registro junto à ANVISA, sendo, portanto, proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Examine, então, a autoria. Consta no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/3), que o coacusado VINICIUS DO ESPIRITO SANTO afirmou aos policiais rodoviários federais na abordagem que ele e os outros estavam vindo de Ciudad Del Leste. Mais: os Policiais Rodoviários Federais encontraram no interior de veículo ocupado pelos coacusados SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA e VINICIUS DO ESPIRITO SANTO, GM/S-10, placas HEE 3870, Monte Santo de Minas/MG, 40 (quarenta) comprimidos do remédio denominado Pramil (fls. 4/7). Perante a Autoridade Policial (fls. 8/10), o coacusado SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA disse que as duas cartelas do medicamento Pramil arrecadadas no interior da sua caminhonete eram de Vinicius do Espírito Santo, que o acompanhava, inclusive Vinicius as adquiriu e lhe informou que o estava fazendo para seu uso pessoal. Tais declarações estão corroboradas pelas do coacusado VINICIUS DO ESPIRITO SANTO (fls. 11/12) de que naquela cidade de Foz do Iguaçu/PR ele adquiriu duas cartelas do medicamento Pramil, contendo vinte comprimidos cada uma, bem como ter pago por elas a quantia de R\$ 10,00 por cartela. Nos interrogatórios perante este Juízo, o coacusado VINICIUS DO ESPIRITO SANTO (fls. 449/450) negou que os comprimidos de Pramil lhe pertencesse e afirmou que na Delegacia foi instruído pela Advogada que o acompanhava a assumir que a medicação era sua, enquanto o coacusado SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA disse que não viu o Pramil, nem tampouco sabia da aquisição dos comprimidos (fls. 448/v). Já a testemunha Jailson Souza Machado, que estava no veículo Ecosport, quando de suas declarações perante a Autoridade Policial, preferiu permanecer calado e, neste Juízo (fls. 446), assumiu que os comprimidos de Pramil e as 50 (cinquenta) munições de calibre .38, ambos localizados em uma mochila no interior do veículo S-10, foram por ele adquiridos. Questionada referida testemunha sobre o motivo da apreensão do medicamento e das munições terem ocorrido em uma mochila no veículo S-10 no qual viajavam apenas os acusados SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA e VINICIUS DO ESPIRITO SANTO, afirmou que no momento da abordagem e da vistoria pelos policiais os pertences dos ocupantes dos dois carros teriam se misturado. Afirmou, também, que optou por permanecer calado nas declarações na fase policial por

instrução da advogada que os acompanhava. Todavia, a testemunha Daniel Mataragi Filho (fls. 445), policial rodoviário federal que participou da abordagem, afirmou em Juízo que os comprimidos de Pramil foram encontrados em uma mochila pertencente ao coacusado SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA, no interior do veículo S-10. Portanto, pelas provas existentes nos autos, concluo que as cartelas do medicamento denominado Pramil não pertenciam a Jailson Souza Machado, nem tampouco ao coacusado VINICIUS DO ESPÍRITO SANTO, mas, sim, ao dono da mochila, SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA, cuja conduta será analisada oportunamente. Assim, deve ser absolvido VINICIUS DO ESPÍRITO SANTO da imputação a ele atribuída no que tange ao artigo 273, 1º, e 1º-B, inciso I, do Código Penal. B - ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003 A materialidade está demonstrada no Laudo Pericial de fls. 653/663, que periciou (1) 50 cartuchos, calibre .38, produzidos pela FMFLB - Fábrica Militar Fray Luís Beltran, empresa Argentina, e 17 cartuchos, calibre .380, também produzidos pela mesma empresa, portanto de origem estrangeira. Análise a autoria.

B.1 - IMPUTAÇÃO À VINICIUS DO ESPÍRITO SANTO No veículo S-10, conduzido por SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA, foram apreendidos 50 (cinquenta) cartuchos calibre .38, que estavam em uma mochila apontada como de sua propriedade, enquanto no veículo Ecosport, no qual estavam MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO, Eurípedes Furtuoso e Jailson Souza Machado, foram apreendidos 17 (dezesete) cartuchos calibre .380. Isso, por si só, não verifico a participação do coacusado VINICIUS DO ESPÍRITO SANTO na importação das munições, pois, além de não possuir arma, as munições tidas como importadas foram localizadas numa mochila que estava no interior do veículo S-10, e no carregador da arma que portava o coacusado MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO. De forma que, por não restar demonstrada a participação de VINICIUS DO ESPÍRITO SANTO na conduta descrita no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 - importação de munições -, mesmo que na forma de concurso na modalidade de participação de menor importância, deve ser ele absolvido também desta imputação.

B.2 - IMPUTAÇÃO À SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA e MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO No veículo S-10, conduzido por SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA foram apreendidos a arma institucional modelo GC MD5 LX, calibre .40, que estava na sua posse, além de 50 (cinquenta) cartuchos calibre .38, que estavam em uma mochila apontada como de sua propriedade. Com os ocupantes do veículo Ecosport, foi apreendida a arma modelo GC MD1, calibre .380, na posse do coacusado MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO, que a entregou ao Investigador de Polícia, Antônio Carlos Zanuto Junior, conforme depoimento de fls. 71, sendo que este afirma que a arma estava municiada com munição de origem estrangeira e que MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO informou que adquiriu aquela munição no Paraguai, inclusive apreendidas 17 (dezesete) munições com as mesmas características das encontradas no veículo S-10 quanto à fábrica e País de origem. Não merece crédito a afirmação da testemunha Jailson Souza Machado em seu depoimento judicial (fls. 446) de que teria adquirido pacote fechado de munição calibre .38 para uso de seu pai, que o utilizaria na roça, uma vez que deixou a defesa de comprovar a declaração dele até então desconhecida dos autos. Em que pese a alegação do coacusado MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO de que havia em sua arma cerca de 6 (seis) cartuchos e após ter sido ela apreendida pelos Policiais Rodoviários Federais teria ela retornado com 17 (dezesete) munições, afirmando que tais munições teriam sido colocadas pelos Policiais Rodoviários Federais, não tem como prevalecer, pois não há nos autos nada que comprove ou demonstre tal prática, não passando de mero argumento desprovido de prova, além de estarem em desacordo com o depoimento do Investigador Antônio Carlos Zanuto Junior, anteriormente citado. Assim, concluo que tendo as munições encontradas no pente da arma Modelo GC MD1, pertencente ao coacusado MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO e que se encontrava no interior do veículo em que ele viajava e, ainda, contendo as munições mesmas identificações apuradas na perícia técnica realizada, quanto à fabricação e País de origem que as munições encontradas no veículo S-10, concluo que tais munições foram adquiridas no Paraguai e introduzidas em território brasileiro por ele. Também presente o dolo nas condutas dos coacusados SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA e MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO, pois restou demonstrado o firme propósito deles de, partindo de Goiânia/GO, viajarem até a cidade de Foz do Iguaçu/PR, inclusive o último com o objetivo de comprar pneus para o veículo, como de fato constatou-se que os pneus do veículo Ecosport pertencente a seu pai, Eurípedes Furtuoso, eram novos, além de adquirir outras mercadorias. Apurou-se, em seu interrogatório perante este Juízo, que a arma pertencente ao coacusado MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO, na verdade, está registrada no nome de seu pai, é particular, e ele, MARCELO, a utilizava sempre que precisava. Porém, a munição não é fornecida pela Polícia Militar e é adquirida por ele mesmo. Assim, demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo, devem os coacusados SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA e MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO serem condenados pela prática do delito descrito no artigo 18 da Lei 10.826/2003.

C - ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL A materialidade do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal está caracterizada nos autos, pois consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/3) que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo GM/S-10, de placas HEE-3870, de Monte Santo de Minas/MG, era falsificado. Vou além. Os Policiais Rodoviários Federais que fizeram a abordagem no referido veículo e ao conferirem os sinais identificadores daquele veículo constataram, por meio do número do motor, que se tratava de veículo produto de Furto Consumado na cidade de Goiânia/GO, conforme Boletim de Ocorrência nº 016741/2012, datado de 12/09/2012, sendo as placas originais de número MWA-3403, de Goiânia/GO, inclusive a falsificação do documento foi constatada pelos peritos criminais subscretores do Laudo Pericial de fls. 97/101. Também a autoria está confirmada pelas provas existentes nos autos. Explico. Constatado do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/3), mais precisamente do depoimento das testemunhas, Policiais Rodoviários Federais (fls. 4/7), ratificado em Juízo (fls. 445), que não existem dúvidas que SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA foi quem apresentou o CRLV falsificado aos Policiais Rodoviários no momento da abordagem do veículo GM/S-10 quando este trafegava pela BR-153, na altura do Km 78, no pátio do Posto de Combustível GP, no Município de Bady Bassit/SP. Em que pese a alegação do coacusado SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA de desconhecimento da adulteração do documento, conforme disse em seus interrogatórios na fase policial (fls. 8/10) e em Juízo (fls. 443/450), em nenhum momento negou que estivesse fazendo uso ou que tivesse apresentado a CRLV falsificada aos Policiais Rodoviários Federais. Também o dolo se faz presente na sua conduta. Explico. O delito de uso de documento falso é crime formal e exige a voluntariedade na conduta do agente. Como se observa do conjunto probatório, ele afirma que adquiriu o veículo GM/S-10 na cidade de Goiânia/GO, mediante a assinatura do Contrato de Compra e Venda, Cessão de Direitos e Obrigações (fls. 24/26), ocasião em que também recebeu o documento do veículo. Quando da abordagem policial, ele apresentou o CRLV do veículo aos Policiais Rodoviários Federais como se verdadeiro fosse. A tese de desconhecimento da adulteração do CRLV não tem como prosperar, pois, em que pese o depoimento do vendedor do veículo a ele, a pessoa de nome Gean Carlos Alves dos Santos (fls. 494/495), que afirmou que desconhecia as adulterações no veículo, não há como aceitar que o desconhecimento da falsificação do documento se deu em razão da atitude descuidada e ingênua de uma pessoa que exerce atividade de soldado da polícia militar do Estado de Goiás há 10 (dez) anos à época dos fatos, mesmo exercendo seu labor administrativamente na banda de música da polícia. Como se sabe, o policial é treinado para desconfiar da idoneidade de qualquer documento. Assim, a falsificação seria por ele imediatamente reconhecida, pois apurou a perícia que a chancela do responsável do Detran que deveria ser em carimbo, foi produzida em impressora de jato de tinta. Mais: é natural em qualquer pessoa comum, muito mais em um policial, que ao adquirir um veículo usado faça as conferências entre a numeração constante no documento do veículo com aquela constante no próprio veículo. No caso do coacusado SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA, além de policial militar, ele afirmou que também trabalhava como construtor de casas populares na cidade de Goiânia/GO. Ora, percebe-se que o acusado é pessoa instruída, articula e expressa bem seus pensamentos. Portanto, não demonstrou ter dificuldade na compreensão dos fatos da vida cotidiana, mesmo porque, em razão de sua atividade como construtor de casas populares, mantém contato com várias pessoas e com os mais diversos tipos de acontecimentos. Portanto, não considero que seja ele uma pessoa que, facilmente, se possa enganar com um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo falsificado. Mesmo se fosse aceita a tese do desconhecimento da adulteração do documento, a conduta seria a ele atribuída, pois, a maior parte da doutrina, admite a modalidade do dolo eventual para o tipo penal em

análise. Também deixou o coacusado de apresentar provas suficientes que demonstrassem sua alegada inocência, como, por exemplo, testemunhas que confirmassem as condições em que a defesa alega que o veículo foi adquirido. Assim, concluo que SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA, voluntariamente e conscientemente, apresentou aos Policiais Rodoviários Federais o Certificado de Registro adulterado do veículo de sua propriedade.

D - DA CONEXÃO ENTRE O DELITO DE RECEPÇÃO E DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO O Ministério Público Federal requer, às fls. 121/v, a extração de cópias do autos e remessa ao Ministério Público Estadual da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, a fim de que seja apurada a suposta prática do delito de recepção (art. 180 do CP), em tese cometida por SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA, sob o argumento de que o crime de recepção não guarda conexão com os fatos apurados nestes autos. Restou provado nos autos que os acusados executaram viagem à fronteira do Brasil e Paraguai com firme objetivo de realizar compras, sendo que ao retornarem foram abordados por Policiais Rodoviários Federais, que ao averiguarem os veículos, detectaram que a GM/S-10 de propriedade de SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA, placas HEE 3870, Monte Santo do Minas/MG, era produto de furto, ocorrido em 12/9/2012, e possuía numeração adulterada e o CRLV era falso, pois, na realidade, sua placa original seria MWA 3403, Goiânia/GO, conforme BO nº 016741/2012. Como se denota, o suposto delito de recepção atribuída a SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA está desprovido de elementos que identifiquem a conexão intersubjetiva, teleológica ou probatória, descritas nos incisos I, II e III do art. 76 do Código de Processo Penal a determinar a competência para o processo e julgamento do mencionado crime, de competência originariamente estadual, pois, mesmo tendo sido apurado os crimes na mesma data, isto é, na data da abordagem, a consumação dos crimes de recepção e uso de documento falso ocorreu em momentos diferentes. Assim, verificada a independência entre os crimes de uso de documento falso perante a autoridade federal e de recepção de veículo automotor privado, impedida está a incidência do enunciado nº 122, da Súmula do STJ, como já decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência 2015/0107411-5, relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em DJe 01/07/2015.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo VINICIUS DO ESPIRITO SANTO da prática dos crimes previstos no artigo 273, 1º, e 1ºB, inciso I, do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei 10.826/2003, este último na forma do artigo 29 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. E, por outro lado, julgo procedente a denúncia oferecida contra SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, este último em concurso de pessoas (artigo 29 do CP), e MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO, como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, este último em concurso de pessoas (artigo 29 do CP). Passo, então, a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, considerando apenas a culpabilidade dos réus, pois que agiram com dolo inerente à espécie e plenamente conscientes da ilicitude de suas condutas; não registram maus antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos; e, por fim, os réus se qualificaram profissionalmente, em seus interrogatório, como policiais militares, dados suficientes para se aferir a atual situação econômica deles.

A - SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA Fixo as penas-bases privativas de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 4 (quatro) anos de reclusão, respectivamente, para os delitos previstos no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal, e art. 18 da Lei nº 10.826/2003, bem como a 10 (dez) dias-multa para cada delito, que as tomo definitivas, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, nem tampouco agravantes e/ou atenuantes. Tendo em vista que o réu esteve encarcerado da data do flagrante (21.11.2012) até a revogação da prisão preventiva, em 7.2.2013 (fls. 455), portanto, por cerca de 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias, aplico o instituto da detração apenas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena (artigo 387, 2º, CPP). Restando, assim, a pena a ser cumprida pelo acusado em 5 (anos) anos e 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pena de multa em 20 (vinte) dias-multa. Em razão das penas aplicadas em concreto ao réu SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA, referente ao delito descrito no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, serem atingidas pela prescrição retroativa, considerando a data do recebimento da denúncia (18/12//2012) e a data desta sentença, restará a ele o cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003 após a aplicação da detração. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em novembro de 2012. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a, por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma (CP, art. 43, IV e artigo 46 cumulado com artigo 55), e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada.

B - MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO Fixo a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, em relação ao delito descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, que as tomo definitivas, posto inexistir qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, nem tampouco agravantes e/ou atenuantes. Tendo em vista que o réu esteve encarcerado da data do flagrante (21.11.2012) até a revogação da prisão preventiva, em 7.2.2013 (fls. 455), portanto, por cerca de 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias, aplico o instituto da detração apenas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena (artigo 387, 2º, CPP). Restando, assim, a pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo acusado de 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em novembro de 2012. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a, por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma (CP, art. 43, IV e artigo 46 cumulado com artigo 55), e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, inclusive parcelamento da prestação pecuniária. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Poderão os réus apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Determino a remessa de cópias necessárias ao Ministério Público Federal a fim de se apurar a conduta da testemunha Jailson Souza Machado como possível infração ao delito de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal. Oficie-se ao DETRAN/SP para que, em face do informado no Ofício 3147/2016 do DETRAN/GO (fls. 1.005), providencie a transferência eletrônica do veículo GM/S-10, placas MWA-34030, CRV nº 9046824581, para o nome de Rosângela Cavalcante de Menezes, CPF 333.571.698-19. Autorizo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado com a alienação do veículo (fls. 839) em favor do corréu SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA, isso depois da retenção dos valores das custas processuais (50%), prestação pecuniária e a multa. P. R. I. São José do Rio Preto, 2 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001190-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(Df030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES E SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

AUTOS N.º 0001190-37.2013.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: HELIO ROBSON NUNES FERREIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HÉLIO ROBSON NUNES FERREIRA como incurso na pena do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que, em 01 de abril de 2012, por volta das 12:00 horas, servidores da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, em ação conjunta com policiais rodoviários federais da 9ª DPRF, interceptaram o veículo Ônibus, placas KOE-6935, que trafegava na Rodovia Assis Chateaubriand, na altura do Km 250, próximo ao município de José Bonifácio/SP, e ao vistoriarem o mesmo encontraram e apreenderam diversas mercadorias de origem estrangeira sem devida documentação legal, que estavam em poder do denunciado, (fls. 01/02 frente e verso). Veja a tabela com a descrição das mercadorias encontradas e seus respectivos valores:(...)As mercadorias foram devidamente apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 22/27 da mídia encartada à fl. 03), o qual informa que importam em R\$ 73.066,63 (setenta e três mil, sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).Ante o exposto, conclui-se que o acusado HÉLIO ROBSON NUNES FERREIRA praticou o delito previsto no artigo 334, do Código Penal, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia:1. Sejam requisitados os antecedentes dos acusados, a fim de verificar se preenchem os requisitos para a propositura da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).2. Frustrada a suspensão condicional do processo, que seja o réu citado para responder aos termos da presente ação e ouvidas as testemunhas abaixo arroladas.Ademais, considerando que as mercadorias apreendidas não mais interessa aos presentes autos, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a Receita Federal do Brasil poderá dar a elas a destinação legal, nos termos da legislação aduaneira.(...) Recebi a denúncia no dia 4 de abril de 2013 (fls. 16/17v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (20, 32, 45/v, 106/109, 127, 129/131, 137, 274/286, 304/305 e 307/310); citação do acusado (fls. 94/95); apresentação de resposta à acusação (fls. 98/103); não proposição pelo Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo (fls. 133); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 138/v) e inquirição da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do acusado (fls. 230/233). Em alegações finais (fls. 235/236), a acusação, em síntese que faço, sustentou não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, na medida em que a materialidade delitiva e a autoria encontram-se comprovadas nos presentes autos, pois que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 22/27) da mídia digital encartada à fls. 07 demonstram a grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, no total de R\$ 73.066,63 (setenta e três mil, sessenta e seis reais e sessenta e três centavos). Relativamente à autoria, sustentou que o acusado, embora tenha negado que as mercadorias lhe pertencessem, a testemunha afirma ser dele a assinatura constante na Representação Fiscal para Fins Penais, assim como o acusado assinou, no ato de apreensão das mercadorias, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Enfim, requereu a condenação do acusado como incurso na pena do artigo 334, caput, do Código Penal. Também em alegações finais (fls. 270/273), a defesa alegou falta de prova de que os bens apreendidos pertencessem ao acusado, uma vez que toda a mercadoria apreendida no ônibus foi atribuída como de propriedade dele. Requereu a condenação no mínimo legal e a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, se diverso for o entendimento judicial. Por fim, pugnou pela absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. É o essencial para o relatório.II - DECIDOHÉLIO ROBSON NUNES FERREIRA foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 334, com redação anterior à Lei nº 10.008, de 26.6.2014, que estabelecia o seguinte:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.A materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, está devidamente comprovada pelo Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/FERA000204/2012 e Relação de Mercadorias em anexo (mídia digital de fls. 7), constante da Representação Fiscal para Fins Penais - Processo nº 10811.720502/2012-10 (fls. 4/7), que demonstram que as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, não apresentavam a documentação legal de interação no Brasil e, além do mais, foram avaliadas em R\$ 73.066,63 (setenta e três mil, sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, em que pese no interrogatório judicial o acusado ter negado que as mercadorias lhe pertencessem (fls. 230/233). Explico. As provas demonstram que foram apreendidos na posse do acusado as mercadorias estrangeiras (mesa de som, impressora, câmera fotográfica digital, tablete, GPS, rádio amador, controle de vídeo game, placa mãe, roteador, display cristal líquido para notebook, HD, drive P/PC portátil etc.), que se encontravam no ônibus, placa KOE 6935, que trafegava pela Rodovia Assis Chateaubriand, Km 250, o qual foi intimado inclusive para acompanhar a conferência da lacração das mercadorias em 8 (oito) volumes e assinou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - mídia digital fls. 7). Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo, pois, conforme restou apurado nos autos, no dia 1º de abril de 2012, km 250, na rodovia Assis Chateaubriand, próximo ao Município de José Bonifácio/SP, servidores do grupo de busca do FERA-Força Especial de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em SJRP, juntamente com Policiais Rodoviários Federais da 9ª DPRF de SJRP, interceptaram o ônibus, placas KOE - 6935, e encontraram em poder do acusado mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. Afigura-se-me, então, sólido o propósito delitivo do acusado, consistente em iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria em território brasileiro. Com efeito, ainda que a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Claudio Minawa, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tenha confirmado sua assinatura na Representação Fiscal, mas não tenha se recordado do acusado, o conjunto probatório demonstra a ilicitude da conduta do acusado. Desta forma, concluo que consciente e voluntariamente o acusado iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. É de ser registrado que o acusado tem pleno conhecimento do caráter infrator de sua conduta como se constata dos documentos existentes nos autos que demonstram que ele faz, desde o ano de 2002 (Inquérito Policial nº 2002.38.03.002601-5 - 3ª Vara Federal de Uberlândia - fls. 309), da atividade de importação de mercadorias estrangeiras sem o respectivo pagamento de imposto devido uma prática contumaz (fls. 106/109 e 307/310). Deixo consignado que as diversas mercadorias apreendidas perfazem a quantia de R\$ 73.066,63 (setenta e três mil, sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), valor em muito superior à quota de isenção de impostos gastos de US\$ 300,00 (trezentos dólares) tida como limite no ano de 2012. Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como acontece com os tidos comerciantes informais que atuam em nosso País. Por tudo isso, concluo pela condenação do acusado HELIO ROBSON NUNES FERREIRA na pena do artigo 334, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, condeno o réu HELIO ROBSON NUNES FERREIRA na pena prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui ainda maus antecedentes criminais (fls. 20, 32, 45, 106/109, 124/127, 129/131, 137, 274/286, 304/305 e 307/310), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade, em 01 (um) ano de reclusão. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Não há registro que o réu seja reincidente e a pena fixada é inferior a 4 (quatro) anos, o que, então, fixo o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada (art. 33, 2º, c, e 3º do CP), que, todavia, não obsta de ser alterada em caso de eventual unificação de penas. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, isso no caso de não alteração do regime inicial do cumprimento da pena em eventual unificação de penas, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário mínimo mensal (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP),

pelo prazo da pena aplicada, que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo, inclusive ao juiz encarregado da execução penal, definir a entidade beneficiada. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001881-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

AUTOS N.º 0001881-51.2013.403.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ como incurso, por três vezes, nas penas dos artigos 328, único, e 299, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que, durante a instrução dos processos nº 2008.61.06.000496-4, 2008.61.06.007970-8 e 2008.61.06.006200-9, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto designou o médico Carlos Eduardo Elias Cabbaz, genitor do denunciado, para realizar perícia médica em Alirio Souza Lopes, Caldesi Rodrigues de Oliveira e Marcos Bastos Campos, os quais ingressaram com ações judiciais em face do INSS, pleiteando o recebimento de benefícios previdenciários.Conforme restou apurado, Alirio Souza Lopes, Valdesi Rodrigues de Oliveira e Marcos Bastos Campos compareceram na Clínica Pró Vida Medicina do Trabalho Ltda (fls. 68), nos dias 15 de setembro de 2008, 16 de outubro de 2008 e 10 de fevereiro de 2009, ocasiões em que foram examinados pelo sociólogo CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ, ora denunciado, que se passou por médico e realizou as perícias juntadas a fls. 132/134, 136/138 e 121/123, no lugar de seu genitor, conforme tabela a seguir:(...)Em razão da elaboração das referidas perícias médicas, CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ auferiu vantagem econômica indevida (fls. 82/85).Comprovou-se nos autos, ainda, que o acusado CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ, graduado em sociologia, inseriu declarações inverídicas nos laudos apresentados em juízo (fls. 132/134, 136/138 e 121/123), em razão de não possuir formação acadêmica e/ou habilitação profissional para examinar os periciados.Assim agindo, CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ usurpou o exercício de função pública (perito judicial), com o fim de auferir vantagem indevida, bem como inseriu, em documentos particulares, declarações falsas, com o fim de criar obrigação, incorrendo, portanto, nas penas dos crimes previstos nos artigos 328, parágrafo único, e 299, ambos do Código Penal.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ como incurso, por três vezes, nas penas dos artigos 328, parágrafo único, e 299, ambos do Código Penal, requerendo sua citação para responder aos termos da presente, até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas.(...) A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2013 (fls. 173/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 179, 181/183 e 259); citação do acusado (fls. 189); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 195/197); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 198) e, a fim, inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, interrogatório do acusado e manifestação das partes de não terem diligências (fls. 231/239). Em alegações finais (fls. 244/252), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face dos documentos constantes às fls. 5, 61, 83/85, 122/123, 132/134, 136/138 e 152/162, que comprovam a nomeação do genitor do acusado como perito judicial em processos que tramitaram perante a Justiça Federal, bem como os valores recebidos pelo acusado referente às perícias realizadas e os laudos periciais. Também os depoimentos das testemunhas indicam a autoria do delito. Asseverou que as provas constantes nos autos demonstram que o acusado usurpou o exercício de função pública como falso médico e exerceu a função de médico-perito atribuído a seu pai, auferindo, com isso, vantagem econômica, além de inserir nos respectivos laudos informações falsas, mediante alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. Pugnou, enfim, pela condenação na forma como denunciado. Também em alegações finais (fls. 255/257), a defesa alegou que o pai do acusado acompanhava as perícias e assinava os laudos. Asseverou não haver provas nos autos de que o acusado tenha se beneficiado com vantagem indevida. Requereu, por fim, a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO O acusado CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ foi denunciado pela prática dos delitos descritos no artigo 328, único, e 299, ambos do Código Penal. Estabelecem os artigos 328, único e 299 do Código Penal, que:Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.A materialidade do delito previsto no artigo 328, único, do Código Penal, está provada nos autos conforme laudos médicos de fls. 121/123, 132/135, 136/138 e demonstrativos de pagamento dos honorários periciais nos Autos ns. 2008.61.06.006200-9, 2008.61.06.000496-4 e 2008.61.06.007970-8, fls. 83/85, que noticiam exames médicos realizados nos senhores Marcos Bastos Campos, Alirio Souza Lopes e Vadesi Rodrigues de Oliveira, autores nos referidos processos, tendo sido nomeado como perito o médico Carlos Eduardo Elias Cabbaz, genitor do acusado. Também a autoria está demonstrada nos autos em relação ao delito descrito no artigo 328 do Código Penal, pois, em que pese a inconclusão da perícia técnica por falta de encaminhamento de material necessário para comparação das assinaturas apostas nos laudos, as demais provas constantes nos autos, principalmente os depoimentos das testemunhas, forneceram elementos suficientes para a firme demonstração da autoria do delito.Explico melhor. A testemunha Gislaíne Faia Bartolomeu Batista, que acompanhava a realização das perícias como enfermeira, afirmou ser sua a letra que preenche os manuscritos nos referidos laudos e que o conteúdo dos manuscritos foi ditado pelo acusado; asseverou que quem realizou os exames naqueles pacientes foi o acusado CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ; afirmou que, após ter se desligado da clínica, soube que o acusado não era médico, pois, durante todo o período que lá trabalhou, acreditava que o acusado fosse médico, que se portava como tal, realizava exames, vestia-se com jaleco branco e pedia que o tratamento a ele dirigido fosse de doutor. Também os próprios pacientes Marcos Bastos Campos e Vadesi Rodrigues de Oliveira reconheceram e afirmaram que foi CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ, presente na sala de audiência, quem realizou os respectivos exames periciais. Mais: a testemunha Vadesi, que afirmou conhecer o pai do acusado, foi categórica em afirmar que foi o próprio acusado, acompanhado de uma moça na sala, quem realizou o exame médico pericial. Afirmo que viu, no mesmo dia, o pai do acusado na clínica, mas quem realizou o exame foi o próprio acusado. Asseverou, também, que dias depois de realizado o exame ficou sabendo pelo noticiário que o acusado não era médico, pois, até aquele momento, pensava ser ele médico (fls. 231/239).Assim, devidamente comprovada a materialidade e a autoria, passo ao exame do dolo no delito de usurpação do exercício de função pública. Salta aos olhos a firme convicção e a persuasão do acusado na falsa atuação como profissional da área médica diante de funcionários e pacientes. Não resta dúvida que o acusado, de forma espontânea e consciente, atendia os pacientes de perícia médica, fazendo-se passar por seu pai, médico perito nomeado por este Juízo nos Autos ns. 2008.61.06.006200-9, 2008.61.06.000496-4 e 2008.61.06.007970-8.Em que pese o acusado negar os fatos, ficou comprovado que ele atuava como médico e, nas perícias médicas aqui analisadas, atuou como se fosse seu pai, o médico perito de nome, inclusive, muito parecido: Carlos Eduardo Elias Cabbaz.Embora a assinatura dos laudos não restou comprovada ser de autoria do acusado ou de seu pai, pois alega a defesa que seria o pai quem assinava os laudos, não há dúvida que o acusado realizou os exames

periciais relatados pelos periciandos, ouvidos como testemunhas. Também a testemunha Gislaïne, que atuava como enfermeira e auxiliar no exame pericial, foi firm CABBAZ como médico no momento do exame, asseverando que, inclusive ela, acreditava que ELE fosse realmente médico. Portanto, mesmo que o pai, Carlos Eduardo Elias Cabbaz, tenha assinado os laudos constantes nestes autos, restou comprovado que quem, efetivamente, realizou os exames médicos como se médico perito o fosse foi CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ, ora acusado. Também não há dúvida que o acusado obteve vantagem de sua falsa atuação como médico perito, pois, como se observa dos demonstrativos de pagamento dos honorários periciais, a requisição de pagamento dos honorários periciais foi efetuada em nome de Carlos Eduardo Elias Cabbaz, CPF 011.742.238-04, e os valores foram transferidos para uma conta corrente junto ao Banco Bradesco. Assim, considerando que mesmo que a vantagem auferida pelo acusado não tenha sido por ele usufruída, não há que se falar em descaracterização da conduta frente à descrição do tipo penal previsto no parágrafo único do artigo 328 do CP, uma vez que com o efetivo pagamento caracterizado está que o acusado obteve, com sucesso, vantagem de sua atuação ilegal. A mesma conclusão se chega, isto é, do recebimento da vantagem pelo acusado quando se observa a conduta de propiciar, com a falsa atuação como médico, de vantagem a seu genitor, pois a disposição do parágrafo único do artigo 328 do CP não proíbe que a vantagem seja usufruída por pessoa diversa do agente. Diante do exposto e do robusto conjunto probatório existente os autos deve o acusado CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ ser condenado pela prática da conduta descrita no artigo 328, caput, do Código Penal. Passo à análise do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. A materialidade do delito de fazer inserir declaração falsa em documento particular está comprovada nos autos, como se conclui dos manuscritos constantes nos laudos periciais de fls. 121/123, 132/134 e 136/138, respondendo aos questionamentos feitos pelas partes e pelo Juízo e descrevendo as conclusões do perito quando da realização do exame médico. Como ficou claro no depoimento da testemunha Gislaïne Faina, enfermeira que acompanhava os exames periciais e que reconheceu os manuscritos como apostos por ela mesma e, esclareceu ainda, que escrevia o que o acusado, CARLOS EDUARDO CAMPOS, lhe ditava. A testemunha afirmou que era o acusado quem fazia os exames nos pacientes e, após os exames, ditava o que deveria constar nos laudos. Asseverou também, que foi contratada pelo próprio acusado que se apresentou como médico e que, inclusive, além de trajar sempre jaleco branco e usar o estetoscópio ao pescoço, exigia que o chamassem de doutor Carlos. Afirmou que o acusado assinava os laudos e utilizava um carimbo que além de um nome havia um número de CRM. Asseverou que apenas soube que CARLOS não era médico por meio da mídia e após ter se afastado da clínica. Também restou claro a autoria de CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ na conduta descrita no artigo 299 do Código Penal, pois afirmou a testemunha Gislaïne que era o acusado, falso médico, quem realizava os exames periciais e quem ditava o que deveria constar nos laudos. Provada a autoria, passo à análise da presença, ou não do dolo na conduta do acusado. Por tudo quanto foi exposto demonstrado está o firme propósito de CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ de fazer inserir em documento particular, laudo médico pericial, informações falsas, pois não se pode conceber que uma pessoa que tenha formação técnica em ciências sociais, como afirmou o acusado em seu interrogatório, faça constar dados e informações obtidas em exame que só pode ser realizado por médico devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina. Mais, no caso que além de médico, fosse perito nomeado pelo Juízo. Não resta dúvida que, embora a letra manuscrita seja da testemunha Gislaïne, quem efetivamente elaborava os textos constantes nos laudos de fls. 121/123, 132/134 e 136/138 era o acusado que ditava a sua auxiliar, Gislaïne, neste ato funcionando como instrumento para realização da conduta delituosa pelo acusado, dados obtidos a partir do falso exame médico por ele realizado em pacientes como Marcos Bastos Campos, Alirio Souza Lopes e Vadesi Rodrigues de Oliveira. O tipo penal de falsidade ideológica é de natureza formal e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta de inserir ou fazer inserir declaração falsa em documento particular, assim como para a consumação do delito é irrelevante saber se o proveito buscado pelo agente foi atingido, suficiente é a possibilidade de atingi-lo. Mesmo sendo desnecessário para consumação do delito, o prejuízo causado com a conduta do acusado é incontestável. Não resta dúvida que houve prejuízo, principalmente para as partes autoras que, no mínimo, sofreram atraso no andamento processual com a necessidade da realização de nova prova pericial, sem mencionar, ainda, o prejuízo aos cofres públicos, pois efetuou a União pagamento de honorários periciais para prova produzida ilegalmente. Diante do exposto e do conjunto probatório existente nos autos, concluo que o decreto condenatório impõe-se a CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo em relação à conduta de fazer inserir declaração falsa em documento particular. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ, nas penas previstas nos artigos 328, parágrafo único, e 299, ambos do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos; o réu não registra Maus antecedentes criminais (fls. 179, 181/183 e 259); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos; e, por fim, o réu se qualificou profissionalmente, em seu interrogatório, como professor da rede pública Estadual, dado suficiente para se aferir a atual situação econômica dele. Considerando a inexistência de circunstância legal e a existência da qualificadora prevista no parágrafo único do artigo 328 do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Considerando o delito descrito no artigo 299 do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade, em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitivas as penas privativas de liberdade e as multas. Finalmente, como demonstrado nos autos, o réu, mediante mais de uma ação, praticou os delitos de usurpação de função pública e falsidade ideológica, configurando o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fixo como definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em 10.2.2009, data do último laudo pericial realizado. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a, por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma (CP, art. 43, IV e artigo 46 cumulado com artigo 55), e prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução (CP, artigo 45, 1º e 2º). O réu poderá recorrer em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002675-72.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO JOSE COELHO(SP078391 - GESUS GRECCO)

AUTOS N.º 0002675-72.2013.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: EDVALDO JOSÉ COELHO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDVALDO JOSÉ COELHO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Apurou-se nos autos que não obstante o denunciado recebesse benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 02 de abril de 2009 (fls. 11), passou a exercer, simultaneamente, atividade laboral remunerada como advogado, conforme se

depreende das cópias de documentos e informações prestadas pela empresa NOBLE BRASIL S.A. (fls. 03/17). Com efeito, consoante informações da agência da previdência social em Votuporanga/SP (fls. 22/23 e 59/60) e cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença previdenciário (Apenso I), restou demonstrado que o denunciado exerceu a atividade de advogado a partir da competência de 10/2011, passando a ser indevido, a partir desta data, o recebimento do benefício por incapacidade. Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado confirmou que permaneceu recebendo auxílio-doença previdenciário de 2009 até o dia 06/07/2012; que exercia a função de torneiro-mecânico na empresa NOBLE BRASIL S.A. e seu afastamento ocorreu em razão de estar sofrendo depressão, transtorno bipolar e esquizofrenia. No entanto, alegou o acusado que consultou a assistente social do INSS LIANE, sobre a possibilidade de realização do estágio não remunerado, tendo recebido resposta positiva, bem como que não chegou a atuar como advogado, mas apenas como estagiário do escritório de advocacia do Dr. Antonio Guerche Filho, não recebendo nenhum tipo de remuneração (fls. 28/29). Ouvida nos presentes autos, Lidiane Venâncio Soares, analista de seguro social do INSS em Votuporanga/SP, afirmou que não se recorda se foi consultada pelo acusado sobre a possibilidade deste realizar estágio não remunerado enquanto recebia o benefício de auxílio-doença, todavia, declarou que em todos os casos em que trabalha, orienta taxativamente os segurados sobre o processo de reabilitação e as condições da pessoa na qualidade de segurado perante o INSS, incluindo-se aí a proibição de exercer atividade remunerada (fls. 43). Devidamente comprovado, portanto, que o acusado, mediante fraude consistente no exercício de atividade laboral remunerada concomitantemente ao recebimento de auxílio-doença, manteve o INSS em erro, e recebeu indevidamente o referido benefício previdenciário por cerca de nove meses, causando prejuízo ao INSS no montante de R\$ 23.134,24 (vinte e três mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos - fls. 59/60). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, denuncia EDVALDO JOSÉ COELHO pela prática, de forma continuada (art. 71 do CP), do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e requer, após recebida a denúncia, seja o réu citado para responder aos termos da presente ação. Requer, ainda, sejam requisitadas as folhas de antecedentes do denunciado, para posterior análise de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. (...) Recebi a denúncia em 10 de junho de 2013 (fls. 72/73), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 88, 102, 108/v, 110 e 170); citação do acusado (fls. 113); apresentação de resposta à acusação, acompanhada de rol de testemunhas (fls. 89/99); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 115); inquirição das testemunhas de defesa (fls. 132 e 147/149); desistência de inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa - Janaína Jardini Sachi Bianchi e Willian Cadamuro Pereira (fls. 132) - e interrogatório do acusado (fls. 132, 147 e 150). As partes não requereram diligências (fls. 153). Em alegações finais (fls. 155/158), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, como demonstrado no processo administrativo de benefício previdenciário (Apenso I) e nos ofícios de fls. 22/23 e 59/60, documentos estes que comprovam o gozo do auxílio-doença por Edvaldo José Coelho, concomitantemente ao exercício da atividade de advocacia, o que teria gerado prejuízo no valor de R\$ 23.123,24 (vinte e três mil, cento e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) ao INSS. Apontou que, não obstante o acusado alegar ter consultado a analista do INSS Lidiane Venâncio Soares, testemunha nestes autos, acerca da possibilidade de desempenhar estágio não remunerado em escritório de advocacia, ela afirmou não se recordar do atendimento; contudo, asseverou orientar os segurados a respeito da proibição de exercício de atividade remunerada enquanto percebem o benefício previdenciário. Ademais, arguiu que, no decorrer do processo administrativo, o acusado nunca afirmou exercer estágio não remunerado, ficando demonstrado, inclusive, que atuava como procurador das partes em autos da Justiça Federal, ao mesmo tempo em que auferia auxílio-doença, ainda que, na condição de bacharel em Direito, possuísse pleno conhecimento da ilicitude do ato. Desta feita, requereu a condenação de Edvaldo José Coelho. Também em alegações finais (fls. 162/168), a defesa sustentou, em suma, inexistirem provas suficientes à condenação do acusado, uma vez estar devidamente corroborado nos autos, inclusive pelos depoimentos das testemunhas, que o acusado atuava como estagiário não remunerado no escritório de advocacia de Antonio Guerche Filho, e não como advogado. Salientou, ainda, que, tomando ciência das condutas que lhe foram imputadas, o acusado de imediato, se prontificou em solucionar referida questão (fls. 166), demonstrando-se, assim, a inexistência de dolo ou má-fé em seu proceder. Enfim, requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386 do CPP. É o essencial para o relatório. II - DECIDO O acusado foi denunciado pela prática do delito de estelionato majorado, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime simples, comum, de ação livre, material (só se consuma com a obtenção da vantagem ilícita) e instantâneo. Para a configuração do crime é imprescindível a existência de fraude, a vantagem ilícita e prejuízo alheio. A consumação ocorre com a obtenção da vantagem indevida. Feitos esses breves comentários, passo a analisar a existência do delito. Nos termos do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade, isso enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 6º do mesmo dispositivo esclarece que o segurado que, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. Pois bem, essas disposições legais se justificam, pois o benefício em comento será pago apenas àquelas pessoas que estejam, temporariamente, incapacitadas para o trabalho ou para as atividades diárias, ou seja, o benefício supre a contingência da incapacidade laboral temporária. Qualquer pagamento feito após o segurado ter recobrado a força laboral, estará eivado de vício, devendo ser apurada a culpa pelo pagamento indevido, se da Administração, por erro, ou se do segurado, por erro ou má-fé. A materialidade do delito está cabalmente comprovada pela cópia do processo administrativo de concessão de Auxílio-doença e apreciação da denúncia formulada contra o acusado (apenso), em especial a consulta de advogados inscritos na OAB e a pesquisa realizada no site do TJ/SP, que demonstram que o acusado, embora beneficiário de auxílio-doença, exerceu a atividade profissional de advogado, o que é vedado pela Lei de Benefícios da Previdência Social. Não restam dúvidas acerca da autoria, pois o acusado não nega que tenha recebido benefício previdenciário enquanto exercia atividade outra atividade. No entanto, nega que esta atividade fosse remunerada, consistindo em simples estágio e sustenta que, ao requerer informações a uma servidora do INSS, teria sido orientado no sentido da legalidade da concomitância entre estágio e recebimento de auxílio-doença. Insubstituente a defesa do acusado, pois os documentos de fls. 38/43 demonstram que ele graduou-se na Faculdade de Direito da UNIFEV (Centro Universitário de Votuporanga) em 2009, inserindo-se, como advogado, nos quadros da OAB, em 18/02/2011. As atas de audiências datadas de 30/03/2012 (fls. 12/17) demonstram que ele atuou, de fato, como advogado dos reclamantes na Justiça do Trabalho, uma vez que consta, em todas as atas: Presente o (a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Edvaldo José Coelho, OAB nº 307.266/SP, que junta substabelecimento. As pesquisas realizadas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo acusaram outros três processos em que o acusado figura como advogado, o que é corroborado pelas cópias das procurações outorgadas a ele (fls. 42/50 do apenso). Ademais, o acusado não apresentou qualquer documento que demonstrasse sua inscrição nos quadros da OAB na condição de estagiário. Em que pese a alegação do acusado de que a Analista do Serviço Social, Lidiane Venâncio Soares, o orientou sobre a possibilidade de estagiar enquanto recebia auxílio-doença, a anotação de 06/11/2011 (data em que o acusado já era advogado) registra que o acusado omitiu dela, inclusive, a informação de que havia prestado o exame da OAB: Apesar do mesmo ter curso superior de Direito, não prestou a OAB, sendo encaminhado p/ novo curso. O mesmo alega estar acompanhando o amigo no escritório e que está se sentindo melhor. No aguardo da escolha do curso. Em seguida há várias anotações no sentido de que o INSS oficiou o empregador do acusado para que trocasse ele de função, possibilitando seu retorno ao trabalho, mas, diante da impossibilidade, ele teria iniciado curso profissionalizante sugerido pela autarquia previdenciária. Em nenhum momento a condição de estagiário é mencionada pelos servidores do INSS

(fls. 63/64 do apenso).Embora a testemunha Valdemar Gullo Júnior, advogado no escritório que contratou o acusado, afirme que Edvaldo sempre trabalhou como estagiário, ele se contradiz em suas declarações, pois relata que o acusado começou a trabalhar no escritório em meados de setembro ou outubro de 2011, sem inscrição na OAB (a qual foi adquirida algum tempo depois) e que ele passou a trabalhar como advogado apenas em julho de 2012, quando se desligou da empresa Noble. Ocorre que o acusado se inscreveu, como advogado, na OAB em 18/02/2011, ou seja, se ele começou a estagiar no escritório em setembro de 2011, ele sempre laborou inscrito na OAB (fls. 147/148).A testemunha Antônio Guerche Filho, proprietário do escritório onde o acusado trabalhou, afirmou que o acusado nunca recebeu remuneração pelos seus serviços e que seu nome constava em algumas procurações para que elas pudessem ser computadas como tempo de atividade jurídica para fins de concurso público (fls. 147/149).O acusado, em seu depoimento pessoal, disse que jamais omitiu seu estágio do INSS e somente exerceu o estágio não remunerado por orientação de uma servidora do INSS, a qual lhe informou que seria salutar para ele exercer uma atividade já que a usina Noble (interessante ele figurou como advogados de reclamantes contra a mesma empresa), sua empregadora, não teria encontrado uma função compatível com as limitações enfrentadas por ele (fls. 147 e 150). Conforme dito acima, não há nenhuma anotação da servidora Lidiane Venâncio Soares ou de qualquer outro servidor do INSS indicando o conhecimento da atividade exercida pelo acusado. Aliás, o INSS tentou reabilitá-lo para outras funções que não aquela originalmente exercida por ele, mas nunca a de advogado, embora soubessem que ele era bacharel em Direito.Tampouco é crível que um advogado trabalhasse em um escritório de advocacia na condição de estagiário e, ainda, por cima, de graça.Assim, concluo que o acusado agiu com ardil, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao omitir situação de culminaria na cessação do auxílio-doença por ele recebido. A vantagem ilícita almejada e obtida foi o recebimento de valores indevidos de auxílio-doença, tendo em vista ser incompatível a fruição desse benefício previdenciário concomitantemente a uma atividade remunerada.Por fim, em decorrência do seu ardil, que induziu as autoridades em erro, a autarquia previdenciária teve prejuízo financeiro de R\$ 23.134,24 (vinte e três mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos - fls. 59/60). O dolo restou, igualmente, configurado, pois o acusado demonstrou plena consciência e vontade de praticar o delito. Sabia que não poderia exercer atividade laborativa enquanto gozava de benefício de auxílio-doença. Enfatizo que o acusado, ao requerer o benefício previdenciário era bacharel em Direito, tomando-se advogado em seguida, o que afasta a alegação de que agiu por orientação de uma outra pessoa, já que lhe era plenamente possível analisar a legislação previdenciária em confronto com seu caso em particular, cercado-se de cuidados para não infringir qualquer lei ou lesar o INSS. Conforme exposto acima, mais absurda ainda é alegação de que não era remunerado pelos serviços prestados como advogado, o que aliás restou comprovado, já que figurava em procurações, propunha ações judiciais e participava de audiências ao lado de clientes. Desta forma, diante dos elementos constantes nos autos, concluo que o acusado agiu de forma livre e consciente, enquadrando-se, portanto, no tipo penal descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar EDVALDO JOSÉ COELHO nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas aplicáveis, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista que ao delito é cominada, em abstrato, a pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. Culpabilidade: a conduta do acusado merece um juízo elevado de censura, tendo em vista ser ele advogado e, por consequência, conhecedor do Direito. Ausência de maus antecedentes criminais. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais. O crime não apresentou consequências graves. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado. Por isso, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 15 dias-multa, pois aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa à culpabilidade. Inexistem agravantes e atenuantes. Na terceira fase de individualização da pena, constato a presença da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, considerando que o crime foi cometido em detrimento de uma autarquia de direito público, razão pela qual a pena deverá sofrer aumento de 1/3 (um terço), restando uma pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa. Fixo o dia-multa em um salário mínimo para o réu, vigente ao tempo do fato delituoso (outubro de 2011), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP), ressaltando que a progressão de regime do cumprimento da pena está condicionada à devolução aos cofres públicos do valor indevidamente recebido, com os acréscimos legais. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas restritivas de direito (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação de serviços à comunidade, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, artigo 43, IV e artigo 46 cumulado com artigo 55), e a de prestação pecuniária na quantia de 12 (doze) salários mínimos, que poderá ser parcelada pelo Juízo da Execução. Condono o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002852-36.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SERGILO DE MELO(SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO)

AUTOS Nº 0002852-36.2013.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: VANDERLEI SERGILO DE MELO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VANDERLEI SERGILO DE MELO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 34, caput, c/c parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, alegando o seguinte:(...)Segundo consta, no dia 17 de fevereiro de 2012, por volta das 19:30 horas, agentes da Polícia Militar Ambiental encontraram JAMIL JONAS SOBRINHO, pescador profissional, praticando atos de pesca no Rio Grande, no município de Orindúva/SP, mediante o emprego de petrechos e métodos não permitidos pela legislação ambiental pertinente.Consta dos autos que VANDERLEI SERGILO DE MELO, em 27/01/2013, por volta das 18h, foi surpreendido por policiais ambientais enquanto pescava com caniço de náilon com molinete nas margens do Reservatório de Marimbondo (Rio Grande).A Instrução Normativa IBAMA n 25, de 1º setembro de 2009, define as normas específicas para a pesca nos períodos de reprodução dos peixes, o qual se dá de 1º de novembro até 28 de fevereiro.Neste período, fica vedada a pesca de espécies nativas, sendo permitidas apenas a pesca de não nativas e híbridas.Conforme se depreende dos autos (fls. 04/08), o denunciado foi abordado pela autoridade policial enquanto praticava atos de pesca, sendo encontrados em seu poder cinco espécimes da fauna ictiológica nativa popularmente conhecidos como piavuçu.Assim agindo, o denunciado, de forma consciente e espontânea, pescou, durante período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), espécie que deve ser preservada. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VANDERLEI SERGILO DE MELO como incurso na pena do artigo 34, caput c/c parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98, requerendo sua citação para responder aos termos da presente até final condenação.(...) Recebi a denúncia em 7 de junho de 2013 (fls. 23/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 38/40, 42, 63 e 66); citação do acusado (fls. 46v); apresentação de resposta à acusação (fls. 48/51); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 69/v); manifestação do Ministério Público Federal de não proposição de suspensão condicional do processo (fls. 68) e, por fim, interrogatório do acusado (fls. 84/86). As partes não requereram (fls. 89 e 91). Em alegações finais (fls. 93/96) a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria demonstrados pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, assim como pelo interrogatório do acusado, que comprovam que ele foi surpreendido por policiais ambientais praticando atos de pesca, sendo que até o

momento da fiscalização havia capturado 5 (cinco) peixes da espécie conhecida como piavuçu, totalizando 3kg de pescado. Enfim, requereu a condenação de VANDERLEI SERGILO DE MELO. Também em alegações finais (fls. 98/102), a defesa sustentou, em suma, que o produto da pesca praticada pelo acusado destinava ao consumo de sua família, o que, então, não configura crime. Alega falta de prova do ato ilícito. Defende a aplicação do princípio da insignificância, pois presentes os requisitos necessários. Enfim, pugnou pela absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDOVANDERLEI SERGILO DE MELO foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Estabelece o artigo 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; A Instrução Normativa nº 25 de 1º de setembro de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, que estabelece normas sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução da bacia hidrográfica do rio Paraná, disciplina: Art. 1º. Estabelecer normas de pesca para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, anualmente, de 1 de novembro a 28 de fevereiro, na bacia hidrográfica do rio Paraná. 1º Entende-se por bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água inseridas na bacia de contribuição do rio. (...) Art. 2º. Proibir a captura, o transporte e o armazenamento de espécies nativas da bacia hidrográfica do rio Paraná, inclusive espécies utilizadas para fins ornamentais e de aquarioria. 1º. Entende-se por espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural da bacia hidrográfica em questão. (...) Art. 3º. Proibir a pesca para todas as categorias e modalidades: (...) XVII - com o uso de aparelhos, petrechos e métodos de pesca não mencionados nesta Instrução Normativa; (...) Art. 7º - Permitir a pesca em rios da bacia, somente na modalidade desembarcada e utilizando linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais e artificiais: I - nas áreas não mencionadas no art. 3º desta Instrução Normativa; II - para a captura e o transporte sem limite de cota para o pescador profissional, e cota de 10kg mais um exemplar para o pescador amador, no ato de fiscalização, somente das espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos tais como: apaiari (*Astronotus ocellatus*); bagre-africano (*Clarias* sp.); black-bass (*Micropterus* sp.); carpa (todas as espécies); corvina ou pescada-do-Piauí (*Plagioscion squamosissimus*); peixe-rei (*Odontesthes* sp.); sardinha-de-água-doce (*Triportheus angulatus*); piranha preta (*Serrasalminus rombeus*); tilápias (*Oreochromis* spp. e *Tilapia* spp.); tucunaré (*Cichla* spp.); zoiúdo (*Geophagus surinamensis* e *Geophagus proximus*) e híbridos. (...) A materialidade do delito previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, está cabalmente comprovada pelo Termo Circunstanciado do Boletim de Ocorrência (fls. 4/v), Auto de Infração Ambiental nº 279609 (fls. 5), Termo de Apreensão (fls. 6) e Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos (fls. 7/8), os quais demonstram que, durante patrulhamento ambiental rural nas margens do reservatório da UHE de Marimbondo, o acusado VANDERLEI SERGILO DE MELO, pescador amador, foi surpreendido por Policiais Militares Ambientais praticando atos de pesca, no Rio Grande, Município de Guaraci/SP, com a pesca de espécie não permitida em período de defeso. De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que, além de constar no Histórico do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 130232 (fls. 4/v), elaborado por Policiais Militares Ambientais que realizam patrulhamento ambiental pelo Rio Grande, no Município de Guaraci/SP, que o acusado estava praticando atos de pesca com a utilização de um caniço de nylon marca OTONI MAURIS, acoplado com um molinete marca GARMIA 2000 com linha, anzol e chumbada. Mais: até o momento da fiscalização, relata o Boletim de Ocorrência, o acusado já havia capturado 5 (cinco) exemplares da espécie conhecida como piavuçu, totalizando 3kg de pescado. Também o acusado, em seu interrogatório judicial (fls. 84/86) confessou a prática da pesca, embora tenha negado que os peixes apreendidos no momento da fiscalização tivessem sido por ele capturados do rio. Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo. Explico. Conforme restou apurado nos autos, o acusado foi abordado na margem da Represa de Marimbondo praticando atos de pesca com a utilização de um caniço de nylon marca OTONI MAURIS, acoplado com um molinete marca GARMIA 2000 com linha, anzol e chumbada, no período da piracema. Em que pese a negação do acusado quanto à efetiva pesca dos 3kg de peixe da espécie piavuçu, espécie esta proibida em época da piracema, por se tratar de peixe nativo, pois, segundo alega, sua esposa, que o acompanhava, teria ganho os pescados de pessoas desconhecidas, o conjunto probatório faz concluir de forma diversa da defendida pelo acusado. O próprio acusado em nenhum momento desfaz a acusação de que não estava pescando, ao contrário, diz que chegou à margem do rio com o propósito de pescar. Também o Boletim de Ocorrência Ambiental e o Termo de Apreensão dão conta de que juntamente com o acusado foram apreendidos 3Kg de peixes. A alegação da defesa de que o acusado teria praticado a pesca para utilizar o produto para consumo de sua família, não socorre o acusado que, em seu interrogatório, afirmou saber que a pesca naquele período era proibida e mais, que teria ido pescar para atender um pedido de sua esposa que estava doente. Demonstrada que a conduta praticada pelo acusado atingiu bem juridicamente tutelado, não há que se falar em desrespeito à liberdade do acusado em face da fragmetariedade e subsidiariedade da aplicação do direito penal, pois evidentemente claro a necessidade de proteção jurídica do direito penal. Já quanto à aplicação do Princípio da Insignificância em razão da baixa relevância da lesão ao bem jurídico tutelado, quer seja pela quantidade de peixes apreendida, quer seja pela própria conduta do acusado, é importante ressaltar, como bem registrou o Desembargador Federal Paulo Fontes, da 5ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da Ação Penal 0010654-03.2004.403.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos crimes ambientais, o bem juridicamente tutelado não se resume na proteção apenas das espécies ictológicas, mas ao ecossistema como um todo, que está ligado, intimamente, a política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma cuida, não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida para a sociedade hodierna, como também em relação às futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade àqueles que estão por vir - art. 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). Saliento, também, que a aplicação do Princípio da Insignificância requer análise cuidadosa de caso a caso, podendo, inclusive, ter cabimento no delito que atinge o meio ambiente. Entretanto, no presente caso, não vislumbro sua aplicação, pois não está presente a inexpressividade da lesão jurídica causada, requisito exigido pela jurisprudência do STF, pois não se trata apenas de praticar a pesca em período defeso, da piracema, mas, mais grave ainda, de captura do rio de espécie de peixe não constante dentre as permitidas naquele período e elencadas no artigo 7º da Instrução Normativa nº 25, de 1º de setembro de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, já citada anteriormente. Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e das futuras gerações. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. 2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental. 3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado. 4. Neste caso resta afastada a ideia de insignificância, pois apesar de o acusado não ter sido flagrado na posse de qualquer quantidade de pescado, o material apreendido (70 metros de redes de emalhar nº16 e iscas vivas) bem como a época do ano em que foi realizada a infração (defeso) representam risco para a reprodução das espécies da fauna do rio. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 201200960493, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/08/2014.) PENAL. CRIME AMBIENTAL.

PESCA PREDATÓRIA. PERÍODO DE PIRACEMA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 34, CAPUT, INCISO I, DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão que assinala a apreensão de 43,325 kg de peixes mortos diversos e uma rede do tipo tarrafá, de nylon, com 2,5 de altura e malha de 70 mm, bem como pelo Laudo Técnico realizado pelo Centro de Pesquisas e Gestão de Recursos Pesqueiros Continentais-CEPTA. 2. Autoria devidamente comprovada pela Auto de Prisão em Flagrante e pela própria confissão do réu, em sede de Inquérito Policial e em Juízo. 3. De acordo com as Instruções Normativas do IBAMA o período de Piracema é delimitado, anualmente, de 01/11 a 28/02. 4. Não há que se falar em princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico tutelado é o meio ambiente que, neste caso, não se resume à proteção das espécies ictiológicas, mas ao ecossistema como um todo, visando a manutenção de um meio ambiente equilibrado. 5. Pena de multa corretamente aplicada, uma vez que o Magistrado a quo considerou a condição econômica do réu e fixou a pena de multa de acordo com os parâmetros legais estabelecidos no art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.605/98 e no art. 60 do CP. 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (ACR 00018935320084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2015.) Depreendo ser sólido o propósito delitivo do acusado, consistente em praticar a pesca mediante a utilização de métodos não permitidos em período defeso por lei, pois, demonstrou estar ele plenamente ciente das limitações existente à prática da pesca, conforme afirmou em seu interrogatório e como demonstram as certidões de antecedentes criminais de fls. 38/40 e 63. Concluo, assim, confirmado o cometimento do delito previsto no artigo 34, único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu VANDERLEI SERGILO DE MELO nas penas previstas no artigo 34, caput, c/c parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Passo, então, a dosar a pena a ser aplicada ao réu em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais (fls. 38/42, 63 e 66), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno, assim, definitivas a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a de multa em 10 (dez) dias-multa pela prática do crime de pesca de espécie não permitida em período proibido. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em fevereiro de 2012, data do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (art. 43, inciso I, CP), cabendo ao juiz encarregado da execução penal autorizar o parcelamento da multa e da prestação pecuniária. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004297-89.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005931-23.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBERTO CARLOS LIMA BORGES(DF026873 - ELAINE CRISTINA GOMES E SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA)

AUTOS Nº 0005931-23.2013.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: ROBERTO CARLOS LIMA BORGES VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO CARLOS LIMA BORGES como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Consta dos presentes autos que, em 22 de novembro de 2012, no Km 99 da Rodovia Transbrasiliana BR-153, município de José Bonifácio/SP, policiais rodoviários federais da 9ª DPRF de São José do Rio Preto, em ação conjunta com agentes da Receita Federal do Brasil, após interceptarem o veículo Nissan Sentra, 2.0, prata, ano fabr/mod 2011/2012, chassi 3N1AB6AD0CL602555, placas AUG-7926/PR, encontraram em seu interior, em poder do denunciado, mercadorias de origem estrangeira que este importou sem o recolhimento dos tributos devidos. As mercadorias apreendidas, descritas no quadro abaixo, foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 22/24 da mídia digital encartada às fls. 03 dos presentes autos). Às fls. 25/26 do CD encontra-se o Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras. [...] Consoante informação de fl. 01, vº, o denunciado faz do crime em tela uma prática recorrente, pois consta vários processos sobre o mesmo tipo de infração aduaneira em face de sua pessoa. Ante o exposto, porque devidamente demonstrado que o acusado ROBERTO CARLOS LIMA BORGES importou mercadorias que sabia ser de origem estrangeira, iludindo no todo o pagamento dos tributos devidos, conclui-se que praticou o delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia: 1. Sejam requisitados os antecedentes do acusado, a fim de verificar se preenche os requisitos para a propositura da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). 2. Frustrada a suspensão condicional do processo, que seja o acusado citado para responder aos termos da presente ação e ouvida a testemunha arrolada. (...) A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2014 (fls. 32/v.), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 33/v, 47/v, 50/53, 56, 63 e 118/120); citação do acusado (fls. 68); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 69/74); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 76/v); audiência de inquirição da testemunha de acusação (fls. 114/116) e interrogatório do acusado (fls. 114/115 e 117); e, por fim, ausência de requerimento de diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 114). Em alegações finais (fls. 141/143), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 22/24 do CD de fl. 05) e na Relação de Mercadorias (fls. 25/27 do CD de fl. 05), documentos estes que comprovam o valor das mercadorias apreendidas na importância de R\$ 12.533,68 (doze mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), totalizando R\$ 6.266,84 (seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) de tributos elididos. Apontou, ainda, ter o acusado confessado, em seu interrogatório, a prática do delito por reiteradas vezes, o que por si só afastaria a aplicação do princípio da insignificância. Desta feita, requereu a condenação de Roberto Carlos Lima Borges. Também em alegações finais (fls. 173/179), a defesa, refutando os argumentos da acusação, sustentou a incidência do princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos elididos ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que alega ser considerada ínfima pela jurisprudência. Do mesmo modo, afirmou que a reiteração da prática delitiva não afasta a aplicação do referido princípio, já que não há condenação transitada em julgada em desfavor do acusado, de acordo com julgados dos Tribunais Superiores. Enfim, requereu a absolvição do

acusado e a liberação do veículo apreendido à época interceptação. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Roberto Carlos Lima Borges foi denunciado pela suposta prática da conduta criminosa de descaminho. Estabelece o artigo 334 do Código Penal, antes da alteração da Lei nº 13.008/2014 e vigente à época do fato descrito na denúncia, o seguinte: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Embora a Lei nº 13.008/2014 tenha alterado a redação do dispositivo, separando em artigos distintos os crimes de contrabando e descaminho, o tipo penal continuou existindo, em evidente desdobramento do Princípio da Continuidade Normativo-Típica. A materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada pela Representação Fiscal para fins penais (fls. 2/5 do CD de fls. 5), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 25/26 do CD encartado às fls. 05) e pela Relação de Mercadorias (fls. 25/27 do mesmo CD), os quais demonstram a apreensão de mercadorias de origem estrangeira, sem documentação legal de internação no Brasil, acondicionadas no interior do veículo NISSAN SENTRA, placas AUG-7926, de Maringá/PR, avaliadas em R\$ 12.533,68 (doze mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos). De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que o acusado foi abordado por policiais militares rodoviários e agentes da Força Especial de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal quando trafegava pela Rodovia BR 153, próximo ao KM 99, no Município de José Bonifácio/SP, conduzindo o veículo NISSAN SENTRA, placas AUG-7926, de Maringá/PR, transportado mercadorias estrangeiras (rádios, tablets, pen drives, monitores, cartões de memória etc.) acondicionadas no interior do veículo. Em Juízo (fls. 114/115 e 117/v), o acusado confessou a prática da conduta delituosa, ressaltando que o valor de R\$ 12.533,68 (doze mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) constante na denúncia referente a avaliação das mercadorias apreendidas, em verdade, correspondia a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não resta, também, nenhuma dúvida quanto à presença do dolo. Explico. Conforme restou apurado nos autos, no dia 22 de novembro de 2012, próximo ao KM 99 da Rodovia Transbrasiliana, no Município de José Bonifácio/SP, Policiais Militares Rodoviários do Estado de São Paulo, em operação conjunta aos agentes da Força Especial de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal, abordaram o veículo NISSAN SENTRA, placas AUG-7926, de Maringá/PR, e encontraram acondicionadas em seu interior diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. Verifico estar presente o propósito delitivo do acusado, consistente em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria em território brasileiro. Com efeito, ainda que a testemunha de acusação Pêrsio de Jesus Junior (fls. 114/116), auditor da Receita Federal, não tenha se recordado do ocorrido, o conjunto probatório demonstra a ilicitude da conduta do acusado. Ainda, não há que se falar em crime na modalidade tentada, uma vez que a consumação se deu no momento em que o acusado internalizou os produtos no país sem pagar os impostos devidos pela importação. Vou além. Em Juízo, o acusado afirmou que adquiriu os produtos, inclusive saber da ilicitude de sua conduta, bem como o limite da quota de entrada das mercadorias no território nacional, a qual perfaz US\$ 350,00 (trezentos e cinquenta dólares). Assim, a conduta do acusado se amolda perfeitamente à modalidade consumada no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Já a alegação de aplicação do princípio da insignificância merece algumas considerações, tendo em vista o valor do imposto devido (R\$ 6.266,84) informado pela Receita Federal às fls. 4 destes autos. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em setembro de 2009, o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/RO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsão do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (AgRg no REsp 1.350.606/RS). Também o Supremo Tribunal Federal entende que o princípio é aplicável ao valor do imposto não pago quando o próprio Estado manifesta desinteresse em sua cobrança, que, atualmente, corresponde ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. (Precedentes: HC 122722, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, STF e HC 118067, Relator Ministro LUIZ FUX, STF). No entanto, não me assemelha plausível a aplicação do princípio da insignificância, não obstante o imposto iludido estar dentro do limite tolerado pelos Tribunais Superiores. Isso porque, ainda que não seja caso de reincidência e as folhas de antecedentes criminais apontem apenas dois registros do crime de descaminho (fls. 47v), o próprio acusado admitiu não só a reiteração da prática delituosa, como também conhecer a ilicitude de sua conduta e a quota limite para a entrada de mercadorias estrangeiras no país. Ademais, o documento de fls. 20 do CD de fls. 5 registra, ao menos, 6 ocorrências do acusado perante a Receita Federal do Brasil. Diante disto, este julgador é levado a crer que, apesar de não se tratar de verdadeiro meio de vida, o acusado venha concebendo, por meio da internação de mercadorias vindas de outro país no mercado nacional sem a devida regularização, um artifício de obtenção de renda. No mesmo diapasão e qual adoto, entendem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 120.438, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12.03.14; HC 118.686, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 04.12.13; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10.12.12.4. In casu, a) o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, ingressado no território nacional com mercadorias de origem estrangeira - notebooks, projetores de imagem LDC, óculos de sol, isqueiros, brinquedos, etc - desacompanhadas de regular documentação. O valor do tributo iludido é, em tese, de R\$ 11.887,62 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).; b) o princípio da insignificância, contudo, é inaplicável no caso sub examine, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 5. Ordem denegada. (STF-HC 120454 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.411,29. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada. 2 - A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3 - De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 4 - Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a

habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras 15 (quinze) autuações pela prática da mesma conduta.5 - Agravo regimental desprovido.(AGARESP 201400864384, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/08/2014. DTP.) (Sublinhei e negritei) Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como acontece com os tidos comerciantes informais, como é o caso do acusado. Por tudo isso, deixo de aplicar o Princípio da Insignificância e, por conseguinte, de afastar a tipicidade material do delito de descaminho, e condeno o acusado na pena do artigo 334, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu ROBERTO CARLOS LIMA BORGES na pena prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta, e, embora tenha demonstrado contumácia na prática delituosa objeto de apreciação nestes autos, não possui maus antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a administração pública; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. E, por fim, para aferir a situação econômica dele, os elementos colhidos demonstram ser uma pessoa de poucos recursos financeiros, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do Código Penal). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2.º, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 3 (três) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal parcelar a prestação pecuniária. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução (CP, artigo 45, 1º e 2º). Diante da condenação do réu, proprietário do veículo apreendido, e, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal, dos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, artigo 104, V do Decreto-lei nº 37/66 e Decreto nº 6.759/2009, V e 2º, decreto, em favor da União Federal, a perda do veículo Nissan Sentra, 2.0, prata, ano fabr/mod 2011/2012, chassi 3N1AB6AD0CL602555, placas AUG-7926/P, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005932-08.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP348770A - PAULO TARSO CASTRO SILVA)

AUTOS Nº 0005932-08.2013.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: HUMBERTO CARLOS MASSETTE VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HUMBERTO CARLOS MASSETTE como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, alegando o seguinte:(...)Consta dos presentes autos que a empresa Massette & Massette Ltda., da qual o ora acusado é sócio proprietário e administrador (fls. 25/29), omitiu receitas ao fisco federal, nos anos-calendário de 2007 e 2008, visto que informou em suas Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ-2008 e 2009) valor totalmente desproporcional à movimentação financeira do período.Com efeito, de acordo com o Termo de Descrição dos Fatos de fls. 1423/1470, em 2007 a receita declarada pela empresa foi de R\$ 449.673, 97 (quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) e sua movimentação financeira foi de R\$ 8.222.633,67 (oito milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 18 vezes a receita declarada.Em 2008 a receita declarada pela empresa foi de R\$ 694.196,89 (seiscentos e noventa e quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondente a quase 16 vezes a receita declarada.Assim, em 2007 a empresa recolheu R\$ 33.691,47 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) em DARFS e em 2008 recolheu R\$ 75.685,65 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), cujos valores somados correspondem a 0,5% do total de sua movimentação financeira.Analisando a movimentação financeira da empresa a Receita Federal do Brasil considerou como omissão de receitas por falta de comprovação da origem dos recursos os créditos bancários discriminados às fls. 1431/1458, em um total de R\$ 14.966.651,40 (quatorze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).A fiscalização ainda constatou que a empresa não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse as vendas informadas na GIA Estadual (R\$ 2.166.600,00) e não foi possível fazer uma correlação entre os depósitos bancários com as vendas em questão, pois a escrituração da empresa revela evidentes indícios de fraudes e contém vícios, erros e deficiências que a tornam imprestável para identificar sua efetiva movimentação financeira, razão pela qual tais valores também foram tributados como omissão de receitas federais. A conduta ilícita de omitir à Receita Federal a movimentação financeira da empresa, de altíssimo valor, deixa manifesta a intenção dolosa do acusado, representante legal da empresa fiscalizada, de suprimir os tributos devidos nos anos base de 2007 e 2008, o que caracteriza, sem sombra de dúvida, o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.Referida conduta ilícita do acusado, materializada com a omissão dos valores nas DIPJs (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) referentes aos anos de 2007 e 2008 e conseqüente não recolhimento dos tributos abaixo especificados, conforme autos de infração às fls. 1474/1553:(...)O crédito foi definitivamente constituído em 12 de agosto de 2013, quando transcorreu o prazo regulamentar e o interessado não apresentou recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância. Tal crédito não foi extinto por pagamento, nem objeto de parcelamento (fls. 1544 e 1545).Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia HUMBERTO CARLOS MASSETTE pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e requer, após recebida a denúncia, seja o réu citado para responder aos termos da presente, bem como, após o recebimento desta, intimada para depor a pessoa abaixo arrolada.(...) A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2014 (fls. 1568/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 1579, 1583 e 1587); abertura de incidente de insanidade mental (fls. 1611); intimação da curadora do acusado (fls. 1614/1615) para apresentação de resposta à acusação, a qual foi apresentada às fls. 1619/1632, sem rol de testemunhas; manutenção do recebimento da denúncia (fls. 1675/1676); audiências de oitiva da testemunha de acusação (fls. 1688/1690v) e interrogatório do acusado (fls. 1697/1699v); e, por fim, ausência de requerimento de diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais(fl. 1697). Em alegações finais (fls. 1704/1709), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade, como se constata com a omissão dos valores nas DIPJs e DCTF referentes aos anos de 2007 e 2008 e conseqüente supressão de recolhimento de tributos demonstrados às fls. 1474/1553. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 12.8.2013. Não houve recurso à instância superior da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, nem tampouco pagamento (fls. 1544/1545). A Autoria também esta demonstrada, pois, como administrador da empresa Massette & Massette Ltda. (fls. 25/29),

informou nas DIPJ 2008-2009 valor desproporcional à movimentação financeira do período. Defendeu que as alegações do acusado de desconhecimento dos fatos na época em que ocorreram por ser usuário de drogas não tem como prosperar, pois o exame de insanidade mental comprovou que ele tinha pleno conhecimento dos fatos. Enfim, requereu condenação do acusado pela prática do delito capitulado na denúncia, com aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90. Em alegações finais (fls. 1711/1713), a defesa alegou que não restou demonstrados o dolo e a má-fé do acusado. Mais: que houve a quebra do sigilo bancário do réu maculando o processo com a produção de prova por meio ilegal; defendeu que os valores apurados na movimentação bancária do acusado pertence a terceiros e que o acusado é inimputável, pois, além de interditado judicialmente, encontrava-se internado em clínica de reabilitação e, à época dos fatos, também não gozava de boa saúde. Pugnou, ao final, pela absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO HUMBERTO CARLOS MASSETTE foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que estabelece o seguinte: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, está comprovada pelas provas documentais existentes nos autos, isto é, Representação Fiscal para Fins Penais nº 16004.720134/2011-10 (fls. 4/1557 - Apenso - Vol I/VIII), Auto de Infração (fls. 1491/1535) e Procedimento Administrativo nº 16004.720049/2011-43, apurando-se que a empresa MASSETTE & MASSETTE LTDA., através de seu representante legal, no caso o acusado, cometeu condutas infratoras identificadas como omissão de receita tanto da receita oriunda da revenda de mercadorias sem a emissão da respectiva nota fiscal, quanto dos depósitos bancários de origem não comprovada, cujos valores tem como fonte a movimentação financeira da empresa. Mais: a fiscalização, após análise dos documentos apresentados pela empresa (cadastro de certificados emitidos, pesquisa ao arquivo morto, planilhas de retornos e comissões bancárias - detalhamento dos recebimentos, relatórios de pagamentos, apoio a operações de financiamento, fitas de máquinas de somar, etc) concluiu não ser suficiente para comprovar a origem dos depósitos creditados nas respectivas contas-correntes, motivo pelo qual, após várias intimações da empresa para comprovar a origem dos depósitos, sem resposta satisfatória, foram requisitadas as informações necessárias junto às instituições financeiras nas quais MASSETTE & MASSETTE LTDA era cliente - fls. 1435/1482. Apurou-se, inclusive, que, nos anos de 2007/2008, a movimentação financeira da empresa junto às respectivas instituições resultou no valor de R\$ 19.261.746,83 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos). Em contrapartida, o valor dos créditos em depósitos bancários foi de R\$ 14.966.651,40; o montante das vendas informadas na GIA Estadual dos anos 2007 e 2008 foi de R\$ 2.168.600,00; a receita declarada na DIPJ 2008/2009 foi de R\$ 1.143.870,86; a soma dos débitos declarados na DCTF de 2007/2008 foi de R\$ 109.377,13 e a soma dos DARFs pagos em 2007 e 2008 resulta em R\$ 109.377,13, portanto, sem que a empresa comprovasse de forma hábil e idônea a desproporção existente entre a movimentação financeira e os dados declarados, foi presumida a omissão de receita dos créditos bancários identificados às fls. 1443/1470, conforme previsão do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Também a empresa não demonstrou de forma satisfatória suas operações de entrada e saída, impossibilitando que a fiscalização efetuasse o confronto entre os depósitos creditados nas contas-correntes, os valores informados em sua escrita contábil/fiscal e as vendas informadas na GIA Estadual. Assim, foram também tributados como omissão de receitas os valores constantes na GIA Estadual e nos Livros de Registro de Saídas de pessoa jurídica nos anos 2007 e 2008. Diante desses elementos e com fulcro no artigo 530 do RIR/99, a fiscalização arbitrou o lucro da empresa MASSETTE & MASSETTE LTDA. O lançamento tributário foi formalizado no Auto de Infração de fls. 1491/1535 e o crédito tributário apurado foi definitivamente constituído, em 12.8.2013, após a publicação da decisão administrativa de fls. 1529/1554 que deu parcial provimento à impugnação, determinando a dedução do lucro arbitrado dos débitos declarados pela empresa em DCTF, sem apresentação de recurso por parte do interessado. Assim, devidamente comprovada a materialidade, passo à análise da autoria. Restou demonstrado no conjunto probatório dos autos a autoria do acusado HUMBERTO CARLOS MASSETTE na conduta descrita na denúncia do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A empresa MASSETTE & MASSETTE LTDA. tem como objeto social o comércio a varejo de automóveis e comércio sob consignação de veículos automotores, sendo que em 2004 foi admitido na sociedade, como sócio e administrador com atuação isolada, HUMBERTO CARLOS MASSETTE, cabendo a ele, ainda, a responsabilidade ou representação da sociedade (fls. 23/28). Em 2010, a alteração contratual registrada junto à JUCESP alterou a atividade da empresa para comércio de veículos usados, permanecendo inalteradas as demais cláusulas. Portanto, à época dos fatos, 2007 e 2008, era HUMBERTO CARLOS MASSETTE quem exercia a função de administrador da pessoa jurídica com pleno poder de representação (fls. 34/35 e Ficha Cadastral Completa de fls. 467/469). Também não procede a alegação do acusado de que, em razão de seus problemas de saúde, a gestão da empresa MASSETTE & MASSETTE LTDA. foi entregue a terceiros de confiança e outros colaboradores. Deixou o acusado de trazer aos autos o mínimo de prova a sustentar sua alegação. O mesmo argumento foi exposto na defesa administrativa apontando, porém, que a pessoa de nome Isaías Paracatu de Araújo, por ser gerente da empresa, teria movimentado as contas bancárias da pessoa jurídica. Porém, apurou a fiscalização junto à documentação remetida pelas instituições financeiras que não havia procuração, cartão de assinatura e outros documentos cadastrais/pessoais que concedessem a Isaías poderes para movimentar as contas bancárias de MASSETTE & MASSETTE LTDA. Também atesta a fiscalização que a empresa não apresentou qualquer documentação hábil e idônea que comprovasse que Isaías possuía poderes para administrar, gerenciar, acessar ou mausear suas contas-correntes bancárias. O próprio Isaías prestou informações à fiscalização negando qualquer poder para administrar, gerenciar, acessar ou manusear as contas bancárias da MASSETTE & MASSETTE LTDA. (fls. 1439/1440). Melhor sorte não tem a alegação da defesa de que parte dos depósitos encontrados nas contas bancárias da empresa pertencia a terceiros, pois proveniente dos créditos dos recursos financiados depositados nas contas da empresa MASSETTE & MASSETTE que esta, posteriormente, repassava aos consumidores/compradores. Uma vez mais a defesa deixou de comprovar sua alegação. Nos argumentos apresentados administrativamente sustentou que os financiamentos eram realizados, na maioria das vezes, em veículos de terceiros, na modalidade auto financiamento e, portanto, um financiamento não estava, necessariamente, vinculado a uma venda. Afirmou também, que a identificação de alguns créditos estava prejudicada em face da ausência do sócio da empresa, que, à época, estava internado (fls. 1437). Em contrapartida, o Auditor Fiscal responsável pela elaboração do Termo de Descrição dos Fatos (fls. 1435/1482) afirma que os depósitos identificados às fls. 1443/1470 não tiveram comprovada de forma hábil e idônea as respectivas origens. Explica ainda que forma hábil e idônea é correlacionar o fato alegado como origem e os depósitos, de maneira individualizada, com coincidência de datas e valores, o que a empresa não o fez. Desta forma, não tendo sido demonstrado documentalmete a origem dos depósitos alegados pelo acusado como pertencente a terceiros, pois proveniente dos créditos dos recursos financiados depositados nas contas da empresa, correta a fiscalização que os presumiu como omissão de receita. Provada a autoria, passo à análise da presença, ou não do dolo na conduta do acusado. As provas colhidas nos autos demonstram que HUMBERTO CARLOS MASSETTE possuía total conhecimento da movimentação financeira da atividade da pessoa jurídica que representava e, conscientemente, suprimiu tributos nos anos 2007 e 2008 mediante a omissão das receitas provenientes dos depósitos efetuados, no mesmo período, na conta corrente da empresa MASSETTE & MASSETTE LTDA. O tipo penal de sonegação tributária é de natureza formal e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir tributo ou qualquer acessório, assim como a consumação do delito se dá com a mera ausência dos respectivos recolhimentos. Não resta dúvida que o acusado tinha consciência dos créditos existentes na contas da pessoa jurídica resultantes da atividade de compra e venda de veículos para o estabelecimento comercial, pois, no período fiscalizado (2007/2008), ele tentou, com a manobra de declarar na DIPJ e DCTF valores muito aquém daqueles existentes na realidade, impedir ou retardar o conhecimento das fraudes pela autoridade fazendária e, com isso, obter a vantagem de suprimir o valor realmente

devido dos impostos incidentes sobre a receita e lucro. Apurou a fiscalização que a empresa MASSETTE & MASSETTE LTDA. deixou de oferecer à tributação mais de 90% (noventa por cento) de suas receitas. Mais: os DARFs pagos pela empresa representam 0,7% dos depósitos creditados em suas contas-correntes e o capital social registrado da empresa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O acusado demonstrou também, pleno conhecimento de seus atos quando utilizou de crédito da pessoa jurídica para aquisição de imóveis próprios, sendo que parte dos pagamentos foram efetuados por cheques emitidos por MASSETTE & MASSETTE LTDA. e assinados pelo próprio acusado, como demonstram as cópias dos cheques, declarações das vendedoras, contratos e cópia da matrícula do imóvel (fls. 1384, 1388/1394, 1395/1397 e 1401/1402, 1408 e 1409/1416), demonstrando, sem dúvida, a consciência e voluntariedade na conduta do acusado. Portanto, entendo presente também o dolo, pois restou configurada a verdadeira intenção de fraudar a fiscalização tributária na conduta do acusado como sócio e administrador da empresa MASSETTE & MASSETTE LTDA. Assim, considerando que o acusado, devidamente intimado no procedimento fiscal, não apresentou justificativa quanto à origem dos recursos depositados nas contas bancárias pessoais na oportunidade a ele concedida, a fiscalização passou a tributar os valores ingressados em suas contas correntes, por presunção, como omissão de rendimentos nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, com base em depósitos bancários de origem não comprovada a fim de proceder ao lançamento de ofício e respectivo Auto de Infração que constituiu o crédito tributário por lançamento. Também não há que se falar em desconhecimento por parte do acusado quanto às consequências dos atos praticados, pois perante o Juízo, em seu interrogatório, fls. 1697/1699, demonstrou conhecimento e lucidez ao afirmar que o País não dá condições de trabalhar certo; esclareceu que as vendas de carros consignados eram realizadas, na maioria, financiadas; afirmou ainda: o banco só paga na conta da garagem... o financiamento. A garagem tem que repassar; asseverou que a movimentação bancária é o resultado dos depósitos dos financiamentos e pertencente a ele mesmo era um valor mínimo. Esclareceu também, qual a porcentagem de ganho em cada venda de carro consignado. Questionado por este Magistrado sobre se o banco só aceita fazer o depósito na conta da garagem, respondeu que a empresa fica responsável pelo veículo, só paga na conta da garagem, afirmou que todos os depósitos foram transferidos aos clientes porém, ao ser questionado por este Juiz se todas as operações, as quais o acusado havia acabado de descrever com muita propriedade, haviam sido contabilizadas em livro próprio de entrada e saída, afirmou que aí eu não tenho certeza... nessa época eu já não tinha condições... eu sou viciado.... A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos, como se verifica no julgado a seguir: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRPF. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO DE RENDIMENTO. ART. 400, 1º, DO CPP. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ELEMENTOS DO DELITO DEMONSTRADOS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. omissis. 2. O acervo documental existente nos autos - representação fiscal para fins penais e declarações de rendimentos de pessoa física e pessoa jurídica - constitui prova robusta acerca da materialidade delitiva relativa ao crime contra a ordem tributária, e a produção de prova pericial somente procrastinaria o andamento da ação penal (art. 1º da Lei n. 8.137/1990). 3. A pretensão, na via especial, firmada em revolvimento fático-probatório disposto no autos faz-se inadequada em razão da do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (art. 42 da Lei n. 9.430/1996). 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal considera suficiente, para a tipificação do delito descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 - crime contra a ordem tributária -, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos (Súmula 83/STJ). 6. omissis 7. omissis. 8. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201300625225, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013) A defesa alega, também, a inimputabilidade do acusado, pois padece há anos de doenças psicossomáticas ocasionadas pela dependência química, situação que lhe tolhe a capacidade de entendimento e de autodeterminação, devendo ser aplicado a isenção de pena prevista no artigo 26, caput, do CP. Sem razão a defesa do acusado. Como se vê, foi instaurado Incidente de Insanidade Mental, Autos nº 0003156-98.2014.4.03.6106, no qual os médicos peritos nomeados por este Juízo concluíram ausência de doença mental ou apresentação de desenvolvimento mental incompleto ou retardado pelo acusado. Mais: concluíram que, à época dos fatos descritos na inicial, o acusado mantinha plena capacidade de entendimento, bem como total capacidade de autodeterminação no tocante ao mesmo entendimento (fls. 1687). A mesma capacidade de autodeterminação foi observada por este Magistrado em seu interrogatório judicial. Portanto, não há que se reconhecer a inimputabilidade de HUMBERTO CARLOS MASSETTE pela conduta de suprimir tributo mediante a omissão de informações e declarações falsas prestadas às autoridades fiscais. Os autos de Incidente de Insanidade Mental foram remetidos ao arquivo em 29.10.2015. Como se vê, provado está que o acusado, à época dos fatos delituosos, 2007/2008, gozava de plena consciência e saúde mental. Alega a defesa também a existência de vício a macular a ação penal, pois a quebra do sigilo bancário do acusado, sem autorização judicial, seria uma forma ilegal de produção de prova. Também não procede a alegação do acusado. Explico. Como se depreende dos documentos juntados na Representação Fiscal, às fls. 89/91, consta comprovante de intimação fiscal da empresa, na data de 8.7.2010, para que apresentasse demonstrativo de composição da base de cálculo do IRPJ, e demonstrativo do IRRF (dedução na DIPJ), acompanhados da respectiva documentação, assim como quaisquer informações e ou documentos referentes aos fatos jurídicos mencionados que, embora não solicitados, possam ser úteis ao esclarecimento das ocorrências. Às fls. 92/561 a empresa apresentou documentos, dentre eles, planilha de movimentação bancária, discriminando a origem dos créditos, e requer prazo para completar os documentos faltantes. Às fls. 562, a empresa informa que considerando que até o presente momento não houve manifestação da instituição financeira requisitada (Banco Real e Banco Santander), requer que sejam enviados ofícios requerendo o necessário. (grifei) Portanto, tendo sido a própria empresa que requereu o envio de ofícios às instituições bancárias a fim de que fossem obtidas as informações necessárias, não há que se falar em quebra do sigilo bancário ou obtenção de provas por meio ilícito. Deve ser reforçado, entretanto, que mesmo nos casos em que o contribuinte não autoriza a quebra do sigilo bancário, tal fato não é fator impeditivo à fiscalização no processo administrativo fiscal para fins de apuração de crédito tributário, como é o caso. O Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 601.314/SP, afirmou a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 que autoriza a requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras. Também no mesmo sentido é a interpretação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 quanto à previsão de requisição direta pela Administração Tributária de informações junto às instituições financeiras estando em curso processo administrativo, por conseguinte, também não há que se falar em prova ilícitamente produzida, como quer fazer crer a defesa do acusado. Assim, devidamente demonstrada a omissão de rendimentos tributáveis caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada mas relacionados à atividade desenvolvida pela pessoa jurídica MASSETTE & MASSETTE LTDA. da qual HUMBERTO CARLOS MASSETTE era sócio-proprietário e administrador, reconheço o firme propósito do acusado de suprimir tributos. Diante do exposto e do robusto conjunto probatório existente nos autos, concluo que o decreto condenatório impõe-se a HUMBERTO CARLOS MASSETTE, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo em relação à conduta de suprimir tributos e respectiva multa, dos anos-calendário 2007 e 2008, no valor apurado no Processo 16004.720045/2011-65, mediante realização da movimentação financeira na conta bancária da pessoa jurídica. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar o réu HUMBERTO CARLOS MASSETTE nas penas previstas no artigo 1º, inciso

I, da Lei nº 8.137/90. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo o delito produzido consequências, uma vez que a União Federal teve prejuízo financeiro. O acusado possui bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos; e, por fim, o réu, em seu interrogatório, afirmou que não estava trabalhando, pois estava internado em clínica de reabilitação, dados suficientes para se aferir a atual situação econômica dele. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo, na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da individualização da pena não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. Já na terceira fase da dosimetria considero que o crime foi realizado na modalidade continuada, qualificadora geral (artigo 71 do Código Penal), elevo a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a 11 (onze) dias-multa. Considerando também o vultoso valor do tributo sonegado, pois mesmo aplicando a parcial procedência da impugnação reconhecida na decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (fls. 1529/1554), o valor do crédito tributário estampado no auto de infração de fls. 1491/1535, de R\$ 6.731.019,77 (seis milhões, setecentos e trinta e um mil, dezenove reais e setenta e sete centavos), inegavelmente causou enorme dano e prejuízo à coletividade, revestindo-se de causa qualificadora especial de aplicação obrigatória, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90, aumento as penas na (metade). Fixo, assim, em definitivo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente em 12.8.2013 (data da constituição definitiva do crédito tributário - fls. 1557), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (alínea c do 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), consistente em prestação pecuniária mensal de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento das mesmas. Caso ocorra aceitação pelo réu, e a depender da condição financeira que se encontrar o réu, na audiência admonitória, a prestação pecuniária poderá consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006159-95.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE FAVARO(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

AUTOS Nº 0006159-95.2013.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: MARCOS ANDRÉ FAVARO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS ANDRÉ FAVARO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, alegando o seguinte:(...)No dia 09 de maio de 2012, agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), surpreenderam MARCOS ANFRÉ FAVARO, na qualidade de proprietário da empresa MARCOS ANDRÉ FAVARO - ME (CNPJ 08.274.017/0001-49), sediada na Avenida Central, nº 1.466, Centro, em Cardoso-SP, desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicações, ou seja, provendo sinais de internet via rádio sem autorização do órgão competente (fls. 04/16).Durante a diligência, os agentes lavraram o Auto de Infração nº 0004SP20120119 (folha 08/09), apreenderam equipamentos utilizados na prática delitiva e determinaram a interrupção do serviço (folha 10).Ao ser inquirido (fls. 20/24 e 59/60), o denunciado afirmou que não era o fornecedor de sinais de internet via rádio, mas sim a empresa MR NET, razão social RIOLÂNDIA.COM PROVIDOR DE INTERNET LTDA., sendo que celebrara com esta contrato de prestação de serviços.No entanto, consta nos Termos de Declarações dos Agentes de Fiscalização da ANATEL (fls. 41/43), que a empresa MR NET teria autorização para explorar atividade de telecomunicações, todavia, vendera a estação para MARCOS ANDRE FAVARO - ME, e esta não comunicou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, atuando, assim, sem licença e de forma clandestina. Tal fato fora confirmado pelas declarações das testemunhas Rodrigo Lopes Viana (fls. 53/55 e 69), Marta Eliane Batista da Silva (fls. 56) e Mário Tsujisaki (fls. 67/68).Instada, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informou que não consta em nome da empresa MARCOS ANDRE FAVARO - ME, no âmbito de sua atuação, qualquer licença ou outorga de serviço (fls. 30).Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denúncia MARCOS ANDRÉ FAVARO como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, requerendo seja citado para apresentar respostas à acusação até final condenação. Protesta, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas. (...) A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2014 (fls. 120/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 130, 133/134 e 346); citação do acusado (fls. 150); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 152/164); sentença de improcedência/absolvição sumária (fls. 172/173v); recurso de apelação da acusação (fls. 175/181); decisão de recebimento do aludido recurso (fls. 183; contrarrazões da defesa (fls. 184/189); acórdão do TRF3, dando provimento ao recurso (fls. 201/203v); audiências de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 249/250 e 252/253) e do juízo (fls. 310/314v), bem como interrogatório do acusado (fls. 249, 251 e 254/v) e, por fim, ausência de requerimento de diligências pelas partes e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 310). Em alegações finais (fls. 316/320), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado na Nota Técnica nº 108/2012-ER01RD (fls. 6/7), no Auto de Infração nº 0004SP20120119 (fls. 8/11) e no ofício da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (fls. 30), nos quais a ANATEL atesta a exploração sem a devida autorização, de serviço de comunicação multimídia, utilizando-se de espectro de frequência 2.40 GHz. Sustentou, inclusive, que as testemunhas de acusação foram unísonas em afirmar a conduta ilícita do acusado. Alegou que, embora o acusado tenha dito que apenas prestava serviços à empresa MR. Net, a testemunha do juízo, Rodrigo Lopes Viana, confirmou ter vendido ao acusado o provedor, as torres e a carteira de clientes. Enfim, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Também em alegações finais (fls. 333/344), a defesa sustentou que o conjunto probatório não revelou ser o acusado o autor do delito descrito na denúncia. Alegou que o acusado era mero prestador de serviços, e não proprietário da empresa. Garantiu que os depoimentos das testemunhas do juízo foram confusos. Alternativamente, defendeu que a conduta do acusado não configurou o ato típico descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em especial por inexistir perícia atestando a potencialidade lesiva dos equipamentos. Pugnou, também, pela aplicação do princípio da insignificância pelo baixo grau de lesividade ao direito penal, pois o dano ocorreu na esfera administrativa. Afirmou que o fato preenche os requisitos da insignificância nos delitos descritos na Lei nº 9.472/97, ou seja, o transmissor detém potência inferior a 25 watts ERP, com altura não superior a 30m, portanto, não interferia nos sinais das telefônicas ao redor. Enfim, requereu a absolvição do acusado ou aplicação de pena no mínimo legal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO O Ministério Público Federal denunciou MARCOS ANDRÉ FAVARO pela prática de crime de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, sustentando, em síntese que faço, que agentes de fiscalização da ANATEL surpreenderam o acusado desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicações, ou seja, provendo sinais de internet via rádio sem autorização do órgão competente. Análise a imputação. O artigo 183 da Lei nº 9.472/97, de 16 de julho de 1997, estabelece o seguinte:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos,

aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O artigo 184 do mesmo diploma legal, por sua vez, define o que se considera como atividade clandestina: Art. 184. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. É importante esclarecer que o serviço de telecomunicação abrange um conjunto de atividades, tais como: transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal. A atividade clandestina configura-se, neste crime, pela ausência de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. Por essa razão, a denúncia, corretamente, imputou ao acusado fato descrito no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, uma vez tratar-se o caso de exploração de internet via rádio sem autorização da ANATEL, sendo que, se houve violação, esta ocorreu em relação aos serviços de telecomunicações. Aliás, a norma do referido artigo protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Assim, o simples funcionamento de aparelho de telecomunicação, sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 02.06.15), afastando, desta forma, alegação de insignificância. A materialidade do delito restou comprovada pela Nota Técnica nº 108/2012-ER01RD (fls. 6/7), pelo Auto de Infração nº 0004SP20120119 (fls. 8/11), pelo Relatório de Fiscalização (fls. 12/16) e pelo ofício da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (fls. 30), que informam a clandestinidade da estação inspecionada que operava em determinada área de prestação na modalidade Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), ocasião em que os equipamentos (modem digital XDSL do fabricante Digitel e equipamento para Interconexão de rede) foram apreendidos. Presente a materialidade do delito, passo ao exame da autoria, em relação à qual tampouco restam dúvidas, pois, de acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 12/16), durante fiscalização presencial realizada em maio de 2012, os agentes de fiscalização, em vistoria técnica na estação do interessado MARCOS ANDRE FAVARO - ME, situada na Avenida Central, nº 1466 - Centro, no Município de Cardoso/SP, identificaram sistema irradiante. Em consulta ao Sistema de Serviços de Telecomunicações - STEL, realizada junto ao escritório regional da ANATEL/SP, os agentes identificaram estação licenciada para a empresa autorizada RIOLÂNDIA.COM PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME. Ocorre que o sócio dessa empresa declarou que a vendeu para o acusado, embora este negue a transação e afirme que tem com aquela empresa apenas um contrato de prestação de serviços. Em que pese o acusado ter negado que fornecia sinal de internet, as provas existentes nos autos são firmes quanto a ser MARCOS ANDRÉ FAVARO o responsável pelo fornecimento clandestino do serviço de comunicação multimídia verificado pela fiscalização, pois, além do já mencionado Relatório de Fiscalização, as testemunhas arroladas pela acusação, isto é, os fiscais que realizaram a diligência confirmaram e forneceram maiores elementos sobre atuação do acusado, no sentido de oferecer internet via rádio a clientes/usuários, e não apenas prestação de serviço técnico à empresa MR NET. (fls. 249/250 e 252/253). Vou além. A testemunha Joaquim de Assis Miranda confirmou que chegou a ver boletos de usuários que pagavam mensalidade às empresas Liberty Net e MR Net. Por seu turno, a testemunha Roberto Carlos Soares Campos, relatou que, no momento da abordagem, o próprio acusado admitiu que não tinha autorização para prestar serviços aos cerca de 200 clientes que possuía. Também as testemunhas do juízo confirmam que nunca foi firmado contrato de prestação de serviços entre a empresa RIOLÂNDIA.COM PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME e o acusado, por meio da empresa MARCOS ANDRE FAVARO - ME, mas, tão somente, contrato de compra e venda que incluía o provedor, as torres e a carteira de clientes, confirmando que o acusado vendia serviços de internet clandestinamente. Demonstrada a autoria, passo à análise do dolo. O serviço de comunicação multimídia - SCM é um serviço fixo de prestação de serviços de telecomunicações a terceiros de qualquer tipo mediante a utilização de qualquer meio e tecnologia, exceto TV por assinatura, Serviço Telefônico Fixo Comutado e Serviço de Radiofusão Sonora de Sons e Imagens. Quanto a necessidade de autorização para o SCM, recorro às definições constantes nos artigos 60 e 61 da Lei nº 9.472/97 que definem o serviço de telecomunicações: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Assim, definiu a ANATEL que prestadores de serviços de telecomunicações são as empresas que fornecem um meio qualquer para transmissão, emissão e recepção de informações. Desta forma, empresa que presta serviço de internet banda larga via rádio necessita de autorização para comercialização do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Já manifestou o Superior Tribunal de Justiça que o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 se reveste das características de crime formal, de perigo abstrato, tomando-se irrelevante a concretização ou não do dano resultante da conduta do agente (AgRg dos EREsp 1.177.484/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). No momento da fiscalização, o acusado, proprietário da MARCOS ANDRE FAVARO - ME, encontrava-se munido de equipamentos necessários à realização de telecomunicação, transmitindo, livre e conscientemente, sinal de internet via rádio a outras pessoas. As testemunhas de acusação inquiridas confirmaram a plena atividade da estação com modem que o acusado distribuía, mediante pagamento, do sinal de multimídia, para algumas casas nos arredores da empresa, sem a devida autorização e mediante cobrança. Afirmaram, também, que o acusado assumiu, durante a fiscalização, que oferecia o serviço de internet, através de rádio, para alguns imóveis próximos à empresa MARCOS ANDRE FAVARO - ME. A testemunha do juízo, Marta Eliane Batista da Silva, figurava como proprietária da empresa MR Net a pedido de sua irmã, mas relatou que quem a administrava era Mário Tsujisaki, seu cunhado, e Rodrigo Lopes Viana (fls. 310/312v). A outra testemunha do juízo, Mário Tsujisaki, declarou que nunca conheceu pessoalmente o acusado, mas que a empresa MR Net foi vendida para ele e quem participou da transação foi o sócio Rodrigo Lopes Viana. De acordo com o depoente, o acusado nunca prestou serviços para a empresa da qual ele era sócio (fls. 310/311 e 313). Por fim, a testemunha do juízo, Rodrigo Lopes Viana, contou que jamais firmou com o acusado contrato de prestação de serviços, tendo pactuado com ele a venda de equipamentos e carteira de clientes, sem alienar a empresa em si. Para tanto, apresentou cópias de cheques referentes aos pagamentos realizados para quitar a transação (fls. 310/311 e 314). O acusado negou que a empresa de comunicação fosse dele e declarou que o real proprietário era Rodrigo Lopes Viana, para quem apenas prestava serviços, mas não soube informar porque Rodrigo teria mentido sobre esse fato, já que possuía autorização da ANATEL para prestar serviços de telecomunicações, de modo que se dissesse que a empresa era dele, não seria punido (fls. 249/v, 251 e 254). De acordo com o Relatório de Fiscalização, questionado sobre a autorização para o serviço, ele disse que não possuía, confirmou que a estação em questão teria sido comprada da empresa RIOLÂNDIA.COM PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME [...]. O relatório acrescenta que o acusado teria informado aos fiscais que estaria solicitando sua autorização própria através de outra empresa de sua responsabilidade criada especialmente para esse fim (fls. 13v). Ora, tal atitude demonstra que o acusado, proprietário da empresa MARCOS ANDRE FAVARO - ME, possuía as informações necessárias quanto à antijuridicidade de sua conduta, pois sabedor das atividades que desenvolvia em sua empresa, livre e conscientemente vendia o sinal que recebia de multimídia, sem a devida autorização do órgão responsável. Não há que se reconhecer erro de proibição na conduta do acusado, sob a alegação de que ele desconhecia a ilicitude de sua conduta por acreditar ser legal a utilização dos equipamentos que possuía, pois o erro na conduta de um agente se caracteriza pela falsa representação da realidade, maculando a consciência dos elementos constitutivos do dolo (artigo 21 do Código Penal). No caso, o conjunto probatório demonstrou estar descartada a possibilidade de desconhecimento por parte do acusado do elemento jurídico-normativo da

ilicitude de sua conduta. Assim, sendo o acusado conhecedor das atividades que desenvolvia na área de serviços de internet, pois até a defesa alegou que prestava serviço de tecnologia, não há como reconhecer que ele desconhecia a necessidade de autorização da ANATEL para distribuição do sinal que recebia. Também não tem como prevalecer o argumento da defesa de aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta descrita na denúncia teria baixo grau de lesividade ao direito penal, tendo o dano ocorrido na esfera administrativa. A Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância aos delitos previstos na Lei nº 9.472/97, mesmo que se trate de serviço de baixa potência, pois a simples instalação de estação de radiodifusão clandestina, por si só, é suficiente para comprometer a segurança e a regularidade do sistema de telecomunicações do país (Precedente: AgRg no AREsp 740434/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017). Destarte, comprovada a materialidade, a autoria e o dolo, entendo estar o acusado incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/1977. III - DISPOSITIVO PÓSTO ISSO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu MARCOS ANDRÉ FAVARO, qualificado na peça acusatória, nas penas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. A pena prevista para a infração está compreendida entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Ausência de maus antecedentes criminais (fls. 130, 133/134 e 346). Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais. O crime não apresentou consequências graves em face da interrupção das atividades, lacração e apreensão dos equipamentos. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado. Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em 2 (dois) anos de detenção. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena. Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado (dez mil reais), o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Assim, com base nesse entendimento e na ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, levando em consideração a situação econômica do acusado. Torno, assim, definitiva a pena de MARCOS ANDRÉ FAVARO em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Frise-se que a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato. Não há registro que o réu seja reincidente e a pena fixada é inferior a 4 (quatro) anos, o que, então, fixo o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte): limitação de fim de semana, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir o modo de fiscalização da mesma e prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, vigentes à época do efetivo pagamento (art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir o parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução (CP, artigo 45, 1º e 2º). Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009971-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RICARDO DOS SANTOS(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

AUTOS N.º 0009971-17.2013.4.03.6181 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: PEDRO RICARDO DOS SANTOS Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO RICARDO DOS SANTOS, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Pedro Ricardo dos Santos fez uso de documento público falsificado junto à autarquia federal (fls. 37 e 44 DPF). Consta dos autos que, no intuito de se inscrever no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região e, conseqüentemente, auferir vantagem com o registro profissional que o habilitaria ao exercício da atividade profissional na área respectiva, Pedro Ricardo dos Santos, no dia 05 de julho de 2012, protocolizou, junto ao escritório da autarquia em São José do Rio Preto-SP, requerimento de inscrição instruído com diploma falso (fls. 44). O documento indicava que Pedro Ricardo dos Santos teria cursado Nutrição na Universidade Paulista-UNIP, em São Paulo. Instada, a instituição educacional informou não possuir nenhum registro em nome do denunciado e que o diploma apresentado não fora emitido pela UNIP, sendo, portanto, inautêntico (fls. 46 DPF). Em sede policial o denunciado admitiu a prática do crime (fls. 60/61). Afirmou ter adquirido o diploma falsificado na internet, no ano de 2012, em sites que oferecessem diplomas universitários falsos, não sabendo fornecer os dados da pessoa que lhe vendera o documento pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Também confirmou o uso de tal documento perante a autarquia federal, reconhecendo como sua a assinatura lançada no diploma. Registre-se que o diploma de conclusão de curso superior é um documento público, mesmo que a entidade que o tenha emitido seja particular, uma vez que a universidade exerce função eminentemente pública, qual seja, a de ministrar o ensino de nível superior. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PEDRO RICARDO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, requerendo, após recebida e atuada a presente denúncia, seja citado, para responder à acusação até final condenação. (...) A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2014 (fls. 99/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 108, 114, 118/v e 195); citação do acusado (fls. 148); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 125/131); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 133); interrogatório do acusado e ausência de requerimento de diligências (fls. 165/167). Em alegações finais (fls. 169/170), a acusação sustentou, em síntese que faço, estarem comprovadas a materialidade e autoria diante dos documentos de fls. 44, 37 e 46, assim como pela confissão do acusado. Enfim, requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 304 do Código Penal. Também em alegações finais (fls. 175/179), a defesa defendeu que o acusado confessou sua autoria, porém não teve a intenção de utilizar o documento falso junto a terceira pessoa, como também não teve a intenção de lesar ninguém, restando demonstrado a ausência de dolo. Afirmou que o acusado está arrependido e requereu a sua absolvição ou a condenação na pena mínima, assim como seja aplicada a atenuante da confissão e substituída a pena a ser aplicada por uma restritiva de direitos. É o essencial para o relatório. II - DECIDO PEDRO RICARDO DOS SANTOS foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 304 do Código Penal. Estabelece o artigo 304 do Código Penal: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O artigo 298 prescreve: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. A materialidade do delito de uso de documento falso restou comprovada pela representação apresentada pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região ao Ministério Público Federal (fls. 2/11), cópia da ficha de inscrição pessoa física (fls. 34), cópia do protocolo de emissão de documento de identificação profissional para inscrição como nutricionista definitivo (fls. 40), diploma de fls. 41 e cópia do ofício encaminhado pela UNIP - Universidade Paulista ao Conselho Regional de Nutricionistas (fls. 43) informando que PEDRO RICARDO DOS SANTOS não consta nos arquivos daquela universidade como aluno e que o diploma apresentado não foi emitido pela Universidade Paulista-UNIP. A autoria também restou provada nos autos, pois, no dia 5.7.2012, o

acusado protocolou junto ao Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, mediante aposição de sua assinatura na ficha de inscrição e no próprio requerimento (fls. 34 e 40), documentos estes para efetivação da inscrição definitiva como nutricionista. No momento da entrega, dentre os documentos que instruíam o pedido, foi verificado que o diploma apresentado não guardava semelhança com os demais diplomas recebidos pelo Conselho Regional de Nutricionistas, tendo inclusive sido o mesmo retido pelo órgão. O documento que comprova o protocolo do requerimento de emissão da inscrição definitiva foi juntada às fls. 40. Nas declarações do acusado às fls. 60/61, prestadas perante a Autoridade Policial, ele afirmou que adquiriu o diploma via internet, pagando por ele R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e recebeu o diploma falso em sua casa entregue via correio, inclusive o utilizou junto ao Conselho Regional de Nutricionistas na cidade de São José do Rio Preto, pois estava desempregado e procurava um diploma universitário falso. Perante a Autoridade Judicial ele também confessou o delito (fls. 165/167). Portanto, provada também a autoria do delito. Passo à análise da presença do dolo. O delito descrito no artigo 304 do Código Penal, uso de documento falso, é crime instantâneo e formal. Sua consumação se dá independentemente da obtenção de vantagem ou do efetivo dano causado. Pelo conjunto probatório colhido nos autos, conclui-se que o acusado, embora afirme estar arrependido da prática do delito por ele confessado e que não tinha a intenção de desempenhar atividades profissionais na área de nutrição, efetivamente, restou provado que tinha conhecimento e consciência de sua conduta quando apresentou um diploma falso junto ao Conselho de Nutrição, portanto, ao apresentar o diploma no requerimento de inscrição definitiva como nutricionista junto ao Conselho profissional competente, sabia que se tratava de documento falso, pois o próprio acusado confessou que adquiriu o diploma junto à internet em serviços que oferecessem diplomas universitários falsos (fls. 60/61). Deve ser registrado que tão logo o diploma foi apresentado juntamente com os demais documentos para protocolo no Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região foi verificado, como consta na representação de fls. 2/11, que o diploma apresentado pelo acusado não era condizente com os demais diplomas recebidos. Dentre as inconsistências observadas, foi relatado que a data de emissão do diploma é de 24.12.2008 constando que o acusado realizou o curso no período de 23.9.2004 à 24.12.2008. Entretanto, conforme afirma o Conselho profissional, normalmente, não consta dos diplomas a data de duração do curso, mas o ano de conclusão. Também as universidades tem por prazo de início dos cursos o começo de cada semestre e não a metade do semestre como consta no documento falso de fls. 41 (setembro). Desta forma, concluo presente a materialidade, a autoria e o dolo na conduta do acusado, motivo pelo qual deve o decreto condenatório ser imposto a PEDRO RICARDO DOS SANTOS. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu PEDRO RICARDO DOS SANTOS nas penas previstas no artigo 304 do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias multa. Na segunda fase da individualização da pena, verifico a presença da atenuante da confissão (artigo 65, III, c, do Código Penal). No entanto, por força do disposto na Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal) deixo de reduzir a pena base, posto já ter sido fixada no mínimo legal, restando, assim, a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direito (CP, art. 44, 2º), no caso de prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos, que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal parcelar a prestação pecuniária. Caso ocorra aceitação pelo réu, e a depender da condição financeira que se encontrar o réu, na audiência admonitória, a prestação pecuniária poderá consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000195-87.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLAUCIA MOTA DA COSTA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as razões do recurso. Após, à defesa para as contrarrazões, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Por fim, ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0002342-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENAN PLASTINA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS, Recebo as apelações da acusação e defesa em ambos os efeitos. Apresentem as partes as razões do recurso. Após, deverão ser intimadas para as contrarrazões. Por fim, ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0004365-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LENITA RAFAEL DE OLIVEIRA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

AUTOS N.º 0004365-05.2014.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: LENITA RAFAEL DE OLIVEIRA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LENITA RAFAEL DE OLIVEIRA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, alegando o seguinte: Lenita Rafael de Oliveira de forma livre e consciente, no dia 01 de abril de 2011, em São José do Rio Preto, obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, consubstanciado na prestação de informações falsas para obtenção de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida. Consta dos autos que a autora, quando do cadastro para participação do programa federal, omitiu em declaração de que convivia, à época, em união estável com Fernando Roque dos Santos. Declarando-se solteira, omitiu a totalidade da renda familiar. Mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, responsável pela implementação do programa, em 19 de Agosto de 2011, Lenita fora contemplada com o imóvel subsidiado pelo Governo Federal (fls. 24). O engodo fora constatado na seara administrativa, quando em visita domiciliar realizada pela assistente social (fls. 05/07), a denunciada qualificou Fernando Roque dos Santos como seu esposo. Tentou, contudo, mudar sua versão, quando instada acerca da propriedade do imóvel em que a família residia quando do cadastro. A partir de então, negou a relação marital, alegando que a casa estaria registrada em nome de Fernando e de sua ex-esposa Cleonice; que aquele não trabalha na cidade e que às vezes pernoita em sua casa, posto ser pai de seus filhos. Inquirida às folhas 26, Lenita Rafael de Oliveira afirmou que de fato convivia maritalmente com Fernando Roque dos Santos à época da inscrição no cadastro do Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 36); que a família residia no imóvel de Fernando, situado na Rua Atilio Lobanco, n.º 727, Bairro Santo Antônio, nesta. Infere-se, ainda, das declarações de Fernando Roque dos Santos, fls. 36 e 85, bem como da ex-mulher deste, Cleonice, fls. 93, que a denunciada mantinha relacionamento estável com aquele há mais de vinte anos, e que possuíam três filhos comuns, de 21, 20 e 17 anos; e que o imóvel em que residia a família quando da declaração ventilada, havia sido cedido pela CDHU a Fernando e sua ex-mulher, Cleonice. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LENITA RAFAEL DE OLIVEIRA como incurso nas penas

do artigo 171, 3º do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada a presente denúncia, seja a ré citada, para responder à acusação até final condenação, ouvindo-se a testemunha e informante abaixo arrolados. (...) Recebi a denúncia em 14 de novembro de 2014 (fls. 104/105), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 116, 119/v e 234); citação da acusada (fl. 122v/123); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas e documentos (fls. 125/130); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 160/v); inquirição das testemunhas de acusação, defesa e do juízo (fls. 199/202v, 219/221 e 226/228); homologação da desistência de inquirição da testemunha Cleonice Vieira Olivo (fls. 208) e interrogatório da acusada (fls. 226/227 e 229/v). As partes não requereram diligências (fls. 226). Em alegações finais (fls. 231/232v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a materialidade e a autoria do delito. No entanto, apontou a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato, pois a acusada consciente de que não convivia mais em regime de união estável, declarou que era solteira. Desta feita, requereu a absolvição da acusada. Também em alegações finais (fls. 237/238), a defesa sustentou, em suma, que a acusada jamais declarou à assistente social que era mulher de Fernando, pois nunca foi casada com ele, de modo que tudo não passou de um mal entendido. Enfim, requereu a absolvição da acusada. É o essencial para o relatório. II - DECIDO LENITA RAFAEL DE OLIVEIRA foi denunciada pela prática do delito de estelionato majorado, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime simples, comum, de ação livre, material (só se consuma com a obtenção da vantagem ilícita) e instantâneo. Para a configuração do crime é imprescindível a existência de fraude, a vantagem ilícita e prejuízo alheio, sendo que a consumação ocorre com a obtenção da vantagem indevida. Feitos esses breves comentários, passo a analisar a existência do delito. A testemunha de acusação Jackelliny Alves Ramos de Lima relatou que não se recordava de toda a situação, pois os fatos ocorreram em 2011, de modo que teve que comparecer à empresa onde trabalhava para olhar o relatório que havia feito à época. De todo modo, relatou que a acusada lhe informou que não vivia em união estável com o Sr. Fernando Roque dos Santos, o qual viajava muito e se hospedava na casa dela quando passava por São José do Rio Preto. Contou que foi até a casa da acusada após uma denúncia que ela e senhor Fernando já possuíam um imóvel. A depoente disse que a acusada afirmou morar somente com os filhos. Recordar-se que após deixar a casa da acusada se dirigiu ao suposto imóvel pertencente a ela e ao companheiro, sendo atendida pela inquilina que não lhe apresentou nenhum documento, mas afirmou que o imóvel pertenceria ao Sr. Fernando (fls. 199/201). A testemunha de defesa Armando Boina relatou que conhece a acusada há 7 ou 8 anos e nunca soube que ela convivia com outra pessoa e sequer conhece o Sr. Fernando Roque dos Santos. Relatou que a acusada capinava alguns imóveis seus, além de recolher materiais recicláveis que estavam nos terrenos. Contou que buscava a acusada em sua casa que consistia em um barraco de madeirite que ficava nos fundos de um terreno. Sabia que algumas pessoas moravam na casa da frente, mas não as conhecia. Não sabia se a acusada morava no local de favor, mas as condições do local indicavam que o barraco não valia nada em termos monetários. Não conhece a Sra. Cleonice Vieira Olivo (fls. 199/200 e 201/v). A testemunha Fernando Roque dos Santos, diante de sua simplicidade e baixa instrução, pouco esclareceu sobre os fatos, mas relatou que já estava separado da acusada há cerca de 8 (oito) anos antes da mudança dela para a casa onde mora atualmente (fls. 226/228). Em seu interrogatório judicial, a acusada declarou que era solteira à época em que se inscreveu para o programa Minha Casa Minha Vida. Ressaltou que nunca foi casada nem viveu em união estável com o Sr. Fernando Roque dos Santos, o qual, apesar de ser pai de seus 3 (três) filhos, jamais conviveu maritalmente com ela. O MPF apontou a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato e requereu a absolvição da acusada. No entanto, observo ser outra a solução para o caso ora analisado. Explico. Nos termos da Lei nº 11.977/2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, o Poder Executivo Federal definirá os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV. De acordo com o regulamento do programa, Decreto nº 7.499/2011, é vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional, e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no 3º (art. 8º, 9º). Pois bem. De acordo com a declaração feita pela acusada quando de sua inscrição no programa, ela não seria proprietária, cessionária, arrendatária ou promitente compradora de imóvel residencial urbano ou rural no local do domicílio e, além do mais, não teria participado anteriormente de qualquer programa de financiamento imobiliário e/ou arrendamento em qualquer localidade do país (fls. 19/20). No entanto, nos termos do documento de fls. 5/8, a CEF recebeu denúncia na qual a beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida, conviveria em união estável com o Sr. Fernando Roque dos Santos, alegadamente proprietário de um imóvel adquirido da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, e também localizado neste Município de São José do Rio Preto/SP. (fls. 5). Tal denúncia, caso restasse comprovada, demonstraria que a acusada prestou informações falsas ao se inscrever no mencionado programa habitacional do Governo Federal, sendo indevidamente beneficiada com a aquisição de uma casa. No entanto, o que pude concluir durante a instrução processual é que não há fato típico. Isso porque, sequer restou comprovado que a acusada e o Sr. Fernando Roque dos Santos mantinham, de fato, uma relação estável e muito menos que conviviam maritalmente à época da inscrição dela no programa habitacional. Embora o relacionamento entre eles tenha gerado frutos, pois são pais de três filhos em comum, o que me parece é que a relação afetiva era meramente eventual, sem maiores laços amorosos, a não ser pelo fato de que o Sr. Fernando a ajudava financeiramente por conta dos filhos. Assim, o fato de Sr. Fernando Roque dos Santos ser proprietário de imóvel (diga-se, adquirido quando ele era casado com outra mulher) em nada afeta o direito da acusada de pleitear uma casa por meio do programa do governo federal, pois ela não detinha ou detém qualquer direito sobre bem, à medida em que não era cônjuge ou companheira de Fernando Roque dos Santos quando o imóvel foi adquirido ou quando ela se inscreveu no Programa Minha Casa Minha Vida. O erro de proibição ocorre quando o agente pensa que é lícito o que, na verdade, é ilícito (há um desconhecimento da ilicitude da conduta). Portanto, seria caso de erro sobre a ilicitude do fato, se a acusada, diante de seus escassos conhecimentos socioculturais (semianalfabeta), ignorasse proibição legal no sentido de que somente poderia se beneficiar do programa habitacional se não possuísse outro imóvel. Mas não foi isso o que aconteceu. Ela não agiu em erro sobre a ilicitude do fato, nem mentiu sobre seu estado civil, fazendo declaração verdadeira sobre seu status de solteira quando da inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual estamos diante de um fato atípico, não merecedor da tutela penal, devendo ser absolvida, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolve a acusada LENITA RAFAEL DE OLIVEIRA da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime descrito no 171, 3º, do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005567-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SISDELLI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP315889 - FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO)

AUTOS Nº 0005567-80.2015.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: JOSÉ SISDELLI VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ SISDELLI como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso com as penas do artigo 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, alegando o seguinte: No dia 28 de

março de 2014, por volta das 09h, na Fazenda Santa Luzia, situada no Bairro Sotero, município de Onda Verde/SP, Policiais Militares Ambientais, durante patrulhamento ambiental comunitário rural, constataram que José Sistelli mantinha, em cativeiro, pássaros da fauna silvestre de espécimes nativos em situação irregular, inclusive, com anilhas de identificação do IBAMA adulteradas. Na ocasião, foram apreendidos 08 (oito) pássaros, 05 (cinco) estavam sem anilhas e 03 (três) possuíam anilhas adulteradas, conforme constam na tabela abaixo:(...)O Laudo de Perícia Criminal Federal atestou que as duas anilhas que foram submetidas a exame (Nº 046514 e Nº0760), trata-se, respectivamente de anilhas falsa e adulterada, vez que, uma apresentava incompatibilidade de medidas, em especial as do diâmetro interno, e a outra fora recebida VIOLADA (cortada) e deformada (folhas 45/51). Quanto à anilha de nº 221876, verifica-se, às fls. 11, que também apresenta incompatibilidade de medidas, sendo, pois, adulterada. Em decorrência do fato acima relatado, fora elaborado o Auto de Infração Ambiental (fls.06), o Termo de Apreensão (fls.087, as aves foram à análise (fls.08), bem como foram enviadas ao Córrego Barra Grande, estrada Mirassol/Balsamo, em Mirassol/SP (fls.09), para liberação em seu habitat natural. Instado, às fls.26, José Sistelli afirmou ser criador de pássaros cadastrado no IBAMA, e que não se recorda do nome da pessoa que lhe forneceu as aves. Cumpre ainda salientar que as anilhas são anéis de metal, codificados sequencialmente, e só podem ser fornecidas pelo órgão ambiental (IBAMA). São consideradas selo público, ou seja, sinais de autenticação de atos oficiais e, portanto, emitidos pelo governo brasileiro. Sendo assim, conclui-se que, José Sistelli, fez uso indevido de sinal público (anilha de emissão do IBAMA) adulterado, bem como manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa em situação irregular. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ SISTELLI como incurso nas penas do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso com as penas do artigo 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I da Lei nº 9.605/98, requerendo, após recebida e autuada a presente denúncia, seja citado, interrogado, processado e ao final condenado. (...) Recebi a denúncia em 1º de abril de 2016 (fls. 68/69), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 82/84); citação do acusado (fls. 129/v e 131); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 86/93); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 97/v); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 109/111) e de defesa (fls. 123/126); interrogatório do acusado (fls. 109/110 112) e, por fim, ausência de requerimento de diligências e concessão de prazo para alegações finais, por meio da juntada de memoriais (fls. 135). Em alegações finais (fls. 137/139), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, demonstradas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4/5), Auto de Infração Ambiental (fls. 6), Termo de Apreensão (fls. 7), Laudo Biológico (fls. 8), Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos apreendidos (fls. 9/10), Relatório Fotográfico (fls. 13/16), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 45/81), depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado, o qual teria dito ser criador de pássaros cadastrado pelo IBAMA, o que, então, não há que se falar em desconhecimento das normas, tendo plenas condições de verificar o estado das anilhas, aliás, esse fato ensejaria a aplicação da agravante prevista no art. 15, II, n da Lei nº 9.605/98. Alegou que o acusado confessou os fatos narrados na denúncia, embora tenha dito que recebera os pássaros já anilhados de um empregado seu. Aduziu que as testemunhas de acusação confirmaram o conteúdo do auto de infração. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 140/145), a defesa alegou que não há prova cabal da autoria, pois o acusado já adquiriu os animais anilhados, não sendo possível perceber a falsificação/adulteração a olho nu, sendo necessário um conhecimento técnico para isso. Sustentou que o acusado já tem quase 80 (oitenta) anos de idade e baixa instrução. Garantiu que a denúncia não descreve o elemento subjetivo do tipo. Alegou ser possível a aplicação do Princípio da Insignificância ao presente caso, sendo a multa administrativa suficiente a reprimir o delito. Aduziu que o acusado não retirou os animais da natureza, mas apenas os comprou e os manteve em cativeiro. Enfim, requereu a absolvição do acusado e, para hipótese diversa, a aplicação da atenuante etária. É o essencial para o relatório. II - DECIDO JOSÉ SISEDELLI foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso com as penas do artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I da Lei nº 9.605/98. Estabelece o artigo 296, 1º, inc. III, do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Já o artigo 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, prevê o seguinte: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Por fim, o artigo 29, 4º, I, da Lei nº 9.605/98 dispõe que: 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; Inicialmente, cumpre salientar que não se aplica ao caso o Princípio da Insignificância em razão da baixa relevância da lesão ao bem jurídico tutelado, pois que o bem jurídico que a Lei nº 9.605/98 visa tutelar está inserido nos denominados direitos de terceira geração, que também engloba o direito ao meio ambiente equilibrado e a saudável qualidade de vida. Neste contexto, a captura de espécies da fauna silvestre sem o devido controle do órgão responsável deve ser veemente coibido, sob pena de favorecimento ao tráfico de animais silvestres. Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é garantido pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado ao direito à vida das presentes e das futuras gerações e, assim, não há que se falar em insignificância da conduta que atinge o meio ambiente. É sabido que a atividade de criação amadorista de pássaros, desde 2001 passou a ser controlada diretamente pelo IBAMA, sendo que a partir de então o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira é coordenado pelo IBAMA, isso para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios, razão pela qual a competência para julgar crimes cometidos contra a fauna silvestre brasileira é da Justiça Federal. Revendo posição anteriormente adotada e sob a luz da atual jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, não há que se falar em absorção de um delito por outro, pois os crimes pelos quais JOSÉ SISEDELLI é acusado tutelam bens jurídicos diversos e se originaram de ações diversas. Também não há que se falar que o delito de uso de anilha adulterada ou falsificada, previsto no artigo 296, 1º, III, do CP, crime contra a fé pública, seja crime-meio para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros, crime ambiental (art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98). Ou seja, as condutas são autônomas e tutelam bens jurídicos diversos, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto. (Precedentes Jurisprudenciais: RES 00216588020124013400, TRF1, 3ª Turma, Des. Federal NEY BELLO, e-DJF1 26/11/2015; ACR 00093031920094036106, TRF3, 2ª Turma, Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2013). Portanto, os dois crimes imputados ao acusado devem ser analisados autonomamente. A materialidade de ambos os delitos encontra-se devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4/5), Auto de Infração Ambiental (fls. 6), Termo de Apreensão (fls. 7), Laudo Biológico (fls. 8), Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos apreendidos (fls. 9/10), Relatório Fotográfico (fls. 13/16), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 45/81), que atestaram a existência de 8 (oito) pássaros em poder do acusado, dos quais 5 (cinco) estavam sem anilhas, 2 anilhas estavam adulteradas e uma anilha era falsa. A autoria de ambos os delitos restou igualmente provada, pois, no dia 28/03/2014, em diligência na residência do acusado JOSÉ SISEDELLI, Policiais Militares Ambientais encontraram em seu poder 8 (oito) pássaros, dos quais, volto a repetir, 5 (cinco) estavam sem anilhas, 2 anilhas estavam adulteradas e uma anilha era falsa. Vou além. O acusado admitiu que os pássaros lhe pertenciam, mas ressaltou que já os recebeu anilhados. Passo à análise da presença do dolo. Apreciando o conjunto probatório colhido nos autos, restou demonstrado que JOSÉ SISEDELLI é criador amador de pássaros, sem, contudo, ser cadastrado no IBAMA, conforme documento de fls. 32, ao contrário do que alega a acusação. Em seu interrogatório em

juízo, o acusado contou que um empregado seu (apelido Chapéu Preto) deixou os pássaros com ele quando se mudou para o Estado do Mato Grosso e não tinha conhecimento da irregularidade das anilhas. Quanto aos pássaros não anilhados, disse que eles possuíam anilhas, mas as aves as retiraram com os bicos. E, por fim, que não sabe diferenciar uma anilha verdadeira de uma falsa/adulterada, pois enxerga pouco (fls. 109/110 e 112). A testemunha Carlos Alberto Abranches relatou que o acusado possuía alguns pássaros em gaiolas em volta de sua casa, sendo que algumas aves não portavam anilhas e outras portavam anilhas adulteradas. Mais: uma anilha saiu facilmente do dorso do animal e tinha um recorte facilmente perceptível a olho nu. Que o acusado disse não conhecer a necessidade de autorização para ter os pássaros, inclusive não apresentou aos policiais qualquer documentação. Contou que os pássaros estavam bem tratados. E, por fim, respondendo a um questionamento da defesa, disse que era possível que uma pessoa leiga constatasse o corte e o alargamento das anilhas encontradas nos animais apreendidos em poder do acusado (fls. 109/111). A testemunha de defesa Maurício Perpétuo Pereira relatou que o acusado possuía os pássaros há uns 4 ou 5 anos. Contou que viu anilhas nos pássaros e eram muito bem tratados. Disse que o acusado é um homem muito honesto e trabalhador, embora não enxergue direito. E, por fim, não sabia se alguém verificou a regularidade das anilhas (fls. 123 e 125/126). A testemunha de defesa Zilda Rafaela da Silva, funcionária do acusado, corroborou as informações prestadas por ele, dizendo que todos os pássaros estavam anilhados, mas alguns tiraram as anilhas com o bico (fls. 123/124 e 126). Ainda que o acusado seja pessoa simples, idosa e de pouca instrução, não é crível que não tivesse consciência da necessidade de autorização do IBAMA para manter as aves em cativeiro, em especial, pois alguns pássaros portavam anilhas com números de identificação. Ou seja, é difícil acreditar que ele não soubesse para que serviriam os anéis que algumas aves portavam. Aliás, ele mesmo disse que todas as aves continham anilhas, embora as tenha retirado com o próprio bico. Ressalto que uma anilha foi facilmente retirada do tarso da ave, o que demonstra que seu diâmetro interno estava efetivamente alargado para possibilitar a retirada sem causar lesões ao animal. Portanto, não tenho dúvida quanto à consciência e vontade do acusado em manter em sua posse pássaro da fauna silvestre nativa, sem a devida licença do órgão competente, bem como aves com anilha falsa e adulterada. Desta forma, diante dos elementos constantes nos autos, concluo que o acusado, agindo de forma livre e consciente, com a conduta de manter em cativeiro espécime da fauna silvestre portando anilha adulterada/falsa, bem como sem a devida autorização, agiu em desacordo com a legislação, enquadrando-se, portanto, nos tipos penais descritos nos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Entendo, também, que tendo sido claramente demonstrada a intenção consciente do acusado na manutenção de pássaros da fauna silvestre em cativeiro domiciliar portando anilhas adulteradas/falsas e outros sem anilhas e, portanto, atingindo bens jurídicos diversos, a conduta de JOSÉ SISDELLI culminou na prática de crimes não idênticos em concurso formal, como define o artigo 70 do Código Penal, cuja consequência será valorada quando a individualização da pena. (Precedentes: ACR 00073389820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016). Pleiteia a acusação aplicação da agravante de pena prevista no artigo 15, II, alínea n da Lei nº 9.605/98 (crime cometido mediante fraude ou abuso de confiança), pois o acusado seria criador autorizado pelo IBAMA. Primeiro, esse fato não é verídico, pois o acusado não está cadastrado no SISPASS, conforme documento de fls. 32. Segundo, ainda que fosse cadastrado no IBAMA como criador amador, a suposta fraude já estaria inserida no próprio tipo penal do delito de usar anilha falsa. Assim, afasto a aplicação da mencionada agravante. Por outro lado, de acordo com o Laudo Biológico (fls. 8) e o Laudo pericial (fls. 51), a espécie Azulão, *Cyanoloxia brissoni*, encontrada no plantel do acusado, está enquadrada dentre as espécies ameaçadas de extinção do Estado de São Paulo, conforme previsão no Anexo I do Decreto Estadual nº 60.133/2014, e as espécies pássaro-preto, *Gnorimopsar chopi* e o coleiro-do-brejo, *Sporophila collaris*, constam no Anexo III do mesmo decreto como espécies quase ameaçadas de extinção. Assim, incide a conduta do acusado na causa de aumento de pena do artigo 29, 4º, I, da Lei nº 9.605/98. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar JOSÉ SISDELLI nas penas previstas no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Passo, então, a dosar as penas aplicáveis, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais (fls. 82/84), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito previsto no artigo 296, 1º, III, do CP, em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, e em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Não incidem causas agravantes e, embora seja aplicável ao caso a atenuante etária prevista no artigo 65, I, do Código Penal, pois o acusado tem mais de 70 anos, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a sua aplicação não tem efeitos práticos. Aplicável, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 29, 4º, I, da Lei nº 9.605/98 ao delito do artigo 29, 1º, inciso III da mesma lei, devendo a sua pena ser aumentada de metade, resultando em 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva as penas privativas de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa para o delito descrito no artigo 296, 1º, III, do CP, e em 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Considerando, também, que a conduta do réu decorreu em mais de um crime diverso, reconheço o concurso formal de delitos, devendo prevalecer a pena fixada ao tipo penal do artigo 296, 1º, III, do CP, por ser a mais grave, majorada em 1/6 (um sexto). Desta forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, conforme artigos 70 e 72 do Código Penal) Fixo o dia-multa em 1/10 (um trigésimo) do salário mínimo para o réu, vigente ao tempo do fato delituoso (março de 2014), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de interdição temporária de direitos - criação de pássaros - (art. 44, 2º, CP), pelo prazo da pena aplicada, e a de prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente, cabendo ao juiz encarregado da execução penal inclusive parcelar a mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). São José do Rio Preto, 19 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003439-53.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROBERTO CARLOS VILIA(SP340113 - LUCAS PESSOA)

AUTOS N.º 0003439-53.2016.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: ROBERTO CARLOS VILIA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBERTO CARLOS VILIA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)No dia 14 de maio de 2009, perante o juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, ROBERTO CARLOS VILIA, na qualidade de testemunha de defesa, arrolado pela então ré, Neusa Sebastiana Alonso Fróes, no curso da Ação Penal nº 0002474-95.2004.403.6106 - em que se apurava o depósito ilícito de medicamentos de substâncias entorpecentes - a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestou falso testemunho. Depreende-se dos autos, que o acusado, na data e local mencionado, com a intenção de

falsar a verdade, disse, em audiência de instrução, recordar-se de cabeça que sua mãe, na época já falecida, fazia uso de morfina (Dimorf), uma vez que estava em fase terminal de câncer, e que Neusa Sebastiana Alonso Fróes era responsável por buscar tal medicamento no Posto de Saúde, onde a mãe do ora denunciado possuía cadastro, eis que, por possuir carro e ser amiga de longa data, prestava esse tipo de favor. Vejamos (fls. 11): (...) Tais declarações causaram estranheza, notadamente o fato de que o medicamento, fornecido pelo Posto de Saúde, fosse liberado para ser aplicado na paciente por um farmacêutico, em sua residência. Assim, após diligência, apurou-se, conforme documento da Secretaria Municipal de Saúde acostado aos autos (fls. 293 apenso I, vol. II), que a morfina Dimorf não constava do rol de medicamentos fornecidos a Nair Honória da Luz Rocha Vília, mãe do denunciado. Instado em sede policial, Roberto Carlos Vília admitiu ter falseado a verdade. Disse desconhecer a origem da morfina, embora já houvesse presenciado a administração de tal medicamento, por um farmacêutico, em sua mãe. Esclareceu que teria conhecimento dos fatos narrados como testemunha na ação penal movida contra Neusa, por meio dessa mesma, sem jamais ter visto qualquer documento que comprovasse a origem de tal medicamento. Disse ainda que prestou tal depoimento na Justiça Federal, pois se sentiu na obrigação de ajudar Neusa e apenas deu tal depoimento como gesto de gratidão. (...) Cumpre salientar que a falsidade, não retratada, fora reconhecida na sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0002474-95.2004.4.03.6106 (fls. 409/416 do apenso). Agindo assim, o denunciado, de forma livre e consciente, visando obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, fez afirmação falsa como testemunha, incorrendo, portanto, nas penas do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ROBERTO CARLOS VILIA pela prática do delito tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal, requerendo a sua citação para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se na instrução até final condenação. (...) Recebi a denúncia em 13 de junho de 2016 (fls. 56/57), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 67, 71/76 e 118); citação do acusado (fls. 70); apresentação de resposta à acusação (fls. 80/91); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 92) e interrogatório do acusado (fls. 97/99v). A acusação não requereu diligências, enquanto a defesa as requereu. No entanto, por não se originarem de circunstâncias ou fato apurado na instrução, as indeferi (fls. 97). Em alegações finais (fls. 101/103), a acusação sustentou, em síntese que faço, que o termo de audiência (CD-R de fls. 11), no qual constam as declarações do acusado, na condição de testemunha nos autos da Ação Penal nº 0002474-95.2004.4.03.6106, é prova da materialidade delitiva. Em relação à autoria e o dolo, aduziu não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, uma vez que restou comprovado que ele, dolosamente, falseou a verdade em juízo visando favorecer Neusa Sebastiana Alonso Fróes. Enfim, requereu a condenação do acusado Roberto Carlos Vília. Também em alegações finais (fls. 105/110), a defesa sustentou, em síntese, que não há que se falar em crime de falso testemunho, pois que o acusado não faltou com a verdade, mas, tão somente, respondeu o que lhe fora perguntado em juízo. Ademais, alegou que o depoimento do acusado foi incapaz de gerar uma situação de incerteza no julgamento da lide, o que demonstra que não houve potencialidade lesiva na conduta narrada na denúncia. Enfim, requereu a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDOR ROBERTO CARLOS VILIA foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, o qual estabelece o seguinte: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Trata-se de conduta comissiva, na qual o agente afirma inverdade, nega a verdade ou cala a verdade. Nesta última modalidade, o agente silencia, omite o que sabe (é a chamada reticência). A falsidade deve ser relativa a fato juridicamente relevante ou potencialmente lesivo, ou seja, deve ser capaz de influenciar o resultado final do processo em que a conduta foi cometida, ainda que não tenha influído conforme esperado. Em outros termos, a falsidade tem de ser capaz de efetivamente turbar a busca da verdade do fato dentro do procedimento, independente da decisão final. A defesa alega que o testemunho do acusado na Ação Penal nº 0002474-95.2004.4.03.6106 não teve o condão de influenciar a decisão do juiz, pois a ré naquele processo, Neusa Sebastiana Alonso Fróes, teria sido condenada, independentemente das declarações dele. Tal tese não se sustenta, uma vez que o depoimento do acusado teve evidente potencialidade lesiva, à medida que a Sra. Neusa estava sendo processada pelos crimes de contrabando e tráfico de drogas (fls. 5, apenso I, volume I), sendo que eventual motivo de relevante valor social ou moral (como ter consigo morfina, entorpecente constante em lista da ANVISA, para fornecimento à pessoa em estado terminal), caso acolhido, poderia ter, ao menos, servido como atenuante do delito de tráfico de drogas, ou interferido, de outro modo, no julgamento do magistrado, seja em relação ao mérito ou no tocante à dosimetria das penas. Ressalto que o magistrado não foi ludibriado pelo testemunho do acusado, pois recebeu informação, antes de proferir seu julgamento, que a mãe do ora acusado não fazia uso de morfina, reconhecendo o falso testemunho no bojo da sentença (fls. 414v, apenso I, volume II). A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se observa no termo de audiência (CD-R de fls. 11), em que o acusado, na condição de testemunha nos autos da Ação Penal nº 0002474-95.2004.4.03.6106, mentiu sobre o fato de que a Sra. Neusa Sebastiana Alonso Fróes (ré naquela ação penal) buscava morfina no Posto de Saúde para que o medicamento fosse aplicado em sua mãe, que padecia de câncer em estado terminal. Conforme documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 293, apenso I, vol II), a morfina Dimorf não constava do rol de medicamentos fornecidos à mãe do acusado, Nair Honória da Luz Rocha Vília. Também corrobora a materialidade delitiva o depoimento prestado pelo acusado em sede policial, em que admitiu ter falseado a verdade (fls. 40/41) Não restam dúvidas acerca da autoria, pois o acusado prestou informações falsas, na condição de testemunha, em processo criminal, mesmo após ser advertido das consequências de uma eventual declaração inverídica. Do mesmo modo, o dolo está evidenciado na conduta livre e consciente do acusado de declarar informação falsa perante uma autoridade judicial, com o fim de beneficiar acusada de cometimento de crime, a qual ele próprio afirmou que conhecia há mais de 20 (vinte) anos e se sentiu na obrigação de ajudar (fls. 40/41). Em seu interrogatório judicial (fls. 98/99), o acusado disse que não mentiu na condição de testemunha de Neusa Sebastiana Alonso Fróes, tendo repassado ao juiz apenas as informações que obtivera dela. No entanto, conforme se observa no áudio da audiência realizada na Ação Penal nº 0002474-95.2004.4.03.6106, o acusado relatou, com detalhes, ao juiz que a Sra. Neusa se dirigia ao Posto de Saúde para pegar medicamentos para sua mãe, pois ela possuía carro e fazia esse favor para a família. De acordo com o acusado, ainda que o remédio não estivesse disponível na farmácia, a Secretaria Municipal de Saúde comprava o medicamento e fornecia ao doente de baixa renda, como era o caso de sua mãe. O acusado ressaltou que o único medicamento que se recorda que sua mãe tomava para dores que sentia e que era obtido no Posto de Saúde pela Sra. Neusa era a morfina. Observo que o acusado tenta se escusar do delito que lhe é imputado sob a justificativa de que contou ao juiz apenas aquilo que a Sra. Neusa lhe dissera. No entanto, durante seu testemunho, ele jamais disse que sua declaração se baseava em informações prestadas pela então acusada. Aliás, forneceu detalhes de como o medicamento era comprado pela Secretaria de Saúde e fornecido a sua mãe, por intermédio da Sra. Neusa, que o buscava de carro no postinho. Diga-se que a certidão de óbito da mãe do acusado (fls. 111) em nada lhe beneficia, pois o que está em discussão não é a causa da morte de sua mãe, mas o fato de que ele mentiu sobre sua mãe ser usuária de morfina e mentiu, ainda, sobre a Sra. Neusa Sebastiana Alonso Fróes ser a responsável por buscar tal medicamento no Posto de Saúde para tratamento de sua mãe, uma vez que o Município de Catanduva sequer fornecia tal remédio a Sra. Nair Honória da Luz Rocha Vília (fls. 293, apenso I, volume II). Ênfase que o acusado não se retratou das afirmações inverídicas que fez, tendo o magistrado reconhecido o falso testemunho no bojo da sentença que proferiu (fls. 414v, apenso I, volume II), razão pela qual mostra-se inaplicável o disposto no 2º do artigo 342 do CP. Desta forma, diante dos elementos constantes nos autos, concluo que o acusado, agindo de forma livre e consciente, com a conduta de fazer afirmação falsa em processo penal, com o fim de produzir efeito benéfico à Neusa Sebastiana Alonso Fróes, ré na

Ação Penal nº 0002474-95.2004.4.03.6106, promovida com o fim de apurar os crimes de contrabando e tráfico de drogas (crimes contra a administração em geral e contra a saúde pública), enquadrando-se, portanto, no tipo penal descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar ROBERTO CARLOS VILIA nas penas previstas no artigo 342, 1º, do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas aplicáveis, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; possui maus antecedentes criminais (fls. 71/73); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de enganar o magistrado, por meio de afirmação falsa, com o fim de beneficiar uma acusada em processo criminal, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, o que, então, fixo a pena-base para o delito previsto no artigo 342 do CP, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, pois aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa aos antecedentes. Inexistem atenuantes ou agravantes aplicáveis à pena, no entanto, verifico a necessidade de aplicação da causa de aumento de pena prevista no 1º do artigo 342, CP, pois o acusado praticou a infração penal, na condição de testemunha em processo penal, com a finalidade de beneficiar pessoa acusada de tráfico de drogas e contrabando, e daí aumento a pena em 1/6 (um sexto), uma vez que as declarações falsas puderam ser percebidas antes da sentença. Assim, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 14 dias-multa. Nesses termos, torno definitiva a pena privativa de liberdade 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 14 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para o réu, vigente ao tempo do fato delituoso (05.2009), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 3 (três) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução e limitação de fim de semana pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma, inclusive parcelamento da prestação pecuniária. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. Concedo ao réu os benefícios da gratuidade de justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 79, deixando, assim, de condená-lo no pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-25.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELISA DE ABREU RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a autoridade coatora está sediada em São Paulo/SP, determino a remessa dos presentes Autos para a Justiça Federal daquele município, com as cautelas de praxe, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000047-83.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALESSANDRO YUZO NISHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA CRISTINA GONCALVES - SP376086, GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Ante a declaração apresentada (Id 1424239), defiro a gratuidade ao embargante, nos termos dos artigos 98 e 99, parágrafo 3º, do CPC.

Providencie o embargante o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso II e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando corretamente o embargado, haja vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo não integra a relação processual da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006158-08.2016.4.03.6106.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-84.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade de tramitação.

Emende a autora, a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que o Ministério da Defesa não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de maio de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000044-31.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Processe-se sob segredo de justiça.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-52.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-45.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se o requerido, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 16 de agosto de 2017, às 14:00 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

São José do Rio Preto, 30 de maio de 2017.

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10645

MONITORIA

0007111-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fl. 123) e o retorno da carta precatória com resultado negativo (fls. 143/145), determino a remessa dos autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 124.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-48.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão de fl. 106 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo conforme já determinado.Intimem-se.

0002869-33.2017.403.6106 - ANA MARIA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.Apresente a autora, no prazo preclusivo de 15 dias, certidão de óbito do Sr. Luiz Baptista, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC.Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002904-90.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-34.2017.403.6106) SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP X VALDERES PERPETUA DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em Inspeção. As preliminares arguidas pelos embargantes não merecem acolhimento. O contrato de empréstimo bancário que embasou a propositura da ação é título hábil a instrumentalizar a execução da dívida dele decorrente, haja vista estar revestido de liquidez, uma vez que as parcelas são fixas, preestabelecidas e com encargos previamente estipulados nas cláusulas contratuais. Por conseguinte, adequado também o procedimento adotado para cobrança da obrigação. Promovam os embargantes, o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, haja vista a ausência dos requisitos elencados no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, podendo haver posterior reapreciação, caso a exequente aceite o imóvel ofertado para garantia do Juízo. Diante da caução ofertada, buscam os executados, ora embargantes, a exclusão de seus nomes do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, pedido que por ora, também resta indeferido, haja vista que o Juízo ainda não se encontra garantido. Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA). Com o aditamento da inicial, abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I do CPC, manifestando-se acerca do bem ofertado (fl.04). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0001401-34.2017.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-44.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X ROSE HELENA MODA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo fixado no Edital de Citação, sem oposição de embargos pelos executados, converto em penhora o arresto efetivado nos autos à fl. 114. Requeira a CEF o que direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias, ocasião em que deverá se manifestar acerca dos bloqueios efetivados às fls. 57-verso e 82. Sem prejuízo proceda a Secretaria ao registro da penhora através do Sistema ARISP. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da EMGEA, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003270-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DOUGLAS MORINO & CIA LTDA - ME X NEIDE MORINO (SP331415 - JOSE FABIANO FABIO ARCANJO RODRIGUES) X DOUGLAS MORINO X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 481-verso: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a ausência de manifestação do autor até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte. Intimem-se.

0007165-69.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Antes de designar data para Hasta Pública do bem penhorado, considerando que foram constrictos os direitos de fiduciante do executado à futura aquisição de propriedade do bem (em caso de pagamento total da dívida do contrato), ou à parte do valor já quitado (em caso de mora ou excussão por parte do credor fiduciário), é de rigor a expedição de ofício à BV Financeira a fim de cientificar a referida instituição da penhora efetivada, solicitando esclarecimentos, no prazo preclusivo de 20 dias, acerca da situação do contrato de financiamento, discriminando: o montante da dívida, as parcelas já quitadas e o valor de cada prestação remanescente. Com a resposta, abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001401-34.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP (SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X VALDERES PERPETUA DOS SANTOS (SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução dos mandados, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

Vistos em Inspeção. Fl. 759: Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 755, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão; e o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados. Cumpra-se.

Expediente Nº 10655

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-42.2012.403.6106 - VINEVALDO MANCINE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 29.

0004721-68.2012.403.6106 - ALICE CARDOSO OLMOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CARDOSO OLMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP337548 - CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 29.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SATURNINO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 29.

0001218-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001218-7) - EVANDRO LUIZ BARBOSA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X EVANDRO LUIZ BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0005193-06.2011.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X JESUS GILBERTO MARQUESINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0004669-04.2014.403.6106 - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WILSON MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282: Diante da decisão liminar, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Reclamatória 26241, acolho o pedido formulado pelo INSS. Retifique-se o ofício requisitório referente aos honorários contratuais (fl. 272), classificando-o como precatório. Após, dê-se ciência às partes e proceda-se à transmissão, devendo os autos aguardar em secretaria o pagamento da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Intimem-se, inclusive a parte autora do teor da decisão de fl. 274 e dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema. Após, cumpra-se.

0000307-22.2015.403.6106 - VANDERLEI APARECIDO RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X VANDERLEI APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 948: Diante da decisão liminar, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Reclamatória 26241, acolho o pedido formulado pelo INSS. Retifique-se o ofício requisitório referente aos honorários contratuais (fl. 946), classificando-o como precatório. Após, dê-se ciência às partes e proceda-se à transmissão, devendo os autos aguardar em secretaria o pagamento da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Intimem-se, inclusive a parte autora do teor da decisão de fl. 940 e dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 10660

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007201-77.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-53.2016.403.6106) CESAR SCHUMACHER DE ALONSO GIL(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Fls. 28/30. Verifica-se que o excipiente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 22, sendo proferida decisão monocrática que não conheceu o recurso. Assim, nesse momento, aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0002992-16.2017.4.03.0000. Com o trânsito, mantido o não conhecimento do recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003931-45.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIS GOMES PECHINI(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

OFÍCIO Nº(S) 0564-2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANDRÉ LUIZ GOMES PECHINI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. RICARDO MARTINEZ, OAB/SP 149.028, DR PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB/SP 158.029) Fls. 102/112. Oficie-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005-86400772-1, para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 003-4050-3. Comunique-se o teor da presente à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre fls. 102/112. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008774-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada contra JEAN SEBASTIÃO DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Juntada certidão de óbito à fl. 447, informando o falecimento do acusado, brasileiro, solteiro, filho de João Rodrigues de Lima e Neusa Rodrigues Costa, RG 6.104.013-SSP/PE. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 450). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. A morte resta provada, tendo em vista a Certidão de óbito juntada à fl. 447, estando aperfeiçoada aos ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Posto isso, estando provada a morte do acusado JEAN SEBASTIÃO DE LIMA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, alterando-se sua situação processual. Em relação aos bens e valores apreendidos neste feito, cumpram-se as determinações constantes da sentença de fls. 310/314, observando-se o teor do acórdão de fls. 411/418, bem como a conversão do valor equivalente a 01 salário mínimo, depositado na conta judicial 3970.005.15822-8, em favor da União, para quitação da pena de prestação pecuniária, conforme solicitado no ofício de fl. 455, encaminhando cópias ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Jean Sebastião de Lima, brasileiro, casado, autônomo, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

0007748-59.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA E SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA) X VANIA TORREZANI CLEMENTE FREITAS X CARLOS ROBERTO FUCUTA JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 271, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

000094-50.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VINICIUS DAUD BORTOLOZO QUADROS(SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA)

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95, no qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado VINICIUS DAUD BORTOLOZO QUADROS, qualificado nos autos, imputando-lhe o delito do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 56). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 75). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 90). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 129). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado VINÍCIUS DAUD BORTOLOZO QUADROS, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, quanto aos bens apreendidos (fl. 16), uma vez considerados instrumentos do crime, determino sua destruição. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, para que efetue a destruição dos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Vinicius Daud Bortolozo Quadros, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente à Avenida Alberto Andaló, 3282, apto 81, Centro, São José do Rio Preto/SP, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002327-49.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEANDRO LUIS DE LIMA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Indefiro o pedido de fls. 348/349, pois é devida a condenação do réu vencido ao pagamento das custas processuais, mesmo no caso em que seja beneficiário da justiça gratuita, conforme regramento do artigo 804 do Código de Processo Penal.No entanto, considerando que o réu apresentou declaração de pobreza, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais, enquanto perdurar a sua situação de insuficiência, observado o prazo prescricional de 05 anos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao juízo da execução decidir sobre eventual alteração na situação financeira do condenado.Intimem-se as partes.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003730-53.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)

Vistos em inspeção.Primeiramente, cumpre ressaltar que a manifestação do réu de fls. 386/401 diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto, na verdade, em face de decisão proferida na Exceção de Incompetência 0007201-77.2016.403.6106, não guardando relação com qualquer ato decisório deste feito.Considerando a informação de fl. 384/385, dê-se ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 08/08/2017, às 14:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas de defesa Helio Moura e Adriana de Almeida Braga, e interrogatório do acusado, a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, nos autos da carta precatória nº 0000505-96.2017.8.26.0642.Após, aguarde-se a realização da supracitada audiência e o retorno da respectiva carta precatória.Cumpra-se.

Expediente Nº 10661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-77.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JUNIOR MENDES DA SILVA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS)

Fl. 98: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 06 de junho de 2017, às 13h30min, para realização de audiência de suspensão condicional do processo, no Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG, nos autos da carta precatória nº 944-15.2017.4.01.3824.Fl. 96: Nada a apreciar, tendo em vista a designação de audiência de suspensão condicional do processo no Juízo Deprecado.Cumpra-se.

Expediente Nº 10662

ACAO CIVIL PUBLICA

0008222-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X OSVALDO TSUGUO HIRANO X LUCIA TAMADA HIRANO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1022/verso e 1027/1029: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos.Intimem-se.

0006798-21.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X FLORIANO PEIXOTO ABS - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANTANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Fls. 285/verso: Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004587-75.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR

Fls. 238/239: Acolho a manifestação ministerial e defiro a expedição de nova carta rogatória, nos moldes daquela anteriormente emitida (fl. 140 e verso), que deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral da República para processamento nos termos da Convenção de Nova Iorque, sendo que, em caso de recusa, deverá reencaminhada ao Ministério da Justiça, para cumprimento nos moldes do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil (Decreto nº 166/1991), medida que, por economia processual, poderá ser efetivada diretamente pela Procuradoria-Geral da República, nos termos da decisão de fl. 139. Antes, porém, dê-se ciência à parte autora, intimando-a, inclusive, para que apresente, no prazo de 10 dias, memória atualizada do débito, cujo valor deverá ser observado na emissão do novo instrumento. Ciência ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001337-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIEGA TRANSPORTES LTDA - ME

Considerando o teor da certidão de fl. 27, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005436-08.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 334/335: Nada a apreciar, eis que a petição veio desacompanhada do comprovante de depósito. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-55.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA ANGELICA MAGALHAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi intimada a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como cópia do processo administrativo que concedeu o benefício em questão (fls. 129/130 do sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ficou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000097-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JOSE DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO WERNER - SP325264

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora foi intimada a apresentar cópia integral de sua CTPS e do processo administrativo em que tenha ocorrido a análise dos períodos requeridos na inicial (fls. 143/144 do sistema PJE).

Manifestação e documentos apresentados pela parte autora às fls. 147/159.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, deixou de trazer aos autos cópia integral da CTPS e do processo administrativo em que tenha ocorrido a análise dos períodos requeridos na inicial.

Ressalto que no âmbito do processo administrativo acostado às fls. 34/140 do sistema PJE não houve apreciação dos períodos de tempo especial pleiteados nesta ação, de forma que o interesse processual não restou comprovado nos autos.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TMA COMERCIO DE VIDROS, METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de contrato de empréstimo.

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a apresentar cópia do contrato e de sua planilha de evolução, especificar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito (fls. 24/26 do sistema PJE).

Manifestação e documentos apresentados pela parte autora às fls. 30/37.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar documentos e emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, deixou de apresentar cópia do contrato, planilha e cumprir o disposto no art. 330, §2º do CPC, como determinado.

Ressalto que não ficou comprovada nos autos a recusa da ré em fornecer a documentação necessária ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-47.2016.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 64/65 do sistema PJE).

Citada (fl. 72 do sistema PJE), a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 75/106 do sistema PJE). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 109/11 do sistema PJE.

Foi cancelada a audiência de conciliação e determinada à parte autora a apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 112 do sistema PJE), o que foi cumprido às fls. 114/261 do sistema PJE.

Aberta vista à parte ré (fl. 262 do sistema PJE), foi oferecida proposta de acordo às fls. 263/270, a qual foi aceita pela requerente (fls. 272/273 do sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos da proposta apresentada às fls. 263/266 do sistema PJE, e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil). A parte ré está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo ora homologado contemplar este tópico (fl. 264, item "e").

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LOURIVAL VILLATORO SEPULVEDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar aos autos declaração de hipossuficiência datada, após o que será apreciado o pedido de justiça gratuita;

2.3. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício.

3. Por fim, com o cumprimento integral do item 2, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

5. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-47.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ALBINO ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a averbação de tais períodos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição a tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fl. 63 não indica a exposição de forma permanente ao agente agressivo;

2.4. Emendar o pedido para constar os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e a qual agente agressivo esteve submetido.

3. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência a fim de possibilitar a análise de seu pedido de justiça gratuita, sob pena de seu indeferimento.

4. Cumpridas as determinações supra, e confirmado tratar-se exclusivamente do agente ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Destaco que, em que pese a parte autora informe que não tem interesse na autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso I do CPC, a audiência de tentativa de conciliação apenas não será designada se ambas as partes assim se manifestarem.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de maio de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco;
2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
3. Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual período pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial por exposição ao agente nocivo ruído;
4. Apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que o Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 76/78, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), não abrange todo o período vindicado na inicial e não informa a intensidade do fator de risco.

Após, abra-se conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de maio de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão dos protestos e seus efeitos deletérios referente ao título objeto da presente ação, no caso, as Dívidas Ativas 80 6 15 140459-36 e 80 7 15 03891064. Ao fim, requer o cancelamento definitivo dos protestos.

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a informar o endereço eletrônico da parte ré, apresentar documento de identificação de seu representante legal, bem como emendar o valor da causa, justificando-o, e comprovar o recolhimento das custas judiciais (fls. 82/85 do sistema PJE).

O demandante peticionou, cumprindo o comando legal. Entretanto, deixou de atribuir corretamente valor à causa (fls. 92/139).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a atribuir corretamente o valor da causa e apresentar documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, deixou de retificar o valor da causa, como determinado.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, já pagas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL RICARDO DE ARAUJO WANDERLEY

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento de inspeção, diligência, oitiva de testemunha e perícia técnica na empresa, formulado à fl. 13, pois impertinentes ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2. Apresentar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há registro, nos formulários de fls. 34/36, da intensidade/concentração do fator de risco.

3. Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial, no período de 01/05/1994 a 15/09/2008 (fl. 04).

Após, abra-se conclusão.

São JOSé DOS CAMPOS, 29 de maio de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-75.2014.403.6103 - JAIRO FERNANDES NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 140: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de laudo técnico. Escoado sem manifestação, abra-se vista ao INSS para ciência da documentação juntada aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se conclusão.

0002735-49.2016.403.6103 - SINTHC DE CASTRO DA FONSECA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/52: Mantenho a decisão de fls. 41/42 por seus próprios fundamentos. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar decisão com efeito suspensivo proferida pelo E. TRF-3, ou documentos que comprovem o cumprimento da decisão supramencionada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0006227-49.2016.403.6103 - CARLOS ALEXANDRE MARCONDES ALBUQUERQUE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 34/43: Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos. O Órgão Público tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferi-lo ou indeferi-lo. O protocolo e sua análise é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido, e fazer reclamação perante a ouvidoria da Organização Militar. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito, apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício requerido e demais documentos de fl. 32. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, parágrafo 1º do CPC. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 31/32.

0006246-55.2016.403.6103 - LASARO OLIMPIO GOULART(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 78/97: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para parte autora dar cumprimento à decisão de fls. 75/76.

0008723-51.2016.403.6103 - JOSE FLORENTINO DA CRUZ(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 33: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para parte autora dar cumprimento à decisão de fl. 31.

0000706-89.2017.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA E SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

36/42: Mantenho a decisão de fls. 30/32 por seus próprios fundamentos. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar decisão com efeito suspensivo proferida pelo E. TRF-3, ou documentos que comprovem o cumprimento da decisão supramencionada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000728-50.2017.403.6103 - MARIA SHIRLEY GUIDONI GALLO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação iniciada em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido em sede de Ação Civil Pública (0011237-82.2003.403.6183). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise dos extratos obtidos nos sistemas da Previdência Social (PLENUS e HISCREWEB), os quais determino a juntada, é possível constar a legitimidade ativa da presente demanda, uma vez que a autora é beneficiária da pensão por morte do falecido Rene Gallo. O direito reivindicado pela parte autora não foi atingido pela prescrição, tendo em vista a data do trânsito em julgado da referida ação (fl. 50). A priori, não é possível identificar se houve o pagamento das parcelas vencidas. Aliás, a revisão do benefício referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 é tratada pela Lei 10.999/2004, a qual, inclusive, dispõe o cronograma para o pagamento das parcelas vencidas, art. 6º e seguintes. Outrossim, consta no IRSMNB, o qual determino a juntada, que houve a revisão do benefício pelo IRSM (situação: 8 - Revisão por Ação Civil Pública). Deste modo, deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo do pagamento referente às parcelas vencidas perante a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como a negativa de pagamento, pois aparentemente, este teria ocorrido, ou estaria em vias de ocorrer, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Expediente Nº 3354

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004265-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAMUEL ELIAS CUTRIM DA ROSA

Fls. 30/35: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, requerer o que entender de direito. Deverá tomar as medidas necessárias caso haja interesse no veículo apreendido. No silêncio ou manifestado o desinteresse, oficie-se ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Roseira para ciências e providências cabíveis. Após, abra-se conclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0400629-84.1995.403.6103 (95.0400629-9) - JOSE DE SOUZA NEVES NETO X PEDRO KOITI IKEDA X JORGE ALVES DE MATOS X EVANETE DA SILVA GUIMARAES X EVANDRO CESAR GUIMARAES X ELZA ANEAS RODRIGUES COSTA X JOEL JOCHELAVICIUS X JOSE ANTONIO MACHADO RODRIGUES X SERGIO VALADAO DE MELLO CURSINO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP118989 - MARIA FATIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Decisão proferida à fl. 416(...) Após a expedição, intime-se a advogada, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.

0003085-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003085-7) - MISAEL MOTTA DE CARVALHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da concordância da parte autora com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos identificados às fls. 176 (conta 86400276-3, no valor de R\$ 1.000,00) e 177 (conta 86400275-5, no valor de R\$ 6.127,84), intimando-se o interessado para retirada em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder ao levantamento do depósito de fl. 178 (conta 86400276-3, no valor de R\$ 9.830,54). Cumpridas as determinações supra, ou silente o exequente, considerar-se-á extinta a execução e o feito será remetido ao arquivo. Intimem-se.

0001229-43.2013.403.6103 - ELIANE MARIA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Despacho proferido às fls. 144/145(...) Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000171-3) - NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA IDELMA DORIA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, por meio da consulta em anexo a qual será a juntada a seguir, a existência de divergência do nome da beneficiária do ofício requisitório em relação à base de dados da Receita Federal. Deste modo, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002331-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002331-2) - MARIA APARECIDA ARRUDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 (fls. 292/299), determino a expedição do ofício requisitório, com o destaque do valor devido a título de honorários advocatícios. Contudo, por se tratar de juízo provisório, deverá constar a indicação de levantamento mediante expedição de alvará (artigo 41, parágrafo 2º da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Após a certificação do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, abra-se conclusão.

0003320-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003320-2) - JOSE ROMIR DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE ROMIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva do autor falecido. Foi apresentada a certidão de óbito e a documentação (fls. 153/155). Sobre o tema, dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes moldes: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desta forma, a fim de se analisar o pedido formulado, apresente a parte requerente, sob pena de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de habilitação de herdeiros a pensão por morte, emitida pelo INSS, ou de inexistência de herdeiros. Após, abra-se conclusão.

0006722-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006722-8) - ANTONIO CARLOS PAZINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAZINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 104: A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada pelo E. TRF-3, no momento de pagamento requisitório. Contudo, não há incidência de juros de mora após a apresentação dos cálculos, nos termos da súmula vinculante nº 17, do STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001446-91.2010.403.6103 - RUBERVAL AFONSO PENA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBERVAL AFONSO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288 Trata-se de reiteração de pedido de reconsideração. Venha pelo recurso cabível. Int.

0008517-47.2010.403.6103 - GILBERTO MENEZES DE PAIVA X MARIA EUNICE ANTUNES PAIVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MENEZES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/122: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua representação processual. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 165.

0002350-77.2011.403.6103 - APARECIDA DE JESUS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 159: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 13 não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Escoado o prazo sem manifestação, expeça-se o requisitório em nome da advogada Fátima Aparecida da Silva Carreira. 2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002720-22.2012.403.6103 - JOSE OSVALDO DE ALMEIDA(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 135: Embora a parte credora tenha impugnado os cálculos apresentados pelo executado, não apresentou o valor pretendido justificado com planilha de cálculos. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-las (art. 535). 2. Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2.1. Com a apresentação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. 2.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002746-20.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GARCIA(SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Requer a parte autora que a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja expedida em nome da advogada Débora Diniz Endo (OAB/SP 259.086). Os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados que atuaram na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) No presente caso, verifico que o advogado Marcelo Augusto Boccardo Paes (OAB/SP 197.124), atuou durante todo o trâmite processual. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para que o advogado supramencionado manifeste-se acerca da petição de fl. 68. Com a informação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002639-39.2013.403.6103 - ALEXANDRE BELESTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE BELESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a divergência dos valores apresentados pela parte autora na petição de fl. 136 e no relatório de fl. 137. Intime-se o autor para que apresente os esclarecimentos necessários, sem atualização do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Os valores serão atualizados até a data do pagamento pelo E. TRF. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora para Alexandre Balestra, conforme documento de fl. 09. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000391-76.2008.403.6103 (2008.61.03.000391-0) - ALOISIO DA SILVA MARIA(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ALOISIO DA SILVA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho proferido à 155: Após, intime-se o causídico, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403049-04.1991.403.6103 (91.0403049-4) - ANDRE BENEDITO CHAD X ANDRADE & CIA LTDA X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X KAFE HOTEL LTDA X JOGRAMA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SPO18003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE BENEDITO CHAD X UNIAO FEDERAL X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X KAFE HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOGRAMA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRADE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A situação cadastral do exequente Andre Benedito Chad foi regularizada (fls. 382/386).2. Verifico da consulta de dados em anexo, que determino a juntada, que a situação cadastral dos exequentes J.A.Francis & Cia. Ltda - ME e Andrade Cia Ltda encontra-se baixada.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para que estes exequentes apresentem o Instrumento de Distrato Social ou qualquer documento que indique o responsável pela sociedade após sua dissolução, bem como para regularize a representação processual, se necessário. 3. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à SUDP para retificação para constar como exequentes, no lugar das empresas apontadas no item 2, os responsáveis pelas sociedades indicados pela parte autora. Na mesma oportunidade, deverá ser retificado o nome dos seguintes exequentes, conforme consulta anexa: Depósito Cortes Materiais de Construção Ltda - EPP, Kafê Hotel Ltda - EPP e, Jograna Comércio e Indústria de Ferros Ltda - ME.4. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 380.

0008905-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008905-7) - ANTONIO GERALDO PASCON(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GERALDO PASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287/291: Regularize o peticionário sua representação processual, pois a procuração juntada à fl. 11 não lhe outorga poderes.2. Com a regularização, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005658-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005658-5) - JOAO BOSCO BRAGA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 236:(...)Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora.3 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar à executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).4 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).5 - Sem impugnação, peça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006926-79.2012.403.6103 - LUANA CARDOSO ROSA - MENOR X ROSANA LUCIA CARDOSO(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CARDOSO ROSA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução 405/2016 do E. CJF, determino que seja fornecido o CPF da autora Luana Cardoso Rosa, no prazo de 15 (quinze) dias, para a regular expedição de RPV.Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.Caso seja apresentado, providenciem as devidas anotações no sistema processual.Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004016-11.2014.403.6103 - SILVANDIRA BATISTA FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SILVANDIRA BATISTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fls. 110/111.2.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímense as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3361

CARTA PRECATORIA

0001528-78.2017.403.6103 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X INACIO ADRIANO MORETTO(SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP259405 - FABIO ASSIS PINTO) X EVERGISTO RIBEIRO DA SILVEIRA X PAULO AFONSO DANTAS PINTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 32/33: Excepcionalmente, atendo a solicitação do D. Juízo Deprecante e designo audiência para o dia 09 de novembro de 2017, às 14h00. Intimem-se as testemunhas de defesa e o réu. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0001037-71.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de outubro de 2017, às 13:30. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intimem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0001038-56.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Após o retorno dos autos da contadoria, depreque-se a realização de audiência admonitória para o Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Caraguatatuba, bem como a fiscalização do cumprimento da pena imposta. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

0001041-11.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP085560 - PEDRO BASSETTI NETO)

Chamo o feito à ordem. Ante os termos da informação supra, retire-se de pauta a audiência designada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Após o retorno dos autos da contadoria, depreque-se a realização de audiência admonitória para o Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Caraguatatuba, bem como a fiscalização do cumprimento da pena imposta. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

0002168-81.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI)

Verifico que a guia de execução não veio instruída com cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Regularize-se. Designo audiência admonitória para o dia 23 de outubro de 2017, às 14:30. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intimem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0005288-55.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP228173 - REGINA CELIA TOFANI ROCHA)

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de termo circunstanciado para apurar a ocorrência de suposto crime previsto no artigo 48 da lei nº 9.605/98 praticado por João Laércio Rodrigues dos Santos (fl. 06). O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face do indiciado como incurso no artigo 330 do Código Penal e artigos 40, caput, e 48 ambos da Lei nº 9.605/98 c.c artigo 69 do Código Penal (fls. 02/04). Recebida a denúncia pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel (fls. 100/102). Remetidos os autos à 4ª Federal de Guarulhos que, por sua vez, declinou da competência para processar os fatos e determinou a remessa dos autos a esta subseção judiciária (fl. 137). Determinada a remessa dos autos à justiça estadual (fl. 144). A 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos este Juízo Federal (fl. 160). O representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento (fls. 168/169). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Conforme consta dos autos que João Laércio Rodrigues dos Santos, no dia 30/12/2012, às 14h30min, na rua Rua 18, quadra W, lote 25, Águas de Igaratá, Igaratá/SP, teria desobedecido o embargo da obra constante do AIA 103896/2000 e da NT 104/2012 - CBRN/Taubaté, através da construção em alvenaria e impedimento da regeneração natural da vegetação em área inserida na APA-MRS (fls. 03/05, 13/14, 15, 17/19). A área objeto dos fatos em apuração está compreendida no interior da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, unidade de conservação federal de uso sustentável que permite a atividade humana em seu interior. Não caracterizado o delito previsto no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98 (fls. 156/160). De igual modo, para a caracterização da conduta prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, consistente em impedir ou dificultar a regeneração de florestas e demais formas de vegetação, é imprescindível que o fato ocorra em área de relevante preservação ambiental, o que não ocorre no caso da APA-MRPS. Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Comunicem-se os órgãos de identificação. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, arquite-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-32.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO DE CARVALHO LEITE X CLAUDIO LUIZ DE MENEZES X ROBERTA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de ANTÔNIO DE CARVALHO LEITE, CLÁUDIO LUIZ DE MENEZES e ROBERTA DE FÁTIMA OLIVEIRA, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 342 do Código Penal. O feito foi sentenciado em relação aos réus Cláudio Luiz de Menezes e Roberta de Fátima Oliveira, onde se determinou o prosseguimento no tocante ao acusado Antônio de Carvalho Leite (fls. 318/320) O representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995 (fl. 354). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, as condições impostas ao réu Antônio de Carvalho Leite para a suspensão condicional do processo estão descritas às fls. 207/208, com as quais o acusado concordou, conforme termo de audiência. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas, com a prestação de serviços à comunidade (fls. 297/299) e o comparecimento mensal em juízo (fls. 221, 226, 235, 239, 243, 246, 248, 250/251, 262, 281, 301, 312, 335/350, 352 e 359). Ademais, o réu não está sendo processado por outra infração penal, conforme o documento de fl. 355. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu ANTÔNIO DE CARVALHO LEITE, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANZ EDWARD FELINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se ofício à Monsanto do Brasil solicitando-se o laudo ambiental, em 15(quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER NASCIMENTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-46.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Uma vez que a Agência do INSS ainda não possui os meios necessários para juntar documentos diretamente pelo Sistema, que as cópias sejam encaminhadas via e-mail para o endereço SJCAMPO_VARA02_SEC@JFSP.JUS.BR.

Com a juntada cientifiquem-se as partes

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONAS LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Uma vez que a Agência do INSS ainda não possui os meios necessários para juntar documentos diretamente pelo Sistema, que as cópias sejam encaminhadas via e-mail para o endereço SJCAMPO_VARA02_SEC@JFSP.JUS.BR.

Com a juntada cientifiquem-se as partes

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LILIAN RUTE DOS SANTOS NEREGATO

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Uma vez que a Agência do INSS ainda não possui os meios necessários para juntar documentos diretamente pelo Sistema, que as cópias sejam encaminhadas via e-mail para o endereço SJCAMPO_VARA02_SEC@JFSP.JUS.BR.

Coma juntada cientifiquem-se as partes

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO FERMINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, especialmente quanto à impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s) e PPP da empresa Septem Serviços de Segurança Ltda, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à Agência do INSS as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte do órgão.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HA VENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO CHIA VASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604,

MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS EM DECISÃO

1. Tendo em vista a narração da petição, verifico que o valor dado à ação não se coaduna com o valor efetivo da causa, devendo a parte emendar a inicial, indicando o valor real da causa e recolher as custas complementares.

2. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção, juntando cópias das iniciais e das sentenças.

3. Sem prejuízo, cite-se e intime-se, com urgência, a União Federal - Fazenda Nacional, para contestar a ação, com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183 NCPC) se iniciará da data da "carga eletrônica" (art. 231, VIII NCPC) ; no mesmo prazo da contestação deverá se manifestar sobre o termo de prevenção, e sobre o oferecimento da Apólice de Seguro.

4. Cumpra a Secretaria, com urgência, integralmente, o despacho supra.

5. Intimem-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8412

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402284-62.1993.403.6103 (93.0402284-3) - AMARINA GOMES SAMPAIO(SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY E SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP280345 - MIRIAN BARDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARINA GOMES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 166/167. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Fl(s). 170/172. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0006643-22.2013.403.6103 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 94/95. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Fl(s). 455/456. Defiro. Providencie a Secretaria o necessário para a expedição nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC. Int.

0004561-09.1999.403.6103 (1999.61.03.004561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) JOAO DO NASCIMENTO COSTA X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X BANCO ITAU S/A X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X BANCO ITAU S/A

Fl(s). 618/632. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8) - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cada parte, iniciando-se pela exequente.Int.

0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6) - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FELIPE ANTONIO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARIA MURAD CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, seu pedido de fl(s). 735 vez que se refere a pessoa estranha ao feito.Fl(s). 736. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Int.

0003528-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

Inicialmente os réus foram citados para os termos da Ação Monitória e deixaram transcorrer o prazo legal sem pagar a dívida e sem apresentar embargos monitorios. Assim, houve a constituição de pleno direito do título executivo judicial, mas nesta nova fase processual de execução do título judicial não se concretizou a intimação pessoal dos executados porque as diligências resultaram negativas (confira despacho de fls. 45 e respectivas diligências de fls. 54). Por tais razões, indefiro o pedido de penhora ante a ausência de intimação pessoal nos termos do artigo 475-J, CPC 1973 (atual artigo 523, CPC 2015). Requeira a parte exequente o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, indicando o endereço em que os executados poderão ser encontrados e juntando aos autos cálculo atualizado do débito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0000304-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), nos endereços ainda não diligenciados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 42.482,91, atualizado em 10/2010, conforme cálculo apresentado pela parte exequente, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0000991-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN) X THAIS GABRIEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo a ré THAIS GABRIEL FERREIRA.Tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito às fls. 139/140, intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal-CEF), na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da execução, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015. Fica a parte executada (CEF) advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do caput do artigo 525, ambos do CPC/2015.Intimem-se.

0005737-66.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA PINTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 80. Anote-se.Fl(s). 81. Providencie a parte autora-exequente o quanto requerido pela CEF no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003245-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 72.176,38, atualizado em 11/2016, conforme cálculo apresentado pela parte exequente, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0007484-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA

1. Certidão retro: considerando que o réu deixou de oferecer embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).3. Após, intime-se a CEF para requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0003292-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON ELOI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ELOI VAZ

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 46.708,51, atualizado em 05/2015, conforme cálculo apresentado pela parte exequente, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0004000-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO LUIZ ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ ARANTES

Fl(s). 55. Indefiro vez que ainda não houve a intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0004471-39.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LARISSA MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA MAIA DA SILVA

Fl(s). 75. Indefiro vez que ainda não houve a intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0000436-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 70.421,44, atualizado em 01/2016, conforme cálculo apresentado pela parte exequente, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8) - MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONCA E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X GBOEX - CONFIANCA CIA/ DE SEGUROS X GBOEX-GREMIO BENEFICENTE(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA E SP120607 - LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES)

1. Fls. 562/572: Atenda-se. Proceda o Diretor de Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos.2. Ante a renúncia ao mandato do Dr. Alfredo Francisco dos Santos, OAB/RJ 149.072, intime-se pessoalmente mediante carta precatória a autora MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO, na Rua Arlindo Dias da Cruz, nº 73, Bairro Floriano, Barra Mansa/RJ, CEP 27365-120, para constituir novo advogado nos autos e para ciência do despacho de fls. 545 e desta decisão.3. Deverá a autora-exequente constituir também o mesmo advogado nos de cumprimento de sentença em apenso nº 0001591-55.2007.403.6103.4. Oportunamente, cumpra a Secretaria o item 5, do despacho de fls. 545, remetendo os autos ao Contador Judicial.5. Int.

0001591-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001591-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8)) MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONCA E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ante a renúncia ao mandato do Dr. Alfredo Francisco dos Santos, OAB/RJ 149.072, intime-se pessoalmente mediante carta precatória a autora MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO, na Rua Arlindo Dias da Cruz, nº 73, Bairro Floriano, Barra Mansa/RJ, CEP 27365-120, para constituir novo advogado nestes autos e para ciência do despacho de fls. 299 e desta decisão.2. Deverá a autora-exequente constituir também o mesmo advogado nos autos principais em apenso nº 0001588-03.2007.403.6103.3. Int.

Expediente Nº 8414

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006734-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006734-3) - AUREA GRACILIANA DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUREA GRACILIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora-exequente a divergência existente na procuração de fl(s). 177/178, vez que consta assinatura da Sra. Maria Aparecida Dias e informação de que a mesma já é falecida.2. Esclareça a parte autora-exequente outra divergência existente, vez que na petição de fl(s). 175 consta o nome de Sebastião Dias da Silva e na procuração de fl(s). 177/178 consta o nome de Sebastião Dias da Costa, em sendo esclarecida a divergência providencie a regularização da representação processual do habilitando.3. Tendo em vista que consta informação de que a autora-exequente era casada providencie a habilitação do cônjuge.4. Finalmente cumpra corretamente o despacho de fl(s). 183 juntando aos autos cópia dos documentos de identificação de todos os herdeiros.5. Prazo: 05 (cinco) dias.6. Se silente, remetam-se ao arquivo.7. Int.

0009506-92.2006.403.6103 (2006.61.03.009506-5) - NEY LUIZ BELLEGARD(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEY LUIZ BELLEGARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008360-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008360-6) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BOLOGNA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 162/169. Dê-se ciência a parte autora-exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006908-29.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 134/135. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Primeiramente, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais dos Sr(s). Dário dos Santos Costa e Wallace dos Santos.Após, se em termos, voltem-me conclusos.Int.

0005610-65.2011.403.6103 - ALICE RODRIGUES DE FARIA X DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 188/190, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0000398-29.2012.403.6103 - LUIZ MARCOS LADISLAU(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARCOS LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 108. Defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400727-98.1997.403.6103 (97.0400727-2) - JOAO RODRIGUES X JOSE AERCIO GUIMARAES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS BORGES X JOSE INACIO DOS SANTOS X LUIZ DA SILVA X LUIS CARLOS PISSURNO X LUIS JORGE DE FARIA X LUIZ ALVES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AERCIO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PISSURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JORGE DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 235: Prejudicado o pedido ante sua manifestação posterior.Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0405547-29.1998.403.6103 (98.0405547-3) - ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X ELZA SOARES DOS SANTOS X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X OSWALDO PEREIRA X MARIA CELIA CORDEIRO X ENIO FIRMO X JOAO BATISTA FRANCO X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0005007-12.1999.403.6103 (1999.61.03.005007-5) - EDGAR RUBIO X HELIANA CLAUDIA LISBOA RUBIO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDGAR RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIANA CLAUDIA LISBOA RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora-exequente o item 4 do despacho de fl(s). 492, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002267-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002267-9) - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 1004/1059. Manifeste-se a parte executada no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002804-04.2004.403.6103 (2004.61.03.002804-3) - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA

Fl(s). 279/287. Dê-se ciência as partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 259: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.Fl(s). 257/258. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s).Int.

0002328-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002328-2) - RENATO DE OLIVEIRA LUZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA LUZ

Fl(s). 355/363. Dê-se ciência as partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002957-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES

Fl(s). 83/84. Indefiro, vez que já houve intimação para pagamento, bem como decurso de prazo para cumprimento da obrigação pela parte executada.Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0000629-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROSELI FATIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FATIMA DE SOUSA

Observe que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 106.511,40, atualizado em 01/2016, conforme cálculo apresentado pela parte exequente, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0000631-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS X MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA

Fl(s). 47. Indefiro vez que ainda não houve a intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0000885-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 34.934,85, atualizado em 01/2016, conforme cálculo apresentado pela parte exequente, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008495-52.2011.403.6103 - MITIYO NODA PAIXAO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MITIYO NODA PAIXAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 15.342,43 em JANEIRO/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0002788-98.2014.403.6103 - JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003754-61.2014.403.6103 - FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

Expediente Nº 8505

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400249-61.1995.403.6103 (95.0400249-8) - BENEDITO ULISSES DA ROCHA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ULISSES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 183 e 189), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Fl. 187. Informe o exequente a existência de eventual óbice ao saque dos valores depositados. Prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003994-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003994-9) - CLEUSA ASSIS ALVES(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 382 e 385), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002153-7) - SEBASTIAO VAZ DE BARROS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO VAZ DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 176 e 215), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009116-25.2006.403.6103 (2006.61.03.009116-3) - ANISIO MARTINS DE ABREU(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANISIO MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 213/214), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008194-47.2007.403.6103 (2007.61.03.008194-0) - VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 174 e 177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-21.2008.403.6103 (2008.61.03.003822-4) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 116), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004123-5) - NIRCE DE FATIMA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIRCE DE FATIMA FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIRCE DE FATIMA FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 210 e 216), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001732-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001732-8) - PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 220/221), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006856-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006856-7) - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 252/253), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 256/263 e 264/270). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007422-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007422-1) - MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILENE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 186/187), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 189/195 e 196/201). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009065-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009065-2) - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 198/199), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 201/207 e 208/213). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001074-9) - MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA X JAMILY SILVA MARQUES X JULIANA SILVA MARQUES X MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA X JAMILY SILVA MARQUES X JULIANA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILY SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 114), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008377-13.2010.403.6103 - PAULO CEZAR DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CEZAR DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 105), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009255-35.2010.403.6103 - JAIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 110/111), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007533-29.2011.403.6103 - MARIA ELIANA COSTA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELIANA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIANA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127/128), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005825-07.2012.403.6103 - GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X NILZA PEREIRA DA SILVA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 140/142), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 144/150, 151/157 e 158/164). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007312-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 88/89), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007625-70.2012.403.6103 - JOSE PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 133), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008476-12.2012.403.6103 - MAURO JUNIOR DE ALMEIDA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO JUNIOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JUNIOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 113), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009032-14.2012.403.6103 - OZIAS SOARES FARIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OZIAS SOARES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIAS SOARES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144/145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009120-52.2012.403.6103 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158/159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-62.2013.403.6103 - ADILSON NOGAROTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON NOGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON NOGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-45.2013.403.6103 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181/182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003676-04.2013.403.6103 - ESPOLIO DE RUBENS DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESPOLIO DE RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 230/231), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004841-86.2013.403.6103 - LEONILDO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 156/157), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-94.2013.403.6103 - LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 141/142), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005479-22.2013.403.6103 - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005616-04.2013.403.6103 - ERICA CRISTINA DO AMARAL(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERICA CRISTINA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 221/222), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002453-79.2014.403.6103 - ANGELINE BARBOSA ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINE BARBOSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINE BARBOSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 134/135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8520

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002902-0) - AFONSO DOMINGOS DE PAIVA X VERA REGINA PINTO PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Após o prazo de 15 dias da data da juntada do requerimento aos autos, o mesmo será reencaminhado ao arquivo, caso não haja manifestação, conforme Provimento art. 215, 2º, Provimento 64/2005.

Expediente Nº 8538

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002153-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO X MARIA EUGENIA VASCONCELOS COSTA LIBERATO

I - Fls. 156: a) tendo em vista a notícia do óbito da executada MARIA EUGÊNIA VASCONCELOS COSTA LIBERATO, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 921, I, c/c artigo 313, I, ambos do Código de Processo Civil;b) providencie a CEF cópia do despacho do Inventário que o co-executado SÉRGIO HENRIQUE LIBERATO consta como inventariante e administrador dos bens do inventário.II - Em sendo cumpridas as letras a e b do item I, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na hipótese, o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 149), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VIII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.IX - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.X - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.XI - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-63.2002.403.6103 (2002.61.03.000787-0) - PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/166: Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento, em razão de já existir outra requisição protocolizada sob nº 20050021520.Int.

0005504-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005504-7) - JOSE HAMILTON REIBEIRO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HAMILTON REIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de JOSÉ HAMILTON RIBEIRO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante, tendo o impugnado discordado destes e apresentados novos cálculos e contrato de prestação de serviço advocatício, requerendo o destaque da verba honorária contratual e a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC. Instado a se manifestar, o impugnado ratificou sua impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls.204/211. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado manifestou-se contrário (fls.215/228) e, o impugnante concordou com os cálculos do expert e requereu, ainda, que não fosse mantida a gratuidade processual antes deferida (fls.203/237). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. In casu, a discussão cinge-se em saber qual índice de correção monetária deva ser aplicado para elaboração dos cálculos de liquidação. A decisão do Juízo ad quem que deu parcial provimento ao apelo do autor para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, em relação à correção monetária e aos juros de mora, assim determinou: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (STF, Reclamação nº 16.980/SC, Rel Min. Luiz Fux, DJU de 02/2012/2014). (grifei)Na impugnação do autor, ele defende que referido julgado está em contradição (fl.216), pois mencionada a Resolução nº 267 (que é a norma que dentre muitos pontos, fixou a correção monetária pelo IPCA-E), a qual entende que deva ser aplicada e, menciona a aplicabilidade da TR, índices que conflitam entre si. Em outro momento (fl.221) o autor fala que talvez tenha constado aplicabilidade da TR por equívoco.... Verifico que da decisão mencionada não houve interposição de recursos, sequer, embargos de declaração por parte do autor, vindo a transitar em julgado, conforme certidão de fl.153. Agora em fase de execução, não cabe discussões acerca do julgado, mas, simplesmente seu cumprimento. Ao meu ver, o julgado deixa claro que com relação à correção monetária e aos juros de mora deve-se observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, a qual atualizou o referido manual em diversos itens, inclusive um desses itens refere-se à correção monetária, com a ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, ou seja, excetuando-se a parte relativa à atualização monetária. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal

para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/5/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/5/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015. Também assim vem decidindo o TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A correção monetária dos valores devidos vincula-se, por força de lei, aos índices de atualização dos débitos judiciais para as ações previdenciárias, prescritos nos Manuais de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que sofrem, de tempos em tempos, atualizações. 2. No caso concreto, o cálculo de liquidação, relativo ao período em atraso de 9/1999 a 11/2012, foi atualizado pelo contador judicial para março/2014 (f. 95 - f. 265 dos autos subjacentes), já na vigência da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, devendo ser considerada a inovação trazida nos índices de correção monetária, desde julho de 2009, consoante previsão contida na Resolução n. 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, não declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório. 4. Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. 5. Isso torna válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09, no mínimo, até referida data, marcando o desacerto dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. 6. Por esse motivo, mostra-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. Logo, descabe afastar a Lei em comento do comando da correção monetária. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00075722620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, considerando que o Contador Judicial esclareceu que, em seus cálculos utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a aplicação do índice de correção monetária, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, o que se mostra em perfeita consonância com o julgado, tenho como correto o valor de R\$ 281.295,29 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), apurado em março/2016, conforme planilha de fls. 204/211, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS para não concessão da gratuidade processual a favor do impugnado nesta fase do processo, em face do elevado valor do crédito ora apurado, a fim de que deste seja descontado eventual sucumbência, há de ser indeferido. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de Embargos à Execução, esta magistrada perfilhava o entendimento que, em face da natureza de verdadeiro acerto de cálculos, não cabia o arbitramento de sucumbência naqueles autos. Ainda mais agora que, o novo Código de Processo Civil prevê apenas impugnação a ser feita dentro dos próprios autos (como no caso do presente feito), não cabe arbitramento de sucumbência nesta fase processual. Por outro lado, o crédito expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita antes deferida, uma vez que, por si só, não comprova que com isto passará a ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 281.295,29 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), apurado em março/2016, conforme planilha de fls. 204/211. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCP, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002319-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002319-1) - CLAUDIO ROBERTO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de CLAUDIO ROBERTO ARANTES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante, tendo o impugnado discordado destes e apresentados novos cálculos, requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC, bem como requereu a não concessão da gratuidade processual neste novo processo (pois já concedida ao impugnado na fase de conhecimento), considerando o alto valor que o autor receberá, decorrente da execução do julgado. Juntamente, apresentou cálculos que entende corretos. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com a data da aplicação dos juros nos novos cálculos apresentados pelo impugnante e requereu sucumbência recíproca. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 193/199. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado concordou com os cálculos apresentados (fl.203) e o impugnante ficou-se inerte (fl.204). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considerando que o Contador Judicial esclareceu que, em seus cálculos utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como respeitou os estritos termos do julgado, tenho como correto o valor de R\$ 585.356,65 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), apurado em maio/2016, conforme planilha de fls. 193/199, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS para não concessão da gratuidade processual a favor do impugnado nesta fase do processo, em face do elevado valor do crédito ora apurado, a fim de que deste seja descontado eventual sucumbência, há de ser indeferido. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de Embargos à Execução, esta magistrada perfilhava o entendimento que, em face da natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, não cabia o arbitramento de sucumbência naqueles autos. Ainda mais agora que, o novo Código de Processo Civil prevê apenas impugnação a ser feita dentro dos próprios autos (como no caso do presente feito), não cabe arbitramento de sucumbência nesta fase processual. Por outro lado, o crédito expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita antes deferida, uma vez que, por si só, não comprova que com isto passará a ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, e determino que seja executado o valor de R\$ 585.356,65 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), apurado em maio/2016, conforme planilha de fls. 193/199. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acertamento de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intem-se.

0003514-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003514-4) - SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação do INSS de que concorda com o valor exequendo, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0004195-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004195-8) - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0005481-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005481-3) - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, retornando com parecer conclusivo. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento sem causa por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor apurado na planilha de cálculos da Contadoria Judicial, por refletir os parâmetros acima explicitados. Cadastrem-se requisições de pagamento nos valores da referida planilha. Intimem-se as partes. Oportunamente, subam os autos à transmissão eletrônica.

0006552-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006552-9) - JAIR APARECIDO DE PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 197.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005703-62.2010.403.6103 - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANNA ZILMA CAMARA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a manifestação da União de que não apresentará impugnação ao valor exequendo, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005753-88.2010.403.6103 - ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X ANEVALDINA VIEIRA DA ROSA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, retornando com parecer conclusivo. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento sem causa por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor apurado na planilha de cálculos da Contadoria Judicial, por refletir os parâmetros acima explicitados. Cadastrem-se requisições de pagamento nos valores da referida planilha. Intimem-se as partes. Oportunamente, subam os autos à transmissão eletrônica.

0007813-34.2010.403.6103 - HAMILTON CALDAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, retornando com parecer conclusivo. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento sem causa por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor apurado na planilha de cálculos da Contadoria Judicial, por refletir os parâmetros acima explicitados. Cadastrem-se requisições de pagamento nos valores da referida planilha. Intimem-se as partes. Oportunamente, subam os autos à transmissão eletrônica.

0008481-05.2010.403.6103 - ERICO DE CASTRO EBELING(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERICO DE CASTRO EBELING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000673-12.2011.403.6103 - ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 223.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001887-38.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS TASSO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003610-92.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008079-84.2011.403.6103 - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA, com fulcro no artigo 535 do NCP, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante, no qual indica que o autor não tem o que receber, bem como requerer a não concessão da gratuidade processual neste novo processo (pois já concedida ao impugnado na fase de conhecimento), considerando eventual valor que este receberá, decorrente da execução do julgado. Intimado, o impugnado discordou e apresentou novos cálculos, requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCP, ratificando sua manifestação anterior de que o autor nada tinha a receber. Instado a se manifestar, o impugnado refutou as informações do INSS e ratificou os cálculos apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 147/149. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 153) e o impugnante reiterou sua impugnação antes apresentada. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. O objeto da discórdia refere-se aos valores que o INSS entende que devem ser descontados do cálculo de liquidação, que o impugnado teria recebido trabalhando como contribuinte individual exercendo atividade remunerada entre 04/07/2011 a 04/05/2012, uma vez que constam recolhimentos NIT (contribuições voluntárias), sendo, pois, incompatível o exercício de atividade laborativa com o pagamento de benefício por incapacidade. Ocorre, todavia, que durante todo o curso do processo, principalmente, em sua fase instrutória, o INSS não argumentou sobre tal fato, vindo a sentença de parcial procedência, prolatada em primeira instância, transitar em julgado, sem interposição de recurso. Operou-se, pois, a preclusão lógica, não cabendo, nesta fase executiva, argumentações contrárias ao cumprimento do que restou decidido. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 17.315,64 (dezesete mil, trezentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) devidos ao exequente, apurados em novembro/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 147/149, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS para não concessão da gratuidade processual a favor do impugnado nesta fase do processo, em face do eventual valor que este receberá, a fim de que deste seja descontado a sucumbência, há de ser indeferido. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de Embargos à Execução, esta magistrada perfilhava o entendimento que, em face da natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, não cabia o arbitramento de sucumbência naqueles autos. Ainda mais agora que, o novo Código de Processo Civil prevê apenas impugnação a ser feita dentro dos próprios autos (como no caso do presente feito), não cabe arbitramento de sucumbência nesta fase processual. Por outro lado, o crédito existente no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita antes deferida, uma vez que, por si só, não comprova que com isto passará a ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, e determino que seja executado o valor total de R\$ 17.315,64 (dezesete mil, trezentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) devidos ao exequente, apurados em novembro/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 147/149. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCP, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acertamento de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intemem-se.

0000813-12.2012.403.6103 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002493-32.2012.403.6103 - LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002695-09.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003351-63.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ BATISTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005798-24.2012.403.6103 - JURANDIR BARBOSA DE MIRANDA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 111.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009604-67.2012.403.6103 - CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR X HADASSA VITORIA DOS SANTOS CESAR X BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR X BENEDITO DONIZETI FERREIRA CESAR(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003211-92.2013.403.6103 - OLAIR DA COSTA MAIA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLAIR DA COSTA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que este verifique no prazo de 10 (dez) dias úteis se a planilha de fls. 124/127 não excede à coisa julgada; caso exceda, solicito que seja feita nova planilha de cálculos. Providencie a patrona da parte autora-exequente os documentos pessoais da viúva do falecido (cópias autenticadas do RG, do CPF e da certidão de casamento) e documento que comprove ser a viúva pensionista do falecido junto ao INSS no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a habilitação da mesma nos autos.Int.

0003963-64.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000087-67.2014.403.6103 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001357-63.2013.403.6103 - MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2017 432/913

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de MARINALVA SOARES DA ROCHA e MARCIA DE LIMA RIBEIRO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelas oras impugnadas, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelas impugnadas, sendo o impugnante intimado nos termos do art. 535 do NCPC. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC. Juntamente, apresentou cálculos de liquidação que entende corretos. Instadas a se manifestarem, as impugnadas quedaram-se inertes, sendo os autos, em seguida, remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, tendo apresentado parecer conclusivo às fls. 120/128. Intimadas as partes para manifestação, o impugnante concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 131) e, o impugnado nada falou. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. O cálculo apresentado pelo contador há de ser aplicado pois reflete os parâmetros acima explicitados. Portanto, considero como correto o valor total de R\$1.051,00 (um mil e cinquenta e um reais) devidos as exequentes e ao seu patrono, sendo R\$ 507,13 (quinhentos e sete reais e treze centavos) devidos a Marinalva Soares da Rocha; R\$ 448,34 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) devidos a Marcia de Lima Ribeiro e R\$ 95,53 (noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) devidos de honorários de sucumbência, apurados em 10/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 120/128. Ademais, não houve qualquer insurgência das partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, nos quais foi apurado que as contas, tanto do impugnante quanto do impugnado, estavam equivocadas. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, e determino a execução do valor total de R\$1.051,00 (um mil e cinquenta e um reais) devidos as exequentes e ao seu patrono, sendo R\$ 507,13 (quinhentos e sete reais e treze centavos) devidos a Marinalva Soares da Rocha; R\$ 448,34 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) devidos a Marcia de Lima Ribeiro e R\$ 95,53 (noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) devidos de honorários de sucumbência, apurados em outubro/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 120/128. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acertamento de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003474-90.2014.403.6103 - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME(SPI66976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA ME, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pela impugnado, requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC. Juntamente, apresentou cálculos de liquidação que entende corretos. Instado a se manifestar, o impugnado ficou inerte, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, tendo esta apresentado parecer conclusivo às fls. 155/156. Intimadas as partes para manifestação, o impugnante concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 159) e o impugnado não se manifestou. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Tendo em vista que o objeto da discórdia referia-se ao juros de mora e, tendo o impugnado tomado ciência dos cálculos apresentados pelo impugnante e pelo contador (que não o incluíram na soma) e nada falado, o cálculo apresentado pelo contador há de ser aplicado. Portanto, considero como correto o valor de R\$541,18 (quinhentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) devidos ao patrono do exequente, apurados em junho/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 155/156, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, a fim de que seja executado o valor total de R\$541,18 (quinhentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) devidos ao patrono do exequente, apurados em junho/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 155/156. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acertamento de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005775-4) - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS(SPI49132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008195-32.2007.403.6103 (2007.61.03.008195-2) - JOSE RUMUALDO DE CASTILHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RUMUALDO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002197-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002197-2) - JOSE EMILIANO NUNES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EMILIANO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0005392-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005392-4) - ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003863-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003863-0) - EUSTAQUIO DIAS DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUSTAQUIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007695-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007695-3) - MESSIAS ANTONIO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007090-15.2010.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006776-35.2011.403.6103 - CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002025-68.2012.403.6103 - CARLOS GILBERTO VIEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS GILBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que proceda a retirada da certidão de fl(s). 210 mediante recibo nos autos.

0002569-56.2012.403.6103 - GILBERTO FRANCISCO NOVAIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO FRANCISCO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006194-98.2012.403.6103 - GERALDO PASSOS DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002218-15.2014.403.6103 - JORGE CORDEIRO CARVALHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE CORDEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003072-09.2014.403.6103 - ANTONIO GALDIANO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GALDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005199-17.2014.403.6103 - VALTER DOS SANTOS(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

Expediente Nº 8541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-89.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DE MELLO X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

1. Fl. 374/verso: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Allan Rafael Pereira da Silva, formulado pela defesa.2. Considerando que os réus já foram interrogados (fls. 305/309), e tendo em vista a desistência das partes em relação à diligência requerida nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.4. Int.

0002626-35.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0008553-79.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS(SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X FELIPE MENDES ALVES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

1. Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para verificar a tipicidade de outros fatos que não estavam constantes da denúncia, conforme deferido à fl. 446/verso.2. Fl. 483: Considerando que a defesa do corréu Felipe também se comprometeu a apresentar em audiência a testemunha Zenalia Rodrigues Silva, aguarde-se a audiência designada para o dia 06 de junho de 2017, às 15 horas.3. Fls. 484/485: Ante o decidido à fl. 446/verso, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 410 e distribuída ao egrégio Juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG sob o nº 0016802-61.2017.4.01.3800. Int.

Expediente Nº 8543

USUCAPIAO

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 256 e devolvo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 254, destacando-se que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ.2. Oportunamente, prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 254 e abra-se vista ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, bem como ao Procurador do Município de Caçapava-SP, para ciência da documentação técnica a ser apresentada pela parte autora.3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005374-79.2012.403.6103 - ALBERTO AKAMINE X LUCIA MAYUMI AKAMINE SHIKATA X SOLANGE MASSAE AKAMINE PINHEIRO(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI ZAKALSKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1. Tendo a parte autora apresentado a A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) de fl. 247, prossiga-se com a alínea d do despacho de fl. 240, dando-se ciência à parte contrária de referida A.R.T., bem como da petição e documentos de fls. 225/239, devendo o réu DNIT, na oportunidade, manifestar expressamente se os ajustes técnicos constantes do memorial descritivo e planta de fls. 230/231 atendem às exigências de fls. 202/214.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da sua expressa manifestação de desinteresse na ação de fls. 170/171.3. Deverá a Secretaria oportunizar vistas distintas para a União Federal (AGU/PSU) e para o DNIT (AGU/PGF).4. Em não havendo impugnação dos réus, retornem os presentes autos conclusos para prolação de sentença, destacando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

A UNIÃO FEDERAL contestou o feito, requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor JOSÉ DONIZETTI ALVES CAPUCHO.

Requer, também, o acolhimento de preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não teria realizado pedido administrativo. Além disso, requer o reconhecimento de prescrição de fundo de direito, prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação,

Alega que a mera afirmação de condição de necessitado não gera presunção absoluta.

Afirma que a parte impugnada recebe rendimentos mensais líquidos superiores à faixa de isenção de Imposto de Renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária, e que possui Advogado constituído nos autos.

Intimado, o autor se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A preliminar de falta de interesse processual e as prejudiciais de mérito de prescrição de fundo de direito e prescrição quinquenal serão analisadas por ocasião da sentença.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a percepção de rendimentos líquidos em torno de R\$ 5.000,00 não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-77.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as rés intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO FERMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

A UNIÃO FEDERAL contestou o feito, requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor JOSÉ DONIZETTI ALVES CAPUCHO.

Requer, também, o acolhimento de preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não teria realizado pedido administrativo. Além disso, requer o reconhecimento de prescrição de fundo de direito, prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação,

Alega que a mera afirmação de condição de necessitado não gera presunção absoluta.

Afirma que a parte impugnada recebe rendimentos mensais líquidos superiores à faixa de isenção de Imposto de Renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária, e que possui Advogado constituído nos autos.

Intimado, o autor se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A preliminar de falta de interesse processual e as prejudiciais de mérito de prescrição de fundo de direito e prescrição quinquenal serão analisadas por ocasião da sentença.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso dos autos, a percepção de rendimentos líquidos em torno de R\$ 5.000,00 não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NORIVAL DE ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Além disso, requer o reconhecimento de prejudicial de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

O autor não apresentou réplica, embora intimado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Stímula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.02.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 19.09.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o rendimento do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante, ainda mais se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

~~Intimem-se.~~

São JOSé DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSé DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSé DOS CAMPOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de junho de 2017.

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.12.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Requer o reconhecimento dos períodos de 01.01.1986 a 31.01.1986, 01.07.1986 a 31.07.1986, 19.11.2003 a 27.10.2010, trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que afirma ter sido submetido à agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico até a data de 27.10.2010.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 01.01.1986 a 31.01.1986, 01.07.1986 a 31.07.1986, 19.11.2003 a 27.10.2010, trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, e laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do Trabalho, em que comprova a submissão a ruído superior ao permitido em lei nos referidos períodos, devendo ser reconhecidos como especiais.

Todavia, somados os referidos períodos como especiais, aos demais períodos de trabalho já administrativamente reconhecidos, além do cômputo do termo final da insalubridade na empresa GM (27.10.2010) até a data do desligamento da referida empresa (26.11.2010), vejo que o autor alcança, ao menos por ora, o tempo de 34 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de trabalho, insuficiente, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-79.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOUKHADAR PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR

Advogados do(a) RÉU: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

Advogados do(a) RÉU: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

Advogados do(a) RÉU: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

DESPACHO

Vistos etc.

Petição, doc. Id nº 1283284: Dê-se ciência à CEF.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para inclusão na pauta de audiências de tentativa de conciliação disponível.

Int.

São José dos Campos, 30 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MFWR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, WASHINGTON FERREIRA, MIRTON FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Petição, doc. Id nº 721493: Intimem-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada da devida procuração, sob pena de extinção, uma vez que a mesma não foi juntada.

Int.

São José dos Campos, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000087-11.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO TELLEZ SOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução para cobrança de crédito consignado em folha de pagamento, consubstanciada em cédula bancário.

Citado, o executado opõe exceção de pré-executividade, dispondo que a dívida já está paga, requerendo devolução em dobro.

A CEF manifesta-se pela extinção, afirmando ter havido composição administrativa.

Convertido o julgamento em diligência para prova das alegações, a CEF traz termo de renúncia e pagamento de despesas processuais e honorários pelo devedor.

O devedor manifesta-se pela procedência da exceção, sob alegação de que o termo de renúncia é datado de antes do ingresso do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O crédito em cobrança refere-se a consignação em pagamento assinada em setembro de 2015, para pagamento em 72 parcelas no valor de R\$ 1.412,07 (ID 210756). A CEF aponta inadimplência desde a parcela 03, vencida em 10/12/2015 (ID 210752).

Analisando os documentos que acompanham a petição ID 1452661 do devedor, vemos que nos contracheques juntados não há desconto de parcelas referentes aos meses de dezembro de 2015 em diante. O pagamento somente foi retomado em novembro de 2016 (ID 1452762).

Por outro lado, em que pese a cláusula terceira do contrato de crédito consignado (ID 210756) permita que a CEF desconte diretamente da conta corrente do devedor eventual parcela não consignada em contracheque, não há prova pelo devedor de que ele possuía saldo em conta para esta finalidade. Assim, não havia ilegalidade quando a CEF, por infringência contratual derivada de falta de pagamento, declarou antecipadamente vencida a dívida, conforme cláusula sexta do mesmo contrato.

Estando a dívida vencida, não há óbice outro, controverso, que impedisse a propositura da presente execução. A cobrança deve ser atribuída unicamente ao devedor. O fato de ter assinado um termo de renúncia (ID 1288537) aproximadamente um mês antes do ingresso da execução não desnatura esta conclusão. O termo de renúncia não se configura em novação, porque não disciplina qualquer cláusula de pagamento do crédito consignado, e, tampouco, pode ser confundido com efetivo pagamento.

Quando do ingresso da execução, sob esta ótica, a inadimplência se mantinha. Os pagamentos mensais da consignação somente foram retomados no contracheque de novembro de 2016, por acordo das partes, e as despesas e honorários somente foram pagos em fevereiro de 2017, ou seja, tudo ocorreu após o início da execução.

A premissa inicial da exceção de pré-executividade, no sentido de que a CEF estaria por demanda dívida já paga, não se sustenta à luz dos fatos e sua cronologia. Por este motivo, não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados, ou das despesas e honorários já pagos.

Tendo em vista o pedido da CEF, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria como necessário para desbloquear contas ou bens eventualmente bloqueados neste feito, se ainda não foi feito, independentemente do trânsito em julgado

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de maio de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9352

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003784-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002581-4)) HELDER GONCALVES DA COSTA X JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Determinação de fls. 521:Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 524/647.

0005367-10.2000.403.6103 (2000.61.03.005367-6) - JOSE VARDAI NETO X JUSSARA AMARAL SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 325: Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001921-57.2004.403.6103 (2004.61.03.001921-2) - ADRIANA MORAES DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7) - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 620: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. PESQUISAS JÁ ENCARTADAS AOS AUTOS

0000141-14.2006.403.6103 (2006.61.03.000141-1) - MARILENE AZEVEDO FONSECA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto às fls. 384/402. Int.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diga a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 368-372. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002576-48.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA HONORIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silentes, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto às fls. 293/308. Int.

0002223-71.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DE MELLO(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000613-75.2013.403.6327 - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA E SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001323-54.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Controvertem-se as partes acerca da destinação dos depósitos efetuados nestes autos. Observo que às fls. 106, tendo em vista não haver desconto qualquer do valor consignado em seu contracheque, a parte autora passou a fazer os depósitos dos valores que entendia devidos, no intuito de não se tornar inadimplente e ficar em mora com o contrato. Desta forma, considero que estes valores depositados deverão ser apropriados ao contrato como forma de pagamento, nos mesmos termos requeridos pela autora quando da sua efetivação. Assim, intime-se a parte autora sobre o decidido e decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para que aproprie ao contrato os valores depositados em juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor da multa fixada às fls. 199, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 202-204. Deverá ainda, no mesmo prazo, cumprir integralmente o julgado, reiterado através dos despachos de fls. 192 e 199, sem a necessidade de nova imposição de multa diária, uma vez que esta começara a fluir a partir do término do prazo estabelecido. Int.

0005349-61.2015.403.6103 - DAVID FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005540-09.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0000757-37.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-21.2015.403.6103) CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Convento o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos em apenso.

0001802-76.2016.403.6103 - CLAUDINEI DOS SANTOS X LUCILENE APARECIDA DA ROSA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002685-23.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARTA FARIAS FERREIRA

Determinação de fls. 225:Requeiram as partes o que de direito.

0003206-65.2016.403.6103 - JOSE FLAVIO ALVES X KATHLEEN ASSIS DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois, tendo sido o contrato de seguro celebrado, formalmente, entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, trata-se de hipótese em que esta atua como mandatária Fundo Garantidor da Habitação Popular, firmando-se o contrato, inclusive, no interior das agências da CEF e por intermédio de seus empregados, o que a legitima a figurar no polo passivo da relação processual, não sendo cabível sua exclusão da lide.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0003601-57.2016.403.6103 - ADAM DIOGO DE SOUZA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Constante - SAC.Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 163). E a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença.No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007421-21.2015.403.6103 - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002891-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002891-4) - JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 447:Vista à CEF para que, na forma do art. 497 do CPC/2015, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

0004382-07.2001.403.6103 (2001.61.03.004382-1) - JOSE EDUARDO MAUTONE BARROS X DELBA TEIXEIRA RODRIGUES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE EDUARDO MAUTONE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 431: Vista à parte autora dos documentos de fls. 432-523.

0001374-17.2004.403.6103 (2004.61.03.001374-0) - JOSE FLAVIO CONSIGLIO X DALVA APARECIDA CONSIGLIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9355

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-32.1999.403.6103 (1999.61.03.005329-5) - EMBRAER S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E SP000009SA - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Alvarás de levantamento disponíveis para retirada.

0005457-90.2015.403.6103 - MICHELINE BRASIL CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE PEREIRA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

I - Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 2592706 e 2592888. Expeçam-se novos Alvarás, prosseguindo-se nos termos requeridos pela petionária de fls. 189.II - Conforme se extrai dos autos (fls. 187), o Banco do Brasil por equívoco realizou depósito à disposição deste Juízo junto ao Banco do Brasil, informando como Juízo da ação a 3ª Vara Cível de São José dos Campos. Pois bem, tendo em vista que o equívoco se deu somente com relação ao Juízo da ação (estadual e não federal), não retira a competência deste Juízo Federal para decidir sobre os valores ali depositados. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, dentre outras medidas que que fizerem necessárias para cumprimento desta determinação, realize a transferência dos valores depositados às fls. 187, em conta à disposição deste Juízo na CEF ag. 2945 (PAB-JUSTIÇA FEDERAL). Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o Banco do Brasil para sua retirada em Secretaria no prazo de validade. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0000873-43.2016.403.6103 - RENATO ROCHA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação de fls. 93-97. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO LAUDO JÁ JUNTADA AOS AUTOS)

0001264-95.2016.403.6103 - PAULO TIBURCIO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da Carta Precatória de folhas 212/221. Vista às partes do processo administrativo juntado aos autos. Int.

0008294-84.2016.403.6103 - SOLANGE LOPES GALDINO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA SEGURADORA S/A X PEDRO DE ARAUJO LOPES

Vistos etc. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as certidões de fls. 148-149. No mesmo prazo, informe se tem interesse em incluir os vendedores do imóvel no polo passivo da relação processual, analogicamente ao que estabelecem os artigos 338 e 339 do CPC. Intimem-se.

0000756-18.2017.403.6103 - CLAUDIO VIRGOLINO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de tutela provisória de urgência, há uma aparente inconsistência no valor da causa que pode afetar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas, e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente. Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso específico dos autos, embora o autor afirme que pretende prorrogar a data de entrada do requerimento administrativo (DER) para 31.12.2016, os cálculos que apresentou para justificar o valor atribuído à causa iniciam em março de 2015. Portanto, ao menos à primeira vista, o valor da causa correto é significativamente menor do que aquele indicado na inicial. Por tais razões, intime-se o autor para que se manifeste sobre tais questões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo retificar o valor da causa, se for o caso. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

Expediente Nº 9356

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002394-86.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GRACA BONANCA BARBOSA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E SP253933 - MARCELO HENRIQUE LOURENCO TAU) X ANTONIO JOSE LUCAS X RAMIRO REDIGOLO(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS) X ROGERIO JOSE REDIGOLO X ELIANE ANDRADE DOS SANTOS REDIGOLO(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 191: considerando a manifestação da Digna Magistrada, Dra. Maria da Graça Bonança Barbosa, no sentido de que pretende ser ouvida na Subseção Judiciária de Campinas, designo o dia 13 de junho de 2017, às 14:30, para a oitiva somente das testemunhas ANTÔNIO JOSÉ DE LUCAS, RAMIRO REDIGOLO, ROGÉRIO JOSÉ REDIGOLO e ELIANE DE ANDRADE REDIGOLO. Providencie a secretaria o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de

Possíveis Prevenções (ID n. 1464248) destes autos, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, impetrado por RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP; do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO; do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , objetivando liminarmente autorização para a impetrante depositar judicialmente o montante controverso devido a título de 10% das multas do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa, prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, a fim de suspender a exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram os documentos ID n.ºs 1461313 a 1461572.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência.

Inclusive, independe de autorização judicial expressa.

De qualquer modo, tendo em vista que a questão de mérito será decidida nos autos desta ação mandamental, defiro o pedido formulado, autorizando o depósito judicial da parte controversa das parcelas devidas pela Impetrante (CNPJ n.º 07.522.191/0001-09) a título de 10% das multas do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa, prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, enquanto perdurar esta relação processual.

A impetrante deverá depositar nos autos os valores corretos ficando sujeita à fiscalização da Receita Federal, sendo evidente que caso não efetue os depósitos que representem o total da dívida controvertida, a suspensão da exigibilidade da exação restará prejudicada, arcando a impetrante com o ônus de seu equívoco.

Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.

Sem prejuízo do deferimento do depósito judicial, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais as atribuições de cada uma das autoridades indicadas como coatoras, com relação à fiscalização do tributo em comento, a fim de se verificar a permanência de cada uma delas no polo passivo.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-35.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO ALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO/MANDADO

1. Recebo as petições (ID 1081423 - Pág. 1 a 3, ID 1081425 - Pág. 1 a 25 e ID 1082025 - Pág. 1, ID 1082026 - Pág. 1 e 2), como aditamentos à inicial.

2. Considerando que as partes apresentaram manifestações pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação (ID 382558, pág. 2 e ID 956824), **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias e, **INTIME-SE**, ainda, o INSS, para que apresente juntamente com a contestação, cópia do procedimento administrativo nº **176.547.715-53**.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MARIA DE FATIMA GUIMARÃES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 320551 - Pág. 1).

Instada a parte autora a promover a regularização da inicial (ID 352448 - Pág. 1), não se opôs à realização de audiência de conciliação e apresentou valor da causa de R\$ 67.200,00 (ID 393558 – Pág. 1 e 2 e ID 393566 - Pág. 1).

Restou determinada nova correção do valor da causa (ID 696009 - Pág. 1 e 2), de forma que a parte autora demonstrou o valor de R\$ 47.682,78 (ID 891111 - Pág. 1 e 2 e 891140 - Pág. 1).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ante o informado pela parte autora (ID 891111 - Pág. 1 e 2 e 891140 - Pág. 1), fixo o valor da causa em R\$ 47.682,78.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-69.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAERCIO BISPO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **LAÉRCIO BISPO DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

Com a exordial vieram os documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos fiscais, sem prejuízo de eventual complementação posterior (ID 481754 - Pág. 36).

Estes autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fosse verificado se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, sendo certo que, utilizando-se os mesmos índices apontados pela parte autora, apurou-se para esta causa o valor de R\$ 567,89, atualizado para dezembro de 2016 (ID 1117501 - Pág. 1 e ID 1117515 - Pág. 1 a 5).

Relatei. **DECIDO.**

Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente **apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 292 do Código de Processo Civil/2015) e daí decorrer alteração de competência funcional** (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (ID 481754 - Pág. 36). Por sua vez, a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 567,89, atualizado para dezembro de 2016 (ID 1117501 - Pág. 1 e ID 1117515 - Pág. 1 a 5).

Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em **R\$ 567,89** (quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015).

Intimem-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSAFÁ DE SOUSA CAMOES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO/MANDADO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1303448 - Pág. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

3. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias e, **INTIME-SE**, ainda, o INSS, para que apresente juntamente com a contestação, os antecedentes médicos previdenciários e acidentários da parte autora, bem como o HISCRE – Histórico de Créditos.

4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

5. Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-63.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-20.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME AUGUSTO TOZZI BRANCO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

1. Face a informação contida no ofício de fl. 154, manifestem-se, sucessivamente e com a máxima urgência, o Ministério Público Federal e a defesa do acusado Guilherme Augusto Tozzi Branco, se insistem na oitiva da testemunha MIRIAN REGINA BRAGA.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000777-82.2017.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

REQUERIDO: PRISCILA DA SILVA PACHECO SALINAS

DES P A C H O

Notifique-se a requerida nos termos do artigo 726 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Efetivada a notificação, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000763-98.2017.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: DANIELE DUARTE FONTES

DES P A C H O

Notifique-se a requerida nos termos do artigo 726 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Efetivada a notificação e tratando-se de autos eletrônicos, proceda-se ao seu arquivamento.

Int.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000770-90.2017.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: DOMINICKE MARCA

DES P A C H O

Notifique-se o requerido nos termos do artigo 726 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Efetivada a notificação e tratando-se de autos eletrônicos, proceda-se ao seu arquivamento.

Int.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000780-37.2017.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: JACQUELINE ANDRADE SANTOS MORAES

DESPACHO

Notifique-se a requerida nos termos do artigo 726 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Efetivada a notificação e tratando-se de autos eletrônicos, proceda-se ao seu arquivamento.

Int.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6696

PROCEDIMENTO COMUM

0903055-88.1995.403.6110 (95.0903055-4) - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença promovida em face da União, relativa ao pagamento de reembolso de despesas e custas judiciais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 166/169, 180/181 e 218/221) e encontra-se na etapa final da fase executiva. Intimada, a União (Fazenda Nacional) concordou com o valor exequendo (fl. 284), ensejando a determinação de expedição de ofícios requisitórios dos valores necessários para a satisfação da dívida (fl. 286). Requisitados (fls. 311/312), os valores devidos foram liberados, consoante extratos acostados às fls. 313/314. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, declaro extinto o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação, com base no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006489-51.2011.403.6110 - ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação postulando a anulação de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÃO JOAQUIM DA SILVA e ROSA MARIA DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade, bem como a suspensão do leilão marcado para o dia 27.07.2011. Em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2017 462/913

síntese, relatam os autores que adquiriram, em 31.05.2000, um imóvel localizado na Rua Antero José da Rosa, n. 494, Jardim Guadalupe, Sorocaba/SP, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, com financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam que pagaram regularmente as prestações durante anos. Contudo, em razão de sérios problemas financeiros, tornaram-se inadimplentes. Aduziram que procuraram a CEF para fazer um acordo, visando à retomada dos pagamentos com a incorporação das parcelas inadimplidas no saldo devedor. No entanto, a Caixa Econômica Federal - CEF não aceitou o parcelamento da dívida, informando que o pagamento deveria ser em sua importância integral, o que é inviável para os autores. Alegam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/1966 ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustentam que a execução e a venda extrajudicial do bem não se coadunam com os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Aduzem que a ré incorreu em inúmeras irregularidades, ao argumento que a CEF (i) elegeu unilateralmente o agente fiduciário, (ii) não publicou os editais de Leilão em jornal de grande circulação, (iii) não notificou pessoalmente os autores para purgarem a mora, e que ocorreu a (iv) adjudicação do imóvel em nome da própria credora. Em sede de antecipação de tutela, requereram a determinação judicial para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tenha feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 27/07/2011, ou caso, V.Exa. tome conhecimento da demanda após a ocorrência do mesmo, anular todos os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial. Pleitearam, ao final, (i) a procedência da ação para efeito de anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, e, (ii) a designação de audiência para tentativa de conciliação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/59. Sentença prolatada em 05.08.2011 (fls. 82/83-verso) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Os autores apelaram e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito com a citação da ré. Citada (fl. 131), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 133/150, acompanhada dos documentos de fls. 151/152. Preliminarmente, impugnou o pedido da concessão de tutela antecipada formulado pelos autores. No mérito, rechaçou os pedidos dos autores, ao argumento que o procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/1966 foi observado de forma rigorosa. Alegou que os autores estão inadimplentes desde 30.04.2002, que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor em 19.09.2003 e que em 12.06.2013 o imóvel foi vendido para o Sr. Márcio Batista Felício. Às fls. 157/161 a parte autora apresentou réplica, assim como requereu a realização de exame pericial contábil, a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor, e a designação de audiência conciliatória. Decisão de fl. 162 indeferiu a realização de exame pericial e a audiência conciliatória, argumentando que o imóvel foi adjudicado e já vendido para terceiro. Contudo, deferiu a realização da prova documental e determinou à CEF que apresentasse cópia do procedimento administrativo extrajudicial referente ao contrato dos autores. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do procedimento extrajudicial às fls. 166/215. Os autores se manifestaram às fls. 219/221 acerca dos documentos apresentados. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Alega a parte autora, em suma, a nulidade do processo de execução extrajudicial, desde a notificação e, conseqüentemente, os autores almejam a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade, bem como a suspensão do leilão marcado para o dia 27.07.2011, referente ao imóvel localizado na Rua Antero José da Rosa, n. 494, Jardim Guadalupe, Sorocaba/SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o n. 49.928. Ressalto, inicialmente, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável aos autores, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões aduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990. O Decreto-Lei n. 70/1966 encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, conforme já foi reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE n. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.1998. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa de decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI n. 584404, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3: 13.10.2016). Por sua vez, a cláusula vigésima oitava do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores, firmado entre as partes, previu expressamente a possibilidade da execução seguir o rito estipulado no Decreto-lei n. 70/1966 (fl. 50). Os autores sustentam a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, em síntese: (i) instituição unilateral do agente fiduciário pela CEF, (ii) irregular notificação pessoal dos titulares do contrato para purgarem a mora, (iii) a não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, e (iv) adjudicação do imóvel em nome da própria credora. A alegação acerca de eventuais irregularidades no procedimento extrajudicial não prospera. Inicialmente, calha a transcrição da cláusula vigésima sétima do citado contrato firmado entre as partes (fls. 49/50): CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDORES: a) Faltarem ao pagamento de alguma das parcelas das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; [...] Por sua vez, dispõe o artigo 29, parágrafo único, do Decreto-lei n. 70/1966: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. No que tange à instituição do agente fiduciário as partes livremente acordaram a respeito, consoante se verifica na cláusula vigésima oitava do contrato compra e venda, com mútuo (fl. 50), nestes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1.971, ou no Decreto nº 70/66, de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. (negritei) Por seu turno, o Decreto-lei n. 70/1966, no 2 do artigo 30, expressamente prevê a dispensa da escolha do agente fiduciário, de comum acordo entre as partes, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. No caso, o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/1986. Quanto à regular notificação dos autores, depreende-se pela documentação de fls. 174/176, datada de 27.03.2003, que o agente fiduciário promoveu a notificação dos autores para a purgação da mora, por intermédio do 1º Cartório de Títulos e Documentos de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 31, 1º, do Decreto-lei n. 70/1966. Ressalta-se que o endereço da carta de notificação corresponde ao endereço do imóvel dos autores, isto é, Rua Antero José da Rosa, n. 494, Jardim Guadalupe, Sorocaba/SP. Também foram publicados em jornal os editais do primeiro e do segundo leilões, conforme se verifica às fls. 187/194. Neste particular, não há prova que o alusivo periódico impresso possui pequena

circulação ou que usualmente não é o veículo onde se publicam avisos de licitações e leilões em geral. À fl. 189 contata-se publicação de edital da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP e às fls. 191/192 edital de convocação dos aprovados no concurso para o cargo de professor do ensino fundamental da cidade de Piedade/SP. Logo, conclui-se que há publicações do Poder Judiciário no periódico Diário de Sorocaba, inclusive do Poder Executivo de município da região, no caso, da cidade de Piedade/SP. Foram expedidos telegramas comunicando a designação do primeiro e do segundo leilões (fls. 196/203). Por derradeiro, no que diz respeito à adjudicação do bem imóvel pela CEF, não se sustenta qualquer nulidade, haja vista que foi o bem adjudicado em montante consoante a lei, em segundo leilão, tendo sido dada a publicidade devida, inexistindo qualquer ilegalidade em tal procedimento. Ademais, os autores foram notificados para purgarem a mora, sendo dada a devida publicidade acerca da realização do leilão e o bem foi adjudicado, em segundo leilão, pelo valor da dívida (fls. 178 e 208). Por sua vez, não há impedimento legal que a própria credora, a CEF, adquira o bem imóvel pela adjudicação, observado o regular procedimento da execução extrajudicial, sem interessados em arrematar o imóvel. Logo, não há que se reconhecer os direitos pleiteados pela parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados. É fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré, que fixe em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico pretendido), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspenda a exigibilidade, em face da concessão da Justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-75.2013.403.6110 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA (SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ZORAIDE QUIRINO DA SILVA CRUZ X EDMUNDO LOPES DA SILVA (SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Rosana Aparecida Cayuela, visando a readequação do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel da propriedade de Zoraide Quirino da Silva Cruz e Edmundo Lopes da Silva, cumulado com pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Segundo relata, a autora celebrou contrato de venda e compra de imóvel com os réus Zoraide Quirino da Silva Cruz e Edmundo Lopes da Silva, mediante financiamento contratado com a Caixa Econômica Federal em 19.10.1998, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Alega que os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal para a efetivação do mútuo foram entregues e o valor financiado foi liberado. Contudo, não observou a Instituição Financeira que o nome da vendedora - Zoraide Quirino da Silva Cruz - não figurava corretamente, fato este impeditivo para a efetivação dos devidos registros no Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta que a ré Zoraide Quirino da Silva Cruz, após receber o valor parcial do imóvel - parte financiada -, não promoveu a regularização do nome no cartório. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em nada colaborou para a solução do impasse e passou a encaminhar os boletos para pagamento do empréstimo e, segundo alega, Sem saber o que fazer, a Autora deixou de pagar as parcelas ensejando o ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial n. 0007384-22.2005.4.03.6110, que tramita na 3ª Vara Federal de Sorocaba. Informa que propôs uma ação em face de Zoraide Quirino da Silva Cruz e de Edmundo Lopes da Silva, para que fornecessem os documentos necessários para o registro do imóvel no cartório e assim, pudesse retomar o pagamento do financiamento do imóvel. Informa, ainda, que referida ação de n. 3148/2001 tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e foi julgada procedente, encontrando-se na fase de cumprimento de sentença. Salienta que, em face do exposto, propôs à Caixa Econômica Federal a readequação do contrato de financiamento, consistente na manutenção das mesmas cláusulas iniciais e alteração do valor pela incidência da correção monetária, sem a aplicação de encargos moratórios, tendo em vista que a CEF também deu causa à controvérsia por não fiscalizar o negócio celebrado. No entanto, a instituição rejeitou o pedido da autora. Assim, requer a determinação judicial para a readequação do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, permitindo que a autora retome os pagamentos das prestações contratadas com o valor da dívida corrigido até o ajuizamento da demanda, bem como, a condenação das rés à indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do sofrimento psicológico e em decorrência dos prejuízos decorrentes das cobranças indevidas que se prolongaram durante os anos. Enfatiza a culpa dos réus Zoraide Quirino da Silva Cruz e Edmundo Lopes da Silva por não terem fornecidos documentos necessários para a correção do nome da vendedora e regularização das anotações em Cartório, e da ré Caixa Econômica Federal, pela negligência na análise dos documentos fornecidos pelos vendedores e pela falta de interesse em corrigir o equívoco. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/94. Decisão de fl. 141 determinando a citação dos réus e a restituição de valores recolhidos equivocadamente a título de custas judiciais. O réu Edmundo Lopes da Silva foi pessoalmente citado e apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 151/203. Preliminarmente, arguiu (1) a carência da ação ao argumento de que a autora já ingressou com a Ação Constitutiva de Obrigação de Fazer c.c. Cominatória de Multa e Ressarcimento por Danos Morais n. 3148/01, em face das mesmas partes e com idêntica causa de pedir, na qual as partes transigiram e o feito foi extinto com resolução do mérito, transitou em julgado e foi arquivado; (2) a prescrição do direito à reparação civil, haja vista o fato gerador ter ocorrido em 1998 ou o acordo homologado em 2004. No mérito, em síntese, alega que não possui qualquer responsabilidade, já que apresentou todos os documentos corretamente e o inbrógiu produzido diz respeito somente à ré Zoraide Quirino da Silva Cruz, sua ex-esposa. Outrossim, ressalta que a culpa não pode ser atribuída tão somente aos réus já que a autora não é apenas uma compradora inocente, mas foi contratada como advogada por sua ex-esposa, para entrar com ação contra o contestante, reclamando justamente a extinção do condomínio do bem, acabando por ficar com o referido imóvel em acerto de honorários. Enfatiza, por fim, que ao postular sobre fato já transacionado, a autora age de má fé, buscando enriquecimento ilícito. A Caixa Econômica Federal contestou a demanda às fls. 204/211 e juntou documentos (fls. 212/236). Sustenta que a aprovação dos documentos ocorreu dentro dos padrões à época (1998) e rechaça os argumentos da autora em relação ao pleito pela indenização por danos morais. Zoraide Quirino da Silva Cruz, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 283/292. Contesta o mérito em iguais termos da contestação apresentada pelo corréu Edmundo Lopes da Silva. É o que basta relatar. Decido. Requer a parte autora a determinação judicial para a readequação do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, permitindo que retome os pagamentos das prestações contratadas com o valor da dívida corrigido até o ajuizamento da demanda, bem como, a condenação das rés à indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do sofrimento psicológico e em decorrência dos prejuízos decorrentes das cobranças indevidas. Inicialmente, observo que a lide versa, de um lado, sobre o contrato de mútuo pactuado junto à Caixa Econômica Federal, pretendendo a autora a indenização por danos morais em razão das reiteradas cobranças da instituição para o adimplemento da dívida e a atualização dos valores contratados para retomar o pagamento e, de outro lado, versa sobre o inbrógiu resultante da não regularização do nome da corré Zoraide Quirino da Silva Cruz, ex-proprietária do imóvel adquirido pela parte autora, nos registros existentes em cartório, obstando o processamento de novo registro para efetivação de venda e compra do bem, pelo que pretende a indenização por danos morais que alega ter experimentado. Constata-se, assim, que a autora cumula de forma indevida os pedidos nesta ação, sendo certo que a competência para a apreciação da demanda em relação a um e outro pedido é absolutamente distinta. Anote-se que a competência do Juízo somente se prorroga para todos os pedidos em razão da conexão ou da prevenção, o que não se verifica no caso. A incompetência para um dos pedidos torna impossível o

processamento conjunto, embora o feito possa prosseguir no juízo em relação apenas ao pedido cabível em sua competência, ressalvando à autora, a possibilidade de formular o outro perante o órgão competente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ, a exemplo do seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. REUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, *verbis*: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inútil e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (STJ-Segunda Seção; Processo: CC 119090/MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0226731-8; Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Julgamento: 12.09.2012; Publicação: DJe 17.09.2012) Destarte, vedada a cumulação de pedidos nos termos do artigo 327, caput e 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de indenização por danos morais em face dos corréus Zoraide Quirino da Silva Cruz e Edmundo Lopes da Silva. Ademais, afere-se que já houve processo judicial veiculando o pedido de danos morais envolvendo as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, resultando em composição realizada entre Zoraide Quirino da Silva Cruz, Edmundo Lopes da Silva e a parte autora, conforme se afere dos documentos juntados em contestação (fls. 73/80). Assim, deve-se prosseguir o feito apenas em face da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se quanto aos demais litisconsortes sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido formulado em relação à Caixa Econômica Federal, qual seja, a determinação judicial para a readequação do contrato de mútuo objeto desta ação, no sentido de que sejam as prestações contratadas atualizadas até o ajuizamento da demanda, permitindo que a autora retome os pagamentos das parcelas, bem como, a condenação da ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do sofrimento psicológico e em decorrência dos prejuízos advindos das cobranças que reputa indevidas. Com relação ao pedido de indenização por dano moral ou dano extrapatrimonial, a Caixa Econômica Federal deve responder pelo transtorno que causou, pois se perfaz evidente que o contrato não deveria ter sido entabulado entre as partes antes de serem regularizados os documentos da vendedora Zoraide Quirino da Silva Cruz ou antes de realizada a devida retificação dos dados constantes na matrícula do imóvel, por ser notório fato impeditivo de transferência da titularidade do imóvel em razão do princípio registral imobiliário da continuidade. Importante consignar que esta peculiaridade deveria ter sido aferida no momento da assinatura do contrato. A responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, posto que às Instituições Financeiras aplicam-se as regras ditadas pela Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento pacificado do STJ, por meio da Súmula n. 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a CEF não se exime da responsabilidade pela ocorrência do evento, pois, ainda que evidente a negligência da autora, a instituição financeira não teve a devida cautela e diligência na prestação de seu serviço, atuando de forma descuidada e, dessa forma, contribuindo ao evento danoso. Entretanto, deve ser sopesado, também, a culpa concorrente da parte autora, haja vista que ela também deu causa a toda lide existente, agindo sem a devida perícia a ser observada, pois não se trata de uma pessoa leiga, como bem ressaltado em contestação (fls. 153), mas sim de uma profissional do direito, pois é advogada, ou seja, uma conhecedora do sistema jurídico pátrio. Com efeito, é dever do adquirente promover diligências e adotar precauções, a exemplo da obtenção de certidões cartoriais que atestem a situação do imóvel e seus proprietários, entre outras. Releve-se, aliás, que a autora atuou como advogada de Zoraide Quirino da Silva Cruz, após a separação desta do então cônjuge Edmundo Lopes da Silva, para tratar da extinção de condomínio do mesmo bem imóvel objeto do mútuo contratado, podendo-se admitir, por óbvio, que atentou à correta qualificação e documentação da sua cliente ao ingressar em Juízo como sua representante processual. Diante disso, resta evidente que os fatos descritos na peça inicial aconteceram por culpa concorrente da Caixa Econômica Federal e da parte autora, havendo má prestação dos serviços bancários, ensejando, conforme o artigo 14 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) a responsabilidade civil. Anote-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexos de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da CEF com o cliente-autor é objetiva. No presente caso, o dano decorreu da negligência da instituição bancária em possibilitar que fosse firmado um contrato que era, no momento de sua perfectibilização, inexequível juridicamente, pois quando assinado não gerava a possibilidade de ser cumprida a Cláusula Trigésima Quarta - Registro (fls. 37), que determinava o registro no competente cartório imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias do instrumento contratual firmado entre as partes. Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é inconteste, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter dúplici, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritei) 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015). Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), utilizando como parâmetro a metade do valor pleiteado pela parte autora, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). No que tange ao pedido de determinação judicial para a readequação do contrato de mútuo objeto desta ação, no sentido de que sejam as prestações contratadas atualizadas até o ajuizamento da demanda, permitindo que a autora retome os pagamentos das parcelas, não há qualquer amparo legal ou justificativa apta a amparar a inadimplência da parte autora quanto às parcelas do financiamento firmado com a Caixa. Não se sustenta o argumento de que suspendeu os pagamentos pois ocorreria o possível pagamento de um imóvel que não era seu (e poderia nunca ser), porquanto, para o fim de interromper os pagamentos, deveria ter buscado a via própria, mediante eventual ação judicial ou outra medida adequada, suspendendo os pagamentos ou consignando-os adequadamente. Optando por inadimplir o contrato, a parte autora deu causa a sua resolução. Em face do exposto pelas partes, constata-se que não há controvérsia a respeito das celebrações contratuais e da inadimplência da devedora, que gerou a cobrança antecipada da dívida. Dessa forma, o pedido de readequação do contrato para retomada dos pagamentos das parcelas é improcedente. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO: a) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos em face de ZORAIDE QUIRINO DA SILVA CRUZ e de EDMUNDO LOPES DA SILVA; b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar a autora, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pelos fundamentos acima declinados, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 19.10.1998 (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento; e c) IMPROCEDENTE o pedido de readequação do contrato de mútuo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005569-72.2014.403.6110 - RICARDO APARECIDO PACHECO(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS E SP305919 - VANELLE DE FATIMA CAMPOS) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação ordinária, declaratória de débito c.c. indenizatória por danos morais em fase de execução de sentença (fls. 299/304). Às fls. 309/310 a corrê Caixa Econômica Federal - CEF juntou guias de depósitos judiciais referentes ao cumprimento de sua condenação. Às fls. 315/319 o autor apresentou o montante atualizado da dívida que entende devida e pleiteou o pagamento do saldo remanescente do débito. Intimada, a corrê USP Brasil Eletromedicina Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos e Veterinários Ltda ME não efetuou o pagamento devido ao autor. A corrê CEF quitou integralmente a dívida, apresentando as guias de depósito judicial de fls. 326/327. O autor anuiu com a importância depositada e pleiteou a expedição dos alvarás de levantamento (fl. 329). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II e do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 309/310 e fls. 326/327. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006245-20.2014.403.6110 - MANOEL LOPES HESPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL LOPES HESPANHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que faz jus à diferença relativa aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Verão), março de 1990 (Plano Color I), de abril de 1990 (Plano Color I) e março de 1991 (Plano Color II). Requereu que a Caixa Econômica Federal - CEF seja compelida a apresentar os extratos analíticos das contas do FGTS de titularidade do autor na época dos fatos. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentação às fls. 20/26. Decisão de fl. 29 determinou que o autor emendasse a inicial, apresentando os extratos afetos ao período indicado em sua inicial e, assim, informando como calculou o valor atribuído à causa. Às fls. 35/56 o autor demonstrou que ajuizou medida cautelar de exibição de documentos, na comarca de Votorantim/SP. Contudo, não apresentou os extratos analíticos. Sentença de fl. 57 indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito. O autor apelou (fls. 61/75). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão acolhendo parcialmente o pleito do autor e, assim, determinou o retorno dos autos para este juízo, o prosseguimento do feito, assim como para que a CEF providenciasse a juntada dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 78/81). Decisão de fl. 84 concedeu a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 89/93-verso. Preliminarmente, aduziu que o autor firmou Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n. 110/2011, aceitando o pagamento administrativo das diferenças aos expurgos inflacionários. No mérito rechaçou os pedidos do autor. Juntou documentos às fls. 94/102-verso e fls. 103/112. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 115/126. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Almeja a parte autora obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Verão), março de 1990 (Plano Color I), de abril de 1990 (Plano Color I) e março de 1991 (Plano Color II). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou Termos de Adesão - FGTS, firmados pelo autor em 23.05.2002 (fl. 95) e em 27.08.2002 (fl. 96), em que se infere que o autor aceitou o recebimento do pagamento administrativo das diferenças dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001. A CEF apresentou, ainda, extrato bancário referente aos depósitos e aos saques dos valores relativos aos acordos firmados (fl. 97). De outra banda, a parte autora não fez prova apta a invalidar os acordos firmados, vale dizer, a comprovação de algum defeito do negócio jurídico (artigos 138 a 165 do Código Civil) ou ainda que o atos seriam inválidos (artigos 166 a 184 do Código Civil). Sobre o tema, oportuna a transcrição da Súmula Vinculante n. 1 do c. Supremo Tribunal Federal, nestes termos: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. No que tange aos honorários advocatícios o c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001, que incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/1990, nestes termos: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF, ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144) Logo, aplica-se ao caso o disposto no Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000094-04.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE MARIA ROCO (SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MARIA ROCO, objetivando a repetição dos valores pagos ao réu a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/142.994.002-3), durante o interregno de 02.01.2008 a 31.01.2009. Relatou, em síntese, que em procedimento administrativo contatou-se que quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/142.994.002-3) houve a inclusão do período de 23.05.1972 a 31.12.1983 de trabalho rural sem a devida comprovação por início de prova material e, ainda, que houve contagem do período de 01.10.1985 a 28.04.1995 com fator de majoração sem a pertinente documentação exigida por lei. Aduz que constatada a irregularidade, após o procedimento administrativo, a autora procedeu à revisão do ato de concessão do benefício, o qual restou cessado em 31.01.2009. Alega que o réu foi intimado da conclusão do procedimento administrativo, assim como para ressarcir aos cofres públicos a importância recebida. Relata que ajuizou execução fiscal em 12.05.2011, processo n. 0004887-18.2011.8.26.0624, perante a comarca de Tatuí/SP (SAF - Serviço de Anexo Fiscal). Argumenta que o réu foi citado naquele feito em 08.12.2011, tendo apresentado exceção de pré-executividade. Alega, por derradeiro, que o réu ajuizou ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, processo n. 0009695-03.2010.8.26.0624, visando obter a sua aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi julgada procedente em 2010.2011 e atualmente encontra-se no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação da autora. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 25/78. Regularmente citado (fls. 103/104), o réu ofereceu contestação às fls. 106/113. Alegou, preliminarmente, a prescrição do direito da autora, ao argumento que transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, entre a data do término do processo administrativo de revisão (16.04.2009) e o ajuizamento desta ação (13.01.2015). Aduziu que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instruiu o processo de execução fiscal n. 0004887-18.2011.8.26.0624 foi declarada nula de pelo direito em razão da falta de certeza e liquidez e, assim, o ajuizamento do executivo fiscal não suspendeu e nem interrompeu a contagem do prazo prescricional. No mérito, alega que protocolou seu pedido de aposentadoria na esfera administrativa, oportunidade na qual apresentou os documentos necessários para a contagem do seu tempo de serviço. Relata que não agiu com fraude e nem com má-fé. Aduz que o benefício percebido tem caráter alimentar. Ademais, arguiu que ajuizou ação perante a 3ª Vara Cível da comarca de Tatuí/SP (processo n. 0009695-03.2010.8.26.0624), onde, em primeira instância, foi reconhecido o exercício da atividade rural pelo réu. Pleiteou os benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentação às fls. 114/145 e 148/212. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 214/215. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita pleiteados pelo réu em sua contestação (fls. 106/113). PRELIMINARA preliminar referente à prescrição do direito da autora ao ressarcimento dos valores pagos a título da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/142.994.002-3, não comporta aceitação. Concluído o

processo administrativo que procedeu à cessão do benefício previdenciário do réu, este foi notificado em 16.04.2009 (fls. 31-verso/32) acerca da necessidade de devolução do valor recebido. Em 12.05.2011 a autora ajuizou execução fiscal distribuída sob o n. 0004887-18.2011.8.26.0624, perante a comarca de Tatuí/SP (fl. 37). O réu arguiu exceção de pré-executividade em 01.02.2012 (fls. 41/43). Em 10.07.2014 foi prolatada decisão a qual não acolheu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução (fls. 46/47). Da decisão o réu interpôs agravo de instrumento em 04.08.2014 (fls. 48/52). Decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em 02.10.2014, deu provimento ao agravo de instrumento para desconsiderar a Certidão da Dívida Ativa (fls. 53/54). Em 13.01.2015 a autora ajuizou a presente ação. Infere-se, portanto, que a autora não se quedou inerte, exercendo seu direito ao ressarcimento que entende devido no prazo legal, inexistindo a prescrição alegada pelo réu. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da demanda. MÉRITO Pretende o INSS o ressarcimento das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/142.994.002-3) pagas ao réu, segundo alega, indevidamente, no período de 02.01.2008 a 31.01.2009, aduzindo que houve a inclusão do período de 23.05.1972 a 31.12.1983 de trabalho rural sem a devida comprovação por início de prova material e, ainda, que houve contagem do período de 01.10.1985 a 28.04.1995 com fator de majoração sem a pertinente documentação exigida por lei. Por sua vez, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos qualquer documentação pertinente à concessão do benefício ao réu. Com efeito, não há nos autos qualquer indício de irregularidade perpetrada pelo réu para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, se erro houve quanto à concessão do benefício, não pode ser atribuído ao réu, que em nada concorreu para tanto e recebeu de boa-fé as prestações do benefício. Cumpra-se destacar, ainda, que por sentença proferida no processo n. 0009695-03.2010.8.26.0624, da 3ª Vara Cível da comarca de Tatuí/SP, o réu obteve, em primeira instância, o reconhecimento do seu labor em atividade rural, assim como a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento a partir da data da citação (fls. 210/211). O processo encontra-se em grau de recurso para julgamento da apelação interposta pelo INSS. De fato, afigura-se legítima a revisão administrativa de concessão do benefício levada a efeito pela Autarquia. Todavia, a situação verificada nos autos atenta contra a boa-fé, eis que eventual irregularidade constatada decorreu da conduta da própria Previdência Social, uma vez que o réu tão somente pleiteou administrativamente o benefício que lhe fora concedido. Ora, é incabível o ressarcimento dos valores pleiteados pelo INSS, ante a ausência de má-fé do réu e, sobretudo, porque, se erro houve, o segurado em nada contribuiu para que ocorresse. Logo, a devolução das prestações recebidas encontra óbice na boa-fé do segurado, na sua hipossuficiência, bem como, na natureza alimentar do benefício previdenciário. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado conforme julgados que abaixo transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (negritei)(AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2009)DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de agravo à iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às e-STJ, fls. 190/193).[...] Quanto aos demais aspectos recursais, registro, por necessário, que o acórdão regional se encontra em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado em decorrência de erro da administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário, bem como em virtude da natureza alimentar das prestações percebidas. [...] (negritei)(AREsp nº 629.252, Min. OG FERNANDES, DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2014)APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A parte ré é auferiu benefícios de auxílio-doença (NB: 31/505.193.580-6 e 31/505.759.323-0) nos períodos compreendidos entre 19-02-2004 a 25-03-2005 e 27-10-2005 a 20-10-2007. Posteriormente, o INSS revisou administrativamente o ato de concessão dos benefícios e concluiu que os mesmos foram deferidos indevidamente, motivo pelo qual promoveu o seu cancelamento e ajuizou a presente ação com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores pagos. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. VI. Nesse sentido, o INSS deverá se abster de cobrar do segurado os valores pagos a título de benefício previdenciário. VII. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 0018660372016403999, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ: 07.02.2017, e-DJF3: 24.02.2017). Diante dos fundamentos acima e da jurisprudência reiterada dos Tribunais, deixo de acolher o pedido de ressarcimento contido na petição inicial. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), devidamente corrigidos, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. A ré está isenta do pagamento das custas processuais nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002884-58.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-04.2015.403.6110) GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, inexigibilidade de título de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela - tutela de urgência proposta por Gustavo José de Almeida contra a Caixa Econômica Federal e Boulder Engenharia e Participações Ltda. Informa a parte autora que propôs ação cautelar de sustação de protesto n.º 0001840-04.2015.6110, que teve liminar deferida e cumprida em 05.03.2015. Requer que a presente ação seja recebida como principal em face à ação cautelar já proposta a fim de que perpetue a liminar deferida, porquanto a discussão do débito encontrar-se sub judice como forma de cumprimento do disposto no artigo 806 do CPC. O autor alegou em síntese que havia contratado com a empresa Boulder Engenharia e Participações Ltda em 18.05.2013 a compra de um imóvel, apartamento na planta do empreendimento denominado Bela Vista Residencial. O funcionário que atendeu o requerente, após simulação de financiamento, garantiu-lhe que o financiamento já estava aprovado naquele momento, passando a exigir-lhes as parcelas correspondentes à entrada, no valor de R\$ 20.740,00. Depois de algum tempo o autor foi comunicado pela empresa Boulder que o financiamento não havia sido aprovado pela Caixa Econômica

Federal, tendo a requerida Boulder exigido o valor correspondente a 50% do valor do imóvel. Por entender que o pagamento de 50% do imóvel é inviável, a parte autor postulou a rescisão contratual e, por conseguinte a devolução de todos os valores já pagos, que foi negado pela empresa Boulder. Relata, ainda, a parte autora que sem alternativas, ajuizou ação de anulação de negócio de compra e venda c.c. pedido de restituição de parcelas (repetição de indébito) e indenização por danos materiais e morais. Ocorre que, no dia 27 de janeiro de 2015 o autor foi surpreendido com um e-mail emitido pela Boulder que continha em seu anexo, um boleto bancário no valor de R\$ 5.389,99, com vencimento em 10.02.2015, boleto esse que não foi efetuado o pagamento, razão pela qual no dia 02.03.2015 a parte autora recebeu intimação com a indicação de título a protesto, referente ao boleto emitido pela empresa Boulder. Informa também o autor que embora tenha deferido a ordem liminar de sustação de protesto, esse foi efetivado, passando a macular a honra e a imagem do requerente. Por fim, postula o autor a declaração de nulidade do título de crédito BI-206-2015, bem como a inexistência do débito por ela representado e a condenação da CEF no pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/80. Decisão de fls. 83/84 na qual foi deferida parcialmente a tutela pretendida, para o fim de determinar às rés que se abstenham de emitir novos títulos, bem como, de lançarem o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, no que diz respeito ao contrato de compra e venda de imóvel realizado entre o autor e a corré, Boulder Engenharia de Participações Ltda., cuja validade está sendo discutida judicialmente perante o juízo da comarca de Votorantim (SP). Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita assim como foi determinado o apensamento destes autos à Ação Cautelar n. 0001840-04.2015.403.610. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, consoante fls. 103/113. Juntou documentos (fls. 114/121). Despacho de fl. 123 no qual foi determinado o desentranhamento e aditamento da carta precatória de fl. 118, instruindo-a com cópias de fls. 66/67 dos autos em apenso, bem como informando o endereço que constou daqueles autos, para que lhe seja dado o devido cumprimento. As fls. 125/126 aditamento à carta precatória. Por sua vez, a segunda requerida, Boulder Engenharia e Participações Ltda. apresentou contestação conforme consta das fls. 131/139 dos autos. Juntou documentos às fls. 140/205 dos autos. A parte autora apresentou manifestação à contestação consoante fls. 209/212. Certidão de fl. 229 na qual informa que até a presente data não houve manifestação das partes acerca de produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que tal preliminar se confunde com o mérito da causa. Ademais foi a instituição financeira Caixa Econômica Federal que remeteu o título ao protesto, o que ensejou a propositura da presente demanda. No que concerne à impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita, observo que a assistência judiciária gratuita reporta-se à gratuidade da representação técnica, consoante previsão expressa no artigo 5.º LXXIV, enquanto que a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Desta forma, cumpre destacar que a parte autora necessita da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil. Pretende o autor o provimento da presente demanda a declaração de nulidade do título de crédito BI-206-2015, bem como a inexistência do débito por ela representado e a condenação da CEF no pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Portanto, o motivo ensejador do pleito, segundo alega o autor, é de ter sido vítima de cobrança indevida de dívida na sua pior forma, qual seja, o apontamento e efetivação de protesto de títulos que foi emitido indevidamente, sem causa, sem respectiva nota fiscal e comprovante de contraprestação, além do fato de estar sendo discutido judicialmente o negócio celebrado com a requerida Boulder e sua nulidade. Argumenta ainda a parte autora que a requerida Boulder agiu de má fé na emissão do título colocando-o em cobrança junto à instituição bancária, Caixa Econômica Federal permitindo que este último apontasse o título ao protesto. Alega, também, que a Caixa Econômica Federal foi negligente e imprudente ao receber o título em cobrança sem se incumbir de verificar os requisitos de validade da emissão da duplicata mercantil e, mais ainda, apontá-lo ao protesto. Assim teve seu nome inserido no rol de inadimplente mantido pelo Tabelionato de Protestos de Votorantim pela má fé da requerida Boulder e pela ação negligente da Caixa, e o protesto somente foi levado a cabo e tornado definitivo apesar da iniciativa do requerente em ajuizar ação cautelar de sustação de protesto e deferimento de medida liminar. Por fim, afirma o autor que ambas as requeridas incorreram nas hipóteses previstas pelo artigo 186, do Código Civil e, portanto, na forma dos artigos 927, do mesmo estatuto, devem indenizar o requerente nos prejuízos que, por ora, são apenas de ordem moral (extrapatrimonial). Pleiteia, portanto, a declaração de nulidade do título de crédito BI-2016-2015, bem como a inexistência do débito por ela representado e, finalmente, a condenação das empresas rés ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal ao contestar o feito às fls. 103/113, alegou preliminarmente: ilegitimidade de parte; inexistência de falhas nos serviços prestados e finalmente argumentou que o requerente não demonstrou a ocorrência dos danos que afirma na inicial. A empresa Boulder Engenharia e Participações Ltda. também apresentou sua contestação, consoante fls. 131/139, e insurgiu acerca do deferimento da assistência judiciária gratuita. No mérito, argumentou que o contestante não agiu de forma ilícita, bem como observou o princípio da boa-fé contratual objetiva, encontrando-se no exercício regular de seu legítimo direito, inexistindo qualquer conduta que mereça reprovação, posto que restou comprovado que o protesto ocorreu anterior ao início da relação jurídica processual da Ação Rescisória promovida na Vara Cível, inexistindo, assim, qualquer má fé, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido de danos morais. Invocou ainda a Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe: Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Em face do exposto pelas partes: autora e rés constata-se que ocorreu a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito. A controvérsia limita-se apenas em saber se a as requeridas: empresa Boulder Engenharia e Participações Ltda. e Caixa Econômica Federal agiram de má-fé ao inscrever a parte autora nos órgãos de proteção de crédito. Entendo que a Caixa Econômica Federal ao efetuar a cobrança do título deveria verificar a validade do título emitida pela requerida Boulder Engenharia e Participações Ltda. Desta forma, diante da negligência da Caixa Econômica Federal, reconheço a legitimidade passiva do banco endossatária que realizou protesto indevido de título de crédito. No que se refere ao título emitido pela requerida Boulder Engenharia e Participações Ltda. foi sacado de forma ilegítima, tendo em vista que não é decorrente de nota fiscal previamente emitida. Cumpre ainda destacar que por força da sentença e o acórdão proferidos nos autos da ação movida pelo requerente contra a requerida, Boulder Engenharia e Participações Ltda., autos n.º 10000081-92.2014.8.26.0663, perante a Segunda Vara da comarca de Votorantim/SP, o negócio pactuado foi completamente desfeito judicialmente, com consequente condenação da empresa Boulder à devolução dos valores recebidos do requerente, o que, demonstra que o negócio não foi concluído e, nem sequer o imóvel, foi entregue ao requerente. Portanto, não foi preenchido o requisito causal de emissão da duplicata mercantil. Assim, não resta dúvida que inexistente relação jurídica entre a parte autora e a empresa a empresa Boulder Engenharia Participação Ltda. para justificar a emissão de duplicata levada a protesto pela Caixa Econômica Federal. É que a duplicata é um negócio causal, estando sua emissão vinculada a um negócio celebrado pelas partes. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal agiu com desídia, negligência e por exercer atividades bancárias responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados. É que as atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados em razão dos defeitos decorrentes da prestação de serviços, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e no artigo 14, caput, da Lei n. 8.078/90. Sobre o tema, dispõe a súmula n. 297 do c. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante do panorama exposto, resta caracterizado, portanto, o dano e o nexo de causalidade, devendo as requeridas ser responsabilizadas pelos prejuízos causados ao autor em razão da inscrição do seu nome no rol de inadimplentes, a título de danos morais. Anoto que de acordo com a jurisprudência pacífica, não há que se falar em prova do dano moral, bastando a

prova do fato lesivo, neste caso plenamente configurado. O quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Nesse passo, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que cada requerida deverá arcar na proporção de 50% (cinquenta por cento) da quantia arbitrada, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil, a fim de DECLARAR Nulo o Título de Crédito (Duplicata Mercantil B1-206-2015) e inexistente o débito por ela representado e respectivo boleto bancário e assim confirmo o pedido de antecipação parcial de tutela que determinou que as rés se abstenham de emitirem novos títulos, bem como, de lançarem o nome do autor nos cadastros de restrição do crédito, no que diz respeito ao contrato de compra e venda de imóvel realizado entre o autor e a corré Boulder Engenharia e Participações Ltda., bem como CONDENO as requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BOULDER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. a indenizar a vítima GUSTAVO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO, qualificação completa nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 4.000,00 (dois mil reais), a ser arcadas na proporção de 50% (cinquenta por cento), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013, até a data do efetivo pagamento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada à complexidade da causa em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico obtido), com fulcro no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004305-83.2015.403.6110 - CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - EPP(SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 297/298-verso, ao argumento de que restou omissa. Em síntese, alega a embargante que a sentença foi omissa, pois não condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, assim como não determinou que a compensação a que faz jus deverá ocorrer justamente com o débito afeto à CDA n. 80515007654-19, oriunda do processo administrativo n. 10855911090/2009-13, extinguindo, assim, a ação de execução fiscal referente à alusiva CDA. A União (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação às fls. 309/310. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. As omissões aventadas pela embargante não subsistem em sua totalidade. No que tange à condenação da ré (União) ao pagamento de honorários advocatícios, o dispositivo da sentença consignou de forma expressa a respeito da não condenação da ré ao pagamento dos mencionados honorários, nestes termos: Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, uma vez que a autora deu causa ao indeferimento ao seu pedido administrativo de compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ao informar, equivocadamente, a DARF já vinculado a débito confessado em DCFT, ao invés da DARF sem alocação, inviabilizando, portanto, a compensação. Por seu turno, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sua sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). - fl. 298-verso (negrite) Por seu turno, quanto à alegada omissão da sentença ao não determinar que a compensação a que tem direito a autora, ora embargante, deveria ocorrer justamente com o débito afeto à CDA n. 80515007654-19, oriunda do processo administrativo n. 10855911090/2009-13, extinguindo, assim, a ação de execução fiscal referente à alusiva CDA, neste ponto assiste razão à embargante. À fl. 10 da exordial a embargante formulou pedido liminar visando à sua exclusão do CADIN (cadastro de inadimplentes) e, quanto ao mérito, fez pedido para o fim de declarar que a DARF paga em 29/12/2006 foi paga em DUPLICIDADE, bem como, sua IMEDIATA COMPENSAÇÃO, confirmando em definitivo a liminar de exclusão do CADIN. Às fls. 26/29 apresentou emenda à inicial, inclusive com a inclusão do pedido contido nesta emenda, determinado: a) A exclusão do nome da autora do CADIN; b) A sustação do efeito do protesto; c) ao final tornar definitiva a liminar para determinar o cancelamento do protesto da CDA 8061500765419. De outra banda, decisão prolatada às fls. 68/69 deferiu a medida liminar pleiteada pela autora e determinou: (i) a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 10855.911090/2009-13, e sua respectiva CDA nº 80 6 15 007654-19, e (ii) a sustação ou suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80 6 15 007654-19. Ocorre, contudo, que e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o agravo de instrumento interposto pela União (fls. 261/269-verso) e cassou a liminar concedida pela mencionada decisão de fls. 68/69. Dessa forma, verifica-se que, em nenhum momento, a embargante formulou pedido específico no sentido que a compensação deveria ocorrer com o débito inscrito na CDA nº 80 6 15 007654-19, mas tão somente pleiteou a compensação do valor recolhido em duplicidade. Entretanto, iluminado pelos princípios regentes de nosso ordenamento jurídico pátrio, notadamente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, deve-se direcionar o recolhimento realizado em duplicidade para ser realizada a compensação com o débito inscrito na CDA nº 80 6 15 007654-19, pelos fundamentos abaixo declinados. Isso porque se verifica, desde o início, da análise de todos os documentos apresentados e, ainda, de todos os processos propostos decorrentes da presente lide, que a finalidade do contribuinte, desde o momento do recolhimento originário, era utilizar os valores saldados nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs, pagos em duplicidade, no valor de R\$ 14.627,99, datados de 15/12/2006 e 29/12/2006, para efetivar o recolhimento (i) como antecipação da CSLL relativa ao 4º trimestre/2006; e, o outro, por meio da compensação do valor recolhido constante na DCOMP n. 29486.66057.170107.1.3.04-7810, (ii) para a quitação da 3ª quota da CSLL relativa ao 4º trimestre/2006. Todo o imbróglie ocorreu em razão do equívoco do próprio contribuinte, que indicou erroneamente o crédito de valor R\$ 14.627,99 com vencimento em 15/12/2006, cujo pagamento já estava vinculado a débito confessado em DCFT, ao invés do crédito afeto ao vencimento em 29/12/2006, sem alocação, para quitação da 3ª quota da CSLL relativa ao 4º trimestre/2006, sendo, dessa forma, impossível a efetivação de compensação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. De outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal (processo nº 000420-27.2016.4.03.6110) para receber o valor de R\$ 17.729,12 decorrente do processo administrativo nº 10855 911090/2009-13 (número de inscrição 80 6 15 007654-19), que se originou do não recolhimento da CSLL relativa ao 4º trimestre/2006, conforme se afere do documento de fls. 33. Assim, tem-se que os valores que se busca receber por meio da ação de execução fiscal nº 000420-27.2016.4.03.6110 se encontravam disponibilizados à Administração Fazendária desde aquela época, só que alocados em rubrica diversa. A própria ré admite que ambos os pagamentos constam do controle de pagamentos Sief-Darf/pagos (fl. 159). Não obstante tais valores estarem disponibilizados desde 29/12/2006 à Fazenda, foram propostas 3 (três) ações judiciais para tentar resolver a situação: ação ordinária nº 0004305-83.2015.4.03.6110; execução fiscal 000420-27.2016.4.03.6110 e embargos a execução nº 0003399-59.2016.4.03.6110. Dessa forma, visando a pacificação social, devem ser utilizados tais créditos para compensação do tributo ao qual já se encontrava previamente delimitado, mas que assim não ocorreu em razão de equívoco do próprio contribuinte. Não obstante as limitações administrativas que possuem os órgãos públicos, que visam, muitas vezes, como no presente caso, viabilizar sua atividade pública de forma regrada e organizada, determinar o encontro dos valores é a medida de justiça a ser aplicada no presente caso, que atenderá o interesse de ambas as instituições. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer o decisum, mediante o reparo observado, passando a sentença prolatada às fls. 297/298-verso a contar com a seguinte redação em seu dispositivo: DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de DECLARAR a DUPLICIDADE de pagamento do DARF pago pela autora em 29/12/2006, assim como para determinar que o valor desde, recolhido em duplicidade, seja utilizado na compensação da DCOMP n. 29486.66057.170107.1.3.04-7810, referente ao processo administrativo nº 10855 911090/2009-13, ensejador da CDA nº 80 6 15 007654-19, efetivando-se o efetivo recolhimento da CSLL relativa ao 4º trimestre/2006. Deverá ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ficando garantido à parte ré o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, uma vez que a autora deu causa ao indeferimento ao seu pedido administrativo de compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ao informar, equivocadamente, a DARF já vinculado a débito confessado em DCFT, ao invés da DARF sem alocação, inviabilizando, portanto, a compensação. Por seu turno, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sua sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A fim de não subsistir qualquer dúvida acerca da abrangência da presente decisão, translate-se cópia deste decisum e da sentença anteriormente proferida à execução fiscal nº 0003399-59.2016.4.03.6110 e aos embargos à execução dela correlatos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005971-22.2015.403.6110 - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E SP267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de ação de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RODRIGO ABILA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora postula a revisão do contrato de concessão de financiamento para aquisição de veículo com alienação fiduciária em garantia (contrato n. 21.0254.149.0000221-00), para o fim de que seja determinado: a) a exclusão da capitalização de juros no

encargo mensal; b) a redução dos juros remuneratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa média do mercado; c) o afastamento dos encargos moratórios incidentes sobre as prestações pagas com atraso; d) que a ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes e na central de Risco do Banco Central do Brasil; e) a manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente à requerida; e f) a devolução, simples ou em dobro, dos valores pagos indevidamente ou, ainda, que estes sejam compensados com o saldo devedor do contrato. Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, ante a ausência de previsão expressa no contrato, bem como que a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva, posto que superior à taxa média do mercado. Alega, ainda, que os encargos moratórios incidentes sobre as prestações pagas com atraso devem ser excluídos, pretendendo a descaracterização da mora, uma vez que alega ter buscado de várias formas a regularização da situação do contrato em tela, inclusive com a consignação em pagamento dos valores incontroversos referentes às prestações vencidas, todas elas recusadas pela ré. Sustenta, ainda, que tais encargos são abusivos, porquanto a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão dos efeitos da mora, mediante o depósito judicial dos valores incontroversos, referentes às prestações vencidas (parcelas nº 14 a 19) do financiamento em discussão e o depósito mensal e sucessivo das prestações vincendas (parcela nº 20 em diante) em seu valor original. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/49. Decisão de fls. 52/55-verso deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida pela parte autora para DETERMINAR que a comissão de permanência incidente sobre as prestações vencidas seja composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato. Autorizou, ainda, que o autor efetuasse o depósito judicial das prestações vencidas (parcelas nº 14 a 19). Citada (fl. 72), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda às fls. 74/89 e juntou documentos de fls. 90/119. Rechaçou o mérito, alegando que os juros e encargos foram livremente pactuados entre as partes e se encontram em consonância com os praticados pelo mercado em operações similares. Às fls. 129 e 135, foram proferidas decisões autorizando o autor a efetuar depósitos judiciais das prestações (parcelas nº 20 e seguintes), em face da dificuldade enfrentada pelo autor para realizar os pagamentos diretamente com a ré. A tentativa de conciliação restou infrutífera, diante da ausência do autor, consoante termo de fls. 163 e verso. Comprovantes dos depósitos judiciais foram acostados às fls. 65, 123, 127, 134, 146/147, 150, 155/157, 166 e 168. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a revisão do contrato de concessão de financiamento para aquisição de veículo com alienação fiduciária em garantia (contrato n. 21.0254.149.0000221-00), para o fim de que seja determinado: a) a exclusão da capitalização de juros no encargo mensal; b) a redução dos juros remuneratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa média do mercado; c) o afastamento dos encargos moratórios incidentes sobre as prestações pagas com atraso; d) que a ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes e na central de Risco do Banco Central do Brasil; e) a manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente à requerida; e, f) a devolução, simples ou em dobro, dos valores pagos indevidamente ou, ainda, que estes sejam compensados com o saldo devedor do contrato. Saliento, inicialmente, que, em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n 362). No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias dos contratos firmados entre as partes foram carreados aos autos tanto na exordial quanto na contestação. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas. Dessa forma, não restaram evidenciados os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se faz presente a hipossuficiência da parte autora que, através de sua defesa técnica, propôs a presente ação buscando seu alegado direito de obter a revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas, anexando cópias dos contratos na petição inicial. Passo à análise do mérito. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que as partes celebraram, em 09.12.2013, contrato de concessão de financiamento para aquisição de veículo com alienação fiduciária em garantia (contrato n. 21.0254.149.0000221-00) - fls. 29/34 e 94/99. A ré juntou às fls. 103/106 o demonstrativo da evolução de débito da parte autora, atualizado até 03.11.2015. No documento constata-se que as parcelas nº 01 até nº 08 foram quitadas no prazo. A partir da parcela nº 09 até a nº 13 o autor efetuou os pagamentos com atraso. A partir da parcela nº 14, com vencimento em 28.02.2015, não consta o pagamento. A respeito do pactuado, verifica-se a incidência contratual dos seguintes encargos em razão da inadimplência: comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade (cláusula décima primeira - fls. 32/33). Por seu turno, a parte autora delimitou, nos termos do artigo 330, 2º, do Código de Processo Civil/2015 (artigo 285-B do Código de Processo Civil/1973), as obrigações contratuais que pretende controverter, in casu, o valor da prestação mensal calculado com a capitalização mensal de juros, a taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa média do mercado e os encargos moratórios excessivos incidentes em caso de impontualidade no pagamento das prestações, conforme se deduz da petição inicial. A capitalização mensal de juros nos contratos bancários, nos termos da consagrada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é permitida nos contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que haja previsão expressa no contrato, bastando para tanto que este indique que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO ASSUMIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de

demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) Não há, por outro lado, fundamento legal ou contratual para a pretendida limitação da taxa de juros anual a 12% (doze por cento), porquanto a legislação em vigor não estipula essa limitação e o contrato em tela prevê expressamente a taxa de juros mensal efetiva de 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) e taxa de juros efetiva anual de 18,856% (dezoito inteiros e oitocentos e cinquenta e seis milésimos por cento) - fl. 29. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 382, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal há muito sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à não auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Tampouco merece guarida a pretensão da parte autora de reduzir a taxa contratual de juros ao patamar da taxa média de mercado, uma vez que não há nos autos indicação alguma de qual é a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa constatar o indigitado caráter abusivo da taxa contratada. A mora contratual, por seu turno, é caracterizada pela inadimplência, não bastando para afastar os seus efeitos a mera alegação da parte autora de que buscou soluções alternativas para a regularização do contrato, mormente em casos como este, em que não se reconhece a cobrança de encargos ilegais ou abusivos no período de normalidade contratual, circunstância que poderia, em tese, descaracterizar a mora. Verifica-se, no entanto, que o contrato celebrado entre as partes prevê, em caso de impontualidade no pagamento das parcelas ou de vencimento antecipado da dívida, a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento), a partir do 60º dia de atraso, conforme cláusula 11 da avença (fls. 32/33). A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296, confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. A Taxa de CDI, por seu turno, não supera a taxa de juros mensal contratada para o período da normalidade (1,45%), considerando que, conforme consulta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN em sua página na internet, a correção pelo CDI no mês de julho de 2015 se dá pela taxa de 1,12% e no período compreendido entre 1º/07/2014 e 30/06/2015 atinge o patamar de 11,76%, inferior à taxa de juros anual efetiva avençada entre as partes, que é de 18,856% (fl. 29). A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento). Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que esta atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Relativamente aos contratos, uma vez convenacionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de

permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não providas. (TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (negrite) É fundamentação necessária DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a proceder ao recálculo da dívida de modo que a comissão de permanência incidente sobre as prestações vencidas seja composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato. A taxa de CDI, por sua vez, não poderá ser superior à taxa de juros mensal contratada para o período de normalidade. Realizado o recálculo, se verificado valor a maior pago pelo autor, alusiva importância deverá ser abatida do montante do saldo devedor. A ré deverá excluir o nome do autor de cadastros de inadimplentes e da Central de Risco do Banco Central do Brasil, caso já não o tenha feito. Também deverá garantir ao autor a manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente à requerida. Alusivas determinações não se referem às parcelas posteriores ao recálculo, devidas, mas não quitadas ou não depositadas em juízo pelo autor. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré em honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do artigo 85, 2º, c.c artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006060-45.2015.403.6110 - PABLO FABRICIO CASAGRANDE MARCHI (SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais. O feito foi regularmente processado, culminando com a condenação da ré à indenização por danos morais e honorários de sucumbência, com trânsito em julgado em 24.08.2016 (fls. 69/71 e 79). A ré apresentou a conta de liquidação e depositou a quantia que entendeu devida (fls. 77/78), no entanto houve discordância pela parte autora dos valores devidos, tendo em vista que não foram inseridos no cálculo as importâncias relativas à sucumbência (fls. 82/84). A ré novamente compareceu aos autos e depositou o restante do valor devido (fl. 87). Intimado, o autor concordou com o valor depositado pela ré e requereu o levantamento (fl. 90). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento. Ressalve-se que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010085-04.2015.403.6110 - NISHIDA IMOVEIS LTDA (SP337842 - MURILO SOAVE MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo c.c. Repetição de Indébito e pedido de antecipação da tutela, proposta por NISHIDA IMÓVEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS relativas ao mês de maio de 2013, vencida em 25/06/2013, tendo em vista que foram retidas pela fonte pagadora - tomador dos serviços da autora -, que, por sua vez, se obrigou ao recolhimento. Relata que o valor dos referidos tributos são objetos de cobrança pela ré e foram inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.14.017068-37 e 80.6.14.077588-90, obstando o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos Tributários, necessária para completar os requisitos para o enquadramento da empresa no SIMPLES NACIONAL no exercício de 2016. Em razão da cobrança que alega indevida, pleiteia a restituição em dobro do valor do crédito inscrito em dívida ativa e a indenização por danos morais. Em antecipação de tutela, requer a exclusão do crédito em tela da Dívida Ativa da União, para que não represente impedimento à sua opção pelo SIMPLES NACIONAL. Com a inicial juntou os documentos acostados às fls. 13/28. Determinada emenda à inicial para regularizar o polo passivo indicado pela parte autora e a comprovação do recolhimento de custas por meio de juntada da guia original (fl. 31). A autora promoveu a emenda à inicial conforme fls. 32/34. Decisão proferida às fls. 35/38 acolheu a emenda promovida pela autora e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 40/43, a parte autora juntou comprovantes de recolhimento das contribuições em questão, realizados pela tomadora dos serviços que reteve na fonte os respectivos valores. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 50/53. Assevera, em síntese, que o serviço de corretagem não está sujeito à retenção de tributos prevista na Lei n. 10.833/2003, sendo certa a obrigação tributária da própria prestadora dos serviços. Dessa forma, a retenção e o recolhimento das contribuições pelo tomador dos serviços são inválidos perante o Fisco Federal, prevalecendo o débito da autora, responsável legal pelo recolhimento. Às fls. 63/64, a União ratificou os termos da contestação apresentada, acrescentando a manifestação da Receita Federal (fl. 64) no sentido de que o recolhimento das contribuições foi realizado em nome de empresa diversa, não havendo a possibilidade de aproveitamento dos pagamentos realizados para a quitação dos débitos inscritos em nome da empresa autora. É o relatório. Decido. A autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS relativas ao mês de maio de 2013, vencida em 25/06/2013, bem como a restituição em dobro do valor da cobrança que alega indevida e a indenização por danos morais. Segundo o relato inicial da parte autora e documentos que carrou aos autos, os valores em questão foram objeto de retenção na fonte pagadora em 21.05.2013, conforme apontamentos na nota fiscal de serviços acostada à fl. 18, razão pela qual, entende que o recolhimento é devido pela tomadora dos serviços, que efetivamente promoveu o recolhimento das contribuições exigidas da empresa autora. Outrossim, informou a parte autora que os valores inscritos na dívida ativa foram declarados na DCTF do período como devidos. Dos documentos que instruem a inicial, observa-se que a autora explora a atividade de corretagem de imóveis e gestão e administração da propriedade imobiliária, e recebeu da empresa ESPAS Brasil Participações e Investimentos Ltda, no mês de maio de 2013, comissão de venda registrada por meio da nota fiscal de serviços n. 00000003. A legislação tributária federal é regulada pela Lei n. 10.833/2003, que em seu artigo 30, dispõe: Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (n.g) 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por: I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas; III - fundações de direito privado; ou IV - condomínios edilícios. 2o Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 3o As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. Destarte, a receita auferida pela autora utilizada como base para a retenção na fonte pagadora da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos da legislação referida, guarda relação com a remuneração por serviços profissionais. De outro turno, quanto à retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004: Art. 1º (...) 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços: I - (...) IV - profissionais aqueles relacionados no 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda. (...) Nesse contexto, a identificação do serviço profissional sujeito à retenção da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser embasada no rol de serviços profissionais apontado no artigo 647, 1º, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/1999), qual seja: Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados: 1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. advocacia; 3. análise clínica laboratorial; 4. análises técnicas; 5. arquitetura; 6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); 7. assistência social; 8. auditoria; 9. avaliação e perícia; 10. biologia e biomedicina; 11. cálculo em geral; 12. consultoria; 13. contabilidade; 14. desenho técnico; 15. economia; 16. elaboração de projetos; 17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras semelhantes); 18. ensino e treinamento; 19. estatística; 20. fisioterapia; 21. fonoaudiologia; 22. geologia; 23. leilão; 24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); 25. nutricionismo e dietética; 26. odontologia; 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; 28. pesquisa em geral; 29. planejamento; 30. programação; 31. prótese; 32. psicologia e psicanálise; 33. química; 34. radiologia e radioterapia; 35. relações públicas; 36. serviço de despachante; 37. terapêutica ocupacional; 38. tradução ou interpretação comercial; 39. urbanismo; 40. veterinária. 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta. Observa-se, portanto, que na relação que apresenta o artigo 647, do RIR, não há serviço profissional que caracterize aquele prestado pela parte autora, cujo rendimento auferido no mês de maio de 2013, foi objeto de retenção do PIS e da COFINS. Vale dizer, as retenções das contribuições em questão foram indevidamente processadas. Anote-se, que o prestador do serviço ficará responsável pelo pagamento integral dos impostos indicados na nota na hipótese de não haver retenção na fonte. No caso, a despeito de ter havido a retenção na fonte das contribuições ao PIS e da COFINS, elas não deveriam ter ocorrido, nos termos da fundamentação acima. Logo, o pagamento dos valores indicados na nota fiscal de prestação de serviços a título de contribuição ao PIS e da COFINS são de responsabilidade da autora, prevalecendo a relação jurídico-tributária que a obriga ao pagamento das aludidas contribuições relativas ao mês de maio de 2013, vencidas em 25/06/2013. Diante do panorama acima, restam prejudicadas as análises dos pedidos da autora no tocante à restituição em dobro do valor cobrado e à indenização por danos morais. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONTINENTAL COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., contra CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS LTDA. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Liminarmente pleiteia o cancelamento dos protestos junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta o autor que o corréu Caio Prado Barcelos Alimentos Ltda. emitiu duas duplicatas de nº 19296, no valor de R\$ 357,33, e de nº 197441, no valor de R\$ 611,58, em seu nome. Contudo, ambas foram emitidas fraudulentamente, pois não realizou qualquer negócio com o corréu que as justificassem e, assim, inexistente aceite ou entrega de mercadoria, ou seja, não há lastro que justifique a emissão dos alusivos títulos. Aduz, que a Caixa Econômica Federal - CEF protestou as duplicatas, sem ao menos consultá-lo. Argui que atua no ramo de supermercados e que em razão dos protestos sofre restrições em seu crédito e, conseqüentemente, no exercício de suas atividades empresariais. Relata que o corréu Caio Prado Barcelos Alimentos Ltda. agiu da mesma forma em relação a outros supermercados e que há inquérito policial instaurado na Delegacia de Polícia de Barueri/SP para apurar o cometimento dos crimes de estelionato (art. 171 do CP) e de duplicata simulada (art. 172 do CP). A ação foi ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual, distribuída perante a 1ª Vara Cível da comarca de Itu/SP. O juízo estadual determinou a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos nº 19296 e nº 197441 (fls. 168/170), condicionada a prestação de caução idônea. O autor ofereceu bem para caução às fls. 177/182. Decisão de fl. 197 aceitou a caução oferecida. Termo de caução de bem móvel encontra-se acostado à fl. 212. Às fls. 200/206 o autor aditou a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo desta ação. O d. juízo estadual aceitou a inclusão da CEF no polo passivo desta ação e declinou a competência para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Após serem distribuídos perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este juízo. Decisão de fl. 229, deste juízo, ratificou todos os atos praticados pelo juízo estadual, inclusive a tutela deferida. Alusiva decisão determinou ainda que o autor recolhesse as custas processuais de acordo com o novo valor atribuído à causa (fl. 206). O autor cumpriu a determinação, consoante se verifica pela documentação de fls. 233/234. Citada (fl. 243), a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação às fls. 245/257. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, ao argumento que o protesto foi levado a termo pelo corréu Caio Prado Barcelos Alimentos Ltda., sem a sua participação. No mérito, rechaçou as pretensões do autor, aduzindo, em síntese, que agiu no seu exercício regular de direito e que não pode ser responsabilizada pela existência do negócio jurídico entre o corréu Caio Prado Barcelos Alimentos Ltda. e o autor. Citado (fl. 261), o réu Caio Prado Barcelos Alimentos Ltda. não apresentou contestação, consoante se verifica pela certidão de fl. 268. Decisão de fl. 269 declarou o corréu revel, afastando os efeitos da revelia diante da contestação da corré CEF. Às fls. 276/286 o autor apresentou réplica a contestação. Às fls. 287/295 juntou cópia do Contrato de Limite de Créditos para Operações de Desconto de Duplicata(s), firmados entre os corréus em 05.12.2013. Às fls. 296/345 anexou demais documentos. Decisão de fl. 348 indeferiu a realização de prova testemunhal, posto que o autor deixou de justificar a sua pertinência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, posto que foi o corréu quem remeteu os títulos ao protesto, o que ensejou a propositura da presente demanda. Sobre o tema, trago à colação a ementa do Recurso Especial n. 1.213.256/RS, julgado pelo c. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, nestes termos: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 28.09.2011, Dje: 14.11.2011) Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. MÉRITO. Busca o autor por meio desta ação, obter a declaração da inexigibilidade das duplicatas nº 19296 e nº 197441, emitidas pelo corréu Caio Prado Barcelos Alimentos Ltda., e protestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ainda, almeja ser indenizado por danos morais em razão dos mencionados protestos. Argumentou que não celebrou nenhum negócio com o corréu Caio Prado Barcelos Alimentos Ltda. que justificasse a emissão das duplicatas. Alegou, também, que a Caixa Econômica Federal - CEF foi negligente e imprudente ao receber os títulos em cobrança sem se incumbir de verificar os requisitos de validade da emissão da duplicata mercantil e, mais ainda, apontá-los ao protesto. Assim, sustenta, que teve seu nome inserido no rol de inadimplentes pela má fé do corréu Caio Prado Barcelos Alimentos Ltda. e pela ação negligente da CEF. Às fls. 288/295 encontra-se anexa cópia do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata (s) celebrado entre os corréus em 05.12.2013. Transcrevo, por oportuno, o parágrafo terceiro da cláusula terceira do alusivo contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DO VALOR DESCONTADO A liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise, concordância da CAIXA e processamento do(s) Borderô(s) de duplicata(s) entregues à caixa, para digitação e/ou transmitidos via internet Banking CAIXA, disponível no endereço eletrônico www.caixa.gov.br. [...] Parágrafo Terceiro - A(s) duplicata(s), objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma convencional, deve(m) ser entregue(s) à CAIXA devidamente endossada(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, com declaração expressa de que continua responsável pela liquidez do(s) título(s) e pela informação ao sacado de que a(s) duplicata(s), foi(ram) cedida(s) e está(ão) em cobrança na CAIXA, com aceite ou juntamente com o(s) comprovante(s) de entrega da(s) mercadoria(s), quando for o caso. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal - CEF estava obrigada contratualmente a observar, antes do protesto, a existência de aceite ou de prova do recebimento das mercadorias pelo autor, segundo a cláusula terceira. No entanto, a CEF não fez prova acerca da existência de aceite ou do recebimento das mercadorias pelo autor. O corréu Caio Prado Barcelos Alimentos Ltda., por sua vez, é revel. Logo, é de rigor o reconhecimento do pedido do autor quanto à inexigibilidade dos títulos nº 19296 e nº 197441, registrados, respectivamente, no 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Itu/SP (fl. 41) e no Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP (fl. 40). De outra banda, melhor sorte não assiste o autor em seu pedido de indenização por danos morais. A duplicata n. 19296 foi levada a protesto em 13.11.2014 (fl. 41) e a duplicata n. 197441 em 10.02.2015 (fl. 40). Contudo, o autor já possuía protestos anteriores, a saber: (i) título n. 854190, Sacador: INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, protestado em 20.05.2014 (fl. 40) e (ii) título n. 86082, Sacador: INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, protestado em 04.06.2014 (fl. 41). No caso, inexistente idoneidade moral a ser protegida. Nesse sentido é o verbete da Súmula n. 235 do c. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para o fim de DECLARAR a inexigibilidade da duplicata nº 19296, no valor de R\$ 357,33, cujo protesto foi registrado no 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Itu/SP (fl. 41) e da duplicata nº 197441, no valor de R\$ 611,58, cujo protesto foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Protesto de Letras e Títulos de Itu/SP (fl. 40), e, assim, determino o cancelamento definitivo dos alusivos protestos e a respectiva baixa da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Determino o levantamento da caução realizada pela parte autora (fls. 177/182 2 212). Oficie-se ao SCPC e Serasa, assim como ao Cartório do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Itu/SP (protesto do título n. 19296, no valor de R\$ 357,33) e ao Cartório de

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Protesto de Letras e Títulos de Itu/SP (protesto do título n. 197441, no valor de R\$ 611,58), encaminhando-se cópia desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a suportar as custas processuais, em metade do seu valor, e os réus a outra metade, com fundamento nos artigos 84 e 86, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-82.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO SERGIO DE ANDRADE CAMPOS

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO SERGIO DE ANDRADE CAMPOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a repetição dos valores pagos ao réu a título de auxílio-doença - NB: 31/543.640.647-1. Relatou, em síntese, que em perícia médica, foi constatada irregularidade no benefício NB: 31/543.640.647-1, posto que fixada, por ocasião da sua concessão, a data de início de incapacidade em 22.11.2010 e o correto seria 25.05.2009, época em que o réu não detinha a condição de segurado, já que readquiriu a condição em fevereiro de 2010, quando voltou a contribuir. Logo, a doença que ensejou a concessão do benefício é preexistente à requalificação da condição de segurado. Informa que o benefício de auxílio-doença foi, portanto, indevidamente recebido pelo réu no período de 22.11.2010 a 28.02.2015, causando prejuízo ao erário, devendo ser ressarcido. Requer a antecipação da tutela para que sejam colocados à disposição do Juízo, bloqueados e devolvidos ao INSS, os valores eventualmente existentes na Caixa Econômica Federal - Ag. 412444, assim como, subsidiariamente, valores existentes em outras contas correntes, poupança ou aplicações financeiras em nome do réu. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 10/37. Decisão proferida às fls. 40/42-verso, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a tramitação do feito pelo sito sumário como requerido pelo autor. Regularmente citado (fl. 49), o réu deixou decorrer o prazo sem contestar a demanda (fl. 51), ensejando o decreto de revelia conforme decisão de fl. 52. É o relatório. Decido. As provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Importa salientar, inicialmente, que a revelia do réu decretada à fl. 52 não impede a análise do Juízo quanto à coerência das alegações da parte autora, tampouco das provas carreadas aos autos, já que seus efeitos não atingem a matéria de direito. Assim, os autos serão examinados com vistas à convicção do Juízo, afastando a hipótese de acolhimento da pretensão da Autarquia tão somente em face da presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia. Portanto, passo à análise do mérito da demanda. Pretende o INSS o ressarcimento das prestações de auxílio doença pagas ao réu, segundo alega, indevidamente, no período de 22.11.2010 a 28.02.2015, aduzindo que, em perícia médica foi constatado que a doença que ensejou a concessão do benefício é preexistente à qualidade de segurado readquirida pelo réu em fevereiro de 2010. Segundo o relato da parte autora na inicial e nas cópias dos documentos extraídos do processo administrativo de revisão do benefício em tela (PT n. 36246.000171/2014-15), PAULO SÉRGIO DE ANDRADE CAMPOS requereu junto ao INSS o auxílio doença em 22.11.2010, e o benefício foi concedido e a data de início da incapacidade fixada na mesma data. Contudo, relatam, na revisão da concessão foi observado erro quanto à data fixada como início da incapacidade, sendo certo que na data correta, qual seja, 25.05.2009, o beneficiário não detinha a qualidade de segurado, vale dizer, o benefício foi concedido indevidamente e as parcelas pagas devem ser ressarcidas ao erário. O réu não contestou a demanda. Outrossim, na esfera administrativa, apresentou defesa asseverando, em suma, que é portador do vírus HIV e depende do benefício para sua subsistência. O auxílio doença está previsto no artigo 59, da Lei de Benefícios (8.213/1991) que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa forma, a concessão do auxílio doença é, obrigatoriamente, precedida de Perícia Médica no INSS, oportunidade em que será avaliado o grau de incapacidade do periciando e a data de início da incapacidade, assim como o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício - qualidade de segurado e carência. No caso em apreço, o réu foi submetido à perícia médica em 23.11.2010, pela qual foi reconhecida a sua incapacidade temporária para o trabalho e, cumpridos os demais requisitos, foi-lhe concedido o benefício NB: 31/543.640.647-1, retroativo à data do requerimento administrativo - 22.11.2010, também fixada como início da incapacidade. O INSS não trouxe aos autos qualquer documentação pertinente à concessão do benefício ao réu. Pode-se inferir, no entanto, que por ocasião da perícia médica realizada em 23.11.2010, todos os pressupostos necessários à concessão foram analisados pelo expert, e, somente então, exarado o parecer favorável à concessão e implantação do benefício. Com efeito, não há nos autos qualquer indício de irregularidade perpetrada pelo réu para obter o benefício, já que compareceu à perícia médica e foi avaliado, estando, na ocasião, por certo, incapacitado temporariamente para qualquer atividade laboral. Portanto, se erro houve quanto à fixação da data de início da sua incapacidade, não pode ser atribuído ao réu, que em nada concorreu para tanto e recebeu de boa-fé as prestações do benefício. De fato, afigura-se legítima a revisão administrativa de concessão do benefício levada a efeito pela Autarquia. Todavia, a situação verificada nos autos atenta contra a boa-fé, eis que eventual irregularidade constatada decorreu da conduta da própria Previdência Social, uma vez que o réu tão somente pleiteou o benefício que lhe fora concedido, por óbvio, porque estava na ocasião incapacitado para o labor e preenchia os demais requisitos necessários. Ora, decorridos mais de cinco anos, é incabível o ressarcimento dos valores pleiteados pela autarquia previdenciária, ante a ausência de má-fé do réu e, sobretudo, porque, se erro houve, o segurado em nada contribuiu para que ocorresse. Logo, a devolução das prestações recebidas encontra óbice na boa fé do segurado, na sua hipossuficiência, bem como, na natureza alimentar do benefício previdenciário. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado conforme julgados que abaixo transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2009) DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de agravo à iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às e-STJ, fls. 190/193). [...] Quanto aos demais aspectos recursais, registro, por necessário, que o acórdão regional se encontra em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado em decorrência de erro da administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário, bem como em virtude da natureza alimentar das prestações percebidas. [...] (AREsp nº 629.252, Min. OG FERNANDES, DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2014) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA

ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação de restabelecimento de auxílio-doença e de desconstituição de débito proposta em face do INSS. 2. Sentença de parcial procedência do pedido. Foi julgado improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença, eis que houve a perda da qualidade de segurado da parte autora; bem como julgado procedente a desconstituição do débito reclamado pelo INSS, determinando a abstenção da inscrição da requerente em dívida ativa. 3. Recurso Inominado da parte autora e do INSS. A Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao Recurso da parte autora e deu provimento ao Recurso do INSS, determinando que a parte autora restitua os valores recebidos indevidamente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o baldrame de que o acórdão não acompanha o entendimento dominante esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp nº 1.026.231 - RS (2008/0019587-4). 6. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/ SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Outrossim, impende salientar, que ficou demonstrado nos autos que houve um erro da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário. 7. Não se pode olvidar, que houve a perda da qualidade de segurada da parte autora, fato não vislumbrado pela Autarquia-Ré na concessão do benefício previdenciário. Restou demonstrado no caso em tela que a parte autora não agiu de má-fé. Ela possui uma enfermidade que daria direito ao auxílio-doença caso não tivesse perdido a qualidade de segurado. 8. A despeito alteração do entendimento do STJ, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento consoante a Súmula nº 51: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. 9. Outrossim, impende salientar, que ficou demonstrado nos autos que houve um erro da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário. Os valores recebidos, neste caso, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Precedente PEDILEF 00793098720054036301. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (TNU; Processo: PEDILEF 200772550049503; Relatora: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO; Julgamento: 10.11.2013; Publicação: 10.01.2014) Diante dos fundamentos acima e da jurisprudência reiterada dos Tribunais, deixo de acolher o pedido de ressarcimento contido na petição inicial. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a revelia do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-13.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JORGE DULTRA VIEIRA DAS NEVES. Relata o autor que o réu vinha recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a realização de revisão administrativa do seu benefício, foi apurada irregularidade na sua concessão. Foi constatado, ainda, segundo o autor, que a agente pública responsável pela concessão do benefício do réu fora demitida da autarquia previdenciária em razão de ter sido constatado que a servidora concedeu diversos benefícios de forma irregular, inserindo tempo de contribuição fictício, visando possibilitar a percepção dos benefícios de forma indevida pelos beneficiários, em diversas fraudes constatadas. Após a revisão administrativa realizada, apurou-se que o réu não possuía tempo suficiente para concessão da aposentadoria então deferida e, chamado para devolver o valor recebido indevidamente, este permaneceu inerte. Informa, por fim, que vem descontando, mensalmente, o percentual de 30% (trinta por cento) do valor do benefício que o réu recebe atualmente, de aposentadoria por idade, porém, entende que esta medida é insuficiente em razão do alto valor da dívida que, atualmente, atinge a quantia de R\$ 427.334,63 (quatrocentos e vinte sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), ressaltando que seria necessário mais de 100 (cem) anos de desconto para realizar a quitação do valor indevidamente recebido. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 10/312. Decisão proferida às fls. 316/317 deferiu a medida cautelar pleiteada pelo autor e determinou o bloqueio de ativos financeiros do réu. Não foram localizados bens em nome do réu, consoante documentação de fls. 319/326. O réu foi citado em Secretaria (fl. 344), apresentando contestação, por defensor constituído, às fls. 347/353. Rejeitou qualquer participação em eventual fraude perpetrada pelas senhoras Marilene Leite da Silva e Vera Lucia da Silva Santos, está última ex-servidora do INSS, em relação à concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatou que nos autos do Inquérito Policial n. 0568/2015-A-DPF/SOD/SP foi ouvido como testemunha. Aduziu que na esfera administrativa (processo n. 442432.429147/2015-14), seu recurso foi parcialmente acolhido e o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi restabelecido. Juntou documentação às fls. 354/387. O INSS manifestou-se acerca da contestação às fls. 392/393. Juntou documento às fls. 394/397. É o relatório. Decido. As provas acostadas aos autos permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o INSS o ressarcimento das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.438.724-8) pagas ao réu indevidamente, segundo alega, no período de 19.09.2003 a 31.12.2014, aduzindo, em síntese, que em procedimento revisional fora constatada irregularidade quanto à inclusão de períodos de serviço, pela ex-servidora Vera Lúcia da Silva Santos, sem o correspondente registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do réu. Relatou que já vem descontando do réu o valor mensal de R\$ 403,26 (quatrocentos e três reais e vinte e seis centavos) correspondente a 30% (trinta por cento) do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo réu. No entanto, pela quantia descontada, arguiu que somente será ressarcido daqui a cem anos e, assim, pleiteia o ressarcimento integral da dívida. Como sabido, há inúmeros processos criminais envolvendo fraudes contra o INSS, em que Marilene Leite da Silva e Vera Lúcia da Silva Santos, ex-servidora do INSS, figuram como réus, alguns inclusive já sentenciados por este Juízo. Às fls. 373/377 o réu acostou certidão de distribuição de processos no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo em nome de Marilene Leite da Silva, em que se infere a extensa quantidade de processos criminais. No geral, Marilene Leite da Silva agia como se advogada fosse, obtendo clientes em potencial, e Vera Lúcia da Silva Santos, ex-servidora do INSS, inseria no sistema da autarquia previdenciária tempos de contribuição fictícios ou ainda como se laborados em condições especiais, visando à concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. A participação dos segurados nas fraudes perpetradas demanda análise em cada caso em concreto. No presente caso, o INSS não trouxe aos autos qualquer documentação que demonstre a má-fé do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.438.724-8). No tocante à concessão do benefício irregular o autor não demonstrou que o réu figurou como suspeito, averiguado, indiciado, denunciado ou réu no procedimento investigatório ou na ação penal correspondente. Por sua vez, o réu trouxe à fl. 362 cópia das declarações que prestou perante a Polícia Federal nos autos do IPL n. 0568/2015-4 - DPF/SOD/SP. Na ocasião, o segurado disse à polícia que trabalhou a vida inteira em ambiente insalubre como Impressor Tipógrafo. Na época uma mulher se apresentou como advogada e fez o pedido da sua aposentadoria. Alguns meses depois sua aposentadoria foi concedida pela agência de Itapetininga/SP. Falou que pagou à suposta advogada o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), além do valor do primeiro pagamento de sua aposentadoria, aproximadamente

R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Com efeito, não há nos autos qualquer indício de irregularidade perpetrada pelo réu para obter o benefício. Portanto, não pode ser atribuído ao réu a inclusão de períodos fictícios no sistema do INSS. Aliás, o réu afirmou de próprio punho, perante a autarquia previdenciária, que nunca trabalhou na Cia. Industrial de Grafite Ltda. no período de 04.08.1957 a 30.06.1967 (fl. 226).De outro lado, no âmbito do processo administrativo n. 442432.429147/2015-14 o recurso especial do réu foi parcialmente acolhido por meio das decisões proferidas nos acórdãos n. 1905/2016, de 15.07.2016 (fls. 381/387), e n. 2529/2016, de 16.09.2016, este último em sede de embargos declaratórios (394/396), com o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e, dessa forma, com a determinação para o INSS restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do réu.De fato, afigura-se legítima a revisão administrativa de concessão do benefício levada a efeito pela Autarquia. Todavia, a situação verificada nos autos atenta contra a boa-fé, eis que a irregularidade constatada decorreu de fraude perpetrada, em tese, pela ex-servidora do INSS Vera Lúcia da Silva Santos em conluio com Marilene Leite da Silva, inexistindo qualquer indicativo de eventual participação do segurado Jorge Dultra Vieira das Neves na fraude executada. Assim, a devolução das prestações recebidas encontra óbice na boa-fé do segurado, na sua hipossuficiência, bem como, na natureza alimentar do benefício previdenciário. Neste sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2009)DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc.Trata-se de agravo à iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às e-STJ, fls. 190/193).[...]Quanto aos demais aspectos recursais, registro, por necessário, que o acórdão regional se encontra em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser incabível o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado em decorrência de erro da administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário, bem como em virtude da natureza alimentar das prestações percebidas. [...] (AREsp nº 629.252, Min. OG FERNANDES, DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2014)APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A parte ré é auferiu benefícios de auxílio-doença (NB: 31/505.193.580-6 e 31/505.759.323-0) nos períodos compreendidos entre 19-02-2004 a 25-03-2005 e 27-10-2005 a 20-10-2007. Posteriormente, o INSS revisou administrativamente o ato de concessão dos benefícios e concluiu que os mesmos foram deferidos indevidamente, motivo pelo qual promoveu o seu cancelamento e ajuizou a presente ação com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores pagos. II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior. III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana.IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. V. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.VI. Nesse sentido, o INSS deverá se abster de cobrar do segurado os valores pagos a título de benefício previdenciário. VII. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 0018660372016403999, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ: 07.02.2017, e-DJF3: 24.02.2017). Diante dos fundamentos acima e da jurisprudência reiterada dos Tribunais, deixo de acolher o pedido de ressarcimento contido na petição inicial.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), devidamente corrigidos, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.A ré está isenta do pagamento das custas processuais nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-27.2016.403.6110 - POTIGUARA - EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória c.c. repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que POTIGUARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a anulação do débito relativo ao ITR, inscrito na dívida ativa sob o n. 80.8.13.000042-22, bem como a repetição do indébito dos valores já pagos, no montante de R\$ 22.957,92 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos). Alega que a dívida inscrita é indevida, na medida em que o imóvel objeto do ITR cobrado está situado em zona urbana, fato já reconhecido pela Receita Federal em pedido administrativo da contribuinte que se ateve aos exercícios de 2009 a 2012. No entanto, perdura a cobrança relativa ao exercício de 2008, inscrita na dívida ativa sob n. 80.8.13.000042-22. Informa que requereu em 10.06.2013, a revisão do débito inscrito, pendente de análise até o ajuizamento desta demanda, e em abril de 2015, em relação ao referido débito, com o objetivo de suspender a sua exigibilidade e obter certidão de regularidade fiscal, aderiu a parcelamento administrativo, cujos pagamentos efetuados até o ajuizamento desta ação, totalizam R\$ 22.957,92 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), cuja repetição pleiteia nestes autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/47. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para análise posterior à contestação da ré, conforme decisão de fl. 51. Regularmente citada, a União, por meio da Fazenda Nacional, se manifestou nos autos à fl. 56, reconhecendo a procedência do pedido formulado, informando o cancelamento da inscrição na dívida ativa e requerendo a extinção do feito sem ônus para as partes. Juntou documentos de fls. 57/59. Instada, a parte autora se manifestou às fls. 61/64, pleiteando a anulação do débito em questão, a restituição dos valores pagos e a condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a demanda foi ajuizada exclusivamente em face do não cancelamento da dívida, o que ocorreu tão somente após a propositura desta ação. É o relatório. Decido. A autora busca por meio desta ação a anulação do débito relativo ao ITR, inscrito na dívida ativa sob o n. 80.8.13.000042-22, bem como a repetição do indébito dos valores já pagos, no montante de R\$ 22.957,92 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos). Citada, a União informou o cancelamento da inscrição n. 80.8.13.000042-22, juntando o Parecer SECAT n. 179/2016, exarado nos autos do pedido de revisão administrativa vinculado ao processo n. 10855.724912/2012-15 em 20.06.2016 (fls. 58/59). Dessa forma, o pedido de procedência do pedido em relação à Dívida Ativa inscrita sob o n. 80.8.13.000042-22, no que concerne à anulação do débito nela inserido, impõe-se a homologação do Juízo. Outrossim, a autora comprovou nos autos o pagamento de prestações relativas ao parcelamento administrativo da dívida inscrita conforme CDA n. 80.8.13.000042-22, pugando pela repetição do indébito. Dessa forma, uma vez reconhecido indevido o débito inscrito sob n. 80.8.13.000042-22 e comprovado o pagamento parcial do parcelamento a ele relacionado, afigura-se legítimo o direito da autora quanto à restituição do valor indevidamente recolhido, a ser apurado em liquidação de sentença. No que tange ao pedido da ré, de extinção do feito sem ônus para as partes, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, não deve ser acolhido, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não se amolda àquelas ditas no referido dispositivo legal. Assim, tendo em vista que o cancelamento do imposto indevido somente ocorreu após a citação da demanda, deverá a ré arcar com o ônus da sucumbência. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação em relação à anulação do crédito tributário inscrito por meio da CDA n. 80.8.13.000042-22, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil e **CONDENO** a União ao ressarcimento do indébito, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente mente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-67.2016.403.6110 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de serviço desempenhado sob condição especial e, assim, a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/168.696.378-2) para aposentadoria por tempo especial. O INSS propôs, à fl. 29, acordo nos seguintes termos: 1. Reconhecer o trabalho especial entre 14/12/1998 e 30/04/2014, período em que há documentos hábeis, e converter a aposentadoria 42/168.696.378-2 em aposentadoria especial a contar do requerimento (16/07/2014) - até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01.04.2017 com renda mensal inicial de \$ 4.137,01 e atual \$ 5.021,87. 2. A título de atrasados e honorários relativos ao período a Autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 59.343,36 (5.021,87 - 2.703,77 = 2.318,10 x 32 x 80%), a título de principal e honorários. Em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) autor(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por Precatório. A parte autora se manifestou à fl. 38, concordando expressamente com a proposta do instituto réu. É o relatório. Decido. Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes, conforme manifestações de fls. 29 e 38, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos legais. Ausente o interesse recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios para os valores apurados a título de atrasados e honorários advocatícios, certificando o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000644-62.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DIVA MANENTE

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIVA MANENTE, objetivando a repetição dos valores pagos à ré a título de pensão por morte (NB n. 21/159.384.108-3), durante o interregno de 20.06.2012 a 30.11.2013. Relatou, em síntese, que em procedimento administrativo contactou-se que quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por morte (NB n. 21/159.384.108-3) a ré já não convivia mais em união estável com o segurado falecido, Sr. Laurindo Cavaliari. Aduz que constatada a irregularidade, após o procedimento administrativo, o autor procedeu à revisão do ato de concessão do benefício, o qual restou cessado em 30.11.2013. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 08/287. Regularmente citada (fls. 302/303), a ré ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 304. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o INSS o ressarcimento das prestações de pensão por morte (NB n. 21/159.384.108-3) pagas à ré no período de 20.06.2012 a 30.11.2013, segundo alega, indevidamente, aduzindo que na época do passamento do segurado Sr. Laurindo Cavaliari, ocorrido em 20.06.2012 (fl. 150), a ré e o finado já não conviviam mais em união estável. A parte autora juntou às fls. 08/287 cópia do processo administrativo que concedeu e, após, cessou o benefício de pensão por morte (NB n. 21/159.384.108-3). Pela documentação acostada aos autos pelo INSS infere-se que o benefício de pensão por morte (NB n. 21/159.384.108-3), concedido à ré, decorreu do desdobramento do benefício de pensão por morte (NB n. 21/160.856.915-0) pago à ex-esposa do falecido, Sra. Maria Isabel Scapolan Cavaliari (fls. 46/49 e 86/87), consoante se verifica às fls. 110 e 115. Logo, com a instituição do benefício de pensão por morte (NB n. 21/159.384.108-3), concedido à ré, o INSS continuou a efetuar o pagamento do mesmo valor que já pagava à dependente Maria Isabel Scapolan Cavaliari (NB n. 21/160.856.915-0), com a diferença que antes pagava a totalidade do benefício (100%) para esta dependente e, após a instituição do benefício NB n. 21/159.384.108-3, passou a pagar metade (50%) da importância para cada dependente, isto é, para a Sra. Maria Isabel Scapolan Cavaliari e para a Sra. Diva Manente, ora ré. Dessa forma, a autarquia previdenciária não possui interesse no ressarcimento da importância paga à ré, posto que, a rigor, essa importância, se devida, caberia à outra dependente, a Sra. Maria Isabel Scapolan Cavaliari, a qual passou a receber metade do seu benefício quando houve a instituição do benefício de pensão por morte (NB n. 21/159.384.108-3) em favor da ré. Portanto, no presente caso, ressarcir o INSS equivaleria a um enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (artigo 186 do Código Civil). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da falta de interesse processual do autor, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não constituiu defensor. O autor está isento do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001840-04.2015.403.6110 - GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, com pedido de liminar, proposta por GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a sustação do protesto consubstanciado pela intimação encaminhada pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Votorantim-SP, no valor de R\$ 5.804,48 (cinco mil oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), título B1-206-2015. Juntou documentos às fls. 13/103. A medida liminar foi deferida às fls. 38/39. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 51/57. Juntou documentação às fls. 58/61. Por sua vez, a corré Boulder Engenharia e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 149/151. É o relatório. Decido. A ação principal, processo n. 0002884-58.2015.4.03.6110, onde se discutiu o mérito quanto à extinção dos créditos tributários pela decadência, já foi decidida, tendo sido julgado procedente o pedido do autor. Não há pois, razão plausível para julgar o mérito da presente demanda cautelar, que já perdeu seu objeto. A medida cautelar tem por escopo antecipar os efeitos da providência definitiva do processo dito principal, evitando o dano que derivaria da demora na futura sentença de mérito. Como na ação principal foi reconhecida a existência do direito alegado pelo autor não há mais razão que justifique o julgamento da cautelar, que não tem outra finalidade senão instrumentalizar o processo principal. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. (Acórdão unânime da 6.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, relator o eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, ap. cível nº 95.03.071.449-4, j. em 29.9.99, DJU de 3.11.99). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, face à perda do objeto por superveniente falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da condenação imposta na ação principal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUZA PAPA X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X NELSON PEDROZO DE SOUZA X GLEIDE FERNANDES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI X DELMINO DE SOUZA X MARIA SYLVIA BIGATTO DE SOUZA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X SILVIA HELENA PEDROZO DE SOUZA GUJEL (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMELIA DE SOUZA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por ERNESTINA CARRARA DE SOUZA, CLEUSA MARIA SOUZA ARNÓBIO, ROSEANE DE SOUZA JUNI e ELIANE DE SOUZA FINATTI, na qualidade de viúva e filhas, respectivamente, de Alcides de Souza, já falecido, este irmão de Marina Pedrozo de Souza e de Pedrina de Souza. Marina Pedrozo de Souza em testamento indicou como única beneficiária Pedrina de Souza, conforme documentos juntados às fls. 333/337. Com o falecimento de Pedrina de Souza, seus herdeiros deverão ser habilitados nestes autos para o recebimento dos valores devidos a Marina Pedrozo de Souza. Às fls. 353 e verso foi deferida a habilitação das irmãs Amélia de Souza Papa e Isolina Pires de Souza Araújo, bem como houve a determinação de se resguardar a cota parte dos demais irmãos. Às fls. 413 e verso foi deferida a habilitação de Nelson Pedroso de Souza, Gleide Fernandes de Souza, José Francisco Pedroso de Souza, Meirelise Pedroso de Souza, Luzia de Souza Andreotti e Delmiro de Souza, na qualidade de irmãos e sobrinhos de Marina Pedrozo de Souza, bem como houve a determinação de se resguardar a cota parte dos herdeiros dos irmãos já falecidos Sátiro Pedrozo de Souza e Alcides de Souza. _____ Grupo 1 - Sentença Tipo B Às fls. 462/463 foi deferida a habilitação de Maria Sylvia Bigatto de Souza, Maria Inês Pedroso de Souza Cardoso e Silvia Helena Pedrozo de Souza Gujell, na qualidade viúva e filhas de Sátiro Pedrozo Souza, bem como houve a determinação de se resguardar a cota parte dos herdeiros do irmão já falecido Alcides de Souza. Citado, o INSS manifestou concordância com as habilitações requeridas pela viúva e filhas de Alcides de Souza, conforme se verifica à fl. 501. Cópias das certidões de óbito da autora Marina Pedrozo de Souza e da sua herdeira Pedrina de Souza foram acostadas às fls. 328 e 329. Às fls. 331 e 487 foram anexadas cópias da certidão de óbito de Alcides de Souza, falecido em 10.07.2005, portanto, antes do passamento da autora, ocorrido em 01.06.2009, e do ajuizamento desta ação em 10.09.2008. Pela documentação infere-se que Alcides de Souza era irmão de Marina Pedrozo de Souza e da sua herdeira Pedrina de Souza. Por seu turno, pela documentação acostada às fls. 487/498, verifica-se que Ernestina Carrara de Souza é viúva de Alcides de Souza e que Cleusa Maria Souza, Roseane de Souza Juni e Elaine Souza Finatti são filhas do casal. Assim, cabível a habilitação das requerentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 691 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/1991, declarando habilitados neste processo as requerentes ERNESTINA CARRARA DE SOUZA, CLEUSA MARIA SOUZA ARNÓBIO, ROSEANE DE SOUZA JUNI e ELIANE DE SOUZA FINATTI. Dessa forma, a parte que seria devida ao irmão falecido Alcides de Souza será rateada entre suas herdeiras, sendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva e 1/3 (um terço) do remanescente para cada filha. Outrossim, considerando a concordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS às fls. 316/320, expeça-se ofício requisitório do valor devido às herdeiras ora habilitadas (1/8 para cada irmão), bem como referente aos honorários advocatícios, com destaque de honorários para a advogada Dra. Valéria Cruz, conforme já deferido na decisão de fls. 353. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Disponibilizados os pagamentos, intimem-se as beneficiárias por carta, com aviso de recebimento e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005884-66.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005440-6)) SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO E SP357581 - CAIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em razão do trânsito em julgado de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0005440-82.2005.4.03.6110. Decisão de fl. 71 determinou a citação da União para que se manifestasse acerca da concordância ou não do cálculo apresentado. À fl. 85 a União concordou com a quantia apresentada com isso foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 87). O valor foi inteiramente pago conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 92). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023527-53.2004.403.6100 (2004.61.00.023527-7) - GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA (SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA

Trata-se execução de honorários de sucumbência fixados pela decisão de fl. 528, prolatada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, ora executado. Às fls. 604/606 decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual não admitiu o recurso especial interposto pelo executado. A decisão transitou em julgado em 04.02.2016 (fl. 608). O executado comprovou o pagamento do valor devido à União Federal devidamente atualizado (fls. 715/716). A Fazenda Nacional, por sua vez, requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento (fl. 719). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação ordinária, indenizatória por danos materiais em fase de execução de sentença. À fl. 203 o executado informou que celebrou acordo com a exequente, bem como efetuou o pagamento do valor acordado e requereu a extinção do feito. Juntou comprovante de depósito judicial à fl. 205. Instada a manifestar-se, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos confirmou a celebração do acordo entre as partes e o depósito judicial da quantia devida. Pleiteou a expedição de alvará judicial para o levantamento da importância de R\$ 5.150,77 (cinco mil cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos) em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, assim como a transferência eletrônica de R\$ 427,80 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), referentes aos honorários advocatícios, para a conta corrente da Associação dos Procuradores dos Correios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e/ou do(s) seu(s) procurado(res), conforme requerido às fls. 207/209. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Por sua vez, resta liberado o valor de R\$ 427,80 (quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) em favor da Associação dos Procuradores dos Correios, CNPJ nº 08.918.601/0001-90, Banco Bradesco, agência 2731, conta corrente nº 48145-9, consoante pleiteado às fls. 207/209, mediante transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000010-37.2014.403.6110 - KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais. O feito foi regularmente processado, culminando com a condenação da ré à indenização por danos morais e honorários de sucumbência, com trânsito em julgado em 16 de agosto de 2016 (fl. 108). Às fls. 110 a 112 os autores requereram a liquidação da sentença, apresentando o cálculo do crédito que lhe foi conferido. A ré comprovou nos autos o depósito do valor total da condenação (fls. 116/118). Intimado, o autor concordou com o valor depositado pela ré e requereu o levantamento (fl. 120). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento nos termos requeridos pelos autores, dos valores depositados à conta 3968.005.86400330-0 (fls. 117/118). Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-79.2011.403.6110 - JAIR DE JESUS FUMES (SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIR DE JESUS FUMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

Cuida-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 08 de setembro de 2015 (fl. 103). Foram comprovadas nos autos as quitações dos valores executados conforme extratos de pagamento acostados às fls. 143 e 144, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005136-05.2013.403.6110 - GONCALO BIBIANO SANTANNA (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GONCALO BIBIANO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por EDISON GENEROZO SANTANNA, MARLI GENEROZA SANTANNA DE OLIVEIRA, SANDRA GENEROZA SANTANNA FRANÇA, JOSÉ ROBERTO GENEROZO SANTANNA, CELSO GENEROZO SANTANNA e GONÇALO GENEROZO SANTANNA, na qualidade de filhos do autor Gonçalo Bibiano SantAnna, falecido em 16.10.2015 (fl. 167). À fl. 39 consta a cópia da certidão de óbito da Sra. Lazineha Generoza SantAnna, falecida esposa do autor, cujo passamento ocorreu em 01.09.1993. Às fls. 183/199 e 205 constam cópias dos documentos dos herdeiros. Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado Gonçalo Bibiano SantAnna, emitida pelo INSS, foi anexada à fl. 208. O Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, regularmente intimado, se manifestou à fl. 209, sem oposição à habilitação requerida pelos filhos do falecido Sr. Gonçalo Bibiano SantAnna. É o relato necessário. Decido. O óbito do autor Gonçalo Bibiano SantAnna, ocorrido em 16.10.2015, foi comprovado nos autos, conforme se verifica pela cópia da certidão de óbito de fl. 167. Às fls. 183/199 e 205 restou comprovado que os requerentes EDISON GENEROZO SANTANNA, MARLI GENEROZA SANTANNA DE OLIVEIRA, SANDRA GENEROZA SANTANNA FRANÇA, JOSÉ ROBERTO GENEROZO SANTANNA, CELSO GENEROZO SANTANNA e GONÇALO GENEROZO SANTANNA são filhos do Sr. Gonçalo Bibiano SantAnna. À fl. 39 foi juntada cópia da certidão de óbito da Sra. Lazineha Generoza SantAnna, falecida esposa do autor, cujo passamento ocorreu em 01.09.1993. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 691 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, declarando habilitados neste processo os requerentes EDISON GENEROZO SANTANNA, MARLI GENEROZA SANTANNA DE OLIVEIRA, SANDRA GENEROZA SANTANNA FRANÇA, JOSÉ ROBERTO GENEROZO SANTANNA, CELSO GENEROZO SANTANNA e GONÇALO GENEROZO SANTANNA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retorne-se o curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Inicialmente, verifico que o cadastro da presente ação foi efetuado com exclusão de dois litisconsortes. Retifique-se a autuação para a inclusão dos executados ESCATRANS ESCAVAÇÃO CARGA E TRANSPORTES LTDA. e CARLOS ANTÔNIO DO CARMO PENA.

Após, nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelos executados, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Citem-se e intimem-se os executados acima referidos nos termos do art. 829 do CPC, *devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:*

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 18 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECELAGEM ROMA LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG.

Requer que seja determinado a abertura de conta judicial para depósito mensal, à disposição deste Juízo, dos valores discutidos em juízo, por se tratar de direito do contribuinte à vista do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional;

Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/722. Emenda à exordial às fls. 728/732.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, anote-se que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. Tal depósito, por ser facultativo, independe de autorização judicial e deve ser realizado diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, a teor do § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-32.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAFERPOL COMÉRCIO E MATERIAL PLÁSTICO LTDA - EPP** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou mediante lançamento de crédito em escritura fiscal, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Requer, ainda, que este Juízo determine a intimação da empresa de contabilidade "CONTALEX CONTABILIDADE" (CNPJ: 10.273.663/0001-33), para apresentar os livros fiscais (livro saída e notas fiscais de saída) da empresa impetrante referente aos últimos 5 (cinco) anos. Referido pleito, restou indeferido no item "2" do r. despacho de fls. 144/145 dos autos (Id 875878).

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG.

Requer que seja determinado a abertura de conta judicial para depósito mensal, à disposição deste Juízo, dos valores discutidos em juízo, por se tratar de direito do contribuinte à vista do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional;

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/141. Emenda à exordial às fls. 147/168.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STEFANY FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO FERREIRA - SP132525

IMPETRADO: FUNDACAO DOM AGUIRRE, FERNANDO DE SÁ DEL FIOLE

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrada por **STEFANY FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA- UNISO**, objetivando seja assegurado o direito de realizar provas substitutivas das disciplinas Direito Tributário 2, Processo Civil 5 e Direito Empresarial, bem como seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de registrar em quaisquer documentos as reprovadas ou dependências das citadas disciplinas e efetue o lançamento da sua bolsa do Prouni.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade de Sorocaba, matriculada no Curso de Direito e, que ao cursar o nono período, em agosto de 2016, interrompeu sua frequência por 90 dias em razão de sua gestação e com base no previsto no Decreto Lei n.º 1.044/1969 e artigo 1º da Lei 6.202/1975.

Assevera que para o abono das faltas entregou todos os trabalhos domiciliares, via e-mail institucional da Universidade, conforme dispõe seu regulamento no artigo 44, incisos I, II e III e, que com o cumprimento deste requisito, como aluna licenciada, teria o direito de realizar as provas aplicadas no respectivo período, em número de três, sendo a terceira em caráter substitutivo, ou seja, realiza-se a terceira prova em substituição a outra de menor nota. Isso, em condições de igualdade com os demais alunos, porém, não foi o que ocorreu.

Aduz que questionou a coordenação da escola sobre o fato de ter voltado da licença maternidade e lhe ser aplicada no mesmo dia duas avaliações da mesma matéria em uma mesma aula, enquanto os demais alunos realizavam com calma a terceira prova; que questionou aos professores caso precisasse realizar a terceira prova, e lhe foi dito que eles não teriam tempo para lhe aplicar a prova, por isso não teria oportunidade de recuperar a nota caso precisasse como feito aos demais alunos.

Afirma que a reprovação em três matérias acarretará a sua perda da bolsa PROUNI.

Fundamenta que o regulamento da Universidade prevê o prazo de 20 (vinte) dias do início do próximo período letivo, para entrega dos exercícios domiciliares e realização das avaliações. No caso o retorno às atividades da Universidade ocorreu em 20/11/2016. E, ainda, que o artigo 206 da Constituição Federal assegura o princípio da igualdade como condição para o acesso e permanência na escola.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/70.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 96/113 e documentos de fls. 114/236, tendo a autoridade impetrada informado que: 1) não é a simples apresentação do atestado médico que automaticamente permite o abono das faltas da gestante, já que de acordo com a legislação aplicável é preciso que os exercícios domiciliares sejam suficientemente realizados a permitir o regime de exceção; 2) a Impetrante foi reprovada nos componentes curriculares *Direito Empresarial 2* e *Direito Processual Civil 5* por ausência da frequência necessária, na medida em que os exercícios domiciliares entregues restaram insuficientes a permitir o abono das faltas, e por notas, uma vez que não obteve conceito suficiente para as aprovações; 3) a impetrante não tem direito à realização de provas substitutivas nas matérias de *Direito Empresarial 2* e *Direito Processual Civil 5*, posto que os demais alunos nessas disciplinas também realizaram apenas duas avaliações naquele semestre e; 4) a impetrante após realizar nos dias 24/11/2016 e 08/12/2016 duas provas para o componente curricular *Direito Tributário II*, não obteve a nota mínima necessária, no entanto, após solicitação de uma terceira prova, em razão do Plano de Ensino da matéria de *Direito Tributário II* constar que as avaliações poderiam ser feitas em três provas, bem como considerando o fato de que os demais alunos tiveram a oportunidade de realizar as três avaliações nesta disciplina, foi concedido à Impetrante nova avaliação no dia 21/02/2017, obtendo nota mínima de 6,0 (seis) e restando aprovada na disciplina. Por consequência, permitiu-se a manutenção de sua bolsa junto ao programa do Prouni.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, anote-se que resta prejudicada análise do pedido de manutenção da bolsa da impetrante do PROUNI, visto que a documentação acostada aos autos pela autoridade impetrada comprova que a aluna/impetrante foi reprovada apenas em duas matérias: *Direito Empresarial 2* e *Direito Processual Civil 5* (fls.134 – Id 1006150) e, por consequência, não houve o cancelamento da bolsa junto ao programa do PROUNI.

Assim, superada a alegação da impetrante de que teria sido reprovada em três disciplinas, o que culminariam com o cancelamento de sua bolsa.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

A Lei 6.202/75 autoriza o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei 1.044 /69 para estudantes grávidas, por três meses a partir do oitavo mês de gestação (artigo 1º), bem como o aumento desse período, em casos excepcionais comprovados por atestado médico, e o direito à prestação dos exames finais.

A aluna deverá realizar exercícios domiciliares durante o afastamento, e aceitos pelos professores das disciplinas respectivas como suficientes, as faltas são compensadas. O regime de exercícios domiciliares da Universidade impetrada encontra-se previsto em seu Regulamento Acadêmico, no Capítulo VI, artigos 39 a 49.

No caso transcreva-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 43:

“Art. 43. Para compensação de suas ausências, quando amparado pelo Regime de Exercícios Domiciliares, o discente deverá realizar as atividades determinadas pelo docente, no período de licença médica, protocolando o seu pedido em documento próprio, no Serviço de Atendimento ao Aluno, para os alunos de graduação.”

§1º. O discente que não cumprir as determinações estabelecidas no caput, assumirá as faltas do período correspondente à licença médica.

§2º. Os trabalhos de compensação de ausência não substituem os instrumentos de avaliação previstos no Plano de Ensino dos componentes curriculares.”

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que a impetrante foi reprovada nas disciplinas Direito Empresarial 2 e Direito Processual Civil 5, por nota e também frequência, esta pelo fato do professor considerar que os exercícios domiciliares apresentados pela Impetrante não foram suficientes para o abono das faltas da aluna, conforme se verifica das cópias de e-mails trocados pelo professor e aluno (fls. 154/163 0 Id 1006183 a 1006360).

Ademais, a própria impetrante reconheceu que seu rendimento acadêmico foi insatisfatório em razão de problemas pessoais, já que surgiu a necessidade de trabalhar em serviço temporário no shopping, todos os dias, sem folga, não sobrando tempo para estudar, conforme relatou no incluso e-mail, encaminhado por ela ao docente na data de 24/01/2017, como justificativa para as reprovações (fls. 166 – Id 1006195).

Destarte, diante da insuficiência dos exercícios domiciliares apresentados, afasta-se o fundamento para o abono das faltas, razão pela qual a impetrante foi reprovada em duas disciplinas (Direito Empresarial 2 e Direito Processual Civil 5) por ausência de frequência mínima necessária.

Registra-se, ainda, que as referidas reprovas ocorreram em razão da estudante não obter as notas mínimas previstas no Regimento da Universidade de Sorocaba, qual seja, nota final igual ou superior a 6,0, conforme faz provas os documentos de fls. 219/233 – Id 1006901.

No tocante a alegação da impetrante no sentido de que lhe foi suprimido o direito de realizar uma terceira prova, ferindo dessa forma o princípio constitucional previsto no artigo 206 da Constituição Federal princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a autoridade impetrada afirma que respeitou ao estabelecido como forma de avaliação nos planos de ensino, os quais previam para as matérias Direito Empresarial 2 e Direito Processual Civil 5, avaliações através de duas provas dissertativas. Para confirmar sua informação juntou-se aos autos os documentos de fls. 167/177 e Id 1006200 e 1006204 e afirmou que referidas provas foram aplicadas para a Impetrante, em atenção ao princípio da igualdade, posto que os demais alunos nessas disciplinas também realizaram apenas duas avaliações naquele semestre.

Já em relação à alegada reprovação na disciplina Direito Tributário II, a autoridade impetrada comprova que o plano de ensino previa a avaliação através de 03 provas durante o semestre (fls. 211/214 – Id 1006207) e que considerando o fato de que os demais alunos tiveram a oportunidade de realizar as três avaliações, concedeu à Impetrante nova avaliação, na qual houve a aprovação e permitiu a manutenção junto ao programa Prouni.

Destarte, a documentação acostada aos autos pela impetrante não faz prova cabal quanto a sua alegação no sentido de que *“tem direito a realizar as provas aplicadas no respectivo período, em número de três, sendo a terceira em caráter substitutivo”, “em condições de igualdade com os demais alunos”,* sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do *mandamus*.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à na Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 92,5, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAR IDEAL DE SOROCABA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, LUCAS LEFEVRE CAIUBY SHALDERS PEREIRA MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA - SP364577, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, LUCAS DESSOTTI - SP373009

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, LUCAS DESSOTTI - SP373009, OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA - SP364577

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por **LAR IDEAL DE SOROCABA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada efetue a substituição do representante da sociedade Lar Ideal de Sorocaba SPE Empreendimento Imobiliário Ltda., alterando o sócio Ronald Shalders Pereira Mendes Filho pelo sócio Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes, bem como autorizando a emissão do certificado digital da empresa Impetrante junto aos órgãos certificadores, devendo este ser entregue ao sócio Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes.

Sustenta o impetrante, em síntese, tratar-se de uma SPE - Sociedade de Propósito Específico, com a finalidade de execução e venda de um prédio residencial, possuindo como sócio administrador o Sr. Ronald Shalders Pereira Mendes Filho e Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes, em conjunto ou separadamente.

Aduz que a representação da sociedade perante a Receita Federal está apenas pelo sócio o Sr. Ronald Shalders Pereira Mendes Filho, sendo que este está há mais de quatro meses sem contato com a sociedade, sendo seu paradeiro atual desconhecido pela mesma.

Afirma que para realizar a substituição da representatividade, a Delegacia Regional da Receita Federal exige a presença do Sr. Ronald Filho, impossibilitando assim a obtenção do certificado digital da sociedade, portanto, necessita que seja determinado à Autoridade impetrada efetuar a substituição do representante da sociedade Lar Ideal de Sorocaba SPE Empreendimento Imobiliário Ltda., alterando o sócio Ronald Shalders Pereira Mendes Filho pelo sócio Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes, autorizando, conseqüentemente, a emissão do certificado digital da empresa Impetrante junto aos órgãos certificadores, que deverá ser entregue ao sócio Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/46. Emenda à exordial às fls. 51/86.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 90/95.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se há ato coator por parte da autoridade impetrada em não proceder à substituição do representante da empresa para o sócio Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes, bem como ser possível autorizar a emissão do certificado digital para o mesmo.

No caso dos autos, a autoridade administrativa informa que o contribuinte não procurou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para requerer a almejada substituição do representante da empresa.

O Anexo V da IN RFB nº 1.634/2016 define como representante da sociedade empresária limitada, o “Administrador ou Sócio-Administrador”, no caso da empresa impetrante os Sócios-Administradores que constam no contrato social da mesma são o sócio Ronald Shalders Pereira Mendes Filho e o sócio Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes, que administrarão a sociedade “em conjunto ou separadamente”.

Assim, conforme informa a autoridade impetrada “*para haver alteração do CNPJ é necessária à documentação comprobatória registrada no órgão competente, no caso, o contrato social da empresa devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de S. Paulo – JUCESP ou em Cartório. Como no contrato social anexado consta como administradores da empresa os dois sócios Ronald Shalders Pereira Mendes Filho e Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes, legalmente ambos os sócios poderão efetuar as alterações cadastrais no CNPJ.*”

Portanto, o impetrante deverá procurar a Delegacia da Receita Federal do Brasil para verificar a regularidade de sua documentação para o fim de alteração do CNPJ e, se o caso, praticar os atos necessários quanto ao cadastro e alterações cadastrais de sua empresa.

Anote-se que os atos praticados pela Administração Pública devem ser pautados pelo princípio da legalidade, assim, descabida a pretensão do impetrante que, por via transversa, requer que este Juízo determine que a autoridade impetrada efetue a substituição do representante da empresa e autorize a emissão de seu certificado digital junto aos órgãos certificadores.

Quanto à emissão do certificado digital, registre-se que a partir das devidas alterações cadastrais a obtenção do mesmo não terá mais obstáculos. Ademais, o certificado digital não é emitido pela Receita Federal do Brasil – RFB, mas sim, por uma empresa devidamente autorizada, conforme orientações constantes no próprio sítio da RFB na Internet.

Desta forma, não vislumbro o *fumus bonis iuris* almejado pela impetrante, na medida que verifica-se a ausência de ato coator, pois os documentos acostados aos autos pelo impetrante não comprova haver diligências junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para a realização da almejada substituição do representante da empresa.

Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal e, pelos documentos acostados aos autos, observa-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ou de abuso de poder.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO COMUM

0903490-62.1995.403.6110 (95.0903490-8) - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS X LARISSA STEPHANIE ASSUNCAO LEME X LOURIVAL SOARES LEME X CLAUDIA SOARES LEME X FERNANDO SOARES LEME X ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011201-02.2002.403.6110 (2002.61.10.011201-6) - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA - EPP(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0010004-41.2004.403.6110 (2004.61.10.010004-7) - JOSE BAPTISTA CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos às fls. 248.

0010535-25.2007.403.6110 (2007.61.10.010535-6) - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, antes de apreciar o pedido constante na petição de fls. 373/375, manifeste-se o advogado Dr. Kleber de Abreu, OAB/SP 252.224, sobre o alegado na mencionada petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos para deliberação. Intime-se.

0011308-70.2007.403.6110 (2007.61.10.011308-0) - BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA X MARGARIDA DE SOUZA(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9) - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos às fls. 333.

0001329-17.2008.403.6315 - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011060-39.2009.403.6109 (2009.61.09.011060-6) - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0006500-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006500-8) - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca da impugnação às fls. 416/420, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos. Intime-se.

0013498-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013498-5) - TATIANA RODRIGUES MARIANO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 223/226: Nada a apreciar nos presentes autos, visto que se trata de honorário contratual, devendo o advogado requerer o que de direito por meio da via processual adequada. Fls. 227/271: Considerando que se trata da segunda cessão de créditos realizada nos autos, não há necessidade de comunicar o E.TRF da 3ª Região, visto a decisão de fls. 214 a qual já comunicou acerca da primeira cessão, sendo que o pagamento do Ofício Requisitório será colocado diretamente à disposição deste Juízo, devendo apenas ser observado que o novo cessionário trata-se do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS. Aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 313 e 317/319: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados/impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0007718-80.2010.403.6110 - AGEU DE GOES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição juntada aos autos às fls. 841.

0008671-44.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS PRADO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009608-54.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO VALADAO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0011499-13.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003934-61.2011.403.6110 - MARCIA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0000011-90.2012.403.6110 - FIRMINO MASAITI MURICAVA(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER E SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se V. decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0005310-48.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência. No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0006476-18.2012.403.6110 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007416-80.2012.403.6110 - MARCOS XAVIER DE MORAES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0007807-35.2012.403.6110 - ANTONIO GENOVA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000088-65.2013.403.6110 - CLAUDIO CESAR QUILLES(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0001720-29.2013.403.6110 - ABNER PROENÇA BUENO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para impugnação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 281/287.

0006471-59.2013.403.6110 - CLAUDIO DOMINGOS ORSI(SP186915 - RITA DE CASSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006651-75.2013.403.6110 - DARCY TAVARES PINHEIRO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006935-83.2013.403.6110 - MAURO RODRIGUES MARQUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007244-07.2013.403.6110 - RAIMUNDO FEITOSA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência. No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0000676-38.2014.403.6110 - JESULINO BARBOSA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0003770-91.2014.403.6110 - GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência. No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0004936-61.2014.403.6110 - HIGINO BEBER(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0005700-47.2014.403.6110 - MACER DROGUISTAS LTDA X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X CARAMANTI & CARAMANTI LTDA. X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA X MACER DISTRIBUIDORA LTDA. X FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X LOPES, MARTINS & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0005731-67.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X ROSELI PONTES

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSELI PONTES, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de benefício previdenciário pensão por morte sob nº 21/057.244.230-0, no período de 02/01/2009 a 31/07/2013, estimados em R\$ 38.325,00 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais), atualizados para 12/2013, ao argumento de que o recebimento de tais valores, pela ré, foi indevido. Sustenta o autor, em síntese, que a ré recebia o benefício previdenciário pensão por morte, sob nº 21/057.244.230-0, em decorrência do falecimento de seu genitor, Jorge

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2017 501/913

Pontes. Refere que o aludido benefício era rateado, desde a sua implementação, em 26/07/1992, entre a companheira do de cujus, de nome Aurora Cunha, e seus filhos menores, dentre eles a ré Roseli. Esclarece que, com o falecimento de Aurora Cunha, em 31/08/1994, o benefício passou a ser recebido na integralidade pelos dependentes menores do cujus, sendo certo que estes, na condição de filhos menores, teriam direito ao recebimento da pensão por morte apenas até a data em que completassem 21 anos de idade. Anota que, a partir de 26/12/2003, com o limite de idade imposto aos demais dependentes, o benefício em questão passou a ser recebido, na integralidade, pela ré, e deveria cessar em 02/01/2009, no entanto, ante a não comunicação do falecimento de Aurora Cunha à Autarquia Previdenciária, a ré recebeu indevidamente a benesse de 02/01/2009 a 31/07/2013. Esclarece que, no procedimento administrativo que culminou na cessação do benefício pago irregularmente, foi oportunizado à ré o direito de defesa, no entanto, a ré não se manifestou naquela esfera. Anota o autor, ainda, que, intimada a pagar a dívida, a ré permaneceu silente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/53. Regularmente citada, às fls. 60-verso, a ré não se manifestou, conforme certificado às fls. 61. Às fls. 62 foi decretada a revelia da ré. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devido, pela ré, o ressarcimento ao erário de valor recebido a título de benefício previdenciário de pensão por morte, no período de 02/01/2009 a 31/07/2013, o qual, após procedimento administrativo, foi considerado indevido. De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, todavia, resta evidente que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerida, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de falta de comunicação de óbito da pensionista Aurora Cunha, o que permitiu o recebimento indevido de benefício pela ré, após a implementação da maioria civil. Com efeito, no presente caso, resta comprovado que a ré recebeu indevidamente o benefício de pensão por morte de 02/01/2009 até a verificação, pelo INSS, de que o referido pagamento era indevido, tendo o mesmo cessado em 31/07/2013, após regular procedimento administrativo. Compulsando os autos do processo administrativo, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 11/53 dos autos, denota-se que a ré foi dele cientificada regularmente, tanto que, às fls. 28 dos autos, em 11/09/2013, informou sobre o falecimento de Aurora Cunha, noticiando que recebe o benefício pensão por morte, cujo instituidor é seu genitor, Jorge Pontes. Assim, pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da ré em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade. Com efeito, trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito, dispondo o artigo 876 do Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Vale ressaltar, ademais, que à ré foi conferida a oportunidade de defender-se nos autos do processo administrativo, conforme se denota de cópia do procedimento administrativo anexado aos autos. Outrossim, nestes autos, resta caracterizada a revelia da ré, decretada por decisão de fls. 62. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSÃO MILITAR. ÓBITO. SAQUES INDEVIDOS. RESSARCIMENTO DOS VALORES. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, parágrafo 5 da CF e que o prazo prescricional de cinco anos para que a administração possa rever seus atos se aplica apenas aos casos em que o administrado tenha agido de boa-fé. 2. In casu, foi apurado através de Inquérito Policial Militar instaurado pela Marinha do Brasil que a militar, falecida em 22/12/2001, teve os seus proventos de inatividade depositados em sua conta no período de dezembro/2001 até janeiro/2002, em virtude da ausência de comunicação de seu óbito à Administração Militar. 3. O benefício de pensão de servidor público militar cessa com a morte do titular, de forma que não há justificativa plausível para recebimento de valores de pensão pagos após o óbito do beneficiário. 4. A apelante não informou à Marinha do Brasil acerca do óbito da ex-pensionista, além de ter recebido os valores em apreço mesmo após a morte de sua genitora, fato que evidencia a existência de má-fé. Assim, plenamente devido o ressarcimento integral dos danos causados ao erário, sob pena de ocorrência do vedado enriquecimento ilícito. 5. Negado provimento à apelação. (AC 201151010110867, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/09/2013.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE VALORES NO BENEFÍCIO DO AUTOR. VALOR MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 201, 2º. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, desde 14/12/1998. Em 25/10/2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa. III - Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de pensão por morte, em 01/08/2012, e comunicou à autora a necessidade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente. IV - Foi apresentada defesa administrativa, julgada improcedente. V - O INSS passou a promover, amparado no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, descontos no benefício da demandante, na proporção de 25%, a fim de ver ressarcidos os valores pagos indevidamente. VI - O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - É plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. VIII - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, conforme documento do Sistema Dataprev. IX - A realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional, prevista no art. 201, 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo. X - O recebimento do benefício de pensão por morte pela autora constava dos dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, quando foi a ela concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior. XI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. XII - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00123799420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) Destarte, mesmo tratando-se de verba alimentar, mostra-se cabível a devolução dos valores indevidamente excutidos, uma vez que a leitura minuciosa das peças juntadas nestes autos demonstrou a existência de fortes indícios de má-fé da ré. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a restituir ao erário público o valor de R\$

38.325,00 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais), valor este atualizado para dezembro de 2013, em face do recebimento indevido de benefício previdenciário pensão por morte, sob nº 21/057.244.230-00, no período de 02/01/2009 a 31/07/2013. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0006450-49.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO LOGULLO GONCALVES(SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORREA E SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência. No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0007444-77.2014.403.6110 - NATANAEL JOAO DOS SANTOS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0007968-74.2014.403.6110 - RONALDO BIAZOTTI CANOVAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência. No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0005951-32.2014.403.6315 - RAIMUNDO NONATO BRANDAO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0017787-31.2015.403.6100 - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, tendo como assistente litisconsorcial o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a declaração de inexistência de débito, de nulidade do Auto de Infração nº 2473415 e de inexigibilidade da multa imposta, além da condenação do réu no pagamento das custas processuais e verba honorária. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa. Sustenta o autor, em suma, que, em 05/12/2012, foi autuado pelo Instituto Réu em razão da constatação de Violação do plano de selagem de bomba(s) medidora(s) de combustíveis líquidos, conforme Auto de Infração nº 2473415. Afirma que o referido Auto de Infração foi homologado com a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 3.450,00, e que o recurso administrativo interposto contra essa decisão restou indeferido. Alega que não houve a irregularidade apontada, pois, no dia anterior à autuação, em 04/12/2012, contratou o serviço corretivo da empresa Sorotec Com Manut. Inst. de Equipamentos para Postos de combustível LTDA-ME, que promoveu a regulagem da bomba de série 32842/B, objeto da autuação, de modo que, se essa bomba estivesse com o plano de selagem violado, teria o técnico, certificado pelo INMETRO, procedido a sua reparação. Assevera que a situação constatada pelo agente autuante é de desgaste do equipamento e não de violação proposital, além do que não foi obtido lucro em decorrência de possível violação, tampouco houve prejuízo de terceiros, razão pela qual entende que a imposição da pena de multa e o seu valor são excessivos ao ato, sendo a advertência o meio adequado ao poder de polícia frente ao caso concreto, em observância ao princípio da proporcionalidade. Por fim, argumenta que os dispositivos legais infringidos, constantes da autuação, referem-se tão-somente à Portaria nº 23/85 do INMETRO, órgão este que não tem autorização para legislar sobre matéria de imposição de multa, afeta à competência do Poder Legislativo Estadual ou Federal. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor em qualquer cadastro de inadimplência. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/47. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos ao Juízo da Comarca de Piedade/SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fls. 48. Citado (fls. 76), o réu apresentou contestação às fls. 78/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/165. Requereu, em preliminar, a inclusão do INMETRO no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, uma vez que o crédito contra o qual se ajuizou a ação é de titularidade do INMETRO. Arguiu a incompetência absoluta do juízo estadual em razão da matéria. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do ato fiscalizatório e a imperativa manutenção do auto de infração e da consequente penalidade aplicada, propugnando, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 169/173. Por decisão de fls. 179, o Juízo da Comarca de Piedade acolheu a exceção de incompetência oposta pelo IPEM e determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP. Os autos foram redistribuídos para a 24ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 181), que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, tendo em vista que o domicílio do autor é Piedade/SP (fls. 193). Recebidos os autos em redistribuição, este Juízo, às fls. 197, acolheu o pedido de fls. 189/192 e determinou a inclusão do INMETRO como assistente litisconsorcial do réu, nos termos do artigo 124 do CPC, bem como ratificou os atos já praticados, inclusive a tutela concedida às fls. 48. Na fase de especificação de provas, o IPEM informou não ter provas a produzir (fls. 199), enquanto que a parte autora requereu prova pericial e oral (fls. 202/203), que foi indeferida, consoante decisão de fls. 204/205. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO OEM PRELIMINARAs preliminares de litisconsórcio passivo necessário do INMETRO e de incompetência absoluta do juízo estadual em razão da matéria encontram-se superadas, na medida em que o INMETRO ingressou na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do réu IPEM (fls. 189/192 e 197), além do que foi reconhecida a competência da Justiça Federal para

o processo e julgamento da demanda, em razão da pessoa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que o IPEM atua por delegação do INMETRO, autarquia federal (fls. 179). NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência do débito, a nulidade do Auto de Infração nº 2473415 e a inexigibilidade da pena de multa imposta e, subsidiariamente, a redução do valor da multa. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Auto de Infração nº 2473415 (fls. 117), observa-se que o autor foi autuado, em 05/12/2012, em razão de ter sido constatado que Bomba medidora para combustíveis acima de 20 l/min. até 100 l/min., Nº Série 000032842B, Nº INEMTRO 5605189, Marca WAYNE, encontrava-se em pleno uso, conforme documento(s) Nº 9065400015 em anexo, apresentando a irregularidade consistente na Violação do plano de selagem de bomba (s) medidora (s) de combustíveis líquidos. De acordo com a Notificação de Decisão de fls. 149, emitida em 22/01/2013, verifica-se que foi homologado o mencionado Auto de Infração, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.933 de 20 de dezembro de 1999, aplicando a penalidade de multa, no valor de R\$ 3.450,00. Pois bem, inicialmente, ressalte-se que o auto de infração lavrado contra a autora consubstancia espécie de ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Assim, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura. No caso sub judice, observa-se que o auto de infração decorreu de fiscalização levada a efeito pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão este que age por delegação do INMETRO e cuja competência é, nos termos da Lei nº 9.933/99, elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe foram determinadas pelo CONMETRO e que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição, além de exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que constituam objeto da competência de outros órgãos. Anote-se que a Lei nº 9.933/1999, em seus artigos 1º e 5º, trata da fiscalização das atividades relativas a bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, ao estabelecer que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A referida Lei nº 9.933/1999, no artigo 8º, dispõe acerca das penalidades impostas em face das infrações a qualquer das obrigações instituídas por este diploma legal: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (...) Da análise dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que cabe ao órgão fiscalizador, verificando a ocorrência da infração, autuar o estabelecimento comercial, escolhendo a sanção aplicável, dentre as previstas em lei, individual ou coletivamente, a cada tipo de infração, no âmbito do seu poder discricionário. A conduta apenada no presente caso, praticada pela autora, viola o disposto no item 13.2 da Portaria nº 23/1985, do INMETRO, a qual aprova as instruções relativas às condições que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos, in verbis: (...) INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 023 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1985. 1. Objetivo e campo de aplicação: As presentes instruções estabelecem as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolvem as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº c01/82. (...) 13. Condições de utilização: Nas condições de utilização, o instrumento deve estar de acordo com os seguintes itens: (...) 13.2 Todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados. Em que pese a autora tenha alegado que não havia irregularidade na bomba objeto da autuação, ao argumento de que, no dia anterior à autuação, em 04/12/2012, contratou o serviço corretivo da empresa Sorotec Com. Manut. Inst. de Equipamentos para Postos de combustível LTDA-ME, que promoveu a regulagem da referida bomba, sendo que, se essa bomba estivesse com o plano de selagem violado, teria o técnico procedido à sua reparação, verifica-se, em análise aos Boletins de Serviços acostados aos autos, que tal alegação não merece prosperar. Com efeito, conforme o Boletim de Serviço nº 3703 (fls. 27), elaborado em 04/12/2012, pelo técnico responsável Sr. Luiz Galves, contratado pela autora, foram analisadas sete bombas, dentre elas a bomba em questão (nº de série 32842B), tendo sido constatado o desgaste do equipamento e efetuado o serviço de regulagem. Contudo, não consta nesse Boletim de Serviço nenhuma observação do técnico de que foi verificado o lacre da bomba, justamente o que deu causa à autuação. Assim, tal documento não se presta a ilidir o auto de infração lavrado, por não ter o condão de afastar a presunção de veracidade das informações da autoridade fiscal, concluindo-se que a referida autuação é válida e eficaz. No tocante à afirmação da autora de que a imposição da pena de multa foi exorbitante, pois a situação constatada pelo agente autuante é de desgaste do equipamento e não de violação proposital, desgaste este que foi corrigido pela empresa de manutenção no dia seguinte à autuação, além do que não foi obtido lucro em decorrência de possível violação, tampouco houve prejuízo de terceiros, tem-se, do mesmo modo, que não encontra guarida. De fato, o auto de infração evidenciou, de forma clara e taxativa, os dispositivos infringidos e indicou a irregularidade consistente na violação do plano de selagem, não havendo, pois, que se falar em desgaste do equipamento, ressaltando-se que cabe à autora zelar por seus equipamentos. Outrossim, ainda que se admita que a irregularidade foi corrigida após a autuação, a infração não deixou de existir, uma vez que é obrigação da empresa se adequar às normas e que os efeitos negativos decorrentes do ilícito metrológico já se produziram. A alegação da autora de que a irregularidade no plano de selagem não gerou prejuízos ao consumidor é irrelevante, na medida em que o dispositivo normativo já foi infringido com o simples fato de a bomba não estar corretamente lacrada. A falta do lacre ou selagem, independentemente de outro resultado material, é infração devidamente prevista na legislação, conforme apurado pela fiscalização. Dessa forma, verificando a ocorrência da irregularidade, consistente na violação do plano de selagem de bomba medidora de combustíveis líquidos, bomba esta que se encontrava em pleno uso, o órgão fiscalizador aplicou a penalidade que entendeu pertinente ao caso, qual seja, a multa. Nesse contexto, cabia ao autor, em amparo à sua pretensão de afastar a referida pena de multa, demonstrar que a sanção era inadequada, provando tratar-se de infração sujeita apenas à pena de advertência, contudo não se desincumbiu desse ônus. Ao revés, afigura-se proporcional, no presente caso, a imposição da pena de multa, diante das nocivas consequências que poderiam advir da irregularidade constatada na bomba de combustível, acarretando prejuízos ao consumidor, que não possui meios de constatar se houve correta indicação de volume e preço. Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado: AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL COM DEFEITO - POTENSIAL DE APLICAÇÃO DE PENAS DE ADVERTÊNCIA OU MULTA NO PATAMAR MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O apelante foi autuado em razão de irregularidades detectadas nas bombas de

combustíveis líquidos de sua propriedade, consistente em: 1) plano de selagem irregular (bomba n 1648 - diesel); 2) sistema de bloqueio permitindo novo fornecimento de combustível sem que os registradores de volume e preço retornassem ao ponto zero (bomba n 1599). 2. O argumento trazido pelo apelante no sentido de que estava explorando a atividade há pouco tempo quando da autuação não é apto a afastar a penalidade, bem como a primariedade do mesmo não se constitui causa excludente da infração, nem atenuante. Uma vez configurada a conduta ilícita, impõe-se a penalidade. A responsabilidade implicada não é de cunho subjetivo, que prescinde da vontade do infrator, o que faria ter alguma relevância o argumento do apelante no sentido de demonstrar sua boa-fé, alegando ter se estabelecido naquela atividade apenas uma semana antes da autuação. No presente caso, trata-se de responsabilidade objetiva, assim prevista no art. 12, Código de Defesa do Consumidor. 3. A conduta apenas contrária às determinações previstas nos itens 13.2 e 13.16 da Portaria INMETRO n 23, de 25 de fevereiro de 1985, que aprova as instruções relativas às condições que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos. 4. Cabia ao apelante, em amparo à sua pretensão de afastar ou reduzir o montante da multa imposta, demonstrar que a penalidade era inadequada, provando tratar-se de infração leve ou sujeita à pena de advertência. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu. 5. Não se pode considerar leve a infração relativa aos lacres de bombas de combustíveis (item 13.2 da Portaria 23/85 do INMETRO), diante das perniciosas consequências que dessa conduta podem advir, acarretando prejuízos ao consumidor, que não possui meios de constatar se houve correta indicação de volume e preço. Também não se afigura branda a infração relativa ao sistema de bloqueio, que permite novo fornecimento de combustível sem que os registradores de volume e preço retornem ao ponto zero (item 13.16 da Portaria 23/85 do INMETRO). Em razão dessa irregularidade constatada na bomba de combustível, pode facilmente um funcionário mal intencionado lesar o consumidor, adicionando ao preço do fornecimento de combustível valores de fornecimento anterior. 6. Inconteste a gravidade e lesividade das infrações, dado o cunho extremante dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores em poucos momentos. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, AC 00017156120004036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985857, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 550). Quanto ao valor da multa, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, em valor de R\$ 3.450,00 (fls. 149), acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (art. 9º, I, da Lei 9.933/1999), não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, insta colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 3. Caso em que a autora, sociedade de comércio varejista de combustíveis, foi autuada conforme AI 1553488, por infração ao item 39 da Resolução CONMETRO 11/88 c.c o item 13.2 da Portaria INMETRO 23/85 e Portaria INMETRO 48/05, por possuir no estabelecimento duas bombas medidoras de combustíveis líquidos que apresentam plano de selagem irregular ou seja, encontram-se com o eliminador de ar e gases deslacrado permitindo acesso aos seus dispositivos de regulação. 4. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 5. Quanto à materialidade da infração restou devidamente apurada na fiscalização, não a excluindo a alegação de falta de prejuízo ao consumidor, pois incontestemente o fato de que a fiscalização apurou a existência, no estabelecimento, de bombas medidoras para combustíveis líquidos, em situação irregular, sem o devido lacre. A falta do lacre ou selagem, independentemente de outro resultado material, é infração devidamente prevista na legislação, conforme apurado pela fiscalização e confirmada pela sentença apelada. 6. Caso em que resta configurada a responsabilidade objetiva do revendedor de combustíveis. 7. Quanto à multa, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, inclusive detalhada pela sentença, em valor de R\$ 3.450,00, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicada, sem impugnação, a reincidência da autora na infração. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00028684220124036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1822365, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015). Destarte, denota-se que a aplicação da pena de multa e seu valor, nos termos dos artigos 8º, II, e 9º, da Lei nº 9.933/199, constitui ato legítimo da autoridade fiscalizadora, posto que a empresa autora praticou a infração descrita no item 13.2 da Portaria nº 23/1985, do INMETRO, não se cogitando, portanto, de inexigibilidade ou redução da multa, assim como de inexistência do débito e nulidade do Auto de Infração nº 2473415. Com relação à alegação da parte autora no sentido de que a aplicação de sanção administrativa por meio de Portaria expedida pelo INMETRO afronta ao princípio da legalidade, não merece prosperar. Com efeito, as Portarias do INMETRO são absolutamente legais, uma vez que esta entidade integra o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, cuja finalidade, nos termos da Lei nº 5.966/73, é formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, podendo tomar as medidas, inclusive de ordem normativa, que se façam necessárias ao cumprimento das suas funções. Aliás, o poder normativo do INMETRO está também explicitado pela Lei nº 9.933/99 em seus artigos 2º a 4º. Sendo assim, não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico. Nessa esteira, vale trazer à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INMETRO E CONMETRO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DA DEVEDORA. INMETRO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA. - Não fere o princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, II, da CR/88 e 153, 2º, da EC/01 à CF/67, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado evoluindo rapidamente e necessitando de atualização constante, encontra neste nível a melhor forma de regulação. - Não se admite que decretos e atos normativos de autoridades administrativas inovem, originariamente, no mundo jurídico. No entanto, regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é função típica dos instrumentos jurídicos de gênese administrativa. - Legalidade das Resoluções do CONMETRO e das Portarias do INMETRO. Aplicação do disposto no art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80. - Não há dispositivo legal que preceitue a aplicação sucessiva das penas por infração aos dispositivos da Lei 5.966/73 e às normas baixadas pelo CONMETRO, de molde a dar precedência à penalidade de advertência. (AC 200372010054104 AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator VALDEMAR CAPELETTI, TRF4, Quarta Turma, DJ 27/07/2005). Desse modo, mantidas a infração, a penalidade de multa impingida e o seu valor, não há como deixar de reconhecer o direito do réu de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, cassando-se a tutela concedida às fls. 48 e 197. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0000810-31.2015.403.6110 - EDSON LOPES PASCHOINI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0001719-73.2015.403.6110 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0002374-45.2015.403.6110 - ALISSON FERNANDO MENEZES DA SILVA X CAROLINA FERNANDA MEDEIROS FERREIRA MENEZES(SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0003124-47.2015.403.6110 - MAXIMILIANO GUILHERME FLORIANO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se V. decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0003754-06.2015.403.6110 - LAERCIO ANTONIO SCARPIN(PR051441 - NELSON JOAO SCARPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0006705-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE SALTO(SP208870 - FABIANO LERANTOVSK)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO - SÃO PAULO, em face do MUNICÍPIO DE SALTO, objetivando que o réu retire do conteúdo programático do edital do concurso público nº 01/2013, para o cargo de assistente social, a matéria serviço social no atendimento terapêutico, bem como que o réu proíba os assistentes sociais nomeados através desse concurso de realizar atendimento terapêutico, retirando essa função do seu rol de atividades. Sustenta o autor que possui a função precípua de fiscalizar e orientar o exercício profissional, defender e zelar pela observância dos princípios éticos e legais da profissão e, em cumprimento a tais atribuições, teve conhecimento da abertura do concurso público nº 01/2013, visando à contratação de 08 (oito) assistentes sociais. Aduz que no edital do referido concurso público contou, indevidamente, o conteúdo programático serviço social no atendimento terapêutico, atribuição esta que não condiz com a normatização da profissão de assistente social, em especial as Diretrizes Curriculares do Serviço Social - Competências e Habilidades (Parecer CNE/CES nº 492), bem como os artigos 4º e 5º da Lei 8.662/93. Argumenta, ademais, que a Resolução CFESS 569/10 dispõe sobre a vedação da realização de terapias associadas ao título e/ou ao exercício profissional do assistente social. Afirma que, diante dessa irregularidade, o CRESS enviou ofício e notificação extrajudicial ao réu, contudo não obteve resposta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/63. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 98/105. Preliminarmente, sustentou a carência da ação pela perda do objeto quanto ao pedido do autor de retirada de conteúdo programático de edital, uma vez que a ação foi ajuizada no dia 26/08/2015 e o concurso findou-se em 2014, tendo sido homologado no dia 28/02/2014. No mérito, declarou que a função de serviço social no atendimento terapêutico restou inserida no edital do concurso público por equívoco material, de modo que tal tarefa não é desempenhada pelos assistentes sociais lotados no funcionalismo municipal, sendo realizadas apenas e tão somente as funções inatas à categoria profissional, de acordo com a legislação de regência. Sobreveio réplica às fls. 107/111. É o breve relatório. Decido. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARDA CARÊNCIA DE AÇÃO Assiste razão ao Município de Salto no tocante à alegação de carência da ação pela perda do objeto quanto ao pedido do autor de retirada de conteúdo programático de edital, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em data posterior ao encerramento e homologação do concurso público. Com efeito, quando da propositura da ação, em 26 de agosto de 2015, o certame já havia sido concluído e seu resultado final havia sido homologado na data de 28 de fevereiro de 2014 (fls. 55), de modo que a tutela jurisdicional mostra-se inapta a produzir a correção pretendida, ante a falta de interesse de agir, implicando, por via de consequência, em carência de ação. Assim, em razão de já ter se consumado o concurso público, o feito merece ser extinto sem resolução de mérito com relação a esse pedido formulado pelo autor, consistente na retirada do edital do conteúdo programático serviço social no atendimento terapêutico. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se as funções exercidas pelos assistentes sociais nomeados através do concurso público nº 01/2013 da Prefeitura de Salto estão em consonância com as normas que regem a profissão. Pois bem, os artigos 4º e 5º da Lei 8.662/93 disciplinam acerca das atividades exercidas pelo assistente social, in verbis: Art. 4º Constituem competências do Assistente Social: I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares; II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil; III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à

população; IV - (Vetado); V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais; VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais; VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo; IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade; X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social; XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades. Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social: I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social; II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social; III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social; IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social; V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular; VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social; VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação; VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social; IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social; X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social; XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais; XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas; XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional. Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010). Da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que não está inserida, dentre as atribuições do assistente social, a tarefa de realizar trabalhos no atendimento terapêutico. Outrossim, a Resolução do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS nº 569/10 dispõe sobre a vedação da realização de terapias associadas ao título e/ou ao exercício profissional do assistente social, uma vez que a execução do ofício de assistente social se dá pela formação básica no Curso de Graduação em Serviço Social, assim, os parâmetros legais para o reconhecimento das competências e atribuições só podem ser aqueles que regulam esse nível de ensino. Ao vedar a realização de terapias no exercício profissional do assistente social, a mencionada resolução evidencia tão somente que o atendimento terapêutico requer conhecimento especializado e que este, por não se constituir matéria do Serviço Social, não integra sua formação básica. A realização de terapias, portanto, não pode ser considerada competência e atribuições profissionais do assistente social. No presente caso, embora o autor não tenha trazido aos autos a cópia do edital do concurso público 01/2013 da Prefeitura de Salto, verifica-se que o réu reconheceu, às fls. 99, que constou do conteúdo programático do referido edital a matéria serviço social no atendimento terapêutico, de forma que se trata de ponto incontroverso. No entanto, depreende-se das informações prestadas pelo réu em contestação (fls. 98/105) que a inserção da matéria serviço social no atendimento terapêutico no conteúdo programático do concurso público para provimento do cargo de assistente social se deu em virtude de um erro material, de modo que tal tarefa não é desempenhada concretamente pelos assistentes sociais lotados no funcionalismo municipal. Além disso, o réu esclareceu que não constou no edital do certame a função/atribuição de realizar atendimento terapêutico, mas que a expressão atendimento terapêutico ficou indicada apenas no conteúdo programático do referido edital, contudo não foi exigida tal matéria na prova do concurso. Em não havendo qualquer outro elemento de que estas atribuições estão sendo exigidas ou desempenhadas, ou, ainda, que compõe a legislação municipal no tocante às atribuições do cargo, resta apenas a questão formal da previsão do edital já justificado e reconhecido o erro por parte do requerido, o que torna inócuo qualquer provimento judicial quanto à obrigação de não fazer, uma vez comprovada a inocorrência dos fatos, sem ao menos justo receio de sua ocorrência. Destarte, verifica-se que as funções exercidas pelos assistentes sociais nomeados através do concurso público nº 01/2013 da Prefeitura de Salto estão em consonância com as normas que regem a profissão. Conclui-se, desse modo, que a presente demanda não merece guarida, ante os fundamentos elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) julgo **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido formulado pelo autor concernente à retirada do conteúdo programático do edital do concurso público nº 01/2013, para o cargo de assistente social, a matéria serviço social no atendimento terapêutico, ante a ausência de interesse processual; II) No mais, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial no sentido de proibir os assistentes sociais, contratados através do concurso público nº 01/2013 da Prefeitura de Salto, de realizar atendimento terapêutico, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006755-96.2015.403.6110 - SERGIO ELIAS LOPES VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 103, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Intime-se.

0007304-09.2015.403.6110 - VALDECI FERREIRA DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

0008384-08.2015.403.6110 - DEBORA SILVA FRANQUE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0000360-54.2016.403.6110 - FRANCISCO CARLOS ARRUDA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 147/162, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0002038-07.2016.403.6110 - ALBERTO APARECIDO HELLEMBRAND WESLH(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para impugnação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/87.

0003346-78.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE MANOEL DE CARVALHO(SP115766 - ABEL SANTOS SILVA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0003486-15.2016.403.6110 - JOAO BATISTA JABUR(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0003535-56.2016.403.6110 - TIMOTEO PERIN(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0003617-87.2016.403.6110 - CARLOS SANCHES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 118/122. 62/164. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

0006236-87.2016.403.6110 - ANTONIO PUSTIGLIONE NETO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO PUSTIGLIONE NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em suma, que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado diante do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Esclarece que trabalhou como engenheiro civil, profissão cuja especialidade é presumida, além de ter sido exposto ao agente nocivo ruído. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/59. Emenda à inicial às fls. 63/64. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 65/70. Às fls. 75/185 o autor juntou aos autos declaração da empresa Alphaville Salvador Empreendimentos Imobiliários Ltda. e cópia de comprovantes de recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186/187, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 188/208. Sustenta, em suma, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 211/212. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 30/11/2015, conforme faz prova a cópia do procedimento administrativo acostado aos autos, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. 1. Da Aposentadoria Especial artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de

forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao

agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI** - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos

limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial(a) trabalhado junto à empresa BETUMARCO S/A na função de engenheiro civil no período de 26/05/1983 a 08/12/1983, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 25;b) trabalhado junto à empresa ESTÚDIO BROWE CONSTRUTORA LTDA., na função de engenheiro civil no período de 01/06/1984 a 07/07/1995, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 25;c) trabalhado junto à empresa ERBETTA, CONSTANZO & CIA LTDA., na função de engenheiro civil no período de 09/07/1985 a 31/03/1987 conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 26;d) trabalhado junto à empresa CONSTRUTUMA - ENGENHRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 01/10/1987 a 15/10/1991, na função de engenheiro civil no período de 01/10/1987 a 15/10/1991, na função de engenheiro civil, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 26 e;e) trabalhado junto à empresa ALPHAVILLE SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no período de 01/10/2002 a 01/12/2008, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme PPP de fls. 57, indicando que não houve alteração das condições ambientais para o período não abrangido pelos registros ambientais. O reconhecimento da especialidade da atividade de engenheiro civil é possível pela simples anotação em carteira de trabalho consoante estabelecido no item 2.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 até a Lei 9032/95. Tal situação tem sido amplamente reconhecidos pela jurisprudência, conforme v. Acórdãos do STJ e do TRF3 abaixo transcritos: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. 4. Recurso improvido. ..EMEN: (RESP 200200744193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 440955, Relator(a) PAULO GALLOTTI, Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PG:00624.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. ENGENHEIRO CIVIL. AGENTES INSALUBRES. ELETRICIDADE E RUÍDO. CÁLCULO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo retido interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não reiterado nas razões recursais. Recurso não conhecido. 2. Reconhecimento da atividade insalubre entre 16/12/1991 a 31/5/1993 cabível, dada a possibilidade de enquadramento do labor como especial pelo simples exercício da profissão de engenheiro civil até a promulgação da Lei n. 9.032/95, consoante estabelecido no item 2.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. 3. Exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo eletricidade, sob tensão superior a 250 volts, nos termos definidos pelo código 1.1.8 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64. O rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo. Precedentes. REsp n. 1.306.113/SC. 4. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Insalubridade caso comprovada a sujeição, habitual e permanente, a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e superiores a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. 5. Exposição do autor ao agente agressivo ruído em intensidade acima de 90 dB, durante o intervalo entre 16/1/2002 a 30/12/2003. Período enquadrado no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS improvida. (AC 00175208320114036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2129154, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016.)Destarte, os períodos de trabalho do autor como engenheiro civil compreendidos entre 26/05/1983 a 08/12/1983, de 01/06/1984 a 07/07/1985, de 09/07/1985 a 31/03/1987 e de 01/10/1987 a 15/10/1991 devem ser considerados especiais pela simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Quanto ao período de período de 01/10/2002 a 31/10/2008, o PPP de fls. 57/8 informa acerca da exposição do autor ao ruído, com intensidade de 91,00 dB, superior, portanto, ao limite de tolerância admitido. Nestes termos, a despeito do PPP de fls. 57/8 não informar o responsável técnico para o período em testilha, o documento acostado aos autos às fls. 76, informa não ter havido alteração do layout da empresa, de modo que o documento emitido em 2015 retrata as condições ambientais de trabalho existentes no período de 01/10/2002 a 31/10/2008, de modo que o referido período deve ser reconhecido como especial. Com relação aos períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual, anote-se que os documentos juntados aos autos às fls. 77/185, são hábeis a comprovar os seguintes interregnos - com exclusão de períodos em duplicidade: 01/11/1980 a 25/05/1983, 16/10/1991 a 30/01/1996 e de 01/01/1999 a 05/03/2001. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP apresentado nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 26/05/1983 a 08/12/1983, 01/06/1984 a 31/07/1985, 09/07/1985 a 31/03/1987, 01/10/1987 a 15/10/1991 e de 01/10/2002 a 01/12/2008, pelo trabalho como engenheiro civil e por comprovação de exposição ao ruído, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos demais períodos de atividade comum, perfaz o total de 34 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição na DER, consoante tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor não faz jus a concessão do benefício pretendido, embora seja possível o reconhecimento de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física durante alguns períodos, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor ANTÔNIO PUSTIGLIONE NETO, filho de Luiza Ribeiro Pustiglione, nascido aos 31/07/1954, natural de Santa Rosa de Viterbo/SP, portador do CPF 029.893.118-40 e NIT 1.214.294.449-5, residente na Rua Gustavo Teixeira, 103, apto 01, Vila Independência, Sorocaba/SP, os períodos de

trabalho compreendidos entre 26/05/1983 a 08/12/1983, 01/06/1984 a 31/07/1985, 09/07/1985 a 31/03/1987, 01/10/1987 a 15/10/1991 e de 01/10/2002 a 01/12/2008 - este último não reconhecido em tutela já deferida - além dos períodos comuns, na qualidade de contribuinte individual, de 01/11/1980 a 25/05/1983, 16/10/1991 a 30/01/1996 e de 01/01/1999 a 05/03/2001. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, além do tempo comum supra referido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor sucumbiu de parte mínima, condeno o réu a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0007151-39.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-85.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que a ré ingressou com a ação cível nº 0007674-85.2015.403.6110, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário nº 31/539.348.536-7 e a declaração de inexistência de débito junto à autarquia federal, além da condenação da ré em danos morais. Destarte, denota-se a ocorrência de conexão entre o presente feito e a referida ação, de modo que, em homenagem à segurança jurídica, os processos devem ser reunidos a fim de que tenham julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões contraditórias, conforme disposto no artigo 55, 1º, do Código de Processo Civil. Nestes termos, apensem-se a estes autos os autos do processo nº 0007674-85.2015.403.6110, para processamento e julgamento simultâneo. Int.

0002714-27.2016.403.6183 - WILLIAM APARECIDO ROSEIRO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Baixem os autos em Secretaria, a fim de que se dê ciência ao INSS e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se já recebe a complementação dos proventos de sua aposentadoria e, em caso negativo, se o seu pedido, formulado na inicial, restringe-se à obtenção de tal benefício de complementação apenas se for utilizado como paradigma o cargo existente na CPTM. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001478-65.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EDINEIA DE OLIVEIRA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0902193-49.1997.403.6110 (97.0902193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903490-62.1995.403.6110 (95.0903490-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X LAZARA MARCONDES DOS SANTOS X LARISSA STEPHANIE ASSUNCAO LEME X LOURIVAL SOARES LEME X CLAUDIA SOARES LEME X FERNANDO SOARES LEME X ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Traslade-se cópia de fls. 99/101, 114/116, 225/228, 240/243vº, 271/272, 339/345 e 347 para os autos principais n. 0903490-62.1995.403.6110 e desapensem-se os feitos. 3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 5 - Intimem-se.

0000119-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição juntada aos autos às fls. 148/149.

0001323-33.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca da petição e cálculos de fls. 163/165. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009683-40.2003.403.6110 (2003.61.10.009683-0) - NELSON BENTO MARIANO X MARIA DE JESUS ARRUDA MARIANO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PINTO DE CAMARGO X CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE) X NELSON BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício recebido da Presidência do Tribunal Regional Federal às fls. 307/312. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento dos precatórios expedidos nos autos. Intime-se.

0003698-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003698-3) - VILSON DE OLIVEIRA LEME(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VILSON DE OLIVEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência. No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001380-51.2014.403.6110 - GERSON BENEDITO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BENEDITO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011551-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011551-6) - DIVINO GERONIMO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINO GERONIMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0010432-76.2011.403.6110 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0001566-74.2014.403.6110 - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ATEVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0001626-47.2014.403.6110 - VANDERLEI DOMINGOS(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV/PRECATÓRIO nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003009-60.2014.403.6110 - SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

0007854-38.2014.403.6110 - JAMIL CHAGURI JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIL CHAGURI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA para impugnação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/157.

Expediente N° 3357

ACAO CIVIL PUBLICA

0026130-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026130-6) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001461-88.2000.403.6110 (2000.61.10.001461-7) - UNIAO FEDERAL X IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PELLEGRINI SAKER X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X MARIA CRISTINA ARRUDA FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH IGNEZ FRALETTI MIGUEL(SP092863 - LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

MONITORIA

0000766-95.2004.403.6110 (2004.61.10.000766-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ANA LUCIA BALADORE(SP176821 - ANDREIA DE SOUZA CORCOVIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000778-12.2004.403.6110 (2004.61.10.000778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JEFFERSON TYRONE MARTINS FRANCELINO(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0903333-26.1994.403.6110 (94.0903333-0) - IND/ DE CONFECÇOES MAGUS DE SOROCABA LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Considerando o disposto na Resolução n° 405, de 09 de junho de 2016, do CJF, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a divergência apresentada.Regularizada as divergências, expeça-se ofício conforme determinado às fls. 304.Intime-se.

0903297-76.1997.403.6110 (97.0903297-6) - JOVI CORREA X JOSE FRANCISCO BALARIN X JOSE JONAS MARTINS RUIVO X LICINIO GOMES BATISTA X GILBERTO HENRIQUE FERREIRA SOARES X PAULO EDUARDO PEREIRA PINTO X ANTONIO MARCELO RIBEIRO PESSOA X BENEDITO SANTANA X PEDRO ARCANJO DA SILVA X GIDALTI PAES DE FRANCA(SP133528 - PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP127002 - EDLEIA MARIANO ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3) - YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV/PRECATÓRIO nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010273-17.2003.403.6110 (2003.61.10.010273-8) - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo habitacional celebrado pelo Sistema Financeira da Habitação. Às fls. 426/445 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação para determinar que os valores das prestações sejam reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence o autor, de acordo com os aumentos concedidos aos metalúrgicos de Sorocaba e região e para que os juros a serem aplicados sejam de 10% ao ano de forma nominal, ficando as demais pretensões julgadas improcedentes. Em sede de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos da parte autora e da CEF para afastar a incidência do anatocismo e para permitir a aplicação dos juros anuais conforme pactuado, determinando, ainda, que a CEF proceda ao recálculo do débito, conforme decisão (fls. 520/521). Dando início ao cumprimento da obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos, às fls. 530/630, que comprovam a implementação da sentença. Discordando do cumprimento da sentença pela CEF, o autor requereu a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração dos valores. Deferido o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seu laudo às fls. 658/723, tendo sido solicitado, após vista dos cálculos, por ambas as partes, a devolução ao Contador para esclarecimentos. A Seção de Contadoria do Juízo apresentou esclarecimentos às fls. 742/753, com nova discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, o que ensejou, por cautela do juízo, a determinação de uma nova remessa dos autos à Contadoria tendo sido apresentado, então, novo laudo com esclarecimentos e apuração de um saldo devedor no valor de R\$ 48.444,18 para novembro de 2003. As partes discordaram novamente dos cálculos apresentados pela Contadoria. Para tanto, a CEF apresenta às fls. 787/851 planilha dos valores que entende devidos, requerendo, novamente, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos, sem, contudo, apontar em sua petição quais os pontos impugnados (fls. 787). O autor se limita a requerer a designação de perito expert em cálculos, sob a fundamentação de que o Setor de Contadoria do Juízo não seria hábil à apuração dos cálculos. Decido. Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo em fase de execução de obrigação de fazer. Instada a cumprir sua obrigação, a CEF apresentou cálculos que entende devidos em face do cumprimento da sentença e acórdão proferidos nos autos. Discordando dos valores apresentados, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial, foram elaborados esclarecimentos em duas oportunidades, e foi apurado um saldo devedor no montante de R\$ 48.444,18 para novembro de 2003. Inicialmente, vale destacar o que dispõe o art. 464 do CPC: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. I - O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Assim, o juiz está autorizado a indeferir a prova pericial se esta for desnecessária em vista de outras provas já produzidas. Neste sentido, observa-se que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura a correção dos cálculos a serem elaborados para cumprimento da obrigação de fazer, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na apuração dos cálculos não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelas Resoluções do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. No presente caso, a sentença determinou que os valores das prestações sejam reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence o autor, de acordo com os aumentos concedidos aos metalúrgicos de Sorocaba e região e para que os juros a serem aplicados sejam de 10% ao ano de forma nominal, ficando as demais pretensões julgadas improcedentes, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento aos recursos da parte autora e da CEF, afastou a incidência do anatocismo e permitiu a aplicação dos juros anuais conforme pactuado, determinando, ainda, que a CEF proceda ao recálculo do débito, conforme decisão. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, o qual deve prevalecer. O autor impugna o laudo da Contadoria Judicial e fundamenta seu pedido de prova pericial sem qualquer indicação concreta de falha nos cálculos da contadoria, justificando apenas que diante da complexidade dos cálculos, estes devem ser realizados por um expert. A CEF, por sua vez, apresenta petição impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria e requerendo novos esclarecimentos, sem sequer indicar os pontos controvertidos, além de ter apresentado uma planilha com valores que entende devidos pelo autor no montante de incríveis R\$ 853.916,38. Diante do exposto, indefiro a prova pericial contábil requerida pelo autor, pelos motivos já expostos, bem como indefiro nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria e determino, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal nos exatos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 766/780, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e não havendo outras obrigações a serem cumpridas nos autos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011371-37.2003.403.6110 (2003.61.10.011371-2) - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 1164, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 1166, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 1139 em favor da parte autora. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0015017-16.2007.403.6110 (2007.61.10.015017-9) - SARAPUI SAUDE S/C LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

0016561-05.2008.403.6110 (2008.61.10.016561-8) - V M A COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP050048 - LENIEL SALMON JORGE E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP263270 - THAIS HELENA FURLANETO BOTTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente não se verifica a dissolução irregular da parte executada, tendo em vista a informação de distrato social datado em 31/05/2012, conforme fls. 162, bem como a situação de baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme pesquisa realizada nesta data. Outrossim, mesmo que houvesse os requisitos ensejadores para descon sideração da personalidade jurídica, o rito processual a ser seguido, no presente caso, é o previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005004-50.2010.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito, conforme solicitado. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009937-66.2010.403.6110 - DROGA CITY SOROCABA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução (fls. 164). 2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de inpenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório. 6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006046-03.2011.403.6110 - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009122-35.2011.403.6110 - DORACI ALVES DE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca dos depósitos judiciais e petição juntados aos autos às fls. 284/287.

0010273-36.2011.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

0001054-29.2012.403.6315 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - ME X KAPROF COMERCIAL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016, dê-se ciência ao(s) interessado(s) acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

0004722-07.2013.403.6110 - OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado/UNIÃO-FN para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0007074-35.2013.403.6110 - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na presente ação o autor ZUBA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 07.767.899/0001-11) é credor da União, conforme petição de fls. 178/180 e 183/188 e ofício precatório de fls. 192.No entanto, o autor é devedor da União em ação de execução fiscal, conforme informação de fls. 196/200, sendo, que inclusive, a União juntou aos autos cópia do ofício solicitando que a penhora no rosto destes autos seja formalizada na execução fiscal.Ante o exposto, determino a retenção dos créditos devidos ao autor ZUBA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (fl. 192), a fim de evitar a frustração da cobrança dos créditos da União.Para tanto, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o pagamento dos valores requisitados através de ofício requisitório expedido nestes autos, sob protocolo de nº 20160000130 seja convertido em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo responsável pela execução.Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 18-ord, à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Cecília Marcondes.Com a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, intime-se a União para que providencie as medidas necessárias acerca da penhora no rosto destes autos. Int.

0002091-56.2014.403.6110 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 402/409, ciência à União da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0016597-33.2015.403.6100 - JOSE NILTON DE SANTANA(SP187020 - ALDRIM BUTTNER FIALDINI E SP318035 - MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

RELATÓRIO Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação da tutela, movido por JOSÉ NILTON DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a liberação do saldo depositado em conta vinculada do FGTS. Alega o autor, em síntese, que se aposentou por invalidez em 25/08/2005, advindo, pois, o seu direito de levantar os valores depositados em sua conta fundiária, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90. Aduz que, no entanto, a ré não autorizou o saque por motivo de suposta irregularidade na carteira do trabalho do autor, consistente na ausência de retificação na CTPS com o correto nome da empresa em que laborou. Assevera que o motivo apresentado é ilegal e que faz jus ao saque dos valores. Com a inicial, inicialmente distribuída para a 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, vieram os documentos de fls. 08/30. Por decisão de fls. 40, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, em razão da ocorrência da prevenção, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 43. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 49/52. Em preliminar, sustentou a falta de interesse de agir, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal não está oferecendo resistência à liberação dos valores pleiteados, mas está apenas exigindo a apresentação de documentos que lhe permita efetuar a liberação. No mérito, afirmou que não há comprovação nos autos de que o autor manteve o vínculo empregatício com a empresa constante do extrato da conta do FGTS, de modo que não é possível a liberação do saldo da referida conta. Ao final, requereu a improcedência da ação. Sobreveio réplica às fls. 54/59. Às fls. 60, foi determinado ao autor que apresentasse documentos que comprovassem a titularidade da conta que ensejou os depósitos referentes à empresa Viação Itaim Paulista. A parte autora apresentou, às fls. 62/83, cópia de peças do processo trabalhista nº 03148200608602005, que tramitou perante a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de comprovar que foi reconhecida a sucessão de empresas e que a Viação Itaim Paulista foi responsabilizada pelo pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho do autor. A CEF foi intimada a se manifestar sobre os documentos juntados, contudo quedou-se inerte (fls. 84). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, sustenta a ré a falta de interesse de agir, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal não está oferecendo resistência à liberação dos valores pleiteados, mas está apenas exigindo a apresentação de documentos que lhe permita efetuar a liberação. No entanto, verifica-se a negativa da CEF em autorizar o levantamento de valores creditados na conta fundiária do autor, configurando-se, portanto, uma pretensão resistida, sendo certo que só é possível ao autor ver seu direito garantido mediante a apreciação do Poder Judiciário, não podendo fazê-lo por conta própria. Rejeitada a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito da ação. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Registre-se, em princípio, que o artigo 20 da Lei 8.036/90 estabelece as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, dentre elas a aposentadoria concedida pela Previdência Social, nos termos do inciso III, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o INSS concedeu ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez na data de 25/08/2005, conforme Carta de Concessão de fls. 25, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90, acima transcrito. No entanto, a ré insurge-se contra o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que não está comprovada a titularidade da conta fundiária, uma vez que não consta na CTPS do autor que ele manteve os vínculos empregatícios registrados no extrato da referida conta, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 51. Assim, a questão controvertida nestes autos refere-se ao vínculo de trabalho do autor com a empresa Viação Itaim Paulista Ltda. (data de admissão em 01/05/1994) e Viação Capela Ltda. (data de admissão 01/02/1997). Pois bem, no tocante ao vínculo trabalhista da empresa Viação Capela, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos autos (fls. 23) indicam que esta empresa é sucessora da Viação Jurema para o período indicado, de modo que a questão de fato está suficientemente documentada para este período. Com relação aos depósitos do FGTS referentes à Viação Itaim Paulista, embora a Carteira de Trabalho não faça menção a esta empresa, verifica-se que está comprovado o vínculo empregatício do autor, no período acima referido, com a citada empresa. Com efeito, a CEF elenca em sua contestação, às fls. 50, os documentos hábeis a comprovar a titularidade da conta do FGTS na impossibilidade de apresentação da CTPS e, dentre eles, menciona a sentença de reclamatória trabalhista proposta contra o empregador. Nesse sentido, o autor apresentou, às fls. 64/83, cópia de peças do processo trabalhista nº 03148200608602005, proposto em face da Viação Itaim Paulista Ltda., que tramitou perante a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que se infere que foi reconhecida a sucessão de empresas entre a Viação Capela Ltda. e a Viação Itaim Paulista Ltda., bem como que a Viação Itaim Paulista foi condenada ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho do autor. Destarte, extrai-se que resta devidamente comprovado o vínculo empregatício do autor com a empresa Viação Itaim Paulista Ltda., que originou os depósitos na conta fundiária, demonstrando-se, assim, que a titularidade da referida conta é, de fato, do autor. Conclui-se, portanto, que a presente ação merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar o levantamento do saldo depositado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, relativo ao período em que trabalhou na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. (data de admissão em 01/05/1994) e Viação Capela Ltda. (data de admissão 01/02/1997), conforme extrato de fls. 51. Condene o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-60.2015.403.6110 - NATALINO BRAZ DA SILVA (SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NATALINO BRAZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da penhora e da arrematação de bem imóvel descrito na matrícula de nº 056895 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP. Alega o autor, em síntese, a ilegalidade do Decreto-Lei 70/66 e diversas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial realizado pela requerida. Aduz, ainda, a impenhorabilidade de bem de família, a ausência de responsabilidade da meação da ex-cônjuge pelo débito executado e que o bem foi avaliado em valor inferior ao de mercado. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o autor, a anulação das irregularidades mencionadas. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 20/60. Por decisão proferida às fls. 63-63 verso, foi declinada da competência para processar e julgar os presentes autos em favor deste Juízo Federal em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, em face do valor atribuído à causa. Por sua vez, àquele Juízo, por decisão proferida às fls. 66/67, suscitou conflito negativo de competência perante o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida às fls. 82/85, julgou procedente o conflito e declarou a competência desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP para o processamento e julgamento do presente feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 86/88 dos autos. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Devidamente citada (fl. 95), a CEF ofereceu contestação às fls. 98/112, acompanhada da procuração e da cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 114/161), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que cumpriu rigorosamente os procedimentos extrajudiciais, tais como, notificação para purgação da mora, avaliação, consolidação, leilão e arrematação, razão pela qual as pretensões do autor no sentido de cancelar os procedimentos

extrajudiciais não merecem guarida. Instada a se manifestar acerca da contestação (fl. 162), o autor quedou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 163. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 164). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO MÉRITO Trata-se de Ação Cível objetivando a anulação da penhora e da arrematação de bem imóvel descrito na matrícula de nº 056895 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, sob o argumento de que ocorreram irregularidades no procedimento de execução extrajudicial realizado pela instituição financeira requerida.

1. Da Anulação da Penhora e da Arrematação do Imóvel: Para compreensão do tema, insta observar que, a arrematação pode ser desconstituída, ainda que considerada perfeita, acabada e irrevogável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no 1º do artigo 903 do CPC, in verbis: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.(...) Convém ressaltar, inicialmente, que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não sendo o caso de aplicação do Decreto Lei 70/66. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal, sequer havendo previsão legal para a intimação do leilão extrajudicial. Ressalte-se que a parte autora não nega a inadimplência com a parte ré. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP (fl. 57), dando conta de que já houve o início do procedimento de execução na forma da legislação supracitada. Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se resente de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág. 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA: 06/11/2000 PG: 00201 RSTJ VOL.: 00137 PG: 00357 RT VOL.: 00786 PG: 00243). 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013) 2. Da Nulidade da Execução Extrajudicial: Sustenta a parte autora que o Decreto-Lei 70/66 prevê expressamente determinadas medidas legais indispensáveis à realização válida da alienação extrajudicial, dentre as quais: 1) a necessidade de se promoverem os avisos reclamando o pagamento da dívida (artigo 31, IV), bem como a 2) a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, assinando-lhe o prazo para purgação da mora (artigo 31, 1º), sendo que no caso dos autos não foram procedidas tais providências legais, em arreio ao artigo 31, IV e 1º do Decreto-Lei nº 70/66, restando por afrontoso o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório insculpidos na Constituição Federal. Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária e coisa imóvel, nos moldes do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97. Inicialmente, convém ressaltar que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, visto que o

aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas, quais sejam, ausências de avisos de cobrança e de notificação pessoal para purgação da mora. Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade. Nesse sentido, convém transcrever, novamente, o artigo 26 e seus parágrafos do aludido dispositivo legal: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, sendo certo que, neste caso, permanece na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme demonstram os documentos acostados aos autos às fls. 33/60 e 116/161, não havendo o que se falar em vícios ou irregularidades no procedimento de execução extrajudicial realizado. Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Do Bem de Família - Da Meação do Cônjuge e Da Excessividade da Penhora: Os institutos acima questionados conforme apresentados pela parte autora na exordial, dizem respeito ao instituto da penhora como ato constitutivo de índole processual. Se referem ao instrumento processual pelo qual o credor quirografário misicui-se no patrimônio do devedor para especificação e expropriação dos bens para garantir o adimplemento da dívida. In casu, o contrato gúerreado está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Desta forma, trata-se de garantia real que nada tem a ver com o regramento relacionado a penhora na execução regida pelo Código de Processo Civil. A execução extrajudicial que garante o pagamento do contrato em tela não é precedida de penhora, já que o bem é dado em alienação fiduciária pelo próprio devedor fiduciante. Portanto, inaplicáveis ao caso, as alegações de inobservância do bem de família e da meação do cônjuge, bem como o excesso de penhora. 4. Da Avaliação Inferior do Bem: Requer a parte autora na exordial, a impugnação da avaliação efetuada, sob o argumento de que o único bem imóvel de sua propriedade fora avaliado em um valor muito inferior ao do mercado, incidindo preço vil, prejudicando, desta forma, as partes e causando o enriquecimento ilícito do arrematante. Com efeito, verifica-se que, a demonstração da vileza do preço de arrematação leva em conta todas as peculiaridades necessárias à situação concreta a justificar a sua caracterização, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Ademais, convém ressaltar que o autor não apresentou aos autos nenhum documento ou elemento concreto que servisse para embasar sua pretensão, sequer demonstrando que o valor atribuído ao imóvel objeto da presente demanda estaria abaixo do valor praticado no mercado imobiliário da região, consoante argumentações esponsadas na exordial. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando os pedidos da parte autora, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos ao autor às fls. 86/88 dos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005982-51.2015.403.6110 - RAFAEL FURTADO(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando o pedido formulado pela parte autora às fls. 83/85 dos autos, no sentido de que sejam estendidos os efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 61/62), para que a CEF se abstenha de realizar a inclusão do débito no valor de R\$ 720,74 (setecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), em seu nome, consoante consulta SCPC (fl. 89), bem como demais valores que por ventura existam (sic), intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de tal pedido (artigo 329, inciso II, do CPC). Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006891-93.2015.403.6110 - AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

0008560-84.2015.403.6110 - DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 133/172.

0000071-24.2016.403.6110 - POSTO MIL SALTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001035-17.2016.403.6110 - MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

0001096-72.2016.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos em duplicidade para a extinção das Certidões de Dívida Ativa discutidas nos processos de execução fiscal nº 0004805-69.2009.8.26.0296 e 0004038-31.2009.8.26.0296, no montante de R\$ 584.022,17, ou a compensação administrativa dos valores recolhidos a tal título. Alega, em síntese, que realizou um pagamento em 2009 com a finalidade de quitar os débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.09.017894-77, 80.6.09.012792-74, 80.2.09.006834-04, 80.2.09.006835-95, 80.4.09.001920-65, 80.6.09.012205-47, 80.6.09.012206-28 e 80.2.09.006834-04, com os descontos da anistia federal prevista na Lei nº 11.941/09. Aduz que o referido pagamento não foi aceito pela União, prosseguindo-se a cobrança das CDAs nas ações executórias nº 0004805-69.2009.8.26.0296 e 0004038-31.2009.8.26.0296, motivo pelo qual efetuou novo pagamento em 2014, à vista, nos termos da Lei nº 12.973/2014, pagamento este que foi apto a extinguir os débitos em questão. Requer o reconhecimento da validade do primeiro recolhimento, em 2009, como apto a extinguir os débitos, e a repetição dos valores pagos no segundo recolhimento, em 2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/320. Citada, a ré ofertou sua contestação às fls. 328/338, sustentando, em síntese, que a parte autora não efetuou opção para pagamento à vista dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, por ocasião do primeiro recolhimento no valor de R\$ 351.663,45, realizado em 2009, de modo que tal pagamento trata-se, na verdade, de recolhimento aleatório e que não poderia ter sido aproveitado para nenhum fim, razão pela qual ele ficou disponível para restituição. Assevera que esse primeiro recolhimento, efetuado em 2009, não pode ser considerado apto a conceder ao contribuinte os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais, e que o segundo recolhimento, realizado em 2014, foi devidamente utilizado para a quitação dos débitos da parte autora perante a Fazenda Nacional, portanto não há que se falar em direito de restituição. Ao final, requer a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica às fls. 343/354. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se é devida a restituição ou compensação do valor supostamente recolhido em duplicidade para a extinção das Certidões de Dívida Ativa discutidas nos processos de execução fiscal nº 0004805-69.2009.8.26.0296 e 0004038-31.2009.8.26.0296. Da análise dos documentos que instruem os autos, extrai-se que, objetivando valer-se dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, a parte recolheu, em 2009, o valor de R\$ 351.663,45, com a finalidade de extinguir os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.09.017894-77, 80.6.09.012792-74, 80.2.09.006834-04, 80.2.09.006835-95, 80.4.09.001920-65, 80.6.09.012205-47, 80.6.09.012206-28 e 80.2.09.006834-04, objetos das ações de execução fiscal nº 0004805-69.2009.8.26.0296 e 0004038-31.2009.8.26.0296. No entanto, em face da não aceitação do referido recolhimento pela União Federal, a parte autora realizou um novo pagamento à vista das dívidas tributárias em comento, em 2014, aproveitando a reabertura de prazo prevista na Lei nº 12.973/2014, ensejando, dessa vez, a extinção das execuções fiscais acima referidas (fls. 153-verso e 276-verso). Assim, a parte autora alega que houve o pagamento em duplicidade da mencionada dívida e pleiteia a repetição dos valores pagos no segundo recolhimento, efetuado em 2014, por entender que o primeiro recolhimento, em 2009, era válido para extinguir os débitos. Todavia, verifica-se a impossibilidade de reconhecimento do pagamento realizado em 2009 para a obtenção dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 e a sua consequente inaptidão para extinguir os débitos tributários. Com efeito, para a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, deve haver a concorrência de dois requisitos, quais sejam, a adesão do contribuinte dentro do prazo estabelecido pela lei e o recolhimento do valor correspondente. No caso dos autos, observa-se que a autora, em 2009, não fez a adesão aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 tempestivamente, na medida em que optou por efetuar o recolhimento à vista de débitos perante a Receita Federal, utilizando o código nº 1188 (fls. 77-verso), quando o correto seria optar pelo pagamento à vista de débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que já estavam inscritos em Dívida Ativa da União. De fato, conforme se depreende da decisão administrativa que indeferiu a consolidação dos débitos, cuja cópia foi anexada pela União Federal às fls. 336, (...) os débitos não consolidados deveriam ser objeto da modalidade PGFN - Demais - A VISTA, pois estão inscritos em Dívida Ativa da União. O sujeito passivo somente optou pela modalidade RFB - Demais - A VISTA. Ocorre que o prazo para inclusão de novas modalidades de pagamento/parcelamento previstas na Lei nº 11.941/09 expirou em 31/03/2011, conforme prevê o art. 1º, inc. I, b da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Dessa forma as inscrições não foram encaminhadas para negociação e estão em cobrança novamente. O valor pago sob o código 1188 pode ser objeto de PER/COMP, nos termos da IN RFB n. 900/08 (...). Destarte, tem-se que o recolhimento dos valores da dívida pela parte autora, em 2009, foi feito de forma aleatória e não poderia ser aproveitado, ressaltando-se que ficou disponível para restituição, nos termos da decisão supra referida, da qual a autora foi devidamente intimada (fls. 338). Anote-se que o contribuinte que opta por aderir ao programa de benefício fiscal, o faz voluntariamente, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário demover requisitos exigidos com base em norma legal. Transcreva-se o seguinte julgado acerca do tema sob análise: PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/11 - CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS - PORTARIA CONSUNTA RFB/PGFN N.º 2/11 - PERDA DO PRAZO A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê no artigo 12 acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à

execução dos parcelamentos de que trata a Lei n.º 11.941/09, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 foi editada para tratar sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei n.º 11.941/09. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. Ao aderir ao programa, no entanto, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. In casu, como se discute o descumprimento por parte do impetrante do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, não há que se discutir a sanção de cancelamento da opção pelo parcelamento por inobservância aos limites impostos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a competência que lhes foi conferida. Precedentes desta Corte. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, Terceira Turma, AMS 00095498920124036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347310, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015). Descabida, assim, a pretensão da autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão do benefício previsto na Lei n.º 11.941/2009, ato ínsito à atividade da Administração Pública, desde que preenchidos os requisitos legais, o que não ocorreu no caso em tela. Anote-se que a alegação de que o débito tributário já havia sido pago anteriormente deveria ter sido ventilada através de embargos à execução fiscal, que seria distribuído por dependência, na forma preconizada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Ademais, não é consentido a este Juízo que proceda à desconstituição das sentenças proferidas pelo Juízo da Comarca de Jaguariúna, que julgou extintas as execuções fiscais nº 0004805-69.2009.8.26.0296 e 0004038-31.2009.8.26.0296 (fls. 153-verso e 276-verso). Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a consolidação dos débitos nos termos da Lei n.º 11.941/2009, referente ao recolhimento realizado em 2009, não havendo que se falar, pois, na repetição dos valores quitados em 2014, tendo em vista que somente este último pagamento foi apto a extinguir os débitos em comento. Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e em face da peculiaridade concreta, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado na forma da Resolução - CJF 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001363-44.2016.403.6110 - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001516-77.2016.403.6110 - JULIANO FELIPE DA SILVA X JANIELE MARTINS DO PRADO SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0003308-66.2016.403.6110 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta a parte autora, em síntese, que em 18/08/2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, sendo que, em 16/07/2011, conforme previsto no artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, indicou débitos de natureza previdenciária para a consolidação do sobredito parcelamento. Alega que foi indevidamente incluído no parcelamento valor referente a honorários previdenciários que entende serem indevidos e os quais pretende sejam excluídos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/61. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 76/80. A decisão de fls. 91/92 rejeitou os Embargos de Declaração opostos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 106/110. Refere, inicialmente, que o encargo legal não se confunde com os honorários advocatícios relativos aos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União anteriormente à Lei 11.457/2007. Esclarece que os honorários incluídos no parcelamento e questionados pela autora referem-se ao débito inscrito sob nº 55.670.159-3, em 11/06/1997, antes, portanto, da Lei 11.457/2007, e sobre o qual não há a incidência do encargo legal, mas sim a cobrança de honorários advocatícios. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Inconformada, a autora solicitou reconsideração da decisão de fls. 91/92 (fls. 112/118) e informou, às fls. 121/123, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante de alegada irregularidade no cálculo do valor das parcelas. No mérito, pretende que seja declarado o seu direito de excluir o valor dos honorários relativos aos débitos previdenciários incluídos no Parcelamento da Lei 11.941/09, ao qual aderiu. Com relação à pretensão de exclusão dos valores denominados honorários previdenciários do montante consolidado em parcelamento, tem-se que a Lei nº 11.941/2009 dispensou o contribuinte do pagamento do encargo legal, com o propósito de incentivar a recuperação de créditos tributários. E nesses termos, a interpretação do tema permite concluir que a Lei nº 11.941/2009, ao mesmo tempo, que dispensa o pagamento do encargo legal, dispensa o pagamento dos honorários previdenciários. Isto porque, ambas as parcelas têm a mesma natureza e, embora não tendo sido excepcionado, expressamente, dispensa dos chamados honorários previdenciários, é possível presumir que o legislador quis abrangê-los. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (LEI Nº 11.941). REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO, INCLUSIVE, DOS FIXADOS EM EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Sobre a incidência ou não dos honorários previdenciários nos débitos objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a disciplina legal é a seguinte: para os pagamentos parcelados de tributos atrasados, em relação às multas e aos juros de mora, houve concessão de benefícios de acordo com o número de parcelas; já o pagamento do encargo legal foi dispensado (art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.941/2009). 2. A Lei nº 11.941/2009 concedeu ao contribuinte a desoneração de valor substancial da multa e dos juros decorrentes da mora e dispensou-o do pagamento do encargo legal, com o óbvio propósito de incentivar a recuperação de créditos tributários. 3. Da leitura do art. 37-A, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, depreende-se que, no caso de créditos da autarquia previdenciária, o valor

dos honorários advocatícios está alcançado pelo encargo legal. 4. A partir de uma exegese teleológica, tem-se que, se a finalidade nítida do benefício fiscal é perdoar o inadimplemento tributário, minorando as sanções aplicáveis, entre elas, a desoneração completa do encargo legal, deve ser excluído o montante relativo aos honorários previdenciários (inclusive no encargo legal) do valor consolidado da dívida parcelada nos moldes da Lei nº 11.941/2009. 5. A distinção operada pela Fazenda Nacional entre débitos já inscritos em dívida ativa pelo INSS e débitos posteriores a Lei nº 11.457/2007, inscritos pela União, não tem relevância para a discussão em tela. Como visto, a mens legis é desobrigar o contribuinte da parcela relativa aos honorários, facilitando-lhe o pagamento do principal (de natureza tributária), e, assim, é indiferente quando houve o fato gerador daquele encargo. 6. Nessa senda, merece reforma a sentença proferida pelo juízo a quo, que excluiu da benesse legal as verbas honorárias de sucumbência já fixadas em eventuais sentenças proferidas em sede de embargos, sob a justificativa de que, nesses casos, já se verifica a constituição dos títulos executivos judiciais. 7. É certo que, no regime anterior à Lei nº 11.457/2007, nos embargos opostos à execução fiscal proposta pelo INSS, não se aplicava a Súmula nº 168 do TFR, vez que não incidia, na hipótese, o encargo legal, sendo possível, por isso, a condenação do devedor em honorários. Todavia, se a Lei nº 11.941/2009 remitiu o encargo legal, de modo a estimular a adesão ao parcelamento, por identidade de motivos, não de ser excluídas, também, da dívida consolidada as verbas de natureza similar. 8. Portanto, nas hipóteses em que a lei excluiu o encargo legal, não devem ser incluídos os honorários previdenciários, sob pena de aplicação da norma desvirtuada de seu fim. É de prestigiar-se a interpretação sistemática e teleológica do ordenamento, de modo a evitar incoerências. 9. Nas demais ações ordinárias cuja causa de pedir versa sobre crédito previdenciário, os honorários eventualmente fixados em desfavor do devedor não podem ser dispensados, porque aí tal verba nada tem que ver com o encargo legal e não está, por isso mesmo, a merecer o mesmo tratamento concedido pelo art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.941/2009. 10. Manutenção da verba honorária fixada na sentença, no valor de R\$ 2.000,00, pois está em consonância com a jurisprudência desta Turma e com o art. 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC. Apelação da CASAL a que se dá parcial provimento, para serem excluídos do parcelamento os honorários previdenciários fixados em sede de embargos do devedor. Remessa obrigatória e apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (APELREEX 00052328720114058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/04/2015 - Página:137.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO REFIS 4 INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. AUTORIZADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO, COM A INCLUSÃO DE HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA NOS AUTOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A APELANTE. A COBRANÇA DE HONORÁRIOS DECORREM DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, QUE NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA PARA CONCEDER A SEGURANÇA. I - Inexiste notícia nestes autos, nem mesmo trazida pela UNIÃO, acerca da existência de ações de execução fiscal ajuizadas para cobrança dos débitos fiscais da apelante. Com isso, não há que se falar em cobrança de honorários, que decorrem da existência de ação judicial. II - Conforme entendimento do STJ, a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança) (RESP, 678916/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/04/2008, DJe 05/05/2008) III - A inclusão de honorários previdenciários no parcelamento da dívida da apelante se ressentir de previsão legal, ou ainda, de condenação judicial. IV - Apelação provida para conceder a segurança pretendida, garantindo à impetrante/apelante o direito ao parcelamento já autorizado pela PGFN, excluindo-se o valor apontado a título de honorários previdenciários. (AMS 00150976820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO.) Todavia, a questão posta acima não se mostra absoluta, havendo casos em que situação diversa se coloca. Uma dessas situações trata do caso de honorários decorrentes de condenação judicial no caso de não haver desistência da ação na forma do artigo 6º, parágrafo 1º, da supracitada Lei. A outra hipótese diz respeito aos débitos anteriores à Lei nº 11.457, que alterou a estrutura da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser incumbido a administrar as contribuições previdenciárias. Para tais débitos não havia a inclusão dos encargos legais de 20%, e os honorários eram devidos por fundamento diverso, qual seja, arbitramento judicial na execução fiscal. Havia, ainda, a possibilidade de condenação em honorários em ações de natureza cível. Com efeito, o que se denota é que o valor em testilha, questionado pela parte autora, refere-se a honorários advocatícios cobrados em decorrência de execução fiscal proposta para cobrança de dívida previdenciária, inscrita sob nº 55.670.159-3, em 11/06/1997, conforme comprova o documento de fls. 111. Portanto, por se tratar de débito anterior ao advento da lei 11.457/07, não há confusão entre honorários advocatícios e o encargo legal que é excluído nos casos do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007047-47.2016.403.6110 - YVONNE APARECIDA DE TOLEDO DIAS (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de cobrança de correção monetária da caderneta de poupança, correspondente ao expurgo do valor legal da TR, cumulada com exibição de documentos, pela qual a autora pleiteia que a Caixa Econômica Federal forneça os saldos existentes em caderneta de poupança em nome da requerente para que se proceda aos cálculos do valor devido, bem como requer a condenação da Caixa Econômica Federal para que corrija a sua conta poupança. Em que pese a autora tenha formulado pedido de exibição de documentos, verifica-se que não indicou o número da conta de poupança, da qual se pleiteia os extratos, imprescindível para a análise de tal pedido. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o número da aludida conta de poupança e a agência em que era mantida, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007232-85.2016.403.6110 - LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Cível, proposta por LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para purgar a mora mediante depósito integral da dívida e assim suspender o procedimento de leilão do imóvel, objeto da matrícula nº 151.845, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, o qual foi alienado fiduciariamente à requerida em garantia de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, bem como determinar o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF e, conseqüentemente, o restabelecimento do contato de financiamento. Sucessivamente, requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade ou determinar a prestação de contas. Narra a exordial que o autor adquiriu o imóvel em questão por intermédio do contrato de financiamento nº 155551554016 em 02/09/2011, contrato esse

firmado com garantia de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97), e, que, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente desde junho de 2015, razão pela qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 15/01/2016, conforme consta na matrícula do imóvel. Afirmou que o valor total do débito é de R\$ 129.405,72 e, considerando que se restabeleceu financeiramente, pode adimplir com o respectivo valor. Sustentou, mais: 1) a vinculação do contrato em tela ao Código de Defesa do Consumidor; 2) o direito à purgação da mora, tendo em vista que enquanto não forem designados e realizados os leilões e assinado o auto de arrematação, o procedimento de execução extrajudicial não é considerado acabado; 3) a inversão do ônus da prova; 4) a ocorrência de diversas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, uma vez que para o aludido procedimento ser considerado válido, necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) notificação (intimação) pessoal dos devedores para purgar a mora (prazo de 15 dias), nos termos do artigo 26, 1º e 3º da Lei nº 9.514/97; b) editais de leilões publicados no mínimo de 3 (três) dias, em jornais de maior circulação no local do imóvel antes de cada um dos leilões extrajudiciais; c) notificação (intimação) pessoal do devedor acerca das datas, horário e local de realização dos leilões extrajudiciais (artigo 889, I, do CPC); d) avaliação prévia do imóvel e alienação que não seja por preço vil (artigos 805 e 891 do CPC); e) prestação de contas e entrega ao devedor da quantia correspondente à diferença entre o valor da dívida e da alienação (art. 27, 4º, da Lei nº 9.514/97, ou do termo de quitação da obrigação contratual (art. 27, 5º e 6º, da Lei 9.514/97), no prazo de 5 (cinco) dias contados da alienação do imóvel ou do segundo leilão. Requereu a tutela provisória de urgência a fim de assegurar seu direito à purgação da mora, mediante depósito judicial do valor do débito com recursos próprios, e, em consequência, que fosse determinado à CEF a suspensão de qualquer cobrança do débito, bem como a expedição de ofício ao CRI competente para promover o cancelamento da consolidação da propriedade e que, após, a CEF procedesse à quitação do contrato e à liberação da hipoteca. Pleiteou, outrossim, a suspensão do leilão do imóvel objeto da lide. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/87. Por decisão proferida às fls. 90/92 dos autos, foi concedida parcialmente a tutela provisória de urgência antecedente pleiteada, para o fim de determinar o sobrestamento do auto de arrematação, após a comprovação do pagamento do valor total e atualizado do débito, com a inclusão da consolidação, conforme indicado na petição inicial. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada às fls. 109. A parte informou, às fls. 112, o descumprimento da CEF em receber a quantia referente à purgação da mora, e requereu o sobrestamento do auto de arrematação até que a recebimento, pela ré, do pagamento do saldo devedor. Requereu, também, fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 e o reconhecimento da configuração de desobediência, em caso de novo descumprimento da ordem judicial. Consoante decisão de fls. 113/117, foi deferido parcialmente o requerido pela parte autora às fls. 112, determinado que a Caixa Econômica Federal providenciasse as medidas necessárias ao recebimento do valor integral devido pelo autor, para fins de purgação da mora, sob pena de aplicação de multa diária e configuração do crime de desobediência. Às fls. 124, foi deferida a realização de depósito judicial, conforme requerido pelo autor às fls. 95, do valor total do débito e demais consectários oriundos do contrato de financiamento nº 155551554016, a ser realizado na conta informada pela CAIXA às fls. 121. A Caixa Econômica Federal - CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 125/141) em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência antecedente. A CEF apresentou sua contestação às fls. 143/165 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 166/182, arguindo, preliminarmente, que o pedido da liminar deve ser revogado, pois ausentes os requisitos tratados no artigo 300 do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que, com a consolidação da propriedade efetivada em 15/01/2016 e devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em observância ao estabelecido na Lei nº 9.514/97, não há amparo legal para que proceda qualquer recebimento no aludido contrato, visto que está liquidado com a consolidação da propriedade do imóvel. Ressalta, mais, que de, acordo com o artigo 27 da Lei nº 9.514/96, após a consolidação da propriedade em seu nome, o agente fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do imóvel. Assevera que não houve vícios na execução extrajudicial, não havendo, pois, a possibilidade de cancelamento ou suspensão dos procedimentos extrajudiciais. Ao final, propugnou pela improcedência da ação. A parte autora, às fls. 183, requereu a juntada da guia de depósito judicial de fls. 184. Às fls. 190/192, encontra-se acostada cópia da decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 194/196), restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. Réplica às fls. 199/202. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARI.** Impugnação do pedido de tutela provisória de urgência. Sustenta a ré que o pedido de tutela antecipada deve ser rechaçado, pois os requisitos previstos no artigo 300 do CPC não foram suficientemente comprovados pela demandante, diante da consolidação da propriedade, não havendo que se falar em purga da mora e suspensão do processo de execução. No entanto, verifica-se que tal preliminar, que diz respeito ao direito à purgação da mora, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. **NO MÉRITO** Inicialmente, convém ressaltar que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se de ação por meio da qual a requerente busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à purgação da mora e que determine o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF e, sucessivamente, a declaração de nulidade do procedimento de consolidação em razão do descumprimento pela instituição financeira requerida dos requisitos previstos pela Lei nº 9.514/97 e no DL 70/66 ou determinar a prestação de contas e entrega ao autor da quantia correspondente à diferença entre o valor da dívida e da alienação e do termo de quitação da obrigação contratual. Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária e coisa imóvel, nos moldes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, firmado entre as partes (fls. 20/44), regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97. Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor/fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas toas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97. É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo

com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (Grifo nosso) Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/2004: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação: VOTO EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial. 1. Origem presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário. 2. Mérito Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos. O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário. Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolúvel não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução

hipotecária. Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). A propósito, o seguinte precedente: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se). De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que, (...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água. (grifou-se) A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida. Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à nova transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc). 3. Dispositivo Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei nº 9.514/1997. Inverso os ônus sucumbenciais. É o voto. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator Nos termos da mencionada decisão proferida pelo STJ, depreende-se que a recusa da CEF em receber os valores dos autos para fins de purgação da mora, sob a alegação de que com a consolidação da propriedade o contrato de financiamento estaria extinto, não merece guarida. Embora tenham sido observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e não tenham sido constatados vícios no procedimento executório no presente caso, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, consoante demonstra a Averbação 5 da matrícula 151.845 do Livro nº 2 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 56), é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Verifica-se, no caso em tela, que, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação, conforme informação da CEF (fls. 145), de forma que é permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66. De fato, a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- Obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo a quo tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590049 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 10/04/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579565 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 06/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Anote-se que a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Resta claro, portanto, que o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. In casu, o inadimplemento do devedor fiduciante, iniciado em junho de 2015, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, consoante consta da cláusula décima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 29). Conforme planilha de evolução do financiamento, anexada pelo autor às fls. 46/52 dos autos, verifica-se que o valor do saldo devedor e as despesas com a consolidação totalizam o montante de R\$ 129.405,72 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos). Assim, depreende-se que o valor depositado em juízo pelo autor para purgar a mora (fls. 184) corresponde à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, ressaltando-se que o autor efetuou tal pagamento na mesma data em que intimado do despacho que deferiu a realização do depósito judicialmente (fls. 124 e 142), em razão do movimento grevista deflagrado pelos bancários, que impediu o pagamento diretamente na agência da CEF encarregada da cobrança das prestações referentes ao contrato de financiamento, nos termos em que determinado na decisão de fls. 90/92. Portanto, denota-se que o autor adimpliu suas obrigações contratuais e quitou seu contrato com a CEF antes do procedimento de arrematação do bem imóvel, depositando o valor integral do débito. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à purgação da mora e à liquidação do saldo devedor relacionado ao contrato de financiamento nº 155551554016, bem como para determinar o cancelamento da consolidação da propriedade imóvel objeto da matrícula 151.845, em nome da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o referido contrato de financiamento em razão da quitação da dívida, confirmando-se a tutela provisória de urgência antecedente concedida às fls. 90/92. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - C/JF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 154 em favor da Caixa Econômica Federal, bem como oficie-se ao 1º CRIA de Sorocaba para o cancelamento da averbação nº 5, referente à consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 151.845, instruindo com cópia da certidão de registro de imóveis. P.R.I.

0009222-14.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO MOREIRA SANTOS X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Cível, proposta por MARCO ANTONIO MOREIRA SANTOS E ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para depósito das parcelas vincendas de contrato no intuito de suspender eventual procedimento de execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Nilza Florentina Vendrami, 63, Horto Florestal, Sorocaba/SP, o qual foi alienado fiduciariamente à requerida em garantia de contrato de mútuo para financiamento imobiliário. No mérito, requer sejam recalculadas as prestações do contrato entabulado, com exclusão de juros compostos e fixação de juros simples, bem como exclusão de taxa de administração, além da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Sustentam os autores que adquiriram o imóvel em questão por intermédio do contrato de financiamento, em 24/07/2014, celebrado através do SFH, com taxa de juros efetivos de 9,1500% ao ano e pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e que, em razão de dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes. Afirmam que a ré não obedeceu critérios corretos de reajustes das prestações, ou seja, pela aplicação dos índices de poupança, aplicando, em contrapartida, índices muito elevados, desestabilizando financeiramente os autores. Sustentou, mais, a vinculação do contrato em tela ao Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de exclusão da taxa de administração e que, a execução de que trata a Lei 9514/97, fere o contraditório e o devido processo legal. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 32/73. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 76/79. Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 99/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/126 arguindo, preliminarmente: a) o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) a carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em favor da CEF; c) a inépcia da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que com a consolidação da propriedade efetivada em 12/09/2016 e devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em observância ao estabelecido na Lei nº 9.514/97, não há amparo legal para que proceda qualquer recebimento no aludido contrato, visto que está liquidado com a consolidação da

propriedade do imóvel. Ressalta, mais, que a assinatura do contrato, sob a égide da legislação em vigor, adotou o princípio da autonomia da vontade, traduzindo-se num ato jurídico perfeito; que o plano de financiamento, que prevê o reajuste das prestações de acordo com o SAC, permite ao requerente conhecer previamente o valor das parcelas a serem pagas, não podendo se falar em imprevisão, o que, em tese, justificaria a intervenção do judiciário, além de que o SAC não implica em anatocismo. Réplica às fls. 136/151. As tentativas de conciliação entre as partes restaram infrutíferas (fls. 130/1 e 154). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se de ação por meio da qual os autores buscam, em suma, provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e eventual suspensão dos efeitos da consolidação efetuada no imóvel que financiaram junto à ré, em 24/07/2014. Inicialmente, registre-se que o contrato juntado pela parte autora revela que o financiamento que firmou com a ré previa reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo notório que o valor da prestação, no caso do SAC, é de prévio conhecimento do contratante, não se podendo, por conseguinte, pleitear aplicação do princípio da imprevisão. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 122/126, verifica-se que a propriedade do imóvel localizado em Sorocaba/SP, na Rua Nilza Florentina Vendrami, 103, Bairro Horto Florestal, objeto da matrícula sob nº 172.264 do 1º CRI do Sorocaba, foi consolidada à ré Caixa Econômica Federal - CEF, em 12 de setembro de 2016, conforme se infere da cópia da matrícula do imóvel de fls. 123/125, ou seja, antes mesmo da propositura da presente demanda. Com efeito, a consolidação da propriedade do imóvel à ré fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em lide em que se discute, notadamente, valor de prestações mensais vincendas, referentes ao contrato de mútuo objeto dos autos. Assim, o procedimento de consolidação de propriedade à ré, nos termos do disposto na Lei 9514/97, retira o imóvel objeto do contrato de financiamento da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento, devendo-se registrar que em momento algum os autores informaram a intenção de purgar a mora, inclusive, devendo-se registrar que o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Anote-se, ademais, que a consolidação da propriedade só poderia ser desconstituída através de ação própria, sendo inviável a alteração da causa de pedir neste momento processual, ante o teor do artigo 329 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados que demonstram a ocorrência de falta de interesse de agir em casos similares, de arrematação e adjudicação de imóveis, in verbis: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI nº 9.515/97. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEI nº 4.380/64. REVISÃO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. CANCELAMENTO DE LEILÃO EXTRAJUDICIÁRIO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A partir da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação objetivando a revisão contratual das prestações mensais pelas formas de reajustes convencionadas no contrato originário firmado entre o mutuário originário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000 que permitem a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante. 3 - Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96, sem a anuência da instituição financeira, e com a simples substituição do devedor, mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original: a) seja contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) possua cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS; c) sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal; d) seja formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 4 - O contrato de financiamento originário, em debate, foi firmado sobre as regras da Lei 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário - SFI) e não pela Lei 4.380/64 (Sistema Financeiro da Habitação - SFH), sem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e o respectivo contrato de gaveta foi firmado em 2005, impossibilitando, de qualquer forma, sua transferência, mesmo que estivessem presentes os demais requisitos exigidos, posto que o prazo para tanto é até 25 de outubro de 1996 ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas até 25/10/1996. 5 - De tal forma, para o agente financeiro credor o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 22/10/2002. 6 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre o apelante e o mutuário originários padece de validade perante a instituição financeira credora. 7 - Além do mais, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da fiduciária em 22/10/2007, com base no artigo 26, 7º da Lei 9.514/1997, antes do ajuizamento da presente ação (13/06/2008), extinguindo o contrato de financiamento em debate e carecendo, portanto, de qualquer interesse de agir em relação ao pedido de revisão contratual; 8 - Desta feita, não há que se reconhecer o autor titular dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo originariamente firmado com a empresa pública federal em 22/10/2002. 9 - Frente à não formalização de transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o recorrente juntamente com a instituição financeira, a ausência dos requisitos exigidos para o reconhecimento do contrato de gaveta realizado sem a anuência da instituição financeira credora, há de se considerar o autor apelante parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação proposta contra a CEF, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor, no julgamento da presente ação, tomando-se prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelo autor. 10 - Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida. 11 - Ressalte-se, por outro lado, que a consolidação do bem pelo credor (CEF) foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da presente ação, havendo, assim, ausência de interesse de agir, fato que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. 12 - Ante a consolidação do imóvel, pela Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o contrato de financiamento em debate, e a não formalização da transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o recorrente, carece o autor de legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação e falta de interesse de agir em relação aos pedidos de transferência de titularidade, revisão contratual e cancelamento de leilão extrajudicial, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor. 13 - Recurso de apelação improvido. (AC 00139917620084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE PUBLICACAO..) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Consumada a consolidação da propriedade do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação aforada e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes. II - Os apelantes alegam que a consolidação não afastaria o interesse de agir. Contudo, é firme a jurisprudência no sentido de que, em casos como o presente, em que a demanda é ajuizada posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, considera-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, o que inviabiliza a revisão contratual, razão pela qual o ex-mutuário não possui direito à tutela cautelar pretendida. III - Ademais, cabe consignar que nesta ação não se discute os vícios de procedimento previsto

na Lei 9.514/97. IV - Apelação desprovida.(AC 00018684320144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, conforme já salientado acima, sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, inclusive.Nesse sentido, trago à colação:PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido.(AC 00143721120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. MÚTUA PARA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel transferindo a propriedade dos Autores à parte Ré, anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º XXXVI da Constituição Federal. II - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. III - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. IV - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. V - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VIII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. IX - Apelação a que se nega provimento.(AC 00104234220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malférimo da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934 Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463 Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta apenas em outubro de 2016, após averbação na matrícula do imóvel da consolidação de sua propriedade em favor do alienante fiduciário, ou seja, a Caixa Econômica Federal, fato este que, por si só, revela o desinteresse do autor em resolver a questão. Por essa razão, conclui-se que a pretensão do autor de rever seu contrato e retomá-lo não merece guarida, tendo em vista que a ação foi proposta em 21/10/2016 e a propriedade do imóvel foi consolidada à ré, em 12/09/2016, após procedimento previsto na Lei 9514/97, não havendo notícias, inclusive, de interesse em purgar a mora. Da Taxa de Administração: Sustenta a parte autora, ainda, em sua petição inicial, que a denominada Taxa de Administração cobrada nas prestações de financiamento imobiliário é abusiva, arbitrária e ilegal, sendo certo que o financiamento já é remunerado pela chamada taxa de juros. Pretende seja declarada a nulidade da sobredita taxa. Não merece guarida referida argumentação, uma vez que a taxa de administração não deve ser confundida com juros, pois estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que a aludida tarifa constitui-se na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. Convém ressaltar, que não existe ilegalidade ou abuso na cobrança da Taxa de Administração, desde que haja previsão contratual para sua incidência, como na hipótese dos presentes autos. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convenionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. . 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (Grifó nosso)(AC 0000420054036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 09/12/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDRA LUIZ STEFANINI) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convenionado entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (Grifó nosso)(AC 00041329420044036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1259872 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 20/08/2009 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Ademais, observa-se que referida taxa foi expressamente pactuada no contrato e independentemente da existência ou não de previsão legal e da natureza do contrato de adesão, não restou demonstrada sua abusividade e tampouco seu prejuízo para o equilíbrio financeiro do contrato. Por fim, no caso em comento, não vislumbro a ocorrência do Instituto da Lesão, uma vez que inexistente a presença do elemento objetivo, visto que as prestações do aludido contrato de financiamento habitacional não são desproporcionais. ANATOCISMO Com relação ao anatocismo que estaria sendo aplicado pela estipulação de juros compostos no contrato, ao invés da aplicação de juros nominais, entendo que a pretensão não merece prosperar. Inicialmente, convém ressaltar que a Lei nº 4.380/64 - ao tratar da questão dos juros no bojo do Sistema Financeiro de Habitação não distinguiu entre juros nominais e efetivos (compostos). Por sua vez, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, - que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - aplicável no caso dos autos, fez a distinção permitindo que fosse praticada a taxa efetiva, ou seja, aplicando-se juros compostos, nos termos expressos e literais constantes no artigo 25, in verbis: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será, de no máximo, doze por cento ao ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001). É claro e evidente que a prática do mercado financeiro nos dias atuais trabalha com a utilização de taxa efetiva e não nominal. Ademais, o contrato de financiamento em questão, foi celebrado já na vigência da norma legal citada. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CES. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PES. PROVA PERICIAL. JUROS. TAXA REFERENCIAL. PLANO REAL. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. No caso dos autos há expressa previsão para a cobrança do CES, não havendo razão à apelante quanto a este ponto. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. Cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, do Código de Processo Civil. Seria imprescindível a produção de prova técnica pericial para se apurar se houve ou não descumprimento das cláusulas contratuais que estabelecem o PES como critério de reajuste das prestações. No entanto, durante a instrução processual, o autor requereu expressamente desistência da prova pericial, o que foi deferido, não havendo razões para reformar a sentença quanto a essa questão. 4. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. 5. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. 6. A URV - Unidade Real de Valor foi a unidade de padrão monetário instituída por lei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País, no período de transição até a implantação do Plano Real, em 01/07/1994, sendo descabida qualquer alegação de que houve majoração das parcelas em virtude da conversão do valor das parcelas em URV's, posteriormente convertidas em Reais. A mesma metodologia foi aplicada aos salários dos mutuários, nos termos do art. 19, da Lei nº 8.890/94, não havendo razão para que não seja aplicada aos contratos celebrados com a cláusula de equivalência salarial, e sob a regência das leis do Sistema Financeiro da Habitação, vez que são comutativos, o que exige equivalência entre a prestação e a contraprestação. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (AC 005197631119984036100 - AC - Apelação Cível - 1242107 - TRF3 - Primeira Turma - DJF3: 21/10/2011 - Relatora: Juíza Convocada SILVIA ROCHA) FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - JUROS DE 10 % - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - SEGURO - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESCABIMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - O art. 25 da Lei nº 8.692/93 dispõe que nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa

efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. O contrato em debate fora celebrado em 25/10/2000, já na vigência da norma citada. Não há como prover, portanto, a pretensão autoral de limitação de juros a 10 % (dez por cento) ao ano; II - Os valores cobrados a título de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86), a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Dito isto, caberia à parte autora demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (art. 333, I do CPC). Não sendo o que ocorreu, improcede o pedido; III - Em que pese a aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo feneratício regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação ser inequívoca, não se justifica a pretensão de repetição de indébito em dobro, a uma que inexistem tais quantias a serem repetidas, face à contumaz inadimplência do mutuário, a duas que não restou comprovado o descumprimento contratual e, por consectário, a cobrança de valores a maior pelo agente financeiro e a três pela existência de legislação específica relativa à devolução dessas quantias no SFH prevendo mera atualização pelos índices da poupança (art. 23 da Lei nº 8004/90); IV - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872), de tal sorte que descabe o pleito de supressão de tal cláusula da avença; V - Agravo interno desprovido. (AC 200351010000536 - AC - Apelação Cível - 416375 - TRF2 - Sétima Turma Especializada - DJU: 07/07/2008 - Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) Ademais, do ato negocial firmado entre as partes se verifica que a taxa de juros anual nominal se encontra estabelecida em 8,4175% e a efetiva anual de 8,7500%. Destarte, constitui-se legal a cobrança dos juros aplicada pela requerida, visto que consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) Quanto ao pedido de retomada do contrato e pagamento das prestações vincendas, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em face de já ter sido consolidada, em favor da CEF, a propriedade do imóvel objeto da matrícula sob nº 172.264, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. 2) Quanto aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos aos autores às fls. 76/79 dos autos. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011192-75.1999.403.6100 (1999.61.00.011192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X COMSUI-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NURIMAR IRENE DE BRANCO SOARES DE ALMEIDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Intime-se a parte embargada, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 195, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o pagamento ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 - honorários, e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (embargante) e para EXECUTADO (embargado). Intime-se.

0004494-61.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-32.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0009544-68.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-23.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

RELATÓRIO Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por DENISE DE FÁTIMA ROSA SILVERIO DA COSTA fundamentada na decisão proferida nos Embargos de Terceiros sob nº 0005344-23.2012.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 23.823,29 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), para abril de 2015 (fls. 87/89 dos autos em apenso). Sustenta, em síntese, que o embargado incorreu em excesso de execução, uma vez que aplicou o percentual fixado na sentença dos autos em apenso, para fins de delimitação do valor devido a título de honorários advocatícios, sobre parâmetro incorreto. Afirma que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso condenou a então embargada, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, ou seja, o valor da penhora que incidiu sobre o patrimônio da embargante nos autos do processo nº 0005344-23.2012.403.6110, e não sobre o valor da execução fiscal, como entendeu a ora embargada. Recebidos os embargos (fls. 29), a embargada apresentou impugnação às fls. 32/35. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos dos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a indicação do pólo passivo das partes da ação originária se deu pelo fato da execução pretendida se embasar em título judicial ali proferido. Despicienda a indicação do nome do causídico na interposição dos presentes embargos, vez que sua legitimidade se embasa na representação judicial dos integrantes da relação processual oriunda do feito originário. Pois bem, os embargos à execução merecem ser julgados procedentes, como passa a ser exposto. Com efeito, ao apresentar seus cálculos, a embargada aplicou o percentual de 10% (dez por cento), fixado a título de honorários advocatícios devidos à ora embargada, no dispositivo da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0005344-23.2012.403.6110, sobre o valor da dívida da execução fiscal nº 0007873-93.2004.403.6110, processo ao qual foi distribuído por dependência os já referidos Embargos de Terceiro. Anote-se, todavia, que ao constar no dispositivo da sentença dos embargos de terceiros nº 0005344-23.2012.403.6110 que a parte vencida, no caso a ora embargante, deveria pagar, a título de honorários advocatícios ao vencedor o valor de 10% do valor da execução refere-se tal valor àquele objeto da controvérsia em discussão (ou execução) nos autos do processo em que proferida a sentença que fixou a aludida condenação, mormente por que se trata de embargos de terceiro que não discute o valor executado nos autos da execução fiscal nº 0007873-93.2004.403.6110, mas apenas fração de valor penhorado via BacenJud em conta corrente, sendo este valor, o bloqueado, a execução a que se refere o Juízo e sobre o qual deverá incidir o percentual da condenação. Aliás, com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, registre-se que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Tecidas as considerações acima, reputo correto o cálculo apresentado pela ora embargante, às fls. 04, destes autos, razão pela qual os presentes embargos merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução do valor devido a título de honorários advocatícios pelo valor de R\$ 578,32 (quinhentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), valor este para abril de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada às fls. 04 destes autos. Observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos nº 0005344-23.2012.403.6110, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3) - MANAO H. S. C. LTDA - ME (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. AKIRA UEMATSU) X MANAO H. S. C. LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV/PRECATÓRIO nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3361

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008339-82.2007.403.6110 (2007.61.10.008339-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-95.2004.403.6110 (2004.61.10.004064-6)) MARCOS ANTONIO SORRILHA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 310/312: Resta prejudicado o pedido formulado pelo autor pois o levantamento da penhora já foi objeto de determinação nos autos da execução fiscal n.º 0004064-65.2004.4.03.6110, ficando advertida a parte de que deverá proceder ao recolhimento das custas cartorárias junto ao 2º CRIA de Sorocaba/SP, por ocasião do cumprimento do mandado expedido nos autos principais. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010225-04.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-96.2016.403.6110) BANCO BRADESCO SA(SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, sobreste-se a presente execução até o julgamento do supracitado recurso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014006-15.2008.403.6110 (2008.61.10.014006-3) - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIEDADE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a executada opôs os Embargos à Execução sob nº 0007738-37.2011.403.6110, julgados procedentes, para o fim de desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a presente execução fiscal, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 75/84 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 85. ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0905753-96.1997.403.6110 (97.0905753-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X CHACARA 6 IRMAOS ENDOCRINOLOGIA E REPOUSO S/C X HELY FELISBERTO CARNEIRO X PAULO SERGIO MARCELLO(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

Fls. 263: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre os bens nomeados à penhora às fls. 263/273, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora dos bens sucessivamente até que o valor das avaliações atinjam o valor do débito informado às fls. 264. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço da sede da empresa ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e: PENHORE SUCESSIVAMENTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) nomeados nos autos para a satisfação da dívida, até o valor indicado às fls. 264, AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S); INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel, no endereço constante da certidão de fls. 222 dos autos; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrastamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 222, 273 e demais documentos pertinentes. Com o cumprimento e decorrido o prazo para embargos abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

0002196-58.1999.403.6110 (1999.61.10.002196-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CASA PRIMAVERA MAT MAD CIM LTDA X ESTER MARIA HADDAD X DANIEL DAVID HADDAD FILHO(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0004312-95.2003.403.6110 (2003.61.10.004312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - MASSA FALIDA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X ROGERIO RESENDE GOGOLLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE) X SILVESTRE GOGOLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE) X ANTONIO GOGOLLA X REGILSON RESENDE GOGOLLA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE)

Inicialmente, retifico o valor devido a título de custas processuais ao valor de R\$ 1.915,38, o máximo previsto na Lei n.º 9289/96 e tabela do Provimento CORE 64/2005. Considerando o litisconsórcio passivo entre os seis executados e a ausência de previsão legal de responsabilidade solidária pelo pagamento das custas, observa-se que o valor devido por cada um é inferior a R\$ 1.000,00 e portanto não passível de inscrição em dívida ativa. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe, tendo em vista a extinção da execução. Int.

0005658-47.2004.403.6110 (2004.61.10.005658-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PANTANAL EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III, do CTN cuida de responsabilidade solidária do sócio incluído no polo passivo, indefiro o pedido para limitação do valor do débito ao percentual de participação no capital social. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o BACEN da decisão de fls. 314, bem como dê-se ciência da certidão de débito anexada às fls. 319. Informado o valor do débito, encaminhe-se a carta precatória na forma da decisão de fls. 314.

0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP187979 - MARCIO AUGUSTO MAGALHÃES)

Em face do trânsito em julgado dos embargos, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009653-68.2004.403.6110 (2004.61.10.009653-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme documentos trasladados às fls. 96 e seguintes, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NOVO RUMO CEREALIS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, intinem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002864-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002864-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTINA DE ALMEIDA

Tendo em vista que a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD restou negativa, ausentes bens livres e desembaraçados do executado, conforme pesquisa anexa, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0010404-79.2009.403.6110 (2009.61.10.010404-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WILSON ROBERTO DA SILVA

Diante da inexistência de bens, conforme pesquisa em anexo, sobreste-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0005726-84.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA ME X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Tendo em vista a existência de outros bens em nome da executada, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fraude à execução em relação aos imóveis listados pela União. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre o veículo indicado à penhora às fls. 66, anotando-se por meio do sistema RENAJUD a restrição de circulação. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço da sede da empresa ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) (s) EXECUTADO(A) (S) indicados nos autos para a satisfação da dívida, conforme valor noticiado às fls. 96/97, AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S); INTIME o(a) executado, sobre a efetivação da penhora bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel, no endereço de fls. 21 ou no endereço constante da pesquisa do RENAJUD em anexo. NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 21, 66, 96/97 e demais documentos pertinentes. Com o cumprimento e decorrido o prazo para embargos abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

0007469-32.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MILTON FRANCA JUNIOR

Tendo em vista que este Juízo já havia se manifestado pela negativa de penhora do veículo de placa CHH2650 às fls. 16 e considerando que persistem as restrições sobre o veículo (doc. de fls. 34), indefiro o pedido de penhora. Proceda-se a nova tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD, tendo em vista a tentativa de localização de outros restos infrutífera. Com o resultado da tentativa de bloqueio, tornem os autos conclusos. Int.

0010762-10.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0010833-12.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 245/255 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 274/275, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos com períodos de apuração entre 09/2002 a 01/2003. Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Conforme informações contidas no documento de fls. 276/277, todos os débitos questionados foram objeto de pedido de parcelamento em 16/08/2003 e permaneceram parcelados até 21/10/2009. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 22 de outubro de 2010, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, uma vez que a exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa no período do parcelamento, o qual, por sua vez, havia interrompido a prescrição conforme artigo 174, IV, do CTN. Saliente-se, por fim, que a questão trazida à baila pelo executado acerca da data da citação da executada em nada altera a situação do crédito tributário. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). No mais, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.. Publique-se. Intime-se.

0001513-98.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ISAMU KUSANO(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa por conta do depósito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, notícia do julgamento da apelação interposta nos embargos à execução. Int.

0002211-07.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X JARDIM DAS CEREJEIRAS I EDIF I A IX(SP268166 - TULIO NOGUEIRA BONILHA)

Promova a executada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0002488-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA TEIXEIRA

O pedido de pesquisa de bens por meio do RENAJUD já foi objeto de decisão às fls. 52, ausente qualquer fato novo que ensejasse sua revisão. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 54, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Int.

0007460-36.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RODRIGUES & BATTOCHIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP138388 - MARIA HELENA BATTOCHIO SOARES)

Intime-se a executada para que apresente os documentos de retificação de DARF junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a operação deve ser realizada na via administrativa, conforme manifestação da União de fls. 378, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a regularização, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento, esclarecendo se houve a quitação do débito. Int.

0003760-18.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUCIENE OLIVEIRA GUEDES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a extinção do feito e que a penhora do imóvel matrícula 118.796 sequer foi registrada, conforme documento anexo, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

0004510-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 180/182 dos autos pelo executado Flávio Nelson da Costa Chaves, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos e a ilegitimidade passiva do sócio. O exequente, manifestando-se às fls. 285/287, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito exequendo e o legítimo redirecionamento da execução contra o sócio. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes ao período de apuração de julho de 2008 a dezembro de 2009. Saliente-se, que em relação à prescrição, o art. 332, parágrafo 1º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Conforme comprovam os documentos de fls. 291/316, os débitos foram definitivamente constituídos mediante declaração do próprio contribuinte no período de 14/06/2011 e 21/11/2011. No mais, a execução foi ajuizada contra o devedor principal em 03/07/2012, inexistindo o transcurso do prazo prescricional. Com relação ao redirecionamento contra o sócio, o pedido de inclusão no polo passivo ocorreu em 06/06/2014 e deferido por este Juízo em 09 de junho de 2015. Assim, tanto do ponto de vista da prescrição do crédito tributário em face da pessoa jurídica como da pessoa física não se constata o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, não estando afeta a questão aqui discutida à decisão proferida no RE 1.201.993-SP, posto que não se vislumbra prazo superior a cinco anos da citação da pessoa jurídica (aliás ocorrida em 20/07/2012, fls. 117) e da pessoa física e, de fato, sequer se constata o transcurso do prazo prescricional da constituição do débito até o pedido ou mesmo o deferimento da inclusão do sócio. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Quanto a ilegitimidade passiva, o pedido do executado não merece acolhimento. Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 159, a empresa não estava mais em atividade em sua sede, endereço este mantido na JUCESP, e tampouco logrou êxito o Sr. Oficial em localizar a empresa após pesquisa de endereços, restando assim, devidamente constatada a dissolução irregular da empresa, a qual constituição infração legal e ensaja a responsabilidade do sócio, conforme já decidido às fls. 173/174. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução, na forma da decisão de fls. 174, com o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, parcelada ou paga. Publique-se. Intime-se.

0004858-04.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

1 - Regularize a empresa-executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a assinatura do instrumento do mandato diverge da assinatura contida na alteração contratual, juntada nestes autos, sob pena de desentranhamento. 2 - Decorrido o prazo, sem regularização, desentranhe-se a petição e prossiga-se a execução. 3 - Regularizado, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à suspensão ou não dos leilões agendados, nesta execução. Int.

0000402-74.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUBCONDOMÍNIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER)

Em face da modificação (emenda) da CDA, conforme documentos de fls. 118, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para os fins previstos no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80, restando prejudicada a exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo para o pagamento do valor remanescente apurado ou decorrido o prazo para embargos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0000438-19.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

1 - Regularize a empresa-executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a assinatura do instrumento do mandato diverge da assinatura contida na alteração contratual, juntada nestes autos, sob pena de desentranhamento. 2 - Decorrido o prazo, sem regularização, desentranhe-se a petição e prossiga-se a execução. 3 - Regularizado, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à suspensão ou não dos leilões agendados, nesta execução. Int.

0005476-12.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAZANO ADVOGADOS(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Dê-se ciência ao executado da manifestação da União de fls. 75, noticiando a impossibilidade de desmembramento do DARF, bem como para que promova regularização do pagamento na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

0002618-71.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANIFICIO BROOKLIN EIRELI(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 19/24 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos. O exequente, manifestando-se às fls. 52, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes ao período de apuração de 10/01/2003, 10/09/2005, 01/10/2005 e 01/11/2005, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial. Saliente-se, que em relação à prescrição, o art. 332, parágrafo 1º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Conforme informações contidas na própria CDA, os débitos foram definitivamente constituídos mediante declaração do próprio contribuinte no período de janeiro de 2003 a novembro de 2005. No mais, os débitos permaneceram parcelados no período de 19/10/2006 a 23/02/2014, de tal forma que houve a interrupção da prescrição pela confissão da dívida e houve a suspensão do prazo até o encerramento do parcelamento na data acima mencionada. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, observadas as causas de interrupção e suspensão da prescrição, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução na forma do despacho de fls. 15, com o bloqueio de ativos por meio do BACENJUD, uma vez que não houve o pagamento ou a garantia da dívida. Publique-se. Intime-se.

0006469-21.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 36/38 dos autos, na qual a executada alega que o débito estava parcelado por ocasião da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução. O exequente, manifestando-se às fls. 57/60, rebate as alegações da executada, alegando que o débito não estava parcela nos períodos indicados. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o documento de fls. 62, indica que o débito foi inscrito em 29 de maio de 2015 e a execução foi ajuizada em 21/08/2015. O parcelamento somente foi deferido em 23/09/2016, sendo certo que os parcelamentos solicitados anteriormente haviam sido negados. De tal forma, o ajuizamento da presente execução mostra-se legal e certo, não havendo inscrição ou ajuizamento de débito com exigibilidade suspensa. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 922 do CPC, em face do parcelamento noticiado. Publique-se. Intime-se.

0008293-15.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAF(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 66/71 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 84/86, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos com vencimentos em 10/03/2003 a 10/07/2003. Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Conforme informações contidas no documento de fls. 87/170, todos os débitos questionados foram objeto de pedido de compensação em 07/10/2006. Todos os pedidos de compensação foram rejeitados, houve a apresentação de inconformismo pelo contribuinte e as intimações das decisões administrativas ocorreram em novembro de 2013, janeiro de 2013 e fevereiro de 2015, fato este de conhecimento do executado e que inadvertidamente não foi comunicado ao Juízo. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 28 de outubro de 2015, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, uma vez que a exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa no período dos processos administrativos e o pedido de compensação interrompe o prazo prescricional na forma do artigo 174, IV, do CTN. Saliente-se, por fim, que a questão trazida à baila pelo executado acerca da data da citação da executada em nada altera a situação do crédito tributário. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução, na forma da decisão de fls. 63, com o bloqueio de ativos financeiros da executada, incluídas suas filiais, uma vez que não houve o pagamento ou a nomeação de bens. Publique-se. Intime-se.

0000498-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA.(SP261709 - MARCIO DANILO DONA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

Indefiro o pedido de suspensão do trâmite da execução, diante da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo interposto e por falta de previsão legal. Em face da ausência de impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Intime-se o executado da penhora na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0003717-42.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTD(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Recebo a conclusão nesta data. Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, sobreste-se a presente execução até o julgamento do supracitado recurso. Int.

0005037-30.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA)

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, sobreste-se a presente execução até o julgamento do supracitado recurso. Int.

0007043-10.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, sobreste-se a presente execução até o julgamento do supracitado recurso. Int.

0009974-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JESSE ESTEVAM SANTOS - EPP(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0010481-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GRAZIELLE MORALES DE QUEIROZ

Libere-se o excesso de penhora, mantendo-se o bloqueio apenas e tão somente da conta do Banco do Brasil até a quitação do acordo. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000361-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ANDRADE LOPES

Publicação da determinação proferida em 04 de abril de 2017, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA RONALD OTTO GORDI 00057, JARDIM SHANGRILA, CEP: 18208-560, ITAPETININGA/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...).

0000469-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA

Publicação da determinação proferida em 11 de abril de 2017, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA VITORIO GUITTI, 93, CRUZ DAS ALMAS, ITU/SP, CEP: 13310-512, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...).

0000530-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO COSTA REGO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000550-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO JOSE SILVA SANTOS

Determinação proferida em 17 de abril de 2017, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA AIROSA, 00202 VL INDUSTRIAL, ALUMÍNIO/SP, CEP: 18125-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...).

0000573-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CAROLINA NONATO TORRES

Determinação proferida em 11 de abril de 2017, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: PCA CEL JOÃO ROSA (BANCA DO S/N S/N CENTRO, PIEDADE/SP, CEP: 18170-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)

0000623-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANA CAMARGO MACIEL

Publicação da determinação proferida em 11 de abril de 2017, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA FELISBINO MORAT 310 JD PROENÇA, PILAR DO SUL/SP, CEP: 18185-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...).

0000751-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO ANTONIO DA SILVA

Publicação da determinação proferida em 04 de abril de 2017, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 978, TATUI - CEP: 18275-120, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...).

0000754-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BARAO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Publicação da determinação proferida em 04 de abril de 2017, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA NOVE DE JULHO, 32, 13320-005, SALTO - SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...).

0001390-90.2017.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FRANCISCO PAULO CABREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001394-30.2017.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X E.G.V. TRANSPORTES EIRELI - EPP

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001502-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELEINE DE MATOS COELHO

Publicação da determinação proferida em 18 de abril de 2017, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA CARLOS A. DE CAMARGO PROF, 82, VILA OLINDA, CEP: 18170-000, PIEDADE/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...).

0001568-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO ABILIO QUEVEDO

Publicação da determinação proferida em 18 de abril de 2017, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA JOÃO ANTONIO NUNES, 48, CENTRO, CEP: 18195-000, CAPELA DO ALTO/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...).

0002169-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES

Publicação da determinação proferida em 04 de abril de 2017, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA ATALIBA LEONEL, 237, VILA DEYSE, 18210-250, ITAPETININGA/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...).

0002425-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO BEZERRA CAVALCANTI

Publicação da determinação proferida em 04 de abril de 2017, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA NELO RODRIGUES DE ARRUDA, 153, PORTO FELIZ - CEP: 18540-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...).

Expediente Nº 3362

EMBARGOS A EXECUCAO

0004111-20.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-33.2013.403.6110) DJALMA CAMILO MUNIZ ME X DJALMA CAMILO MUNIZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 49/63 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade fluante prevista no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0359.731.0000175-18, bem como, no tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condenar a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, e a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a data da sentença até a data do efetivo pagamento, sendo que no tocante ao embargante Djalma Camilo Muniz (pessoa física), o pagamento ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigos 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos às fls. 27/283 dos autos. Alega a embargada, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória, uma vez que consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Novo CPC, a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o valor da execução. Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a contradição e sejam fixados os honorários advocatícios sobre o proveito econômico de cada parte, nos termos do artigo 85, 2º do CPC (fls. 65-65, verso). Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fl. 98), a embargante ficou-se silente. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante. De fato, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o disposto no artigo 85, 2º do CPC, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...) Com efeito, no caso em tela, os honorários devem ser fixados no percentual de 10%, porém, sobre o valor atualizado da causa e não sobre o proveito econômico obtido, conforme pretende a embargada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso análogo: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO. PRESENÇA DOS ATRIBUTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. LICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação interposta pela exequente contra a sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução para reconhecer a nulidade do título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo), por ausência de liquidez (Súmula 233 do STJ) e extinguiu o processo de execução 2009.38.02.005624-2, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (CPC/73, art. 267, IV c/c 580, 586 e 614, I). 2. A Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que [a] Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque

especial. 3. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 4. No caso, a exequente instruiu a petição inicial da execução com a Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo, devidamente assinada pelos devedores, com cópia do extrato da conta bancária da empresa executada, demonstrando a disponibilização do limite de crédito de cheque especial, a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, bem com o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, discriminando os encargos cobrados sobre o débito em atraso (comissão de permanência calculada pela Taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês, resultando no montante de R\$ 73.972,01, cobrado na petição inicial dos autos da execução). 5. A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial, porque acompanhada de documentos que lhe conferem liquidez e exequibilidade à Cédula. 6. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão. 7. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003, que limitava os juros remuneratórios em 12% ao ano, não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. 8. Os juros nos contratos bancários não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (norma geral sobre juros), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, e limitar as taxas de juros, comissões e a remuneração do capital. 9. A simples estipulação de juros acima de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS (julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 10. A comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN 15, de 28/1/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986. 11. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios ou moratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). 12. Não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a da taxa de rentabilidade, devendo essa última ser afastada. 13. O art. 5º da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000 (atual MP 2.170-36, de 24.8.2001), estabelece: nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 14. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que pactuada, sendo essa a hipótese dos autos (contrato celebrado em 2007). 15. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a validade do título executivo extrajudicial e, reformando parcialmente a sentença, acolher os embargos à execução na parte em que afasta a taxa de rentabilidade prevista na cláusula 23ª do contrato. 16. Condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 73.972,01), considerando a sucumbência mínima da exequente (CPC/2015, art. 86, parágrafo único). (APELAÇÃO 00032012620104013802 - APELAÇÃO CÍVEL - TRF1 - QUINTA TURMA - DJF1: 20/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES) Nesses termos, altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência, exclua os juros de mora ou quaisquer outros encargos previstos no Contrato de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0359.731.0000175-18. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento; e a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. No tocante ao embargante Djalma Camilo Muniz (pessoa física), o pagamento ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo CPC), cujos benefícios foram deferidos às fls. 27/28 dos autos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000213-33.2013.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0003736-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-96.2015.403.6110) TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP X VALDECI DE OLIVEIRA (SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP E VALDECI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0356.690.0000022-54, pactuado em 19/03/2014. Narra a exordial, em suma, que a embargada ingressou em Juízo com a ação de execução de título extrajudicial, alegando que a embargante contraiu dívida por intermédio do aludido contrato de renegociação e, em decorrência da inadimplência, o débito atual perfaz o valor de R\$ 111.952,14 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), valor este apurado nos termos dos contratos de cédula de crédito bancário - GiroCaixa Instantâneo, nºs 00.0356.003.000014-90, 25.0356.7340000150-25, 25.0356.557.0000051-15, 25.0356.734.0000271-12 e 25.0356.734.0000320-35. Sustenta a embargante, em síntese, que a embargada não juntou nos autos os contratos que alega dar ensejo à execução ora proposta, bem como o demonstrativo da evolução da dívida, o que afasta a presunção de certeza e liquidez do presente título. Alega que as cláusulas incrustadas (sic) nos contratos de nº 05370356, cláusula vigésima nona; contrato nº 734.0356.003.00001469-0, cláusula oitava, 3º e contrato nº 25.0356.557.0000051-15, cláusula oitava, 3º, estipulam que caso seja o exequente obrigado a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito responderá à executada por honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa. Tendo em vista que os contratos asseguram apenas à CEF a prerrogativa de ser ressarcida de eventuais custos com honorários advocatícios deve ser reconhecida a nulidade de tais avenças, nos termos do artigo 51, inciso XII, do CDC. Por fim, sustenta que não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência a partir do inadimplemento, não sendo permitido,

segundo entendimento jurisprudencial, a cumulação da cobrança da comissão com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, bem como sua composição pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Em cumprimento ao determinado à fl. 13 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 14/31. Os presentes embargos à execução de título extrajudicial foram recebidos à fl. 32. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 34/46 dos autos, requerendo, preliminarmente, a extinção do presente feito, tendo em vista que a própria embargante reconheceu a dívida e consequentemente, a procedência do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, alegando, em síntese, a ausência de abusividade na aplicação dos juros, a inoportunidade de irregularidades na conduta da CEF, visto que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas. Por fim, sustentou que o débito exequendo foi apurado com observância do estritamente pactuado, não tendo a embargante êxito em demonstrar inequivocamente qualquer excesso que autorizasse a desconstituição de sua dívida. A embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 50/57, reiterando os termos esposados na exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 59/60). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0356.690.0000022-54. Preliminarmente: Do Reconhecimento do pedido pela Embargante: Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 34/45), no sentido de que a embargante reconheceu expressamente a dívida, e consequentemente, a procedência do pedido. Isto porque a embargante interpôs os presentes embargos, questionando os Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo firmados entre as partes, as suas cláusulas, bem como a existência da dívida que está sendo cobrada, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastada a preliminar argüida pela embargada, passo ao exame do mérito.

1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio do demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 72 da ação executiva nº 0000644-96.2015.403.6110, que a embargante utilizou-se de liberação de crédito, em 19/03/2014, no valor de R\$ 111.952,14 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos) referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0356.690.0000022-54, pactuado em 19/03/2014, sendo que os débitos restaram consolidados, em 18/04/2014, totalizando a quantia de R\$ 127.111,38 (cento e vinte e sete mil, cento e onze reais e trinta e oito centavos), posicionada para o dia 18/12/2014. Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atesta o demonstrativo de débito

constante aos autos à fl. 72 da ação executiva, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade: Consigne-se, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte requerida, lícita à cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicados, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pela embargante -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da embargada em desfavor da parte requerida. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da embargante. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Da Inversão do Ônus da Prova e Da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato. Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela. 4. Da Planilha de Cálculos: Sustenta a executada, ora embargante, que a embargada não acostou os autos o demonstrativo da evolução da dívida, o que afasta a presunção de certeza e liquidez do presente título. Não merecem, porém, guarida as argumentações esposadas pela requerida, uma vez que o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida acostados nos autos da execução fiscal nº 0000644-96.2015.403.6110, às fls. 72 e 73, respectivamente, demonstraram de forma inequívoca, a exposição e a evolução da dívida, com os consequentes acréscimos aplicados. Ademais, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a alegada imprestabilidade da planilha de cálculos apresentada pela embargada, utilizando-se de argumentações genéricas e desprovidas de fundamentação. 5. Do Contrato de Adesão - Da aplicação do Artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor - Dos Honorários Advocatícios de 20% (vinte por cento): Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos de abertura de crédito à época em que foram celebrados. Ademais, convém ressaltar que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo dos aludidos contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infirmem ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3º (Vetado). 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que

contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, consequentemente, nula de pleno direito. No entanto, no caso dos autos, verifica-se, que não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se vislumbra a existência de cláusulas contratuais abusivas de modo a amparar a embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (cláusula vigésima nona - fl. 46 da ação executiva), depreende-se pela leitura e análise do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida acostados nos autos da execução fiscal nº 0000644-96.2015.403.6110, às fls. 72 e 73, que a verba honorária não foi incluída no total do débito da requerida/embargante.

4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0356.690.0000022-54) de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fl. 26 da execução fiscal). Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477776 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (APELREEX 0047159420034036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1301691 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJ3: 02/09/2015 -

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embarcante firmado com a exequente/embarcada contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embarcada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade fluante prevista no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0356.690.0000022-54, pactuado em 19/03/2014. No tocante aos honorários advocatícios, consoante único do artigo 86 do CPC, considerando que a embarcada sucumbiu de parte mínima, condeno a embarcante a pagar ao advogado da embarcada honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, tendo em vista que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000644-96.2015.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000646-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO B. DA SILVA ESTRUTURA - EPP(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000706-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA ANDRADE DIAS

Nos termos da Portaria 08/2016, deste Juízo, artigo 1º, I, a, fica intimado o exequente para o recolhimento das custas processuais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Fls. 894/901: Mantenho a decisão de fls. 890/891 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(PR067732 - TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Ação Penal 0003645-60.2013.403.6110 Local Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba Data 30 de maio de 2017 Horário 14:00 horas Autor Ministério Público Federal Réus ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES ACEVEDO Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 14h00 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, DOUTOR ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES ACEVEDO, destinada ao interrogatório de Anderson Barros de Paula. Apregoadas as partes. Presente o representante do Ministério Público Federal, Doutor RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO. Presente o réu ANDERSON BARROS DE PAULA e sua defesa constituída Dr. PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - OAB/SP nº 217.672. Ausente o réu Roberto Paredes Acevedo e sua defesa constituída. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz Federal nomeou a Drª. LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - OAB/SP 248.881, para atuar na defesa do réu Roberto somente neste ato. O MM. Juiz determinou a retirada das algemas do acusado Anderson, já que não estão presentes os requisitos necessários para o uso das algemas, nos termos da súmula vinculante n.º 11 do STF. Após, o interrogatório do réu Anderson, dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito: Nada a requerer. Dada a palavra à defesa de Anderson, nos mesmos termos, foi dito: Nada a requerer. o MM. Juiz deliberou: 1. Manifeste-se a defesa constituída pelo réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do CPP e, após, intemem-se as defesas constituídas por meio da imprensa oficial, para os mesmos termos. 3. Arbitro 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc Drª. Larissa Lobato Carvalho de Oliveira - OAB/SP 248.881. Requisite-se pagamento à Diretoria do Foro.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JANDIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE FATIMA MELO - SP186582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 88 de 24/01/2017 que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição da presente carta precatória.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-41.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 1354198, pois tratam de objetos distintos.

Considerando que a presente ação ordinária visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como declarar o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000625-34.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito de seus filiados de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação do representante judicial da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, alegando não haver demonstração de qualquer substituído domiciliado no âmbito da competência territorial da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e nem qualquer ato da autoridade impetrada capaz de lesar direito líquido e certo de algum substituído. Pugna, no mérito, pela denegação da segurança.

Instada a providenciar a relação nominal dos associados, a impetrante requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE n. 574.706 ou, alternativamente, a dilação de prazo para elaboração da lista dos substituídos.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL

DECIDO.

Inicialmente, tenho que o fato do RE 574.706 encontrar-se pendente de julgamento não provoca a necessidade de sobrestamento de todos os feitos envolvendo o tema, bem como não impede o julgamento da matéria pelas instâncias ordinárias, pois não houve expressa determinação da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure garantir o direito dos filiados da impetrante de recolher a contribuição para o PIS e COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

No caso presente, tratando-se de mandado de segurança coletivo, independente de entendimento diverso quanto à necessidade ou não da juntada da relação nominal dos associados, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

Instada a providenciar a relação nominal dos associados, a impetrante requereu a dilação de prazo para elaboração da lista dos substituídos. Ou seja, a impetrante sequer consegue demonstrar que possui um associado que possa ser atingido por ato da autoridade impetrada.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança coletivo, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRETENSÃO INICIAL DE INEXIGIBILIDADE DO PIS E COFINS NOS MOLDES DAS LEIS NS. 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por sindicato para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas associadas a recolherem o PIS e COFINS nos moldes das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade de autorização para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação ou sindicato. Precedente: REsp 1362224 / MG RECURSO ESPECIAL 2013/0006434-2. Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 02/06/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2016. 3. Nos termos do art. 5º, inciso, LXIX, da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do alegado direito, sendo necessário que os documentos acompanhem a petição inicial (MS 32954 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016). 5. Consoante a Súmula 266 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 6. Na hipótese dos autos, o impetrante não instruiu o mandado de segurança com nenhuma prova de que os associados paguem os tributos em discussão ou quais os valores recolhidos indevidamente, de forma a comprovar estar sujeito à hipótese de incidência ou mesmo de já ter praticado o fato gerador. 7. Diante dessa situação, não se vislumbra nenhum ato coator, o que ensejaria a impetração repressiva, ou um justo receito de que o Fisco viesse a efetuar qualquer lançamento tributário em relação à esfera jurídica da impetrante, a ponto de viabilizar a pretensão inicial na via do mandado de segurança preventivo. 8. Apelação desprovida”.

(TRF 1ª Região, Sétima Turma, APELAÇÃO 00217763620104013300, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO (CONV.), e-DJF1 DATA:10/02/2017).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 868

INQUERITO POLICIAL

0002371-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO INFANTI(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X ALEX OLIVEIRA LESSA(ES018442 - PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA CAVALCANTI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de prisão em flagrante ocorrida em 15/03/2015, conquanto os indiciados Alex Oliveira Lessa e Rogério Infanti teriam sido abordados no ônibus da empresa Kaiowa, placa AMI 9414, vindo de Foz do Iguaçu com destino ao Rio de Janeiro, na Rodovia Castelo Branco, Km 74, portando munição calibre 9 milímetros. Às fls. 224, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Itu, pois o noticiado nos autos não se subsume a qualquer das hipóteses descritas no artigo 109, da Constituição Federal, uma vez que não há indícios de importação pelos indiciados das munições apreendidas. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 224 e determino a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo - Foro de Itu. Apensem-se o Auto de Prisão em Flagrante e os pedidos de liberdade provisória distribuídos sob ns. 00024982820154036110 e 00024211920154036110.Int.

Expediente Nº 869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003983-92.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-47.2017.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho proferido à fls. 29. Inicialmente, intime-se o embargante para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Após, com a regularização, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo legal. Intimem-se. ADVOGADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURIOAB/MG 80.788OAB/SP 340.947

EXECUCAO FISCAL

0000472-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000472-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA(SP023920 - JACINTO PIO VIVIANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0004551-31.2005.403.6110 (2005.61.10.004551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARDEN A ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ALESSANDRO COLOGNORI X UMBERTO COLOGNORI - ESPOLIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Concedo ao executado, Ardena Artefatos de Borracha Ltda., prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia de fl. 242 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

0002250-04.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NQT LTDA - ME X MARBIDELLI TELINI JUNIOR

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 83. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005778-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC ME X WALTER MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Observo que a documentação apresentada pelo executado comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo. Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária. Anoto, ainda, que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 113/120 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pelo executado. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo executado de que a conta corrente junto ao Banco Bradesco, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária, defiro a pretensão do executado, Walter Melnic, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 660,18 da conta corrente na instituição financeira Banco Bradesco, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0007767-53.2012.403.6110 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X ANTONIO CARLOS RUBINATO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002703-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI)

Observo que a documentação apresentada pelo executado comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo.Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.Anoto, ainda, que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 32 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pelo executado.Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo executado de que a conta corrente junto ao Banco Itaú, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, defiro a pretensão do executado, José Aparecido da Silva, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.240,53 da conta corrente na instituição financeira Banco Itaú, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado.Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Por fim, considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 18.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Cumpra-se. Intimem-se.

0002767-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO DE CARVALHO

Cite-se no endereço indicado a fl. 20.

0007823-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WILMA DOS SANTOS OLIVEIRA

Cite-se no endereço indicado a fl. 21.

0002322-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MELODIE KERN SARUBO DORTH SINEGALIA

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 12/13, sob o argumento de que efetuou o pagamento integral da dívida.Apresentou boleto de pagamento no valor de R\$ 2.658,69, pago em 30/05/2017 no Banco Itaú (fls. 17).Considerando a informação trazida aos autos pela parte executada de que efetuou o pagamento integral da dívida, defiro a pretensão da parte executada, determinando o imediato desbloqueio das contas correntes nas instituições financeiras Banco do Brasil no valor de R\$ 2.217,39, Banco Itaú no valor de R\$ 1.583,38 e CCLA Vale Mogi Guaçu e SO SP no valor de R\$ 76,58.Manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pagamento integral do débito, bem como requeira o que de direito.Intimem-se.

0002844-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS GUIMARAES

Observo que a documentação apresentada pelo executado, fls. 22/57, comprova a impenhorabilidade das quantias bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Bradesco, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de aposentadoria, defiro a pretensão do executado, José Carlos Guimarães, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.342,91 da conta corrente na instituição financeira Banco Bradesco, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado.Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Por fim, considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 16.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Cumpra-se. Intimem-se.

0004394-72.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA

1. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 39.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento original.Intimem-se.(ADVOGADO OAB/SP 225.162 ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGÉA).

0000252-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCIDES ACACIO ANTUNES PINTO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000446-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO BENEDITO PARDINI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000552-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO NATAL BATISTA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000592-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO DONA DEDAL

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000602-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ITAMAR CAMPOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000616-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN CARLOS DE PAULO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000665-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PABLO VINICIUS VERGILIO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 13. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000682-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OLAVO MASCARENHAS NETO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 10h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada ajuizada por **Fabiana Lopes Pantaleão** em face da **União Federal**, a fim de que lhe seja fornecido o medicamento NORMOSANG (HEME ARGINATO), de que alega necessitar por padecer de PORFÍRIA AGUDA INTERMITENTE (CID E80.2), doença genética rara cujas crises recorrentes provocariam inúmeras consequências adversas e cujo não tratamento poderia provocar a evolução para quadros clínicos ainda mais graves.

Despacho 594862 determinou fosse a União intimada para falar a respeito do pleito de tutela antecipada em 72 (setenta e duas) horas, bem como o fosse a requerente, a fim de prestar esclarecimentos relativos à dosagem do medicamento, ao seu registro junto à Anvisa e à recusa que teria havido por parte do SUS em prestá-lo.

Em resposta, a União (635859) argumentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a estruturação legal do SUS, segundo a qual detém responsabilidade sobre a normatização das ações e políticas de saúde em nível nacional, não lhe cabendo, portanto, distribuir medicamentos de forma direta. Asseverou ser necessário tomar cautelas para se assegurar de que o tratamento pleiteado é o mais adequado para atender às necessidades da requerente. Por fim, sustentou que o programa já estabelecido de distribuição de medicamentos e prestação dos serviços de saúde deve ser observado tal como está, sob pena de graves prejuízos.

Petição da parte autora requereu dilação de prazo para fornecimento das informações solicitadas (708867), o que foi deferido (910815).

Após, a demandante voltou aos autos juntando peça informativa (1227569) e novo relatório médico (1227591), detalhando sua moléstia e o correspondente tratamento (1226134).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Destaco inicialmente a legitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda, visto que no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos diversos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para ser demandado em processos cujo objetivo seja assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Consoante determina o art. 300, do CPC, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em caráter antecipado, pretende a requerente seja deferido o fornecimento do medicamento NORMOSANG (HEME ARGINATO) na forma e nos quantitativos indicados pelo médico que a acompanha.

O relatório médico (1227591), assinado pelo Dr. Charles Marques Lourenço (CRM 110991), depois de explicação acerca da PORFÍRIA AGUDA INTERMITENTE, conclui que

“sendo assim, o tratamento contínuo é, de fato, a conduta adotada em pacientes com sintomas crônicos de porfíria aguda, como no caso da sra. Fabiana, particularmente com antecedentes familiares de má evolução clínica (culminando com óbito como foi o caso da mãe da paciente).

“Sugerimos fortemente que a paciente tenha acesso o mais rapidamente possível ao tratamento com heme-arginato para controle da exacerbação das crises e estabilização de sua enfermidade, antes que lesões irreversíveis ao sistema nervoso periférico se instalem ou haja progressão para tetraparesia flácida com falência respiratória”.

Segue detalhamento das dosagens e posologia recomendadas.

Apesar de, instada a fazê-lo, a parte não ter comprovado que o SUS se recusou a fornecer o medicamento requerido, penso que a resposta da União, conjugada com a circunstância de que se trata de fármaco não registrado na Anvisa, revelem ser de todo improvável que tal fornecimento possa ocorrer de forma voluntária.

No que toca à imprescindibilidade da substância, seu alto custo e ausência de similar nacional, uma análise breve da jurisprudência permite perceber que, de fato, esses fatores estão configurados no presente caso; senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NORMOSANG OU PAN HEMINA. CASO CONCRETO. PACIENTE PORTADOR DE DISTÚRBO DO METABOLISMO. NECESSIDADE ATESTADA NOS AUTOS. MEDICAMENTO QUE NÃO INTEGRA A LISTA DE DISPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESONERAR OS ENTES PÚBLICOS DE SUAS OBRIGACIONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVAS AO DIREITO À SAÚDE. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVISÓRIO. Sétima Câmara Cível. Relatora: Des.ª Sandra Brisolara Medeiros. Decisão Monocrática. AI n. 7005612981, julgamento em 30/08/2013, publicação em 04/09/2013).

PLANO DE SAÚDE PORFÍRIA – MEDICAMENTO HEMATINA (NORMOSANG) – PRESCRIÇÃO PELO MÉDICO ASSISTENTE – RECUSA DA OPERADORA, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO NA AN IRRELEVÂNCIA – CONTRATO QUE CONTEMPLA O TRATAMENTO DA DOENÇA E O CUSTEIO DA MEDICAÇÃO – ATUAL EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA IMPORTAÇÃO E USO HOSPITALAR, SEM COMERCIALIZAÇÃO, DO MEDICAMENTO PRESCRITO – PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE – OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DE SAÚDE FORNECER O MEDICAMENTO – SENT MANTIDA – APELAÇÃO DESPROVIDA.] No caso dos autos, o médico assistente declarou a inexistência de medicação similar nacional disponível no mercado, como visto, e por isso prescreveu o uso de hemina humana ou hematina, presente no medicamento Normosang, devidamente registrado na Agência Reguladora de Medicamentos na Europa EMEA. [...] A Instrução Normativa IN nº 1, de 28/02/2014, da ANVISA, publicada no DOU de 05/03/14, lista os medicamentos liberados para importação em caráter excepcional de que trata a Resolução da Diretoria Colegiada nº 8, de 28 de fevereiro de 2014, e sob nº 17 desta lista consta a Hemina (solução injetável 25mg/ml). Deste modo, conquanto o medicamento solicitado não conte com registro na ANVISA e por isso não possa ser importado, produzido e comercializado no território brasileiro, é certo que a própria ANVISA autorizou sua importação para uso exclusivamente hospitalar, sem destinação à revenda ou comércio, porquanto se trata da única terapia eficaz para as crises de porfíria, sem similar nacional. [...] Vê-se, portanto, que atualmente, a rigor, o único e verdadeiro fator a impedir o acesso da apelada ao medicamento vem a ser seu elevado custo, pois a ANVISA já autorizou a importação e seu uso hospitalar, continuando vedadas a fabricação e a comercialização. [...]. (TJ)-SP. Apelação n. 1024580-20.2013.826.0100. Relator(a): Alexandre Coelho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/02/2017; Data de registro: 01/03/2017).

Como visto no último acórdão colacionado, apesar de o NORMOSANG (HEME ARGINATO) não estar registrado na Anvi para comercialização no mercado nacional, sua importação sob certas condições está autorizada, o que evidencia não se tratar de medicamento totalmente experimental, ou de tratamento de alto custo desacompanhado de perspectivas concretas de resultados efetivos. A mesma informação é corroborada pelo informe da Associação Brasileira de Porfíria acostado ao processo pela requerente.

Tudo somado e considerados os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo estar configurada a probabilidade do direito, na medida em que o fármaco pleiteado se apresenta como o único capaz de auxiliar a autora no tratamento da PORFÍRIA AGUDA INTERMITENTE de que é acometida, sendo que, na ausência de tratamento adequado, seu quadro clínico poderá evoluir por estágios mais graves, entre os quais não está descartado o óbito – neste ponto, portanto, resta caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No mais, incumbe ao Poder Público a tarefa de prestar aos cidadãos atendimento adequado que lhes assegure o direito fundamental à saúde, consagrado nos arts. 6º e 196, da CF. Havendo indicação por profissional médico de que existe substância capaz de fazer frente à moléstia da demandante, deixar de fornecê-la sob o pretexto de que ainda não passou por todos os trâmites burocráticos de registro no órgão competente, ou de que é de alto custo, seria privar a paciente de direito que lhe é garantido em sede constitucional, o que não se admite.

A ação do Poder Público no campo da saúde há de ser implementada não só no plano coletivo, das moléstias que comumente acometem a população, mas também no plano individual, daqueles que sofrem de males raros e precisam de tratamentos diferenciados; do contrário, a política pública de saúde acabaria por levar ao atendimento desigual dos cidadãos.

Do fundamentado:

- 1. DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até final decisão deste processo, para o fim de determinar à União que adquira e forneça regularmente à requerente o medicamento NORMOSANG (HEME ARGINATO) segundo prescrição contida nos autos, firmada pelo Dr. Charles Marques Lourenço (CRM 110991) em 24/04/2017 (1227591). Acrescente-se que, conforme esclarecido pela parte e informado no relatório médico, a aplicação de doses do fármaco por 04 (quatro) dias sucessivos se repetirá a cada semana, de modo contínuo.
- 2.** Por se tratar de medicamento importado, asseguro à União o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação, para que comece a fornecê-lo à requerente. Em sendo necessária a dilação desse prazo, a União deverá comprová-lo cabalmente nos autos, devendo ainda continuar envidando os esforços necessários para a importação e fornecimento não obstante esteja pendente de decisão o pedido de dilação.
- 3. COM URGÊNCIA** expeça-se pela via mais expedita o necessário para o cumprimento desta decisão, inclusive sob o regime de plantão, se for o caso.

4. Deixo de designar audiência de conciliação ante o encaminhamento prévio do Ofício n.º 1057/2016/AGU/PSU/RAO/cmb, mediante o qual a Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto-SP, na condição de representante judicial da União Federal e seus órgãos, declinou o seu desinteresse na realização desse tipo de audiência em todos os processos de sua representação.
5. Cite-se a União para que ofereça contestação.
6. Em havendo preliminares, intime-se a demandante para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por **Big Dutchman Brasil Ltda.** em face da **União**, mediante a qual requer seja deferida tutela antecipada de urgência para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, e, a título de provimento final, seja confirmada a tutela e autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Decisão 992660 determinou fosse a requerente intimada para emendar a inicial mediante (A) a juntada de documentos comprobatórios de que está sujeita à exação combatida, (B) o esclarecimento ou correção do valor da causa e o (C) recolhimento de custas complementares, se o caso.

Em resposta (1343086), a autora requereu fosse aditado o item “iii” do pedido da Inicial, pertinente à compensação do indébito, segundo os termos que expôs; pugnou pelo deferimento de prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada de planilha demonstrativa do crédito pretendido e consequente retificação do valor da causa e recolhimento de custas; e juntou documentos comprobatórios de que está sujeita ao PIS e à COFINS debatidos (1343148 e ss.).

Ante o exposto:

1. Acolho a Emenda à Exordial formulada, pois ainda não efetivada a citação da parte contrária.
2. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para correção do valor da causa e pagamento de custas complementares.
3. Cumprido “2”, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARIIVALDO ACACIO MATRONI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta originalmente por **Ariivaldo Acácio Matroni** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** no âmbito do Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, sob o n. 0002101-75.2016.403.6322, visando à obtenção de desconto e renegociação de parcelas em atraso de financiamento habitacional, tendo em vista estar desempregado e a instituição financeira tomar as providências necessárias ao leilão do respectivo imóvel.

Distribuído o feito em 1º/09/2016, em 05/09/2016 foi proferida decisão indeferindo a suspensão de eventual leilão que estivesse sendo promovido pela CEF, sob o fundamento de que os argumentos deduzidos na Exordial não foram acompanhados pela correspondente documentação.

Em 26/10/2016, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, mas sem sucesso.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, oportunidade em que informou que o contrato habitacional estava em situação de inadimplência desde 10/01/2016 (parcela de nº 38), e que a propriedade fora consolidada em seu favor em 1º/09/2016, data em que a dívida alcançava o valor de R\$ 14.698,78. Entre outros documentos, juntou cópias: da matrícula de n. 90.879, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, de que consta a noticiada consolidação; do contrato celebrado entre as partes; e de certidão do Oficial de Registro de Imóveis documentando a não purgação da mora pelos devedores.

Chamado a falar sobre a contestação oferecida, o autor comunicou o recebimento de notificações extrajudiciais da realização do 1º e 2º leilões públicos do imóvel em questão, em 17/01/2017 e 08/02/2017, respectivamente. Juntou documentos.

Decisão de 06/02/2017, considerando o proveito econômico perseguido nos autos, correspondente à avaliação em R\$ 170.000,00 do bem debatido, determinou a correção do valor da causa e declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção de Araraquara-SP, além de mais uma vez indeferir a antecipação da tutela ante a inexistência de verossimilhança das alegações do autor.

O requerente então juntou declaração de hipossuficiência.

Redistribuído o feito para esta 1ª Vara Federal, foi nomeada advogada dativa para o demandante (993793).

Despacho 994069 ratificou todos os termos e atos praticados pelo juízo de origem; concedeu à parte os benefícios da gratuidade da justiça; proporcionou prazo para aditamento da Inicial; e, após, determinou fosse a CEF intimada para se manifestar a respeito desse aditamento.

Mediante a petição 1329129, preliminarmente, a parte autora defendeu a necessidade de inclusão de **Adriana de Souza** no polo ativo da demanda, pois também ela uma das signatárias do controverso contrato habitacional junto à Caixa; postulou mais uma vez a antecipação da tutela para impedir que a CEF retome o imóvel, pois já emitida notificação para sua desocupação em 30 (trinta) dias; ratificou os pedidos já deduzidos; e acrescentou o requerimento de que, em eventual julgamento de improcedência da causa, sejam devolvidos os valores já pagos, devidamente corrigidos. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência de Adriana de Souza (1329137), cópias dos documentos pessoais das partes e notificação da CEF para desocupação do imóvel datada de 23/03/2017 (1329150).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 329, II, do CPC, por já ter sido citada, a Caixa deverá concordar com o aditamento à Inicial formulado antes de sua aceitação.

De ofício, todavia, reconheço fazer-se imperiosa a inclusão de Adriana de Souza no polo ativo do feito, haja vista figurar ao lado de Arioaldo tanto no contrato de mútuo e alienação fiduciária junto à Caixa, como na averbação deste (13) à matrícula do imóvel (670085) em questão; também não encontro óbice à extensão a ela dos benefícios da justiça gratuita, pois apresentada declaração de hipossuficiência (art. 99, §§2º e 3º, do CPC).

Feitas essas considerações preambulares, passo ao exame do mérito do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do art. 300, do CPC, devem concorrer a probabilidade do direito e o perigo de dano a fim de que medidas antecipatórias ou cautelares sejam concedidas.

No presente caso, apesar de haver evidente perigo de dano em que a família dos requerentes tenha que desocupar imóvel em que vem residindo há algum tempo, passando, por consequência, pelos percalços próprios da mudança e necessidade de encontrar uma nova habitação, não vislumbro nas razões deduzidas na Inicial ou nos documentos já acostados aos autos a probabilidade de êxito da demanda.

As partes postulam a renegociação de débito que remonta a 10/01/2016, ou seja, há mais de 01 (um) ano, relativo a imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da Caixa em 1º/09/2016, e que, apesar de não haver certeza quanto a este ponto, muito provavelmente já foi arrematado e assinado o respectivo auto.

Em nenhum momento foram apontados pela parte quaisquer vícios na formação do contrato, ou no procedimento de consolidação da propriedade, ou ainda na execução extrajudicial do bem, que recomendem o impedimento a que a Caixa retome o imóvel dentro dos parâmetros legais aplicáveis.

Apesar de não ter sido juntada cópia completa dos trâmites de consolidação da propriedade, há cópia da matrícula do imóvel em que se encontra a averbação desse ato, além de certidão do Oficial de Registro de Imóveis dando conta da não purgação da mora pelos devedores, o que, por se tratar de atos dotados de fé pública, e não havendo provas em contrário, milita em prol da correção e regularidade do procedimento de consolidação.

No que toca à execução extrajudicial, o próprio requerente Arioaldo juntou cópias de notificações de realização de leilão (670136), o que por si só afasta a alegação muito debatida em casos semelhantes de que a instituição financeira, após a consolidação da propriedade, não teria qualquer obrigação em notificar o devedor acerca de hasta pública designada.

Ademais, apesar de noticiar o interesse em purgar a morar através da petição 1329129, os demandantes o fazem tendo em vista a possibilidade de um incerto refinanciamento e superveniente pagamento pontual de futuras prestações, o que se afasta da previsão legal para estes casos, segundo a qual o devedor poderá purgar a totalidade do débito até a assinatura do auto de arrematação (art. 34, do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicável por força do art. 39, II, da Lei nº 9.514/97). Tampouco há nos autos elementos que evidenciem a possibilidade concreta dos requerentes levantarem a totalidade dos valores necessários à purgação da mora.

No que se refere à possibilidade de conciliação entre as partes, esta já foi tentada outrora, sem sucesso, porém.

Tudo considerado, deve o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela ser indeferido.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
2. Inclua-se Adriana de Souza (CPF n. 388.677.568-26) no polo ativo do processo, anotando-se em seguida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
3. Prossiga-se no cumprimento do despacho 994069, intimando-se a Caixa para que se manifeste acerca do aditamento realizado, oportunidade na qual também deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial debatidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HAROLDO ALBERTO CIARLARIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção no que tange ao feito apontado no Id 1387216, uma vez que diversos causa de pedir e pedido.
Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a ré para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON TRAVENSOLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção no que tange ao feito apontado no Id 1387445, uma vez que diversos causa de pedir e pedido.
Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a ré para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-80.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IDELMO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por IDELMO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício.

Afirma que, em 02/07/2012, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/159.824.915-8), ocasião em que o período de 01/06/1987 a 28/04/1995 (Citrosuco Paulista S/A) foi computado como tempo especial. Aduz que, naquela ocasião, entretanto, não foram reconhecidos como especiais os interregnos de 29/04/1995 a 29/04/1997 (Citrosuco Paulista S/A) e de 30/04/1997 a 05/11/1999 (Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.) em que laborou como vigilante e também de 22/10/2001 a 02/07/2012 em que trabalhou na Fundação CASA, exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando o tempo especial ao comum convertido em especial mediante a aplicação do redutor 0,71, nos períodos de 07/04/1978 a 20/04/1984 (Raia & Cia Ltda.), 01/09/1984 a 14/02/1985 (Farmácia Pinheirinho Ltda.), 01/03/1985 a 15/12/1986 e de 02/02/1987 a 31/05/1987 (Raia & Cia Ltda.), faz jus à aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão de tempo especial em comum e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi concedida ao autor, ocasião em que não foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (Id: 372472).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 503378).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (02/07/2012) e a ação foi proposta em 07/10/2016, não havendo parcelas prescritas.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter o tempo comum em especial mediante a aplicação do redutor 0,71; (c) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (d) alternativamente, a revisão da aposentadoria, mediante a conversão de tempo especial em comum.

Alega ter trabalhado na função de vigilante (29/04/1995 a 29/04/1997 e de 30/04/1997 a 05/11/1999) e na Fundação CASA (22/10/2001 a 02/07/2012) em condições especiais não reconhecidas pelo réu.

Em decisão administrativa, o INSS não computou o período de 29/04/1995 a 29/04/1997 como especial, por inexistência de agentes agressores descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Registro que, naquela ocasião, não foram apresentados documentos para comprovação do trabalho insalubre nos demais períodos.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 29/04/1995 a 29/04/1997 (Citrosuco Paulista S/A) e de 30/04/1997 a 05/11/1999 (Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.) e de 22/10/2001 a 02/07/2012 (Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente).

Passo à análise desses interstícios.

a. De 29/04/1995 a 29/04/1997 (Citrosuco Paulista S/A)

De 30/04/1997 a 05/11/1999 (Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.)

O autor, nos períodos acima delineados, exerceu a função de “guarda da Diretoria”, na empresa Citrosuco e “vigilante” na empresa Confiança, conforme se depreende dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP acostados aos autos.

De acordo com referidos formulários, o autor exercia atividades de segurança e vigilância, com vistas a proteger a integridade física dos diretores da empresa e o patrimônio do estabelecimento, atuando mediante o porte de arma de fogo (revolver calibre 38).

A atividade de vigilante patrimonial enseja o enquadramento do labor como especial, pois equiparado àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95.

Para os períodos posteriores, embora o referido PPP não certifique a sujeição do demandante a fatores de risco que expunha a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, dentre outros, entendo que ainda deve ser aferida a caracterização de atividade especial em decorrência dos riscos de morte e lesão grave à sua integridade física, que são circunstâncias inerentes ao exercício das funções de vigilância e, por vezes, não consideradas na elaboração dos formulários/laudos técnicos.

Ademais, a efetiva utilização de arma de fogo comprovada nos autos caracteriza o efetivo risco à integridade física, e torna incontestável o perigo da atividade exercida, que pode ser assim reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam a aposentadoria especial.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.

1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.

2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198).

3. Recurso conhecido."

(STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

Corroborando o mesmo entendimento, colaciono o julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

"Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997." (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).

Desse modo, reconheço como especial os interregnos de 29/04/1995 a 29/04/1997 e de 30/04/1997 a 05/11/1999.

b. de 22/10/2001 a 02/07/2012 (Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente).

Neste período, o autor exerceu as funções de agente de proteção (22/10/2001 a 31/05/2002), agente de apoio técnico (01/06/2002 a 06/10/2009) e de agente de apoio socioeducativo (07/10/2009 a 02/07/2012).

De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, a atividade de “agente de proteção” consistia em acompanhar e auxiliar os adolescentes no desenvolvimento de atividades educativas, intervindo quando necessário; como “agente de apoio técnico”, além de desenvolver atividades educativas, também colaborava para manter a integridade física e mental dos jovens e dos servidores; por fim, como “agente de apoio socioeducativo” era responsável por:

“desenvolver atividades internas e externas juntos à Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes, tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação e ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivas e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes.

Não há indicação de agentes agressivos até 30/11/2004, mas o PPP se refere à existência de fatores de risco biológicos nos períodos de 01/12/2004 a 04/11/2005 (biólogo), 05/11/2007 a 30/11/2009 (vírus e bactérias), 01/12/2009 a 30/11/2010 (bactérias e fungos e radiação solar), 01/12/2010 a 26/04/2011 (fungos, vírus, bactérias e radiação solar), **27/04/2011 a 10/05/2012 (auxílio-doença: não esteve exposto a agente nocivo)**, 11/05/12 a 02/07/2012 (microrganismos).

Assim, embora o PPP aponte a exposição a agentes biológicos (vírus, bactéria e fungos), as atividades efetivamente exercidas pelo autor revelam que não havia contato habitual e permanente com pacientes portadores de doença infeção-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

É certo que o autor tinha contato com crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, mas isto não significa que todas portavam doenças ou agentes patológicos/ biológicos, tomando todo o ambiente de trabalho insalubre.

Desse modo, ainda que esporadicamente alguns dos adolescentes estivessem acometidos de doenças infeçãocontagiosas e a parte autora tivesse contato, tal exposição não equivale ao contato habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes.

Neste sentido:

REVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não realização de perícia na justa medida em que o sistema processual civil assegura ao juiz, condutor do processo, a análise das provas pertinentes ao deslinde dos pontos controvertidos nos autos, de modo que cabe ao magistrado de piso a averiguação da pertinência da execução de tal prova.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - **Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de auxiliar de serviço / agente de apoio operacional, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não se caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada.** - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

(AC 00073623120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifei

Portanto, verifico que não há prova de permanência e habitualidade da exposição a agente efetivamente insalubre no período de 22/10/2001 a 02/07/2012.

Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 29/04/1995 a 29/04/1997 e de 30/04/1997 a 05/11/1999, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Da conversão do tempo comum em especial.

Assim, passo à análise do pedido de conversão dos períodos de 07/04/1978 a 20/04/1984 (Raia & Cia Ltda.), 01/09/1984 a 14/02/1985 (Farmácia Pinheirinho Ltda.), 01/03/1985 a 15/12/1986 e de 02/02/1987 a 31/05/1987 (Raia & Cia Ltda.) em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71).

Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973:

Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

"Art. 9º... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial e comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. (...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

A Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo** critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele reúna os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. **TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço". 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB:.)

In casu, o autor pretende considerar para sua aposentação tempo especial posterior a 28/4/1995, de modo que não implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria especial antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pela qual, à luz do entendimento acima fundamentado, não se pode proceder à almejada conversão.

3. Da aposentadoria especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial (29/04/1995 a 29/04/1997 e de 30/04/1997 a 05/11/1999) somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/06/1987 a 28/04/1995 - Citrosuco Paulista S/A), totaliza 12 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Raia & Cia Ltda.	07/04/1978	20/04/1984	-	0
2 Farmácia Pinheirinho Ltda.	01/09/1984	14/02/1985	-	0
3 Raia & Cia Ltda.	01/03/1985	15/12/1986	-	0
4 Raia & Cia Ltda.	02/02/1987	31/05/1987	-	0
5 Citrosuco Paulista S/A	01/06/1987	28/04/1995	1,00	2888
6 Citrosuco Paulista S/A	29/04/1995	29/04/1997	1,00	731
7 Confiança Segurança Empresarial SC Ltda.	30/04/1997	05/11/1999	1,00	919
8 Horiarn Segurança e Vigilância	06/11/1999	08/04/2000	-	0
9 Fundação Estadual do Bem Estar do Menor	22/10/2001	02/07/2012	-	0
TOTAL				4538
TOTAL			12	Anos
			5	Meses
			8	Dias

Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.824.915-8) em aposentadoria especial a partir de 02/07/2012 - DIB.

4. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.824.915-8), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Raia & Cia Ltda.	07/04/1978	20/04/1984	1,00	2205
2 Farmácia Pinheirinho Ltda.	01/09/1984	14/02/1985	1,00	166
3 Raia & Cia Ltda.	01/03/1985	15/12/1986	1,00	654

4	Raia & Cia Ltda.	02/02/1987	31/05/1987	1,00	118
5	Citrosuco Paulista S/A	01/06/1987	28/04/1995	1,40	4043
6	Citrosuco Paulista S/A	29/04/1995	29/04/1997	1,40	1023
7	Confiança Segurança Empresarial SC Ltda.	30/04/1997	05/11/1999	1,40	1287
8	Horiam Segurança e Vigilância	06/11/1999	08/04/2000	1,00	154
9	Fundação Estadual do Bem Estar do Menor	22/10/2001	02/07/2012	1,00	3906
TOTAL					13556
TOTAL			37	Anos	
			1	Meses	
			21	Dias	

Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.824.915-8 – DIB 02/07/2012), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

1. Procedente em parte o pedido para declarar o tempo de atividade especial de 29/04/1995 a 29/04/1997 e de 30/04/1997 a 05/11/1999.
2. Condene o réu a averbar o período mencionado anteriormente.
3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.824.915-8) a partir de 02/07/2012 (DIB).
4. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
5. Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
6. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
7. Cumpra-se:
 - a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Idelmo Pereira da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.824.915-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/07/2012

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora embora tenha fixado o **valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, reclama através desta ação o não pagamento do valor de R\$ 4.233,99, o qual aduz ter sido cobrado indevidamente, além de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta forma, nos termos dos art. 391 e 392 do CPC, retifico o valor da causa, de ofício, para *R\$ 14.233,99 (quatorze mil e duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos)*. Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo não se mostra o competente para julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LAERCIO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, além do que reclamou que a revisão de sua aposentadoria, nos termos da LC 142/2013, seja realizada a partir da data da citação.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais originalmente proposta por **Auto Posto Pitchcar Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** no âmbito do Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, sob o n. 0001248-66.2016.403.6322, que por força de a parte autora não ter se desincumbido do ônus de comprovar sua condição de micro ou pequena empresa, foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal, nos termos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.

Feita a redistribuição, certidão 321306 deu conta de que as custas iniciais não foram recolhidas.

O processou seguiu seu curso, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendessem produzir, ao que a Caixa disse bastar os documentos já juntados, ao passo que a requerente quedou-se inerte, e ao final vieram os autos conclusos.

Verifico, contudo, que até o presente momento o recolhimento das custas iniciais não foi regularizado, fazendo-se imperiosa, portanto, a tomada dessa providência antes do prosseguimento do feito.

Do exposto:

Intime-se a parte autora para que emende a Exordial mediante o recolhimento das custas iniciais e juntada do respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO QUERINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para análise de prevenção e de eventual litispendência, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre os documentos anexados aos autos (Id 1432265).

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TRANSCAPE MATAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337, GIANFRANCESCO GALVANI - SP337268
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com o não pagamento da PIS e COFINS incidentes sobre a atividade empresarial praticada pela autora (serviço de transporte internacional de bens), além do pedido de restituição dos valores já pagos pela autora.

Verifico que a inicial não esclareceu o período sobre o qual pretende a restituição dos valores já pagos, bem como não juntou documentos comprobatórios do pagamento efetivo dos tributos ora questionados no período que pretende a restituição. Além disso, atribuiu o valor da causa em R\$ 1.000,00, não o fixando de maneira a atender os pressupostos estabelecidos pelos art. 291 e 292, ambos do CPC. Some-se a isso, o incorreto recolhimento das custas processuais, em desacordo com o estabelecido pela Lei 9289/96.

Desta forma, previamente à análise do pedido de tutela de urgência, necessário a emenda da inicial, para que a autora no prazo de 15 dias:

1. Esclareça o período que pretende seja objeto de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS;

2. Instrua o feito com documentos comprobatórios de que recolhe PIS e COFINS sobre os serviços de transportes por ela praticados no período a ser esclarecido no item 1;
3. Corrija o valor da causa;
4. Complemente o valor das custas iniciais, uma vez que em desacordo com a Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ultimadas tais providências, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-88.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSTAG EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GIANFRANCESCO GALVANI - SP337268, MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com o não pagamento da PIS e COFINS incidentes sobre a atividade empresarial praticada pela autora (serviço de transporte internacional de bens), além do pedido de restituição dos valores já pagos pela autora.

Verifico que a inicial não esclareceu o período sobre o qual pretende a restituição dos valores já pagos, bem como não juntou documentos comprobatórios do pagamento efetivo dos tributos ora questionados no período que pretende a restituição. Além disso, atribuiu o valor da causa em R\$ 1.000,00, não o fixando de maneira a atender os pressupostos estabelecidos pelos art. 291 e 292, ambos do CPC. Some-se a isso, o incorreto recolhimento das custas processuais, em desacordo com o estabelecido pela Lei 9289/96.

Desta forma, previamente à análise do pedido de tutela de urgência, necessário a emenda da inicial, para que a autora no prazo de 15 dias:

1. Esclareça o período que pretende seja objeto de repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS;
2. Instrua o feito com documentos comprobatórios de que recolhe PIS e COFINS sobre os serviços de transportes por ela praticados no período a ser esclarecido no item 1;
3. Corrija o valor da causa;
4. Complemente o valor das custas iniciais, uma vez que em desacordo com a Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ultimadas tais providências, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-18.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON SGOBI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE MELLO FRANCO - SP228794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas pelo INSS e tendo em vista o documento juntado aos autos em 10/04/2017 (Id 1040087), demonstrando dificuldades na operação do sistema PJe, revogo a revelia anteriormente decretada.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho antes proferido (Id 811214), devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7015

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-38.2004.403.6120 (2004.61.20.005482-5) - ADILSON CUSTODIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 254: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0007219-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007219-4) - ELIEL DE LIMA EREDIA - INCAPAZ X CELIA DE LOURDES DE LIMA EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 301/302: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000768-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000768-6) - ANTONIO TURE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 293/295: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.Int. Cumpra-se.

0006387-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006387-0) - PAULO SERGIO DE NOBILE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos.Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de compra e venda com obrigações e hipoteca firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. A ação foi julgada procedente em parte e, no que interessa neste momento, determinou a revisão da planilha de evolução do débito, com a exclusão do anatocismo.Na fase de cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculo apontando a existência de saldo devedor de R\$ 4.097,81, sobre o qual foi aplicado um desconto de 50%, de modo que a dívida em 30/01/2014 correspondia R\$ 2.046,32.Os autores, por sua vez, apresentaram planilha segundo a qual são credores de R\$ 2.169,66.Os autos foram então remetidos à Contadoria, que apurou saldo devedor de R\$ 3.936,28.Ainda não convencidos, os autores exigiram o cumprimento do julgado segundo os cálculos que apresentaram.A Caixa Econômica Federal garantiu o cumprimento de sentença por depósito e apresentou impugnação, defendendo a planilha apresentada pela Contadoria (fls. 511-512).Já os autores pugnam pela rejeição da impugnação ou, se for o caso, a nomeação de perito (fls. 524-525).É a síntese do necessário.Inicialmente anoto que a solução do caso depende basicamente da definição do alcance da sentença, especificamente do comando que determinou a exclusão do anatocismo na evolução da dívida. Ou seja, trata-se mais de uma questão de interpretação do julgado do que de matemática, razão pela qual reputo desnecessária a nomeação de perito.Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.No presente caso, o ponto controvertido está no comando da sentença que determinou à Caixa Econômica Federal que revisasse o contrato para excluir o anatocismo na evolução da dívida. O alcance dessa determinação depende da conjugação do dispositivo com a fundamentação, especificamente quando se tratou da questão envolvendo o sistema de capitalização adotado no contrato (Tabela Price).Segundo alegado pelos autores na inicial, a aplicação da Tabela Price sempre resultará em anatocismo, de modo que esse sistema de amortização deveria ser substituído pelo método linear. Todavia, a conclusão da sentença foi outra, conforme se depreende da significativa passagem que segue:A tabela Price não implica anatocismo por si só. A existência ou não de anatocismo na Tabela Price depende da análise do caso concreto e da evolução do saldo devedor. Em regra, se as prestações são suficientes para o pagamento integral dos juros e também de amortizar parte do saldo devedor, não se fala em anatocismo.Na hipótese sub judice há anatocismo, conforme se observa na planilha de evolução da dívida apresentada pela Caixa e pela conclusão do perito judicial.[...]Em relação aos juros capitalizados, este Juízo adota entendimento pacificado pelo E. STJ que veda a capitalização em qualquer periodicidade para contratos do SFH.[...]Sendo assim, de acordo com os dados da planilha de evolução da dívida (existem meses com amortização negativa) e a conclusão pericial, houve a prática de anatocismo, que deve ser afastado dos autos. Portanto, em conformidade com os cálculos do perito judicial, a juros simples, no Anexo ao laudo às fls. 315/319, a parte autora era, na data da propositura da ação, devedora de R\$ 7.215,47 (sete mil e duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos);Trocando em miúdos, a determinação da sentença de afastar o anatocismo foi no sentido de determinar que nos meses em que a parcela não foi suficiente para a amortização integral dos juros, o resíduo deve ser reincorporado ao saldo devedor de forma apartada, de modo que sobre ele incida apenas correção monetária, expurgando-se assim a incidência de juros sobre juros. Ou seja, diferentemente do que sustentam os autores, a sentença não decidiu pela substituição da Tabela Price pelo método linear como sistema de amortização, mas apenas determinou um ajuste fino na execução do contrato.Em minha avaliação, a planilha de cálculo da Contadoria se pautou precisamente pela sentença transitada em julgado, ou seja, nas competências em que a prestação não foi suficiente para fazer frente aos juros, o resíduo não integrou o saldo devedor para fins de incidência de juros.Tudo somado, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal, para declarar como saldo devedor os valores apurados pela Contadoria do juízo, conforme a planilha das fls. 494-497.Condeno os autores ao pagamento de honorários que fixo em 10% do saldo devedor apurado. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Intimem-se.Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em fls. 510 em favor da Caixa Econômica Federal. Na sequência, remetam-se os autos à CECON para que se abra às partes oportunidade de conciliação.

0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 253/262: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 187/190: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0008161-64.2011.403.6120 - SILMARA TOME DA SILVA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0011456-75.2012.403.6120 - PAULO LAERCIO GENARO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1049843/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005052-71.2013.403.6120 - ZENILDO ANTONIO TRUZZI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 234/240: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 212/215, juntando-os nos autos a que se referem. Int. Cumpra-se.

0006170-82.2013.403.6120 - PEDRO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 249/252: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009512-04.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 316/322: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005727-97.2014.403.6120 - GETULIO GONCALVES DE MACEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 204/206: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 190/195, juntando-os nos autos a que se referem. Int. Cumpra-se.

0008268-06.2014.403.6120 - REGINALDO RIGOTO GIOVANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 147/152: Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos para a contadoria judicial. Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos. Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0011792-11.2014.403.6120 - AGROSANO LTDA - ME X CLEIA MARA MUCIO SANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 131/133: Defiro o pedido. Tendo em vista que os conselhos de classe possuem natureza jurídica de autarquias, a execução deverá respeitar os termos do Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a intimação do Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do Art. 535 do CPC. Int. Cumpra-se.

0002798-57.2015.403.6120 - ANTONIO WILLIAN DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 193/199: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002710-82.2016.403.6120 - IZILDO APARECIDO TORRES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 73: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no item A da r. sentença de fls. 65/70. Outrossim, processe-se a apelação e suas razões de fls. 75/77 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-52.2010.403.6120 - APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X IACOPO ARLINDO TORI X AUDOMAR FORMAGGINI ANDRADE X OLIVANDA PUPINI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de intimação expedida ao autor, determino o estorno do valor referente ao RPV 20100163591, depositado na conta 0900124047134 do Banco do Brasil, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias com a comprovação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000952-25.2003.403.6120 (2003.61.20.000952-9) - JAIR LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/286: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000953-10.2003.403.6120 (2003.61.20.000953-0) - FLORINDO RODRIGUES GOMES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLORINDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 208/216, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000807-95.2005.403.6120 (2005.61.20.000807-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que move o INSS contra Fischer S/A Agroindústria, mediante a qual pretende ver paga a quantia a que foi condenada a outra parte pelo acórdão transitado em julgado às fls. 512. Formulada a petição de cumprimento de sentença (fls. 516), despacho de fls. 519 determinou à executada que pagasse o que requerido pelo INSS, sob pena de multa. Após ponderar sobre greve no setor bancário a impossibilitar o pagamento (fls. 520), a executada veio aos autos juntar guia de recolhimento do valor em execução (fls. 533) e postular a extinção do feito. Do exposto, Com urgência, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre a satisfação de seu crédito e requeira em termos de extinção, se for o caso. Após, voltem conclusos imediatamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005051-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005051-8) - FRANCISCO FARIAS SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/157: Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos para a contadoria judicial. Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos. Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000591-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000591-5) - APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X ADELIA MARTINS CINEL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do determinado às fls. 309, defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora (fls. 297/300). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive, no que tange à correção do polo ativo (supressão da expressão incapaz). No mais, observe-se o determinado na decisão anteriormente proferida. Int. Cumpra-se.

0007832-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007832-3) - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos às fls. 276/277, intemem-se os i. patronos da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifiquem a manifestação de fls. 278, sob pena de desentranhamento dos autos e prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000324-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000324-6) - RUBENS CHICHINELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUBENS CHICHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 241-verso e da parte autora de fls. 245, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001996-35.2010.403.6120 - MARLI DIAS DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLI DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOANA DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de subsidiar a correta expedição de ofício requisitório e tendo em vista os dados constantes no documento carreado às fls. 201, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a divergência existente entre o nome cadastrado junto a Receita Federal e àquele existente no registro dos autos, juntando para tanto, documento comprobatório.1,10 Após, se em termos, remeta-se o feito ao SEDI para as retificações necessárias.Em seguida, cumpra-se o que fora determinado às fls. 161 e 200.Int. Cumpra-se.

0006774-48.2010.403.6120 - TRINDADE ORLANDO DA SILVA X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X ANTONIO ORLANDO DA SILVA X APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRINDADE ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 232, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0012095-30.2011.403.6120 - JOSE GERALDO PIVETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE GERALDO PIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/206: Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos para a contadoria judicial.Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos dos valores que entender devidos.Após, se em termos, intime-se o INSS, nos moldes do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002045-08.2012.403.6120 - OSVALDO BATISTA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X OSVALDO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 233/234, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.005.13027490-8 para uma conta no Banco do Brasil, à disposição do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP.Com a comprovação, cumpra-se o item final do r. despacho de fls. 228, arquivando-se os presentes autos.Int. Cumpra-se.

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE CARLOS PERROTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de subsidiar a correta expedição de ofício requisitório e tendo em vista os dados constantes no documento carreado às fls. 272, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a divergência existente entre o nome cadastrado junto a Receita Federal e àquele existente no registro dos autos, juntando para tanto, documento comprobatório.Após, se necessário, remeta-se o feito ao SEDI para as retificações devidas.Em seguida, cumpra-se o que fora determinado às fls. 241 e 270.Int. Cumpra-se.

0009513-86.2013.403.6120 - FERNANDO CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/201: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002379-71.2014.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 192/195, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Em seguida, considerando o cancelamento das requisições 20170058771 e 20170058773, providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

0004188-96.2014.403.6120 - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS ROBERTO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 256/257, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Em seguida, considerando o cancelamento das requisições 20170029142 e 20170029144, providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-68.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVONICE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-38.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA ELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE ADORNI PATREZE - SP352628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-29.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL LOFRANO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao JEF local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-39.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME, ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar sobre o mandado negativo (ID 387714) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de março de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-57.2006.403.6120 (2006.61.20.003090-8) - JOAO APARECIDO CHICONE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP191018 - MARISE PEZZA CINTRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0010667-47.2010.403.6120 - JAIR MARQUES PORTASIO X WILMA DA SILVA PORTASIO X SANDRA ELISA MARQUES PORTASIO X ANDERSON LUIZ MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JAIR MARQUES PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES)

Fl. 115: Vista à CEF das alegações da parte autora.

0005068-93.2011.403.6120 - DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.

0005512-29.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Vista à parte autora da DECLARAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO juntada pela AADJ.

0007146-26.2012.403.6120 - EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA X RUY MARTINS DE OLIVEIRA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/469: Considerando a concordância da União-Fazenda Nacional, amparada pela manifestação da Delegacia da Receita Federal (fls. 444/450), oficie-se à CEF-PAB para que proceda à conversão em pagamento definitivo à União dos valores depositados às fls. 238/243, nos percentuais indicados na planilha de fl. 448, informando nos autos. Com a juntada dos comprovantes, comunique-se à Delegacia da Receita Federal para as providências cabíveis e expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente em nome do advogado, Dr. Iagui Antonio Bernardes Bastos, com poderes para receber e dar quitação (procuração à fl. 23). Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) (autora) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 19/07/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF..

0008199-42.2012.403.6120 - JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0005142-79.2013.403.6120 - JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0007482-93.2013.403.6120 - DANIEL MANGILI JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor sobre a devolução pelos correios do ofício nº 28/2017 endereçado ao Banco Itaú Unibanco S/A com a informação MUDOU-SE.

0001262-45.2014.403.6120 - FLORISVALDO ANTONIO POLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO ANTONIO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003603-44.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA:Fls. 219/220: Indefiro o pedido de realização de nova perícia na Usina Coruripe Açúcar e Álcool, localizada na Fazenda Barreiro, zona rural de Limeira do Oeste/MG. Diferente do que alega a parte autora, não há provas de que os trabalhos da perita se restringiram ao escritório da empresa. Antes pelo contrário: o laudo pericial fornece elementos que permitem inferir que a engenheira visitou o local de efetivo trabalho do segurado, conforme descrição das condições do local de trabalho (quesito 6). Observo, ademais, que a perícia foi realizada em dia útil de trabalho, acompanhada pelo autor e pelo técnico de segurança do trabalho da empresa, que apresentaram os elementos necessários para a elaboração do laudo. Vale destacar que as informações extraídas do PPRA e LTCAT subsidiaram o trabalho da perita, esclarecendo questões relevantes sobre as condições do ambiente de trabalho. Em suma, o autor não comprovou a existência de qualquer causa de nulidade do laudo de fls. 191/195. Indefiro, ainda, a oitiva dos engenheiros que elaboraram o PPRA e LTCAT, pois o procedimento adotado pela empresa para a elaboração dos referidos documentos não é objeto dessa ação. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo), juntados aos autos e utilizados na perícia, o que revela a inviabilidade da prova oral requerida, já que a aferição das condições ambientais de trabalho deve se pautar em critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca dos fatos. Por outro lado, embora a parte autora tenha requerido a produção de prova pericial apenas do período posterior a 2004 (fls. 167 e 169/170), na inicial há também menção de exercício de atividade especial no período entre 1985 e 2003. Assim, a fim de evitar prejuízo ao autor, designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. JARSON GARCIA ARENA, Engenheiro Civil e de Segurança no Trabalho, CREA nº 0600945539, para avaliar o período de 14/06/1985 a 23/10/2003 em que trabalhou como auxiliar de laboratório na Citrosuco. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1, de 06 de junho de 2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0008969-40.2014.403.6322 - GERALDO CARMO ROQUE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a parte autora a juntar cópia INTEGRAL do PPP juntado às fls. 143/145 (período entre 2009 e 2014) considerando que aquele juntado no processo administrativo só vai até 2011 (fls. 30/35 do apenso), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar preclusa a prova. Int. Cumpra-se.

0004027-52.2015.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0008809-05.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010029-38.2015.403.6120 - IZOLINA APARECIDA RODRIGUES CONSTRUCAO - ME(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo o dia 27 de julho de 2017, às 17h00, para a realização de audiência em que se tomará o depoimento pessoal do representante legal da autora e será inquirida a testemunha arrolada pela CEF (fl. 151) e demais testemunhas eventualmente arroladas pela autora. Concedo à autora o prazo de 15 dias para arrolar as testemunhas. Caberá à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será admitida se comprovada alguma das situações previstas no parágrafo 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo e telefone para contato. Intimem-se.

0010490-10.2015.403.6120 - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0000879-96.2016.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Na decisão da fl. 243 determinei à União que depositasse nestes autos e/ou creditasse diretamente ao autor R\$ 17.094,00, montante necessário para a aquisição de 6 ampolas do medicamento Firazyr. Os autos saíram em carga com a União em 10/04/2017 (fl. 254). Em 20/04/2017 a União atravessou petição (fls. 257-258) em que relata dificuldades para a aquisição do medicamento a cujo fornecimento está obrigada. Diante disso, requereu a dilação do prazo para trinta dias, ... diante dos trâmites burocráticos necessários para aquisição do remédio. Na mesma manifestação, pugna pelo julgamento antecipado da lide, já que resta comprovada nos autos a questão de saúde do autor. Na sequência, o autor insistiu na intimação da União para a entrega imediata de seis ampolas do medicamento (fls. 259-260). De minha parte, entendo que, sem desconhecer as dificuldades administrativas para superar o inbróglgio, já transcorreu prazo mais do que suficiente para a União vencer os entraves burocráticos para o fornecimento direto do medicamento ao autor ou o depósito do montante necessário para custear essa despesa. Por conseguinte, intime-se a União para que deposite em juízo ou entregue diretamente ao autor seis ampolas de Firazyr ou R\$ 17.094,00 até 26/05/2017, quando terão decorridos trinta dias úteis contados da intimação da União a respeito da decisão da fl. 243. Caso a ordem não seja cumprida no prazo fixado, a partir de 29 de maio incidirá multa de R\$ 1.500,00 por dia útil de descumprimento, limitada sua fluência ao decurso de 30 dias úteis. Intimem-se, sendo a União com urgência. Comprovado o cumprimento da liminar, voltem conclusos.

0001384-87.2016.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Inicialmente, indefiro, por ora, o pedido de prova pericial tendo em vista que a questão posta nos autos se refere a existência ou não de lavoura de laranja na propriedade do réu em 2012 fato que não poderá ser avaliado por perito algum hoje. Se a existência da propriedade, sua extensão (fl. 206) podem ser provadas por prova documental, as suas culturas lá produzida e também as quantidades de árvores cítricas que lá existem à época dos fatos (fl. 206) assim como a existência daquelas árvores, sua idade e também a sua produtividade (fl. 256) em 2012, que é o que nos interessa, não podem ser avaliadas numa perícia feita hoje. Em outras palavras, a verificação do fato é impraticável por essa via probatória (art. 646, III, CPC). No que diz respeito à prova oral, em princípio também não se mostraria necessária a demonstrar a existência e a produtividade das árvores e quando foram erradicadas já que isso também pode ser demonstrado através de prova documental sanitária, contábil e fiscal. Seja como for, entendo pertinente ouvir as pessoas que firmaram os dois Laudos de Avaliação do Programa de Subsídio para Comercialização de Produto que são alvo da controvérsia, até para se aquilatar sua autenticidade e para se esclarecer a aparente contradição entre eles. Assim, no prazo de 10 dias, esclareça a autora a lotação e o endereço dos seguintes fiscais: José Benício Sampaio Sobrinho - Matrícula 39.339 - CONAB/SUFIS/GEVEP Fiscalização (fl. 102); Gustavo Veloso - Matrícula 108.544 - SUFIS/GESUP (fl. 102); Carlos Tadeu de Souza - Matrícula 35.767 - CONAB/SP (fl. 202); Carlos Robson Pessoa de Souza - Matrícula 088.739 - CONAB/SP (fl. 202); No mesmo prazo, faculto às partes apresentarem rol de testemunhas. Intimem-se.

0001605-70.2016.403.6120 - ROSE MARI VALALA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora não demonstrou interesse em desistir do recurso de apelação, dê-vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001793-63.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA RODRIGUES COSTA X PEDRO COSTA

Vista à CEF acerca da devolução da carta precatória nº 15/2017 expedida para citação dos réus, sem cumprimento.

0001983-26.2016.403.6120 - MARIA DE FATIMA RUBIRA NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse na produção de provas a respeito do exercício da atividade de dentista no período de 01/06/1988 a 01/07/1990 (juntada de documentos do consultório, inquirição de testemunhas ou outros elementos) em até 15 dias úteis. Intime-se.

0002443-13.2016.403.6120 - JOSE LUIZ SANTOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Fl. 52 - defiro prova pericial para o período entre 13/03/1985 a 31/12/2004. Para tanto, designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. JARSON GARCIA ARENA, Engenheiro Civil e de Segurança no Trabalho, CREA nº 0600945539 e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1, de 06 de junho de 2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0002700-38.2016.403.6120 - GENAIR VIEIRA DIAS - ME X GENAIR VIEIRA DIAS(SP258862B - THAIS MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 254: Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 de julho de 2017, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 33), que deverão comparecer na data designada independentemente de intimação (art. 357, 4º e 5º c/c 455, caput, CPC). Faculto à CEF a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que a responsabilidade de trazer as testemunhas é da parte interessada. Considerando os documentos fiscais juntados autos, anote-se o SIGILO DE DOCUMENTOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002961-03.2016.403.6120 - RUBENS DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 569/595, protocolo nº 2017.61090004710-1, tendo em vista a evidente duplicidade com a petição de fls. 542/568. Intime-se o patrono da corrê Funcef para retirá-la no prazo de dez dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem. Regularize a corrê Funcef sua representação processual juntando a via original da petição de fl. 542, da procuração de fls. 543/544 (que poderá ser substituída por cópia autenticada) e do substabelecimento de fl. 545. Sem prejuízo, anote-se o nome do novo advogado no sistema de acompanhamento processual. Dê-se vista as rés dos documentos juntados pela autora (Fls. 479/528), oportunidade em que poderão manifestar se há interesse na produção de provas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0003620-12.2016.403.6120 - VAINÉ WILLIAN PICHININ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA) Embora o primeiro período cujo enquadramento se postula (S.V. Engenharia S/A) seja anterior a imposição de elaboração de PPP (lembre-se que à época exigia-se no formulário SB40/DSS8030 que se esclarecesse se havia laudo para avaliação do nível de ruído), de fato, como analisa o INSS (fl. 114), o PPP apresentado não indica o período do registro ambiental. Por outro lado, no último período o autor exerceu atividade como contribuinte individual fazendo recolhimento para duas empresas diferentes SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA - EPP e MINIMIZA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA - EPP, mas o laudo pericial juntado aos autos se baseou na análise do ambiente de trabalho de apenas uma delas (Av. Gil Martinez Perez, 25, em Araraquara/SP) e de outra empresa para quem o autor prestaria serviços (MEC Indústria Mecânica, Imp. e Exp). Assim, designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. Jarson Garcia Arena, Engenheiro Civil e de Segurança no Trabalho, CREA nº 0600945539, para realização de perícia ambiental nas três empresas acima indicadas (fls. 76/77), que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários, intimando-se a parte autora a antecipar o pagamento (art. 95, CPC). Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial no qual deve responder os quesitos das partes (fls. 05/08 e 159 vs./160). Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. 2) Oficie-se ao INSS para que esclareça o resultado e se as testemunhas foram ouvidas na Justificação Administrativa juntando aos autos os respectivos depoimentos (fls. 73/74). 3) No mais, designo audiência de instrução para o dia 27/09/2017, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão inquiridas as testemunhas arroladas na justificação administrativa (fls. 73/74) e outras que as partes eventualmente venham a arrolar e cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que a responsabilidade de trazer as testemunhas é da parte interessada (art. 357, 4º e 5º c/c 455, caput, CPC). As testemunhas da justificação administrativa deverão ser intimadas já que serão ouvidas como testemunha do juízo (art. 461, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se à parte autora a antecipar o pagamento do perito, conforme proposta de honorários apresentada à fl. 173.

0003901-65.2016.403.6120 - CITROLIFE PRODUCAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA) A autora formula dois pedidos que almejam um mesmo objetivo (a extinção de débito), porém por caminhos tão distintos que podem ser encarados como pedidos autônomos alinhados em cumulação imprópria subsidiária. O pedido principal é o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente administrativa e, por consequência, a extinção do crédito tributário. Caso essa tese seja rejeitada, pede que ... a Requerida proceda as compensações dos créditos de IPI do 3º trimestre de 2003 e 1º trimestre de 2004 com os débitos declarados, diante dos Livros Diários registrados na JUCESP (prova inequívoca) e conforme previsão do 1º, artigo 25 da Instrução Normativa SRF 460 de 2004 e 3º do artigo 16 da Instrução Normativa SFR 600 de 2005. O pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa é quase que exclusivamente de direito. Já o pedido de revisão dos PER/DECOMPs depende do exame de questões de fato, no caso o estudo acurado da documentação contábil da autora, em cotejo com as informações contidas nos PER/DECOMPs. Os elementos fáticos que devem ser avaliados para o exame da ocorrência da prescrição administrativa (caso a tese seja aceita) cingem-se aos processos administrativos fiscais (cópia integral no CD da fl. 239). Ou seja, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição administrativa os autos estão maduros para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas. Por outro lado, não me sinto habilitado para o julgamento do pedido de revisão dos PER/DECOMPs. Apesar do esforço da autora em ser didática, clara e precisa na demonstração de seu ponto de vista, não estou seguro para avaliar se o fisco andou bem ou andou mal quando homologou parcialmente as compensações; - importante ter em mente que essa questão ainda não foi resolvida de forma definitiva na via administrativa, pois há dois recursos voluntários pendentes de julgamento no CARF. Por exemplo, a mim não está claro se a diferença entre os valores solicitados e os reconhecidos pelo fisco decorrem apenas de equívocos no preenchimento dos formulários ou se também de outras inconsistências verificadas na apuração dos créditos. Outro ponto que deve ser aclarado é se os erros de fato admitidos pela autora foram levados em consideração no julgamento das manifestações de inconformidade e, caso isso seja confirmado, se esses equívocos foram sanados de forma plena, com o reconhecimento integral dos créditos nos períodos próprios. Diante desse cenário nebuloso, imprescindível a realização de perícia técnica. Para tanto nomeio como perito do juízo o profissional da área contábil Sergio Odair Perguer. Intime-se o perito para que, em até cinco dias úteis apresente a) proposta de honorários, b) currículo e c) meios para o contato das partes, em especial endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2º do CPC). Com a resposta, intimem-se as partes para, em até 5 dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários e em até 15 dias arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Além dos quesitos apresentados pelas partes - exceto, por óbvio, os que eventualmente restarem indeferidos pelo Juízo - deverá o perito responder os seguintes questionamentos: a) Houve erros de fato no preenchimento dos pedidos de ressarcimento/compensação de créditos de IPI da autora no período compreendido entre o 2º trimestre de 2003 e 2º trimestre de 2004? b) Caso a resposta do quesito a seja positiva, de que forma esses erros repercutiram no despacho decisório que analisou as declarações de compensação? c) Caso a resposta do quesito a seja positiva, os erros de fato no preenchimento dos pedidos de ressarcimento/compensação foram sanados no julgamento das manifestações de inconformidade? Se positiva a resposta, a que se deve a diferença entre o valor solicitado pelo contribuinte e o reconhecido no julgamento das manifestações de inconformidade? d) Os créditos solicitados pela autora estão de acordo com as informações contidas nos livros fiscais juntados nos autos? Esses elementos estavam a disposição da autoridade julgadora quando da apreciação das manifestações de inconformidade? Caso haja pedido expresso da autora, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do CPC) em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa. Intimem-se.

0004139-84.2016.403.6120 - EDE QUEIRUJA DE MELO(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: FL 162vs - O INSS impugnou a concessão dos benefícios de gratuidade judiciária à parte autora alegando que a mesma percebe renda mensal superior a cinco mil reais e, portanto, não preenche os requisitos legais para o benefício. Razão não assiste ao INSS. Embora conste do holerite da parte autora remuneração mensal de R\$ 5.091,20 há desconto de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.099,00, além de outros descontos, rendendo-lhe por mês apenas R\$ 2.678,77 (fl. 25). Assim, mantenho a decisão que deferiu a justiça gratuita. No mais, para enquadramento do segurado nas hipóteses prevista na LC n. 142/2013, que regulamentou o 1º, do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência, é necessária a constatação inequívoca da deficiência e dos seus graus através de perícia a fim de caracterizar se o impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, quando interagidos com as diversas barreiras físicas, sociais, culturais, estéticas, obstruem a participação do segurado, de maneira plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e, ainda, no caso de redução da idade, comprovação do tempo de deficiência (inciso IV do art. 3 da Lei Complementar 142/2013). Assim, defiro o pedido de prova pericial feito pelas partes. Determino, ainda, perícia social, ambas a realizar-se nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC. Para a realização de perícia médica, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP) ficando previamente estabelecidos os quesitos anexos a esta decisão. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Para a perícia social, designo e nomeio como perito do juízo, ELISÂNGELA GUEDELLAUSKAS, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP) ficando previamente estabelecidos os quesitos anexos a esta decisão. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição dos peritos, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC). Após, intimem-se os peritos acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-os quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda dos laudos, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Por fim, indefiro o pedido da parte autora para produção de prova testemunhal considerando que os vínculos de trabalho constam do CNIS sendo, portanto, desnecessária a prova requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0005367-94.2016.403.6120 - ISABEL CRISTINA ROCHA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora na petição inicial nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n.º 305/2014, CJP). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia. Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0005399-02.2016.403.6120 - OVAIR ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n.º 305/2014, CJP). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia. Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0005731-66.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS HESPANHOLO(SP373516 - ANTONIO GUIDO GARDINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/74: Vista à parte autora.

0006105-82.2016.403.6120 - PAMIRO AGRO INDUSTRIA S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora não cumpriu todas as determinações de fl. 99, concedo o prazo adicional de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a autora: 1 - Esclarecer o valor da causa que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como recolher custas complementares, se for o caso; 2 - Trazer a via original da GRU de fl. 97, relativa ao recolhimento das custas iniciais; 3 - Adequar o pedido de antecipação de tutela nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) em vigor desde o dia 18/03/2016, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/07/2016, embora a inicial esteja datada de 25/10/2015. Intime-se.

0006107-52.2016.403.6120 - KB CITRUS AGROINDUSTRIA LTDA.(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora não cumpriu todas as determinações de fl. 163, concedo o prazo adicional de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a autora: 1 - Esclarecer o valor da causa que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como recolher custas complementares, se for o caso; 2 - Trazer a via original da GRU de fl. 161, relativa ao recolhimento das custas iniciais; 3 - Adequar o pedido de antecipação de tutela nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) em vigor desde o dia 18/03/2016, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/07/2016, embora a inicial esteja datada de 25/09/2015. Intime-se.

0006559-62.2016.403.6120 - SILMARA VASCONI(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR E SP323531 - DANIELA DELLAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a divergência a respeito do endereço para onde direcionadas as intimações dos mutuários - o imóvel está situado na Rua Vicente Furlani, 113, Taquaritinga/SP, porém as informações da área gestora do contrato mencionam o endereço Rua Hércules Brondi, 215, Residencial Figueiredo Walter, Antinópolis/SP - intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias úteis, junte aos autos cópia do procedimento que resultou na consolidação da propriedade. Com a resposta, vista à autora. Na sequência, voltem conclusos para sentença.

0006634-04.2016.403.6120 - JOAO MARIA DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46 - Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia. Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0008068-28.2016.403.6120 - SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP X RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR X MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES X CARLOS AUGUSTO CATANEU X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 388/389: Vista à CEF e ... dê-se vista à ré para que manifeste se há interesse na produção de provas.

0008779-33.2016.403.6120 - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando as alegações do autor, de que não está recebendo os boletos para verificação do valor correto a ser depositado em juízo, intime-se à CEF para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão de fls. 170/171, que determinou a emissão dos boletos das prestações. Na mesma oportunidade, dê-se vista dos autos à CEF para que a área gestora que prestou a informação de fls. 184/184-v, promova a conferência de todos os depósitos judiciais que constam dos autos. No mais, intimem-se as rés para que no prazo de 15 dias especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0008965-56.2016.403.6120 - MARIA DE SOUZA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 0020943-57.2016.403.0000. Confirmada a decisão que deferiu o efeito suspensivo, voltem os autos conclusos para sentença.

0009457-48.2016.403.6120 - CLOVIS PEREIRA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).

0010285-44.2016.403.6120 - ODAIR JOSE SAO NICOLAU(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 86/87 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0001253-78.2017.403.6120 - ADELAIDE DA SILVA PINHO X ADESIL MANTOVANELLI X ANNA ROMBOLA PEREIRA LEME X BENEDITO DOS REIS X LOURDES MARIA DE SOUZA VICTORIO X NADY DOROTHEAS EEHAGEN RODRIGUEZ X NAIR DIAS DE CARVALHO X NILVA FERREIRA X NELY DE FREITAS MANTOVANELLI X ZILFA DE MORAES CORREIA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/407: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0001481-53.2017.403.6120 - APARECIDO JORGE PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0001484-08.2017.403.6120 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006356-57.2003.403.6120 (2003.61.20.006356-1) - NELSON FERREIRA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 105/107 - O título que o autor obtivera neste feito foi declarado inexigível pelo TRF3 nos Embargos à Execução em apenso (Proc. 0001267-19.2004.403.6120). Assim, não há o que se executar neste feito devendo o autor, repito, reclamar eventuais diferenças administrativamente. Por tais razões, indefiro o pedido de intimação do INSS para pagamento de diferenças. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005253-78.2004.403.6120 (2004.61.20.005253-1) - LOURENCO DE FREITAS CAIRES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 251/252: Vista ao advogado da parte autora sobre a juntada das consultas extraídas do CNIS com os dados da pensionista.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005895-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005895-5) - LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS- REPRESENTANTE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002657-19.2007.403.6120 (2007.61.20.002657-0) - JOSE AMARO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE ANGELO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001947-57.2011.403.6120 - PAULO ANTONIO PERRUCCI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO PERRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002697-59.2011.403.6120 - GERALDO LUIZ DE PAULA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005080-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA LIMA DE BRITO X ANA PAULA FERRARI DE SOUSA X LUCIO CARLOS DE SOUSA X DAIANI CRISTINA FERRARI(SP101133 - JOAO VIEIRA NETO) X JOAO VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000539-46.2002.403.6120 (2002.61.20.000539-8) - CLOVIS HENRY TESKE X MAGRID ZOL TESKE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS HENRY TESKE X UNIAO FEDERAL X MAGRID ZOL TESKE

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada (Clovis Henry Teske e Magrid Zol Teske), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 262,98 (duzentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código da receita 2864, acrescida de custas, se houver, mediante GRU, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC). Não ocorrendo o pagamento das custas, se devidas, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004742-46.2005.403.6120 (2005.61.20.004742-4) - ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada (Erlí Vieira Barbosa da Silva), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 205,35 (duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de GRU, observando-se os parâmetros fornecidos pelo exequente (fl. 380), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC). Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000961-35.2013.403.6120 - ALFREDO VINICIUS DAGUANO(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VINICIUS DAGUANO

Em complemento ao despacho anterior, intime-se a exequente para recolher as custas referentes a tarifa postal necessárias para a intimação do executado, no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 10,30, por endereço), de acordo com a Resolução PRES nº 5, de 26/02/2016, do TRF da 3ª Região, através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU. Intime-se.

0008823-86.2015.403.6120 - PEDRO LUIZ PASTRELLO X BENEDITA HELENICE POSSI PASTRELLO(SP362110 - DAYANE KAREN ABUCHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO LUIZ PASTRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 237/239: Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 8.063,25 (oito mil e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, acrescida de custas (art. 14, III, da Lei 9.289/96), mediante GRU, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC). Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento. Não ocorrendo o pagamento das custas, se devidas, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor já depositado (fl. 212) em favor dos autores. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005089-21.2001.403.6120 (2001.61.20.005089-2) - ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006840-38.2004.403.6120 (2004.61.20.006840-0) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 849/850: Considerando a concordância da parte exequente, acolho o cálculo apresentado na impugnação de fls. 840/846. Expeçam-se ofícios requisitórios, sendo R\$34.361,01 a título de repetição de indébito e R\$14.906,75 de honorários sucumbenciais. Cumpram-se as demais determinações de fl. 838. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Recebo a petição e documentos de ID 1116730 e 1116381 como emenda à inicial.

Providencie o SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 67.130,69.

Esclareça a impetrante, para fins de análise da certidão de prevenção, o pedido constante dos autos nº 0001380-28.2008.403.6121 de Mandado de Segurança impetrado contra a mesma autoridade coatora, emendando a inicial, se necessário.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE TAUBATE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO - SP61366

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE TAUBATÉ contra ato do DIRETO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando impedir aplicação de multa com base na exigência contida no artigo “c”, e artigo 24, da Lei nº 3.820/60 e artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/14, em razão da desnecessidade de farmacêutico em dispensários públicos de medicamentos.

É a síntese do alegado.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

A Diretoria Regional do Conselho Federal de Farmácia tem sede da Capital de São Paulo.

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 29 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescentados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-92.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Esclareça a impetrante a divergência existente quanto ao polo passivo do *writ*, tendo em conta que a petição inicial indica como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos e no cadastro das partes do PJ-e consta o delegado da Receita Federal de Taubaté.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 30 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MGI03404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MGI63384, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1278742 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 1278743).

Outrossim, a procuração de ID 1095379 não tem identificação do outorgante, nem tampouco de seu representante legal. Da mesma forma, o substabelecimento de ID 1095380 não informa o número do processo a que se destina, além de não conter local e data.

Nesse passo, emende a impetrante a inicial, regularizando o instrumento de mandato e substabelecimento.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Providencie o SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 429.125,59 (quatrocentos e vinte e nove mil, cento e vinte e cinco reais).

Int.

Taubaté, 30 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1058657 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 1058684).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie o SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1281226 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 1281343).

Providencie o SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 3.374.049,68 (três milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 30 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000204-11.2017.4.03.6121

AUTOR: FLAVIO DE LIMA OLIMPIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

FLÁVIO DE LIMA OLIMPIO JUNIOR ajuizou ação nominada de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECIPADA”, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança de juros e multa de mora referente a valores que teria recebido indevidamente enquanto estudante do “Programa Ciência sem Fronteiras” do Governo Federal. Requer, ao final, seja declarado inexigível o valor em cobro pela União e que seus dados não sejam inscritos no CADIN ou outro órgão afim.

Afirma que participou do programa de estudos “Ciência sem Fronteiras” no período de 14/08/2012 a 14/08/2013, na Coréia do Sul, e que recebia do Governo Federal uma bolsa de graduação no exterior. Acrescenta que foi surpreendido com uma cobrança no valor de US\$ 1.360,00 (mil trezentos e sessenta dólares americanos), relativo ao recebimento supostamente indevido do valor correspondente ao último mês de vigência da bolsa de graduação.

Sustenta que foi informado que deveria devolver o valor integral da bolsa de graduação em razão de “*retorno antecipado à data do término, em descumprimento ao item 4.5, da RN 029/2012*”. Esclarece que retornou ao Brasil no dia 14/08/2013 e que o item 4.5 da RN 29/2012 dispõe que “*somente terá direito ao recebimento da mensalidade correspondente ao último mês de vigência da bolsa, o bolsista que retornar ao Brasil a partir do 16º dia do mês*”.

Por fim, aduz que teve que voltar ao Brasil na data marcada na passagem aérea, em razão do alto custo de remarcação da viagem, e que sempre agiu de boa-fé, não havendo razão para ter que devolver o valor cobrado, pois permaneceu no exterior por 11 meses e 28 dias, cumprindo integralmente o contrato. O autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, no caso dos autos, a pretensão do autor limita-se à declaração de que o valor cobrado pelo Governo Federal relativo à bolsa de graduação do mês de agosto de 2013 é indevido, não se tratando, portanto, de sendo pedido de anulação de ato administrativo federal, a justificar a aplicação da exceção prevista no inciso III do §1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 29 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-05.2016.4.03.6121

AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002174-68.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROQUE QUINTANILHA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA)

CORRIJO O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SENTENÇA DE FLS. 99 PARA FAZER CONSTRAR O NOME CORRETO DO AUTOR DO FATO: ROQUE QUINTANILHA.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002842-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002842-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Rodolfo Duarte Costa Neto, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 1, I da Lei n. 8.137/90 (fls. 36/37). Consta da denúncia:Notícia o inquérito policial em anexo que o denunciado prestou declaração falsa à autoridade fazendária quando de seu ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, reduzindo o valor real do tributo, o que causou um prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 37.368,64 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com os cálculos da Receita Federal a fls. 04.Segundo se apurou nas investigações policiais, o denunciado utilizou em suas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos calendários de 2001 a 2003, documentos considerados inidôneos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que deles constavam deduções de base de cálculo pleiteadas indevidamente, por tratarem de despesas (médicas) que nunca existiram.A materialidade do delito comprova-se pelo procedimento administrativo fiscal acostado aos autos a fls. 03/12.A autoria, por sua vez, evidencia-se, entre outros elementos, através do termo de declaração a fls. 23/24, em que o denunciado reconhece o débito tributário e sua origem.Isto posto, o Ministério Público Federa DENUNCIA, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, RODOLFO DUARTE COSTA NETO, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o competente processo penal, com obediência das formalidades legais, até final sentença condenatória.A denúncia foi recebida em 22.01.2009 (fl. 39).O réu foi citado em Secretaria (fl. 45) e apresentou defesa escrita por meio de defensor constituído (fls. 47/49).Foi designada audiência de instrução (fls. 58/59), a qual restou infrutífera em razão da alegação de existência de parcelamento pela defesa, determinando o juízo expedição de ofício a Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestar informações a respeito (fls. 64/68).Em resposta, foi noticiado que o réu havia formulado pedido de parcelamento, sem, contudo, estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (fl. 76). Posteriormente, a Receita Federal informou que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por conta de parcelamento (fl. 120). Pelo juízo foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em 20.11.2012 (fl. 127). Posteriormente, em 17.08.2016, foi revogada a suspensão do processo e da prescrição (fl. 158). Em audiência de instrução, o réu foi interrogado (fls. 162/165). Juntada de documentos na fase do artigo 402, CPP (fls. 166/169 e fls. 175/192).Decretado segredo de justiça (fl. 193).O Ministério Público Federal apresentou memoriais, oportunidade em que pleiteou a condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos termos da denúncia (fls. 195/199).A Defesa, por sua vez, pleiteou a desclassificação do delito para o art. 2º da Lei nº 8.137/90 e a respectiva absolvição do réu por não ser ele o autor dos lançamentos fiscais submetidos à fiscalização. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 203/205). É o relatório.Fundamento e decido.Do pedido de desclassificação Narra a denúncia, em síntese, que o réu utilizou em suas declarações de imposto de renda pessoa física, nos anos-calendário de 2001 a 2003, documentos considerados inidôneos pela Receita Federal por se referirem a despesas médicas que nunca existiram. No auto de infração IRPF relacionado à fiscalização, que serviu de base para a denúncia ministerial (fls. 02/12), o auditor-fiscal responsável assim descreveu os fatos: 001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, pelo fato de as Pessoas Físicas e/ou Jurídicas, abaixo relacionadas, NÃO TEREM RECONHECIDO O RECEBIMENTO DOS PAGAMENTOS DEDUZIDOS, conforme declarações prestadas, sob as penas da lei, acostadas aos autos. (...) Em síntese, a acusação sustenta ser o réu responsável pela redução de tributo mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, com base na fiscalização da DRF Taubaté, que conclui ser o réu devedor de imposto de renda, em 28.09.2007, no valor de R\$ 11.506,00 (onze mil e quinhentos e seis reais) (fls. 04/05). Portanto, o fato, em tese, de redução efetiva de tributo mediante prestação de declaração falsa configura crime material e, por conseguinte, amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 1.º, I, da Lei nº 8.137/90.Diversamente, o crime previsto no artigo 2.º, I, da Lei nº 8.137/90 é crime formal e, conquanto também pressuponha o emprego de fraude, consiste na forma tentada do artigo 1.º, I, do mesmo diploma legal. Em outras palavras, na forma tentada (artigo 2.º, I, da Lei nº 8.137/90) a efetiva redução ou supressão de tributo ainda não ocorreu. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, II E IV, DA LEI

8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. DOSIMETRIA. RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...) 5. Rejeitado o pedido de nulidade da sentença por não apreciar o pedido de desclassificação do delito, pois nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a parte. Não há que se falar em desclassificação do delito do artigo 1º da Lei 8.137/90 para o tipo penal previsto no artigo 2º da mesma lei. O artigo 1º da Lei nº 8137/90 trata de crime de natureza material, que exige a efetiva supressão ou redução do tributo, causando dano ao erário, hipótese que se amolda aos autos. Por sua vez, o delito do artigo 2º da referida lei é de natureza formal, que se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo. Tratando-se de delitos de naturezas diversas, inviável a desclassificação pretendida. Precedentes. (...) (TRF3, ACR 44665, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 01.12.2016) Assim sendo, considerando que a denúncia narra a efetiva redução de tributo mediante fraude, indefiro o pedido de desclassificação do crime para o artigo 2.º da Lei nº 8.137/90. Da materialidade Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 1, I da Lei n. 8.137/90 verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime de sonegação fiscal consiste na ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, cujo escopo é proteger a política socioeconômica do Estado, no sentido de obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades. Cabe ressaltar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constitui crime, pois se faz necessária a demonstração do elemento fraude, consistente na omissão de alguma declaração, na falsificação ou no uso de documento falsificado, material ou ideologicamente, além de simulação. O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Feitas essas considerações preliminares, tenho que, no caso vertente, a ação penal é procedente. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos autos, pertinente ao auto de infração e demonstrativo de apuração da Secretaria da Receita Federal do Brasil - fiscalização nº 08.1.08.00-2007-00391-9 (fls. 05/13) e declarações de ajuste anual (fls. 184/191), onde ficou demonstrada a redução de imposto renda pessoa física mediante deduções de despesas médicas indevidas em favor de quatro beneficiários que administrativamente não reconheceram o recebimento dos pagamentos deduzidos. No Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física consta a apuração de crédito tributário de R\$ 37.368,64 (trinta e sete mil e trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), calculado até 28.09.2007, devido pelo contribuinte ora réu Rodolfo Duarte Costa Neto, sendo o principal (imposto) no montante de R\$ 11.506,00 (onze mil e quinhentos e seis reais) em razão de Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente (fls. 05/07). O próprio réu, ouvido em sede policial, afirmou que não foi cliente ou paciente das profissionais GISELLE MAZEO MARTINS e MARIA DO CARMO GARCIA MEIRELES, bem como não utilizou os serviços prestados pelas empresas PRO ODONTO e CEDDA, entidades constantes em suas declarações, como beneficiárias de pagamentos, em tese, realizados pelo interrogado (fls. 23/24). De igual forma, durante o interrogatório judicial o réu declarou não conhecer os prestadores de serviços mencionados em suas declarações de renda glosadas tampouco seus dependentes foram assistidos por esses profissionais e, ainda, que sequer entregou ao seu contador os recibos das despesas médicas relacionadas em suas declarações de imposto de renda (CD à fl. 165). Da autoria delitiva No presente caso restou demonstrada a autoria delitiva e a presença do elemento subjetivo dolo. Conforme ressaltado anteriormente, o réu declarou, na fase policial e na judicial, que não houve a prestação de serviços declarada ao Fisco nos anos-calendário de 2001 a 2003. Outrossim, em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que, à época, o responsável pelas suas declarações de imposto de renda era um contador chamado Rogério Conceição, pois nesse período as declarações eram entregues via disquete e não possuía habilidades no manuseio de computador. Contudo, sequer consta dos autos elementos para identificar o mencionado contador e comprovar que houve a efetiva contratação de seus serviços; além disso, a eventual colaboração de um contador configuraria, em tese, a figura do partícipe, sem, contudo, excluir a autoria delitiva da pessoa interessada (o contribuinte pessoa física). Nesse sentido, leciona doutrina de escol: Cabe aqui uma indagação dogmática sobre a caracterização e distinção entre autor e partícipe. Pela teoria tradicional e formal da autoria, autor é aquele que pratica a conduta descrita no verbo nuclear do tipo, e quem auxilia é partícipe. No exemplo do furto, o autor é aquele que subtraiu a coisa, e partícipe é aquele que auxiliou de outra forma para o sucesso do furto. A peculiaridade dos crimes contra a ordem tributária é a seguinte: a conduta em si é suprimir ou reduzir tributo mediante fraude, que pode ser o lançamento de uma nota fiscal com valor menor do que o valor real, por exemplo. Em muitos casos, quem faz o lançamento, ou seja, quem produz materialmente a nota fiscal e quem produz a declaração que vai ser encaminhada à repartição fazendária não é o sócio-gerente nem o diretor, mas sim um empregado. Em tais casos, quem será considerado autor? Para essa pergunta, tem-se dado a seguinte resposta: nesses delitos, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damásio: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6/RS, Eloy Justo, 8a T., m., 13.6.07), porque é este quem decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material de falsificar a nota fiscal. Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. (...) Os crimes contra a ordem tributária admitem participação. Geralmente, o empregado que executa materialmente as condutas será partícipe, do ponto de vista estritamente dogmático, com visto no item anterior. (...) O mesmo vale para o contador da empresa que atua como prestador de serviços, já que possui, em tese, a possibilidade de escolher e não participar do crime. O contador, nessa situação, possui um grau maior de culpabilidade, a permitir que seja denunciado como partícipe. Embora, muitas vezes, seja o próprio contador que monte todo o esquema e forneça os documentos falsos, não é denunciado como autor porque não tem o domínio final do fato, de modo que não decide, em regra, se o pagamento será feito ou não. Poderá responder, porém, na medida de sua culpabilidade, em especial quando for o responsável pela elaboração de esquemas mais sofisticados de sonegação (TRF3, HC 20060300003989-5/MS, Ranza Tartuce, 5a T., u., 24.4.06) ou atuar como consultor e responsável pela elaboração dos contratos sociais fraudulentos (TRF2, AC 1999510104789/RJ, Abel Gomes, 1a TE, u., 15.2.06). Assim, por exemplo, no caso do contador que, tendo ciência da existência de simulação, elaborou a escrita contábil e assinou, como procurador da pessoa jurídica, guia relativa ao tributo sonegado (STJ, RHC 305/SP, Carlos Thibau 6ª T., u., 6.2.90). (In Baltazar Junior, José Paulo. Crimes federais. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, páginas 448/449) Embora o acusado possua baixa escolaridade, mostra-se inverossímil a defesa apresentada no sentido de que não possuía conhecimento das declarações fraudulentas de despesas médicas informadas ao Fisco, pois referida fraude apenas a ele beneficiaria. Ademais, o réu afirma que recebeu os disquetes contendo as respectivas declarações de imposto de renda, não sendo crível que sequer tenha aberto esses documentos a fim de tomar ciência do respectivo conteúdo e valores do imposto a pagar/restituir. Cabe registrar que a responsabilidade pelas informações prestadas nas declarações de imposto de renda pessoa física é do contribuinte, do qual se espera o mínimo de zelo e de seriedade na execução dessa exigência, haja vista a gravidade das consequências que tais dados podem gerar nas esferas jurídica e fiscal do declarante. A respeito do tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código

Penal. 2. Materialidade comprovada pelo Processo Administrativo Fiscal, que apurou que o réu inseriu elementos inexatos e/ou fictícios em suas declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física nos relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, relativos a despesas com instrução, despesas médicas e previdência privada, de modo a reduzir o tributo devido, obtendo restituição indevida. (...) 3. Autoria evidenciada pelas provas constantes dos autos. A alegação do réu de que não foi ele quem elaborou as declarações não exime a sua responsabilidade. O acusado sequer arrola a pessoa que supostamente teria elaborado sua declaração de imposto de renda como testemunha, deixando ainda de indicar sua qualificação ou o endereço profissional, a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Responsabilidade do contribuinte pela declaração de imposto de renda elaborada pelo suposto contador ou empresa de assessoria contábil. Precedentes. 5. Intimado na fase administrativa, o acusado apresentou alguns dos recibos solicitados, informando, contudo, não ter efetuado pagamento de algumas das despesas com médicos e educação, pois não houve prestação de serviços. Assim, não há que se falar que o contador ficou com todos os recibos, impossibilitando o acusado de apresentá-los à Receita Federal. 6. Não procede a alegação do acusado de que não auferiu vantagem com inserção das informações fraudulentas. Além dos tributos suprimidos, verifica-se da representação fiscal que o contribuinte resgatou valores relativo aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. 7. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. (TRF3, ACR 40168, Relator Juiz Convocado Marcio Mesquita, Primeira Turma, e-DJF3 08.08.2013) Portanto, figurando o réu como o contribuinte responsável pelas informações inverídicas prestadas ao Fisco, sobre o próprio recaí a autoria delitiva. Causa no mínimo estranheza que nos anos-calendário de 2001 a 2003 o réu tenha declarado gastos expressivos com despesas médicas, com sensível interferência no montante do valor do imposto a pagar/restituir (fls. 08/11 e 179/191), e no ano-calendário seguinte não ter indicado qualquer tipo de despesa médica e não ter auferido restituição de imposto (fls. 166/167), sem se recordar ou se importar com a repercussão direta desses eventos em seu patrimônio, conforme se depreende do interrogatório em juízo, tampouco apresentar justificativa plausível para explicar essas situações díspares, consoante dispõe o artigo 156 do CPP. Ainda que se admita, por hipótese, que utilizou serviços de um contador, o que não comprovou nos autos, infere-se a insustentabilidade da versão apresentada pelo réu de não ter tomado ciência, entre o momento da entrega das declarações glosadas e a fiscalização promovida pela Receita Federal do Brasil (em 2007), das elevadas despesas médicas declaradas nos anos-calendário 2001/2003, com evidentes consequências a seu favor no resultado dos valores do imposto devido e a restituir. Cabe destacar que a fiscalização ocorreu cerca de quatro anos após a apresentação das declarações e, portanto, houve tempo hábil para que o réu, se realmente estivesse imbuído de boa-fé, providenciasse as retificações pertinentes em decorrência da suposta atuação desastrada e infundada de seu contador. Como costuma acontecer em casos análogos, o contribuinte atuou imaginando que nada ia lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto pelo Fisco, assumindo o risco da sua conduta. Enfim, depreende-se que o réu efetivamente permitiu que o fato delituoso se consumasse na modalidade reduzir tributo por meio de inserção de informações de despesas médicas inexistentes, apesar de possuir a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo, possuindo pleno domínio da situação, razão pela qual a denúncia merece integral acolhimento. DA DOSIMETRIA DA PENANos moldes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; é possuidor de bons antecedentes; não há elementos para sopesar sua conduta social e personalidade; os motivos, circunstâncias e consequências do crime figuram normais à espécie. Assim sendo, fixo a pena base privativa de liberdade no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição a ser consideradas. Incide a causa de aumento consistente na continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, pois a conduta criminosa perdurou por três anos consecutivos (2001 a 2003), razão pela qual aumento a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 56 (cinquenta e seis) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5.º, e 60, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 33, 2.º, alínea c, do Código Penal, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, uma vez que o réu não é reincidente e a pena é inferior a 04 (quatro) anos. Diante do disposto nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juízo da Execução; e outra consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de um salário-mínimo, em face da ausência de informações precisas e atuais acerca da situação financeira do réu. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias favoráveis, indicando a substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu RODOLFO DUARTE COSTA NETO pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento. Consoante fundamentação supra, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juízo da Execução, e outra consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de um salário-mínimo. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP e artigo 387, 2.º, do CPP. O réu poderá recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, consoante determina o artigo 387, IV, do CPP, pois os prejuízos sofridos pela União com o delito tributário estão sendo objeto de apuração e cobrança na seara fiscal. Custas pelo apenado. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.I.

0002197-19.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERMIR HENRIQUE CUNHA BOREL(SP354080 - HELIO BARBOSA) X ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 268: INDEFIRO O PEDIDO DE RENÚNCIA APRESENTADO, POIS NÃO RESTOU COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO DE RENÚNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 3º, DO EOAB (LEI 8906/94). FLS. 269: DEFIRO O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL PELO MPF. INT.

0003551-79.2013.403.6121 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 03/08/2015, denunciou SEBASTIÃO SILVÉRIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 29, 1º, inciso III, com a causa de aumento de pena prevista no 4º, inciso I, da Lei 9.605/1998, e artigo 296, 1º, incisos I e II do Código Penal.

Consta da denúncia... 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 16 de outubro de 2013, na Rua José Higino Siqueira, n. 257, bairro Jardim Santana, em Tremembé/SP, Sebastião Silvério da Silva, consciente e com livre propósito de sua vontade, fez uso de sinais públicos falsificados e utilizou indevidamente sinais verdadeiros, consistentes em 24 (vinte e quatro) anilhas de identificação de aves passeriformes de uso do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) falsificadas ou adulteradas. 2. Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local supramencionadas, Sebastião Silvério da Silva mantinha em cativeiro 27 (vinte e sete) aves de espécimes da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, dentre as quais 3 (três) estão ameaçadas de extinção. 3. Segundo apurado, no contexto temporal e espacial indicado nos parágrafos anteriores, policiais militares deslocaram-se à residência do acusado a fim de checar a veracidade de denúncia versando sobre o comércio irregular de aves da fauna silvestre. 4. Durante a diligência, Sebastião respondeu que possuía autorização para a posse das aves que se encontravam no imóvel, após o que franqueou a entrada para averiguação. Contudo, ao iniciarem a conferência dos animais com base na Relação de Passeriformes fonocida pelo IBAMA e apresentada pelo denunciado, os policiais constataram a existência das seguintes irregularidades: a) aves sem anilhas; b) ave com anilha cuja numeração é inexistente; c) aves com anilhas que ostentavam fortes indícios de adulteração (abertas, com sinais de alargamento ou numeração ilegível); d) aves anilhadas que não constavam na relação; e) aves constantes da relação que não estavam na residência. 5. As aves estavam em gaiolas espalhadas pela varanda e cômodos da casa (sala, quarto e banheiro), sendo notada ainda a existência de um anilhador. Além disso, as buscas pelo imóvel revelaram outras 114 (cento e catorze) anilhas no armário da cozinha, sendo que duas delas ostentavam a mesma numeração, bem como uma arma de fogo sem registro (espingarda Rossi sem numeração), a qual estava debaixo do colchão do denunciado. 6. Diante desse quadro, Sebastião teria dito no momento da abordagem que algumas aves haviam morrido ou teriam sido adquiridas e ainda não transferidas para o seu plantei. Já outras haviam sido vendidas sem a respectiva baixa. Por fim, consta que ao ser perguntado pela autoridade policial sobre a razão pela qual uma das aves estava com a anilha cortada, o acusado teria respondido que a referida anilha era para uma ave pequena e que resolveu cortá-la para colocá-la em uma ave adulta. 7. Ao final da diligência, os policiais deram voz de prisão em flagrante ao acusado e o conduziram à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, ocasião na qual foi formalizada a apreensão de 38 (trinta e oito) aves de diferentes espécies, 114 (cento e quatorze) anilhas de identificação que não estavam em nenhuma ave, bem como da arma sem registro (fls. 11/13). 8. Após, as aves e as anilhas apreendidas foram submetidas a exame pericial que abarcou a identificação das espécies, o confronto dos números das anilhas portadas pelos animais com a listagem do plantei do denunciado contida no relatório impresso de consulta ao Serviço de Gestão de Criadores de Passeriformes Silvestres (SISPASS - fls. 39/78), bem como a Identificação de sinais de adulteração ou falsificação nas anilhas. 9. Ao final, foi considerada espúria a manutenção em cativeiro de 27 (vinte e sete) espécimes de aves (todas pertencentes à fauna silvestre brasileira), as quais estavam sem anilhas, com anilhas falsas ou adulteradas, bem como animais cujo código de anilhamento não correspondia à listagem do plantei do denunciado, conforme abaixo discriminado: a) 2 (dois) trinca-ferro (*Saltator similis*) sem anilha de identificação (fls. 187), um deles com comportamento bastante agitado, sendo possivelmente animal capturado na natureza; b) 1 (um) canário da terra (*Sicalis flaveola*) sem anilha de identificação (fls. 187); c) 7 (sete) trinca-ferro (*Saltator similis*) com anilhas falsas, adulteradas ou sem correspondência entre o código identificador e a listagem do plantei do criador (itens 2/5 e 7/9 de fls. 187/188); d) 2 (duas) graúnas (*Gnorimopsar chopi*) com anilhas adulteradas (itens 10/11 de fls. 188/189); e) 1 (um) pichochó (*Sporophila frontalis*) com anilha falsa e sem correspondência entre o código identificador e a listagem do plantei do criador (item 12 de fl. 189); f) 1 (um) azulão (*Cyanoloxia brissonii*) com anilha adulterada (item 13 de fl. 189); g) 2 (dois) curiós (*Sporophila angolensis*) com anilha adulterada e sem correspondência entre o código identificador e a listagem do plantei do criador (item 14/15 de fls. 189); h) 8 (oito) sabiás (gênero dos *Turdus*) com anilha adulterada e sem correspondência entre o código identificador e a listagem do plantei do criador (item 16/21 e 23/24 de fls. 189/190); i) 1 (um) canário-da-terra (*Sicalis flaveola*) sem correspondência entre o código identificador e a listagem do plantei do criador (item 31 de fls. 191); e j) 2 (dois) coleirinhos (*Sporophila caerulea*) sem correspondência entre o código identificador e a listagem do plantei do criador (item 34/35 de fls. 191). 10. Há que se ressaltar que destas 27 (vinte e sete) aves, 3 (três) delas são de espécimes ameaçadas de extinção: *Sporophila frontalis* (Pichochó), *Cyanoloxia brissonii* (Azulão) e *Sporophila angolensis* (Curio) - vide fls. 196. 11. Nesta esteira, ainda que determinadas espécimes dentre as apreendidas constem da relação do plantei (ostentando a indicação sim na coluna Ptel) a existência de sinais de falsificação e adulteração nas respectivas anilhas evidencia a desconformidade com as determinações normativas do IBAMA para a identificação dos animais, tomando a manutenção em cativeiro ilegal. 12. Os diferentes sinais reveladores do uso fraudulento das anilhas apreendidas foram expostos de forma minuciosa no laudo pericial de fls. 162/198: a) o valor médio do diâmetro externo de algumas anilhas ficou muito além da tolerância informada pelos fabricantes, mesmo considerando a possibilidade de erro instrumental nas medições; b) existência de caracteres gravados próximos as bordas das anilhas que aparecem cortados, o que indica que ela sofreu corte ou desgaste, reduzindo seu comprimento, ou mesmo tentativa de alargamento que resultou em abertura em ponto de fratura que funciona como mecanismo de inviolabilidade previsto para determinadas anilhas; c) existência de corte longitudinal que permite que a anilha seja aberta e transferida de um animal para outro; d) existência de caracteres gravados aparentemente fora do padrão, conforme especificações técnicas do fabricante (anilha falsa); e e) existência de vestígios de ter sido empregada alguma ferramenta para alargar o diâmetro interno das anilhas, bem como desgaste em uma das bordas, provavelmente para aparar arestas provocadas pelo uso dessa ferramenta. 13. Imperioso mencionar ainda que, em relação as 114 (cento e catorze) anilhas que não estavam em nenhuma ave, foi realizada perícia por amostragem na ordem de 50% (cinquenta por cento), sendo que haviam 6 (seis) com códigos dúplices (algumas inclusive ostentavam códigos idênticos aqueles presentes em aves vivas e examinadas pelos peritos), além de diversas inautênticas ou com sinais de adulteração (vide laudo pericial n. 82/2015 de fls. 199/213, em especial a tabela de fls. 209/212). 14. Assim, Sebastião Silvério da Silva fez uso de sinais públicos falsificados e utilizou indevidamente sinais verdadeiros, consistentes em 24 (vinte e quatro) anilhas de identificação de aves passeriformes, de uso do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como mantinha em cativeiro 27 (vinte e sete) espécimes da fauna silvestre, consistentes em aves passeriformes sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, dentre as quais 3 (três) estão ameaçadas de extinção... A denúncia foi recebida em 09.09.2015, oportunidade em que foi declinada a competência em favor da Justiça Estadual de Tremembé/SP, em relação ao crime do artigo 14 da Lei 10.826/2003. O réu foi citado pessoalmente (fls. 269), constituiu defensor, que apresentou defesa preliminar (fls. 271/272). Pela decisão de fls. 295 foi determinado o prosseguimento do feito, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Termo circunstanciado de recebimento de bens apreendidos (fls. 333), encaminhados ao setor de depósito (fls. 334). Foram inquiridas as testemunhas de acusação VALDIR CORREA DE LIMA, SÍLVIO CÉSAR MENDES RAPOSO, JOSÉ AUGUSTO MELONIO FILHO e BRUNO ALTOE DUAR, bem como as de defesa MARCELO JESUS CARDOSO e ROBERTO ALVES FRANÇA. Realizado o interrogatório do acusado (fls. 339/350, 365/366 e 374). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Em alegações finais o Ministério Público Federal oficiou pela condenação do acusado (fls. 381/386). Argumenta a Acusação que a materialidade ficou comprovada pelo laudo pericial, e a autoria demonstrada especialmente pelos depoimentos em audiência. Aduz que o réu tem larga experiência no ramo de criação de passeriformes, com cadastro no IBAMA desde 2007, não sendo crível a versão de que não tinha consciência das irregularidades. Pediu a aplicação da pena base acima do mínimo legal, o reconhecimento da agravante da reincidência, e que seja negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A Defesa, por sua vez, pugnou em memoriais pela absolvição do acusado. Argumenta com a inexistência de prova cabal de que o réu exercia a mercancia de aves e anilhas, e que em que pese o laudo pericial ser conclusivo, não atesta que foi o réu em fez as supostas falsificações. Pede que seja considerado tratar-se de réu primário, de bons antecedentes e com residência fixa, devendo na hipótese de condenação ser aplicada a pena mínima, substituindo-se por

restritivas de direitos, e concedendo do direito de apelar em liberdade (fls.389/396).É o breve relatório.Fundamento e decido.A materialidade dos delitos previstos no artigo 29, 1º, inciso III, com a causa de aumento de pena prevista no 4º, inciso I, da Lei 9.605/1998, e artigo 296, 1º, incisos I e II do Código Penal restou comprovada no autos por meio Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/10), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.11/13), pelo Auto de Infração Ambiental (fls.137/140) e principalmente pelos Laudos de Perícia Criminal Federal (fls.163/199 e 200/214), os quais relataram a existência de animais sem identificação, bem como a falsidade e/ou adulteração de anilhas.Assentada a existência de prova suficiente da materialidade dos delitos, passo ao exame da autoria, que restou comprovada nos autos, pelo teor dos documentos acima indicados e pelos depoimentos prestados na fase policial e em Juízo.As testemunhas de acusação Valdir Correa de Lima e Sílvio César Mendes Raposo, que conduziram o acusado à Delegacia de Polícia Federal, em Juízo, relataram que:Que se recorda dessa ocorrência; que foram atender uma denúncia de comércio de aves silvestres; que na denúncia já mencionava que ele tinha duas passagens pelo mesmo crime; que a residência era localizada em zona urbana; que foram constatadas 38 aves; que o acusado apresentou relação do Ibama com 48 aves; que na vistoria constatou que só 25 das aves estavam na relação do acusado, sendo que 7 delas estava com numeração adulterada; que havia outras aves com anilha e sem anilha; que verificaram em armário na propriedade mais 113 anilhas, duas delas com a mesma numeração; que verificadas as anilhas nos passarinhos, foi constatado que algumas estavam abertas outras adulteradas; que dada voz de prisão ao acusado, foi conduzido à delegacia de polícia e lá, durante a perícia, foi verificado por telefone no IBAMA que possuía anilha de um pichochó, que ainda não tinha sido registrada; que uma parte das aves estava na varanda e as outras estavam dentro da residência, espalhadas pelos cômodos; que na varanda havia um anilhador; que as anilhas avulsas encontradas no armário não foram indicadas pelo acusado, e sim em uma busca; que não encontrou nenhum indício de que algum pássaro havia nascido lá; que não se recorda de haver armadilha; que só foi localizada uma espingarda no local; que não foi constatada nenhuma prova de comercialização das aves no local.Que se tratava de denúncia de referente a pássaros; que, chegando no local, avistaram pássaros fora da residência do acusado; que entraram em contato com ele e realizaram vistoria; que foram encontrados pássaros, a princípio sem anilhas; que entraram na residência, acompanhados pelo acusado, tendo encontrado muitas anilhas, duas delas com a mesma numeração; que acharam um aparelho que se usa para colocar anilhas, o que normalmente não é encontrado; que a listagem que fizeram dos pássaros não estava batendo com a quantidade que o acusado tinha e nem as que tinha anilhas estava batendo; que conduziram o acusado para a Polícia Federal; que muitas anilhas aparentavam estar abertas, com indícios que haviam sido mexidas; que não se recorda onde o anilhador estava; que a arma encontrada estava debaixo do colchão, mas que não se recorda do local exato das anilhas soltas; que acusado não apresentou nenhuma justificativa acerca das anilhas soltas, adulteradas.Já as testemunhas de acusação José Augusto Melonio Filho e Bruno Altoé Duar, responsáveis pelos Laudos de Perícia Criminal aduziram que se recorda do exame pericial feito no caso dos autos; que fez a perícia dos animais e das anilhas que estavam nos animais; que a perícia nas anilhas avulsas foi realizada por um colega, embora tenha acompanhado também; que eram vários animais e que não se lembra de um por um; que tinha várias anilhas que apresentavam indícios de adulteração ou falsidade pelo diâmetro das anilhas, algumas estavam abertas, quando deveriam estar fechadas, estavam cortadas; que no geral os animais eram os esperados para aquelas anilhas, com exceção de um, que era de espécie diferente, mas bem aproximada, podendo ser confundidas; que os animais estavam bem acondicionados, nas gaiolas não havia muita sujeira; que não parecia haver indícios de maus tratos; que sobre desconformidade do diâmetro das anilhas em relação aos pássaros significa que, para cada espécie de pássaro, há um diâmetro padrão normatizado pelo Ibama; que os animais são anilhados quando filhotes e que, a medida que animal cresce, anilha não sai mais; que quando anilha que possui diâmetro maior é encontrada no animal pode significar que é falsa, permitindo ser colocada quando o pássaro já está adulto; que como foi encontrado animal com anilha de diâmetro maior, há suspeita de que animal tenha sido anilhado já adulto; que normalmente tem observado que mesmo anilhas autênticas estão sendo alargadas, fazendo expansão de dentro para fora, causando danos, podendo sofrer pequenos rompimentos nas bordas; que processo de alargamento compromete característica inviolabilidade da anilha; que quando anilha está alargada, pode ser colocada em outro animal; que é indício de adulteração esse alargamento; que ave não consegue romper a anilha; que não há como saber se a adulteração foi recente ou antiga; que há controle pelos fiscais de quando animal foi anilhado.Que foram realizadas três perícias: na arma, nas anilhas que estavam nas aves e nas anilhas avulsas; que no laudo da arma não teve nada significativo que chamasse sua atenção; que no laudo nas aves foi uma quantidade bem significativa, que normalmente não recebem para realizar perícia; que tinha muitas anilhas adulteradas e aves portando anilhas adulteradas; que aves encontradas sem anilhas são facilmente capturadas na região; que captura costuma acontecer em regiões de preservação, mas pode ocorrer em área urbana; que animais nascidos em cativeiro podem ser anilhados, mas para isso precisa de comunicação ao órgão gestor e são liberadas anilhas em número adequado para aquele nascimento; que anilhas devem ser colocadas até 8º dias após nascimento; que se criador não é credenciado, não pode reproduzir nem anilhar animais; que criador não pode ter anilha em estoque, a não ser o que recebeu para nascimento de filhotes; que anilhas tem que ser restituídas ao órgão gestor; que não se recorda se aves sem anilhas eram filhotes; que não havia evidência de que animais sem anilhas advinham de outros animais que se encontrava na casa; que no mercado paralelo, algumas aves são vendidas por vinte, trinta mil reais; que sabe que algumas aves podem ser vendidas por trezentos mil reais, como o trinca-ferro; que pássaros avaliados tinham algumas características de novos, pelas características na gaiola, mas tinha alguns mais velhos; que alguns animais tinham ferimentos na cabeça, no bico, com problemas de pena; que não houve indícios de maus tratos.Por outro lado, as testemunhas de defesa Marcelo Jesus Cardoso e Roberto Alves França limitaram-se a informar que o acusado possui criação de pássaros há muito tempo; que não sabe de nada a respeito dos fatos narrados na denúncia; que desde que conheceu o acusado ele cria passarinho; que acusado trabalha como vigilante; que cria passarinho não para comercializar, mas por hobby; que não sabe se a criação do acusado é legalizada; que acusado sempre teve esses mesmos passarinhos; que o Sr. Sebastião é uma pessoa idônea; que nunca ficou sabendo que acusado tinha amigo que mexia com pássaros; que nunca conversaram sobre pássaros; que já esteve na casa do acusado e tinha muitos pássaros, todos bem cuidados.Que conhece o Sr. Sebastião há bastante tempo; que sabe que ele cria passarinho faz tempo; que nunca comentou sobre criação de passarinho; que só passou na rua do acusado, nunca entrou em sua residência; que os pássaros não ficavam na rua; que nunca viu os pássaros dele; que não dá para enxergar pássaros da rua.Em interrogatório, o acusado confessou serem suas as aves e anilhas foram apreendidas em sua residência, contudo negou que tivesse conhecimento das irregularidades alegou que a acusação é verdadeira; que não modificava as anilhas; que os passarinhos você compra de um e transfere para o outro; que passarinhos estavam em seu nome; que reviraram casa inteira e não acharam ferramenta de abrir anilha; que ajudava pessoas a fazer registro no Ibama, por isso tinha tantas anilhas; que as pessoas deixavam anilhas com ele, que as guardou em casa; que não vendia os pássaros; que cria passarinho desde os 5 anos de idade, como hobby; que conseguia pássaros em troca de serviços que fazia; que policial falou que havia duas outras ocorrências antes; que tinha passarinhos em sua residência, mas não eram registrados; que resolveu arrumar documento para não perder passarinhos; que na época era ajudante de pedreiro, mas hoje é vigilante; que conhece bastante gente que cria passarinho; que não conhecia lei sobre anilhas; que só ajudava as pessoas a fazer registro, mas não tinha conhecimento sobre legislação sobre anilha; que as anilhas que recebia das pessoas estavam guardadas caso precisasse; que anilhador é dele, só tinha pra ter em casa; que não quer falar nome das pessoas de quem recebeu passarinhos; que anilhador é um aparelho para transportar passarinhos; que não tinha aparelho para colocar anilha nos pés dos pássaros.Denota-se dos depoimentos das testemunhas, bem como do interrogatório, que a conduta praticada pelo acusado de manter em cativeiro pássaros silvestres e em extinção, sem a identificação pelo sistema de anilhas e sem a devida autorização da autoridade competente, enquadra-se ao tipo penal previsto no artigo 29, 1º, III da Lei 9.605/1998.Não tem razão a Defesa ao argumentar que não restou comprovado que o réu exercia o comércio de aves porque a acusação constante da denúncia é de manter em cativeiro as aves sem a devida licença, permissão ou autorização.Ademais, como bem salientando nas alegações do DD. Procurador da República, o réu tem experiência na criação de

passeriformes, possui cadastro junto ao IBAMA desde 04/04/2007 (fls.39), e, inclusive, auxilia terceiros nos trâmites de regularização da criação de pássaros no IBAMA, como relatado em seu interrogatório. Além disso, o é reincidente nesse tipo de crime, com condenação transitada em julgado, de forma que não é crível a alegação de desconhecimento das irregularidades presentes em seu plantel. Quanto ao crime de uso e utilização indevida de sinal público falsificado, a versão apresentada pelo acusado de que as anilhas avulsas encontradas no armário em sua residência eram provenientes dos serviços que realizava como procurador de pessoas que desejavam obter registro junto ao IBAMA para criação de pássaros e que, em troca, recebia, além de quantia em dinheiro, anilhas utilizadas, restou isolada no conjunto probatório. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, as provas das alegações cabem a quem as fizer e, nesse caso, a Defesa não se desincumbiu do ônus de fazê-lo. Dessa forma, restou a afirmativa apartada do que foi apurado na fase inquisitorial e sob o contraditório, o que denota mero intento de esquivar-se das consequências advindas dos delitos praticados. Também não tem razão a Defesa ao argumentar que não restou comprovado que foi o réu quem adulterou as anilhas, uma vez que a acusação constante da denúncia não é de falsificação de sinal público, mas de uso e utilização indevida de sinal público falsificado. Dessa forma, a condenação é de rigor. Passo à dosimetria da pena. Quanto ao crime do artigo 29, 1º, III da Lei 9.605/1998, na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os motivos e as circunstâncias do delito não extrapolam os normais à espécie. As consequências do crime comportam valoração negativa, uma vez que é significativa a quantidade de aves apreendidas em poder do réu em situação irregular (vinte e sete espécimes). O réu ostenta ainda maus antecedentes, possuindo condenação pelo mesmo crime do artigo 29, 1º, inciso III da Lei 9.605/1998, por fato ocorrido em 20/08/2007, transitada em julgado em 21/03/2014 (fls.288). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 09 (nove) meses de detenção e 15 dias-multa. Na segunda fase, da análise do extrato do IIRGD (fls.246) e da certidão de objeto e pé (fls.379) constato a presença de circunstância agravante, qual seja, a reincidência, em virtude de condenação pelo mesmo crime do artigo 29, 1º, inciso III c/c artigo 29, 4º, inciso I da Lei 9.605/1998, por fato ocorrido em 09/03/2007, transitada em julgado em 13/08/2008. Ainda na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão. Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento jurisprudencial majoritário, no sentido da incidência da atenuante, mesmo nos casos em que o réu, embora admita como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (a assim denominada confissão qualificada). Nesse sentido: (TRF3aRegião, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000004-37.2013.4.03.6119, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial | DATA:10/01/2014). Assim, no caso dos autos, considerando-se que o réu admitiu os fatos imputados, assumindo a propriedade das aves e anilhas apreendidas - embora tenha alegado desconhecimento das irregularidades, - é de ser reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão. Quanto ao concurso entre circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, é aplicável a compensação. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) Assim, compensa-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, de forma a resultar, na segunda fase da dosimetria, a pena de 09 (nove) meses de detenção e 15 dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena de metade, prevista no 4º, inciso I, da Lei 9.605/1998, tendo em vista que o delito foi praticado contra espécie considerada ameaçada de extinção, ficando a pena definitiva, para este crime, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 22 dias-multa. Quanto ao crime do artigo 296, 1º, incisos I e II do Código Penal, na primeira fase, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os motivos e as circunstâncias do crime também não extrapolam a normalidade. As consequências do crime merecem valoração negativa, em razão da grande quantidade de anilhas falsificadas utilizadas pelo réu (cento e quatorze). Além disso, o réu ostenta maus antecedentes, como já supra anotado (fls.288). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase, como já supra anotado, incide a circunstância agravante da reincidência (fls.379). Ainda na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão, que aplico com a também já anotada ressalva do meu ponto de vista pessoal. Nos termos da fundamentação já exposta, compensa-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição, e dessa forma, a pena definitiva para este crime resta fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Como foram condutas distintas, resta configurado o concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena total definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e pagamento de 37 dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, à míngua de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Com fundamento artigo 33, 2º c/c artigo 69, parte final, do Código Penal, e considerando as circunstâncias desfavoráveis já apontadas na fixação a pena-base, bem com a reincidência, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena de de reclusão, a ser executada primeiramente, bem como fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena de detenção. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal. Ademais, nos termos do inciso III do referido dispositivo, verifico que o fato do réu ostentar duas condenações anteriores pelo mesmo crime ambiental, nas quais foi concedida a substituição, e ainda assim persiste na atividade criminosa, indicam que a substituição da pena não é suficiente para a adequada repressão no caso concreto. Em relação ao pedido de destinação da espingarda apreendida (fls.397/398), considerando a determinação de desmembramento dos autos e a remessa à Justiça Estadual de Tremembé/SP (fls.232), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos informando que a arma apreendida deve ser entregue ao Juízo Estadual para providências que entender pertinentes. Decreto a perda em favor da União dos animais apreendidos às fls.30 e fls.80, nos termos do artigo 91, inciso II, b do CP. Oficie-se ao diretor do CETAS- Centro de Triagem de Animais Silvestres, requisitando as providências para que seja dada destinação aos referidos animais, haja vista não interessarem mais ao processo. Também decreto a perda em favor da União dos bens apreendidos às fls. 334 (anilhas), com fundamento no artigo 91, inciso II, a do CP. Com o trânsito em julgado, promova-se a destruição dos mesmos, observadas as formalidades legais. Com relação ao valor depositado a título de fiança, com a trânsito em julgado, deverá ser observado o disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal. O réu respondeu ao processo em liberdade, de forma que, não havendo quaisquer fatos novos a considerar, poderá apelar em liberdade. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu SEBASTIÃO SILVÉRIO DA SILVA como incurso no artigo 29, 1º, inciso III, com a causa de aumento de pena prevista no 4º, inciso I, da Lei 9.605/1998, e artigo 296, 1º, incisos I e II do Código Penal, em concurso material, à pena total de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial fechado; e 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial semi-aberto, e pagamento de 37 dias-multa, no valor unitário mínimo. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, e concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0516/2014, oriundo da Delegacia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em Taubaté/SP, autuado neste juízo sob o nº 0003195-50.2014.403.6121, ofereceu denúncia em face de DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, filho de Leonilda Aparecida Beltrami e de Diógenes Francisco Vanderlei, nascido em 27 de setembro de 1971, em Cianorte/PR, portador da cédula de identidade n. 5108323-7 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 802.885.109-68, residente na Rua Ephifâneo Costa Filho, n. 51, apartamento n. 04, Pindamonhangaba/SP, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cruzeiro; e LEANDRO DIAS LIMA, filho de Carlos Eduardo Senra Lima e de Thereza Cristina Bastos Dias, nascido em 04 de fevereiro de 1981 em Petrópolis/RJ, portador da cédula de identidade n. 131871709 DIC/RJ, inscrito no CPF sob o n. 090.821.877-01, residente na Rua Ephifâneo Costa Filho, n. 51, apartamento n. 03, Pindamonhangaba/SP, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 288, art. 289, caput, e 1º do art. 291, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal (concurso material). Assim, narra a denúncia, ofertada na data de 16.01.2015 (fls. 137/144): 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre os meses de setembro e dezembro de 2014 no Município de Taubaté, Douglas Francisco Vanderlei, Leandro Dias Lima e, pelo menos, mais um terceiro indivíduo ainda não identificado que se apresentou com o nome de Eugênio de Jesus Bastos, associaram-se para o fim de praticarem, por inúmeras vezes, de forma estável e permanente, os crimes descritos no artigo 289, caput e 1 (moeda falsa) e no artigo 291 (petrechos para falsificação de moeda falsa), ambos do Código Penal. 2. Consta, ainda, que no dia 17 de dezembro de 2014, na Rua Ephifâneo Costa Filho, n. 51, apartamentos n. 3 e n. 4, em Pindamonhangaba/SP, Douglas Francisco Vanderlei e Leandro Dias Lima, conscientes, com livre propósito de suas vontades e em unidade de desígnios, falsificaram mediante fabricação cerca de 2.700 (duas mil e setecentas) cédulas de papel-moeda, cada qual com o valor de face de R\$100,00 (cem reais), e as guardaram no apartamento de Leandro Dias Lima, onde também eram mantidos sob sua posse e guarda petrechos para falsificação de papel-moeda. 3. Consta, por fim, que no dia 17 de dezembro de 2014, na Rua Marechal Rondon, n. 80, Alto do São Pedro, em Taubaté/SP, Douglas Francisco Vanderlei e Leandro Dias Lima, conscientes, com livre propósito de suas vontades e em unidade de desígnios, possuíam e guardavam maquinário, aparelhos e instrumentos especialmente destinados à falsificação de papel-moeda. 4. De fato, no dia 12 de dezembro de 2014 foi expedido, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP, nos autos do processo crime n. 0020652-21.2014.826.0625, mandado de busca e apreensão em face de Douglas Francisco Vanderlei, cujo objeto era a busca e apreensão de maquinários e petrechos utilizados para a falsificação de dinheiro, a ser cumprido em dois endereços: na Rua Marechal Rondon, n. 80, em Taubaté/SP; e em dois apartamentos da Rua Ephifâneo Costa Filho, n. 51, em Pindamonhangaba (fls. 33 do auto de prisão em flagrante). 5. Assim, no dia 17 de dezembro de 2014, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão referido e ao mandado de prisão preventiva expedido de pela Justiça Federal contra Douglas Francisco Vanderlei, investigadores da Polícia Civil em Taubaté dirigiram-se ao apartamento n. 4 da Rua Ephifâneo Costa Filho, n. 51, em Pindamonhangaba/SP, onde foram recebidos pelo denunciado Douglas Francisco Vanderlei, o qual admitiu aos policiais que estava na condição de foragido da justiça, com mandado de prisão em aberto pela prática do crime de moeda falsa, e que continuava a falsificar papel-moeda em uma gráfica instalada por ele e por Leandro Dias Lima no Município de Taubaté. O denunciado admitiu aos policiais, ainda, que mantinha guardado no apartamento de Leandro parte do dinheiro falsificado e alguns dos equipamentos utilizados na falsificação. 6. Ato contínuo, os investigadores da polícia civil dirigiram-se ao apartamento de Leandro, naquele mesmo endereço, onde encontraram, em uma caixa de sapatos, que estava no interior de uma gaveta do guarda-roupa do quarto do casal, várias notas de cem reais falsificadas. Encontraram, também, sobre uma bancada entre a sala e a cozinha, duas impressoras e uma prensa com tipos de impressão para contrafação das cédulas de reais, sendo que ao lado das impressoras foram encontradas, dentro de embalagens, várias folhas de sulfites com a impressão de cédulas de cem reais, além de mais notas falsificadas (vide auto de exibição e apreensão de fls. 18/23 e fotos de fls. 25, 61 e 62). 7. Por fim, dirigiram-se os agentes policiais ao imóvel localizado na Rua Marechal Rondon, n. 80, em Taubaté, local onde estava instalada uma gráfica para fabricação de papel-moeda falsificado, que era operada pelos denunciados Douglas Francisco Vanderlei e Leandro Dias Lima. Na gráfica foram encontrados e apreendidos maquinários, tintas, equipamentos e papéis destinados à falsificação de cédulas de reais (vide auto de exibição e apreensão de fls. 18/23 e fotos de fls. 25, 61 e 62). 8. Segundo consta do termo de depoimento de Camila Mayworm Ferreira (fls. 08/09), esposa de Leandro Dias Lima, os denunciados conheceram-se no Município de Praia Grande/SP, quando Douglas convidou Leandro para trabalhar no ramo gráfico, em uma empresa que seria instalada na Região do Vale do Paraíba, com a promessa de um salário mensal de aproximadamente R\$ 6.000,00 e o pagamento, pela empresa, do aluguel do apartamento onde viessem a residir. Assim, a proposta foi aceita e no início de setembro de 2014 Douglas e Leandro mudaram-se para Pindamonhangaba e instalaram a gráfica em Taubaté/SP, onde passaram a fabricar as notas de reais falsas, a exemplo daquelas que foram apreendidas no apartamento de Leandro. 9. A associação criminosa, ao que restou apurado, teve início com as tratativas entre Douglas e Leandro, ocorridas entre março e setembro de 2014, no Município de Praia Grande/SP, para a instalação da gráfica de falsificação de papel-moeda em Taubaté/SP. Nestas tratativas, até a efetiva instalação da malsinada gráfica, Douglas e Leandro contaram com, pelo menos, a participação de mais uma pessoa, identificada nos autos com o nome, provavelmente falso, de Eugênio de Jesus Bastos. 10. De fato, Ádailton Pereira Geovanini, responsável pelo imóvel da Rua Marechal Rondon, n. 80, em Taubaté, onde foi instalada a gráfica de falsificação de papel-moeda, afirmou que alugou o espaço a um indivíduo que disse chamar-se Eugênio, o qual era moreno, tinha sotaque nordestino e aparentava ter aproximadamente 50 anos de idade. Afirmou, também, que Eugênio assinou o contrato de locação de fls. 68/73, bem como levou os equipamentos da gráfica para dentro do imóvel. Também, segundo Ádailton Pereira Geovanini, foi Eugênio quem lhe apresentou Elias e Carioca* como as pessoas que ficariam responsáveis pela gráfica, sendo que mais tarde, por ocasião de seu comparecimento à Delegacia de Polícia Civil para dar suas declarações, descobriu que tais indivíduos eram, na verdade, Douglas e Leandro, respectivamente (fls. 66). 11. Assim, ficou evidenciada a associação criminosa, que operou de forma estável e permanente, pelo menos entre o mês de setembro de 2014 até a prisão em flagrante dos denunciados em 17 de dezembro de 2014, organizada e com funções definidas, onde a Douglas e Leandro coube a parte operacional de fabricação do papel-moeda falso e eventual distribuição do dinheiro contrafeito, enquanto ao terceiro elemento da associação criminosa ainda não identificado, mas que atendia pelo nome (não verdadeiro) de Eugênio de Jesus Bastos, coube a criação da infraestrutura necessária à produção das notas de reais falsas, tais como a locação do espaço para instalação da gráfica (vide contrato de fls. 68/73) e a disponibilização e montagem de maquinário, aparelhos e instrumentos especialmente destinados à falsificação de papel-moeda. 12. Diante de tal quadro, as condutas dos denunciados adequam-se às hipóteses de incidência criminal descritas no artigo 288 (associação criminosa), no artigo 289, caput e 1 (moeda falsa), e no artigo 291 (guarda e posse de petrechos para falsificação de moeda), todas do Código Penal, praticadas em concurso material de crimes, havendo nos autos do inquérito policial em anexo elementos de autoria e materialidade suficientes ao início da persecução penal em juízo. 13. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Douglas Francisco Vanderlei e Leandro Dias Lima como incurso nos crimes descritos no artigo 288 (associação criminosa), no artigo 289, caput e 1 (moeda falsa), e no artigo 291 (guarda e posse de petrechos para falsificação de moeda), todos praticados na forma do artigo 69 (concurso material de crimes), também do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os réus citados para apresentarem resposta escrita à acusação e interrogados ao final, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas abaixo indicadas, seguindo-se o rito

determinado nos artigos 394, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória. Recebida a denúncia em 28.01.2015 (fls. 147/148). Os laudos periciais nº 619.598/2014, 617.578/2014, 613.439/2014, 3915/2014 e 3919/2014 foram juntados aos autos (fls. 175/192 e 195). Foram devidamente acauteladas as notas falsas entregues os bens apreendidos ao setor de depósito deste juízo (fls. 201/202 e 252). Posteriormente, as notas falsas apreendidas foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil para custódia, com exceção das cédulas juntadas pela Secretaria aos autos (fls. 211/213), consoante decisão proferida (fl. 209). Folhas de antecedentes (fls. 221/227). O réu Leandro Dias Lima foi citado pessoalmente (fl. 241) e apresentou defesa preliminar (fls. 230/232). A tentativa de citação do réu Douglas Francisco Vanderlei restou infrutífera (fl. 237 v); porém, veio aos autos, tendo constituído advogado (fl. 242). Foi juntado aos autos o laudo pericial nº 617.658/2014 (fls. 275/278). Foi decretada a prisão preventiva dos réus, consoante decisão proferida em sede de recurso em sentido estrito nº 0000219-36.2015.403.6121 (fls. 282/294). Interposto agravo, esse recurso não foi conhecido pelo STJ (fl. 730); bem assim, foi negado seguimento ao agravo contra decisão do TRF3 que não admitiu recurso extraordinário (fls. 748/752). O réu Douglas Francisco Vanderlei apresentou defesa preliminar (fls. 330/344). Pela decisão de fls. 359/361 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Em audiência realizada por este Juízo foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do acusado Leandro Dias Lima (fls. 437/446 e CD à fl. 453). Foi impetrado habeas corpus, autos nº 0011358-78.2016.403.0000, em favor do réu Douglas Francisco Vanderlei, cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 471/485) e, ao final, denegada a ordem (fls. 704/707). Posteriormente, foi decretada a revelia do réu Douglas Francisco Vanderlei e na fase do artigo 402 do CPP o MPF requereu reiteração de expedição de ofício destinado ao Núcleo de Perícia, o que foi deferido pelo juízo (fl. 516). Foi juntado aos autos o laudo de perícia criminal nº 168/2016 (fls. 548/553). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 571/582), oficiando pela condenação dos réus pelo crime de moeda falsa (artigo 289, caput, e 1.º, do Código Penal). O réu Leandro Dias Lima, em sede de alegações finais (fls. 587/590), sustentou a ausência de materialidade em relação ao crime de associação criminosa; a falsificação grosseira das notas apreendidas, incapazes de ludibriar o homem médio, que somada a não colocação em circulação consubstanciam a ausência de ofensa à fé pública e caracterizam crime impossível, em decorrência da impropriedade do objeto criminoso. Em relação à autoria delitiva, aduz a ausência de dolo e a presença da excludente de culpabilidade (coação moral irresistível). O réu Douglas Francisco Vanderlei, em sede de alegações finais (fls. 613/636), aduz, em preliminar, a nulidade das provas obtidas na fase investigatória, notadamente a busca domiciliar, pois determinada por autoridade incompetente, bem como a ausência de justa causa para recebimento da denúncia, por ausência de prova hábil indicando ter o réu concorrido para os crimes nela descritos. No mérito, argumenta a inexistência da prática dos crimes previstos nos artigos 288, 289 e 291, todos do CP, por ausência de elemento subjetivo do tipo e suporte probatório da materialidade delitiva. É o relatório. Fundamento e decido. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 288 DO CPO delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.850/2013, denominado associação criminosa, estabelece: Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Consoante abalizada doutrina, para a configuração do delito em comento será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa no reconhecimento de delito em estudo (In Greco, Rogério. Curso de direito penal: parte especial, volume IV, 10. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2014, página 214). Portanto, exige-se o caráter relativamente duradouro da associação criminosa, sentido intrínseco ao verbo núcleo do tipo associar-se, conforme preconiza Nelson Hungria: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum (...) reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial (Comentários ao código penal, vol. 9, páginas 177/178, conforme citação realizada por Rogério Greco no Curso de direito penal: parte especial, volume IV, 10. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2014, página 207). No caso concreto, o suporte probatório não confirmou a associação permanente e estável dos réus DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI e LEANDRO DIAS LIMA com a terceira pessoa que se passou por Eugênio de Jesus Bastos, sabendo-se unicamente que este foi o responsável pela locação do imóvel, destinado à gráfica utilizada para confecção de moeda falsa, com documentos falsos, sem outras evidências de estar associado aos réus de maneira estável ou permanente com a finalidade de praticar crimes. Nesse sentido, a testemunha Adailton Pereira Geovanini relatou ter alugado o imóvel, com a finalidade de ali ser montada uma gráfica, para um tal de Eugênio, de sotaque nordestino, o qual lhe efetuou o pagamento do três primeiros meses de aluguel e apresentou os réus; porém, após assinado o contrato, nunca mais viu Eugênio. De igual forma, a testemunha Simone somente teve contato com Eugênio apenas no momento da assinatura do contrato de locação do imóvel destinado à gráfica. Assim sendo, é caso de absolvição dos réus DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI e LEANDRO DIAS LIMA quanto à imputação do crime de associação criminosa, por não haver prova da existência da associação permanente entre três pessoas ou mais para o fim de cometerem ilícitos, com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP. DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 289, caput e 1.º, E 291 DO CP DA MATERIALIDADE Há robusta prova da materialidade delitiva consistente no auto de exibição e apreensão (fls. 18/23) e laudos periciais nº 619.598/2014, 617.578/2014, 613.439/2014, 617.658/2014 e 168/2016-UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 177/179, 181/190, 276/278 e 548/553), os quais demonstram a apreensão de petrechos para falsificação de moeda falsa, bem como de 1910 cédulas falsas prontas para serem inseridas no mercado e 202 cédulas falsas prontas, mas não cortadas, todas com potencial para iludir se colocadas em circulação. DA AUTORIA Por outro lado, a autoria e a presença do dolo restaram suficientemente comprovadas. Pois bem. Os réus foram presos em flagrante na guarda de 2.767 cédulas falsas, com valores de face de R\$ 100,00, R\$ 50,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00, e na posse de vários petrechos destinados à fabricação de moeda falsa, consoante se depreende do auto de prisão em flagrante (fls. 02/17), auto de exibição e apreensão (fls. 19/23) e laudo nº 617.578/2014 (fls. 178/179). Conforme acervo probatório constata-se que havia maquinários na bancada da cozinha do réu Leandro (fl. 25) e cédulas falsas embaladas na guarda-roupa de seu quarto residencial, fato incontroverso, consoante depoimento em juízo dos policiais João Bindão Neto e Clidemar Ferreira Lima, responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, declarações da informante Camila Mayworm Ferreira e do interrogado Leandro (CD às fls. 453). Bem assim, os réus utilizavam um imóvel alugado por terceiro desconhecido, em Taubaté, como gráfica clandestina voltara para a fabricação de papéis-moedas falsos, conforme fotos do local contidas no laudo pericial nº 613.439/2014 (fls. 180/190) e prova testemunhal produzida em juízo. O próprio réu Douglas indicou a existência do local de fabricação das cédulas falsas e o réu Leandro possuía cópia da chave em seu apartamento. Com efeito, as testemunhas João Bindão Neto e Clidemar Ferreira Lima relataram que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o réu Douglas confessou estar trabalhando com o corréu Leandro na falsificação de cédulas e que tinha plena ciência do motivo pelo qual estava sendo preso. Ademais, segundo elas, foi o próprio Douglas quem indicou o apartamento na frente de sua residência para fins de ser encontrado o seu comparsa Carioca, o corréu Leandro, local onde foram apreendidos maquinários e cédulas falsas prontas para serem colocadas em circulação. Cabe registrar que a testemunha Clidemar Ferreira Lima declarou, em juízo, que estava participando das investigações preliminares e recebeu a notícia de um informante de que alguém de nome Douglas estava fabricando cédulas falsas em Taubaté junto com um tal de Carioca, razão pela qual foi realizada representação pela expedição de mandado de busca e apreensão. Segundo as testemunhas supracitadas, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o réu Douglas admitiu que as cédulas falsas estavam sendo produzidas em uma gráfica clandestina em Taubaté e que Leandro possuía a chave do imóvel. Por outro lado, não resta dúvida de que Carioca e Leandro são a mesma pessoa, conforme relato das testemunhas Adailton Pereira Geovanini e Simone Luciano da Silva, as quais declararam, de forma

convergente, que foram apresentadas a Leandro por meio de terceira pessoa conhecida como Eugênio, o qual lhes disse que o Carioca, identificado em audiência como sendo Leandro, iria administrar uma gráfica de propriedade do corréu Douglas. De igual forma, os policiais ouvidos em juízo afirmaram de forma uníssona que o próprio Douglas indicou que seu comparsa, o Carioca, morava em frente a sua casa. Cabe ressaltar que o réu Douglas, no momento da prisão em flagrante, estava com prisão preventiva decretada pela 6.^a Vara Federal de Santos (autos nº 0004557-41.2014.403.6104 - fls. 07/12), em virtude de uma operação policial que desmontou uma quadrilha responsável pela falsificação de moeda, onde Douglas figurava como líder do grupo. O elemento volitivo dolo faz-se evidente. O réu Douglas confessou, no momento da prisão em flagrante, que estava fabricando cédulas falsas juntamente com Leandro, segundo depoimento dos policiais responsáveis por sua prisão, em juízo, os quais foram uníssonos em afirmar que ele possuía plena consciência do motivo pelo qual estava sendo preso; ademais, Douglas figurava como corresponsável ao lado de Leandro pelo imóvel utilizado como gráfica clandestina para a fabricação de moeda falsa, consoante declarações das testemunhas Adailton Pereira Geovanini e Simone Luciano da Silva em juízo. Portanto, resta evidente que agiu com consciência e voluntariedade na execução da prática delitiva. O réu Leandro, por sua vez, conquanto negue a autoria delitiva, possuía em sua própria casa maquinário voltado à fabricação de notas falsas, bem como guardava consigo 2.767 cédulas falsas no guarda-roupa de seu quarto, além de ter sido indicado por Douglas como sendo seu comparsa e conhecido como Carioca. Outrossim, figura inverossímil a versão dos fatos apresentada pelo réu Leandro em juízo. Senão vejamos. O réu Leandro afirmou ter conhecido Douglas no Município de Praia Grande/SP, por volta de fevereiro de 2014, em razão de as filhas de ambos estudarem no mesmo local, o que ocasionou uma aproximação entre as famílias. Relatou, ainda, que após ficar desempregado, Douglas lhe fez uma proposta de emprego, na qual Leandro seria gerente de uma gráfica em Taubaté e responsável pela parte administrativa destinada a abertura da empresa, mediante a percepção de um salário mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Dessa forma, o réu Leandro afirmou ter aceitado a proposta, a qual era muito boa, considerando que sua esposa percebia cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mesmo sem contar com uma proposta formal de emprego, e resolveu mudar-se com sua família para Pindamonhangaba/SP, onde seria vizinho de porta de frente com seu empregador. Aduz, ainda, que chegou em Pindamonhangaba por volta de setembro e que até o início de dezembro Douglas não lhe entregava a papelada necessária para a abertura da gráfica, sempre empregando evasivas e fugindo do assunto, até que, após uma discussão, Douglas lhe revelou seu meio de vida (prática do crime de moeda falsa) e o ameaçou e a sua família, levando para dentro de seu apartamento cédulas falsas e maquinários. Bem assim, relatou que não se dirigiu a polícia por conta das ameaças de Douglas e que, junto com sua família, fugiriam no final do ano sob o pretexto de visitar familiares. Pois bem. Soa no mínimo estranho ter o réu Leandro aceitado uma proposta oral de emprego, advinda de pessoa recém-conhecida, para ganhar um salário mensal significativamente superior à renda que declarou perceber em seu emprego anterior (cerca de R\$ 1.500,00 aproximadamente) e, com isso, fazer com que sua esposa abandonasse o cargo público que ocupava como servidora municipal e se mudasse, com suas filhas menores, para residirem ao lado de Douglas. Ademais, conforme asseverado pela acusação em sede de alegações finais, não faria o menor sentido Douglas ludibriar uma pessoa que sequer lhe seria útil para colocar em prática a empreitada criminosa, pois Douglas não possuía a intenção de abrir uma empresa legítima e, portanto, não precisava de alguém para providenciar a abertura legal da empresa. Conforme ressaltado anteriormente, a testemunha Clidemar relatou que, por meio das investigações preliminares, sabia-se que Douglas atuava junto com uma pessoa conhecida como Carioca, e em juízo as testemunhas Adailton e Simone identificaram a pessoa de Carioca como sendo Leandro, pois a pessoa responsável pela locação da gráfica clandestina, chamada de Eugênio, lhes havia apresentado Leandro, pessoalmente, como sendo Carioca, dizendo-lhes que ele iria administrar o negócio. Bem assim, nota-se contradição entre as declarações prestadas por Camila, esposa do réu, no momento do flagrante e em juízo. Perante a autoridade policial, Camila declarou que Leandro saía todas as manhãs para trabalhar e retornava no final de tarde, sendo que ele dizia que estava na empresa na cidade de Taubaté, e que foi Leandro quem levou os materiais apreendidos para sua casa no dia anterior ao flagrante; por outro lado, em juízo, afirmou que Leandro ficava a maior parte do tempo em casa, pois não havia estrutura na gráfica para ele realizar seu trabalho, e que foi Douglas quem colocou os materiais apreendidos em sua casa cerca de quinze dias antes. Além disso, em juízo Leandro afirmou que, no período em que se mudou para Pindamonhangaba até a data da prisão, a única coisa que efetivamente tinha conseguido realizar foi montar um plano de negócios e apresentá-lo para Douglas (documentação, indicação de escritório de contabilidade, pagamento, cadastro de fornecedor, carteira de clientes, prospecção de venda através de vendedores). No entanto, nenhuma prova da confecção desse plano de negócios foi apresentada pelo réu em juízo, seja documental ou oral, tampouco do citado depósito realizado em sua conta por sua avó com vistas a subsidiar a fuga com sua família em meados de dezembro de 2014. Registre-se que, apesar de afirmar que seus serviços limitaram-se à formulação de um plano de negócios e que passava a maior parte do tempo em sua casa realizando pesquisas na internet, nota-se que foi apreendido na gráfica clandestina um recibo de pagamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de 31.10.2014, referente a uma máquina de fotolito (fl. 63), assinada pelo réu Leandro, a qual era destinada à grande produção de fotolitos comerciais em quadricomia (laudo pericial nº 613.439/2014 - fls. 185). Na mesma oportunidade também foi apreendido um recibo de solvente vinílico, emitido em 12.11.2014 em favor do réu Leandro, na condição de cliente (fl. 64). Outrossim, a testemunha Simone Luciano da Silva afirmou que viu algumas vezes Leandro e Douglas trabalhando juntos no ponto comercial alugado em Taubaté (CD às fls. 453). Logo, os recibos apreendidos e a prova testemunhal corroboram o agir consciente e voluntário do réu Leandro na prática da fabricação e guarda de notas falsas em coautoria com o réu Douglas. Aliás, destaca-se que não faz sentido que o réu Douglas, após ameaçar Leandro para permanecer em silêncio, lhe entregasse centenas de cédulas falsas de cem reais, prontas e embaladas em maços de dez mil reais, para que figurasse como guardião da prova da prática delitiva de seu algoz. Por fim, cabe asseverar que foi encontrado um notebook 01 (Positivo) em poder de Leandro contendo softwares de manipulação de imagens (criação e edição) e de impressão, passíveis de serem utilizados para montagem de material (papel) semelhante ao papel moeda, úteis para a consecução da prática criminosa, conforme boletim de ocorrência (fl. 15) e laudo pericial nº 617.658/2014 (fls. 275/278) Portanto, diante do robusto acervo probatório produzido, é patente a autoria delitiva e a presença do elemento volitivo dolo na conduta praticada pelos réus Douglas e Leandro no sentido de fabricarem e guardarem consigo notas falsas, sendo de rigor a condenação de ambos. Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Além disso, no caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), com significativa experiência profissional considerável e comportamento articulado, o que se depreende do interrogatório do réu Leandro e do CD contendo entrevista do corréu Douglas (fl. 583), razão pela qual se conclui que possuíam potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI e LEANDRO DIAS LIMA à pena do artigo 289, caput e 1.º, do Código Penal. DA CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME MEIO PREVISTO NO ARTIGO 291 DO CP Comprovado o crime de moeda falsa, por meio dos verbos nucleares fabricação e guarda, o delito previsto no artigo 291 do Código Penal resta absorvido pelo crime-fim mais grave (crime de falsificação e guarda e de cédulas falsas, previsto nos artigos 289, caput e 1.º, do Código Penal), configurando ante factum impunível. Assim entende a jurisprudência: PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AFASTAMENTO. PERÍCIA QUE FOI REALIZADA E CONSTA DOS AUTOS. CRIMES DE MOEDA FALSA E PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. ARTIGOS 289, 1º, E 291, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS SOMENTE EM RELAÇÃO AO CORRÉU LUIS CARLOS. CRIME-MEIO E CRIME-FIM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Preliminar de nulidade da sentença afastada, pois ao contrário do alegado pela defesa, foi realizada perícia na impressora apreendida na residência do réu, estando a qualidade das cédulas

comprovada também por perícia, a demonstrar que os petrechos apreendidos eram aptos à produção de dinheiro falso de qualidade, ou ao menos suficiente a enganar pessoas de mediano discernimento. 2. Materialidade delitiva dos crimes de petrechos para falsificação de moeda e de moeda falsa, tipificados nos artigos 289 e 1º, e 291, ambos do Código Penal, comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 25/32, que atesta a apreensão das duas impressoras jato de tinta, cartuchos de impressão nas cores preto, amarelo, azul e vermelho, várias folhas de papel do tipo A4 impressas em cédulas de diversos valores - R\$ 1,00, R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00 e R\$ 50,00 -, além de algumas cédulas de R\$ 10,00 e R\$ 50,00 e seringas plásticas com capacidade de 10ml. 3. Comprovam, ademais, a materialidade os três laudos periciais encartados aos autos, os quais dão conta de que todo o material apreendido na residência dos réus é apto à contrafação de papel moeda de qualidade suficiente a enganar terceiros, com lesão, pois, à fê pública. 4. Provada também a contrafação da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) utilizada pelo corrêu Luis Carlos para o pagamento de um lanche, tendo os peritos constatado a sua aptidão para enganar pessoas de mediano discernimento. 5. Autoria e dolo do corrêu Luis Carlos comprovados pelo amplo contexto de provas carreadas aos autos, que corroboram a sua prisão em flagrante na posse dos petrechos e cédulas falsas, bem como pela sua confissão integral dos fatos em juízo. 6. Autoria em relação ao corrêu Sidinei não demonstrada, sendo insuficientes à sua condenação as provas carreadas aos autos, porquanto não comprovam, com absoluta certeza, estivesse ele se utilizando dos equipamentos localizados em sua residência para a contrafação de papel moeda. 7. Aplicação ao caso do princípio da consunção, porquanto o delito de posse de petrechos para falsificação de moedas (art. 291 do CP) constitui delito subsidiário, sendo mera fase preparatória do crime de falsificação de cédulas (art. 289 do CP), sendo correto, assim, o entendimento exarado pelo julgador a quo no sentido de aplicar o princípio da consunção e imputar ao réu, tão somente, a prática do delito de moeda falsa. 8. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas. 9. Apelações das partes improvidas.(TRF3, ACR 39164, Relator Juiz Convocado Renato Toniasso, Primeira Turma, e-DJF3 12.11.2015)PENAL. CRIMES DE MOEDA FALSA E PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO. SUBSIDIARIEDADE. ABSORÇÃO. - Materialidade comprovada pela apreensão das cédulas e laudo elaborado. - Autoria do fato devidamente estabelecida no conjunto processual. - O crime do art. 291 do Código Penal é do tipo subsidiário, sendo absorvido pelo do art. 289, caput quando do uso dos petrechos na falsificação das cédulas apreendidas. - Recurso desprovido e sentença reformada de ofício.(TRF3, ACR 13903, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, Segunda Turma, DJU 20.08.2004) PROCESSO PENAL. FUGA APÓS INTERPOSTO O RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. ARTS. 594 E 595 DO CPP. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO PELO CRIME-FIM. ATOS PREPARATÓRIOS. EXAURIMENTO. 1. De acordo com o que dispõe o art. 595 do Código de Processo Penal, a fuga constitui descumprimento de condição de admissibilidade da apelação, que é então julgada deserta. 2. Ocorre concurso aparente de normas quando sobre uma única conduta delituosa incidem, teoricamente, várias normas repressivas, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável, respeitando certos princípios lógicos ou valorativos. Ao contrário do concurso material, no concurso aparente de normas verifica-se apenas uma lesão ao bem jurídico protegido. Por isso, é justo e lógico que o agente responda apenas por uma figura típica, excluindo-se as demais. 3. Aplicável o princípio da consunção quando há entre os tipos penais relação de crime-meio e crime-fim, quando um delito é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime, absorvendo-se o delito menos grave pelo mais grave. Hipótese em que o delito de posse de petrechos para a fabricação de moeda (art. 291 do CP) constitui fase preparatória para o crime de moeda falsa (art. 289, caput, do CP), sendo por ele absorvido, e o delito de guarda de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) constitui seu exaurimento, caracterizando postfactum impunível. 4. A posse de petrechos para a falsificação de moeda não é punida quando se constituiu em expediente utilizado para a consecução do crime-fim, qual seja, a fabricação de moeda, e a guarda das cédulas falsas é mera consequência de sua fabricação, não se podendo punir tais delitos como crimes autônomos, devendo responder o agente somente pela falsificação da moeda, sob pena de se apenar triplamente uma mesma conduta, caracterizando o inaceitável bis in idem.(TRF4, ACR 200370110010246, Relator Desembargador Décio José da Silva, Sétima Turma, DJ 16.08.2006)Portanto, é caso de absolvição dos réus pela prática do crime previsto no artigo 291 do CP, em razão da incidência, no caso concreto, do princípio da consunção. DAS TESES DE DEFESA1. Da defesa do réu Leandro A simples alegação de que as notas apreendidas não possuem potencial para iludir, formulada pela defesa do réu Leandro Dias Lima em sede de alegações finais, não conta com prova pericial idônea a corroborá-la, razão pela qual deve ser rejeitada, nos termos do artigo 156 do CPP. Ademais, a prova pericial produzida nos autos, subscrita por perito oficial, nos termos do artigo 159 do CPP, concluiu em sentido diverso, afirmando que a falsificação constatada é eficaz para ludibriar e induzir a erro o cidadão de senso comum e, portanto, era capaz de lesar a fê pública, não subsistindo a tese de defesa de existência de crime impossível por impropriedade do objeto criminoso. Conforme fundamentação acima exposta, o conjunto probatório produzido nos autos é robusto quanto à autoria delitiva e conduta dolosa do réu Leandro Dias Lima e, por consequência, afasta a presença da excludente de culpabilidade consistente na presença de coação moral irresistível, a qual não restou minimamente comprovada e, com exceção das declarações emitidas pelo réu Leandro e sua esposa, não encontra eco nos demais elementos probatórios. Em síntese, caberia ao acusado Leandro comprovar o teor de suas alegações, nos termos do art. 156, do CPP, o que não fez. Além disso, ainda que, em tese, produzisse qualquer prova da sustentada coação, não poderia ser qualificada como irresistível, a justificar a exclusão de culpabilidade, pois o réu teve prazo considerável para relatar o caso para as autoridades competentes, mas não o fez, o que retira a necessária inevitabilidade da ameaça.2. Da defesa do réu DouglasA questão da nulidade das prova obtidas em virtude do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela 2.ª Vara Criminal de Taubaté e de ausência dos requisitos de validade para recebimento da denúncia restam superadas, consoante r. decisão proferida nos autos do recurso em sentido estrito nº 0000219-36.2015.403.6121 pelo TRF3, que concluiu pela legalidade da prisão em flagrante e consequente presença de prova de materialidade e de indícios de autoria dos fatos imputados aos acusados (fls. 287/294), cujos fundamentos acolho como razão de decidir, conforme anteriormente asseverado na decisão de fl. 359/361. Registre-se que foram interpostos recursos para o STJ e STF, os quais mantiveram em sua integralidade a r. decisão proferida pelo TRF3 (fls. 714/756). Pelos mesmos fundamentos (legalidade da prisão em flagrante e presença de prova da materialidade e indícios de autoria) não prospera a tese de que a investigação policial iniciou-se por meio de denúncia anônima. Ademais, consoante depoimento da testemunha Clidemar Ferreira Lima, policial civil responsável pelas investigações preliminares, resta claro que a expedição de mandado de busca e apreensão foi precedida de apurações acerca da identidade e domicílio dos réus, o que é corroborado pelos termos da representação policial (fls. 03/14 dos autos nº 0003274-29.2014.403.6121). Cabe ressaltar que, diversamente do alegado pela defesa do réu Douglas, o mandado de busca e apreensão não se dirigia apenas e tão somente à residência do réu Douglas, mas também abrangia a do réu Leandro, o que evidencia, mais uma vez, o acerto do pleito investigatório, tanto que resultou no desmantelamento da empreitada criminosa dos réus, com a apreensão de diversos maquinários e centenas de notas falsas. A regra da inviolabilidade domiciliar prevista no artigo 5.º, XI, da Constituição Federal foi devidamente observada, pois foi realizada durante o dia por determinação judicial; além disso, os réus foram presos em flagrante delito. O fato de nenhum petrecho ou dinheiro ter sido encontrado na posse do réu Douglas, por si só, não leva à conclusão pela sua absolvição, pois o conjunto probatório produzido demonstra, de forma indubitável, a atuação do réu Douglas como coautor do delito previsto no artigo 289, caput e 1.º, do Código Penal, consoante fundamentação supra, em que houve apreciação exaustiva da autoria delitiva e do agir doloso dos réus. Por fim, acrescento que o crime em comento consumou-se com a fabricação e respectiva guarda de moedas falsas, sendo indiferente se houve ou não a efetiva introdução de moedas falsificadas no comércio local. DA APLICAÇÃO DA PENADiante da pluralidade de condenados, passo a realizar a dosimetria da pena de forma individualizada. 1. DO CONDENADO DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) a culpabilidade é reprovável na espécie, considerando que o réu cometeu o ilícito,

mesmo se encontrando foragido e havendo contra si mandado de prisão preventiva expedido pela 6.^a Vara Federal de Santos/SP pela prática, mais uma vez, do delito de moeda falsa; b) não há elementos que permitam analisar, de forma adequada, a conduta social e a personalidade do réu, sendo que a prova testemunhal produzida durante a instrução judicial e a mídia anexa pelo MPF (fl. 583) apresentam-se insuficientes para valorar o sentenciado nesse particular; c) o réu é portador de maus antecedentes, consoante certidão de objeto e pé que comprova a existência de condenação com trânsito em julgado; d) os motivos e as consequências do crime também são normais à espécie; e) as circunstâncias do crime demonstram maior ousadia do condenado, implicando em maior censurabilidade, haja vista a grande quantidade de moedas falsas e equipamentos apreendidos, incluindo maquinário pesado, impressoras sofisticadas, materiais importados e locação de imóvel comercial (gráfica clandestina), tudo destinado à consumação da contrafação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a sopesar. Do apurado nos autos, extrai-se que os réus agiram em coautoria, em regime de cooperação, inexistindo elementos razoáveis a corroborar a conclusão ministerial de que o réu promoveu, organizou ou dirigiu a atividade do corréu Leandro. Assim, mantenho a pena acima fixada. Tampouco existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Assim sendo, torno definitiva a condenação do réu à pena privativa de liberdade de 6 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5.º, e 60, ambos do Código Penal. Acerca da fixação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, prescreve o Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.(...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Como se vê, a fixação do regime inicial é determinada inicialmente, e de forma objetiva, tendo como parâmetro o quantum de pena privativa de liberdade imposta ou a reincidência. Sem prejuízo desse critério, o Código Penal disciplina que o regime inicial deve ser fixado em observância às circunstâncias judiciais, de modo que, desde que esse ato seja fundamentado, o regime inicial pode ser fixado sem correspondência meramente aritmética em relação ao tempo de pena. Assim sendo, no caso concreto, considerando que o condenado possui circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade acentuada, maus antecedentes e circunstâncias do crime com alta censurabilidade), extrai-se ser recomendável a imposição do regime inicial fechado, com fulcro no artigo 33, 3.º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a pena privativa de liberdade aplicada supera quatro anos de reclusão e as circunstâncias judiciais não são favoráveis, consoante o disposto no artigo 44, I e III, do Código Penal. Bem assim, não é caso de suspensão condicional da pena, com fulcro no artigo 77, II, do Código Penal. DO RÉU LEANDRO DIAS LIMANA primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) a culpabilidade é normal à espécie; b) não há elementos que permitam analisar, de forma adequada, a conduta social e a personalidade do réu; c) o réu é portador de bons antecedentes; d) os motivos e as consequências do crime também são normais à espécie; e) as circunstâncias do crime demonstram maior ousadia do condenado, implicando em maior censurabilidade, haja vista a grande quantidade de moedas falsas e equipamentos apreendidos, incluindo maquinário pesado, impressoras sofisticadas, materiais importados e locação de imóvel comercial (gráfica clandestina), tudo destinado à consumação da contrafação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a sopesar. Tampouco existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Assim sendo, torno definitiva a condenação do réu à pena privativa de liberdade de 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5.º, e 60, ambos do Código Penal. Acerca da fixação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, prescreve o Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.(...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Assim sendo, no caso concreto, considerando que o réu ostenta bons antecedentes e apenas possui em seu desfavor uma circunstância judicial desfavorável, extrai-se ser recomendável a imposição do regime semi-aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a pena privativa de liberdade aplicada supera quatro anos de reclusão e as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis, consoante o disposto no artigo 44, I e III, do Código Penal. Bem assim, não é caso de suspensão condicional da pena, com fulcro no artigo 77, II, do Código Penal. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos (fls. 18/23), com exceção das cédulas contrafeitas, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, por constituírem proveito auferido pelos condenados com a prática do fato criminoso, haja vista a ausência de comprovação, por meio de prova documental idônea, de aquisição de renda lícita condizente com o valor de compra de tais bens, concluindo-se que sobreviviam do repasse de moeda falsa. Quanto aos bens descritos no auto de depósito de fls. 193, que se encontram em poder de Simone Luciano da Silva, na condição de fiel depositária, dada a dificuldade de manutenção dos equipamentos em imóvel pertencente a terceiro de boa-fé, o qual está deixando de auferir renda com alugueres em virtude do depósito judicial, consoante relatado às fls. 353/354 e teor do depoimento da testemunha Adailton Pereira Geovanini, determino que sejam encaminhados imediatamente ao Departamento da Receita Federal do Brasil adequado, o qual deverá aguardar autorização deste juízo para sua destinação, nos termos do artigo 270, II, do Provimento COGE Nº 64/2005. Deverá a própria Receita Federal providenciar a remoção dos bens, sob suas expensas. As cédulas falsas encaminhadas ao Banco Central do Brasil devem ser destruídas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE Nº 64/2005. DISPOSITIVO Dessa forma, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, pela prática do delito previsto no artigo 289, caput e 1.º, do CPB, ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, de 6 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão e ao pagamento de 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, consoante fundamentação. Bem assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu LEANDRO DIAS LIMA, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, pela prática do delito previsto 289, caput e 1.º, do CPB, ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em

regime inicial semi-aberto, de 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Por fim, absolvo os réus DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI e LEANDRO DIAS LIMA pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, consoante fundamentação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, dividida em partes iguais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu Leandro Dias Lima o direito de apelar em liberdade, uma vez que ausentes os pressupostos do artigo 312 do CPP para sua segregação cautelar. Por outro lado, nego ao condenado Douglas Francisco Vanderlei o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem parcialmente os motivos justificadores da prisão preventiva decretada (garantia da ordem pública, econômica e aplicação da lei penal), consoante fundamentos da r. decisão proferida em sede de recurso em sentido estrito nº 0000219-36.2015.403.6121. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Oficie-se a Receita Federal do Brasil em Taubaté para providenciar a remoção dos bens descritos no auto de depósito de fls. 193, consoante determinado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-41.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Considerando o teor da petição de fls. 1202/1214 e a informação de Secretaria de fls. 1220:1. Diante da certidão retro, proceda o encarte do Ofício e documentos nos autos. 2. Indefiro o pleito da Defesa do Réu Alexandre Ramalho, uma vez que diante da expedição da Guia de Recolhimento Provisória (fls. 1008/1009), o Trânsito em julgado da condenação (fls. 1156) e a comunicação deste ato ao Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 7º RAJ - Santos (fls. 1173 e 1177/1178), não compete a este Juízo a apreciação desse pedido, conforme Súmula 192 do STJ: COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. 3. Intimem-se.

0002642-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X LARISSA SCHONEBORN CONTERNO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. SOLICITE-SE AO JUÍZO DEPRECADO ACESSO AOS AUTOS DIGITAIS DA PRECATÓRIA E INFORME A SECRETARIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACESSO AO CONTEÚDO DO DEPOIMENTO.

Expediente Nº 2198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004435-60.2003.403.6121 (2003.61.21.004435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 2686259, em 09/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0001551-38.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 55 em favor da parte exequente. Manifeste-se a exequente quanto a suficiência do depósito efetuado, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 2686269, em 09/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003189-92.2004.403.6121 (2004.61.21.003189-5) - ANA MARIA MONTEIRO COELHO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA MONTEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 2703381, em 09/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002118-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002118-0) - SERGIO MEDEIROS ALVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SERGIO MEDEIROS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 2704009 e 2704010, em 08/05/2017 e 26/05/2017, respectivamente, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-91.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) X JUNIO GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO E SP078721 - ZELIA MENDONCA FARIA)

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA e JUNIO GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso I e IV, artigo 180, caput, ambos do Código Penal, e artigo 14 da Lei 10.826/2003, em concurso material. Narra a denúncia que os acusados, no dia 21.12.2016, no Município de Pindamonhangaba/SP, em concurso de agentes caracterizado pelo vínculo subjetivo e divisão material de ato, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, 04 coletes balísticos, três armas de fogo da marca Taurus, calibre 38, trinta e seis munições pertencentes à empresa Atento São Paulo, além de uma bolsa malote, uma máquina de contar notas e R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro, pertencentes à Caixa Econômica Federal. A acusação afirma, também, que no dia 22.12.2016, por volta de 17h30, na cidade de São José dos Campos/SP, os denunciados, em concurso de agentes, mantinham sob guarda e ocultavam duas armas de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os autos foram distribuídos inicialmente para a 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, a qual indeferiu o pedido de liberdade provisória e declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal em São José dos Campos/SP (fl. 103). Posteriormente, o Juízo Federal da 1.ª Vara de São José dos Campos declinou da competência e determinou a remessa para a presente Subseção Judiciária, em 06.04.2017 (fl. 106). Os autos distribuídos para a 2.ª Vara Federal em 24.04.2017, sendo que em 26.04.2017 esse juízo solicitou a remessa de cópia integral do procedimento investigatório instaurado perante a Delegacia da Polícia de Pindamonhangaba (fl. 119). Após a juntada dos novos documentos e vista ao MPF, a denúncia foi recebida em 28.04.2017. Os acusados foram devidamente citados (fls. 165). Foi realizada audiência de custódia em 02.05.2017, mantendo-se a prisão preventiva e determinando a remessa de cópia integral dos autos para a Justiça Estadual, com vistas a ser processado e julgado o crime de receptação noticiado nos autos (fls. 171/172). Os réus apresentaram resposta à acusação, argumentando, em síntese, que não há prova nos autos da autoria do delito de furto praticado contra a Caixa Econômica Federal (fls. 266/268101/104). Bem assim, a defesa do réu Junio Gabriel requereu a oitiva de duas testemunhas. É o breve relato. Fundamento e decido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Ademais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória. Portanto, como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 09 de junho de 2017, às 14h, para realização da audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá por meio de videoconferência, tendo em vista que todas as testemunhas arroladas residem em São José dos Campos e os réus estão recolhidos em estabelecimento prisional naquele Município. Depreque-se a uma das Varas Federais a intimação das testemunhas e dos acusados para comparecimento no Fórum Federal de São José dos Campos, a fim de serem todos ouvidos por meio do sistema de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Às partes para, querendo, indiquem no prazo de 2 (dois) dias eventuais provas adicionais que desejam produzir. Após, por cinco dias para memoriais, prazo este que será comum e correrá em cartório, exceto para MPF. Oportunamente, conclusos para sentença.

Expediente Nº 5030

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA VIEIRA FREITAS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Aguarde-se o prazo de 10 dias para arguição das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 903 do CPC. Decorrido o prazo, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do CPC, expeça-se carta de arrematação e respectivo mandado de entrega em favor do arrematante, procedendo-se à retirada das restrições incidentes sobre o(s) veículo(s) arrematado(s), via sistema eletrônico RENAJUD, realizadas por este Juízo. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que, requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000445-92.2002.403.6122 (2002.61.22.000445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X N.P. SANTOS & CIA LTDA-ME(SP317728 - CAROLINE PASTRI PINTO E SP143887 - JOAO JOSE PINTO)

Aguarde-se o prazo de 10 dias para arguição das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 903 do CPC. Decorrido o prazo, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º do CPC, expeça-se carta de arrematação e respectivo mandado de entrega em favor do arrematante, procedendo-se à retirada das restrições incidentes sobre o(s) veículo(s) arrematado(s), via sistema eletrônico RENAJUD, realizadas por este Juízo. Considerando que houve parcelamento do valor da arrematação deverá ser expedida Carta de Arrematação, contendo o valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago, constituição de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia e a indicação do arrematante como fiel depositário do bem. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que, requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

Expediente N° 5031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE VAZQUEZ SILVERO) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

Em face da sentença de fls. 1720/1736, os réus EDGARD ANTONIO DOS SANTOS e MARCO ANTONIO LONGUINI MERLO manejaram embargos de declaração, conforme argumentos de fls. 1762/1770 e 1786/1790. Decido. Réu Edgard Antonio dos Santos O réu retoma em embargos de declaração a prática já enunciada na sentença: põe-se como vítima de perseguição da jurisdição penal, naquilo que qualifiquei como distúrbio psicótico de perseguição, e redistribui ofensas e ameaças ao juiz sentenciante, referindo ódio, vingança, espírito de vingança, vítima de dois Magistrados [...] fatos que estão sendo comunicados às Corregedorias e do Conselho Nacional de Justiça, teve sua saúde abalada [...] cujos danos serão também apurados em Causa própria etc. Tal prática somente reforça os argumentos utilizados para lhe impor multa por litigância de má-fé. Naquilo que essencialmente interessa, cumpre reproduzir, para releitura do réu, os fundamentos que externei a propósito do acolhimento parcial dos embargos de declaração manejados pelo MPF (fls. 1720/1736): A compreensão de que extrai da denúncia, exposta na sentença, é a de que a imputação direcionada aos réus DORIVAL e EDGARD restringia-se ao crime de uso de documento falso, assim tido (unicamente) o Contrato Particular de Transação e Outras Avenças (fls. 11/17). Por isso a conclusão de que aludido documento não poderia comportar dupla condenação dos réus, em concurso material, por ser material e ideologicamente falso. Nesse quadro, o MPF argui ser a sentença omissa, pois não teria enfrentado a segunda acusação contra os réus DORIVAL e EDGARD: de que fizeram uso no bojo da reclamatória trabalhista de outro documento ideologicamente falso, ou seja, do parecer grafotécnico confeccionado pelo réu MARCO ANTONIO. O texto síntese da denúncia, citado na sentença e agora no recurso do MPF, diz: Em 1º de março de 2011, o denunciado Dorival fez uso de documento materialmente falso perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Lucélia/SP, bem como no dia 06 de abril de 2010, na companhia do denunciado Edgar fizeram uso de documentos material e ideologicamente falsos perante a Vara do Trabalho em Adamantina/SP. Ainda o denunciado Marco Antônio fez declaração falsa em laudo pericial a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atestando a veracidade das assinaturas constantes dos documentos falsos usados pelos dois primeiros denunciados. Pelo que se tem dos autos, 6 de março de 2010 correspondeu ao dia em que a reclamatória trabalhista, proposta por DORIVAL, confeccionada por EDGARD, foi distribuída à Vara do Trabalho de Adamantina (fl. 98), instruída unicamente com o aludido Contrato Particular de Transação e Outras Avenças. De outra forma, o parecer grafotécnico, produzido por MARCO ANTONIO, somente veio aos autos da reclamatória trabalhista em 26 de julho de 2010 (fls. 112/143). Essa análise me levou a compreender que a denúncia imputou aos réus EDGARD e DORIVAL um crime de uso de documento falso (material e ideologicamente), ou seja, o do Contrato Particular de Transação e Outras Avenças. Pois bem. Conquanto a denúncia faça longa digressão sobre os principais aspectos da reclamatória trabalhista e do correlato inquérito policial, nada descreve - tempo, local e necessários pormenores do crime - a propósito da responsabilidade penal de DORIVAL quanto à confecção do falso parecer grafotécnico. Há apenas a seguinte passagem na denúncia (fl. 360). O denunciado Edgard, na qualidade de procurador de Dorival, além dos documentos supostamente originais (fls. 112/126), juntou um parecer técnico pericial grafotécnico (fls. 127/145), subscrito pelo denunciado Marco Antonio Longuini Merlo, no qual o expert concluiu que a assinatura oposta no documento questionado (Contrato de Transação), partiu do punho de Lúcia Velloso Rangel (fl. 135). Desta feita, tenho que a denúncia, no que se refere ao réu DORIVAL, não lhe imputa o crime de uso de documento (parecer grafotécnico) ideologicamente falso, razão pela qual rejeito nesse aspecto o recurso do MPF. Quanto ao réu EDGARD, extraio da denúncia (fls. 361): Como visto, existia uma relação de proximidade entre os denunciados Marco Antônio e Edgard, indicando, pelo conjunto probatório constante dos autos, que o parecer técnico foi confeccionado com a uma conclusão sabidamente falsa para induzir em erro o Juízo Trabalhista de Adamantina. Isso porque, partindo-se da mesma premissa e utilizando-se a mesma técnica, não é possível se chegar a conclusões discrepantes. Bem por isso, acolho o recurso do MPF para conhecer da acusação de crime de uso de documento (parecer grafotécnico) ideologicamente falso imputado ao réu EDGARD. Prevista a descrição dos fatos na denúncia, não seria hipótese de se chamar à aplicação o art. 384 do Código de Processo Penal, tal qual apregoa o réu. De mais a mais, neste momento processual, os embargos de declaração não poderia servir para retroceder a ação penal, reabrindo fase superada pela sentença. Quantos as demais narrativas do réu, tenho revelarem matérias próprias e pertinentes de recurso a propósito do mérito, não merecendo atenção em embargos de declaração. Réu Marco Antonio Longuini Merlo O réu não aponta

omissão, contradição ou obscuridade no julgado, buscando em realidade a reanálise do conjunto probatório para o propósito maior de, ao final, proclamar sua absolvição. Para tanto, sabidamente, deve manejar o recurso pertinente, o apelo ao TRF da 3ª Região. Quanto à questão envolta ao perito judicial que prestou serviço nos autos da reclamatória trabalhista, bem como aos testemunhos de Vanderlei Teixeira Lopes e Antonio Martins Filho, reproduzo, para releitura do réu, o seguinte trecho da sentença: É certo que os réus se opuseram à conclusão do perito judicial nomeado para confecção do laudo grafotécnico, Maurício Pimentel Bergamaschi, haja vista decisão dada pela Justiça da Comarca de Penápolis afastando-o das funções de perito do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, porque acusado de fazer afirmação falsa em laudo referente à transcrição de escutas telefônicas. Conquanto verdadeira a notícia, nada há nos autos, ou mesmo na reclamatória trabalhista, a indicar parcialidade do perito, ou algum nexo entre a acusação criminal que lhe é feita e o trabalho como experto judicial realizado. Trata-se, aliás, de imputação que pende em seu desfavor, mas sequer se concretizou em sentença, segundo pesquisa recente. Não fosse isso, a conclusão lançada, de que falsas as assinaturas atribuídas a Lúcia Velloso Rangel no mencionado contrato, está corroborada por outro parecer técnico no mesmo sentido. Igualmente não conspurca contra a conclusão de falsidade do contrato os depoimentos prestados pelas testemunhas que subscreveram o pacto, Antonio Martins Filho e Vanderlei Teixeira Lopes. Aliás, as circunstâncias fáticas alusivas à assinatura do contrato estão permeadas de incertezas. Isso porque, enquanto o réu DORIVAL afirma ter sido o malfadado contrato subscrito por Lúcia Velloso Rangel somente na sua presença, ainda na sede da Fazenda Luar do Sertão (fls. 23: [...]) a Sra. LÚCIA VELLOSO RANGEL concordou com os termos do mencionado contrato, o qual foi elaborado pelo próprio declarante, juntamente com a Sra. LÚCIA, na referida propriedade; que, quando a Sra. Lúcia assinou o referido contrato, não havia ninguém mais na residência, ou seja, ninguém presenciou ela assinando referido documento [...], versão confirmada no depoimento judicial, mesmo recheada de dúvidas), a testemunha Wanderley Teixeira Lopes afirmou o contrário (fls. 318 e 892), ou seja, de que presenciou Lúcia Velloso Rangel assinando, após leitura, o contrato na residência do DORIVAL ([...]) o depoente afirma que apesar de haver perícia técnica nos autos concluindo pela falsificação de assinatura de Lúcia Rangel, lançada no contrato particular de transação e outras avenças, presenciou a pessoa de Lúcia assinando o documento mencionado [...] fls. 318, versão confirmada em depoimento judicial - fl. 982), mesma linha referida pela outra testemunha do ato, Antonio Martins Filho (fl. 348 - [...] a Sra. LÚCIA chegou àquela reunião já trazendo consigo uma via do contrato já assinado por ela (apenas por ela); QUE então após ter sido feita a leitura do contrato para o declarante, assinou uma outra via do mesmo contrato, assim como a Sra. LÚCIA e DORIVAL JUNIOR [...]. Em conclusão, preservada a versão das testemunhas, no sentido de terem presenciado Lúcia Velloso Rangel subscrevendo determinado contrato, pode-se concluir terem (as testemunhas) assinado contrato com conteúdo diverso daquele apresentado pelos réus. O réu DORIVAL disse ter confeccionado o contrato unicamente com o auxílio de Lúcia Velloso Rangel, mas a técnica do contrato não condiz com seu grau de instrução (segundo grau) e desenvoltura cultural. A linguagem é típica, específica da área jurídica; a natureza e valores das verbas requerem, no mínimo, de conhecimento contábil e/ou trabalhista. Nesse sentido, contratos mais simples entre Vera Velloso Rangel e o réu DORIVAL foram confeccionados por contador (Domingos Sálvio dos Santos - fl. 317), que inclusive os subscreveu como testemunha. Ainda nesse tópico, Vera Velloso Rangel era assistida juridicamente pela advogada SUZANA, que sequer teve ciência e participação no aludido contrato. Em suma, o réu não reunia condições para redigir o pacto, bem como Vera Velloso Rangel não assentiria a contrato dessa expressão sem prévia consulta à sua advogada. Também o valor do contrato, na ordem de milhões, é absolutamente incompatível como a proposta de indenização trabalhista. Não há prova sequer de que o réu DORIVAL tenha sido contratado para prestar o serviço por 15 salários mínimos, montante deveras substancial e, assim, incomum no meio rural, mesmo para a função de administrador - as anotações em sua CTPS reforçam essa assertiva (fls. 59/62). E os valores das demais verbas trabalhistas são igualmente surpreendentes, como, por exemplo, mais de 2 milhões a título de reflexos horas extras, sem deixar despercebida a inobservância da prescrição trabalhista (fls. 114/115), pois os cálculos abarcaram expressivos 18 anos - tanto que o montante total expresso no contrato representava, como dito pelo próprio réu DORIVAL, quase a totalidade dos bens de Lúcia Velloso Rangel. Finalizando, repudio a assertiva do patrono do réu, Emerson Flávio Garcia dos Santos, aludindo que este juiz sentenciante teria desconsiderado os depoimentos das testemunhas Vanderlei Teixeira Lopes e Antonio Martins Filho [...] possivelmente para obter uma condenação, data vênica, ao que parece, encomendada. Além de falsa e ofensiva, a assertiva configura crime de calúnia, pois atribui o causídico crime de corrupção ou de prevaricação por mim cometido. Desta feita, oportunamente, realizarei a representação para fins criminais contra o advogado, salvo retratação oportuna (art. 145 do CP). Em sendo assim, nego provimento aos embargos de declaração manejados. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA D AMORE MALUF

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Maria Aparecida D'amore Maluf** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender descontos feitos pelo INSS em sua pensão por morte, bem como para restabelecer aposentadoria por invalidez.

Informa que recebeu administrativamente o auxílio doença de 03.03.2005 a 31.01.2007. Com a cessação, ingressou com ação judicial, autos n. 0000532-57.2007.403.6127, na qual seu pedido foi julgado procedente para concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 31.01.2007.

Também passou a receber administrativamente pensão pela morte do marido.

Contudo, o INSS, ao argumento de que identificou fraude no vínculo laboral de 04.08.2003 a 10.10.2004 da empresa Construtora ADD Ltda e, portanto, pagamento indevido tanto do auxílio doença como da aposentadoria por invalidez, a partir de 01.07.2016 cessou a invalidez e iniciou descontos mensais na pensão. Atos os quais a autora discorda, invocando a decadência e o desrespeito à decisão judicial.

Ao final, pretende receber indenização por danos moral e material.

Decido.

Os documentos que acompanham a inicial revelam que na ação antes proposta pela autora neste Juízo Federal (autos n. 0000532-57.2007.403.6127) o pedido foi de fato julgado procedente para concessão da aposentadoria por invalidez.

A sentença, proferida em outubro de 2010, determinou a implantação e pagamento da aposentadoria por invalidez com início em 31.01.2007, data da cessação administrativa do auxílio doença que também foi concedido na esfera administrativa a partir de 03.03.2005.

Tal sentença foi confirmada por acórdão proferido em março de 2012, com descida dos autos ao Juízo de origem em 22.05.2012.

Naquela ação o INSS chegou inclusive a propor acordo para término do processo, o que não foi aceito pela autora.

Tais dados, confirmados por este Juízo na documentação e consulta aos sistemas processuais, demonstram que a autora passou a receber aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial julgada procedente, com trânsito em julgado, no arquivo desde 30.11.2016.

Portanto, determinada a implantação do benefício por ordem judicial, transitada em julgado, não compete à autarquia a revisão daquela situação, sem que haja alteração da situação fática constatada em juízo, sob pena de completa subversão do sistema e de indevida invasão administrativa no juízo de valor realizado na seara jurisdicional, em franco desrespeito à coisa julgada.

Poderia a autarquia, como parte em processo judicial que foi, e dentro do prazo legal, constata o possível vício do suporte fático da sentença, decorrente, como se infere, de suposta ausência de vínculo laboral da parte autora, buscar pelos meios legais a reversão da medida dentro da estrutura do Poder Judiciário. Mas o que não se pode admitir é o desrespeito à determinação judicial, à coisa julgada em última análise.

Não se pode tolerar a conduta da autarquia requerida no presente caso, devendo ser fortemente repelida a sua atuação contrária a decisões judiciais. Seus poderes administrativos de autotutela são limitados diante do título judicial.

O pleno cumprimento das decisões judiciais é ponto central do sistema democrático e deve ser sempre preservado.

Isso posto, **defiro a tutela de urgência** e determino ao INSS que, no prazo de 48 horas contadas da intimação desta decisão, cesse os descontos na pensão por morte da autora, bem como restabeleça a aposentadoria por invalidez e pague os valores que já descontou de ambos os benefícios desde a data da cessação não autorizada judicialmente (fevereiro de 2017), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a ser revertida em favor da parte autora, a incidir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da medida.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLA VIA DOS REIS REPRESENTANTE: FLAVIO JOSE DOS REIS

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DIVINO TEODORO AVELINO

Advogados do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978, ANTONIO FERRARETO LOURENCO - MG166372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo atualizada, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

Com a juntada do referido documento, deverá também justificar o valor atribuído à causa, retificando-o se o caso.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9189

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-76.2010.403.6127 - PAULO DOS SANTOS LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003667-67.2013.403.6127 - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vistas fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003767-85.2014.403.6127 - ELCIO LUIZ ELOY(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 131. Intime-se. Cumpra-se.

0021880-44.2014.403.6303 - VALDERI MOREIRA COELHO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZOLINA POLITANO GIARDULLI - INCAPAZ X CLEONICE MARIA J BARRUECO

Fls. 164/168: Vista a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

0000015-71.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca da complementação do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002251-93.2015.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lúcia Martins Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade urbana. Foi concedida a gratuidade e negada a tutela antecipada (fl. 28). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que não há início de prova material do período que se pretende averbar (fls. 31/36). Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvido depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas, conforme gravação na mídia de fl. 62. Alegações finais remissivas das partes, conforme consta no termo de audiência (fl. 59). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 18/08/2014. O pedido administrativo do benefício se deu em 25/02/2015 (NB 41/170.272.621-2). A parte autora colacionou um único início de prova material de seu alegado labor rural, consistente na anotação em carteira de trabalho entre 08/07/2008 a 25/12/2008. Mencionou que seu falecido, marido também era trabalhador rural, mas não apresentou qualquer documentação relativa a ele, o que inviabilizou até mesmo pesquisas de eventuais vínculos laborais dele. Em que pese o STJ tenha firmado posicionamento de que é admissível a extensão no tempo do início de prova material, de modo que ele atinja fatos anteriores à sua própria data, tenho que não há nos presentes autos prova oral robusta ao ponto de admitir tal possibilidade. A primeira testemunha ouvida, senhor Valdemar Firmino, chegou a mencionar que trabalhou juntamente com a parte autora, mas tal fato teria ocorrido há aproximadamente sete anos. Antes disso, conhecia a autora apenas de vista e tinha conhecimento de que ela era do meio rural, mas não sabendo precisar exatamente o que ele fazia e onde trabalhava. A segunda testemunha, senhora Marcia Aparecida, informou que conheceu a parte autora apenas desde o ano de 2009, quando a depoente teria fixado residência nas vizinhanças da casa da parte autora na cidade. Não conhecia a autora antes disso e apenas supunha que ela seria rurícola. Assim, imperioso admitir que a parte autora não foi capaz de produzir prova, oral ou material, referente a períodos anteriores ao ano de 2008, o que se mostra insuficiente para demonstração de atividade rural em período idêntico à carência do benefício. Não há motivos para se alterar a decisão administrativa, devendo ser rejeitados os pedidos da inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002370-54.2015.403.6127 - JOSE FRANCISCO FABIO X SIMONIA FATIMA DE MORAES FABIO(SP290271 - JOSE ROBERTO VITOR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE FRANCISCO FABIO e SIMONIA FATIMA DE MORAES FABIO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seus nomes em órgãos consultivos de crédito. Aduzem, em suma, que possuem um contrato de financiamento de imóvel junto à CEF, com as prestações pagas por meio de débito mensal em conta aberta especialmente para tal fim. Continuam narrando que, a despeito da regularidade dos pagamentos dos valores das parcelas, em maio de 2015 foram notificados da ausência de pagamento da parcela vencida em 30/04/2015, no importe de R\$ 293,23 (duzentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), bem como que seus nomes seriam negativados. No mês seguinte, receberam a mesma comunicação, apontando falta de pagamento da prestação vencida em 31/05/2015, no valor de R\$ 292,80 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). Apontam falha na prestação do serviço da CEF, uma vez que tais parcelas foram pagas a tempo, nada sendo devido, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruíram a inicial com documentos, requereram a gratuidade e antecipação de tutela para compelir a requerida a solicitar a exclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito e, ao final, a condenação desta a lhes pagar indenização por danos morais e materiais (pagamento em dobro dos valores exigidos). Juntam documentos de fls. 17/53. Pela decisão de fl. 56, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 64/72, alegando a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, esclarece que, os valores mensais depositados pelos autores em sua conta corrente são insuficientes para pagamento das prestações, haja vista o débito de cesta de serviços, juros e IOF, de modo que desde 02/03/2015 o contrato vem sendo pago com atraso. Réplica apresentada, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Da alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em

juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seus nomes aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Alegam que quitaram as prestações com vencimento em 30 de abril de 2015 e 31 de maio de 2015 nas datas de vencimento e, a despeito da quitação, foram cobrados pelo inadimplemento dessas parcelas, bem como tiveram seus nomes negativados. Dos documentos acostados aos autos, tem-se que no mês de março de 2015 foram realizados dois débitos na conta dos autores: nos dias 02/03/2015 e 31/03/2015. Esclareceu a CEF que tais pagamentos se referem às prestações com vencimentos em 28/02/2015 e 31/03/2015. Dos documentos acostados aos autos, não se verifica nenhuma irregularidade nas ordens de débito das parcelas, que se deram nas datas avençadas. Não verifico nenhuma irregularidade em relação ao mês de março de 2015, em que o autor alega ter havido duplo débito de prestações - como esclarece a CEF, uma das prestações tinha data de vencimento em 28/02 e a outra, 31/03. Ao que tudo indica, os autores se descuidaram de efetuar o depósito referente aos valores devidos a título de cesta de serviços. Com o passar do tempo, sua conta bancária foi apresentando saldo negativo, a ponto dos depósitos mensais não serem mais suficientes para a quitação do valor das prestações. Com isso, tem-se que as parcelas passaram a ser quitadas todas com um mês de atraso. É certo que a prestação do financiamento não foi quitada no seu vencimento. Entretanto, tem-se que as parcelas em atraso são penalizadas com os acréscimos decorrentes da multa e juros. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome dos autores ao SPC/SERASA. Isso porque os mesmos estavam em mora (pagamento em atraso), mas não inadimplentes (ausência de pagamento). Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelos autores em razão da indevida inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência em dar baixa em seu sistema de parcela quitada, ainda que com atraso, mas quitada, causou aos autores prejuízo de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o

dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retomar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Não há que se falar em pagamento em dobro dos valores cobrados, uma vez que pagos com atraso. Tem-se, ainda, que os pagamentos já constam no sistema da CEF, de acordo com os extratos apresentados. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a cada um dos autores a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 10.000,00, atualizados monetariamente desde a data do dano (15 de maio de - data do aviso de pós-vencimento), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região, bem como a dar baixa das parcelas vencidas em 30/04/2015 e 31/05/2015 de suas pendências. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0002630-34.2015.403.6127 - ANTONIO DONIZETI MENGALI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Donizeti Mengali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que não há início de prova material suficiente do período que se pretende averbar (fls. 42/49). Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvido depoimento pessoal da parte autora e de uma testemunha, conforme gravação na mídia de fl. 65. Alegações finais remissivas das partes, con-fôrme consta no termo de audiência (fl. 63). Relatório, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O pedido administrativo do benefício se deu em 14/01/2015 (NB 42/169.788.610-5). A parte autora pretende a averbação de período de trabalho rural na condição de segurado especial, entre 09/09/1969 a 31/12/1984, totalizando 15 anos, 03 meses e 22 dias, segundo a inicial. Apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) Certidão de casamento em 1991 constando profissão como lavrador (fls. 16); b) Declaração escolar referindo qualificação do pai do autor como lavrador em 1968 (fls. 17); c) Documentos de propriedade rural em nome de familiares da parte autora, embora não haja especificamente o nome de seus ascendentes relacionado (fls. 16/25); d) Carteira de trabalho do autor contendo inúmeros vínculos rurais desde o ano de 1980 (fl. 27 e seguintes). Inicialmente, cumpre asseverar a possibilidade de contagem de período de segurado especial rural anterior à Lei 8.213/91 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, mesmo desacompanhado de recolhimentos como facultativo. Isso porque os 2º e 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 expressamente garantem o direito à contagem do período rural como tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições, não fazendo ressalvas quanto à modalidade de benefício a ser pleiteada. Apenas não se permite que o referido tempo sirva para a contagem de carência ou para fins de contagem recíproca, com sua utilização em regimes próprios de previdência social. Assim tem decidido o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL RURAL. SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. AVERBAÇÃO. (...) 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado apenas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, exceto para fins de carência, como expressa o 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91. Para utilização desse mesmo tempo em outro regime, que não o RGPS, impõe-se o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias do respectivo período, conforme determina o Art. 96, IV, do mesmo diploma legal. 3. Tendo sido apresentado início de prova material corroborada por idônea prova oral produzida em Juízo, o tempo de serviço rural efetivamente comprovado deve ser averbado nos cadastros da Autarquia. 4. O segurado especial rural só terá direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição se tiver vertido contribuições facultativas, após o advento da Lei nº 8.213/91, que, somadas ao período anterior de trabalho rural sem registro, re-conhecido administrativa ou judicialmente, totalizem o tempo exigido para os demais segurados: 35 anos para homens e 30 anos para mulheres. 5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (APELREEX 00389755720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como se vê, a exigência de que o tempo de segurado especial se faça acompanhar de recolhimentos facultativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS somente ocorre em relação ao tempo rural posterior ao ano de 1991. Apenas nesta hipótese é que seria aplicável o entendimento consolidado na Súmula 272 do STJ. No caso concreto, todavia, tenho que não houve comprovação suficiente do exercício de atividade rural no período alegado. A única testemunha ouvida informou que conheceu o autor no ano de 1974, somente precisando fatos a partir de tal data, não sabendo detalhes específicos a respeito do trabalho do autor. Pela narrativa da testemunha, todo o tempo de trabalho do autor seria na categoria de segurado especial. sequer mencionou a respeito do vínculo laboral anotado na CTPS do autor e não reconhecido pelo INSS, entre 1980 a 1984. Ademais, deve ser ressaltado que os documentos de propriedade rural apresentados pela parte autora juntamente com a inicial não deixam claro o nível de parentesco dele com as pessoas ali referidas, de modo que tal prova não se presta à finalidade pretendida. Por fim, chama atenção que a declaração escolar (fl. 17) indica que a família do autor residia em endereço urbano à época (1965 a 1968), ao contrário do que apontado em audiência. Assim, tenho que a parte autora não comprovou o tempo mínimo suficiente para sua aposentação. <#Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002684-97.2015.403.6127 - VINICIUS MALAGUTI DE FREITAS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA MALAGUTI MAURO (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Vinicius Malaguti de Freitas, menor representado por sua genitora, Andreia Cristina Malaguti Mauro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 141). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 175/177) e, julgando o mérito, negou seguimento ao recurso (fls. 178/180). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 165/170). Realizaram-se perícias socioeconômica (fls. 182/185) e médica (fls. 199/202), sobre as quais as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 214/215). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em linhas gerais, todos os menores são incapazes, dependentes de seus pais. Portanto, para eles, quando invocam a deficiência para usufruir do benefício assistencial, exige-se que a deficiência reclame cuidados permanentes de terceiros para os atos diários da vida, como alimentar-se, higienizar-se, vestir-se, locomover-se, etc. No caso em exame, contudo, não restou demonstrado pela prova pericial médica que o autor necessita de cuidados permanentes, mas tão somente de acompanhamento a consultas médicas. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), extrai-se do laudo social que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e um irmão. A renda é formada exclusivamente pelo salário do pai, que trabalha na lavoura de forma informal auferindo aproximadamente R\$ 900,00 por mês. Restou consignado que a família era beneficiária do Programa Bolsa Família, mas foram excluídos porquanto o autor, que conta 15 anos, e seu irmão, de 18 anos, deixaram de estudar, de modo que sequer completaram o ensino fundamental. A família vive em casa alugada, composta de quatro cômodos (o banheiro fica do lado de fora) e guarnecida de poucos, mas suficientes móveis e eletrodomésticos. As despesas somam R\$ 1.009,00 e foi informado que a conta de água encontra-se atrasada. Apesar disso, reputo que a família, embora viva de forma modesta, não se encontra em situação de miserabilidade. Com efeito, aparentemente não lhes falta nada, apesar do orçamento apertado. Inclusive, incluem nos gastos mensais os alimentos dietéticos de que o autor, diabético, necessita. Sopesa-se, ainda, a condição do irmão, que não estuda e se encontra em idade laboral. Desse modo, não preenchido os requisitos necessários, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002720-42.2015.403.6127 - SILVIA APARECIDA NOGUEIRA BONIFACIO (SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A em inspeção Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SILVIA APARECIDA NOGUEIRA BONIFÁCIO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, esclarece que em 07 de outubro de 2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (41/173.561.139-2), aduzindo, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por certidão de casamento e outros documentos. Seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou da data em que implementou a idade exigida necessária. Pela decisão de fl. 44, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 48/55, defendendo a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência, bem como que não se pode caracterizar o serviço prestado como o sendo em regime de economia familiar, condição necessária para que a esposa aproveite a qualidade do marido. Junta documentos de fls. 56/57. Réplica às fls. 60/67, oportunidade e que a parte autora protesta pela produção de prova oral. Deferida a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 78/81). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é procedente. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º-, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos

para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 09 de novembro de 1954, de modo que, na data do requerimento administrativo (07 de outubro de 2015) ou mesmo do ajuizamento da ação, possuía mais de 55 anos de idade. Em relação à sua condição de trabalhadora rural, apresenta nos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado em 27 de julho de 1974; b) CTPS de seu marido, com vários vínculos rurais, sendo o primeiro deles em 28 de julho de 1974 e o último, em janeiro de 2008. Vê-se que os documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal, e não se restringe apenas ao segurado especial que exerce sua função em regime de economia familiar. É como reiteradamente tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORAI - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES. I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329). II - O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campestres, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010). III - Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. IV - Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola. VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012). VII - Embargos de Divergência acolhidos. Desta forma, há fortes indícios da trajetória da autora no meio rural a iniciar-se de julho de 1974. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Há documentos suficientes a indicar a natureza do serviço prestado pela autora, sendo que todas as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado pela autora, bem como que o era na qualidade de volante. A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou a autora. Tem-se, portanto, que a autora comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo em regime de economia familiar, por período de tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, ou seja, 180 meses (a autora requereu seu benefício em 2012). A propósito: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA, DECLARAÇÃO CADASTRAL, NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL E CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Em observância ao artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação. 2 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - Os contratos de parceria agrícola firmados pelo autor, bem como as declarações cadastrais e notas fiscais de produtor por ele emitidas constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. 4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. Do mesmo modo, a qualificação de lavrador constante da CTPS é admitida como início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural como lavrador e como produtor rural, em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 10 - Apelações do autor improvida e do INSS parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 981332; Órgão Julgador: NONA TURMA; DJU DATA: 27/01/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES) Por outro lado, para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela autora, não é exigível a indenização. É que a Lei n. 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. Dessa forma, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Isso porque, o artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143

DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho RURAL da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.6. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não alcança o INSS, no caso parte vencida. Reduzidos, no entanto, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula nº 111 do C. STF. 7. O pedido do INSS para que a autora seja condenada ao recolhimento das contribuições do período deferido não merece prosperar, uma vez que tal indenização é cabível somente em caso de reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não para os fins do art. 143 da Lei nº 8213/91, que é o caso dos autos. 8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.9. Remessa oficial não conhecida.10. Rejeitada a matéria preliminar.11. Apelação do INSS parcialmente provida.12. Sentença mantida em parte.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 820753; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550; Relatora JUIZA LEIDE POLO)Em suma, o direito da autora resta suficientemente demonstrado, uma vez que ela comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, ou seja, 180 meses, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade rural, a contar de 07 de outubro de 2015, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.I.

0003208-94.2015.403.6127 - EDVALDO APARECIDO NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo Aparecido Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 149). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que não há início de prova material suficiente do período que se pretende averbar, bem como alegando que por se tratar de empresa familiar a obrigação pelos recolhimentos seria do próprio autor (fls. 152/164). Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvido depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas, conforme gravação na mí-dia de fl. 201. Alegações finais remissivas das partes, conforme consta no termo de audiência (fl. 198). Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O pedido administrativo do benefício se deu em 03/11/2014 (NB 42/168.829.878-6). A parte autora pretende a averbação de período de trabalho urbano na condição de empregado, entre 19/03/1973 a 01/03/1979. A prova de vínculo não reconhecido pelo INSS se faz por meio de apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). Nesse sentido, foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material: a) Carteira de trabalho com registro na mesma empresa desde 01/03/1979 (fls. 16); b) Declaração prestada pelo autor e seu responsável em 1973 para fins de matrícula no período escolar noturno (fls. 29); c) Comprovante de efetiva frequência escolar no período noturno (fls. 32); d) Comprovante referindo que a empresa em nome de seu pai foi aberta em 1972 (fl. 22). Em sua contestação o INSS questiona o fato de a prestação de serviços pela parte autora ter se dado em favor de empresa do seu grupo familiar, na medida em que era uma empresa individual de seu genitor. A esse respeito, efetivamente há julgados, inclusive no âmbito do TRF da 3ª Região, admitindo que a prestação de serviços para empresa familiar descaracterizaria a relação de emprego, nos termos da CLT: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - AUXILIAR - EMPRESA FAMILIAR - ART. 3º DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTOMATICIDADE -- ATIVIDADE DO MENOR DE 16 ANOS - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA. (...) Em empresa familiar, onde o filho presta serviços ao pai, ainda que sob as ordens dele, em negócios da família, cabe ao segurado recolher contribuições, ausentes os requisitos do vínculo de emprego, previstos no art. 3º da CLT. - Aplicação do art. 5º, III, da Lei nº 3.807/60, afastado por isso a aplicação do princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91), sob pena de consagrar atentado à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). - Prestando o segurado serviços a empresa de seu pai, não há entender que exercia trabalho em sentido jurídico antes de completados dezesseis anos de idade. Porquanto, em relação a esse lapso, não há qual-quer prova nos autos que diferencie o trabalho obrigatoriamente vinculado à Previdência Social, na forma do regime de economia familiar urbana, daqueles serviços próprios da idade do autor em razão do dever de obediência e respeito devido aos pais nos termos do art. 384, inciso VII, do Código Civil. - Apelação do INSS provida. - Ação julgada improcedente. (AC 00488259719984039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DA-TA:10/01/2008 PÁGINA: 374 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Contudo, não vislumbro razões jurídicas para adoção de regime tão diferenciado para o tratamento do caso, apenas por existir relação familiar entre o tomador dos serviços e o respectivo prestador deles. Evidente que tal relação faz surgir maior exigência probatória, não cabendo alegações genéricas de tempo de serviço até mesmo como forma de se coibir fraudes e simulações. No mesmo sentido entendeu o TRF da 4ª Região, embora no caso concreto lá em apreço tenha se concluído pela inexistência dos demais requisitos ao reconhecimento do vínculo de emprego: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. EMPRESA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Para a comprovação de tempo de serviço urbano, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 2. Embora não haja impedimento a que se reconheça vínculo empregatício entre pessoas de uma mesma família em decorrência do exercício de atividade urbana em empresa pertencente ao

grupo familiar, a prova material e testemunhal, nesses casos, deve ser mais robusta, de modo a evidenciar o real vínculo empregatício em detrimento da presunção de mera assistência familiar decorrente do parentesco. 3. Ausente início de prova material, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço urbano pre-tendido. (AC 20087000067399, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.) O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 419602/SP, admitiu não apenas o reconhecimento do trabalho prestado a empresas em regime de economia familiar urbana como também aceitou que a mera prova de existência da empresa poderia se traduzir em início razoável de prova material, ocasião em que foi reformada decisão do TRF da 3ª Região em sentido contrário. Não faz sentido proibir em abstrato que seja contabilizado o período de trabalho prestado aos familiares, tendo em vista que não existe qualquer dispositivo legal que proíba tal relação empregatícia. Também não há lei estabelecendo que necessariamente o herdeiro civil possui qualidade jurídica de sócio no empreendimento de seu ascendente. Não se pode criar uma presunção absoluta sem previsão em lei. No caso concreto, tenho que a parte autora foi capaz de produzir provas robustas e suficientes para o convencimento de que efetivamente trabalhava na empresa de seu genitor, estando reunidas todas as condicionantes exigidas pelo art. 3º da CLT para reconhecimento da relação de emprego. As informações prestadas pelo autor em seu depoimento pessoal foram integralmente confirmadas pelas testemunhas ouvidas. A primeira testemunha, senhor Gilberto Barboas, informou que trabalhou na empresa do pai do autor por volta de cinco anos. Esclareceu que também não foi registrado em carteira porque era hábito da empresa somente promover o registro dos trabalhadores mais velhos, não o fazendo em relação aos menores que ali prestavam serviços. Todavia, deixou bem claro que o autor trabalhava todos os dias da semana, nos períodos da manhã e da tarde, bem como eventualmente aos domingos para comércio em feiras. A segunda testemunha ouvida, senhor Vicente Marcondes, informou que começou a trabalhar na empresa em período semelhante ao do autor, além de ter sido vizinho dele à época. Asseverou que o trabalho do autor era sério e sob subordinação direta do pai, que tratava o autor da mesma forma que os demais trabalhadores. O trabalho da parte autora não poderia se assemelhar, portanto, ao do sócio. Não foi produzido um único indício de que ele desfrutava de benesses na empresa pelo fato de ser o provável sucessor do dono. Como ficou comprovado que o trabalho era prestado de forma não eventual (o autor tinha carga horária e a cumpria), subordinada (o autor não tinha margem de decidir a respeito do seu trabalho) e onerosa (o autor recebia salários), tenho que necessariamente deve ser admitida a existência de vínculo de emprego no sentido do previsto no art. 3º da CLT. Não há dúvidas de que, se fosse promovida fiscalização à época, certamente seria autuada a empresa pela frustração dos direitos trabalhistas do autor, não subsistindo o argumento de que ao filho do dono são dispensadas as formalidades trabalhistas. A ausência do ato fiscalizatório não pode agora penalizar o autor por uma obrigação que não era sua, embora fosse de seu ascendente, que descumpriu seus deveres como contratante de mão de obra. Não houve violação apenas das relações familiares, mas também as de emprego e previdência social. Uma vez reconhecido o direito à averbação do período entre 19/03/1973 a 01/03/1979, tem-se que o autor atingiu o tempo mínimo para a concessão do benefício, porquanto havia sido admitido tempo total pelo INSS de 30 anos e 20 dias (fl. 36/38). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a averbar o período de trabalho urbano da parte autora entre 19/03/1973 a 01/03/1979 e, por consequência, conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início (DIB) em 03/11/2014, data do requerimento administrativo (NB 41/168.829.878-6) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0003283-36.2015.403.6127 - YOLANDA CAVENAGHI COUTINHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Yolanda Cavenaghi Coutinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 72). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 97/102). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 107/110), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 120). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o requisito etário é incontroverso. A autora, nascida em 20.12.1936 (fl. 14), conta com mais de 65 anos quando apresentou o requerimento administrativo, em 31.03.2016 (fl. 91). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e três filhas solteiras. O marido e as filhas recebem, cada um, benefício assistencial, totalizando R\$ 3.520,00 por mês. Não obstante, consignou a Assistente Social que a família é bem carente... passam por muitas dificuldades. Com efeito, consta que residem em imóvel próprio, comprado em nome de uma filha casada, composto de oito cômodos pequenos, quais seja, quatro quartos, sala, cozinha e dois banheiros. Apenas em dois quartos tem laje, os demais cômodos possuem forro de madeira, piso e pintura velhas. A casa é equipada com poucos móveis, em estado precário de conservação, e os eletrodomésticos necessários. Uma das filhas, Lucy, necessita utilizar cadeira de rodas, mas a casa não comporta, de modo que é a mãe e uma irmã quem a carrega de um lado para outro. As despesas somam R\$ 3.403,00, sendo que os gastos com farmácia totalizam R\$ 800,00 e com as fraldas utilizadas pelo marido e duas filhas, R\$ 440,00. Desse modo, reputo igualmente comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual a parte autora faz jus à concessão do benefício assistencial, que será devido a partir de 31.03.2016, data do requerimento administrativo (fl. 91). Cumpre esclarecer que o benefício não será devido desde o requerimento apresentado em 07.11.2014 (fl. 88), principalmente, porque indeferido pelo não cumprimento de exigências. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 31.03.2016. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei P.R.I.

0000662-32.2016.403.6127 - JUSCELINO DONIZETE SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedido o prazo para especificação de provas, a parte autora requereu a prova pericial, testemunhal, depoimento do representante legal do réu, expedição de ofícios e produção de prova documental, ou seja, protestou genericamente pela produção de provas. Pois bem, nessa fase processual cabe ao Advogado das partes declinar a prova que pretender produzir, esclarecendo ao juízo o(s) período(s) e local da prova pericial, qual a relevância da prova testemunhal para o feito, a razão da oitiva do representante legal do INSS, qual o objeto dos ofícios e os seus destinatários. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora justificar as provas requeridas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001514-56.2016.403.6127 - JOSE CARLOS JUNQUEIRA ANDRADE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedido o prazo para especificação de provas, a parte autora requereu a prova pericial, testemunhal, depoimento do representante legal do réu, expedição de ofícios e produção de prova documental, ou seja, protestou genericamente pela produção de provas. Pois bem, nessa fase processual cabe ao Advogado das partes declinar a prova que pretender produzir, esclarecendo ao juízo o(s) período(s) e local da prova pericial, qual a relevância da prova testemunhal para o feito, a razão da oitiva do representante legal do INSS, qual o objeto dos ofícios e os seus destinatários. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora justificar as provas requeridas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000221-17.2017.403.6127 - JAIRO BARBOSA PINTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000240-23.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BENEDITO LEITE DE MORAES

Vistos em inspeção. Fl. 64 - Expeça-se carta precatória para a citação na Comarca de Itapira/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001368-25.2010.403.6127 - JOAO AFONSO BATISTA X JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA X ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 326. Intime-se. Cumpra-se.

0001732-89.2013.403.6127 - EDNA MARISA ANGELINI X EDNA MARISA ANGELINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Therezinha Borges Duzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). Interposto agravo de instrumento (fl. 94). O TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 131/132). O INSS contestou (fls. 107/112) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 140/142), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 158/161). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não procede o pedido da autora de esclarecimentos da perícia (fl. 145), pois, além de não se apresentar as razões jurídicas do inconformismo, o laudo fornecido pela assistente social, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à composição e renda do grupo familiar. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 28.09.1934 (fl. 21), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (27.02.2009 - fl. 24). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social (fls. 141/142), o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso - fl. 22, e recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 152). Entretanto, auferem mais R\$ 400,00 mensais da realização de serviços esporádicos. Por analogia, pode ser desconsiderado o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso, para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Contudo, mesmo não se computando o valor de um salário mínimo da aposentadoria do marido da autora, ainda assim a renda per capita familiar é de R\$ 200,00, isso em 11/2011 - fls. 141/142, acima do mínimo legal (do salário mínimo), como exige o 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000266-26.2014.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 125. Intime-se. Cumpra-se.

0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI X MARIA JOSE ELOI(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vistas fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9193

INQUERITO POLICIAL

0002094-28.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DA T. BIAZZO AGRO PECUARIA S/A(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO)

Designo o dia 29 de junho de 2017, às 14:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Sebastião Biazzo e T. Biazzo Agropecuária S/A, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

0027144-02.2015.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO BIAZZO X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, VII do Decreto 201/67, atribuído a Sebastião Biazzo e Raquel Luiz de Oliveira Peabel. Consta que os investigados não teriam prestado contas de repasse de verbas do Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Aguiar-SP no período de fevereiro a dezembro de 2008. Desenvolvidas as investigações, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados pela prescrição (fls. 397/398 e 463/464), restando acolhida em face de Sebastião Biazzo, que tinha foro por prerrogativa (fls. 406/408). Relatado, fundamentado e decidido. O crime atribuído à investigada estabelece pena máxima de 03 anos de detenção (artigo 1º, 1º do Decreto 201/67), cujo lapso prescricional é de 08 anos (artigo 109, IV do Código Penal). A suposta omissão na prestação e contas teria ocorrido de fevereiro a dezembro de 2008, de maneira que já se passaram mais de 08 anos, sem sequer tenha sido instaurada a ação penal. Portanto, a pretensão punitiva já foi alcançada pela prescrição em abstrato. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 463/464) e, dada a ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV e 109 IV do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Raquel Luiz de Oliveira Peabel em relação ao crime investigado neste inquérito. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PELEGRINI(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X VILCINEY SILVA TAVARES X SERGIO ADRIANO POSCAI(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS E SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 935) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado em relação ao réu Sérgio Adriano Poscaia: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; Intime-se, por meio de seu advogado constituído, o acusado Sérgio Adriano Poscai para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao réu Márcio Pelegrini, façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Fixo os honorários do advogado Dr. Fernando Fernandes Carneiro, OAB/SP nº 134.830 no máximo da tabela. Pague-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Vistos em Inspeção. Ausente hipótese ensejadora de abolição sumária do réu prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 399 do mesmo código. Considerando o período decorrido desde o recebimento da denúncia, apresente o Ministério Público Federal, em cinco dias, o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial. Cumprido, expeça-se carta precatória para inquirição. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES E SP183277 - ALDO GALESCO JUNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMOZZINI FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido pela defesa em cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X ARLEI CARVALHO DELBIN X AMERICO PASSADORE PEDROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de agosto de 2017, às 15h30, junto à Subseção Judiciária de Campinas, para realização de audiência para inquirição da testemunha Valdir Vagner Ferreira, arrolada pela defesa, por videoconferência. Publique-se a decisão de fl. 967. Int. Cumpra-se. (DECISÃO DE FL. 967: Vistos em Inspeção. A pena mínima prevista para os delitos imputados ao corréu AMERICO PASSADORE PEDROSA excede ao máximo permitido para a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, prejudicado o requerimento apresentado à fl. 958, item 6. Indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do rol de testemunhas (fl. 959), pois contrário ao determinado no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Assim, considerando que não afigura hipótese ensejadora de absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do Código do Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do mesmo código. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, deverá o Ministério Público Federal apresentar seus endereços atualizados, em cinco dias, tendo em vista o período já transcorrido desde o recebimento da denúncia. Cumprido o item anterior, expeça-se o necessário para a inquirição. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.)

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO E MG095803 - PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001313-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JOSE AMERICO AMORA X LEILA BRANDAO ARRUDA X MARIA HELENA FIGUEIREDO

Designo o dia 17 de agosto de 2017, às 14:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha do Juízo Leila Brandão Arruda, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0005385-29.2017.403.6105, com à 1ª Vara Federal de Campinas/SP. Reitere-se a solicitação das certidões de objeto e pé dos processos nº 0004895-97.2000.8.26.0650 (3ª Vara da Comarca de Valinhos), 004927-85.2009.8.26.0586 (2ª Vara Cível da Comarca de São Roque) e 0001514-65.2005.8.26.0146 (Vara Única de Cordeirópolis). Cópia deste despacho servirá como ofício. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Int. Cumpra-se.

0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES HOICHE E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Lanzi Mineração Ltda, Cerâmica Lanzi, Victor Marcello de Souza e Luis Antonio Lanzi pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 48, 55 caput e parágrafo único da Lei 9.605/1998 e artigo 2º da Lei 8.176/0991. Regularmente processada, foi prolatada sentença condenatória apenas do réu Victor Marcello de Souza, à pena de 02 anos de detenção (fls. 1175/1184). Sobrevieram recursos e a condenação foi mantida, com trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 1255/1270). Em decorrência da pena imposta, o Ministério Público Federal, manifestando-se sobre pedido da defesa (fls. 1285/1288), requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 1291/1292). Relatado, fundamento e decidido. A pena definitiva foi fixada em 02 anos de detenção. Nesse caso, a prescrição se opera em 04 anos (art. 109, V do CP), sendo que prazo superior transcorreu do recebimento da denúncia à publicação da sentença, restando extinta a punibilidade pela prescrição. Isso posto, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Victor Marcello de Souza em relação ao crime em que foi condenado neste processo. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000511-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAFAEL DA SILVA ATTALA BAPTISTA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP191140 - ISAC ALENCAR NERI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rafael da Silva Attala Baptista pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, II, combinado com o artigo 14, II do Código Penal. Regularmente processada, sobreveio sentença condenatória ao cumprimento, em regime aberto, da pena de 10 meses de reclusão, substituída por prestação de serviço à comunidade, e a 04 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo de fevereiro de 2011 (fls. 430/434). Somente o réu manifestou interesse em recorrer, mas antes requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 440/442 e 443). O Ministério Público Federal concordou com a extinção a punibilidade pela prescrição (fls. 446/447). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada (artigo 110 e 1º do Código Penal). O réu foi condenado à pena de 10 meses de reclusão, substituída por prestação de serviço à comunidade, e a 04 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo de fevereiro de 2011 (fls. 430/434). Nesta seara, o lapso prescricional, segundo o artigo 109, inciso VI do Código Penal, é de três anos, o que se verifica nos autos. Com efeito, do recebimento da denúncia em 06.11.2012 (fls. 88/90) à publicação da sentença em 05.12.2016 (fl. 435) mais de três anos se passaram. A multa prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (art. 114, II do CP). Isso posto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI e parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Rafael da Silva Attala Baptista em relação ao crime julgado neste processo. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-81.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

Tendo em vista as certidões de fls. 486 e 487, informem os patronos dos corréus SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA e GILLIARD DARIN o endereço atualizado para intimação, em cinco dias. Cumprido, expeça-se carta precatória para intimação dos corréus referidos acima. Int. Cumpra-se.

0000586-13.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIO PERO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Fabio Pero dos Santos por infração, em tese, ao artigo 342 do Código Penal. Recebida a denúncia em 04.03.2013 (fls. 10/11), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 73/74), que foi aceita (fls. 98/99) e cumprida pela acusada. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 194). Relatado, fundamentado e decidido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Fabio Pero dos Santos, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001076-35.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição dos réus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003188-74.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Intimem-se o Ministério Público Federal e o réu Carlos Augusto Cavenaghi para apresentarem suas contrarrazões aos respectivos recursos de apelação interpostos. Considerando que em suas razões recursais o MPF requer a reforma da sentença para condenar o acusado absolvido Jair Machado, intime-se-o, para querendo, apresentar contrarrazões à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

0000364-11.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 16:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Paulo Sérgio Ambroso Adib, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0005322-04.2017.403.6105, com à 1ª Vara Federal de Campinas/SP. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Ademais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de defesa. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes intimados.

0002728-53.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA)

Fl. 168 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0005050-11.2016.8.26.0272, junto ao r. Juízo da 1ª Vara de Itapira/SP, foi designado o dia 08 de junho de 2017, às 15h20min, para inquirição de testemunha de acusação. Int.

0002542-93.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROGERIO TORRES PEREIRA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à parte ré para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 174/175. Intime-se. Cumpra-se. **SETENÇA DE FLS. 174/175** Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rogério Torres Pereira pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, c e d do Código Penal (redação anterior à promovida pela Lei 13.008/14), combinado com o art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia, em suma, que em 19.10.2007 policiais militares, em virtude de revelação anônima, constataram e apreenderam em poder do acusado, no interior de seu veículo Fiat, Uno Mille, de sua propriedade, 03 caixas fechadas de cigarros de origem paraguaia, mercadoria desacompanhada de documentação legal de importação e de comercialização proibida no Brasil (fls. 35/36). A denúncia foi recebida em 10.02.2016 (fl. 37). Citado (fl. 55), o réu apresentou resposta escrita (fls. 61/73). A acusação se manifestou (fls. 78/79 e 83/85) e, como o réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 109), foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 111). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fl. 134), únicas arroladas nos autos, e o réu interrogado (fl. 151). As partes nada requereram de diligências (fl. 150), sobrevindo alegações finais (acusação - fls. 153/155 e defesa - fls. 163/172). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de prescrição retroativa, pois sem amparo na lei positiva. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando ou descaminho de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Ao réu é atribuída a prática do crime previsto no art. 334, parágrafo primeiro, alíneas c e d do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14: Descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentação que sabem serem falsos. Tanto materialidade como autoria delitivas restaram demonstradas. Toda a mercadoria apreendida em poder do acusado é de origem paraguaia, cuja comercialização não era permitida no Brasil à época do fato, segundo relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O acusado disse, em Juízo, que estava montando uma mercearia, comprou os cigarros para revenda e sabia que era proibida a comercialização (fl. 151). Os dois policiais militares, que fizeram a apreensão, foram indicados como testemunhas de acusação e confirmaram os fatos como descritos na denúncia, de que foram encontrados em poder do acusado diversos maços de cigarros de origem estrangeira, todos destinados à venda. O intuito de comercializar demonstra o dolo. Basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de manter em depósito ou adquirir, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, hipóteses provadas nos autos. Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal (redação anterior à promovida pela Lei 13.008/14). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. Isso porque, não cabe aplicação da atenuante da confissão espontânea em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ). O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu não precisa ser preso, reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14, condeno Rogério Torres Pereira a cumprir 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pena que substituo por uma restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-40.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO CESAR SILVA(SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA) X DIONISIO COZZOLINO FILHO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Designo o dia 17 de agosto de 2017, às 15:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha do Juízo Ricardo César da Silva. Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato. Com relação ao pedido de solicitação dos antecedentes criminais, indefiro-o, vez que já foram requeridas as referidas certidões às fls. 210-vº. Ademais, defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD em nome do réu Dionísio Cozzolino Filho das declarações dos anos 2007 e 2016 (exercícios 2008 e 2017). Decreto o sigilo dos autos, devendo proceder às anotações pertinentes. Solicite-se à 2ª Vara da Comarca de Mococa o envio de nova mídia com as gravações das oitivas das testemunhas inquiridas na carta precatória nº 0002954-50.2016.8.26.0360. Cópia deste despacho servirá como ofício. Dê-se vista à defesa para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Int. Cumpra-se.

0000365-25.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO DONIZETE BALARDINI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Int. Cumpra-se.

0001055-54.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDUARDO AUGUSTO CORREA CAMPOS(SP151254 - FERNANDO PADIAL QUEBRADAS)

Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 17:30 horas para audiência de oitiva da testemunha de acusação Odair Carlos Sabioni, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0005629-21.2017.403.6181, com à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Designo para a mesma data e horário o interrogatório do réu Eduardo Augusto Correa Campos, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requiram-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. A Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Int. Cumpra-se.

0000381-42.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTONIO CESAR GARCIA(SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA)

Designo o dia 06 de julho de 2017, às 15:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Francisco José Andrade Teixeira, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0001434-10.2017.403.6143, com à 1ª Vara Federal de Limeira/SP. A Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9194

EMBARGOS A EXECUCAO

0000427-65.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-16.2015.403.6127) LEANDRO CESAR JACHETA - ME X LEANDRO CESAR JACHETA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados a fl. 94/97. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001715-48.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-03.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Diante da alegação de quitação do débito exequendo, intime-se a embargante para que informe se ainda persiste o interesse no presente feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001983-93.2002.403.6127 (2002.61.27.001983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-96.2002.403.6127 (2002.61.27.000683-5)) ANTONIO CARLOS ALVES SURITA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se o embargante para que deposite no prazo de 15 (quinze) dias os valores devidos a título de honorários advocatícios (R\$ 5.312,68), conforme cálculo apresentado a fl. 239, bem ainda para ciência de fl. 238/239. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0001837-03.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) MARIA HELENA GAZITO(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 579,71, conforme cálculos apresentados pela embargada (fl. 94), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001285-67.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 579,71, conforme cálculos apresentados pela embargada (fl. 75), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000190-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA - ME(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X SERGIO MAURO BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO)

Vistos, etc. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (fl. 717/737), interposto em face da decisão de fl. 646/647. Intimem-se.

0000810-82.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS)

Encaminhem-se os autos a exequente para que apresente extrato com o valor atualizado do débito exequendo, deduzindo-se os valores convertidos em pagamento definitivo da União (fl. 132/136). A seguir, venham os autos conclusos para designação de datas para hasta pública dos bens constatados e reavaliados a fl. 146. Intimem-se.

0004217-62.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X RENATO PALMA NOGUEIRA(SP199953 - DANIEL APARECIDO CHEFER)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 112-ZDA-2, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais em face de Renato Palma Nogueira. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 74). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001393-96.2014.403.6127 - MOCOCA PREFEITURA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X BARBOSA DE FREITAS SA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mococa em face de Barbosa de Freitas S/A, objetivando re-ceiver o IPTU dos anos de 2002 a 2004, referente ao apartamento n. 84, do imóvel localizado na Rua Coronel Jose Pereira Lima, 833, centro daquela cidade (fls. 03/05). Processada na Justiça Estadual, o exequente requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 12/13). O pedido foi deferido e sobreveio o declínio da competência (fls. 18/20). Citada (fl. 101), a EMGEA apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, sua ilegitimidade passiva (fls. 69/70), com impugnação da parte exequente (fls. 111/115). Relatado, fundamento e decidido. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não é a proprietária do imóvel que incide o IPTU, objeto da execução. Referida empresa figura apenas como credora hipotecaria. Na qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mococa e a proprietária do imóvel, Barbosa de Freitas S/A, não enseja a participação da EMGEA no polo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossigue tendo como partes o Município de Mococa e a pessoa jurídica Barbosa de Freitas S/A, não se vis-lumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Consti-tuição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Empresa Gestora de Ativos) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Es-tadual. P.R.I.

0000807-25.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 001150/2014, 002881/2013, 022511/2012 e 022878/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Luiz Fernando Zucherato. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do cancelamento das inscrições (fl. 46). Relatado, fundamento e decidido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001778-10.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA LIDER DE MOJI MIRIM LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 303126/14, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogaria Lider de Moji Mirim Ltda - ME. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 25). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002347-11.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X ANDRADE & ZANES - COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 1 e 24, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Andrade & Zanes - Comércio de Cereais Ltda - EPP. Regularmente processada, a exequente requereu a desis-tência da execução, tendo em vista que os débitos constantes nos títulos são objeto de outra ação, autos n. 0001224-03.2013.8.26.0563 (fl. 35). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000488-23.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO GOMES BASTOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 154972/2015, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luiz Fernando Gomes Bastos. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 17). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000574-91.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X FERNANDO DE MARCHI NATAL - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 52 e 53, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Fernando de Marchi Natal - ME. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 28). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000874-53.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINA CARLA GAGLIARDI DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99883, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Regina Carla Gagliardi de Freitas. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 12). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000911-80.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUBENS LOBATO PINHEIRO FILHO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99650, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Rubens Lobato Pinheiro Filho. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 13). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001455-68.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W. VUOLO & CIA. LTDA. - ME (SP322081 - WALTER VUOLO NETO)

Fl. 152: Defiro o pleito da exequente. Expeça-se carta precatória para a comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, visando a penhora de 1/2 alqueire do imóvel de matrícula nº 8.773 - chácara Mar-Wal, sua constatação e avaliação, bem ainda o registro no cartório competente, nomeando-se o representante legal da executada Sr. Wanderley Vuolo, como depositário. Dê-se ciência à exequente. Intime-se.

0001783-95.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RADIO JOVEM LESTE PAULISTA LTDA - ME

Tendo em vista a juntada do AR (citação) negativo, intime-se a exequente (CEF) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001798-64.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE LUIZ LEITE RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.16.011935-93, movida pela Fazenda Nacional em face de Jose Luiz Leite Ribeiro. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 22). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002077-50.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.342.424-0, 12.342.425-9, 12.563.104-9, 12.563.105-7, 12.625.500-8, 12.625.501-6, 12.895.724-7, 12.895.725-5 e 47.004.734-8, proposta pela Fazenda Nacional em face de Sulamericana Industrial Limitada. A executada defendeu, em exceção de pré-executividade, a nulidade dos títulos, requerendo a extinção da execução porque parte dos tributos nela cobrados, o previsto no art. 22, IV da Lei 8.212/91, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Indicou, ainda, bens à penhora (fls. 42/54). A Fazenda Nacional, no que se refere ao tributo declarado inconstitucional (as contribuições previdenciárias sobre serviços contratados de cooperativas de serviços), reconheceu a procedência do pedido. No entanto, defendeu a higidez dos títulos, dada a possibilidade de substituição e ressaltou que, por isso, não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, recusou os bens ofertados em garantia porque de difícil alienação e baixo apelo comercial (fls. 71/75). Sobreveio nova manifestação da executada (fls. 86/98). Relatado, fundamento e decidido. A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, o que se deu por ocasião do julgamento do RE 595.838 (Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23.04.2014, Acórdão Eletrônico DJe-196, Divulgação 07.10.2014, Publicação 08.10.2014). Conforme a defesa da União, apesar de admitir ela a possibilidade de cobrança do tributo sem que se caracterize vício, reconhece o direito do contribuinte de excluir tal tributo da execução, mediante a substituição das CDAs. Nesse ponto, ainda que a CDA possua cobrança com base naquele dispositivo inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência. Isso porque, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético ou mediante a substituição dos títulos (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Em conclusão, sendo possível o refazimento dos cálculos mediante a base de cálculo adequada, expungindo-se o excesso, não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça). No mais, a exceção de pré-executividade discorre sobre a ilegalidade da cobrança, como um todo, sem olvidar que a execução é composta por outros tributos, revelando-se, assim, equivocada acerca da extinção reclamada. Assim, tem êxito o reclame da executada apenas em parte, de maneira que a sucumbência é recíproca. Isso posto, considerando notadamente o reconhecimento do pedido acerca da exclusão do tributo declarado inconstitucional, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino à exequente que, no prazo de 30 dias, proceda à substituição das CDAs, excluindo-se da execução os tributos declarados inconstitucionais (contribuições previdenciárias sobre serviços contratados de cooperativas de serviços - RE 595.838). Como a execução deve prosseguir em relação aos demais tributos e com base na fundamentação supra, sem condenação em honorários advocatícios. Após a substituição das CDAs, intime-se a executada para ciência, restando prejudicada a análise do oferecimento de bens à penhora, dada a notória diminuição dos valores futuros a se executar. Intimem-se.

0002085-27.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOBASICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 94/102. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002424-83.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 160719.1000.004, ajuizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face de Itaiquara Alimentos S/A. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 45). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002896-84.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 4.002.001019/16-91, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Unimed de Mococa - Cooperativa de Trabalho Médico. Citada (fl. 76), a executada, em exceção de pré-executividade, requereu a suspensão da execução porque o débito estaria sendo discutido em outra ação, na qual foi realizado depósito em dinheiro do montante integral, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa (fls. 06/12). A exequente discordou porque a GRU 80.500.634.736-5, vinculada ao Processo Administrativo 33902.215441/2009-46, foi substituída pela GRU 80.500.634.908-2, que se encontra atíva, sem qualquer informação de suspensão (fl. 63). Relatado, fundamento e decidido. A certidão da dívida ativa n. 4.002.001019/16-91 que embasa a presente execução foi extraída do Processo Administrativo n. 33902.215441/2009-46 (fl. 04), exatamente o mesmo que é objeto da ação anulatória em que efetivado depósito judicial e determinada a suspensão da exigibilidade (fls. 13/35 e 71/76). Não parece acertada a decisão administrativa de extrair, ou substituir, uma nova CDA de processo administrativo suspenso por ordem judicial. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a suspensão da presente execução fiscal até que se julgue definitivamente a ação em que se questiona a dívida. Intimem-se.

0000125-02.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP290851 - THAIS TAMASHIRO)

Intime-se a executada para ciência acerca de fl. 17/24. Aguarde-se notícia acerca da adesão ao parcelamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0000230-76.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MILA SARA QUAGLIO SARDINHA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 329716/16, 329717/16, 329718/16, 329719/16 e 329720/16, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Mila Sara Quaglio Sardinha. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 12). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2016/002552, 2016/004098 e 2016/005939, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Fabricio Xavier Trevisan. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 10). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2317

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-91.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO FORMIGA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FORMIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010579-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-96.2010.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do teor do aresto de folhas 93-96, trasladem-se cópias das folhas 49-52 verso, 93-96 e 98 aos autos principais (execução fiscal nº 0000035-96.2010.403.6140). Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo findo, observando-se as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001497-15.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-05.2011.403.6140) FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a execução não está garantida, não recebo os embargos à execução (art. 16, 1º, LEF).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e dê-se vista dos autos principais para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF.Intimem-se.Mauá, 26 de abril de 2017.

0001498-97.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-87.2011.403.6140) FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista que a execução não está garantida, não recebo os embargos à execução (art. 16, 1º, LEF).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e dê-se vista dos autos principais para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF.Intimem-se.Mauá, 26 de abril de 2017.

0001532-72.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-77.2014.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Intimem-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique de forma fundamentada e detalhada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos.

0001866-09.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010446-67.2011.403.6140) ALOISIO CAGNOTTO(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial do embargante da sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fl. 29.Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que a matéria de defesa suscitada é passível de ser conhecida de ofício, razão pela a intempestividade dos embargos não obstam sua apreciação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado.Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas.Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Não obstante, observo que a matéria de defesa arguida nos embargos também foi objeto da exceção de pré-executividade apresentada nos autos principais, cabendo ali ser analisada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-83.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-62.2011.403.6140) JORGE EDNAR FRANCISCO(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se o representante judicial do embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como especifique de forma fundamentada e justificada, eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0001827-75.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-56.2013.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Brasgramp Indústria e Comércio Ltda., em face da decisão de folha 47, que recebeu os embargos à execução. Aduz o embargante que a decisão é omissa, tendo em vista que não foi apreciado o requerimento de atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos (pp. 280-285). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 27.01.2017 (p. 49), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do embargante ter sido realizada aos 17.01.2017 (p. 48) e que o início do prazo processual apenas se deu aos 23.01.2017, diante da regra do caput do artigo 220 do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão padece de vício, porquanto não apreciado o requerimento de atribuição de efeitos suspensivos aos embargos à execução opostos pelo devedor. Nesse passo, consigno que os embargos à execução são recebidos, com efeito suspensivo, haja vista que a penhora (pp. 66-68 dos autos principais) é, em tese, suficiente para a garantia do juízo. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração. Traslade-se cópia desta decisão e da decisão de folha 47 para os autos principais. Intimem-se, inclusive a PFN da decisão de folha 47.

0002761-33.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-35.2016.403.6140) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da embargada, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Após, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos, e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

0002762-18.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-82.2016.403.6140) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução. Intime-se o representante judicial da embargada, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão. Após, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a impugnação, e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000048-95.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RODOMAO COMERCIO E CONCERTO DE PONTES ROLANTES LTDA EPP(SP231195 - ADILSON FRIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rodomaq Comércio e Concerto de Pontes Rolantes Ltda.-EPP em face da execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional). A parte executada aduz, em síntese, que há prescrição, eis que a citação ocorreu apenas e tão somente em 2015, e que a DCTF foi entregue em 2007 (pp. 76-81). A Fazenda Nacional aponta que não ocorreu a prescrição, haja vista que a demora para a citação se deveu a não localização da contribuinte, que não manteve seus dados cadastrais atualizados perante a Receita Federal (pp. 94-96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como pode ser aferido nas folhas 96-97, as DCTFs foram entregues em 10.10.2007. A execução fiscal foi ajuizada aos 15.12.2010 (p. 2). Portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição. O despacho que determinou a citação da executada é datado de 16.12.2010 (p. 14). Destaco que houve 4 (quatro) tentativas frustradas de citação da executada (pp. 15, 25, 35, 46 e 58), antes de ser efetivado o ato citatório (p. 75). Isso posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de requerer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0004974-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA)

Trata-se de requerimento apresentado pelo coexecutado José Carlos Pinto (pp. 242-252) de liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente, ao fundamento de que são destinados à sua subsistência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O documento de folha 254 indica a percepção de proventos de benefício previdenciário, na conta objeto de bloqueio pelo sistema BacenJud junto ao Banco do Brasil, o que é corroborado pelo extrato da DATAPREV, anexo. Outrossim, o requerente também é titular de conta poupança junto à mesma instituição financeira (pp. 271-272). Desse modo, à luz do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil é devido o desbloqueio dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, razão pela qual defiro o pedido de folhas 242-251. Outrossim, considerando que os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco e o Banco Santander são irrisórios, proceda-se ao desbloqueio, por meio do sistema BacenJud. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF (pp. 288 e 291). Intimem-se.

0007936-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR COME X SINCLER EVANGELISTA(SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES)

Fls. 266: Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0008263-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA X SILVANA MARIA ZAVATTIERI MARCAL X CLAUDIA CESAR X LUIZ MARCELO BARBOSA GUIRELLI(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cláudia César, Luiz Marcelo Barbosa Guirelli e Silvana Maria Zavattieri Marçal em decorrência da execução fiscal que é movida pela União (Fazenda Nacional) em detrimento de Cepam - Centro de Patologia e Análises Clínicas de Mauá S/C Ltda. Os excipientes narram que não poderiam ter sido incluídos no polo passivo da execução fiscal como responsáveis, haja vista que deixaram de figurar no contrato social da executada Cepam, desde 17.06.2002, o que foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos n. 0007156-63.8.26.0348, que tramitaram na 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP. Juntaram documentos (pp. 303-344). A Fazenda Nacional concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo, e requereu a inclusão no polo passivo da execução fiscal de Magali Rocha de Lima e de Édson Jesus Barbosa (pp. 349-360). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor dos documentos apresentados pelos excipientes, e a anuência da Fazenda Nacional, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para excluir do polo passivo Cláudia César, Luiz Marcelo Barbosa Guirelli e Silvana Maria Zavattieri Marçal. Considerando que não é possível estimar o proveito econômico da decisão, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para a exclusão de Cláudia César, Luiz Marcelo Barbosa Guirelli e Silvana Maria Zavattieri Marçal do polo passivo. De outra parte reedito os fundamentos da decisão de folhas 298-301, para determinar a inclusão no polo passivo de Magali Rocha de Lima e de Édson Jesus Barbosa (p. 349). Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para a inclusão de Magali Rocha de Lima e Édson Jesus Barbosa no polo passivo. Expeça-se o necessário para a citação de Magali e Édson, nos endereços indicados na folha 349. Intimem-se.

0008532-65.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA OLIVEIRA DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança (pp. 64-73), o exequente nada disse sobre a questão, tendo, contudo, reiterado o requerimento de conversão em renda dos valores constrictos nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (p. 25). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, e, na sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010446-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GALVFER GALVANIZACAO DE FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - E X ALOISIO CAGNOTTO X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLO X MARCO ANTONIO DE ANDRADE E SOUZA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP236780 - ELAINE GONCALVES MUNHOZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Aloísio Cagnotto na execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional).O excipiente narra que houve penhora dos imóveis, matrícula n. 34.746 e 1/26 do imóvel de matrícula n. 32.972. Salaria que reside na Rua Radamés Nardine, 75, imóvel objeto da matrícula n. 34.746, que se trata, portanto, de bem de família. Com relação ao imóvel situado na Rua Raphael Altomar, 67, matrícula n. 32.972, aponta que a penhora de 1/26 avos do imóvel caracteriza valor irrisório em face do cobrado na execução, de tal sorte que a penhora deve ser desconstituída. Aponta, ainda, que os irmãos do coexecutado residem no local, o que também caracterizaria o imóvel como bem de família (pp. 175-210).A Fazenda Nacional indica que apenas um imóvel pode ser caracterizado como bem de família. Não se opõe a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel onde o excipiente reside. Em relação ao outro bem, aponta que não há que se falar em valor irrisório, eis que a fração pertencente ao coexecutado foi avaliada em R\$ 11.249,55 (pp. 215-217). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Inicialmente, observo que não se trata de exceção de pré-executividade, propriamente dita, mas sim de pedido de nulidade de penhora efetuado por coexecutado. Assim, não conheço a exceção de pré-executividade, passando a apreciar a alegação de nulidade da penhora. Apenas 1 (um) bem imóvel pode ser considerado como bem de família. Portanto, a alegação de que os 2 (dois) bens imóveis penhorados deveriam ser considerados como bem de família não encontra guarida na legislação pátria. Tendo em conta que a PFN não se opõe ao reconhecimento de bem de família, em relação ao imóvel em que o coexecutado reside com sua esposa e filha, determino o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n. 34.746 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, SP. Oficie-se ao CRI.A alegação de que a penhora que incide sobre o quinhão do coexecutado relativo ao imóvel objeto da matrícula n. 32.972 equivale a um valor irrisório, e que não seria útil ao deslinde da execução, não pode ser acolhida, haja vista que o valor da avaliação do quinhão é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não havendo que se falar em valores irrisórios, sopesando, ainda, que a avaliação levou o conta o quinhão de 1/26, quando, na realidade, o quinhão do coexecutado é de 1/13, segundo o Cartório de Registro de Imóveis (p. 212). Assim, tendo em conta que o coexecutado não possui 1/26 do imóvel, mas sim 1/13 do imóvel objeto da matrícula n. 32.972, determino que a penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 32.972 sejam refeitas. Instrua-se o mandado de penhora e avaliação, com cópia das folhas 165-172, 212 e desta decisão. Intimem-se.

0010816-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA AMERICA MAUA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Fcia América Mauá Ltda. ME, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 62), com o requerimento de extinção da presente execução e renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folha 17). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que a parte executada não constituiu representante judicial. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (folhas 62), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, de preferência por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargadora Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0019925-98.2016.4.03.0000.

0000063-59.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA - ME(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de EDF - Pinturas Especiais Ltda. - ME, visando a cobrança do valor de R\$ 827.765,81 (oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), relativo a débito inscrito em dívida ativa (pp. 2-19). A executada foi citada por carta (p. 30). Não houve pagamento da dívida nem penhora, porquanto não localizados bens desembaraçados (p. 34). Deferida realização de penhora online, pelo sistema BacenJud, diligência que restou infrutífera (pp. 41-46). Deferida consulta por intermédio do sistema RenaJud, foram bloqueados três veículos (p. 50). A instituição bancária Banco Safra atravessou petição em que pugna pelo desbloqueio do veículo modelo/marca Renault/Sandero Stepway, ano 2009/2010, placas EDR-8871, ao argumento de que era objeto de alienação fiduciária e foi recuperado pelo credor-fiduciário por meio de ação de busca e apreensão (pp. 52-62). Instada a se manifestar, a Fazenda requereu a decretação de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, aduzindo que esgotou as diligências cabíveis na busca de bens dos executados passíveis de penhora (pp. 66-67). Juntou extratos com pesquisas de bens. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a cópia da certidão de folha 62 e os extratos anexos, referente à ação de busca e apreensão que a entidade bancária move em face da empresa executada, os quais demonstram que, na data da restrição cadastrada sobre o veículo modelo/marca Renault/Sandero Stepway, ano 2009/2010, placas EDR-8871 (25.03.2015 - p. 50), já havia sido deferida medida liminar, devidamente cumprida, para retomada da posse do veículo por terceiro, defiro o pedido de desbloqueio, haja vista, ainda, a Fazenda não ter impugnado referido requerimento. Proceda-se ao desbloqueio do automóvel modelo/marca Renault/Sandero Stepway, ano 2009/2010, placas EDR-8871, via protocolo eletrônico junto ao sistema RenaJud. Sobre o requerimento de folhas 66-67, insta observar que a Lei Complementar n. 118, de 19 de fevereiro de 2005, acrescentou ao Código Tributário Nacional o artigo 185-A, nos seguintes termos: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Já no REsp n. 1377507/SP, apreciado sob o regime de recurso repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que, em sede de Execução Fiscal, a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos; exigindo-se, quanto ao último requisito (localização de bens do devedor), a comprovação de que houve razoável utilização dos instrumentos à disposição da Fazenda Pública (v. REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJE 02/12/2014). No presente caso, citada, a parte executada não pagou a dívida, nem ofereceu bens à penhora. A tentativa de bloqueio de valores via sistema BacenJud resultou infrutífera, sendo que a restrição dos veículos via Sistema RenaJud (p. 50), por óbvio, não é suficiente à quitação integral do crédito fazendário, sendo certo, ainda, que restaram infrutíferas as demais diligências realizadas pela exequente em busca de outros bens e direitos pertencentes à executada (pp. 72-77). Preenchidos, pois, os requisitos estabelecidos na norma do artigo 185-A do CTN, defiro o pedido formulado para decretar a indisponibilidade de quaisquer bens e direitos encontrados em nome da empresa executada, EDF - Pinturas Especiais Ltda.-ME, CNPJ 10.619.545/0001-34, até o limite de R\$ 1.117.929,39 (pp. 76-77), cuja implementação se dará por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (provisório 39/2014- CNJ). Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-33.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Silmafer Indústria Metalúrgica Ltda. em face da execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional). A executada aduz, em síntese, que o auto de infração é nulo, em razão de suposto cerceamento de defesa. Salienta que teria havido denúncia espontânea, que os juros de mora e a multa aplicada estão em desconformidade com a legislação. Protesta pela produção de prova pericial contábil (pp. 91-104). A Fazenda Nacional aponta que não é cabível exceção de pré-executividade, que não houve cerceamento de defesa, que não houve denúncia espontânea, que a CDA não é nula, que não houve cumulação ilegal de multa e juros (pp. 111-118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade só é oponível, quando se pretende discutir questões de direito, ou quando lastreada em prova documental. No caso concreto, a excipiente não juntou cópia do PAF, e ainda pretende a produção de prova pericial contábil. Portanto, a própria excipiente admite que não se faz presente hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Desse modo, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0001983-97.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Silmafer Indústria Metalúrgica Ltda. em face da execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional). A executada aduz, em síntese, que o auto de infração é nulo, em razão de suposto cerceamento de defesa. Salienta que teria havido denúncia espontânea, que os juros de mora e a multa aplicada estão em desconformidade com a legislação. Protesta pela produção de prova pericial contábil (pp. 24-37). A Fazenda Nacional aponta que não é cabível exceção de pré-executividade, que não houve cerceamento de defesa, que não houve denúncia espontânea, que a CDA não é nula, que não houve cumulação ilegal de multa e juros (pp. 46-54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade só é oponível, quando se pretende discutir questões de direito, ou quando lastreada em prova documental, pré-constituída. No caso concreto, a excipiente não juntou cópia do PAF, e ainda pretende a produção de prova pericial contábil. Portanto, a própria excipiente admite que não se faz presente hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Desse modo, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0002333-85.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SIMONE SATURNINO DA PAZ(SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO VOLPI)

Vistos.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 921, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intimem-se.

0000962-52.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Fledlaz Indústria Metalúrgica Ltda., visando a cobrança do valor de R\$ 48.673,81.A executada apresentou petição, indicando que efetuou o pagamento dos valores cobrados, nas datas de 30.11.2015, 30.12.2015 e 29.01.2016 (pp. 18-36).A Fazenda Nacional apontou que efetivamente o pagamento foi efetuado (pp. 39-43).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que o crédito tributário foi baixado por liquidação (p. 41), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A União é isenta do pagamento de custas processuais.Tendo em vista que os pagamentos foram efetuados nas datas de 30.11.2015, 30.12.2015 e 29.01.2016 (pp. 31-33), que a inscrição na Dívida Ativa deu-se em 27.02.2016, que o ajuizamento da ação foi realizado em 11.05.2016, e considerando o princípio da causalidade, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 48.673,81, aos 11.05.2016).Após o trânsito em julgado, intime-se o representante judicial da parte executada, a dar início ao cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000090-71.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-86.2015.403.6140) LUBQUIM-PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - ME(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entenderem pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000435-37.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-02.2014.403.6140) QUALIFERR QUALIDADE EM FERRAMENTAS LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Qualiferr Qualidade em Ferramentas LTDA. opôs embargos à execução que lhe move a Fazenda Nacional, visando a cobrança dos créditos tributários estampados na CDA n. 80214008585-56, CDA n. 80214008586-37 e CDA n. 80614018753-72.A embargante aduz, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a inicial do feito executório, ao fundamento de que houve o regular pagamento administrativo do crédito em cobro. Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Inicialmente, insta observar que, em que pese apresentados os embargos aos 17.03.2015, data na qual o feito executório não se encontrava garantido, eis que a garantia do crédito sobreveio em 11.12.2015, com a realização do BacenJud nos autos principais (pp. 63-64 dos autos n. 0004339-02.2014.4.03.6140), deixo de reconhecê-los como intempestivos, diante da subsequente vigência da regra prevista no 4º do artigo 218 do Código de Processo Civil (será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo), aplicável supletivamente à execução fiscal. Assim, recebo os presentes embargos à execução, com atribuição de efeito suspensivo.Contudo, em razão da situação dos autos, verifico, neste momento, a inércia da inicial dos embargos à execução.Com efeito, a parte embargante aduz a nulidade da CDAs. em execução, porquanto não observados os pagamentos e defesas apresentadas na via administrativa, o que, a princípio, parecer encontrar respaldo nos documentos opor ela acostados nas folhas 19-45.Ocorre que a embargante deixou de observar que os valores indicados nas CDAs., que instruem a inicial (pp. 2-30), foram retificados pela exequente, consoante manifestação nos autos principais (pp. 58-59 dos autos n. 0004339-02.2014.4.03.6140).Desse modo, a causa de pedir manifestada nos embargos encontra-se incompatível com a documentação, as quais indicam, nesta análise perfuntória, para o esvaziamento da pretensão da parte embargante.Por esta razão, intime-se o representante judicial da parte embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a persistência de seu interesse processual, quanto às alegações suscitadas nos embargos, e, em caso de insistir no prosseguimento do feito, suas alegações deverão ser adaptados à nova realidade fática.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006323-26.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRENSAPECA IND E COM LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

À folha 42, a exequente solicitou reforço de penhora, via bloqueio on line, o que foi concedido à folha 44. Às folhas 47-48 houve bloqueio de ativos financeiros da executada, no montante de R\$ 8.026,25. Em seguida, a executada alegou adesão a programa de parcelamento do débito (folhas 49-61), solicitando, à folha 76, a liberação de seus valores constritos. Intimada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional solicitou a manutenção do valor bloqueado; alegou, para tanto, que a referida constrição é reforço da penhora realizada sobre o bem constante na folha 8 dos presentes autos. Às folhas 93-94, apresentou a exequente o valor atualizado do débito e requereu conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos. Decido. Folhas 86-87: Anote-se, devendo a executada regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Inicialmente, proceda-se à transferência do montante indicado nas folhas 47-48 para a conta adstrita a este Juízo - Caixa Econômica Federal, agência 2113. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, fundamentadamente, sobre a manutenção dos valores bloqueados, haja vista os documentos de folhas 50-61 demonstrarem solicitação de parcelamento do executado em data anterior à da referida constrição. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007249-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADALBERTO SILVEIRA MIRANDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Adalberto Silveira Miranda, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 70), com o requerimento de extinção da presente execução e renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Prejudicada a petição de folha 68. As custas processuais foram recolhidas (folha 19). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Expeça-se alvará para levantamento do valor constrito via BacenJud (pp. 50-51) em nome do executado, devendo o interessado ser intimado, preferencialmente via postal, para retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (folhas 70), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007564-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BROOKLIN SA FACAS INDS. X ELVIO ANTONIO DESCALZO X JOSE ESTEVAO DE ARAUJO(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal, aos 22.02.1990, em face de Brooklin S/A Facas Industriais, visando a cobrança do valor de NCzS 20.764,37 (vinte mil, setecentos e sessenta e quatro cruzados novos e trinta e sete centavos), relativo a débito inscrito em dívida ativa (pp. 2-23). Frustradas as tentativas de citação da executada (p. 6 e p. 41v.), a exequente pugnou pela inclusão dos sócios José Estevão de Araújo e Elvio Antonio Descalzo no polo passivo (pp. 75-76), o que foi deferido (pp. 80-81). Citados os coexecutados, sem que fossem localizados bens penhoráveis (p. 90v. e p. 101v.). Remetidos os autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF, aos 22.05.1997 (p. 109v.). Requerido o desarquivamento em 14.03.2006 (p. 118), a exequente pugnou pela expedição de mandado de penhora (p. 120). Resposta às consultas e ofício expedidos (pp. 121-145). Intimada a se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição intercorrente (p. 146), a exequente reiterou pedido de Bacenjud (p. 148). Apresentada exceção de pré-executividade pelo coexecutado José Estevão de Araújo (pp. 151-167). Impugnação da Fazenda (pp. 173-177). Rejeitada a exceção (pp. 179-170), o coexecutado interpôs recurso de agravo de instrumento (pp. 182-183). Remetidos os autos a este Juízo, deferiu-se o requerimento de bloqueio de ativos financeiros (pp. 200-200v.). Deferido o requerimento de expedição de mandado de penhora e avaliação (p. 250), o coexecutado José Estevão não foi localizado (p. 260) e foi noticiado o óbito de Elvio Antônio Descalzo (p. 272). Informado o provimento do agravo de instrumento interposto nos autos (p. 276). A exequente requereu a decretação de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN, aduzindo que esgotou as diligências cabíveis na busca de bens dos executados passíveis de penhora (p. 278-278v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Estabelece o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o decurso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio Bacenjud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requeira diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que os autos foram arquivados em 04.06.1997 (p. 109-verso), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 16.03.2006 (p. 118), quando requerido o desarquivamento pela Fazenda Nacional, alcançando-se assim o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Saliento que a Fazenda Nacional foi intimada para se manifestar sobre a existência de prescrição intercorrente aos 05.08.2008 (p. 146). Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos, no montante de R\$ 37.360,58, em dezembro de 2006, p. 129 (artigo 496, 3º, I, do CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não apresentada qualquer defesa pelo executado. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0017421-32.2010.4.03.8000.

0007946-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAGAZINE BABUCH MAUA LTDA X GERALDO DJEHDIAN X ALEXANDRE DJEHDIAN(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Trata-se de execução fiscal em que foi apresentada petição, por terceiro, Banco Safra S/A (pp. 128-132) com requerimento de desbloqueio do veículo modelo/marca IMP/BMW 328I, ano 1998/1998, placas CPL 5858, sobre o qual recaiu restrição judicial (p. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Intime-se o representante judicial da instituição financeira requerente (p. 132), a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia da sentença, e eventual trânsito em julgado, proferida nos autos da ação de busca e apreensão referida em sua argumentação, que teria deferido a retomada do veículo pelo Banco Safra S/A. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

0007951-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PAULO SADI RIBEIRO(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Paulo Sadi Ribeiro em face da execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional). A parte executada aduz, em síntese, que há prescrição, eis que se trata de lançamento por homologação, requerendo a repetição dos valores pagos, por meio de parcelamento (pp. 77-86). A Fazenda Nacional aponta que não ocorreu a prescrição, haja vista que se trata de lançamento de ofício, suplementar de IRPF (pp. 90-205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como pode ser aferido nas folhas 98-105, o lançamento de ofício ocorreu aos 21.09.2005, visando a cobrança de valores apurados nos anos-calendário de 2000 e 2001. A execução fiscal foi ajuizada aos 11.07.2007. Portanto, à luz do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição do crédito tributário. Isso posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes legais. Anote-se. Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de requeira, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o que entender pertinente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0010558-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA E SP156151 - LIGIA RODRIGUES E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS)

Folhas 170-173: Intime-se o executado a satisfazer a quantia devida, apontada pelo exequente, em 5 (cinco) dias úteis. No silêncio, dê-se vista à exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000281-24.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Vistos em inspeção. Fls. 86/87 - Anote-se a nova representação do executado. Fls. 96/97 - Diante da perda do objeto da Carta Precatória de fls. 52, bem como a manifestação da exequente às fls. 79, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001621-32.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Folha 137: A exequente requer a intimação da executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, sobre o bloqueio realizado, via BacenJud, em suas contas bancárias (vide minuta de folhas 134-136). O requerimento da exequente comporta deferimento. Intime-se a executada, por publicação no D.O.E., acerca dos valores bloqueados mencionados acima, deflagrando-se, nos termos do artigo 16 da LEF, o prazo para oposição de embargos à execução.

0004212-64.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Folha 124: A exequente requer a intimação da executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, sobre o bloqueio realizado, via BacenJud, em suas contas bancárias (vide minuta de folhas 121-123). Compulsando os autos, verifico que a executada não apresentou instrumento de mandato judicial, embora tenha peticionado às folhas 112-113 através de advogado. Dessa forma, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, acostando procuração e atos constitutivos da empresa, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da executada acerca dos valores bloqueados mencionados acima, deflagrando-se, nos termos do artigo 16 da LEF, o prazo para oposição de embargos à execução. 2,10 Satisfeitos os comandos acima, voltem os autos conclusos para deliberações.

0000215-39.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVANA NOGUEIRA RODRIGUES NEVES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3 em face de SILVANA NOGUEIRA RODRIGUES NEVES, em que o exequente noticia o óbito da executada e pugna pela extinção do feito (p. pp. 78-79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo fato do óbito da parte executada ter ocorrido em 04.02.1998 (p. 79), ou seja, anos antes do ajuizamento da execução, realizado aos 10.02.2015, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 924, inc. I, combinado com o artigo 330, inc. II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas (p. 23). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-11.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE VITAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Alexandre Vital, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 33), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (folha 11). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que a parte executada não constituiu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009136-26.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-45.2011.403.6140) IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP083418 - VERA LUCIA TOSCANO E SP166275 - AUGUSTO TOSCANO JUNIOR)

O valor do crédito apontado pela Fazenda nos autos aos 26.02.2010 (pp. 186-187), no importe de R\$ 391.514,52 (trezentos e noventa e um mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2010, autoriza concluir que, de fato, o recolhimento comprovado pelo devedor na folha 349 é parcial, eis que realizado com desconto dos valores bloqueados nos autos por intermédio do Sistema BacenJud. Desta feita, acolho o requerimento da Fazenda (pp. 402-402v.). Expeça-se ofício para a Agência da Caixa Econômica Federal (agência n. 1599, mantenedora da conta que recebeu os valores mediante a transferência de ID n. 12159900011303069, de acordo com as pp. 379-380), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, converta em renda em favor da União, o montante de R\$ 98.291,54 (noventa e oito mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 06.03.2013, mediante o código de receita 2864. Concluída a operação, deverá a entidade bancária informar este Juízo, encaminhando os documentos comprobatórios pertinentes. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 379-380, 397-398, 402-402v. e desta decisão. Após, dê-se vista para a Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre eventual extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, voltem conclusos.

0003117-96.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-88.2013.403.6140) EMPREITEIRA CI LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA CI LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 67-68. Após, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Iniciada a fase de cumprimento de sentença pela Fazenda Nacional (folhas 73-74). Intime-se o embargante - Empreiteira CI Ltda. - para efetuar o pagamento do honorários advocatícios a que se refere o comando de fl. 68, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO COMUM

0010593-93.2011.403.6140 - JOSE GOMES DE SA X MARIA ELZA DE SOUZA SALVIATO X EDSON GOMES DE SOUZA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 183/184: Intime-se a parte exequente a fim de retirar os alvarás de levantamento, no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada dos alvarás, proceda-se ao cancelamento dos mesmos, arquivando-os em pasta própria. Informado o cumprimento dos alvarás em questão por parte do Banco do Brasil e nada mais sendo requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002124-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUDES VIEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo. Int.

0000035-86.2016.403.6140 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 236/238: Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo réu. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-16.2007.403.6317 - RUBENS JOSE DE OLIVEIRA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem apenas para reconsiderar a decisão de folha 475, no que se refere à ordem de intimação do INSS para manifestação nos termos do art. 535, CPC, haja vista que encerrada a discussão acerca dos valores devidos, com o trânsito em julgado dos embargos à execução. De outro modo, defiro o pedido do INSS de folha 477 de reserva de 10% (dez por cento) do valor do excesso à execução. Observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (p. 374), é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 328.063,34, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios, com a ressalva de que os valores devidos ao autor deverão ser colocados à disposição do Juízo. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transda Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000178-85.2010.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo. Int.

0003090-21.2011.403.6140 - ISMAIL DA COSTA MARTINS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIL DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo. Int.

0001848-56.2013.403.6140 - ELCIO FRANCISCO SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem ao arquivo. Int.

0000942-95.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-13.2015.403.6140) GEOVA SEVERINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0001228-73.2015.403.6140 - EDVALDO TERTULINO ARAUJO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO TERTULINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-66.2011.403.6140 - LUIGI BRAGATO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de comunicado recebido do TRF3 por esta Vara Federal acerca de saldos disponível decorrentes de depósitos de RPV/Precatório não levantados há mais de 2 (dois) anos, intime-se a parte para que compareça em qualquer Agência do Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal a fim de verificar eventual existência de valores em seu favor, soerguendo-os, sob pena de estorno dos valores requisitados. Se o caso, promova-se a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002585-30.2011.403.6140 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de comunicado do TRF3 acerca de saldos disponíveis de RPV/Precatório não levantados há mais de 2 (dois) anos, intime-se a parte para que compareça em qualquer Agência do Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal a fim de verificar eventual existência de valores em seu favor, soerguendo-os, sob pena de estorno dos valores requisitados.

0001941-14.2016.403.6140 - EUCLIDES PARIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Folhas 210-222: Acolho o pedido da parte e determino o retorno dos autos para a 7ª Turma do E. TRF3 para posterior encaminhamento do feito ao E. STJ, porquanto, salvo entendimento em contrário, o feito encontra-se pendente de julgamento do Recurso Especial interposto.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001635-51.2001.403.6114 (2001.61.14.001635-6) - JOSE TAVARES APOLINARIO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN) X JOSE TAVARES APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0000011-68.2010.403.6140 - WAGNER TELES CAMARGO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TELES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da decisão de folhas 244-245, expeça-se ofício requisitório das verbas incontroversa, no montante de R\$ 136.316,58 (cento e trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).Desde já defiro a expedição da verba sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, desde que sejam trazidos aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato social e do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo estipulado sem manifestação do representante judicial da parte exequente, expeça-se o ofício requisitório referente à verba sucumbencial em favor da Dra. Monica Freitas Rissi, OAB/SP 173.437.Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, transmitam-se.Intime-se com urgência.

0003395-05.2011.403.6140 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010799-10.2011.403.6140 - JOAO BATISTA BORGES HOLANDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BORGES HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

0001915-55.2012.403.6140 - EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2461

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-27.2013.403.6139 - JOAO HELIO DE SOUZA NETO INCAPAZ(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X ROSENILDA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000713-12.2013.403.6139 - SUELI ANTUNES DE SOUZA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000897-65.2013.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO GALVAO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001128-92.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES ANTUNES MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001811-32.2013.403.6139 - JANAINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002089-33.2013.403.6139 - JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA X NYCOLY TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RAISSA LOHRANE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCAS KAUAN SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001136-98.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-96.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE ANTONIO VIEIRA ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo embargado, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO COMUM

0000244-34.2011.403.6139 - TIAGO DE LIMA RIBEIRO X IRENE VITALINO DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0003601-22.2011.403.6139 - FRANCISCA CECILIA DE LIMA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0006712-14.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002368-53.2012.403.6139 - PEDRINA SUDARIO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000326-94.2013.403.6139 - MARLENE APARECIDA CRAVO DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000626-56.2013.403.6139 - TEREZINHA LIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA MARTINS COELHO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001021-14.2014.403.6139 - CELINA RAMOS DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002746-38.2014.403.6139 - PEDRA FORTES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTORA: PEDRA FORTES DOS SANTOS, CPF 364.904.838-82, residente na Rua Pedro Ubaldino Machado, n 424, - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Rua 03, n 32, Vila Bom Jesus - Ribeirão Branco/SP; 2 - IVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Rua Pedro Ubaldino, n 432, Bairro das Pedreiras - Ribeirão Branco/SP. Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intinará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-82.2011.403.6139 - LAUDELINA MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0005097-86.2011.403.6139 - DEBORA BENFICA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0006028-89.2011.403.6139 - LUIZ BRAZ(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0011006-12.2011.403.6139 - JOSE FRANCA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0011473-88.2011.403.6139 - JOANA DARC DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0012287-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0012297-47.2011.403.6139 - JULIANA SANTOS DE LACERDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0012381-48.2011.403.6139 - LEONILDO CASEMIRO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0012474-11.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000778-07.2013.403.6139 - ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001387-53.2014.403.6139 - ADRIANA FERREIRA DA CRUZ ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001816-54.2013.403.6139 - ANA OHNESZARG FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001480-16.2014.403.6139 - JESSICA CELINA BARBOSA CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001919-27.2014.403.6139 - CLAUDETE FELIZARDA DE LARA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002482-21.2014.403.6139 - NOEMI DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA GLVANIA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Maria Gilvania Vieira em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que **em fevereiro de 2013**, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Estrada do Capiuva, 1220, torre 1, apto. 84, Vila da Oportunidade, Carapicuíba /SP, devidamente descrita na matrícula 15856 do Ofício de Registro de Imóveis de Carapicuíba, sendo R\$ 91.844,88 financiados, **a serem pagas em 300 prestações mensais**.

Aduz, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do leilão designados para o dia 13/05/2017.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que **suspenda o leilão realizado em 13.05.2017 (1ªPraça) e seus efeitos, bem como da consolidação, constante na matrícula 15856 do Ofício de Registro de Imóvel de Carapicuíba, oficiando-se oportunamente**, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização do leilão designado para o dia 13/05/2017.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

A autora buscou administrativamente o pagamento da dívida. Entretanto a agência da CEF disse que nada podia fazer.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para suspender **os efeitos do leilão realizado em 13.05.2017 (1ªPraça)**.

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal o teor da presente decisão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se

OSASCO, 16 de maio de 2017.

Expediente N° 2097

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002463-37.2017.403.6130 - DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA X SERGIO GUIMARAES(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE)

Chamo o feito à conclusão. Em complementação às deliberações de audiência às fls. 51/52, considerando que a Defensoria Pública da União não compareceu à custódia realizada em 18/05/2017; que a pedido deste Juízo a defensora dativa Dra. Gabrielle Gomes Andrade, OAB/SP n. 315.903, assistiu o flagranteado na referida audiência, fixo honorários advocatícios pela defesa ad hoc, em 2/3 do mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Diante da certidão da serventia retro, inclua-se a OAB/SP da referida advogada dativa no sistema processual para que publicação na imprensa oficial, facultando-lhe habilitar-se no AJG - Assistência Judiciária Gratuita, para possibilitar a requisição de seus honorários. No silêncio, aguarde-se provocação da defensora dativa. Após, dê-se cumprimento à deliberação à fl. 52 no sentido de aguardar-se a vinda do inquérito policial.

INQUERITO POLICIAL

0005913-44.2008.403.6181 (2008.61.81.005913-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

Fls. 244/245: remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em atendimento ao pedido deduzido (Correição no órgão). Outrossim, no que pertine ao requerimento às fls. 229/232, acerca do qual manifestou-se favoravelmente o Ministério Público Federal (fls. 242/243), determino encaminhe-se este despacho, acompanhado da decisão de arquivamento do feito à fl. 183, para Polícia Federal - NIDI ou NID ou INI/DPF - e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunte - IIRGD - requisitando sejam retirados apontamentos, exclusivamente quanto a este inquérito policial arquivado, distribuído em Juízo sob o n. 0005913-44.2008.403.6181 e que tramitou perante a Polícia Federal sob o n. 6288/2008-1, em nome, RG e CPFs, tanto do ex interrogado na fase policial Nelson de Oliveira Filho (fl. 94), bem como do ex investigado Marco Antonio do Carmo. O boletim de ocorrência às fls. 10/12 e a folha de antecedentes à fl. 111 deverão acompanhar o comunicado à DPF e ao IIRGD, que poderão ser enviados por intermédio de correio eletrônico. Esclareço que nada consta nos cadastros de distribuição desta Justiça Federal contra Nelson de Oliveira Filho, relativamente a este IPL n. 6288/2008-1 (n. 0005913-44.2008.403.6181), conforme termos de autuação e retificação de autuação que precedem a fl. 02 do feito, bem como extrato do sistema processual eletrônico que segue. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, no silêncio, bem como enviada esta decisão - que servirá de ofício - à DPF e IIRGD, tomem os autos ao arquivo. Cadastre-se o advogado à fl. 233 no sistema processual e publique-se para ciência. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013804-19.2008.403.6181 (2008.61.81.013804-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal e da certidão de trânsito para acusação à fl. 1002, dê-se ciência às defesas constituídas dos réus, pela imprensa oficial, sobre a sentença prolatada, oportunizando a elas prazo recursal. Às fls. 1003 e 1004 dos autos, encontram-se as certidões de intimação pessoal dos réus acerca da sentença, cuja cópia receberam por ocasião da intimação. Publique-se. SENTENÇA ÀS FLS. 997/999: ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e IURI VANITELLI, qualificados nos autos, respondem como incursores nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Consta que ROGÉRIO, na qualidade, à época, de técnico do INSS, APS de Barueri, obrou na concessão fraudulenta do benefício previdenciário NB 21/129.313.327-0, pago indevidamente aos corréus entre maio e outubro de 2003. Conforme o apurado, o ex-servidor da autarquia fraudava benefícios para receber a renda para si, por meio de interposta pessoa, a quem pagava comissão; no caso dos autos, IURI VANITELLI. A denúncia informa que durante a busca e apreensão efetuada pela polícia no domicílio de IURI, foram encontrados cartões aptos a determinar o saque de benefícios variados do INSS, dentre eles, o cartão referente à imputação desse processo penal. A denúncia foi recebida em 25/04/2014. A instrução processual correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram a célere instrução processual (notadamente, o incidente de insanidade mental que concluiu pela imputabilidade do corréu Rogério). Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação dos réus, nos termos da exordial. A defesa de ROGÉRIO insistiu na tese de inimputabilidade e, no mérito, defendeu a ausência de elemento anímico doloso. A defesa de IURI sustentou a fragilidade do conjunto probatório para a condenação. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação que atesta a concessão indevida do benefício NB 21/129.313.327-0, pois que baseada em documentos falsificados. Com efeito, os relatórios de fls. 135/136, 141/144 e 146/148 traduzem o apurado no procedimento administrativo que descobriu a fraude. Também o mandado de busca e apreensão na residência de Iuri, onde encontrado o cartão utilizado para sacar indevidamente o valor, confirma a materialidade do delito (fls. 657/696). A autoria do delito também é incontestada. IURI revelou, em declarações constantes dos autos, o modus operandi das fraudes, explicando que o corréu ROGÉRIO lhe pagava 10% sobre o valor sacado dos benefícios nos quais ele intervinha. Também os depoimentos das testemunhas confirmam as imputações, realçando-se ainda o fato de que o corréu ROGÉRIO foi investigado na esfera administrativa, procedimento que culminou com sua demissão a bem do serviço público, em função das fraudes apuradas. A questão da imputabilidade de ROGÉRIO já foi aferida nos autos, tendo esse juízo formado convencimento, não sendo o quadro alterado por atestados médicos juntados em fase de alegações finais, por certo que o uso de drogas pode, sim, causar perturbações mentais, mas o discutido e provado neste processo, por prova técnica - perícia - foi no sentido de que ROGÉRIO era, à época do cometimento do delito, capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se auto determinar em relação a esse entendimento. Termos em que a condenação de ambos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e IURI VANITELLI como incursores nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO Sobre a pena-base do artigo 171 aplica-se a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do CP, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo, pelo que elevo a sanção para 3 anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. IURI VANITELLIA circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. DEMAIS DELIBERAÇÃO ESTÃO os condenados o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, ambos responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002408-62.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA (SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Conceda-se ciência às partes do retorno a este Juízo de origem, dos autos esta ação penal n. 0002408-62.2012.403.6130 e de seus apensos, também ações penais contra o mesmo condenado, 0002410-32.2012.403.6130, 0002723-90.2012.403.6130 e 0002732-52.2012.403.6130, todas com trânsito em julgado. Publique-se na imprensa oficial para o advogado constituído do réu. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado desta ação penal e seus apensos. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Intime-se pessoalmente o réu para recolhimento das custas processuais, conforme art. 804 do Código de Processo Penal e tabela de custas do TRF3. Expeça-se, se necessário, Carta Precatória para o local de detenção atual do réu. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000481-88.2017.4.03.6133
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA CALAZANS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA EFIGENIA ROBERTI - SP158995
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARCIA APARECIDA CALAZANS DOS SANTOS** em face a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a sustação de leilão.

Determinada emenda à inicial (despacho – Id 1320489), a autora apresentou manifestação (petição Id 1442140) requerendo a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela autora antes da citação da parte ré, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da ação antes da citação da executada.

Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-12.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: RC CARMO EMPREITEIRA DE OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELINO MIRANDOLA - SP123070
IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RM CARMO EMPREITEIRA DE OBRA LTDA-ME** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO/SP**, objetivando, em sede liminar, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Antes da notificação da autoridade coatora, o impetrante pugnou pela desistência do *writ*.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante antes da notificação da autoridade coatora e/ou intimação de seu representante judicial, e atendido os termos do artigo 485, parágrafo 5º, do CPC, é o caso de homologação de seu pedido (art. 200, caput e parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação por parte do impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o impetrante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa pelo impetrado, nos termos do artigo 485, § 4º do mesmo Codex.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-66.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA - SP379625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta, em síntese, que as agências da capital exigem prévio agendamento para realização de qualquer ato, fato que caracterizaria óbice ao pleno exercício da advocacia.

Assim o impetrante requer seja deferida liminar, para que seja reconhecido para si o direito à realização de atos administrativos perante as agências da previdência social, independentemente de prévio agendamento.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sito na cidade de São Paulo/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para Vara Federal daquela Subseção Judiciária.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide as causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJI de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DEELGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PLASOLUTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Requer, ainda, a compensação dos valores já recolhidos com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA]: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJI de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PLASOLUTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores já recolhidos com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000386-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: WAGNER PEREIRA DA SILVA, LUCIANA LIGIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Considerando-se a superveniente ausência de interesse na notificação judicial dos requeridos, bem como tendo em vista que o presente feito tramita em meio eletrônico, DETERMINO que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2505

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

Intime-se a procuradora constituída pelos réus Marcos e Jhonny para que apresente as respectivas procurações outorgadas, no prazo de 15(quinze) dias. Ato contínuo, tralade-se cópia da decisão proferida na audiência de custódia para o pedido de liberdade provisória em apenso. Encaminhe-se cópia do mandado de prisão preventiva cumprido em face do réu Eder ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000546-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: VANESSA BONINI BORATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CHRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **VANESSA BONINI BORATTO**, para que seja anulado os efeitos do leilão ocorrido em 26.05.2017, bem como autorização para consignação em pagamento.

Alega a autora que em 17.10.2012 celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária, juntamente com seu ex-marido, n. 155552395989. O valor do contrato foi de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser pago em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas do valor inicial de R\$ 2.443,96 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), tendo como valor de garantia fiduciária R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

O objeto do contrato foi o lote de terreno n. 10, quadra D, loteamento denominado "Nova Estância", bairro do Socorro, Mogi das Cruzes, registrado na matrícula 51.467 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes.

Aduz que em 2016 a autora divorciou-se e a partir de então passou a enfrentar dificuldades financeiras. Em 04.06.2016 a autora foi notificada para purgar a mora decorrente do contrato no valor de R\$ 13.511,83 (treze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos) e tentou renegociar a dívida junto ao banco réu, que lhe informou que não havia nada a ser feito uma vez que a propriedade já havia sido consolidada em nome da CEF.

Em 30.05.2017 ficou sabendo que seu imóvel havia sido arrematado em leilão realizado em 26.05.2017, uma vez que o arrematante compareceu à sua residência para conhecer o imóvel.

Requer em sede de tutela a sustação dos efeitos dos leilões e da arrematação do imóvel.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão dos efeitos do leilão realizado e da arrematação, ao argumento de que não fora intimada do procedimento que seria realizado. Alega, ainda, que tentou realizar acordo administrativamente, o que não foi possível. Requer também a autorização para depositar judicialmente o valor das parcelas vencidas.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações da Autora, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica da Autora em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino a suspensão dos efeitos do leilão realizado, bem como da arrematação, referente o lote de terreno n. 10, quadra D, loteamento denominado "Nova Estância", bairro do Socorro, Mogi das Cruzes, registrado na matrícula 51.467 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes.

Deverá a parte autora depositar o valor que pretendia pagar administrativamente à CEF, em razão do princípio da boa-fé.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como à CEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-35.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Verifico que a impetrante deixou de apresentar com a inicial todo e qualquer documento necessário à instrução do feito. Muito embora tenha requerido prazo para a juntada, a ausência da documentação torna a inicial inépta e impede a apreciação do pedido liminar.

Assim sendo, promova a impetrante a regularização da inicial, inclusive com o recolhimento das custas processuais e juntada do instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000251-46.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Recebo os presentes embargos à execução. Suspenda-se, por ora, a Execução Extrajudicial nº 5000011-57.2017.403.6133.

Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.

Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1135

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003895-53.2015.403.6133 - JOANA SOUZA DE OLIVEIRA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Diante do silêncio das partes, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos com os documentos apresentados às fls. 515/546. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Com a resposta do perito judicial auxiliar do Juízo, intemem-se as partes para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-58.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NICEPEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para “para, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, autorizar a Impetrante a excluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos dessas contribuições”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 817314 e 817303).

Custas parciais recolhidas (id. 817377).

Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada (id. 1059533).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324386).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1218189).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1266317).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (id. 1270856).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao **conceito de faturamento**, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Expeça-se o necessário.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5005957-76.2017.4.03.0000 (id 1270889)

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RESMAPEL CONVERSAO E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE - SP338487, DOTER KARAMM NETO - SP132585

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos;

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Resmapel Conversão e Comércio de Papel** em face do Ltda. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Procuração e documentos juntados. Custas recolhidas.

Decisão deferindo em parte a liminar (id. 1083926).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1265771).

União requereu ingresso no feito (id. 1272108).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324337).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MINERADORA PEDRIX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante afirmando que a decisão incorreu em contradição, uma vez que houve a concessão integral da medida liminar e não apenas parcial. Acrescenta que não há pedido de liminar para compensação.

Conheço dos embargos de declaração por tempestivos.

Ao contrário do que afirma a impetrante, seu pedido de medida liminar é muito mais amplo do que o concedido, pois requereu genericamente a “suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS correspondente à parcela da base de cálculo relativa ao ICMS”, sem especificar qualquer período, e a medida liminar delimitou aos fatos geradores posteriores a março de 2017.

Quanto à compensação, nenhum prejuízo ou dúvida há na decisão, que se limitou a deixar anotada a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Assim, nego provimento aos embargos de declaração.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PROVIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer seja concedida a segurança para o fim de reconhecer a “*inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e o Impetrado que legitime a exigência e recolhimento do PIS e da COFINS sobre a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa pretensão advinda da legislação de regência das referidas Contribuições, inclusive, em última alteração legislativa através da Lei nº 12.973/2014 que acrescentou o § 5º ao artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, frente às disposições do Art. 195, I, “b” da CF/88 (que discrimina a sujeição passiva e base impositiva da tipologia e pressuposto de validade do PIS e COFINS), assim como ao comando do Art. 145, §1º e Art. 154, I da CF/88, e ainda ao disposto no art. 110 do CTN, bem como declarar e reconhecer o Direito ao ressarcimento e/ou compensação dos valores recolhidos a maior das contribuições, por montante corrigido monetariamente desde cada recolhimento acrescidos de juros Selic até a data do efetivo ressarcimento e/ou compensação, observando-se todas as operações ocorridas no período prescricional quinquenal pretérito ao ajuizamento do presente “mandamus”, procedimento esse que será realizado na via Administrativa nos moldes do artigo 74, da Lei nº 9430/96 e da Instrução Normativa nº 1300/2012, ressalvado a Administração Tributária o direito à plena fiscalização junto a Impetrante para correta aferição dos valores, critérios e procedimentos adotados a tanto”.*

Custas recolhidas (id. 787386).

Contrato social e procuração juntados (id. 787001 e 787084).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1265744).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324276).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da decisão proferida no AI n. 5003980-49.2017.403.000.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-71.2017.4.03.6128

AUTOR: MILENA MINGONE CORDEIRO BISSOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDO GLIOLI - SP46384, REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ANULATÓRIA de auto de infração e apreensão formulado por **MILENA MINGONE CORDEIRO BISSOLI** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão da multa aplicada através do Auto de Infração – Multa Cigarro nº 0910651-06198/2017, no valor de R\$ 39.000,00.

Afirma a autora que foi proprietária de um veículo caminhonete de placas DQE 5804, marca GM, modelo Montana Conquest, ano 2005/2006, Código RENAVAM 866325859, tendo este sido vendido ao Sr. EMERSON MARCOS DE SOUZA, RG 45.678.984-4, CPF 976.541.406-49, na data de 15/05/2012, conforme Certificado de Registro de Veículo, que anexou, sendo que a venda teria sido intermediada pela empresa Ferracini & Ferracini Comércio de Veículos Ltda, CNPJ 71.603.856/0001-08, declaração anexa.

Acrescenta que providenciou a devida comunicação de venda do veículo ao DETRAN, conforme documento anexo, assim como informou em sua Declaração de IRPF do ano-calendário 2012 a alienação.

Narra que mesmo tendo atendido a intimação da DRF de Foz do Iguaçu – PR para apresentação de documentos relativos ao veículo e comprovado que não era mais proprietária do automóvel na data do transporte de cigarros para contrabando, sua defesa foi julgada improcedente, sendo autuada pelo contrabando - Auto de Infração e Apreensão de Veículo, sob nº 091065126494/201, além de ser autuada para pagamento de multa no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) através do processo nº 10936.720.143/2017-91, cujo valor do crédito tributário teve por base a quantidade de maços de cigarro transportado ilegalmente por pessoa totalmente desconhecida da requerente.

Requer a anulação dos autos de infração, em relação à autora, e a condenação em danos morais de R\$ 23.000,00.

Custas recolhidas e juntado o auto de infração da Multa (ID 1449000).

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova da verossimilhança das alegações do autor e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo.

Lembro que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, incluindo a concessão de medida liminar, ou antecipação de tutela (incisos IV e V).

No presente caso, nesse exame perfunctório que me é dado fazer neste momento, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

De fato, o auto de infração prevê a responsabilidade solidária da autora em relação à Multa Cigarro com base no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, imputando a ela a qualidade de proprietária do veículo que transportava irregularmente cigarros de origem ilícita, transporte realizado por terceira pessoa. Tal solidariedade se refere às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

Na decisão administrativa que manteve o auto de infração e apreensão do veículo, constou que a responsabilidade de Milena Mingone Cordeiro Bissoli decorreria do artigo 134 do Código Brasileiro de Trânsito, o qual prevê que:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

Contudo, o sistema do DENATRAN, que consta inclusive como consultado pela própria Inspeção de Guaira (ID 1068907), informa claramente a comunicação de venda.

E a autora demonstra que foi feita a comunicação de venda, em 11/06/2012, para Emerson Marcos de Souza. Ou seja, a comunicação de venda ocorreu dentro dos 30 dias seguintes à venda do automóvel, e um ano antes do fato ilícito, este de 28/06/2013.

Tal comunicação ao órgão de trânsito resta corroborada pela cópia do Recibo de Transferência do Automóvel, no qual consta a venda em 15/05/2012 com o reconhecimento da firma da autora e vendedora na mesma data (id 1068903), assim como pela declaração do proprietário da empresa Ferracini & Ferracini Comércio de Veículos Ltda, no sentido de que efetivou a transação comercial naquela data (id 1068914).

Ou seja, resta afastada a responsabilidade da autora, seja aquela prevista no artigo 134 do CBT, seja a responsabilidade tributária, do artigo 124, I, do CTN, uma vez que, com a demonstração da venda do automóvel, a autora não tem qualquer interesse na situação que redundou na multa, por não ser a efetiva proprietária do automóvel.

Dispositivo.

Em suma, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração – Multa Cigarro nº 0910651-06198/2017, no valor de R\$ 39.000,00, com base no artigo 151, V, do CTN.

Intime-se. Cite-se a UNIÃO (PSFN) e oficie-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1169

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001177-64.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (manifestação do réu), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0006693-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ILDEFONSO DE LIMA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos opostos pela parte ré, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-13.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 260, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

0009657-70.2012.403.6128 - GIUSEPPE GUIDERA X MARGARIDA DEGELO GUIDERA X GIUSEPPE GUIDERA FILHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Giuseppe Guidera e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 259 foi juntado extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela autora (fl. 286). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010812-11.2012.403.6128 - AGUINALDO JAIR DA ROCHA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001177-69.2013.403.6128 - ARNALDO DE OLIVEIRA (SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 50, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os extratos de fls. 52/56. Caso discorde, deverá apresentar discriminadamente o valor que entende devido a título de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004316-29.2013.403.6128 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0010380-55.2013.403.6128 - WILSON SIQUEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 214 (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0010508-75.2013.403.6128 - VANILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Vanildo Oliveira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (20/10/2013), mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade rural, entre 01/01/1984 a 23/03/1991, e também de períodos de atividades sob condições especiais. Requer perícia e que sejam oficiadas as empresas para apresentação dos formulários. Juntou documentos (fls. 22/72 e 124/130). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76). Citado em 16/06/2014 (fl. 132), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 150/163). Juntada cópia do PA (fls. 197/245). Testemunhas ouvidas em audiência (fls. 257/260), tendo a parte autora reiterado os termos da inicial. É o relatório. Decido. De início, verifico, mais uma vez, que o requerimento de aposentadoria foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km desta cidade de Jundiaí/SP, quicá por comodidade do procurador do autor, já que o escritório de advocacia que o representa é originário de Ribeirão Preto/SP e o procurador naquele PA é vinculado ao escritório. Observo que não foi requerido tempo rural e nem mesmo tempo especial na esfera administrativa, não tendo sido apresentado qualquer documento a tal respeito para análise do órgão competente, que é o INSS. Observo que inclusive os PPP's juntados à petição inicial foram fornecidos à parte autora antes do requerimento administrativo, que não se dignou a apresentá-los ao órgão competente. Assim, resta indeferido o pedido de perícia e diligência nas empresas cujos formulários não foram apresentados. Os períodos de atividade comum foram todos reconhecidos pelo INSS, não havendo litígio sobre tal ponto. Observo que a parte autora incluiu indevidamente em sua contagem o período de 21/01/2013 a 29/10/2013, quando o vínculo com a empresa Martins Empreiteira Me terminou em 20/02/2013. Tempo rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria

urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: ...III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido. ... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistêmica da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. ... No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou apenas cópia de uma escritura rural data de 1965 que estaria em nome de seu irmão (fls. 124/130). Não juntou nenhum documento em nome próprio comprovando ao menos que estava no município de Santana do Mundaú durante todo o período pretendido, de 01/01/1984 a 23/03/1991. Embora as testemunhas tenham feito alegações genéricas no sentido de que o autor teria permanecido todo esse período trabalhando com sua família em atividade rural no citado município de Santana do Mundaú/AL, o fato é que os únicos indicativos da época fazem prova em sentido contrário. De fato, consta na CTPS do autor que em 27/04/1989 ele se apresentou no Ministério do Trabalho na cidade de São Paulo, como faz prova a anotação de fl. 42 da CTPS, conforme fl. 49 dos autos. Outrossim, o único registro em nome do autor da época em que residia em Alagoas refere-se à informação de que seu batismo ocorreu em Maceió/AL, capital das Alagoas, conforme consta da Certidão de Matrimônio religioso (fl. 23), o que indica desvinculação da família do autor com Santana do Mundaú. Assim, não é possível o reconhecimento de qualquer período como de efetivo trabalho rural. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPP's relativos aos períodos pretendidos pelo autor (fl.29), temos o seguinte: i) período de 01/11/1994 a 31/08/1995 (fl.66), ruído de 86 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; ii) período de 01/09/95 a 11/05/05, exposição a calor superior a 28,9°C, sendo cabível o enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99, uma vez que a atividade do autor, de fundidor de barbotina, não é leve; a Poeira de Silica Respirável apresenta valores residuais, inferiores aos limites de tolerância; iii) período de 07/11/95 a 02/07/12, exposição a calor superior a 28,6°C, sendo cabível o enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99, uma vez que a atividade do autor, de fundidor de barbotina, não é leve; a Poeira de Silica Respirável apresenta valores residuais, inferiores aos limites de tolerância; Observe que o período de gozo de auxílio-doença, 30/05/2004 a 30/06/2004, não é passível de conversão para especial. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período de atividade rural e os períodos comuns, o autor totaliza, na data da DER (20/10/2013), 26 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria; e ii) Declaro o direito do autora a ter averbados os períodos de atividade especial ora reconhecidos: de 01/11/94 a 31/08/95; de 09/09/95 a 29/05/04; de 01/07/04 a 11/05/05 e de 07/11/95 a 02/07/12. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000930-54.2014.403.6128 - NILZA DOS SANTOS CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005524-14.2014.403.6128 - EDISON ROSSI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0007563-81.2014.403.6128 - WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008688-84.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS FELIPE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012363-55.2014.403.6128 - IRINEU JOSE LOURENCO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0012492-60.2014.403.6128 - RUBENS FERREIRA DE CAMPOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0015198-16.2014.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0017193-64.2014.403.6128 - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 176/179. A embargante alega, em síntese, que há omissão na sentença, porquanto não considerou a incidência indevida da taxa de juros sobre multa de ofício, por ausência de previsão legal para tanto. Argumenta, ainda, que o indeferimento da gratuidade de justiça foi equivocado, pois os rendimentos da embargante fazem referência aos rendimentos percebidos em 2007, não havendo correlação entre os bens e direitos declarados àquela época e o momento da propositura da ação. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infó 585). grifei: Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0017263-81.2014.403.6128 - SAMUEL DE CASTRO LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002484-53.2014.403.6183 - JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000215-75.2015.403.6128 - BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000560-41.2015.403.6128 - VALDIR CORREA EVANGELISTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002422-47.2015.403.6128 - ANTONIO GARCIA DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003004-47.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004556-47.2015.403.6128 - DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA(SC032362 - MARCELO DANIEL DEL PINO E SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 1.789/1.792. A embargante alega, em síntese, que há omissão na sentença, afirmando que a sentença se pautou no tema 912/STJ, sendo que, no caso, o assunto tratado era a impossibilidade da incidência de IPI na saída de produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno por estabelecimento não pertencente à mesma firma do importador, conforme fixado no parecer normativo COSIT nº. 07/2013. Afirma, ademais, que, diferentemente do que foi decidido na sentença, a matéria dos autos afronta diretamente a Constituição Federal. Requer, desse modo, a manifestação sobre o tópico II.2 da réplica; sobre a aplicação do art. III do GATT e sobre invasão de competência tributária dos estados membros pela União (fls. 1.805/1814). Devidamente intimada, a União apresentou contrarrazões (fls. 1.818/1.824). Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Como bem salientado pela União, a eventual violação do disposto no art. III do GATT, no que tange a incidência do IPI, não foi arguida na inicial, não havendo que se falar em omissão. Ademais, ao se pautar no julgamento do RE 1.403.532, a sentença adotou todos os fundamentos nele erigidos. Conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0005214-71.2015.403.6128 - GERALDO FRANCISCO DE BARROS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 132 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005535-09.2015.403.6128 - MILTON JOSE RUAS(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005919-69.2015.403.6128 - SOLANGE FRANCA AGUIAR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007103-60.2015.403.6128 - ALTAIR BENEDITO DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007141-72.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007575-61.2015.403.6128 - LOURIVAL DO PRADO PORTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000897-93.2016.403.6128 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001082-34.2016.403.6128 - REGINA HELENA BARBOSA(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001297-10.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ESPOLIO DE MATILDE DA SILVA X MAURO LUCIO DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003397-35.2016.403.6128 - OSMARINO DOMINIS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003533-32.2016.403.6128 - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003706-56.2016.403.6128 - GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0006043-18.2016.403.6128 - VALDENIR SALVALAGIO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008558-26.2016.403.6128 - PEDRO CONSTANTINO DE LIMA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000374-47.2017.403.6128 - MILTON ORTIZ RUBIO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000482-76.2017.403.6128 - TEREZA VIEIRA LEAL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência as partes do ofício de fls. 188/189 (averbação do tempo rural e especial). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000698-37.2017.403.6128 - FRANCISCO CARLOS OEHLER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000934-86.2017.403.6128 - CEDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se à APSDJ cópias da sentença e do Acórdão (fl. 62/64; 82/88; 249/252; 259/260; 280/281) e seu trânsito em julgado (fl.285) para as providências necessárias (averbação dos tempos rurais reconhecidos). Com o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000937-41.2017.403.6128 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, e vista para eventual manifestação quanto ao cumprimento do julgado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se à APSDJ cópias da sentença e do Acórdão (fl. 56/62; 78/79; 123/129; 133/134) e seu trânsito em julgado (fl.136) para as providências necessárias (averbação dos tempos reconhecidos e implantação do benefício). Int.

0000938-26.2017.403.6128 - JAIR VITOR DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, e vista para eventual manifestação quanto ao cumprimento do julgado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se à APSDJ cópias da sentença e do Acórdão (fl. 63/65; 82/97; 131/136; 142/144) e seu trânsito em julgado (fl.146) para as providências necessárias (averbação dos tempos reconhecidos e implantação do benefício). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005301-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-30.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALEXANDRE GARCIA DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime(m)-se o(s) embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0002710-92.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-97.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO SOARES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO)

Trasladem-se para os autos principais cópias do pedido de fl. 23, dos cálculos de fls. 08/11, da sentença proferida e desta decisão, tomando aqueles conclusos, para apreciação do pedido de expedição de ofícios requisitórios pelo valor incontroverso. Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante às fls. 24/26, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0006135-93.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-27.2016.403.6128) WALTER NASCIMENTO(SP367227 - LEOLINO LITO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por WALTER NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a exclusão de juros contratuais, para pagar somente a quantia de R\$ 34.002,08. Conforme certidão de fls. 18, os presentes embargos à execução foram oferecidos fora do prazo estipulado no caput do artigo 915 do CPC, de modo que são intempestivos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito, ante a flagrante intempestividade, tendo em vista que a citação dos autos principais se deu em 02/06/2016 e a distribuição destes embargos ocorreu em 25/08/2016, ou seja, em prazo superior ao previsto em lei (fls. 18). Anoto, ademais, que a embargante não instruiu o processo com as cópias necessárias, nos termos do artigo 914, 1º, do CPC. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, ante a ausência de citação da parte contrária. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº. 0000591-27.2016.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008460-46.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TATIANE BRITO WAIGHT

A exequente não juntou aos autos comprovação de esgotamento das tentativas de localização de bens em nome do(a) executado(a) a justificar a medida excepcional e protegida constitucionalmente de quebra de sigilo fiscal. Ademais, o exclusivo interesse particular subjacente ao pleito não justifica a excepcionalidade da medida. Ausente o relevante interesse público. Assim, mantenho a decisão sem qualquer alteração. Diga o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006514-05.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI BENETACI - CONSTRUCOES - ME X CLAUDINEI BENETACI

Vistos em decisão. Trata-se de petição intermediária (fls. 71/72 verso) oposta pela CEF em face da decisão proferida às fls. 70. Sustenta, em síntese que houve contradição a exposto texto legal. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão a embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Do exame das razões deduzidas às fls. 71/72 verso, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A exequente, ora embargante, não juntou aos autos qualquer comprovação de esgotamento das tentativas de localização de bens em nome do executado a justificar a medida excepcional e protegida constitucionalmente de quebra de sigilo fiscal. Ademais, o exclusivo interesse particular subjacente ao pleito não justifica a excepcionalidade da medida. Ausente o relevante interesse público. Assim, verifico que as razões sustentadas pela embargante nos embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com a decisão, passível de ser impugnado em sede de agravo de instrumento. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Diga o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008030-60.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA GLORIA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA - ME X ANA GLORIA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de petição intermediária (fls. 87/88 verso) oposta pela CEF em face da decisão proferida às fls. 86. Sustenta, em síntese que houve contradição a exposto texto legal. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão a embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Do exame das razões deduzidas às fls. 87/88 verso, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A exequente, ora embargante, não juntou aos autos comprovação de esgotamento das tentativas de localização de bens em nome do executado a justificar a medida excepcional e protegida constitucionalmente de quebra de sigilo fiscal. Ademais, o exclusivo interesse particular subjacente ao pleito não justifica a excepcionalidade da medida. Ausente o relevante interesse público. Assim, verifico que as razões sustentadas pela embargante nos embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com a decisão, passível de ser impugnado em sede de agravo de instrumento. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Diga o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-38.2017.403.6128 - BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA X BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança ofertado por Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda. e outro em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP. Custas recolhidas às fls. 48. Decisão proferida às fls. 50, indeferindo a liminar. Às fls. 55 a impetrante apresentou desistência do presente feito, requerendo a remessa dos autos ao arquivo. Vieram os autos conclusos. Decido Homologar o pedido de desistência da impetrante e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a devolução da contrafé. Desnecessária a substituição do documento de fls. 11, tendo em vista que se trata de cópia. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-46.2014.403.6304 - BELMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BELMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Belmiro Gonçalves de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 214 e 215 foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela autora (fl. 219/220). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005740-38.2015.403.6128 - FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 277 e fls. 273, manifeste-se o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a manifestação de fls. 279.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009725-20.2012.403.6128 - PAULO MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Manifesta-se o procurador do INSS no sentido de que há erro material quanto à data de atualização monetária nas minutas de ofício de fls. 244/245. Entretanto a conta homologada, conforme decisão proferida nos Embargos à Execução (juntado às fls. 233/234 verso) foi atualizada até janeiro/2003. Assim, prossiga-se nos termos do despacho de fls.236 e do ato ordinatório de fls. 240. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010618-11.2012.403.6128 - GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 262, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pela União.

0000779-20.2016.403.6128 - DORIVAL RODRIGUES GAIA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DORIVAL RODRIGUES GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 276, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 279/285. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ELNATHAN GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá comprovar, outrossim, a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1134

CARTA PRECATORIA

0000548-14.2017.403.6142 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X ADILSON DE ABREU(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / MANDADO Nº 428/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Autos de origem: 00024442620164036143 Partes: Adilson de Abreu X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 13 de julho de 2017, às 14h30min. INTIMEM-SE as testemunhas RODOLFO ALVES DIAS, RG 23.984.002-1, residente na Rua Luiz Gama, nº 590, Centro, Lins/SP, CEP 16.400-080; e SANDRO ROBERTO FAGUNDES DIAS, RG 17.807.321, residente na Rua Alagoas, nº 584, Bairro Ribeiro, Lins/SP, CEP 16.401-053; e LUCIO RODRIGUES NETO, RG 10.612.738, residente na Rua Treze de Maio, nº 1.127, Centro, Lins/SP, CEP 16.403-067, para que compareçam à audiência designada. Comunique-se ao juízo deprecante a distribuição da presente deprecata e o teor deste despacho, informando, inclusive, a data da audiência deprecada. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 428/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-08.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2015.403.6142) REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 334/336: Dê-se vista à embargada dos Embargos de Declaração, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem novamente conclusos. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000325-32.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELVIO VEDOATO & CIA LTDA - ME(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CLECIO MARCOS VEDOATO X DEJAIR VEDOATO X HELVIO VEDOATO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X JOSE RICARDO VEDOATTO

Fls. 260/271: Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove, documentalmente, nos autos, que o bloqueio da importância bloqueada às fls. 255/256 (R\$ 5.750,87), foi realizada na conta bancária nº 40035-1, da agência nº 148-1, do Banco do Brasil. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 260/271. No caso de inércia, cumpra-se a decisão de fls. 228/230. Intime-se.

Expediente Nº 1135

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000543-89.2017.403.6142 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHAIANE DOS REIS SOUSA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Fls. 75: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para o fim de que Rhaiane dos Reis Sousa comprove adequadamente onde reside, mediante juntada aos autos de cópia legível do documento de fl. 71. Ademais, deverá esclarecer a divergência entre os endereços informados no interrogatório policial, na audiência de custódia e o ora indicado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2069

EXECUCAO FISCAL

0000114-22.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X GETULIO MENTZ ALBRECHT(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GETULIO MENTZ ALBRECHT, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/06.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito às fls. 150/151, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Custas recolhidas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, desapensem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001739-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMAURI FERREIRA NEPOMUCENO(SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMAURI FERREIRA NEPOMUCENO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/12.A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fls. 168/169).Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Em havendo penhora torno-a insubsistente.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000503-02.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONINO LEITE NETO

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ANTONINO LEITE NETO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03.A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 09).Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Em havendo penhora torno-a insubsistente.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, Inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000566-27.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X MASSAGUACU S A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 00003543520174036135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ. Prossigam nestes autos principais, cumprindo-se a determinação da fl. 105.Int.Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 00003543520174036135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ. Prossigam nestes autos principais, cumprindo-se a determinação da fl. 105.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Preliminarmente, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador legal, da consrrição de ativos financeiros efetivada às fls. 82 via bacenjud, bem como da determinação da fl. 80, ficando este ciente que o prazo de 30 (trinta) dias para embargos começa da data da publicação. fLS. 80: Defiro a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Na sequencia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Int.

0000362-46.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MATHEUS ALVAREZ

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP em face de MATHEUS ALVAREZ, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 32, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, Inciso I, da Portaria MF n 75, de 22 de março de 2012. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1566

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-72.2017.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual a autora, FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, devidamente qualificada, no bojo da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), também qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré através do auto de infração 49749, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente execução fiscal para a cobrança da dívida. Em apertada síntese, narra a autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que está sujeita à Lei n.º 9.656/98, e que atua em total consonância com as normas e regulamentos expedidos pela autarquia ré, contudo, recebeu recentemente notificação de cobrança relativa ao processo administrativo nº 25789.007379/2013-12, no valor original de R\$ 33.561,00 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais), e segundo o auto de infração nº 49749, de 18/03/2013, a autora teria infringido o art. 4º, incisos II, XIII e XVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 20 da Resolução Normativa 195/2009, e por consequência, sofreu a aplicação da penalidade prevista no art. 61-A c/c art. 9º, inciso I e 10, inciso III da Resolução Normativa 124/2006. Afirma que o auto de infração nº 49749 é absolutamente nulo, em razão do não cumprimento dos requisitos legais, vez que não atende ao disposto no art. 22 da Resolução Normativa 388/2015, bem como pelo não cometimento de qualquer infração, pois jamais procedeu a reajustes diferenciados aos beneficiários, referente aos contratos coletivos por adesão, celebrados entre a autora e o Sindicato dos Trabalhadores nas Usinas de Açúcar, nas Indústrias de Suco Concentrado, Café Solúvel, Laticínios, Alimentação e afins de Catanduva e Região - SINAL. Nesse sentido, afirma que, encaminhou em 15/10/2012 ao Sindicato SINAL, proposta para adequação das faixas etárias do contrato, passando para 10 (dez) faixas, bem como adequação dos reajustes em relação à co-participação, ocasião em que houve os devidos esclarecimentos de toda situação envolvendo os custos com o contrato, sendo que a proposta foi devidamente recepcionada pelo presidente do sindicato. Assim, diante da anuência do sindicato contratante, a autora promoveu a adequação das 10 (dez) faixas etárias, cujo percentual de variação observa a nota técnica devidamente registrada e aprovada pela ANS, conduta que teria beneficiado praticamente todos os beneficiários do contrato. Ratifica a autora que não há que se falar em aplicação de reajustes diferenciados entre os beneficiários vinculados ao contrato firmado com o Sindicato Sinal, vez que a variação entre as faixas etárias, observa fielmente os normativos editados pela autarquia ré. Dessa forma, discordando a autora da cobrança efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, além de o auto de infração não cumprir os requisitos legais, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal. À fl. 29, antes de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória, autorizei que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse ao recolhimento das custas judiciais, bem como ao depósito da quantia cobrada pela agência reguladora, providência esta que, aliás, esclareci, independia de ordem judicial. Assim, às fls. 30/34, a autora cumpriu as determinações e os autos retornaram para apreciação do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da tutela provisória, então subdividido entre tutela antecipada e tutela cautelar pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, em seu parágrafo único, que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, em seu art. 300, caput, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em seu 1.º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2017 681/913

que para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, e, em seu 2.º, que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora à obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da ANS, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que será suspensão o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Por seu turno, de acordo com o 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida. Assim, considerando que a autora, depois de ter ajuizado a presente demanda, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, como comprova o documento de fl. 33, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, tenho comigo que existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte ex adversa que pleiteia. Por outro lado, como já apontei, também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão da prestação jurisdicional de urgência satisfativa (= antecipada). E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial. Além disso, ainda que assim não fosse, na minha visão, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representariam inegável abuso de direito de defesa da autarquia ré, situação essa autorizadora da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, inciso I, do CPC: a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte - destaquei). Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, como comprova o documento de fl. 33, defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora (Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 194/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), COM PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 31 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-83.2012.403.6131 - GABRIEL VETORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000523-10.2012.403.6131 - CLAUDIO CARRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a impugnação do INSS d fls. 180, determino o retorno dos autos a Contadoria Adjunta para informar a este Juízo se procedeu aos descontos dos valores nos períodos em que o autor recebeu o benefício de seguro desemprego, bem como os valores recebidos como remuneração em decorrência de vínculo empregatício no período da conta. Em caso negativo, deverá a Contadoria realizar novos cálculos com e sem os respectivos descontos. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0000695-15.2013.403.6131 - MARGARIDA MATIAS VIEIRA X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SOLANGE MARIA VIEIRA X SANDRA MARIA VIEIRA X SILVIA MARIA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA X MAIK WILIAN VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 199 E DE FLS. 218: DESPACHO DE FL. 199, PROFERIDO EM 12/01/2017:Considerando-se o teor da petição da parte exequente de fls. 191/195 e do INSS de fls. 198, e ainda, tendo em vista que a coexequente SOLANGE MARIA VIEIRA, nestes autos, é sucessora da autora originária, verifica-se que não há duplicidade de pagamento entre o valor devido nesta ação e aquele pago pelo JEF de Botucatu através da requisição de pagamento nº 20100029881 expedida nos autos nº 200963070000629. Assim, determino a reexpedição de requisição de pagamento do valor devido à coexequente Solange, devendo constar do campo observação da referida requisição que não há duplicidade de pagamento em relação à requisição expedida pelo JEF de Botucatu, a fim de que não ocorra novo cancelamento. Por fim, determino que sejam expedidas requisições de pagamento individualizadas para cada um dos sucessores da falecida autora MARGARIDA MATIAS VIEIRA, conforme habilitação de fls. 114/147 e 158, e não apenas para a sucessora Solange, como constou nos autos. Deverá ainda a Secretaria observar, na expedição das requisições, o desconto do montante devido ao INSS a título de honorários sucumbenciais nos embargos à execução, conforme determinação contida na decisão de fls. 175, procedendo-se ao desconto de maneira proporcional a cada sucessor habilitado. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int..DESPACHO DE FL. 218, PROFERIDO EM 16/02/2017:Fls. 209: A questão da compensação dos honorários sucumbenciais devidos ao INSS com os valores devidos pelo INSS à parte autora, através de desconto do valor principal a ser requisitado, já se encontra preclusa, vez que foi objeto das decisões de fls. 175 e 199 destes autos, bem como, da decisão de fls. 78 dos embargos à execução nº 0001294-17.2014.403.6131, as quais não foram atacadas por recurso, tendo referida compensação sido requerida, inclusive, pelo próprio INSS, conforme manifestação de fl. 74 dos embargos em apenso. Por outro lado, se assim não fosse, seria o caso do INSS mover a regular execução da verba relativa aos embargos à execução, nos termos do art. 523, do CPC.Ante o exposto, dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios retificados nos termos da decisão de fls. 199 (cf. fls. 211/217), com o desconto dos honorários sucumbenciais devidos ao INSS (sucumbência arbitrada nos autos dos embargos à execução), e, nada mais sendo requerido, proceda-se à transmissão das requisições ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 199.Int..

0000789-60.2013.403.6131 - JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA SONIA VIEIRA X LUCIA DOS SANTOS VIEIRA X PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA X HELCIA MARTINS VIEIRA X HELCIO MARTINS VIEIRA X TAIS CRISTINA VIEIRA

Fls. 169/186, 188 e 192/195: HOMOLOGO a habilitação de Maria Sonia Vieira, Lucia dos Santos Vieira, Priscila dos Santos Vieira, Helcia Martins Vieira, Helcio Martins Vieira e Tais Cristina Vieira como sucessores de José dos Santos Vieira. Ao SEDI para as retificações necessárias. Regularizado o polo ativo da ação e a representação processual, em prosseguimento, cite-se o INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 124/128 para, querendo, por embargos à execução no prazo legal, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0001875-66.2013.403.6131 - MARIO EDUARDO CONTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0002947-83.2016.403.6131 - VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA RODER X ABEL CERANTO X JOSE LYRA X SOLEDADE ALBINO VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001148-73.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-88.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Em prosseguimento, considerando-se o longo tempo transcorrido desde a apresentação dos cálculos de liquidação constantes destes autos, determino a remessa do feito à MD. Contadoria Judicial para apuração do valor correto da execução devido tão somente aos sucessores de MARIO DOMINGOS DE ARAÚJO, vez que com relação à coexequente CONCEIÇÃO APPARECIDA a execução foi julgada extinta, conforme fls. 143/145. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001580-58.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-60.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA SONIA VIEIRA X LUCIA DOS SANTOS VIEIRA X PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA X HELCIA MARTINS VIEIRA X HELCIO MARTINS VIEIRA X TAIS CRISTINA VIEIRA X JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Adjunta do Juízo para a realização dos cálculos com a aplicação da Resolução nr. 267/13 do Conselho da Justiça Federal (CJF), tendo em vista a omissão do julgado.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0001795-34.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-39.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o título executivo é omissivo quanto à forma de cálculo da correção monetária, deve ser aplicada a resolução atual (267/13- CJF).A Contadoria deverá, ainda, verificar o cálculo referente ao mês de 07/2014, vez que nesta data o embargante alega que o embargado recebeu salário e décimo terceiro de outro benefício(cf fls. 03).Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0001870-73.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-65.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARIA PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Converto o julgamento em diligência. O Embargante impugnou o parecer contábil alegando que não foram descontados do montante apurado os valores que o executado recebeu em razão de atividade laboral. Desta forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos com os referidos descontos. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Intimem-se as partes

0002202-40.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-35.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLARICE MIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Adjunta do Juízo para a realização dos cálculos com a aplicação da Resolução nr. 267/13 do Conselho da Justiça Federal (CJF), tendo em vista a omissão do julgado.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000391-11.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-91.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. O Embargante impugnou o parecer contábil às fls. 87/103.Analisando o benefício 42/1095659399 (fls. 94), referida aposentadoria por tempo de contribuição teve a DIB em 21/05/1998, razão pela qual se deve proceder aos abatimentos desde esta data, independentemente da DIP ser em 01/11/1999 e da DDB (data do deferimento administrativo) ser em 14/01/2000. Desta forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos com os abatimentos dos valores recebidos no NB 42/1095659399 desde 21/05/1998, com a aplicação das tabelas de atualizações e juros de forma evolutiva no tempo, a partir do transito em julgado do título executivo até a data da conta apresentada pelas partes. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Intimem-se as partes

0000392-93.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-74.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROQUE BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a impugnações do INSS de fls. 64/66 e a impugnação do exequente (fls. 62), determino, excepcionalmente, o retorno dos autos à Contadoria Adjunta do Juízo para a realização dos cálculos com a aplicação da Resolução nr. 267/2013 do CJF, tendo em vista a omissão do julgado. A Contadoria deverá, ainda, incluir nos cálculos os valores devidos a título de 13º salários nos anos em que o exequente recebeu o benefício assistencial. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000393-78.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-47.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLERIANE RODRIGUES GOMES X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLERIANE RODRIGUES GOMES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X GILSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Adjunta do Juízo para a realização dos cálculos com a aplicação da Resolução nr. 267/13 do Conselho da Justiça Federal (CJF), tendo em vista a omissão do julgado. A Contadoria deverá realizar os cálculos com os descontos e sem os descontos das parcelas em que houve recolhimento por atividade laborativa. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004072-91.2013.403.6131 - JOSE CARLOS MARIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/263: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000521-35.2015.403.6131 - CLARICE MIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000667-76.2015.403.6131 - JOAO BATISTA FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA X JOSE ANDRE VIEIRA X CARLOS ALVES FURTADO X CELIA DE ARRUDA FURTADO X ROSA ALVES FURTADO X ANGELIN ALVES FURTADO X MIGUEL ALVES FURTADO X BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA X MANOEL GOMES NAPONUCEMA X SALETE ALVES FURTADO X LENI DE OLIVEIRA FURTADO X FABIO ALVES FURTADO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000810-65.2015.403.6131 - JOSE MARIA PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 177/181: PA 2,15 Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001168-30.2015.403.6131 - EDUARDO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001178-74.2015.403.6131 - ROQUE BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 180/184: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001545-98.2015.403.6131 - VALDEMAR MORES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0002049-07.2015.403.6131 - EMILIA RAIMUNDA FOGACA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000032-61.2016.403.6131 - CARLOS ANTONIO CELESTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ANTONIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000148-67.2016.403.6131 - REYNALDO GALVAO PAES DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK, FABIO ELTINK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Os impetrantes aduzem que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto da Constituição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Pugnaram pela concessão da segurança no sentido de reconhecer a inexistência da exação a partir de 2001, bem como declarar seu direito de compensar o indébito apurado nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

O FNDE também se nos autos, defendendo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matéria em questão atingiria interesses da União (Fazenda Nacional).

O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE. A despeito das ponderações, entendo que **o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de litis consorte passivo necessário**, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação pela impetrante.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015 não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Comefeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, e o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

*EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. **Alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos."** (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in *Curso de Direito Tributário*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)*

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO GUIMARAES TEIXEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUME CERAMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALEXANDRE ARAUJO FELIX & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-14.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir as com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRISTAL MAIS DOCE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Os impetrantes aduzem que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto da Constituição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Pugnaram pela concessão da segurança no sentido de reconhecer a inexistência da exação a partir de 2001, bem como declarar seu direito de compensar o indébito apurado nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

O FNDE também se nos autos, defendendo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matéria em questão atingiria interesses da União (Fazenda Nacional).

O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE. A despeito das ponderações, entendo que o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação pela impetrante.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015 não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 (“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”) e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLAUDINE MINUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Os impetrantes aduzem que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto da Constituição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Pugnaram pela concessão da segurança no sentido de reconhecer a inexistência da exação a partir de 2001, bem como declarar seu direito de compensar o indébito apurado nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

O FNDE também se nos autos, defendendo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matéria em questão atingiria interesses da União (Fazenda Nacional).

O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE. A despeito das ponderações, entendo que **o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de litisconsorte passivo necessário**, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação pela impetrante.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015 não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Comefeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, e no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

*EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. **Alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "podem ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)***

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Os impetrantes aduzem que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto da Constituição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Pugnaram pela concessão da segurança no sentido de reconhecer a inexistência da exação a partir de 2001, bem como declarar seu direito de compensar o indébito apurado nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

O FNDE também se nos autos, defendendo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matéria em questão atingiria interesses da União (Fazenda Nacional).

O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE. A despeito das ponderações, entendo que **o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de litisconsorte passivo necessário**, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação pela impetrante.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015 não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação”** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

*EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. **Alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos."** (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) **"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)".** (Paulo de Barros Carvalho, in *Curso de Direito Tributário*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)*

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PONTO NOVO GUACU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Os impetrantes aduzem que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto da Constituição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Pugnaram pela concessão da segurança no sentido de reconhecer a inexistência da exação a partir de 2001, bem como declarar seu direito de compensar o indébito apurado nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria espeque no art. 212, § 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei.

O FNDE também se nos autos, defendendo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a matéria em questão atingiria interesses da União (Fazenda Nacional).

O Ministério Público Federal considerou despicie sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE. A despeito das ponderações, entendo que **o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de litisconsorte passivo necessário**, uma vez que é destinatário da contribuição objeto de impugnação pela impetrante.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015 não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

No mérito, o pedido é improcedente.

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

CF/88:

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Comefeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação”** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. **A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)**

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. **1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)**

III. Dispositivo

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2017 708/913

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduza impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: **a)** pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e **b)** pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da CIDE destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito, respeitada a prescrição aplicável.

A liminar foi indeferida, excluindo-se o INCRA do polo passivo.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da exação e tecendo considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O MPF disse ser despcienda sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

-

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)”

-

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE.** MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. **Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).** (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)”*

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)”

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, **não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.**

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2017 711/913

Acolho a desistência da impetrante e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1922

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-07.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-30.2014.403.6143) GRAFICA E EDITORA ODEON - EIRELI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000323-59.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-20.2014.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista os documentos juntados, dê-se vista ao embargante para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003802-26.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-24.2015.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões), no prazo de 15 (quinze) dias: I. Junte via original ou autenticada da procuração de outorga de poderes de representação da pessoa jurídica; Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00018452420154036143. No mais, aguarde-se a juntada da manifestação da exequente nos autos principais, em termos de aceite da garantia ofertada, para fins de verificação da possibilidade de recebimento destes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003965-06.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-12.2016.403.6143) MORAES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica embargante comprove sua condição hipossuficiente sob pena de indeferimento do pedido. Em consulta ao sistema processual, noto que os autos retomaram com manifestação da exequente em termos de aceitação dos bens oferecidos sem que tenha sido, entretanto, apreciado por este Juízo. Pelo exposto, apensem-se estes à Execução Fiscal nº 0001559-12.2016.403.6143. Após a apreciação do Juízo naqueles, tornem estes conclusos para verificação da possibilidade de recebimento dos embargos. Int. Cumpra-se.

0003967-73.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-97.2016.403.6143) INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica embargante comprove sua condição hipossuficiente sob pena de indeferimento do pedido. Apensem-se estes à Execução Fiscal nº 0000648-97.2016.403.6143. Cumprida a determinação supra, por parte do embargante, tomem estes conclusos para verificação da possibilidade de recebimento dos embargos. Int. Cumpra-se.

0004282-04.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015190-28.2013.403.6143) MARIA INES TORRES X ROSANA GAZZOLLA FAVARO(SP189364 - THOMAS NORIAKI SHIMOJO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Apensem-se estes aos autos de execução nº 00151902820134036143. Considerando se tratar de ação autônoma, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias das peças processuais RELEVANTES dos autos de execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para verificação da possibilidade de recebimento dos embargos. Int.

0004479-56.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-71.2016.403.6143) LOGITRANS - LOGISTICA TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0004848-50.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-96.2016.403.6143) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões), no prazo de 15 (quinze) dias: I. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo); No mesmo prazo, deverá a embargante juntar cópia da inicial para fins de formação da contrafé. Apensem-se estes aos autos de execução nº 0001825-96.2016.403.6143. Decorrido o prazo, tomem conclusos para o recebimento dos embargos. Int. Cumpra-se.

0004942-95.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-19.2015.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões), no prazo de 15 (quinze) dias: I. Junte documento probatório dos poderes de representação da pessoa jurídica, conferidos ao outorgante de mandato; II. Promova a emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, tudo sob pena de extinção. Apensem-se estes aos autos principais. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005238-20.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-29.2015.403.6143) R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Apensem-se estes aos autos de execução nº 00037202920154036143. Aguarde-se a juntada da manifestação da exequente naqueles autos, referente aos bens oferecidos à penhora. Com a juntada, tomem conclusos para verificação da possibilidade de recebimento dos presentes embargos. Int.

0005330-95.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-49.2016.403.6143) FABRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões), no prazo de 15 (quinze) dias: I. Junte via original do instrumento de mandato e documentos probatórios dos poderes de representação da pessoa jurídica conferidos ao outorgante do mandato; II. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo); III. Ainda no mesmo prazo, promova o embargante a emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, ou indique, caso se tratar de parcial controvérsia, qual(is) valor(es) se tratam de incontroversos para prosseguimento da execução, tudo sob pena de extinção. Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 0003697-49.2016.403.6143. No mais, aguarde-se a manifestação da exequente acerca do bem ofertado à penhora, naqueles autos, para fins de verificação da possibilidade de recebimento destes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0005339-57.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-52.2016.403.6143) CLAUDIO ALBERTO APOLITO - ME(SP212349 - SIMONE ANGELICA GREGIOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões), no prazo de 15 (quinze) dias: I. Junte documentos probatórios dos poderes de representação da pessoa jurídica conferidos ao outorgante do mandato; II. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas e, ainda, COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO nos autos principais, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo); Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica COMPROVE DOCUMENTALMENTE sua condição hipossuficiente e, ainda, junte declaração nos termos da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005416-66.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-72.2016.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LEME

Intime-se o procurador do(s) Embargante(s) para que promova a(s) seguinte(s) regularização(ões), no prazo de 15 (quinze) dias: I. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo). No mesmo prazo, deverá a embargante juntar cópia da inicial para fins de formação de contrafé. Apensem-se estes aos autos de execução nº 0000294-72.2016.403.6143. Decorrido o prazo, tornem conclusos para o recebimento dos embargos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000782-95.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012321-92.2013.403.6143) MONICA CRISTINA SOARES DE SOUZA D ALOIA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 234, e levando em consideração que o imóvel de matrícula 37.498 pertence exclusivamente a Virgílio Augusto DAloia Filho (fls. 235), o qual não consta no polo passivo da presente ação, determino à Secretaria que providencie o levantamento da penhora do respectivo imóvel.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001457-92.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MILARE SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA ME(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

0001572-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X THAIS DE MORAIS PAULINO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002332-62.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ONDEC ORGANIZACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Verifico que o despacho de fls. 40 não contemplou todos os pedidos constantes da petição de fls. 37, razão pela qual defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores da executada, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Defiro ainda pesquisa de eventuais imóveis pertencentes à executada, pelo sistema ARISP, até o limite do valor exequendo. Em relação ao pleito de redirecionamento da execução, indefiro o pedido de fls. 43, vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, se quer houve constatação in loco da atual situação da empresa, não sendo suficiente a pesquisa de fls. 46 para se comprovar a inatividade da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0003805-83.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-POSS IND/ METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos em inspeção. A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Arquite-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

0004123-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATEC LIMEIRA IND/ E REF DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA E SP131702 - IOLANDA CUNHA)

Cite-se o coexecutado Roque Prokopczyk, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço fornecido pela exequente a fls. 137, para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º, da Lei de Execução Fiscal - LEF. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do arrolamento nº 0005073-56.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

0005499-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P A M IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME

Tendo em vista que o A.R. de fl. 167, foi recebido por pessoa diversa de seu destinatário, expeça-se mandado de intimação acerca do bloqueio anteriormente realizado pelo BACENJUD às fls. 136/138. Cumpra-se.

0005690-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGILATO E PRADA LTDA X LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS X WAGNER VIGILATO DE SA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 94-v e 160), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela no polo passivo. Intimem-se.

0006777-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANILO DA ROCHA SERPELONI ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 38/39), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicie da citação em nome próprio do empresário. Diante da negativa da citação pelo correio, consoante fls. 30, expeça-se carta de citação, com aviso de recepção, para o endereço informado a fls. 42, devendo a parte ser cientificada para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0007625-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ELI ROLAND STABILE(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, nos endereços informados a fls. 85, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0007863-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IGE IND/ E COM/ LTDA(SPI75808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X ROSALIO GALZERANO NETO X DOMENICO GALZERANO(SPI59965 - JOÃO BIASI)

Vistos em inspeção.A exequite requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequite. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

0007919-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Tendo em vista os documentos juntados a fls. 347/354, mantenho o empresário individual no polo passivo da ação.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, averbação e avaliação de parte ideal dos imóveis matriculado sob o nº 2.664, 22.809 e 51.617, no 1º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 312/317. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008476-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDIVALDO DE SOUZA X PEDRO GRIGORIO DE OLIVEIRA(SPI64383 - FABIO VIEIRA MELO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15-v e 179), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite à(s) fl(s). 02/03 no polo passivo.Intimem-se.

0009167-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A E C SCHINAIDER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Diante da renúncia dos patronos da executada (fls. 58/60), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual.Após, dê vista à exequite para que se manifeste acerca da exceção.Intime-se.

0010315-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SPO32844 - REYNALDO COSENZA)

Vistos em inspeção. A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

0011190-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal baseada em débito inscrito em DAV em 27/04/2012, com citação válida da parte executada por edital em 21/11/2014. Não tendo o devedor ocorrido ao pagamento do débito após a citação, houve diligências, deferidas pelo Juízo, no sentido de se encontrar penhora via Bacenjud (fls. 80/80-v), sendo bloqueados valores insuficientes para a garantia da execução. Por derradeiro, a exequente postula a declaração de ineficácia da alienação do imóvel a que se refere, sob a matrícula nº 3.410 do 2º CRI de Limeira, porquanto caracterizada a fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido de fls. 82/82-v patenteia manifesta procedência. Explico. Verifica-se, à fl. 12, que a dívida fora inscrita em desfavor do devedor em 27/04/2012, de modo a incidir a atual regra estabelecida no art. 185 do CTN, bastando-se a simples inscrição para se ter por presumida a fraude. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990?PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 7?STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990?PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de da inaplicabilidade da Súmula 375?STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118?2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7?STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/08/2015. Grifêi). In casu, do exame da certidão de fl. 83/84, não se vislumbra a ocorrência de alienações sucessivas. Destarte, a adquirente comprou o imóvel diretamente do executado. À luz de tal quadro, DEFIRO o pedido de fls. 82/82-v para reconhecer a FRAUDE À EXECUÇÃO. Decreto a ineficácia da alienação do bem imóvel, devendo a Secretaria expedir mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO, a ser expedido no endereço do imóvel. Deverá o sr. Oficial de Justiça, ainda, qualificar o(a) atual detentor(a) da posse do imóvel e, INTIMAR os adquirentes ANTONIO APARECIDO CATOIA e ADRIANA DOS SANTOS PERINO CATOIA, NOMEANDO-OS como depositários. Providencie, ainda, a Secretaria a expedição de ofício para averbação da ineficácia do registro cadastrado sob R.6, na matrícula 3.410 do 2º CRI de Limeira. Efetivada a penhora deverá ser nomeado curador ao executado, posto que citado por edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC, também aplicável em sede de execução fiscal. Ressalto que a nomeação de curador, em sede de execução fiscal, deve ser efetivada quando da penhora válida, pois somente então é que o executado é intimado para oferecer defesa (embargos), cuja ausência assimila-se à revelia, tal como expressa o inciso II do art. 9º do CPC. P.R.I.

0011626-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2769 - MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X GERALDO BOMBACH X VIVALDO FERRARI(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR

Vistos em inspeção. A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

0011639-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE X MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X DUILIO GARBATI NETO

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de Carta Precatória, COM URGÊNCIA, para penhora no rosto dos autos do processo nº 0005064-72.2003.8.26.0038, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araras/SP, até o limite do valor exequendo, qual seja R\$ 50.612,29 (cinquenta mil, seiscentos e doze reais e vinte e nove centavos). A deprecata deverá ser instruída com cópia deste e das fls. 97/98 Cumprida as determinações, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0012066-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSVALDO SCAVARELLO EMBALAGENS

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 254, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012077-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 78 sob o argumento de omissão fática. In casu, tendo em vista que um dos fundamentos do pedido de redirecionamento foi a dissolução irregular e considerando que de fato a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 70 e 72-v), além de que a dissolução ocorreu antes do início do processo falimentar (fls. 71-v e 72-v) o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fl. 78 e deferir o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Intime-se a exequite acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

0012270-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Vistos em inspeção. A exequite requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequite. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

0012321-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Defiro o pedido de fls. 81. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de reavaliação dos imóveis matriculados sob o nº 19.918 e 16.116, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 38/39. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013041-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COLELLA CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

Diante da notícia de cancelamento do parcelamento do débito (fls. 151/152), defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0013173-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ROSSI & ROSSI LTDA X JAIR ROSSI(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

A exequite requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequite. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013346-43.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MILTON DIAS CHAVES ME X MILTON DIAS CHAVES

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.196), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário, devendo permanecer a pessoa física no polo passivo desta ação. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, averbação e avaliação de parte ideal (1/2) do imóvel matriculado sob o nº 35.001, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 183/183-v. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013674-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSEIRA - CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da exequente de fl. 38, excludo da presente execução à(s) CDA(s) 35.615.913-2. Por fim, verifico que a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0015025-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IRMAOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X JOSE ROBERTO GULLO FILHO X JOSE ROBERTO GULLO X CARLOS ALBERTO DE MELLO X LUIZ ALBERTO PINAREL

Diante dos documentos de fls. 190/198, determino à secretaria a expedição de mandado de constatação, no endereço apontado a fls. 189-v devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se outra pessoa jurídica é quem explora atividade econômica no mesmo estabelecimento onde já funcionou a empresa executada, nos termos requeridos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0017146-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CITROCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Vistos em inspeção. A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Arquite-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

0017155-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PAPELARIA LIDER LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 27-v. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. A alegação de que a empresa executada não exerce suas atividades no endereço cadastrado, entretanto, não merece guarida. Isso porque, em que pese a certidão de fls. 27-v constatar que no local diligenciado não há provas da atividade empresarial, não consta dos autos comprovação de que a empresa tenha alterado seu endereço sem prévia comunicação aos órgãos oficiais, vez que não foram juntadas pesquisas de órgãos fiscais informando que o atual endereço da executada permanece inalterado. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0017795-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X FOLIBRAS FOLHINHAS E CALENDARIOS LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Oficie-se à Vara da Fazenda Pública para que transfira para a Caixa Econômica Federal o valor bloqueado à fl. 217. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor à favor da União Federal através da guia DJE. A título de reforço da penhora, expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. PA 1,10 Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0017863-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPPIA AGROPECUARIA LTDA

Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, nos endereços fornecidos a fls. 160/161, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0018208-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X MONIQUE MARRARA PANARO X CARLOS ALBERTO DE MELO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar omissão na decisão de fl. 268, que indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo da presente ação. Alega, em suma, que a decisão foi omissa em relação ao fato de a dissolução irregular ter sido anterior à falência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, observo que de fato a exequente requereu o redirecionamento da execução às fls. 191/192 em razão da dissolução irregular da executada ter ocorrido anteriormente à sua falência, embasando-se nos documentos colacionados às fls. 274/279, e não em razão da própria falência, que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, entendo que houve omissão em relação aos requerimentos formulados expressamente pela exequente, que passo a apreciar. No caso vertente, noto que a dissolução irregular da executada ocorreu anteriormente à falência da executada, como se comprova pelos documentos de fl. 275/279, os quais demonstram que a dissolução irregular da empresa executada ocorreu em data anterior à decretação da falência, uma vez que, consoante certidão de fls. 278/279, os oficiais de justiça constataram que a empresa já havia encerrado suas atividades antes da decretação da falência. Desta feita, consoante a certidão de fls. 278, verifica-se que a dissolução irregular da executada ocorreu antes da decretação de falência. Em casos similares, a jurisprudência vem admitindo o redirecionamento havendo prova de que a dissolução irregular tenha se dado anteriormente à falência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIOR. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, revogou decisão anterior, que houvera deferido o redirecionamento do feito fundamentado na dissolução irregular da empresa executada. 2. No caso, não foi o encerramento das atividades da empresa decorrente da decretação da falência que ensejou o pedido de redirecionamento do feito executivo para os sócios, e sim, a frustração da diligência do oficial de justiça, ocorrida antes da decretação da falência. 3. A não localização da empresa no endereço registrado na Junta Comercial, é fato que, por si só, autoriza o redirecionamento do feito executivo diante da presunção de dissolução irregular, conforme Súmula 435 do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00088325520144050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/05/2015 - Página: 39.) Grifei. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para incluir a sócia indicada pela exequente no polo passivo da presente ação. Citem-se a coexecutados (fl. 191) com as cautelas de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE CICLOZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA, bem como para inclusão dos sócios MONIQUE MANARRA e CARLOS ALBERTO DE MELO (fls. 191). Int.

0018546-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE DE MORAIS

Compulsando os autos, verifico que, ainda que o aviso de recebimento de fls. 07 tenha sido assinado por pessoa diversa do executado, o mandado de fls. 30-v, constatou que o executado reside no mesmo endereço para o qual a carta de citação foi enviada, razão pela qual o considero citado. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 26097, no 1º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP, conforme fls. 41/42. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018976-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X HIDRAUCEMA CILINDROS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Defiro o pedido de fls. 87, devendo a secretaria, em relação à executada Silmara Moreira de Moraes, expedir carta de citação com aviso de recepção para o endereço fornecido na petição de fls. 87. Providencie a Secretaria a expedição carta precatória de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 38.326, 42.271 e 54.624, no 1º CRI de Piracicaba - SP. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0019678-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIGORELLI IND/ AUTO PECAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Vistos em inspeção. A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Arquite-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

0000492-80.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA EPP(SP332152 - DANIEL RUY TORRES)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou a procuração de fls. 35, sem o devido contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000853-97.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 306-v e 324/324-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 327/329 no polo passivo. Intimem-se.

0001433-30.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 154, 157 e 160/162), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 158/159 no polo passivo. Intimem-se.

0001205-21.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Defiro o requerido a fls. 70, devendo a Secretaria expedir mandado de citação, penhora e arresto, no endereço informado a fls. 71, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intinar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001845-24.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se vista à exequite para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento noticiado pela executada à fl. 79/80. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003618-07.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração sem o devido contrato social da empresa executada. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequite para se manifestar acerca da petição e documentos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001681-25.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINKMAIS PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES LTDA - ME

A exequite requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequite. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001807-75.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUACU(SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA E SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido da exequite de fls. 12 e 16, e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002164-55.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIRIUS FACULDADES LTDA. (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Vistos em inspeção. A exequite requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequite. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Arquite-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

0004478-71.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X LOGITRANS - LOGISTICA TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005531-87.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE NELSON MALLMANN FZ STO ANTONIO DO LUCATO(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO)

A exequite requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequite. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005532-72.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE NELSON MALLMANN FZ STO ANTONIO DO LUCATO(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CELIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-17.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA CURRIEL REPRESENTANTE: ADILSON CURRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 863

PROCEDIMENTO COMUM

0002742-18.2016.403.6143 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Os principais pedidos do autor são: reafirmação da DER, de 04/12/2012 para 09/04/2014; enquadramento do lapso de 07/01/1997 a 05/03/1997 como período especial, e; cômputo dos períodos comuns de 01/01/1999 a 10/12/1999 e de 01/11/2003 a 04/02/2005, glosados pelo INSS. Quanto ao primeiro período glosado, o autor sustenta às fls. 04-v que o local onde a empregadora armazenava os arquivos de dados dos funcionários sofreu roubo seguido de incêndio, ocasionando a destruição dos documentos comprobatórios do vínculo empregatício em questão, conforme Boletim de Ocorrência às fls. 118/120. No que diz respeito aos dois períodos glosados, afirma o autor que não há justificativa para tal conduta do réu, pois as Carteiras de Trabalho não estão rasuradas e mantêm ordem cronológica dos registros profissionais (fls. 04-v). Analisando os elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que na Carteira de Trabalho do autor, expedida em 02/04/1996 (fls. 56), há registro do vínculo profissional iniciado em 01/08/2001 e encerrado em 04/02/2005 (fls. 57). Na data da contratação a empregadora era identificada como Citrus KIKI Ltda, mudando sua denominação para Sucos KIKI Ltda ao término do referido vínculo. Todavia, em outra Carteira de Trabalho do autor, expedida anteriormente, em 16/08/1993 (fls. 61), consta o mesmo período de vínculo profissional acima, porém, neste registro, a empregadora Sucos KIKI Ltda manteve sua identificação do começo ao fim do lapso. Nestas circunstâncias, as informações trazidas pelo autor apresentam inconsistências, a começar pelo registro do mesmo vínculo empregatício (de 01/08/2001 a 04/02/2005) em duas Carteiras de Trabalho diferentes. Também não é de plano aceitável que na CTPS mais antiga a denominação da empregadora tenha se mantido do início ao fim, ao passo que na CTPS mais recente, no começo do vínculo a identificação da empresa seja diferente. Com efeito, as assinaturas dos contratantes não coincidem. Ademais, na CTPS mais recente (fls. 57) o vínculo em questão é precedido de um registro encerrado em 1996, mas na CTPS mais antiga (fls. 63) o histórico revela outro antecessor, encerrado em 1999. Diante disto, determino a realização de audiência no dia 26/09/2017, às 14h. Além dos documentos de identificação, o autor deverá apresentar suas Carteiras Profissionais originais. Arrolar como testemunha do juízo o representante legal da empregadora Sucos KIKI Ltda, devendo o autor providenciar todos os dados de identificação e localização necessários para a efetiva intimação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 864

PROCEDIMENTO COMUM

0008304-13.2013.403.6143 - FERNANDO LUIZ GREGORIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos dos benefícios previdenciários concedidos ao autor. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca dos valores apurados pela Contadoria deste Juízo, conforme despacho supra.

0004212-21.2015.403.6143 - EDGARD CRISPIN CORREA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-36.2013.403.6143 - ELENICE SILVEIRA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0000544-13.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0001038-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001301-07.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001352-18.2013.403.6143 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001405-96.2013.403.6143 - LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002617-55.2013.403.6143 - ANGELINA SIMPLICIO FREIRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SIMPLICIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0004524-65.2013.403.6143 - SILVIA ROSANGELA GLANSO(SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ROSANGELA GLANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0004538-49.2013.403.6143 - NOEL MAXIMO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0004827-79.2013.403.6143 - EUNICE DA SILVA MARINHO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0005876-58.2013.403.6143 - VANO LUIS PRADO X ADEMIR CARLOS PRADO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANO LUIS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0000735-24.2014.403.6143 - JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002444-94.2014.403.6143 - IVANIR MATIAS DE ARAUJO(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002508-07.2014.403.6143 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002519-36.2014.403.6143 - VANILDA APARECIDA ALVES COELHO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA APARECIDA ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002813-88.2014.403.6143 - IZAURA NUNES DA MOTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0000076-78.2015.403.6143 - JOSE ANACLETO TIVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANACLETO TIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0000083-70.2015.403.6143 - MARIA ANTONIA ENDO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0000164-19.2015.403.6143 - DOLORES PENA DA COSTA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001704-05.2015.403.6143 - PAULO DOMINGOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001965-67.2015.403.6143 - FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: EDSON DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **EDSON DE SOUZA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/169.782.942-0 manejado em 11/08/2014, emitindo “o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais”.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Antes que se proceda à notificação da autoridade impetrada, considerando que as remunerações constantes no CNIS (empregador: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO) somadas aos proventos de aposentadoria indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE JUSTINIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifica-se que no presente feito, remetido pela Justiça Estadual, já houve trânsito em julgado da decisão judicial proferida (fl. 214 dos autos físicos – “DOCUMENTOS 12” – ID 284136).

Nesse passo, intimem-se as partes, para ciência da redistribuição dos autos e para que requeiram o que de direito, em 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo (com baixa), com as formalidades legais.

Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifica-se que no presente feito, remetido pela Justiça Estadual, já houve trânsito em julgado da decisão judicial proferida (fl. 279 do documento ID 1394380).

Nesse passo, intimem-se as partes, para ciência da redistribuição dos autos e para que requeiram o que de direito, em 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo (com baixa), ressalvada eventual movimentação processual enquanto não prescrita a pretensão executória.

Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELATORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JOSE CARLOS DELATORE**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria especial manejado em 20/10/2014, emitindo “o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais”.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Antes que se proceda à notificação da autoridade impetrada, considerando que as remunerações constantes no CNIS (empregador: MD PAPEIS LTDA.; v.g. R\$ 5.444,12 em 02/2017) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MILTON RODRIGUES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **MILTON RODRIGUES PIRES**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição manejado em 13/05/2014, emitindo “o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais”.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Antes que se proceda à notificação da autoridade impetrada, considerando que as remunerações constantes no CNIS (empregador: TEXTIL SAO JOAO S/A; v.g. R\$ 4.715,75 em 03/2017) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **MARCOS FRANCISCO BRITO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria especial manejado em 25/11/2014, emitindo “*o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais*”.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Antes que se proceda à notificação da autoridade impetrada, considerando que as remunerações constantes no CNIS (empregador: MD PAPEIS LTDA.) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIA DA SILVA VICTORIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SIA RISSATO - SP348442, DAIANE BERGAMO - SP351091, MONICA APARECIDA FERREIRA - SP219881, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia **13/07/2017, às 16:30h** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia **13/07/2017**, às **16:50h** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo. Tal documento deve ser obtido pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1595

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014335-76.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOACIR HENRIQUE HAICK DE LIMA

Vistos em inspeção.Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 88, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0002670-92.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo H. L. da Costa Transportes e Logística EPP. Instada a apresentar endereço válido para a citação do réu, sob pena de extinção, a parte autora ficou-se inerte (fls. 52/53). Destarte, ausente interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, c.c art. 775 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Torno insubsistente a constrição concretizada a fls. 33, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a baixa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002686-46.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME

Vistos em inspeção.Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 117, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0000303-61.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILSON ZANETONI DE MESQUITA

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para se manifestar acerca do despacho retro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0002212-41.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUELI DA SILVA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Para a defesa dos interesses da ré, nomeio, como dativo, o(a) advogado (a) JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343.001.Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002218-48.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X THIAGO PINHO

Em razão de apresentação dos comprovantes de quitação pelo réu, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-se os autos conclusos com com brevidade.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005874-93.2013.403.6109 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP318553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP243799 - LUCIANA MARIA VIDAL BALAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

À luz do entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de acordo mesmo após prolação de sentença, manifeste-se o autor sobre as alegações do DNIT, em 05 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.

USUCAPIAO

0003078-49.2016.403.6134 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora para ciência e requerimentos em relação às diligências adotadas pela Secretaria do Juízo, em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0001191-64.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME MASCARENHAS TAMAROZZI

Reitere-se a intimação da Caixa, para que cumpra o despacho anterior em cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0015004-32.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Insurge-se a requerente contra o auto de infração nº 337160 (fl. 22), no valor total de R\$ 16.560,00, lavrado em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 16/18). Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 32/34, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos dizem respeito a inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 36. Réplica a fls. 38/43. Instado a juntar aos autos cópia do processo administrativo, o INMETRO alegou que o requerimento deve ser formulado diretamente ao IPEM/RJ (fl. 98). Incumbido de comprovar a regularidade dos autos de infração combatidos (art. 373, 1º, do CPC - fls. 99/100), o INMETRO quedou-se inerte (fl. 104v). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que o deslinde da lide dispensa a produção de outras provas. A empresa autora, fabricante dos adaptadores de plugues e tomadas apreendidos, alega que o auto de infração hostilizado foi lavrado na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria. Ocorre que o ato normativo em questão estabelece que tais prazos referem-se estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis. Vejamos: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaque) No tocante a fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação: Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação. Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Entretanto, não obstante as informações constantes no próprio auto de infração combatido e a presunção de legitimidade que milita em favor do referido ato, fazia-se necessário, no caso em tela, a juntada de cópia do procedimento instaurado na seara administrativa. Com efeito, para além da aferição da observância ou não do devido processo legal e de seus corolários, a análise do processo administrativo em questão - e, em especial, do termo de fiscalização que respalda a penalidade discutida - despontava imprescindível para aquilatar aspectos determinantes da legitimidade do ato, a exemplo da existência ou não de harmonia entre tais documentos [termo de fiscalização e auto de infração], a quantidade de adaptadores apreendidos, os detalhes acerca das irregularidades encontradas, a visualização da data da compra do material por parte do varejista fiscalizado (caso este tenha apresentado a respectiva nota fiscal ou documento equivalente), etc. Firme, portanto, na imprescindibilidade da juntada do processo administrativo para o desenlace da presente lide, este juízo, após infrutíferas tentativas do próprio requerente em obtê-lo (fls. 46/51), passou a requerer diretamente o aludido feito ao INMETRO e às autarquias estaduais delegatárias da execução de atividades de sua competência (art. 5º da Lei n. 5.966/73; IPEM/SP e IPEM/MG). Frustradas tais tentativas, esta instância judiciária, que desde fevereiro/2015 tenta obter cópia do expediente administrativo, por cautela instou derradeiramente o INMETRO para colacioná-lo aos autos (fl. 97); não obstante, o requerido deixou de cumprir o quanto determinado e afirmou que o pleito deveria ser formulado diretamente ao IPEM/RJ (fl. 98). Em suma, compulsando as respostas das autarquias estaduais oficiadas e do próprio INMETRO, infere-se que a Administração Pública não sabe ao certo o paradeiro do processo administrativo: o IPEM/MG afirmou que o feito foi enviado ao IPEM/SP (fl. 59); este, porém, afirmou que a autarquia mineira enviou o procedimento ao INMETRO/RJ, mas a representação fluminense da autarquia federal não teria registrado a entrada do expediente na repartição (fls. 77/80). Diante desse contexto, dadas às peculiaridades do caso, este juízo afastou a presunção de legitimidade do ato administrativo hostilizado e distribuiu o ônus da prova na forma do art. 373, 1º, do CPC (fls. 99/100). O INMETRO, porém, quedou-se inerte (fl. 104v). Pois bem. Conforme antes mencionado, não obstante se discuta no caso vertente a existência ou não de desconformidade técnica dos produtos apreendidos em relação à Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, a análise do processo administrativo subjacente despontava imperativa para aquilatar aspectos outros determinantes da legitimidade do ato, a exemplo da correspondência entre o termo de fiscalização e a autuação combatida e o próprio respeito ao devido processo legal. Com efeito, ainda que constataste que os produtos apreendidos foram comercializados após o advento da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, a legitimidade da infração remanesceria duvidosa, porquanto impossível afirmar, em vista do extravio do processo administrativo, que as irregularidades identificadas pelo agente público realmente correspondem àquela lançada no auto de infração. Consigne-se, por oportuno, que em casos análogos aos dos autos este juízo já decidiu pela anulação de autuação

em razão de haver dissonância entre a irregularidade anotada no AI e a desconformidade técnica registrada no respectivo termo de fiscalização, o qual apontava irregularidade estranha às determinações técnicas da Portaria nº 271/2011. Nesse passo, tal como asseverado na decisão de fls. 99/100, é cedido que, à luz das presunções de legitimidade e legalidade do ato administrativo, compete a quem o questiona o ônus da prova de sua nulidade ou falta de supedâneo fático; contudo, no caso em testilha, a ausência de cópia do processo administrativo torna extremamente custoso ao postulante desincumbir-se do aludido ônus, transformando as presunções dos atos administrativos em obstáculos quase intransponíveis, o que viola, inclusive, o direito de ação. Em outras palavras, desprovido do procedimento administrativo que alicerça a infração impugnada, tolhe-se do postulante a possibilidade de questionar verdadeiramente o ato administrativo (sem se olvidar que o controle judicial dos autos administrativos, em regra, cinge-se ao aspecto da legalidade). A propósito, *mutatis mutandis*, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTENTE. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA FALSIDADE DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto enfrentadas as alegações do IBAMA no sentido da legitimidade do auto de infração, ante a independência entre as esferas penal e administrativa, declarando a Corte de origem que a conclusão firmada na esfera penal seria irrelevante para aferição da irregularidade do auto, haja vista que seu fundamento legal embasa-se na utilização de documento falso, falsidade esta que não poderia ser comprovada pelo IBAMA, menos ainda afastada pelo Administrado, visto que o desleixo do próprio IBAMA incorreu em extravio dos documentos supostamente falsos. 2. Consequentemente, concluindo a Corte de origem a inviabilidade de constatação da falsidade dos documentos que se reportaram como inidôneos (notas fiscais e ATPFs), visto que extraviados pelo próprio IBAMA, conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A mera alegação do IBAMA de que o auto de infração reveste-se de presunção de veracidade e legalidade não legitima que seja imputada multa ao administrado e que, ao mesmo tempo, a administração lhe tolha a possibilidade de fazer prova que ilida a legalidade do auto, como na espécie, em que a penalidade se baseia em suposta utilização de documento falso, cuja reversão demandaria comprovação de que a documentação é idônea, o que jamais poderia ocorrer, pois, cabe reiterar, o desleixo do próprio IBAMA conduziu ao sumiço de tais documentos. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303352700, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. 2. Contudo, na hipótese vertente, não carreando para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA ressurte-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100440850, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REQUERIDOS À EXEQUENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSIDERA-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1 - Os artigos 41 c/c 3º da Lei 6830/80 determinam que é obrigação da União resguardar os processos administrativos fiscais, que originam as dívidas a serem inscritas, devendo a certidão de dívida ativa, meramente indicativa, ser corroborada por documentos, quando requerido. 2 - A presunção de liquidez e certeza do título é apenas relativa, devendo ser invertido o ônus probatório quando o embargante apresenta documentos que traduzem fortes indícios de pagamento, principalmente quando o único documento faltante para comprovar totalmente a inexigibilidade do título está em poder da Fazenda. 3 - A Fazenda Nacional admite que a documentação juntada pela embargante demonstra o pagamento parcial da dívida, mas, por outro lado, não comprova documentalmente que ainda há saldo remanescente a ser pago. 4 - Se a exequente não sabe nem ao menos onde se encontra o fundamento da cobrança, é inaceitável que se prossiga com a execução fiscal, sob pena de ilegalidade e grave prejuízo ao executado. 5 - Apelação a que se nega provimento. (AC 198951010185331, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/09/2010 - Página:213/214.) Destarte, não tendo o requerido comprovado a regularidade do auto de infração nº 337160, o acolhimento da pretensão inicial deduzida se impõe. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 337160 (fl. 22). Custas ex lege. Condono a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I.

0001916-87.2014.403.6134 - WALDIR RODRIGUES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação do INSS fls. 190/191. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000524-78.2015.403.6134 - MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando que a sentença embargada não apreciou o pleito referente ao reconhecimento do labor no período de 02/01/1976 a 01/06/1976. Sustenta, também, que o período reconhecido administrativamente de 01/01/2005 a 31/12/2006 é incontroverso e não foi computado. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Nesse sentido, nota-se que, quanto ao intervalo de 02/01/1976 a 01/06/1976, embora conste nas planilhas que compõem a sentença embargada e tenha sido computado para fins de carência, não foram tecidas considerações na fundamentação, havendo omissão. Além disso, constata-se que a própria planilha apresenta incorreção, já que citado vínculo encerrou-se em 01/06/1976, nos termos do pedido deduzido, e não em 30/04/1978, como constou. Em relação a esse intervalo, portanto, a sentença deve ser complementada na fundamentação, além de ser corrigida a planilha que somou o tempo de contribuição da autora. Quanto ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006, apesar de a decisão administrativa de fls. 29/32 declarar que foi considerado como tempo de contribuição e não fazer menção quanto ao cômputo para fins de carência, nota-se que tal intervalo compôs a contagem de fls. 24/25 também para esse fim (carência), devendo, de fato, ser tido como reconhecido administrativamente. Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para determinar que seja excluído da fundamentação o trecho que segue, já que a autora não realizou a demonstração nos autos porque o citado período foi reconhecido administrativamente (fls. 185): Por outro lado, com relação ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006, que não consta no CNIS e nem na CTPS, a autora não logrou êxito em demonstrar o alegado labor para o Acordo Internacional Brasil e Portugal, de modo que tal período não pode ser computado para fins de carência. Passo a sanar a omissão apontada quanto à fundamentação (intervalo de 02/01/1976 a 01/06/1976), nos seguintes termos, de modo que, a partir de onde se lê (fls. 185v): Por fim, denota-se, da descrição dos vínculos acima, que aquele com o Hospital Santo André, de 25/06/1986 a 25/08/1986, é concomitante em relação ao com o Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A, de modo que deve ser excluído da contagem para apuração da carência. Leia-se: Denota-se, da descrição dos vínculos acima, que aquele com o Hospital Santo André, de 25/06/1986 a 25/08/1986, é concomitante em relação ao com o Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A, de modo que deve ser excluído da contagem para apuração da carência. Por fim, quanto ao vínculo com a empresa D. Pedro N. Automóveis Ltda. (de 02/01/1976 a 01/06/1976), constata-se que o mesmo encontra-se registrado na CTPS (fl. 40), em que pese haja rasura no ano de encerramento do vínculo. Além disso, encontra-se inscrito no CNIS, sem registro de extemporaneidade, mas não há informações quanto à data de saída. Contudo, a rasura quanto ao ano de encerramento não prejudica o reconhecimento do vínculo, pois o pedido se restringe ao ano de 1976 (o mesmo do início do vínculo) e não há dúvidas quanto ao dia e mês do encerramento. Ademais, ante a presunção da veracidade da CTPS, bem como pelo fato de não haver registro de extemporaneidade no CNIS, somando-se ao fato de que tal vínculo não ter sido objeto de impugnação por parte da Autarquia, deve ser computado para fins de carência o período pleiteado, de 02/01/1976 a 01/06/1976. Excluindo-se o período concomitante (apenas para cômputo da carência) e somando-se os intervalos ora reconhecidos, verifica-se que a autora não preenche na DER os requisitos para a concessão do benefício, já que somou apenas 107 meses de contribuição para efeito de carência: Ainda que se considerem as contribuições realizadas após a DER, a autora conta com número insuficiente para a obtenção da aposentadoria: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer para fins de carência os períodos de 15/06/1957 a 15/09/1957, de 02/01/1976 a 01/06/1976 e de 01/12/1986 a 09/05/1987, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. P.R.I.

0000925-77.2015.403.6134 - JOSE DINIZ MACIEL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Após realização de perícia médica e esclarecimentos do perito (fls. 94/99 e 162/163), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 166/167), sobre o que a parte autora concordou (fl. 173). É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas. P.R.I.

0002331-36.2015.403.6134 - JOSE BERTASSINI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. JOSÉ BERTASSINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 75/81. Sobre ela, o autor manifestou-se às fls. 84. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu art. 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no

caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, em só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)/TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo

Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/03/1982 a 05/07/1990, de 06/07/1990 a 05/02/1993 e de 01/04/1998 a 24/03/2003. Para comprovação em relação ao primeiro período, foi apresentado o formulário de fls. 28, emitido pela Prefeitura Municipal de Americana, que descreve a função de mecânico de veículos da seguinte forma: realizar manutenção preventiva e corretiva em todos os veículos da coleta de lixo. Como se vê, não houve a exposição a agentes agressivos, tal como descrito na legislação, já que o autor trabalhava consertando o motor dos caminhões. Por esse motivo, o período entre 15/03/1982 e 05/07/1990 é comum. Quanto ao labor como encarregado de oficina mecânica para a PRODAM - Progresso de Americana S/A, o requerente apresentou o formulário de fls. 29, documento que não descreve a presença de agentes agressivos durante a jornada de trabalho no período de 06/07/1990 a 05/02/1993. Deve-se destacar que o labor como mecânico não se enquadra em categoria profissional descrita nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim sendo, tal intervalo é comum. Por fim, quanto ao trabalho para a Fundação de Saúde do Município de Americana, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31. No período de 01/04/1998 a 24/03/2003, o autor era responsável por realizar atendimento de chamadas de emergência nas casas, postos e todo o setor público. Transportar pacientes e funcionários do hospital para casa e vice-versa. Auxiliar o pessoal da enfermagem na transferência de pacientes da maca para a ambulância e vice-versa. Tendo sido registrado como motorista, sua principal ocupação era dirigir. Denota-se, portanto, que a exposição aos agentes biológicos não é habitual e permanente, tal como exigido para a caracterização do período como especial. Dessa forma, não é possível a averbação do intervalo pleiteado como especial. Somando-se o tempo de contribuição, verifica-se que o autor não completa o período necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER, nem para a aposentadoria proporcional na data data EC 20/98 (apenas 20 anos, 2 meses e 8 dias em 15/12/1998): Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002658-78.2015.403.6134 - VIVIANI FATIMA BARANOSKI(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIVIANI FÁTIMA BARANOSKI move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento de um dos benefícios, além de indenização por danos morais. A concessão da tutela de urgência foi indeferida a fls. 148. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 154/179). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 198/214. Houve proposta de acordo às fls. 217/223, com a qual a autora não concordou (fl. 227). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia médica. Após avaliação do estado mental da pericianda e apreciação dos documentos médicos por ela apresentados, a perita afirmou que a requerente apresenta transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Segundo a perita, tal desarranjo é caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível e sem consideração pelas consequências, humor imprevisível e caprichoso, tendência a acessos de cólera, incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos e briguentos, dentre outras, conforme descrito no laudo à fl. 204. Esclareceu a expert que tal transtorno aparece habitualmente durante a infância ou adolescência, persistindo de modo duradouro na idade adulta. Não foi possível fixar a data de início da incapacidade. Nas respostas aos quesitos, foi declarado que a incapacidade é total e permanente para a atividade de técnica de enfermagem e não para toda e qualquer atividade laborativa (fl. 209), de modo que há possibilidade de reabilitação, em função cujo contato social seja mais restrito, sem exigência de respostas rápidas, e com atividades com rotinas pré-determinadas, com pouca variação, mais repetitivas. Constou, ainda, que para tal enfermidade existe tratamento, com acompanhamento psiquiátrico medicamentoso, para tentativa de diminuição do comportamento impulsivo, e seguimento psicológico com abordagens psicoterápicas, para melhora do insight pessoal e busca de mecanismos para melhoria da convivência social. Dessume-se, assim, que a autora, em verdade, apenas está incapacitada de forma total e permanente para suas atividades habituais de técnica de enfermagem, não, portanto, para outras atividades. Logo, emerge-se que a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para atividades que garantam ao segurado a sua subsistência. É certo que, inobstante a existência de corrente segundo a qual, para a aposentadoria por invalidez, é imprescindível que a incapacidade seja total para qualquer atividade, há o entendimento jurisprudencial de que é necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade. No sentido deste último entendimento, a propósito, já se decidiu: (...) 3.- A aposentadoria por invalidez é benefício que guarda como pressuposto a incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao postulante meios de subsistência, fato cuja edificação

demanda prova especificamente pericial.4.- Apesar de o laudo médico produzido ter concluído que o autor, em virtude do mal que carrega (artrite reumatóide) não ter sua capacidade laboral totalmente comprometida, é de se considerar que a atividade por ele (autor) desenvolvida exige plena aptidão física, além de fazer intuir que a insuficiência de condições sócio- culturais desfavorece o exercício de função mais compatível com seu estado físico.(...) (TRF, 3ª Região, Processo: 200103990064623, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 02/09/2002, DJU de 06/12/2002, p. 423, Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) A incapacidade parcial e permanente deve ser analisada com as demais provas trazidas aos autos. Justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez, comprovada a idade avançada, seu baixo nível sócio-econômico e cultural e ainda o exercício de atividade ruda, presume-se difícil a sua recolocação em mercado tão competitivo. Precedentes. (TRF 3ª Região, AC 94.03.094827-2, Relator Juiz Federal Gilberto Jordan, j. em 04.02.1997, publ. DJ de 29.04.97, página 28.682) No caso dos autos, entretanto, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, uma vez que possui apenas 35 anos e grau de escolaridade - no mínimo - intermediário, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedida para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Destarte, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, tal como consignou a i. perita. Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expandido, sua readaptação deverá ser obtida no âmbito de processo de reabilitação. E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281). Nesse sentido: TRF, 1ª Região, AC nº 89.102914-6/MG, Rel. Juiz Souza Prudente, 2ª T., v.u., DJU de 08/04/1991, p. 6.568). A segurada, por outro lado, deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281) Em prosseguimento, acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício, denoto que a requerente recebeu auxílio-doença no período de 12/06/2012 a 30/06/2015 (fl. 219). Assim sendo, houve o cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado até 15/08/2016. Ocorre que tal benefício foi concedido em virtude de transtorno de personalidade (transtorno bipolar - fl. 223), de modo que se pode concluir que a cessação foi indevida, já que a autora não foi submetida à reabilitação. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença merece acolhimento, com encaminhamento ao processo de reabilitação. O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexa causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença B31-551.817.456-6, desde a data da cessação, em 30/06/2015, devendo mantê-lo ativo até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (concluindo, assim, a reabilitação), devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 01/07/2015 até a DIP, em 01/05/2017, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido restabeleça, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença B31-551.817.456-6, com DIP em 01/05/2017. Oficie-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002716-81.2015.403.6134 - DAVID LUIS TONIM (SP337272 - IARA REGINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos em inspeção. David Luis Tonim move em face da Caixa Econômica Federal ação em que objetiva o levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, alegando, em suma, que está acometido de doença degenerativa - Doença de Parkinson. Juntou procuração e documentos (fls. 12/43). A medida antecipatória postulada foi indeferida à fl. 46. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 53/55), alegando, em síntese: a) que é parte ilegítima quanto ao pedido de levantamento de PASEP; b) que não há saldo de quotas PIS para saque do autor; c) que não há hipótese legal para saque de todas as contas vinculadas FGTS em nome do autor; d) que não foram juntados documentos pelo autor no sentido de comprovar seus vínculos empregatícios. Apresentou documentos (fls. 56/90). Réplica às fls. 97/98. Às fls. 99 e seguintes apresentou o autor cópia de sua CTPS. À fl. 181 este Juízo, diante da resistência da CEF quanto ao pleito inicial, declarou sua competência para processar e julgar o feito, determinando a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 189/192, tendo as partes se manifestado às fls. 195/196 e 197. É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante dos documentos acostados e da perícia realizada, não se fazendo mister a produção de provas em audiência de instrução. De prômio, em relação às parcelas referentes ao PASEP, não obstante as alegações da CEF a respeito de sua ilegitimidade, denota-se que o pedido para seu levantamento não constou na inicial, de modo que as questões atinentes a seu saque, e, inclusive, relativas à legitimidade da CEF, não são objeto da lide. Já sobre o pedido de levantamento de valores de PIS, depreende-se que a CEF informou a inexistência de saldo para saque do autor, apresentando os pertinentes extratos, afirmação não refutada pelo requerente, o qual, intimado para se manifestar, nada requereu quanto a este ponto. Contudo, em relação ao pedido de levantamento de valores do FGTS, assiste razão ao autor. Ao contrário do aventado pela CEF, é cabível o levantamento de valores do FGTS em casos como o dos autos. A Lei 8.036/1990 prevê hipótese de levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, por motivos de doença, em seus incisos XI, XIII e XIV, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)(...)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (...)Embora a doença de que o autor alega estar acometido não esteja no rol previsto pelo artigo 20, a jurisprudência assentou o entendimento de que esse rol não é taxativo, tendo em vista a finalidade social da aludida norma, havendo, inclusive, julgados admitindo o saque do FGTS em situações em que o trabalhador apresenta a enfermidade ora alegada - Doença (Mal) de Parkinson. Nesse sentido, confirmam-se os julgados:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE PARKINSON - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200400901354, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00351 RNDJ VOL.:00064 PG:00126 ..DTPB.)ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200302199084, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/09/2004 PG:00229 ..DTPB.)REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. I. A enfermidade do requerente (Mal de Parkinson) restou demonstrada, bem como a titularidade da conta do FGTS. II. Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00255179320154036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cumprindo examinar a situação concreta do correntista para esse efeito (STJ, REsp n. 848637, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06; REsp n. 671795, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.05; AGREsp n. 630602, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.09.04; TRF da 3ª Região, AC n. 200661080049191, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09; AC n. 200361000143433, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.07.08). 3. O documento trazido à fl. 10 comprova que o apelante possui Doença de Parkinson (CID G20), submetendo-se a tratamento regular. Ainda que o atestado informe que estão os sinais e sintomas bem controlados, é sabida a gravidade da doença degenerativa, que é crônica e progressiva. Já o documento de fl. 9 demonstra que o impetrante possui saldo em sua conta vinculada ao FGTS, que pode auxiliar na obtenção de maior qualidade de vida durante a evolução da doença. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00263462120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011) No caso vertente, além de o autor ter acostado relatórios médicos a demonstrar sua enfermidade, a perícia judicial realizada, cujo laudo foi acostado às fls. 189/192, concluiu que o requerente é (...) portador de Doença Parkinsoniana, Estágio intermediário já com tremores e lentificação de raciocínio. Permanece lesionado com leve dificuldade, mas possui rigidez extrapiramidal esquerda com dificuldade para deambular...(fl. 192). Logo, deflui-se que o autor está acometido da grave doença alegada, já em estágio intermediário, o que, à luz do entendimento acima mencionado, demonstra a necessidade de que os valores depositados na conta do FGTS sejam a ele disponibilizados. Ainda, depreende-se que a titularidade do autor de contas do FGTS também restou demonstrada, tanto pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada (fls. 101/173), quanto pelos extratos da conta FGTS colacionados (fls. 34/43). Desta sorte, demonstrado o direito, no caso em tela, de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, a pretensão deduzida deve ser acolhida em relação a este pedido. Posto isso, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, a) JULGO PROCEDENTE o pedido de saque, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente liberar os valores depositados na(s) conta(s) do FGTS em nome do requerente; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de saque dos valores relativos ao PIS. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, considerando que não há como mensurar o proveito econômico da CEF em relação ao pedido de levantamento do PIS. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de metade das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora, que corresponde, in casu, aos valores a serem sacados na(s) conta(s) FGTS, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.

0002874-39.2015.403.6134 - PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003002-59.2015.403.6134 - ADEMIR PIASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0003126-42.2015.403.6134 - RICARDO ALEXANDRE CAVALHEIRO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO ALEXANDRE CAVALHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Traz os seguintes argumentos: (i) a Lei nº 9.514/97 estabelece forma de cobrança extrajudicial incompatível com princípios constitucionais; (ii) o Sistema de Amortização SAC ocasiona a cobrança de juros compostos. Juntou procuração e documentos (fls. 17/59). O pedido liminar formulado foi indeferido (fl. 62).Foi realizada audiência de conciliação, na qual foi determinada a suspensão do feito por 30 (trinta) dias (fl. 65).Às fls. 70/78 foi juntada aos autos decisão proferida em agravo de instrumento interposto pelo autor, ao qual foi negado seguimento. A CEF apresentou contestação às fls. 79/95, em que alegou a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a higidez do contrato celebrado entre as partes e dos procedimentos adotados.A parte autora se manifestou às fls. 124/131.As partes foram intimadas para que informassem acerca de eventual composição realizada na esfera administrativa, tendo a CEF alegado à fl. 141 que não houve acordo. A parte autora quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a pretensão de revisão contratual não necessita ser precedida de requerimento administrativo de renegociação da dívida junto à CEF. Ademais, a alegação de que os documentos juntados pelo autor não teriam o condão de demonstrar qualquer postura indevida pela ré é questão de mérito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventada outra questão preliminar, passo ao exame do mérito.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.De proêmio, não assiste razão à alegação da parte autora acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. A possibilidade de consolidação da propriedade fiduciária por meios extrajudiciais, e as medidas subsequentes, não revelam afronta ao ordenamento jurídico, tendo em vista que, pela sistemática da alienação fiduciária em garantia, o credor já possui a propriedade resolúvel do bem. Dessa forma, havendo o inadimplemento, é prescindível que se recorra a qualquer tipo de processo judicial para a expropriação. Não há, portanto, de se falar em ofensa ao devido processo legal, cabendo ainda mencionar, aliás, que a própria lei estabelece a possibilidade de purgação da mora devedor. Além disso, não há impedimento de que este acesse o Poder Judiciário quando constatar que o agente fiduciário cometeu alguma irregularidade quanto ao procedimento previsto na lei.A propósito, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. (...)4 - Agravo de instrumento provido.(AI 00209816920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. II - Apelação desprovida. (AC: 3331, SP 0003331-09.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2013, SEGUNDA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. (...) 3. À semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, de há muito declarada constitucional e legal pelo Supremo Tribunal Federal, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97. A afirmação do mutuário de nulidade na execução extrajudicial, por inobservância dos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, não encontra respaldo em nenhum elemento dos autos. 4. Acrescente-se que consta da certidão do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 28.12.11. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - Agravo nº 0027869-93.2012.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - j. 08/04/13 - v.u. - e-DJF315/04/2013)No tocante ao critério de amortização, a parte autora alega que foi adotado no contrato o Sistema de Amortização SAC, o que implicaria a cobrança de juros de forma composta. Contudo, nesse sistema, ao revés do aventado pelo autor, as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros (TRF 3ª, Ac 0009744-38.2011.4.03.6103). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO- AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA

ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. [...] 2. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (AC 00054704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PES. CES. CDC. SEGURO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC. II - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. III - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. IV - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. VI - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. VII - Agravo legal improvido. (AC 00114623619984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Sendo assim, não restaram demonstradas as abusividades suscitadas, sendo de rigor a improcedência dos pleitos. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

0003166-24.2015.403.6134 - RITA DE CASSIA APARECIDA BUSTO BONFIM(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por RITA DE CÁSSIA APARECIDA BUSTO BONFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende, em síntese, a revisão de contratos de renegociação de dívidas, em razão de abusividade dos juros praticados. Traz os seguintes argumentos: (i) a aplicação da tabela PRICE nos contratos discutidos implica cobrança de juros desproporcionais, fazendo-se necessária sua substituição pelo método GAUSS de amortização; (ii) a capitalização mensal de juros traduz prática inconstitucional [...] não se pode admitir a capitalização de juros em termo inferior a um ano, sob pena de violação ao texto do artigo 192 da Constituição Federal [...] - fl. 17). Juntou procuração e documentos e requereu gratuidade judiciária. Postulou antecipação dos efeitos da tutela para suspender [...] os apontamentos que possam existir em nome da Autora, bem como autorização para depositar em juízo o valor de 30% (trinta por cento) de seu salário líquido (fl. 19). O pedido liminar foi indeferido às fls. 82/83. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 89/98), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a higidez dos contratos celebrados entre as partes (contratos n. 25.3296.191.0000473-97 e 25.3296.191.0000523-90 - fls. 33/39 e 53/59). O MMº Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta suscitada e encaminhou os autos a esta instância judiciária federal (fl. 152). Réplica a fls. 108/111. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de falta de interesse de agir, observo que a requerida não descreve a contento em que sentido parcela do provimento jurisdicional vindicado despontaria inócuo (fl. 91), tampouco a relação dessa assertiva com as ponderações feitas quanto ao princípio do pacta sunt servanda. Essa indeterminação, além criar injustificado entrave à manifestação da autora em sede de réplica (já que dificulta sobremaneira a própria visualização da tese preliminar suscitada - art. 337, XI, do CPC), implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. De todo modo, a sobredita força vinculante dos contratos não afasta, por si só, a pretensão deduzida, notadamente se se considerar os influxos do CDC nos negócios jurídicos bancários (nesse sentido: [...] No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos firmados com a instituição financeira desde a origem, de modo que a renegociação de mútuo bancário ou a confissão de dívida não seria óbice à discussão acerca de eventuais ilegalidades, nos termos da Súmula nº 286 deste Superior Tribunal de Justiça - REsp 1114049/PE, Rel. DJE 29/04/2011). Em prosseguimento, no tocante ao pedido de produção de prova pericial, depreendo que os documentos encartados aos autos - notadamente o laudo de fls. 64/76 - já permitem analisar as alegações trazidas pelas partes, não se demonstrando necessária a realização de tal providência (nesse sentido, a propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que [n]as ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil - AC 00090374620064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:31/03/2015). Outrossim, porquanto requerida a fim de se apurar se os valores estão em consonância com o contrato (fl. 111), a prova pericial requerida conduz o juízo à prestação de atividade consultiva, o que, em vista do desenho constitucional da função judiciária (CF/art. 5º, XXXV, lesão ou ameaça a direito), não se admite. Nessa orientação, ainda, o C. STJ editou a Súmula nº 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Destarte, indefiro o pedido de fl. 111, d). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventada outra questão preliminar, passo ao exame do mérito. Com relação à aplicabilidade do CDC, o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso vertente, como se demonstrará. No tocante à alegada prática de anatocismo, não assiste razão à autora. A insurgência deduzida na inicial assenta-se no artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano), conjugado com o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, pelo qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000 - culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste sentido dispõe a Súmula n. 539 do C. STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (DJe 15/06/2015). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)IREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. 1. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente, diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 2. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. 3. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596). 4. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 6. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros (fl. 17), inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas. 7. No caso em exame, considerando que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, torna-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a abusividade da cobrança de juros (fl. 77), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde se estabeleceu taxa de juros à 2,64% (fl. 30), em observância à sua cláusula quinta (fl. 12). 10. Apelação não provida. (AC 00173497820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017)Outrossim, convém assinalar, em vista das alegações lançadas a fls. 14/15, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE n.º 592.377/RS (tema em repercussão geral n.º 33), firmou o entendimento no sentido de que o art. 5.º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 não padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que preenche os requisitos exigidos no art. 62 da Constituição da República. Eis a ementa do aludido precedente: CONSTITUCIONAL, ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min.

TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No mesmo trilhar, o argumento de que a matéria atinente aos juros deveria ser versada em lei complementar não procede, pois o art. 192 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 40/2003, prevê a edição de lei complementar para a regulamentação e estruturação do Sistema Financeiro Nacional. O que não diz respeito à conformação do Sistema, suas políticas e diretrizes e às suas instituições de controle não está sujeito à reserva de lei complementar. Desta forma, embora não editada a LC em comento sob a CF/88, foi recepcionada pela Carta Política, com força de lei complementar, a Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Desde a EC 40/2003 não existe mais no texto constitucional a previsão de que as taxas de juros reais não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano, nos termos que a lei determinasse (art. 192, 3º); e, enquanto essa norma esteve em vigor, estabeleceu-se o orientação de que [a] norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Revogada a previsão em questão, a fixação de taxas de juros e a sua forma de incidência estão abertas à lei ordinária e à autonomia privada, respeitados os limites cogentes trazidos pelo ordenamento. Não há, assim, reserva de lei complementar para essa matéria. Afasta-se, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/01. Em prosseguimento, no tocante à assertiva de que o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 veicula matéria estranha ao seu objeto (fls. 13/14), assinalo que eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade, pelo que inexistente vício insanável na aludida MP. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade das medidas provisórias editadas. Alguma MP/lei ordinária que se desligue dos critérios de elaboração, redação e alteração das leis preconizadas pela LC 95/1998, embora peque do ponto de vista da técnica legislativa, não enseja nulidade. Sem prejuízo, a respeito do critério de amortização, consoante se observa às fls. 34 e 54, foram adotadas no contrato o Sistema Francês de Amortização - PRICE. A aplicação desse sistema, ao revés do aventado pela autora, consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada (AC 00227252120054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017). A par disso, vale destacar que não foram carreados aos autos documentos que possibilitassem a identificação de indício de distorção na evolução da dívida. Em verdade, limitou-se a parte autora a acostar ao feito cálculos comparativos da evolução do financiamento com a aplicação dos métodos PRICE e Gauss (fls. 64/79), bem como a atacar genericamente os termos do ajuste baseado na Lei Consumerista. No caso vertente, frise-se, a autora faz alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. Nesse passo, não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, sob pena de violação ao princípio da pacta sunt servanda. Sendo assim, não restaram demonstradas as ilegalidades suscitadas, sendo de rigor a improcedência dos pleitos. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 82), nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

0003269-31.2015.403.6134 - CARLOS EDUARDO DE LIMA (SP176117 - ANGELA CRISTINA VRUBLIESKI E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA (SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário ajuizada por CARLOS EDUARDO DE LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, em que o autor narra o seguinte: (a) Em 09/08/2014 foi publicado o edital contendo os critérios de elegibilidade e procedimentos de seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com 720 unidades para sorteio no Município de Nova Odessa; (b) O autor se inscreveu no programa e foi contemplado em primeiro sorteio na posição 357; enquadrando-se na condição de deficiente, entregou a documentação pertinente para análise da CEF; (c) Em 31/03/2015, o autor recebeu uma ligação de uma pessoa de nome Thiago Lobo, convidando-o para participar de uma gravação no Conjunto Habitacional das Árvores, como sendo o primeiro morador a receber as chaves do seu apartamento. A gravação foi feita com a participação do autor e de sua família; (d) Em julho de 2015 foi publicada uma nova listagem dos contemplados no programa, na qual o autor não mais figurava, sendo informado apenas verbalmente pela municipalidade que o motivo da exclusão seria a renda familiar superior ao limite de R\$ 1.600,00. A partir dessa ocorrência passou a ser destratado pelos envolvidos na seleção do programa, especialmente por Thiago Lobo. Diante do narrado, pede, ao final, que seja reconhecido seu direito de acessar uma moradia no conjunto habitacional mencionado, através do PMCMV, ali permanecendo enquanto estiver em dia com os pagamentos, bem como que lhe seja paga uma indenização por danos morais de cem salários mínimos. Pleiteou gratuidade de justiça e antecipação de tutela para viabilizar o imediato ingresso no imóvel objeto dos autos. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos. Defêrida a gratuidade de justiça e denegada a antecipação de tutela (fl. 29). Contestação da CEF, com documentos (fls. 38/54), arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, sustentando a correção da exclusão do autor do programa (critério de renda) e ausência dos requisitos para a responsabilização civil da instituição financeira. Contestação do Município de Nova Odessa, com documentos (fls. 57/86), arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, sustentando a correção da exclusão do autor do programa (critério de renda) e ausência dos requisitos para a responsabilização civil do ente público. Réplica (fls. 90/94). Preliminares afastadas e conversão em diligência (fl. 101). Atendimento (fls. 102/110), com vista à parte contrária (fls. 116/118). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares enfrentadas e afastadas à fl. 101. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Através da Lei nº 11.977/09 instituiu-se o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), compreendendo diversos subprogramas. O artigo 3º da mencionada lei traz os requisitos a serem observados pelos beneficiários do programa, sendo que o seu parágrafo 4º prevê que aos municípios também é dada competência para fixar critérios de seleção: 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas

pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)No caso dos autos, valendo-se da previsão do 4º do art. 3º da Lei nº 11.977/09, o Município de Nova Odessa previu critérios de seleção de beneficiários do PMCMV. Tais critérios, especificamente quanto às 720 unidades do Residencial das Árvores (objeto de discussão), foram instituídos pelo Decreto Municipal nº 3.106, de 04 de agosto de 2014 (fls. 79/86), que, dentre outros requisitos, estabelece como limite de renda familiar bruta o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por mês: Art. 2º. Os candidatos a beneficiários das unidades habitacionais compreendem as famílias da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - renda familiar mensal bruta até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).Ao ajuizar o presente feito, a parte autora alegou que foi excluída do Programa Minha Casa Minha Vida sem justificativa, de modo que a ela não foram esclarecidos os motivos pelos quais não continuou no processo seletivo.Em suas defesas, a CEF e a Municipalidade disseram que a exclusão se deu por questões econômicas (a família ultrapassava a renda familiar máxima estabelecida).Cumprido, então, analisar se a exclusão do autor foi correta ou não à luz da legislação de regência.Pela documentação dos autos, o autor estava cadastrado perante a Diretoria de Habitação do Município de Nova Odessa ao menos desde 14/01/2014 (fl. 21). O demandante foi contemplado em edital publicado no diário oficial do Município, em 11/11/2014 (fl. 18) para prosseguir nos trâmites visando obter uma unidade habitacional pelo PMCMV no Residencial das Árvores. Durante esses trâmites, o autor se submeteu, em 13/02/2015, a uma entrevista do Cadastro Único (fls. 75/78), na qual, entre outros elementos, informou dados sobre a composição de sua renda familiar nos últimos doze meses.Os dados da entrevista do Cadastro Único sobre a composição de renda familiar do autor são, basicamente, os seguintes na data da aferição (fl. 76):Carlos Eduardo de Lima Maria (esposa)-Empregado com carteira assinada-Renda no mês anterior: R\$ 1.020,00-Renda nos últimos 12 meses: R\$ 12.240,00-Trabalhou nos últimos 12 meses -Não trabalha/desempregada-Sem renda no mês anterior-Renda nos últimos 12 meses: R\$ 10.200,00-Trabalhou em 10 dos últimos 12 mesesA CTPS da esposa do autor, Maria da Penha Deodato, acostada às fls. 107/110, evidencia que em 03/02/2015 ela havia se desligado do emprego, corroborando a informação de desemprego quando da entrevista do Cadastro Único.Diante dessas informações sobre composição da renda familiar bruta mensal, a CEF considerou o autor como incompatível (critério de renda) com a faixa do programa em que fora inicialmente contemplado (fls. 48/50). A CEF comunicou formalmente o Município de Nova Odessa sobre a incompatibilidade do autor em 29/07/2015 (fl. 68).O Município de Nova Odessa prestou informações sobre tal incompatibilidade de renda ao autor e à assessoria municipal de assuntos jurídicos (fls. 73/74), e, nesses documentos, explicou o indeferimento realizado pela CEF:De acordo com relatório da GIHAB - Caixa, a renda familiar ultrapassou o limite do Programa que é de R\$ 1.600,00 (folha 08 anexa).Segue cópia da entrevista do Cadastro Único onde candidato informa que sua composição de renda nos últimos 12 meses foi de:-Carlos - R\$ 12.240,00-Maria - R\$ 10.200,00Totalizando um valor de R\$ 22.440,00 que dá uma média mensal de R\$ 1.870,00.Pode-se notar que no momento da entrevista do Cadastro Único a renda familiar era só a do autor, de R\$ 1.020,00 por mês, estando sua esposa desempregada. Logo, a renda mensal familiar bruta atendia ao parâmetro do art. 2º do Decreto Municipal nº 3.106, de 04 de agosto de 2014 (limite de R\$ 1.600,00 por mês).Percebe-se, contudo, que a CEF indeferiu o prosseguimento do autor com base em critério não previsto no referido Decreto: a média mensal da renda bruta familiar nos últimos 12 meses. Trata-se de critério ao arpejo da legalidade, levando à conclusão de que o indeferimento, formalizado pela comunicação feita em 29/07/2015, foi ilegal e indevido.Calha registrar que nas razões de indeferimento não existe informação de que a esposa do autor estivesse recebendo seguro-desemprego na data da aferição do critério de renda (13/02/2015). Realmente, o documento que segue anexo à sentença mostra que Maria da Penha recebeu a primeira parcela desse benefício somente em 09/04/2015.Pela regulamentação do PMCMV, e, em especial, pelo Decreto Municipal nº 3.106/14, coube ao Município sortear os candidatos a beneficiários de unidades no Residencial das Árvores, incluí-los no Cadastro Único e enviar a lista hierarquizada para a CEF, que, por sua vez, deveria apurar as informações junto aos cadastros federais (art. 1º). Vale dizer: na etapa do procedimento concernente a apurar as informações junto aos cadastros federais, o indeferimento de prosseguir no programa cabia à CEF, que, por isso, deve arcar com eventual responsabilidade por procedimento inadequado.Quanto à pretensão de concessão de uma unidade habitacional no Residencial das Árvores, tenho, a esta altura, que não pode ser acolhida. Com o decurso do tempo, houve substancial alteração do quadro fático. De um lado, o processo de habilitação e ingresso dos demais contemplados nas unidades do conjunto habitacional teve seguimento, não se sabendo, nem mesmo, se ainda há unidade disponível no referido condomínio. O art. 493 do CPC dita que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. As partes devem abastecer os autos quanto à prova dos fatos novos que se desenvolvem no curso do procedimento; não obstante, o juízo não dispõe de informações sobre o estado das unidades do Residencial das Árvores.De outro lado, a própria condição econômica da família do autor se alterou, sabendo-se que o autor pleiteia benefício por incapacidade (sem informações sobre o êxito) e sua esposa está novamente empregada (fls. 104/110), o que faz surgir a possibilidade de reinserção no programa, desaguando, se for o caso, em uma causa de pedir diversa para litigar sobre o tema. Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de concessão de uma unidade habitacional no Residencial das Árvores. Eventual prejuízo deve ser indenizado.Impõe-se, então, e por fim, analisar se a exclusão indevida do programa deu causa a danos morais.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. No caso em tela, os parágrafos acima concluíram que houve conduta ilícita da CEF ao proceder à indevida exclusão do autor do PMCMV em razão do critério renda. A exclusão indevida em si, caracteriza ipso facto, o dano moral, por privar o autor e sua família do acesso à casa própria, obrigando-o a permanecer (contrariado) pagando aluguel (fls. 15/16), somando-se ao aborrecimento da frustração de uma expectativa legítima diante do preenchimento dos requisitos regulamentares. A conduta ilícita, caracterizada como falha no serviço da CEF, foi a causa direta e imediata, além de adequada, do dano moral experimentado. Analisando-se os fatos sob a ótica do CDC (racionalização e melhoria dos serviços públicos - art. 2º, c/c 4º. VII, c/c art. 14), ou sob a ótica da CF (art. 37, 6º), tem-se por preenchidos os requisitos a responsabilidade civil objetiva: conduta, dano e nexa causal.O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando a singularidade do caso, as situações das partes, a afetação de um direito social de moradia na camada mais vulnerável do programa, a demora e a dificuldade na solução da controvérsia, reputo adequado e suficiente para atender às finalidades do instituto, arbitrar a indenização no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Cito precedente em caso análogo que reconheceu o direito à indenização por danos morais em decorrência de indevida exclusão de participante do PMCMV:RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUSÃO INDEVIDA DE PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Recurso Inominado manejado pela parte autora, pugnano pela majoração do valor da indenização por danos morais, inicialmente fixada em R\$3.000,00 (três mil reais). - No presente caso, extrai-se dos autos que a demandante foi indevidamente excluída da lista de participação no programa habitacional Minha Casa Minha Vida. - Sobreveio sentença, cujo trecho colaciono: [...] Compulsando os autos verifico que a autora possuía à época os requisitos necessários para concorrer ao programa minha casa minha vida, consoante se observa dos documentos colacionados aos autos (docs. 02/03), sendo inclusive convocada para realizar a entrevista pessoal. Ocorre que, a Caixa Econômica Federal, em seu relatório final, apontou a existência de um contrato de mútuo para a aquisição de material de construção de nº

555550513559-7, celebrado em 01/09/2010, o qual, teoricamente, impediria a autora de participar do programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do 6º, A, 8º, da lei nº 11.977/2009, in verbis: Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (grifo nosso) Ao analisar o referido art. 6º- A da lei nº 11.977/2009 que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV verifico que o contrato de mútuo realizado pelas partes não obsta o direito da autora em participar do programa habitacional, uma vez que o mútuo para aquisição de material de construção é excetuado no 8º. Desta forma, a CEF não poderia ter excluído a autora de concorrer a uma casa no programa se utilizando deste fundamento especificadamente. Há, no caso em tela, evidente defeito na prestação do serviço da Caixa Econômica Federal, uma vez que a sua conduta impediu que a requerente fosse (possivelmente) contemplada com o programa de aquisição da casa própria.[...] [...] - Nesse contexto, verifica-se que, no âmbito do c. STJ, a sua jurisprudência tem se inclinado à fixação de um patamar máximo para indenizações como a de que ora se cuida, quais sejam, de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. De fato, a referida Corte Superior, ... em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. (STJ - AEDAGA 200600516694 - DJE DATA:22/09/2010.) - Considero o abalo da parte autora de média lesividade, uma vez que esta não passou por humilhações ou sofrimentos que justifiquem o arbitramento de indenização em grande monta. Por outro lado, a condição econômica do causador do dano é sólida, não se podendo deixar de considerar o caráter pedagógico na quantificação de sua responsabilidade civil, dada a sua negligência e descumprimento de ordem judicial. - Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e o caráter pedagógico da sanção, e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, considero razoável majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pois, além de sancionar o causador do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil. - Recurso provido. - Sem condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO Acordam os Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursal, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Frederico Augusto Leopoldino Koehler Juiz Federal (Recursos 05007642720154058309, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:25/02/2016 - Página N/I.) De outro prisma, a indenização por danos morais não deve abarcar os fatos decorrentes da alegada realização de gravação no Conjunto Habitacional das Árvores, como sendo o autor o primeiro morador a receber as chaves do seu apartamento. Não há nos autos evidências mínimas de que os fatos teriam se passado conforme narrados. O autor juntou aos autos apenas as fotografias de fls. 22/25, que mostram ele e sua família dentro de um apartamento e nas dependências de um condomínio edifício. Não há informações sobre gravação de vídeo, nem sobre as circunstâncias em que foram tiradas as fotos colacionadas, especialmente sobre se decorreram de induzimento por falsa promessa. Assim, à míngua de prova dos requisitos conduta ilícita, nexos causal e dano, não se estende a responsabilidade civil para os fatos em questão. Quanto à indenização arbitrada, a correção monetária incide desde o arbitramento (i.e., data do registro da sentença) e os juros de mora, considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual, desde o evento danoso (Súm. 54/STJ), considerado como sendo a data da comunicação oficial de 29/07/2015. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor uma indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde o evento danoso (29/07/2015), conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da apuração. Julgo improcedentes os demais pedidos em face da CEF e do Município de Nova Odessa. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor dos procuradores do Município de Nova Odessa e, dada a sucumbência recíproca, de 10% sobre metade do valor da causa em favor dos advogados da CEF. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (indenização) em favor dos advogados do autor. P. R. I.

0002674-95.2016.403.6134 - CELIO VICENTE LAUREANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002711-25.2016.403.6134 - MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde o indeferimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. A concessão da tutela de urgência foi indeferida a fls. 146/147. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 169/172. A parte autora renovou o pedido de concessão de tutela de urgência, o qual foi acolhido à fl. 176. Citado, o réu apresentou proposta de acordo/contestação às fls. 182/183. A parte autora não concordou com a proposta ofertada (fl. 189). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, após apreciação dos documentos médicos apresentados, o perito afirmou que a requerente está acometida de patologia no ombro esquerdo conhecida como Síndrome do Manguito Rotador, com dor e comprometimento funcional (fls. 169/172). Concluiu que a autora encontra-se incapaz, de forma total e temporária, para as atividades laborais e fixou a data de início em 30/08/2016, data do exame pericial. No tocante aos demais requisitos para a concessão do benefício, denoto que, além de outros períodos pretéritos, a requerente efetuou recolhimentos ao RGPS no período de 16/12/2014 a 14/04/2016 (fl. 101); outrossim, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 26/05/2015 a 24/06/2015 e 05/10/2015 a 05/11/2015 (fls. 102 e 185). Destarte, houve o cumprimento da carência e, considerando a data da incapacidade em 30/08/2016, a parte autora ainda detinha a qualidade de segurada. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de auxílio-doença merece acolhimento. O benefício deverá perdurar pelo menos até 25/05/2017 (data-limite, 6 meses a partir da efetivação da tutela de urgência - fl. 180), prazo de reavaliação fixado pelo perito e que é estimado por ele para tratamento e recuperação. Até o dia anterior à data-limite, facultar-se à segurada formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa. Com efeito, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada pela própria autarquia (Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010), basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Portanto, observado o prazo mínimo de duração fixado na sentença, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia, atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atropimento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. ANTE O EXPOSTO, mantenho a tutela de urgência concedida à fl. 176 e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DII em 30/08/2016, o qual deverá ser mantido ao menos até 25/05/2017, facultando-se à segurada formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia útil anterior à data-limite, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DII (30/08/2016) até a DIP (25/11/2016 - fl. 180). Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

GERALDO FRANCISCO DA COSTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 145/157, requerendo a improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O acrescido que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015, assim estabeleceu em seu artigo 29C:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ouII - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização

de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/06/1995 a 24/08/2001, de 09/04/2002 a 28/12/2005 e de 20/06/2006 a 24/07/2015, em que laborou como motorista para a empresa Turismo Romero Esteves Ltda. Para comprovação, apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 57/62, que comprovam a exposição a ruídos de 91 a 100 dB durante a jornada de trabalho. Dessa forma, os períodos pleiteados devem ser averbados como especiais. Assim sendo, emerge-se que o autor possui, na data da publicação da Lei 13.183/15, 94 pontos (55 anos, 9 meses e 4 dias de idade mais 38 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição), não fazendo jus ao benefício sem a incidência do fator previdenciário: Contudo, possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/06/1995 a 24/08/2001, de 09/04/2002 a 28/12/2005 e de 20/06/2006 a 24/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 24/07/2015, com o tempo de 38 anos, 1 mês e 21 dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/05/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003276-86.2016.403.6134 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BATISTA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais, com a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 73/80). Houve réplica, conforme fls. 83/87. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 100/105). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o

Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/01/1980 a 31/12/1992. Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural, firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Douradina/PR (fls. 30/32); b) Certidões emitidas pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama/PR (fl. 33/42); c) Documentos escolares (fls. 43/50); d) Certidões emitidas pela Justiça Eleitoral (fls. 51/54); e) Atestado emitido pela Polícia Civil (fl. 55); f) Comprovantes de inscrição em sindicato (fls. 56/57). A declaração de exercício de atividade rural firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Douradina é extemporânea aos fatos e não foi homologada pelo INSS, não servindo como início de prova. No mesmo sentido, as certidões de inteiro teor juntadas às fls. 33/42 declaram a propriedade das terras por terceiros, não pertencentes à família do autor, não comprovando o exercício de atividade rural, motivo pelo qual não configuram início de prova material. Por sua vez, nos documentos escolares, referentes aos anos de 1976, 1978, 1979 e 1987, consta a profissão do genitor do autor como sendo lavrador. Além disso, o pai do requerente também declarou-se como lavrador quando se inscreveu junto ao Sindicato, em 1980 (fls. 56/57) e em 1988 perante a Justiça Eleitoral (fls. 51/54). Quanto aos documentos em nome do genitor do autor, há que ser ressaltada que há jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Entretanto, deve ser esclarecido que, tratando-se de filho solteiro, a documentação do chefe do núcleo familiar unicamente lhe assiste até o advento da maioridade. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. (...) 3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio. 4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC. 5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP. (...) 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado. (PEDILEF 200670510000634, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 05/04/2010.) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBA HONORÁRIA. CONTESTADA A PRETENSÃO NA ESFERA JUDICIAL, INOCUA SE REVELA SUA DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA SOB O PATRÍO-PODER E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE SEUS GENITORES, CABE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA A LUZ DO ART-5 DA LICC-42 E ART-108 DA LEI-8213/91. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO RESPONSÁVEL PELO GRUPO FAMILIAR DESTINADA A DEMONSTRAR O TEMPO DE SERVIÇO DOS FILHOS MENORES NA ATIVIDADE RURAL, SENDO INDISPENSÁVEL PARA ESSE FIM APOS A MAIORIDADE DOS MESMOS A PROVA DA CONTINUIDADE DO TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. FRENTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, FICAM COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (AC 9404317217, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/06/1995 PÁGINA: 39197.) PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI-8213 /91. Cuidando-se de rurícola, sob o pátrio-poder e dependência econômica de seus genitores, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada a luz do ART-5 da LICC-42 e ART-108 da LEI-8213 /91. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável para esse fim, após a maioridade, a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros. A teor do INC-7 do ART-11 da prefalada Lei de Benefícios, além do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, também são seguradas especiais as respectivas esposas desde que colaborem com o grupo familiar em condições de mútua dependência. (PAR-1). (AC 9504172547, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78184.) Sendo assim, no caso vertente, a teor da jurisprudência acima, em relação a período posterior a 21/09/1989, data em que a parte autora atingiu a maioridade, já que à época vigia o Código Civil de 1916, não mais se pode falar em demonstração da aventada atividade rural por meio de documentos do genitor. Ressalta-se que o próprio autor declarou-se lavrador no momento em que requereu a primeira via da sua carteira de identidade, em 1988, conforme declarado pela Polícia Civil (fls. 55), sendo este o único documento apresentado em seu próprio nome. Dessa forma, os documentos apresentados configuram o início de prova material quanto aos períodos de 21/09/1980 - quando o requerente completou 12 anos de idade - a 21/09/1989, data em que atingiu a maioridade. Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovar o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material, que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Foi declarado em audiência que o autor desde a infância trabalhava na lavoura junto com os pais e os irmãos, em propriedades no Paraná; que a família era remunerada por meio de porcentagem e havia o cultivo café, milho e feijão, além de bicho-da-seda, sem a ajuda de empregados. Acrescente-se, conforme acima fundamentado, que malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. No caso dos autos, denoto não haver início de prova material em relação à alegada atividade rural para o período posterior a 1989. A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deste modo, não existindo início de prova material em nome próprio acerca do alegado labor campesino posterior a 1989, não é possível reconhecer o trabalho rural aventado, devendo ser averbados somente o período de 21/09/1980 a 21/09/1989. Nesses termos, somando-se o período de atividade rural ora reconhecido àquele intervalo averbado especial administrativamente (fls.

22/29), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria na DER em 27/03/2014: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 21/09/1980 a 21/09/1989 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 27/03/2014, com o tempo de 35 anos, 8 meses e 5 dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 27/03/2014, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003406-76.2016.403.6134 - ANA ROSANGELA CAVALHEIRO BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA ROSÂNGELA CAVALHEIRO BUENO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 28/10/2015. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido à fl. 73. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 80/98, sobre a qual a autora se manifestou (fls. 101/107). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral (fl. 108). O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais

referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 27/11/1989 a 05/04/2016, em que laborou como médica para a Fundação de Saúde do Município de Americana. Para comprovação, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 16/19. Tais

formulários comprovam a exposição a microorganismos no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e Anexo I ao Decreto 83.080/79, e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. Assim sendo, os períodos de 27/11/1989 a 06/05/2010 e 01/08/2010 a 28/10/2015 devem ser averbados como especiais. Note-se que, acerca deste vínculo empregatício, foi excluído da contagem como tempo especial o período em que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-540.802.954-5, recebido de 07/05/2010 a 31/07/2010 (fls. 97). Assim sendo, reconhecido o intervalo pleiteado como exercido em condições especiais (com a ressalva em relação ao período de afastamento por auxílio-doença), emerge-se que a autora possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 27/11/1989 a 06/05/2010 e de 01/08/2010 a 28/10/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 28/10/2015, com o tempo de 27 anos, 6 meses e 17 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, e compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois a autora, além de receber aposentadoria por idade, que será oportunamente cessada, está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003474-26.2016.403.6134 - ANTONIO LUIZ CASSIM(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO LUIZ CASSIM move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria seja feito com afastamento da aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, que estabelece um período básico de cálculo compreendido entre julho de 1994 e a DIB e a aplicação do chamado divisor mínimo. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo as teses da parte autora e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 64/77). O autor apresentou réplica a fls. 80/90. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. O autor, titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.322.394-8, com DIB em 27/09/2010, requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º e parágrafos, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social. Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos por ela apresentado, tenho que seu pedido não merece prosperar. Segundo se observa de sua Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo autor ao feito (fl. 28/29), o segurado teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27/09/2010, depreendendo-se também, pelo mesmo documento, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99. Sobre a situação em que se encontrava o autor, traz a referida lei previsão específica para o cálculo dos benefícios de aposentadoria - no artigo 3º e seu 2º, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Ou seja, para a apuração do benefício dos segurados que já eram filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas que cumpriram os requisitos para a concessão do benefício após a lei, deve ser considerado o período contributivo a partir de julho de 1994, utilizando-se de ao menos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição do período, e dividindo-se este valor por número não inferior a 60% (sessenta por cento - o chamado divisor mínimo) do tempo decorrido de julho de 1994 e a DIB (data de início do benefício). No caso vertente, depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão e pela resposta do INSS, que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994. Nesta senda, tem-se que a renda mensal do benefício do requerente foi apurada de acordo com a legislação aplicável, não havendo como, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada), permitir ao beneficiário que opte por regra diversa apenas pelo fato de que esta melhor lhe aproveita. Destarte, não houve equívocos por parte do INSS no cálculo da aposentadoria do autor, pois a requerida apenas aplicou a lei em vigor, a qual expressamente regulamenta a situação pela qual se encontrava o segurado. A propósito, confirmam-se os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE:06/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.876/99. ART. 3º, 2º. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir ato de concessão de aposentadoria que, segundo, o impetrante, não observou a legislação vigente à época, especialmente quando a inicial foi instruída com cópia da

memória de cálculo do benefício, evidenciando os critérios de cálculo adotados pelo INSS. 2. A matéria é de direito e a ação está devidamente instruída, em condições de julgamento do mérito (CPC, art. 515, 3º). 3. A Lei 9.876/1999 modificou o art. 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu art. 3º, 2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4. Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário. 5. Não há ilegalidade na aplicação da regra de transição do 2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999. Nesse sentido: (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) e (AC 0005985-54.2006.4.01.3304/BA, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 de 15/01/2015). 6. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por idade do impetrante, concedida em 29/1/2009, demonstra que o INSS aplicou corretamente o divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses observado entre julho/1994 e o requerimento administrativo de 29/1/2004 (60% de 150 SC = 90), não havendo que falar em irregularidade no cálculo do benefício. 7. A tese do impetrante no sentido de que, tendo somente 13 contribuições após julho/94, devem ser consideradas no cálculo de seu benefício mais 77 contribuições anteriores a julho/94, de modo a completar o divisor mínimo de 90, não tem amparo legal, ficando afastada a alegação de direito líquido e certo. 8. Sem custas ou honorários. 9. Parcial provimento da apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento na forma do art. 515, 3º, do CPC, denegar a segurança. (AMS 00264931720084013800, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 DATA:12/11/2015 PAGINA:799.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei nº. 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00027235020114058400, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE: 07/06/2012) Assim, improcede a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003568-71.2016.403.6134 - NILTON JOSE FRANCHI PADOVEZE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. NILTON JOSÉ FRANCHI PADOVEZE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 173/185, requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica, conforme fls. 189/194. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição

equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não

havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem contemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de

serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 12/02/1990 a 31/12/2005, em que laborou para a empresa São Martinho S/A. Para comprovação, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/65, que comprova a exposição a ruídos de 87,9 dB durante a jornada de trabalho. Assim sendo, os períodos de 12/02/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2005 devem ser averbados como especiais. Por outro lado, quanto ao intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003, sendo os níveis de ruído inferiores a 90 dB, não se pode falar em atividade especial. Além disso, o PPP juntado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Assim sendo, tal intervalo é comum. Reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado especial administrativamente (fls. 102/103) emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que se considere o tempo trabalhado até a data da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/02/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004004-30.2016.403.6134 - HERSIO MANOEL DA SILVA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERSIO MANOEL DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria seja feito com afastamento da aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, que estabelece um período básico de cálculo compreendido entre julho de 1994 e a DIB e a aplicação do chamado divisor mínimo. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo as teses da parte autora e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 41/53). O autor apresentou réplica a fls. 56/68. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. O autor, titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.375.943-6, com DIB em 25/07/2008, requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º e parágrafos, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social. Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos por ela apresentado, tenho que seu pedido não merece prosperar. Segundo se observa de sua Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo autor ao feito (fl. 27), o segurado teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 25/07/2008, depreendendo-se também, pelo mesmo documento, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99. Sobre a situação em que se encontrava o autor, traz a referida lei previsão específica para o cálculo dos benefícios de aposentadoria - no artigo 3º e seu 2º, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Ou seja, para a apuração do benefício dos segurados que já eram filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas que cumpriram os requisitos para a concessão do benefício após a lei, deve ser considerado o período contributivo a partir de julho de 1994, utilizando-se de ao menos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição do período, e dividindo-se este valor por número não inferior a 60% (sessenta por cento - o chamado divisor mínimo) do tempo decorrido de julho de 1994 e a DIB (data de início do benefício). No caso vertente, depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão e pela resposta do INSS, que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994. Nesta senda, tem-se que a renda mensal do benefício do requerente foi apurado de acordo com a legislação aplicável, não havendo como, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada), permitir ao beneficiário que opte por regra diversa apenas pelo fato de que esta melhor lhe aproveita. Destarte, não houve equívocos por parte do INSS no cálculo da aposentadoria do autor, pois a requerida apenas aplicou a lei em vigor, a qual expressamente regulamenta a situação pela qual se encontrava o segurado. A propósito, confirmam-se os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE:06/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.876/99. ART. 3º, 2º. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O mandato de segurança é processualmente adequado para discutir ato de concessão de aposentadoria que, segundo, o impetrante, não observou a legislação vigente à época, especialmente quando a inicial foi instruída com cópia da memória de cálculo do benefício, evidenciando os critérios de cálculo adotados pelo INSS. 2. A matéria é de direito e a ação está devidamente instruída, em condições de julgamento do mérito (CPC, art. 515, 3º). 3. A Lei 9.876/1999 modificou o art. 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu art. 3º, 2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4. Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no

mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário. 5. Não há ilegalidade na aplicação da regra de transição do 2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999. Nesse sentido: (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) e (AC 0005985-54.2006.4.01.3304/BA, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 de 15/01/2015). 6. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por idade do impetrante, concedida em 29/1/2009, demonstra que o INSS aplicou corretamente o divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses observado entre julho/1994 e o requerimento administrativo de 29/1/2004 (60% de 150 SC = 90), não havendo que falar em irregularidade no cálculo do benefício. 7. A tese do impetrante no sentido de que, tendo somente 13 contribuições após julho/94, devem ser consideradas no cálculo de seu benefício mais 77 contribuições anteriores a julho/94, de modo a completar o divisor mínimo de 90, não tem amparo legal, ficando afastada a alegação de direito líquido e certo. 8. Sem custas ou honorários. 9. Parcial provimento da apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento na forma do art. 515, 3º, do CPC, denegar a segurança. (AMS 00264931720084013800, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 DATA:12/11/2015 PAGINA:799.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei nº. 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00027235020114058400, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE: 07/06/2012) Assim, improcede a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004354-18.2016.403.6134 - IVONE DE BRITO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE DE BRITO move ação em face do INSS, em que objetiva a retroação da data de início da pensão por morte, que recebe em decorrência do falecimento de seu companheiro. Narra que obteve administrativamente o benefício, mas que lhe foi concedido desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que faz jus desde a data do falecimento do segurado, em 22/05/2013. Pleiteia, então, o recebimento do benefício no período de 22/05/2013 a 09/06/2016. O INSS apresentou contestação, pugando pela improcedência do pedido (fls. 126/127). Houve réplica, às fls. 129/130. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Nos termos da Súmula 340 do C. STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso em tela, o falecimento se deu em 22/05/2013, comprovado por meio da certidão de fls. 18. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Conforme narrado pela parte autora, o INSS procedeu à implantação do benefício na data do requerimento administrativo. Não se vislumbrou incorreções na conduta da Autarquia, já que o pedido foi formulado posteriormente aos trinta dias estipulados no inciso I acima transcrito. Desta sorte, a autora não preencheu o requisito legal - formular o pedido administrativo até trinta dias após o óbito - para a concessão do benefício com a data de início pleiteada, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004686-82.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS COLANGELI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 17/03/2006 (DER) e 31/10/2015 (data anterior à DIP). O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, apresentou contestação às fls. 263/266. Houve réplica às fls. 269/271. É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (antigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Denoto, ainda, que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despiendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, acobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0004552-82.2006.403.6109. A sentença encontra-se às fls. 154/162 e o acórdão a fls. 210/216. Comprovante do trânsito em julgado a fls. 239, em 10/08/2015. De fato, consoante documentação coligida aos autos, o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 01/11/2015, não obstante tenha a DIB sido fixada em 17/03/2006 (fls. 258). O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 17/03/2006 a 31/10/2015. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 10/08/2015 (fl. 239). Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. De arremate, consigno que a sentença que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 491 do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 46/164.999.824-1 concedido no mandado de segurança 0004552-82.2006.403.6109, entre 17/03/2006 e 01/11/2015, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Os valores devidos serão calculados e pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000910-74.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-02.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINO DOUGLAS MOREIRA COELHO X ELIS REGINA MOREIRA COELHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Desapensem-se estes autos dos principais. Após, remeta-se este feito ao TRF3. Cumpra-se.

0001132-42.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-37.2015.403.6134) DEBORA RAQUEL KLOSS (SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0002027-37.2015.4.03.6134 em que a embargante:(a) aduz o não recolhimento de custas pela exequente, CEF, na execução;(b) requer a gratuidade de Justiça;(c) requer o reconhecimento do direito à contagem de prazos em dobro na execução;(d) narra que em 04/12/13 subscreveu contrato de empréstimo perante a CEF, no valor de R\$ 73.000,00, representando a empresa Promove Comércio de Alimentos Ltda. e como avalista; contudo, em 03/02/14 se retirou da referida sociedade, tendo, ainda assim, arcado com as parcelas do empréstimo até julho de 2014; como a empresa não honrou o pactuado, a embargante foi citada na execução embargada; a CEF deveria observar o benefício de ordem, com preferência pela execução da empresa;(e) pugna pela inclusão de Alexandre Robson Fernandes e Marcos Suel Santos, atuais sócios da Promove Comércio de Alimentos Ltda., no polo passivo da execução e destes embargos;(f) pleiteia a audiência de conciliação. Procuração e documentos às fls. 08/29. Recebidos os embargos; deferida a gratuidade de Justiça (fl. 31). Impugnação, pela improcedência dos embargos (fls. 36/37). Diligência (fls. 38/40). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, o pleito de reconhecimento do direito à contagem de prazos em dobro na execução e de audiência de conciliação devem ser formulados nos autos da própria execução de título extrajudicial nº 0002027-37.2015.4.03.6134. Deixo, por isso, de apreciá-los nesta sede. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito. Conforme certidão de fl. 38v e cópia da guia de fl. 40, denota-se que CEF, ainda que tardiamente, recolheu as custas devidas na execução de título extrajudicial nº 0002027-37.2015.4.03.6134. Sanado o vício, não há nulidade a ser pronunciada. Os documentos dos autos provam que a empresa Promove Comércio de Alimentos Ltda. emitiu Cédula de Crédito Bancário em prol da CEF, em 04/12/13. A autora consta do instrumento na condição de avalista (item 3, fl. 22), o que também é confessado na inicial. O art. 44 da Lei nº 10.931/04, que disciplina, entre outras questões, a Cédula de Crédito Bancário, prevê que se aplica às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nessa Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Conforme o Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66 - Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias), arts. 30 a 32, a responsabilidade do avalista é solidária e sem benefício de ordem. Logo, o fato de a autora ter se retirado da sociedade empresária não a exime da dívida, porque a contraiu também na condição de avalista (pessoa física). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGANTE ACIONADO NA CONDIÇÃO DE AVALISTA E NÃO DE EX-SÓCIO RESPONDE PELA DÍVIDA. I - O Embargante foi incluído no pólo passivo da execução principal na condição de avalista e não de fiador ou de ex-sócio, motivo pelo qual descabe invocar o benefício de ordem e não lhe aproveita a alegação de que se retirou da sociedade. II - As garantias da fiança e do aval não se confundem. Ao assumir a condição de avalista, o Embargante prestou garantia autônoma, não contemplada pelo benefício de ordem, próprio da fiança, e obrigou-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida originária da cédula de crédito bancário que serviu de base à execução extrajudicial. III - Recurso de apelação provido. (AC 00167842920134025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ademais, há distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica (Promove Comércio de Alimentos Ltda.) e seus sócios (atualmente, Alexandre Robson Fernandes e Marcos Suel Santos). A pessoa jurídica já é executada na execução de título extrajudicial nº 0002027-37.2015.4.03.6134, de modo que a responsabilização pessoal dos sócios só ocorreria em caso de desconsideração da personalidade jurídica do ente moral (art. 50 do CC), cujos requisitos não foram objeto de debate na execução nem nestes autos. Então, como os sócios não são devedores solidários pela dívida da empresa, descabe o chamamento ao processo do art. 130 do CPC nestes embargos. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas. Verba honorária pela embargante, fixada em 10% sobre o valor da causa; sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002027-37.2015.4.03.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-10.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-25.2016.403.6134) JAIRO CEZAR COLOMBO(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TELXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 0003487-25.2016.403.6134. A RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, de lavra da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Em seu artigo 28, conjugado com o Anexo I, o sobredito Ato Normativo dispôs que o uso do sistema PJe passou a ser obrigatório nesta Subseção Judiciária a partir de 13/03/2017 para todas as ações, exceto criminais. O mesmo diploma normativo, ainda, no artigo 29, conferiu tratamento peculiar à distribuição das ações dependentes de execuções fiscais: [a]té que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. No caso dos autos, à luz das regras acima transcritas, considerando que a presente ação não é dependente de feito executivo fiscal, seu ajuizamento deve se dar na forma eletrônica. De rigor, portanto, a extinção do feito. Posto isso, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Tendo presente a recente implantação do sistema PJe, reputo apropriado, no caso em tela, na hipótese de nova oposição dos presentes embargos na forma correta, considerar o data do protocolo constante à fl. 02 destes autos (27/03/2017) como parâmetro à aferição da tempestividade da futura ação, devolvendo-se ao embargante o prazo remanescente (6 dias), contados da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0004546-48.2016.403.6134 - FABIO JEAN DE SOUZA BEBIDAS - EPP(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Trata-se de habeas data, com pedido de medida liminar, impetrado por Fábio Jean de Souza Bebidas EPP contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de que sejam informados os dados do recebedor da notificação da Justiça do Trabalho (AR/Registrado Postal nº JO125615060BR). Conforme se extrai da peça inicial e dos documentos que a instruem, a impetrante foi demandada perante o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, tendo tomado conhecimento da ação somente após a decretação da revelia. Consta que, com vistas a saber quem recebeu a carta de citação, a postulante diligenciou junto aos Correios, sem sucesso. Nas informações (fls. 80/96), a autoridade impetrada apresentou, à fl. 96, a cópia do documento requerido. O MPF manifestou-se a fls. 98. É relatório. Passo a decidir. No caso em tela, a providência pretendida pela impetrante - de que sejam informados os dados do recebedor da notificação da Justiça do Trabalho (AR/Registrado Postal nº JO125615060BR) - foi satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 92/96, ensejando, na esteira da manifestação ministerial de fls. 98/98v, a perda do interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas e honorários advocatícios (art. 21 da Lei nº. 9.507/97). Ao SEDI, para que conste o Diretor Regional de São Paulo Interior dos Correios como autoridade impetrada. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

MANDADO DE SEGURANCA

0005260-08.2016.403.6134 - VALDERLICE SANCHES FIORENTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a inclusão do período de 16/05/2006 a 04/08/2008 em sua Certidão de Tempo de Contribuição. Alega a postulante, em suma, que em 15/05/2006 foi demitida sem justa causa, em virtude da obtenção no RGPS de sua Aposentadoria por Idade, em 18/04/2006. Afirma que ingressou com reclamação trabalhista, na qual obteve a reintegração ao trabalho na Prefeitura Municipal de Americana. Justifica que pretende obter a aposentadoria no Regime Próprio e que, ao requerer perante o impetrado a devida certidão, com o tempo não utilizado para a concessão da primeira aposentadoria, não foi computado o intervalo mencionado, que corresponde ao período em que a Justiça do Trabalho considerou sem justa causa a dispensa e determinou o retorno ao emprego. Sustenta que tem direito líquido e certo ao cômputo desse intervalo em sua certidão. A medida liminar foi indeferida à fl. 42. Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Justiça do Trabalho determinou o não recolhimento de verbas previdenciárias sobre o período reconhecido (fls. 47/66). O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (fls. 108/109). É relatório. Passo a decidir. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a averbação em sua Certidão de Tempo de Contribuição do período em que houve reintegração ao emprego, por conta do reconhecimento de que a dispensa foi desmotivada. A sentença trabalhista determinou que, devido à reintegração: Como corolário, devida a indenização substitutiva pelos salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além do cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos (...) (fls. 86). Sobre o trecho ressaltado, deve-se mencionar que o cômputo do intervalo como tempo de contribuição não foi e não poderia ser objeto daquela lide, na qual o INSS não era parte. Por outro lado, ao dispor especificamente sobre a incidência das contribuições, no tópico Recolhimentos fiscais e previdenciários, o magistrado obreiro entendeu que não eram cabíveis, por se tratarem de verbas indenizatórias (fl. 88). Tal contradição, que fere os princípios da contributividade e da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, não foi objeto de embargos de declaração naquela ocasião, o que é plausível, já que, como visto, a matéria não era objeto da lide. Entretanto, a impetrante menciona citado trecho para embasar sua pretensão. O posicionamento sobre a não incidência das contribuições foi mantido pelo TRT - 15ª Região na decisão do Agravo de Petição interposto pelo INSS às fls. 92/99, no qual se alertou sobre a impossibilidade de se computar o período sem que tenha havido recolhimentos aos cofres da Previdência. Naquela oportunidade, a reclamante, ora impetrante, não apresentou contraminuta, quedando-se inerte (fls. 100/102). Vale mencionar que, sobre o assunto da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, operou-se a coisa julgada após a decisão sobre o Agravo de Petição (fl. 105). Nesse mesmo sentido - acerca do não cabimento de recolhimentos sobre verbas indenizatórias - mutatis mutandis, se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: VALE ALIMENTAÇÃO (IN NATURA), AJUDA DE CUSTO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - Julgamento ultra petita no que se refere ao afastamento da cobrança das contribuições ao SAT/RAP e FAP sobre verbas de caráter não remuneratório, uma vez que não há inicial pedido relativo às referidas contribuições. II - No tocante às rubricas atinentes ao vale-alimentação (in natura), ajuda de custo, auxílio-educação, auxílio-creche, vale transporte, abono pecuniário de férias, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, 9º, alíneas c, t, s, f, e e d, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - O auxílio-alimentação pago em pecúnia - e não entregue in natura ao obreiro, seja porque a empresa não quer ou não pode manter refeitório em sua sede ou então opta, por qualquer motivo, por fornecer o próprio alimento - de forma alguma transmuda a natureza dessa verba, que é paga sempre tendo em conta agraciar aquele que presta serviços à empresa com um valor que ajude o trabalhador no custeio de sua alimentação. Nessa esteira, evidente, portanto, que a verba respectiva não se reveste de natureza salarial. Precedente desta Primeira Turma. V - A dispensa de empregado que detém estabilidade advinda de acidente do trabalho acarreta pagamento de indenização pelo empregador para compensar o trabalhador pelo não-gozo da estabilidade. Se referido desembolso é para compensar, não se lhe pode atribuir natureza remuneratória, senão indenizatória, concluindo-se pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre referida rubrica. VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VII - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VIII - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para extinguir o feito sem resolução de mérito quanto às rubricas vale-alimentação (in natura), ajuda de custo, auxílio-educação, auxílio-creche, vale transporte, abono pecuniário de férias, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, por falta de interesse de agir e reconhecer o julgamento ultra petita quanto às contribuições ao SAT/RAP e FAP IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00029772720154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, a reclamação trabalhista não resultou no pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, mas sim de mera indenização. Nesse passo, considerando que o período foi indenizado, descabe a consideração do intervalo, pois não houve de fato a prestação de serviço, e a emissão da certidão nos moldes pretendidos pela impetrante encontra óbice no art. 130, parágrafo 9º do Decreto 3.048/99, já que não se trata de período de efetiva contribuição. Portanto, não restou comprovado direito líquido e certo à averbação pretendida, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0000255-68.2017.403.6134 - JURANDI SILVA BRAGA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 01/07/2014 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 22. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (fls. 29/57). O MPF manifestou-se sem adentrar o mérito (fls. 60/62). É relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade (fl. 29), não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ainda conforme as informações da autoridade, os trabalhos das agências da autarquia sofreram atrasos em razão da greve de peritos médicos, estando a entidade, agora, envidando esforços para restabelecer a rotina de prazos. Ademais, a autoridade esclareceu que em 15/02/2017 o processo administrativo foi remetido à 3ª CaJ para apreciação de recurso especial interposto pelo próprio segurado. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-02.2015.403.6134 - ARLINO DOUGLAS MOREIRA COELHO X ELIS REGINA MOREIRA COELHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINO DOUGLAS MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000910-74.2016.403.6134. Cumpra-se.

0002734-05.2015.403.6134 - JOAO CARLOS BUZONI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BUZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 280/284), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 293/297. É o relatório. Decido. O executado contesta a não aplicação, nos cálculos elaborados pela parte exequente, do índice de correção monetária e percentual de juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sucede, entretanto, que o questionamento da parte executada em tomo dos parâmetros supracitados encontra óbice na coisa julgada, uma vez que a r. decisão exequenda estabeleceu: [...] Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação (08/01/2004, fl. 75v), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (fl. 201) Outrossim, em vista do quanto alegado pela parte embargada às fls. 310/311, tenho que sobre os valores pagos administrativamente devem incidir juros, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da exequente, conforme, aliás, decidi recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ABATIMENTO DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 NA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão trazida nos presentes embargos, relativa à possibilidade de afastar a incidência dos juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, foi devidamente apreciada pelo decisum embargado, o qual entendeu que com tal procedimento está se dando cumprimento ao determinado no título judicial à execução, que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois representa a aplicação de juros de mora sobre a diferença devida à parte exequente, do contrário, com a aplicação de juros somente sobre o valor principal, sem a dedução dos valores pagos administrativamente, haveria a ocorrência do enriquecimento sem causa em seu favor. III - Razão também não assiste ao embargante no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09, haja vista que a decisão monocrática, objeto de seu agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deu parcial provimento à sua apelação para afastar a utilização da TR na apuração dos honorários advocatícios, restando consignado na aludida decisão que no cálculo realizado pela contadoria judicial, referente ao principal e juros de mora, não foi utilizada a TR como índice de correção monetária, conforme especificado no relatório do auxiliar do Juízo. IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ- 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). V - Embargos de declaração da parte exequente rejeitados. (AC 00004902420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015) Consigne-se, por oportuno, que o abatimento das quantias recebidas administrativamente não ensejou diferenças a executar ou a devolver. Feitos esses apontamentos, denoto que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 300/303) contemplam os parâmetros fixados no v. acórdão e a questão atinente à incidência dos juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, pelo que os acolho. Posto isso, acolho em parte o alegado excesso de execução, fixando como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 202.595,41, e de R\$ 2.321,65 a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2016 (fl. 301). A parte embargada sucumbiu minimamente (art. 86, parágrafo único, do CPC). Por essa razão, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte Embargante (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 206.825,57 e o valor o reconhecido nesta decisão - R\$ 204.917,65, ou seja, R\$ 1.907,92), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Intimem-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 1490/1493, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da petição de fl. 1494 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos conclusos.

0001602-10.2015.403.6134 - MARIO WALDIR CANTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIO WALDIR CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 273/291 e sua juntada nos autos 0000934-05.2016.403.6134. Fls. 292 - Mantenho a decisão de fl. 265 pelos próprios fundamentos. Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais (fl. 270), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento para sua transmissão ao E. TRF3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar acerca do despacho de fl. 271. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício precatório da parte autora (fl. 269) ao TRF3.

0000934-05.2016.403.6134 - OSVALDECIR GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDECIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/339 - Mantenho a decisão de fl. 313 pelos próprios fundamentos. Providencie a secretaria o cancelamento do ofício de fl. 318 e a transmissão do precatório da parte autora (fl. 317). Após, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-35.2015.403.6134 - MARIA SOCORRO DA COSTA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão de trânsito em julgado de fl. 177, suspendo o despacho de fl. 178, uma vez que não cabe ao juízo de 1º grau analisar os pressupostos recursais da apelação do réu (fl. 181/187). Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001799-28.2016.403.6134 - AUREA ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o arrazoado de fls. 323/327, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-45.2017.4.03.6137

AUTOR: CONCEICAO RIBEIRO DE AMORIM, VIVIANE DA SILVA MACIEL, MARLENE PEREIRA DE BRITO COELHO, EDITE BEZERRA, MARIA APARECIDA MARCELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que, considerando que não constou seu nome no cabeçalho da r. decisão **id 1102695**, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cientificada de seus termos, devendo apresentar manifestação no prazo legal.

ANDRADINA, 31 de maio de 2017.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-98.2017.4.03.6137

AUTOR: INALDO DOS SANTOS, ELSA GONCALVES DE CARVALHO, DANIEL DE SOUZA, YOLANDA PENHA ROPERO, MARIA APARECIDA DE SA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que, considerando que não constou seu nome no cabeçalho da r. decisão **id 1048221**, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cientificada de seus termos.

ANDRADINA, 31 de maio de 2017.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-75.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA IWAKI - SP265846, JAIRO DOS SANTOS - SP341527, JOSE LUIS SILVA ABONIZIO - SP337280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada dos termos da contestação e para que apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC/2015), ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, nos termos da r. decisão **id 1043592**.

ANDRADINA, 31 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 805

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON SOARES PROBA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURTADO SOARES(SP163257 - HEITOR BOCATO E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Iniciados os trabalhos, a Caixa Econômica Federal ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: A CEF informou o valor do débito atualizado de R\$97.295,41 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), propôs o pagamento de R\$45.235,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais) no prazo de 30 dias. O pagamento deve ser efetuado à vista em tal prazo, sem prejuízo de sua quitação mediante eventual financiamento a ser concedido aos sucessores interessados, conforme avaliação da agência competente. Pelo MM. Juiz Intime-se a ré da proposta com urgência. Decorrido o prazo sem notícia de acordo, prossiga-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-19.2012.403.6108 - NECILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Converto em diligência. É fato incontroverso que a autora postulava uma unidade no programa minha casa, minha vida, sob cadastramento e convocação pela Prefeitura, que trouxe equívoco em sua exclusão inicial em razão do limite de renda. O ponto controvertido é se este equívoco foi corrigido e se a autora foi novamente convocada, restando inerte, como alegam os réus, ou se sua exclusão foi mantida, sem convocação, como se depende da inicial. Embora alegem a CEF e a Prefeitura que esta convocação ocorreu e houve inércia da autora, nenhuma das rés trouxe um único documento com a contestação, sendo seu tal ônus. Assim, intinem-se as rés para comprovarem a convocação da autora uma vez aprovado seu pleito após a correção do problema quanto à renda. Também deverão esclarecer e comprovar o tempo decorrido entre a negativa inicial e a convocação final, no prazo de 15 dias. Havendo manifestação das rés, à autora por 15 dias. Sem prejuízo, tendo em vista, que ao que consta, é incontroverso que a autora satisfaz os requisitos para o programa, manifestem-se as rés esclarecendo se há interesse em conciliação que comporte atribuição de unidade a ela, nos mesmos 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: EMILIO FREITAS D ALESSANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA RITA DE OLIVEIRA SANTOS - SP189776

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **ação de mandado de segurança individual**, com pedido liminar, ajuizado, inicialmente no Juízo estadual da Comarca de Iguape/SP, por EMÍLIO FREITAS D'ALESSANDRO, advogado, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 195º SUBSEÇÃO DE IGUAPE/SP, em que requer a declaração da nulidade, desde fevereiro de 2017, da prorrogação da pena de suspensão de suas atividades profissionais.

Em sua **peça inicial**, narra o Impetrante que é advogado e, através de processo administrativo da Comissão de Ética e Disciplina da OAB – 195º Subseção de São Paulo, teve contra si aplicada, em 20.10.2016, a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo prorrogável de 04 (quatro) meses. Tal penalidade se deu em virtude de ter sido verificada conduta que se amolda no artigo 34, XX e XXI, da Lei nº 8.906/94.

Argumenta o impetrante que o interregno de quatro meses de suspensão já transcorreu e que prestou as devidas contas/pagou ao seu cliente todo o devido, contudo continua impossibilitado de exercer a advocacia em virtude de sua inscrição continuar suspensa.

O Juízo estadual **declinou da competência** para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos (virtuais) a esta vara federal em Registro/SP (Id 1458131 - fls. 28/29).

Vieram os autos conclusos.

É, em resumo, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, vislumbro fato impeditivo ao prosseguimento da demanda em análise, a saber, a litispendência. Tal ocorre, porquanto neste Juízo federal, recentemente, foi protocolada demanda idêntica, ou seja, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, a qual foi distribuída sob o nº 0000351-55.2017.4.03.6305.

Nela já foi prolatada **sentença de mérito** sob os fundamentos que passo a transcrever:

“Preliminares

- O autor interpôs o presente writ, advogando em causa própria, tanto o é que assina a peça inicial fazendo referência à sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Acontece que, como narrado pelo próprio impetrante em sua peça vestibular, o seu exercício profissional encontra-se suspenso, o que acarretaria na ausência de pressuposto necessário à formação do processo (capacidade postulatória), nos termos do art. 485, IV, do CPC.

*Contudo, tendo em conta a autorização prevista no art. 9º da Lei nº 9.099/95, que dispensa a assistência de advogado para as causas de até 20 (vinte) salários mínimos, e, ainda, sua aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais – Lei nº 10.259/01, art. 1º, recebo a presente petição como **atermação**, processando-a nos termos do autorizativo legal.*

- Ainda em sede preliminar, tenho por consignar que este Juízo não desconhece os impeditivos consignados no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01. Contudo, deve-se considerar que o processo é instrumento veicular do direito pretendido, de modo que o rigor processualista deve ceder passo à instrumentalidade das formas quando elementar à economia processual e, mais, quando se evidenciam nos autos normas de ordem pública, cognoscíveis de ofício. Assim, tenho que “o processo moderno deve refletir a verdade real, a qual condiz com o interesse público de efetividade da justiça em detrimento do apego ao formalismo, sob pena de prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório, dentre outros” (STJ - AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.340 – RN).

A petição inicial indicou, adequada e suficientemente, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, levando-se em conta os princípios da "oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade", previstos nos arts. 2º e 14 da Lei 9.099/95, aplicáveis na forma do art. 1º da Lei 10.259/2001.

Passo, pois, à análise do mérito.

Mérito

De saída, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Devido à especificidade de seu objeto e a sumariiedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.

Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pelo reconhecimento da decadência, são medidas processuais que se impõem. Explico. O Impetrante insurge-se contra penalidade imposta pela Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil/SP – 195ª Subseção.

*Na exordial, narra que, em **20.10.2016**, tomou ciência da penalidade de suspensão de suas atividades profissionais, pelo prazo prorrogável de 04 (quatro) meses, que contra si lhe foi aplicada. Diz que o tempo estipulado para suspensão já transcorreu e que, apesar de ter prestado contas a seu cliente, continua suspenso dos quadros da OAB.*

*Argumenta o autor que impugna apenas a prorrogação estipulada pelo impetrado, tentando fazer crer que o prazo decadencial só iniciaria depois de findados os primeiros quatro meses de punição (em março de 2017). Acontece que a prorrogação atacada lhe foi imposta em **11.10.2016** e dela o autor teve ciência em **20.10.2016** (e não em março de 2017), conforme documento colacionado em conjunto com a exordial, devendo ser esse o termo inicial do prazo para impetração do writ.*

Pois bem. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que: “Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

A máxima latina diz: dormientibus non succurrit jus (o direito não socorre aos que dormem). Esse mandamus foi ajuizado em 11.05.2017. À evidência, o mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009.

Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa que trago à colação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES.

I – Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado.

II – In casu, a Lei Estadual n. 7.357/98 produziu efeitos concretos desde a sua publicação – 30 de dezembro de 1998 – sendo certo que o mandamus somente foi impetrado aos 02 de outubro de 2001, impondo o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51.

III – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Relator GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 02.12.2002, p. 348).

*Outrossim, o colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a **Súmula 632** encerrou a discussão sobre a constitucionalidade do referido prazo decadencial, afirmando que: **É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.***

Assim, considerando tratar-se de matéria cognoscível de ofício, imperioso o reconhecimento da decadência. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese em que o ato atacado pela via mandamental é comissivo, único e de efeitos permanentes, não há falar em relação jurídica de trato sucessivo.

2. A decadência do mandado de segurança, por constituir matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício.

3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS 27386 RJ 2008/0164741-7 – 6T – 17.03.2015)(g.n.)

Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser amparável por outro meio de tutela jurisdicional”.

Nesse ínterim, registro que o *decisum* supra ainda não transitou em julgado, restando configurado o instituto da **litispêndência**.

Dispositivo

Pelo exposto, diante da existência de litispêndência, extingo o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se a COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 195ª SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, em Iguape, para que, igualmente, tome conhecimento do presente mandado de segurança e desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como ante a ausência de citação da parte contrária.

Sem reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EDER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora, visto que a matéria na qual se inserem os direitos aqui discutidos, bem como as consequências práticas de seu deferimento, deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a realização da perícia médica e social.
3. Determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2017, a partir das 08:00 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, na cidade de Registro/SP.
4. Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF – Anexo único, tabela II.
5. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais.
6. Após, designe perícia social.
7. Cumpra-se.

Registro, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LEILA HANASHIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, havendo ou não pagamento, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 31 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO)

Considerando que a testemunha Wanderlei Varela da Silva não foi localizada, conforme certidões de fls. 733 e 736, intime-se a defesa do réu Luiz Fernando dos Santos para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço. O silêncio será interpretado por este Juízo Federal como desistência de sua oitiva, operando-se a preclusão com o decurso do prazo sem manifestação. Declaro preclusa a oitiva da testemunha Rafael Mizerkowski, também arrolada pela defesa do réu Luiz Fernando, haja vista não ter comparecido na sala passiva do Juízo Deprecado de Cascavel no dia 05 de abril de 2017, embora devidamente intimada, conforme andamento processual da carta precatória n 5002920-82.2016.404.7005 (fls. 784/785). Quanto à expedição de Cartas Precatórias para ouvir as testemunhas de defesa e acusação, respectivamente, Paulo Roberto Souza (fl. 728) e Gerardo de Oliveira Júnior (fl. 755), é sabido que a expedição de deprecata não suspende o andamento do processo penal, podendo inclusive vir a ser julgado antes mesmo de sua devolução e juntada aos autos processuais. Nesse aspecto, cito precedente do E. STJ: (...) Por sua vez, os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. (HC 200900317944, HC - HABEAS CORPUS - 129405, Relator(a) JORGE MUSSI, STJ). Assim, designo o dia 12 de julho de 2017, às 15:00 horas, para o interrogatório dos réus a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal, localizado na Rua Coronel Jeremias Muniz Júnior, 272, Centro, Registro/SP. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n431/2016, distribuída na Subseção Judiciária de Cascavel sob o n 5002920-82.2016.404.7005. Solicite-se, ainda, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n 78/2017 (fl. 728). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Int.

São VICENTE, 29 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS NOVAES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Marcos Novaes Monteiro pretende a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – consistentes, os primeiros, ao valor contratado para o ajuizamento desta ação (R\$ 4.000,00), e os últimos em R\$ 60.000,00.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os danos materiais alegados pela parte autora correspondem ao valor contratado para o ajuizamento desta ação – R\$ 4.000,00

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao dano material – valor indevidamente sacado por terceiros.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no *máximo* ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 8.000,00 como sendo o do valor da causa (R\$4.000,00 a título de dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 30 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA** contra ato do Chefe da Agência do INSS em Cubatão, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede está localizada na cidade de Cubatão/SP.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MIRIAM MACIEL BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Manifeste-se o autor em réplica.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2017.

Expediente Nº 675

MONITORIA

0004720-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M R I COMERCIAL DE COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro o requerido, nos termos da petição de folha Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Cumpra-se.

0002204-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO CORDEIRO(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre os Embargos às folhas retro. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002491-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SONIA DE ALENCAR - ME X MARIA SONIA DE ALENCAR(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-53.2016.403.6141 - OSMAR APARECIDO BATISTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora o despacho de fol. 46. Prazo: 05 dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

0004812-14.2016.403.6141 - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS X ANA FLAVIA DA SILVA LEME DOS SANTOS(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 152/164. Int. e cumpra-se.

0005799-50.2016.403.6141 - MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006092-20.2016.403.6141 - RICARDO LUIZ DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0006938-37.2016.403.6141 - RICARDO ALBANO SERRANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0006939-22.2016.403.6141 - MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0001161-37.2017.403.6141 - CONDOMINIO EDIFICIO BORGES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP177944 - ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FOLHA 665 E 664.Ciente. Providencie a Secretaria a atualização do cadastro no sistema processual, fazendo constar como patrono do autor a Dra. Ana Lucia Moure Simão Cury - OAB/SP 88.721, e, para que não haja prejuízo às partes, republicue-se o despacho de fls. 664. Int. e cumpra-se.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FOLHA 664: Vistos.Ciência as partes acerca da redistribuição do feito.Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Após, tornem conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO

0003220-32.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-24.2015.403.6141) EDMEIA DA SILVA VIEIRA(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o interesse da parte embargante, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 13/06/2017, as 15 horas e 30 minutos, nesta Vara.A fim de tornar frutífera a audiência, deverá a CEF comparecer com proposta de conciliação.Int.

0003245-45.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-44.2015.403.6141) MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES DE CAMPOS(SP191445 - LUIZ FABIANO SANTIAGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0004900-52.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-78.2015.403.6141) CRS CONFECÇAO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CLAUDIA LILIAN DO CARMO CARREIRA GONZALEZ X REGINA CELIA FONSECA FERREIRA DA SILVA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CRS CONFECÇÃO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CLAUDIA LILIAN DO CARMO CARREIRA GONZALEZ e REGINA CÉLIA FONSECA FERREIRA DA SILVA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de ocorrência de capitalização e de abuso nas taxas de juros nos contratos que são objeto dos autos em apenso (nº 0004810-78.2015.403.6141).Sustentam, em síntese, a carência da ação executiva em face da iliquidez do título executivo e da inconstitucionalidade de Medida Provisória na qual este está fundado, a cobrança indevida de juros capitalizados e em patamar superior ao limite constitucionalmente previsto, além da exigência de encargos moratórios. Requerem, outrossim, a suspensão da execução.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/69.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 72/83, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais, a inépcia da petição inicial dos embargos e sua rejeição liminar.Réplica às fls. 86/92.É o relatório. Decido.Preambularmente, ressalte-se não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do Código de Processo Civil em vigor. Nesse aspecto, o requerimento de produção de prova pericial, deduzido pelas embargantes, deve ser rejeitado na medida em que as questões controvertidas têm natureza estritamente jurídica, e não contábil.Entendo prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 918, III, do CPC (Código de Processo Civil), uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pelas embargantes, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com o oferecimento de réplica. Ademais, o artigo 917, 4º, I, do novo CPC, prevê a rejeição liminar dos embargos somente quando o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos.O mesmo se diga quanto ao disposto no artigo 330 do CPC, já que não se trata propriamente de ação de revisão de obrigação decorrente de empréstimo, mas de defesa em face da execução processada, por intermédio destes embargos.No mais, estes embargos à execução não merecem qualquer provimento favorável às embargantes. Com efeito, é incontroversa a inadimplência, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF. Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoas físicas somente como avalistas.Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.Verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF (Cheque Empresa Caixa e Girocaixa Fácil - nº 0345.197.0000239-07 e 0345.734.0000909-84), assim com as cédulas de crédito bancário emitidas em razão deles, são títulos executivos extrajudiciais - líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.A alegação de iliquidez do título não encontra amparo na lei, assim como a invocada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.160-25/2001 não prospera por duas razões: referida Medida Provisória encontra-se revogada pela Lei nº 10.931/2004 e é anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, sendo, portanto, inaplicáveis a ela as regras alteradas a partir daquela Emenda.Ainda sobre a força executiva e liquidez da Cédula de Crédito Bancário, nos termos do REsp nº 1291575/PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, foi assentado que:A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) (DJe 02/09/2013, Ministro Luis Felipe Salomão)Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução. O que houve foi a incapacidade financeira para os pagamentos das prestações assumidas, tendo sido pagas apenas 6 de 40 parcelas.As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.Conquanto não apresentem quaisquer cálculos ou impugnem especificamente aqueles apresentados pela embargada, chegando a sustentar a vedação a que o exequente apresente planilha de cálculo elaborada unilateralmente (como se em uma ação judicial o executado devesse auxiliar a realizar os cálculos de sua própria dívida antes de ser citado), as embargantes argumentam a respeito da vedação da capitalização dos juros.Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que

integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Recentemente, o mesmo Tribunal aprovou a Súmula nº 539, do seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ. - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Ainda que assim não fosse, é importante esclarecer que a capitalização só ocorreu na fase de inadimplemento, conforme se vê nas planilhas de fls. 55, 56 e 63/67. No contrato de empréstimo a pessoa jurídica (Girocaixa Fácil - nº 21.0345.734.0000909-84), antes da inopuntualidade no pagamento, as parcelas de juros eram pagas juntamente com aquelas de amortização, de modo que o saldo devedor diminuía com o adimplemento e, com isso, também a parcela dos juros nas prestações consignadas (cláusula sexta, parágrafo quarto, à fl. 39). Quanto à dívida de cheque especial, a capitalização é inerente à sua natureza na hipótese do correntista manter saldo negativo em sua conta bancária por mais de um mês consecutivo. Não merece ser acolhida a alegação de abusividade das taxas de juros cobrados, pois: a) as embargantes não comprovaram que as taxas utilizadas estivessem desautorizadas pelo Banco Central do Brasil; b) não apontam o fundamento legal para limitação das taxas de juros à Taxa Selic; c) fazem referência às Súmulas 293 e 295 do STJ, impertinentes à solução das controvérsias instauradas nos autos; e d) silenciam-se sobre as taxas de juros aplicadas nos contratos em questão, conforme se vê às fls. 48, 55, 56 e 63/67, diferentes do percentual de 11%, genericamente imputado à fl. 17. Resta, destarte, prejudicada a alegação de inexistência de mora, que fundamentaria a inexigibilidades dos encargos moratórios. Por derradeiro, cumpre consignar que os contratos objeto das dívidas executadas estão acostados aos autos e que a notificação extrajudicial aludida à fl. 10 não foi comprovada pelas embargantes. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelas embargantes, são ora mantidos por este Juízo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Determino o prosseguimento da execução nº 0004810-78.2015.403.6141. Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, conforme 2º e 6º do artigo 85 do NCPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. P. R. I.

0005630-63.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-86.2016.403.6141) K FABRIL EIRELI - EPP X ALESSANDRA SANTANA SILVA X CRISTIANE FORSELL FERRARA (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA E SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0007925-73.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-20.2015.403.6141) OLD RIVER COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP (SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X HAROLD CARLO ALVES DE LIMA (SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA (SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X MAURO ALVES DE LIMA (SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002315-95.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AUGUSTO ALVES DE LIMA

Vistos.Diante da juntada de folhas 87/90, intime-se a CEF para pagamento da custas de diligência referente à CP 111/2017 (nosso n.º) 0002022-50.2017.8.14.0008 (1ª Vara Cível de Barbacena/PA).Int.

0006362-15.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP241423 - GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO) X ROSELI FERREIRA SANTOS X WILLIAM FERNANDES(SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0006434-02.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POUSADA BORRIELLO LTDA - ME X LUIGI BORRIELLO

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

0000119-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANCA X CLAUDIO WAGNER FRANCA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0000123-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALES & FERREIRA- COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X WANDEIR JOSE FERREIRA X MARIA DE FATIMA ALVES DE SALES

Vistos.Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido à folha retro.Apresentado novos endereços pela exequente, ainda não diligenciados nos autos, fica desde já determinado a expedição de mandado/carta precatória para intimação da restrição do veículo de fôl. 188.Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$26,47) efetuado no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FL. 179), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000133-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA

Vistos.Concedo o prazo conforme requerido na petição de folha retro.Prazo: 10 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0000205-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME X ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS X SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP211230E - GABRIEL VIEIRA SILVA)

Tendo em vista o interesse do exequente na conciliação, inclusa-se este feito na próxima pauta de conciliação, a ser definida posteriormente.Int.

0000924-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA SILVA LOURENCO(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

Vistos.Primeiramente, determino a transferência do valor bloqueado à folha 41, no valor de R\$ 557,48, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Agência Sao Vicente, 0354 - Caixa Econômica Federal.Após, sobreste-se este feito conforme requerido à folha retro.

0001658-22.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CORREA SERRANO

Vistos.Revejo o despacho de folha 84. Defiro a dilação de prazo, nos termos da petição de folha 85.Apresentado novos endereços pela exequente, ainda não diligenciados nos autos, fica desde já determinado a expedição de mandado/carta precatória para citação, e intimação da restrição do veículo de fol. 63.Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$46,10) efetuado no Banco Itaú Unibanco S.A e (R\$23,10) na Caixa Econômica Federal, às folhas 6 , por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001980-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA X PEDRO ROSA X JULIETA HADID ROSA(SP194230 - MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0002023-76.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP X HERNANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

1- Vistos.2- Fls. 75/76. A Executada requer a liberação do veículo bloqueado através do sistema RENAJUD.3- INDEFIRO. O veículo está restrito, apenas, para transferência / venda, não havendo impedimento para seu uso. Além do mais, esclareço que a restrição é feita como garantia à execução devendo ser retirada a pedido do Exequente ou quando houver quitação da dívida.No mais o executado pode ir pessoalmente ao Ciretran/Detran para renovar o licenciamento, a impossibilidade de renovação do licenciamento acontece no site do Detran, mas não pessoalmente no balcão do órgão. Providencie a secretaria a inclusão deste feito na pauta da próxima multirão de conciliação, tendo vista o interesse das partes.Int.

0003042-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLD RIVER COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X HAROLD CARLO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X MAURO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento do Embargos à Execução n.º 0007925-73.2016.403.6141.

0004114-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA GIMENEZ FIRMINO DE BARROS(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Ante o resultado negativo obtido junto ao sistema Renajud às fls. 61, requeira o CEF o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze). Int. e cumpra-se.

0004760-52.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

Vistos,Determino o DESBLOQUEIO do valor (R\$6,91) efetuado no Banco SANTANDER, fl 49, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.(Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004838-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RAMIRO

Vistos, À vista da conversão da busca e apreensão em execução, providencie a CEF memória de cálculo atualizada, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000003-78.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO DA SILVA INFORMATICA - ME X RENATO ARAUJO DA SILVA

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

0001102-83.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TOBIAS

Trata-se de execução fiscal proposta pela CEF contra José Tobias, distribuída no dia 18/03/2016.Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 24/05/2015, conforme se verifica dos documentos dos autos.Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001104-53.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO VIRIATO DA SILVA

Vistos,Determino o DESBLOQUEIO do valor (R\$11,88) efetuado no Banco SANTANDER, fl 36, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.(Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0001375-62.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENI NOGUEIRA GOMES

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$0,62) efetuado no BCO SANTANDER (FL. 36), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002194-96.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO R B LTDA - ME X THIAGO LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à folhas retro, defiro o requerido na petição de folha 92. Intime-se, pela imprensa, o exequente para que providencie o quanto requerido. Prazo: 05 dias.Findo o prazo, remetam os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0002612-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO OLIVEIRA PULUCENA

Vistos.Defiro a dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido à folha retro.Apresentado novos endereços pela exequente, ainda não diligenciados nos autos, fica desde já determinado a expedição de mandado/carta precatória para intimação da restrição do veículo de fól. 188.Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$18,04) efetuado no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FL. 58), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002615-86.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K FABRIL EIRELI - EPP X ALESSANDRA SANTANA SILVA X CRISTIANE FORSELL FERRARA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)

Vistos.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução de n.º 0005630-63.2016.403.6141.Int.

0003997-17.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAG-MED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X RICARDO JORGE CASTRO RIBEIRO

Expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e avaliação nos endereços ainda não diligenciados nos autos Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$44,46) efetuado no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e R\$0,10 no BCO SANTANDER (FL. 45), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003923-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS RENTE CORREIA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Vistos.Manifeste-se a Ré sobre a petição de folha retro.Prazo 15 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0004811-63.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0003970-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SANTOS DE SOUSA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

Expediente N° 692

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-29.2011.403.6321 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte, a patrona da parte autora, as procurações originais dos herdeiros, interessados na habilitação.Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado às f. 370/421.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000520-54.2014.403.6141 - IVONETE CAVALCANTE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendia o falecido autor José Cavalcante Oliveira, ora substituído por sua esposa, a revisão de seu benefício de aposentadoria, com o cômputo, nos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 62 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 66/74, na qual alega a preliminar falta de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor - fls. 93/146. Às fls. 148/149 foi determinada a regularização do feito pelo autor, com a anexação de documentos. O autor, então, manifestou-se às fls. 151/160 e 170/286. Dada vista ao INSS, nada requereu a autarquia. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação. Noticiado o óbito do autor, foi habilitada sua esposa - e titular de pensão por morte - fls. 344. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS em sua contestação, esclareço que, ainda que meu entendimento pessoal seja no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo, mesmo em caso de revisão de benefício, tenho como desproporcional e desarrazoado extinguir um processo que tramita desde 2007 na Justiça Estadual por tal motivo. Assim, e considerando que o INSS impugnou também o mérito do pedido do autor, tenho como superada tal preliminar. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do falecido sr. José não foi calculada do modo devido, pela autarquia-ré. Isto porque não foram considerados os salários de contribuição corretos para fins de apuração da renda mensal inicial de tal benefício, o que gerou uma diminuição no valor desta - que repercute até os dias atuais - em razão da posterior concessão de pensão por morte a ora autora Ivonete. De fato, segundo restou demonstrado, não foram considerados, pelo INSS, os valores reconhecidos como verbas salariais nos autos de reclamação trabalhista ajuizada pelo falecido autor. Tais valores devem ser considerados salários de contribuição nos meses de janeiro/1993, fevereiro/1993, março/1993, maio/1993, agosto/1993, setembro/1993, outubro/1993, novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994, fevereiro/1994, março/1994, abril/1994 e junho/1994, eis que nos demais meses que compuseram seu PBC o salário de contribuição já estava no teto vigente à época. Assim, de rigor a revisão do benefício do falecido José, para que sua renda mensal inicial seja recalculada, corrigindo-se o equívoco acima mencionado, com repercussão na renda mensal inicial da pensão por morte dele derivada. Entretanto, tal revisão somente poderá gerar efeitos financeiros desde a citação do INSS, em 19 de novembro de 2009, já que somente nesta data teve a autarquia ciência da revisão pretendida (pela ausência de anterior requerimento administrativo de revisão). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que revise a RMI do benefício n. 42/101.771.484-0, de titularidade de José Cavalcante Oliveira, com reflexos na RMI do benefício n. 21/157.435.819-4, de titularidade de Ivonete Cavalcante Oliveira, acrescentando os valores constantes da coluna salário de contribuição de fls. 225/226 aos salários de contribuição dos meses de janeiro/1993, fevereiro/1993, março/1993, maio/1993, agosto/1993, setembro/1993, outubro/1993, novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994, fevereiro/1994, março/1994, abril/1994 e junho/1994, respeitado o teto vigente à época. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas apuradas retroativamente, desde a citação, em 19/11/2009, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Considerando a sucumbência em grande parte do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, considerada a complexidade da causa, a sucumbência também do autor e o disposto no artigo 20 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos honorários periciais serão arbitrados com base nos parâmetros fixados na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ, por se tratar de profissional nomeado pela AJG. Desta forma, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em três vezes o valor máximo previsto na referida tabela. Requisite-se o pagamento, após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002277-49.2015.403.6141 - ARLINDO JESUS MIGUEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 215/21: A certidão de f. 221, no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de dependentes previdenciários. Destarte, traga a parte autora, aos autos, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003427-65.2015.403.6141 - HELIO EDUARDO DUARTE(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando os documentos de fls. 141/301, bem como os extratos obtidos em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor já possui benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado desde 31/07/2012 e aguarda decisão administrativa em pedido de revisão formulado após o ajuizamento do presente feito. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa, anexando planilha que demonstre o proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, tomem conclusos. Int.

0002966-38.2015.403.6321 - ISABEL APARECIDA SIANI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 165/6: Dê-se ciência à parte autora (Designação de audiência, para oitiva de testemunha, para o dia 22/06/2017, às 14:00 horas - 3ª Vara Federal de Santo André). Intime-se.

0004195-33.2015.403.6321 - MARIA EUNICE DA SILVA FERREIRA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA SANTOS FELICIANO(RJ052235 - RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Maria Eunice da Silva Ferreira, inicialmente somente em face do INSS, por

intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Custódio Feliciano, ocorrido em 26/10/2014. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, onde tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou constestação. Foi determinada a emenda da inicial, em razão da existência de dependente já habilitado para a pensão por morte - a ex-esposa do falecido, sra. Damiana de Assis Santos. A sra. Damiana foi incluída no polo passivo do feito, e o pedido passou a ser não só a concessão da pensão, como também a exclusão da corrê do rol de dependentes. Subsidiariamente, a redução da sua quota parte. Citada por carta precatória, a sra. Damiana apresentou contestação. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi determinado às partes que especificassem provas. Rejeitada a preliminar de incompetência - fls. 30, foi designada audiência para oitiva das testemunhas da autora. Realizada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas duas testemunhas. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anoto que o feito, em relação ao período em que tramitou no JEF de São Vicente, está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 16. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Serão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Custódio tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS, que inclusive implantou o benefício em favor da ex-esposa, corrê Damiana. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Maria Eunice efetivamente era companheira do sr. Custódio, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria, mantinha, de fato, união estável com Custódio, quando de sua morte, em 26/10/2014. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Maria Eunice viveu em união estável com o sr. Custódio, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em outubro de 2014. O falecido incluiu a autora como sua dependente no plano da OSAN, e dividia seu cartão de compras Carrefour com ela (ela tinha cartão adicional ao seu). Ainda, residiam na casa pertencente à autora - conforme comprovantes de residência em nome de ambos. A autora, ainda, foi a declarante do óbito do falecido. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Maria Eunice e o sr. Custódio, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Custódio, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, em 26/10/2014, já que a primeira DER foi nos 30 dias seguintes - em 30/10/2014. Por outro lado, o benefício deve ser rateado em partes iguais com a ex-esposa e corrê Damiana - que recebia alimentos do falecido, conforme demonstrado nos autos. De fato, assim determina o artigo 76 da Lei n. 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (grifos não originais) Dessa forma, e em que pese ser percentual da pensão anteriormente recebida pela corrê menor do que 50%, concorre ela em igualdade de condições com a autora, por expressa disposição legal. Tem a corrê, portanto, direito a receber exatamente a mesma cota parte que a autora. Neste sentido, vale transcrever recente notícia do sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região: TRF3 DETERMINA DIVISÃO IGUAL DA PENSÃO POR MORTE ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA desembargadora federal Marisa Santos, da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divida igualmente a pensão por morte de um segurado falecido entre a viúva e a ex-esposa. A ex-mulher recorreu ao Tribunal contra tutela de urgência do juiz de primeiro grau que determinou que o INSS reduzisse o valor de sua cota da pensão para o valor de R\$ 252,55, correspondente à pensão alimentícia que era paga antes do óbito do seu ex-marido. A relatora explicou que a ação originária foi ajuizada pela viúva (com quem o falecido segurado estava casado quando do óbito), objetivando a revisão da sua cota da pensão por morte. Ela pleiteava que a ex-mulher do segurado passasse a receber o valor correspondente ao que era pago a título de pensão alimentícia. Já a ex-mulher afirmou fazer jus ao recebimento de 50% do valor da pensão por morte, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91. Alegou que a coexistência de mais de um beneficiário da pensão por morte importa a divisão proporcional do valor total a ela correspondente entre todos os pensionistas. Com isso, a cada um caberia quota idêntica à dos demais, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Na decisão, a magistrada ressaltou que a ex-mulher do falecido, na condição de beneficiária de pensão alimentícia, concorre em igualdade de condições com a agravada, na condição de cônjuge, sendo ambas beneficiárias de primeira classe. Dessa forma, para a desembargadora federal, o benefício foi corretamente concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na proporção de 50% para cada uma das dependentes habilitadas, obedecendo ao disposto no artigo 77 da Lei 8.213/91. E conclui: Deve ser restabelecido o pagamento de 50% do valor do benefício para cada uma das dependentes habilitadas para o recebimento da pensão por morte. No TRF3, o processo recebeu o número 5002189-79.2016.4.03.0000. Esclareço, por oportuno, que a autora tem direito a receber sua quota parte desde a DIB, mesmo tendo sido o benefício pago integralmente à corrê, já que sua DER é de 26/10/2014. Tivesse o INSS reconhecido, desde a DER, sua qualidade de companheira, teria rateado o benefício da corrê Damiana e evitado o pagamento a maior para esta última. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do

benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Custódio Feliciano, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DO, em 26/10/2014. Tal benefício deverá ser rateado, em igualdade de condições, com a corré Damiana (que passará, ao que consta dos autos, a receber 50% da pensão). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias. P.R.I.O.

0001439-72.2016.403.6141 - DENISE ESTELA LEME CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações devidas desde a data de cessação de tal benefício. Narra, em suma, que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença em sede administrativa, o qual, também em sede administrativa, foi convertido em aposentadoria por invalidez. Em 12/09/2013, porém, sua aposentadoria foi cessada, sob o argumento de que havia retirado Certidão de Tempo de Contribuição. Aduz a autora, porém, que nunca retirou tal certidão, e que tem direito ao benefício no regime geral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/39. Às fls. 41 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi, ainda, determinada a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos da autora. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 50/55, com quesitos e documentos. Nova contestação - com mesmo teor - às fls. 72/77, também com quesitos e documentos. O INSS apresentou os procedimentos administrativos da autora às fls. 86/126. Mantido o indeferimento da tutela de urgência às fls. 127, ocasião em que determinada a expedição de ofício ao Instituto de Previdência do Município de Itanhaém, para informações e juntada do procedimento administrativo de aposentadoria por invalidez da autora. Expedido ofício, consta resposta às fls. 130/168. Réplica às fls. 169/171. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora - NB n. 32/603.282.005-3 foi indevida. Isto porque a autora não utilizou seu tempo de contribuição para o regime geral - não averbou tal tempo de contribuição no regime especial (estatutário). Em que pese a emissão, pelo INSS, de CTC (certidão de tempo de contribuição) para a autora, tal certidão nunca foi retirada, e, por conseguinte, nunca foi averbada no regime próprio. Na verdade, consta do procedimento administrativo da autora junto ao INSS o cancelamento de tal CTC - fls. 104v. Ademais, verifica-se pelo teor do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez à autora no regime próprio (Instituto de Previdência de Itanhaém) que seu benefício é proporcional, e somente considerou suas contribuições como estatutária - fls. 152. Vale mencionar, neste ponto, que a autora era professora de educação básica, e, como lhe é constitucionalmente permitido, cumulou o exercício de cargo público vinculado ao regime próprio (estatutário) com cargo vinculado ao regime geral (INSS). Tal resta nítido do ofício de fls. 111v, do Município de Itanhaém. Assim, ao mesmo tempo em que contribuía para o regime próprio, em um de seus cargos, contribuía para o regime geral (INSS) no outro. Sem que haja qualquer ilegalidade nisso. Por conseguinte, tem direito a autora a receber benefício de aposentadoria pelos dois regimes - cada qual calculado com suas contribuições, evidentemente. Cálculo este que foi adequadamente feito pelo regime próprio, que somente considerou as contribuições vertidas para tal regime. E que deve ser feito pelo INSS, com as contribuições vertidas para o RGPS. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito da autora ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez NB 32/603.282.005-3, e pagamento dos valores devidos desde sua indevida cessação. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 32/603.282.005-3, e condenar o INSS a restabelecer tal benefício, no prazo de 45 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a data da indevida cessação, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício, em 45 dias. P.R.I.O.

0001687-38.2016.403.6141 - EDSON SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar o feito, quedou-se inerte. Assim, de rigor conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0003745-14.2016.403.6141 - GENIVAL FREITAS PINTO LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/12/1983 a 04/08/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo para fins de revisão de seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/113. Às fls. 117 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. O autor recolheu as custas iniciais - fls. 123O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 129/153. Réplica às fls. 158/163. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, e, às fls. 165/174, juntou novos documentos. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Indeferido o pedido de prova pericial - fls. 175, o autor requereu a reconsideração da decisão, e apresentou os documentos de fls. 178/216 e 217/254. Dada vista ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Mantenho a decisão de fls. 175 por seus próprios fundamentos. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício

da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/12/1983 a 04/08/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se fale na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de

1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 15/12/1983 a 04/08/2009, durante o qual esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPPs de fls. 166/174 - devidamente preenchidos e assinados. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/08/2009), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Entretanto, a diferença de valor entre os dois benefícios somente deve ser paga ao autor a partir do ajuizamento da demanda (04/07/2016) - eis que os PPPs de fls. 166/174 não foram apresentados administrativamente. E os PPPs apresentados administrativamente (fls. 88/102) não permitiam a conversão de todo o período pretendido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Genival Freitas Pinto Lopes para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 15/12/1983 a 04/08/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/151.143.402-0, com DIB para o dia 04/08/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a data do ajuizamento da demanda, em 04/07/2016 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

0003747-81.2016.403.6141 - MARIO FAJARDO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando os documentos de fls. 61/64, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o autor auferia renda superior a R\$ 13.000,00 (bruto), o que demonstra que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

0004037-96.2016.403.6141 - HUMBERTO GOMES JARDIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora, para pagamento da multa fixada às f. 324/5. Intime-se.

0004164-34.2016.403.6141 - VALTER VITORINO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Determinada a juntada de documentos pelo autor e pelo INSS, foram anexados às fls. 57/105 e 109/134. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia contábil. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de perícia contábil, eis que desnecessário para o deslinde do feito. Os documentos anexados aos autos são suficientes para apreciação dos pedidos formulados na inicial. No mais, analisando os presentes autos, verifico que ser de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, quando da revisão do benefício do autor pela ORTN, em cumprimento à decisão proferida nos autos n. 1480/2007, da 6ª Vara Cível de São Vicente, o INSS efetuou a revisão aqui pleiteada - considerando os novos tetos das ECs 20 e 41. Tal resta nítido pelo histórico de créditos anexados aos autos, nos quais se verifica que o autor, a partir de 2004, passou a receber acima do teto da EC 20/98 - ou seja, já com base no novo teto vigente pós EC 20. De fato, o autor teve sua renda mensal revista em dezembro de 2007, passando a ser a de R\$ 2137,16. Na ocasião, recebeu complemento positivo referente ao período de 2004 em diante. Em dezembro de 2007, quem estava limitado ao teto de R\$ 1081,50, em dezembro de 1998, recebia R\$ 2.031,63. Assim, como o autor passou a receber R\$ 2137,16, seu benefício já estava considerando o novo limite de R\$ 1200,00, vigente a partir de 1998. Acaso estivesse considerando o anterior limite de R\$ 1081,50, sua renda seria limitada a R\$ 2.031,63. Destarte, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito - já que sua renda desde 2004 não obedece ao teto vigente antes da EC 20/98. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004325-44.2016.403.6141 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO (SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade. Alega a autora que recebia tal gratificação, mas que, com sua aposentadoria, seu valor foi reduzido - em violação ao seu direito de paridade. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 69 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 76/83. Manifestação da autora às fls. 84/86. Réplica às fls. 89/94, com documentos. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria/pensão que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - em razão de direito adquirido. Estabelecia o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei) Semelhante previsão estava contida no 4º da redação originária do artigo 40 da Constituição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Resguardou-se, contudo, o direito adquirido daqueles que já fossem titulares de aposentadoria ou pensão quando da promulgação da Emenda, conforme previsão de seu artigo 7º: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 47/2005 trouxe nova regra de transição - para aqueles que ingressaram no serviço público antes da EC 20/98, mas adquiriram o direito a se aposentar depois dela: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. A parte autora comprovou enquadrar-se nesta última hipótese - ingressou no serviço público antes de 1998, e aposentou-se em 2010. Dito isso, passo ao exame das normas que regem a gratificação em pauta. A Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, previu a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual. Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11). Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º). A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o

pagamento da GDASS no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação. Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º). A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008. Os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, porém, só foram disciplinados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22.04.2009. Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discriminação baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, 8º, da CF/88. O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASS, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010) No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nºs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010) ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010) Diante da fundamentação expendida, conclui-se que era devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa desde que o servidor se enquadrasse na regra de transição acima referida - e enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vincularam o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo. No caso, entretanto, não são devidos quaisquer valores à parte autora, eis que processados os resultados da primeira avaliação de desempenho da GDASS em 2010 - ano em que ela se aposentou. No mais, a Lei nº 13324, de julho de 2016 - que não é direito superveniente, ao contrário que afirma a autora, já que editada antes do ajuizamento da demanda - previu o direito de opção pela incorporação, fixando, entretanto, critérios e regras distintas dos pretendidos pela autora: Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras: I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001; IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005; XII - Carreira de Especialista em Meio

Ambiente, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010;XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; eXXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:I - a partir de 1o de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;II - a partir de 1o de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; eIII - a partir de 1o de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade. 1o Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica. 2o A opção de que trata o caput deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão. 3o O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída. 4o No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado. 5o Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.Art. 89. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do caput do art. 88 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018. 1o O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída. 2o Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no 4o do art. 88. 3o Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput do art. 88 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.Art. 90. Para fins do disposto no 5o do art. 88 e no 3o do art. 89, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1o de janeiro de 2017.Art. 91. A opção de que tratam os arts. 88 e 89 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XCVI, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 88 e 89;II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa; eIII - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487,I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0004489-09.2016.403.6141 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DAS NEVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Int.

0004575-77.2016.403.6141 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar o feito, quedou-se inerte.Assim, de rigor conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004921-28.2016.403.6141 - IVAILZA LOPES VIEIRA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0006129-47.2016.403.6141 - ARNALDO CARNEIRO RIOS(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em

01/04/2010:1. Com o reconhecimento e cômputo dos períodos de atividade de 12/07/1976 a 09/09/1976;2. Com a conversão de especial para comum dos períodos de 18/02/1981 a 18/02/1982 e 21/07/1987 a 24/07/2012;3. Com a retroação da DIB para 01/10/2009 - data da primeira DER.Com a inicial vieram os documentos.Às fls. 67 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 69/93, depositada em secretaria.Réplica às fls. 95.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/04/2010:1. Com o reconhecimento e cômputo do período de atividade de 12/07/1976 a 09/09/1976;2. Com a conversão de especial para comum dos períodos de 18/02/1981 a 18/02/1982 e 21/07/1987 a 24/07/2012;3. Com a retroação da DIB para 01/10/2009 - data da primeira DER.Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os quatro itens acima. 1. Reconhecimento e cômputo do período de atividade de 12/07/1976 a 09/09/1976.Pretende a parte autora o reconhecimento e cômputo do período de atividade comum, de 12/07/1976 a 09/09/1976.Analisando os documentos apresentados pelo autor, verifico que restou adequadamente demonstrada a existência de vínculo do autor com a empresa Metalúrgica Detroit S/A, iniciado em 12/07/1976.Entretanto, tal vínculo perdurou somente até 09 de agosto de 1976 - sendo esta a data de encerramento do vínculo que consta na anotação da CTPS do autor, sem qualquer rasura ou indicio de irregularidade.Assim, viável o reconhecimento do vínculo somente de 12/07/1976 a 09/08/1976.2. Conversão de especial para comum dos períodos de 18/02/1981 a 18/02/1982 e 21/07/1987 a 24/07/2012.Indo adiante, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/02/1981 a 18/02/1982 e 21/07/1987 a 24/07/2012, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido,

ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa,

independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 18/02/1981 a 18/02/1982 e 21/07/1987 a 24/07/2012. Isto porque: 1. De 18/02/1981 a 18/02/1982 - o documento apresentado para o período é aquele de fls. 44 - formulário no qual é mencionada a exposição ao agente nocivo ruído, sem a apresentação do necessário laudo pericial, e sem sequer a indicação do nível. A atividade exercida era ajudante geral - que não era considerada especial por si só. 2. De 21/07/1987 a 24/07/2012 - o documento apresentado para o período é aquele de fls. 45/46 - PPP no qual é mencionada a exposição ao agente nocivo frio, de forma eventual. Vale mencionar que o autor era cozinheiro, no período, e que a atividade não gera exposição permanente ao frio. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 18/02/1981 a 18/02/1982 e 21/07/1987 a 24/07/2012. 3. Revisão do benefício e retroação da DIB para 01/10/2009 - data da primeira DER. Com base nos itens esmiuçados acima, verifico que tem o autor direito somente à averbação do período comum de 12/07/1976 a 09/08/1976 - o qual, porém, em nada altera seu benefício atual. De fato, a inclusão de menos de um mês de tempo total de serviço não altera o benefício atual do autor (concedido com tempo total de 34 anos, 03 meses e 26 dias), nem tampouco lhe concede o direito ao benefício desde a primeira DER. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Arnaldo Carneiro Rios para: 1. Reconhecer seu período de atividade comum, de 12/07/1976 a 09/08/1976, para a Metalúrgica Detroit S/A. 4. Determinar ao INSS que averbe tal período. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0006383-20.2016.403.6141 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, considerando os documentos apresentados, verifico que o autor auferia mensalmente renda superior a R\$ 5.000,00 (bruto), o que demonstra que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo o prazo de 05 dias para recolhimento das custas iniciais. Int.

0007217-23.2016.403.6141 - FRANCISCO ROQUE (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007528-14.2016.403.6141 - EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE F. 537/vº: Trata-se de ação proposta por EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de tutela de urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 516/536 como emenda à inicial. Indefiro, ainda, o pedido de prazo formulado às fls. 519, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita às fls. 511. Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está recolhendo contribuições para o sistema previdenciário, o que permite concluir que tem condições de custear suas despesas e as de sua família. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a tutela de urgência requerida. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int. DESPACHO DE F. 576: F. 564/75: Não obstante a presente petição tenha sido protocolada em data anterior à decisão de f. 537/vº, certo é que já havia sido anteriormente protocolizada a petição de f. 516/36, razão pela qual deixo de apreciar a petição de f. 564/75, face à preclusão consumativa. Prossiga-se com a publicação da decisão de f. 537/vº. Intime-se.

0007659-86.2016.403.6141 - GILBERTO SARLO LOPES DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/70. Às fls. 72 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 73/97. Réplica às fls. 99/104. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao seu pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 17/09/2008 a 12/07/2010, eis que tal período já foi reconhecido como especial pelo INSS, em sede administrativa - fls. 29/30. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução

de mérito, com relação a esta parte do pedido. No mais, com relação aos demais períodos e pedidos constantes da inicial, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Os pedidos formulados na inicial são improcedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de

1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pretendidos - exceto aquele de 17/09/2008 a 12/07/2010, que, porém, já foi reconhecido como especial em sede administrativa. De fato, os documentos anexados aos autos não demonstram a exposição do autor a qualquer agente nocivo, nos demais períodos - fls. 36/41. Ressalto, por oportuno, que o recebimento de adicional de periculosidade não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Tal adicional é de natureza trabalhista, e segue regras próprias, que não se relacionam com a especialidade para fins previdenciários. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos que elenca, não tendo direito ao benefício de aposentadoria especial. Prejudicado seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - já que nenhum foi reconhecido como especial (exceto aquele já reconhecido e convertido em sede administrativa, como acima mencionado). Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 17/09/2008 a 12/07/2010, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0007699-68.2016.403.6141 - CARLOS FERNANDO MARTINS DA CUNHA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar o feito, quedou-se inerte. Assim, de rigor conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007700-53.2016.403.6141 - OSWALDO VITORIO(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar o feito, de modo a permitir sua remessa para o Juízo competente, quedou-se inerte. Assim, de rigor sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que acaso o autor tivesse ingressado com o feito no Juízo competente, este já seria eletrônico desde a origem. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007701-38.2016.403.6141 - MARCELO RODRIGUES FRIAS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar o feito, de modo a permitir sua remessa para o Juízo competente, quedou-se inerte. Assim, de rigor sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que acaso o autor tivesse ingressado com o feito no Juízo competente, este já seria eletrônico desde a origem. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007924-88.2016.403.6141 - ALINE MARCILIO BATISTA DOS SANTOS X DANIEL WENECK BATISTA DE JESUS - INCAPAZ X STEFANI WERNECK BATISTA DE JESUS - INCAPAZ X ALINE MARCILIO BATISTA DOS SANTOS(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008067-77.2016.403.6141 - JOSE JUVENCIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar o feito, quedou-se inerte.Assim, de rigor conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0008270-39.2016.403.6141 - ETEREGILDA FARIAS RONDINA(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0008395-07.2016.403.6141 - HELIO INACIO DE SALES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/02/1975 a 20/09/1976, de 27/04/1979 a 20/12/1979, de 02/01/1980 a 30/04/1980, de 03/06/1980 a 26/12/1980, de 01/07/1981 a 17/11/1981, de 07/01/1982 a 27/10/1982, de 29/10/1982 a 27/09/1984, de 13/11/1984 a 05/02/1986, de 12/05/1986 a 23/09/1986, de 01/06/1988 a 18/04/1989, de 01/09/1992 a 11/11/1992, de 20/01/2004 a 03/10/2006 e de 01/03/2007 a 15/02/2016, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15/02/2016.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 142 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 143/167, depositada em secretaria.Réplica às fls. 169/171.Determinado às partes que especificassem provas, o autor informou que os documentos anexados são suficientes para demonstração da procedência do pedido. O INSS nada requereu.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/02/1975 a 20/09/1976, de 27/04/1979 a 20/12/1979, de 02/01/1980 a 30/04/1980, de 03/06/1980 a 26/12/1980, de 01/07/1981 a 17/11/1981, de 07/01/1982 a 27/10/1982, de 29/10/1982 a 27/09/1984, de 13/11/1984 a 05/02/1986, de 12/05/1986 a 23/09/1986, de 01/06/1988 a 18/04/1989, de 01/09/1992 a 11/11/1992, de 20/01/2004 a 03/10/2006 e de 01/03/2007 a 15/02/2016, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15/02/2016.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei

chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial

deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 27/04/1979 a 20/12/1979 - função de caldeireiro - especial por si só. 2. de 02/01/1980 a 30/04/1980 - função de caldeireiro - especial por si só. 3. de 03/06/1980 a 26/12/1980 - ruído superior ao limite de tolerância - com laudo pericial. 4. de 01/07/1981 a 17/11/1981 - função de caldeireiro - especial por si só. 5. de 07/01/1982 a 27/10/1982 - função de caldeireiro - especial por si só. 6. de 29/10/1982 a 27/09/1984 - função de caldeireiro - especial por si só. 7. de 13/11/1984 a 05/02/1986 - função de caldeireiro - especial por si só. 8. de 12/05/1986 a 23/09/1986 - ruído superior ao limite de tolerância - PPP com responsável técnico pelo período. 9. de 01/06/1988 a 18/04/1989 - função de caldeireiro - especial por si só. 10. de 01/09/1992 a 11/09/1992 - função de caldeireiro - especial por si só. 11. de 20/01/2004 a 03/10/2006 - ruído superior ao limite de tolerância - PPP com responsável técnico pelo período. 12. de 01/03/2007 a 21/10/2014 - ruído superior ao limite de tolerância - PPP com responsável técnico pelo período. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período de 22/10/2014 até a DER - eis que o PPP foi emitido em 21/10/2014, e não pode ser considerado para o período posterior a tal data. Da mesma forma, não comprovou o exercício de atividade especial no período de 04/02/1975 a 20/09/1976 - já que o PPP apresentado não indica o responsável técnico pelo período, e o agente nocivo mencionado é o ruído (que exige laudo pericial). Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/04/1979 a 20/12/1979, de 02/01/1980 a 30/04/1980, de 03/06/1980 a 26/12/1980, de 01/07/1981 a 17/11/1981, de 07/01/1982 a 27/10/1982, de 29/10/1982 a 27/09/1984, de 13/11/1984 a 05/02/1986, de 12/05/1986 a 23/09/1986, de 01/06/1988 a 18/04/1989, de 01/09/1992 a 11/09/1992, de 20/01/2004 a 03/10/2006 e de 01/03/2007 a 21/10/2014, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (inclusive os especiais, reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que, na data da DER, em 15/02/2016, contava ela com o tempo total de 36 anos, 10 meses e 18 dias - conforme tabela em anexo. Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Helio Inácio de Sales para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/04/1979 a 20/12/1979, de 02/01/1980 a 30/04/1980, de 03/06/1980 a 26/12/1980, de 01/07/1981 a 17/11/1981, de 07/01/1982 a 27/10/1982, de 29/10/1982 a 27/09/1984, de 13/11/1984 a 05/02/1986, de 12/05/1986 a 23/09/1986, de 01/06/1988 a 18/04/1989, de 01/09/1992 a 11/09/1992, de 20/01/2004 a 03/10/2006 e de 01/03/2007 a 21/10/2014; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 15/02/2016. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Por fim, diante da sucumbência mínima do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000253-77.2017.403.6141 - MANOEL MENDES SOUZA(SP350293A - ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000334-26.2017.403.6141 - JOEL DO CARMO SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000344-70.2017.403.6141 - WINNETOU GOMES FREIRE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 02/02/17 (fls. 62), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, já que tal providência, além de desnecessária para fixação do valor da causa, é de responsabilidade do autor da ação. Int.

0000346-40.2017.403.6141 - RONALDO SIMOES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)(grifos não originais)Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(redação original)Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0000356-84.2017.403.6141 - ANSELMO JOSE RODRIGUES CASTANHEIRA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Por fim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0000366-31.2017.403.6141 - WALTER FIGUEIREDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Aduz, em síntese, que não foi observado que até 2012 o autor recebia cumulativamente a aposentadoria e o auxílio-acidente. Assim, somente com a cessação do auxílio-acidente ocorreu a lesão a seus direitos.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, o objeto desta demanda é a revisão da RMI da aposentadoria concedida em 2005. E, para tal revisão, decaiu o direito da parte autora, ainda que até 2012 ela tenha recebido o auxílio-acidente.Na verdade, o recebimento do auxílio-acidente até 2012 foi indevido - já que este benefício deveria ter cessado quando da concessão da aposentadoria. Assim, deveria o autor ter pleiteado a revisão de sua RMI quando de sua concessão - ele já tinha direito a rever a RMI desde então. Preferiu, porém, receber os dois benefícios de forma indevida, deixando seu direito de revisão ser atingido pela decadência.Pelo exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0000769-97.2017.403.6141 - MILTON RIBEIRO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou contestação.Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hisre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-74.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-89.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE MOREIRA RAMOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Aduz, em síntese, que há contradição na sentença, eis que os cálculos de fls. 312/320 utilizaram a TR como índice de correção monetária, conforme fls. 312.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Ao que consta, a embargante leu apenas parte da informação da contadoria constante de fls. 312, eis que nela é mencionada a utilização da TR no cálculo anteriormente apresentado. Logo após, a contadoria informa que atualizou os cálculos para junho de 2014, utilizando a Resolução 267/13, que substitui a TR pelo INPC desde setembro de 2006. Assim, os cálculos de fls. 312/320 utilizaram o INPC, e não a TR - como constou da sentença embargada.Pelo exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-88.2014.403.6141 - PAULO SERGIO MIODOSKI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MIODOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000415-77.2014.403.6141 - MARCIA SERRACHIOLI - INCAPAZ X MARCELO MENDES DOS SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SERRACHIOLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a exequente a determinação de f. 176 (DE 03/02/2017), no prazo de 15 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000456-44.2014.403.6141 - ANTONIO COSTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 257/67: Esclareça e comprove, o advogado, através dos documentos hábeis, qual o grau de parentesco entre os requerentes e o exequente.Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000628-83.2014.403.6141 - NECI DE SOUSA DA CONCEICAO X NEIA DE SOUSA DA CONCEICAO X NAIR SOUZA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECI DE SOUSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000670-35.2014.403.6141 - TANIA CRISTINA DANTAS BARBOSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000775-12.2014.403.6141 - CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLANE DA CRUZ CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LF CONSULTORIA EIRELI

Solicite-se ao setor de precatório da Egrégia Corte a transferência dos valores de f. 202 à disposição deste Juízo, quando do seu pagamento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LF CONSULTORIA EIRELI (26.578.189/0001-98) como interessada, bem como de seus procuradores.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório em questão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006304-12.2014.403.6141 - REGILENE ALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGILENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002220-31.2015.403.6141 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que houve, apenas, o pagamento do RPV 20160000056, expedido às f. 174 (f. 183/4 e f. 187/9), razão pela qual a sentença, proferida às f. 191, produz efeitos, somente, com relação à verba sucumbencial.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do PRC 20160000055, expedido às f. 173.Intime-se. Cumpra-se.

0004053-84.2015.403.6141 - LIDIA MARIA DE SOUZA X ALAIDE SOARES DE SOUZA(SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 158/69: Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112 prevê que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, para análise do pedido formulado. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

0004738-91.2015.403.6141 - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela autora às fls. 255/261.Intimada, a autora não se manifestou.Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 267/275.No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 275.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 275.Int.

0000238-45.2016.403.6141 - MARIA DE FATIMA DA LUZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 427/436.Intimado, o autor se manifestou às fls. 452/453, discordando da impugnação do INSS.Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 439.Ao contrário do que afirma a autora, o cálculo dos honorários advocatícios não deve incidir sobre os valores pagos pelo INSS em sede administrativa, antes da concessão da tutela - ou seja, valores que foram pagos sem que houvesse qualquer decisão judicial.Assim, incorretos os honorários apurados pela parte autora, já que, ressalto, incidem sobre valores pagos administrativamente antes de qualquer decisão judicial.No mais, no que se refere aos valores devidos à autora, verifico que os cálculos do INSS estão de acordo com a decisão transitada em julgado - já que utiliza o INPC como índice de correção monetária para todo o período.Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 440/446.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 440/446.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003950-77.2015.403.6141 - JANDIRA DE PAULA VICENTE(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE PAULA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação de f. 337, a conversão em renda em favor do INSS do valor referente ao ofício expedido às f. 341 (f. 381/2) e a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 332/3. Cumprido, voltem-me para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-54.2014.403.6141 - LUZINETE BATISTA SANTANA DOS REIS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE BATISTA SANTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000568-13.2014.403.6141 - SELMA RODRIGUES FRANCISCO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME X SELMA RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0000284-68.2015.403.6141 - VALDIRIA MONTEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA MARTINS SILVA X VALDIRIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação do INSS aos cálculos de execução. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora, e mantenho a decisão de fls. 270/272. Int.

0001782-05.2015.403.6141 - ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, solicite-se ao setor de precatório da Egrégia Corte a transferência do valor de f. 273 à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista do pagamento do principal (f. 272), venham conclusos para extinção da execução. Após, diante do silêncio dos procuradores constituídos nos autos quanto ao despacho de f. 274, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003509-96.2015.403.6141 - ANA CLAUDIA TOMAS(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK E SP180689 - GUSTAVO FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003592-15.2015.403.6141 - VALTEMIR LEANDRO DA SILVA(SP181935 - THAIS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTEMIR LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 236/8vº), com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 251/3). Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 236. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados às f. 254 e observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005126-91.2015.403.6141 - WALTER ARAGUSUKU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAGUSUKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, por intermédio da qual foi reconsiderada a decisão proferida pelo Juízo Estadual, e extinta a execução. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0004038-81.2016.403.6141 - CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MORAES X MARLENE MARTINS QUEIROZ X NEIDE RODRIGUES FONSECA X NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA X ODETE HELENA DE OLIVEIRA X OLGA CAMPREGUER X PALMIRA RAMOS DOS SANTOS X REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 537/578.Intimado, o autor se manifestou às fls. 595/599, discordando da impugnação do INSS.Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 581/592.No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 583/592.Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 583/592.Int.

Expediente Nº 725

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006133-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCELO MORAES FLOSE X ROSELI DE CAMPOS FLOSE X BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos, Chamo o feito à ordem Fls. 100/109. Requer o petionário o DESBLOQUEIO de veículo FIAT IDEA ADVENTURE, PLACA: EIS5232, realizado através do RENAJUD, sob alegação de restrição por alienação fiduciária. Intimada a CEF para manifestar-se acerca do requerido, esta limitou-se a requerer prazo para manifestação (fls. 123), sem oferecer até esta data qualquer alegação. Em consulta site do RENAJUD, que ora determino a juntada, não consta qualquer informação no referido veículo acerca de alienação fiduciária.Contudo, o Banco Itaú S/A junta às fls. 111, auto de busca e apreensão demonstrando deter desde 2013 a posse veículo. Assim, DEFIRO o DESBLOQUEIO do automóvel em questão, pois o bem bloqueado está sob posse de outrem, fato que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD. Após, cumpra-se o despacho de fls. 130. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 726

MANDADO DE SEGURANCA

0005855-83.2016.403.6141 - JOSE DE MOURA LEAL(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DE MOURA LEAL contra ato do Chefe a Agência do INSS em São Vicente. Narra a inicial que o impetrante é servidor concursado do Ministério Público do Estado de São Paulo e solicitou ao INSS certidão de tempo de contribuição relativo ao período laborado na empresa ZF do Brasil Ltda, entre 08/07/1985 e 08/07/1987. Sustenta que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que é vedada a conversão de tempo de contribuição exercida em atividade sujeita a condições especiais para fins de contagem recíproca. Requer o impetrante, em apertada síntese, a concessão da segurança a fim de que seja determinada a emissão de certidão de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial referente ao período compreendido entre 08/07/1985 e 08/07/1987. Postergada a análise da liminar e notificada a autoridade impetrada, vieram aos autos as informações de fls. 107/110. Indeferido o pedido de justiça gratuita, comprovou o impetrante o recolhimento das custas iniciais às fls. 96. Manifestação do MPF às fls. 111. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Presente o interesse de agir, eis que a providência reclamada ainda não foi atendida administrativamente. Assim, passo à análise do mérito. O Mandado de Segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Com efeito, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante comprovou o indeferimento de seu requerimento administrativo realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de obter certidão de tempo de contribuição para averbação e concessão de benefício junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, razão pela qual restou demonstrada a violação ao disposto nos art. 5, XXXIV, b, da Constituição da República, que prevê: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Observo, ainda, que não há necessidade de análise do pedido de reconhecimento de tempo especial, o que inviabilizaria o prosseguimento desta ação mandamental em razão da necessidade de dilação probatória, incabível nesta via estreita, tendo em vista que o documento de fls. 82 comprova que o período compreendido entre 08/07/1985 e 08/07/1987 foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária. Assim, a controvérsia cinge-se exclusivamente à legalidade do indeferimento do pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição. Nesse passo, cabe ressaltar que o INSS indeferiu o pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição sob o fundamento de que: O reconhecimento do período de trabalho especial ou não, vinculado ao RGPS, exercido antes da publicação da Lei 8.112/90, será realizado pelo órgão ou entidade de origem sem a necessidade de emissão de CTC por este Instituto, nos termos da mencionada Lei, relativamente aos servidores públicos que: a) se desligaram do órgão em data posterior à edição da Lei nº 8112/90, qualquer que seja o regime de previdência que o mesmo tenha ingressado após seu desligamento; b) continuam vinculados ao órgão desde a mudança de regime; c) esteja na inatividade nestes. Diante disso, constata-se que o motivo para o indeferimento do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição foi baseado em fundamento legal que prevê que o reconhecimento de tempo de serviço especial será feito pelo órgão de origem nos casos em que houve transformação do regime celetista para o estatutário, o que não corresponde à realidade dos autos. De fato, o autor é servidor público sujeito a regime jurídico próprio e pretende averbar, junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, período laborado na iniciativa privada já enquadrado pelo INSS como tempo especial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a possibilidade de reconhecimento de tempo especial e expedição de certidão de tempo de contribuição: O servidor público ex-celetista que desempenhou atividade considerada especial pela legislação vigente à época da prestação laboral, tem direito à obtenção de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, com a devida conversão em tempo comum, com a incidência do multiplicar 1.40 para homens e 1.20 para mulheres, para fins de contagem recíproca no regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 4. Preliminar de decadência rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (AMS 00027021920144036139, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2016 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) - grifo não original. A averbação ou não do período como especial é medida que compete exclusivamente ao órgão ao qual a certidão será apresentada, não sendo objeto deste mandado de segurança e tampouco passível de análise por parte do INSS. Ao INSS cabe apenas cumprir o disposto na Constituição Federal e fornecer ao interessado a certidão requerida, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, a qual deve refletir a realidade - que no caso é o enquadramento como especial do período compreendido entre 08/07/1985 e 08/07/1987. Assim, deve ser atendida a providência reclamada neste mandado de segurança. Por fim, a concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final. Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada, já que procedente o pedido formulado, bem como a possibilidade de eventual prejuízo financeiro na demora da emissão da certidão de tempo de contribuição requerida administrativamente. De rigor, portanto, o deferimento da liminar antes requerida, com a concessão da segurança pretendida. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR e determino que o INSS, no prazo de 15 dias, forneça ao impetrante certidão de tempo de contribuição relativa ao período laborado em condições especiais na empresa ZF do Brasil entre 08/07/1985 e 08/07/1987, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC, razão pela qual torno definitiva a liminar, CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE BATISTA DE OLIVEIRA CINTRA(SP122130 - ANTONIO SERGIO DE LIMA) X RONALDO DOS REIS SECCO(SP122130 - ANTONIO SERGIO DE LIMA)

Fl. 183. Defiro. Dê-se vista dos autos ao advogado constituído. Prazo 10 dias.

0003849-94.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO INACIO DOS SANTOS(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Fls. 399/400. Recebo o recurso de apelação dos réus HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA e ERIVALDO INÁCIO DOS SANTOS. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após a juntada, ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO COMUM

0011414-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011414-3) - AMELIA HIROMI MURAOKA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0011960-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011960-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0001146-74.2015.403.6000 - EUZA FERNANDES MEIRA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002947-59.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007569-89.2011.403.6000 - SIMAO PEDRO PINOTE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SIMAO PEDRO PINOTE X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Defiro o pedido de requisição do valor incontroverso, observando-se o cálculo apresentado pela executada à f. 522. Cadastrado, intuem-se as partes para ciência. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmita-se-o. Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de dirimir as divergências existentes entre os cálculos apresentados pelas partes. Vindo o parecer, intuem-se as partes para manifestação. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de fl. 535, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 536. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-98.2012.403.6000 - HELENA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES X EVA LUCIA RIBEIRO DE MORAIS(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica a ser realizada no dia 21/06/2017, às 08h, no consultório do perito (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande).

0003669-88.2017.403.6000 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS018711 - MIKE CACERES DE OLIVEIRA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 207.

0004565-34.2017.403.6000 - ROBERTO SILVA DA CRUZ(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, na inicial, não se manifestou acerca da sua opção ou não, pela audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC). No entanto, considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição) e com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 28/08/2017, às 16h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. É que, no presente caso, embora haja alegação de que foi deflagrado procedimento de execução extrajudicial do imóvel residencial descrito na inicial, não há nos autos qualquer documento que diga respeito à data de eventual leilão. Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intuem-se. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4651

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003504-41.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000) CESAR MOURA DE ASSIS(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS

Observe que o autor ajuizou os presentes embargos de terceiro em desfavor da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS; no entanto, deve regularizar o presente feito, incluindo no polo passivo ente dotado de personalidade jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 330, II, ambos do N. CPC. Regularizada a petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação. Após, remetam-se os autos do MPF, nos termos do despacho de fl. 19 Intime-se. Cumpra-se

0004315-98.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) WELLINGTON MIYAZATO(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Os embargos de terceiro interpostos para restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. Assim, intime-se o embargante para juntar cópia da referida decisão e dos documentos relativos à apreensão, no prazo de 15 (quinze) dias, como também, no mesmo prazo, acostar as vias originais da procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.104, caput, e 321, Parágrafo único, ambos do N. CPC. Com a juntada, ao MPF para manifestação.

0004641-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) LUCIMARA DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Os embargos de terceiro interpostos para restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. Assim, intime-se o embargante para juntar cópia da referida decisão e dos documentos relativos à apreensão. Após, ao MPF para manifestação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5099

ACAO CIVIL PUBLICA

0012242-86.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JBS S/A

F. 151-2. Defiro. Autorizo a secretaria marcar audiência, de acordo com a pauta. Intime-se. Audiência de instrução designada para o dia 20 de setembro de 2017, às 14h30min, a realizar-se na sala de audiências desta 4ª Vara Federal. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010976-40.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, dado que a autora e o MPF não tem interesse na produção dessa prova. 2. F. 2229-31: Manifeste-se o MPF.

0001767-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NELSON TRAD FILHO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X LUIZ HENRIQUE MANDETTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X LEANDRO MAZINA MARTINS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X JOAO MITUMACA YAMAURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X MARA IZA ARTEMAN(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL) X ADILSON RODRIGUES SOARES(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL) X SUELEN AGUENA SALES LAPA(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X NAIM ALFREDO BEYDOUN(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X AVANSYS TECNOLOGIA LTDA(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E BA015899 - MARCOS SAMPAIO) X ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MG102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO) X BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA.

Torno sem efeito o despacho de f. 1871. Intimem-se as partes, inclusive a DPU (f. 1851), para que se manifestem sobre os embargos declaratórios apresentados pelo MPF. Após, retornem os autos conclusos.

0008024-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE E MS013978 - JOSE RAFFI NETO) X FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X AUGUSTO DAIGÉ DA SILVA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS014696 - GISELE FOIZER E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X CARDIOPIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X TBR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE E MS013978 - JOSE RAFFI NETO)

Manifestem-se a Cardiopira Ltda e Francisco Eduardo Della Coletta Costa sobre a proposta de honorários (fls. 861-2) e cota do MPF (f. 864-6).

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0006561-72.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-98.2010.403.6000) JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X JOAO ANTONIO NASCIMENTO SA MAIA - ESPOLIO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Intime-se pessoalmente o representante do espólio de JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SÁ MAIA no endereço de fl. 310 para regularizar sua representação processual, conforme já determinado pelo despacho de fl. 363. Outrossim, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar, inclusive, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 354-360.

ACAO DE USUCAPIAO

0006562-57.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-98.2010.403.6000) JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO SA MAIA - ESPOLIO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS018198 - TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA E MS019795 - POLYANA DA CUNHA FLORES E MS007278E - JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ E MS015543 - FABIO DAGOSTINI) X JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Requerida a citação da CEF pelo autor como litisconsorte passivo necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo no que concerne à CEF, devendo esta passar da condição de ré para a de litisconsorte passiva necessária. Como bem ponderou o autor, a CEF já apresentou contestação nestes autos às fls. 205-232, tendo comparecido espontaneamente. Desta forma, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, e com base no artigo 239, 1º, do CPC, não há necessidade de realizar-se nova citação com a produção de nova contestação pela CEF, uma vez que ratificou os atos praticados perante a Justiça Estadual. Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2017 às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Anotem-se as procurações de fls. 311 e 313. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9) - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA E MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0001435-91.2017.403.0000/MS. Intimem-se.

0011428-55.2007.403.6000 (2007.60.00.011428-0) - MEIRE GOUVEIA DOS SANTOS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS006971E - GIOVANNI HAMER IZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Vistos em inspeção. MEIRE GOUVEIA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma ser beneficiária de pensão previdenciária em decorrência do falecimento de seu cônjuge. Alega que a renda mensal inicial equivalia a 16,25 salários mínimos, equivalência que deveria ser mantida por força do art. 58 da ADCT, além das atualizações previstas na Lei nº 8.213/1991, o que não foi observado pelo requerido. Pede a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício, conforme o art. 58 da ADCT, e a aplicar as atualizações constantes na Lei nº 8.213/1991. Com a inicial - distribuída no JEF - a autora juntou os documentos de fls. 2-19. A autora foi chamada a emendar a inicial no tocante ao valor da causa (f. 20). Em razão da emenda de f. 24, o MM. Juiz do JEF declinou da competência (fls. 27-8). Deferi à autora os benefícios da justiça gratuita (f. 32). Citado (f. 35), o réu apresentou contestação (fls. 38-53) e documentos (fls. 54-129). Disse que à autora falta de interesse de agir, pois sua pretensão já foi alcançada na via administrativa. Também arguiu decadência, tendo em vista o decurso do prazo estabelecido pela MP 1663-15 de 2008, convertida na Lei nº 9.711/1998. afirmou que as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação estão prescritas. No mérito, reitera a afirmação de que o benefício já foi objeto de revisão e discorre sobre as alterações da legislação após a edição da Lei nº 8.213/1991. Apesar de intimada (f. 130) a autora não se manifestou sobre a contestação e documentos ofertados pelo réu (f. 131). As partes foram instadas a especificarem outras provas (fls. 132-3). A autora não se manifestou (f. 134). O réu informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 137-8). A autora manifestou às fls. 141-2, requerendo a antecipação de tutela. Apresentou os cálculos de fls. 143-145 e afirmou que o benefício não foi revisto. Convertei o julgamento em diligência para que a Contadoria verificasse os cálculos apresentados pela autora (f. 146). Manifestação da contadoria do juízo às fls. 148-9. A autora requereu nova remessa dos autos à contadoria, complementando as informações solicitadas (fls. 154-5). Vieram os cálculos de fls. 160-2. A autora alegou que os cálculos estavam incorretos porquanto foi observado o teto do salário-contribuição em desacordo com o estabelecido no art. 41, 3º da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual tal procedimento não deve adotado quando o

segurado tem direito adquirido (fls. 168-70). Depois invocou jurisprudência do TRF da 3ª Região acerca da tese arguida (fls. 171-3). O INSS voltou a afirmar que o valor do benefício foi reajustado corretamente (fls. 175-6). No despacho de f. 178 foi determinada nova remessa dos autos à contadoria para que os cálculos fossem refeitos com base nas normas das EC 20/98 e 41/03, que modificaram o teto do regime Geral da Previdência Social e que incidem sobre os benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, conforme interpretação do STF. As servidoras da Contadoria prestaram as informações de f. 180. Depois vieram os cálculos de fls. 185-7, com os esclarecimentos de fls. 184-6. Determinei novos cálculos com base nos seguintes parâmetros: 1 - Converter a RMI da aposentadoria do esposo da autora (23.560,00, DIB: 31/10/78, extratos de fls. 16 e 117), em salários mínimos, tomando-se como base o salário mínimo regional do local onde ocorreu a aposentadoria; 2 - Aplicar a regra estabelecida no art. 58 do ADCT; 3 - A partir do sétimo mês da promulgação da CF de 1988, reajustar o benefício com base nas leis infraconstitucionais que trataram da matéria, observando os tetos estabelecidos; 3 - Adequar o valor ao teto das EC 20/98 e 41/2003, reduzindo-o ou elevando-o, neste caso se, através de simulação, for constatado que o benefício chegaria ao teto constitucional, não fossem os tetos estabelecidos nas leis infraconstitucionais; 4 - Observar o prazo de prescrição de cinco anos antes da propositura da ação; 5 - Atualizar eventuais diferenças e acrescentar os juros, na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). A contadoria apresentou os cálculos de fls. 192-200. A autora concordou com os cálculos (f. 207). O INSS discordou, sustentando que a diferença encontrada em favor da autora partiu de base de cálculo errada (RMI 23.560,00), decorrente de inconsistência ocorrida por ocasião da transferência do benefício para o sistema informatizado denominado PLEBNUS-SUB (fls. 216-26). A autora pugnou pela remessa dos autos à contadoria, após a apresentação, pelo requerido, dos documentos que respaldaram as informações acima (fls. 229-30). Determinei que o réu exibisse os aludidos documentos e os processos referentes aos benefícios NB 08/092.944.033-1 e NB 21/111.237.821-6 (f. 231). O INSS ofereceu os documentos de fls. 235-347, enquanto que a autora juntou aqueles de fls. 352-4 acerca da RMI. Segundo os novos cálculos elaborados pela contadoria, inexistem diferenças em favor da autora (fls. 356-62). As partes não se manifestaram acerca dos novos cálculos (fls. 304 e 305). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, pois, ao tempo em que a autora afirma a omissão do réu em proceder à revisão, este assegura que cumpriu essa obrigação. Os atos de concessão de aposentadoria ao falecido segurado e de pensão à autora estão sujeitos a decadência, apesar de o primeiro benefício ter sido concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Com efeito, ao apreciar o TR 626.489 - SE, Rel. Luis Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela constituição. No entanto, a lide não diz respeito ao ato de concessão do benefício aludido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mas à revisão de que trata o art. 58 do ADCT e reajustamentos posteriores, pelo que não há que se falar em decadência. Ainda que se considere que a pretensão refira-se ao ato de concessão da pensão à autora e não ao ato da aposentadoria do segurado original, em relação à autora não ocorreu a decadência. Deveras, até 27 de junho de 1997 não havia previsão legal de prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários. No período de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998 teve vigência a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para revisão do ato de concessão do benefício. Com a entrada em vigor da MP 1.663/15, convertida na Lei nº 9.711/98, a partir de 23 de outubro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Sobreveio a MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. No caso, o benefício foi requerido em 14 de dezembro de 1998 e seu início ocorreu em 10 de dezembro de 1998, como se vê da carta de concessão de f. 117. Considerando que o primeiro pagamento ocorreu em dezembro de 1998 é a partir daí o início do prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei nº 9.711/98. Sucede que antes do término do prazo, que ocorreria em dezembro de 2003, veio à luz a MP 138, de 19 de novembro de 2003, elevando o prazo para dez anos, de sorte que a autora teria até dezembro de 2008 para propor a ação. Logo, como a inicial foi distribuída em 12 de março de 2007, não chegou a ocorrer a decadência. No tocante à prescrição, não custa observar que a autora expressamente ressaltou-a na inicial. Assim, visto o mérito, mencionando, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal Federal, acerca das Emendas Constitucionais que trataram do teto dos benefícios previdenciários, inclusive em relação àqueles concedidos antes das modificações, como é o caso: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354 - SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Tribunal Pleno, DJ 14.02.2011). Pois bem. Como demonstrou a Contadoria nos cálculos de f. 356, a renda mensal inicial (RMI) do benefício do falecido marido da autora foi fixada em Cr\$ 5.465,75. O art. 58 do ADCT determinou que os benefícios previdenciários teriam seus valores revistos, a fim de restabelecer o poder aquisitivo, expresso em números de salários mínimos que tinham na data da concessão. Sucede que o benefício foi concedido ao falecido na época em que o salário mínimo não tinha valor uniforme em todo o território nacional. Conseqüentemente, o valor a ser considerado para fins da apuração do número de salários é o salário mínimo (regional) que vigorava no local onde ocorreu a aposentadoria, ou seja, em Paranavai, PR, onde residia e trabalhava o segurado Mateus Rodrigues dos Santos (f. 56). Com efeito, se a pretensão do legislador foi a de restabelecer o poder aquisitivo, tal valor deve ser apurado onde laborava o segurado à época em que se aposentou. Cito precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINARES AFASTADAS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 485, IX, CPC - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - CÁLCULOS DO BENEFÍCIO REALIZADOS COM BASE NAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE RECOLHIDAS PELO AUTOR - CONVERSÃO PARA O NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO - UTILIZAÇÃO DE SALÁRIO-MÍNIMO REGIONAL INFERIOR - ART. 58 DO ADCT - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...). 3. O Decreto nº 62.461/68, em vigor na data da concessão do auxílio-doença ao autor, o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, reporta-se à 13ª Região (Estado de Minas Gerais), sendo que para a 1ª Sub-Região o salário-mínimo mensal era de NCr\$ 124,80 e para a 2ª Sub-Região, NCr\$ 117,60. 4. O Município de Conselheiro Lafaiete/MG, onde o autor fez as suas contribuições, se encontra inserido na 2ª Sub-Região no Estado de Minas Gerais, cujo salário-mínimo, diferentemente do informado pelo INSS, a partir de março de 1968, era de NCr\$ 117,60 e não de NCr\$ 124,80. Ocorrência de erro de fato. 5. Os cálculos do benefício do autor realizados pela Autarquia Previdenciária levaram em consideração as contribuições por ele efetivamente recolhidas nos últimos 12 últimos meses (abril/1967 a março/68) antes da concessão do

auxílio-doença, o que redundou em uma renda mensal inicial de NC\$ 172,81 (fls. 108 dos autos em apenso). 6. O salário-mínimo considerado na época da concessão do benefício acarretou diferenças quando da aplicação do art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, já que utilizado o salário-mínimo da 1ª Sub-Região (NCr\$ 124,80) e não o da 2ª Sub-Região (NCr\$ 117,60). Se utilizado corretamente o salário mínimo da região do autor, o resultado desta operação seria maior. 7. Rescisória procedente para rescindir a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 91.216416-4 e, assim, julgar procedente o pedido, condenando o Réu a refazer os cálculos decorrentes da aplicação do art. 58 do ADCT, para que seja utilizado o salário-mínimo em vigor na data da concessão do benefício do autor na 2ª Sub-Região, no valor de NCr\$ 117,60.(TRF 1ª Região, AR 200101000265796, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/02/2006).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT. CÁLCULO. PARÂMETRO: SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. - Os benefícios previdenciários devem ser revisados com base nas normas vigentes à época da sua concessão. - Hipótese em que o cálculo do benefício possuía como um de seus parâmetros, o valor do salário mínimo regional, o qual deve servir como referência para fins de aplicação do art. 58 do ADCT. - Embargos improvidos.(TRF 5ª Região, EIAC 200005000051393, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Pleno, DJ 28/04/2004).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS PROVENTOS PARA FIXA-LOS NO MESMO NUMERO DE SALARIOS MINIMOS DA EPOCA DE SUA CONCESSÃO, PARA OS EFEITOS DA EQUIVALENCIA DO ART. 58, DO ADCT. SALARIO MINIMO REGIONAL, NA APOSENTAÇÃO. DIVISÃO DA RENDA INICIAL POR ESSE SALARIO. PROVIMENTO DO APELO.(TRF 5ª Região, AC 9405234935, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ 03/02/1995).Tomando-se o valor da RMI, na ordem de Cr\$ 5.465,75, em 31/10/78, chega-se a 3,77 salários mínimos, levando-se em conta que o salário mínimo regional equivalia a Cr\$ 1.449,60, em Paranavaí, PR (Decreto nº 81.615, de 28 de abril de 1978). E a partir do sétimo mês da promulgação da CF de 1988 tal valor deveria ser reajustado de acordo com as leis que passaram a tratar da matéria. Abro um parêntese para ressaltar que o valor do benefício deveria ficar limitado ao teto estabelecido pelas EC já referidas e pelas leis ordinárias também limitadoras dos valores dos benefícios. Mas, conforme precedente do STF referido, se os benefícios reajustados superavam os valores máximos estabelecidos nas leis infraconstitucionais, tem o segurado o direito às diferenças até os valores fixados nas aludidas emendas.No caso, na data do óbito do segurado, em 10/12/98 (f. 98) o benefício já com as operações decorrentes do art. 58 do ADCT equivalia a R\$ 407,70.Como se vê dos demonstrativos e cálculos de fls. 356-62, o INSS procedeu aos reajustamentos devidos, ao tempo em que pagou todo o valor devido à pensionista autora.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos procuradores do réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, mas com as ressalvas do 3º, do art. 98, do CPC. Isentos de custas.P.R.I.

0008473-80.2009.403.6000 (2009.60.00.008473-8) - DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIOTTO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Baixa em diligência. Reitera o autor, às fls. 209/210, o pedido de julgamento da lide formulado às fls. 204/205, sob a mesma alegação de que o processo já se encontra concluso para sentença desde o dia 01.04.2016.Contudo, o despacho de fls. 206/207, em atenção ao referido pedido, já havia consignado que, assim como o processo em glosa, outros se encontram nesta situação e que será julgado no momento oportuno, obedecendo à ordem de conclusão para sentença, já que atender a este pleito (julgamento imediato) estaria havendo tratamento privilegiado em relação a outros processos que se encontram na frente (arts. 12, c/c 5º, do art. 1046, NCPC/2015).De fato, o processo encontra-se concluso para sentença desde 01.04.2016. Ocupa a 321ª posição na lista de antiguidade por ordem de conclusão dos feitos prioritários. Consigno que este Juízo está atento e dando andamento aos processos com prioridades legais, quais sejam meta 02, alguns previdenciários, mandados de segurança, medidas assecuratórias em geral e outros, como é o caso do presente.Assim, considerando a determinação da Corregedoria de priorização do julgamento dos feitos incluídos nas Metas 2, 4 e 6 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (Relatório Nº 2354087/2016 - CORE), informo que será observada a ordem cronológica de sua conclusão dos feitos prioritários. Intimem-se. Após, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior.

0003435-48.2013.403.6000 - ERIKA FERNANDA BATISTA MORAES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

ERIKA FERNANDA BATISTA MORAES propôs a presente ação contra a UNIÃO, perante a 1ª Vara Federal local.Sustenta que, diante do falecimento do seu pai, ocorrido em 20 de maio de 1978, passou a receber pensão por morte. No entanto, ao completar a maioria, a ré suspendeu o benefício.Discorda do ato praticado pela requerida, por entender que, por força da norma do art. 5º, da Lei nº 3.373/58, faz jus ao benefício, dado que continua solteira.Pede a condenação da ré a restabelecer o benefício.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 9-24).O MM. Juiz Federal da 1ª Vara declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Vara porque aqui a autora já havia proposto ação de conteúdo idêntico (autos nº 0009080-25.2011.403.6000). Deferi o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e determinei a citação e a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 29).Citada e intimada (f. 30) a ré solicitou prazo adicional para que pudesse falar sobre o pedido de antecipação da tutela. Depois apresentou contestação (fls. 34-7) e juntou documentos (fls. 38-50). Arguiu prescrição. No mais, sustentou que o pai da autora não havia trabalhado tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria pelo Tesouro Nacional. Pugnou pelo indeferimento do pedido da antecipação da tutela.Réplica às fls. 54-60 com documentos (fls. 61-5). Disse a autora que não ocorreu prescrição porque a pensão foi suprimida no ano de 1993, enquanto que o pedido de restabelecimento do benefício foi formulado em 2012.Converti o julgamento em diligência visando à requisição de informações ao Chefe do DICOP do Ministério de Transportes (f. 69 e 74). Vieram as explicações de fls. 72 e 79-80.As partes manifestaram-se a respeito dos novos documentos (fls. 83-4).É o relatório.Decido.Segundo constam das informações prestadas pelo Ministério dos Transportes, ratificados na contestação, o pai da autora, ou seja, o ex-ferroviário Claudionor Moraes, não faleceu na condição de servidor público aposentado, mas como aposentado (por idade) do INSS.É incontroverso, por outro lado, que o INSS pagou pensão à autora até quando ela alcançou a maioria.Em suma, não há que se falar em restabelecimento de benefício inexistente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa aos procuradores do requerido, com a ressalva prevista no 3º, do art. 98, do CPC. Isentos de custas.P.R.I.

0002829-83.2014.403.6000 - WALDOMIRO FERREIRA LIMA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Relatório. Waldomiro Ferreira Lima ajuizou a presente ação contra a Federal de Seguros S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 423/436 e 519/522. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (fls. 477/479). O pedido de assistência da CEF foi deferido com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 553). Às fls. 557/558, a União, manifestou interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente simples da CEF, alegando ser responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e consequentemente da apólice do SH, nos termos da Lei n.º 9.469/93. É o breve relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional original e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 21/06/1983 (f. 16), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSIONAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) 3. Dispositivo Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de f. 553, modifico-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Federal de Seguros S/A, não havendo interesse jurídico para atuar como sua assistente simples, bem como indefiro o pedido da União (fls. 557/558) para intervir no feito como assistente simples da CEF. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0006820-33.2015.403.6000 - DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das manifestações de fls. 240-2 e 245, cancelo a audiência designada para o dia 05/07/2017 (f. 218). Intimem-se as partes. 2. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 215-6. Intimem-se.

0014174-12.2015.403.6000 - RAFAEL GONZALEZ XERES (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. RAFAEL GONZALES XERES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta ser portador de doenças de ordem psiquiátricas, o que o levou a pedir auxílio-doença, que lhe foi concedido até 28 de outubro de 2015. Ressalta que tentou retornar ao trabalho, mas sua empregadora exigiu atestado de sua médica psiquiátrica, a qual discordou do médico oficial, motivando a interposição de recurso administrativo, sem previsão de análise. Pediu a condenação do réu a lhe conceder o benefício e a lhe pagar as parcelas vencidas. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-75. Na decisão de fls. 77-8 deferi o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, indeferi o pedido de antecipação da tutela, mas antecipei a produção da prova pericial. O réu foi citado (f. 81) e apresentou resposta (fls. 82-6). Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício. Salientou que a procedência do pedido depende da conclusão de perícia, a cargo do autor. As partes formularam os quesitos de fls. 86v-7, 88-9 e 94-5. Laudo pericial às fls. 97-104. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 109-27. Depois noticiou o retorno ao trabalho, pugnando pela concessão do benefício até 3 de janeiro de 2017 (fls. 132-41). É o relatório. Decido. O art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço o perito concluiu que o autor é portador das doenças Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (CID F.41.2) e Síndrome de Burnout (CID F 43.8). Acrescentou que o autor no momento apresenta um quadro de sintomas ativos, depressivos e ansiosos de grande intensidade. Disse que a incapacidade é temporária e, ao responder quesito do INSS (f. 101, quesito 9) informou que o autor é incapaz desde o início da doença, em janeiro de 2014. Logo, não andou bem o requerido ao suspender o benefício, em 28 de outubro de 2015. Entretanto, diante do retorno do autor ao trabalho, impõe-se a fixação do termo final do benefício em 3 de janeiro de 2017, até porque tal ato decorreu de conclusão de médico especialista Psiquiatria (f. 136). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença (NB 605.030.520-3) concedido ao autor e suspenso em 28.10.2015, mantendo-o até 3.01.2017, devendo pagar as parcelas correspondentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, calculados de acordo os índices e periodicidades fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecidos na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, modificada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013; 2) - condenar o réu a pagar honorários aos advogados do autor, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Isentos de custas processuais. P.R.I.

0000699-52.2016.403.6000 - JOAQUIM DE SOUZA ALVES (PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL)

DECISÃO 01. Relatório. Joaquim de Souza Alves ajuizou a presente ação contra a Federal de Seguros S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 480/494 e 498/499. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 718/722) e encaminhou o processo para este juízo (fls. 729 e 731). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl no EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393-2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29/06/1984 (f. 496), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intime-se.

0007198-52.2016.403.6000 - JOSE FRANCISCO CORREA DE MELO (MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO CORREA DE MELO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter recebido auxílio-doença no período até 8 de agosto de 2015, quando o benefício foi cessado. Discorda do ato de suspensão do benefício, porquanto não está em condições de exercer suas atividades laborais ligadas a máquinas pesadas, pois, conforme laudos médicos que apresenta, é portador das doenças de que tratam os CIDs M57, M54 a M57. Pede a antecipação da tutela consubstanciada no restabelecimento do benefício e, ao final, a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 24-146. Deferi o pedido de gratuidade de justiça, releguei a apreciação do pedido de antecipação da tutela e antecipei a produção da prova pericial (fls. 148-9). Citado (f. 169), o réu apresentou contestação (fls. 153-8). Teceu comentários acerca dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado e sustentou que o autor não comprovou a incapacidade laborativa. Formulou quesitos para prova pericial e juntou documentos (fls. 158-67). As partes manifestaram-se sobre o Laudo pericial às fls. 177-90 (fls. 194-5 e 197). É o relatório. Decido. Os art. 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pertinente ao deslinde da questão é a análise do laudo pericial de fls. 182-3. Segundo o perito o autor está incapacitado total e permanente para o trabalho, levando-se em consideração: sua idade (53 anos), o nível de escolaridade (não alfabetizado), o diagnóstico (lesões crônico-degenerativas), o prognóstico (evolução clínica desfavorável); o tratamento realizado; a profissão desenvolvida pelo segurado (tratorista agrícola) e as demandas laborativas de suas tarefas (esforço físico acentuado, postura forçada e vibração). Ressaltou o perito que a incapacidade do autor para o trabalho ocorre desde 08/12/2014, acrescentando que essa incapacidade decorre das doenças descritas nos CIDs 10M 54.4 (Dor Lombar Ciática) e CID10 M51 (Transtornos de Discos Intervertebrais). No entanto, não está claro se existe a possibilidade de reabilitação do segurado para outras atividades. Diante do exposto: 1) - antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu proceda ao restabelecimento do auxílio-doença concedido ao autor em 23 de maio de 2014 (NB 606.314.284-7) e suspenso em 18 de agosto de 2015, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 por dia de atraso. Tratando-se de restabelecimento de benefício não se faz necessária a remessa de novos documentos; 2) - expedido o ofício, encaminhe-se os autos ao perito para que esclareça se as condições de saúde do autor permitem que ele seja reabilitado para outras funções. Int.

0007964-08.2016.403.6000 - SUELI CONCEICAO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de dez dias, sobre os laudos periciais de fls. 52-7 e 58-75. Int.

0012335-15.2016.403.6000 - ANADIR DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. À vista da manifestação de f. 75-verso, destituo o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque. Em substituição, nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin. Intime-o, por e-mail, de sua nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 26-7.2. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico de fls. 65-74, no prazo determinado à f. 27. Intimem-se.

0013512-14.2016.403.6000 - NICOLAS DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON DA SILVA SOUZA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

1. Diante das manifestações de fls. 258-9 e 261, cancelo a audiência designada para o dia 30/08/2017 (f. 256). Intimem-se as partes. 2. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 253. Intimem-se.

0014661-45.2016.403.6000 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DAMIAO DA SILVA X ELIZABETH MARTINS PEREIRA X ILZA FEITOSA NOGUEIRA X ERONDINA DE OLIVEIRA X EVA PAVAO SEGOVIA X MARIA DA GUIA GONCALVES X MARILUCE MENDES PERES X ODILON VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO RIBEIRO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

DECISÃO1. Relatório. Antonio Alves de Oliveira, Damião da Silva, Elizabeth Martins Pereira, Ilza Feitosa Nogueira, Eradina de Oliveira, Eva Pavão Segioia, Maria da Guia Gonçalves, Mariluce Mendes Peres, Odilon Vieira de Souza e Sebastião Ribeiro ajuizaram a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora, alegando não haver qualquer vínculo entre o autor e a apólice pública (Ramo 66), fls. 416/419. Importante frisar que o processo apresenta folhas relativas a outros autos. (fls. 201/263). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (f. 602). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 09/07/1984 (f. 113), 09/07/1984 (f. 119), 12/11/1984 (f. 141), 12/11/1984 (f. 150), 16/09/1986 (f. 164), 12/11/1984 (f. 175), 08/06/1984 (f. 189), relativos a Antonio Alves de Oliveira, Elizabeth Martins Pereira, Damião da Silva, Eradina de Oliveira, Ilza Feitosa Nogueira, Maria da Guia Gonçalves, Mariluce Mendes Peres, de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Além disso: inclusive aos demais autores, a CEF alegou não ter interesse na causa, pois não conseguiu estabelecer vínculo do autor com qualquer apólice de seguro habitacional, seja pública (Ramo 66), seja privada (Ramo 68) f. 419. Note-se que a Lei 13.000/2014 apenas autoriza a admissão da CEF quando se tratar de apólice pública, o que não é o caso, além de outros requisitos. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016) 3. Dispositivo Diante do exposto, ante a falta de interesse da CEF em integrar a lide, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito a 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS, nos termos da Súmula 150 do STJ. Intime-se.

0014852-90.2016.403.6000 - ANA SILVA PEREIRA(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Recebo a petição de f. 46-8 como emenda à inicial.3- Tendo em vista que o provimento jurisdicional pretendido pela autora atingirá a esfera jurídica da ex-esposa do de cujus, está configurada a hipótese de litisconsórcio necessário (art. 114, CPC). Assim, no prazo de dez dias, ela deverá requerer a citação dessa pessoa, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, fornecendo as cópias para confecção dos mandados de citação.

0015016-55.2016.403.6000 - SORAYA DE OLIVEIRA ALENCAR(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SORAYA DE OLIVEIRA ALENCAR propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega ser funcionária da Caixa Econômica Federal e que, em razão das funções exercidas, adquiriu doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho (LER/DORT). Em decorrência dessa a enfermidade perdeu a função de Caixa Executivo e foi afastada para tratamento, recebendo auxílio-doença por acidente de trabalho a partir de 17/09/1999 (NB n. 112.231.303-6, espécie B-91). O benefício foi cancelado em 30/05/2002 e por essa razão propôs a ação n. 0013124-96.2007.8.12.0001, perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, visando a condenação do INSS ao pagamento de auxílio. O pedido foi julgado improcedente. Afirma que em agosto de 2012 foi convidada para exercer a função de Tesoureiro Executivo, porém foi considerada inapta para o posto por ser portadora de LER/DORT, conforme constatado em exames médicos exigidos pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Aduz que o mesmo profissional que atuou como perito na ação proposta contra o INSS, quando exarou laudo afirmando inexistir incapacidade para o trabalho, também examinou a autora a mando da CEF para fins de mudança de cargo, oportunidade em que reconheceu a existência de incapacidade laboral. Em razão disso, alega estar impedida de receber benefício previdenciário e impedida de exercer a função de Caixa Executivo por dois laudos distintos feitos pelo mesmo médico. Assim, procurou outra clínica e realizou novos exames, oportunidade em que foi confirmado o diagnóstico de LER/DORT. Pediu, após os esclarecimentos de f. 276-7, a condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença acidentário (código 91) desde a data do cancelamento do benefício. Juntou documentos (fls. 8-71). O processo foi inicialmente distribuído na 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS, onde foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 72), mas antecipada a produção da prova pericial. O réu apresentou contestação (fls. 83-88). Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora e a ocorrência da coisa julgada. No mérito, pediu a total improcedência do pedido da ação. Juntou documentos (f. 89-106). O laudo foi apresentado às fls. 152-61. O réu manifestou-se acerca do laudo pericial e pediu a improcedência do pedido (fls. 171-2). A autora discordou das conclusões do perito, solicitou sua desconsideração ou a realização de nova perícia (fls. 173-9). Apresentou parecer de seu assistente técnico (f. 180-222). Posteriormente, a autora apresentou cópia da inicial e da perícia médica realizada nos autos da reclamação trabalhista movida contra a CEF (f. 226-52). Foi declarada a incompetência absoluta da 14ª Vara Cível e remetido os autos a este juízo, sob o fundamento de que o perito afirmou que a lesão não decorre de trabalho (fls. 253). Os embargos de declaração opostos contra a decisão de declínio foram rejeitados (f. 260). A autora foi intimada a esclarecer seu pedido inicial (f. 272-3), pelo que apresentou petição informando que pretende a concessão de auxílio-doença acidentário, código 91 (276-7). É relatório. Decido. A presente ação diz respeito somente a auxílio-doença acidentário. Com efeito, a ação foi proposta a ação sob a égide do CPC de 1973 e a autora não se utilizou da prerrogativa prevista na norma do art. 289 visando à concessão de auxílio-doença se acaso indeferido o auxílio-doença acidentário. Note-se que, mesmo após a afirmação do perito de que as lesões existentes não decorrem do trabalho, a autora insiste na análise de seu pedido de concessão do benefício acidentário (f. 276-7). Em suma, não há como reconhecer a competência da Justiça Federal, porquanto, afastado o auxílio acidentário, não remanesce pedido a ser apreciado. Assim, estimo que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a causa, de acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido colaciono as seguintes decisões do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013). II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - Primeira Seção - AGRCC 201401674626 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 134819 - Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Dje. em 05.10.2015) - (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Terceira Seção - AGRCC 201001302092 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 113187 - Relator: Ministro JORGE MUSSI, Dje. em 05/04/2011). - (grifei) Então, considerando as decisões acima apontadas, em vez de suscitar o mesmo instrumento (Conflito de Competência no STJ) para solução do conflito negativo, por questão de economia processual, em homenagem à razoável duração do processo, entendo que os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual da qual o processo foi declinado já que a Justiça Federal, pelos motivos expostos, é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Diante do exposto, restitua-se os autos à 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS. Intimem-se.

0000693-11.2017.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO MANCOELHO RAMOS (MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO DE F. 57-92, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001052-58.2017.403.6000 - GABRIEL CAMARGO DA SILVA X IONIL VIEIRA DE CAMARGO (MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de f. 87, destituiu a Dra. Ana Paula Paschoal de Melo. Em substituição, nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, n. 2.309, Centro, nesta cidade, telefones (67) 3042-9720, (67) 3326-2668 e (67) 9 9906-9720, e-mail jramin@terra.com.br. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 39-42. Sem prejuízo, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao Ministério Público, conforme decisão de fls. 39-42. Int. Ficam as partes intimadas de que o perito nomeado, Dr. Jose Roberto Amin, designou o dia 04/07/2017, às 7:30 horas, para o exame pericial do autor, a realizar-se em seu consultório, sito na Rua Abrão Julio Rahe, n. 2309, centro, nesta capital, fone 3042-9720 ou 3326-2668, devendo o autor comparecer na data e horário designados, munido dos exames que detiver. Intimem-se.

0001433-66.2017.403.6000 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO DE F. 40-314, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0002616-72.2017.403.6000 - MARCOS ALBERTO DA SILVA VIANNA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO DE F. 70-87, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003752-66.2001.403.6000 (2001.60.00.003752-0) - MARIA MADALENA DELGADO LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Vistos em inspeção. Instados os exequentes sobre o prosseguimento da execução, estes não se manifestaram (f. 256). Assim, nos termos do despacho de f. 255 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

CARTA PRECATORIA

0011567-89.2016.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X DANIELA APARECIDA FERREIRA(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas de que o perito, Dr. ANTONIO LOPES LINS NETO, designou a data da perícia médica da autora para o dia 23/06/2017, às 9 horas, nas dependências desta Subseção Judiciária Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006986-17.2005.403.6000 (2005.60.00.006986-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X DALETE FAJARDO UCHOA FERNANDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INARA BARBOSA LEAO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUIZ AUGUSTO POSSI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA RITA MARQUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLY JAVORSKI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JACINTO RAMIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JORGE LUIZ STEFFEN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLODOALDO CONRADO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALBINO COIMBRA FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Junte-se nos autos principais 0004012-56.1995.403.6000 cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0008282-98.2010.403.6000 - JOAO ANTONIO NASCIMENTO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS015543 - FABIO DAGOSTINI) X JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o falecimento do autor, noticiado pelo despacho de f. 156, mantenho a suspensão do andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC. Como não houve nenhuma manifestação até o momento neste feito, nos termos do despacho de fl. 190, item 2, intime-se a advogada do autor para que proceda à habilitação dos herdeiros. Int.

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial aos autos (fls. 512-26), para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 282-5. Intime-se o CRM/MS para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do CPC.2. Anote-se o substabelecimento de fl. 286.3. Junte-se o extrato processual, referente ao agravo de instrumento interposto nos autos, que se encontra na contracapa.

0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, deprecando-se, se necessário, no endereço indicado pela requerente a fl. 338, para que no prazo de dez dias, indique bens passíveis de penhora, observando a ordem determinada pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, V, do mesmo Código.No mesmo prazo, para agilizar o trâmite processual, poderá a requerente apontar bens do requerido passíveis de penhora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014274-30.2016.403.6000 - MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CHEFE DO SERVICO DE AUDITORIA DO SUS EM MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃOA impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 264-8.Afirma que todas as ações de auditoria realizadas nas instâncias do SUS seguem o mesmo tratamento das normas do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União e que o STF decidiu que nas auditorias devem ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos auditados.Assim, entende que a decisão embargada contém obscuridade.O impetrado não se manifestou sobre os embargos de declaração (f. 278-9).Decido.Na decisão embargada foi decidido que:No caso dos autos, a auditoria realizada pelo DENASUS debruçou-se sobre o cumprimento das regras do convênio ao qual aderiu a impetrante, limitando-se a apontar as irregularidades encontradas.Com efeito, os documentos de f. 22 e 34, verso, demonstram que o resultado da auditoria foi encaminhado para apreciação de outros órgãos (Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/MS e Coordenação Geral de Planejamento e Operacionalização - COPLAO/DENASUS/SGEP/MS) para avaliação dos resultados.E nem poderia ser diferente, pois a auditoria é atividade de controle e apuração. Constitui procedimento preparatório e preliminar, fornecendo elementos ao Administrador acerca da existência de irregularidades e da necessidade de instauração de procedimentos para corrigi-las e, se for o caso, exigir a devolução de valores.Daí porque o procedimento previsto na Portaria 743/2012 é simplificado e limita as justificativas da auditada às constatações de não conformidade encontradas e apontadas no relatório preliminar.Não há previsão para oferecimento de defesa administrativa porque não é o momento adequado. Note-se que as auditorias, em razão de sua natureza apuratória, podem ser realizadas ex officio e dispensam, em tese, a manifestação da parte auditada.Conclui-se, portanto, que o exercício da ampla defesa e do contraditório é feito em procedimento administrativo posterior à auditoria. Não há espaço para apresentação de defesa e de recurso no estreito procedimento de auditoria.Deste modo, não houve ilegalidade quando a autoridade deixou de se manifestar sobre a parte da defesa administrativa que não dizia respeito às irregularidades apontadas no relatório preliminar. No que se refere às justificativas sobre as constatações de não conformidade, todas elas foram proficilmente analisadas pelos auditores quando do relatório final (f. 25-34).Pelos mesmos motivos, não há decisão a ser proferida, tampouco possibilidade de interposição de recurso. O recurso mencionado no art. 5º da Portaria n. 743/2012 refere-se somente aos casos em que o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas for indeferido, o que não é o caso dos autos.Note-se, por outro lado, que eventual aplicação de sanções com base nas conclusões da auditoria, sem a instauração de novo procedimento com direito à ampla defesa e ao contraditório, deve ser impugnada pela impetrante em face do agente que impôs as sanções e não contra a equipe de auditoria que, como dito acima, limitou-se a propor a devolução de valores e a encaminhar o resultado de seus trabalhos a outros órgãos do Ministério da Saúde. (destaquei)A impetrante, por sua vez, invoca entendimento recente do STF que seria contrário às conclusões expostas na decisão embargada.Assim, não há que se falar em obscuridade. O que pretende a embargante, na verdade, é a modificação da decisão. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos.Intimem-se. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003778-05.2017.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES(RS066408 - FABIANA OKCHSTEIN KELBERT E RS051549 - GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA E RS065078 - HELLA ISIS GOTTSCHESKY E RS092065 - LILIANE SOARES KRAUSER GOMES E RS081446 - BRUNA FONSECA PARANHOS E RS101057 - ALACI CHIAVAGATI E RS102423 - ROBERTA SCOTTO MENEGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

Diante da certidão lavrada no anverso deste documento, cadastrem-se todos os advogados indicados a fs.23, intimando-os em seguida para que se manifestem-se sobre as informações no prazo de 05 dias úteis a partir da publicação desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-19.2008.403.6000 (2008.60.00.002239-0) - MARGARETH DA SILVA BRUSCHI(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MARGARETH DA SILVA BRUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Instada a exequente sobre o prosseguimento da execução (fls. 211-12), esta não se manifestou (f. 213-verso). Assim, nos termos do despacho de f. 255 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Controvertem as partes, entre outras questões de direito, acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 303-8. Sendo assim, para solução da controvérsia decido pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, contados da designação da perícia. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, formulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (embargada) levando-se em conta os valores e os critérios fixados na decisão de fls. 303-8 e no acórdão do TRF da 3ª Região, na data do cálculo apresentado às fls. 324-30. Recorde-se que cabe ao executado (CRM) arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intime-se o CRM para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fls. 313-4), uma vez que tramita em segredo de justiça e este juízo não tem acesso. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de f. 351-verso. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Controvertem as partes, entre outras questões de direito, acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 266-75. Sendo assim, para solução da controvérsia decido pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, contados da designação da perícia. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, formulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (exequente) levando-se em conta os valores e os critérios fixados na decisão de fls. 266-75 e no acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 331-45), na data do cálculo apresentado às fls. 351-61. Recorde-se que cabe ao executado (CRM) arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de f. 378-verso. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Controvertem as partes, entre outras questões de direito, acerca dos cálculos do valor do débito fixado na decisão de fls. 285-300. Sendo assim, para solução da controvérsia decido pela realização de perícia contábil. Nomeio como perita o Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, contados da designação da perícia. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de quinze dias. Desde logo, formulo o seguinte quesito: qual o valor do crédito da autora (embargada) levando-se em conta os valores e os critérios fixados na decisão de fls. 285-300 e no acórdão do TRF da 3ª Região, na data do cálculo apresentado às fls. 333-9. Recorde-se que cabe ao executado (CRM) arcar com os custos da perícia em questão, devendo depositar os honorários em juízo, antes da data designada pela perita. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias. Intime-se o executado (CRM) para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fls. 306-7 e 340), uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007225-69.2015.403.6000 - GILSON MODESTO PIRES DUARTE - ESPOLIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X SANDRA MARIA FARIAS DUARTE X THALITA FARIAS DUARTE X THIAGO FARIAS DUARTE X THALES FARIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

GILSON MODESTO PIRES requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC. Juntou documentos (fls. 8-70). Intimada a cumprir a decisão, nos termos dos art. 520 e 523, a executada apresentou manifestação às fls. 74-83. Manifestação exequente às fls. 89-104. Notificou-se o falecimento do autor (f. 112), quando os herdeiros SANDRA MARIA FARIAS DOS SANTOS, THALITA FARIAS DUARTE, THIAGO FARIAS DUARTE e THALES FARIAS DUARTE requereram a habilitação nos autos. A executada apresentou manifestação à f. 142, purgando pela extinção dos autos sem julgamento de mérito. A parte exequente requereu a suspensão provisória do feito (fls. 109-10). É o relatório. Decido. Inicialmente, à vista do falecimento de GILSON MODESTO PIRES deve ser deferida a habilitação dos herdeiros mencionados nos documentos de fls. 116-138. No mais, embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferido acordo pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85. Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que a parte exequente, domiciliada nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. 2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (destaquei) (AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Pierro - DJF3 19/11/2015) Diante do exposto: 1) - Defiro o pedido de habilitação para que SANDRA MARIA FARIAS DOS SANTOS, THALITA FARIAS DUARTE, THIAGO FARIAS DUARTE e THALES FARIAS DUARTE sucedam o exequente no presente processo. 2) - Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno os exequentes, habilitados nesta decisão, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC. Custas pela parte autora. Retifique-se a atuação para substituir o polo ativo pelos habilitados acima. P.R.I.

0013794-52.2016.403.6000 - WILSON LIBERO OLIBONE (PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

WILSON LIBERO OLIBONE ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não é da competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Sucede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Reforça o entendimento aqui esposado, recente jurisprudência, a seguir transcrita: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015). Diante do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, MS, município de domicílio da parte autora. Intime-se. Campo Grande, 29 de abril de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001538-43.2017.403.6000 - LUIZ RAIA FILHO X LUISA DA SILVA RAIA(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 133-51: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001540-13.2017.403.6000 - LUIZ RAIA FILHO(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 129-47: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001541-95.2017.403.6000 - HAROLDO JOSE CESCHIN(PR022436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 129-47: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003964-39.1991.403.6000 (91.0003964-0) - JOSE MAURO DA SILVA X JOSE MAURO DA SILVA X MICHEL ISSA FILHO X NACY ALZITA DA MATTA X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAO GERALDO RODRIGUES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X EDSON GIROTO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X EDSON DA SILVA ALMEIDA X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X JOSE LUIZ FINOCCHIO X HELIO DE SA LEAL X MARY COELLE ARRAIS LEAL X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSIS X ALINE KARLA OLSEN DE MATOS X KELLY OLSEN DE MATOS X CLOVES OLSEN DE MATOS X RUBENS MARINHO SOARES X EDSON DE ALENCAR X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X MANOEL RICARDO DA COSTA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E SP029100 - JOSE TERRA NOVA E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007151E - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSIS X EDSON DE ALENCAR X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X MARY COELLE ARRAIS LEAL X HELIO DE SA LEAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOIA X RUBENS MARINHO SOARES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X KELLY OLSEN DE MATOS X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MANOEL RICARDO DA COSTA X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X NACY ALZITA DA MATTA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Intimem-se.

0014390-36.2016.403.6000 - MANOEL ALVES NETO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Fls. 115-91: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0002420-05.2017.403.6000 - ANTONIO MARIA RIGHEZ(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 84-133: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0002426-12.2017.403.6000 - ROQUE TARCIZO GIRARDELO STEFANELLO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 81-128: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0002427-94.2017.403.6000 - ERNANDES FERREIRA FLAVIO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 80-147: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0002431-34.2017.403.6000 - ALOISIO LEMES DE BRITO X VALDECIR CARRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 89-146: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0002434-86.2017.403.6000 - MODESTO BROCK(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 73-120: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0003545-08.2017.403.6000 - JOSE BATTAGLIN FILHO X LUIZ TRELHA FALCAO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

JOSÉ BATTAGLIN FILHO e LUIZ TRELHA FALCÃO ajuizaram a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não é da competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Sucede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Reforça o entendimento aqui esposado, recente jurisprudência, a seguir transcrita: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015). Diante do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas da Justiça Estadual, Comarca de Bonito, MS, município de domicílio dos autores. Intime-se.

Expediente Nº 5153

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007403-82.1996.403.6000 (96.0007403-8) - JUREMA LORENZINI(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido de dilação prazo. Intime-se a requerente para atender à decisão de f. 449 no prazo de trinta dias. Indefiro o pedido formulado a f. 457, uma vez que a informação pode ser levantada diretamente na CEF.

0002647-68.2012.403.6000 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA E MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

WALDELI DOS SANTOS ROSA propôs a presente ação, inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Costa Rica, MS, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Alega que pretende pagar o débito o objeto da ação de execução nº 009.09.600011-0, ajuizada pelo réu contra Cerâmica Sucuriu Ltda, por ter adquirido o imóvel que originou a dívida. Diz que o réu recusou de forma injusta o recebimento do valor, pelo que pretende consignar a quantia de R\$ 368,00. Juntou documentos (fls. 7-25). Instado, o autor juntou comprovante de depósito (fls. 25 e 29). Citado (f. 43), o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 54-80). Arguiu em preliminar a incompetência do juízo e a ausência de interesse, esta sob o fundamento de que o autor não comprovou a recusa do recebimento. No mérito, alegou a insuficiência do depósito, pois existiriam outras dívidas da empresa em execução. O mesmo ocorreria se o objeto da consignação for apenas o débito da execução fiscal nº 009.09.600011-0, pois o valor atualizado seria R\$ 501,61. Réplica às fls. 82-6, quando o autor apresentou comprovante de depósito complementar (f. 88). O Juízo de Costa Rica, MS, declinou da competência, sendo os autos encaminhados a esta Vara Federal (f. 90). Intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (f. 96, 98 e 100). Decido. A preliminar de ausência de interesse confunde-se com o mérito e com ele será resolvida. Dispõe o art. 304, do Código Civil, que qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. No caso, o autor adquiriu de Basf S.A. os imóveis arrematados nos autos do processo nº 009.03.550084-9, onde se comprometeu a pagar todas as dívidas existentes sobre tais bens, entre eles a referente ao Processo n. 009.09.600011-0, credora IBAMA, valor da ação R\$ 296,96 em trâmite na 1ª Vara Civil da comarca de Costa Rica-MS (f. 14). E na qualidade de terceiro interessado, consignou o valor de R\$ 386,00, com efeito de pagamento. Aliás, ao contrário do que sustenta o réu na contestação, essa pretensão é manifesta na inicial (f. 4-5). Outrossim, ainda que o débito inicialmente fosse insuficiente, pois não foi atualizado nos parâmetros utilizados pelo réu, o autor efetuou o depósito complementar, no próprio mês em que foi confeccionado o demonstrativo de cálculo de f. 57 (fls. 31 e 88). De sorte que a consignação é procedente. Por outro lado, embora tenha alegado, o autor não provou que o réu teria colocado obstáculos no pagamento do débito, por outra via. Assim, em observância ao princípio da causalidade, deve arcar com os honorários advocatícios. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido de consignação em pagamento e declaro extinto o débito objeto da Ação de Execução nº 0600011-31.2009.812.0009 (anteriormente 009.09.600011-0), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica, MS, ajuizada pelo IBAMA contra Cerâmica Sucuriu Ltda; 1.1) - Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC; 2) - oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica, MS, comunicando esta decisão e informando os dados necessários para efetivação da transferência dos valores depositados nos autos de Consignação em Pagamento nº 0002086-58.2010.812.0009 para estes autos, nos termos do ofício de f. 102; para este fim, a Secretaria deverá diligenciar ao PAB da Caixa Econômica Federal, solicitando a abertura de uma conta judicial vinculada a estes autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010771-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010771-3) - MUNICIPIO DE CORGUINHO - MS(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS018961 - EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU E MS006902 - TEOPHILO BARBOZA MASSI E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Intime-se a Dra. Katarina Carvalho Figueiredo Viana para se manifestar sobre o acordo de fls. 398-9.

0010354-58.2010.403.6000 - MARTA VIEIRA DE SOUZA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

MARTA VIEIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS alega que foi aprovada e nomeada, mediante concurso público, para o cargo de servente de limpeza, tomando posse em 18.12.1989. Diz que, em meados de dezembro de 1995, após ser removida de seu cargo, passou a exercer a função de Assistente em Administração na Sala de Leitura da Universidade, pois o cargo de servente foi extinto. Em virtude da remoção, passou a frequentar cursos profissionalizantes da área e concluiu o curso de Administração. Acresce que exerceu a função de Assistente em Administração na Sala de Leitura de 1995 até o ano de 2003, sendo que, até o presente momento, exerce a referida função no Núcleo de Ciências Veterinárias da Universidade. Sustenta que foi desviada de sua função por ordem direta de seu superior hierárquico, sem perceber remuneração equivalente ao cargo ocupado. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo de Servente de Limpeza e Assistente em Administração, bem como as diferenças remuneratórias existentes, observando a prescrição quinquenal da propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-81. No despacho de f. 83 instei a autora a juntar seus contracheques para análise do pedido de justiça gratuita. Vieram os documentos de fls. 85-96. Foi deferido tal pedido (f. 98). Citada (f. 99), a ré apresentou contestação (fls. 104-35) e juntou documento (f. 136). Arguiu preliminarmente a prescrição biennial descrita no artigo 206 do Código Civil, no tocante às prestações alimentares e a prescrição quinquenal disposta nos artigos 1º e 2º do Decreto 20.910/30, referente às dívidas passivas da Fazenda Pública, autarquias, entidades e órgãos paraestatais. No mérito, alega que as atividades prestadas pela autora desde 26.07.2006 são provenientes de função de confiança, substitutivas do extinto cargo de servente de limpeza que antes exercia, não caracterizando desvio de função. Entende que não faz jus a equiparação salarial, visto que é concursada como servente de limpeza e seria necessário que a autora prestasse concurso público para o cargo de assistente em administração para ter direito a verba salarial pleiteada. Pugna pela total improcedência dos pedidos da autora e, por cautela, caso haja reconhecimento de alguma verba à autora, a aplicação de correção e juros de mora, descontos fiscais e previdenciários, bem como o salário de paradigma seja o inicial da carreira. Réplica às fls. 139-48, acompanhada dos documentos de fls. 149-62. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 166 e 168. Deferi o pedido de produção de prova testemunhal (f. 169). Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da autora, conforme termo de audiência às fls. 186-88. Alegações finais da autora e da ré às fls. 192-8 e 200-3. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser aplicável a prescrição biennial prevista no art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, acrescentando que o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público (AGARESP 202429 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 12.09.2013). E o Decreto nº 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É firma a Jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública obedece a disposições dessa lei especial, não se aplicando o prazo geral de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Menciono o julgado mais recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CABIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 3º DO CPC E 3º DA LEI 5.869/73. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE.

SÚMULAS 7/STJ E 280/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil (art. 206, 3º, V,...).(AGARESP 201501310005, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 1ª TURMA, DJE 24/11/2015).No caso, a autora já ressalvou as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.No mais, dispõe o art. 37 da Constituição:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.Como se vê, o desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público.Aliás, o pedido da autora não chega a tanto, contentando-se ele com a remuneração correspondente.Com efeito, comprovado o desvio de função, a servidora faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei nº 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à administração.Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso em apreço, a autora (ocupante do cargo de Servente de Limpeza) pretende obter a diferença salarial entre seu cargo e o cargo de Assistente em Administração.Para esse fim, a autora produziu prova documental e testemunhal. Quanto a esta prova, foram ouvidas duas testemunhas que relataram:Sergio Ferreira, f. 187:(...) em 2002 conheceu a autora; nessa ocasião ela era secretária da direção do Núcleo de Ciências Veterinárias que hoje é a Faculdade de Medicina Veterinária; trabalhava como secretária do diretor; é certo que fora contratada como auxiliar de limpeza; até hoje continua no mesmo lugar e na mesma atividade, mas o setor mudou de nome, sendo hoje denominado Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia; (...) o serviço de limpeza é terceirizado, não existe servidor executando esse serviço; a autora concluiu o curso de Administração nesse ano; não sabe quando ela concluiu o segundo grau. (...) Na função de secretária ela faz os seguintes serviços: prontuários dos animais para serem atendidos; documentos dos servidores a serem encaminhados ao setor competente; recebe materiais externos e elabora os respectivos documentos para encaminhamento aos setores competentes; relatórios de frequência de servidores; relatórios mensais e anuais do recebimento de verbas arrecadadas pelas consultas; recepção e atendimento ao público; esse setor não atende os acadêmicos; a UFMS fornece à autora equipamento de informática para execução dos serviços; além dela não existe servidor lotado no setor responsável para secretariar a chefia..Reginaldo Ferreira, f. 188:(...) conheceu a autora no ano de 2002; o depoente trabalhava na divisão de clínica; nessa época a autora trabalhava na Secretaria da Direção do Setor; trabalhava na função de secretária do diretor; hoje ela trabalha como secretária da Divisão de Clínica; nessa função fazia CI; ficha clínica de atendimento; relatórios alusivo ao pessoal; documentos, etc; na clínica não está lotada outra secretária; na Faculdade existem outras secretárias. (...) Cabe a autora lidar com os documentos do serviço, tais como: CI, relatórios, preenchimento de formulários; não tem conhecimento se ela elabora planilhas; não tem conhecimento se ela trabalha com processos administrativos referentes a compras e pessoal; atende usuários da comunidade; ela atende acadêmicos, uma vez que no setor também são ministradas aulas; faz fichas financeiras referentes aos recebimentos ; não tem conhecimento se ela atua no patrimônio logísticos da Universidade; ela utiliza dos recursos de informática disponibilizados pela Universidade; não se recorda se a autora exerceu cargo de confiança; tampouco se recebeu algum valor pelo exercício de cargo; conhece servidores que exercem ou exerceram cargo de confiança; para ser chefe de divisão precisa ter nível superior..Consta dos autos que a autora exerceu os seguintes cargos e funções na FUFMS:PERÍODO CARGO FUNÇÃO FLS.18.12.89 a 21.11.95 Servente de Limpeza 1822.11.95 a 05.05.00 Servente de Limpeza Lotada na Sala de Leitura para atendimento de servidores e alunos, informando sobre a localização de livros e periódicos, bem como proceder o controle de empréstimo dos mesmos; zelar pela conservação do acervo bibliográfico ; auxiliar na secretaria no atendimento de telefones e em serviços de datilografia de laudos 24-30Dezembro de 2002 a 25.07.06 Servente de Limpeza Designada para secretariar os trabalhos da Direção do Núcleo de Ciências Veterinárias/VRT, bem como supervisionar acadêmicos do Programa Bolsa de Trabalho 31-6 e prova testemunhal26.07.06 até os dias atuais Servente de Limpeza Função Gratificada de Chefe de Seção da Secretaria da Divisão Clínica da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da FUFMS 42-3 e 136Como se vê no período de 22.11.95 a 25.07.06 houve desvio de função, todavia, o período de 22.11.95 a 06.10.05 está prescrito por não se enquadrar no prazo quinquenal que antecede a propositura da presente demanda.Quanto ao período de 26.07.06 em diante, não reconheço o desvio de função, pois a autora exercia função de confiança, conforme documento de fls. 42-3 juntado pela autora e documento de f. 136 juntado pela ré.Aplica-se ao caso o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.(...)II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, mormente quanto à conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que o fato de ter o autor sido designado para o exercício da função de Chefe de Agência não caracteriza desvio funcional capaz de ensejar a percepção dos vencimentos relativos ao cargo de Técnico da Receita Federal (antigo cargo de Técnico do Tesouro Nacional), já que foi devidamente remunerado pelo exercício da função exercida, recebendo a gratificação correspondente. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 547.539/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2014; AgRg no AREsp 497.584/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014; AgRg no AREsp 366.268/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/04/2014; AgRg no REsp 1.392.736/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013.II. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 675043 - 2ª Turma - Relator Assusete Magalhães - DJE 04.09.2015)Assim, observado o prazo quinquenal, reconheço que ocorreu o desvio de função apenas no período de 07.10.05 a 25.07.2006.Registre-se que ao contrário do que defende a ré nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1382874/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 17.02.2014). Assim, deverá ser utilizado como paradigma o vencimento que teria direito caso efetivamente ocupasse o cargo.Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar a autora as diferenças entre sua remuneração no cargo de Servente de Limpeza e a do cargo de Assistente de Laboratório, para o qual foi o servidor desviado, no período entre 07 de outubro de 2005 (prescrição quinquenal) a 25 de julho de 2006, incluindo-se os adicionais e verbas decorrentes de progressões e promoções que faria jus se ocupasse efetivamente o cargo, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal; 2) - a condeno a ré a pagar honorários ao advogado do autor, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC, cujo valor será apurado por simples cálculos quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base o

salário mínimo desta data e como base de cálculo o total encontrado no item 1 acima. Isentas de custas. P.R.I.

0011300-30.2010.403.6000 - ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustenta que admitida nos quadros da requerida, em 1 de julho de 1987, como Servente de Limpeza, cargo extinto em 7 de maio de 1998, por força da Lei nº 9.632. Aduz que em meados de 2003 passou a exercer as atribuições de Assistente de Administração. Entende ter havido desvio de função, pelo que considera ser credora da diferença decorrente dos vencimentos do cargo que ocupava e daquele que efetivamente exerce. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe pagar as diferenças entre a remuneração dos referidos cargos, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Juntou documentos (fls. 9-44). Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 47). Custas iniciais recolhidas à f. 50. Citada (fls. 53), a ré apresentou a contestação de fls. 108-24 e os documentos de fls. 125-34. Arguiu a prescrição biennial, alegando tratar-se de prestações alimentares, ou a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-lei nº 20.910/32. Aduz que a autora não exerce as atribuições aludidas na inicial, chamando a atenção para documento subscrito por outro servidor, declinando as tarefas efetivamente cumpridas pela servidora. Invoca precedente do TRF da 4ª Região segundo o qual não seria possível o desvio vertical e que no caso julgado o desvio horizontal não restou demonstrado. Afirma que a autora presentemente é estatutária, pelo que sua vinculação não é de natureza contratual. Invoca o art. 37, XIII, da CF para sustentar a impossibilidade do reconhecimento da equiparação salarial. Na sua avaliação, quando caracterizado conluio de vontades entra a administração pública e o servidor para que este passe a exercer atividade não prevista em Lei equivaleria a negar os princípios da legalidade, competência e isonomia. Ressalta que nem mesmo o concurso interno é admitido pela CF. Chama a atenção para a impossibilidade de anento de despesas com pessoal, sem a prévia previsão orçamentária. Prosseguindo, aduz que se admitido o desvio, eventuais diferenças devem ser calculadas a partir do vencimento básico do cargo paradigma. Quanto à correção monetária e juros, sustenta a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Réplica às fls. 91-100, com os documentos de fls. 101-103. As partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 105, 106 e 108). Ambas pugnaram pela produção de prova testemunhal (f. 107 e 109). A autora alegou ter ocorrido erro material na petição inicial, porquanto vem exercendo o cargo de Técnico em Laboratório, cargo equiparado ao de Assistente de Administração, visto que ambos possuem Nível de Classificação D, sendo, portanto, o valor do salário idênticos. Considera, no entanto, que a ré em nada será prejudicada, uma vez que negou a existência do desvio alegado naquela peça. Deferi o requerimento das partes (f. 110) e presidi a audiência notificada no termo de f. 131, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas (fls. 132-6). Memoriais 139-45 e 149-51. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser aplicável a prescrição biennial prevista no art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, acrescentando que o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público (AGARESP 202429 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 12.09.2013). E o Decreto nº 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É firma a Jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública obedece a disposições dessa lei especial, não se aplicando o prazo geral de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Menciono o julgado mais recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CABIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 3º DO CPC E 3º DA LEI 5.869/73. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo triennial contido do Código Civil (art. 206, 3º, V). (...). (AGARESP 201501310005, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 1ª TURMA, DJE 24/11/2015). No caso, a autora já ressaltou as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. No mais, dispõe o art. 37 da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, o desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Aliás, o pedido da autora não chega a tanto, contentando-se ele com a remuneração correspondente ao cargo efetivamente ocupado. Com efeito, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei nº 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à administração. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso, os documentos juntados pela autora demonstram que ela laborava como Servente de Limpeza (fls. 14-5), cargo extinto pela Lei 9.632/98 (f. 103). Consta que, em 14 de julho de 2003 ela requereu remoção para o Departamento de Hidráulica e Transportes/DHT/CECET, no que foi atendida (f. 21). Ressalte-se que na ocasião o Chefe desse Departamento fez referência à implantação do laboratório de pesticidas naturais neste departamento de sorte que havia uma real necessidade de recursos humanos do perfil da servidora. Já em 14 de fevereiro de 2006, a autora e seus superiores (Chefe do DHT/CCET e a Responsável pelo Laboratório de Pesticidas - DHT/CCET) encaminharam o ofício de f. 23-4 ao setor de RH, na qual afirmam que (1) a autora atua como técnica em laboratório; (2) sujeita a práticas consideradas insalubres, e (3) a servidora foi contratada para o cargo de servente de limpeza e, atualmente, exerce função de técnica de laboratório, culminando o expediente com o pedido de concessão de adicional de insalubridade à servidora. Consta do mesmo expediente que a servidora se preparou para o cargo de Técnico de Laboratório, tendo concluído o curso de formação de técnico de laboratório oferecido pelo DBI/CCBS. E o diploma referido encontra-se à f. 30. E as três testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que a autora exerce as atribuições do cargo de Técnico de Laboratório desde os idos de 2003. Ademais, informaram que a autora não atua na área de limpeza, de sorte que desmentiram as informações constantes do documento de f. 88, acrescentando que os serviços de limpeza são feitos por empresa terceirizada. Note-se que a ré não negou que o cargo de Servente de Limpeza foi extinto, tampouco demonstrou que ela ocupou outras atribuições. A autora, pelo contrário, demonstrou que em razão da extinção do seu cargo foi aproveitada em outra atividade, no caso, as atribuições próprias de Técnica de Laboratório, ao menos nos períodos não prescritos. Registre-se que ao contrário do que defende a ré nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (STJ - AgrReg nos

EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1382874/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 17.02.2014). Assim, deverá ser utilizado como paradigma o vencimento que teria direito caso efetivamente ocupasse o cargo. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora as diferenças entre sua remuneração do cargo de Servente de Limpeza e a do cargo de Técnico de Laboratório, para o qual foi desviada, a partir de 8 de novembro de 2005 (prescrição quinquenal) até quando cessado o desvio, incluindo-se os adicionais e verbas decorrentes de progressões e promoções que fariam jus se ocupasse efetivamente o cargo, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal; 2) - a condeno a ré a pagar honorários ao advogado do autor, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCP, cujo valor será apurado por simples cálculos quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base o salário mínimo desta data e como base de cálculo o total encontrado no item 1 acima. Isentos de custas. P.R.I.

0000438-63.2011.403.6000 - CONSTRUTORA OAS LTDA(DF002071 - WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fls. 842-4: fica a autora intimada.

0009320-14.2011.403.6000 - RUDINEY DE CAMPOS LEITE X ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

RUDINEY DE CAMPOS LEITE e ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que, em 31 de agosto de 2010, adquiriram o apartamento nº 101, Boco 3, localizado na Rua T. Antônio J Figueiredo, 191, Bairro Taquarussu, ressaltando que antes disso Antônio Monti Beller havia proposto ação consignatória contra a Ré, de sorte que a aquisição foi noticiada e anuída naqueles autos. No entanto, em 16 de junho de 2011, foram surpreendidos com uma intimação judicial extraída de ação de inibição na posse e cobrança de taxa de ocupação de 1% desde a adjudicação do imóvel, ocorrida em 27 de abril de 1999. Esclarecem que interpuseram oposição na ação de inibição e que tal ação não deveria prosperar, diante da aquisição do imóvel. Assim, pedem a condenação da ré a lhes pagar sessenta salários mínimos, para compensar os danos morais experimentados pela ação da ré, consubstanciada no mandado de desocupação referido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-157. Deferi o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores (f. 166). Citada (f. 168), a ré contestou (fls. 169-75) e juntou documentos (fls. 176-239). Na sua avaliação os danos morais não existiram, constituindo-se o pedido em mera tentativa de enriquecimento sem causa. Diz que é sua pessoa quem está sofrendo, pois adjudicou o imóvel em abril de 1999 e nada auferiu, pois os autores lá permaneceram sem nada pagar por mais de uma década, frustraram a venda do imóvel e ao final adquiriram o bem com desconto de quase 50%. Registra que quatro dias depois da adjudicação foi citada em ação movida por Antônio Monti Beller de Oliveira, na condição de cessionário dos mutuários originais (Maria Nazaré Nogueira de Farias, Ilo Lessa Ribas Machado e Maria José Farias Machado). Diz que no decorrer daquela ação vendeu o imóvel a terceiros, os quais, diante da resistência dos ocupantes, optaram por rescindir o contrato. Novamente na condição de dona do imóvel, propôs ação de inibição na posse contra o ex-mutuários (Maria Nazaré Nogueira de Farias, Ilo Lessa Ribas Machado e Maria José Farias Machado), quando já estava extinta a ação proposta por Antônio Monti Beller de Oliveira, parente dos autores. Assim, em 14 de julho de 2010, firmou contrato com os autores com a anuência do referido Antônio Monti Beller. No entanto não houve comunicação do negócio na ação de inibição que tramitava contra os ex-mutuários, na qual já havia sido deferida liminar em 5 de maio de 2010, culminando com a intimação do autor Rudney. Considera que não praticou ação delituosa, uma vez que a ação de inibição foi proposta corretamente contra os autores antes da aquisição, sendo que a inibição também foi deferida antes desse ato. Esclarece que desistiu da ação de inibição e contesta a ocorrência dos danos pleiteados. Réplica às fls. 244-50. Depois os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 252-5), enquanto que a ré pediu o depoimento pessoal dos autores (f. 256). Deferi a produção da prova requerida (f. 257). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 264-5, ocasião em que colhi o depoimento dos autores (fls. 266-7). É o relatório. Decido. Em 21 de agosto de 2008 a ação nº 1999.60.00.000251-9 que Antônio Monti Beller de Oliveira havia proposto contra a CEF já havia sido julgada improcedente, conforme sentença de f. 228. A CEF propôs a ação de inibição na posse nº 2010.60001953-0 contra Maria de Nazaré Nogueira de Farias, Ilo Lessa Ribas Machado e Maria José de Farias Machado, em 19 de fevereiro de 2010, como se vê da petição de f. 236. Foi naquela primeira ação, aliás, então em tramitação no TRF da 3ª Região, que, em 14 de julho de 2010, as partes originais (CEF e Antônio Monti Beller de Oliveira) e os autores desta ação RUDINEY DE CAMPOS LEITE e ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE (irmã de Antônio Monti Beller) firmaram o acordo de fls. 230-1. Nessa transação foi noticiada a venda do imóvel da CEF para os autores, com a anuência do autor daquela ação. Posteriormente, em 31 de agosto de 2010 o negócio foi concretizado, conforme escritura de f. 153. Sucedeu que a CEF não pediu a desistência da ação de inibição na posse, de sorte que, desconhecendo tal fato, a 2ª Vara local deu cumprimento ao mandado de f. 83, no qual o Oficial de Justiça declinou, em 16 de junho de 2011: ...intimei RUDNEY DE C. LEITE (atual ocupante), cientificando-o de todo o conteúdo da ordem, entregando-lhe a contrafé, que foi aceita, obtendo sua nota de ciência. Certifico, ainda, que o intimando afirmou que adquiriu o imóvel objeto do processo diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como que fará a juntada dos documentos comprobatórios, por meio de advogado (f. 83). Consta dos autos, que no mesmo dia, ou seja, 16 de junho de 2011, o autor subscreveu a procuração de f. 98 a seu advogado, sendo que a OPOSIÇÃO só veio a ocorrer em 29 de agosto de 2011 (f. 88), culminando com o pedido de desistência da ação, pela CEF, em 21 de dezembro de 2011 (f. 239). A presente ação, recorde-se, foi proposta em 14 de setembro de 2011, dias depois da interposição da oposição. Consta-se que a CEF omitiu-se ao não desistir da ação de inibição na posse logo depois que vendeu o imóvel aos autores. Mas desse equívoco não decorre conclusão de que os autores experimentaram danos morais. Com efeito, quando abordado pelo Oficial de Justiça o autor (a autora não chegou a ser intimada), percebendo o erro da CEF, agiu com bastante naturalidade, observando ao Oficial que procuraria seu advogado para noticiar a aquisição. E o prometido foi cumprido no mesmo dia, como se vê da procuração outorgada. Do mandado - que o autor já pressentia que seria revogado - assinava o prazo de 30 dias para desocupação, pelo que também não procede a alegação da autora (vide depoimento de f. 266), de que lhes foram dados somente três dias para desocupar o imóvel. Ressalte-se que ambos os autores declaravam em audiência que acreditam e confiam na CEF (o que não poderia ser diferente, diante dos princípios consagrados no art. 37 da CF) demonstrando que sabiam que tudo não passava de um engano, a ser resolvido sem demora. Convenhamos: para a solução da controvérsia, bastava que o autor, ou seu advogado, pegassem um telefone e contatassem com algum advogado da CEF, mostrando o equívoco!. E na improvável hipótese de não serem atendidos, simples petição nos autos de inibição seria o bastante, independentemente inclusive da volumosa oposição oferecida. Em síntese, não vislumbro dano moral a ser reparado pela ré. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno os autores ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do NCP. Isentos de custas. P.R.I.

0014178-88.2011.403.6000 - YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO - ME(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E MS007106E - TIAGO DE SOUZA NEVES)

YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO - ME (TRILHA DOS DOCES) propôs a presente ação anulatória contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Alega que contratou com a ré a concessão de uso da área 24, com 11,60 m, no Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS, pelo prazo 5 anos. Sustenta que o edital que desaguou no contrato previa a renovação por igual período. Acrescenta que durante o período do contrato ocorreram dois remanejamentos no interesse da cedente, o que lhe acarretou gastos suportados com recursos provenientes de empréstimos. No entanto, a ré decidiu pelo desencadeamento de licitação visando escolher nova pessoa para ocupar o espaço, sem justificar os motivos da recusa em prorrogar o contrato, conforme convencionado. Na sua avaliação a renovação do contrato é a sua oportunidade de obter o reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Pediu liminar visando à suspensão da licitação e a sua manutenção na posse do imóvel, sob pena de multa e, ao final, a anulação da decisão administrativa que, unilateralmente e sem motivação, não permitiu a prorrogação do prazo contratual e a declaração da prorrogação automática do prazo contratual por mais 60 meses, mediante o aluguel de R\$ 2.500,00, reajustável pelo INPC, ou a condenação da ré a lhe indenizar as perdas e danos experimentados em razão da não materialização da expectativa de direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-170. Na decisão liminar de fls. 171-6 a ré foi instada a suspender qualquer ato de licitação e a manter a autora na posse do espaço. A ré interpôs AI contra essa decisão (fls. 290-430). Decisão mantida à f. 346. Recurso ainda sem decisão o TRF3, como se vê do andamento processual extraído nesta data (AI 0001597-62.2012.4.03.0000). Sobreveio a contestação de fls. 435-6 na qual a ré ratificou as razões alinhadas na manifestação prévia de fls. 186-201 e no AI referido. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, salientando que o contrato não prevê uma obrigação de sua parte, mas a prerrogativa de prorrogar o prazo. Diz que essa prerrogativa está sustentada na conveniência e oportunidade, pelo que não procede o pedido da autora de permanecer no imóvel. No mérito, diz que ao caso não se aplica a Lei nº 8.987/95, porquanto, na condição de delegatária da União, por força do art. 5.862/72, firmou contrato de concessão de uso com a autora, de acordo com normas do Código Civil. Salienta que de acordo com o art. 14, III, 1º do Regulamento de Licitações e Contratos da INFRAERO, aprovado pela Portaria Normativa Nº 935/MD, não se trata o contrato em análise de concessão com investimentos, pois as melhorias feitas no espaço deram-se no interesse da locatária, não incorporando no patrimônio da União. Volta a asseverar que a prorrogação era uma faculdade de sua parte, conforme precedente jurisprudencial que menciona. Não vislumbra ilicitude quanto à comunicação da não prorrogação do contrato, ressaltando que, em se tratando de ato discricionário, não estava obrigada a dar justificativas. Entanto, sustenta que, instada pela locatária, declinou tais fundamentos. Discorda do alegado desequilíbrio econômico-financeiro, assim como do pedido de indenização. Réplica às fls. 439-55. As partes foram intimadas para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (ff. 477). A autora pediu a produção de provas testemunhais (fls. 478-9), enquanto que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 481). Deferi o pedido da autora (f. 481), após o que presidi a audiência noticiada no termo de f. 483, quando colhi o depoimento de duas testemunhas (fls. 484-7). Razões finais às fls. 491-511 e 512-19. É o relatório. Decido. Com fundamento no art. 99, 2º, do NCPC, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. O contrato firmado entre as partes vigorou no período de 1 de fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2012 (f. 41), enquanto que a licitação desencadeada no final de 2011, suspensa em razão da liminar, objetivava a colheita de propostas para a nova contratação por mais sessenta meses, de 1 de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2017. Logo, decorrido o prazo para a nova contratação, o feito perdeu o objeto, impondo-se a extinção do processo. No entanto é necessário verificar quem deu causa ao processo para estabelecer a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência (art. 85, 10, do NCPC). Como mencionado o contrato (COMERCIAL) firmado entre as partes vigorou no período de 1 de fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2012 (f. 41). Estabelecia o item 2.1. das cláusulas gerais, anexas ao contrato (item VII do contrato, f. 41) que o prazo contratual poderá ser renovado, a critério exclusivo da concedente, por igual período, fracionado se assim entender, desde que tais fracionamentos não ultrapassem o prazo pactuado. E o item 2.1.1. das cláusulas especiais também anexas ao contrato (item VII do contrato, f. 41): após o término do prazo contratual, poderá, a critério exclusivo da concedente, ser este Contrato renovado até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que revistas as condições contratuais. Por conseguinte, diferentemente do que afirma a autora, a ré não estava obrigada a prorrogar o contrato, tampouco explicar à autora motivo do indeferimento dos pedidos de prorrogação. Saliente-se que Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não se aplica à espécie, mesmo porque a autora não presta serviços públicos, mas comerciais. Aliás, no preâmbulo do contrato já constava a sua natureza comercial e sem investimentos. Cito precedente do TRF da 3ª Região em caso semelhante: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. INFRAERO. AMORTIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. É manifestamente despido de plausibilidade jurídica o pedido de reforma deduzido, pois o contrato de concessão de uso, firmado em 10/03/1997, previu prazo de 138 meses, findo em 09/09/2008, dispondo sobre a possibilidade de renovação do prazo a critério exclusivo da INFRAERO. O prazo da amortização dos investimentos, por sua vez, teve início em 10/09/1998 e término em 09/09/2008. O primeiro aditamento ao contrato restringiu-se à retificação do valor global; o segundo quanto ao valor do investimento, com base em outubro de 1998; o terceiro, de 15/09/2008, referiu-se à alteração do quadro societário, prorrogação do prazo de vigência por 60 meses, até 09/09/2013, fixação do preço mensal, alteração da natureza do instrumento, em razão do término do prazo de amortização, e faculdade de nova prorrogação do prazo contratual, por mais 2 períodos, o primeiro de 60 meses e o segundo de 18 meses, a critério exclusivo da CONCEDENTE; e o quarto e último aditamento tratou apenas da alteração do quadro societário. 2. A pretensão de permanecer no imóvel, mesmo que pelo prazo de 18 meses requerido, é manifestamente improcedente, pois a prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato, ou termo aditivo estabelecendo-a, ofende de forma explícita o contrato administrativo e os princípios constitucionais da Administração Pública: licitação, impessoalidade, legalidade, entre outros. 3. A prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária. 4. Nem se alegue, finalmente, o direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pela realização de novos investimentos, com anuência da INFRAERO e após o prazo de amortização previsto no contrato original, pois a agravante sempre esteve ciente da cláusula que sujeitou eventuais prorrogações ao crivo exclusivo da INFRAERO, sem qualquer ressalva quanto a novo prazo de amortização de despesas com obras e reformas. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00260318120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014). Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, diante da perda do objeto; 2) - com base no art. 85, 10, do NCPC, condeno a autora a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do NCPC. Isenta das custas. P.R.I.

0004344-56.2014.403.6000 - VANDA APARECIDA DIAS DE FREITAS (MS012748 - FELIPE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 583/586: fica a autora intimada.

0000561-85.2016.403.6000 - ELINALDO JUNIO BITO DA CRUZ(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELINALDO JUNIO BITO DA CRUZ propôs a presente ação contra o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a quitação de seu contrato habitacional, por meio do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, em razão de ter sido considerado incapaz parcial e permanentemente para o trabalho. Juntou documentos (fls. 16-44). Deferi o pedido de justiça gratuita e instei o autor a comprovar seu interesse processual, mediante juntada de requerimento e negativa de cobertura, na via administrativa (f. 45). O autor manifestou-se às fls. 109-13, alegando a desnecessidade de se exaurimento da via administrativa, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF. É o relatório. Decido. Não se esqueça que a Constituição Federal assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, ou seja, em caso de necessidade de intervenção judicial. No entanto, ao que consta nos autos, a ré não negou a cobertura do FGHAB ao mutuário tampouco houve requerimento na via administrativa, ainda não analisado. Logo, diante da ausência de pretensão resistida, carece de interesse processual. Sobre a questão menciono decisão do TRF da 5ª Região: Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa Minha Casa, Minha Vida. Decisão agravada que deferiu pedido de tutela antecipada, determinando que a Caixa Econômica Federal realize as despesas concernentes ao aluguel de outro imóvel, no valor de quinhentos reais, de forma periódica e mensal, durante todo o período de trabalho para restauração e restabelecimento das perfeitas condições de uso do imóvel, financiado pelo programa Minha Casa, Minha Vida, face aos danos físicos decorrentes da construção. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, da qual a agravante participa ativamente, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõe os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009. 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa. Caso em que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte agravada com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento, não tendo sequer sido comunicada que o mutuário havia se retirado devido à necessidade urgente de reparos na estrutura do imóvel. 3. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. 4. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 08006143920134050000 - Desembargador Federal Vladimir Carvalho - 2ª Turma - Data da Decisão 25.06.2013 - Pje) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I.

0002275-80.2016.403.6000 - SHEILA SELMA SILVIA SANTOS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004885-21.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RITA APARECIDA MACHADO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS015430A - FLAVIA MOYA PELEGRINI E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 75-77. Alega ter havido omissão, uma vez que este Juízo não analisou os argumentos referentes à inadimplência ao indeferir o pedido de liminar. É o relatório. Decido. Reconheço a omissão na decisão embargada no que se refere à questão da inadimplência do pagamento por parte da ré. Sucede que a pretensa rescisão do contrato deu-se somente com base no primeiro fundamento, consubstanciado na falsa dedução do estado civil da arrendatária, como se vê na notificação de fl. 31. Em outras palavras, o contrato ainda não foi rescindido em razão da falta de pagamento dos encargos, de sorte que a posse da ré não pode ser acionada de injusta para fins da reivindicatória. Diante disso, acolho os embargos para sanar a omissão e manter o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual ocorrência da decadência de que trata o art. 178, II, do CC.

0000576-20.2017.403.6000 - JACKSON JONAS FERREIRA ARANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0000895-85.2017.403.6000 - FUNDACAO CARMEM PRUDENTE DE MATO GROSSO DO SUL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

CARTA DE SENTENÇA

0006462-83.2006.403.6000 (2006.60.00.006462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-82.1996.403.6000 (96.0007403-8)) JUREMA LORENZINI(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

A presente carta de sentença foi extraída dos autos nº. 96.0007403-8, visando o cumprimento provisório da sentença (fls. 291-7) lá proferida. No dia 23.11.2012 aqueles autos retornaram a este Juízo (f. 371), em razão do trânsito em julgado da sentença (f. 370-verso). Assim, a execução deve ser processada nos autos principais, acima mencionados. Diante disso, retifiquem-se a autuação a partir de f. 377, extraiam-se cópias destes autos a partir da f. 348, juntando-as nos autos principais. Após, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011657-39.2012.403.6000 (1999.60.00.004212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-24.1999.403.6000 (1999.60.00.004212-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDEZIO DE SOUZA PINHO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDEZIO DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 33-5: ficam as partes intimadas.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007320-51.2005.403.6000 (2005.60.00.007320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-60.1995.403.6000 (95.0005415-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ROBERTO GUITTE MELGES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X PAULO CESAR LEAL NUNES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLENE MAGGIONI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANISIO LIMA DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GILMAR ELIAS VIEGAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X DALVA PEREIRA TERRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SONIA DA CUNHA URT(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JESIEL MAMEDES SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARGARETE KNOCH MENDONCA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS)

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento destes autos e de sua diponibilização em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem requerimentos, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008209-53.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - EPP opôs os presentes embargos de terceiros nos autos da ação cautelar nº 0007687-26.2015.403.6000, apontando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como embargado, visando desconstituir o bloqueio de valor que recaiu sobre sua conta corrente. Alega ser pessoa estranha à lide e que os atos reportados na ação de improbidade administrativa ocorreram quando ainda era firma individual, Luiz Novais Pereira, a qual permaneceu como sócio por um curto período após a alteração para sociedade empresarial, ocorrida em setembro de 2012. Juntou documentos (fls. 21-81). Manifestando-se (fls. 88-91), o Ministério Público Federal arguiu a ilegitimidade ativa do embargante, alegando que se trata da mesma pessoa jurídica, ainda que tenha havido a transformação do tipo societário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97-119. Juntou documentos (fls. 120-8). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 132-3. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 136-8 e 199. Decido. O Ministério Público Federal propôs a ação cautelar nº 0007687-26.2015.403.6000 contra LUIZ NOVAES PEREIRA - ME e outros, distribuída em dependência à ação civil pública por improbidade administrativa nº 0006936-39.2015.4.03.6000. Naquela ação, deferi parcialmente o pedido de liminar e decretei a indisponibilidade dos bens dos requeridos, respeitados os valores ali fixados, de sorte que o bloqueio incidiu sobre os bens do detentor do CNPJ 01.534.870/0001-03 e de outros. O embargante alega não possuir responsabilidade sobre os fatos narrados na ação civil pública, já que em data posterior a firma individual foi transformada em sociedade empresarial e, desde 12.09.2013, Luiz Novaes Pereira não é mais sócio. Pelos documentos juntados aos autos constata-se que em 17.09.2012, Luiz Novaes Pereira, com CNPJ 01.534.870/0001-03, transformou seu registro de empresário em sociedade empresarial, admitindo como sócio Carlos Alberto Fagundes (fls. 23-5). Constatou no contrato que o início da atividade ocorreu na data de 08 de Novembro de 1996 (cláusula quarta, f. 24). Essa cláusula se manteve na Primeira Alteração Contratual, quando Luiz Novaes Pereira se retirou da sociedade e admitiu-se Crisley Cristina Fagundes (fls. 26-31). Como se vê, embora tenha havido a transformação do tipo de sociedade, com mudança de nome e, posteriormente, alteração dos sócios, trata-se da mesma pessoa jurídica. De sorte que não sendo terceiro, mas réu nos autos principais e na cautelar de indisponibilidade, o embargante poderá se defender nestas ações, inclusive sustentando a tese de que não possui responsabilidade pelos atos realizados quando era firma individual. Logo, é parte ilegítima para propor embargos de terceiros. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. PARTE EXECUTADA NO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 1.046, 2º, CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A análise do mérito pressupõe a presença de todas as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. - O artigo 3º do Código de Processo Civil, determina que, para propor a ação, é necessário ter interesse e legitimidade que estará presente, quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. - A teor do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de terceiro, quando, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. - Os embargos de terceiros são admitidos em caso de obstaculização ao direito de posse de terceiros pessoas decorrente de ato judicial. - Não incide, no caso em tela, o disposto no artigo 1.046, 2º, do Código de Processo Civil, pois não está a embargante a defender os bens penhorados, com fundamento no título da sua aquisição ou na qualidade de que os possui, mas, tão-somente, alegando que o antigo patrono deixou de opor embargos à execução no prazo legal e sustentando a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do processo executivo - A embargante é parte ilegítima para figurar no polo ativo destes embargos de terceiro, que é executada nos autos originários e, à evidência, não pode ser qualificada como terceiro, já que integra a relação jurídico-processual executiva principal. - Apelação a que se nega provimento. (AC 1830790 - 00054975620124036110 - 11ª Turma - Juíza Conv. Noemi Martins - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem honorários (STJ - AgInt no REsp 1531504/CE - 15.09.2016). P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0007687-26.2015.403.6000 e nº 0006936-39.2015.4.03.6000, onde deverão ser retificadas as autuações substituindo-se Luiz Novais Pereira - ME por Auto Posto Portal do Pantanal Ltda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011044-87.2010.403.6000 - VANDA PEREIRA DIAS ANDRADE(MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFREDO DE SOUZA BRILTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA PEREIRA DIAS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 161-3: fica a parte autora intimada a se manifestar, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-47.1997.403.6000 (97.0005282-6) - IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X UNIAO FEDERAL X IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 189-91: fica a parte exequente intimada.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2093

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003522-62.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-82.2017.403.6000) CLEOMAR DA SILVA LEITE(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X JUSTICA PUBLICA

As cópias dos documentos acostados pelo requerente às f. 106 e 113/178, por si sós, não bastam para afastar a presença dos requisitos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, dado que apenas informam, a princípio, que efetuou compras de produtos ou serviços diversos relacionados à atividade rural, não guardando, a priori, relação direta com os fatos apurados nos autos principais. Ademais, não se trata da existência e/ou ocorrência de fato novo a determinar a revogação da prisão cautelar, vez que a sua condição de agricultor era conhecida desde a sua prisão em flagrante (f. 61). Assim, reedito os argumentos expendidos na decisão de f. 102/103, para indeferir o pedido de revogação da prisão de CLEOMAR DA SILVA LEITE. Intime-se. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

PETICAO

0003753-94.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS E PR068884 - DAILTON LUIZ MAGNAGO JUNIOR) X FERNANDO LUIZ NUNES(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na queixa-crime para absolver Paula Mochel Matos Pereira Lima e Fernando Luiz Nunes da imputação da prática do crime previsto no artigo 140 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação processual dos querelados para absolvidos. Procedam-se às diligências e comunicações necessárias. P.R.I.C.

REQUERIMENTO DE REABILITACAO

0011300-20.2016.403.6000 (2006.60.00.009280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-08.2006.403.6000 (2006.60.00.009280-1)) RONALDO BRAGA FERREIRA(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante ao exposto, declaro reabilitado o requerente RONALDO BRAGA FERREIRA, qualificado nos autos, em relação a condenação imposta nos autos da ação penal n.º 0009280-08.2006.403.6000, que tramitou perante este Juízo Federal. Recorro de ofício (art. 746 do CPP). Transitada em julgado, procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0005090-70.2004.403.6000 (2004.60.00.005090-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO CARMO RODRIGUES X ADMIR ASSYERES RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Tendo em vista que os apenados foram presos pela Polícia Civil de Aquidauana/MS (f. 558/561), cumpra-se na íntegra o item 4 do despacho de f. 525. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo do valor da pena de multa (f. 291). Após, intemem-se os apenados para o pagamento da pena de multa, intimando-se, ainda, o apenado Admir Assyres Rodrigues para o pagamento das custas judiciais (f. 540/541). No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 525 e verso. Passo à petição de f. 542/545. Ao proferir a sentença de mérito de f. 272/292 este Juízo Federal esgotou sua jurisdição, não podendo mais alterá-la ou modificá-la, dado não ser o caso e tampouco o prazo, para esclarecer eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (art. 382 do CPP). Também porque a referida sentença foi mantida na íntegra pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 360), que inadmitiu os Recursos Especial e Extraordinário (f. 421 e 424). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (f. 468/472) e ao Agravo Regimental (f. 484) e o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário (f. 494/496) e improviu ao Agravo Regimental (f. 506/509), tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 20/10/2014 (f. 522). Assim, em face o trânsito em julgado da referida sentença, eventual irrisignação em relação à determinação de perda do cargo público pelos réus (f. 542/545), não poderá ser apreciada nestes autos. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000833-55.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES)

1. Diante da certidão de fl. 240-v, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado do réu. 2. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para o interrogatório.

0001563-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Júlio César Martins Barros. Procedam-se as anotações e registros necessários. Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, tendo em conta o interesse manifestado pela defesa do réu Ângelo Pacelli Cipriano Rabelo de arrazoar seu recurso de apelação na instância superior, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. P.R.I.C.

0003903-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0001533-26.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RAPHAEL MATIAS GOMES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado Raphael Matias Gomes, pela prática das condutas descritas nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime aberto e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data dos fatos (fevereiro/2014). A pena corporal fica substituída por restritivas de direitos, conforme fundamentação. Condene o acusado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0004583-26.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GENIVALDO PEREIRA CHIMENES(MS009828 - DALVA GOMES SAMPAIO E MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO) X HERIKIM ALFONSO ELOY

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação: a) absolver o acusado Herikim Alfonso Eloy, em relação à imputação do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) condenar o acusado Genivaldo Pereira Chimenes como incurso na sanção prevista no art. 334-A do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto; c) condenar o acusado Genivaldo Pereira Chimenes como incurso na sanção prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, reclusão, fixada em regime inicial semiaberto. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos nos termos da fundamentação. Condene o acusado Genivaldo a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (i) lance-se o nome do acusado Genivaldo no rol dos culpados; (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (iii) altere-se a situação processual do acusado Herikim para absolvido; (iv) oficie-se ao DETRAN/MS informando-lhe sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado Genivaldo. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004721-90.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005223-29.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-68.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDER PAULO MARTINS X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003173-93.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HUGO PEDROSO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO)

Desentranhe-se o ofício de f. 722 juntando-o nos autos desmembrados nº 0009269-27.2016.403.6000, em que são acusados EDMIR RENAN PEREIRA RIOS e GABRIEL JOEL RIOS. Defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos, constantes dos itens 2 a 9 da sentença de f. 644/700, deduzido pelo acusado HUGO PEDROSO às f. 723. Formem-se autos suplementares, em que deverá ser cumprida a determinação acima. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009269-27.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-93.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS X GABRIEL JOEL RIOS(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO)

Fica intimada a defesa dos acusados EDMIR RENANA PEREIRA RIOS e GABRIEL JOEL RIOS para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010144-75.2008.403.6000 (2008.60.00.010144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-20.2005.403.6000 (2005.60.00.006656-1)) JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO)

(I) Intime-se o embargante/apelado para contrarrazões à apelação de fls. 210-218.(II) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC).

0010316-70.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-79.2013.403.6000) IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Aguarde-se o cumprimento do determinado no executivo fiscal 0005069-79.2013.403.6000, no qual se dará a intimação da parte executada da substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF. Após, retornem conclusos.

0003361-86.2016.403.6000 (2000.60.00.003376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-17.2000.403.6000 (2000.60.00.003376-4)) REGINA MAURA ZEZZANI MAECAWA X REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA ME(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

(I) Intime-se a embargante para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de janeiro/2016 e fevereiro/2016, junto ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú. Prazo: 05 (cinco) dias.(II) Com a juntada da documentação, vista à CEF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retornem conclusos.

0004974-44.2016.403.6000 (2007.60.00.003695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-38.2007.403.6000 (2007.60.00.003695-4)) MARCIA JACOB(MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Primeiramente, à parte embargante para que proceda à juntada de cópias dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, LEF).(II) Registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.(III) Apensem-se aos autos principais.(IV) Intime-se.

0007426-27.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-81.2014.403.6000) GOMES NUNES & CIA LTDA - ME(MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos com a suspensão do executivo fiscal (art. 919, 1º, NCPC). Intime-se a empresa embargante para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 75, VIII, 76 e 103 do NCPC). Após, intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. Apensem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005069-79.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Fl. 37: Defiro o pedido de substituição da CDA. Intime-se a parte executada da substituição do título e da devolução do prazo para embargos (8º, art. 2º, da Lei nº 6.830/80). Após o decurso do prazo, retomem os embargos em apenso (n. 0010316-70.2015.403.6000) conclusos para seu prosseguimento. Cumpra-se.

0010538-72.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIO FERREIRA BARBOSA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Intime-se o executado ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA da penhora efetivada às f. 49-v, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, conforme requerido à f. 53. Postergo a análise do pedido de inclusão em hasta pública para após o decurso do prazo para oposição de Embargos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014493-14.2014.403.6000 (1998.60.00.001493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-06.1998.403.6000 (1998.60.00.001493-1)) JBS S/A(SP224804 - THIAGO OLIVEIRA POLISEL E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão da tutela pleiteada ou de julgamento do agravo, à União para ciência da decisão de fls. 496-497, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, enquanto se aguarda o julgamento do agravo interposto, informe a embargante acerca da obtenção das cópias dos processos administrativos necessários à resolução da lide, no mesmo prazo (fl. 478). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4926

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-74.2004.403.6003 (2004.60.03.000653-7) - JOSE DA SILVA PEREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Proc. nº 0000653-74.2004.4.03.6003 Visto Cuida-se de cumprimento de sentença (fls. 87/97) e acórdão do E. Tribunal Regional Federal que proveu parcialmente apelação interposta pela União (fls. 170/180). Por decisão liminar proferida em 18/11/2004, foi suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda sobre as verbas decorrentes da complementação da aposentadoria, sendo então efetuados depósitos mensais, cujos valores, aparentemente, se referem ao imposto de renda calculado sobre o valor integral da complementação da aposentadoria do autor, o que contrariaria a sentença e acórdão supervenientes. Verifica-se que a sentença proferida em 13/02/2006 (fls. 87/97) declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela do benefício de complementação da aposentadoria e pensão vitalícia gerada pelas contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência privada - Fundação Cesp, no período de 01/89 a 12/95 (vigência da Lei 7.713/88), bem como acolheu o pedido de repetição das parcelas relativas aos últimos dez anos (alterada para cinco anos pelo acórdão de fls. 170/178). Na fase de cumprimento do julgado, homologou-se o acordo em que as partes se comprometeram a (i) apurar o percentual correspondente à parcela dos proventos suplementares de aposentadoria isenta de imposto de renda, com base nas contribuições vertidas pelo segurado no período de janeiro/89 a dezembro/1995; (ii) apurar o valor da isenção devida relativa a cada ano em que será devida repetição do imposto de renda; (iii) proceder à atualização monetária com base nos índices descritos no acordo. A Fundação Cesp, em petição juntada às fls. 397/401, informou que o autor integra o grupo composto por participantes de plano de benefício previdenciário administrado pelo Estado, por força da Lei Estadual Paulista nº 4.819/58, esclarecendo que a Fundação apenas processa as folhas de pagamentos, enquanto a Fazenda do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP disponibilizam os recursos financeiros para pagamento dos benefícios. O autor apresentou planilha de cálculo da parcela do benefício de complementação de aposentadoria constituída pelas contribuições do empregado no período de 1989 a 1995, apurando o percentual de 13,53% (folha 407), bem como o valor de R\$ 58.066,13 - que corresponde aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (de 11/1999 a 11/2004 - folha 409). A Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP reputou ser correto o percentual apurado pelo autor, ressalvando a possibilidade de alteração em face de eventual existência de contribuições anteriores a 1979 (folha 414/415). De sua parte, a Fazenda Nacional apontou o valor de R\$ 47.404,46, correspondente ao valor da parcela do imposto de renda indevidamente retido no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (fls. 412/413), com o qual a parte autora manifestou concordância (fls. 422/423). Por despacho proferido às folhas 427/v, determinou-se a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e advogado, e de ofício à fonte pagadora para considerar com renda não tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebidos pelo exequente, calculada pela fórmula estabelecida no acordo de fls. 328/329, sendo expedidos os ofícios de fls. 440 e 441. A Fundação Cesp, ao acusar o recebimento do ofício em 14/08/2012, solicita esclarecimentos acerca dos depósitos que vinham sendo realizados mensalmente, indagando se deveria ser recolhido à Receita Federal ou devolvido ao beneficiário como IR isento (folha 447). De seu turno, a Fazenda Estadual, por intermédio do órgão administrativo competente, informa que os benefícios de complementação de aposentadoria/pensão instituídos pela Lei 4849/58 somente sofrem incidência da Contribuição Previdenciária instituída pela LC 954/2003. Em nova manifestação, a Fundação Cesp reitera as informações prestadas às folhas 397/401, no sentido de que apenas processa as folhas de pagamentos, enquanto a Fazenda do Estado de São Paulo e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP disponibilizam os recursos financeiros para pagamento dos benefícios, sendo estes últimos os responsáveis pela retenção do imposto de renda na fonte, de modo que não possui autonomia para impedir a retenção do imposto de renda na fonte, por ser mera processadora das folhas de pagamento, conforme cláusula quinta do convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e CTEEP, cujo instrumento foi juntado às folhas 501/503. Por decisão proferida às folhas 557/558, determinou-se à Fazenda Pública Paulista o cumprimento da ordem judicial referente à não retenção do imposto de renda, considerando as atribuições fixadas no convênio celebrado entre a Fazenda do Estado de São Paulo e a CTEEP. A parte autora afirma que a Fazenda Estadual não vem cumprindo a ordem judicial e requer a notificação da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo para que suspenda os depósitos judiciais do imposto de renda e cumpra integralmente o julgado que declarou ilegal o desconto de parte do tributo (fls. 586/587). A União (Fazenda Nacional) informou não se opor ao pedido de intimação do Secretário da Fazenda Estadual e requereu que o mesmo órgão esclareça o que representa os depósitos (qual montante vem sendo depositado, se a integralidade do tributo ou somente a parcela de suplementação não tributável) - fls. 608/v. Por sua vez, a Fazenda Estadual afirma que o autor recebe o benefício de complementação de aposentadoria diretamente da CTEEP/CESP/Fundação Cesp desde 1º/02/2012, em cumprimento a decisão judicial determinando que os pagamentos sejam mantidos pela Fundação CESP (Proc. 0228000-73.2009.5.02.0052 - 52ª Vara do Trabalho de São Paulo). A parte autora requer a designação de audiência de conciliação, com o propósito de solucionar o impasse instaurado nestes autos (folha 652). Verifica-se que as partes envolvidas atribuem uma a outra a responsabilidade para adoção das providências destinadas a obstar os descontos do imposto de renda sobre a parcela da complementação da aposentadoria/pensão que decorre das contribuições vertidas pelo autor à entidade de previdência complementar no período de 1989 a 1995. Pelo exposto, há necessidade de esclarecer algumas questões relevantes para o cumprimento do provimento jurisdicional, destacando-se as seguintes: (i) qual o órgão é responsável pela retenção do imposto de renda sobre o benefício complementar pago ao autor; (ii) se ainda persiste a sistemática de a Fazenda Pública Estadual disponibilizar os recursos financeiros para pagamento da complementação e a Fundação Cesp apenas processar os demonstrativos de pagamentos; (iii) quem está realizando os depósitos mensais nestes autos (decisão liminar - fls. 26/30) e em que consiste tais valores (natureza, percentual). Para o deslinde desses pontos controvertidos, designa-se audiência de conciliação para o dia 31 de agosto de 2017, às 16:00 horas. Intimem-se a União e o autor e notifiquem-se os representantes judiciais da Fazenda Pública Paulista e da Fundação Cesp / CTEEP, para comparecimento à audiência designada, devendo se fazer acompanhados de assistentes da área técnica que possam prestar as informações relacionadas às questões expostas nesta decisão e nos demais documentos que compõem os autos, bem como apresentar cópias dos demonstrativos de pagamentos ou documentos equivalentes que discriminem os valores do imposto de renda incidentes sobre as parcelas mensais do benefício complementar percebido pelo autor desde a data do ajuizamento desta ação. Sem prejuízo da realização da audiência designada, considerando que a decisão liminar restou parcialmente prejudicada com a superveniente sentença e acórdão proferidos nestes autos, sobretudo porque o valor do indébito já foi depositado e levantado pela parte autora, intimem-se a Fazenda Estadual e a Fundação Cesp / CTEEP para que cessem os depósitos nestes autos. Os valores permanecerão depositados até ser apurado o valor do imposto de renda indevidamente retido dos proventos complementares do autor durante o trâmite deste processo. Intimem-se as partes e notifiquem-se os representantes judiciais da Fazenda Pública Paulista, da Fundação Cesp e da CTEEP, enviando-se cópia desta decisão. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4928

ACAO PENAL

0000444-03.2007.403.6003 (2007.60.03.000444-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATACILIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X EDINA NOGUEIRA DOS SANTOS CARBONARO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS)

Fica a defesa intimada para manifestação sobre eventuais diligências, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do r. despacho de fl. 347.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8995

ACAO PENAL

0000717-71.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES E SP188347 - GUSTAVO XIMENES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, aceito o requerimento de substituição de advogado dativo da ré Mirelle Bueno (f. 1960). Desta feita, nomeio para a defesa de MIRELLE o Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva - OAB/MS 18869. Intime-o acerca da nomeação, devendo o causídico, se entender que seja o caso, manifestar-se no que for de direito, no prazo de 48 horas. Com relação ao pedido de carga formulado pela defesa de Candelária Lemos (f. 1961), defiro a carga dos apensos pelo prazo requerido, ficando consignado que eventuais novos requerimentos no mesmo sentido, deverão também ser formulados por meio de petição, as quais serão analisadas conforme a disponibilidade dos autos, tendo em vista se tratar de processo com 31 apensos, totalizando 77 volumes de anexos. Ademais, cópia digitalizada dos autos principais estará disponível em Secretaria para carga. O Ministério Público Federal requereu, as f. 1964/1973, o indeferimento da oitiva de testemunhas de defesa SIMEA ABDEL HAG MUHAMAD MUSTAFA, CAMERSON BENITES CARDOSO e SAMIR ZIAD, pedido o qual postergo a análise para a ocasião de início das oitivas das testemunhas de defesa, por entender assim oportuno. No que tange ao pedido exarado pelo Ministério Público Federal, as f. 1964/1973, acerca de substituição de testemunhas comuns Roberto Guimarães, Jorge Pinto de Castro, Cleber Colleone, Eduardo de Moraes Savieri e Nadia Ahmed Cheik, pela oitivas de Arnaldo Angel Zalada Cafure, Sebastião Benites Filho, Alexandre Magno de Moura Cabral, Aurélio Nogueira da Costa e Antonio da Costa Cardoso, verifico que é necessária a concordância das defesas que também as arrolaram, quais sejam: Marcio José Pimenta Junqueira, Samuel Molina de Souza, Candelária Lemos, Jefferson Benites Cardoso, Jurandi Araújo Sena e Mirelle Bueno, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão de tal questionamento. Havendo concordância das defesas, às seguintes providências: Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Campo Grande/MS, solicitando a intimação das testemunhas Arnaldo Angel Zalada Cafure e Aurélio Nogueira da Costa, bem como as providências necessárias para a realização de videoconferência presidida por este Juízo, no dia 28/06/2017, às 08:30 horas. Providencie-se conexão de videoconferência com a retrocitada Subseção. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Porto Murtinho/MS, solicitando os bons préstimos para a realização da oitiva da testemunha Sebastião Benites Filho, pelo método convencional, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 222 do CPP. Cumprido o ato ou na sua impossibilidade, devolva-se a Carta Precatória a este Juízo. Intimem-se as testemunhas residentes em Corumbá e Ladário. Restam mantidas as audiências designadas, consignando-se que, havendo a concordância das defesas acerca da substituição das retrocitadas testemunhas, serão assim ouvidos: No dia 26 de junho de 2017, às 09:00 horas: FERNANDO FERNANDES, SEBASTIÃO DIVINO SILVA DE ARRUDA e CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS; no dia 26 de junho de 2017, às 14:00 horas: ALEXANDRE MAGNO DE MOURA CABRAL e ANTONIO DA COSTA CARDOSO; e, no dia 28 de junho de 2017, às 08:30: ARNALDO ANGEL ZALADA CAFURE, AURÉLIO NOGUEIRA DA COSTA, GILSON GUERREIRO DA PENHA e LUCIANA FERREIRA DIOGO DO VALE. Por fim, considerando que todos os réus foram intimados das audiências designadas, desnecessário se faz novas intimações, sendo suficiente a ciência de seus causídicos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores. Cumpra-se. Publique-se. Cópia do presente expediente servirá como: a) Carta Precatória nº ____/2017-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para que efetuem a intimação das testemunhas Arnaldo Angel Zalada Cafure, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 1974, Ed. Itamaraty SL L, Centro, em Campo Grande/MS; e Aurélio Nogueira da Costa, com endereço na Rua Joaquim Murtinho, nº 3.445, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS, CEP.: 79002-100, para comparecerem na sede do Juízo Federal deprecado para a audiência designada para o dia 28/06/2017, às 08:30 horas (horário local); bem como para que tomem as providências necessárias para audiência ora citada. b) Carta Precatória nº ____/2017-SC para a Comarca de Porto Murtinho solicitando os bons préstimos para a realização da oitiva da testemunha Sebastião Benites Filho, pelo método convencional, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 222 do CPP, podendo ser encontrado com endereço na rua Coronel Ponce, nº 937, Centro, em Porto Murtinho/MS. c) Mandado nº ____/2017-SC para a intimação da testemunha Alexandre Magno de Moura Cabral, com endereço na Rua Fernando Correa da Costa, nº 413, Centro, em Ladário/MS, para comparecer neste Juízo para ser ouvido em audiência designada para o dia 26/06/2017, às 14:00 horas. d) Mandado nº ____/2017-SC para a intimação da testemunha Antonio da Costa Cardoso, com endereço na Rua Dom Aquino, nº 2.550 A, Bairro Dom Bosco, em Corumbá/MS, para comparecer neste Juízo para ser ouvido em audiência designada para o dia 26/06/2017, às 14:00 horas. e) Mandado nº ____/2017-SC para a intimação da testemunha Gilson Guerreiro da Penha, podendo ser encontrado nos endereços a) Rua Dom Pedro I, nº 123, Popular Velha, CEP 79320-121, em Corumbá/MS; b) Rua Comandante Vanderlei, nº 892, Bairro Universitário, em Corumbá/MS; c) Rua Manoel Pereira da Silva, nº 361, em Corumbá/MS; d) Rua Olavo Bilac, nº 24, em Ladário/MS; e) Rua 13 de Junho, nº 1898, Bairro Dom Bosco, CEP: 79331-070, em Corumbá/MS, para comparecer neste Juízo para ser ouvido em audiência designada para o dia 28/06/2017, às 08:30 horas. f) Mandado nº ____/2017-SC para a intimação da testemunha Luciana Ferreira Diogo do Vale, com endereço na Rua Fernando Corrêa da Costa, lote 16 (ou quadra 16, lote 18), em Ladário/MS, para comparecer neste Juízo para ser ouvido em audiência designada para o dia 28/06/2017, às 08:30 horas. Sede da Justiça Federal em Corumbá: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9012

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002362-89.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COMERCIO & TRANSPORTADORA DE GAS CORADELLI LTDA - EPP X MARIA ANA CORADELLI X ANGELO CORADELLI

Execução de Título Extrajudicial nº 0002362-89.2014.403.6005 VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a cobrança de R\$ 273.209,73 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e nove reais e setenta e três centavos). Às fls. 52/53 a exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Libere-se a penhora realizada às fls. 48/51 e 54. Intime-se a executada por carta. P.R.I. Cópia desta Sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2017-SF, para intimação de COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE GAS CORADELLI LTDA EPP, CNPJ nº 03.187.975/0001-69, na pessoa dos seus representantes legais ÂNGELO CORADELLI e MARIA ANA CORADELLI, com endereço na Av. Mato Grosso, nº 232, Vila Angélica, em Jardim/MS. Ponta Porã, 26 de maio de 2017.

Expediente Nº 9013

ACAO PENAL

0003575-72.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE NERI BUENO CORREA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

Trata-se ação penal proposta contra ANDRÉ NERI BUENO CORREA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 56, da Lei nº 9.605/98. Proposta a suspensão condicional do processo (fls. 68/69), esta foi aceita pelo denunciado (fl. 84). Comprovações de depósito às fls. 89, 94, 97, 100 e 102. Termos de comparecimento às fls. 99, 101, 103/104, 106, 108, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 132, 134, 136, 138 e 141. Certidões juntadas às fls. 150/155. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de fls. 158/159, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas, conforme documentos antes mencionados. Posto isso, declaro, em razão do cumprimento das condições impostas, extinta a punibilidade de ANDRÉ NERI BUENO CORREA, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01. Sobre os bens apreendidos, observo que houve aplicação, no âmbito administrativo, da pena de perdimento (fl. 18). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-92.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-14.2015.403.6005) TAMI YASSIM (MS003019 - DURÁID YASSIM) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Ponta Porã/MS, 30 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4604

EXECUCAO FISCAL

0001756-95.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALMEIA CUNHA GOMES (MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, f. 62/84. Cumpra-se.

Expediente Nº 4605

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002506-29.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-21.2014.403.6005) COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO MS - SICREDI CENTRO SUL (MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Certifique a secretaria se houve a juntada do laudo do veículo objeto do presente pedido ao feito principal.

0000950-21.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-18.2017.403.6005) RUAN GABRIEL SANABRIA(MS020086 - ALEX CEOLIN ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, entre outros documentos que mencionem o veículo objeto do presente pedido, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0000087-36.2015.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X RICARDO SANCHEZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Intime-se o Advogado Flávio Alves de Jesus, OAB/MS 11.502 para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de lhe ser aplicada multa individual no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0001258-77.2005.403.6005 (2005.60.05.001258-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAELSON ESPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. 1. Oficie-se com urgência à Ordem dos Advogados do Brasil em Dourados/MS a fim de que encaminhe a este Juízo, por correspondência eletrônica ou por meio físico, cópia do Processo REC nº 017/02 junto àquela Quarta Subseção da OAB/MS em que figurou como reclamado Dorival Cordeiro, Advogado, OAB/MS 4.397 (f. 36). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS requisitando cópia da resposta ao ofício 0471/2007-ILP 0312/2005-DPF/PPA encaminhado à gerência do HSBC Seguros (Brasil) S/A (f. 78). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 3. Com a vinda da documentação acima mencionada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 543/2017-SC À QUARTA SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM DOURADOS/MS CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 544/2017-SC AO DELEGADO CHEFE DA DPF EM PONTA PORÃ/MS.

0001298-25.2006.403.6005 (2006.60.05.001298-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)

Vistos em inspeção. A alegada ausência de justa causa arguida pela defesa não pode prosperar, uma vez que o réu foi denunciado pelo crime de contrabando de cigarros de procedência estrangeira. Embora na época do fato o tipo penal tratasse tanto do crime de contrabando como do crime de descaminho, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, bem como das Cortes Superiores já era pacífica acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância para o contrabando de cigarros de origem estrangeira. Tal entendimento persiste na atualidade, razão pela qual a preliminar não prospera. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014. CONTRABANDO. 1370 MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade restou demonstrada a partir da apreensão, na residência do réu, de 1.370 maços de cigarros de origem paraguaia e importação e comercialização proibidas no país, conforme evidenciado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/13), Auto de exibição e Apreensão (fls. 18), Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 19/24), Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 28/30) e oitivas das testemunhas e interrogatório do réu (mídia às fls. 128/134). 2. Autoria e dolo devidamente caracterizados(...). 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância para o delito de contrabando. A elevada reprovabilidade da conduta em exame restou manifesta, não somente em face do dano à saúde pública representado pela comercialização de cigarros estrangeiros contrabandeados, como em consideração ao significativo volume da apreensão em poder do réu, consistente em 1.370 maços de cigarros paraguaios, avaliados em R\$ 5.480,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais). 4. (...). 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida. (Data da Decisão 24/04/2017 Data da Publicação 15/05/2017. Processo ACR 00008209420154036136, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68661, Relator Des. Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, TRF3). CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (Data da Decisão: 07/04/2016, Data da Publicação: 15/04/2016, Quinta Turma, STJ). Outrossim, tratando-se de crime cuja pena máxima em abstrato é de cinco anos, não se verifica a ocorrência de prescrição. Para prosseguimento da instrução penal, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas à f. 03, informando a lotação/ endereço atualizado de todas, a fim de verificar a necessidade de expedição de carta precatória ou designação de videoconferência. Em seguida, intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, com qualificação completa e endereço atualizado, sob pena de INDEFERIMENTO de sua oitiva. No mesmo prazo deverá o réu informar seu endereço atualizado, a fim de ser designada data para seu interrogatório. Desde já fica o réu advertido de que, caso se trate de prova meramente de antecedentes/abonatórias de caráter, os testemunhos poderão ser apresentados sob a forma de declaração escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, ao qual será dado o mesmo valor da oitiva pessoal por este Juízo, desde que aquelas testemunhas estejam devidamente qualificadas nos termos acima mencionados. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos para designação de audiência, videoconferência ou expedição de carta precatória para oitiva presencial, conforme o caso.

0002141-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAELSON SPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Anote-se no sistema processual o nome do Advogado constituído para a representação do réu Luiz Cezar de Azambuja Martins (f. 764). Como se vê às fls. 536, 611, 687 e 871 e 887, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal somente Josiani da Silva e Vanildo Rocha não foram ouvidos, malgrado inúmeras tentativas de intimação pelo Juízo deprecado. As testemunhas arroladas pela defesa dos réus Dorival Cordeiro e Naelson Spanguer Filho (f. 380) foram ouvidas (fls. 516 e 536), assim como as testemunhas arroladas pela defesa de Luiz Cezar de Azambuja Martins (f. 389), como se vê às fls. 525, 536, 886 (houve preclusão em relação às testemunhas Israel e Nailton - fls. 573 e 691). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para informar se insiste na oitiva das testemunhas Josiani da Silva e Vanildo Rocha, apresentando o endereço atual de ambas, sob pena de preclusão. Em caso de desistência da oitiva das pessoas supramencionadas, intimem-se os réus para, em cinco dias, informarem seus endereços atualizados, para designação de interrogatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2994

ACAO PENAL

0002676-32.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ROGERIO MARTINS DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Despacho de fl. 177/178Na resposta à acusação de fl. 171/172, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 06 de JULHO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, LUIZ RAFAEL JOFRE DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e GELSON VIEIRA BATISTA JUNIOR, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, bem como interrogado o réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas e a intimação do réu. Em sendo o caso, oportuno à defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de endereço atualizado do réu. Anote que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por fim, acolho a manifestação ministerial de f. 175 e determino a complementação dos laudos periciais de f. 69/70 para que se especifique se as armas, carregadores e munições apreendidas são de uso permitido. Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil em Mundo Novo/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0223/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha LUIZ RAFAEL JOFRE DA SILVA, Auditor Fiscal da Receita Federal, portador da cédula de identidade nº 8219094 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 044.956.799-02, lotado na Secretaria da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 0234/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha GELSON VIEIRA BATISTA JUNIOR, Policial Militar, matrícula 2096595, portador da cédula de identidade nº 571558 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 519.157.071-53, lotado na Polícia Militar Rodoviária em Corumbá/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 0235/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ROGÉRIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, gerente administrativo industrial, nascido aos 03/01/1983, em Andará/PR, filho de Benedito Ricardo da Silva e Neide Martins da Silva, portador da cédula de identidade nº 8069650-7 SESP/PR e da CNH nº 01685030993, inscrito no CPF sob nº 040.910.989-40, com endereço na Rua Pomba Asa-Branca, 309, Conjunto Nova Centauro, EP 86709-510, em Arapongas/PR, para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, tomadas comuns pela defesa, bem como será interrogado, através do sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Ofício nº 0259/2017-SC para a Delegacia de Polícia Civil em Mundo Novo/MS Finalidade: Complementação do laudo pericial de f. 69/70, para que se especifique se as armas, carregadores e munições apreendidas são de uso permitido. Anexo: f. 67/70. Despacho de fl. 193. Em vista do solicitado às fl. 189, adite-se a carta precatória 235/2017-SC, encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, para fazer constar que o réu ROGÉRIO MARTINS DA SILVA compareça na Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal de Arapongas/PR, no dia 06 de julho de 2017, às 17:00 horas (horário de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, assim como realizado seu interrogatório. Sem prejuízo, manifestem-se a acusação e a defesa acerca do laudo complementar de fl. 192. Publique-se para a defesa o despacho de fls. 177/178. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 583/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR Finalidade: ADITAMENTO da carta precatória 235/2017-SC, para fazer constar que o réu ROGÉRIO MARTINS DA SILVA, já qualificado na deprecata, compareça na Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal de Arapongas/PR na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos (oitava de testemunhas e interrogatório do réu).

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-87.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS012730 - JANE PEIXER)

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou a presente demanda em face de Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense visando ao ressarcimento de todos os valores despendidos a título de benefício previdenciário em favor do segurado Aelio Ferreira Lopes, empregado da ré, que sofreu acidente de trabalho em decorrência do qual ficou inválido. Pretende, ainda, a condenação da ré na obrigação de ressarcir as despesas que ainda terá que incorrer a este mesmo título, devendo-se constituir o respectivo capital de garantia. Alegou, em suma (fl. 2/13), que o acidente decorreu do descumprimento, pela ré, das normas relativas à proteção e segurança do trabalho. A ré contestou o feito (fl. 59/65) alegando que as provas produzidas na Justiça do Trabalho não são hábeis a comprovar a sua culpa no evento, já que houve celebração de acordo naquela esfera judicial. Aduziu que haveria a necessidade de comprovação de culpa exclusiva da sua parte. Refutou a tese de que descumpriu as normas de segurança do trabalho, alegando que o infortúnio decorreu de comportamento praticado pela própria vítima, de livre e espontânea vontade, e não de determinação de preposto da ré. Invocou a ocorrência de, no mínimo, culpa concorrente. Em sua réplica (fl. 82/88), o INSS refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Deferida a realização de prova oral e pericial (fl. 93), o respectivo laudo e sua complementação foram acostados aos autos (fl. 114/117 e 143/146), tendo as partes sobre ele se manifestado (fl. 120/122, 125/126 e 168/170). Na audiência designada (fl. 174/175) foram ouvidas as testemunhas Donizete Ferreira Medeiros e Israel Poderoso, tendo as partes apresentado alegações finais escritas (fl. 181/182v. e 184/188). Relatei. Passo a decidir. Sem preliminares a serem examinadas, passo diretamente à análise do mérito. A ação regressiva proposta pelo INSS encontra previsão legal nos artigos 120 e 121 da Lei Básica da Previdência Social e é instrumento que possui dupla finalidade, pois, ao mesmo tempo em que tem inegável viés ressarcitório - buscando a devolução aos cofres públicos do valor gasto com o pagamento de benefícios previdenciários, concedidos em razão da negligência das empresas empregadoras em relação às normas de segurança do trabalho - possui caráter pedagógico/preventivo - visando a adequar a empresa infratora aos padrões de segurança, para que sejam evitados novos acidentes (AC 200850010142545, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2 - Quinta Turma Especializada. Fonte: E-DJF2R - Data: 04/02/2014). Inexiste qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, visto que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a

Constituição da República. O fato de as empresas privadas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, através do pagamento de tributos e contribuições sociais, não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa deles. Também não se verifica bis in idem, eis que a contribuição para o seguro de acidente de trabalho, previsto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, é norma que vem ao encontro dos direitos dos trabalhadores. Já a ação regressiva prevista no art. 120 da LBPS vem atender à reparação pecuniária que o INSS tem em razão do pagamento de benefício por negligência do empregador (AC 00005638320104058401, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/12/2012 - Página:348.). No caso dos autos, o INSS busca o ressarcimento das despesas que já fez e ainda terá que fazer em benefício do segurado Aelio Ferreira Lopes, vítima de acidente de trabalho que, segundo a autarquia previdenciária, derivou do descumprimento pela ré das normas relativas à proteção e segurança do trabalho. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, que abrange tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Há casos específicos, entretanto, em que se prescindem da demonstração da culpa, bastando a simples verificação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Este não é o caso dos autos, no entanto. A indenizabilidade dos danos materiais provocados encontra guarida na legislação civil pátria, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Não se tratando de responsabilidade objetiva, a configuração do dever de indenizar os danos materiais exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa. Ainda que todos esses elementos estejam presentes, há que se verificar se inexistem qualquer circunstância excludente da responsabilidade, como, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima. Tornou-se incontroverso nos autos que o segurado Aelio Ferreira Lopes, empregado da ré, sofreu acidente de trabalho no dia 13/09/2008, por volta das 15h30min, nas dependências do empregador, em decorrência do qual tornou-se inválido para o trabalho, sendo-lhe concedida a respectiva aposentadoria. Segundo a Comunicação de Acidente de Trabalho que acompanha a inicial (fl. 26/27), o segurado estava subindo a escada do Secador nº 2, carregando um refletor e uma extensão. Ao chegar na passarela do secador, foi vítima de choque elétrico causado pelos equipamentos que transportava, tendo-se desequilibrado e caído de uma altura de 12 metros. Pelos depoimentos colhidos em Juízo, concluiu-se que o segurado estava realizando um trabalho de limpeza no solo, no local do secador, quando outro empregado da ré, que realizava atividade no alto do equipamento, pediu que alguém lhe levasse um pendente. Aelio teria, então, subido no secador para entregar o equipamento solicitado, ocasião em que teria se acidentado, sem comunicar e pedir autorização para o líder da equipe, que estava num cômodo ao lado, e sem solicitar o EPI necessário (cinto tipo paraquedista). Ambas as testemunhas, Donizete Ferreira Medeiros e Israel Poderoso, foram categóricas em afirmar que a empregadora deixa à disposição dos seus colaboradores todos os EPI necessários para o exercício de suas atividades, inclusive aquelas relacionados ao trabalho em altura (fornecimento de cinto tipo paraquedista). A informação foi confirmada pelo perito judicial. No caso do cinto, tratava-se de equipamento que não era entregue aos funcionários indistintamente, mas que deveria ser solicitado ao líder da equipe pelo colaborador, sempre que necessário. O laudo pericial e as testemunhas afirmaram que a escada de acesso ao alto do secador possuía pontos de ancoragem em que o cinto poderia ser fixado. O laudo é acompanhado de documentação, obtida na ré, relativa aos treinamentos que são feitos, indicando que os procedimentos de segurança para trabalhos em altura são abordados em tais eventos (vide fl. 154). A ré, em sua contestação, trouxe documentação comprobatória do fornecimento de EPI básicos ao segurado acidentado (fl. 78/80). Assim, e considerando que não consta dos autos relatórios elaborados por fiscais do trabalho ou qualquer outro documento técnico sobre o acidente, pode-se concluir que a empresa segue as normas relativas à segurança do trabalho. No caso em questão, o segurado acidentado teria, sem o consentimento ou a permissão de seu líder, realizado atividade de risco sem a utilização dos equipamentos de segurança adequados, que estavam à sua disposição. Veja-se que as testemunhas declararam que Aelio teria utilizado o cinto de segurança, em outras oportunidades, supondo que, naquele caso, teria sido negligente ou considerado desnecessário seguir os procedimentos de segurança adequados, por desídia. Ou seja, Aelio tinha consciência de que os equipamentos estavam à sua disposição. Até se poderia alegar que o acidentado estava executando serviço de interesse da ré, durante seu horário de trabalho, razão pela qual esta deveria se responsabilizar pelo infortúnio. No entanto, não há qualquer prova nos autos de que o líder da equipe tivesse tido conhecimento de que Aelio pretendia realizar a atividade da forma como fez, de modo que não teria como impedi-lo. Nesses casos, imputar à ré o dever de ressarcir o INSS configuraria responsabilização objetiva, inaplicável no caso dos autos. A análise do dever de vigilância, nesse caso, deve ser temperada pela razoabilidade e proporcionalidade, princípios que, para além de reger as relações jurídicas, são importantes baluartes da análise de todas as situações que ocorrem no cotidiano. Não há como se exigir que os prepostos da ré tivessem exercido vigilância extraordinária, beirando ao impossível. Considerando que a ré não descumpriu as normas relativas à segurança do trabalho, circunstância essencial para que se lhe possa imputar o dever de ressarcimento ao INSS dos valores dispendidos para a manutenção de benefício decorrentes de acidente de trabalho, como exige o art. 120 da Lei 8.213/1991, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o INSS a pagar aos patronos da ré honorários advocatícios, os quais fixo, sopesando os critérios constantes do CPC, o valor da causa e as circunstâncias do caso, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

0001363-07.2012.403.6006 - CARLOS ALVES PEREIRA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA Carlos Alves Pereira ajuizou a presente demanda em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Aduziu que firmou contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula securitária habitacional adjeta e obrigatória. afirmou que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos no imóvel financiado em decorrência de vícios construtivos, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores. Acresce que tais danos tendem a se agravar com o tempo. Sustenta que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (fl. 18). Em sua peça contestatória (fl. 26/51), a ré invocou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de integração da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. Arguiu, ainda, inépcia da inicial, por falta de indicação concreta dos danos que se quer ver indenizados, da data de sua ocorrência, bem como por ausência de comprovação do aviso de sinistro. Invocou a inexistência de relação jurídica entre ela e a parte autora, dada a natureza do Seguro

Habitacional do SFH, bem como pelo fato de que o autor não consta do Cadastro Nacional de Mutuários do SFH (Cadmut). No mérito, invocou a prejudicial da prescrição anual e pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que se trata de risco não coberto pela apólice pública, já que se trata de vícios construtivos ou danos decorrentes da falta de manutenção. Em sua longa réplica (fl. 115/158), o autor, em essência, refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial. As preliminares arguidas pela ré foram afastadas pela decisão de fl. 160/163, tendo-se determinado a inversão do ônus probatório, decisão da qual foi interposto o recurso de agravo, por instrumento (fl. 173/184), desprovido pela instância ad quem (fl. 188/196). A CEF manifestou interesse em intervir no feito (fl. 212/219), alegando que o contrato original foi firmado por Lourival Chagas, e tem cobertura securitária pública (Ramo 66). Pediu, ainda, a intimação da União para manifestar interesse em integrar a lide. A parte autora manifestou-se contrariamente à pretensão da CEF (fl. 228/238). A ré teceu novas considerações acerca do Seguro Habitacional e reiterou os termos de sua contestação (fl. 240/256). Declinada a competência em favor da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fl. 259). A CEF requereu a apreciação de seu pleito de ingresso (fl. 263), ao passo que a parte autora insistiu na tese de que a empresa pública federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda (fl. 264/265). A ré Sul América reiterou sua manifestação no sentido de inexistir relação obrigacional entre ela e a parte autora, já que não se trata do mutuário original (fl. 268/270). Determinada a intimação da CEF para comprovar o interesse jurídico na demanda (fl. 271/272), a empresa pública federal apresentou as devidas razões (fl. 287/293), que foram acolhidas (fl. 334/335), determinando-se a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente simples, decisão da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fl. 339/340), ao qual foi negado seguimento (fl. 365/367). Determinada a realização de prova pericial (fl. 364, 410 e 416), tendo o laudo sido encartado nos autos (fl. 419/439), sobre o qual apenas a CEF e a Sul América se manifestaram (fl. 447/448 e 450/468). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Princípio pelas questões processuais. Reexaminando a natureza jurídica da intervenção da CEF no feito, de forma respeitosa e registrando a máxima vênua em relação à decisão anterior que a admitiu como assistente simples. E o faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, se o magistrado federal pode decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e fundações públicas, além das empresas públicas federais, obviamente também pode decidir (e redecidir, já que se trata de matéria de ordem pública) sobre a natureza desta intervenção, que é um minus em relação à presença da própria pessoa pública no processo. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênua, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014. O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V). Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade. Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH. Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA. A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em Juízo. O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do Ramo 66 e as segundas como do Ramo 68. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual. A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema. Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos: 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior à data que os próprios autores informam ter ocorrido o julgamento dos ED pelo STJ (em 10/10/2012). Aliás, como bem pontuado pela recorrente, e registrando a máxima vênua, entendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem impor qualquer limitação temporal. Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS. Mas, retomo o fio à meada. Tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF re-presenta judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66). Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção. Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS. Entretanto, e ressalvada a devida vênua, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos

físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão obrigacional, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH. Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo. Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA. Os recursos que integravam aquele fundo, anteriormente sob a administração do Instituto de Resseguros do Brasil, foram transferidos para a CEF, por força da Portaria MF nº 243/2000, incorporando-se ao patrimônio do FCVS: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, combinado com o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, resolve: Art. 1º - A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re.) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo dia útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo. Ora, ainda que se admitisse, ad argumentandum tan-tum, a tese de que se deveria primeiramente demonstrar o esgotamento do FESA, como este fundo é uma subconta do FCVS (apenas contabilmente, diga-se de passagem), e como a CEF representa o FCVS em juízo, obviamente também representa os interesses do FESA. Não fosse por tais razões, vejo que a CEF trouxe farta documentação demonstrando que os recursos que antigamente compunham a reserva técnica do FCVS/FESA de há muito se esgotaram. Tais informações e documentos não foram impugnados de forma específica pelo autor, que se limitou a alegar que tanto o FESA como o FCVS são superavitários, reportando-se à decisão anterior do STJ, bem como de que se trata de documentos produzidos unilateralmente, sem apresentar qualquer documento, dado, estatística ou demonstrativo que desse suporte à sua tese. De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo. Por todas essas razões, e tendo em conta a informação de que a apólice sob discussão na presente demanda é pública, do Ramo 66, patente a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo. Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010 e sua lei de conversão. As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve qualquer repasse da responsabilidade de entes privados para públicos. Também não se vê malferimento a ato jurídico perfeito. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender aos interesses da coletividade. Afásto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos há de ser julgados improcedentes. As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Assentadas tais premissas, analiso a situação concreta posta nos autos. A CEF identificou que a parte autora é cessionária da posição contratual de Lourival Chagas (fl. 212/219). O autor teve vista dos autos posteriormente à manifestação da CEF e, nesse particular, nada declarou, tornando-a incontroversa, nos termos do art. 374, inc. III, do CPC. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento, com ares de definitividade, no sentido de que o cessionário de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do SFH, após 25/10/1996, não tem legitimidade para discutir os termos da avença se não regularizar a transferência perante o agente financeiro (REsp 1.150.429/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/04/2013, DJE 10/05/2013, julgado sob o regime dos recursos repetitivos). Via de consequência, também não tem legitimidade para exigir o cumprimento do pacto securitário adjeto. Esse entendimento já vinha expresso nas decisões majoritárias da Corte Superior. Transcrevo, por ilustrativo, excerto do voto do relator do REsp 783.389/RO, Min. Ari Pargendler: Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, desde logo caracterizado pelo fato de que dita as cláusulas tanto ao mutuante quanto ao mutuário. Por exemplo, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal para tutelar os recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esse objetivo ficaria obviamente comprometido se a exigência fosse dispensada daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Quer dizer, à parte sua aparente impessoalidade, o Sistema Financeiro da Habitação sempre foi seletivo do ponto de vista econômico (sem o que não poderia subsistir). A solvabilidade de quem quer financiar a casa própria é requisito indispensável ao status de mutuário. Assim, muito embora celebrado sob os auspícios do Poder Público, esse mútuo hipotecário não se diferencia dos demais quanto ao seu caráter pessoal. O agente financeiro contrata com uma pessoa, e não com outra. Como corolário, a cessão do negócio, nele como nos outros, depende da contraparte. A transferência incondicional só pode se processar por exceção, quando prevista no ajuste. Pela lógica contratual, o Sistema Financeiro da Habitação já tinha, na sua pureza originária, motivos bastantes para selecionar os seus mutuários. Mas, ao longo do tempo, se somou o de que a equação econômico-financeira dos contratos ficou inadequada à conjuntura social do país, em que os salários não podiam assimilar os reajustes das prestações dos mútuos, exigindo do governo a concessão de subsídios, de renegociações, de bônus, enfim, de benefícios que resultaram na seguinte distorção: a de que o saldo devedor dos empréstimos se tornou muito maior do que o resgate previsto na forma contratual. Quid, se os mutuários quisessem vender os imóveis financiados? O comprador teria que assumir a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo ou apenas a obrigação de pagar as prestações de resgate do mútuo, reduzidas por sucessivas vantagens conferidas aos mutuários? Essa é uma questão que depende da negociação entre as partes do ajuste primitivo. A sub-rogação de mútuo, entendida como troca de um mutuário por outro, não pode se dar contra a vontade do mutuante. O artigo 20 da Lei nº 10.150, de 2000, assim dispõe: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracteriza que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Salvo melhor juízo, há a necessidade de requerimento perante o agente financeiro, bem assim do cumprimento dos requisitos próprios do

Sistema Financeiro da Habitação. Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial. Confira-se, ainda, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei nº 10.150/00. II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer anuência de tal transação, requisito essencial para se considerar o autor legítimo a demandar em juízo contra ela. III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 1132398, proc. 2005.61.09.001917-8, 2ª T., Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j.09/10/2007, DJU 26/10/2007, p. 410) Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando a lei assim o autorizar. No caso em debate, o contrato original foi firmado por Lourival Chagas, que o vendeu a Alessandro Monteiro Felix, que por fim o repassou ao autor. Todas as cessões foram feitas por meio de instrumento particular e sem a anuência do agente financeiro. Considerando que o autor adquiriu tais direitos no ano de 2003, conclui-se que não se enquadra naquela situação prevista no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, ou seja, exige-se a prévia regularização da transferência perante o agente financeiro, sem o que o interessado não adquire interesse processual para discutir cláusulas contratuais ou exigir o cumprimento do contrato principal ou da cláusula securitária adjeta. Aliás, é de se ressaltar que, na data da vitória pelo expert do Juízo, colheu-se a informação de que a parte autora já havia alienado o imóvel em questão, não mais residindo nele (fl. 421). E mais, segundo relato do perito, a sra. Dalva, atual moradora, reside lá desde o ano de 2010 (fl. 432). Ou seja, a parte autora já não mais residia no imóvel, por ocasião do ajuizamento da presente demanda. Evidenciada a ilegitimidade ativa da parte autora para discutir os termos de contrato firmado por terceira pessoa, sem a anuência do agente financeiro na cessão contratual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito em relação a ele. Ainda que assim não fosse, tenho para mim que a prescrição já ocorreu. Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados. Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele pre-visto no art. 206, 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano. Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro. Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento. O laudo pericial, datado de 12/04/2016, não pôde precisar a data da ocorrência dos danos observados (os quais, como veremos mais adiante, não dão ensejo à cobertura securitária pedida), mas garantiu que datavam de mais de 6 anos (fl. 432). As informações trazidas pela CEF, não impugnadas de forma específica pela parte autora, nem contrapostas por documentos, indicam que o contrato foi quitado no ano de 2000 (fl. 213). A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.), mas que também decorre da lógica insita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal. Não há comprovação de que o autor tenha notificado a seguradora acerca da ocorrência do sinistro. Como nada alegou neste sentido, presumo que não o fez até o presente momento ou, ao menos, até o momento da propositura da presente demanda na Justiça Estadual, ocorrida no ano de 2011. Considerando que a cobertura securitária do contrato original foi excluída da apólice pública no ano de 2000, pelo fato de aquele findou, forçoso reconhecer que a prescrição, que é anual, já se operou. Aliás, ainda que se adote prazo mais elástico, de 10 anos, por exemplo, mesmo assim a preclusão temporal já se consumou. Por outro lado, tenho para mim que os danos, que são de origem interna, decorrente de falhas construtivas ou má qualidade do material empregado na obra, jamais viriam a se manifestar muitos anos após a construção. Seria um verdadeiro contrassenso aceitar isso! Por fim, ainda que se pudesse transpor tais óbices ao deferimento do pedido do autor, ou seja, sua ilegitimidade ativa e a prescrição, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente. Explico. Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público. Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep. Dentre tais condições, destacamos a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (grifêi). Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais. Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança. Assim, o pedido veiculado pelo autor na presente demanda não pode ser acolhido, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos. Incabível a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando existem dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso. A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da avença. Dar guarida ao pedido autoral jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento na Súmula STJ nº 150, de forma respeitosa e registrando a máxima vênia, RECONHEÇO o interesse jurídico da CEF/FCVS na demanda em relação ao autor como parte passiva, e não como assistente simples. Também pelo exposto, agora com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Por fim, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda pelo autor. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, e exonerado das despesas periciais, nos termos do art. 95, 3º, inc. II, do CPC, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o autor pagar metade dela aos patronos de cada uma das partes rés, lembrando que somente poderá ser exigida acaso comprovada sua possibilidade econômico/financeira, tudo conforme o 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Após a intimação,

requisitem-se do SEDI as anotações no cadastro processual da alteração da natureza da participação da CEF no processo e da exclusões ora determinadas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Naviraí/MS, em 27 de abril de 2017.

0001671-43.2012.403.6006 - JOSE CORDEIRO SOBRINHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSÉ CORDEIRO SOBRINHO, em face do INSS, por meio da qual objetivava a concessão da aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento dos períodos de labor sob condições especiais, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento 16.07.2012 (fl. 20), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para tanto o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nas empresas: a) HERMANA - COM IND. EXP. LTDA, de 01/10/1976 a 22/07/1977, na função de bitoleiro; b) APOIO - ENGENHARIA LTDA, de 31/10/1986 a 11/12/1986, na função de meio oficial armador; c) APOIO - ENGENHARIA LTDA, de 18/09/1987 a 21/04/1988, na função de armador; d) COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES - COPAGRA - NOVA LONDRINA, de 05/02/1990 a 15/08/1990, na função de frentista; e) COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES - COPAGRA - NOVA LONDRINA, de 14/02/1991 a 30/07/1991, na função de frentista; f) COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES - COPAGRA - NOVA LONDRINA, de 118/02/1992 a 30/08/1992, na função de frentista; g) FRIGORÍFICO NAVIRAÍ LTDA, de 02/01/1993 a 08/02/1998, na função de repositor de produtos; h) HÉLIO PEREIRA DE MORAIS, de 01/04/2001 a 10/12/2002, na função de segurança; i) EULÁLIA THEREZA CONRADO DE MORAIS, de 01/01/2003 a 09/08/2005, na função de vigia; j) CENTERPORT SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, de 02/02/2007 a 31/07/2009, na função de porteiro; k) INFINITY AGRÍCOLA LTDA, de 01/08/2009 a 01/12/2011, na função de porteiro. Alega o autor que o tempo especial somado ao comum confere-lhe direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mas que a Previdência indeferiu seu pedido administrativo, constando a contagem de 23 anos, 01 mês e 16 dias, até a data da DER. Aduz, assim, que a Autarquia deixou também de considerar como tempo de serviço/contribuição o trabalho na atividade rural, como diarista/boia-fria, ou seja, de 03/09/1964 a 30/09/1976 e de 29/08/1980 a 30/05/1983. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se a citação do requerido e a intimação do autor para especificar as provas a produzir (fl. 62). A parte autora juntou substabelecimento de procuração (fl. 64/65). Devidamente citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 66/88, alegando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, e não haver contribuições no período do serviço rural que o autor pretende averbar, bem como ausência de prova material, que as funções, referentes aos períodos anteriores a 1995, não constam do rol por categoria profissional, e as demais funções, referentes a período posterior, não apresentam laudo técnico contemporâneo ou submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou a contestação do requerido, alegando haver prova material para a atividade rural do autor nos períodos requeridos, bem como ter direito à aposentadoria por contribuição, haja vista a contagem recíproca, urbana e rural, em condição permanente a agentes agressivos (fls. 90/102). A parte autora requereu a realização de perícia in loco e da prova testemunhal (fls. 105/106). Deferida a prova testemunhal, inclusive o depoimento pessoal do autor. Foi designada audiência para 24.02.2015. Indeferida a prova pericial nos locais, cujas Empresas não estão mais em funcionamento, impossibilitando a realização de perícia in loco (fls. 107 e verso). A Autarquia indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 111/113). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 114/137). Juntaram-se o Termo de Audiência e referida mídia do depoimento pessoal do autor e das testemunhas (fls. 138/142). Indeferida a produção de prova pericial, sendo intimada a parte autora a apresentar os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) - fl. 143. A parte autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de duas Empresas FRIGORÍFICO NAVIRAÍ LTDA e EULÁLIA THEREZA CONRADO DE MORAIS), requerendo a intervenção do Juízo na obtenção do PPP de Empresa inativa (INFINITY AGRÍCOLA S/A) - fls. 144/149. A Empresa Infinity Agrícola S/A apresentou justificativa de recuperação judicial, bem como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário solicitado. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 165). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Da Prescrição A demanda foi ajuizada em 27.11.2012 e o requerimento administrativo foi realizado em 16.07.2012 (fl. 39), portanto, não houve o transcurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91, não havendo parcelas a serem declaradas prescritas. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela

Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil fisiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil fisiográfico previdenciário, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE PUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 Adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. 1. PERÍODO DA ATIVIDADE RURAL: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de

forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora pretende ter o reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 03/09/1964 a 30/09/1976 e de 29/08/1980 a 30/05/1983, na condição de diarista boia-fria. Para tanto, apresentou as cópias dos seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do autor com Maria da Paz da Silva, constando a profissão do autor como: lavrador, realizado em 14.09.1974 (fl. 22); b) Certidão de óbito do pai do autor (Arlindo Cordeiro Godois), não constando a profissão do falecido, nem do autor, em 06/10/1980 (fls. 37). Cumpre salientar que mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o documento acostado aos autos, item b, não serve como início de prova material, haja vista ser em nome do pai do autor. Ademais, o autor, em 01/10/1976, já apresentava o primeiro vínculo urbano, inclusive com registro em CTPS (fl. 24). O autor em depoimento pessoal disse que morava com os pais na PA, cidadezinha do interior de SP, em Araçatuba; lá era lavrador de café que tocavam e que, desde de criança, sempre trabalhou na roça, que permaneceu na roça até se casar, quando veio para a cidade; casou-se há 23 anos, por volta de 1975 foi para a cidade. A Testemunha compromissada José Carlos de Souza afirmou que conheço José Cordeiro há muitos anos, quando José Carlos tinha 13anos, desde 1978, quando nesta época se mudou da Fazenda; que foi nesta Fazenda que se conheceram, e, depois, em 1978, José Carlos foi embora para a cidade. A segunda testemunha, compromissada, Cícero Ferreira da Silva, diz que conhece o autor desde os 12anos de idade, moravam em Belizão em Caarapó, tinha vários arrendamentos na mesma Fazenda, e todos moravam com a família; de pequeno já trabalhavam na roça; ele ficou na roça até 1980, nessa época o pai do autor e os irmãos do autor permaneceram ainda na roça, mas o autor se casou ainda na roça e, depois, foi para cidade, a namorada do autor era da cidade. Dessa feita, a prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor corroboram com a prova material (Certidão de casamento do autor, profissão lavrador, em 1974). Assim, restou comprovado o labor rural, na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, interregno de 03/09/1964 a 14/09/1974 (data do casamento). Contudo, o segundo período pleiteado pelo autor, ou seja, de 29/08/1980 a 30/05/1983, além da ausência de prova material, o autor afirma que, quando se casou, mudou-se para a cidade, fato reforçado pelas duas testemunhas. Logo, não restou comprovado o labor rural, na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar (diarista/bóia-fria), interregno de 29/08/1980 a 30/05/1983, uma vez que consta da CTPS registro de admissão em 01/10/1976, como bitoleiro, em uma Serraria (fl. 24).

2. PERÍODO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS ANTERIOR 28/04/1995 O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nas empresas: a) HERMANA - COM IND. EXP. LTDA, de 01/10/1976 a 22/07/1977, na função de bitoleiro; b) APOIO - ENGENHARIA LTDA, de 31/10/1986 a 11/12/1986, na função de meio oficial armador; c) APOIO - ENGENHARIA LTDA, de 18/09/1987 a 21/04/1988, na função de armador; d) COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES - COPAGRA - NOVA LONDRINA, de 05/02/1990 a 15/08/1990, na função de frentista; e) COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES - COPAGRA - NOVA LONDRINA, de 14/02/1991 a 30/07/1991, na função de frentista; f) COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES - COPAGRA - NOVA LONDRINA, de 118/02/1992 a 30/08/1992, na função de frentista; g) FRIGORÍFICO NAVIRAÍ LTDA, de 02/01/1993 a 08/02/1998, na função de repositor de produtos. Nesse sentido, é sabido que até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. As funções registradas em CTPS como bitoleiro, meio oficial armador, frentista em Cooperativa, repositor de produtos em Frigorífico, não se encontram elencadas por categoria profissional, nos grupos previstos nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como não há documento hábil a caracterizar o exercício da atividade submetida a agentes agressivos. Ademais, não há comprovação de atividade desenvolvida de modo habitual e permanente, em condições potencialmente prejudicial à saúde ou integridade física da parte autora. Assim, não restou comprovado que os períodos acima se referiam a condições especiais.

3. PERÍODO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS POSTERIOR A 28/04/1995 O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores, na peça inicial, exercidos nas empresas: g) FRIGORÍFICO NAVIRAÍ LTDA, de 02/01/1993 a 08/02/1998, na função de repositor de produtos; h) HÉLIO PEREIRA DE MORAIS, de 01/04/2001 a 10/12/2002, na função de segurança; i) EULÁLIA THEREZA CONRADO DE MORAIS, de 01/01/2003 a 09/08/2005, na função de vigia; j) CENTERPORT SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, de 02/02/2007 a 31/07/2009, na função de porteiro; k) INFINITY AGRÍCOLA LTDA, de 01/08/2009 a 01/12/2011, na função de porteiro. O enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade. Dessa feita, A partir da edição da Lei 9.032/95, para fazer jus ao cômputo da atividade especial, o segurado deve comprovar o trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. É dizer, deve ficar comprovada a efetiva exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física; o exercício de atividade insalubre. Não é viável o reconhecimento do labor especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. Em análise ao caso concreto, foram juntados os PPPs (fls. 145 a 148), perante a Empresa Eulália Thereza Conrado de Moraes, no período de 01/01/2003 a 09/08/2005, o autor exercia a função de vigia, fazendo rondas noturnas e diurnas, nos limites da área de uma fazenda, constando-se do PPP, item 15.3 - Exposição a fatores de riscos: 15.3 - RADIAÇÃO NÃO IONIZANTES. Nesse aspecto, a anotação é evasiva, uma vez que a radiação não ionizante possui efeitos que dependerão de fatores como duração e intensidade da exposição, portanto, não sendo possível verificar que o exercício da atividade de vigia trouxesse agente prejudicial à saúde ou integridade física, no ápice de se considerar uma atividade insalubre. A situação fática é de vigia desarmado e não de vigilante. Quanto ao segundo PPP apresentado, labor na Empresa Frigorífico Naviraí, no período de 02/01/1993 a 08/20/1998, na função de preparador de produtos, realizando a atividades de abate como furar o couro e auxiliar no carregamento, consta o ruído, calor e bactérias nos possíveis fatores de riscos (v. item 15.1), todavia, não há aferição de intensidade, nem se a exposição ocorre de forma permanente, ficando, desse modo, prejudicado qualquer juízo de entendimento. Logo, não restou comprovado o período de atividade especial. Resta-nos a análise do terceiro PPP, juntado pela Empresa INFINITY AGRÍCOLA LTDA, no período de 01/08/2009 a 01/12/2011, exercendo a função de vigilante, inclusive com rondas com armamentos pelas dependências da empresa, constando no campo 15.3 - fator de risco: ruído: 63,7 dB. Contudo, o limite de tolerância é aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. É pacífico pelo STJ que a atividade de vigilante enquadrava-se como especial, equiparando-se à de guarda, com base no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU) até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando, então, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Dessa forma, a atividade foi exercida a partir do ano de 2009, quando não mais vigiam as disposições daquela norma regulamentar, não sendo mais possível o mero enquadramento por atividade profissional. Destaco que não se pode confundir atividade perigosa com atividade especial. São conceitos que operam em planos distintos. Aquela é remunerada com o respectivo adicional. Esta, com uma contagem diferenciada, de modo que o trabalhador possa se afastar mais cedo. Assim, não é possível o reconhecimento da atividade como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA: Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei

8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo na CTPS anexada ao feito fls. 115 verso/126, bem como o CNIS da parte autora fls. 128 e verso, verifico que há dois períodos que constam na CTPS e não no extrato - CNIS. Cabe esclarecer que o período de 01.10.1976 a 22.07.1977, na Empresa Hermana Serraria, como bitoleiro, houve, durante a análise do processo administrativo, perante a Previdência (fl. 133), inclusão do referido vínculo. Ademais, o período de 13.02.1979 a 28.08.1980, laborado na Metalúrgica Brisa Ltda, como ajudante geral (fl. 116 verso), há presunção de legitimidade, uma vez que consta, na CTPS (fl. 119), opção de FGTS perante o Banco Banespa S/A do referido período. Dessa feita, a anotação em CTPS tem presunção de verossimilhança, como prevê a Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, a prova será devida pelo segurado apenas na hipótese de não existir informações do mesmo no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ou quando o segurado entender que as informações constantes no cadastro não condizem com a realidade, não sendo o caso dos períodos acima analisados. Dessa feita, foi possível elaborar a planilha abaixo, computando o período laborado como empregado rural (data que completou 12 anos até a data de seu casamento) sem contar como carência, pois conforme mencionado o labor como segurado especial só poderia ser utilizado para carência na aposentadoria por tempo de serviço com o recolhimento da contribuição na qualidade de facultativo, o que não ocorreu, bem como adicionar os demais tempo de serviço comunitária sentença. Vejamos: Autos nº: 0001671-43.2012.403.6006 Autor(a): JOSE CORDEIRO SOBRINHO Data Nascimento: 30/09/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/07/2012 Reafirmação da DER (4º marco temporal): Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/07/2012 (DER) Carência Concomitante ? TRABALHADOR RURAL 30/09/1964 14/09/1974 1,00 Não 9 anos, 11 meses e 15 dias 0 Não HERMANA COM IND MADEIRA 01/10/1976 22/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 22 dias 10 Não KIRIAZI EMPREEND 23/05/1978 25/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 3 dias 9 Não METALURGICA BRISDA LTDA 13/02/1979 28/08/1980 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 16 dias 19 Não CURTUME KIRIAZI 01/06/1983 29/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Não CONSTRUTORA WYSLING 14/09/1983 25/03/1985 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 12 dias 19 Não COPAGRA-COOPE NOROESTE PR 05/03/1986 03/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 7 Não APOIO ENGENHARIA 31/10/1986 11/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 3 Não COPAGRA-COOPE NOROESTE PR 04/02/1987 30/07/1987 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 6 Não APOIO ENGENHARIA 18/09/1987 21/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias 8 Não COPAGRA-COOPE NOROESTE PR 22/04/1988 28/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 4 Não COPAGRA-COOPE NOROESTE PR 06/03/1989 03/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 7 Não COPAGRA-COOPE NOROESTE PR 05/02/1990 15/08/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 11 dias 7 Não COPAGRA-COOPE NOROESTE PR 14/02/1991 30/07/1991 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 6 Não COPAGRA-COOPE NOROESTE PR 18/02/1992 30/08/1992 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 7 Não FRIGORÍFICO NAVIRAÍ 02/01/1993 08/02/1998 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 7 dias 62 Não HELIO PEREIRA - FZDA AUXILIADORA 01/04/2001 10/12/2002 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 10 dias 21 Não EULALIA THEREZA CONRADO DE MORAIS - FZDA AUXILIADORA 01/01/2003 09/08/2005 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 9 dias 32 Não CENTERPORT SERV DE PORTARIA 02/02/2007 31/07/2009 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 30 Não INFINITY AGRICOLA S/A 01/08/2009 02/12/2011 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 2 dias 29 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 11 meses e 12 dias 177 meses 46 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 11 meses e 12 dias 177 meses 47 anos e 1 mês - Até a DER (16/07/2012) 33 anos, 1 mês e 3 dias 289 meses 59 anos e 9 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 5 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 5 meses e 1 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 1 dia). Por fim, em 16/07/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a averbar o período de atividade rural o interregno de 30/09/1964 a 14/09/1974. Custas ex lege, destacando que a parte autora tem o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência mínima da Ré, conforme preceitua o artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 28 de abril de 2017.

0000143-37.2013.403.6006 - JAIRA MIRANDA MARINHO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JAIRA MIRANDA MARINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30 e verso), indeferido o pedido de tutela antecipada. Antecipou-se a produção de provas periciais. Intimada a parte autora a apresentar os quesitos às perícias e determinada a requisição dos laudos das perícias à Autarquia, realizadas na seara administrativa. A parte autora apresentou os quesitos (fl. 36). A Autarquia juntou os laudos periciais na seara administrativa (fls. 37/39). A parte autora comunicou mudança no endereço residencial (fl. 48). O laudo de exame médico pericial em juízo foi apresentado (fls. 52/58). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fls. 62/73), juntamente com documentos (fls. 74/76), alegando a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, alegou que não ocorreu a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como a hipossuficiência da requerente. Intimada a assistente social para apresentação do estudo social (fl. 79). Foi juntado o estudo socioeconômico (fls. 51/61). A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico e requereu a antecipação da tutela, tendo em vista o laudo constar incapacidade total e permanente, requereu a procedência do pedido (fls. 82/84). O estudo social foi apresentado (fls. 85/93). Determinou-se a intimação das partes para manifestação dos laudos juntados (fl. 94). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito, uma vez que se trata de direito individual disponível (fls. 99/100). A parte autora manifestou-se

quanto ao estudo social, alegando erro material no nome da autora e no valor de sua renda familiar. A Autarquia sobre os laudos médico e social alegou a necessidade de complementação do laudo social, para apresentação dos dados da irmã da autora, Marta. Na oportunidade, foram requisitados os honorários dos profissionais nomeados (fls. 101/102). O Juízo deferiu a complementação do laudo social, intimando a Assistente Social para, no prazo de 10 dias, apresentar esclarecimentos (fl. 103). Foi apresentada a complementação do laudo social, esclarecendo os dados pessoais da irmã da autora, inclusive sua renda no valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) - fl. 105. Intimada a Autarquia para se manifestar sobre a complementação do estudo social juntada. A Autarquia alegou que a remuneração da irmã da autora constitui renda per capita familiar muito acima de do salário-mínimo (fls. 107/108). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 115 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Da prescrição A demanda foi ajuizada em 07.02.2013 e o requerimento administrativo foi realizado em 06.11.2012 (fl. 17), portanto, não houve o transcurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91, não havendo parcelas a serem declaradas prescritas. Do Mérito Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, mulher com 62 anos de idade na data do exame médico em juízo (fl. 53), ensino fundamental incompleto, afirma em sua peça inicial 10 C53 II B (Neoplasia maligna do colo do útero) ... por ser portador de referidas doenças a autora tem dificuldade para se locomover e sérios problemas - vive dependentemente de terceiros, sente muitas dores tendo que ficar em repouso (...), para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fl. 06). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em novembro de 2013 (fls. 52/58), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s) (II-2) CONCLUSÃO: Em face de tudo exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1-a), (1-b), (1-c), (1-e) e demais itens, o autor é incapaz de exercer atividade laboral. III - Quesitos e Respostas: Apresentados na fl. 34ss(1) Sim, Audição: Presbiacusia (diminuição da audição devido à idade): Olho Direito-Olho Esquerdo - Presbiopia/ÓCULO Sinais e sintomas de Depressão (Solidão) moderada F32 (CID).. Pulmonar: Murmúrio vesicular. Dor costal (CID T14.0) Patologia da coluna. CÂNCER DE ÚTERO - CARCINOMA EPIDERMÓIDE invasor - CID C53.9 IIB (3)R: Sim, não poderá realizar outras atividades. (4) R: Há mais de 2 anos e o comprometimento físico-psíquico é crônico. (5) PERMANENTE e TOTAL para exercer qualquer atividade laboral (6) Haverá seqüela permanente Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo: a doença causa incapacidade TOTAL e PERMANENTE para exercer qualquer atividade laboral, bem como pode ser observado que a falta de qualificação profissional somada a idade da autora (62 anos) não favorece o ingresso da requerente no mercado de trabalho competitivo como o atual. Além disso, o perito afirmou que, há mais de dois, existe o comprometimento físico e psíquico de maneira crônica. Verifico também que, de acordo com os exames e atestado médico (fls. 24/27), a autora esteve em seguimento oncológico e que, conforme esclarece o perito em resposta ao quesito 6, fl. 55, trata-se de seqüela permanente, sendo o prognóstico difícil, ou havendo possibilidade de reabilitação para realização do serviço anterior - trabalhadora rural/diaria (fl. 53). Desse modo, não há dúvida de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada por este Juízo Federal, realizado em novembro de 2014, notícia (fls. 85/93) que o grupo familiar é composto somente pela autora Jaira, a qual não exerce nenhuma atividade remunerada, sobrevivendo da ajuda da irmã Marta, a qual é proprietária da casa e paga todas as despesas do lar. Deixo consignado que, na complementação do laudo socioeconômico, elaborado por Assistente Social designada por este Juízo (fl. 105), consta que a irmã da autora, Marta Miranda Leite, seria a única fonte de renda da família, com vínculo empregatício (empregado público) na época do complemento do estudo social (fevereiro de 2016), como analista judiciária, aponta ainda para a existência atual de renda familiar, em média, de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Ademais, as despesas do grupo familiar apontadas no estudo social mantêm-se abrigadas pelo valor da renda da irmã da autora. E, ainda, há observância em relação ao ambiente familiar, no qual as imagens juntadas ao laudo socioeconômico (fls. 90/93) acrescidas das informações da Assistente Social, como: casa própria, de alvenaria em boas condições, com 02 (dois) quartos, provida com móveis que estão em bom estado de conservação, como duas TVs, micro-ondas, máquina de lavar roupas, não configuram situação precária ou de hipossuficiência familiar. O fato é que a requerente está distante da situação de famílias em situação de miséria para as quais se destina o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, em sua maioria famílias sem renda ou com renda em valor insuficiente a manutenção do mínimo existencial. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento, uma vez que os requisitos (incapacidade e hipossuficiência) para a concessão deste benefício são cumulativos, de

acordo com o 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. Assim, constato NÃO se enquadrar a parte demandante como beneficiária da LOAS. DIPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-68.2013.403.6006 - SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA RELATÓRIO SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo Fiat/Pálio WK Adventure, placas HRZ8238, ano/modelo 2002/2002, cor cinza, chassi 9BD17309824050302, RENAVAM 777338181. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. O autor alega ser o legítimo proprietário do veículo e não ter qualquer participação na introdução irregular de mercadorias oriundas do Paraguai em território brasileiro. Aduz que o veículo apreendido é por si utilizado como única fonte de seu sustento e de sua família, bem como que agiu de boa-fé ao transportar a bagagem de pessoa que era seu passageiro, real proprietário das mercadorias apreendidas. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento de custas processuais (f. 66). Comprovado o recolhimento de custas (f. 70). Determinada a adequação do valor da causa e o recolhimento, se necessário, de custas complementares (f. 71). Promovida a adequação do valor da causa (f. 72). Em decisão proferida às f. 73/74, o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar ré se abstivesse de promover a destinação do bem apreendido até ulterior decisão por este Juízo. Formulado pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente tutela antecipada (f. 80/82) e promovida a juntada de documento (f. 83). A decisão de f. 73/74 foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 84). Citada a União Federal - Fazenda Nacional (f. 86). Informada a interposição de agravo de instrumento (f. 87) com as cópias pertinentes (f. 88/100). Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo (f. 101/102). A ré apresentou contestação (f. 103/106) aduzindo a validade da aplicação da pena de perdimento do veículo objeto da presente, bem como alegando ter sido demonstrada a responsabilidade do requerente no transporte das mercadorias ilícitamente introduzidas em território nacional. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação a contestação (f. 108/110). Determinada a especificação de provas pelo réu, visto que o autor já as havia especificado (f. 113), a União Federal - Fazenda Nacional nada requereu (f. 113v). Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento negando provimento ao recurso (f. 117/119). Saneado o feito, o pedido de produção de provas pelo autor foi parcialmente deferido (f. 121/122). Juntada missiva contendo o depoimento do autor (f. 143v/144). Diante da não localização da testemunha Adriano Monteiro de Oliveira, determinou-se a intimação da parte autora para manifestação quanto a persistência no interesse de sua oitiva (f. 147). Certificado o decurso do prazo para manifestação do autor (f. 152), foi declarada a preclusão da prova testemunhal (f. 153). Em alegações finais, o autor aduziu estarem provadas suas alegações exordiais e pugnou pela procedência do pedido (f. 154/156). A União Federal - Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou memoriais escritos fazendo remissão aos termos da contestação (f. 200v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 200v). É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0145100/00469/2013 (f. 20/22): [...] Ao(s) 22 dia(s) do mês de fevereiro de 2013, SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 356.519.031-00, foi flagrado por agentes da Polícia Rodoviária Federal - PRF na posse de mercadoria(s) de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. As mercadorias eram transportadas no veículo descrito abaixo: FIAT/PALIO WK ADEVENTURE, PLACA HRZ-8238, ANO MOD. 2002, CINZA, registrado, de acordo com base de dados do sistema RENAVAM e do site do DENATRAN, em nome de SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 356.519.031-00. A(s) mercadoria(s) e o veículo foi (foram) apreendido(s) mediante a lavratura do Boletim de Ocorrência Policiais nº 280706, e encaminhados a esta Inspeção. [...] Por sua vez, objetivando comprovar as alegações vertidas na exordial, foi colhido o depoimento do autor que relatou trabalhava, na época, em um ponto na rodoviária, onde as saídas se davam por vez; pegou um passageiro e foi até o Salto [del Guayra]; lá, acredita que o passageiro tinha feito compras; não sabia o que havia dentro da caixinha, era só celulares; passaram pela Receita sem nada; havia uma casa perto da receita uns 100m; pegaram essa caixa e colocaram no bagageiro do Pálio e também estava junto a mala dele; o passageiro ficou antes do trevo, perto de um posto de gasolina que tem, tomando uma água; o depoente fez o retorno com o veículo para buscar o passageiro e havia uma blitz da PRF junto com a Receita [Federal] abordando os veículos; o depoente parou e apresentou documentação; perguntaram se ele estava levando algo no bagageiro e o depoente respondeu que havia uma caixinha; retirou a trava do veículo, o responsável pela abordagem abriu, retirou a caixa, cortou e viu que havia celulares; o depoente nem mesmo desceu do veículo; o depoente ainda falou que seu cliente estava do outro lado, em uma lanchonete, conhecida como lanchonete do Rudi, mas agora mudou o nome, mas eles não quiseram nem ouvir e também não lhe pressionaram de qualquer forma; pararam diversas pessoas enquanto o depoente permanecia parado; eles recolheram a caixa, mas não recolheram a mala; pediram que ele retornasse com o veículo junto com outros dois veículos que também tiveram problema com pneus; foram até a Receita [Federal], mas lá também não lhe fizeram muitas perguntas; pediram que o depoente retirasse todos os seus pertences do veículo e assim o depoente o fez; pediram também para que ele retirasse a mala, e, apesar de não achar certo, pois a mala não era sua, mesmo assim a retirou; o veículo ficou lá; esses caras são assim, conforme eles veem a pipoca estralar, eles fofa; o cliente saiu então da lanchonete, mas ele estava na cidade e inclusive falou com outros amigos do depoente, taxistas, que estava em um hotel, fornecendo seus dados; não conversou com o cliente depois do ocorrido; o cliente assumiu que era o dono e, inclusive, teria assumido na hora do ocorrido se tivesse ido até o local no momento da apreensão; lhe perguntaram se a mercadoria era sua e o depoente respondeu que não, dizendo que era do rapaz que estava do outro lado, mas não lhe deram importância; acredita que os policiais fossem da região; naquele tempo era taxista e andava sempre, mas parece que os policiais eram novatos; começou a trabalhar com táxi em 2001 ou 2002 e o fato ocorreu há aproximadamente 2 anos [da data da audiência]; nunca teve problema anteriores; já foi abordado, mas sempre com passageiros e nesses casos é difícil dar problema; essa foi a primeira vez que foi sozinho; até a data da audiência não

conseguiu reaver o veículo; a defesa que fez foi essa, falou com seu advogado e ele entrou com processo na justiça; lhe disseram que o carro ia ficar apreendido, que ele deveria retirar os seus pertences e teria direito a fazer sua defesa; antes de fazer a conversão não viu que havia blitz, não imaginou que aquela situação fosse lhe dar problema; não mexe com coisas erradas e então não tem a mentada voltada pra isso; inclusive depois do ocorrido lhe disseram que ele não deveria ter dito que havia algo no bagageiro, mas acredita que a situação seria pior se eles abrissem e descobrissem a existência de mercadorias mesmo diante da resposta negativa inicial; o local da apreensão não foi próximo a aduana; passou a aduana, fez o retorno para lá, pois a casa estava a esquerda e depois teve que fazer o retorno e passar de novo, não pela aduana, mas pelo trevo, para retornar próximo ao posto de gasolina e da lanchonete; próximo a bola estava a blitz onde foi abordado; foi fora da Receita, foi saindo; essa mercadoria não foi passada pela Receita; pegou a mercadoria em uma casa; a casa era na beira da estrada; não havia ninguém protegendo, as coisas são sempre assim; na verdade havia uns rapazes lá conhecidos deles; a caixa foi no bagageiro junto com a mala do cliente, foi fazendo o retorno e então a blitz estava adiante; logo que pegou o passageiro, foi até o Paraguai, mas sem mercadoria nenhuma; no retorno, o rapaz voltou e parou na lanchonete do Rudi; o depoente então fez o retorno, pegou a caixa, fez de novo o retorno e quando chegou em determinado local, a blitz ali estava, já bem perto de fazer novo retorno e chegar ao posto de gasolina, próximo a lanchonete; com certeza o cliente viu o veículo na blitz quando o depoente estava sendo abordado, mas ele foi embora; não passou pela linha internacional; não teve preocupação em recolher a sacola sem averiguar o produto, pois esta era muito pequena; quis ser muito certo e ajudar os outros e acabou se complicando. A testemunha a suposto dono das mercadorias não foi localizado para prestar depoimento, tampouco insistiu a defesa em sua oitiva, deixando escoar o prazo concedido para apresentação de novo endereço com a consequente preclusão da prova testemunhal. Além do depoimento prestado em juízo, o autor, buscando comprovar, suas alegações, ainda trouxe aos autos declarações firmadas por instrumento particular e acostadas nos autos. Pois bem. Em que pese as declarações vertidas pelo autor em seu depoimento, a narrativa constante da exordial, bem assim as declarações prestadas por terceiros, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé do requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente. Com efeito, em que pese o requerente tenha comprovado a propriedade do veículo, não se pode olvidar, de outro lado, que o veículo foi apreendido quando o próprio requerente e proprietário transportava as mercadorias oriundas do Paraguai. Além disso, o requerente afirmou em seu depoimento em juízo que foi contratado por determinada pessoa para que este a levasse até o Salto del Guayra, tendo este consentido e realizado o trajeto, retornando posteriormente ao Brasil. É verdade que o retorno, conforme narrado, se deu sem o transporte de mercadorias. Não se pode olvidar, no entanto, que na mesma oportunidade o cliente lhe determinou que se deslocasse até determinada casa, localizada na beira da rodovia, para que buscasse sua mala e uma caixa, com o que igualmente assentiu o requerente. Pelo depoimento é possível concluir que o requerente desconfiava se tratar de mercadorias adquiridas no Paraguai e ilícitamente introduzidas em território nacional, mormente considerando o quanto por este narrado no sentido de que a mercadoria não passou pela Receita, mas mesmo assim concordou em ajudar o seu cliente. As circunstâncias do fato afastam a alegada boa-fé do requerente, em especial porque pelo que se verifica, todas as ações estão ligadas entre si, vale dizer, o requerente foi contratado para realizar o trecho até a cidade paraguaia e retornou com o cliente sem qualquer mercadoria, sendo que tal cliente posteriormente lhe pediu para que fosse buscar determinada caixa e mala de sua propriedade, com que o assentiu o requerente, mesmo sem sequer verificar o conteúdo do que estava transportando. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo. (TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015) Demais disso, em que pese as declarações prestadas em instrumento particular, estas não se prestam a compor provas propriamente ditas, visto que não submetidas a contraditório, desvelando-se como meros documentos. E nesse ponto, sequer entendeu o autor por bem promover a oitiva das pessoas que apresentaram declarações, à exceção do suposto proprietário das mercadorias que, registre-se, igualmente não foi encontrado para prestar depoimento. Rememore-se, por oportuno, a fundamentação vertida em cognição sumária para concessão parcial da antecipação de tutela (fs. 73/74): [...] Com efeito, a prova trazida aos autos, por ora, não permite uma conclusão segura da versão apresentada pelo autor de que não tivesse ciência do conteúdo ilícito constante da mala que transportava. Aliás, o fato de ter deixado do seu cliente em um posto de gasolina para ir buscar uma mala que a este pertencia, em determinada localidade por este indicada, sendo que posteriormente teria que retornar ao posto para buscá-lo novamente, soa com certa estranheza, inclusive pelo fato de não haver nas alegações do requerente qualquer motivo para que o seu cliente não o acompanhasse até a referida localidade. Esse fato, acrescido da ausência de maiores provas quanto à versão do autor, impede a constatação da verossimilhança em suas alegações, prejudicando a concessão da antecipação de tutela conforme pretendida. [...] Caberia, portanto, ao impetrante fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, mormente quanto a alegada boa-fé. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos. Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. Considerando o quanto aventado no corpo desta sentença, não mais se verificam presentes os pressupostos para deferimento da tutela de urgência, porquanto não mais se verifica a probabilidade do direito alegado e, ausente um dos requisitos, não deve esta se sustentar, razão pela qual revogo a antecipação de tutela parcialmente concedida à f. 73/74. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e revogo a tutela parcialmente concedida, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-07.2014.403.6006 - ASENATH STAUT RODRIGUES DOS SANTOS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - Tipo CASENATH STAUT R. DOS SANTOS propôs a presente ação judicial em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB nº 155.148.203-4), com o pagamento das diferenças devidas decorrentes da revisão, nos moldes do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 04/12). À fl. 14, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a documentação acostada à inicial, sob pena de extinção do feito. A autora juntou documentos (fls. 15/15-verso). Determinada a citação do réu (fl. 16). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação, alegando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais diferenças financeiras devidas pela autarquia, limitando-se estas ao quinquênio legal anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial (fls. 19/21). A parte autora reiterou o pedido inicial (fl. 25). Juntou documentos (fls. 26/27). Em manifestação lançada à fl. 28-verso, o INSS aduziu ter efetuado administrativamente a revisão pleiteada na exordial. Às fls. 29/30, o INSS pugnou pela extinção do feito, ante ausência de interesse de agir da parte autora, com fulcro no artigo 267, VI, do antigo CPC. Juntou documentos (fls. 30/77). Instada a se manifestar (fl. 78), a parte autora requereu a extinção do processo (fl. 79). O INSS reiterou o pedido de extinção do feito (fl. 80-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme documentos acostados às fls. 56/77, houve a revisão administrativa do benefício, nos termos pleiteados pela autora, com a qual expressou anuência à fl. 79, requerendo a extinção do feito. Assim, resta patente a falta de interesse processual no presente caso, ante a perda superveniente do objeto, o que enseja a extinção da ação sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a singeleza da causa e ausência de produção de provas. Contudo, fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fulcro no 3º do artigo 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002572-40.2014.403.6006 - SEREDO GARCIA X CELINA DIAS ALONSO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA RELATÓRIO SEGREDO GARCIA e CELINA DIAS ALONSO, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA/COMPENSATÓRIA pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de compensação a título de danos morais em razão de terem sido indevidamente eliminados do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA (fs. 02/08). Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 09/24) Aduzem os requerentes, em síntese, que estavam inscritos no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, mas foram indevidamente excluídos pelo INCRA em razão de supostamente já terem se beneficiado, em outra oportunidade, de parcela rural localizada na Fazenda Santo Antônio a qual teria sido posteriormente alienada para pessoa diversa. Ocorre que os requerentes afirmam que nunca tiveram qualquer propriedade imobiliária. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). O INCRA foi citado (f. 32) e apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, por sua vez, aduz que não houve por parte do INCRA qualquer providência contrária a Lei, relatando que houve pedido pelos autores para correção de inconsistências de dados do SIPRA, e que os requerentes efetivamente haviam sido excluídos do PNRA, mas que o requerimento feito por estes foi reconhecido, regularizando a sua situação como candidatos que culminou com o recebimento de parcela rural. Alega, por fim, que o valor pleiteado é desarrazoado. Pugnou pela improcedência do pedido (fs. 33/43). Juntou documentos (fs. 44/62). Impugnação a contestação (fs. 65/73). A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (f. 74), ao passo que o requerido pugnou pela julgamento antecipado da lide (f. 76/77). O pedido de produção probatória foi indeferido, determinando a conclusão do feito para sentença (f. 78). Vieram os autos conclusos (f. 78v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Em sede preliminar, pugnou o INCRA pela extinção do feito sem resolução do mérito alegando, para tanto, a falta de interesse de agir dos requerentes, sob o fundamento de que o pedido constante da exordial seria o mesmo já formulado e resolvido em sede administrativa, isto é, a regularização de sua condição como candidato ativo no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA. A preliminar não merece acolhida. Nota-se que o pedido de para regularização da situação cadastral dos requerentes junto ao Programa Nacional de Reforma Agrária é apenas parte do contexto que da azo ao pedido formulado nestes autos e que se trata, em verdade, de requerimento de compensação pelos danos morais sofridos em razão de sua exclusão do referido programa. Sendo assim, não há falar em falta de interesse de agir, visto que divergem entre si o pedido de regularização cadastral - formulado e obtido em sede administrativa - e o pedido de compensação por danos morais decorrentes da atribuição do status de eliminados do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, com a sua consequente exclusão da lista de beneficiários. Afastada, portanto a preliminar, passo a análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual os autores pleiteiam indenização por danos morais em virtude da indevida exclusão de seus registros da lista de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA sob o argumento de que já teriam sido beneficiados em outra oportunidade com parcela rural da Fazenda Santo Antonio, posteriormente objeto de alienação pelos requerentes, fato este que, segundo os autores nunca ocorreu, pois jamais teriam sido contemplados com lote em assentamento pelo INCRA e, muito menos, teriam realizado a sua venda a terceiros. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: (...) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Sendo assim, considerando tais premissas, necessário se faz a análise dos elementos probatórios

produzidos nos autos em torno do suposto acidente que causou lesões de natureza física e moral a requerente. Pois bem. Buscando comprovar as suas alegações, a requerente colacionou aos autos os documentos de fs. 16/24, ao passo que a requerida promoveu a juntada dos documentos de fs. 44/62, os quais passo a analisar. Da relação de Beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) emitida em 23.03.2012 é possível verificar a condição de Eliminado do programa relativamente aos requerentes, Celina Dias Alonso e Seredo Garcia, cuja homologação no PNRA havia se dado em 12.06.2007, relativamente ao PA Foz do Rio Amambai, na cidade de Itaquiraí/MS (f. 21). Por sua vez, pelo INCRA foi colacionado aos autos cópia do processo administrativo instaurado para Exclusão de beneficiário do PNRA no SIPRA para correção de inconsistência, no qual é possível observar a existência de Termo de Comparecimento do requerente, Seredo Garcia, a unidade do INCRA em Dourados, no qual requer a exclusão do seu nome e de sua esposa a Sra. Celina Dias Alonso, que constam na Relação de Beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), como beneficiários da reforma agrária, no Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, localizado no município de Itaquiraí/MS, na condição de eliminado, conforme SIPRA MS020700000078, afirmando, ainda, que nunca foram beneficiados do programa de reforma agrária, postulando a reinserção de seus nomes a condição de candidatos do referido programa (v. fs. 45 e 48). Referido Termo de Comparecimento é datado de 23.04.2012. Por sua vez, o Espelho da Unidade Familiar - Identificação, registrou, em nome de Celina Dias Alonso e Seredo Garcia, a situação de Assentado, na data de 06.12.2007, e a situação de Eliminado, na data de 11.12.2009. Há ainda, no campo Observações, no subitem Motivo Elegibilidade o registro de Servidor Municipal, que seria uma das causas de exclusão do candidato do Programa Nacional de Reforma Agrária (f. 53). Ocorre que, em manifestação constante de f. 56, na data de 11.03.2013 registrou-se que os interessados Celina e Seredo nunca foram beneficiários efetivos do PNRA, tampouco receberam créditos do referido programa, sendo devido o seu retorno a condição de candidato para que pudessem participar dos processos de seleção para assentamento de famílias em projetos de assentamento, tendo essa manifestação sido acolhida em data de 20.03.2013 (f. 57). A regularização foi promovida em data de 16.05.2013, conforme se verifica do extrato do sistema SIPRA de fs. 59/60. Pois bem. Verificando o quanto colacionado nos autos é possível concluir que, de fato, incorreu em erro a Autarquia Federal Agrária ao excluir da lista de beneficiários do Programa de Reforma Agrária os requerentes, Celina Dias Alonso e Seredo Garcia, mormente em razão dos documentos acostados nos autos do processo administrativo para regularização da situação dos autores no referido programa que demonstram o reconhecimento pelo INCRA de seu ato equivocados. Tanto é assim que a conclusão do processo administrativo colimou com a reinserção dos requerentes na lista de beneficiários da reforma agrária. Noutro giro, em que pese entenda tenha havido conduta ilícita por parte da Autarquia Federal Agrária, não vislumbro a ocorrência de dano decorrente da referida conduta, porquanto muito embora os autores tenham efetivamente sido excluídos da lista de beneficiários da reforma agrária, tão logo notado o equívoco promoveu-se a sua nova inclusão na listagem. Nesse ponto, aliás, não houve por parte dos autores a demonstração de que a sua exclusão temporária da lista de beneficiários tenha lhes acarretado qualquer prejuízo para a aquisição de parcela rural oriunda dos projetos de reforma agrária, ao contrário, o que exsurge dos autos é que os autores permanecem inscritos no programa na condição de candidatos, não tendo sido demonstrado sequer eventual atraso na concessão da parcela rural, ou até mesmo eventual reclassificação para posição desfavorável na lista de beneficiários. Nesse contexto, caberia a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, fazer prova do fato constitutivo do seu direito, do que não se desincumbiram os requerentes, mormente porquanto não demonstrado o dano decorrente da conduta ilícita da Autarquia Federal Agrária e em razão do que descabido falar em análise do nexo de causalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000271-86.2015.403.6006 - PATRYC SOUZA MATOS - INCAPAZ X MIGUEL SOUZA MATOS - INCAPAZ X FABIULA COSTA SOUZA X FABIULA COSTA SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA Fabiula Costa Souza, por si e representando seus dois filhos menores impúberes Patryc Souza Matos e Miguel Souza Matos, ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteando a cobertura pelo FGHab do financiamento habitacional firmado por Fernando Pereira de Matos, companheiro da primeira autora e genitor dos demais, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em decorrência do falecimento do mutuário. Alegam, em síntese, que a CEF negou a respectiva cobertura tendo em vista que o mutuário, ao se obrigar, omitiu a informação de que vivia em união estável com a autora Fabiula (fl. 2/8 e 58). Deferida tutela de urgência para se determinar a suspensão da exigibilidade das obrigações derivadas do mencionado contrato, mormente os encargos mensais vencidos e vincendos (fl. 61/62v.). Em sua contestação (fl. 69/74), a CEF alegou que a falsa declaração do mutuário impede a cobertura pleiteada, já que houve acréscimo de responsabilidade do FGHab e utilização indevida de recursos públicos, já que os subsídios concedidos poderiam ser menores. Em sua réplica (fl. 99/100), os autores refutaram as teses defensivas e reiteraram os termos da inicial. O Ministério Público Federal aduziu que, até aquele momento processual, não houve necessidade de sua intervenção no feito, que se dá adcoadjuvando (fl. 105 e seu verso). Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do processado. Esses são os termos que os autos me vieram à conclusão. Relatei. Passo a decidir. Sendo desnecessária a produção de provas em audiência, ou outras provas além das que já constam do encadernado, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem examinadas, passo diretamente à análise do mérito. Fernando Pereira de Matos obteve financiamento habitacional com a ré, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em 12/11/2012, nos termos e condições constantes do respectivo contrato (fl. 22/48), com pacto adjeto de cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), no caso de ocorrência dos eventos desemprego involuntário, morte ou invalidez permanente (Cláusula Vigésima). O mutuário veio a falecer em 03/03/2014 (fl. 16). Alega a CEF que a cobertura não pode ser aplicada ante a circunstância de que o mutuário omitiu a informação de que vivia em união estável com a autora Fabiula, impactando negativamente a responsabilidade do FGHab e caracterizando uso indevido de recursos públicos. Não lhe assiste razão. É certo que a regulamentação da matéria permite a negativa de cobertura em caso de falsa declaração (inc. I do 3º do art. 16 do Regulamento do FGHab). Ocorre que, como bem pontuado na decisão que concedeu a tutela de urgência, as relações contratuais devem ser interpretadas com base na boa-fé objetiva e de acordo com os usos do lugar de sua celebração (Código Civil, art. 113 e 422). Ou seja, exige-se das partes conduta proba em todas as fases da relação contratual. Ora, ao que tudo indica, Fernando Pereira de Matos não teve intenção de fraudar a relação contratual quando se declarou solteiro no ato de contratar, até porque, por ser pessoa simples, talvez não tivesse a exata compreensão do que significa uma união estável. E digo isso porque sua companheira não exercia qualquer atividade remunerada na ocasião em que a avença foi celebrada, como mostra o extrato de consulta do CNIS de fl. 63. Assim, o fato de não constar da composição familiar do pretendente ao empréstimo em nada afetou seus termos e condições. Veja-se que a CEF alegou que houve incremento da responsabilidade do FGHab, mas não fez qualquer demonstração a respeito. Em quanto foi tal acréscimo? E por qual fundamento, já que sua companheira não percebia qualquer renda que pudesse ser avaliada na contratação? Diante de tais circunstâncias, parece-me um contrassenso negar a cobertura vindicada, já que não houve demonstração minimamente indiciária de que o mutuário agiu de má-fé, bem como de que houve efetivo acréscimo do risco coberto. Até porque o encargo mensal destinado a pro-piciar a cobertura do saldo devedor pelo FGHab foi cobrado pela CEF e pago pelo mutuário. As cláusulas contratuais invocadas pela ré (fl. 72/73) não se relacionam com a cobertura do saldo devedor pelo FGHab. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para na presente demanda, confirmando a tutela de urgência concedida in initio litis. CONDENO o FGHab, representado pela CEF, a assumir o saldo devedor do contrato objeto da presente demanda, a partir da data do óbito do mutuário, nos termos da Cláusula Vigésima e seguintes da avença. Custas pela CEF. CONDENO a CEF a pagar honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, dada a singeleza da atividade processual desenvolvida. Publique-se e registre-se a sentença como Tipo A, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

0000413-90.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO)

SENTENÇA - Tipo CMARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA propôs a presente ação judicial, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da UNIÃO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, objetivando a condenação dos requeridos a submeterem-na ao procedimento de colecistectomia laparoscopia, em razão de estar acometida de um quadro agudo de colelitíase. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 15/50). Em decisão proferida às fls. 53/53-verso, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Contudo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citados (fls. 61, 81 e 83), os requeridos apresentaram contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido inicial (fls. 62/71, 84/103 e 104/124). Em manifestação de fl. 133, a autora requereu a desistência da ação, ante a perda do objeto, uma vez que se já se submeteu ao procedimento cirúrgico que lhe foi oferecido pelo SUS. Instados a se manifestarem (fl. 134), os requeridos não se opuseram à extinção da ação (fls. 137, 138/139 e 140). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos do processo o seu desinteresse no prosseguimento do feito, ao qual não se opuseram os réus. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada um dos requeridos, ante a singeleza da causa e ausência de produção de provas. Contudo, fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento, ante a concessão à autora dos benefícios da justiça gratuita, com fulcro no 3º do artigo 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000517-82.2015.403.6006 - DIEGO JOSE RODRIGUES SOUZA(MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA Diego José Rodrigues Souza ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteando a declaração de inexistência do débito remanescente do contrato de financiamento MoveisCard nº 0787.168.8000156-52, alegando que já adimpliu todas as prestações a que se obrigou. Pedes, ainda, a indenização dos danos morais sofridos. Alega que entabulou a operação de crédito em questão, sendo-lhe concedido um crédito de R\$ 5.000,00, a ser utilizado na compra de bens móveis e quitado em 12 parcelas, com carência de 4 meses. Aduz que utilizou apenas R\$ 2.490,00, tendo quitado todas as 12 prestações constantes dos boletos bancários enviados pela ré. Após o pagamento da 12ª prestação, a ré teria lhe enviado novos boletos, no total de 4, tendo seu nome sido inscrito nos cadastros restritivos de crédito, em função do não pagamento dessa dívida, que reputa indevida. Indefere a antecipação de tutela para que seu nome fosse excluído do rol dos maus pagadores, na mesma decisão que lhe concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré (fl. 39). Interposto o recurso de agravo, na sua forma instrumental, em face da decisão denegatória da tutela de urgência (fl. 41/51), o apelo foi conhecido e provido pelo TRF3 (fl. 71/75). Em sua contestação (fl. 55/60),

a CEF alegou que o autor estava, de fato, inadimplente, já que o prazo de pagamento seria de 16, e não de 12 meses. Alegou que o dano moral não foi provado. Requereu o prazo de 45 dias para juntar a gravação da negociação, normalmente entabulada via telefone, neste tipo de negócio. Em sua réplica (fl. 66/69), a parte autora refutou as teses defensivas lançadas pela ré e reiterou os termos da inicial. A parte autora pediu a produção de prova documental e oral (fl. 65), e a CEF, sem juntar a gravação da negociação, aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 78). Indeferida a produção da prova requerida pela parte autora (fl. 79), vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Sendo desnecessária a produção de provas em audiência, ou outras provas, além das que já constam do encadernado, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem examinadas, passo diretamente à análise do mérito. O autor firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de bens móveis conhecido como MoveisCard, de forma simplificada (via telefone). O único documento alusivo à transação é o print de tela de computador juntado pelo autor (fl. 16), aparentemente extraído dos sistemas da ré em 18/12/2013, prova que balizará minha análise do caso, já que a ré deixou de juntar a gravação do áudio da negociação, apesar de ela própria o ter requerido. Por tal extrato, o autor teria sido contemplado com uma linha de crédito total de R\$ 5.000,00, com prazo de carência de 4 meses e prazo de amortização de 12 meses, a uma taxa de 0,4%. A avença foi celebrada em 24/08/2013. Segundo o autor, teriam sido utilizados apenas R\$ 2.490,00, informação que é confirmada pela própria ré, o que a torna incontroversa, e corroborada pela nota fiscal que acompanha a inicial (fl. 15), que indica que a compra foi realizada em 28/08/2013. Apesar de o extrato da operação (fl. 16) indicar que a amortização se daria em parcelas fixas, vejo que a CEF passou a enviar ao autor, a partir do primeiro mês da amortização (JAN/2014), boletos mensais de valores variados e, aparentemente, sem qualquer nexo com o negócio entabulado, ou eventual saldo devedor mensal (vide fl. 23 e ss.). Fazendo cálculos grosseiros, apenas para fins de aferição das alegações das partes, a amortização de um empréstimo de R\$ 2.490,00 em 12 meses, à taxa de 0,4% a.m., geraria uma prestação de aproximadamente R\$ 213,00. Isso desconsiderando o valor do IOF, que não consta do documento de fl. 16, e eventual atualização monetária do valor desde sua utilização até a data da primeira prestação, após os 4 meses de carência. Se fossem 16 meses, como alega a CEF, a prestação deveria ser de cerca de R\$ 161,00. Os boletos são de valores totalmente aleatórios: R\$ 189,22 o que se venceria em 24/01/2014, e os subsequentes de R\$ 188,59, R\$ 187,96, R\$ 187,26, R\$ 130,13, R\$ 188,95, R\$ 207,62, R\$ 230,42, R\$ 174,00, R\$ 271,27, R\$ 271,26 e R\$ 271,27, todos pagos pelo autor. Além destes, a CEF estaria a exigir ainda mais 4 prestações, de R\$ 271,26, R\$ 271,26, R\$ 271,26 e R\$ 271,25. Os valores pagos pelo autor (12 primeiras prestações) somam R\$ 2.497,95, ou seja, pouco mais do que o valor utilizado, o que indica que provavelmente não são os corretos. Por outro lado, o pagamento de 4 prestações adicionais de R\$ 271,26 elevaria o total a ser pago para R\$ 3.582,98, o que é absurdo, frente à taxa contratada. A CEF teve oportunidade de esclarecer o porque das prestações irregulares, bem como da necessidade do pagamento adicional de 4 prestações de R\$ 271,26, mas não o fez. O documento juntado pelo autor (fl. 16) mostra que a amortização deveria se dar em 12 meses, após uma carência de 4 meses, e não em 16 meses, como alegado pela instituição financeira. Sem tais esclarecimentos, não há como tentar adivinhar quais seriam as condições efetivamente contratadas, e considerando que o autor juntou documento indicando que o financiamento deveria ser pago em 12 prestações, bem como a comprovação de que fez os 12 pagamentos exigidos pela CEF, penso-lhe assistir razão. O saldo devedor remanescente, portanto, é indevido. Quanto aos danos morais, ressalto que a doutrina não é unívoca em defini-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). O elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, quando houver abalo de seu conceito perante a sociedade, da sua honra objetiva. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Dada a dificuldade da sua prova, vem encontrando guarida no âmbito das Cortes Superiores corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com algum temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375). Entendo pertinente a aplicação desta tese no caso das chamadas negativas indevidas de nome. A inclusão indevida do nome de alguém, pessoa física ou jurídica, em cadastros de serviços de proteção ao crédito, ou em rol de pessoas com títulos protestados, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação, e toda pessoa jurídica que tenha um título indevidamente protestado sofre um abalo de seu conceito perante a sociedade, tem a sua honra objetiva afetada. Assim, plenamente caracterizado o elemento dano no caso da parte autora. O nexo de causalidade entre a ação da ré, que inscreveu o nome do autor nos cadastros restritivos, e o dano experimentado por ele, é cristalino. A culpa é cristalina, na sua vertente negligência e, ainda que assim, não fosse, trata-se de responsabilização objetiva, dada a natureza consumerista da relação. Quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. Passo à fixação do quantum a ser indenizado. Não havendo tarifação, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo Juízo, segundo seu prudente arbítrio, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Leva-se em conta a gravidade da falta; a intensidade do sofrimento do ofendido; a existência de culpa ou dolo, bem como sua intensidade; o fim almejado pelo ofensor; o comportamento anterior do ofendido; o comportamento posterior do ofensor; a finalidade dissuasiva da indenização. O ilícito praticado foi de peculiar gravidade, já que a ré exigiu prestações adicionais e não contratadas pelo autor. O ofendido, no entanto, não logrou demonstrar a intensidade do abalo de sua imagem, embora este seja presumido. Não se constata a existência de dolo ou de alguma finalidade iníqua perseguida pela ré, apenas a negligência. A finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, sopesadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento da ofendida, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor. Bem pesadas todas essas

circunstâncias, entendendo adequada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: a) Declarar a inexistência do débito remanescente reclamado pela ré, em relação ao contrato objeto da presente demanda, condenando a CEF a quitá-lo; b) Condenar a CEF a indenizar à parte autora os danos morais por ela sofrido, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da condenação é estimada para a presente data, e já leva em conta o tempo decorrido desde o evento danoso, razão pela qual não se aplica o entendimento firmado na Súmula STJ nº 54, devendo-se a correção monetária e os juros moratórios incidirem à partir da presente data, de acordo com os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. CONFIRMO a tutela de urgência concedida pela instância recursal. CONDENO a CEF a pagar honorários advocatícios, que fixo, com base no proveito econômico obtido, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pela CEF, sem necessidade do ressarcimento do adiantamento de custas, dada a concessão dos benefícios da AJU ao autor. Publique-se e registre-se a sentença como Tipo A, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

0001104-07.2015.403.6006 - MARCO REINALDO DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA RELATÓRIO MARCO REINALDO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito de indevida inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito - CPC, e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos (fs. 13/18) Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar a exclusão do da restrição em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito relativamente ao suposto débito objeto desta lide. Informada a inexistência de restrição cadastral em nome do autor, pela Caixa Econômica Federal (f. 19/20). Regularmente citada (f. 29/30), a ré apresentou contestação (fs. 21/26), sustentando ter havido falha em seus sistemas no mês de julho/2015, o que, por sua vez, não seria suficiente a caracterizar o dano moral do requerente, visto que os benefícios por ele obtidos com o programa foram muito maiores do que eventual prejuízo sofrido com a negativação de seu nome. Pugnou pela improcedência do pedido exordial e, em caso de condenação, requereu a fixação de danos morais com razoabilidade e moderação. Juntou procuração e documentos (fs. 29/30). Designada audiência para tentativa de conciliação (fs. 31). Juntada de documento pelo réu (f. 33). Em audiência foi apresentada proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal, determinando-se a intimação do advogado da parte para manifestação (f. 36). Instado a se manifestar, o patrono do autor ficou-se inerte (fs. 38). Em sede de especificação de provas (fs. 39/40), a ré pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, ao passo que a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos (f. 43). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Autor objetiva ser indenizado pelo dano moral sofrido em decorrência da suposta inscrição indevida de seus dados nos serviços de proteção ao crédito pela Ré. As instituições financeiras, como a Ré, são prestadoras de serviços na forma descrita no artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Da leitura do dispositivo legal supra mencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexos causal entre um e outro. Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor ad verbis: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, 3º quando se trata de produtos, e artigo 14, 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex). Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré. Cumpre destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor. No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações. Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indisputável com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se) Quanto ao dano moral decorrente de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Pois bem, com bases nos parâmetros descritos passo a analisar o caso concreto. Conforme se extrai dos autos, pela parte autora foi firmado contrato relativo ao programa Minha Casa Melhor, para aquisição de crédito junto a instituição financeira Caixa Econômica Federal. Ocorre que o autor teria sido impossibilitado de realizar compra em estabelecimento comercial diante da existência de negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, cujas certidões se encontram anexadas às fs. 15/16 e 18, em decorrência do não pagamento de parcela do contrato 07000787168800038784, cujo vencimento estaria datado para 22.06.2015. Ocorre que a parte autora trouxe aos autos documento comprobatório do pagamento da referida prestação, conforme se verifica de fs. 17. A parte ré, por sua vez, não nega a inserção indevida do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, ao contrário, afirma que De fato no final do mês de julho/2015 o sistema da CAIXA apresentou falha tecnológica que ensejou na não apropriação de parcelas pagas no programa Minha Casa Melhor, vale dizer, confirmando que por conta de falhas próprias na prestação do serviço, acabou por promover a inserção do nome do autor em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Em caso semelhante, já se manifestou a jurisprudência. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. FALHA NO SISTEMA DE EMISSÃO DE BOLETOS DO PROGRAMA MINHA CASA MELHOR. COBRANÇAS VIA SMS. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. APELO

DESPROVIDO. I - Restou comprovado que houve falha no sistema da instituição financeira em relação à geração dos boletos do programa Minha Casa Melhor, situação essa que ensejou o insistente envio de cobranças via SMS ao autor, bem como a indevida inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual é certa a responsabilidade da CEF pelo dano ocorrido, devendo repará-lo. II - Não resta dúvida que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, como tem entendido a jurisprudência, acerca do qual não se faz necessária a prova eis que se é presumido. III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva. IV - O quantum fixado deve ser mantido em R\$ 12.000,00 (dez mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando, ainda, que, mesmo após a ré ter sido intimada da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, seu sistema de emissão de boletos do programa Minha Casa Melhor não foi regularizado, as cobranças ao autor via SMS continuaram e seu nome foi indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. V - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00026289820144036127 - APELAÇÃO CÍVEL 2211580 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 14.03.2017. Data da Publicação: 23.03.2017). A inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito trata-se de ato diretamente praticado pela requerida, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência e se esta não teria se dado por falha na prestação do serviço pela própria requerida, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Conclui-se, assim, que há de se reconhecer a inexigibilidade da dívida e que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. Como o simples fato de ter o nome indevidamente inserido no cadastro de inadimplentes constitui situação vexatória, conclui-se configurado o dano moral. Passo, à quantificação dos danos. Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves. Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Em vista de tais circunstâncias, considerando o montante da inscrição, bem como o valor da prestação inadimplida, entendo que a indenização pode ser razoavelmente fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Confirmo a tutela de urgência concedida às fs. 15, visto que comprovada a existência do direito pleiteado conforme fundamentação supra e se mantém os demais fundamentos expendidos na decisão antecipatória da tutela, mormente quanto a desnecessária manutenção do registro do nome do autor em cadastros de órgão de restrição ao crédito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a concessão de tutela de urgência, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (13.07.2015) (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça). Declaro a inexigibilidade do débito correspondente a prestação com vencimento para 22.06.2015 do contrato de n. 070007871618800038784. Condono a Ré no pagamento das custas e honorários de sucumbências, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para corrigir o débito e efetuar o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001505-06.2015.403.6006 - JOAO TEIXEIRA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência na perícia médica designada, sob pena do Juízo considerar precluso o direito de produzir tal prova. Naviraí, 20 de abril de 2017.

0001532-86.2015.403.6006 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA HELENA ALVES DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). Foi nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (fs. 53) e judicial (fs. 62/71). Citado (f. 72) o INSS apresentou manifestação quanto ao laudo de exame médico pericial pela improcedência do pedido (f. 72v), e contestação (fs. 73/77), juntamente com documentos (fs. 78/85), aduzindo, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido exordial. Impugnação a contestação (fs. 86/89). Requisitados os honorários periciais (f. 90). Vieram os autos conclusos (f. 90v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 61/71): [...] HISTÓRICO E ANAMNESE Autor(a) MARIA HELENA, 53 ano de idade, casada, tem 3 filhos, nega trabalho, relata que em 2013 teve início aos quadros de crise de cólicas renais repetitivamente, sempre tendo que ir ao pronto socorro para fazer medicação na veia e quase em todas essas idas ao hospital ficava internada, pois seu quadro sempre era de dores persistentes, onde em uma dessas crises foi realizado exames e identificados pedra em rim esquerdo. Saindo do hospital foi procurar o urologista no município de Dourados-MS, Dr. OSMAR MAIA onde realizou vários exames entre eles a TOMOGRAFIA data de 15/12/2014 conclusão volumoso calculo na pelve renal esquerda medindo cerca de 2,0X1,7 cm e com densidade média de 500 UH, onde foi indicado o tratamento inicial de cirurgia para retirada da pedra CID-N20. A primeira foi realizada em fevereiro, a segunda em julho e a terceira em dezembro 2015. Relata que sente dores intermitentes tipo pontada e que também não aguenta ficar muito tempo sentada ou deitada começa a ter dores. Afirma que não ocorre mais as crises como antes, mas que sempre sente dores intermitentes no entanto não são diretos. [...] DOCUMENTOS DE INTERESSE MEDICO PERICIAL- CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO, ATESTADO MÉDICO, CONCEDIDO PELO DR. OSMAR MAIA FILHO, NA DATA DE 22-02-15. CID-N 20, N 30 E Z 54.0.- CONSTA TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA MULTILICE DO ABDOME TOTAL, REALIZADA NA DATA DE 15-12-14. IMPRESSÃO: COLUMUSO CÁLCULO NA PELVE RENAL ESQUERDA MEDINDO CERCA DE 2,0 X 1,7 cm E COM DENSIDADE MÉDIA DE 550 UH, DETERMINANDO DILATAÇÃO DOS SISTEMAS CALICINAIS A MONTANTE. LITÍASE REANAL ESQUERDA. PEQUENOS CISTOS REANSI.- CONSTA RAI-O X DIGITAL DO ABDOME, REALIZADO NA DATA DE 17-03-15. COM A SEGUINTE OBSERVAÇÃO: CATETER DUPLO JOTA NA PELVE E URETER ESQUERDOS. CÁLCULOS CARALIFORME NA PELVE E CÁLCICES MÉDIO E INFERIOR DO RIM ESQUERDO.- CONSTA ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA, REALIZADO NA DATA DE 30-09-14. ACHADOS ENDOSCÓPICOS: PANGASTRITE ENANTEMÉTICA DE MODERADA INTENSIDADE. PRESENÇA DE H. PYLORI (TESTE DE UREASE). [...] PATOLOGIA histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, nos permite diagnosticar que o (a) e portador (a) das seguintes patologias: CÁLCULO RENAL [...] CONFORME TABELA ACIMA A AUTORA SE ENQUADRA NA CLASSIFICAÇÃO LABORAL TIPO 0. CONFORME CRITÉRIOS DE PENTEADO, TIPO (0) ELA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL, CONFORME AVALIAÇÃO CLÍNICA E ANÁLISE DE EXAMES ONDE JÁ FOI REALIZADO TRATAMENTO ESPECÍFICO. [...] CONCLUSÃO: INEXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente apta ao exercício de atividades laborais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000428-25.2016.403.6006 - ONDINA FERREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ONDINA FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37/38). Na oportunidade foi nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (fs. 40/42) e judicial (fs. 46/50). Citado o INSS (f. 52). Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnano pela procedência do pedido exordial (fs. 53/57). O INSS apresentou contestação (fs. 58/68), juntamente com documentos (fs. 69/75), aduzindo, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido exordial. Requisitados os honorários periciais (f. 76). Vieram os autos conclusos (f. 76v). É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 46/50): [...]3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere que não pode trabalhar por causa de tudo, que dói tudo, começa nos braços e incha os nervos do peito, com início dos sintomas há aproximadamente 03 anos, sem história de trauma, realizou tratamento com medicação e fisioterapia (última sessão em 2015). Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Lasegue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sinal de Tinel negativo nos punhos. Manuseia documentos e objetos sem dificuldades. Sem atrofia ou deformidade. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Eletro-neuromiografia dos membros superiores (29/08/2014): fl. 16. Ressonância da coluna cervical (04/09/2014): fl. 21. Deferimento de benefício do INSS (B91), de 14/11/2014 a 14/01/2015. Indeferimento de benefício do INSS, de 29/10/2015. Laudos médicos e declarações nos autos, fs. 15 a 22. [...]Relata sintomas de dor em todo o corpo. [...]A autora refere sintomas de dor em todo o corpo, com exames complementares indicando alterações degenerativas cervicais e sugestivo de síndrome do túnel do carpo leve, entretanto, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. [...]Apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral habitual. [...]Não há incapacidade para o trabalho. [...]Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001338-52.2016.403.6006 - HENRIQUE SANTOS MARTINEZ (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 30/36, afastado, em princípio, a prevenção apontada no termo de fl. 27 e determino o prosseguimento do feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RODRIGO DOMINGUES UCHÔA, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Os da parte autora encontram-se à fl. 07. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS acerca da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de abril de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

000074-63.2017.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X JUAREZ LOPES DA SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº. 0000074-63.2017.4.03.6006PARTES: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRADefiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, face às declarações de fls. 18 e 19, cuja veracidade é presumida. Trata-se de ação declaratória c/c manutenção na posse com pedido de tutela de urgência em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a inicial que os autores - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e seu esposo, JUAREZ LOPES DA SILVA - são assentados no lote nº. 172 do Projeto de Assentamento Foz do Amambai, no município de Itaquiraí/MS, desde 17/12/2008, e que, nessa condição, foram alvo de vistoria realizada por servidores da autarquia agrária diante da constatação de que MARIA teria passado a exercer função pública, o que motivou a instauração de processo administrativo que, afinal, culminou na ordem de desocupação do imóvel. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que lhe assegure a permanência no lote sub judice enquanto perdurar a lide. Juntou procuração e documentos (fls. 16/79). A audiência prévia de conciliação foi realizada, todavia, as partes não celebraram acordo, determinando-se, então, o regular prosseguimento do feito (fl. 86). Contestação juntada às fls. 88/95, sem documentos, com pedido contraposto de imediata reintegração do Incra na posse do imóvel. Nesses termos, vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relato do essencial. DE C I D O. Nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência exige-se tanto a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Segundo consta dos autos, no dia 26/05/2009 os autores solicitaram autorização para ocupar e explorar a parcela nº. 172 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai (fl. 40), firmando requerimento no qual afirmaram não serem ocupantes de cargo, emprego ou função pública. No mesmo sentido, o documento de fl. 47, datado de 17/07/2008, contém declaração de que não são funcionários públicos. Todavia, consta dos autos que desde 01/08/2008, pelo menos, a autora - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA - exerce cargo público de natureza efetiva, em regime estatutário, no Município de Naviraí, o que se depreende dos documentos de fls. 22 e 23. Segundo a contestação, a supracitada irregularidade motivou a determinação, por parte da Controladoria-Geral da União, do bloqueio da beneficiária no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (Sipra), bem como a posterior notificação para apresentação de justificativa, que restou indeferida, culminando na notificação dos autores para desocupação do lote, recebida pelo autor - JUAREZ - em 12/12/2016 (fl. 78). Por tais razões, entendo que não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Com efeito, dispunha o art. 20 da Lei nº. 8.629/93, em vigor à época dos fatos, que quem exercesse função pública não poderia ser beneficiário da distribuição de terras para fins de reforma agrária; idêntica vedação está contida no art. 25, 3º, da Lei nº. 4.504/64 e no art. 64, I, c, do Decreto nº. 59.428/66. A possibilidade de que o servidor público seja contemplado em programa de reforma agrária somente foi posteriormente introduzida com o advento da Medida Provisória nº. 759/2016, que alterou a redação do mencionado art. 20 da Lei 8.629/93, passando a admitir, no parágrafo 4º, que o beneficiário passe a ocupar cargo, emprego ou função pública remunerada, desde que a atividade seja compatível com a exploração da parcela pelo próprio beneficiário ou por sua família - ou seja, o legislador inseriu a hipótese do beneficiário que, depois de assentado, é investido em cargo, emprego ou função pública, e não o inverso (pessoa que já estava no serviço público quando recebe a parcela), como é o caso dos autos. Logo, era, ou pelo menos deveria ser de conhecimento da autora a existência de vedação legal à época quanto à participação de servidores públicos do Programa Nacional de Reforma Agrária, seja porque firmou declarações expressamente negando ocupar cargo, emprego ou função pública, seja porque ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na exordial. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido contraposto formulado pelo Incra à fl. 95, dado que os atos administrativos são dotados de autoexecutoriedade, sendo certo que a retomada do lote pode ocorrer na seara administrativa, inclusive mediante desocupação voluntária, devendo a autarquia socorrer-se do Poder Judiciário somente se infrutífera essa tentativa, o que não está provado nos autos, sem prejuízo de reanálise quando da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pela parte autora. Após, retomem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo ou para sentença. Sem prejuízo, com fulcro nos artigos 370 e 438 do Código de Processo Civil, requisite-se à Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul cópia integral do processo administrativo referente à destinação aos autores do lote sub judice, que deverá ser apresentado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de abril de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000204-53.2017.403.6006 - GENNYFER ELIANE FLECHA DE MUSTAPHA (PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO Nº. 0000204-53.2017.4.03.6006PARTES: GENNYFER ELIANE FLECHA DE MUSTAPHA x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)À vista da comprovação de recolhimento das custas processuais (fls. 66/67), dou prosseguimento ao feito.Cuida-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória em que são partes as pessoas acima nominadas.Narra a inicial que no dia 03/09/2016 a autora teve seu veículo (Toyota Corolla, ano 2002, placas NZE-121) apreendido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo porque, supostamente, trazia produtos de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação (10 aparelhos receptores de sinal de antena parabólica). Na ocasião, o automóvel era conduzido pela autora (proprietária).Fora lavrado Termo de Retenção de Mercadorias nº. ZP 493/2016 (fl. 14) e Termo de Retenção de Veículos nº. ZP 39/2016 (fl. 16), posteriormente culminando na instauração de processo administrativo fiscal com vistas à apreensão e perdimento do veículo e da mercadoria transportada (fls. 49/51).Sustenta a ilegalidade da medida (retenção do veículo), tendo em vista a desproporção entre o valor deste e o da mercadoria apreendida.Finalmente, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata restituição do automóvel apreendido.Juntou procuração e documentos (fls. 08/61).É o relato do essencial. D E C I D O.Nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência exige-se tanto a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Segundo consta dos autos, a abordagem fiscalizatória ocorreu no dia 03/09/2016, em zona secundária (rodovia BR-163, no local conhecido como borracharia, próximo à inspetoria), por equipe composta por servidores da Receita Federal do Brasil, que localizou equipamentos eletrônicos (10 receptores AzAmerica S2005) no interior do automóvel, sem documentação comprobatória de regular importação ou aquisição no mercado nacional, situação que motivou a apreensão da mercadoria e do veículo transportador. Na ocasião, a autora (condutora do veículo) alegou que os produtos seriam destinados a um amigo de seu marido, de nome RENATO. É de se ressaltar, todavia, que não há qualquer prova concreta de que a sanção de perdimento tenha efetivamente sido imposta, tratando-se sua ocorrência de mera expectativa da parte (às fls. 49/51 há proposta de perdimento, mas não consta no feito a decisão administrativa nesse sentido).Feitas tais considerações, entendo que a tutela de urgência não comporta acolhimento. Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal no Decreto nº. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), em especial nos artigos 689 e 690, quanto àquela, e 688, V, quanto a este. Nessa toada, tenho que as circunstâncias em que realizada a retenção das mercadorias (veículo abordado em zona secundária) aliada à espécie (equipamentos eletrônicos) e quantidade dos produtos em questão (10 receptores AzAmerica S2005), sugerem-lhes destinação comercial, o que atrairia a incidência da norma autorizadora da retenção do veículo transportador.Ademais, causa estranheza que no momento da abordagem a autora tenha dito que as mercadorias seriam de RENATO, amigo de seu marido, mas, posteriormente, a pessoa de MARCOS tenha assumido a propriedade das mesmas (fl. 46).De todo modo, ainda que assim não fosse, no caso em apreço a dilação probatória é imprescindível para a correta apuração dos fatos com o fim de determinar se o perdimento do veículo é ou não aplicável, sendo impossível afirmar ou afastar, em mera cognição sumária, a responsabilidade da autora na participação do ilícito tributário. Nesse sentido é a Súmula nº. 138 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial.Deixo de designar a audiência prévia a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressalvando-se que nada impede a possibilidade de que seja entabulado acordo noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto composição (art. 139, V).Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, NCPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos, ao autor para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestação sobre a contestação, se alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350), se arguidas quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 (art. 351) ou se acompanhada de documentos, em 15 (quinze) dias. Após, novamente à ré para especificar as suas provas. Por fim, retornem-me conclusos para julgamento antecipado ou para decisão de saneamento e organização, conforme necessário.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 26 de abril de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0000451-34.2017.403.6006 - ESDRAS GALVAO X ELIDA GALVAO DO NASCIMENTO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça com relação a todos os atos do processo, nos termos do art. 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09.A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a condição de invalidez do autor fora constatada após sua maioridade civil, tornando a qualidade de dependente do requerente em relação ao segurado falecido ainda controvertida (fl. 20), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada pela parte autora.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntado aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001460-07.2012.403.6006 - MARINA OLIVEIRA AGUIAR(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução propostos por CARLOS ALBERTO SANCHEZ, já qualificado nos autos do processo, contra Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos nº 0001382-08.2015.403.6006, em que se objetiva o reconhecimento da abusividade de determinados encargos contratuais impostos pela embargada/exequente. Aduz o embargante que firmou com a Caixa o Contrato de Empréstimo Consignado nº 07.0787.110.0062411-46, em 10.01.2013, e que por fato alheio a sua vontade não pôde adimplir o contratado. Contudo, afirma que sob o valor do débito está sendo aplicado juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, o que elevou o débito de R\$39.543,118 para R\$47.494,58, o que caracteriza enriquecimento ilícito por parte da exequente, visto que quando da celebração do contrato já houve aplicação de juros remuneratórios em cada parcela com base na inflação ano a ano que ocorre na moeda e, com a mora do embargante, foi aplicado mais uma vez o percentual de 1.67% ao mês de juros remuneratórios. Juntou procuração. À fl. 16, deixou-se de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos e, em seguida, determinou-se a intimação da parte embargada para apresentar resposta no prazo legal. Certificado o decurso de prazo para impugnação pela embargada (certidão de fl. 16-verso). Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretenderiam produzir (fl. 17). Em manifestação de fls. 18/24, a embargada impugnou a presente ação, requerendo a rejeição dos embargos e o julgamento antecipado da lide. À fl. 27, determinou-se a conclusão dos autos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em detida análise da petição inicial, verifico que o excesso de execução foi o único fundamento adotado pelo embargante. Contudo, não declarou na exordial o valor que entende ser correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Nesse ponto, o artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 739-A, 5º, do antigo CPC) exige a memória do cálculo e a indicação do valor que o devedor entende ser correto, quando for alegado excesso de execução, o que é o caso dos autos. Dispõe o aludido dispositivo legal: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (...) No caso em tela, limitou-se o embargante a atacar a abusividade de encargos contratuais - juros moratórios e remuneratórios - sem apontar na inicial o valor que entende por correto, inexistindo sequer memória de cálculo com a aplicação dos supostos encargos devidos, incorrendo em evidente violação ao disposto no 3º do artigo 917-A do NCPC (5º do art. 739-A do antigo CPC). Nesse sentido, é o precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1395305 SP 2013/0241485-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação de conhecimento e, como tal, sua petição inicial deve obedecer aos requisitos do Código de Processo Civil, especialmente quanto à apresentação de demonstrativo de cálculo do valor que se entende devido. 2. A mera alegação de excesso de execução é insuficiente para conhecimento e julgamento do pedido. 3. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC 00042660620034036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2015 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Assim, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, ante a inépcia da petição inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a singeleza da causa. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001264-95.2016.403.6006 - ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS X EDIANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ELÁDIO RODRIGUES DOS SANTOS e EDIANA RODRIGUES DOS SANTOS impetraram a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo VW/VOYAGE CL, cor prata, ano/modelo 2015/2016, placas OOM-7865. Em síntese, alegam que a requerente Ediana é a legítima proprietária do referido veículo apreendido em 10.08.2016, quando era conduzido pelo requerente Eládio, que é taxista e, naquela data, teria sido contratado por Aparecido de Sarveti e Maria Tereza, para realizar uma corrida da cidade de Mundo Novo/MS até a rodoviária do município de Guaiara/PR. Contudo, afirmam que no km 01, da BR-163, o requerente Eládio foi abordado pelo analista tributário da Receita Federal do Brasil, que constatou a existência de várias mercadorias no porta-malas do veículo pertencentes aos passageiros e supostamente contrabandeadas e, em ato arbitrário, apreendeu o veículo dos requerentes, sob a alegação de que o motorista do taxi teria conhecimento de que as mercadorias eram provenientes do Paraguai. Argumenta que as mercadorias apreendidas pertenciam aos passageiros e que a contratação da corrida se deu no município de Mundo Novo/MS e não no Paraguai, não tendo condições de saber, naquela oportunidade, a procedência das mercadorias, uma vez que não pode abrir as sacolas dos clientes que transporta, não tendo, assim, qualquer participação no ilícito aduaneiro praticado. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 05/14). À fl. 17, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, no sentido de informar a pessoa jurídica a qual pertence ou ache vinculada a autoridade coatora, bem como para juntar cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento. Os impetrantes apresentaram emenda à inicial e juntaram documentos (fls. 18/34). Em decisão proferida às fls. 35/36, foi deferida a tutela provisória de urgência aos impetrantes, determinando-se a restituição do veículo. A seguir, foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 41/55), acompanhadas por documentos (fls. 56/80). Esta autoridade aduziu que a apreensão do veículo ocorreu por este servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira, esclarecendo que, em 10.08.2016, equipe de agentes aduaneiros da Receita Federal do Brasil, durante procedimento regular de fiscalização, abordou o veículo citado na BR 163,

próximo à ponte Ayrton Senna, zona secundária. Na ocasião, o veículo era conduzido pelo primeiro impetrante, Sr. Eládio, e era identificado como táxi do município de Mundo Novo/MS. Informa que na abordagem realizada, verificou-se que o porta-malas do veículo estava abarrotado de mercadorias estrangeiras sem documentação hábil a comprovar a regular importação e que no interior do veículo também havia mercadorias na mesma condição. Ainda, informa que viajavam como passageiros a Sra. Maria Tereza Trindade e o Sr. Aparecido Sarveti, os quais identificaram-se como proprietários das mercadorias apreendidas, que totalizaram o valor de R\$ 9.972,88. Assim, diante das evidências, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10142.720883/2016-82, foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo e da mercadoria, tendo como autuados os passageiros do táxi e os ora impetrantes. Assevera que a Sra. Maria Tereza Trindade, proprietária das mercadorias, possui amplo histórico de autuações com apreensão de mercadorias, sendo frequente o uso de taxis para transporte das mesmas e, por sua vez, o Sr. Aparecido Sarveti possui registro de duas ocorrências de infrações aduaneiras tratadas nos Processos nº 12457-720373/2016-97 e 11965.724623/2016-65. Outrossim, destaca que o ora impetrante, Sr. Eládio, também já foi autuado pelo transporte de cigarros estrangeiros irregulares, no montante de R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), conforme descrito no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 156/2006, constante do Processo nº 10140.000799/2005-14. Além disso, o mesmo impetrante também figura como interessado no processo administrativo 10477.00082/2007-24 que tem como assunto multa regulamentar, instruído com o Auto de Infração 01401001/00057/07, no valor-base de R\$820.000,00, inscrito em dívida ativa da União. Destaca que era grande o volume de mercadorias apreendidas, divergindo da finalidade precípua do serviço de táxi que é transportar passageiros. Assim, torna-se difícil acreditar na versão apresentada pelo impetrante. Ademais, sustenta ser dever do transportar de mercadorias averiguar a regularidade dos documentos fiscais que acobertam os produtos transportados e, assim não fazendo, é patente sua concorrência para a infração aduaneira. Pugna, assim, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Cientificada a União, esta pugnou pelo seu ingresso no polo passivo do presente feito (fl. 82). O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação (fls. 84/86). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a apreensão das mercadorias ocorreu durante procedimento fiscalizatório em que foi abordado o veículo de propriedade da impetrante EDIANA que, na oportunidade, era conduzido por seu genitor, o também impetrante Sr. ELÁDIO. Outrossim, o veículo tratava-se de um táxi que estava sendo conduzido pelo primeiro impetrante e nele havia dois passageiros, Maria Tereza Trindade e Aparecido Sarveti, a qual, de acordo com a própria autoridade impetrada, eram os proprietários das mercadorias apreendidas. Conforme o Termo de Lacreção de Volumens - ZP 472/2016 e Termo de Lacreção de Veículos - ZP 34/2016 (fls. 64/65), é possível constatar o nítido cunho comercial da importação irregular das mercadorias, haja vista a enorme quantidade de itens adquiridos no país vizinho. Diante de tais circunstâncias, afastada está a presunção de boa-fé dos impetrantes, visto que a grande quantidade de mercadorias transportada seria visível aos olhos do impetrante, como se denota das fotografias das mercadorias apreendidas (fl. 68). Além disso, a apreensão ocorreu em zona secundária e o impetrante é taxista, residente em região fronteiriça, onde o transporte de mercadorias entre Paraguai-Brasil faz parte do cotidiano da região, logo, é perfeitamente crível que o impetrante sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito das mercadorias. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitantemente, houver: prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada. (AMS 00063256420124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaque) AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00053748720094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014

..FONTE_REPUBLICACAO, destaque).Com efeito, há flagrante desproporcionalidade da pena imposta. Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$9.972,88 (fls. 64/65), enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento foi avaliado em R\$34.948,10, conforme fl. 64.Nesse ponto, destaco que a reincidência dos passageiros e proprietários das mercadorias apreendidas, conforme reconhecido pela autoridade impetrada, em infrações aduaneiras, não é impeditivo da aplicação do princípio da proporcionalidade em favor do impetrante.Ademais, em que pese o impetrante ELÁDIO figurar como interessado em processos aduaneiros, não há nos autos prova de reincidência de ilícito aduaneiro em desfavor da impetrante EDIANA, legítima proprietária do veículo em questão. Por derradeiro, não se pode esquecer que o impetrante ELÁDIO utiliza o veículo, objeto da pena de perdimento, para o trabalho diário (como taxista) e a sua apreensão, com certeza, prejudica o seu sustento e o da sua família.Com isso, tal automóvel não deve ser considerado, a princípio, instrumento de crime, uma vez que sua finalidade precípua é o trabalho e não a atividade criminosa. E o nosso ordenamento jurídico observa respeito aos valores constitucionais do trabalho, pois, o trabalho consubstancia valor social constitucionalmente protegido [art. 1º, IV e 170, da CB/88].Por essas razões, entendo ser ilegal a apreensão e aplicação da pena de perdimento ao veículo descrito na petição inicial. Cito precedente(s).TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). TÁXI. REQUISITOS. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, há uma grande desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo e o Fisco não juntou aos autos elementos indiciários da culpa do proprietário no ilícito aduaneiro. 4. O fato de que o autor é proprietário e taxista, e na ocasião da autuação encontrava-se prestando serviço de transporte (táxi) a passageiro que se declarou proprietário das mercadorias apreendidas, é relevante, sobretudo se considerarmos que o veículo em questão constitui seu instrumento de trabalho, indispensável para prover o seu sustento e de sua família. Precedente deste Regional. (AC 200570020099642, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 10/01/2007.)TRIBUTÁRIO LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO. 1 - A aplicação da pena de perdimento de bem não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. O afastamento da presunção de boa-fé é ônus que cabe à fiscalização, pois o simples fato de terem sido apreendidas mercadorias no interior de seu veículo não é bastante para elidir a crença de que ele não tinha conhecimento da irregularidade das mercadorias transportadas. 2 - É possível invocar-se os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para avaliar, na via judicial, os critérios adotados pela Administração, que culminaram na responsabilização do transportador. A desproporção não se restringe a valores numéricos senão abrange também circunstâncias do caso concreto a serem sopesadas pelo julgador. In casu, o fato de que o autor é proprietário e taxista, e na ocasião da autuação encontrava-se prestando serviço de transporte (táxi) ao passageiro que se declarou proprietário das mercadorias apreendidas, é relevante, sobretudo se considerarmos que o veículo em questão constitui seu instrumento de trabalho, indispensável para prover o seu sustento e de sua família. 3 - Remessa oficial desprovida. (REO 200204010165547, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/12/2005 PÁGINA: 641.) DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência aos impetrantes (fls. 35/36) e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que restitua aos impetrantes o veículo VW/VOYAGE CL, cor prata, ano/modelo 2015/2016, placas OOM-7865. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ; art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Cópia da presente sentença servirá como OFÍCIO a ser encaminhada à autoridade impetrada, a fim de comunicar-lhe o teor desta decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000264-94.2015.403.6006 - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X MARCIA MORAIS JACINTHO X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Defiro, excepcionalmente, a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó com a finalidade de citação da comunidade indígena interessada.Nos termos do art. 261, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar a tramitação da carta junto ao juízo deprecado, e de que não haverá, por este juízo federal, qualquer intimação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive no tocante ao recolhimento de custas processuais.Por fim, ressalto que se a parte requerente, injustificadamente, der causa a nova devolução da missiva sem cumprimento, será considerada desistente da prática do ato.Intimem-se. Cumpra-se.Aguarde-se a devolução da missiva.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 041/2017-SD:Prazo para cumprimento: 30 dias (art. 261, CPC);Classe: 148 - Medida cautelar inominada;PROCESSO Nº 0000264-94.2015.4.03.6006;AUTOR(A): Mônica Jacintho de Biasi e outros;RÉU(S): União e outros;JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS;FINALIDADE: Citação da COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA, na pessoa de seu cacique, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal;Local da diligência: Fazenda Brasília do Sul, localizada no município de Juti/MS.Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/49), das procurações (fls. 708/712) e das decisões de fls. 656-671 e 1630/1631-v.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000137-59.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO VASCONCELOS FILHO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SILVIA DO CARMO CARDOSO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

*PA 0,10 Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 351.

ALVARA JUDICIAL

0001068-62.2015.403.6006 - ROSA MARIA RIBEIRO LOPES(MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇARELATÓRIOROSA MARIA RIBEIRO LOPES, qualificada na inicial, ajuizou o presente feito não contencioso no Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de Alvará Judicial para levantamento de valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e PIS. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em sentença proferida no âmbito estadual, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo (f. 47/49) com a consequente remessa dos autos a este Juízo Federal de Naviraí/MS (f. 51). Distribuídos os autos neste Juízo Federal, determinou-se a comprovação documental de resistência pela requerida da liberação dos valores pleiteados (f. 54). A parte autora se manifestou por meio de petição (f. 55/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 57). Citada (f. 59), a requerida apresentou contestação aduzindo que a afecção que acomete a autora não se enquadra nas hipóteses legais autorizadas da liberação do FGTS, tampouco foram juntados nos autos os documentos pertinentes a comprovação do enquadramento da enfermidade da interessada nas hipóteses legais, razão pela qual pugnou a requerida pelo indeferimento do pedido exordial (f. 60/61). Juntou procuração e documento (f. 62/63). Impugnação a contestação (f. 65/69). Instado a se manifestar (f. 70), o Ministério Público Federal deixou de ingressar no mérito do pedido (f. 71). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 72). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese as alegações vertidas pela interessada em sua peça exordial, não se olvida que o direito que alega não prescinde de comprovação, mormente em se considerando não se tratar de hipótese expressamente prevista no art. 20 da Lei 8.036/90. Havendo, pois, controvérsia sobre o direito alegado, não há falar em mera ação de procedimento voluntário consubstanciada no presente alvará judicial, quanto mais porque necessária se faz a dilação probatória para análise das alegações vertidas na exordial contestada pela requerida. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria. Senão vejamos: ALVARÁ JUDICIAL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. RESISTÊNCIA DA CEF. DEFERIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRF. RECURSO ESPECIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA FUNDIÁRIA DA AUTORA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Incompetente a Justiça Estadual para processo e julgamento do feito, na medida em que, havendo resistência da CEF à pretensão da autora, perdeu o feito sua natureza de procedimento afeto à jurisdição voluntária, ganhando contornos de processo de conhecimento característico da jurisdição contenciosa. Consequentemente, sendo a Caixa Econômica Federal parte na lide, dada a sua natureza de empresa pública federal, a competência para a análise do caso, nos termos dispostos no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, é da Justiça Federal. 2. Inexistência de saldo à disposição da autora em sua conta fundiária, referente ao contrato de trabalho com a empresa Sylvio Sciunbata Filhos Ltda., na medida em que a última movimentação foi efetuada em 16/08/2002, com o saque do valor nela existente referente à correção monetária do FGTS devido pelos já conhecidos expurgos financeiros. 3. Carência superveniente da ação, já que, nada mais havendo na conta de FGTS da autora, desapareceu o seu interesse processual, nas modalidades necessidade/utilidade, que justifique proferimento judicial a respeito da possibilidade de levantamento de quantias por ventura existentes em sua conta fundiária. 4. Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0012351-74.1991.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/07/2007, DJU DATA:30/08/2007) Ademais, não é esta a natureza da jurisdição voluntária, na qual se concede ao interessado o direito de praticar determinado ato em face de terceiros e não o contrário, isto é, compelir determinada pessoa a praticar atos em face do requerente, objetivo que se compatibiliza com o de jurisdição contenciosa (Apelação Cível Nº 70026308288, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 17/12/2008). Desta feita, objetivando a interessada compelir a Caixa Econômica Federal a efetuar a liberação e transferência de valores em seu favor para tratamento de saúde, o que, aliás, alega a requerida não ser devido, não se verifica adequada a via eleita para os fins pretendidos. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela Interessada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000001-91.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-55.2016.403.6006) L. L. MENDES DE MORAIS - ME(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇADecido de modo conciso, para extinguir o feito, sem apreciação de seu mérito. L. L. Mendes de Moraes, empresário individual, ajuizou a presente demanda em face da União [Fazenda Nacional] pleiteando a concessão de medida de urgência antecedente para suspender a exigibilidade dos créditos não-tributários apurados nos procedimentos administrativos nº 25000.032851/2015-37 e 25006.001796/2014-01, de modo que pudesse renovar sua inscrição no Simples Nacional e obter certidões de regularidade fiscal. Indeferida a liminar, determinou-se a emenda da inicial, nos termos do 6º do art. 303 do CPC, bem como a complementação das custas (fl. 106v.). A requerente não cumpriu as determinações do Juízo, razão pela qual o feito me veio concluso. Decido. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a requerente não emendou a inicial, tampouco complementou as custas devidas, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o feito, sem apreciação de seu mérito, tanto com fundamento no art. 303, 6º, como no art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem verba honorária. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo C para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intime-se a requerente. Transitando em julgado, ao arquivo, com as baixas pertinentes.

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-49.2013.403.6006 - ADALBERTO RIZZO(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADALBERTO RIZZO já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 46). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido ao passo que foi determinada a realização antecipada de perícia e foi nomeado perito. Juntado laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (fs. 52). Citado (f. 56) o INSS apresentou contestação (f. 59/74), juntamente com documentos (fs. 75/81), aduzindo, em síntese, não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos exordiais. Juntado laudo de exame médico pericial elaborado em sede judicial (fs. 100/105). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto a laudo e arbitrados os honorários periciais (f. 105), a parte autora deixou escoar in albis o prazo para manifestação (f. 105v), ao passo que a requerida impugnou o laudo requerendo a improcedência do pedido exordial (fs. 107/108). Requisitos os honorários periciais (f. 109). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 109v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 100/104): [...] 4. ANAMNESE OCUPACIONAL Periciado exerceu por toda a vida trabalhos braçais. Há mais de 2 anos alega não trabalhar. 5. ANAMNESE CLÍNICA Periciado relata que tem doença na cabeça desde criança. Alega ter visões de anjos e demônios frequentemente, tem visão de Javé, sentia cheiro de rosas em ambientes em que não haviam rosas. Tenta trabalhar porém alega problemas de relacionamento no trabalho. Refere ainda sofrer de muitas doenças no últimos anos, sempre sem conseguir fazer tratamento - sic. Medicamentos em uso: nenhum [...] 7. AVALIAÇÃO PSÍQUICA Periciado com delírio e alucinações, com alteração no fluxo e conteúdo do pensamento, delírios persecutórios. 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Todos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram consideradas para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do periciado que demonstram alteração no exame físico, estão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: TRANSTORNO HIPOCONDRIACO E TRANSTORNO DELIRANTE ORGÂNICO. CID F452 E F062. AS DOENÇAS ESTÃO PRESENTES HÁ ALGUNS ANOS, CONFORME RELATOS DO PERICIADO E ATESTADO MÉDICOS. HÁ INVALIDEZ TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DESDE 17/09/2013. REQUER PELO MENOS MAIS 24 MESES DE AFASTAMENTO DO TRABALHO PARA TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. DEVE SER ACOMPANHADO POR PSIQUIATRA REGULARMENTE PARA TENTATIVA DE CONTROLE DOS SINTOMAS [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/readaptação. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nesse ponto, malgrado a existência de incapacidade temporária, verifico que, a data do surgimento desta, o autor não mais possuía contribuições em número suficiente para a concessão do benefício. De fato, de acordo com os registros do CNIS de fl. 77, o último vínculo laborativo do requerente foi com a empresa EMPLOYER RECURSOS HUMANOS LTDA, na qualidade de empregado, que possui registro de admissão e rescisão em 10.08.2013, período esse insuficiente para que o segurado pudesse se valer das demais contribuições já vertidas em vínculos anteriores a perda da qualidade de segurado. Nesse ponto, registro que o vínculo laboral anterior do requerente se deu com a empresa INFINITY AGRICOLA S.A., no período compreendido entre 09.06.2008 a 10.01.2009, mas ainda que se considerassem as prorrogações autorizadas pelos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 (o que não é caso), é possível constatar que o requerente ostentaria qualidade de segurado tão somente até 15.03.2012, nos termos do disposto no 4º do art. 15 da Lei 8.213. Feitas essas considerações, conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (vigente à época do início da incapacidade), Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Logo, pra que pudesse se utilizar das demais contribuições já vertidas em favor do Regime Geral de Previdência Social, caberia ao contribuinte verter contribuição em número de 4 (quatro) para, então, cumprir a carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Fato é que, como dito acima, o contribuinte retornou as atividades laborais em 08.2014, tomando-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas em 09.2014, quando não havia vertido ainda 4 (quatro) contribuições ao RGPS e, portanto, não cumprindo com o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, razão pela qual deixou de preencher o requisito da carência. Assim, à míngua de comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade, e sendo os requisitos cumulativos, o pedido exordial deve ser indeferido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ELIZABETE FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado ou, alternativamente, a conversão do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em auxílio-acidente, ou, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 98). Na oportunidade foi nomeado perito médico e foram previamente arbitrados os seus honorários. O INSS foi citado (f. 113). Juntado laudos de exames periciais em sede judicial (fs. 116/118). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 119/136), juntamente com documentos (fs. 137/145), aludindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, mormente por não ter sido comprovada incapacidade ou redução da capacidade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido exordial. Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame médico pericial (f. 146), a requerida pugnou pela improcedência do pedido exordial (f. 146v), ao passo que a autora requereu a realização de nova perícia com profissional de área médica distinta (fs. 147/148). Requisitados os honorários periciais (f. 149). O pedido da autora foi deferido, nomeando-se novo perito (f. 150). Juntado novo laudo de exame médico pericial realizado em sede judicial (f. 155/166). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame médico pericial, ao passo que foram arbitrados os honorários periciais do profissional nomeado (f. 167). Manifestou-se a parte autora pela concessão do benefício de auxílio-acidente (fs. 168/178), ao passo que o INSS somente após o seu ciente (f. 179v). Requisitados os honorários periciais (f. 181). Vieram os autos conclusos (f. 181v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o primeiro perito judicial nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, apontou em seu laudo (fs. 116/118): [...]A autora sofreu politraumatismo. [...]Do ponto de vista desta especialidade não há incapacidade ou redução da capacidade laboral. Sugiro que seja realizado perícia com peritos especializados em ortopedia e oftalmologia para avaliação das sequelas da autora. [...]Não há sequelas neurológicas limitantes para o trabalho. [...]Por sua vez, o laudo de exame pericial elaborado pelo segundo médico perito nomeado, Dr. Fernando da Hora Silva, CRM/MS 7654, apontou (fs. 156/166): [...]HISTÓRICO E ANAMNESE Autor(a) ELIZABETE FERREIRA, 40 anos de idade, obesa 110 kg, nega HAS e DM, casada 3 filhos, com história de acidente (colisão de moto com carro), no dia 11/08/2008, relata que estava com o esposo em uma motocicleta e que no percurso de uma avenida na cidade de Naviraí-MS, onde subitamente veio um senhor de bicicleta e para não colidir com o mesmo freio a moto bruscamente vindo a cair. Relata que tanto seu marido como ela estavam de capacete, porém a mesma veio a colidir sua cabeça contra o meio fio, sendo que relata ter ficado inconsciente até a chegada dos bombeiros, foi encaminhada para a Santa Casa da Cidade de Naviraí onde teve os primeiros atendimentos no pronto socorro, foi entubada e estabilizada para ser encaminhada direto para capital do estado Campo Grande- MS na Santa Casa, passou por avaliação e então solicitado com que fosse direto para UTEI, onde ficou internada por 18(dezoito) dias no total, onde relata que 8 dias ficou em coma induzido, logo após alta da UTI foi para o quarto onde passou por avaliação da ortopedia e apresentou fratura no antebraço direito, sendo assim foi marcada cirurgia e colocado platina no mesmo apresentando lapso de memória (esquecimento), e relata dificuldade com a movimentação do braço que foi realizado a cirurgia. Refere que faz acompanhamento, no entanto a Médica que produziu o laudo não tem especialidade em psiquiatria conforme consta no carimbo utilizado. Faz uso dos seguintes medicamentos FLUOXETINA 40mg TOPIRAMATO 50mg, CID F 99 conforme consta em laudo descrito pela médica Dr. PRISCILA H BONINCONHO. [...]DOCUMENTOS DE INTERESSE MÉDICO PERICIAL- CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO, ATESTADO DE SAÚDE, CONCEDIDO PELA DR. PRISCILA H. B, COM A SEGUINTE CID- F 99, NA DATA DE 01-07-16.- CONSTA ELETRONEUROMIOGRAFIA, COM A SEGUINTE CONCLUSÃO: NEUROPATIA DO NERVO MEDIANO NO SEGMENTO DO PUNHO/TÚNEL DO CARPO BILATERAL. À ESQUERDA APRESENTA DESMIELINIZAÇÃO SENSITIVA E MOTORA. À DIREITA APRESENTA DESMIELINIZAÇÃO E DEGENERAÇÃO AXONAL SENSITIVA E MOTORA COM DENERVAÇÃO PARCIAL NO ABDUTOR CURTO DO POLEGAR.- CONSTA TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA MULTISLICE DO CRÂNIO, REALIZADA NA DATA DE 15-06-16. IMPRESSÃO: ÁREA DE DISCRETA ATROFIA NO LOBO PARIETAL ESQUERDO COM ALARGAMENTO DO SULCO LATERAL E DO VENTRÍCULO LATERAL DESTES LADOS. O ASPECTO DEVE CORRESPONDER A PROCESSO SEQUELAR (HISTÓRIA DE TRAUMATISMO CRANIANO PRÉVIO).- CONSTA TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA MULTISLICE DAS ÓRBITAS, REALIZADA NA DATA DE 15-06-16. IMPRESSÃO: FRATURAS ANTIGAS NA HEMIFACE DIREITA.- CONSTA RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR, REALIZADA NA DATA DE 15-06-16. PATOLOGIA histórica, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, nos permitem diagnosticar que o (a) e portador (a) das seguintes patologias: POLITRAUMATISMO + LOMBALGIA + OBESIDADE. [...]R- Conforme descrito na conclusão não apresenta incapacidade laborativa. Porém conforme critérios de avaliação e exame físico pode ser reabilitada para uma atividade de menor nível de complexidade. [...]R- Conforme relato acima o acidente foi 11/08/2008 / Não apresenta incapacidade. [...]R- Apresenta capacidade parcial laborativa para o trabalho. [...]R- Não tem relação ocupacional. [...]CONFORME TABELA ACIMA A AUTORA SE ENQUADRA NA CLASSIFICAÇÃO LABORAL TIPO: 0, 2A. CONFORME CRITÉRIOS DE PENTEADO, TIPO(0) ELA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL. PORÉM DE TIPO (2A): POIS O ACIDENTE OCORRIDO EM 2008 ONDE SE ENCONTRA RESTABELECIDO, COM LESÕES CONSOLIDADAS CONFORME AVALIAÇÃO CLÍNICA MAIS ANÁLISE DE EXAMES ANEXO AOS AUTOS, FINALIZO O ENQUADRAMENTO NO (TIPO:2A) QUE DIZ: QUE AS SEQUELAS SÃO IMPEDITIVAS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL MAS PODENDO SER REABILITADA PARA UMA ATIVIDADE DE MENOR NÍVEL DE

COMPLEXIBILIDADE.[...]CONCLUSÃO: NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA, CONFORME EXAME FÍSICO MAIS AVALIAÇÃO E EXAMES ANEXADOS NOS AUTOS, FINALIZO QUE SEJA NECESSÁRIO APENAS, ADAPTAÇÕES PARA SUAS ATIVIDADES ATUAIS, CONFORME CITADO NA CLASSIFICAÇÃO TIPO (2A), ACIMA SEGUNDO CRITÉRIOS DE PENTEADO. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. No entanto, entendo ser o caso da concessão de auxílio-acidente. Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa; (c) a existência de sequelas; (d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado em decorrência do acidente. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91). Como já mencionado acima, o perito concluiu pela redução da capacidade laboral da autora para o seu trabalho habitual, visto que apontou a necessidade de adaptações para o exercício de seu labor atual, bem como registrou que a existência de sequelas é decorrente de acidente de trânsito, o qual se caracteriza como acidente de qualquer causa para fins previdenciários. Relativamente às situações que dão ensejo a concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm reconhecido que o anexo III do Decreto n. 3.048/99, é de natureza meramente exemplificativa, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infralegal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição firmada por ela própria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013) Calha transcrever, ainda, lição de José Paulo Baltazar Júnior e Daniel Machado da Rocha: As situações reconhecidas pela administração como ensejadoras do direito à percepção do auxílio-acidente estão descritas, exemplificativamente, no anexo III do regulamento [...] (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7a ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 316, destaque) É essa a ratio, ainda, da Súmula 44 do STJ, segundo a qual A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de discrasia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. Diante disso, restam preenchidos os requisitos dos itens b, c e d. Quanto à qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial, verifico que na data do acidente, em agosto/2008, a autora encontrava-se exercendo atividades laborativas na empresa Bertin S.A, na qual ingressou em 01.12.2007, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho no período compreendido entre 27.08.2008 a 11.11.2008 (NB 531.886.192-6) e auxílio-doença previdenciário de 22.09.2011 a 22.10.2011 (NB 548.095.356-3). Sendo assim, é certo que na data do acidente o autor ostentava qualidade de segurado do regime geral da previdência social na qualidade de segurado empregado. Desse modo, como não se exige carência para esse benefício, a autora faz jus a ele, já que preenche os requisitos para tanto. O termo inicial do benefício, contudo, deve ser a data da citação (28.08.2014), tendo em vista que não houve requerimento administrativo prévio quanto a esse benefício. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. A jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1182730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre as prestações deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, em favor de ELIZABETE FERREIRA DA SILVA, retroativamente a data da citação (28.08.2014); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, o autor deverá arcar com metade das custas e o réu com a outra metade, ao passo que cada uma dessas partes (autor e INSS) arcará com metade dos honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Embora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, o fato é que a autora terá atrasados a receber, os quais, por essa circunstância (verbas pretéritas), obviamente não são estritamente necessários para a sua subsistência, além de indicarem que, a partir do momento de seu recebimento, deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Dessa forma, inaplicável a suspensão de que trata o 3º do art. 98 do CPC, devendo-se abater a verba honorária dos atrasados devidos, em favor dos patronos do INSS, até para não se desprestigiar e tratar de forma anti-isonômica a advocacia pública. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.289/96. Quanto aos honorários dos peritos, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-37.2014.403.6006 - AVANIR DA SILVA ARAUJO (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AVANIR DA SILVA ARAUJO, em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido para concessão de benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana contributiva. Sustenta a embargante, em síntese, ter havido omissão quanto a análise de suas atividades laborativa no período compreendido entre 05.12.1996 a 29.08.2002, 03.1996 a 11.1996 e de 02.2000 a 07.2002. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto a questão tida por omissa, esta não merece acolhida. Conforme se vê de fs. 137, o período compreendido entre 05.12.1996 a 29.08.2002 foi devidamente analisado e desconsiderado para fins de cômputo no cálculo do tempo de serviço/contribuição, tendo sido apresentada fundamentação suficiente para o seu afastamento. Relativamente aos períodos compreendidos entre 03.1996 a 11.1996 e 02.2000 a 07.2002, não trouxe a autora aos autos qualquer elemento que indique a existência de atividade laborativa nesses períodos, tampouco consta qualquer menção a estes no extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, salvo a anotação existente na carteira de trabalho da requerente de que teria havido alteração de salário no mês de 01.05.1996, o que, por sua vez, não é suficiente a comprovar o efetivo labor em qualquer dos períodos questionados em sede de embargos. Desta feita, diante da inexistência nos autos de qualquer prova ou anotação de vínculo laborativo em tais períodos (03.1996 a 11.1996 e 02.2000 a 07.2002), estes não foram objeto de análise. Sendo assim, não há falar em omissão, visto que os elementos constantes dos autos para análise da comprovação do tempo de serviço/contribuição da autora foram devidamente apreciados. Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-48.2014.403.6006 - MARIA AURORA TRINDADE MEDINA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA AURORA TRINDADE MEDINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração de sua representante legal, documentos e declaração de hipossuficiência da genitora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi determinada a antecipação da prova pericial com a nomeação de perito médico e assistente social, cujos honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (fs. 34/35). Juntado estudo socioeconômico (fs. 42/46) e laudo de exame médico pericial elaborado em sede judicial (fs. 51/54). Citada (f. 56), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 58/64), juntamente com documentos (fs. 65/80), alegando não ter sido demonstrado preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício postulado, mormente a hipossuficiência e incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Determinou-se a juntada de documentos pela parte autora e posterior intimação do perito médico para manifestação (f. 82). Juntados documentos pela autora (fs. 84/85), foi apresentado laudo de exame médico pericial complementar (fs. 88/91). A autora se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial pugnando pela procedência do pedido exordial (fs. 94/96). Requisitados os honorários dos peritos nomeados (fs. 98/99). Instado a se manifestar (f. 100), o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (fs. 101/102). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 102v). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 51/54, no qual o perito nomeado concluiu [...] 4. ANAMNESE OCUPACIONAL Periciada trabalhou como faqueira em frigorífico por 6 anos até 2008. Anteriormente foi empregada doméstica. Recentemente faz somente algumas diárias na faxina e limpeza de casas. 5. ANAMNESE CLÍNICA Periciada sofreu infarto agudo do miocárdio em 2002 tendo feito cirurgia cardíaca para confecção de 3 pontes de safena e 1 ponte mamária. Em 2013 fez angioplastia para colocar stent cardíaco. Alega sentir falta de ar principalmente quando realiza esforços físicos mais intensos. Prática caminhadas regularmente. Medicamentos em uso: refere uso de aas, monocordil, selozok, clopidogrel e rosuvastatina. [...] 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Todos os exames complementares e relatórios apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do periciado que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA. CID I255. [...] Ademais, foi acostado laudo de exame médico pericial complementar às fs. 88/91, no qual se registrou: [...] DIAGNÓSTICO: MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA. CID I255. DOENÇA PRESENTE DESDE 2002 PELO MENOS, CONFORME DOCUMENTOS MÉDICOS CONTIDOS NOS AUTOS. HÁ INVALIDEZ DEFINITIVA PARA O TRABALHO DESDE ABRIL DE 2013, CONFORME DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. NÃO TEM CAPACIDADE DE EXERCER A FUNÇÃO DE FAXINEIRA OU EMPREGADA DOMÉSTICA EM DEFINITIVO. A PROFISSÃO DE FAQUEIRA EM FRIGORÍFICO TAMOUCO PODE SER EXERCIDA. [...] Resposta: SIM. A DOENÇA CARDÍACA É GRAVE E IMPEDE O TRABALHO. [...] Resposta: CONDIERANDO IDADE E ESCOLARIDADE, BEM COMO PROFISSÕES EXERCIDAS ANTERIORMENTE, HÁ EXTREMA DIFICULDADE EM TRABALHAR PARA PROVER O SUSTENTO. [...] Resposta: SIM, LIMITAÇÃO PARA TRABALHOS OU ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS. [...] Resposta: NÃO HÁ LIMITAÇÃO PARA A VIDA INDEPENDENTE. [...] Resposta: INCAPAZ PARCIAL E DEFINITIVA, VIDE CONCLUSÃO E QUESITOS ANTERIORES. [...] Resposta: NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA REABILITAÇÃO, PORÉM CONSIDERANDO A ESCOLARIDADE E IDADE É POUCO PROVÁVEL QUE A PERICIADA SEJA READAPTADA. [...] Resposta: DESDE 2002, DATA DO INFARTO DO MIOCÁRDIO. [...] Resposta: SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO SERIA POSSÍVEL, PORÉM CONSIDERO IMPROVÁVEL A REABILITAÇÃO, CONSIDERANDO A IDADE, ESCOLARIDADE E GRAVIDADE DA DOENÇA. [...] Assim, entendo que NÃO resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de

que a autora é portador NÃO obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Como visto, o perito afirmou há incapacidade PARCIAL e permanente, afirmando haver a possibilidade, ainda que remota, de que a autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que não as habitualmente desenvolvidas, desde que estas novas atividades não exijam esforços físicos. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar do análise do segundo requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, qual seja a hipossuficiência, e sobre o qual o estudo socioeconômico acostado às fs. 42/40 apresentou as seguintes conclusões: [...]A senhora Maria Aurora declarou que teve três filhas, porém uma faleceu há cinco anos de problemas cardíacos. A filha mais velha, Maria Aparecida Trindade, 38 anos reside em Campo Grande/MS e a filha Tania Trindade, 35 anos reside em Boituva/SP. Convive com o companheiro o senhor Cristoval Ramos Morel, há 15 anos, o mesmo encontra-se internado no município há cerca de dois meses devido a dependência de álcool, o mesmo se aderiu ao tratamento por complicações hepáticas. [...]O imóvel é financiado, de alvenaria com acabamento, forrada, piso cerâmico, o quintal é murado, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e garagem. Na sala havia dois sofás, três e dois lugares, uma TV 20 polegadas, uma estante em MDF, um micro system; na cozinha, uma mesa tubular com quatro cadeiras, geladeira simples, armário em madeira, um balcão com pia, fogão quatro bocas com botijão, um liquidificador, um sugar, uma fruteira; no quarto do casal uma cama de casal e um guarda-roupa casal, e um guarda-roupa solteiro e um colchão solteiro. A área de serviço havia um freezer, máquina de lavar roupas e tanque de duas bocas em propileno. [...]Reside em casa financiada. [...]A requerente faz diárias doméstica, em média de duas vezes ou mais por semana. [...]A requerente faz diárias domésticas, em média de duas ou mais vezes por semana, e recebe por cada diária o valor de R\$ 60,00, além dessa renda também tem a renda do companheiro cerca de R\$ 900,00 para as despesas com o financiamento mensal da casa e o financiamento do carro. [...]Duas pessoas, a senhora Maria Aurora é diarista doméstica e o senhor Cristoval é aposentado por invalidez. [...]A renda per capita familiar é de R\$ 1.028,00 [...]Na garagem um veículo modelo Fiat/Uno, ano 2007, cor branco. [...]As despesas mês são: água: R\$ 36,87; energia: R\$ 150,26; gás: R\$ 60,00; vestuário: R\$ 300,00 (ano); alimentação: R\$ 250,00; financiamento do carro: R\$ 372,00; financiamento da casa: R\$ 550,00; medicamentos/tratamento de saúde: R\$ 300,00/mês. [...]A senhora Maria Trindade alegou que desempenha suas atividades laborativas com moderação, que periodicamente passa mal, mas que devido aos compromissos com as despesas em seu lar tem que se submeter aos riscos da saúde fragilizada. A autora está de meia idade, não possui qualificação profissional, com baixa escolaridade e tem problemas de saúde que compromete sua vida laboral, mediante a situação apresentada não há condições de ingressar no mercado de trabalho, entretanto é possível de acordo com suas habilidades desenvolver trabalhos de artesanato ou outro fonte de renda que seja mais leve e não comprometa sua saúde. [...]NOME GRAU DE PARENTESCO RENDA R\$ Maria Aurora Trindade Medina Autora 480,00 Cristoval Ramos Morel Companheiro 1.576,00 [...]Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, visto que o salário mínimo à época equivalia a um montante de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), sendo (um quarto) equivalente a R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Logo, considerando que a renda per capita da família alcançou o montante de R\$ 1.028,00 (um mil e vinte e oito reais), não há falar, numericamente, em hipossuficiência, posto que, como se vê, o montante auferido por cabeça no núcleo familiar equivale a (um quarto) ACIMA do salário mínimo. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de impedimento de longo prazo / deficiência incapacitante e miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002628-73.2014.403.6006 - CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CRISTINA RODRIGUES GONÇALVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22/23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido ao passo que foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Citado (f. 39) o INSS apresentou contestação (f. 41/60), juntamente com documentos (fs. 60/65), aduzindo, em síntese, não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, mormente a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado especial. Pugnou pela improcedência do pedido exordial. Juntados laudos de exame médico pericial em sede administrativa (fs. 72/74) e judicial (fs. 74/80). A parte autora se manifestou impugnando o laudo de exame médico pericial e postulando pela produção de outras provas (fs. 88/89). Juntou documentos (fs. 90/94). Requisitados os honorários periciais (f. 96). Certificado o decurso do prazo para manifestação da requerida (f. 97). O pedido de produção probatória pela parte autora foi indeferido (f. 98). Vieram os autos conclusos (f. 98v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 74/80): [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F32 (Episódio depressivo), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. As conclusões foram baseadas >-história contada pela pericianda, -exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda, -dosagem das medicações e efeitos, -uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, -tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, -internações psiquiátricas, -atestados médicos A data do início da doença foi há 4 anos, segundo a pericianda. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002638-20.2014.403.6006 - NEUSA GERONIMO (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEUSA GERONIMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder em seu favor benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25/26). Determinou-se a antecipação da prova pericial, foram nomeados peritos e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial elaborado em sede judicial (fs. 43/44) e estudo socioeconômico (fs. 52/54). Manifestou-se a parte autora pela procedência do pedido exordial (fs. 56). Citada (f. 57), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 58/64), juntamente com documentos (fs. 65/67), alegando, em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, não ter sido comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, pugnano pela improcedência do pedido exordial. Requisitados os honorários da assistente social (fs. 68). Vieram os autos conclusos (f. 68v). É O RELATÓRIO. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que o requerimento administrativo se deu em data de 28.04.2014 e a presente ação foi intentada na data de 17.11.2014, razão pela qual sua pretensão não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, sendo caso de rejeição da preliminar aventada. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a

saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi elaborado o laudo pericial de fls. 43/44, no qual o perito nomeado concluiu: [...] 3. Anamnese e exame físico: Refere dificuldade para caminhar com início dos sintomas aos 04 anos de idade, desde a infância, sem história de trauma. Estrabismo divergente. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante com espasticidade, redução de força nos membros inferiores com hiperreflexia patelar bilateral. [...] 4. Exames complementares: Atestado médico, 24/04/2014. Indeferimento de benefício B87, de 28/04/2014. [...] A autora apresenta dificuldade para caminhar associada a redução de força nos membros inferiores com hiperreflexia patelar bilateral, que gera incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral. Portanto, sim, pode ser considerado deficiente. [...] Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho. Não foi possível determinar a data de início da doença. A incapacidade pode ser verificada desde 24/04/2014 conforme atestado do médico assistente. [...] Não possui condições de realizar qualquer atividade laboral. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Consoante se vê do laudo, é possível concluir se tratar de incapacidade total e permanente, tendo sido o perito judicial assente quanto ao fato de que a autora não possui condições de realizar qualquer tipo de atividade laboral. Por fim, o perito afirma que a incapacidade existe pelo menos desde 04/2014, o que caracteriza a incapacidade de longo prazo, nos termos do art. 20, 10, da Lei 8.213/91, posto que se trata de período superior a dois anos, considerando que o exame pericial foi realizado em data de 02/2016. Feitas tais considerações, não há como se afastar a condição de pessoa incapaz, em seu sentido amplo, restando plenamente satisfeito tal requisito. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia (fls. 52v/54): [...] Em entrevista com a Srª Neusa, perceber-se que a mesma não tem condições de responder devido demonstrar dificuldade em entender as perguntas correlacionadas a sua vivência diária, a mesma, não compreendia o que falávamos, onde sua mãe Dirce Maria da Silva, nascida em 28/03/1943 inscrita no RG 594.701 SSP/MS e CPF 012.713.2881-35, explica que Neusa não consegue exercer atividades laborais na residência, e nem remunerada sendo ela com 73 anos que cuida das obrigações da casa. A Srª Neusa apresentou dificuldade de ficar em pé a mesma tem deficiência física nas pernas e nas mãos e apresentou no momento da visita dificuldade na fala, expressão e compreensão. No momento da visita domiciliar foi observado que o sítio é de posse da Srª Dirce Maria que convive com os filhos Neusa Gerônimo, 42 anos e idade e Claudinei Gerônimo, 50 anos de idade, segundo o Srº Claudinei não consegue exercer atividades laborais devido problema de coluna, os mesmos sobrevivem da renda de 1 (um) salário mínimo do benefício previdenciário da srª Dirce, obtendo uma renda per capita de R\$293,33 (Duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Mediante relato e observação justifica-se a composição e renda familiar conforme quadro abaixo. Nome Grau Parentesco Idade Grau de Escolaridade Ocupação Renda Neusa Gerônimo RG 001.767.038 SSP/MSCPR 036.3554.391-00 Requerente 42 anos Não Alfabetizada, foi à escola, mas não conseguiu desenvolver as competências e habilidade. Do lar sem renda ----- Dirce Mª da Silva Gerônimo RG 594.701 SSP/MSCPF 012.713.281-35 Mãe da requerente 73 anos Ensino Fundamental Incompleto Aposentada pensão por morte R\$880,00 Claudinei Gerônimo CPF 465.169.561-20, Não apresentou RG. Irmão da requerente. 50 anos 4º ano Ensino Fundamental Desempregado ----- Acerca da residência a mesma é edificada de alvenaria, sem forro, sem pintura, piso todo em cerâmica, 3 (três) quartos, sala, cozinha, banheiro a céu aberto, péssima condições de higiene, móveis em péssima condição de uso. Em questão das despesas da família são supridas com a renda da Srª Dirce, despesas essas como energia R\$66,00 (Sessenta e seis reais), alimentação R\$350,00 (Trezentos e cinquenta reais), gás de cozinha R\$50,00 (Cinquenta reais), Lavitan da Srª Neusa e da Srª Dirce que sofre de diabetes, colesterol e rins a mesma faz uso dos medicamentos brometo de pinavério, miorrelax, buprovil. 5. CONCLUSÃO: Diante do exposto supracitado e observação, ficou se claro a atual situação familiar e socioeconômica da requerente, sendo possível detectar que a Srª Neusa vive em vulnerabilidade social sem condições de exercer quaisquer tipo de atividade cotidianas, a família demonstrou afinidade/afetividade e união. A requerente apresentou dependência da família que os ajudam em momento a se locomover. A Srª Dirce, pessoa idosa necessita de cuidados, mas, acaba sendo a cuidadora de certa forma dos filhos, e sem condições de força física auxilia a filha Neusa, e supre as atividades domésticas e as despesas familiares. [...] Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a ZERO, visto que somente a genitora da requerente possuía renda consubstanciada no recebimento de aposentadoria por idade registrada sob o n. 1252066535, a qual, por sua vez, encontra-se cessada desde a data de 04.11.2016, do que se depreende a partir desta data a renda familiar em patamar ZERO. De outro lado, mesmo em data anterior a cessação do benefício de aposentadoria por idade da genitora da requerente, referida renda não poderia ser considerada para fins de cálculo da renda per capita familiar, visto que, nos termos do Estatuto do Idoso, o benefício de prestação continuada (e também demais benefício devidos a idosos no montante de até um salário mínimo, conforme se sedimentaram os julgados), não se encaixam para fins de análise da renda mensal do grupo familiar, posto que se valem exclusivamente para a sobrevivência do idoso. Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo a requerente já era considerada deficiente para fins de concessão do benefício, mormente porque afecção que acomete a autora aparentemente teve início já na sua infância, não sendo, inclusive, possível ao médico perito delimitar a sua data de início. De outro lado, conforme já restou sedimentado em doutrina e jurisprudência, o que interessa para a aferição da deficiência de longo prazo não é somente o tempo já decorrido desde o início da incapacidade, mas também a existência de prognóstico de melhora em prazo inferior aos 2 (dois) anos indicados pela legislação de regência sobre o assunto, o que é possível verificar do caso concreto, considerando a informação que a afecção data desde a infância da autora, bem como que na data de realização da perícia restava aproximadamente 2 meses para que referido prazo fosse estritamente cumprido, devendo se registrar que o exame foi realizado há mais de ano. Por sua vez, já na data do requerimento administrativo a autora se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 28.04.2014. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 28.04.2014, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção

monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora Neusa Gerônimo, filha de Antonio Geronimo e Dirce Maria da Silva Geronimo, RG 1.767.038 SSP/MS, CPF n. 036.354.391-00. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico perito e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000082-11.2015.403.6006 - ANGELA MARIA DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANGELA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Determinada a juntada de documentos pela parte autora (f. 23), esta se manifestou às f. 24.Determinada nova juntada de documentos pela parte autora (f. 25), estes foram colacionados aos autos às fs. 27/40.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 41/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido ao passo que foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados.Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 48/49) e judicial (fs. 50/51).Manifestou-se a parte autora impugnando o laudo de exame médico pericial judicial requerente a realização de nova perícia (fs. 55/56).Citado (f. 57) o INSS se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial judicial, pugnando pela improcedência do pedido exordial (f. 57v) e apresentou contestação (f. 59/64), juntamente com documentos (fs. 65/69), aduzindo, em síntese, não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, mormente a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado especial. Pugnou pela improcedência do pedido exordial.Requisitados os honorários periciais (f. 70).O pedido de produção probatória pela parte autora foi indeferido (f. 71).Vieram os autos conclusos (f. 71v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 50/51):[...]3. Anamnese e exame físico:Refere sintomas de dor da nuca até a sola dos pés, com início dos sintomas há aproximadamente 08 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação. Informou que não possui outras doenças. Peso de 70kg. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Lásegue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos distais preservados.4. Exames complementares: Ressonância da coluna lombar (16/07/2014): fl. 19. Deferimento de benefício do INSS, de 19/11/2014 a 12/12/2014. Indeferimento de benefício do INSS, de 08/12/2014. Atestado médico, 12/11/2014, fl. 17. Laudos médicos e declarações nos autos. [...]CID-10: M47[...]Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual.[...]05 - A doença não permite ura, trata-se de doença degenerativa, mas não incapacita para o trabalho habitual.[...]Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais.Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Além disso, o único atestado médico colacionado nos autos pela parte autora reflete a posição adotada administrativamente, visto que referido documento é datado de 12.11.2014, quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 608.609.020-7, cessado em data de 22.12.2014, ou seja, na época efetivamente se constatou a existência de incapacidade laborativa, o que não conduz necessariamente a conclusão pela permanência da incapacidade.Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000559-34.2015.403.6006 - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do Processo Administrativo nº 13161.721600/2014-18, de forma a reconhecer como não-tributáveis as áreas de reserva legal, correspondente a 1.989,6 hectares, e de preservação permanente, equivalente a 704,7 hectares, do total do imóvel de propriedade do autor (Fazenda Porto Bonito), tomando, em consequência, insubsistentes as cobranças constantes do aludido processo. Alega, em síntese, ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito, matriculada sob nº 2.084, 2.085 e 2.086 do CRI de Itaquiraí/MS, cuja área totaliza 4.670,552 hectares. Sustenta que no momento em que efetuou a Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR) 2010, declarou como áreas isentas do

referido imposto o total de 2.694,30 hectares, sendo 704,7 hectares o correspondente à área de preservação permanente e 1.989,60 hectares referente à área de reserva legal, e área tributável do imóvel o total de 1.959,7 hectares, independente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Assevera, assim, ser nulo o processo administrativo, visto que, embora tenha havido erro formal quanto à indicação das áreas referentes à preservação permanente e de reserva legal, tais áreas existem, o que enseja a isenção do ITR, devendo a ré corrigir a declaração de ITR - exercício de 2010, fazendo constar como área de preservação permanente o total de 1591,627 hectares e não 704,7 hectares, e a reserva legal o total de 934,20 hectares, o que corresponde a 20% do imóvel. Em sede de tutela antecipada, pretendeu a suspensão do crédito tributário e, conseqüentemente, a não inclusão de seu nome no CADIN. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 23/258). Em decisão proferida às fls. 262/264, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não restou demonstrada a prova inequívoca quanto ao valor da terra nua, havendo expressiva divergência entre os valores obtidos pelo autor e o da Fazenda. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da ré. Citada (fl. 266), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 267/272), pugnando pela improcedência do pedido inicial, porém, com a correção do lançamento de acordo com a conclusão pericial (prova emprestada dos autos nº 0000036-95.2010.403.6006) quanto às áreas de reserva legal e preservação permanente. Argumenta que o autor não impugnou o valor da terra nua apurado pela fiscalização, não havendo, portanto, nesse ponto, nada a ser contestado ou deferido. No mais, sustenta não ter havido mero erro de lançamento e, ainda que se considere o laudo pericial como prova emprestada, o lançamento suplementar não é nulo, basta que se altere, nos campos próprios, os quantitativos de áreas isentas e tributáveis, apurando-se o novo valor do tributo, com a aplicação da multa e dos juros moratórios, uma vez que os quantitativos informados pelo contribuinte não correspondem aos apurados na perícia. O autor apresentou impugnação à contestação, reiterando a procedência do pedido inicial e a reapreciação do pedido de tutela antecipada, destacando que a ré não contestou a alegação inicial de que é desnecessária a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para a obtenção da isenção das áreas de APP e Reserva Legal no ITR (fls. 276/284). Às fls. 290/291, foi determinada a intimação das partes para que, nos termos dos artigos 6º e 10º do CPC, apontassem as questões de fato e de direito que entendessem pertinentes ao julgamento da lide, bem como para que especificassem as provas que pretenderiam produzir no que remanescer controvertido. A parte autora aduziu não ter outras provas a produzir. Na mesma oportunidade, requereu o julgamento antecipado do feito, bem como a concessão de tutela de urgência para suspender o crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 13161.721600/2014-18 e efeitos da CDA nº 80.8.15.000245-53 (fls. 292/299). Juntou documentos (fls. 300/304). Após vista dos autos (fl. 305), a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 305-verso). Em despacho de fl. 306, declarou-se encerrada a instrução processual. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 306-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares. No mérito, o autor questiona o valor de ITR cobrado pela Fazenda Nacional referente ao ano de 2010, alegando a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para configuração da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel. Quanto à necessidade ou não de apresentação do ato declaratório ambiental para exclusão da incidência de ITR sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente, assiste razão ao autor. Com efeito, a norma que trata da incidência do ITR é a Lei nº 9.393/96, que determinou, em seu art. 10, 1º, II, a definição de área tributável para efeito dessa exação: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - [omissis] II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...). A operacionalização da aferição acerca da existência ou não da área de preservação permanente (medida imprescindível, dada a circunstância de que a apuração do tributo é feita pelo próprio contribuinte, mediante lançamento por homologação) não foi prevista na referida lei, em sua redação original, tendo sido regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 43/97, revogada pela IN SRF nº 073/2000, que passou a dispor: Art. 14. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: I - de interesse ambiental de preservação permanente; e II - de interesse ambiental de utilização limitada. Parágrafo único A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega da DITR, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com os incisos I e II. (...) Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte: I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; e III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido. (grifei) Assim, a referida Instrução Normativa determinou não apenas a necessidade de que a área de preservação permanente fosse assim reconhecida por meio de ato declaratório do IBAMA como também estipulou, como consequência da inobservância dessa determinação, o lançamento suplementar do tributo. Contudo, a par de não haver a exigência de apresentação do Ato Declaratório do Ibama na Lei n. 9.393/96, também a caracterização das áreas de preservação permanente, nos termos do art. 2º da Lei n. 4.771/65 (vigente à data dos fatos), prescinde de ato do Poder Executivo, ao contrário das áreas do art. 3º dessa mesma Lei. A redação da Lei é clara nesse sentido: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (...) (grifei) Assim, são estabelecidas pela referida lei dois tipos de áreas de preservação permanente: as do art. 2º, assim consideradas pelo só efeito desta Lei, ou seja, de pleno direito; e as do art. 3º, cuja configuração como tal depende de ato do Poder Público. A própria IN SRF nº 43/67 reconhece a distinção entre as duas, conforme o seu art. 10, 2º: Art. 15. São áreas de interesse ambiental de preservação permanente: I - as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que visem à proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas. II - as áreas declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos da fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público. (grifei) Ora, de acordo com o laudo técnico produzido em Juízo, nos autos nº 0000036-95.2010.403.6006, envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel, cuja cópia foi acostada em apenso (fls. 281/315), a área de preservação permanente no imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito I é de 1.066,385 ha (um mil e sessenta seis hectares, dezoito ares e noventa centiares), a área de preservação permanente no imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito II é de 525,2416 ha (quinhentos e vinte e cinco hectares, vinte e quatro ares e dezesseis centiares) - v. fl. 313. Diante disso, a área enquadra-se, portanto, no art. 2º, a, da Lei nº 4.771/65, hipótese em que a área de preservação permanente é assim caracterizada por força de lei apenas, sendo qualquer ato do poder público apenas para fins de certificação desse fato. Assim, em especial nessa circunstância, a exigência de ato declaratório do Poder Público para fins de caracterização da área como de preservação permanente, sob pena de lançamento suplementar do ITR, configura afronta à Lei nº 9.393/96, que se reporta, quanto à definição da base de cálculo do tributo, aos conceitos da Lei nº 4.771/65, acima descritos. No que concerne à exigibilidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a jurisprudência se firmou no sentido da prescindibilidade do ADA, tendo em vista que a sua exigência visa, basicamente, dispensar vistoria in loco por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico, o que não significa que o contribuinte não possa comprovar por outros meios que a área declarada se enquadra nas hipóteses do art. 10 da Lei 9.393/96. Nesse sentido, destaco os recentes precedentes: PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INEXIGIBILIDADE. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO COMPROVADA. 1. Embora a Lei n. 9.393/96, em seu art. 10, caput, estabeleça que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação, a Instrução Normativa SRF n. 47/1997, com a redação dada pela Instrução Normativa da SRF n. 67/1997, estabelecia que, no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, este deveria apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado perante o IBAMA, por meio do qual se comprovaria a dimensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, extrapolando, claramente, os limites legais. 2. A Medida Provisória n. 2.166-67/2001, ao acrescentar o 7º ao art. 10 da Lei n. 9.393/1996, em vigor à época, dispensou o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. 3. Para que haja o benefício fiscal do ITR, a jurisprudência pátria, apesar de consolidada no sentido de ser desnecessária a apresentação do ADA, entende ser imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. 4. No caso concreto, consta da matrícula da Fazenda São Domingos, a averbação de 20% de sua área total como reserva legal, de forma que a autora faz jus ao gozo do benefício fiscal vinculado ao ITR. 5. Apelação e remessa oficial a que se negam provimentos. (APELREEX 00026051820094036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMÓVEL RURAL. PARCELA ABRANGIDA POR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO MICO-LEÃO-PRETO). ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. DESNECESSIDADE. - Ação de rito ordinário versando sobre a inexigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR incidente sobre imóvel rural localizado em área de preservação permanente. - Reconhecimento da isenção tributária com relação à parcela do imóvel abrangida pela área de preservação permanente, delimitada com a criação da Estação Ecológica do Mico-Leão-Preto. - Desnecessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA como requisito do gozo do direito à referida isenção, a teor do art. 10, 7º, da Lei nº 9.393/1996. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00048716520114036112, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102599453, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) Tal conclusão extrai-se, também, pelo disposto na Lei nº 9.393/96, em seu art. 10, 7º: Art. 10 (...) 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Destaco, nesse ponto, que, na hipótese dos autos, a referida Medida Provisória já se encontrava vigente quando do fato gerador da obrigação tributária questionada, o que sedimenta sua incidência no caso concreto. No que tange à reserva legal, de acordo com o aludido laudo pericial, a área de reserva legal no imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito I é de 458,1628 ha (quatrocentos e cinquenta e oito hectares, dezesseis ares e vinte e oito centiares), a área de reserva legal no o imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito II é de 485,9006 há (quatrocentos e oitenta e cinco hectares, noventa ares e seis centiares) (v. fl. 312), sendo que no imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito I, tem averbado sob o número Av. 2- 10.341 - Protocolo nº 33.608/91 - RESERVA LEGAL. A requerimento do proprietário datado de 26 de junho de 1991, fica constando no imóvel objeto desta matrícula, a existência de reserva legal de 20%, correspondente a 455,67,48 ha (quatrocentos e cinquenta e cinco hectares, sessenta e sete ares e quarenta e oito centiares) (...). No imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito I, tem averbado sob o número Av. 2 -10.341 - Protocolo nº 33.607/91 - RESERVA LEGAL. A requerimento do proprietário datado de 26 de junho de 1991, fica constando no imóvel objeto desta matrícula, a existência de reserva legal de 20%, correspondente a 478,51,08 ha (quatrocentos e setenta e oito hectares, cinquenta e um ares e oito centiares), (...) (v. fl.s 312/313, em apenso). A própria Lei nº 4.771/65 (hoje revogada, mas vigente na data dos fatos) fazia expressa menção à necessidade da averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, conforme teor do art. 16 2º e, posteriormente, do 8º (redação dada pela MP nº 2.166-67/2001). Por conseguinte, tratando-se de exigência da própria Lei criadora do instituto, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, malgrado inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a caracterização da área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no registro de imóveis. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ITR. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois inexistente contradição ou omissão no julgamento impugnado, tendo sido veiculada mera contrariedade com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e considerando que a anulatória tem como objeto o ITR de 1999, decidiu o acórdão que conquanto tenha sido produzida prova pericial nos autos, o fato é que esta se afigurava desnecessária para o deslinde da controvérsia, por se tratar de questão eminentemente de direito. Aliás, a própria sentença expressamente a desconsiderou por entender que a situação do imóvel, periciado em 04/11/2010, não retrata a situação em que o mesmo se encontrava há mais de 10 (dez) anos. 2. Aduziu o acórdão que não prospera a alegação de necessidade de elaboração de laudo de avaliação emitido por profissional habilitado para revisão do Valor da Terra Nua, porquanto tal documento é exigido do contribuinte que pretende obter a revisão perante a autoridade administrativa, equivocando-se a autora ao pretender imputar tal obrigação ao Fisco. Ademais, limitou-se a argumentar, sem demonstrar, contudo, em que ponto residiria o erro do lançamento realizado, nem mesmo qual valor entende efetivamente correto, inviabilizando a compreensão da insurgência. Frise-se que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, cabendo ao administrado produzir prova inequívoca da existência de vícios que o invalidem, o que não ocorreu na espécie. 3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que o ponto fulcral debatido nestes autos refere-se à necessidade de prévia averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel para gozo da isenção do Imposto Territorial Rural - ITR. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da imprescindibilidade da averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário para gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao Imposto Territorial Rural, na forma da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n 22). 4. Não houve qualquer contradição ou omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 535, I e II, 333, I e 334, III do CPC; 10, 1º, II, alínea a, 7º e 14, Lei 9.393/96; 167, II, nº 22, Lei 6.015/73; 44, I, Lei 9.430/96; 192, 3º, 150, IV e 37, CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos

declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.(APELREEX 00059104120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei)PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXIGIBILIDADE DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO E. STJ. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. I. O mandado de segurança foi impetrado contra ato da autoridade dita coatora que não excluiu da base de cálculo do Imposto Territorial Rural as áreas cobertas por florestas classificadas como de preservação permanente e as áreas cobertas por florestas classificadas como reserva legal e procedeu-se ao lançamento do imposto, calculando-o sobre a área total do imóvel. II. A temática ora apresentada quanto ao Ato Declaratório Ambiental não comporta maiores digressões visto que a matéria já se encontra assente na jurisprudência no sentido da inexigibilidade do ADA para fins de inserção do ITR no que toca a áreas de preservação permanente. III. A exigência de prévia averbação à margem de matrícula do imóvel para o fim de isenção previsto artigo 2º, inciso II, a, da Lei 9.393/96, consoante assentado pelo E. STJ, malgrado a existência da reserva legal não dependa da averbação para os fins da legislação ambiental, para fins de tributação a averbação deve ser condicionante da isenção, atestando sua eficácia constitutiva. IV. Seguindo também a senda dos precedentes jurisprudenciais, o parágrafo 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96 acrescido pela MP nº 2.166-67, de 2001, comando que se serviu de sustentação para a concessão da ordem pelo juízo a quo, não desonera o contribuinte da indigitada averbação para fins isençiais, apenas disciplina a forma de constituição do crédito tributário, que se dá por meio do autolancamento, em nada interferindo sobre a exclusão do tributo, ou seja, sobre os requisitos para a isenção. (AGRG no Recurso Especial nº 1.366.179-SC). V. Dessarte, forçoso reconhecer que é imprescindível para fazer jus a isenção do Imposto Territorial Rural, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. VI. Remessa oficial provida em parte.(REOMS 00007082320074036002, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARESTO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXAME DE NOVO DIPLOMA NORMATIVO NÃO CONSIDERADO NO ÂMBITO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes. 2. Na espécie, o julgado apontado como paradigma examinou a necessidade de averbação da área de reserva legal para os fins de isenção do ITR, enquanto que o aresto recorrido dirimiu controvérsia referente ao cálculo da produtividade do imóvel no bojo da desapropriação. Como se observa, os acórdãos confrontados dirimiram controvérsias jurídicas distintas, não estando caracterizada a divergência. 3. Ainda que superado esse óbice, tem-se que a jurisprudência do STJ pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, reconhecendo a necessidade de a área de reserva legal ser devidamente averbada no Registro de Imóveis, a fim de que seja excluída do cálculo da produtividade da propriedade imobiliária. Incidência da Súmula 168/STJ. 4. No que tange à aplicabilidade do Novo Código Florestal ao caso, tem-se que esse normativo não foi objeto de análise pelo acórdão indicado como paradigma, nem foi considerado pela tese vencedora do aresto recorrido, o que impossibilita o seu debate nos estreitos limites dos embargos de divergência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201401261589, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB, grifei)No caso dos autos, verifico que a reserva legal atinente ao imóvel encontra-se averbada à margem da matrícula da propriedade desde 1991 (fls. 68/6-verso e 87-verso), sendo correspondente a 20% do total do imóvel. Essa circunstância foi confirmada pelo perito judicial no laudo acima mencionado, em resposta ao quesito 2 do autor, conforme acima transcrito. Assim, também quanto à reserva legal foram atendidos os pressupostos legais para sua configuração e, em consequência, exclusão da base de cálculo do ITR. Destaco que não é exigida do contribuinte a comprovação da averbação no momento da declaração do ITR, mas apenas a existência de tal averbação anteriormente à declaração, o que é justamente o que ocorre no caso em apreço. Nesse sentido, além do art. 10, 7º, da Lei nº 9.393/96, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. 1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente. 3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida. 5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental. 6. A redação do 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência da averbação em si. 8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro. 9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. 10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal. 11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo. 12. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200800194411, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2011 ..DTPB, grifei.)Assim, de acordo com as ponderações e conclusões externadas na sentença, é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, as quais foram comprovadas, pela perícia judicial produzida nos autos nº 0000036-95.2010.403.6006, nas dimensões de 1591,627 hectares (área de preservação permanente) e de 20% do total do imóvel (reserva legal - averbada na matrícula) - 944,0634 hectares. Portanto, tais medidas estão condizentes com as dimensões indicadas pelo contribuinte. Logo, no que se refere aos referidos indicadores, mostram-se insubsistentes os valores cobrados pelo Fisco a título de ITR. Contudo, considerando a fundamentação acima expendida quanto à insubsistência dos parâmetros utilizados pelo Fisco, deverá haver a retificação do cálculo pela Fazenda, em observância aos critérios determinados nesta sentença. Assim, o caso não é de nulidade ou insubsistência total do lançamento de ofício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a ré efetue o recálculo do valor de ITR apurado no auto de lançamento tributário referente ao processo administrativo nº 13161.721600/2014-18, reconhecendo-se como não tributáveis (art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96), as áreas de reserva legal (944,0634 ha) e de preservação permanente (1591,627 ha), do total do imóvel pertencente ao autor (Fazenda Porto Bonito I e II). Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR devido pelo autor no exercício de 2010, na forma do artigo 151, V, do CTN, até a realização do recálculo do débito pela Fazenda, nos termos determinados nesta sentença. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais, comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 2º, do CPC, dada a natureza da causa, o fato de se tratar de tema já assentado na jurisprudência, e a singeleza da atividade processual exercida pelas partes, já que sequer houve necessidade de dilação probatória. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o proveito econômico a ser obtido pela parte não ultrapassará o correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-74.2015.403.6006 - EDIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por EDIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a produção da prova pericial (fls. 28/28-verso). Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (fl. 30). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 37/40. Sobre o laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 45/49, pugnano pela realização de nova perícia. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 53/59-verso). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 60/73). Requisitados os honorários periciais (fl. 74) À fl. 75, foi indeferido o pedido de nova perícia. Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 75). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 38/40) que o autor possui catarata traumática no olho esquerdo (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 38), contudo, atestou que não há incapacidade para as funções habitualmente exercidas (v. resposta aos quesitos 3 a 6 do Juízo, fl. 38), esclarecendo que (...) a acuidade visual do autor é normal e suficiente para as atividades de servente de pedreiro (v. resposta ao quesito 6 do autor, fl. 40). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISANGELA SEVERO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/28). Em decisão proferida às fls. 31/31-verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (fl. 35). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 47/56. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 58/72). Juntou documentos (fls. 73/74). Requisitos dos honorários periciais (fl. 77). Sobre o laudo pericial, a autora manifestou-se à fl. 78, não se opondo à conclusão do perito judicial e pugnando pelo julgamento do feito, com o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 78-verso). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fl. 51) que a autora: a) Teve o diagnóstico de neoplasia maligna de colo do útero CID: C53.9; b) Não restou caracterizado o nexo de causalidade das patologias com a atividade profissional, na reclamada; c) Não apresenta incapacidade ao trabalho; d) Não precisa de ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação; e) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; f) é capaz para a vida independente; g) Não necessita de reabilitação profissional. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicie da análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais anexados à inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001275-61.2015.403.6006 - AMANDA DE OLIVEIRA MENDONÇA - INCAPAZ X ANALIA PIRES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO AMANDA DE OLIVEIRA MENDONÇA, menor impúber, representada por sua genitora, Anália Pires de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-reclusão, em razão de seu genitor, Dirceu Soares Mendonça, ter sido recolhido à prisão, em regime fechado, na data de 18.05.2015. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/22). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 25). Citado o INSS (fl. 26). Juntado atestado de permanência carcerária (fls. 27/28). A autarquia federal apresentou contestação (fls. 29/35), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o último salário de contribuição percebido pelo recluso era superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado à época de sua prisão. Juntado novo atestado de permanência carcerária (fls. 38/39). Impugnação à contestação (fls. 41/44), oportunidade em que pugnou pela produção de prova testemunhal. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 45-verso). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/47-verso. À fl. 50, foi indeferido o pedido de prova oral, determinando-se o registro dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 51). É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a autora, AMANDA DE OLIVEIRA MENDONÇA, ser filha do recluso, Dirceu Soares Mendonça, segurado da Previdência Social no momento de seu recolhimento à prisão. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à

prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para a fruição do benefício postulado: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). É de se acrescentar, ainda, que o auxílio-reclusão, conforme o disposto no artigo 116, 5º, do Decreto nº 3.048/99, é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto. Pois bem. Quanto à reclusão do segurado, verifico que há nos autos atestado de permanência carcerária de DIRCEU SOARES MENDONÇA em estabelecimento prisional no município de Ivinhema/MS (fl. 18), indicando que ele foi preso, na data de 18.05.2015, em regime fechado, e, posteriormente, em 27.08.2015, foi transferido para a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, conforme atestado de permanência carcerária acostado à fl. 39. No que tange à qualidade de segurado do detento, conforme extrato do CNIS (em anexo), seu último vínculo empregatício, antes da prisão, foi rescindido em 13.03.2015. Assim, quando preso, estava em seu período de graça, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, detendo, assim, sua qualidade de segurado. Em relação à dependência econômica, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Diante disso, tem-se que a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, visto ser filha do segurado recluso e tratar-se de menor de 21 anos, conforme comprova documento acostado à fl. 15. Quanto ao requisito baixa renda, a partir do julgamento do RE nº 587.365/SC pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da sistemática da repercussão geral, restou consolidado o entendimento de que é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. O limite de renda, previsto originalmente no art. 13 da EC nº 20/98, vem sendo atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 01/06/1999 - Portaria MPAS nº 5.188, de 06/05/1999; b) R\$ 398,48 a partir de 01/06/2000 - Portaria MPAS nº 6.211, de 25/05/2000; c) R\$ 429,00 a partir de 01/06/2001 - Portaria MPAS nº 1.987, de 04/06/2001; d) R\$ 468,47 a partir de 01/06/2002 - Portaria MPAS nº 525, de 29/05/2002; e) R\$ 560,81 a partir de 01/06/2003 - Portaria MPAS nº 727, de 30/05/2003; f) R\$ 586,19 a partir de 01/05/2004 - Portaria MPS nº 479, de 07/05/2004; g) R\$ 623,44 a partir de 01/05/2005 - Portaria MPS nº 822, de 11/05/2005; h) R\$ 654,61 a partir de 01/04/2006 - Portaria MPS nº 119, de 18/04/2006; i) R\$ 676,27 a partir de 01/04/2007 - Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007; j) R\$ 710,08 a partir de 01/03/2008 - Portaria nº 77, de 11/03/2008; k) R\$ 752,12 a partir de 01/02/2009 - Portaria nº 48, de 12/02/2009; l) R\$ 798,30 a partir de 01/01/2010 - Portaria nº 350, de 30/12/2009; m) R\$ 862,11 a partir de 01/01/2011 - Portaria nº 568, de 31/12/2010; n) R\$ 915,05 a partir de 01/01/2012 - Portaria nº 02, de 06/01/2012; o) R\$ 971,78 a partir de 01/01/2013 - Portaria nº 15, de 10/01/2013; p) R\$ 1.025,81 a partir de 01/01/2014 - Portaria nº 19, de 10/01/2014; q) R\$ 1.089,72 a partir de 01/01/2015 - Portaria n 13 de 09/01/2015; r) R\$ 1.212,64, a partir de 01/01/2016 - Portaria nº 1 de 08/01/2016; s) R\$ 1.292,43, a partir de 01/01/2017 - Portaria nº 8, de 16/01/2017. De outro lado, a questão relativa ao limite da renda na época do recolhimento à prisão resta superada caso o segurado esteja no período de graça, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99: 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Verifica-se no CNIS do instituidor do benefício que após o último vínculo empregatício, com a empresa Mefi Montagem Industrial Ltda-EPP, encerrado em março/2015, não há novos registros, até que sobreveio a prisão, em maio/2015, ou seja, dois meses depois. Portanto, estando o segurado desempregado à época da prisão, mas mantendo a qualidade de segurado, não importa o fato de que o último salário recebido corresponda a valor superior ao definido no artigo 13 da EC 20/98. É o que se depreende do constante no parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS PRESENTES. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NPCPC. 2. Pela cópia da CTPS, à fl. 18, verifico que o segurado recluso prestou serviços à empresa Porto Feliz Ltda., no período de 25/07/2014 a 24/02/2015, assim, quando do recolhimento à prisão em 14/07/2015 estava desempregado, motivo pelo qual, a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal deve ser afastada. 3. A orientação desta 10ª Turma, é no sentido de que o segurado ficou desempregado desde 24/02/2015 até sua prisão 14/07/2015, não devendo, portanto, ser considerado o último salário de contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. 4. Mostra-se irrelevante a alegação de que o segurado recluso teria recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. 5. A dependência econômica da filha menor do segurado recluso é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, não possuindo o filho menor, condições financeiras de se manter, dado que o segurado se encontra encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio-reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00184328620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. 2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n 8.213/1991. 3. A qualidade de segurado restou comprovada, visto que, ao tempo da prisão, o instituidor se encontrava no período de graça

estabelecido pelo artigo 15, II da Lei nº 8.213/91. 4. A dependência econômica é presumida em relação ao filho absolutamente incapaz. 5. O segurado que não exercia atividade laboral na data do recolhimento prisional não possui renda a ser aferida, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão. 6. No tocante ao valor do salário-de-benefício, este deve ser estabelecido de acordo com as regras da pensão por morte, conforme preceitua o artigo 80 da Lei de Benefícios. 7. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 8. Agravo improvido.(AC 00217011220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Quanto ao termo inicial do benefício, sob a égide da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício deverá recair na data da prisão, se o benefício for requerido até 30 dias após o encarceramento. Caso o pedido seja formulado após transcorridos 30 dias da prisão, o termo inicial será na data do requerimento administrativo. Por outro lado, para os dependentes absolutamente incapazes (artigo 79 c/c artigo 103, ambos da Lei nº 8.213/91), bem como para os benefícios requeridos até 11.12.1997 (data de publicação da Lei nº 9.528/97), a DIB será sempre a data do recolhimento à prisão. Vale referir que o auxílio-reclusão somente deve ser mantido enquanto o segurado estiver preso, em regime fechado ou semiaberto. Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer isso ocorra no curso da ação, quer ocorra posteriormente, conforme o disposto no artigo 116, 5º, do Decreto nº 3.048/99. No caso em tela, a autora é absolutamente incapaz e contava com 12 anos ao tempo da prisão do pai, fazendo jus, portanto, ao auxílio-reclusão desde a data em que o instituir foi preso, em 18.05.2015, enquanto perdurar a reclusão do segurado sem a percepção de remuneração decorrente de trabalho externo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor de AMANDA DE OLIVEIRA MENDONÇA, retroativamente à data de 18.05.2015 (data da prisão); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não é superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-97.2016.403.6006 - GISELE PEREIRA BERTO DA SILVA MARQUETTI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GISELE PEREIRA BERTO DA SILVA MARQUETTI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 2527). O pedido de tutela antecipada foi indeferido ao passo que foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 32/33), documentos pela parte autora (fs. 35) e laudo médico pericial em sede judicial (fs. 39/48). Citado (f. 49) o INSS apresentou contestação (f. 50/62), juntamente com documentos (fs. 63/65), aduzindo, em síntese, não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, mormente a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido exordial. Instados a se manifestarem quanto ao laudo de exame médico pericial (f. 66), o autor apresentou manifestação impugnando a contestação e o referido laudo e postulando pela realização de nova perícia e pela juntada de documentos (fs. 68/69). Requisitos dos honorários periciais (f. 71). Vieram os autos conclusos (f. 71v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia, visto que o laudo de exame médico pericial apresentado foi conclusivo e suficientemente fundamentado, além de devidamente elaborado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria, após a análise clínica e de exames complementares constantes dos autos e eventualmente apresentados durante o exame, não havendo motivos pertinentes para que se determine a realização de novo exame. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 39/48): [...] História da Moléstia Atual Pericianda refere que há 2 anos iniciou com tristeza, dor de cabeça e nervosismo. Iniciou tratamento há 2 anos com melhora do quadro. Atualmente esta em tratamento psiquiátrico em uso de medicação. Refere que esta grávida há 8 meses. [...] Exame do Estado Mental Comparece ao exame desacompanhada, com idade aparente compatível com idade cronológica, com compleição física normal, sem deformidade física, veste adequada, boa higiene pessoal, razoável cuidado da aparência, colaboradora. Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala bem sem alterações. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Capacidades mentais superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo discretamente diminuídos. Apetite bom e sono adequados para a idade. Pensamento organizado. Ela não apresenta alterações de sensopercepção, nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente. Memória remota, recente e imediata preservadas. Baixa auto-estima e ausência de ideação suicida. Humor estável. Orientada no espaço e tempo. Tem crítica conciente e capacidade de julgamento da realidade preservado. [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F32 (Episódio depressivo), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. As conclusões foram baseadas em: - história contada pela pericianda, - exame do estado mental, nada mais e do que a avaliação de como esta mentalmente a pericianda, - dosagem das medicações e feitos- uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, - tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, - internações psiquiátricas, - atestados médicos A data do início da doença foi há 2 anos, segundo a pericianda. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000317-41.2016.403.6006 - ROBSON PEREIRA DE FRANCA (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBSON PEREIRA DE FRANÇA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a requerida conceder-lhe benefício por incapacidade, aduzindo, para tanto, estarem presentes os requisitos inerentes ao deferido do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinou-se a parte autora que prestasse esclarecimentos bem como promovesse a juntada de documentos, ao passo que o feito foi suspenso diante da ausência de demonstração de que tivesse havido requerimento administrativo (f. 28). Intimada a parte autora por intermédio do seu advogado constituído, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação (f. 30). Determinada a intimação pessoal do autor para cumprimento das determinações constantes do despacho de f. 28 (f. 31). Intimado o autor na sua pessoa (f. 32/33), foi certificado o decurso do prazo para manifestação (f. 34). Vieram os autos conclusos (fl. 34v). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, tendo sido intimada para, nos termos do art. 485, 1º, do CPC, suprir a falta indicada no despacho de fl. 28, a parte autora ficou-se inerte. Posto isso, diante da inércia do autor, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000397-05.2016.403.6006 - JAIRO MARQUES DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIRO MARQUES DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/42). Em decisão proferida às fls. 45/49, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (fl. 55). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 60/64. O INSS foi citado à fl. 66. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 67/71. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 72/78-verso). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 79/81). Requisitados os honorários periciais (fl. 82). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 82-verso). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO AOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fls. 60/64) que o autor refere sintomas de dor lombar e nos ombros, com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral, entretanto, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 61), esclarecendo que apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral habitual (v. resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 62). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a presença de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos e demais documentos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000874-28.2016.403.6006 - EDINALDO NEVES SALES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDINALDO NEVES SALES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22/24). Na oportunidade foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado perito médico e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 28/32) e judicial (fs. 33/37). Citado o INSS (f. 39). Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnano pela procedência do pedido exordial (fs. 40/42). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 43/51), juntamente com documentos (fs. 52/74), aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mormente aquele relativo a incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial. Requisitos dos honorários médicos periciais (f. 75). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 75v) É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 33/37): [...]. 4. Anamnese e exame físico: A parte autora refere sintomas de dor lombar, nos quadris e nos joelhos, com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Lásegue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Crepitação à flexo-extensão dos joelhos, dor à palpação dos joelhos. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Atestado médico, 05/04/2016. Indeferimento de benefício do INSS, de 06/04/2016. Laudos médicos, laudos de exames e declarações nos autos, fls. 15 a 19. [...] Profissão: trabalhava como lombador, transportava carcaças de boi. CTPS, 04/07/2015 a 02/08/2015. Informou que não trabalha há 01 ano. [...] A parte autora refere sintomas de dor lombar, nos quadris e nos joelhos. [...] Sim, apresenta sintomas de dor lombar, nos quadris e nos joelhos. CID-10: M54.5, M17, M47, M16. [...] Trata-se de doença degenerativa. [...] Sim, existe incapacidade laboral. [...] Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. [...] Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início da doença, o autor relata início dos sintomas há 10 anos. [...] A incapacidade pode ser verificada a partir de abril/2016 conforme atestado médico e exames complementares. [...] Não possui condição clínica de reabilitação. 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanentes de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? Não necessita. [...] Conforme se vê, ambos o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde abril/2016. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 96, na data de início da incapacidade (abril/2016), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de contribuinte segurado empregado no período compreendido entre 01.07.2014 a 28.04.2015 na empresa FRIGORIFICO NELORE EIRELI e posteriormente entre 04.07.2015 a 02.08.2015 na empresa AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA, inclusive tendo recebido benefício por incapacidade no período de 11.08.2016 a 21.11.2016 (NB 6154708274). Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, além de confirmar o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual abril/2016, deve a data do requerimento administrativo, isto é em 06.04.2016, visto que nesta data já era possível a identificação da invalidez total e permanente do postulante, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 06.04.2016 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício de auxílio doença previdenciário NB 615.470.827-4 no período compreendido entre 11.08.2016 a 21.11.2016. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de EDINALDO NEVES SALES, retroativamente a data de 06.04.2016; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício NB 615.470.827-4 no período compreendido entre 11.08.2016 a 21.11.2016. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC

00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários dos peritos, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0001598-32.2016.403.6006 - ERLEI GONCALVES(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 123/125, dou prosseguimento ao feito.Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 125, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Contudo, o cumprimento do requisito carência do requerente ainda é controvertido, bem como os laudos técnicos não foram considerados especiais (fl. 118), devendo-se oportunizar a manifestação do réu.Portanto, diante da ausência desses requisitos, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001876-33.2016.403.6006 - ROSILDA PEREIRA DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

, Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 14), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Intime-se o INSS da data da perícia médica.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Navirai/MS, 04 de maio de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

0001918-82.2016.403.6006 - MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 43/45 dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 44. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia ré. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000357-86.2017.403.6006 - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia ré. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000462-63.2017.403.6006 - ELIZANGELA VITOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 15), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RODRIGO DOMINGUES UCHÔA, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Os da parte autora encontram-se à fl. 11. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS acerca da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 04 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000465-18.2017.403.6006 - CLEUZA DE ALMEIDA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do(a) autor(a) ainda é controvertida (fl. 36), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000469-55.2017.403.6006 - NELSON STRADA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 16, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 43), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização da perícia socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIAN MILANI, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho, bem como o INSS da designação da perícia socioeconômica. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000476-47.2017.403.6006 - SELMO ACASSIO BITENCURT(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 17, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora, tendo em vista que, em consulta ao CNIS (fl. 65), verifica-se o benefício auxílio doença (6056901932) encontra-se ativo, o que afasta o perigo de dano. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000484-24.2017.403.6006 - EMANUELLE LYARA DOS SANTOS ROSA X JESSICA DOS SANTOS SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que contrasta com a decisão administrativa do INSS (fl. 34) de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000485-09.2017.403.6006 - MARIA DA CONCEICAO BORGES DOS SANTOS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000487-76.2017.403.6006 - ELAINE LUZIA MARTINS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 26), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Andrelice Ticiene A. paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000527-58.2017.403.6006 - ANA PAULA DA SILVA(MS019746 - VANESSA AVALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum (ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação liminar da tutela obrigacional c/c indenização por danos morais) por ANA PAULA DA SILVA em desfavor da UNIÃO, sob o argumento nuclear de que esta teria emitido idêntico número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) a diversos outros contribuintes homônimos, fato que lhe causou inúmeros transtornos, dentre eles a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela provisória de urgência, pugna por provimento jurisdicional que determine à ré a emissão de nova inscrição no CPF, sob pena de multa diária. A petição inicial veio instruída com procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 09) e documentos (fls. 10/15). Nesses termos, vieram os autos à conclusão para apreciação da tutela provisória de urgência. É o relato do essencial. DECIDO. Como é sabido, segundo dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante de elementos que evidenciem dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consta dos autos que a autora - ANA PAULA DA SILVA - é inscrita no CPF sob número 739.428.121-34, nascida em 27/12/1988 no município de Dourados/MS, filha de EZEQUIAS NEVES DA SILVA e LUZINETE ROCHA DA SILVA. Nesse sentido, há fotocópia de seu comprovante de inscrição no dito cadastro e de sua cédula de identidade civil (fl. 10) e comprovante de situação cadastral emitido via sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 12). O documento de fls. 13/15, conquanto não indique quem o emitiu, assemelha-se a um resultado de consulta junto a algum órgão de proteção ao crédito (SCPC ou Serasa, por exemplo), e nele os dados de identificação da pessoa buscada coincidem com os da parte autora (nome, número de inscrição no CPF, nome da mãe e data de nascimento). Também o endereço nele constante é o mesmo declinado na exordial, e que também consta do documento de fl. 11 (Rua Hortência, 55, em Naviraí). No campo outras grafias há diversos endereços, alguns dos quais neste município, outros em cidades no estado de São Paulo, não sendo possível saber quais se referem à autora e quais dizem respeito a eventuais homônimos. Há, ainda, três ocorrências de débito (uma em Naviraí e duas em São Paulo) e a uma participação empresarial, na condição de sócia da pessoa jurídica SANTINO NOGUEIRA E OUTROS. Feitas essas considerações, entendo que, em cognição sumária e diante dos documentos que instruem a inicial, não há elementos que suficientemente evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora, uma das condições exigidas para a concessão da tutela de urgência postulada. Com efeito, o único documento trazido pela parte autora com o fim de demonstrar a ocorrência dos fatos narrados é aquele de fls. 13/15, em que nem sequer há identificação da instituição emissora, inexistindo nos autos qualquer indício que corrobore as afirmações autorais e sugira, ainda que superficialmente, que os débitos ali apontados não sejam de responsabilidade da autora, que ela realmente não faça parte do quadro societário da supracitada pessoa jurídica ou que, de qualquer forma, tenha sido vítima de fraude, uso indevido de seus dados por terceiros ou, ainda, que haja homônimo(s) utilizando o mesmo número de inscrição no CPF (de má ou boa-fé, isto é, decorrente da prática de crime ou em virtude de falha que tenha possibilitado que pessoas diferentes, mas cuja grafia do nome seja idêntica, compartilhem a mesma numeração de contribuinte). Logo, à míngua de prova documental pré-constituída que sustente a tese autoral, ao menos neste momento processual, o indeferimento da pretensão é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de julho de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Cite-se a União para que compareça à audiência. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: (I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 032/2017-SD: Classe: 29 - Procedimento Comum; Processo nº. 0000527-58.2017.4.03.6006; Autor(a): Ana Paula da Silva; Réu(s): União Federal; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (1ª Subseção Judiciária); Finalidade: Citação da UNIÃO para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 11 de julho de 2017, às 14 horas; Local da diligência: Procuradoria da União do Estado de Mato Grosso do Sul, localizada à Avenida Afonso Pena, 6134, bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS. Segue, em anexo, a contrafé.

0000536-20.2017.403.6006 - OZIEZIO RODRIGUES DURVAL (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita face à declaração de fl. 15, cuja veracidade se presume. Trata-se de ação ajuizada em 15/05/2017, sob o procedimento comum, com vistas ao recebimento de parcelas do seguro desemprego. Sustenta o autor, em síntese, ter logrado êxito no recebimento da primeira parcela do benefício, cujo pagamento teria ocorrido em 18/01/2017, mas, ao tentar receber a segunda, prevista para ser liberada no dia 17/02/2017 - conforme documento de fl. 24 -, obteve a informação de que o valor estaria indisponível para saque, sem que qualquer justificativa formal tenha sido apresentada. Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora a imediata liberação dos pagamentos. Logo, mesmo sem adentrar ao mérito da demanda, é possível concluir que há 4 (quatro) meses o autor vem obtendo meios de prover a sua subsistência independentemente do benefício postulado. Por tal razão - que, aliás, vai de encontro ao argumentado perigo de dano -, somado à faculdade de que a tutela de urgência somente seja concedida após justificação prévia (art. 300, parágrafo 3º, CPC), hei por bem determinar realização da audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil e postergar a apreciação da tutela provisória para momento posterior à sessão, caso, por qualquer motivo, não haja acordo quanto a esse ponto. Diante do exposto, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2017, às 14h15min, na sede deste juízo federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Sem prejuízo, com supedâneo no art. 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Agência Regional do Trabalho e Emprego em Naviraí que apresente nestes autos, em 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício postulado pela parte autora (OZIEZIO RODRIGUES DURVAL, PIS: 125.29365.15-8, CPF: 927.594.911-53, requerimento nº. 7740242686). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: (I) MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 27 de junho de 2017, às 14h15min, na sede deste juízo federal. Endereço: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, n. 477, em Naviraí/MS; (II) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 036/2017-SD: CLASSE: 29 - Procedimento Comum; PROCESSO Nº. 0000536-20.2017.4.03.6006; AUTOR(A): Oziezio Rodrigues Durval; RÉU(S): Caixa Econômica Federal e outro; JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (1ª Subseção Judiciária); Finalidade: Citação da UNIÃO para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 27 de junho de 2017, às 14h15min, na sede deste juízo federal; Local da diligência: Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, situada à Avenida Afonso Pena, 6134, bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS. Em anexo, segue a contrafé; e (III) OFÍCIO Nº. 029/2017-SD, à AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM NAVIRAÍ, situada à Rua Yokohama, 278, Centro, telefones: (67) 3924-4002/4003, em Naviraí/MS, para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício postulado pela parte autora (OZIEZIO RODRIGUES DURVAL, PIS: 125.29365.15-8, CPF: 927.594.911-53, requerimento nº. 7740242686).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000571-14.2016.403.6006 (2009.60.06.000616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)) VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vania Terezinha de Freitas Tomazelli ajuizou a presente ação em face da União, visando à exclusão da penhora que incidiu sobre imóvel de sua propriedade, constante da matrícula nº 894 do CRI Itaquiraí/MS, penhorado no bojo da Execução de Título Extrajudicial nº 0000616-62.2009.403.6006, movida pela requerida em desfavor de seu cônjuge, Márcio Giovanni Tomazelli. Alega que houve anotação premonitória ilegal na referida matrícula, já que procedida antes do deferimento de qualquer medida de constrição judicial. Aduz que é parte ilegítima para responder por dívidas de seu cônjuge, decorrentes de condenação do Tribunal de Contas da União relativamente à gestão dele à frente da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS. Por fim, alega que se trata de bem de família e, nessa condição, impenhorável. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 176), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo, na forma instrumental (fl. 181/193). Em sua contestação (fl. 194/198), a União alegou que a anotação premonitória advém de outro feito executivo, tombado sob o nº 0000985-56.2009.403.6006, e se refere ao cônjuge da embargante, e não a ela. Defendeu a constrição judicial, já que se trata de imóvel adquirido pela autora na constância do casamento, celebrado pelo regime da comunhão parcial de bens, sendo, portanto, comunicável. Por fim, insurgiu-se contra a alegação de que se trata de bem de família, já que a própria autora informa que seria utilizado para a implantação de escritório profissional, no futuro. Estes são os termos em que os autos me vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, vejo que a anotação premonitória lançada na matrícula do imóvel em questão (fl. 152) originou-se do processo nº 0000985-56.2009.403.6006 (nº antigo: 2009.60.06.000985-0), o qual foi extinto pela quitação integral do débito executando, como pude constatar na data de hoje, acessando o sistema processual. Assim, não tem pertinência com a penhora realizada no bojo da Execução nº 0000616-62.2009.403.6006. O seu cancelamento deverá ser requerido no feito original, após regular desarquivamento. Apesar de tal circunstância, vejo que a embargante não provou a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abusividade. Ao contrário do que alega, a anotação premonitória não exige o deferimento da constrição judicial pelo Juízo (até porque, nesse caso, seria penhora, e não anotação premonitória), mas apenas e tão-somente o ajuizamento da execução, nos termos do que preceituava o art. 615-A do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente por ocasião dos fatos. Consultando o sistema processual, vejo que a execução foi distribuída em 19/10/2009 e a citação ordenada em 04/11/2009. Considerando que a anotação foi feita em 20/11/2009, e se originou de ofício encaminhado pela exequente, datado de 18/11/2009, presume-se que se deu de forma regular. As demais matérias de mérito comportam julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Passo a analisá-las. Os embargos de terceiros são o instrumento pro-cessual destinado a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer ato de apreensão judicial que caracterize esbulho ou turbação (CPC, art. 674). Observo que os embargos são tempestivos, já que ainda não ocorreu qualquer das hipóteses previstas em lei que impeçam o seu manejo (CPC, art. 675). Numa primeira linha de argumentação, alega a embargante que é parte ilegítima para responder pelas dívidas de seu cônjuge. De fato é. Ocorre que a cobrança é feita em nome de seu cônjuge, e atinge bens dos quais é co-proprietário. Aliás, a meação da embargante foi preservada, já que a penhora recaiu sobre 50% do bem (fl. 139). A constrição judicial incidiu sobre bem adquirido pela embargante na constância do casamento, celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo, portanto, comunicável, nos termos do art. 1.658 do Código Civil, já que a embargante não provou a ocorrência de quaisquer das condições excludentes previstas no art. 1.659 da lei civil. A embargante alega que o imóvel foi adquirido por ela, com recursos oriundos de sua atividade como advogada. Entretanto, não junta qualquer documento de suporte, como comprovantes de recebimento de honorários, comprovante da transação bancária pela qual fez o pagamento, etc., o que me leva a presumir que os recursos utilizados vieram de ambos, quiçá unicamente do executado. Nesse caso, prescinde-se da demonstração de que, por se tratar de dívida por ato ilícito, estes tenham revertido a bem da família. As circunstâncias dos autos induzem presunção de que o imóvel foi adquirido com recursos do casal, e não apenas da embargante, já que não juntou qualquer prova nesse sentido, o que seria facilmente demonstrado por meros documentos. Sequer juntou algum comprovante de que, efetivamente, auferia renda com a profissão de advogada. Incabível, ainda, a alegação de que se trata de bem de família, já que a lei 8.009/1990 exige que se trate de imóvel residencial próprio do casal. No caso, a penhora recaiu sobre terreno sem qualquer benfeitoria nele implantada. A alegação de que ali seria futuramente implantado escritório profissional não tem o condão de caracterizar o bem como impenhorável, pois, para tanto, deve servir como bem de família ou instrumento de trabalho no momento da penhora, e não em algum instante incerto e futuro. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiros. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, com fulcro nos parâmetros constantes do art. 85 do CPC e nas circunstâncias do caso, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas pela embargante. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000164-86.2008.403.6006 (2008.60.06.000164-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Republico, por incorreção quanto ao advogado cadastrado no sistema processual, o ato ordinatório de fl. 243: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

0001363-70.2013.403.6006 - JOSEFA LUCIMEYRE DE OLIVEIRA(PO31523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 191-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001921-37.2016.403.6006 - ALEXANDRO VIEIRA OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)Indefiro a suspensão do feito. Contudo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga a documentação requerida pelo Ministério Público Federal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001167-95.2016.403.6006 - R. D. CARGAS LTDA - ME(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARD Cargas Ltda. ajuizou a presente demanda em face da União pleiteando a expedição de tutela de urgência, em caráter antecedente, a fim de que o prazo para regularização da altura de dois semirreboques de sua propriedade, apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, fosse estendido de 20 para 150 dias, bem como que os respectivos CRLV fossem restituídos pela autoridade policial (fl. 2/7 e 24/28).A tutela de urgência foi parcialmente deferida, apenas para ampliar o prazo de regularização para 150 dias, em relação a um dos semirreboques, já que a propriedade do outro não foi devidamente comprovada (fl. 29/31).A requerente pediu a reconsideração da precitada decisão, a fim de que fosse determinada a liberação do CRLV do veículo (fl. 41/43), pleito parcialmente acatado, apenas para se autorizar judicialmente a circulação do veículo até o local de reparos, devendo ser fornecidos os dados constantes da respectiva decisão (fl. 44).A União informou que não iria recorrer da decisão original, mas pediu a revogação da decisão de fl. 44, ante a falta de cumprimento das condições impostas (fl. 50).Vieram-me os autos à conclusão.Relatei. Passo a decidir.Nos termos da nova sistemática inaugurada pelo CPC/2015, em substituição às medidas cautelares, fãulta-se ao interessado pleitear tutela de urgência em caráter antecedente à ação principal (art. 303 e ss.).Sendo concedida, a tutela provisória se estabilizarã, acaso não interposto o respectivo recurso.É o que se dá no presente caso.Concedida parcialmente a tutela de urgência pela decisão de fl. 29/31, e posteriormente reajustada pela decisão de fl. 44, nenhuma das partes interpôs qualquer apelo.Por outro lado, a União entende que a autorização para circulação do veículo dada pela decisão de fl. 44 deve ser revogada, ante o não cumprimento das condições impostas.Ocorre que não é este o caso.Concedeu-se autorização de circulação, mas res-trita ao trajeto Naviraí/MS-Cedral/SP. A expedição do respectivo alvarã é que ficou condicionada à apresentação dos dados listados no decisum.Nã o fazendo, a requerente se sujeita ao õnus de nã poder transportar o veículo para reparos, ou, fazendo-o, de tê-lo apreendido.Mas a autorização remanesce intacta, já que nã foram apresentados elementos capazes de modificã-la.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 304, caput e 1º, do Código de Processo Civil, DECLARO estabilizada a tutela de urgência concedida em caráter antecedente no presente feito (fl. 29/31 e 44), EXTINGUINDO o processo.Custas já recolhidas, nos termos da Tabela I, alínea b, da Lei 9.289/1996, aqui aplicada por analogia, ante a ausência de regulamentação do regime de custas específico para este tipo de demanda.Sem condenação na verba honorãria, ante a falta de resistência à pretensão da requerente.Publique-se. Registre-se como Tipo C, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.Requisite-se do SEDI a alteração da Classe Pro-cessual para a de código 12135.Nada mais sendo requerido, archive-se o feito.

Expediente Nº 2997

ACAO CIVIL PUBLICA

0000384-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o réu intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001272-48.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Em cumprimento ao/ã despacho/decisão de fl(s). 486, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada para oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo MPF no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-52.2012.403.6006 - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇASandra Gonçalves Teixeira ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando o pagamento do seguro-desemprego, em virtude de sua demissão imotivada ocorrida em 14/01/2012, pelo empregador pessoa física Ricardo Eloi Schünemann, para quem prestava serviços na qualidade de empregada doméstica.Relata que o benefício social foi indeferido na via administrativa, sob o argumento de que a autora nã contava com, no mínimo, 15 recolhimentos para o FGTS. Alega, no entanto, que seu empregador fazia recolhimentos para o fundo em questão desde a competência 08/2009.Pediu, ainda, a indenização pelo dano moral so-fido.Deferidos os benefícios da assistência judiciãria gratuita (fl. 53).Em sua contestação (fl. 56/62), a CEF invocou preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a recusa se deu no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. No mérito, alegou que nã cometeu qualquer ato ilícito, já que nã recebeu ordem para fazer os pagamentos pretendidos. Insurgiu-se contra a indenização pleiteada a títulos de danos morais.Em sua réplica (fl. 68/73), a autora refutou a preliminar e teses defensivas invocadas pela ré e reiterou os termos da inicial.Nã houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do processado.Incluída a União no polo passivo (fl. 89/90 e 91/93).Contestando o feito (fl. 99/106), a União invocou a preliminar de falta de interesse processual, já que o recurso aviado pela autora na via administrativa foi extinto por nã ter ela atendido à diligência determinada para juntada de sua CTPS.No mérito, limitou-se a negar que tenha dado causa a qualquer prejuízo experimentado pela autora. Insurgiu-se contra o valor pleiteado a título de danos morais.Em nova

réplica (fl. 102/106) a autora refutou as teses arguidas pela União. Após determinação do Juízo (fl. 110), a autora juntou cópia de sua CTPS (fl. 117/118). Dada vista às partes, a União, em cota singela (fl. 130), e a CEF (fl. 133), alegaram que a juntada do documento em nada alterava o quadro fático já abordado em suas manifestações anteriores. Estes são os termos em que me vieram os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de prova técnica, ou de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela CEF. A análise da documentação acostada pelas partes mostra de forma inequívoca que o indeferimento deu-se no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (vide fl. 19/21 e 108/109). Embora a legitimidade para a causa seja aferida in assertionis, ou seja, segundo o que é narrado na petição inicial, o fato de a própria autora juntar documentos demonstrando que o pedido de seguro-desemprego sequer chegou ao conhecimento da CEF indica que tinha ciência, ou deveria ter, que a empresa pública federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual invocada pela União. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte autora vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. No presente caso, a autora alega que houve recusa do pagamento do benefício social no âmbito administrativo, e pede a sua quitação, bem como a indenização pelo dano moral consequente, que é o quanto basta para que a ação tenha seguimento. Tudo o mais se resolve no mérito, o qual passo a analisar. O seguro-desemprego é um benefício constitucionalmente previsto (art. 7º, inc. II) que tem por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em caso de desemprego involuntário, bem como auxiliá-lo na busca de uma nova colocação. Nos termos do art. 3º da Lei 7.998/1990, para fazer jus ao seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso do empregado doméstico, o benefício consistirá no pagamento de 3 parcelas equivalentes ao salário-mínimo, desde que esteja inscrito no FGTS e o empregador tenha vertido ao menos 15 contribuições, nos 24 meses antecedentes à despedida (art. 6º-A e seu 1º, da Lei 5.859/1972, incluídos pela Lei 10.208/2001). A autora comprova a relação de emprego, na qualidade de empregada doméstica, com Ricardo Eloi Schünemann, no período de 17/01/2001 a 14/01/2012 (fl. 111). Comprova, também, a dispensa imotivada (fl. 15) e o recolhimento de valores ao FGTS desde a competência 08/2009 até a data de sua dispensa (fl. 23/30). Preenchidos, portanto, os requisitos para que faça jus ao benefício social. A alegação da União no sentido de que não deu causa aos eventuais prejuízos sofridos pela autora não pode ser acolhida. Embora tenha ela dado causa ao não seguimento de seu recurso administrativo, por não apresentar a documentação exigida (CTPS), o fato é que a recusa na primeira instância administrativa foi absolutamente indevida, pois contava ela com muito mais do que 15 recolhimentos ao FGTS, na ocasião em que foi dispensada do emprego. O pedido de dano moral também é procedente. A doutrina não é unívoca em defini-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). O elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, quando houver abalo de seu conceito perante a sociedade, da sua honra objetiva. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Dada a dificuldade da sua prova, vem encontrando guarida no âmbito das Cortes Superiores corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com algum temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375). Entendo pertinente a aplicação desta tese no presente caso. Não há qualquer razão para que a União tenha indeferido o pedido de pagamento do seguro-desemprego pleiteado pela autora, e a razão do indeferimento é absolutamente divorciada da prova documental carreada aos autos, que mostra recolhimentos ao FGTS desde a competência 08/2009 até a data da dispensa da autora, em 2012. Por outro lado, dada a finalidade do instituto, presumível a dor e o sofrimento de que, dispensado do emprego, não pode contar com a cobertura social do benefício em questão. Assim, a recusa indevida do seguro-desemprego, nas condições mostradas nos autos, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que qualquer pessoa na condição em que se viu a autora sofre internamente uma angústia e uma dor passível de indenização. Assim, plenamente caracterizado o elemento dano no caso da parte autora. O nexo de causalidade entre a ação da ré, que recusou indevidamente o benefício social, e o dano experimentado por ela, é cristalino. A culpa é evidente, na sua vertente negligência e, ainda que assim, não fosse, trata-se de responsabilização objetiva, com a aplicação da disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República. Tratando-se de ato da Administração Pública (ou ente equiparado), tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos da norma constitucional citada. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o

funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. Entretanto, como já analisado, nenhuma dessas circunstâncias ocorreu. Quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. Passo à fixação do quantum a ser indenizado. Não havendo tarifação, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo Juízo, segundo seu prudente arbítrio, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Leva-se em conta a gravidade da falta; a intensidade do sofrimento do ofendido; a existência de culpa ou dolo, bem como sua intensidade; o fim almejado pelo ofensor; o comportamento anterior do ofendido; o comportamento posterior do ofensor; a finalidade dissuasiva da indenização. O ilícito praticado foi de peculiar gravidade, já que a houve recusa do pagamento de um benefício social a quem se encontra em situação vulnerável. A ofendida, no entanto, não logrou demonstrar a intensidade do abalo de sua imagem, embora esta seja presumido. Não se constata a existência de dolo ou de alguma finalidade iníqua perseguida pela ré, apenas a negligência. A finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, sopesadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento da ofendida, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor. Bem pesadas todas essas circunstâncias, entendo adequada uma indenização no valor de R\$ 10.000,00. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito, sem apreciação de seu mérito, em relação à correção CEF, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. CONDENO a União a pagar-lhe 3 (três) parcelas de seguro-desemprego, cada uma delas equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo de sua despedida, ocorrida em 14/01/2012, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, publicação que condena os entendimentos consolidados pelos tribunais superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. CONDENO a União, ainda, a indenizar à parte autora os danos morais por ela sofridos, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que também deverão ser acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com observância dos termos das Súmulas nº 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/4 (um quarto) para autora e 3/4 (três quartos) para a ré União. Partes sucumbentes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF, os quais fixo, sopesando os critérios do art. 85 do CPC, a singeleza da atuação processual, bem como as demais circunstâncias do caso, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que somente poderão ser exigidos após a comprovação da alteração da situação econômico/financeira da autora, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. CONDENO a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da autora, que fixo, com base no proveito econômico obtido, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente demanda. Publique-se e registre-se a sentença como Tipo A, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

0002025-97.2014.403.6006 - FATIMA COLEHO PEREIRA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A FÁTIMA COELHO PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo Trator Scania/T112 H 4X2, ano/modelo 1985, cor branca, placas IFG-2211. Em sua peça inicial a autora argumenta que, em 09.09.2013, o veículo acima em referência, de sua propriedade, acoplado ao reboque REB/Krone, placa ADO-8275, ao transportar 12.160 unidades de mantas sintéticas, igualmente apreendidas. Afirma que o veículo é utilizado na realização de fretes, tendo, para tanto, como motorista, o Sr. Amarildo da Silva de Oliveira que, naquela oportunidade, foi contratado para o frete do município de Sete Quedas/MS até a cidade de São Bento/PB. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). E, por fim, sustenta que a utilização do bem é necessária para prover o sustento de sua família. À fl. 26, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, trazendo aos autos documentação comprobatória do veículo apreendido, sob pena de extinção do feito, tendo decorrido o prazo legal para tanto (certidão de fl. 26-verso). Determinado, à fl. 27, a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. A autora acostou aos autos documento comprobatório da propriedade do veículo objeto da ação (fls. 30/32). Em decisão proferida às fls. 33/33-verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em seguida, determinou-se a citação da ré. Citada (fl. 35), a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a vultosa quantidade de mercadorias encontradas no interior do veículo transportador revela seu evidente cunho comercial, razão pela qual estando sem comprovação de regularidade de sua introdução sujeita no país sujeita-se à pena de perdimento, pois configura dano ao Erário, uma vez que na medida em que as mercadorias apreendidas em zona secundária, foram introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos exigidos para a importação regular de mercadorias estrangeiras. Além disso, o uso de veículo para transporte de grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação da regular importação, passíveis da pena de perdimento, vincula, dessa forma, a aplicação da mesma pena ao veículo transportador (fls. 37/41). Intimada a se manifestar sobre a contestação e especificar as provas que pretenderia produzir, a autora manteve-se inerte (certidão de fl. 47). Instada a se manifestar, a União aduziu não ter provas a produzir (fl. 47-verso). Determinou-se o registro dos autos para sentença (fl. 48). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 48-verso). Relatei. Passo a decidir. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0145100/SAANA001686/2013 (fls. 11/16): [...] Aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2013, foi realizada a apreensão de 12.160 (doze mil cento e sessenta) unidades de mantas sintéticas, transportadas pelo veículo Caval Trator SCANIA/t112 h, PLACA ifg-2211, acoplado ao Reboque REB/Krone, placa ADO-8275 (...). Juntamente foram retidos dois documentos auxiliares de notas fiscais (DANFE). (...) Conforme Termo de Constatação (fl.), no momento da realização da conferência física, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro, foram abertos aleatoriamente 8 volumes, contendo 80 (oitenta) unidades de mantas sintéticas. Na ocasião, foi constatado que em nenhuma das 640 (seiscentos e quarenta) mantas havia qualquer etiqueta (rotulagem) conforme preceitua o art. 273 do Decreto nº 7.212/2010, indicando origem (procedência), o importador, e o CNPJ do importador. (...) Conforme documentos auxiliares de notas fiscais, apresentam-se as seguintes considerações: Primeiramente cabe ressaltar que ambos os DANFES - 000.001.063 e 000.001.064 - emitidos pela empresa C R Paixão - ME, CNPJ 11.792.730/0001-99, apresentam como origem das mercadorias uma aquisição, no mercado interno, realizada em 04 de maio de 2013, junto à empresa PP DA SILVA - IMPORTADORA E EXPORTADORA-ME, CNPJ 02.632.699/0001-38. O documento fiscal de origem seria o DANFE 000.000.037, emitido em 04 de maio de 2013. Trata-se da aquisição de 12.000 (doze mil) unidades de mantas sintéticas, adquiridas pelo preço unitário de R\$ 7,00 (sete reais). Ao consultar os documentos fiscais emitidos no ano corrente pela empresa C R PAIXÃO-ME, além dos 02 DANFES ora apreendidos, constatou-se que outros 09 DANFES fazem referência direta ao DANFE 000.000.037, emitido em 04 de maio de 2013 pela empresa PP DA SILVA - IMPORTADORA E EXPORTADORA-ME. De uma forma mais objetiva, constatou-se que foram emitidos 11 (onze) documentos fiscais, totalizando a saída de 58.280 (cinquenta e oito mil duzentos e oitenta) unidades de mantas, lastreadas por uma única aquisição de 12.000 (doze mil) unidades de mantas. O exposto acima, analisado objetivamente, já tem o condão de caracterizar uma operação comercial fraudulenta. Porém, ao fato acima exposto, soma-se uma outra inconformidade. Sem levar em conta os custos tributário e de frete, a aquisição realizada junto à empresa PP DA SILVA - IMPORTADORA E EXPORTADORA-ME foi feita ao preço unitário de R\$ 7,00 (sete reais) a unidade de manta. Já as vendas foram feitas ao preço unitário de R\$ 6,00 (seis reais) a unidade de manta, isto é, a venda ocorreu abaixo do preço de custo. Fato inconcebível para um estabelecimento comercial. Essas duas constatações somadas ao fato de não ter sido localizado qualquer etiquetagem nas mantas conduz a uma interpretação de que estas mantas entraram irregularmente no território brasileiro, e, por meio de operação fraudulenta, tentava-se internalizar tais mercadorias. Desse modo, faz-se mister a desconsideração do documento fiscal e análise da essência da operação. [...] Por sua vez, a autora não carrou aos autos sequer documentos que poderiam comprovar a alegada boa-fé, sendo que os meros argumentos tecidos na exordial não são suficientes para infirmarem as conclusões às quais chegaram a autoridade fazendária, ainda mais se confrontados com as notas fiscais apresentadas quando da apreensão das mercadorias, que sugerem claramente indícios de fraude, com a intenção de dar à irregular importação a aparência de legalidade, conforme bem apontou a autoridade aduaneira, o que torna evidente o dano ao erário. Portanto, nas circunstâncias examinadas, o ilícito fiscal em relação às mercadorias é incontestado, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida importação e, além disso, tenho como caracterizada a responsabilidade da propriedade do veículo transportador, ora requerente, pelo ilícito descrito no auto de infração, que goza de presunção relativa de veracidade, não afastada pela parte autora nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-21.2014.403.6006 - DANILO DIAS PEREIRA (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇARELATÓRIODANILO DIAS PEREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito de indevida inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito - CPC, e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/38) Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). O pedido de antecipação de tutela foi

indeferido. Regularmente citada (f. 42), a ré apresentou contestação (fls. 44/54), sustentando a improcedência do pedido inicial em face legitimidade da negatificação em razão do inadimplemento de parcela derivada do contrato 0787.168.800066-61, relativo ao programa Minha Casa Melhor. Aduziu que mesmo em relação a parcelas anteriores àquela que deu causa a negatificação, já havia a situação de irregularidade, não sendo devida a indenização, uma vez que a própria autora deu causa a negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, em caso de condenação, pugna pela redução do valor requerido a título de danos morais. Juntou procuração (fs. 55/). Impugnação à contestação (fls. 57/66). O autor registrou não haver provas a serem produzidas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Instada a parte ré a se manifestar, esta nada requereu no tocante à produção probatória (fs. 68). Vieram os autos conclusos (f. 69). Determinou-se a baixa em diligência para juntada de documentos pelo autor, bem como para manifestação e esclarecimentos pertinentes pela ré, além da juntada de documentos por esta também (f. 70). Manifestou-se a parte autora à f. 71 e promoveu a juntada de documentos (fs. 72/86). A requerida se manifestou às fs. 87 e juntou documentos às fs. 88/89. Vieram os autos conclusos (f. 90). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Autor objetiva ser indenizado pelo dano moral sofrido em decorrência da suposta inscrição indevida de seus dados nos serviços de proteção ao crédito pela Ré. As instituições financeiras, como a Ré, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Da leitura do dispositivo legal supra mencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexó causal entre um e outro. Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor ad verbis: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, 3º quando se trata de produtos, e artigo 14, 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex). Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré. Cumpre destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor. No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações. Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se) Quanto ao dano moral decorrente de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Pois bem, com bases nos parâmetros descritos passo a analisar o caso concreto. Conforme se extrai dos autos, pela parte autora foi firmado contrato relativo ao programa Minha Casa Melhor, para aquisição de crédito junto a instituição financeira Caixa Econômica Federal, cujas parcelas deveriam ser pagas pelo contratante, mês a mês, através do pagamento de boletos bancários encaminhados para o endereço cadastrado com 20 dias de antecedência do vencimento, sendo possível, em caso de não recebimento do boleto, o acesso pelo contratante ao sítio eletrônico da instituição financeira para emissão de 2ª via. A parte ré, por sua vez, não nega a inserção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, contudo, aduz que havia legítimo motivo para a negatificação diante do inadimplemento da dívida. Do exposto, depreende-se que a autora, de fato, encontrava-se inadimplente em relação ao pagamento da prestação mensal pertinente ao contrato, relativamente a parcela com vencimento designado para 01.06.2014. Ocorre que, conforme alega o autor, aparentemente não teria recebido o boleto de cobrança referente a prestação com vencimento em 01.06.2014, tampouco haveria no sítio eletrônico informação quanto à existência de prestação devida relativamente a data citada, razão pela qual, não teria realizado o pagamento. Nesse ponto, em que pese as alegações vertidas pela ré, no sentido de que já haveria prestações de n. 002, 003 e 004, vencidas e sem pagamento mesmo em data anterior a negatificação do autor junto aos sistemas de proteção ao crédito, fato é que esta, nos termos dos documentos de fls. 18/20, se deu por conta de prestação vencida e não adimplida na data de 01.06.2014. Relativamente a esta prestação com data de vencimento em 01.06.2014, há dúvida quanto a eficiência na prestação do serviço pela ré, visto que, mesmo instada a se manifestar especificamente sobre dado pertinente a emissão do boleto para pagamento da citada prestação (f. 70), não logrou apontar motivos que justificassem a existência de data de processamento do boleto de pagamento da parcela com vencimento em 01.06.2014 somente na data de 22.08.2014, vale dizer, houve emissão do boleto para pagamento da prestação objeto da lide mais de dois meses depois do seu vencimento, sem que a Caixa Econômica Federal conseguisse demonstrar fundamento suficiente para tanto. Desta feita, o que se pode extrair dos autos é a falha na prestação do serviço, visto que não houve a correta geração dos boletos para quitação das prestações devidas em razão do Programa Minha Casa Melhor, mais especificamente aquela de vencimento previsto para 01.06.2014, mormente considerando que, segundo narrado pela própria ré em sua contestação, os boletos para pagamentos das prestações são encaminhados mensalmente para o endereço cadastrado no sistema com 20 dias de antecedência do vencimento e, caso o cliente não os receba, poderá emitir a 2ª via na página www.minhacasaemmelhor.com.br ou em qualquer agência da CAIXA (f. 47). Em caso semelhante, já se manifestou a jurisprudência. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. FALHA NO SISTEMA DE EMISSÃO DE BOLETOS DO PROGRAMA MINHA CASA MELHOR. COBRANÇAS VIA SMS. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. APELO DESPROVIDO. I - Restou comprovado que houve falha no sistema da instituição financeira em relação à geração dos boletos do programa Minha Casa Melhor, situação essa que ensejou o insistente envio de cobranças via SMS ao autor, bem como a indevida inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual é certa a responsabilidade da CEF pelo dano ocorrido, devendo repará-lo. II - Não resta dúvida que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, como tem entendido a jurisprudência, acerca do qual não se faz necessária a prova eis que se é presumido. III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório

em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva. IV - O quantum fixado deve ser mantido em R\$ 12.000,00 (dez mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando, ainda, que, mesmo após a ré ter sido intimada da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, seu sistema de emissão de boletos do programa Minha Casa Melhor não foi regularizado, as cobranças ao autor via SMS continuaram e seu nome foi indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. V - Apelação desprovida.(TRF3 - AC 00026289820144036127 - APELAÇÃO CÍVEL 2211580 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 14.03.2017. Data da Publicação: 23.03.2017). Registre-se, ademais, que nada obstante a informação prestada pela ré no sentido de que a 2ª via do boleto de cobrança da prestação poderia ser emitida por meio do sítio eletrônico indicado em sua contestação, não se pode olvidar, de outro lado, que não logrou esta demonstrar nos autos que o referido boleto estava disponível para sua emissão no prazo de 20 dias antecedente ao vencimento da dívida, e que era de sua incumbência. Além disso, a inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito trata-se de ato diretamente praticado pela requerida, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência e se esta não teria se dado por falha na prestação do serviço pela própria requerida, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Conclui-se, assim, que há de se reconhecer a inexigibilidade da dívida e que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. Como o simples fato de ter o nome indevidamente inserido no cadastro de inadimplentes constitui situação vexatória, conclui-se configurado o dano moral. Passo, à quantificação dos danos. Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves. Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Em vista de tais circunstâncias, considerando o montante da inscrição, bem como o valor da prestação inadimplida, entendo que a indenização pode ser razoavelmente fixada em R\$3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (05.08.2014) (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça). Declaro a inexigibilidade do débito correspondente a prestação com vencimento para 01.06.2014 do contrato de n. 0787.168.8000066-61. Condeno a Ré no pagamento das custas e honorários de sucumbências, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para corrigir o débito e efetuar o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000236-29.2015.403.6006 - ROSALINA VIEIRA CARIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ROSALINA VIEIRA CARIS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/19).À fl. 17, foi determinado à parte autora emendar a petição inicial de forma a regularizar sua representação processual por meio de instrumento público, o que foi feito às fls. 23/24.Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/25-verso). Juntados laudos de exame médico pericial em sede administrativa (fls. 27/27-verso).O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 33/38.A autora foi intimada, à fl. 39, para se manifestar sobre o laudo pericial. Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se às fls. 41/42-verso.Requisitados os honorários periciais (fl. 114).Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 44/53). Juntou documentos (fls. 54/56).A autora não se manifestou sobre o laudo pericial (certidão de fl. 57).Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 114-verso).É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu lado (fl. 34-verso) que nenhuma doença ou condição incapacitante foi detectada na presente perícia. Periciada reúne condições físicas para continuar exercendo suas profissões. Foi submetida a cirurgia de hérnia abdominal em março de 2015 - sic. Não apresentou documentos que comprove a data da cirurgia. Comumente após cirurgias similares a essa são necessários ao menos 60 dias de afastamento do trabalho para fase de convalescença cirúrgica. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais.Registre-se, ademais, que sequer houve a comprovação de que a requerente é portadora de alguma enfermidade. E, ainda, que houvesse, a presença de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos e demais documentos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000270-04.2015.403.6006 - CELEIDE APARECIDA FUZINATO DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CELEIDE APARECIDA FUZINATO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido ao passo que foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 35/40) e judicial (fs. 47/50). Citado (f. 51) o INSS apresentou contestação (f. 54/57), juntamente com documentos (fs. 58/67), aduzindo, em síntese, não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, mormente a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido exordial. Instados a se manifestarem quanto ao laudo de exame médico pericial (f. 68), o INSS reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial (f. 69v), ao passo que o autor apresentou manifestação impugnando o referido laudo e postulando pela realização de nova perícia (fs. 70/71). Requisitos dos honorários periciais (f. 72). O pedido de produção probatória pela parte autora foi indeferido (f. 73). Vieram os autos conclusos (f. 73v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 47/50): [...] 3. Anamnese e exame físico: Refere sintomas de dor lombar com início dos sintomas há aproximadamente 02 anos ou mais, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação, não fez fisioterapia. Tratamento por fibromialgia há 05 anos. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Lásegue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Tender points positivos (>11). Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfúrios distais preservados. 4. Exames complementares: Atestado médico, fibromialgia (em anexo). Radiografia da coluna lombar (23/09/2014): fl. 28. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 17 a 27. [...] Não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. CID-10: M79.7. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] 4- Não apresenta sequela de lesão que incapacite ou reduza a capacidade para o trabalho. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000319-45.2015.403.6006 - GILSON APARECIDO ESCOBAR(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILSON APARECIDO ESCOBAR, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/22). Em decisão proferida às fls. 25/26, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados laudos de exame médico pericial em sede administrativa (fls. 30/31). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 38/45-verso. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 47/51). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52/54). Sobre o laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 55/58, pugnando pela realização de nova perícia. Juntou documentos (fl. 59/63). Requisitados os honorários periciais (fl. 64). O INSS foi intimado do laudo pericial (fls. 65/65-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 66). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 38/45-verso) que sob a ótica psiquiátrica o Periciando apresenta diagnóstico de F32 (Episódio depressivo) estável, contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral (v. conclusão, à fl. 41 do laudo). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000681-13.2016.403.6006 - REGINALDO DOS SANTOS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINALDO DOS SANTOS já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, foi nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntados laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (fls. 45/49) e judicial (fls. 50/64). Citado (f. 65) o INSS deixou o prazo escoar in albis o prazo para apresentação de contestação (f. 66). A parte autora pugnou pela procedência do pedido exordial (f. 67). Requisitados os honorários periciais (f. 68). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 68v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que

se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 51/64):[...]HISTÓRICO E ANAMNESE Autor(a) REGINALDO DOS SANTOS, 39 ano de idade, casado, tem 3 filhos. Relata que somente a esposa está trabalhando na casa, e que nenhum filho se encontra trabalhando no momento. Reginaldo se encontra em acompanhamento de seu tratamento de LINFOMA DE HODGKIN DA FORMA CLASSICA SUBTIPO ESCLEROSE NODULAR (O.M.S.) 2008 ÍNDICE DE PROLIFERAÇÃO CELULAR IGUAL A 60% DATA DA COLETA 10/03/2014. Refere que não trabalhava quando fez o diagnóstico, mas o primeiro sintoma surgiu, quando ele percebeu um caroço no pescoço, onde procurou o médico foi encaminhado para realizar um USG e evidenciou uma massa logo em seguida foi encaminhado para o município de Dourados hospital do câncer onde chegando lá foi feita avaliação porem teria que ser particular onde retornou e foi encaminhado para cascavel hospital CEONC, onde iniciou o tratamento imediato de quimioterapia, conforme relata o autor foi realizado 19 (dezenove) quimioterapia e 22(vinte e duas) radioterapia, porem já se encontra com o tratamento encerrado somente com acompanhamento e retorno de 6(seis) meses em 6(seis) meses lá em Cascavel. [...]DOCUMENTOS DE ITNERESSE MÉDICO PERICIAL- CONSTA, ATESTADO MÉDICO, DATA DE 17/03/16, (CID- I-81.9).- CONSTA, A TESTADO MÉDICO, DATA DE 25/02/14, (CID- I81.9), CONCEDIDO PELO DR(a). WENER AUGUSTO DA SILVA- CONSTA, VÁRIOS DOCUMENTOS REFERENTES À QUIMIOTERAPIA- CONSTA LAUDO DE EXAME IMUNOISTOQUIMICO COM A SEGUINTE CONCLUSÃO (LINFOMA DE HODGKIN FORMA CLÁSSICA SUBTIPO ESCLEROSE-MODULAR (O.M.S 2008) ÍNDICE DE PLORIFERAÇÃO CELULAR IAGUAL A 60%). CID 9663/3PATOLOGIAO histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, nos permitem diagnosticar que o (a) e portador (a) da seguintes patologias:LINFOMA[...]R- Neoplasia linfoma de Hodgkin (LH) CID C-81.9 (Doença de Hodgkin não específica)[...]R- causa de origem genética ou idiopática apresenta incapacidade parcial laboral com restrição, porem com possibilidade de adequação laborativa.[...]R- Apresenta somente uma restrição laboral onde deverá ser adaptada de acordo com sua atividade profissional[...R- Relata início há 2(dois) anos mais ou menos.[...]R- apresenta incapacidade parcial laborativa uma restrição laboral onde deverá ser adaptada de acordo com sua atividade profissional[...R- Sim apresenta uma capacidade com redução conforme critérios de avaliação porem apresenta formas de reabilitação e readaptação para desempenhar suas atividades.[...]R- Não necessita de terceiro nem de outras pessoas para suas atividades diárias.[...]CONFORME TABELA ACIMA O AUTOR SE ENQUADRA NA CLASSIFICAÇÃO, SEGUNDO CRITÉRIOS DE PENTEADO NOS TIPOS, 1, 2A. CONFORME CLASSIFICAÇÃO ACIMA, TIPO (1): ELE APRESENTA RESTRIÇÕES, COM LIMITAÇÕES PARCIAIS COM RESPEITO A SUA CAPACIDADE LABORATIVA MEDIANTE QUADRO DE TRATAMENTO DESSA PATOLOGIA EM CURSO O LINFONA DE ODHGKIN (LH). SENDO ASSIM TIPO(2A): O AUTOR SE ENQUADRA POIS AS SEQUELAS SÃO IMPEDITIVAS DO EXERCÍCIO DAS SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS POREM CABE REABILITAÇÕES PARA UMA ATIVIDADE DE MENOR NÍVEL COMPLEXIBILIDADE, OU FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM A FORMAÇÃO PROFISSIONAL.CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO[...CONCLUSÃO: APRESENTA CAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL, POR TEMPO INDETERMINADO, COM LIMITAÇÕES DECORRENTES DA PATOLOGIA E DO TRATAMENTO REALIZADO, POREM JÁ SE ENCONTRA COM SEU TRATAMENTO APENAS COM ACOMPANHAMENTOS A CADA 6(SEIS) MESES, DESSA FORMA FINALIZO CONFORME CRITÉRIO ACIMA CITADO, TIPO (2A).[...]Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/readaptação.Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Registro, por oportuno, que muito embora não tenha o perito se manifestado expressamente quanto a data de início da incapacidade do autor, mas tão somente quanto a data de início da doença, é possível depreender que ambas se coincidem, visto que, conforme firmado pelo médico perito judicial, a doença teria tido início há aproximadamente 2 (dois) anos da data de realização do exame médico pericial que, por sua vez, ocorreu em 08.07.2016, o que, analisado conjuntamente com os laudos médicos elaborados em sede administrativa, leva a conclusão de que também a incapacidade se iniciou no entorno desta data, uma vez que em 17.02.2014 já havia sido concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário, havendo menção expressa no laudo médico pericial de f. 45 que a data da incapacidade seria 03.02.2014.Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, na data de início da incapacidade - aproximadamente em julho/2014, visto a informação do perito de que a doença teria se iniciado em torno de 2 (dois) anos antes da realização da perícia, ocorrida em 08.07.2016 -, o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, uma vez que exercia atividades laborativas na empresa LUZIA HELENA VALE DE BARROS, desde a data de 01.04.2012, tendo percebido sua última remuneração em fevereiro/2014, a partir de quando passou a receber benefício de auxílio doença previdenciário (NB 605.226.533-0), cessado em data de 20.11.2015, o que corrobora o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Sendo assim, considerando que o benefício NB 605.226.533-0 foi indevidamente cessado visto que permanece o requerente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias, e estando devidamente preenchidas carência e qualidade de segurado, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato quando da cessação do benefício, o termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do referido benefício, qual seja em data de 21.11.2015. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS.Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 605.226.533-0 (20.11.2015), isto é, a partir de 21.11.2015 até nova reavaliação, a cargo do INSS.Defiro tutela de urgência considerando a confirmação da existência do direito postulado, bem assim o caráter alimentar das parcelas do benefício que justificam o perigo na demora da sua implantação.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de REGINALDO DOS SANTOS, a partir de 21.11.2015, data imediatamente posterior a cessação do benefício NB

605.226.533-0, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Fixo a DIP (tutela de urgência) em 01/05/2017. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oficie-se ao INSS, para imediata implantação do benefício. Cópia da presente servirá como Ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-06.2016.403.6006 - DEZUITA LOPES TRINDADE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção à fl. 30, afasto, a princípio, a prevenção, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora, pois, em consulta ao CNIS (fl. 52), verifica-se que o benefício auxílio doença (6170966185) encontra-se ativo, o que afasta o perigo de dano. Tendo em vista que a parte autora alega padecer de moléstias de naturezas bastante distintas (ortopédicas e psiquiátricas), requisite-se ao INSS cópia dos laudos das perícias realizadas na seara administrativa, a fim de se verificar seu interesse processual e permitir a nomeação de profissional adequado para a realização dos trabalhos. Com a juntada dos laudos, retornem conclusos. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à agência local do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requisitando cópia dos laudos das perícias administrativas realizadas por DEZUÍTA LOPES TRINDADE (RG: 000.450.697 SSP/MS / CPF: 994.056.791-04 / NIT: 12780920388). Naviraí/MS, 05 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001848-65.2016.403.6006 - GENIVALDO BARBOSA AMADEU(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA GENIVALDO BARBOSA AMADEU ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade. A parte autora manifestou-se às fls. 45/46 pela desistência da ação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da concessão da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-43.2017.403.6006 - GERALDO FERREIRA PACHECO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 51), que entendeu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a dilação probatória e a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, e a assistente social VIVIAN MILANI, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. A parte autora já formulou quesitos à fl. 09. Os quesitos do Juízo encontram-se no anexo I, I, be II da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000425-36.2017.403.6006 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 06, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 10), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual. Ademais, ressalto que a condição de deficiente do autor, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida, bem como que inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu e a dilação probatória. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades, nomeio o médico BRUNO HENRIQUE CARDOSO, clínico geral, e a assistente social SÍLVIA INGRID DE OLIVEIRA ROCHA, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Intime-se o INSS da perícia médica e da designação da perícia social. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000430-58.2017.403.6006 - APARECIDA DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça com relação a todos os atos do processo, nos termos do art. 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus ainda é controvertida (fl. 18), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000477-32.2017.403.6006 - OLINDA ROSA MIGUEL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça com relação a todos os atos do processo, nos termos do art. 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado ainda é controvertida (fl. 96), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000519-81.2017.403.6006 - MARIA BARBOSA DE JESUS(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do(a) autor(a) ainda é controvertida (fl. 33), devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, o requerimento administrativo é datado de 27/06/2011, ao passo que o ajuizamento desta demanda ocorreu em 08/05/2017, sugerindo que a parte autora dispõe de meios para prover a sua subsistência independentemente do benefício previdenciário postulado, fato que afasta o perigo de dano e, conseqüentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000889-31.2015.403.6006 - INES DA SILVA PINHEIRO(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO INES DA SILVA PINHEIRO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Mirieli Pinheiro de Carvalho, nascida em 13.05.2012. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 23/24). O INSS foi citado (f. 27) e apresentou contestação (fs. 30/34) juntamente com documentos (fs. 35/36), alegando não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, mormente a qualidade de segurado e o exercício de atividade rural em período suficiente anterior ao parto. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Anildo Rodrigues e Mauro Damásio (f. 51/52). Em sede de alegações finais, a parte autora requereu a concessão do benefício pleiteado (fs. 54/55), ao passo que a requerida pugnou pelo reconhecimento de prescrição quinquenal e aduziu não estarem comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, mormente a qualidade de segurado e o exercício de atividade rural em período suficiente anterior ao parto, pugnando pela improcedência do pedido exordial (f. 57/60), juntando documentos (fs. 61). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento da filha da autora, juntada à fl. 09, comprova a maternidade. Por sua vez, a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, a autora colacionou aos autos a cópia dos seguintes documentos: a) Contrato de Concessão de Uso, Sob Condição Resolutiva, datado de 22.08.2011, em nome do sogro da requerente (f. 11); e b) Contrato de Particular Parceria Agrícola, datado de 29.06.2012 (f. 15). Calha registrar o fato de que, muito embora os documentos apresentados estejam em nome de terceira pessoa, considerando que se trata do pai do esposo da requerente, em nome de quem está registrada a parcela rural na qual reside a autora e na qual esta exerce suas atividades laborativas rurais, como aliás, se verá adiante, a jurisprudência é assente quanto a possibilidade de se estender o início de prova material que a princípio aproveitaria tão somente àquele a que se refere tal documento, a fim de que abranja outros membros do grupo familiar, mormente quando tal atividade se dá em regime de subsistência, própria do segurado especial. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. (...). [Suprim] (TRF-3 - AC: 27885 SP 0027885-23.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento:

09/09/2013, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO À FILHA DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA DO GENITOR. INTERPRETAÇÃO PRO MISERO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. A legislação previdenciária impõe, para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (art. 3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Inteligência, ainda, das Súmulas 27 desta Corte e 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2.Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc. pois a regra do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativa. (AC 2002.38.01.000828-3/MG). (...). 10. Apelação provida. [Suprimi e Destaquei](TRF-1 - AC: 29452 GO 2005.01.99.029452-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 01/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.86)Caracterizado o razoável início de prova material, passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora. Inês da Silva Pinheiro, ora requerente, relatou em juízo que trabalha na roça; trabalha no sítio do seu sogro e também fazem diárias; trabalham um pouco no sítio, pois não é sempre que tem trabalho lá, e também fazem diárias para os outros; trabalha/mora no sítio do sogro já há 7 anos, isso é, desde 2009; la produzem mandioca; antes de morar no sítio com o sogro eram acampados e trabalhavam fazendo diárias em fazenda; desde os seus 16 anos esteve acampada. Anildo Rodrigues, testemunha compromissada em Juízo relatou que a autora trabalha como boia-fria, desde que a conhece, isto é, desde 2006; já viu ela trabalhando na fazenda onde o depoente era acampado; moravam em um acampamento todos juntos; o sogro da autora pegou um sítio e é vizinho do depoente; desde a época do acampamento que se conhecem; viu ela trabalhando no sítio do sogro dela, pois ele toca roça também, além de trabalhar como boia-fria; antes de ela ir para o sítio já viu ela trabalhando como boia-fria, pois já trabalharam juntos; já trabalharam na Fazenda Laranjeiras, no Cascalho indo para o Caiuá e outros; a autora já trabalhou junto com o depoente algumas vezes. Mauro Damásio, testemunha compromissada em Juízo relatou que ela trabalha como boia-fria desde que a conhece, há aproximadamente 10 anos; ela ficou grávida e acredita que ela tenha um filho de 3 (três) anos e outro de 10 (dez); o filho de 3 (três) anos é uma menina; já conhecia a autora quando a conheceu; a autora trabalhava na roça antes de ter filho, como boia-fria; ela não trabalha em propriedade própria, mas sim na do sogro, onde produzem mandioca, mas apenas para o gasto; desde que a conhece ela trabalha na boia-fria; o depoente já trabalhou junto com a autora na fazenda onde estavam acampados e também nas diárias do assentamento. Com efeito, o depoimentos das testemunhas demonstraram retratar com veracidade os fatos relativos a vida no campo da autora, inclusive no que toca as suas atividades exercidas no sítio e durante a época da gravidez, bem assim no tocante a propriedade da parcela rural, o que justifica os documentos acostados nos autos em nome de seu sogro, sendo estes suficientes para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial. Nesse ponto, registro que a existência de vínculo urbano em nome do esposo da requerente não é suficiente para afastar a caracterização da requerente como segurada especial, mormente porquanto o único vínculo existente em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), demonstra que este não perdurou sequer por um mês, tendo se iniciado em 07.06.2010 e encerrado em 24.06.2010 na empresa BELO ALIMENTOS LTDA. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento de sua filha Miriele Pinheiro de Carvalho, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde as respectivas DIBs, corrigidas e com a incidência de juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a INÊS DA SILVA PINHEIRO DE CARVALHO o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seu filho Mirieli Pinheiro de Carvalho, desde a data do nascimento (13.05.2012). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000294-37.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ELIAS BUENO DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARILDA ANDRADE DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 180, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o réu Elias Bueno da Silva intimado da sentença de fls. 171/173: CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA AUTOS Nº: 0000294-37.2012.4.03.6006 ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVIL AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉUS : ELIAS BUENO DA SILVA e sua esposa, MARILDA ANDRADE DA SILVA E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Elias Bueno da Silva e sua esposa Marilda Andrade da Silva, ambos já qualificados nos autos processuais, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja, o lote 220 do Projeto de Assentamento Santo Antônio - em Itaquiraí/MS. Juntou documentos (fls. 10/37). O pedido liminar foi indeferido (fls. 41/43-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer (fls. 52/57) e juntou documentos (fls. 58/60). Juntadas petições manuscritas dos requeridos apresentando argumentos e requerendo a nomeação de defensor dativo (fls. 81/82), o que foi deferido, nomeando profissional cadastrado neste Juízo para a defesa técnica, oportunidade em que se consignou suprida a citação, ante o comparecimento espontâneo dos requeridos aos autos (fl. 83). Determinada a autuação em apenso de documentos apresentados pelos requeridos (fl.87). A defesa dos réus apresentou contestação (fls. 88/93), aduzindo, preliminarmente, ser inepta a petição inicial, sob o argumento de que aquela não preenche os requisitos do artigo 282 do CPC, de forma que o requerente não explica o motivo real da reintegração de posse, dificultando a defesa dos réus, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. No mérito, alega, em síntese, que os requerentes residem no imóvel objeto deste feito e que nele fizeram várias benfeitorias que atendem os fins da destinação. Acrescenta que os documentos anexados à inicial não comprovam a

venda ou qualquer ilegalidade acerca da destinação do imóvel. Assim, pede por derradeiro, a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Apresentou rol de testemunhas (fl. 95). Impugnação à contestação (fls. 120/128). Manifestação dos requeridos às fls. 130/130-verso. Em decisão proferida, foi afastada a preliminar arguida pelos requeridos, tendo sido declarado saneado o feito. Em seguida, foi deferida a produção de prova testemunhal requerida (fls. 131/131-verso). Em audiência de instrução realizada no juízo deprecado, comarca de Itaquiraí/MS, foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos, bem como ouvidas as testemunhas Djalma Moreira da Silva, André Pantaleão de Melo e José Carlos Batista (fls. 155 e 157, mídia). O INCRA apresentou alegações finais pugnano pela procedência do pedido exordial, aduzindo ter havido a comprovação da ocupação irregular da parcela rural (fls. 159/162). A defesa, em memoriais escritos, alega que os requeridos jamais compraram a parcela rural, tendo permanecido no lote com a autoridade do requerida, uma vez que a área encontrava-se desocupada. Reitera, assim, a improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido inicial, sob o fundamento de ter restado provados nos autos de que os requeridos não são beneficiários primitivos do lote nº 220 do PA Santo Antônio e de que a ocupação deu-se de forma irregular, pois sequer eram acampados ou habilitados ao programa de reforma agrária e tampouco houve anuência do INCRA para a ocupação da parcela. Alega, ainda, que a exploração do lote com cultivo e criação de animais não justifica a ocupação irregular. Por fim, destaca que, conforme depoimentos dos requeridos, ELIAS é motorista de caminhão, trabalhando no ramo de construção civil, o que indica que os requeridos, muito provavelmente, não preenchem os requisitos para serem beneficiários do Programa de Reforma Agrária (fls. 167/169). Vieram os autos conclusos (fl. 170). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, a ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Conforme se verifica dos autos processuais, os requeridos tiveram o seu pedido de análise de elegibilidade dos beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) indeferido sob o fundamento de se beneficiar do acesso à terra sem o cumprimento das etapas do processo seletivo prejudicando a ordem de preferência prevista no artigo 25 da Lei 4.504/64, bem como provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF (fl. 13). Por sua vez, a defesa apresentou documentos e promoveu a produção probatória oral, em razão do que foram ouvidas as testemunhas Djalma Moreira da Silva, André Pantaleão de Melo e José Carlos Batista (fls. 74/83). Djalma Moreira da Silva, testemunha compromissada em Juízo, relatou não saber dizer se Elias e Marilda já foram acampados dos Sem Terra, mas sempre trabalharam na roça; o lote estava abandonado e os requeridos o ocuparam; não sabe dizer se os requeridos pagaram alguma coisa pelo lote; deve fazer uns dois ou três anos que os requeridos estão no lote; os requeridos moram e produzem no lote; quando entraram no lote havia apenas um barraquinho de lona, agora tem casa, plantação, criação; não sabe dizer se os requeridos foram cadastrados junto ao INCRA. André Pantaleão, testemunha compromissada em Juízo, respondeu conhecer os requeridos desde que estes entraram no sítio, há quatro anos; não sabe quem era o dono do sítio; quando os requeridos entraram no lote, este estava abandonado; não sabe se os requeridos pagaram alguma coisa para ocuparem o sítio; os requeridos plantam de tudo no sítio e tem uma casa; os filhos dos requeridos ajudam na roça; Elias trabalha como caminhoneiro também. José Carlos Batista, testemunha compromissada em Juízo, disse que conheceu os requeridos em Mundo Novo; eles moravam na cidade; não sabe se Elias era caminhoneiro; foi assentado pelo INCRA e, no mesmo assentamento havia um lote que tinha sido abandonado e que foi ocupado pelos requeridos; o lote ocupado pelos requeridos fica a uma distância de cerca de 800 metros de seu lote; não sabe se os requeridos fizeram alguma negociação para ocuparem o lote; os requeridos estão no lote há mais ou menos três anos; não sabe dizer se os requeridos pagaram alguma coisa para entrarem no lote; não conhece os antigos proprietários do lote, tampouco o porquê do lote ter sido abandonado; no lote dos requeridos tem casa, vaca de leite, tem tudo; não sabe se Elias trabalha no lote; os filhos e a esposa do Elias trabalham no lote; sabe que Elias tá trabalhando com caminhão. Em seu depoimento pessoal, ELIAS BUENO DA SILVA disse que era motorista e agora é lavrador; o lote foi abandonado pelo ex-proprietário e por isso entraram no lote; os ex-proprietários eram Mariluz e seu marido, Sandro; não pagou nada para ocupar o lote; está no lote desde setembro de 2010; Mariluz e Sandro pegaram o lote do INCRA; fez o cadastramento do INCRA pelos correios; não chegou a conversar com o INCRA sobre a ocupação no lote; entraram no lote após a saída de Mariluz e Sandro; Mariluz e Sandro não queriam o lote; ficou sabendo do lote quando foram passear lá e viram o lote abandonado; construiu uma casa e cercas no lote; tem plantação, como melancia, mandioca, cana, várias coisas no lote; trabalha como motorista ainda; sua esposa e seus filhos cuidam do lote; seus filhos tem 19 e 17 anos. Por seu turno, a requerida MARILDA ANDRADE DA SILVA, em seu depoimento pessoal, disse que é lavradora; o lote estava vazio e por isso entraram no lote; tinham feito o cadastro no INCRA pelos correios; não chegaram a ficar como excedentes na distribuição dos lotes; nunca foram acampados; não tinha ninguém no lote; a Mariluz

e o Sandro não estavam no lote; nunca falaram com Mariluz e Sandro sobre o lote; foram passear uma vez por lá e ficaram sabendo sobre o lote; não pagaram nada para entrar no lote; não conhece Mariluz e Sandro; estão no lote desde setembro de 2010; segundo os vizinhos, Mariluz e Sandro saíram do lote porque estavam se separando; construíram casa, cercas, pomal, abacaxi; seu marido trabalha com caminhão; seus filhos a ajudam cuidar do lote; seus filhos tem 17 e 19 anos. Dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos próprios requeridos, não há dúvidas de que estes obtiveram a posse da parcela rural de maneira espúria mediante invasão, às margens da autorização da entidade pertinente, no caso, o INCRA. Como bem assentado pelo Parquet Federal, a exploração do lote com cultivo e criação de animais não válida a ocupação irregular em análise, visto que a posse dos requeridos na parcela rural deu-se em desrespeito às regras do Programa de Reforma Agrária. Como é cedido o ato administrativo goza, em princípio, de presunção de veracidade e legitimidade, e no caso em exame, não foram produzidas quaisquer provas que viessem a desconstituir o quanto apurado no processo administrativo para desocupação do lote n. 220 do Projeto de Assentamento Santo Antônio em razão do ingresso indevido dos requeridos à terra objeto da reforma agrária em desfavor de terceiros, ao contrário, a prova produzida nos autos corrobora a conclusão do processo administrativo. Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 561 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pelos requeridos (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Tratando-se de área de terras destinada para a reforma agrária, e tendo sido indeferida a homologação com a exclusão dos requeridos do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, a permanência dos requeridos na parcela rural, configura esbulho possessório, eis que afronta às disposições contidas no arts. 77, do Decreto nº 59.428/66, e 21, da Lei nº 8.629/93, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, uma vez que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, consistente na paralisação ou retardamento da destinação da referida gleba nos termos do regular processo administrativo, defiro a antecipação de tutela para determinar a reintegração de posse do requerente no Lote 220 do PA Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí/MS. **DISPOSITIVO** Isto posto, e nos termos da fundamentação, concedo a antecipação de tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reintegrar o INCRA na posse do lote 220 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, situado em Itaquiraí/MS), consoante os artigos 560/561 do Código de Processo Civil. **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos autos no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.

Expediente Nº 2998

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001573-19.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X NELMA AMARILHA DE OLIVEIRA

À vista da decisão de fl. 116, que não atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela concessionária autora, cumpra-se a decisão de fls. 94/96-v. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-93.2017.403.6006 - CRISTIANO DANIEL MALEZAN X MARLI COSTA DE AZEVEDO MALEZAN(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 27 de junho de 2017, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência acima designada. Endereço: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 477, Centro, em Naviraí/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000610-74.2017.403.6006 - JAMIL EL KADRI(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca da competência deste juízo federal para processar e julgar o presente mandamus, notadamente considerando a sede funcional da autoridade coatora indicada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/06/2017 911/913

Expediente Nº 1578

MANDADO DE SEGURANCA

0000573-78.2016.403.6007 - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA COXIM/MS(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0000298-74.2017.403.0000/MS, determinando este Juízo como o competente para o julgamento do presente Mandado de Segurança (fl.94), EXPEÇA-SE carta precatória à Subseção de Campo Grande, com a finalidade de dar ciência do feito à Procuradoria da União para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.2. Após, VISTA ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

0000345-69.2017.403.6007 - FABIO DE MOURA(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o autor do writ que a impetrada se abstenha de excluir seu nome do quadro de acesso para promoção pelo fato de estar respondendo a ação penal. O impetrante alega ser militar da ativa, 3º sargento do Exército Brasileiro, e que, embora preencha todos os requisitos para ser promovido para o posto hierárquico imediatamente superior em sua carreira (2º sargento), teve seu nome excluído do quadro de acesso à promoção em virtude de ser réu nos autos da ação penal nº 0002829-86.2015.8.12.0011, no qual lhe é imputada a conduta tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03 (denúncia recebida em 07/12/2016 - cf. fl. 23). Afirma que o ato de exclusão do quadro de acesso à promoção está embasado no Decreto nº 4.853/2003 (que regulamenta as promoções de graduados do Exército Brasileiro), diploma normativo que contraria o princípio constitucional da presunção de inocência. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/36). Determinada a retificação do pólo passivo da ação (fl. 38), o impetrante atendeu à ordem às fls. 39/40, requerendo a inclusão do Comandante do 47º Batalhão de Infantaria - Exército Brasileiro, em Coxim/MS, indicando-o como autoridade coatora responsável pelo ato impugnado. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial. ANOTE-SE, incluindo-se a autoridade indicada no pólo passivo do writ. 2. Concedo a Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, ante o expresso requerimento e a declaração apresentada (fls. 14 e 16). Anote-se. 2. No que toca ao pedido liminar, tenho que a pretensão não comporta acolhimento. As regras a serem observadas quanto à promoção dos militares estão dispostas na Lei 6.880/80, que, no particular que respeita à presente impetração, estabelece que São direitos dos militares [...] nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas [...] a promoção (art. 50, inciso IV, m - grifei). Regulamentando as promoções dos seus graduados, a Presidência da República expediu o Decreto nº 4.853/2003, estabelecendo precisamente as condições e limitações para a promoção dos militares. Nesse particular, dispõe o Regulamento: Art. 12. A inclusão do militar nos limites para organização dos Quadros de Acesso - QA, caracteriza a sua concorrência às promoções. Parágrafo único - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade e de merecimento é imprescindível que o graduado esteja incluído em QA (Incluído pelo Decreto n. 6.255/2007); [...] Art. 17. Em cada graduação, para o ingresso em QA, é necessário que o graduado: [...] II - não incida em quaisquer das seguintes situações impeditivas: [...] b) encontrar-se respondendo a processo criminal, em decorrência de recebimento de denúncia, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado; [...]. Da mera leitura das disposições regulamentares já se vê que, do ponto de vista estritamente legal, é manifesto o impedimento do impetrante a ingressar no QA e tomar parte na promoção, uma vez que o autor do writ não nega estar sendo processado criminalmente, havendo ação penal com denúncia já recebida (processo nº 0002829-86.2015.8.12.0011). Resta analisar, portanto - ainda que sumariamente, nesta sede liminar - se as disposições infraconstitucionais agredem o direito fundamental, posto na Constituição da República, do estado de inocência. Sem prejuízo de análise mais aprofundada do tema por ocasião da sentença, entendo que não: o bloqueio do acesso à promoção militar àqueles apenas processados criminalmente (e não condenados definitivamente) não parece violar o disposto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Não se ignora a corrente doutrinária e jurisprudencial que sustenta, com amparo na garantia constitucional do estado de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII), que somente podem constituir maus antecedentes as sentenças penais condenatórias transitadas em julgado. Todavia, entendo que o postulado constitucional do estado de inocência não vá tão longe, se não por outras razões de ordem lógico-jurídica - cuja invocação descabe neste momento processual -, pela singela constatação de que tal afirmação, isolada de qualquer contexto fático, coloca em pé de igualdade situações absolutamente desiguais. Deveras, afirmar-se que um cidadão processado criminalmente (já em decorrência da formação da opinião delicti do Ministério Público e após o reconhecimento inicial, pelo Poder Judiciário, da existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria), tem os mesmos bons antecedentes daquele outro cidadão nunca sequer indiciado ou processado criminalmente, refoge ao mais acanhado bom senso, afigurando-se manifesto atentado ao princípio da isonomia, em desfavor justamente do cidadão sobre o qual não recai suspeita estatal alguma. Não se cuida, evidentemente, de conferir tratamento desigual a situações desiguais, na exata medida de sua desigualdade (como, aliás, exigido pela própria Constituição que também consagra o estado de inocência). Tal contraste (entre o processado e o não processado criminalmente) assume relevo ainda maior quando se cuida de Oficiais das Forças Armadas, de quem há de se exigir a mais absoluta idoneidade, mormente quando se cuida do reconhecimento profissional representado pelas promoções. Como sabido, a Constituição da República autoriza a todos o livre exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 5º, inciso XIII). E no caso de que se cuida, a Lei 6.880/80 e o seu Decreto Regulamentar nº 4.853/2003 expressamente preveem como impedimento ao acesso à promoção a circunstância de se estar sendo processado criminalmente. Manifestamente ausente, assim, no caso concreto, a plausibilidade do direito afirmado. De outra parte, cabe referir que a própria Lei 6.880/80 prevê que Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, circunstância reveladora de que, no caso de futura absolvição na ação penal a que responde, o impetrante ainda assim poderá remediar sua situação em sede administrativa, buscando a eventual promoção na qual foi preterido. Não há, portanto, nem mesmo que se cogitar de risco de dano irreparável na espécie. Presentes estas considerações, INDEFIRO o pedido liminar. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer parecer, voltando os autos em seguida conclusos para prolação de sentença. 6. INTIME-SE o impetrante, autorizada excepcionalmente a utilização de meio eletrônico ou telefônico, diante da urgência manifestada.